



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2020 – São Paulo, quarta-feira, 02 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005626-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W. M. M. A.

REPRESENTANTE: MARIA ALMERINDA MONTE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a indicação da impetrada localizada em São José do Rio Preto (ID 37834763), uma vez que a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, deve ser fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011231-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, MOACIR RODRIGUES DE SOUSA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, sobrestem-se os autos até que proceda à correta digitalização do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015630-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ACTIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Aporte a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a data do suposto ato coator praticado pela impetrada Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, posto que a notificação de decisão indicada na data de 17/04/2020 provém de autoridade municipal.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013831-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAINLAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, MAURO BERENHOLC - SP104529

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o pedido de produção de provas pela parte autora não foi apreciado (fl. 34, ID 21035968). Devidamente intimada, a parte ré não se manifestou.

Assim, intime-se a autora a apresentar os documentos que pretende instruir os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no item 112 da petição de ID 21035968.

Expeça-se a Secretaria ofícios ao INPI e ao Banco Central, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, se os contratos em discussão seriam averbáveis e/ou registráveis pelos referidos órgãos, quanto à atividade de transferência de tecnologia exercida pela autora ou atividade diversa por ela praticada, instruindo os referidos instrumentos com os docs. 3, 4 e 5, juntados na exordial.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO CARVALHO DA SILVA, PATRICIA RAMOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP328212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença alegando que todos os documentos comprobatórios da regularidade dos procedimentos expropriatórios foram juntados aos autos conforme ID's 22333793, 22333797 e 22334039.

Alegou, ainda, que a atividade notarial possui fé pública, conferindo validade aos atos praticados, só afastada mediante prova em contrário.

Postula o provimento dos embargos, coma atribuição de efeitos infringentes e a conseqüente modificação do julgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a embargante que acostou aos autos a documentação necessária a comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97.

O § 3º do artigo 26 dispõe do procedimento administrativo a ser observado pelo credor fiduciário, no que concerne à consolidação da propriedade, a saber, a intimação pessoal do fiduciante, por meio de oficial do Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e, se este se encontrar em lugar incerto ou não sabido, a publicação de editais em jornais por três dias.

Pois bem, na presente ação é justamente esse trâmite administrativo que está sendo questionado quanto à sua regular observância.

Em sua contestação, a ré colacionou a documentação relativa ao procedimento de leilão, previsto no artigo 27 da Lei em comento, não acostando a intimação pessoal a que se refere o artigo 26 da aludida regra.

Devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a ré limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, conforme se verifica do ID 28609836.

Portanto, em vez de trazer aos autos os documentos pertinentes ao deslinde da causa, preferiu a ré fazer menção, em seus embargos, aos ID's ID's 22333793, 22333797 e 22334039, tencionando demonstrar a este juízo o que já estava nos autos, ou seja, o registro da consolidação da propriedade.

Entretanto, é justamente a afirmação do oficial do Registro de Imóveis, contida nas referidas certidões, que possui presunção relativa, e não absoluta, que estava sendo questionada nestes autos e que, portanto, deveria ter sido objeto de comprovação de sua regularidade, ônus que, no caso, competia à parte ré.

Destaque-se que aqui não está a se aplicar regras do Código de Defesa do Consumidor ou inversão do ônus da prova, que em momento algum foi deferida nestes autos, mas sim a aplicação do inciso II do artigo 373 Código de Processo Civil que impõe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Portanto, alegando o autor que não foi notificado para purgar a mora, competia ao réu demonstrar que o autor foi notificado, haja vista que, como é cediço, não se provam fatos negativos.

Neste sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DA REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. FATO NEGATIVO PARA O DEVEDOR. ÔNUS DA CEF DE JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COMPLETA DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Caso em que o Autor, além de outras alegações, imputou vícios de ordem formal à execução extrajudicial, pedindo a juntada de cópia integral do respectivo procedimento, pedido esse que em nenhum momento foi apreciado pelo Julgador inicial.

2. Necessidade de juntar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, para que possa haver um julgamento justo da lide, especialmente se algumas das irregularidades apontadas consistem na inexistência de notificação.

3. Prova de fato negativo impossível de ser produzida pelo Autor, cabendo ao agente financeiro, no curso regular do processo, demonstrar que zelou pela consecução de todos os atos prescritos pelo DL 70/66 para execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional. Precedente: AC 1997.35.00.009679-1/GO - Rel. Juiz Federal César Augusto Bearnis (conv.) - DJU de 07/12/2007.

4. Nulidade de ofício da sentença de fls. 170/174 e devolução do processo à origem, para, no prazo de 10 (dez) dias, ser juntada pela Requerida cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e, somente então, ser prolatada nova sentença pelo Juízo a quo.

5. Apelação do Autor prejudicada."

(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.36.00.005602-6, Rel. Juiz Fed., Conv. David Wilson de Abreu Pardo, j. 02/06/2008, DJ. 30/06/2008, p. 290)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE POR FALTA DOS AVISOS E NOTIFICAÇÕES PREVISTOS NO PROCEDIMENTO DO DL 70/66.

1. A cópia do procedimento de execução extrajudicial pelas duas ré (CEF e agente fiduciário) não contém a demonstração de que foram feitos os dois avisos de cobrança prévios exigidos pelo art. 31 do DL 70/66, pelo que está correta a sentença em anular o procedimento de execução. **Era ônus das Réis provar a existência de tais avisos, já que não pode o Autor provar o fato negativo (não ter recebido os avisos).**

2. Apelação improvida.”

(TRF1, Quinta Turma, AC nº 1997.35.00.009679-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Augusto Bearsi, j. 31/10/2007, DJ. 07/12/2007, p. 26)

(grifos nossos)

Assim, não se desincumbindo a ré do seu ônus de provar a regularidade da consolidação da propriedade, mesmo após ser regularmente intimada para tanto, deixando de trazer aos autos cópias da notificação pessoal da autora, a ação foi julgada procedente, devendo assim ser mantida.

Portanto, não sendo matéria cognoscível de ofício pelo juiz, não pode o interessado omitir documentos durante o trâmite processual ou negligenciar sua juntada aos autos, mormente quando se trata de argumentos e documentos que deveriam ter sido apresentados em contestação e não o foram.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013148-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional determinando a suspensão dos efeitos de todos os leilões já ocorridos, bem assim de todos os atos expropriatórios praticados sem o conhecimento dos autores, ate decisão final a ser proferida em ação revisional já em trâmite em outro Juízo.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimados a esclarecerem a propositura da presente demanda (ID 35659298), os autores requereram a homologação do pedido de desistência, noticiando terem ajuizado nova ação, de forma correta, no Juízo Federal de Osasco (ID 36723498).

É RELATORIO.

DECIDO.

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **acolho o pedido de desistência** formulado pelos autores e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: P. D. S. D. S.
REPRESENTANTE: LUZIA SATIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

P. D. S. D. S., representado por LUZIA SATIRO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA - INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1575848944.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 26/09/2019 perante a impetrada seu pedido de Cópia de Processo, Requerimento nº 1575848944 sendo que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos. Todavia, até a presente data não houve decisão da autarquia.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1575848944.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o processo administrativo nº 1575848944, foi protocolizado em 26 de setembro de 2019 (ID 37808114), e tendo a presente impetração ocorrido em 28 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 11 (onze) meses, pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo nº 1575848944, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014237-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A., BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

BANCO BMG S.A e OUTRA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 36369828).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37044857), a União Federal postulou pela rejeição dos mesmos (ID 37848447).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ” (grifos nossos).

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissões que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte *“é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”* (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID36369828) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JANAINA FERNANDA RESENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020626-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA FONSECA PASSOS DE ABREU LIMA - RJ150050, LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

SENTENÇA

Vistos e etc.

STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA devidamente qualificada na inicial propôs a presente ação de procedimento comum em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, objetivando provimento jurisdicional que acolha o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a ré não realize nenhuma medida restritiva ao exercício da atividade empresarial da autora referente ao contrato administrativo nº 02.2015.024.0016 não podendo a Autora ser despejada, desalijada da posse (reintegrando a posse), bem como que não possa ser rescindido o contrato até o julgamento de mérito desta demanda, defira o pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, referentes a despesas de rateio no valor total de R\$ 31.686,01 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e um centavo) a ser realizado no prazo de 05 dias a contar do deferimento, correspondentes à Competência março, com vencimento em 10.04.20, no valor de R\$ 16.561,47 e à Competência abril, com vencimento em 10.05.20, no valor de R\$ 15.124,54; defira o depósito judicial dos valores referentes ao aluguel mensal de março no valor de R\$ 105.693,45 e de abril no valor de R\$ 2.352,20 e determine que a Ré não negue e proteste a autora, ou, que retire o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Pleiteia que, ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de confirmar a antecipação da tutela de urgência, bem assim para deferir o pedido de depósito mensal a título de aluguel correspondente a 12% sobre o faturamento, que será comprovado mensalmente até a normalidade do fluxo de voos no Aeroporto, ou seja, fim da pandemia reconhecido pelo Estado de São Paulo.

Foram recolhidas as custas.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 32842455).

A parte autora efetuou o depósito determinado na tutela (ID 32889940 a ID 32939122).

Manifestou-se a INFRAERO requerendo a revogação da tutela concedida. Juntou documentos (ID 33073359 a ID 33073841).

A parte ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33073842) e, por meio do ID 33306050, alegou haver litispendência entre a presente ação e a ação nº 5006086-12.2020.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Intimada acerca da alegação de litispendência (ID 33429176), a parte autora se manifestou por meio do ID 33919110, noticiando ter requerido a retirada de seu nome do processo mencionado ao argumento de que não concordava com o valor a ser pago a título de honorários advocatícios.

A INFRAERO contestou a ação, pugnano pela improcedência da demanda (ID 33759024).

Houve réplica (ID 34393830).

Foram as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 33771440).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33796028).

A parte autora requereu prova pericial contábil com vistas à apuração das perdas sofridas, tempo e valores a ser pago à parte ré e eventual extensão do contrato.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

De início, indefiro o pedido de perícia contábil requerido pela parte autora, visto que questões atinentes à eventual revisão do contrato e suas justificativas devem ser discutidas em sede administrativa, mesmo porque o objeto desta ação circunscreve-se ao depósito de valores incontroversos devidos até o mês de Maio de 2020 e o deferimento do pedido de depósito mensal a título de aluguel correspondente a 12% sobre o faturamento até o fim da Pandemia, ao passo que a perícia requerida desborda dos limites do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é improcedente.

A INFRAERO encaminhou o OFÍCIO CIRCULAR N° SBSP-OFC-2020/00012 a seus concessionários noticiando a adoção de medidas tendentes a minimizar os efeitos deletérios da pandemia que se abateu sobre o país

Tais medidas compreendiam: Prorrogação para 10/09/20 do boleto com vencimento em 10/04/20 (competência março); Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05/20 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10/20 (ID 33759238).

Para que tais medidas pudessem ser aplicadas aos interessados, estes deveriam manifestar sua anuência até 30/03/2020 bem como comprovar não haver inadimplência.

Posteriormente, com a continuidade da Pandemia, foram prorrogadas e ampliadas as medidas já adotadas, conforme demonstram os OFÍCIOS CIRCULARES 2020/00021 e 2020/000196 (ID 33759245 e 33759242).

Destaque-se, ainda, ter sido noticiado no OFÍCIO CIRCULAR 2020/000196, a pretensão da INFRAERO de prorrogar a vigência dos contratos no período da Pandemia, com vistas a minimizar os impactos da crise.

Ressalte-se que tais medidas foram adotadas em data anterior à propositura da presente ação.

As ações praticadas pela INFRAERO visaram beneficiar e tratar isonomicamente todos os concessionários, o que se demonstra pela adoção de medidas quase que mensalmente, havendo, inclusive, informação da possibilidade de prorrogação dos contratos, como já dantes mencionado.

Nesse sentido, verifica-se que as medidas adotadas pela INFRAERO estão em conformidade como artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e como artigo 81, IV, da Lei nº 13.303/2016.

Assim, o que se nota do pedido da parte autora é a tentativa de obter benesses diferenciadas daquelas já concedidas aos concessionários que aderiram às medidas adotadas pela parte ré.

Vale dizer, ainda, que não compete ao Poder Judiciário estabelecer regras e alterar contratos administrativos em benefício deste ou daquele concessionário quando a Administração já demonstrou não só estar atenta ao momento atual como também estar tratando todos os contratados de forma isonômica, de modo a não conceder privilégio a um contratado em detrimento do outro. Se o concessionário não deseja aderir aos termos propostos, que se submeta ao regime contratual entabulado com a INFRAERO.

Feitas estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a antecipação de tutela dantes concedida e defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da INFRAERO, tendo em vista tratar-se de montante incontroverso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7703

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENS E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X MARCIA HELENA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 425/426, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010049-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EKOPLAST BRASIL COMERCIO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, RODOLPHO DE ANDRADE, GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M. C. G. OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, MARIO CRISTIANO GONCALVES OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014797-72.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007363-03.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO, JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008669-31.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP, GRACIENE TAVARES DA CAMARA, LEONIE BERGER

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005882-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID DE MATTOS GUEDES

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos o endereço fornecido pela exequente já foi diligenciado, porém, sem êxito.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização do citando e, determino a realização de busca por endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

Havendo novos endereços trazidos pelos referidos sistemas, procedam a novas tentativas de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GABRIELA SPERA - ME, GABRIELA SPERANUNES

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos os endereços fornecidos pela exequente já foram diligenciados, porém, todos sem êxito.

Assim, tendo os endereços fornecidos pela exequente todos como imprastáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados, determino que a exequente, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011424-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 36747279.

Insurge-se a embargante ao argumento de que a sentença foi omissa em razão de "não ter se manifestado expressamente a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal" (ID 37282095).

Intimada, manifestou-se a impetrante (ID 37850735).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

A impetrante postulou o reconhecimento do direito "(iv.2) de reaver os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos contados da distribuição deste writ, a título de PIS e COFINS, no que se refere à inclusão do ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços) na apuração das respectivas bases de cálculo, devidamente atualizados com juros e correção pela taxa SELIC, seja por meio de restituição (administrativa ou judicial) e/ou compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos dos arts. 165, I, 168, I, e 170, do CTN, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, ou em nova legislação que permitir tais direitos;"

Com relação ao pedido de restituição na via administrativa ou judicial, convém mencionar que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

A Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269, do C. STF).

Na hipótese dos autos, restou reconhecido o direito da impetrante em pleitear a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Entretanto, conforme entendimento consolidado na Súmula 461 do C. STJ, acima mencionada, a restituição deverá pleiteada via precatório, por meio de ação própria.

Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, de modo que a fundamentação supra passe a integrar a sentença de ID 36747279.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016745-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada, sob pena de aplicação de multa diária, faça a disponibilização imediata dos valores deferidos nos Pedidos de Restituição (PERD/COMPs) os quais são objeto dos processos n.s 16692.721117/2017-76; 16692.721116/2017-21; 16692.721115/2017-87; 16692.721114/2017-32; 16692.721113/2017-98; 16692.721112/2017-43; 16692.721111/2017-07; 16692.721110/2017-54; 16692.721109/2017-20; 16692.721108/2017-85; 16692.721107/2017-31 e 16692.721106/2017-96, devendo estes créditos serem devidamente corrigidos pela SELIC até efetivo pagamento.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com alguns pedidos de ressarcimento, devido a existência de créditos de PIS/COFINS, sendo julgados, por unanimidade de votos, procedentes as manifestações de inconformidade da Empresa, julgando os processos: 16692.721117/2017-76; 16692.721116/2017-21; 16692.721115/2017-87; 16692.721114/2017-32; 16692.721113/2017-98; 16692.721112/2017-43; 16692.721111/2017-07; 16692.721110/2017-54; 16692.721109/2017-20; 16692.721108/2017-85; 16692.721107/2017-31 e 16692.721106/2017-96. Todavia, em que pese tenha havia a conclusão da análise dos referidos processos desde 03/07/2020, não houve a disponibilização dos valores para ressarcimento em espécie em favor da Impetrante. E que esta cristalino que a Impetrante busca seu direito líquido e certo de receber em espécie os valores dos créditos de seus PERD/COMPs já analisados e deferidos, os quais devem ser devidamente corrigidos pela SELIC até efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 37737818 determinando que a impetrante juntasse a procuração, o que foi cumprido em sua petição ID 37805475.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, sob pena de aplicação de multa diária, faça a disponibilização imediata dos valores deferidos nos Pedidos de Restituição (PERD/COMPs) os quais são objeto dos processos n.s 16692.721117/2017-76; 16692.721116/2017-21; 16692.721115/2017-87; 16692.721114/2017-32; 16692.721113/2017-98; 16692.721112/2017-43; 16692.721111/2017-07; 16692.721110/2017-54; 16692.721109/2017-20; 16692.721108/2017-85; 16692.721107/2017-31 e 16692.721106/2017-96, devendo estes créditos serem devidamente corrigidos pela SELIC até efetivo pagamento.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa no sentido de quando serão efetuados os pagamentos dos créditos reconhecidos expressamente os PER/DCOMP elencados na petição inicial, e determinar a imediata restituição dos valores que lhe são devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ademais, pode ser que a juízo da autoridade impetrada entenda que é cabível a compensação de ofício dos débitos da impetrada. Assim, em princípio, não há um direito absoluto do contribuinte ao pagamento imediato.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**”(grifos nossos)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016358-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.H.E. COMERCIO DE HIDRAULICA E ELETRICALTD - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

T.H.E. COMÉRCIO DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.- EPP, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda doravante e liminarmente a inclusão do ICMS e ICMS ST, destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS violam o conceito de faturamento.

Argumenta a impetrante que, “o entendimento do Fisco não pode prevalecer, visto que o ICMS ST, não pode ser considerado como receita, pois, apesar de ser recolhido antecipadamente como fato gerador presumido pelo substituto, não o descaracteriza como ICMS, imposto indireto sobre o consumo, sendo, automaticamente, repassado aos cofres públicos”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37472386), a parte impetrante alterou o valor da causa, recolhendo as custas processuais complementares (ID 37859440).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda doravante e liminarmente a inclusão do ICMS e ICMS ST, destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ”. (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados **com base no faturamento, como segue:**” (grifos nossos).*

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

*I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**”.*

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. ”

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

***Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.**” (grifos nossos).*

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que “as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”.

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

***4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).**” (grifos nossos).*

Ocorre que, no que diz respeito à exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), entendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituída não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituída. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituída.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)". (grifos nossos).

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015360-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, DA 2ª TURMA ORINÁRIA, DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e SENHOR PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA, DA 2ª TURMA ORINÁRIA, DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados nos autos dos processos administrativos nº 19515.722.023/2011-68 e nº 19515.722.024/2011-11, bem como determinar que a D. Autoridade impetrada em litisconsórcio passivo se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, inclusive a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente.

Alega a impetrante, em síntese, que em 06/12/2011 foi autuada por meio do processo administrativo nº 19515.722.023/2011-68, tendo em vista a existência de supostas irregularidades envolvendo a apuração e recolhimento das contribuições à Previdência Social atinentes à sub-rogação sobre a aquisição da produção rural da pessoa física (Furrral Pessoa Física), de competência de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Argumenta que apresentou defesa no processo administrativo acima mencionado, sendo proferida decisão a seu desfavor. A par de tal situação, apresentou recurso administrativo ao CARF, sendo anulada tal decisão.

Menciona que os autos baixaram em diligência para prolação de nova decisão, sendo proferido novo acórdão mantendo o entendimento perfilhado pela autoridade fiscal. Foi interposto novamente recurso em face de tal decisão, sendo baixados os autos em diligência para averiguar supostas irregularidades ali observadas.

Relata que “os autos então baixaram, uma vez mais, para o Sr. Fiscal autuante, a fim de que atendesse as determinações constantes da Resolução, tendo a Impetrante, após o término da diligência, se manifestado, comprovando que as determinações não foram cumpridas pela fiscalização, que expressamente se negou a elaborar a planilha envolvendo operações com pessoas jurídicas, sob a alegação de que o volume de notas fiscais trazidas aos autos seria muito grande. Os autos então voltaram ao CARF, para que analisasse as manifestações e julgasse o recurso interposto pela Impetrante, ocasião em que, por meio do acórdão nº 2202-005.313 (doc. 03), proferido em 10/07/2019, a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF negou provimento ao aludido recurso”.

Sustenta que interpôs recurso especial em face de tal decisão, sendo negado seguimento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36980852), a parte impetrante esclareceu a impetração em face das autoridades coatoras bem como retificou o valor da causa (ID 37815685).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados nos autos dos processos administrativos nº 19515.722.023/2011-68 e nº 19515.722024/2011-11, bem como determinar que a D. Autoridade impetrada em litisconsórcio passivo se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, inclusive a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente.

Dispõe o artigo 50 da Lei n. 9784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.

(grifos nossos).

Sem prejuízo, conforme leitura do acórdão proferido nos autos dos processos n. 19515.722024/2011-11 e 19515.722.023/2011-68 (ID 36885119 e 36885121), não vislumbro a existência de quaisquer ilegalidades praticadas pela autoridade fiscal, posto que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Destarte, observo que todos as questões ventiladas pela impetrante foram combatidas e fundamentadas na referida decisão, não vislumbrando a existência de nulidades.

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotillo que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprova a parte autora a recusa da Caixa Econômica Federal, agência do Tribunal no atendimento e proceder a liberação da RPV que consta como "liberada" pelo setor de precatório.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019878-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014205-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, ON JOB TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014213-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ABC - FISIOTERAPIA LTDA., FIMATIN - FISIOTERAPIA MATERNO INFANTIL LTDA., FIRESF FISIOTERAPIA RESPIRATORIA LTDA - EPP, FISIO HOSP - FISIOTERAPIA HOSPITALAR ADULTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 0017442-65.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5011093-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO VALERIO CASALINHO

DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017024-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao seu direito líquido e certo, inclusive a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, de ter reconhecida a não incidência do IRPJ e CSLL sobre parcela de rendimentos de aplicações financeiras que recompõe a inflação, até o limite do IPCA, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos, a partir da impetração da presente ação.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes também sobre os resultados positivos ("correção monetária" e "juros") das operações de aplicações financeiras praticadas.

Argumenta que "o conceito de "ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras" deve ser interpretado em conformidade com a Constituição (arts. 153, III, 195, I) e com o CTN (arts. 43 e 110), de modo que somente os rendimentos e ganhos reais devem ser tributados, excluindo-se qualquer possibilidade de tributação de apreciações meramente nominais no valor de aplicações financeiras inferiores ao IPCA".

Sustenta que a legislação infraconstitucional pode e deve ser interpretada em conformidade com as exigências constitucionais e de lei complementar, evitando-se a tributação de meras variações nominais de aplicações financeiras que não representam ganhos, mas mera recomposição da depreciação monetária.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Nos termos **Lei n. 12.016**, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

No caso em testilha, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao seu direito líquido e certo, inclusive a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, de ter reconhecida a não incidência do IRPJ e CSLL sobre parcela de rendimentos de aplicações financeiras que recompõe a inflação, até o limite do IPCA, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos, a partir da impetração da presente ação.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;"

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, *acréscimo patrimonial* pelo contribuinte, seja a *renda*, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais *proventos* que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, *que o sujeito passivo aprofira* (verbo designativo de um comportamento) *renda* (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como *acréscimo de bens e direitos* (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como *“o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis”*, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte. Por sua vez, o lucro real é *“o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”* (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei n. 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as *variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante*. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.
2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcie o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.
3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.
4. Apelação não provida.

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).” (grifos nossos).

Assim, diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016327-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE TECNOLOGIA EM HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 21/1257

DECISÃO

Vistos em decisão.

THE TECNOLOGIA EM HIDRAULICA E ELETRICA LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a inclusão do ISSQN e ICMS, destacados nas notas fiscais de saídas de prestação de serviços e vendas de mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, e ainda que se abstenha de exigir os respectivos créditos tributários.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional e ilegal.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 37467597, a impetrante emendou a inicial atribuindo ao valor da causa ao benefício econômico e recolheu as custas em sua petição ID 37857206.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a inclusão do ISSQN e ICMS, destacados nas notas fiscais de saídas de prestação de serviços e vendas de mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, e ainda que se abstenha de exigir os respectivos créditos tributários

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Semprejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas comatividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,** utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuiu que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decurso ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019).*(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014305-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDERALDO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

IDERALDO PEREIRA DE MOURA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado nº 1651511318 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 24/1257

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 31/03/2020, com um número de protocolo de nº 1651511318. Todavia o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho ID 36392559 determinando a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Petição do impetrante ID 37916682 recolhendo as custas judiciais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado nº 1651511318 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso nº 1651511318 foi protocolizado em 31 de março de 2020 (ID 36331454), e tendo a presente impetração protocolado em 03 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado nº 1651511318 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015010-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H.AGUIAR PESHOP - ME

Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045175-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA SANTO INACIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820, ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI - SP179730, MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA - SP192465, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006247-98.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CROMEX S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011750-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014099-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVA DE SANTANA CARVALHO, WANDERLEI MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial e, ainda, eventual venda do bem, reestabelecendo o contrato de financiamento ao seu status quo ante, ao argumento de existência de vícios ensejadores de nulidade e a flagrante desobediência aos preceitos da Lei nº 9.514/97 e D.L. 70/66.

A parte autora relata que firmou contrato de financiamento de imóvel com ré nº 1.44440409374-7, no valor de R\$ 230.000,00 com alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97, do imóvel localizado na Rua Erasmo Bartolo, nº 106, São Paulo. Informa, todavia, que por dificuldades financeiras, não está conseguindo cumprir como pagamento das parcelas do financiamento

Afirma que teve ciência de que o imóvel seria levado a leilão em 31.07.2020, no entanto, aduz que não houve a intimação pessoal para ciência do mencionado leilão, o que evitaria de vício todo o procedimento.

Em tutela pretende a suspensão da execução em curso, bem como do leilão designado para o dia 31/07/2020, ou, os efeitos deste, bem como a manutenção da posse do imóvel em seu favor.

Inicialmente foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id. 36392341 e documentos, como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque se verifica que a parte autora se insurge, em suma, em face da realização do leilão e os atos executórios realizados no procedimento de execução extrajudicial, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, após o inadimplemento das parcelas, o que caracterizou o descumprimento da obrigação do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal, ou ainda, ilegalidade na realização do leilão), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Não há como, nessa análise precária, definir se houve ou não ilegalidade no que tange à mencionada contratação da alienação fiduciária, sem que seja oportunizado o contraditório. Isso porque todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão – decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Ressalvo, por oportuno, que tal situação não obsta a parte autora de intentar a composição com a ré.

Nestes termos INDEFIRO a tutela.

Informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso positivo, deverão ser remetidos os dados para a CECON.

Cite-se a CEF, devendo colacionar aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar acerca da atual situação do imóvel.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016924-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCINEIA EMÍDIO DE REZENDE - SP283210

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da decisão de Num. 37849391.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 478.500,00 (Num. 37796385 - Pág. 6 – Cláusula Décima). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga aos autos a parte autora cópia atualizada das matrículas dos imóveis *sub judice*.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016927-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO NUNES PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BUENO DE CAMARGO - SP297397

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a requerida seja condenada a custear o tratamento médico do requerente, bem como a sua internação na clínica especializada onde o autor foi internado em caráter emergencial, pelo período necessário ao seu pronto restabelecimento, em conformidade com a orientação de seu médico.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, o Eg. STJ fixou, em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC 5):

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CASO CONCRETO. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PLANO "SAÚDE CAIXA". MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demanda entre usuário e operadora de plano de saúde coletivo empresarial.

2. Teses para os efeitos do art. 947, § 3º, do CPC/2015: 2.1. **Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador; hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.**

2.2. Irrelevância, para os fins da tese 2.1, da existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

2.3. **Aplicabilidade da tese 2.1 também para as demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**

3. Julgamento do caso concreto: 3.1. Demanda ajuizada no Juizado Especial Federal por empregada e seu dependente contra a empregadora (e operadora de plano de saúde autogestão empresarial), tendo como causa de pedir a recusa de cobertura de procedimento médico.

3.2. Declinação de competência pelo juízo federal ao juízo do trabalho, tendo este suscitado o presente conflito de competências.

3.3. Aplicação das teses 2.1 e 2.3, 'in fine', ao caso concreto para se declarar competente o juízo do trabalho, suscitante.

4. CONFLITO ACOLHIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO 52º VARADO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

(CC 165.863/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020)

Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Trabalhistas de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026271-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI, EDILIZETE GARDINAL, VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

ID 37878300 e seguintes: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029997-52.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 24.113,77 (vinte e quatro mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos), com data de julho de 2020, em favor da patrona Ana Lucia Moure Simão Cury, inscrita no CPF/MF sob nº 088.111.267-27, OAB/SP 88.721 (Procuração id 22754889 - página 17).

Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor parcial de R\$ 2.860,32 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), depositado na conta 1600129430494 do Banco do Brasil, referente ao RPV 20200060051, para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018253-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM SANEADOR

Converto o julgamento em diligência.

Partes legítimas e bem representadas.

A autora pretende a anulação dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo nº 128.004.649/2003-31, decorrentes da importação dos produtos desembaraçados nas NCMs 2936.21.12 (Vitamina A500) e 2936.29.31 (Vitamina D3 500), os quais, quando desembaraçados, foram reclassificados pela autoridade aduaneira para 2309.90.90, o que ocasionou a exigência da diferença de imposto de importação e multas no procedimento de revisão.

Não havendo questões preliminares suscitadas, **fixo como ponto controvertido** na demanda: **a análise da correta classificação fiscal na importação dos produtos mencionados, especificamente dirimir se as vitaminas importadas podem ser consideradas puras e de aplicação geral ou se poderiam ser consideradas para outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.**, a fim de verificar se correta ou não a autuação lavrada contra o autor e, assim, verificar o deslinde da demanda.

A autora requereu a produção de prova. A ré, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, o ponto central é **dirimir se a correta composição química da mercadoria importada importada**, a fim de definir se pode ser **classificada nas NCMs 293.21.12 e 2936.29.31 (como pretende da parte autora)** ou, ainda, na classificação **2309.90.90 (como entendeu a parte ré em sua autuação fiscal)**.

Entendo cabível a produção de prova pericial de engenharia química, conforme requerido pela parte autora.

Nestes termos **DETERMINO** a produção de **prova pericial de engenharia química** e, para tanto, nomeio a perita Patrícia Eloin Moreira para o encargo.

Ante a apresentação dos quesitos pela parte autora, intime-se a ré para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se a perita nomeada, preferencialmente, por meio eletrônico (eloin@ig.com.br), a fim de informar se aceita o encargo e apresentar a estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da perita, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

IMPETRANTE: MARCIAMASTROCOLLA PALEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MELOCCHI - SP146804

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES, MINISTRO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os autos anteriormente praticados.

ID 37435741, página e-STJ FL. 90: Intime-se a parte impetrante, para que se manifeste se persiste o interesse processual sobre o presente feito, consignando que, eventual pedido de desistência, deverá estar acompanhado dos poderes na procuração.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016635-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA, BGS - AGENCIAMENTO DE CARGA E DESPACHO ADUANEIRO LTDA., BSL - BRINKS - SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com a exclusão de sua base de cálculo do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Ressalvo, por oportuno, que a compensação/restituição somente será permitida, como trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da impetrante, na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014903-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, face a inadequação de sua base de cálculo com a bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88, após o advento da EC nº 33/2001, à luz do entendimento a ser firmado no RE nº 603.624 (repercussão geral).

Requeru, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela Selic, nos termos do art. 168, I, do CTN, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição em discussão na lide, até o julgamento final.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37757670, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho que ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança da exação em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar e o pedido subsidiário.

Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016800-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando que não foram localizados os poderes atribuídos aos subscritores da procuração sob o id 37759009, nos termos da cláusula 6ª, do Contrato Social da impetrante (id 37759004).

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos os poderes da outorga de representação, nos termos do Contrato Social da impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016895-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Denota-se que o patrono que assina a petição inicial não tem poderes nos autos.

Ante a falta de poderes de outorga da impetrante ao patrono que assinou a peça inicial do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016799-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Considerando que não foram localizados os poderes atribuídos aos subscritores da procuração sob o id 37757843, nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social da impetrante (id 37758063).

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os autos os poderes da outorga de representação, nos termos do Contrato Social da impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016127-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTICLEAN DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra corretamente o despacho sob o id 37384200, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela 1 - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR, FEDERACAO NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE - SP154645

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO - MG84841

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES - DF24194

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO - GO20668

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA - RS67166

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RODRIGO TANNURI - RJ103481

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999

DESPACHO

Id. 37462117: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias, devendo a parte autora informar se persiste o interesse na produção de prova testemunhal requerida no id. 30443089 (óitiva do técnico do TCU).

Após, acaso não remanesça o interesse na produção da prova testemunhal e, em nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020089-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017049-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA DE SOUZA SANTANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade impetrada, o Senhor(a) Presidente da 20ª Câmara de Julgamento, em Teresina-PI, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Considerando que há pedido liminar, encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Estado do Piauí.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016851-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS - SP204044

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELB MARQUES ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI, BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por ela experimentados, decorrentes de fraude bancária.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014501-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPER POSTO QUINHENTAS MILHAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração ou, alternativamente, seja reduzido o valor em 90%, observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$5.500,00, por supostamente ter imposto barreiras no acesso à fiscalização da ANP e às instalações e equipamentos do posto revendedor; o que teria impedido a realização de testes de verificação.

Aduz que a imposição da multa é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade e resulta em conduta nitidamente confiscatória, adotada com abuso de poder, na medida em que corre o risco de ter o seu registro cassado, bem como de ser impedido de funcionar.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Regularmente citada a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou contestação, alegando, em síntese, que cabe à ANP fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas como abastecimento nacional de combustíveis, que o auto de infração, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que no procedimento administrativo consta que a autuação decorreu de descumprimento de obrigação a todos os revendedores varejistas imposta, prevista na Resolução ANP 41/2013, em seu artigo 22, XVII, que prevê a obrigação do revendedor varejista de permitir o livre acesso ao posto e disponibilizar amostra dos combustíveis.

Afirma que “a autora se encontra obrigada, pela legislação de regência, a franquear acesso irrestrito a todo seu estabelecimento aos fiscais da ANP, bem como a todos os equipamentos, de forma que não tendo promovido o acesso integral à fiscalização quando da diligência, a demandante acabou descumprido norma que se encontra sujeita, confessando, inclusive, tal conduta infração, o que a levou ser corretamente sancionada pela Administração.”

Sustenta que não há falar em caráter confiscatório da multa aplicada pois o valor fixado foi apenas 10% superior ao piso, tendo em vista que a parte autora é reincidente, bem como que ao fixar o piso e o teto a norma estabelece o intervalo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R 2.000.000,00 (dois milhões).

Aduz que irrelevante a existência de dolo ou culpa por parte da autora, assim como de real prejuízo, já que a própria conduta definida como infração tem potencial lesivo.

Em réplica, a parte autora afirmou que, por motivos de segurança os tanques ficam trancados, mas que minutos após a atividade fiscalizatória findar, o responsável retornou ao posto.

Em que pese ter sido intimado a requerer a produção de provas de forma específica e apresentar quesitos, a parte autora requereu a produção de prova “testemunhal, pericial e demais provas em direito admitidas.”

Instado novamente à especificar as provas, a parte autora apresentou os seguintes quesitos: “- Houve algum retorno da equipe de fiscalização em data e horários posteriores àqueles do auto de infração? - Quem e quantas eram as pessoas presentes no posto na data da fiscalização? - Foi realizada alguma fiscalização subsequente no posto, para verificação da presença de responsáveis legais ou dos relatórios de manutenção dos equipamentos em posse da empresa, ignorados pela Requerida em sede de processo administrativo?”

É a síntese do necessário.

Infere-se, a partir dos quesitos apresentados que a parte autora pretende produzir prova testemunhal. No entanto, entendo que impertinentes os quesitos apresentados para o deslinde da presente controvérsia.

Assim, indefiro a produção da prova requerida.

Nada mais sendo requerido, em 15(quinze) dias, tomem conclusos para a prolação de sentença.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005785-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUC A BORDADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL TEIXEIRA BUCIOLI - SP357911

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
SUCEDIDO: AES ELETROPAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho id 23199243, em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019928-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE LOPES CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

TERCEIRO INTERESSADO: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP14479

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DESPACHO

Por ora, tragam as rés UNIESP S.A e UNIVERSIDADE BRASIL seus atos constitutivos, bem como comprovação de ter a subscritora dos documentos id 25555006 e 25555003, poderes para outorgar procurações em nome das rés indicadas, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e, em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já, a modalidade, os quesitos e, querendo, assistentes técnicos.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005857-51.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERREIRA & MENINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026206-41.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRCEU MARCHIOLI

DESPACHO

Ante o lapso de tempo, diligencie a secretaria acerca do cumprimento da carta precatória 152/2019.

Semprejuízo, ciência à exequente da certidão negativa id 24114683.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5020397-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DARIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DARIO ALVES DA SILVA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 34.966,40 (Trinta e quatro mil e novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos pactados no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.0257.400.0004080/79.

Não houve manifestação do réu, apesar de regularmente citado (ID 15364917).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da dívida administrativamente e seu requerimento de homologação da desistência do feito, (ID 24553768), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e c. c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0002204-45.2011.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 38/1257

AUTOR:NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, NOVUS - PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO BERGER - RS61011, MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992
Advogados do(a) AUTOR: PABLO BERGER - RS61011, MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992
Advogados do(a) AUTOR: PABLO BERGER - RS61011, MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992
Advogados do(a) AUTOR: PABLO BERGER - RS61011, MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992

REU: JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO, JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO, JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO, JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP30302
Advogado do(a) REU: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP30302
Advogado do(a) REU: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP30302
Advogado do(a) REU: JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP30302
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 33521326: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5027457-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BIA 258 PROMOCÃO DE VENDAS LTDA, EDMUNDO ROSA, SOLANGE ALBERTINA DOMENICHELLI ROSA

Advogado do(a) REU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
Advogado do(a) REU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A
Advogado do(a) REU: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, legítimas e bem representadas, expressaram seu desinteresse na dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 34714135 e 34969884), venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012198-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comumajuizado por **FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão da tutela de urgência para *que seja reconhecido como insumos, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, as despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, consoante entendimento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR, e, em atenção à sistemática da não cumulatividade disciplinada nas Lei n. 10.637/2002 (PIS) e Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e artigo 195, §12º, CF, bem como ao princípio da capacidade contributiva; ou subsidiariamente, seja concedida a antecipação da tutela provisória de urgência, a fim de que seja reconhecido como insumos, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, as despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tendo em vista as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades (Decreto Municipal nº 59.283 de 16/03/2020 e Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020).*

Relata a parte autora que, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), teve que adotar medidas para sua contenção, como forma de prevenir o contágio no ambiente de trabalho e manter suas atividades econômicas, bem como para atender as recomendações sanitárias exigidas pelas autoridades (Decreto Municipal nº 59.283 de 16/03/2020 e Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/2020).

Esclarece que tais medidas implicaram em gastos extraordinários para a empresa, que já está fragilizada com as incertezas do mercado e o risco de uma evidente recessão econômica.

Sendo assim, assevera que, considerando que o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, conforme decisão do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.221.170/PR, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelos contribuintes, a realização de despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus pode ser considerada como insumo para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que é imprescindível para a continuidade das atividades da Autora.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão Id 34974675, por se tratar de assuntos diversos.

Recebo a petição Id 35910479 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O art. 195 da Constituição Federal, com a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, deixou para o legislador ordinário a definição de quais contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, seriam não-cumulativas. Confira-se:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 12 - A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela EC 42, de 19.12.2003).

O art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) conferiu ao contribuinte o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre determinadas despesas e insumos, enumerando quais as hipóteses em que poderia calcular o crédito para fins de realizar o desconto do valor apurado para pagamento das contribuições.

A Secretaria da Receita Federal disciplinou o conceito de insumo nas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 247/2002 e 404/2004, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, definindo que este conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS**. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE **INSUMOS**. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF. QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE **INSUMOS** À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas **PIS e COFINS**, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao **PIS** e da **COFINS**, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Desta forma, para considerar insumo, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa que gere crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

Os arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03 são deste teor:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Pela dicção legal, a pessoa jurídica somente poderá descontar créditos calculados em relação a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda".

No caso em pauta a parte autora quer, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como insumos, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, das despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus ou subsidiariamente, o reconhecimento como insumos, das despesas para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

A cláusula 3ª do Contrato Social (Id 34971470) prevê:

"A sociedade tem como objeto: indústria e comércio de metais sanitários em geral, como torneiras, hidrantes, metais hidráulicos, ferro fundido e seus concentrados de aço, comércio de mangueiras de PVC e de borracha, comércio de pistolas para pinturas, comércio de equipamento para gás, comércio de forros de PVC, comércio de materiais elétricos e chuveiros".

Em linhas gerais, quando se fala em "insumo", inegável que deve existir direta aplicação no processo produtivo e vinculação intrínseca do bem ou serviço com a atividade da empresa, o que não ocorre com as despesas havidas para enfrentamento da pandemia.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não há como adotar genericamente, como quer a autora, que toda e qualquer despesa para enfrentamento da pandemia seja classificada como insumo, especialmente em sede de cognição sumária.

Ademais, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025086-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELMA NASCIMENTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de contestação do Banco do Brasil (id. 37577159) haja vista a decisão id. 31013408.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022559-76.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009204-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENSE UNIFORMES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito tributário proposta por **PENSE UNIFORMES S.A** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, ao final, que a presente ação seja julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas autuações, declarando-se ainda o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Esclarece a autora que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tomou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

Empetição de ID 1827619 a autora regularizou a inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 1764765, atribuindo novo valor à causa e recolhendo custas processuais complementares.

Ao ID 2279964, consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vencendo a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 2343259, postulando pela total improcedência da ação por defender que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5015254-10.2017.4.03.0000 em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

A autora, por sua vez, apresentou embargos de declaração (ID 2381957), os quais foram rejeitados (ID 12094579).

Intimada, a União Federal informou não ter interesse em produzir novas provas (ID 16746045).

Por réplica (ID 17468816), a autora requereu julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Ao ID 37754627 consta acórdão transitado em julgado, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 5015254-10.2017.4.03.0000, interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4 da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

Quanto à extensão desta decisão aos **estabelecimentos futuros**, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos.

Sobre o tema, destaco os precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.
2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de “que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos” (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.” (sem grifos no original)

(AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.
2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.
3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.” (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.
2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo fóro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.” (In, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)
4. Agravo de instrumento desprovido.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011830-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Por isso, não há como estender os pedidos aos **estabelecimentos futuros**, conforme requerido na inicial, uma vez que sequer foram constituídos e, portanto, **não podem ser sujeitos de direito**.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária **somente** entre a **Autora** e a Ré no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando, ainda, que não haja qualquer penalidade ou coerção pela ré; **indeferido o pleito em relação a estabelecimentos futuros**.

b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima do pedido, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, e art. 86, parágrafo único, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023497-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGON COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito tributário proposta por **ARGON COMERCIAL LTDA - ME** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, para ordenar a Requerida (União Federal) que se abstenha de exigir da Autora o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fato geradores futuros), ocorridas após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer seja deferida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao final, requer:

a) a ratificação da tutela de evidência concedida, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, decretar que a União Federal, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

b) a declaração do direito da Autora de restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive eventuais pagamentos indevidos realizados durante o curso da lide até o final trânsito em julgado do feito, a serem devidamente atualizados desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), facultando-se à Autora o direito de efetuar a compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se assim desejar.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 11175661, consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para autorizar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Citada, a União Federal contestou o feito (ID 12386172). Em síntese, requer a revogação da tutela e a suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração para integração e modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706, bem como a total improcedência da ação por defender que o valor do ICMS integra o valor das mercadorias e serviços por expressa determinação legal.

Intimada, a União Federal informou não ter interesse em produzir novas provas (ID 16939095).

Por réplica, a autora requereu julgamento antecipado da lide.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente da Turma.** 3. **Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.** 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, decretar que a União Federal, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento ao PIS e da COFINS como inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025685-43.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 45/1257

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36059081: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tendo em vista que já houve o soergimento dos valores referentes aos honorários contratuais pelo patrono dos autos, considerando que há valores remanescentes nas contas referentes aos exequentes e diante das diversas penhoras realizadas no rosto dos autos, decido:

Considerando o concurso de credores, e uma vez que não há nos autos notícia de levantamento de penhora, solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos dos processos: 0522023-44.1997.403.6182; 0518049-96.1997.403.6182; 0013652-80.1999.403.6182; 0518050-81.1997.403.6182; 0518051-66.1997.403.6182, os valores a serem transferidos em relação aos exequentes: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 690.343.548-49 e CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 764.206.808-59.

Cumpra-se e intím-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014196-03.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24767205: Efetue, a Secretária, a inserção da mídia constante à fl. 275 no sistema PJE.

Cumprido o item acima, retornemos os autos ao Contador Judicial, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023811-12.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD, DANIELA CUSTÓDIO XIMENES COSTA

Advogado do(a) REU: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411

DESPACHO

ID 31463767: Considerando que, por força da Pandemia Covid-19, as audiências de tentativa de conciliação estão sendo realizadas virtualmente, o fato de a corré DANIELA CUSTÓDIO XIMENES COSTA residir em outro Estado da Federação (ID 29205698) não configura empecilho a uma tentativa de composição amigável.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024093-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELITE MASTER ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, MARINA SOARES BOTELHO PINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELITE MASTER ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5022129-29.2017.4.03.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3012.704.0000038/15, no valor total de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais) e no Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 21.3012.690.0000059-38, no valor de R\$ 32.023,65 (trinta e dois mil e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Alega o embargante, em apertada síntese, a ausência de título executivo para dar suporte à execução, na medida em que os débitos cobrados pela Caixa Econômica teriam sido integralmente quitados em janeiro/2018.

Desta forma, requer a procedência dos embargos para que seja reconhecida a nulidade da execução em tela, nos termos do inciso I, do art. 803, do CPC, por ausência de título executivo.

A Caixa Econômica Federal impugnou o feito aduzindo que apenas o débito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3012.704.0000038/15 foi quitado, subsistindo a dívida atinente ao Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 21.3012.690.0000059-38.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de que as dívidas executadas nos autos nº 5022129-29.2017.4.03.6100 teriam sido integralmente quitadas. A CEF, por sua vez, confirmou a informação acerca do adimplemento do contrato nº 21.3012.704.0000038/15. Todavia, impugnou a alegação de pagamento dos valores devidos no Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 21.3012.690.0000059-38.

Neste cenário, o deslinde do feito se restringe à análise acerca da legitimidade ou da cobrança decorrente da aludida avença, posto que não há ponto controvertido no que concerne à Cédula de Crédito Bancário nº 21.3012.704.0000038/15, cuja quitação foi reconhecida pela credora.

Estabelecido o objeto da lide, passo a análise dos argumentos tecidos.

A parte embargante afirma na peça inicial que, para a quitação integral dos contratos em tela, em 30/01/2018 foram pagos dois boletos, cujos valores correspondiam a R\$ 28.402,50 (vinte e oito mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 3.587,52 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Dos e-mails anexados à exordial infere-se que os valores a que se refere o embargante foram pagos para a quitação somente do contrato 21.3012.704.0000038/15, cujo empréstimo contraído inicialmente perfazia o montante de R\$ R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais).

Por outro lado, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar o pagamento da dívida concernente ao Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 21.3012.690.0000059-38, também exigida pela CEF nos autos executórios.

Sendo assim, considerando que compete ao postulante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido se mostra procedente apenas quanto à quitação do contrato 21.3012.704.0000038/15.

Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo os presentes embargos à execução **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para declarar a nulidade da execução apenas em relação ao contrato 21.3012.704.0000038/15, persistindo a dívida executada concernente ao Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 21.3012.690.0000059-38.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser liquidado na execução principal, dos quais a embargante ficará responsável pela proporção de 30% (trinta por cento) e a CEF arcará com o valor correspondente a 70% (setenta por cento), nos termos do artigo 86 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 5022129-29.2017.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022391-74.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012257-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SIND INSTITUTOS BELEZA E CABELEIREIROS SRAS EST S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, intím-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022607-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FILIPPINI

DESPACHO

ID 37267098: Primeiramente, regularize a Exequente sua representação processual em 10 (dez) dias, uma vez que a subscritora não possui poderes para atuar no feito (ID 3303560).

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009597-18.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 37343171: Considerando que a Caixa Econômica Federal não impugnou estes Embargos à Execução, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008670-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE CABEAMENTO LTDA - EPP, MARCY DOS SANTOS AMARAL, RAFAEL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES PINTO - SP296036

DESPACHO

ID 34565575: Renove-se a intimação à Caixa Econômica Federal para que diga, conclusivamente, se o débito foi integralmente quitado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016692-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYARA SANCHES CANNO MINAYA SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que habilite a impetrante para o **recebimento do benefício do seguro desemprego**, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, ou, sucessivamente, requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão definitiva no prazo máximo de 10 dias, em relação ao requerimento 7774117759, sob pena do descumprimento ser entendido como efetiva negativa e, ainda, **não negue a habilitação pelos motivos tratados na presente ação (participação em pessoa jurídica ou dados cadastrais diversos)**.

Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando os pedidos antecipatórios, especialmente no sentido de **conceder o seguro-desemprego à impetrante, com o pagamento das respectivas parcelas**.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, no conflito negativo de competência, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, **apenas**, o direito à razoável duração do processo.

Contudo, o **pedido principal** da impetrante é a **concessão do seguro-desemprego com a liberação das parcelas vencidas** e, apenas sucessivamente, que a autoridade coatora profira decisão definitiva no prazo máximo de 10 dias. Desse modo, há que ser analisado primeiro o pedido principal, para o qual este Juízo não é o competente.

Sendo assim, considerando o pedido veiculado nesta ação, os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência deste Juízo.

Decorridos os prazos processuais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas previdenciárias.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016784-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DO TERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados" por se tratarem de pedidos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento**, para regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, comprovando, ainda, a aprovação pelos sócios majoritários da contratação dos advogados para representá-los, nos termos da cláusula 6.ª, parágrafo 3.º, alínea g, juntando aos autos documento comprobatório.

Por fim, deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016794-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento**, para apresentar cartão de CNPJ da empresa e regularizar a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, bem como, a outorga do substabelecimento, uma vez que a procuração foi assinada em 24/08/2020 e o substabelecimento outorgado em 12/08/2020.

Promova a impetrante, também, a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/ SP.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014441-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DN4 TECNOLOGIA, SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 37409707: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante recolha as custas processuais, cujo valor mínimo é de R\$ 10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 (ANEXO I), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002197-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 7210,00 (sete mil, duzentos e dez reais).

Intime-se a parte autora a realizar depósito judicial na Ag. 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculando a estes autos, especificando tratar-se de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe nestes autos a realização do depósito.

Dê-se vista ao perito acerca dos documentos juntados pelo autor.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5010134-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARAÇ HAKAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à ré acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (id. 35529065), no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, comprove o autor, em 05 (cinco) dias, que deixou o País em 29.06.2020, conforme documentos dos autos. **No silêncio**, oficie-se à Polícia Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012647-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FERRARI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AMA MARCONDES ZACHARIAS - SP342664, NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO - SP337155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SAFRAS A, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogados do(a) REU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069

DESPACHO

Id. 34875124: Dê-se vista às partes.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id. 37391172: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para a CEF.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014956-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da informação acostada pela Contadoria Judicial - ID 36999326, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017447-63.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação constante do ID 238988767, elaborado pela parte Exequente no valor total de R\$14.202,56 (quatorze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para Outubro/2019, como qual concordou a União Federal - ID 35136060.

Em vista da pluralidade de patronos, esclareçam qual deverá constar no ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais ser oportunamente expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e após, se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015959-97.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

IDs 34705032 e 34705047: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013691-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARCELO WINTHER DE CASTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fulcro no art. 513, §1º, do Código de Processo Civil, objetivando a execução da r. sentença dos honorários de sucumbência a que foi condenada a executada no processo principal 5017362-11.2018.4.03.6100.

Com a informação da parte autora (ID 364115414) de desistência e extinção deste feito, posto que, por equívoco, a ação foi ajuizada por engano, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (ID 27499655) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654238-46.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal (Id 37854389), no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS GUSTAVO DE FREITAS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMIANO CARVALHO - SP57377, ANDRE HENRIQUE CARVALHO - SP227961

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

De forma a aquilatar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, promova a parte autora a juntada das últimas 3 (três) comprovações de renda. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027169-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A., SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A e OUTRO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas comercializações e saídas de mercadorias importadas (inclusive aquelas por meio de importações por conta e ordem de terceiros), que não sofram industrialização, e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes do IPI, bem como seja reconhecido como crédito todos os recolhimentos realizados indevidamente pela autora neste tipo de operação nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, e que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato que vise a restrição de direitos das autoras, como inscrição em cadastros de devedores (CADIN, Dívida Ativa) e negativas de emissão de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, especialmente relacionadas ao objeto desta ação.

Emsíntese, sustenta a requerente que a incidência do IPI está diretamente ligada a uma operação de industrialização, de modo que, não havendo alteração do produto entre o desembaraço aduaneiro (Art. 46, inciso I do CTN) e a saída subsequente (Art. 46, inciso II do CTN), não há que se exigir duplamente a cobrança, tal como sustenta atualmente a Fazenda Nacional, por franca violação à própria isonomia entre importadores e indústrias nacionais, vez que estas sofrem tal incidência apenas uma vez.

Assevera que a mera circulação de mercadoria se revela hipótese constitucional de incidência do ICMS, nos termos do Art. 155, inciso II da Carta Magna (salvo hipóteses previstas no próprio texto constitucional), mostrando-se inconstitucional a exigência de IPI na saída de produtos de origem estrangeira, importados prontos para consumo, para comercialização, diante da vedação à tributação.

Destaca que, ao se exigir do importador uma nova incidência de IPI após a incidência deste mesmo imposto no desembaraço aduaneiro, sem que ocorra qualquer nova industrialização (aperfeiçoamento para consumo), estar-se-ia impondo a ele, importador, tratamento desfavorável em relação aos produtos industrializados de origem nacional, violando a isonomia tributária.

Salienta, ainda, que não haveria fundamento constitucional para a incidência de novo IPI após a incidência no desembaraço aduaneiro, nos moldes exigidos pela Ré, sob o fundamento de defesa do mercado nacional, uma vez que o Imposto de Importação já é imposto regulador de mercado e instrumento governamental desta regulação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Inicial acompanhada de procuração (ID 11992895) e de documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12020461).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 14195795) para indeferir a tutela pleiteada sob fundamento de que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.

Apresentada a **contestação** (ID 15626430), a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** sustenta, em síntese, a legitimidade da cobrança questionada pelo contribuinte, uma vez que a saída do produto industrializado do estabelecimento "importador, industrial, comerciante ou arrematante" pode atrair a incidência do IPI, se assim a lei ordinária determinar, nos termos dos arts. 46, II e 51, parágrafo único, ambos do CTN.

Defende que o art. 51 do CTN, ao traçar as normas gerais relativas à definição dos contribuintes do IPI, traz em seu rol o industrial e autoriza que "a lei" a ele equipare outras pessoas (físicas ou jurídicas) que não comportssem essa qualificação. Tem-se, deste modo, que, via de regra, em relação ao fato gerador "saída do estabelecimento", será contribuinte o industrial, que é justamente quem realizou a operação que qualifica o produto como industrializado. Entretanto, o CTN previu a figura do equiparado a industrial, por meio da qual estabelecimentos que não realizam qualquer operação de industrialização são, não obstante, tratados como se industriais fossem pela legislação ordinária. Tal equiparação apresenta-se em total consonância com o regramento constitucional desta exaçaõ, uma vez que o constituinte, ao outorgar a competência para a instituição do IPI, o fez de forma ampla, dando liberdade ao legislador infraconstitucional para tributar qualquer atividade relacionada com os produtos industrializados. Nesse sentido, o equiparado a industrial foi eleito contribuinte do IPI pelo art. 51, II, do CTN e pelo art. 35, I, "a", da Lei nº 4.502/64 e, desse modo, as pessoas equiparadas devem cumprir todas as obrigações, principal e acessórias, atribuídas a um industrial.

Saliente que o importador, ao promover o desembaraço aduaneiro de um produto industrializado, praticou o fato gerador do IPI previsto no inciso I do art. 46 do CTN, razão pela qual surgiu para ele a obrigação de pagar o IPI na qualidade de contribuinte indicado no art. 51, I, do CTN (importador). Contudo, se, após essa atividade, ele realizou outra atividade que acarretou a saída daquele mesmo produto industrializado de seu estabelecimento, ele acabou praticando outro fato gerador do IPI, o do inciso II do art. 46 do CTN, surgindo para ele a obrigação de pagar o imposto, mas dessa vez na condição de equiparado a industrial, contribuinte referido no inciso II do art. 51 do CTN, em razão do que dispõem o art. 4º, I, e o art. 35, I, "a", da Lei nº 4.502/64.

Aduz que a Constituição Federal não impõe ao legislador infraconstitucional a necessidade de vincular a cobrança do IPI à realização de uma atividade industrial pelo contribuinte, sendo evidente, portanto, que o IPI pode incidir sobre atividades que envolvam, de qualquer forma, produtos industrializados, não ficando restrita à operação de industrialização propriamente dita.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 19144531), reiterando os termos da petição inicial.

Com a manifestação das partes não demonstrando interesse na produção de novas provas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Cinge-se o cerne da controvérsia na análise da legitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro.

Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorre de fatos geradores distintos.

Estabelecemos artigos 46 e 51, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante

Pela leitura do disposto acima conclui-se que a legislação determina como fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e a arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão, bem como define que o importador ou quem a lei a ele equiparar é contribuinte do IPI.

Por sua vez o art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, que trata do IPI, dispõe:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)

Desta forma, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.

Sobre a alegação de não incidência do IPI por não existir processo de industrialização por parte do importador, importante reproduzir os termos do voto condutor do acórdão do EREsp 1403532/SC do Egrégio STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/ Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

"(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

Também não há que se falar em bitributação, posto que se tratam de fatos geradores distintos. Tampouco em ofensa ao princípio da isonomia, porque a tributação do desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais. Por isso, igualmente não merece prosperar a tese de suposta violação à regra de não discriminação imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, porquanto, como pontuou o Ministro Mauro Campbell, no voto proferido no EREsp 1403532/SC, "a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservada para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só. O raciocínio é, data venia, falacioso."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

No mesmo sentido os seguintes julgados o Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.
2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.
3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".
4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.
5. Precedentes deste Tribunal. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5004213-18.2019.4.03.6130. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO. 6ª Turma. 10/08/2020. Intimação via sistema DATA: 19/08/2020)

AGRAVO INTERNO – MERCADORIAS IMPORTADAS – REVENDA – IPI – INCIDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

1. Embora reconhecida a repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 946.648, não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos. Até este momento, a questão não foi decidida de modo definitivo. Não há pronunciamento apto a vincular este Juízo à posição defendida pela agravante.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).
3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.
4. A possibilidade de equiparação ao industrial está prevista no Código Tributário Nacional (artigo 51).
5. O entendimento sedimentado no repetitivo citado rebate a tese de necessária industrialização no Brasil. Trata-se, enfim, de produto industrializado. Quanto aos produtos importados, reafirma a ocorrência de fato gerador nas duas ocasiões.
6. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais.
7. O voto do Ministro Mauro Campbell, proferido no EREsp 1403532/SC, afastou, expressamente, a tese de suposta violação à regra de não discriminação imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT.
8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004409-22.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IPI. INCIDÊNCIA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA REVENDA. POSSIBILIDADE. STJ. EREsp n.º 1.403.532/SC. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Relator do RE nº 946.648, Min. Marco Aurélio Melo, consignou que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impõe a suspensão indiscriminada de processos em trâmite sobre o assunto, a saber: "É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extrava os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido".
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o tributo pela importadora quando do desembaraço aduaneiro.
3. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no EREsp n.º 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese a seguir reproduzida: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
4. Ou seja, a decisão de piso está calcada em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo, não havendo tese relevante, levantada pela apelante, que no momento se sobreponha a esta circunstância.
5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016960-90.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Ademais, a tutela de urgência concedida pelo STF na Ação Cautelar 4129 MC/DF tem sua eficácia restrita às partes daquela demanda, de modo que seu resultado não beneficia a impetrante.

2. As decisões anteriormente proferidas alinhavam-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.
3. Ocorre, porém, que, ressaltado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.
4. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.
5. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação.
6. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil."
7. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017304-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Cumpr salientar que, embora pendente de julgamento o RE 946.648, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a repercussão geral sobre o tema, a decisão não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI-DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

(RE 946648 RG / SC / STF - Pleno / MIN. MARCO AURÉLIO / DJE 05/10/2016)

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em **10% do valor atualizado da causa** na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025685-43.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA, CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36059081: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tendo em vista que já houve o soergimento dos valores referentes aos honorários contratuais pelo patrono dos autos, considerando que há valores remanescentes nas contas referentes aos exequentes e diante das diversas penhoras realizadas no rosto dos autos, decido:

Considerando o concurso de credores, e uma vez que não há nos autos notícia de levantamento de penhora, solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos dos processos: 0522023-44.1997.403.6182; 0518049-96.1997.403.6182; 0013652-80.1999.403.6182; 0518050-81.1997.403.6182; 0518051-66.1997.403.6182, os valores a serem transferidos em relação aos exequentes: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 690.343.548-49 e CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 764.206.808-59.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024845-37.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BOREO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-39.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP356527, ANA PAULA DA COSTA - SP225574

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902410-11.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNACY SACHS, STEFAN SACHS, CLAUDIO SACHS, BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS, JULIETTE GRUFFAT, MARIO INNECCHI JUNIOR, LUIZ OLAVO BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SERRA NEGRA - SP50241, VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - SP164089, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015960-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMINTER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **COMINTER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão da tutela de urgência para, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração decorrente da Portaria MF 257/11, até o julgamento final da presente ação judicial.

Sustenta, em suma, a violação aos princípios da legalidade e razoabilidade na majoração da Taxa de Utilização no SISCOMEX pela Portaria 257/11, posto que ocorreu através de ato normativo e em percentuais abusivos.

Afirma que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não é admissível a exigência de taxa sem Lei em sentido estrito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 37296330, por se tratar de assuntos diversos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei n.º 9.716/98, é devida no Registro da Declaração de Importação.

A Lei 9.716/98 fixou os valores das taxas em R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação e, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu que esses valores podem reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria n.º 257 pelo Ministério da Fazenda, que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que é inconstitucional a majoração da Taxa Siscomex operacionalizada por ato infralegal, pois a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, não fixou balizas mínimas que evitassem o arbítrio fiscal. Entretanto, não impediu que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. DIREITO TRIBUTÁRIO. 3. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX). (...) 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(RE 1130979 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.03.2019, DJe-064 de 01.04.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR **PORTARIA** DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm íntegros. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de **portaria** do Ministério da Fazenda. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 30.11.2018, DJe-262 de 06.12.2018, destaques).

No mesmo sentido os seguintes julgados do E TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DIREITO À REPETIÇÃO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO) DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, foi instituída pela Lei nº 9.716/18.

Optou o legislador, no § 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/1998, por delegar ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, a fixação do valor do reajuste anual da referida taxa, nos termos da variação dos custos de operação e dos investimentos e, nestes termos, foi editada a Portaria MF nº 257/2011.

Trata-se de taxa com fato gerador no exercício do poder de polícia consistente em sistema de fiscalização de comércio exterior, estipulada com fundamento no artigo 77 da Constituição Federal e sujeita aos princípios constitucionais tributários, na forma do artigo 150, também do Texto Constitucional.

À vista de sua natureza tributária, não poderia a taxa em contenda ter seu valor fixado ou majorado por ato infralegal do Poder Executivo, restando evidente a violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Nesta linha, reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE/SC 1095001 Agr. que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". Igualmente no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX na forma preconizada pela Portaria MF nº 257/2011 é a jurisprudência desta Terceira Turma.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional incluiu a questão relativa à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Indevida a majoração da taxa SISCOMEX, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a serem compensados ou restituídos, observado o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Apelação provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009103-15.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. REEXAME DESPROVIDO. RECURSO PROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ao entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido.

- A possibilidade de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.365.095/SP e do REsp 1.715.256/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012).

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009, destaque).

- Remessa oficial desprovida. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5019044-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 18/08/2020).

TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/11. IN RFB 1.158/11. INVALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. É inconstitucional a majoração da Taxa Siscomex operacionalizada por ato infralegal, pois a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998, em ofensa ao princípio da legalidade, não fixou balizas para tal, sem embargo da possibilidade de atualização conforme os índices oficiais de correção monetária.

2. No entanto, o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária através do emprego de índices oficiais. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. Precedentes.

3. Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004021-03.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração decorrente da Portaria MF 257/11, até o julgamento final da presente ação judicial, limitando-se o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

Cite-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016823-74.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLAN JOSE VIEIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, JOSE CORREIA BOTELHO - SP223897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013686-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO - SP350470, NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **REGINA CLAUDIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com objetivo de suspender o leilão extrajudicial designado para dia 31 de Julho de 2020, bem como o impedir a assinatura do auto de arrematação.

A requerente foi intimada (ID 36089241) para que, sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse a petição inicial, incluindo no polo ativo da demanda CASSIA GISELE RABIM, uma vez que se trata de hipótese litisconsórcio necessário, já que integra a relação contratual, objeto da demanda; também determinou que a autora trouxesse matrícula atualizada do imóvel e regularizasse sua representação processual.

A tutela requerida foi indeferida (ID 36206265).

Com a manifestação da parte autora (ID 36089241), requerendo a extinção do feito, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, e manifestou-se requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013611-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARA INVEST PARTICIPAÇÕES SA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARAINVEST PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que profira decisão administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos autos dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, transmitidos em 20/12/2012.

Relata a impetrante que, em 20/12/2012, transmitiu os pedidos de restituição de nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, visando à restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, relativo ao ano-calendário 2007.

Todavia, até o presente momento os pedidos não foram analisados pela autoridade coatora, tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual determinou a redistribuição do feito, em decorrência da prevenção ao Mandado de Segurança n. 5020145-39.2019.403.6100.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

A impetrante impetrou este *mandamus*, objetivando que a autoridade profira decisão administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos autos dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, transmitidos em 20/12/2012.

Depreende-se que a impetrante apresentou os pedidos de restituição em 20/12/2012 (id 35930754), sustentando que, a despeito da previsão normativa dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, não houve manifestação da autoridade.

Contudo, verifico que este feito foi redistribuído para este Juízo, em razão da possibilidade de prevenção com o Mandado de Segurança n. 5020145-39.2019.403.6100 que tramitou perante este Juízo.

Extraio daqueles autos que os pedidos, partes e causa de pedir são os mesmos do presente feito. Daí, denota-se que as ações são idênticas, consoante ao artigo 337, §2 do Código de Processo Civil.

Ademais, colho daqueles autos que fora proferida sentença, que indeferiu a petição inicial, por reconhecimento da decadência. Após, a impetrante desistiu do feito, cujo pedido foi homologado por sentença transitada em julgado.

Neste cenário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para **após a vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido liminar, **oportunidade em que será analisada também a questão do prazo decadencial para impetração deste *mandamus***.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILOMENO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **FILOMENO RODRIGUES COSTA** em face do **COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise seu pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **23.10.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Recebidos os autos, foi proferida decisão para **conceder** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **FILOMENO RODRIGUES COSTA**, de **protocolo nº 1308842497**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão. (ID 30779719).

O INSS apresentou **informação** (ID 31266165), constando que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, até 16/12/98, foram comprovados apenas 05 anos, 10 meses e 21 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; tampouco comprovou, na data do requerimento, o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.

Com a manifestação do **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no sentido da extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC, ante a perda do objeto do presente remédio constitucional. (ID 31480313), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já houve apreciação do requerimento do benefício previdenciário, e que o mérito do pedido não está em discussão, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MATOS ROSSETO JUNIOR em face do GENERAL DE DIVISÃO JOÃO CHALELLA JÚNIOR, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, em que postula, em sede de liminar, que a autoridade coatora garanta o atendimento à impetrante em dias úteis, em horário comum de funcionamento, sem a necessidade de agendamento prévio e sem limitação de processos, possibilitando desta forma, o efetivo exercício da atividade profissional, sem óbices outros, a normalizar o fluxo de trabalho.

Relata o impetrante que atua como despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), atendendo pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se de realizar requerimentos e protocolos junto ao Exército Brasileiro, perante a 2ª Região Militar, com objetivo de conceder à sua carteira de clientes, regularizações e autorizações para aquisição e utilização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, quais sejam, utilização de veículos blindados, armamentos, munições, certificado de registro para enquadramento como Colecionador, Atirador Desportivo e/ou Caçador (CAC).

Esclarece que houve um aumento significativo de registros dos adeptos da prática de tiro, fato esse que acarretou um acúmulo de processos a serem analisados, principalmente no setor de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, que além dos serviços já prestados, acrescentou-se a regularização de veículos blindados. Contudo, sustenta que, mesmo após meses de alta demanda, a 2ª Região Militar não adotou qualquer providência em relação à readequação do seu contingente a essa nova realidade.

Esclarece que, para realização de seus serviços como prestador de serviços (procurador e despachante), necessita protocolar os processos presencialmente na 2ª Região Militar, tendo que realizar o agendamento prévio pelo site, que só está disponível para agendamentos uma vez por semana. Entretanto, em questão de segundos, todos os horários se esgotam, mesmo quando consegue agendar, o protocolo é limitado para apenas três processos.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Inicial acompanhada de procuração (ID 29320659) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (IDs nº 29320683 e 29320685).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 36862148) para **indeferir a liminar**.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** (ID 34748508). Sustenta que o agendamento eletrônico prévio, realizado através do Serviço de Agendamento Eletrônico (SAE), foi implantado em todas as OM integrantes do SisFPC, objetivando a isonomia entre os administrados e o acompanhamento dos trâmites processuais. Ainda com a finalidade de melhor atender o usuário, foi adotada uma rotina para o serviço e agendamento, onde são liberados de forma gradual, distribuindo as vagas entre despachantes, procuradores e os próprios usuários, totalizando aproximadamente 3.130 (três mil, cento e trinta) horários disponíveis para agendamento e o protocolo de 5.800 (cinco mil e oitocentos) processos em toda a Rede do SisFPC no Estado de São Paulo mensalmente, em média, somente para despachantes e procuradores.

Esclarece que o Impetrante, assim como qualquer usuário, pode realizar agendamento e protocolos diretamente em qualquer uma das 13 (treze) OM integrantes do SisFPC no Estado de São Paulo. Por outro lado, a postulação por despachante ou procurador é mera facilidade, podendo os usuários protocolar diretamente seus requerimentos perante as OM integrantes do SisFPC, sendo, portanto, amplo o acesso ao serviço público prestado, atendendo os princípios da transparência, generalidade e efetividade.

Defende que, quanto à especificidade de dias da semana para protocolo por parte de procuradores/despachantes e ao limite de pastas/requerimentos, trata-se de discricionariedade da Administração Militar, para melhor atendimento ao interesse público e de forma a não prejudicar a realização das atribuições legais dos órgãos integrantes do SisFPC.

O **Ministério Público Federal** (ID 37037950) manifesta-se pela denegação da segurança, dada a inexistência de ato ilegal a violar direito líquido e certo dos Impetrantes no presente caso.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Não verifico ilegalidade a ser combatida, por ora.

No presente caso o impetrante requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora garanta o atendimento à impetrante em dias úteis, em horário comum de funcionamento, sem a necessidade de agendamento prévio e sem limitação de processos.

O agendamento eletrônico prévio, bem como a limitação de horário de agendamento e a limitação de processos, não configuram coação ilegal, pois, ao contrário do alegado, assegura a isonomia entre os administrados. É importante salientar que o agendamento deve atender também os que não se utilizam do serviço de despachante.

Desta forma, afastar a necessidade de agendamento prévio e a limitação de processos, acarretará prejuízo no atendimento aos usuários não representados por despachantes ou procuradores perante a administração, em afronta ao princípio da isonomia.

Em julgado recente de caso idêntico, assim se posicionou o E. TRF3:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO PERANTE O SFPC (SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS). PECULIARIDADES DO SERVIÇO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do suposto pelo Juízo de origem, o caso dos autos nada tem a ver com o atendimento nas agências INSS. As instalações administrativas militares – que cuidam de assuntos de segurança nacional – possuem suas próprias peculiaridades, distintas do serviço público civil. Justamente por isso as suas regras de funcionamento podem legitimamente destoar do que ocorre, de ordinário, nas repartições públicas civis, como são, por exemplo, as agências da previdência social, das repartições de trânsito, as agências da receita federal e das secretarias estaduais de fazenda, os cartórios extrajudiciais.

2. Não tem o menor propósito que alguém, sob o argumento de tratar-se de advogado que atua perante as Forças Armadas em favor de terceiros – mediante remuneração, é claro – se irrogue o direito (que é nenhum) de ser privilegiado no atendimento e penetrar a seu bel prazer nas repartições militares, suplantando, por interesse meramente individual e remunerado, o interesse público.

3. O intento perseguido pela autora afronta o princípio constitucional da isonomia - tornando o tema constitucional - pois se o interessado contratar um advogado poderá ter seus pleitos agilizados e, caso postule por si mesmo ou por meio de despachante, obedecerá os trâmites a todos dirigidos. Isso é odioso e não pode ser tolerado. Não afronta os direitos da classe dos advogados – que é uma profissão tão respeitável quando dezenas de outras também o são – que o profissional (pago para isso) se submeta a senhas, espera em antessalas e mesmo limitação de protocolo de pedidos. No Brasil republicano, o ser advogado não rende privilégios; apenas direitos.

4. As repartições militares não impõem regras de atendimento com o intuito de prejudicar os cidadãos, mas sim para que – à vista das peculiaridades já referidas – o serviço prestado possa ser melhor ordenado e eficiente e ainda sob o signo da discricionariedade. Essas instalações militares agem à luz do art. 37 do CF, e não contra ele.

5. Não se deve esquecer que as especificidades do serviço público militar são de tal monta que no texto constitucional esse serviço é tratado de modo apartado do serviço público comum.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003421-87.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/06/2020)."

Assim, o procedimento adotado pelo impetrado, longe de cercear a atividade do impetrante, busca tornar os serviços acessíveis a todos os tipos de usuários que deles necessitam.

Desta feita, não comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, não se justifica a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, confirmo a liminar proferida e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019471-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANLESTE MOTORES LTDA, GRANDAY AUTOMOTORES LTDA, GRANSTAD AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANLESTE MOTORES LTDA., GRANDAY AUTOMOTORES LTDA. e GRANSTAD AUTOMOTORES LTDA.** em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da inclusão do ISS destacado em todas as notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), independente da opção do regime de tributação adotado pelas Impetrantes, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como que seja determinada à impetrante que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes.

Ao final, postula pela procedência da ação, assegurando-se às impetrantes:

(i) que seja declarada a inexistência de relação tributária entre as Impetrantes e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS destacado em todas as notas fiscais de saída, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal;

(ii) quanto aos recolhimentos passados, realizados com base nas Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95);

(iii) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc.

Sustentam em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Defendem a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 23399899, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23846698), alegando, em preliminar, inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 23950484).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento do feito (ID 28272998).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, as demandantes buscam provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS destacado das notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA A. UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, as impetrantes buscam provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ISS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: "Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u. **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.0007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018 (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS destacado das notas fiscais, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Ressalto que a compensação deverá ser feita **exclusivamente em âmbito administrativo**, visto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não comportando, ademais, execução.

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para declarar:

a) a inexistência de relação tributária entre as Impetrantes e o Impetrado que as obrigue a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS destacado em todas as notas fiscais de saída, determinando, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos que obriguem a Impetrante a incluir os referidos valores na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, **a ser realizado em âmbito administrativo**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016762-53.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** para que seja liminarmente deferida a segurança pretendida no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vincendos, apurados equivocadamente, podendo as mesmas deixarem de ser recolhidas até julgamento final da matéria, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade.

Ao final, postula a confirmação da liminar, bem como que seja declarado que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subsequentemente no decorrer deste *mandamus*, são compensáveis com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante corrigir monetariamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, pela Taxa SELIC, aplicada desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, até a compensação integral destes.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimada a regularizar sua representação processual (ID 22008316), a impetrante cumpriu o que fora determinado (ID 22418267).

Ao ID 22804235, consta decisão que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se absterha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 22960879).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23158413), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito do feito (ID 29167289).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ademais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vincendos, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade;
- b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017560-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAG DEL SOL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAG DEL SOL TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** para que seja liminarmente deferida a segurança pretendida para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição indevidamente majorada e que seja permitida a exclusão da base de cálculo da contribuição os valores relativos ao ICMS e ISS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade.

Ao final, postula a confirmação da liminar, para desobrigar a Impetrante de se submeter ao pagamento da exação ilegalmente majorada e autorizar definitivamente a exclusão dos valores relativos aos ICMS e ISS, quando incidentes, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tornando definitiva a segurança liminarmente concedida, condenando-se o Impetrado nas custas, honorários e demais cominações de direito.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimada a esclarecer a divergência entre a razão social cadastrada no polo ativo e os documentos juntados ao autos (ID 22387187), a impetrante cumpriu o que fora determinado (ID 22829397).

Ao ID 23400764, consta decisão que deferiu a liminar para para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS e ISSQN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23846683), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado como finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 23970169).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito do feito (ID 29299513).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS e do ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv/0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgamento quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv/0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv/0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv/0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgamento quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv/0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMBARGOS ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv/0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaques na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

Ademais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para que a impetrante proceda à exclusão dos valores relativos aos ICMS e ISS, quando incidentes, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade de impor sanções em razão desse fato.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017230-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos que vierem a deixar de ser recolhidos, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, conceder a segurança para afastar o ato coator apontado, com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração dos débitos do PIS e da Cofins excluindo de suas bases de cálculo o ICMS destacado nas notas fiscais, ante a ilegalidade da cobrança, abstendo-se a Autoridade Coatora de penalizar a impetrante ou impor-lhe restrição em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais do PIS e da Cofins.

Relata a impetrante que é sociedade comercial limitada atuante no comércio atacadista de mercadorias em geral, contribuinte do ICMS, o qual é recolhido sobre as vendas realizadas de acordo com as alíquotas definidas por cada Estado da Federação. Sujeita-se também ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE no 574.706/PR, decidiu pela exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, a União Federal vem lhe exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS entendendo que os montantes recolhidos aos Estados da Federação pela impetrante, a título de ICMS, integram o faturamento da mesma e, consequentemente, a receita da empresa, devendo compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que essa cobrança é inconstitucional e contrária, inclusive, ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a impetrante socorre-se do Poder Judiciário para o afastamento de sua exigência.

Empetição de Id 22751851 a impetrante regularizou a inicial, conforme determinado pelo despacho de Id 22248051, atribuindo novo valor à causa e recolhendo as custas processuais complementares

Ao ID 24534342, consta decisão que deferiu a liminar para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos que vierem a deixar de ser recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 25126127), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito, bem como a revogação da decisão liminar e denegada a segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 24976263).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 29472495).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA A AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou o preço da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Carmen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. In verbis:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/12/2019.)**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM EN TA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, viria aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Carmen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, de que (...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos. 7.** A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condição de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS (destacado nas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de impor sanções em razão desse fato.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019428-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO E ACOUGUE R.T.N. LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADO E ACOUGUE R.T.N. LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT** para que seja liminarmente deferida a segurança pretendida no sentido de suspender exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS – Imposto Sobre Mercadorias e Serviços.

Ao final, postula a confirmação da liminar, bem como que seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegitimidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 23398467, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23847271), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustentou que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 23970182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito do feito (ID 29034658).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ademais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para que a impetrante possa excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como autorizar a compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, a ser realizado em âmbito administrativo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ID 30727532: Anote-se para publicação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014338-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIMAO - SP206547

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026210-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE

Advogado do(a) REU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogado do(a) REU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

ID 37885029: Ciência às partes da data de início da realização da perícia técnica, qual seja, 10 de setembro de 2020, às 10:00 horas.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012002-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO JOHN DEERE S.A.** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão da parcela relativa à atualização monetária (índice inflacionário) das aplicações financeiras na composição do lucro real para fins de tributação do IRPJ e CSLL, até que proferida sentença, bem como que não promova quaisquer atos de cobrança do referido tributo, inclusive compelindo atos como cerceamento à CND, bem como inscrição no CADIN.

Fundamenta a impetrante a sua pretensão com base nas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.574.231/RS e no Agravo Interno no REsp nº 1.667.090, em que ficou assentado que a parcela correspondente à inflação dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se sujeita à incidência do IRPJ e CSLL.

Relata a impetrante que é empresa do segmento financeiro, atuando como instituição financeira regularmente autorizada pelo Banco Central do Brasil e que no exercício de suas atividades, realiza diversas aplicações financeiras, e que estas, por um lado, remuneram o capital e, por outro, são corrigidas monetariamente em decorrência da inflação existente no país ("desvalorização da moeda").

Aduz que a parcela relativa à correção monetária não traduz qualquer acréscimo patrimonial, uma vez que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão somente restaura os efeitos corrosivos da inflação visando preservar o valor aquisitivo da moeda, razão pela qual entende ser indevido o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela que não corresponde ao seu lucro ou acréscimo patrimoniais.

A liminar foi indeferida (ID 19361732).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações requerendo a denegação da segurança (ID 19736258).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito, pugnando, também, pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito questionado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a postulante se insurge contra a exigência de inclusão da parcela relativa à atualização monetária (índice inflacionário) das aplicações financeiras na composição do lucro real para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso em tela, pretende a impetrante não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo.

A Lei n. 7.799/89 regulamentava acerca da correção monetária e previa:

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

A Lei n. 8.200/1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, assim previa:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Por sua vez, a Lei n.º 9.249/95 modificou as legislações do IRPJ e da CSLL e, entre essas alterações, dispôs a respeito da revogação da atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Sendo assim, revogada a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, a tributação do lucro inflacionário – que reflete a atualização monetária do período – deveria ter sido igualmente afastada.

Ademais, a base de cálculo tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre Lucro Líquido é o lucro real, ou seja, exclui-se o lucro inflacionário.

É cediço que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário. Seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exceções sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: - esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. - O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. - Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. - as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, como o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Recurso Especial provido" (REsp n. 544.009/RJ, relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ de 16.2.2004).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020).

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente ao IPCA, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

- a. garantir o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher o IRPJ e CSLL sobre as aplicações financeiras sem a parcela referente à atualização monetária oriunda da inflação do período, inclusive nos casos de recolhimento por retenção na fonte, sendo, por conseguinte, a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário;
- b. declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, que deverá ser realizado em âmbito administrativo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024114-89.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: CORREA COMUNICACAO EIRELI - ME, ROGERIO CORREA

DESPACHO

ID 37885363: Ciência às partes da data de início da perícia técnica, qual seja, 10 de setembro de 2020, às 10:30 horas.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018035-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GANT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GANT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS – EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** para que seja liminarmente deferida a segurança pretendida no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, consequentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tanto na matriz como na filial.

Ao final, postula a confirmação da liminar, bem como que seja condenada a União Federal à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, alegando ser inconstitucional e ilegal a alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 22639875, consta decisão que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 22952248).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23166264), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado como finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito do feito (ID 28065418).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em extensa jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

Quanto à extensão desta decisão à filial da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos.

Sobre o tema, destaco os precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a legitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.
2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido." (sem grifos no original)

(AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.
2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.
3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.
2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo fóro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.” (In MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)
4. Agravo de instrumento desprovido." (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011830-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA:28/08/2019)

No caso dos autos, o recolhimento de PIS e de COFINS ocorre de forma centralizada pela matriz da empresa (Lei 9.779/99, art. 15), sendo possível a extensão do pedido à filial.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, consequentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo;

b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024374-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARANTINO CERVEJARIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUDE DE JESUS - SP302517, ANTONIO CELSO ZAMBEL - SP270848, MARIANA MACEDO LEME CARISSIO - SP275912

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CERVEJARIA TARANTINO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final conceder a segurança para:

a) o direito de a Impetrante calcular e pagar o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional;

b) o direito de a Impetrante efetuar a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal;

c) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a incidência do PIS e da COFINS computa em sua base de cálculo o ICMS de forma inconstitucional e indevida, caracterizando ato coator da Fazenda Pública Federal, através do Delegado da Receita Federal, que reputa que o ICMS integra o conceito de faturamento/receita para fins da determinação da base de cálculo daquelas contribuições, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, capacidade contributiva e ofensa ao art. 110 do CTN.

Empetição de ID 25589592 a impetrante regularizou a inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 24876311, atribuindo novo valor à causa, recolhendo as custas processuais complementares e regularizando sua representação processual.

Ao ID 25943618, consta decisão que deferiu a liminar para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26473332), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado como finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito, bem como a revogação da decisão liminar e denegada a segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 26232129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 30143278).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Carmen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. In verbis:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelso Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u. **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS (destacado nas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade;

b) b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, a ser realizado em âmbito administrativo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026267-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS destacado das notas fiscais, de ISS e da sua própria base de cálculo.

Ao final, conceder a segurança para:

a) que a Impetrante não seja obrigada a recolher as aludidas exações (PIS e COFINS) com a inclusão em suas bases de cálculo os valores do ICMS (destacado em nota fiscal), ISS, PIS e COFINS, conforme exigência prevista nas legislações pertinentes, devendo ser afastada a aplicação da Instrução Normativa 1911/2019, por manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal;

b) que seja reconhecido o direito da impetrante em compensar ou pedir a restituição administrativamente dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Ao ID 26132230, consta decisão que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo apenas os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26915416), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado como a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito, bem como a revogação da decisão liminar e denegada a segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 26232129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 30143278).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA A. UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. In verbis:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: " - Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabível de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u. **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condição de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018 (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZ, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Outrossim, a demandante pugna provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, p. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Por fim, a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Conforme já mencionado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende igualmente afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COMO ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS, COFINS E CPRB. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, e da base de incidência presumida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores que destinam aos cofres públicos a título de tributos, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5005504-42.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Sendo assim, não se aplica, por analogia, o recente entendimento do STF firmado no RE n. 574.706/PR para excluir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) e o ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de:

a) excluir **somente** o ICMS (destacado nas notas fiscais) e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) compensar dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, a ser realizado em âmbito administrativo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012757-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUCELIA DA CUNHA SANTOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JUCELIA DA CUNHA santos** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO** objetivando que se determine a imediata restituição das mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, por ocasião da lavratura do Termo de Retenção e Lacreção – T3643, ou, subsidiariamente, para que seja conferido prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo.

Narra a impetrante que é uma microempresa voltada ao comércio de brinquedos infantis, artigos de pelúcia e acessórios pessoais, entre outros, com endereço no Shopping Unifree, uma galeria situada à Rua Comendador Afonso Kherakian, nº 92, nas proximidades da Rua 25 de Março, região central de São Paulo. Notícia que, em 20.03.2019, o Shopping Unifree foi alvo da operação Annabelle, deflagrada pela Receita Federal e pela Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, em conjunto.

A operação possuiu fins fiscais e de combate à contrafação, ao contrabando e ao descaminho. Em decorrência dela, diversas lojas situadas no interior do Shopping Unifree foram lacradas e tiveram suas mercadorias apreendidas, tendo o próprio Shopping sido interditado pelo Município de São Paulo. Tal fechamento motivou a impetração do mandado de segurança nº 1013924-38.2019.8.26.0053, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, pela Unifree Administração e Participação Ltda, empresa administradora do Shopping Unifree, em face da autoridade fazendária do Município. Em decorrência da aludida impetração, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminarmente a segurança, determinando a reabertura do estabelecimento em 26.03.2019. Não obstante, a liminar foi cassada pela sentença proferida em 10.06.2019, em razão da suposta ausência de licença de funcionamento da Galeria, no Município de São Paulo, sendo denegada a segurança para a reabertura do Shopping Unifree. Tal processo ainda não transitou em julgado, pendendo recurso de apelação.

Afirma que, entre as lojas autuadas, lacradas e cujas mercadorias foram apreendidas, está a **JUCÉLIA DA CUNHA SANTOS - ME**, de acordo com o “Termo de Retenção e Lacreção – T3643”, o que motivou a impetração do presente remédio constitucional, pois entende que haveria evidentes atos ilícitos praticados com abuso de poder pela autoridade coatora, amparados por direito líquido e certo.

Assevera que cumpriu o determinado pela autoridade coatora, apresentando as notas fiscais relativas às mercadorias, bem como aos demais documentos solicitados e que não há justificativa plausível para a manutenção da apreensão, após o prazo de quase quatro meses, sem que haja uma conclusão do procedimento administrativo.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do procedimento administrativo, uma vez que a Lei do Processo Administrativo Federal é cristalina quanto ao prazo de 5 dias, prorrogáveis por mais 5, para a conclusão do processo administrativo e que não pode ficar à mercê da Administração por tempo indeterminado, até que seu procedimento seja finalizado. E, ainda, que, ao indagar os auditores fiscais acerca da conclusão do procedimento administrativo, foi informada de que não havia prazo para realização da perícia das mercadorias e conferência das notas fiscais dos produtos apreendidos e para liberação dos mesmos, devido a escassez de recursos.

Sustenta que não se cuida de mandado de segurança que tem por objeto reaver mercadoria apreendida proveniente do exterior, no termos do §2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, mas, sim, cujo objeto é reaver mercadorias já desembaraçadas e internalizadas, conforme se verifica das notas-fiscais e das declarações de importação anexas.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 19536420) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** sob o ID 20062618 no sentido de **deferir parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 2026257).

A **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO** apresentou **informações (ID 20623490)**. Narra a Impetrada que, no dia da operação Annabelle (20/03/2019), ao entrar nas lojas do estabelecimento administrado pela Lons Participações e Empreendimentos Ltda. foram encontrados diversos brinquedos com indícios de contrafação e violação de direitos autorais. Afirma que as violações de direitos de propriedade intelectual foram atestadas linharmente por representantes dos titulares dos direitos que acompanhavam diligências e as mercadorias foram retidas, atos instrumentalizados a termo, respectivo a cada "box", com ciência das duas testemunhas que acompanharam diligências. Especificamente em relação ao "boxes" de nºs 08 e 09, localizados por JUCÉLIA DA CUNHA SANTOS - ME, foram retidos brinquedos com indícios de contrafação e violação de direitos autorais. Dado o início da infração, procedeu-se à lavratura do Termo de retenção das mercadorias nº T3643, ato administrativo de natureza cautelar autorizado pelo artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Notícia que terminada a Operação, a impetrante protocolou, em 29/03/2019, conjunto de documentos fiscais para lastrear as mercadorias retidas nos boxes nºs 08 e 09.

Sustenta que o processo fiscal, que culmina na lavratura de Auto de Infração (AI), com proposição da penalidade de perdimento, é uma cadeia de procedimentos que compreende em seu bojo a apuração de informações na busca de indícios de irregularidades, a deflagração da operação que apreende as mercadorias e a elaboração de documentos intermediários, como o Relatório da Operação, Laudos Técnicos emitidos por representantes das Marcas das mercadorias com indícios de contrafação, Relação de Mercadorias (Laudo Merceológico), Intimações, entre outros.

Assevera que, até que seja lavrado o AI, o que há no âmbito administrativo fiscal é um dossiê, tal qual o inquérito policial, sem um processo administrativo fiscal propriamente dito. No caso específico da impetrante, há o e-Dossiê nº 10070.000649/0519-85. Nele consta informações não só pertinentes a empresa JUCÉLIA DA CUNHA SANTOS - ME, mas também informações da empresa responsável pelo Shopping, o Shopping Unifree, administrado por LONS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA que não seriam levados ao processo fiscal, por não serem relevantes e por haver risco de quebra de sigilo.

Menciona que a Instrução Normativa nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, fixa, em seu art 9º, o prazo de 90 dias, aplicável nos casos regidos pela IN, sendo que o curso fica suspenso a partir de ciência de intimação pelo interessado.

Aduz que, considerando a ausência de regramento específico para atividades de repressão ao contrabando e descaminho, por analogia com as atividades descritas na referida IN, considera-se que a condução dos procedimentos foi tempestiva, correndo de acordo com as normas aplicáveis, não sendo desrespeitado qualquer princípio da administração pública. Defende não ser aplicável no caso concreto a Súmula nº 323 do STF, que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, porque aqui não se trata de retenção como meio para cobrança de tributos, mas sim para a aplicação da pena de perdimento, sanção cristalinamente tipificada em Lei e já exaustivamente reconhecida como constitucional.

Acrescenta que a detentora da marca "Marvel Characters Inc", por meio do escritório de advocacia que a representa no Brasil, "David do Nascimento Advogados Associados", emitiu "Laudo de Constatação de Contrafação", com base em análise de amostra do brinquedo "Homem-aranha", confirmando que o produto não havia sido fabricado pela titular dos direitos ou por empresa licenciada a fazê-lo. Outrossim, informa ser possível identificar características de falsificação nos brinquedos da marca "Patrolha Canina" que, em inglês, escreve-se "Paw Patrol" e não "Dog's Patrol", como os encontrados na loja da Impetrante.

Destaca o fato de o brinquedo analisado, do Homem-aranha, ter afixado em sua embalagem o selo de conformidade do Inmetro, indicando possível falsificação ou irregularidades na cadeia certificadora das mercadorias em questão. A situação é grave e pode indicar as seguintes circunstâncias que precisam de maiores apurações: a) as entidades intervenientes na cadeia de certificação de brinquedos estão realizando o ateste em produtos ilegais, contrafeitos, piratas e de comercialização proibida em território nacional; b) os selos de segurança do Inmetro, os quais objetivam assegurar que as mercadorias passaram pelos testes exigidos, afim de evitar riscos e acidentes, são fraudados;

Por fim, salienta que a Impetrante não apresentou quaisquer notas durante a fiscalização, fazendo-o apenas após o término da operação e, ainda, quando protocolou documentos fiscais, não apresentou a Declaração de Importação nº 19/0283974, de 13/02/2019, anexada aos autos. Sendo que referida declaração apresenta como importador a empresa "Open Trade Exportação e Importação LTDA", CNPJ nº 07.104.810/0001-37, por conta e ordem da empresa "Monish Imports Eireli", CNPJ nº 23.814.187/0001-61. No entanto, nenhuma das duas empresas revendeu mercadorias para a Impetrante. Ressalta, ainda, que a Declaração de Importação, por si só, não é um documento fiscal apto a lastrear o trânsito de mercadorias após o desembarque aduaneiro.

A **impetrante** apresentou **manifestação** corroborando os argumentos da exordial e defendendo o descabimento do prazo previsto na Instrução Normativa 1.169/2011 por analogia. (ID 20895056).

A **Receita Federal** informou que o **procedimento administrativo na Direp - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho foi concluído** com a lavratura do AI-Auto de Infração nº 16905.720091/2019-68, de 24.09.2019, com proposta de aplicação da pena de perdimento à totalidade das mercadorias retidas. O processo administrativo foi enviado para Alfândega da Receita Federal em São Paulo - ALF/SPO. Também foram lavrados a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16905.720092/2019-11, de 25.09.2019, a ser enviada para o Ministério Público Federal, e o processo administrativo nº 16905.720093/2019-57, de 25.09.2019, contendo a representação com proposta de exclusão do Simples da empresa Jucélia da Cunha Santos - ME, CNPJ 11.788.029/0001-04. Este último processo foi enviado para a Derat-Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal na 8ª Região Fiscal - DERAT/SPO (ID 22812897)

Com a manifestação do **Ministério Público Federal** (ID 23247298), no sentido de improcedência do pedido, com a denegação da segurança, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

O art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. Ademais, há impedimento para dilação probatória em mandado de segurança, em razão das características bem definidas do procedimento do *mandamus*, conforme a Lei nº 12.016/2009.

A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do *due process of law* estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04, são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Consta dos autos que a Receita Federal lavrou, no dia 20 de março de 2019, o Termo de retenção das mercadorias nº T3643, com base do artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, apreendendo 261 volumes de mercadorias, dentre elas brinquedos diversos e mochilas, com indícios de contrafação. No momento da busca e apreensão realizadas na operação não houve a apresentação da documentação fiscal no tocante às mercadorias dos "boxes" nº 08 e 09, pertencentes à ora impetrante. Não obstante tenha juntado aos autos as notas fiscais (IDs 19537226 a 19538078), constata-se que os mencionados produtos estão sendo objetos de análise quanto à possível existência de contrafação, o que denota a cautela para este tipo de operação, que deve levantar laudos e outros documentos que a comprovem (período de investigações), uma vez que já há emissão de "Laudos de Constatação de Contrafação" pela detentora da marca "Marvel Characters Inc", por meio do escritório de advocacia que a representa no Brasil, com base em análise de amostra do brinquedo "Homem-aranha", confirmando que o produto não havia sido fabricado pela titular dos direitos ou por empresa licenciada a fazê-lo.

O Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ao estabelecer normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas prevê em seu artigo 27 o seguinte:

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Essa redação se repete no artigo 774 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

E quando há indícios de infração punível, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 68, *caput*, reza, *in verbis*:

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que **disporá sobre o prazo máximo de retenção**, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

Constata-se na hipótese dos autos que o procedimento de fiscalização já foi concluído, conforme ID 22812897. Naquele ofício nº 064/2019, a Receita Federal informou que o procedimento administrativo na Direp - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho foi concluído com a lavratura do AI-Auto de Infração nº 16905.720091/2019-68, de 24.09.2019, com proposta de aplicação da pena de perdimento à totalidade das mercadorias retidas. O processo administrativo foi enviado para Alfândega da Receita Federal em São Paulo - ALF/SPO. Também foram lavrados a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16905.720092/2019-11, de 25.09.2019, a ser enviada para o Ministério Público Federal, e o processo administrativo nº 16905.720093/2019-57, de 25.09.2019, contendo a representação com proposta de exclusão do Simples da empresa Jucélia da Cunha Santos - ME, CNPJ 11.788.029/0001-04. Este último processo foi enviado para a Derat-Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal na 8ª Região Fiscal - DERAT/SPO.

Conclui-se, assim, pela impossibilidade de relaxamento da apreensão das mercadorias, como pretende a parte impetrante, uma vez que o auto de infração indica o dispositivo legal que fundamenta a apreensão das mercadorias; tampouco ocorreu por descumprimento do prazo, uma vez que a Receita Federal já concluiu o procedimento administrativo na Direp - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, resultando na lavratura do AI - Auto de Infração nº 16905.720091/2019-68, de 24.09.2019, com proposta de aplicação da pena de perdimento à totalidade das mercadorias retidas e, ainda, na lavratura a Representação Fiscal para Fins Penais nº 16905.720092/2019-11, de 25.09.2019, enviados para o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019970-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** para que seja liminarmente deferida a segurança pretendida no sentido de garantir ao contribuinte a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas futuras.

Ao final, postula a confirmação da liminar, sendo reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante à título de PIS e da COFINS (indevida inclusão do ICMS), no período prescricional quinquenal e o consequente direito creditório, bem como para que seja autorizada a compensação nos termos da legislação vigente, qual seja, IN/SRFB 1300/12, dos valores em questão com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/96/c a redação da Lei 10.637/2002), devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro indexador que a substitua, sem as restrições previstas no artigo 170-A, do CTN e artigo 50, §1º da IN/SRF 1300/12.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Intimada a recolher as custas processuais (ID 23890862), a impetrante cumpriu a determinação, conforme consta no documento de ID 24057115.

Ao ID 26118792, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26488192), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustentou que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 26547114).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 30275571).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetivados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ademais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- garantir à impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas futuras, sendo reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos pela impetrante à título de PIS e da COFINS (indevida inclusão do ICMS), no período prescricional quinquenal e o consequente direito creditório;
- autorizar a compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, a ser realizado em âmbito administrativo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020421-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PROFRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REQUEL APARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROFRIO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** para que seja liminarmente deferida a segurança pretendida no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ao final, postula a confirmação da liminar, desobrigando a impetrante de se submeter ao pagamento da exação ilegalmente majorada e autorizando definitivamente a exclusão dos valores relativos ao ICMS, quando incidentes, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 26116979, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26897425), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado como finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 27216669).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 30469396).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em autêntica jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, autorizando a impetrante a excluir os valores relativos ao ICMS, quando incidentes, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Outrossim, deverá a impetrada abster-se da cobrança ou da imposição de sanções em razão desse fato.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015198-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA** e *outra* em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, em que postula a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída e do ISSQN destacado nas suas notas fiscais de prestação de serviços nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, do disposto no parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1911/2019, e de posteriores normas que limitem o direito da Impetrante; bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, tal como a não expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Relatei o necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS e ISS destacado das notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS e o ISS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM EN TA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS, ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, viria aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no Dje de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento devido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental" - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJE 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJE 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS EISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2017.)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída e do ISSQN destacado nas suas notas fiscais de prestação de serviços nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como deive de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1911/2019, no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher e também que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, tal como a não expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012127-92.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, em que postula a concessão de **MEDIDA LIMINAR** inaudita altera parte, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a aplicar as alíquotas de 0,65% e 4% sobre as receitas financeiras para o cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, devidos nos períodos vencidos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações sobre as receitas financeiras, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária.

Sustenta que a fixação das alíquotas de 0,65% e 4% relativas ao PIS e COFINS respectivamente, por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional. Pretende, assim, afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/15, que elevou as alíquotas.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 34925919, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Colho dos autos que o objeto da controvérsia cinge-se à majoração das alíquotas da cobrança do PIS e da COFINS, fundada no Decreto n. 8.426/2015, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições.

A Lei n. 10.833/2003 trata da Contribuição para o Financiamento Social – COFINS e estabelece em seu 2º:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a **alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)**, (destaquei)

Já a Lei n. 10.637/2002 define, em seu artigo 2º, a alíquota para o **PIS**:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a **alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)**, (grifei)

Dos dispositivos acima, depreende-se que as alíquotas foram definidas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Como intuito de especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que, em seu artigo nº 27, §2º, estabeleceu:

“Art. 27, § 2º. O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)”

O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no dispositivo supramencionado, **reduziu** a zero as alíquotas do PIS e da COFINS:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Nesse contexto, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, determinou:

Art. 1º Ficam **restabelecidas** para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (destaqui)

Resta claro que as alíquotas, devidamente fixadas em lei, foram apenas restabelecidas pelo Decreto regulamentador, não havendo inovação na ordem jurídica, com imposição de dever nela não previsto. Ao revés, o decreto limita-se a executar a lei de regência.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.

Outrossim, verifico que as alíquotas ora restabelecidas não extrapolaram patamares fixados nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Ademais, convém destacar que tanto o restabelecimento da alíquota quanto a redução a zero foram realizados por meio de decretos, amparados pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04.

Se, como alega a impetrante, o restabelecimento das alíquotas não poderia ser feito por decreto, também não poderia, pelos mesmos fundamentos, ocorrer a **redução** do aspecto quantitativo do tributo pelo Decreto nº 5.442/05.

Colaciono alguns julgados sobre o tema proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte.

5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente.

7. Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002450-98.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime da não cumulatividade, por decreto e não por lei.

- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica.

- A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65%, enquanto a Lei 10.833/2003 fixou para a COFINS, o percentual de 7,6%. Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei.

- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais.

- A não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente individual, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não prevêm de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras, de modo que este é o regime legalmente delineado e inexistente ilegalidade a ser reconhecida. Precedentes.

- Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001175-04.2015.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.

2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027670-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

Sendo assim não verifico presente a ilegalidade combatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009167-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA GIULIANE SELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELLA GIULIANE SELLA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que possa exercer a atividade profissional de instrutora técnica de beach ténis, ainda que ausente o registro no conselho profissional, até que seja julgada definitivamente a lide.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogadora e técnica de beach ténis, com larga experiência nessa área. Alega que se encontra impedida de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, que entende que tal atividade é privativa dos profissionais regularmente registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física.

A liminar foi deferida (ID 18311620).

A autoridade impetrada prestou informações suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 18750674).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 21634943).

Sobreveio informação acerca do não provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Conselho demandado (ID 34893656).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de matéria de direito, cujos fatos subjacentes podem ser comprovados pela via documental. Assim, se o impetrante comprovou ou não os fatos constitutivos do direito invocado, trata-se de matéria relativa ao mérito da demanda.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que impeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar sua atividade laboral, para que possa exercer a atividade profissional de instrutora técnica de beach ténis sem qualquer exigência de registro no conselho impetrado.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, cuja decisão foi confirmada em sede de agravo de instrumento (AI 5017427-36.2019.4.03.0000). Desta sorte, concordando com os argumentos tecidos, invoco-os como razões de decidir, a saber:

“O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. - Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)”).

Corroborando com a fundamentação expendida, colaciono a ementa do acórdão proferido no AI 5017427-26.2019.4.03.0000, interposto pela impetrada contra a decisão deferitória da liminar nos presentes autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE BEACH TENNIS INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é necessário o registro do técnico ou treinador em, para tais profissionais beach tennis atuarem na respectiva modalidade. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis em geral, como o, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação beach tennis em educação física. 3. Agravo desprovido. (TRF3. AI 5017427-26.2019.4.03.0000; REL. R. Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO; 23/01/2020)

Diante do exposto, **confirmo a liminar** anteriormente deferida e, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante de ministrar aulas de beach tênis sem a necessidade de registro no CREF/4ª REGIÃO – SP.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

f

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-20.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: SETA ORGANIZACAO CONTABILITDA., OSWALDO CACIELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 37915401: Tendo em vista o silêncio da empresa pública federal e tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial (ID 28087566), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ID 20028957: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao fundamento de que sentença proferida sob o ID 19143578 não apreciou as questões preliminares suscitadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 6795627). Sustenta, outrossim, que a sentença foi omissa sobre a alegação da autoridade coatora de que a liminar concedida no MS 5002295- 06.2018.4.03.6100 (documento ID 5064220) só permite deixar de incluir (efeito pro future) e não excluir o ICMS dos tributos devidos à título de PIS e COFINS já constituídos, como é o caso da inscrição 80 6 13 112953-85.

Intimada a se manifestar, a impetrante ratificou os termos da exordial, pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Merece acolhimento a alegação de omissão da sentença em relação às preliminares suscitadas, as quais devem ser analisadas antes da apreciação do mérito.

Desta feita, dou provimento aos embargos de declaração opostos sob o ID 20028957 e passo a análise das alegações tecidas pela impetrada em sede preliminar.

Sustenta a autoridade fiscal, em suma, o esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, uma vez que o suposto ato coator diz respeito à cobrança dos débitos que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, teve início em 13/12/13 (data da inscrição em dívida ativa da União), bem como a inadequação da via eleita, pois não há prova documental ou meios adequados para se apurar a natureza das receitas que formaram a base de cálculo da tributação.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência da ação mandamental, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

O estabelecimento dessas importantes premissas significa dizer que caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

No caso vertente, a impetrante postula provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto da CDA nº 80 6 13 112953-85 e determine a exclusão da parcela referente ao ICMS exigida na aludida inscrição.

Consoante consignado pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5011542-75.2018.4.03.0000 (ID 19025887), em que pese o entendimento do STF acerca da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a insurgência posta em juízo "*não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Mas não em sede de mandado de segurança. Ora, a afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos do mandamus*" (destaque do original).

Sendo assim, resta evidente a necessidade de prova pericial para a demonstração do direito invocado, o que afasta a possibilidade de utilização da via mandamental.

Neste cenário, ante a impropriedade da via eleita, configura-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, bem como a falta de interesse processual na modalidade adequação da ação, eis que o procedimento escolhido não corresponde a natureza da causa e não pode ser adaptado à via própria.

Por derradeiro, verificada a inadequação da via eleita, fica prejudicada a análise da preliminar de decadência do direito de impetração.

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal para acolher a preliminar suscitada e, face à ausência de interesse de agir na modalidade adequação, **revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013721-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CRIPPA REY - RS60691, NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA**, em que postula a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada *SE ABSTENHA de exigir a inclusão de ICMS, PIS e COFINS, incidentes nas prestações de serviços realizadas pela Impetrante, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); bem como de empreender atos de fiscalização, aplicar sanções, inscrição em Dívida Ativa da União, em cadastros de devedores da União ou promover execuções com o objetivo de impelir a Impetrante ao recolhimento dos referidos valores, até final decisão na presente ação.*

Sustenta a impetrante que o conceito de receita bruta já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo após o julgamento do RE 346.084, quando se entendeu que a receita bruta abrange tão somente o faturamento resultante da venda de bens e serviços, excluídas todas as demais.

Dessa forma, assevera que a exigência, pela autoridade impetrada, de que sejam incluídos na base de cálculo da CPRB valores que efetivamente não se amoldam ao conceito de receita bruta (caso do ICMS, ISS, PIS e COFINS) é claramente ilegal, na medida em que a própria Lei nº 12.546/2011 deixou de exigir a incidência sobre tais valores.

Alega que os valores que ingressam nos caixas das empresas a título de tributos não compõem sua "receita bruta", já que não acrescem o seu patrimônio. Antes disso, a empresa é mera cobradora e repassadora dos tributos, que são descontados do valor das vendas e recolhidos em favor do ente tributante. É o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; que devem ser excluídos da base de cálculo na apuração da CPRB.

Inicialmente distribuída à 19ª Vara Cível Federal, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de constatação de prevenção com os autos 5012410-63.2020.403.6182, que foi extinto sem resolução de mérito.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O objeto da controvérsia cinge-se à possibilidade da Impetrante deixar de incluir os valores de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, com base na mesma premissa de que os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios que não constituem faturamento ou receita da empresa, pacificou o entendimento de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011" Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Contudo, não se pode transportar, de forma automática, ao PIS e à COFINS, o mesmo entendimento firmado pelo E. STF em relação ao ICMS, posto que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva. Enquanto o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Ademais, cumpre ressaltar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos. Pelo contrário, o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência quanto a possibilidade de tributo incidir sobre tributo nos denominados "cálculos por dentro" (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011), situação semelhante quando se trata de contribuição para a seguridade da União incidindo sobre outra de mesma natureza e destinação jurídica.

Nesse sentido os seguintes julgados do E TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta, seja COFINS, PIS ou CPRB.

- Contudo, no caso de COFINS e de PIS na base de apuração de CPRB (e também em se tratando do "cálculo por dentro" dessa última), note-se que todas essas exações têm natureza de contribuição tributária destinada à mesma seguridade da União Federal, razão pela qual a circunstância jurídica de uma integrar a base de cálculo de outra pode ser compreendida como um plus no financiamento solidário da sociedade. Inaplicáveis as Teses firmadas pelo E.STF e pelo E.STJ, diante do distinguishing.

- Remessa oficial e recurso de apelação da União Federal aos quais se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007095-62.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/08/2020, Intimação via sistema DATA: 10/08/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005467-04.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB: DISTINÇÃO - COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001657-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema DATA: 09/05/2020)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que não pratique qualquer ato de natureza coercitiva, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, em cadastro de devedores, ajuizamento de execução fiscal, bem como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018210-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARBOGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARBOGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP** para que seja liminarmente deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo do COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, bem como de eventuais obrigações acessórias estipuladas pela União Federal de modo que a impetrante possa realizar a compensação administrativa de seus créditos decorrentes de pagamentos indevidos (pelo sistema PER/DCOMP), dos últimos 05 (cinco) anos (contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários e sua respectiva compensação, como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto.

Ao final, postula a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente *mandamus* e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando às Autoridades Coatoras que não imponham qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 23091482, consta decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 23228934).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23677664), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de segurança social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 31041667).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **Inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim õnus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar o direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade;
- reconhecer o direito de compensar os pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, que deverá ser realizado em âmbito administrativo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027006-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUNA VEGA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA - SP84136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUNA VEGA CONFECÇÕES LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da IMPETRANTE no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal ("CADIN").

Ao final conceder a segurança para garantir o direito da impetrante:

- para não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, sendo determinado ainda que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a IMPETRANTE a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais;
- para efetuar a compensação nos termos da legislação federal vigente e da Súmula nº 213 do STJ, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tudo em conformidade aos anexos I e II que passa a fazer parte integrante deste petição, bem como aqueles recolhidos após o ajuizamento, a título de contribuições ao PIS e COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo os valores de crédito serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic, sendo a quantia apurada em posterior fase de liquidação de sentença; ou
- subsidiariamente, seja condenada a autoridade coatora a restituir à IMPETRANTE os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, bem como aqueles recolhidos após o ajuizamento desta, a título das contribuições ao PIS e COFINS, cujos valores devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, e atualizados a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic, sendo a quantia apurada em posterior fase de liquidação de sentença.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, seja na redação originária das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.718/98, seja com as alterações previstas pela Lei nº 12.973/2014, sob pena de violação ao conceito constitucional de receita, disposto no art. 195, I, b da CF 88 e decisão judicial aplicada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR).

Ao ID 26357664, consta decisão que deferiu a liminar para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito, bem como a revogação da decisão liminar e denegada a segurança, uma vez que é descabido o pedido de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 26422500).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26902203), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário, sendo que o termo faturamento deve ser interpretado como finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 30593322).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA A. AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. In verbis:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Destá feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no REsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM EN TA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: 1 - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS (destacado nas notas fiscais) da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade;
- b) reconhecer o direito de compensar os pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, que deverá ser feito em âmbito administrativo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011437-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEEDHA AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP, VEEDHA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS nas suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n.º 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluído no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91, (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031978-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PINE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACÕES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT objetivando, em liminar, provimento jurisdicional para que “a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o seu direito líquido e certo de liquidar por meio de compensação as estimativas de IRPJ e CSLL apuradas mediante o levantamento de balancetes de redução, afastando-se, neste específico caso, a vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018, ou, sucessivamente, que tal vedação passe a valer apenas no ano calendário de 2019”.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que a vedação à compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não alcança a modalidade de recolhimento por estimativa prevista no art. 35 da Lei nº 8.981/1995, que consiste na demonstração, mediante o levantamento de balancete, que o valor já recolhido excede o montante devido calculado com base no lucro real do período em curso.

O pedido liminar deferido (ID 15145152).

A União solicitou seu ingresso (ID 15565911).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 15524304).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia (ID 19091031).

É o resumo do necessário.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em que pese o entendimento adotado pela magistrada que analisou e deferiu o pedido de liminar, verifico que, sob o aspecto estritamente legal, a insurgência não merece prosperar.

A Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Importa salientar, de início, que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

Nesse cenário, a alteração da Lei n. 9.430/96 pode ser efetivada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias, tendo em vista que, ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo, mas apenas disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL –ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.
2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014665-17.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 13.670/2018. ALTERAÇÃO DO INCISO IX, § 3º, DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM VALORES DE IRPJ E CSLL APURADOS PELO REGIME DE ESTIMATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DE DEFERIMENTO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.

I - O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

II - Este Tribunal já decidiu que inexistente direito adquirido ao regime jurídico da compensação, sendo certo, ainda, que a lei aplicável às compensações é aquela vigente à época do encontro de contas, ou, ajuizada a ação, a legislação vigente à época da sua propositura, no caso concreto, a Lei 9.430/1996 com as alterações da Lei 13.670/2018.

III –Apelação e Remessa Oficial providas. Apelação da parte impetrante prejudicada. Sem honorários e custas ex lege.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5026466-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, o CTN, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). -A Lei nº 9.430/1996, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670, vedou a compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada). -No caso, não há que se falar em surpresa, tampouco da necessidade de observância da anterioridade, visto não se tratar de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. -Também, inexistente violação de segurança jurídica, eis que o próprio CTN não outorga direito subjetivo conforme explicitado. -É certo que a redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 não revoga a opção do contribuinte de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base de cálculo estimativa. A sua alteração, em verdade, diz respeito apenas à modalidade de extinção do crédito, não com sua apuração.-

-Por derradeiro, sobre as apurações calculadas conforme regra do art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes) e o alcance da vedação da compensação, destaco que também se aplica a tal dispositivo legal. É certo que a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Ressalto, entretanto, que a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008433-71.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Desta sorte, à luz do princípio da estrita legalidade, não é a adesão – ainda que realizada de forma irretroatível - que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas, sim, a norma que o instituiu, e, uma vez revogada, cessa o direito do contribuinte de usufruir de tal regime, que deixa de ostentar seu fundamento legal de validade.

Portanto, constitucional e válida a Lei n. 13.670/18.

Frise-se, nesse passo, que a Lei n. 13.670/2018 vedou apenas a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, em nada prejudicando eventuais direitos creditórios, os quais poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil.

Por derradeiro, ao contrário do que afirma a impetrante em sua peça inicial, a norma prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95 não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo prevista no art. 2º da Lei 9.430/96.

Desta feita, a vedação estampada no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não excepciona as estimativas mensais feitas mediante a elaboração de balanço ou balancete, vedando a compensação do IRPJ e da CSLL de maneira geral, na forma do art. 2º da aludida norma legal, combinado como artigo 35 da Lei n. 8.981/95. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Na hipótese, o CTN, não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública pois submete a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170). - A Lei nº 9.430/1996, com a alteração dada no ponto pela Lei nº 13.670, vedou a compensação de créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada). - No caso, não há que se falar em surpresa, tampouco da necessidade de observância da anterioridade, visto não se tratar de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. - Também, inexistente violação de segurança jurídica, eis que o próprio CTN não outorga direito subjetivo conforme explicitado. - **E certo que a redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 não revoga a opção do contribuinte de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base de cálculo estimativa. A sua alteração, em verdade, diz respeito apenas à modalidade de extinção do crédito, não com sua apuração. - Por derradeiro, sobre as apurações calculadas conforme regra do art. 35 da Lei 8.981/95 (IRPJ e CSLL através de balancetes) e o alcance da vedação da compensação, destaca que também se aplica a tal dispositivo legal. É certo que a nova redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação, de maneira geral, do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º. Ressalto, entretanto, que a forma de apuração desse lucro real, por disposição do próprio art. 2º da Lei 9.430, faz menção à regra do art. 35 da Lei 8.981.** - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5008433-71.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; Intimação via sistema DATA: 10/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas. 4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e noragessimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa. 5. **Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que exceção a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.** 6. Apelação da União e remessa necessária providas e apelação do contribuinte desprovida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ApReeNec 5005558-40.2018.4.03.6102 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Relatora: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Intimação via sistema DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESP 1.137.738. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS. REGIME JURÍDICO SUPERVENIENTE. ART. 74, § 3º, VII E IX, DA LEI 9.430/96, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.670/18. LEGALIDADE DE CONDICIONAR A COMPENSAÇÃO AO FIM DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESTIMADOS DE IRPJ/CSLL. INAPLICABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE 2018. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DO REGRAMENTO TRIBUTÁRIO ENTÃO VIGENTE QUANDO DA OPÇÃO PELO REGIME DE ESTIMATIVAS PARA O ANO DE 2018. PRESERVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FISCAL ADOTADO. 1. Pleiteia a impetrante que lhe seja assegurado o exercício da compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos judicialmente sem a incidência das normas impostas pela Lei 13.670/18 - os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 -, pois as decisões judiciais lhe albergariam o direito de compensar aqueles créditos sob a legislação vigente à época do ajuizamento. 2. Ocorre que a impetrante procura a via administrativa para compensar os indébitos reconhecidos judicialmente, invocando a ressalva identificada pela jurisprudência do STJ. Ou seja, promovida a compensação administrativa, deve a impetrante atender à legislação vigente na transmissão da DCOMP, como aquelas trazidas pela Lei 13.670/18. 3. Faz a impetrante a distinção entre normas de caráter procedimental e de caráter material como forma de interpretar a tese fixada pelo STJ, cumprindo ao contribuinte atender somente as primeiras caso opte pela via administrativa. Porém, a uma, o STJ não faz a referida diferenciação quando condiciona a posterior compensação administrativa de créditos reconhecidos judicialmente à legislação tributária em vigor no encontro de contas. A duas, as normas impugnadas pela impetrante detêm forte caráter procedimental. Exigir o fim de procedimento fiscal de apuração daqueles créditos reconhecidos judicialmente para possibilitar a transmissão da DCOMP, não interfere no direito material de compensá-los, mas apenas os condiciona ao exame de liquidez e certeza por parte da Administração Fazendária. 4. Por seu turno, obstar a compensação de débitos de IRPJ/CSLL apurados sob estimativa mensal não limita o direito material per se, mantida a possibilidade de compensação daqueles tributos após sua apuração efetiva. Apenas afasta o encontro de contas enquanto recai sobre a tributação o vênio da presunção, antecipado o recolhimento por previsão de receitas futuras. Condiciona, portanto, o exercício da compensação daqueles tributos a sua efetivação, mas não veda a possibilidade de compensá-los. 5. O art. 74, § 3º, VII, da Lei 9.430/96 não vulnera o exercício do direito à compensação, inserida na prerrogativa de a Administração Fazendária averiguar a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte e reconhecidos judicialmente, o que se faz especialmente necessário quando o título judicial não precisa os valores, mas apenas declara a inexigibilidade da exação tributação - como na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 6. O procedimento fiscal não suspende ou interrompe o prazo prescricional para a pretensão de o contribuinte reaver ou compensar seus créditos tributários, na forma da Súmula 625 do STJ. Ocorre que o contribuinte tem meios próprios para exigir não só a conclusão do procedimento fiscal, impondo-se o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, como para promover a interrupção daquele prazo pelo protesto judicial ou pela execução dos julgados. 7. A qualidade de declaração não declarada dada pelo § 3º é opção legislativa não passível de controle judicial. O legislador elenca que a presente hipótese não provoca os efeitos da lide administrativa no regime de compensação. Ou seja, a transmissão da DCOMP não provocará a extinção dos débitos tributários submetida a homologação, ficando estes plenamente exigíveis. Tem o contribuinte acesso à Administração mediante o direito de petição. O que se obsta é manter inexigível os débitos, entendendo o legislador que a referida hipótese não lhe enseja tal efeito. 8. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 9. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroativa, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 10. É ilógico que, nesse cenário em que uma atitude do contribuinte é tida como válida numa expectativa "sine die", o Poder Público legislador venha a mudar a regra fiscal abruptamente, de modo a quebrar-lhe o planejamento tributário e empresarial. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. Precedentes. 11. Existência da questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. 12. Caso em que não se decreta a inconstitucionalidade da norma, mas sim é-lhe conferido um tratamento ético, que prestigia a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 13. Delimitado o escopo temporal de incidência da novel norma, afasta-se a tese de quebra da isonomia perante os contribuintes do IRPJ/CSLL. Como já dito, não se nega aos contribuintes que apuram os tributos sob estimativa mensal a possibilidade de compensar aqueles tributos, mas somente as condiciona a momento posterior, quando apurados efetivamente os tributos devidos no período, afastando-se a presunção. Sim, pois os débitos são apurados sob estimativa legal, inexistindo, no momento do recolhimento, a certeza e a liquidez daqueles débitos. 15. **A restrição contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 vincula-se a metodologia de apuração das estimativas prevista em seu art. 2º - baseada na receita bruta -, observadas as disposições contidas na Lei 8.981/95. No art. 35 desta Lei, fica registrada a possibilidade de o contribuinte suspender ou reduzir o imposto mensal, "desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso". A norma não institui nova metodologia de apuração, mas apenas assegura que o contribuinte não seja demasiadamente tributado por força da estimativa da base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96. Logo, fica aplicável a restrição ora discutida para o período posterior ao ano calendário de 2018, garantindo-se também ao contribuinte o direito de identificar a suspensão do pagamento ou reduções apuradas pelo regime de balancetes de redução.** (APELAÇÃO CIVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000183-30.2019.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO; Intimação via sistema DATA: 09/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Nessa medida, não havendo afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei n. 13.670/2018, evidencia-se a ausência do direito líquido e certo vindicado pela impetrante, impondo-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao Relator do AI 5005751-91.2019.4.03.0000 (E. 4ª Turma do TRF-3ª Região) acerca desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002387-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada proceda ao julgamento do seu recurso administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que interpôs recurso contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra sem movimentação desde 12/11/2019, restando violado assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo (ID 29263785).

Intimada (ID 34117611), a impetrante regularizou a inicial (ID 35000780).

Por decisão (ID 36315417), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual relatou que a 1ª Junta de Recursos - JR, colegiado pertencente ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, deu em, 29/07/2020, provimento parcial ao recurso, determinando ao INSS que implantasse o benefício (ID 37192655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante (ID 37444903).

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o id 30880753 como razões de decidir, a saber:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o Recurso Administrativo, formulado por AMARILDO RODRIGUES, processo nº **44233.430766/2018-94**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão."

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016929-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NATALINO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise o seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz em síntese que, protocolou o pedido de revisão de sua aposentadoria em **01.08.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria formulado por **JOSE NATALINO ROCHA, de protocolo nº 34139896**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009956-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA, H POINT COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE PAULA SILVA LIMA - SP300802, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA e H POINT COMERCIAL LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em que postulama concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que as Impetrantes se apropriem, mantenham e descontem ou utilizem créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos 5 (cinco) anos e daqui em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas pelas Impetrantes, de acordo com as Leis nºs 10.637/2003 e 10.833/2003, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários abatidos e compensados mediante a utilização dos créditos de PIS e COFINS, consoante o artigo 151, IV do CTN, impedindo, assim, a prática de atos de constrição patrimonial, vedação à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição do nome das Impetrantes no CADIN.

Relatamos impetrantes que possuem como objeto social o comércio à varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e os serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e, como tal, procedem ao recolhimento e do PIS e da COFINS.

A Lei nº 10.485, de 3.07.2002 instituiu a sistemática monofásica de apuração das contribuições sociais que tributa toda a cadeia produtiva em uma única etapa. A incidência ocorre com a alíquota mais elevada para o fabricante e o importador e, em contrapartida, com alíquota zero nas operações realizadas pelos demais contribuintes da cadeia de produção e circulação.

Assevera que, mesmo com a incidência do PIS e da COFINS à alíquota zero, o contribuinte da operação subsequente, como é o caso das Impetrantes, indubitavelmente suporta o ônus tributário da operação, pois, ao adquirir o produto ou o insumo, o fabricante ou importador já majorou seu valor em virtude da submissão desses ao regime monofásico das contribuições sociais.

Sustentam que, embora estejam submetidas à sistemática da não cumulatividade, que assegura o direito de creditar-se do tributo recolhido na operação anterior, não podem descontar créditos diante da restrição da alínea "b" do inciso I do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Afirmam que o direito ao crédito de PIS e COFINS decorre do fato de que a empresa se encontra no regime não cumulativo e a Lei 11.033/04, em seu artigo 17, revogou tacitamente a alínea "b" do inciso I do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 ao dispor que o contribuinte sujeito a sistemática não cumulativa de apuração das contribuições sociais poderá descontar os créditos referente a operação sujeita à alíquota zero.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (Id 33421642).

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em que pese o esforço argumentativo das impetrantes, a questão não está pacificada na jurisprudência pátria, existindo duas correntes no E. Superior Tribunal de Justiça: a E. **1ª Turma** espousa o entendimento no sentido de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS, na forma do art. 17 da Lei 11.033/2004, é aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS. Em sentido oposto, contudo, a E. **2ª Turma** entende que, embora a disposição do art. 17 da Lei 11.033/2004 não seja exclusiva para os contribuintes incluídos no REPORTE, não permite o creditamento nas hipóteses de tributação monofásica.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. **REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPORTE. REGIME ESPECIAL NÃO CUMULATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Muito embora o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTE), verifica-se, a despeito de tal entendimento, **que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo**. Neste sentido: DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016; REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1218476/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018). **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. **REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não - Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a **técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade.** Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo." 2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1806338/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. **TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALEMBERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). **Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -- 1221673, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. em 17/04/2018, DJE DATA:23/04/2018) **Destaquei**

No mesmo sentido decide o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. **CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas. 2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 5004580-82.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. J. em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020) **Destaquei**

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. **INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0025897-19.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) **Destaquei**

Ainda que assim não fosse, vale consignar que, embora haja controvérsia acerca da revogação tácita da legislação anterior pelo art. 17 da Lei 11.033/04, certo é que a questão se resolve pelo princípio da especialidade, prevalecendo as regras das Leis 10.637/02 e 10.833/03, por tratarem especificamente da tributação pelo PIS e COFINS.

Ademais, admitir-se o creditamento no regime monofásico configuraria redução do tributo, ou seja, benefício fiscal que não corresponde à ideia de não-cumulatividade.

Outrossim, deve ser interpretada restritivamente a legislação que trate de redução tributária, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por fim, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

Por tais razões, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5032183-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:EMMANUEL OFILI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMMANUEL OFILI, em face de ato emanado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada emita CTPS para o Impetrante, ainda que em caráter temporário, ante a ausência de vedação ao trabalho do migrante em cumprimento de pena ou em gozo de liberdade provisória.

Narra que é nacional da Nigéria e que foi condenado em processo criminal e, atualmente, encontra-se cumprindo pena em regime aberto, no processo de execução nº 7005006- 53.2014.8.26.0073.

Afirma que, em 16/10/2018, requereu a Autorização de Residência perante a Polícia Federal, com base no art. 159 do Decreto 9.199/2017, ocasião em que foi expedido o protocolo nº 201810041704174571, que serve para sua identificação em território nacional, enquanto pendente a confecção da CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratória), visto que tal expedição não é automática, conforme preceitua o Art. 2º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 3 de 27 de fevereiro de 2018.

Relata que se dirigiu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em posse do protocolo gerado pela Polícia Federal com a finalidade de obter a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas seu pedido foi negado sob o argumento de que o protocolo do impetrante estaria divergindo das Portarias nº 85/2018 de 20 de junho de 2018 e nº 193/2018, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta os procedimentos para emissão de CTPS para imigrantes.

A liminar foi deferida (ID 13460533).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito e informou que deixaria de recorrer tendo em vista o OFÍCIO Nº 3298/SPPE/MTb, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que elucida a posição daquela pasta em relação à controversia vertida neste *mandamus*.

A autoridade impetrada se manifestou informando que, após alterações na legislação de regência, é possível fazer a carteira de trabalho do impetrante com a apresentação do Protocolo e da Certidão de Andamento, ambos emitidos pela Polícia Federal. Assim, solicitou que o impetrante compareça àquela unidade com os documentos necessários para a emissão do documento (ID 14659019).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 15106218).

É a síntese do necessário.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que determine a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em seu favor, ainda que em caráter temporário, sem o óbice da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 ou de qualquer outra norma, ante a ausência de vedação ao trabalho do migrante em cumprimento de pena ou em gozo de liberdade provisória.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, cuja fundamentação foi ratificada pela própria autoridade impetrada. Desta sorte, concordando com os argumentos tecidos, invoco-os como razões de decidir, a saber:

“Depreende-se dos autos que o Impetrante requereu Autorização de Residência para fins de cumprimento de pena ou liberdade provisória que é regulamentada pelo art. 159 do Decreto nº 9.199/2017, que assim dispõe:

Art. 159. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País.

§ 1º O prazo de residência para o migrante em liberdade provisória será de até um ano, renovável por meio da apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário que disponha sobre o andamento do processo.

§ 2º Na hipótese de migrante sentenciado, o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a ser cumprido, informado pelo juízo responsável pela execução criminal.

§ 3º Na instrução do requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo, deverá ser apresentada, além dos documentos a que se refere o art. 129, decisão judicial da concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo juízo responsável pela execução criminal do qual conste o período de pena a ser cumprida, conforme o caso.

§ 4º Na ausência da apresentação do documento a que se refere o inciso II do caput do art. 129, deverá ser apresentado ofício emitido pelo juízo responsável do qual conste a qualificação completa do migrante.

Destaca-se que, mesmo antes da vigência da Nova Lei de Imigração, já havia entendimento jurisprudencial no sentido de que os presos estrangeiros, ao adquirirem liberdade provisória ou benefícios como o regime aberto ou o livramento condicional, não poderiam ficar impossibilitados de exercer o direito ao trabalho e promover sua ressocialização pela ausência de previsão para a emissão de CTPS. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Resulta da própria natureza do livramento condicional a necessidade de observância de uma série de condições para a manutenção do benefício, dentre as quais se encontra a comprovação de ocupação lícita. 2. A Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração consignou, em seus artigos 1º e 2º, concede, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, bem como contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

3. *Inferir-se que seria um contrassenso obrigar o estrangeiro a permanecer no país em razão de se encontrar em liberdade provisória e, ao mesmo tempo, impedi-lo de obter o seu sustento de forma legal, ou seja, portando uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).*

4. *Mantida a r. sentença que determinou à autoridade impetrada que proceda à emissão da CTPS*

5. *Remessa oficial desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(TRF3, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359242 0025371-86.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PERMANÊNCIA NO BRASIL. EMISSÃO CTPS. CABIMENTO.

1. *Deve prosperar o pleito de expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do impetrante, com validade até o cumprimento da pena ou efetivação de seu ato de expulsão do país.*

2. *A Resolução Normativa n.º 110 de 10/04/2014, do Conselho Nacional de Imigração, autoriza a concessão de permanência de caráter provisório, a título especial, com fins a estabelecimento de igualdade de condições para cumprimento de penas por estrangeiros no Território Nacional, dispondo em seu art. 1.º. 2. Já acerca da emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dispõe a Portaria n.º 4 de 26/01/2015, da Secretária de Políticas Públicas de Emprego: Art. 1.º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para estrangeiro s com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional.*

3. *Nota-se, assim, que o aluído dispositivo garante a expedição de CTPS tão somente aos estrangeiros com estada legal no País.*

4. *Não obstante, de acordo com o art. 95 da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do estrangeiro), o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis e não se deve olvidar que o direito fundamental do homem ao trabalho está expressamente previsto no art. 6.º do Texto Maior.*

5. *Igualmente, mostra-se oportuna a análise do art. 17, itens 1 e 7, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Resolução n.º 45/158 da Assembleia-Geral das Nações Unidas).*

6. *Por todo o exposto, não é razoável que se exija a permanência do estrangeiro em território nacional durante todo o cumprimento de pena privativa de liberdade, objeto de liberdade condicional, sem que possa exercer legalmente atividade laborativa que lhe garanta as condições mínimas de subsistência e de vida digna, aumentando, inclusive, de modo considerável, a possibilidade de voltar a delinquir.*

7. *Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Johnsons di Salvo, em decisão monocrática proferida no Reexame Necessário n.º 0022135-97.2012.4.03.6100/SP. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358965 0009457-79.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

Assim, é de se reconhecer o direito do Impetrante à emissão da CTPS, tendo em vista que permanece provisoriamente no Brasil para o cumprimento de sua pena".

Diante do exposto, **confirmo a liminar** anteriormente deferida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que emita a CTPS em favor do impetrante, ainda que em caráter temporário, sem o óbice da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018 ou de qualquer outra norma.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

f

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATTIC COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando, em caráter liminar, a obtenção de ordem jurisdicional que determine a imediata consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 11128.723.075/2017-07 no programa PERT.

Relata a Impetrante que, ao longo do exercício de suas atividades, iniciou o processo de desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação DI nº 17/0526324-2 e 17/526297-1 em 03/04/2017 e, quando da verificação física das mercadorias parametrizadas no canal vermelho, a fiscalização elaborou 2 (dois) autos de infração com base em direito antidumping, originando os Processos Administrativos Fiscais 11128.733.031/2017-79 e 11128.723.075/2017-07.

Explica que, considerando o período de apuração dos supracitados autos de infração e a possibilidade de inseri-los no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, que se mostrava muito conveniente, a Impetrante procedeu ao requerimento de adesão dos referidos débitos no programa em 05/09/2017.

Assevera, nesse passo, que, tendo optado pela modalidade de pagamento prevista no artigo 2º, III alínea "a" §1º da Lei nº 13.496/2017, efetuou o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor do débito e quitou integralmente o saldo restante, com os descontos legais, em janeiro de 2018, conforme os documentos carreados à inicial.

Sendo assim, afirma que, para que a Receita Federal do Brasil desse a quitação destes débitos, seria necessário apenas que a Impetrante procedesse à consolidação do PERT, a ser feita pela via do E-Cac (atendimento virtual do contribuinte) entre os dias 10 (dez) e 28 (vinte e oito) de dezembro de 2018.

Todavia, informa que o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a consolidação, o que ensejou a emissão de pareceres da própria RFB em ambos os processos administrativos, nos quais já se recomendava o encaminhamento dos autos para a EPAR/ DICAT/ DERAT para possibilitar a adequada consolidação do PERT".

Nesse cenário, alega a Impetrante que os débitos – que haviam sido incorretamente inscritos em dívida ativa – após corrigidos e baixados, deveriam ter sido consolidados para que houvesse, enfim, a sua plena e geral quitação. No entanto, assevera que, durante o prazo estabelecido pela Impetrada para a consolidação do PERT, ao acessar o sistema disponibilizado, a Impetrante não obteve sucesso em concluir o processo, uma vez que um erro no sistema impedia a apresentação dos processos e os valores para que fossem devidamente inseridos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações; porém, devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte durante o prazo legal.

Ante a inércia da autoridade impetrada, o pedido liminar foi deferido (ID 15203096).

Novamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que, administrativamente, foi cancelada a inscrição em dívida ativa dos débitos em comento, tendo em vista o reconhecimento do pagamento formalizado pela impetrante no âmbito do PERT.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente a parte impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo à consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 11128.723.075/2017-07 no programa PERT.

Conforme aduzido por ocasião da apreciação do pedido liminar, os documentos anexados à exordial são aptos a comprovar o pagamento integral dos débitos objeto dos processos administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 11128.723.075/2017-07, obedecendo aos valores e prazos dispostos na Lei nº 13.496/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, fato corroborado, inclusive, pela própria autoridade impetrada, como se depreende da leitura do parecer anexado sob o ID 14091850.

Ademais, as informações prestadas sob o ID 15953947 corroboram os fatos narrados na peça vestibular e ratificam a alegação do impetrante no que concerne ao pagamento integral dos débitos objeto da lide, os quais inclusive tiveram a inscrição em dívida ativa cancelada pela própria autoridade fiscal. Ademais, a impetrada admite que os processos nº 11128-723031/2017- 79 e 11128-723075/2017-07 não ficaram disponíveis para consolidação, bem como informa que, em revisão de consolidação PERT, foi deferido o parcelamento em questão.

Desta feita, não há nos autos ponto controvertido em relação ao cumprimento, pela impetrante, de todas as formalidades exigidas pela lei instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Lei nº 13.496/17), fazendo jus a demandante à consolidação do parcelamento pretendida.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a impetrada dê quitação à impetrante em relação aos débitos objeto dos processos administrativos nº 11128-723.031/2017-79 e nº 11128.723.075/2017-07.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001361-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGOSTINHO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37700888: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005050-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FLAVIA GABRIELA DE OLIVEIRA MEO SILVA

DESPACHO

ID's 37350618 e 37351272: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 35786922 a 35786924: Manifeste-se o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo esclareça seu pedido de emenda a inicial, indicando os fundamentos jurídicos do mesmo, já que o pedido de justificação tal como formulado não encontra amparo na legislação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016884-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que se abstenha de exigir o registro do Impetrante em seus quadros, possibilitando que ele possa continuar ministrando aulas/treinos de "beach tennis" livremente, bem como para que deixe de autuar ou multar o Impetrante, por suposto exercício ilegal da profissão.

Esclarece ser atleta profissional de Beach Tennis desde o ano de 2015 e que participa de torneios profissionais deste esporte específico em vários países do Mundo, além do Brasil, tais como, Argentina, Equador dentre outros.

Informa que, diante da grande notoriedade que o Impetrante alcançou (em função da vasta experiência como um dos melhores Beach Tenistas do Mundo), uma grande quantidade de pessoas o procuraram para que o mesmo ministrasse aulas de "beach tennis".

Sustenta ter sido alertado por alunos, colegas e jogadores profissionais que fiscais da CREF (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo) têm autuado diversos professores de "beach tennis" alegando, em suma, que os mesmos não possuem formação acadêmica para tanto.

Entende que a profissão de treinador/técnico de beach tennis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de beach tennis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 .DTPB-), precedente plenamente aplicável ao presente caso.

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença das custas processuais,

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERMOBILE LTDA

Advogado do(a) REU: KAREN CRISTIANE BRASSEIRO BOUZA - SP309335

DECISÃO

Diante do alegado pela instituição financeira em suas razões de agravo ID 37120865, e considerando que as notas fiscais já foram anexadas aos autos, além de todos os demais documentos colacionados aos autos, reconsidero a determinação ID 34751467.

Por força do decidido pelo TRF a questão atinente aos valores devidos pela CEF depende da apuração da veracidade das informações constantes do documento ID 18910564, bem como se a CEF negociou o distrato de ID 18910884.

Considerando a necessidade de se verificar quais fases do projeto foram efetivamente entregues, defiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo autor, que deverá adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 95, caput, CPC.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. VINICIUS DONIZETE FELIZARDO MONTANDON, analista de tecnologia da informação, e-mail: vinicius.montandon@icloud.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente este Juízo irá deliberar acerca da necessidade de realização de audiência, com a oitiva das testemunhas indicadas.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do AI 5022887-67.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

DECISÃO

Diante do alegado pela instituição financeira em suas razões de agravo ID 37120865, e considerando que as notas fiscais já foram anexadas aos autos, além de todos os demais documentos colacionados aos autos, reconsidero a determinação ID 34751467.

Por força do decidido pelo TRF a questão atinente aos valores devidos pela CEF depende da apuração da veracidade das informações constantes do documento ID 18910564, bem como se a CEF negociou o distrato de ID 18910884.

Considerando a necessidade de se verificar quais fases do projeto foram efetivamente entregues, defiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo autor, que deverá adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 95, caput, CPC.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. VINICIUS DONIZETE FELIZARDO MONTANDON, analista de tecnologia da informação, e-mail: vinicius.montandon@icloud.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente este Juízo irá deliberar acerca da necessidade de realização de audiência, com a oitiva das testemunhas indicadas.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do AI 5022887-67.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

DECISÃO

Diante do alegado pela instituição financeira em suas razões de agravo ID 37120865, e considerando que as notas fiscais já foram anexadas aos autos, além de todos os demais documentos colacionados aos autos, reconsidero a determinação ID 34751467.

Por força do decidido pelo TRF a questão atinente aos valores devidos pela CEF depende da apuração da veracidade das informações constantes do documento ID 18910564, bem como se a CEF negociou o distrato de ID 18910884.

Considerando a necessidade de se verificar quais fases do projeto foram efetivamente entregues, defiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelo autor, que deverá adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 95, caput, CPC.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. VINICIUS DONIZETE FELIZARDO MONTANDON, analista de tecnologia da informação, e-mail: vinicius.montandon@icloud.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente este Juízo irá deliberar acerca da necessidade de realização de audiência, com a oitiva das testemunhas indicadas.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do AI 5022887-67.2020.4.03.0000.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 37729438 – Antes de determinar a expedição do mandado de reintegração, esclareça a parte autora o cenário atual de suas atividades, diante dos pedidos de adiamento do cumprimento da ordem já formulados nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

REU: ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO TADEU SAUAIA

Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288, RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico da expropriante.

Ao perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA

Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556

Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, ora embargante, em face da sentença prolatada, alegando a existência de omissão quanto ao documento de ID 22059453 enviado pela CEF relativo ao pagamento de parcelas que não teria sido considerado na planilha de débito que instruiu a inicial e que reduziria substancialmente o montante cobrado nos autos.

Alega também omissão quanto a não apresentação das sucessivas renegociações a que o débito foi sujeito, bem como de extratos a partir de maio/18 (momento em que teria ocorrido a inadimplência), retirando a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

Aduz à existência de obscuridade posto que a memória de cálculo juntada pela autora, ora embargada, no ID 9916292 não traz o lançamento dos pagamentos efetuados e reconhecidos pela CEF no documento de ID 22059453.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação monitória tem como causa de pedir o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 21.0263.691.000081-34, conforme termo de constituição de garantia de ID 9916291, no valor de R\$132.353,85 (Cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), celebrado em 15/09/2017, cujo início do inadimplemento se deu em 14/06/2018, conforme documento de ID 9916292 (memória do débito).

O extrato de ID 9916289 demonstra o crédito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 31/10/2014, referente ao contrato originário, que foi objeto de sucessivas renegociações, tendo sido a última o fundamento para a propositura da presente ação, o que está em consonância com as informações prestadas sob ID 22059453.

Al contrário do alegado, a planilha de débito de ID 9916292 não ignora o pagamento das parcelas efetuado pela parte ré, ora embargante, mas parte do valor total devido decorrente do inadimplemento do último contrato de renegociação, o que se verifica no documento mencionado pela própria parte (informações da CEF prestadas sob ID 22059453). Ou seja, o valor renegociado abrange o valor inicialmente contratado subtraindo-se as parcelas pagas. Tanto é assim que o valor constante em "liquidação por renegociação", que é o débito em aberto, é o mesmo valor apontado no contrato seguinte como valor emprestado, com datas coincidentes.

A propositura da ação com base no inadimplemento do último contrato de renegociação prescinde da demonstração da existência dos contratos anteriores, vez que vale por si, e não houve qualquer alegação de vício existente no contrato anterior apto a macular a validade deste último. Ademais, a CEF comprovou nos autos a existência dos contratos anteriores: CDB 21.0263.704.0000484-25 (termo de constituição de garantia ID 9916290) valor de R\$119.638,53, CDB 21.0263.691.000053-80 (termo de constituição de garantia ID 9916285) valor de R\$125.130,83 e CDB 21.0263.691.000081-34, objeto do presente feito, tudo conforme o documento apontado pela parte ré (ID 22059453).

A não apresentação de extratos pela CEF dos períodos subsequentes ao inadimplemento não lide a constatação do inadimplemento em si, que se opera de pleno direito quando ocorrido o termo para pagamento. Incumbe ao réu, ao se opor a pretensão da CEF por meio de embargos monitórios, comprovar eventual causa extintiva do direito do autor, tal como o é o pagamento. Saliente-se que a consulta de extratos está disponível à parte ré, ora embargante, apta a fazer prova de suas alegações, não havendo qualquer alegação de dificuldade ou impossibilidade de obtenção de tal documento para comprovar possível adimplemento do réu com descontos efetuados nos meses seguintes.

Saliente-se que a ação monitória é aquela proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo suficiente a demonstrar o direito do autor a receber pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, CPC). Assim, a certeza da existência da dívida é aferida por prova documental, presunção esta que pode ser afastada pelo réu, que ainda poderá provar a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, tomando controvérsia a prestação, e seguindo o rito do procedimento comum (art. 702, §1º, CPC), o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalto que a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação foi objeto de análise na sentença de ID 36154176, de modo que não há omissão ou obscuridade a ser sanada.

Eventual irrisignação da parte embargante deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios.

Registre-se, como já se decidiu, que "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mantendo-se, *in totum*, a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019880-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP; LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.741,20 (um mil setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), R\$ 266,31 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), R\$ 1.025,61 (um mil vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) e R\$ 228,79 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) e que os executados LAURA OKURO e YOSHIO MISUMI foram citados por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação dos devedores.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que os executados tenham ciência acerca das penhoras realizadas e, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 867,08 (oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) e que o executado JOSÉ CARLOS GONÇALVES foi citado por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que o executado tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481

DESPACHO

Certidão de ID nº 37821196 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido no ID nº 30251464, eis que este se encontra com o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Diante da regular citação da executada SIMONE MARIA DA SILVA, converto o arresto de R\$ 448,95 (realizado em 07/12/2018 – ID nº 12946785) em penhora.

Contudo, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Passo à análise dos demais pedidos formulados na petição de ID nº 24162747.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CAZA VITRINE EIRELI - ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, a executada SIMONE MARIA DA SILVA é proprietária do seguinte veículo: FIAT/PALIO EDX, ano 1997/1997, Placas CIP1127/SP, o qual possui o registro de “Reserva Domínio”, conforme se depreende dos extratos anexos.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Análise, por fim, o terceiro pleito da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SIMONE MARIA DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado CAZA VITRINE EIRELI-ME, não consta entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016758-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA DA SILVA, EVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pela presente demanda, proposta pelo procedimento comum, pretendem as autoras a intimação do réu para que se abstenha de incluir seus nomes em quaisquer cadastros de proteção de crédito, ou, caso tenham feito, procedam sua imediata exclusão, com a consequente suspensão do contrato sub iudice enquanto pendurar a presente lide, com a consequente expedição de ordem que seja assegurado as AUTORAS a manutenção da posse do bem.

Pretendem, ainda, afastar o comprovado uso de juros remuneratórios acima do pactuado em contrato, e ou juros acima do de mercado, sendo praticado pelo banco, **com autorização para realizar o depósito para a garantia do juízo das parcelas restantes**, correspondentes a 70% da parcela atual, sendo este o valor correto das vencidas e vincendas.

Alégam aplicação irregular de juros e correção monetária nos valores devidos, bem como erro na amortização da dívida.

Impugnam também a cobrança das taxas de seguro, bem como afirmam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Requerem a assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito".

A parte pugna pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial, o qual não encontra amparo no contrato firmado pelo sistema SAC de amortização.

Quanto ao questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, este afigura-se descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, cito, como exemplo o decidido no RE 223.075-1:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Constitucionalidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido"

Com relação à inclusão dos nomes das autoras em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do "risco de dano" resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, cite-se a ré, intimando-se as autoras para comparecimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008029-28.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 986,31 (novecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) e que o executado PAULO FERNANDES PEREIRA foi citado por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que o executado tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B

TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI - SP128599

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO - SP174079

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA DE SOUSA BOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0665242-80.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PAULO RICCO, MARIA CECILIA DA SILVA RICCO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042353-21.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA CELESTE BRANCO TODESCO, LUCIANO BRANCO TODESCO, MARCELO BRANCO TODESCO
SUCEDIDO: DEZIDERIO TODESCO

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670740-60.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA HELEN RAMOS SAMPAIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO BENHAME - SP30266

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007543-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MARCIEL ROSA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP em face da sentença exarada sob o ID 36842753.

Requer sejam sanadas supostas omissões quanto: “(i) a restrição imposta pela própria parte autora no sentido de que ‘o impetrante apenas passa a seus alunos/atletas a parte técnica, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimento tático e técnico’ e que ‘não ministra qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica e tática do basquete’, o que acarreta a necessidade de ser suprida a omissão (ii) para que seja ressaltada a possibilidade do CREF4/SP fiscalizar a parte autora em relação a instrução de atividades de preparação e/ou condicionamento físico e outras que ultrapassam a transmissão de tática e estratégia do jogo.”

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo concedeu a segurança postulada, entendendo que “o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso”.

O dispositivo da sentença também é claro ao delimitar a área de atuação do técnico de basquete e, conseqüentemente, a fiscalização do Conselho Impetrado, ao conceder a segurança “para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de basquete, ainda que ausente registro no conselho impetrado, sem que sofra, quanto a tal mister, autuações do CREF4/SP” de modo que nova discussão sobre a possibilidade do Conselho profissional fiscalizar as atividades do Impetrante, fazendo-se as ressalvas requeridas se mostra desnecessária.

Sendo assim, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Impetrada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016636-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016679-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA NASCIMENTO GUERHARDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante a realização da matrícula no 10º semestre, período do curso vespertino, de MEDICINA VETERINÁRIA, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado.

Alega que por um óbice do sistema, e pela falta de atendimento presencial por conta da Pandemia da COVID-19, esta sendo impedida de realizar a sua rematrícula junto a faculdade, ressaltando que a autora FOI APROVADA EM TODAS AS MATÉRIAS DO 9º SEMESTRE, conforme se verifica com os documentos que seguem anexos, estando pendentes apenas 3 adaptações.

Afirmo que tentou diversas ligações junto a faculdade para tentar regularizar tal situação, ocorre que nada foi resolvido por ligação e a Faculdade se nega a atender a autora de forma presencial, nestes moldes a autora mandou e-mail, solicitando a liberação do link para rematrícula e não obteve nenhuma resposta.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que não há como apurar os motivos pelos quais a impetrante não consegue realizar sua matrícula, bem como que não há certeza de que a falha sistêmica apontada é de responsabilidade da autoridade impetrada, ou mesmo se há alguma questão relacionada ao FIES, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para manifestação do impetrado, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016734-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016752-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSENICE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015784-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, afirmando a impetrante que a decisão contém obscuridade, posto que não considerado o prazo para ciência expressa do impetrado, o qual decorrerá apenas na data de hoje.

Argumenta que, o prazo para pagamento do tributo vencerá no dia 09.09.2020, antes do prazo para informações do impetrado, restando evidenciado o *periculum in mora* necessário à análise do pedido de imediato.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

De fato, com a recente instituição da intimação eletrônica do Delegado da Receita Federal do Brasil no PJE, há de ser observado o prazo de 10 (dez) dias para ciência expressa da decisão, o que acaba na prática por dilatar o prazo para prestação de informações.

Pois bem, no caso em análise, em que pese a existência de decisão judicial determinando o recálculo do FAP, não há como, em sede liminar, reputar indevida a autuação ora impugnada, pelos fundamentos já delineados na decisão ID 37298318.

Assim, para que não haja prejuízo à parte, necessária a intimação do impetrado por Oficial de Justiça para que se manifeste acerca da medida liminar, **sem prejuízo do prazo para informações.**

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivo, e os ACOLHO EM PARTE para o fim de determinar a intimação do impetrado por oficial de justiça, para que se manifeste acerca do pedido formulado em sede liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do prazo para informações.

Expeça-se com urgência.

Prestados os esclarecimentos pelo impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013554-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACK ROSS INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37601199: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022997-66.2020.4.03.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016648-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A, VITA ORTOPEDIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que sejam recolhidas as contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito em operações cujos pagamentos foram realizados por esses meios

Alega que os valores retidos pelas administradoras de cartão não representam receita/faturamento e, conseqüentemente, a inclusão dos referidos valores na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o princípio da legalidade, capacidade contributiva previstos no texto constitucional, como bem apontou o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria discutida pelo E. STF (RE 1.049.811/SE).

Afirma que pretender tributar valores que não se verificaram economicamente caracteriza manifesta violação ao Princípio da Capacidade Contributiva esculpido no texto constitucional.

Sustenta que o conceito de faturamento, como o de receita, ainda que tomados como sinônimos de "receita bruta", deixam suficientemente claro que podem ser assim considerados os ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa, jamais aqueles que se destinam a ser transferidos a terceiros, sendo, portanto, receitas destes e não de contribuintes que os recebem.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Os artigos 3ºs das Leis nºs. 10.637/02 e 10833/03 estabelecem as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, com a exclusão de algumas verbas das bases de cálculo dos tributos.

Para efeitos fiscais, deve ser considerado como insumo tudo aquilo que é consumido na prestação do serviço ou no processo produtivo.

Ao menos em uma análise prévia, os gastos com as taxas pagas às empresas administradoras de Cartões de Crédito não podem ser considerados insumos, posto que não se demonstram imprescindíveis à atividade da impetrante, mas sim despesas operacionais que não podem ser excluídas das bases de cálculo das exações.

A questão já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, ocasião em que foi decidido que "A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda." (ApReeNec 00044939620134036126, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

O fato de o STF ter reconhecido a repercussão geral da matéria não afeta o entendimento ora exposto.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

DESPACHO

Certidão de ID nº 37717408 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido no ID nº 30254997, eis que este se encontra como prazo de validade expirado.

Após, esclareça o executado PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como se possui interesse na transferência de valores, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, em face da pandemia enfrentada, devendo indicar os dados bancários para posterior expedição de ofício.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante para ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a retenção dos créditos reconhecidos (objeto dos processos administrativos nºs 10880-977.782/2016-38, 10880-934.912/2016-48 e 10880-908.616/2017-72), em razão dos supostos débitos em aberto apontados, cuja exigibilidade está suspensa, de modo a determinar a imediata restituição dos valores à Impetrante no prazo máximo de 72 horas.

Alega que no mês de julho, a Impetrante recebeu três comunicados via eCac da Receita Federal do Brasil (RFB), informando que os créditos objeto dos pedidos de restituição e ressarcimento constante dos processos administrativos (Doc. 04) nºs 10880-977.782/2016-38 (PER nº 31477.67841.090816.1.6.03-7323), 10880-934.912/2016-48 (PER nº 08209.76846.181215.1.2.02-7749) e 10880-908.616/2017-72 (PER nº 06477.78907.100314.1.2.04-2172) foram totalmente reconhecidos.

Informa que, juntamente com os referidos comunicados, a Secretaria da RFB informou ter constatado que a Impetrante possuía débitos administrados pela RFB em aberto. Por este motivo, o crédito reconhecido seria compensado com os débitos ainda existentes, conforme a ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Sustenta que o art. 6º, § 3º do Decreto nº 2.138/97 prevê apenas a retenção de créditos exigíveis, o que demonstra que a interpretação da Autoridade Fazendária de que, em caso de discordância expressa da Impetrante ao se sujeitar a compensação de ofício, poderia reter os créditos reconhecidos em favor da Impetrante até que os débitos sejam liquidados, é desautorizada e não encontra amparo no referido dispositivo legal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção ante a aparente diversidade de objeto com os feitos indicados na aba associados.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar.

Quanto ao pleito abstenção de compensação de ofício ou retenção dos valores a serem restituídos, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Fisco não pode realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 211/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Já quanto à imediata disponibilização dos valores devidamente reconhecidos, tal pleito não é possível em sede liminar, pois de acordo com o § 3º da Lei nº 8.437/92 afigura-se incabível concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção dos créditos objeto de restituição reconhecidos através dos processos administrativos nºs 10880-977.782/2016-38, 10880-934.912/2016-48 e 10880-908.616/2017-72, em razão de débitos cuja exigibilidade está suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016673-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERA - GESTAO DE MODELOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a concessão de medida liminar para assegurar o seu direito de suspender o recolhimento das contribuições destinadas ao: (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, (iv) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; e (v) Serviço Social da Indústria – Sesi, incidentes sobre bases de cálculo superiores a 20 (vinte) salários mínimos do Governo Federal nos termos da Lei nº 6.950/81 e determinar ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Desnecessária, ainda, a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Sesi, SENAI, SEBRAE, SENAC, FNDE, SESC e INCRA, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016678-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AVLAPLICATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, ANA CAROLINA SABAUTIMATI - SP207382, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições destinadas a terceiros devidas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país

Allega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

DESPACHO

Certidão de ID nº 37821887 – Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido no ID nº 30255429, eis que este se encontra como o prazo de validade expirado.

Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016732-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteiam as impetrantes a concessão da medida liminar para autorizá-las a recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN

Alegam que o "*fumus boni iuris*" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente of *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 35170546 – Primeiramente, expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 19616225) para a conta indicada pelo exequente.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Trata-se de pedido de prosseguimento do processo de execução, em virtude da ausência de pagamento das prestações subsequentes pela executada.

Em que pese o entendimento de que a obrigação de pagar alcança as prestações vencidas até a efetiva quitação, deve o exequente esclarecer se houve a emissão de boletos à CEF após a propositura desta ação, a fim de que o feito não perdure indefinidamente.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após e com a apresentação da planilha atualizada do débito, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora formulado pelo credor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer o autor a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária cujo pedido administrativo fora indeferido.

Alega que requereu administrativamente a restituição pelo sistema "PERD COMP WEB" disponibilizado pela ré, contudo, o requerimento fora indeferido com a informação de que "a empresa se encontra omissa em suas obrigações fiscais" por falta de entrega de declaração de imposto de renda.

Afirma que o descumprimento da obrigação acessória se deu por conta do encerramento das atividades de fato e não de direito, o que não deveria obstar a restituição dos valores dos tributos pagos a maior.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido sob ID 29168539.

Citada, a União Federal ofereceu contestação sob ID 30044885 aduzindo, em preliminar, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, se opõe a pretensão do autor ao argumento de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, que não fora afastado pelo autor.

Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 30160408) e o autor juntou comprovantes de pagamento (ID 31801729 e ss.) contra os quais a ré se insurgiu pelo momento processual em que apresentados (ID 32439066).

Os autos baixaram em diligência (ID 34453987) para que o autor apresentasse o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo a que faz menção na petição inicial, cingindo-se este a acostar o mesmo requerimento que instruiu a exordial (ID 34562653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar suscitada pela União Federal de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, o que prejudica o exame do mérito.

Isso porque o autor alega o indeferimento do requerimento administrativo como causa de pedir sem comprovar o alegado o que dificulta o exercício do contraditório pela parte ré. Não há sequer a juntada do protocolo do pedido.

Ademais, dispõe o art. 434, CPC que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, somente cabendo a apresentação tardia quanto a fatos ocorridos depois (art. 435, caput, CPC) ou quanto a documentos que só se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial (art. 435, § único, CPC), o que não se vislumbra no caso em tela.

Os comprovantes apresentados sob ID 31801729 não só não provam o direito do autor, como foram apresentados extemporaneamente.

Saliente-se que foi dada oportunidade ao autor para que apresentasse o documento indispensável ao julgamento do mérito (ID 34453987), cingindo-se este a acostar o mesmo requerimento que instruiu a exordial (ID 34562653).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, I, c.c. art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de verba sucumbencial em favor do patrono da ré, **observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.**

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE MARCELO AUGUSTO PIMENTEL

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por **FELIPE MARCELO AUGUSTO PIMENTEL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pleiteia o autor (I) a anulação de ato administrativo federal consistente na alteração do porte de sua empresa de Microempreendedor Individual (MEI) para Microempresa (ME), bem como (II) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais em razão de tal alteração, sem que tenha solicitado ou anuído.

Relata haver tomado conhecimento de tal alteração, ao ser informado pela empresa ARMY MKT, em evento profissional, acerca da necessidade de emissão de nota fiscal a consumidor pessoa física, em razão de seu porte, pois estava inscrito como ME, embora nunca tivesse solicitado a alteração de sua inscrição inicial como MEI.

Aduz ter tentado solucionar a questão junto à Receita Federal, tendo sido mal atendido e informado acerca da possível resolução do problema, o que lhe ocasionou desgastes e constrangimentos, além da imputação de ônus fiscais indevidos e prejuízos em suas relações comerciais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde restou contestado (ID 27906861) com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal (falta de atribuição legal da PGFN para representar judicialmente a ré nesta causa); arguição de incompetência do Juizado Especial Federal; inépcia da inicial; e ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. Quanto ao mérito, aduziu impossibilidade de exclusão do nome do autor do CNPJ e ausência de dano, pugrando pela improcedência da demanda.

Acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal (JEF) para processar e julgar ações que tenham por objeto anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (ID 27906865), os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual, ratificou os atos praticados perante o JEF; deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em favor do autor, tendo sido o mesmo intimado a constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União para adequada representação processual (ID 27929840).

O autor passou a ser representado pela Defensoria Pública da União (ID 30512915) e a União Federal, representada pela AGU, apresentou sua defesa (ID 31105718), oportunidade em que reiterou as arguições de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à demanda, pleiteando, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 31210067), a ré informou não haver provas a produzir (ID 31328560).

Réplica apresentada pela DPU sob o ID 32680022, na qual refutou os argumentos trazidos em contestação.

Decisão ID 33245810 afastou as preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos necessários à propositura da ação, bem como concedeu à ré nova oportunidade de manifestação nos autos, dada a maior clareza do feito, proporcionada a partir da manifestação da DPU.

A União Federal reiterou a tese jurídica e os motivos de fato apresentados anteriormente (ID 34152131).

O autor, por intermédio da DPU, noticiou o fato de sua pessoa jurídica, LOGUS CO., haver sido cobrada da TFE (taxa de fiscalização de estabelecimento), da qual o MEI estaria isento (ID 35640949 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento de decido.**

Tendo em vista o afastamento das preliminares arguidas pela União Federal (ID 33245810), passo ao exame do mérito.

A ação é **procedente**.

A análise da documentação colacionada aos autos em sede de Réplica comprova as alegações do autor em relação a indevida alteração do porte da pessoa jurídica por ele constituída de MEI para ME, promovida pela Receita Federal do Brasil.

Nota-se que, em 04/09/2014 houve tal constituição, tendo o autor efetuado o seu registro como Microempreendedor Individual (MEI) perante a Junta Comercial a fim de atuar, entre outras atividades, no comércio varejista de produtos alimentícios prontos para o consumo – ID 32680026 - Pág. 4/5.

Porém, tal como demonstra o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 05/09/2019, o porte da pessoa jurídica constituída pelo autor foi alterado para Microempresa (ME) – ID 32680026 - Pág. 8, não tendo a ré comprovado nos autos a existência de qualquer requerimento nesse sentido ou a configuração de qualquer causa que justificasse o indevido cadastramento perante o órgão federal, o que sujeitou o autor a ônus fiscais indevidos.

Embora a União Federal argumente não possuir qualquer responsabilidade em relação aos fatos narrados, sabe-se que a administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão pertencente à ré, motivo pelo qual responde por eventuais irregularidades existentes nesta seara.

O autor, por sua vez, demonstrou haver tentado solucionar a questão por meio de atendimento presencial junto à Receita Federal do Brasil, em outubro/2019, tendo seu pleito sido obstado sem qualquer justificativa, valendo destacar que nunca houve a intenção do autor em cancelar/dar baixa de sua inscrição no CNPJ, mas apenas retificar a indicação indevida do porte (ME), a fim de retornar ao status de MEI, situação que indica falha na prestação dos serviços da ré, a qual, inclusive, contestou a ação nesse sentido.

A responsabilidade civil no caso dos autos é regulada pelo artigo 37, § 6º, CF/88 – o qual prevê a necessidade de que as pessoas jurídicas de direito público respondam pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros – e justifica-se pela falha na prestação dos serviços (tanto a inexistência das informações constantes na ficha de situação cadastral, como o atendimento prestado junto ao órgão federal), o que gerou prejuízos ao autor expressos nas relações comerciais desempenhadas, em razão de haver sido indevidamente cobrado acerca da emissão de nota fiscal; nos ônus fiscais indevidamente imputados, haja vista a cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, da qual o Microempreendedor individual estaria isento, conforme noticiado em ID 35640949 e ss, além de todo o constrangimento e infortúnios experimentados na tentativa de solucionar a questão, os quais ultrapassam o mero aborrecimento, sendo cabível, portanto, a indenização pleiteada.

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolência do ofensor nem tão pequeno que se tome inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos pelo autor.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de anular o ato administrativo federal consistente na alteração do porte da empresa do autor de Microempreendedor Individual (MEI) para Microempresa (ME), bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de custas em reembolso, dada a gratuidade da justiça concedida ao autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao teor da Súmula 421 STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

P. R. I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 144/1257

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores acerca da distribuição dos autos.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido em plantão judicial.

Comprove a parte autora, nos moldes do art. 99, pará. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO CORREA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da anuência manifestada pela União Federal, manifeste-se a exequente se possui interesse na transferência bancária do montante depositado nos autos.

Em caso afirmativo, deverá indicar seus dados bancários.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022181-81.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. T. R., ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348, RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348, RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO RAMOS NOGUEIRA - SP315348

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

DESPACHO

Ciência à autora da digitalização do feito.

Apresente a União Federal as contrarrazões, em cumprimento ao disposto no despacho de fls. 1.401 dos autos físicos.

Após, subamos autos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos, manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, proceda-se à retirada da restrição de transferência cadastrada via RENAJUD (ID nº 24924221), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação negativa dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC, para promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006827-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA CUOZZO

DESPACHO

Reconsidero a ordem de expedição de ofício Corregedor do TRE do Distrito Federal (ID nº 26368244), eis que esgotados os meios judiciais disponíveis para a tentativa de localização da parte executada, sendo certo que esta não foi encontrada no endereço constante do contrato assinado coma CEF.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da executada, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 34913913: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 33450400), a qual concedeu a segurança almejada pela impetrante.

Alega haver **omissão** no julgado, "uma vez que deixou de apreciar especificamente o óbice junto à Prefeitura do Município de São Paulo que, assim como aqueles existentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, levaram à exclusão do Impetrante do SIMPLES NACIONAL".

Sustenta, ainda, ser necessária a manifestação da Prefeitura de São Paulo, com sua devida inclusão no polo passivo da presente demanda, a fim de se concluir pela inexistência do referido óbice.

Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC (ID 34955086).

A impetrante manifestou-se contrariamente ao acolhimento do recurso interposto pela União Federal, alegando, inclusive, que o impetrado procedeu à sua inclusão no SIMPLES, com efeitos retroativos, tão logo tomou ciência da decisão liminar (ID 35561928).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão apontada.

Ressalto que, tal como asseverado na manifestação do impetrante, o mesmo foi devidamente incluído no SIMPLES NACIONAL em 25/03/2020, com efeitos retroativos.

Quanto ao pleito de inclusão da Prefeitura de São Paulo no polo passivo, a decisão liminar deixou claro que a competência para a inclusão do contribuinte junto ao SIMPLES NACIONAL é do Delegado da Receita Federal.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015022-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULISTA SERVICOS GERAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da impetrante a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, fundada em 2005, tendo como objeto social a seleção e agenciamento de mão de obra, limpeza em prédios e em domicílios, conforme cláusula terceira de seus atos constitutivos, que, para execução de suas atividades, possui quadro de funcionário e está sujeita ao pagamento das Contribuições ao SEBRAE, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Alega que os tributos referentes as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), possuem natureza jurídica de Contribuição de intervenção no Domínio Econômico (CIDE), em razão de seu caráter extrafiscal, devendo, portanto, observar o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, o que não fora respeitado pelo fisco, ora impetrado.

Informa que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições para fiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades para fiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 que estabeleceu, em seu art. 15, que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, entende-se que o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCR. SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015059-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos Créditos Tributários oriundos dos processos de crédito nº 10880-936.767/2020- 16 (processo fiscal de cobrança vinculado nº 10880.940.907/2020-51) e nº 10880-901.346/2020-74 (processos fiscais de cobrança vinculados nº 10880.901.853/2020-16 e nº 10880.901.854/2020-52), permitindo, assim, a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Relata a impetrante ser uma empresa nacional atuante no desenvolvimento, fabricação e comercialização de medicamentos de alta qualidade, voltados para o tratamento de HIV, Hepatite e Osteoporose, atendendo os pacientes no Brasil por meio de parcerias junto ao Ministério da Saúde e laboratórios oficiais, além da produção de insumos farmacêuticos ativos ("IFAs"), sendo que a principal parceria para desenvolvimento produtivo, foi firmada em 2014 com a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz por intermédio do Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos/Fiocruz). Com isso, a partir de outubro de 2019, a Farmanguinhos assumiu a distribuição de Entricitabina + Fumarato de Tenofovir Desoproxila, usado para Profilaxia Pré-exposição ao HIV (PrEPa).

Informa que a produção de Farmanguinhos é limitada, produzindo atualmente 03 (três) lotes por dia enquanto a demanda exige 5 (cinco) lotes por dia. Assim, necessita complementar o seu estoque de comprimidos e neste sentido realiza suas compras por meio de licitação. Que atualmente, cerca de 90% de seu faturamento decorre de contratos firmados com órgãos públicos, em especial Ministério da Saúde. Assim, necessita da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), comprovando junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores a sua situação regular antes de cada pagamento, sob pena de não recebimento dos valores em aberto, podendo inclusive, ter o seu contrato rescindido.

Allega que, em 16 de junho de 2020, foi surpreendida pela ciência do r. Despacho Decisório nº 2884458 (Doc. 05), proferido nos autos do Processo de Crédito nº. 10880-936.767/2020-16 (processo fiscal de cobrança vinculado nº 10880.940.907/2020-51) reconhecendo o crédito pleiteado como insuficiente para compensar integralmente os débitos informados em sua declaração de compensação, qual seja DCOMP nº 22256.16809.090120.1.7.19- 8783. Que, igualmente, em 06 de março de 2020, foi surpreendida pela ciência do Despacho Decisório nº 2789235 (Doc. 06), proferido nos autos do processo de crédito nº 10880-901.346/2020-74 (processos fiscais de cobrança vinculados nº 10880.901.853/2020-16 e nº 10880.901.854/2020-52), reconhecendo o crédito pleiteado como insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nas DCOMP's nº 37282.51415.301115.1.3.18-0602 e nº 29561.94035.240216.1.3.18-9572, oriundas do PER nº 32695.53365.020118.1.5.18-0897.

Afirma que apresentou Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em face dos dois despachos (protocolo nº 53357730318120 e nº 53352934945837, no entanto, os débitos originários do Despacho Decisório continuam constando na Situação Fiscal da Impetrante como "pendência", ou seja, não houve suspensão da exigibilidade, o que por consequência a impedirá de conseguir a CPEN.

Aduz que o vencimento da certidão atual ocorrerá no dia 21/08/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Preliminarmente, ante a informação constante do ID nº 36921748, afasto a hipótese de conexão/prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da medida liminar.

No caso em tela, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Objetiva a parte impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, decorrentes da não homologação dos pedidos compensatórios, diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva.

De se registrar, inicialmente, que não cabe a este Juízo verificar a tempestividade das manifestações de inconformidade apresentada pela parte impetrante, tendo em vista não ser este o ato coator apresentado nos autos, mas, tão somente, analisar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Nesse tocante, a apresentação da Manifestação de Inconformidade, contra a não homologação da compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário não homologado, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art. 110. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 7º](#), incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

(..)

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º](#), incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

(..)

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 1972](#) (Título II deste Regulamento), e enquadrar-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11](#), incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

A Manifestação de Inconformidade se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente aos débitos da compensação, uma vez que, pendente de julgamento.

Assim, tendo a impetrante apresentado Impugnação/Manifestação de Inconformidade tempestivamente contra as decisões que não homologaram o pedido de compensação, de rigor a concessão da liminar, para que os débitos não compensados nos autos do Processo de Crédito nº. 10880-936.767/2020-16 e processo de crédito nº 10880-901.346/2020-74 permaneçam com a exigibilidade suspensa e não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN), enquanto não concluído o julgamento na instância administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos débitos não compensados nos autos do Processo de Crédito nº. 10880-936.767/2020-16 e processo de crédito nº 10880-901.346/2020-74 e que não crie óbices à expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN) à impetrante, até decisão final deste processo, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015473-51.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURAL CORPORATION DO BRASIL INDE COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO - SP235393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NATURAL CORPORATION DO BRASIL INDE COM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS, e que a Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos que importem a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial do Sistema de Liquidação e Custódia ("SELIC"), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, decidindo, nesta hipótese, pela extinção do crédito tributário, ou a proceder à repetição/restituição do indébito nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Relata, em síntese, que, na consecução e suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro 1970, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente, sobre o faturamento da pessoa jurídica, nos termos do artigo 195 I da Constituição Federal.

Alega que a Receita Federal firmou entendimento, "em completa dissonância com o texto constitucional", mesmo depois da edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, no sentido de que o valor do ICMS deveria ser incluído na base de cálculo de tais contribuições, já que não havia sido expressamente excluído por nenhuma lei que disciplinasse o assunto.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por caracterizar evidente alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS prevista pelo artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal.

Aduz que o E. STF, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme Tema nº 69- Repercussão Geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer cobrança.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015591-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário.

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais se destacam as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS originalmente instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 177/3 e Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, com espeque constitucional no art. 195, I, “b”, e art. 239 da Carta Maior, dispondo sobre o financiamento da Seguridade Social através de recursos provenientes do faturamento e receita.

Informa que entende a Impetrada, com espeque nas Leis nº. 9.718/98, nº. 10.637/02, nº. 10.833/03 e 12.973/14, que qualquer ingresso financeiro nas contas da empresa corresponde à receita/faturamento, o que acaba por alargar, de forma infundada, a base de cálculo das contribuições em comento.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Discorre que parte dos valores recebidos pelas empresas na prestação de serviços a título de ISS, não configura sua receita ou seu faturamento, configura simplesmente uma entrada precária a título contábil, já que repassa o imposto ao Município. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. Assim, o ISS destacado na prestação de serviços não é receita das empresas, e sim de terceiros, *in casu*, do Fisco Municipal, motivo pelo qual o montante desses tributos destacados nas Notas Fiscais não podem ser abrangidos no campo da hipótese de incidência tributária da COFINS e do PIS/PASEP, por se tratarem de simples ingresso em seu caixa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalto, por fim, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN**, inclusive o destacado nas operações de prestação de serviços, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e que a autoridade coatora se abstenha de promover ato de cobrança ou vislumbre óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015575-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST QUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FAST QUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil os valores indevidamente tributados a esses títulos, desde 08/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa, nos termos dos artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 e alterações posteriores.

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais se encontram o ISS, o PIS e a COFINS. Que a autoridade impetrada entende ser devida a inclusão dos valores de ISS destacados nas respectivas notas fiscais e incidentes sobre o valor do preço do serviço nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (ato coator impugnado), posto que a Lei nº 12.973/14 alterou os conceitos de receita bruta e faturamento.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.756,19.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era exercuta mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Assim, o mesmo entendimento firmado no RE 574.706 deve ser aplicado ao ISS, ainda que possua sistemática de apuração cumulativa, distinta do ICMS (não-cumulativa).

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Ressalto, por fim, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.) negritei

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN, inclusive o destacado nas operações de prestação de serviços, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026389-11.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP, MOHAMAD ALI CHAHIN

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL PEREIRA - SP148600

REU: GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MAFOL COMERCIAL LTDA EPP E MOHAMAD ALI CHAHIN, em face de SHIRINIVAS SUGHANDALAYA, sociedade indiana, representada oficialmente, no Brasil, por GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada a existência e validade do registro da marca "Incenso Super Hit", pela autora, nos autos do processo administrativo nº 901442941, perante o INPI, até 02/08/2021, bem como, seja a ré condenada, em indenização, por danos morais, em virtude da prática abusiva adotada, e dos termos usados em face da parte autora, perante o INPI, nos autos do processo administrativo de nulidade que a mesma apresentou.

Narra a inicial que a autora Mafol Comercial Ltda é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, conforme se constata da análise de seu Contrato Social anexo, tendo como objeto social a importação e distribuição de incensos indianos em varetas.

Informa que, em meados do ano de 1998, firmou parceria comercial com a empresa SHRINIVAS (requerida), que fabrica incensos na Índia, visando a importação de incensos para venda aqui no Brasil, salientando que, à época, o produto incenso era algo absolutamente estranho no mercado brasileiro, pois a população, em sua maioria, sequer conhecia a sua funcionalidade.

Salienta que, assim, iniciou um trabalho pioneiro, divulgando os incensos que importava da Índia nas mais variadas mídias e investindo um alto montante na propagação da marca, inclusive, financiando campanhas publicitárias em revistas de circulação nacional, e, em programa de TV, principalmente, na Rede Globo.

Pontua que, tudo isso resultou no interesse de grandes redes varejistas em adquirir e vender esses produtos em suas lojas, como é o caso da Rede Kalunga, que comercializa os incensos em suas 108, lojas espalhadas em todo o Brasil.

Assim, aduz que hoje, portanto, o produto é muito bem conhecido e comercializado no Brasil graças ao trabalho realizado pela requerente, nesses 15 (quinze) anos de trabalho, destacando-se, nesse ponto, o incenso "SUPER HIT", que, desde o início das atividades comerciais da autora, foi o "carro chefe" desse mercado, alcançando um majorado público consumidor, apenas e tão somente, em razão do árduo trabalho da autora.

Esclarece a parte autora que sempre importou esses incensos por meio de uma "trade" indiana, pois a ré não tinha visão de mercado globalizado, e não possuía, à época, interesse em explorar outros mercados.

Assevera a parte autora que, desde o início das importações, ciente de que a sua forma de trabalho abriria mercado, em todo o Brasil, para esses produtos, tentou formalizar um contrato escrito de exclusividade com a requerida, visando uma garantia de que, no futuro, e com o mercado acostumado com o consumo de incensos, a fabricante não iria passá-la para trás, vendendo diretamente esses incensos no mercado brasileiro, sendo que a requerida sempre negou-se a fazer qualquer contrato por escrito, afirmando que a palavra deles, de que "requerente sempre seria respeitada", valeria mais do que qualquer documento escrito.

Assinala que, realmente esse acordo verbal valeu por alguns anos, tanto que em meados de 2000, a requerida enviou para a parte autora os documentos necessários para que esta procedesse junto à ANVISA ao correto registro de todos os produtos comercializados no Brasil, inclusive o incenso "SUPER HIT", detalhando sua forma de fabricação, indicações de uso, contra indicações, entre outros.

Ocorre, entretanto, que há aproximadamente 07 (sete) anos, a requerida constituiu a sua representante oficial no Brasil a Sociedade GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA — EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.252.321/0001-22, na Rua Conselheiro Ramalho, nº 636, Bela Vista, São Paulo-SP, sendo que a referida representante passou a comercializar, então, diretamente, os seus incensos, no mercado brasileiro, desconsiderando a parte autora.

Afirma que tal fato é comprovado pelos documentos aqui carreados, onde a requerida Shrinivas apresentou junto ao INPI processo administrativo de nulidade contra o requerente "Mohamad", onde informa que é representada oficialmente no Brasil por GAYATRI DISTRIBUIDORA, e que esta é a responsável pela parte legal da empresa perante os órgãos responsáveis. (página nº 5 do citado documento).

Informa que agora, a requerida pleiteia a nulidade do registro da marca incenso "SUPER HIT", perante o INPI, informando que a autora estaria praticando "atos de pirataria de marcas", utilizando-se de expressão que não é de sua propriedade.

Discorre sobre a validade do registro da marca "Incenso Super Hit", desde 06/02/2009, na classe NCL (9) 03, feita de acordo com a Lei de Propriedade Industrial, em seu artigo 128, que não sofreu oposição da requerida, pela ausência de interesse, sendo que, se realmente houvesse eventual imitação ou reprodução da marca o INPI teria indeferido o depósito da autora, com base no inciso XIX, do artigo 124 da LPI, e, desta forma, ao conferir o registro pleiteado, o INPI confirmou não haver a colidência da marca "Incenso Super Hit" com nenhuma outra já registrada; que nunca houve qualquer intenção da autora em copiar a marca de terceiros, sendo que, ao contrário, já trabalha pela marca no Brasil há anos.

Assevera que a requerida confessa que apenas adentrou ao mercado brasileiro em meados de 2007, quando constituiu a sua representante oficial no Brasil, a Sociedade GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, e que a partir daí resolveu proceder ao registro da marca "Super Hit" perante o INPI, que somente foi depositado em 06/12/2011.

Assim, aduz a parte autora que, diante das práticas atuais de mercado e da agressividade na conduta da requerida, necessita de uma declaração judicial de validade do ato proferido pelo INPI.

Salienta que referida pretensão tem fundamentação nos exatos ditames legais, pois a anterioridade do seu pedido de registro lhe confere, por si só, o direito à utilização da marca.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.28/165).

O MM Juízo estadual determinou a citação da ré SHIRINIVAS SUGANDHALAYA (fl.166).

Contestação apresentada pela ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA- EPP, a fls.172/183, e documentos, de fls.184/207. Aduziu que é representante oficial não exclusiva da SHRINIVAS SUGANDHALAYA no Brasil, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não tem poderes para responder pela empresa em questão, não podendo responder por ela no país, de modo que não pode substituí-la ou representá-la. Salientou que representa a empresa indiana da mesma forma que a parte autora: sem exclusividade, e obrigada a comprar seus produtos de terceiros, no caso, da empresa Suprabharath Exports Pvt Ltd. No mérito, aduziu que a parte autora possui contrato verbal de simples representação, e, ao constatar que enfrentaria concorrência, optou pelo registro de sua marca, de forma desleal contratualmente, em violação à Lei de Propriedade e à Convenção da União de Paris. Isso porque a marca "Super Hit" foi registrada nos EUA, sob o nº 3.438.680, pela SHRINIVAS SUGANDHALAYA, em 03/06/2008, enquanto o mesmo registro, da mesma marca, foi solicitada no Brasil, pela autora, na data de 06/02/2009. Salientou que, considerando que Brasil, Índia e EUA são signatários da Convenção da União de Paris, e a má fé da autora é clara, não se pode dizer que o seu registro de marca possa resistir ao processo administrativo de nulidade que ora enfrenta. Aduziu que a autora não é proprietária do direito de propriedade aviltado, e, tampouco é a Justiça Estadual o foro correto para tal pedido, que deve ser realizado na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9279/96. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou, pela improcedência da ação.

Réplica, pela parte autora, a fls.213/222. Aduziu que a presente ação é movida em face da empresa SHIRINIVAS SUGANDHALAYA, não de Gayatri Distribuidora, conforme os termos da inicial, tendo apenas solicitado que a empresa ré fosse citada em nome de sua representante legal no Brasil, sendo certo que a própria SHIRINIVAS indicou tal representação nos autos do Pedido de Nulidade feito perante o INPI. Assim, aduz ser incabível a extinção do processo, eis que a Gayatri é representante da ré no Brasil, devendo-se, se o caso, conceder novo prazo para indicação da requerida no Brasil, ou requerer sua citação, nos termos do CPC. No mérito, reiterou os termos da inicial.

O MM Juízo Estadual determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, e se tinham interesse na realização de audiência de conciliação, aduzindo que as preliminares seriam apreciadas por ocasião da decisão de saneamento do feito (fl.221).

A ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA- EPP, informou não ter interesse em produzir provas, e que não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl.225).

A parte autora informou, igualmente, não ter interesse em novas provas, concordando com a realização de audiência de conciliação (fl.226).

Foi proferida decisão, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 57, da Lei nº 9279/96, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fl.227).

Autos redistribuídos à 9 Vara Cível Federal, em 12/01/2016 (fl.231).

Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a identificação das partes acerca da redistribuição dos autos, ratificando as decisões proferidas no Juízo de origem, determinando-se à parte autora que promovesse o recolhimento das custas processuais, e, após, fosse intimado o INPI, nos termos do artigo 57, da Lei nº 9279/96 (fl.232).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas processuais (fls.233/234).

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 175, da Lei nº 9279/96 (fls.237/250) e juntou documentos (fls.251/261). Aduziu que impende observar que o INPI não é o sujeito do direito real aqui levado a Juízo, posto que o mesmo pertence única e exclusivamente ao titular da marca cujo registro se requer a declaração de existência e validade. Salientou que, em ações dessa natureza, muito embora não se trate de pedido de nulidade de registro de marca (nos termos do art. 175 da LPI), o INPI figura como interveniente necessário, o qual atua como assistente da parte a que pertence o melhor direito. Que, depreende-se, assim que, *in casu*, cabe ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor ou do réu, já que a Autarquia não tem interesse em que qualquer dos litigantes seja vencedor da demanda, mas apenas que a decisão atenda o interesse público envolvido e em consonância com a Lei. Salientou que, no caso, a figura de assistência litisconsorcial, prevista no CPC, é a que mais se assemelha à intervenção do INPI em caso como o presente. Aduziu a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto já detém o registro de sua marca, ou seja, é titular do registro nº 901442941, desde 02/08/2011, faltando-lhe interesse processual em que o Estado-Juiz promova qualquer declaração de existência e validade de seu registro. Esclareceu que, é bem verdade que a ré, segundo também informado pelo INPI, ingressou perante a Autarquia com pedido de nulidade do registro da autora, com fundamento no inciso V, do art. 2º; inciso XXIII, do artigo 124; art. 126; § 1º do art. 129, todos da LPI, e art. 6º bis da CUP, o qual, contudo, se encontra pendente de exame. E que há que se registrar, outrossim, que ainda nos termos apresentados pelo INPI, a ré SHIRINIVAS SUGANDHALAYA é titular do pedido de registro 904325717, o qual se encontra sobrestado por força do registro da autora (901442941) que, por sua vez, conforme informado, enfrenta pedido de nulidade, que se encontra pendente de decisão. Salientou que, *in casu*, o interesse processual da autora só passará a existir após decisão do INPI a respeito do pedido de nulidade formulado pela ré e, ainda, se e somente se, o pedido em questão (de nulidade do registro da autora formulado pela ré junto ao INPI) for aceito. Aduziu, ainda, a absoluta incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido de perdas e danos. No mérito, aduziu que, segundo levantado pela Diretoria de Marcas do INPI, embora se faça necessário aguardar decisão final a respeito do pleito no âmbito do INPI, via PAN, há indícios que o ato de concessão de registro da autora pode ter infringido o inciso II, do art. 124 da LPI, tendo em vista a alegação apresentada pela ré, de reprodução de registro anterior no exterior, fato que a autora não poderia alegar desconhecimento. Nesses termos, pugnou, caso não acolhidas as preliminares, pela improcedência da ação.

Foi proferido despacho, que determinou a manifestação da parte autora acerca da petição do INPI (fl.262).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que não se opõe à intervenção do INPI no feito, ante o pedido de declaração de existência e validade do registro nº 901442941. Salientou que a ação não versa sobre a nulidade do ato do INPI, mas, tão somente, a declaração judicial de que o ato é válido, de modo a conceder maior garantia à autora. Impugnou a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INPI, aduzindo que a presente demanda não versa somente sobre a declaração judicial de validade do registro, mas também sobre as alegações de concorrência desleal entre as partes e, principalmente, os pedidos de indenização pelas perdas e danos causadas. No ponto, salientou que o INPI já julgou o requerimento de nulidade do registro, formulado pela requerida, dando provimento ao pedido, de forma a declarar a nulidade do registro da autora, reconhecendo o direito da ré. Aduziu ser a Justiça Federal competente para o pedido de perdas e danos, uma vez que, declarada a procedência da ação principal, com a manutenção da validade e eficácia do registro da marca concedido à requerente, a conduta da requerida é automaticamente considerada ilegal. Pugnou pela procedência da ação (fls.264/275).

Foi proferido despacho, que determinou a inclusão do INPI na qualidade de assistente simples, e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl.276).

A parte autora informou não ter novas provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (fl.278).

O INPI manifestou-se, informando não ter mais provas a produzir, além daquelas já juntadas com a petição de fls.237 e ss (fl.280).

Embargos de Declaração opostos pelo INPI, em face da decisão de fl.276, que determinou sua inclusão na qualidade de assistente simples, e não litisconsorcial (fls.281/283).

Foi proferida decisão, a fl.285, que acolheu os embargos de declaração opostos, para determinar que o INPI deve figurar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Na mesma decisão determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual e o INPI informasse a situação do processo administrativo nº 52400.054744/2016-19.

Manifestação da parte autora, a fls.286/287, e do INPI, a fl.288, requerendo a juntada de informações, pelo setor técnico do INPI, dando conta de que o processo administrativo já foi encerrado, com decisão de nulidade da marca da parte autora.

Foi proferido despacho, determinando a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 26036038).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de conversão do julgamento em diligência, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva formulado pela ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA, E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP.

Tendo em vista que foram arguidas preliminares, tanto pelo INPI, quanto pela ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA- EPP, e pelo INPI, passo à sua apreciação.

Aduz o INPI que falta interesse de agir à parte autora, à medida em que já detém o registro de sua marca, ou seja, é titular do registro nº 901442941, desde 02/08/2011, faltando-lhe interesse processual em que o Estado-Juiz promova qualquer declaração de existência e validade de seu registro.

Sem razão, todavia.

Observo que, embora o INPI tivesse parcial razão em sua preliminar, por ocasião da apresentação de sua manifestação inicial, eis que a parte autora objetivava declarar a validade do registro da marca nº 901442941, que lhe havia sido deferido, desde 02/08/2011, fato é que já havia, ainda, no âmbito administrativo, pedido de nulidade do registro da autora, formulado pela empresa indiana SHRINIVAS SUGHANDALAYA, titular do pedido de registro nº 904325717, que encontrava-se sobrestado, em face do registro da marca da autora.

No curso da demanda, verifica-se que o parcial interesse de agir da autora confirmou-se, de forma plena, eis que teve a autora o seu registro de marca cancelado por decisão do INPI, que acolheu o pedido de nulidade formulado pela empresa indiana.

Assim, a parte autora possui interesse em defender o direito do registro perdido, e que aquela primeira decisão seja confirmada, eis que veio a sofrer, já no curso da demanda, efetivo prejuízo, o qual, somente a via jurisdicional pode dirimir.

Rejeito, assim, a preliminar em questão.

II- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Rejeito a preliminar em questão, uma vez que a parte autora não objetiva, pura e simplesmente, a condenação da ré em danos morais, mas, previamente, o direito de registro sob o nº 901442941, ora *sub judice*, sendo o pedido de danos morais, em tese, decorrente dessa demanda, em torno do registro da marca.

Assim, sendo a Justiça Federal competente para dirimir a matéria atinente ao registro de marca, nos termos do artigo 57, da Lei nº 9279/96, de rigor possuir competência, igualmente, para a análise do conexo pedido de danos morais.

III - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduziu a empresa GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, que, embora seja representante oficial da ré SHRINIVAS SUGHANDALAYA no Brasil, não é representante exclusiva, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não tem poderes para responder pela empresa em questão, não podendo responder pela ré no país, de modo que não pode substituí-la ou representá-la. Salientou que representa a empresa indiana da mesma forma que a parte autora: sem exclusividade, e obrigada a comprar seus produtos de terceiros, no caso, da empresa Suprabharath Exports Pvt Ltd.

De rigor o acolhimento da preliminar em questão.

Inicialmente, observo que, embora a parte autora tenha ajuizado a ação contra a ré SHRINIVAS SUGHANDALAYA, empresa indiana, que sequer constou no polo passivo do feito nesta jurisdição federal (embora tenha sido corretamente incluída na Justiça Estadual), indicou a requerente, expressamente, na inicial, a empresa GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, como sendo a representante oficial da ré “SHRINIVAS” – empresa indiana, no Brasil, o que, em princípio, encontraria guarida legal no artigo 242 do CPC, que permite que a citação seja feita “na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado, ou do interessado”.

No caso em tela, discute-se o direito de uso de marca industrial denominada “INCENSO SUPER HIT”, registrado pela autora, nos autos do processo administrativo nº 901442941, perante o INPI, ato que encontrou oposição por parte da ré SHRINIVAS SUGHANDALAYA, que ingressou com pedido de nulidade do registro da marca da autora, com fundamento no inciso V, do art. 2º; inciso XXIII, do artigo 124; art. 126; § 1º do art. 129, todos da LPI, e art. 6º bis da CUP, e que foi acolhido pelo INPI (fl. 38 e ss).

Tem-se, assim, que a empresa GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, além de não ser a detentora da marca *sub judice*, não possui poderes de representação da ré “SHRINIVAS” para fins judiciais.

De se observar, em princípio, que o artigo 139, da Lei 9.279/96, Lei da Propriedade Industrial dispõe que é possível ao titular do registrar celebrar contrato de licença, para uso da marca, com representante, sem prejuízo de vir a exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos produtos ou serviços, podendo o licenciado ser investido pelo titular, de todos os poderes para agir em nome da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos, *verbis*:

(...)

“O titular do registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

O dispositivo de lei acima transcrito não investiu o licenciado/representante do direito de ação para defesa do registro de marca, mas instituiu uma faculdade de o titular desse direito outorgar poderes ao licenciado para agir em defesa da marca.

Muito embora possa a ré SHRINIVAS SUGHANDALAYA vir a ser representada pela empresa GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, em Juízo, fato é que a representante em questão informa não ter poderes para tal, posto não tratar-se de representante exclusiva da empresa indiana, sendo, inclusive, adquirente de seus produtos, por meio de terceiros.

De fato, muito embora no processo administrativo de nulidade, sob o nº 901.442.941 (fls.42 e ss), a ré SHRINIVAS SUGHANDALAYA, tenha informado que é representada pela “GAYATRI”, todavia, informou que tal representação se referia a “*culdar de toda a parte legal que envolve a importação e comércio dos renomados incensos no Brasil, inclusive junto ao Ministério da Saúde*” (fl.43), não se podendo inferir, tão só da representação dos interesses comerciais da empresa indiana no Brasil, tenha a referida empresa estrangeira outorgado procuração para a requerida “GAYATRI” representá-la em Juízo.

Fosse essa a real intenção da empresa indiana, não teria ajuizado representação administrativa, em nome próprio (SHRINIVAS SUGHANDALAYA) perante o INPI, sem valer-se de sua representante no Brasil.

Tendo a própria ré “SHRINIVAS SUGHANDALAYA” defendido seus interesses no Brasil, de rigor acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela representante puramente comercial, “GAYATRI”, que não tem poderes para representar, em Juízo, a empresa indiana.

Observo que, embora a parte autora tenha informado que ajuizou a ação contra a ré "SHIRINIVAS", fato é que indicou, expressamente, a empresa "GAYATRI" como sendo representante legal da primeira, o que verifica-se, não se coaduna com a realidade, eis que se trata de representante comercial, mas, sem poderes, todavia, para representação judicial da ré.

O ônus da correta indicação do polo passivo é da parte autora, o mesmo ocorrendo com eventual indicação de representante, ou sucursal do réu no Brasil.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à ré, indevidamente incluída no polo passivo do feito, GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA – EPP, e que não é representante da ré SHIRIWAS SUGANDHALAYA.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em favor da ré GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA- EPP, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Providencie a Secretária, a retificação do polo passivo, para constar a ré "SHRINIWAS SUGANDHALAYA", empresa indiana, cujo contrato social, com indicação de endereço e representante legal encontram-se traduzidos para o português, conforme documento de fs.55 e ss dos autos, observando-se inexistir CNPJ para o caso.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar eventual emenda à inicial, retificando o pedido, se o caso, bem como, para requerer a citação da ré em seu endereço correto, a ser informado, observada, inclusive, a possibilidade de citação por Carta Rogatória, se o caso (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/formularios-e-modelos-1>).

Afastadas as preliminares arguidas pelo INPI, deve o feito prosseguir, com a citação da ré, empresa indiana, em endereço a ser informado pelo autor, conforme acima determinado.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010910-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763

IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021861-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CELIO ARAUJO ALMEIDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018225-96.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S. FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA., SERGIO FERNANDES, LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019420-53.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, intime-se a exequente, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002818-52.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ACROS INFORMATICA LTDA - ME, OLGA SOFIA DEL CARMEN VASQUEZ MELLA, MANUEL JESUS ACUNA CERDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MHD LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, MARTA HELENA DOMINGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020910-03.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JEOVA DE SOUSA BRITO

DESPACHO

ID 35486151: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016018-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, paragrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002921-52.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: RONIREP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação d aparte executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014503-88.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882

EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 32687135: Ante a renúncia do mandato pela Caixa Econômica, defiro o pedido de substituição do polo ativo pela Empresa Gestora de Ativos S/A EMGEA, conforme requerido.

Promova a Secretaria e Retificação da autuação.

ID 33376650: Anote-se o ingresso da EMGEA, a intimando para requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016710-23.2020.4.03.6100

AUTOR: DINO IVO ROSALBA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por DINO IVO ROSALBA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL.

Requer a parte autora a isenção de Imposto de Renda incidente sobre os valores de seu benefício de aposentadoria em decorrência de ser portador de doença grave, nos termos da lei nº 7.713/88.

Atribui à causa o valor de R\$ 14.820,96 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O pedido de isenção de Imposto de Renda não se enquadra em anulação ou cancelamento de ato administrativo, hipótese que poderia justificar a tramitação do feito nesta Justiça.

Nesse sentido, o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IRPF. NATUREZA FISCAL DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUTORA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO PARA FINS DO ARTIGO 3º, §1º, III, LEI 10.259/01. CASO SUJEITO À EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexistência do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora, portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária. 2. O fato de ser a autora servidora pública aposentada não interfere na natureza fiscal da causa, pois o benefício de isenção aplica-se ao contribuinte, independentemente de ser servidor público sujeito a regime estatutário ou empregado da iniciativa privada com vínculo trabalhista, desde que possua os requisitos fixados na lei fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na, "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 5. Finalmente, não se pode acolher a tese de violação ao duplo grau de jurisdição, pois o recurso foi analisado em instância diversa daquela em que foi proferida a decisão agravada, não decorrendo da garantia a exigência de que seja o julgamento sempre colegiado até porque previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil exatamente o contrário, sem que se possa presumir seja tal norma inconstitucional, sem prejuízo do direito, aqui exercido, de interpor o agravo para a apreciação da Turma. 6. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444971 0019914-45.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1025 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ante o exposto e considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027354-93.2018.4.03.6100

AUTOR: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a retificação do polo passivo, nos termos da petição ID 12553352.

No mais, dê-se vista dos autos à União Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013077-72.2018.4.03.6100

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:EDSON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES DA ROCHA - SP143489

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação a fim de possibilitar às partes uma oportunidade para se conciliarem.

Intime-se e cumpra-se.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5032121-77.2018.4.03.6100

AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ABENZA CICALI - SP222594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017077-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MGSM FINANCIAL ADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de MGSM FINANCIAL ADMINISTRACAO DE BENS E ATIVOS FINA, objetivando-se a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.511,71 (trinta e quatro mil e quinhentos e onze reais e setenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, oriunda da contratação de cartão de crédito.

A autora afirma que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 34.511,71 (trinta e quatro mil e quinhentos e onze reais e setenta e um centavos), posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Aduz que a parte ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas a compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Afirma que a parte demandada deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento e que, constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta, todavia, até a data do ajuizamento da ação, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, como objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigida por ocasião do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID17278205); pelo mesmo despacho, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do referido diploma legal).

A revelia, segundo ensinamento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini ("Curso Avançado de Processo Civil") é *"a situação em que se coloca o réu que não contesta"*. *"Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, como todos os seus requisitos..."*.

O artigo 344, CPC, dispõe acerca dos efeitos da revelia:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

No caso dos autos, é da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes.

No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, substanciado na fatura do cartão de crédito utilizado pela parte ré, administrado pela autora, (ID9377461), bem como pelos extratos de evolução da dívida (ID9377464, 9377457).

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 34.511,71 (trinta e quatro mil e quinhentos e onze reais e setenta e um centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista a revelia, sendo os honorários sucumbenciais, como regra, devidos ao advogado da parte vencedora (art. 85 do CPC), não há falar-se em condenação em honorários no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente. Recurso provido. REsp 609200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004, p.327.

Custas *ex lege*.

PRI.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025248-61.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada pelo procedimento comum, proposta por **AGORA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (arts. 109 e 110 da IN RFB 971/2009 – Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra), sobre todas as verbas que não possuam natureza salarial – dentre as quais: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias indenizadas, 3) terço constitucional de férias indenizado ou não, 4) auxílio doença, 5) vale transporte, 6) vale alimentação pago em dinheiro, sem prejuízos de outras verbas que não possuam natureza salarial, não expressamente mencionadas, 7) prêmios, 8) gratificações, 9) auxílio-babá e 10) auxílio-acidente, sem o limite do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer-se: i) a declaração de inexistência dessa relação jurídico-tributária; ii) a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade incidental da inclusão dessas verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 e das Contribuições devidas a Terceiros (arts. 109 e 110 da IN RFB 971/2009 – Salário-educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra); iii.a) a declaração do direito à compensação do que foi pago indevidamente pela Autora desde os últimos 5 (anos) anos pretéritos à distribuição desta ação até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta ação, com base no art. 89 da Lei 8212/91, no art. 170 do CTN e na IN RFB 1717/2017 (ou aquela que venha a substituí-la na época do trânsito em julgado da sentença ou iii.b) alternativa e sucessivamente, a condenação da Ré à repetição do indébito, com base no art. 89 da Lei 8212/91 e no art. 168 do CTN; e iv) a aplicação da SELIC sobre os créditos que a Autora irá recuperar, via compensação ou repetição de indébito.

Relata a autora, em síntese, que, em razão da natureza de sua atividade, faz-se necessária a participação direta de diversos colaboradores na execução de seus designios, todos devidamente registrados em carteira de trabalho como empregados da empresa, evidenciando de maneira muito clara a importância da entidade como agente social, desenvolvendo a economia e auxiliando no sustento das famílias de seus empregados/colaboradores.

Logo, por possuir vasta relação de colaboradores, sua folha salarial ocupa um patamar elevado no rol das despesas da empresa, impactando diretamente nas exações que incidem sobre esta grandeza, tais como as contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Inetra).

Sustenta a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros sobre verbas com natureza indenizatória.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar-se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8212/91 e das contribuições devidas a terceiros – Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Inetra, sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias (indenizadas ou não), auxílio doença, vale transporte, vale alimentação pago em dinheiro, auxílio-creche (babá), e auxílio-acidente (ID11561896).

A União Federal apresentou contestação (ID13142891), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID22301678).

Instadas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

2) FÉRIAS INDENIZADAS

3) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU NÃO)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

4) AUXÍLIO-DOENÇA (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).**

5) VALE TRANSPORTE

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) **não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)”. (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014).**

6) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, por se tratar de verba que ostenta natureza indenizatória.

Neste sentido:

“**FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que "para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação" e que "a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantêm serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. “ (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 0017808020144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014).**

E:

“**AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00162218220134030000, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 05/11)**

7) PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

No que tange às verbas pagas como **prêmios** (por cumprimento de determinadas metas) e/ou **gratificações salariais**, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária.

Desse modo, verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição.

Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso, as alegações contidas na inicial mostram-se genéricas, sem esclarecer-se no pedido se se tratam de ganhos eventuais, pagos em caráter excepcional e provisório, ou se há habitualidade, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Nesse sentido, julgado do C Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015).

8) AUXÍLIO-CRèche (BABÁ)

O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT, e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham.

Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada.

Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que “**O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**”.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014).

9) AUXÍLIO ACIDENTE (SEM A LIMITAÇÃO DO ART. 28, DA LEI 8212/91)

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acrestos abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR A. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento." (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas." (AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

E:

"TRIBUTÁRIO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS . ABONO- FÉRIAS . CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR A, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR A, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência." (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010).

Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social e a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incr a), incidentes sobre os valores pagos pelas autoras aos seus empregados sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias (indenizadas ou não), auxílio doença, vale transporte, vale alimentação pago em dinheiro, auxílio-creche (babá), e auxílio-acidente.

Reconheço, ainda, à parte autora o direito à restituição, por compensação dos valores recolhidos a maior no período anterior a 5 anos da data da propositura da ação, procedimento a ser manejado perante os órgãos fazendários, nos termos da legislação em vigor.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Mantenho a tutela antecipada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021351-18.2015.4.03.6100

AUTOR: BAHEMASA

DESPACHO

Vista à parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CERQUEIRA LEITE

Advogados do(a)AUTOR: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID36130330, defiro o levantamento parcial do valor depositado na conta n.º 0265.635.00721274-0.

Assim, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o autor RICARDO CERQUEIRA LEITE dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta n.º 0265.635.00721274-0, sem retenção de IR, para a conta indicada pelo autor, de modo que o saldo remanescente na conta n.º 0265.635.00721274-0 corresponda ao montante de R\$ 33.637,42 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até julho de 2020.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016177-64.2020.4.03.6100

AUTOR: GADP CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social a fim de que seja verificada a regularidade da procuração.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015342-76.2020.4.03.6100

AUTOR: MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do contrato social a fim de ser verificada a regularidade da representação.

Intime-a, ainda, para que justifique a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a sede e filiais da empresa estão localizadas nas cidades de Valinhos/SP, São Carlos/SP, Glicério/SP e Passo Fundo/RS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PALOMA PANOBIANCO

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **PALOMA PANOBIANCO** em face de ato da **FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA** objetivando a concessão de tutela de urgência, determinando-se à ré que efetive a matrícula da autora para o 5º (quinto) semestre do curso de Direito.

Alega que, após cursar 05 (cinco) semestres do curso de Psicologia junto à FMU, solicitou a sua transferência para o curso de Direito, ocasião em que procedeu à entrega de todos os documentos novamente e deu início no segundo semestre de 2016.

Relata que, após cursar 03 (três) semestres, solicitou mudança do período matutino para o noturno por ter sido admitida em seu primeiro estágio, no entanto, a Universidade afirmou que o seu certificado de conclusão do ensino médio, cursado na instituição CENTRO EDUCACIONAL CARIOCA (EPEC-AVM) DO RIO DE JANEIRO, era inválido, ante a falta de publicação de seu nome no Diário Oficial, que deveria ter sido levada a efeito pela referida instituição.

Informa que a FMU bloqueou a sua matrícula, sob a alegação de que a instituição de ensino, a qual havia cursado o ensino médio, estava "caçada" e o certificado de conclusão, por consequência, era inválido.

Afirma que não obteve sucesso ao procurar o Centro Educacional Carioca para resolver o problema, e, seguindo orientação dos funcionários da FMU (Núcleo de Auditoria) e por excesso de zelo, se matriculou no Colégio Arandas, a fim de concluir, novamente, o ensino médio, o que o fez no ano de 2018, recebendo novo certificado de conclusão.

Aduz que os novos documentos foram entregues em 2018, a matrícula foi aceita pela Faculdade, ingressou no primeiro semestre do curso de Direito, e atualmente se encontra no 5º semestre.

Notícia, no entanto, que a FMU optou por cancelar a matrícula da autora e declarou sem efeito qualquer vínculo acadêmico com a Universidade, anulando todos os registros de disciplinas cursadas, tornando sem efeito o aproveitamento obtido no período compreendido entre o segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2020, tudo sob a alegação de que foi cursado concomitantemente ao ensino médio no COLÉGIO ARANDAS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00, bem como foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Considerando-se a peculiaridade e complexidade do caso concreto, este Juízo entendeu ser necessária a prévia oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contatação (id 35826523). Afirma que a lei de diretrizes e bases, a qual a Instituição de Ensino é submetida é objetiva e clara ao dispor que somente aos alunos que concluírem o ensino médio, será permitido o acesso ao ensino superior. Afirma que dentre os documentos indispensáveis para matrícula da candidata, está o "Certificado ou Diploma de Conclusão do Ensino Médio" ou equivalente, autenticado pela Secretaria de Educação. Defende que o contrato celebrado e, por consequência as demais normas que regem a instituição, devem ser respeitadas. Por fim, acrescenta que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 207, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Requer a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva a parte autora que a Instituição de Ensino seja compelida a aceitar a rematrícula da requerente para o 5º (quinto) semestre do curso de bacharelado em Direito e regularize sua situação acadêmica, de forma a permitir que realize normalmente seus estudos em busca da conclusão e formatura, sob pena de pagamento de multa diária,astreintes, que deve ser fixada em, pelo menos, R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários..

Alega que concluiu regularmente os estudos do ensino médio na instituição CENTRO EDUCACIONAL CARIOCA – EPEC-AVM. O curso foi concluído pela autora com todas as notas acima da média 7,0 (sete), tal como comprova o histórico escolar (id 28415944).

Após ter começado curso de psicologia, optou por solicitar transferência para o curso de Direito e sem qualquer impedimento iniciou o curso de Bacharelado em Direito no segundo semestre de 2016.

Admitida no primeiro estágio, necessitou mudar seu curso para o período noturno, requerendo a transferência. Neste momento, a ré solicitou os documentos de comprovação de histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, alegando, posteriormente, que seu certificado de conclusão do ensino médio era inválido, ante a falta de publicação do nome da estudante no DIÁRIO OFICIAL, que deveria ter sido levada a efeito pelo CENTRO EDUCACIONAL CARIOCA (EPEC-AVM) DO RIO DE JANEIRO, bem como que a instituição de ensino em que havia cursado o ensino médio estava “caçada” e o certificado de conclusão, por consequência, era inválido.

Diante do ocorrido, decidiu a requerente se matricular no COLÉGIO ARANDAS, concluindo, novamente, o ensino médio em 2018.

Contudo, a ré resolveu cancelar a matrícula da autora no curso de Bacharelado em Direito, declarar sem efeito qualquer vínculo acadêmico com a Universidade e anular todos os registros de disciplinas cursadas, tomando sem efeito o aproveitamento obtido no período compreendido entre o segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2020, tudo sob a alegação de que foi cursado concomitantemente ao ensino médio no COLÉGIO ARANDAS, conforme Portaria nº 02/2020 (Id 28416418).

De fato, não é cabível e razoável a invalidação do curso de ensino médio da autora, sob a alegação de a instituição de ensino CENTRO EDUCACIONAL CARIOCA, que emitiu a primeira Declaração de Conclusão de Curso (ensino médio), ter tido a licença cassada posteriormente.

Deve ser levado em consideração, ademais, que não foi a autora quem deu causa à cassação da Instituição de ensino, e também não era de sua responsabilidade a publicação do seu nome no DIÁRIO OFICIAL, não podendo sofrer, portanto, os prejuízos da invalidação dos atos escolares quando já cursou metade da sua graduação em curso de nível superior.

Conforme documentos juntados no id 28415942, vê-se que a autora concluiu o Ensino Médio em 21/07/2016, estava de boa-fé e possuía justa expectativa de haver concluído o ensino médio quando ingressou no ensino superior.

Deve ser considerado, ainda, o excesso de zelo da requerente em cursar novamente o ensino médio a fim de solucionar a sua situação, concluindo o ensino médio, desta vez, no COLÉGIO ARANDAS, recebendo seu novo certificado de conclusão já como o histórico escolar (Id 28416403), comprovando a aprovação.

Nesta análise sumária, vejo que a conclusão do ensino médio é fato consumado, sendo desaconselhável a anulação dos registros disciplinares cursados, o que acabaria por gerar prejuízo para a estudante que busca a rematrícula do 5º semestre do curso de bacharelado em Direito, bem como, manter seu estágio em escritório de advocacia.

Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito, bem como, o risco de dano com os prejuízos advindos do cancelamento da matrícula, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** requerida, para determinar a ré que proceda à rematrícula e continuidade da autora no curso de graduação, para o 5º (quinto) semestre do curso de bacharelado em Direito e regularize sua situação acadêmica, desde que não haja outro óbice não relatado para tanto, até o julgamento final da presente ação,

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016043-37.2020.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento complementar das custas processuais.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739, MATEUS CASSOLI - SP215876

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados no Id32917196/32917317, defiro a gratuidade judiciária nos termos da Súmula 481/STJ.

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues Dos Santos

Juíza Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014771-74.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VAGNER COSTA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que não houve manifestação do **Diretor do B3 – Brasil Bolsa Balcão, credenciada pelo Detran**, não obstante devidamente notificado, informe a CEF se houve a baixa do gravame financeiro do veículo.

Em caso positivo, expeça-se ofício ao DETRAN, conforme determinado no id 20289708.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001384-62.2016.4.03.6100

AUTOR: MA 23 PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Considerando-se o possível caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos pela ECT, intime-se a parte requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021037-72.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON XIMENES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR - SP164025

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por NILTON XIMENES FREITAS em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/93, em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Relata, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante a sua vida, inclusive depois de aposentado.

Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).

Esclarece que a Lei 8630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faria jus a uma indenização. Para suprir o respectivo fundo, foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), que vigorou por quatro anos, para que as indenizações fossem adimplidas.

Alega o autor, todavia, que nunca foi indenizado, apesar de ter sido declarado habilitado junto ao Órgão Gestor.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID27091828 – pág. 115).

A União Federal apresentou contestação no ID27091828 – págs. 123/159, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Pela decisão de ID27091828 – pág. 171, o feito foi chamando à ordem, excluindo-se a União Federal do polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos.

No ID27091828 – págs. 174/177, o feito foi extinto sem resolução do mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da União Federal.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID27091828 – págs. 181/199), com preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição.

A parte autora apresentou réplica (ID27091828 – págs. 259/273).

As partes foram intimadas para especificar provas justificadamente (ID27091828 – pág. 274). O Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (ID27091828 – pág. 276). A União Federal manifestou-se informando não haver interesse na produção de provas (ID27091828 – pág. 277). Certidão de decurso de prazo para a parte autora na pág. 278 do ID27091828.

Pela petição de ID27091828 – pág. 280, o Banco do Brasil requereu sua substituição pela União Federal. A União Federal manifestou-se no ID27091828 – págs. 290/291 e a parte autora no ID27091828 – págs. 294/295.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, por se tratar de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas.

Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus.

- Do pedido de substituição do Banco do Brasil e da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal

Acolho o pedido de substituição do Banco do Brasil S/A como preliminar de ilegitimidade passiva, afastando esta arguição em relação à União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva desta última para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP, estabelecido pelo artigo 59, da Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal.

O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva.

Acolhendo tais teses, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimada passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015)

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, § 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal". 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do § 4º do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA:597)

MÉRITO

Objetiva o autor, ex-trabalhador portuário, atualmente aposentado, a condenação da União Federal ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga ao trabalhador portuário avulso que requeira o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.

Em preliminar de mérito, acolho a alegação de decadência, suscitada pela União Federal.

Defende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais.

Com efeito, dispõe os artigos 58 e seguintes da lei em questão:

"Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS

§1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º- O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§3º- A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Da leitura das disposições legais, notadamente do "caput", do artigo 58, da Lei 8630/93, verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de **um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61 da Lei, fazendo assim jus à indenização.**

Prevê o disposto no artigo 27, §3º, da Lei 8630/93, que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário **extinguia-se** por morte, **aposentadoria ou cancelamento**, fato que em nada se confunde como direito à indenização decorrente da **opção do cancelamento**.

Não se está a tratar, no caso, das situações genéricas em que possível a extinção da inscrição do autor, enquanto trabalhador portuário, junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), mas, da situação única imposta por lei, como apta a gerar o direito à indenização, a saber, a **opção do cancelamento do respectivo registro profissional** do autor no período da vigência do adicional previsto no artigo 61, a saber, de **01/01/94 a 31/12/94, período dentro do qual faria jus à indenização em questão.**

Assim, confunde a parte autora o momento em que a lei previu a extinção da inscrição no cadastro ou a extinção do registro do trabalhador no cadastro do OGMO (morte, aposentadoria ou cancelamento) como o direito à indenização decorrente da **opção pelo cancelamento, uma das modalidades de extinção da inscrição, prevista na lei.**

Tendo o artigo 58 da Lei 8630/93 previsto o prazo legal de um ano do início da vigência do adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP) para os trabalhadores avulsos registrados até 31/12/90 requererem o cancelamento do respectivo registro profissional e não tendo o autor efetuado tal cancelamento em questão no aludido prazo, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito.**

Nesse sentido, cito a jurisprudência a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93.1 - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido.(STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005).

E:

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51. ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002).

APELAÇÃO CÍVEL TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93.2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007)

Face ao exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos:

a) **Julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil S/A;

b) **Julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito em relação à União Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005259-28.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intinem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.L.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016786-74.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, que tenha por objeto a cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS sobre os valores de ISS, bem como do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os valores de ISS, seja na aplicação da sistemática cumulativa, não-cumulativa, monofásica, entre outras, nos últimos cinco anos, reconhecendo-se, neste sentido, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos da própria contribuição ao PIS, da COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro, do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e outros tributos arrecadados pela ré, sem qualquer limitação ou restrição administrativa imposta, notadamente as Instruções Normativas nºs 460, 517, 600 e 900, da RFB, entre outras aplicáveis à espécie, tudo com a devida atualização monetária integral desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, com a incidência de juros compensatórios à base de 1% ao mês e, a partir de janeiro de 1996, aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ou, alternativamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior da contribuição ao PIS e da COFINS em questão, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios nos moldes mencionados.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado que atua na prestação de serviços de estética em geral conforme indicado em seu contrato social, e, nos termos do disposto nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, participa do financiamento da seguridade social, na medida em que arrecada, nos termos da Lei nº 10.637/2002, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, e, nos termos da Lei 10.833/2003, a Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Aduz que, em desconformidade com princípios constitucionais que tratam da capacidade contributiva e vedam a cobrança de tributo sobre tributo, as exações em debate incidem sobre base de cálculo composta, também, por valores de ISS, incidentes sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, conforme Lei Complementar nº 116/2003, a que implica em significativa majoração da carga tributária da Autora.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A União Federal apresentou contestação (ID27695425 – págs. 59/84), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID27695425 – págs. 88/98).

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID27695425 – pág. 99). A parte autora manifestou-se pelo desinteresse de produção de provas (pág. 102). A União Federal informou não haver interesse na produção de provas (pág. 104).

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização (pág. 106).

Instadas, as partes manifestaram-se cientes acerca da digitalização dos autos (ID 29469954 e 29846363).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Aves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF 3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifão nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do valor referente ao **ISSQN** nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/repetição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003488-15.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL, NUBIA PAULA GALVAO MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), **bem como o cenário atual**, intimem-se as partes para que se manifestem **expressamente** sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso afirmativo, antecipem-se as partes, apresentando nos autos cada uma sua respectiva proposta **pormenorizada**, dispensando-se a audiência de conciliação.

Escoado o prazo, tornemos autos conclusos na ordem cronológica em que se encontram.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0224444-31.1980.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

REU: NELSON BONADIO

Advogado do(a) REU: HAROLDO JOSE DA SILVA - SP49699

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da digitalização.

Manifeste-se a parte ré sobre o desarmamento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 09/07/2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010052-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que apreciou embargos de declaração anteriormente opostos pela impetrante e pela Caixa Econômica Federal (ID30845576).

Em síntese, requer a embargante que a sentença de ID30302652 seja complementada para: (i) dispor expressamente que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de praticar qualquer ato punitivo contra a Embargante; e (ii) apreciar a petição de ID 29817473, para que a Caixa Econômica Federal seja intimada para que proceda com a regularização da Impetrante perante a mesma, sendo afastada a exigência de depósito judicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os pedidos formulados pela embargante, verifica-se que ambos, tanto o relacionado a disposição expressa que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de praticar qualquer ato punitivo contra a Embargante e a apreciação da petição de ID 29817473, para que a Caixa Econômica Federal seja intimada para que proceda com a regularização da Impetrante perante a mesma, sendo afastada a exigência de depósito judicial são decorrência lógica do julgado, não havendo necessidade que dele integre tais comandos.

É cediço que, o descumprimento de quaisquer decisões judiciais demanda diligência da parte lesada, junto ao juízo oficante, para que adote as devidas providências previstas nas normas processuais e materiais vigentes.

Ademais, verifica-se que nos primeiros embargos opostos pela impetrante sequer constam quaisquer dos questionamentos e pedidos apresentados por ocasião dos presentes embargos, o que ensejaria até mesmo o seu não conhecimento.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007585-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **parte impetrante** em face da decisão proferida no id 32783448, na qual indeferiu a medida liminar.

A embargante alega que a decisão foi omissa a respeito dos argumentos relativos à quebra de simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS-Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018.

Relata que o adicional à COFINS-Importação foi instituído visando igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário, em virtude do regime da desoneração da folha pagamentos. Na sua instituição, havia uma relação de simetria entre o adicional à COFINS-Importação (que onerava produtos importados) e a desoneração da folha de pagamento (que onerava os produtos nacionais), no entanto, o regime da desoneração da folha de pagamento deixou de ser obrigatório desde 01/12/2015, quando entrou em vigência a Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão, conforme a sua conveniência e menor onerosidade da carga tributária.

Afirma, ademais, que a simetria entre a desoneração da folha de pagamento e o adicional à COFINS-Importação "restou quebrada" pela Lei 13.670/2018, que modificou a legislação tributária, de modo que os bens sujeitos à incidência do adicional da COFINS-Importação não mais correspondem a tipos de atividades sujeitas à opção pela desoneração da folha de pagamento. Assim, a cobrança do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018 implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que, nesse aspecto, viola frontalmente o GATT.

É o relatório do necessário.

Decido.

De fato, não se impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, como ocorreu no presente caso, não há como alegar vício de omissão.

Conforme fundamentado na decisão liminar, não verifico, por ora, quebra de simetria ou violação ao GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, ou ilegalidade praticada pela autoridade coatora, mesmo após a edição da Lei 13.670/2018, considerando-se que o objetivo do adicional de alíquota da COFINS-Importação é justamente o de assegurar um equilíbrio concorrencial.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Por oportuno, manifeste-se a parte impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades coatoras, notadamente, de ilegitimidade passiva.

L.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016001-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, proposta por **SANDRA CRISTINE DO PRADO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel residencial situado na **Rua Ernesto Biester, nº 58, Jd. Cristal – São Paulo- SP, conforme matrícula nº 170.101**, até decisão final da presente demanda. No mérito, requer que a ação seja julgada procedente para anular o processo de aquisição do imóvel pela requerida.

Relata a parte autora que em 17 de fevereiro 2012, por INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL E MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, adquiriu um imóvel residencial situado Rua Ernesto Biester, nº 58, Jd. Cristal – São Paulo- SP, conforme matrícula nº 170.101 do 11º Cartório de Registro de imóveis de São Paulo – SP.

Aduz a parte autora que vem passando por difícil situação financeira nos últimos anos, tendo em vista a grave crise econômica que atingiu todo o país, e que em razão disso, não lhe restou alternativa senão a renegociação ou acordo com a CEF.

Salienta que por várias vezes tentou renegociar a dívida junto à Caixa Econômica Federal ou incorporar as parcelas em aberto no saldo devedor, mas sem sucesso tomando-se inadimplente para com a requerida Caixa Econômica Federal, culminando com a consolidação do imóvel pela ré.

Alega que houve nulidade na consolidação do imóvel pela ré, uma vez que o procedimento extrajudicial por parte da requerida não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97, ante a ausência da intimação da requerente para a purgação da mora, uma vez que o mutuário tem preferência.

Afirma, ainda, ser relevante a requerida trazer aos autos a existência do procedimento extrajudicial, uma vez que a única comunicação à requerente foi para desocupar o imóvel.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 294.600,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Em sede e cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela principal requerida, notadamente, o direito a conceder-se a suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel.

Primeiramente, observo que não foi juntado aos autos o contrato de financiamento do imóvel objeto deste feito, bem como, certidão de matrícula atualizada para que fosse verificada a real situação do imóvel, sendo que a certidão juntada é do ano de 2014.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a **autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Emobediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O contrato firmado (Id 37206173 – conforme certidão de matrícula) vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No caso, muito embora a parte autora alegue supostas nulidades no procedimento extrajudicial e na consolidação do imóvel, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, uma vez que as mesmas poderão ser verificadas oportunamente na fase instrutória.

Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações da autora, resta ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência referente ao pedido principal.

Todavia, considerando a situação de *periculum in mora*, e com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não havendo notícia, ainda, acerca da eventual arrematação do imóvel, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão/arrematação ou, de seus efeitos, como no caso, proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando, de um lado, o direito à manutenção do patrimônio da autora (imóvel dado em garantia) e de outro, o do devido cumprimento contratual, regido pelo princípio “pacta sunt servanda”, igualmente presente na lide.

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida, ante o *periculum in mora* decorrente dos leilões que poderão ser designados (Id 37206159 fl. 5), a fim de evitar-se eventual arrematação e alienação do imóvel para terceiros, em face da possibilidade de acordo acerca dos débitos entre as partes.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a sustação de eventuais leilões relativos ao imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, situado Rua Ernesto Biester, nº 58, Jd. Cristal–São Paulo-SP, conforme matrícula nº 170.101 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo –SP (imóvel nº 155552031251-6), em contrato celebrado entre as partes, até nova determinação deste Juízo.

Promova a autora a emenda à inicial, como acima determinado, apresentando cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como, certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC.

Após a emenda à inicial, cite-se e intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão, bem como, para o comparecimento à audiência de conciliação.

Em caso de inércia, tomem conclusos para indeferimento da inicial.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014282-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA KIEFFER, FREDERICO AUGUSTO KIEFFER, MARINA HUNGRIA KIEFFER, YUNES FRAIHA ADVOGADOS, AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO, MARIA ADELE KIEFFER DA VEIGA, MARIA LUIZA TEIXEIRA NASCIMENTO, LUIZ OLYMPIO TEIXEIRA NASCIMENTO, MARIA IZABEL KIEFFER FERREIRA, NEY LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37800693: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018144-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLEXPAR COMERCIAL DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 180/1257

EMBARGADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018145-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA JOSE MENDES DA SILVA, RICARDO NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR - SP187019

DESPACHO

Esclareça a exequente se com a homologação do acordo haverá o desbloqueio do saldo remanescente, prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016389-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO
REPRESENTANTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 37799250 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir corretamente a determinação contida no item 2 do despacho Id 37461015, retificando o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

Registre-se que no município de São Paulo há quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016778-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA., GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTAÇÃO E SERVIÇOS DE DADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providenciem as coimpetrantes Google Brasil Pagamentos Ltda e Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda as regularizações de suas representações processuais, mediante as juntadas de suas procurações e cópias dos seus atos constitutivos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004974-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA - SP346669

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela impetrante (Id 35420090), com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Id 37827713: O pedido de desistência deverá ser apreciado pela instância superior, pois este Juízo encerrou a sua função jurisdicional com a prolação da sentença Id 33748077, sujeita a reexame necessário.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013633-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FAST QUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE:EDNILSON ROBERTO DA PAIXAO - SP438883, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT- SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36890119: Tendo em vista que a impetrante foi intimada pela Receita Federal do Brasil para apresentar documentos e esclarecimentos na via administrativa, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão liminar Id 36068979 deverá ser reiniciado a partir do atendimento de todas as exigências contidas na intimação fiscal.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011343-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Id 37642460: Esclareça a impetrante a sua manifestação, pois não juntou o mencionado comprovante de interposição de seu recurso.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020989-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no rito do mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013879-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 37607161: Defiro.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar a identificação correta do cargo da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e São Paulo/SP).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO OCTAVIO LARDARO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por PEDRO OCTAVIO LARDARO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta uma vaga no Curso de Licenciatura em Física, turno matutino, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP - Campus São Paulo.

A parte autora relata que se inscreveu no Enem 2018, sob o cadastro nº 181051381943, a fim de prestar o vestibular para ingresso no Curso de Física - Grau Licenciatura, a ser realizado no IFSP, chegando a obter a 5ª classificação na fila de segunda chamada.

Informa, contudo, que não possui um dos documentos necessários para efetivar a sua matrícula, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, haja vista não ter cursado o ensino médio, ao argumento de que não conseguiu se submeter ao fraco programa de ensino disponibilizado pela rede pública, nem possuía renda familiar que permitisse acesso ao ensino particular.

Aduz que, por ser autodidata, não possui o certificado exigido para ingresso na universidade ao qual foi aprovado, não podendo ser obstado seu ingresso por essa razão.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a parte ré apresentou sua defesa, pugnano pela improcedência do feito, ao argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para frequência a curso superior.

Não houve apresentação de réplica, nem as partes procederam ao requerimento da produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem dirimidas, razão pela qual se procede à análise do mérito.

Objetiva o autor, com a presente demanda, ingressar no Ensino Superior, não obstante não ter frequentado o Ensino Médio, ao argumento de que as notas que alcançou no Enem 2018 são “muito superiores à média nacional”, tendo, inclusive, ficado em 10º lugar do total de inscritos ao curso de Física da instituição almejada.

Pois bem

De acordo com o normatizado no artigo 44 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Em obediência ao normatizado, os candidatos interessados em concorrer às vagas disponibilizadas por meio do Sistema de Seleção Unificado – Sisu deveriam proceder à apresentação de documentos, entre os quais “Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ou equivalente” e “Histórico Escolar do Ensino Médio, ou equivalente, atestando a conclusão do Ensino Médio”, conforme exigido quando da inscrição do candidato (id 14043459).

Verifica-se, nesse diapasão, que a realização do Enem, com a consequente obtenção de boas notas, não se afigura suficiente para ingresso no Ensino Superior, havendo a necessidade de frequência e aproveitamento dos conteúdos do Ensino Médio.

Não se desconhece o fato de que os conteúdos oferecidos no Ensino Médio aos estudantes podem ser adquiridos por meios outros, que não a frequência ao ensino regular. Há, de fato, pessoas que são capazes de aprender, autonomamente. Todavia, isso não a desobriga da apresentação de certos documentos, capazes de comprovar referida frequência – o que, ratifique-se, é requisito obrigatório, nos termos da lei, para ingresso num curso do Ensino Superior.

A par dos conhecimentos nas mais diversas áreas do saber (línguas, ciências humanas, matemática, ciências da natureza etc.), é na ambiência estudantil que se adquirem conhecimentos outros, igualmente relevantes para o convívio social, conhecimentos esses que só podem ser acessados quando em meio ao grupo social.

Ainda que “ultrapassadas” as “técnicas de ensino disponibilizadas pela rede pública” (id 14043050, p. 04), o fato não desobriga o estudante de frequência às aulas, e, no presente caso, mesmo que minimamente, o autor teria chances de aumentar o seu cabedal de conhecimentos.

Por fim, como elucidado na decisão que indeferiu o pedido emergencial, “o autor, mesmo ciente da documentação necessária desde a sua inscrição para a vaga almejada, insistiu em realizar as etapas para realizar sua matrícula, mesmo sem concluir o ensino médio, critério essencial para ingressar em curso superior. Nesse passo, evidencia-se que a tese ventilada na inicial vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais candidatos submeteram-se às regras estabelecidas previamente para o certame seguido da matrícula, procedendo à conclusão do ensino médio, bem como a entrega de seu certificado”.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior.

2. O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído - mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito.

3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.

4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio.

5. Apelação desprovida; reexame necessário provido.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA CLASSE: ApReeNec 5009519-29.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, sem prejuízo do normatizado no artigo 98, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014879-16.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GERALDO JOSÉ MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que o pedido liminar foi parcialmente deferido.

Após, declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão de pedido administrativo desde 03/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, processo nº 35485.010968/2016-07, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005422-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, que sustenta a inexistência de óbices para a realização da compensação, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança, justificando-o.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., INTEGRATION IMPLEMENTACAO DE SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e INTEGRATION IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Subsidiariamente, requerem que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento. Requerem, ainda, seja assegurado o direito à restituição (na via administrativa e/ou judicial) e compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirmam que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a” da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sustentam, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições questionadas pelas impetrantes. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE ou que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Todavia, no que se refere ao reconhecimento do direito de restituição judicial dos valores indevidamente recolhidos, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento do direito de restituição judicial.

Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição ao INCRA tem por finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

De outra parte, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Outrossim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Por fim, quanto às contribuições ao SESC e SENAC, são calculadas sobre a folha de salários.

Pois bem

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pela parte impetrante, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, ..RELATOR DESEMBARGADOR FEDEERRAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultada ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

Passo, assim, à análise do pedido subsidiário formulado.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, tal como no caso dos autos.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)
3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)
5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017)

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange ao pedido de reconhecimento do direito de restituição judicial. Outrossim, acolho pedido subsidiário formulado e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à apuração das contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016100-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: HAYDEE DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Emende a autora a inicial, nos termos do inciso I do art. 319 do C.P.C.

Apresente a parte exequente, as peças necessárias para iniciar a execução, nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução PRES. Nº 142/2017, no referente aos autos 0027606-86.1994.403.6100.

Prazo: 15 dias.

Anexados as cópias, voltem conclusos.

Oportunamente apreciarei o pedido de apresentação das fichas financeiras.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012731-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37628293: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica do valor depositado no ofício requisitório de ID 37176543, conforme requerido pelo exequente.

Para tanto, declare o exequente se, no valor a ser transferido, incide imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referido valor, que constará do ofício para os devidos fins legais. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria o ofício.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019981-11.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de BUNGE FERTILIZANTES S/A.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-63.2020.4.03.6100

AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-59.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 37205677 - Diante das informações prestadas pela CEF, dê-se vista à Autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-42.2020.4.03.6100

AUTOR: DANILLO DIAS SOLERA, ELIANA DE FATIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5028807-26.2018.4.03.6100

REQUERENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO - DF34008, GIRLENO MARCELINO DA ROCHA - DF26611

REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Verifico dos autos que muito embora tenha sido informado este Juízo acerca da interposição do **Agravo de Instrumento n.º 5018572-93.2020.4.03.0000**, foi expedido o **ofício n.º 175/2020** para que fosse determinada a liberação do gravame.

Assim, a fim de que não seja causado prejuízo ao agravante, e visto que não houve ainda decisão proferida no recurso interposto, expeça-se com **URGÊNCIA**, ofício ao 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF, tomando sem efeito o ofício n.º 175/2020 expedido nos autos, até que decisão final a ser proferida no recurso interposto.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016600-22.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: MERULANA EVENTOS - EIRELI - EPP, MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS, FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 25/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO
ESPOLIO: OTTO GUERRA FIALHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 24/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018870-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020701-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Promova-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

No que tange a busca de bens pelo sistema Renajud, inicialmente cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 27462129.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

DESPACHO

Inicialmente, pontuo que este Juízo já intimou a partes executada acerca do boqueio realizado, por meio da imprensa oficial.

Indefiro a apropriação na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, EVANDRO MACHADO, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados, pelo sistema Infjud, visto que tal medida já foi realizada e já se encontra juntada aos autos uma Declaração de Imposto de Renda.

Dessa forma, manifeste-se, novamente, a exequente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008001-33.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILSON MAXIMO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019504-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADAILDO DE JESUS MORAES

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, determino, novamente que a exequente informe a este Juízo se aplicou o determinado na sentença dos Embargos à Execução nº 0007194-45.2012.4.03.6100 nos termos da sentença proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao pedido de cancelamento de Alvará de Levantamento, visto que ainda não foi expedido.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025853-97.2015.4.03.6100

AUTOR: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011528-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVALDO APARECIDO BARBOSA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 34520773).

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 37776584).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o Impetrante solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso em 22/02/2018, o qual foi conhecido e provido em parte em 14/05/2019. Assim, o INSS interpôs recurso em 19/09/2019, e o autor apresentou suas contrarrazões em 24/10/2019.

Ocorre que, até o momento, não houve nenhuma providência no tocante ao encaminhamento do Recurso ao órgão julgador, conforme andamento atualizado retirado do site de consulta ID. 34444759.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, dê o andamento necessário ao Processo nº 44233.448265/2018-64, a fim de que o julgamento do recurso seja julgado, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise..

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-57.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido do impetrante.

Narrou o Impetrante que, em 27 de janeiro de 2020, agendou através do canal de atendimento "MEU INSS" o serviço "Cópia de Processo" para retirada de cópias dos P.A de NB 622.660.992-7, gerando o nº de protocolo 1638641171. Contudo, até o momento a autoridade não analisou seu pedido, embora tenha o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 30374305).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 36721512).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 37775431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Conforme comprovado através do doc. 30144237, em 27/01/2020, o impetrante formalizou requerimento de "Cópia de Processo", visando a retirada de cópias do Processo administrativo NB 622.660.992-7, a ele pertencente, gerando o nº de protocolo 1638641171 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Negar a extração de cópias ou fotografias digitais de autos obsta o direito do requerente de elaborar defesa técnica contra os atos a ele desfavoráveis. Assim, faz-se indispensável que tenha integral acesso e direito de extração de cópias do teor do processo administrativo em comento, sob pena de malferir os princípios constitucionais aqui mencionados.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva da solicitação de cópias do processo administrativo NB 622.660.992-7, em nome do autor, protocolado sob nº 1638641171.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015821-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCILENA DE MORAES DOS REIS

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Caieiras/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para a citação da ré.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015890-04.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALESCA AMARAL

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Caieiras/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026703-61.2018.4.03.6100

AUTOR: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) REU: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) REU: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000, MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que os Drs. JOSÉ ROBERTO MAZETTO, OAB/SP nº 31.453 e ADRIANO FACHIOILLI, OAB/SP nº 303.396, peticionaram a contestação de ID 13170186 e a manifestação de ID 16111296 em nome da corrê ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO.

Assim sendo, tomo sem efeito a parte final do despacho ID 35757842, e determino que os advogados juntem aos autos a procuração "ad judícia" outorgada pela ré supramencionada, a fim de regularizar sua representação processual.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-78.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

REU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogados do(a) REU: ANDREIA PEREIRA REIS - SP147966, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393, FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DE TRABALHO proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS objetivando o ressarcimento de todas as despesas com prestações e gastos com os benefícios NB nºs 601.112.392-2 e 174.282.093-7 decorrentes do infortúnio laboral ocorrido no âmbito da empresa ré, inclusive, parcelas vencidas correspondentes a ambos e vencidas relativas ao segundo benefício – neste incluído aquelas pagas a título de 13º salário.

Narra na inicial que *“O trabalhador Valter Fernando da Silva foi admitido pela Ré no dia 18/12/2006, pelo regime celetista, para exercer a função de Ferramenteiro. No dia 05/03/2013, aproximadamente às 14:30h, foi vítima de acidente de trabalho gravíssimo na unidade de metais, mais especificamente no setor de ferramentaria, no parque fabril da sua empregadora, deixando-o parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em razão das lesões geradas pelo acidente o INSS concedeu ao obreiro em comento os benefícios 601.112.392-2, Espécie 91, DIB em 21/03/2013, cessado em 15/08/2013; e 174.282.093-7, Espécie 94, DIB em 16/08/2015, ativo até o momento, conforme atestam os documentos extraídos do anexo Procedimento de Instrução Prévia”.*

Aponta que, após Análise de Acidente do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, restou apurado irregularidades no ambiente de trabalho da ré as quais teriam contribuído para o acidente narrado acima e, portanto, cabível a pretensão regressiva proposta.

Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova, sob a alegação de que a responsabilidade da ré é objetiva.

Citada, a ré apresentou contestação em id 5257496. Como prejudicial de mérito sustenta a prescrição do direito de ação, defendendo a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, iniciando-se o prazo no dia afastamento em 06/03/2013. No mérito, defende que a pretensão de ressarcimento pelo INSS recai em *bis in idem*, tendo em vista que a empresa já recolhe o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), justamente para custear os benefícios concedidos pelo risco da atividade econômica desenvolvida. Destaca que lhe é estranho o recebimento do benefício de Auxílio-acidente, NB nº 174.282.093-7, pelo empregado acidentado, uma vez que o mesmo vem exercendo regularmente suas atividades, sem apresentar redução de sua capacidade do trabalho, desde seu retorno em 16/08/2013.

Refuta, ainda, a alegação de irregularidade apontada no relatório do Ministério do Trabalho destacando que *“foram adotadas medidas de ordem geral, que conservam o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância preconizados na Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho - NR nºs. 15 e 17, e art. 190, da CLT e onde são adotadas todas as medidas de segurança necessárias para que o empregado realize suas atividades de forma a preservar sua integridade física”* e que *“fornece, a todos os seus funcionários – como o fazia ao Sr. Valter Fernando - todos os equipamentos de proteção individuais adequados e que são capazes de eliminar, ou neutralizar, qualquer eventual risco [...] além de treinamentos específicos para uso adequado dos equipamentos de proteção individual, entregava aos funcionários, instruções sobre segurança, nos termos da NR-1, item 1.7. e ministrava cursos de capacitação [...]”*. E conclui: *“Assim, caso o empregado não atenda as normas de segurança estabelecidas pelo empregador, não será possível falar em ação de regresso, na medida em que não houve negligência deste, mas sim imprudência da vítima”.*

Por fim, contesta o pedido de inversão do ônus da prova ao argumento de que a *“hipótese sub judice é de responsabilidade subjetiva, com culpa, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal e art. 373, I, do C. de Processo Civil”*; igualmente rechaça o índice de correção monetária adotado na inicial destacando que a *“é incabível a aplicação da taxa SELIC pois que o crédito pleiteado nesta ação não possui natureza tributária, mas sim indenizatória”.*

Em sede de réplica, o INSS rejeita a prescrição suscitada alegando que *“Ao contrário do que ocorre com as ações movidas pelo particular contra a Fazenda Pública, não existe prazo prescricional expressamente fixado para ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular. Tem-se, todavia, que a prescrição das pretensões da Administração não deve seguir o regramento fixado no Código Civil [...]”*; segundo argumenta, por questão de simetria, deve ser adotado o regramento previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, assim, aplicar-se, ao caso concreto, o prazo quinquenal contado *“a partir 21/11/2013, quando se iniciou o pagamento do benefício”*. Quanto a inversão do ônus da prova, em síntese, reitera o pedido de inversão do ônus da prova. Quanto à aplicação da taxa SELIC defende sua aplicação com fundamento no art. 406 do Código Civil.

Em petição id 6952153, a ré requer a produção de prova pericial médica para comprovação da plena capacidade do beneficiário Sr. Valter Fernando da Silva; o INSS, por sua vez, não requer a produção de outras provas além daquelas já juntadas nos autos.

Em decisão id 18521376, tendo em vista a manifestação expressa do INSS em sua exordial, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência que, segundo Termo de Audiência id 24903532, restou infrutífera.

Por fim, vieram os autos conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente fixo que a discussão quanto ao ônus da prova será apreciada quando da prolação da sentença.

Passo à delimitação da controvérsia.

Há de ser pontuado que existe previsão legal para as ações regressivas intentadas pelo INSS nos casos de acidente de trabalho, conforme disposição na Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)º.

Nesse passo, O INSS poderá perseguir o ressarcimento pelo custeio de benefício acidentários pago a beneficiário **nas hipóteses em que o acidente de trabalho tenha ocorrido por negligência ou descumprimento das normas de segurança por culpa do empregador.**

Sendo assim, a controvérsia desta ação regressiva acidentária cinge-se à prova da **negligência por parte do empregador**, verificada no descumprimento das normas de segurança (NRs) estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e ineficaz do empregador e o acidente que ensejou o benefício previdenciário.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o prazo prescricional para a Administração Pública efetuar a cobrança administrativa de seus créditos, inclusive nas ações regressivas acidentárias, deve seguir o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o lapso prescricional de cinco anos, em respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido destaca decisão recente do próprio STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26/9/2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014. 3. No caso, o termo inicial do prazo prescricional foi 25/7/2002, tendo sido proposta a ação regressiva somente em 16/12/2008, o que configura lapso superior ao necessário para o reconhecimento da prescrição, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1636721/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). (g.n)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a pretensão da Autarquia Previdenciária contra o empregador, tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com pagamento de benefício acidentário, prescreve em cinco anos, alcançando o próprio fundo de direito, não se podendo cogitar o reconhecimento de relação de trato sucessivo, em razão da natureza ressarcitória da ação. 2. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 704.219/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018). (g.n).

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Portanto, tendo em vista que o afastamento acidentário se deu em 06/03/2013, conforme informações do CAT juntado em id 5257997, o ajuizamento desta ação regressiva, em 17/01/2018, deu-se dentro do prazo quinquenal, **devendo-se afastar a prescrição arguida pela empresa requerida.**

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

A ré requer a produção de prova pericial médica para comprovação da plena capacidade do beneficiário Sr. Valter Fernando da Silva o que, segundo narra, afastaria o direito ao recebimento do benefício de Auxílio-acidente, NB nº 174.282.093-7.

Inicialmente afasto o pedido de prova pericial. Nesta ação regressiva a controvérsia cinge-se a esclarecer a (in)existência de culpa ou negligência da empresa em relação às regras de segurança em seu ambiente de produção e não sobre a capacidade laborativa do empregado acidentado.

Mesmo porque, o benefício de auxílio-acidente tem caráter indenizatório podendo, inclusive, ser recebido cumulativamente com a remuneração (art. 86, da Lei nº 8.213/91) de modo que o argumento, *per si*, de que o empregado acidentado está regularmente exercendo suas atividades e recebendo sua remuneração não afasta o pedido inicial. Outrossim, se há indício de fraude esta deve ser apurada pelo próprio INSS, não cabendo a discussão no âmbito deste processo.

DA PROVA TESTEMUNHAL

Cabível a produção da prova testemunhal, tendo em vista a natureza do pedido inicial e a controvérsia fixada.

Assim, como **testemunha do Juízo** (art. 370, CPC), **determino a intimação do Sr. Valter Fernando da Silva**, empregado acidentado da ré, que deverá comparecer na audiência de instrução **que designo para o dia 05 de novembro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Intime-se a ré LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço de intimação da testemunha supra citada.

Tendo em vista a atual situação de pandemia do COVID-19, manifestem-se as partes quanto ao interesse/possibilidade de a audiência ora designada ser realizada por videoconferência. Em caso positivo, adote a Secretaria da Vara as providências necessárias para a realização da teleaudiência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006157-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE DA MESA COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE DA MESA COMÉRCIO DE VINHOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS próprio, destacado em nota fiscal, e em substituição, incidente na operação e recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído. Ademais, requer a declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS (regime próprio e substituição tributária). Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (ID. 31375423).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 33762128). Sustentou o não cabimento de Mandado de Segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 34330782).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Passo, destarte, a apreciar o mérito da demanda.

1-) ICMS sobre PIS/COFINS

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufagado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, seja o próprio ou em regime de substituição tributária, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo são os destacados na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.” (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF 3 08/05/2019).

Verifico, ademais, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Quanto ao ICMS-ST (substituição), alinho-me ao seguinte posicionamento:

“no que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.” (TRF 3, ApelReeNec 5001808-77.2017.4.03.6130, julgado em 01/10/2019).

Isso pois, uma vez revestidos os substitutos tributários dessa condição, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, assim, fazem jus à exclusão dos valores recolhidos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS (próprio e substituição tributária) destacado na nota fiscal de saída no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Saliente, oportunamente, que a sentença beneficia somente os associados ao tempo do ajuizamento da ação, na linha do decidido pelo STF, a saber:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 2º-A (1) da Lei 9.494/1997”. (Informativo nº 864)

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

2-) ICMS sobre IRPJ/CSLL – Lucro Presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- (...)
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

A jurisprudência das turmas do Tribunal Regional Federal é convergente, de modo que o entendimento desse tribunal, mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se alterou, sob a alegação de que o regime de apuração do lucro presumido, não permite a dedução de parcelas do ICMS nesta sistemática de apuração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada a obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte”. (Ap 00091237620094036114; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621-RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido”. (ApRecNec 00011030720104036100; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF3 - QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do: (i) ICMS próprio, destacado na nota fiscal de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS da impetrante; e do (ii) ICMS-ST, destacado na nota fiscal de aquisição, na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS da impetrante, quando atua como substituto tributário; bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005433-10.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESCALADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO POSTO ESCALADA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 34709938).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 35228515).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 35151889).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 36436066).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V1 - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fındou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrros, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004991-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ato do i. DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial para retirar a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte sustenta, em síntese, que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão configura despesa incorrida de intermediação financeira nos termos do art. 3º, § 6º, I, "a" da Lei 9.718/1998 (que seria mais abrangente que o art. 1º, III, "a" da Lei 9.701/1998).

Requer liminarmente que a autoridade se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados em PCLD e que vierem a ser compensados pela Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 30386593).

Irresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento (ID. 34156196).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 32452910). No mérito, sustenta a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento que indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID. 35751807).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 35791675).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Entendo, em um primeiro momento, que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD não se amolda ao previsto no art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/1998 porque tal provisão não é "despesa incorrida" para fins tributários.

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos. Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga.

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. É justamente o que ocorre com a PCLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, PCLD é uma conta redutora do ativo que tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Dessa forma, os valores mencionados pelo impetrante, na qualidade de provisões, não se tratam de despesa dedutível da base de cálculo dos tributos discutidos, visto que ainda não se tomaram perda efetiva a figurar no resultado da empresa.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016619-30.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABREU SAMPAIO ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ABREU SAMPAIO ADVOCACIA – EPP contra ato praticado pelo Sra. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva determinação para que “a autoridade Impetrada forneça as cinco últimas declarações do ITR dos imóveis matriculados sob os n.ºs 36.007, 54.004, 39.024 e 39.025, do CRI de Araras”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor; tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.” (TRF 3, CC 5014559-51.2020.4.03.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, intimação via sistema 13/08/2020);

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

Observa-se nos presentes autos que a impetrante indicou autoridade com sede funcional em Brasília - DF. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconhecido a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5016042-52.2020.403.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União pela autoridade coatora.

No mérito, requereu a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Narrou que, em janeiro de 2016, realizou dois pagamentos de R\$ 956.818,48 (novecentos e cinquenta e seis reais mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) à título de Imposto de Renda sobre folha, um deles com competência incorreta.

Alegou que, ciente do equívoco e, de acordo com instruções de funcionários da Receita Federal, em atendimento presencial registrado sob o protocolo nº 0206/17, a Impetrante protocolou a retificação da DARF – REDARF sendo alterada a competência da DARF, de 12/2015 para 01/2016. Em seguida, a impetrante apurou a diferença com juros e correção no momento em que foi constatada a referida inconsistência, sendo realizado o pagamento em 31/01/2017 no valor de R\$ 60.732,35 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), acrescido de encargos.

Em que pese a alteração da competência e recolhimento da diferença, a Impetrante recebeu uma notificação com a pendência de Imposto de Renda – código 0561-07 da competência de 01/2016 constando como falta de pagamento débito no valor de R\$ 189.825,09.

Ocorre que não existem valores em aberto, uma vez que foi devidamente realizado o processo de REDARF ajustando a competência do documento e ainda consta no relatório fiscal apontamento no valor de R\$ 956.818,48 (novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) como saldo devedor, o que impossibilita a renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a qual venceu em 18/08/2020, restando evidente que tal pendência já deveria ter sido baixada pela impetrada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa (ID 37733608).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 37733605 como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento do direito à obtenção de certidão negativa de débitos que lhe fora negada, sob alegação de existência de débito em aberto.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Verifico que o débito impugnado pela autora se refere ao não recolhimento da parcela de Imposto de renda relativo à competência 01/2016, no valor de R\$ 189.825,09, conforme ID 37236351.

Conforme e-mails internos da autora, bem como guias de recolhimento ID 37236097, a autora, por equívoco, teria realizado no dia 20/01/2016 o recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 956.818,48, referentes ao 13º.

Para corrigir o erro, solicitou duas vezes a retificação para a Receita Federal visando a alteração da competência de 01/2016 para 12/2015, uma vez que não havia recolhimento de DARF para a competência dez/2015.

O primeiro pedido de REDARF foi realizado em 06/01/2017 e o segundo em 25/11/2019, sendo ambos indeferidos, conforme mensagem recepcionada em 09/01/2017 através da Caixa Postal, sob alegação de que "não foi possível efetuar por meio do aplicativo RedarFNet, a retificação solicitada, em função da situação do pagamento nos sistemas de controle da RFB", sendo a autora orientada, a abrir Dossiê digital no portal e-Cac e, se necessário, dirigir-se a uma unidade de atendimento da RFB" (ID 37236097).

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sempre juízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A autora alegou que ainda hoje no relatório fiscal consta como saldo devedor no valor de R\$ 956.818,48 e que a simples alteração da competência implicaria na inexistência de qualquer débito em aberto e no direito à obtenção da CND.

Ocorre que juntou aos autos como notificação da cobrança indevida referente a pendência de Imposto de Renda – código 0561-07 da competência de 01/2016, extrato da DCTF no valor de R\$ 189.825,09 (ID 37236351), valor este que diverge do valor apontado como indevido, e que a autora não esclarece a que se refere, não informando se teria sido recolhido juntamente com a guia no valor de R\$ 956.818,48, objeto do pedido de retificação.

Ademais, a autora apresentou apenas uma guia de recolhimento do valor R\$ 956.818,48, e não as duas, não comprovando o recolhimento em duplicidade.

Portanto, antes da oitiva da parte contrária, não é possível verificar se o débito é indevido pois resultante de simples alocação de competência, ou a que se refere a cobrança recebida no valor de R\$ 189.825,09, divergente do apontado como indevido pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010492-76.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MYS MODAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se absteria de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 34709280).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 35227074).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 35254042).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 36495506).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.”(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.* (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de impedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002085-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO VITOR FERREIRA TREMURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019727-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRÍCIO ARAÚJO CALDAS - SP316138

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRÍCIO ARAÚJO CALDAS - SP316138

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029620-18.1993.4.03.6100

IMPETRANTE: RIVALE REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeriamas partes o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido dentro do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-60.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

DESPACHO

Inicialmente, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao pedido formulado nos autos pelo terceiro interessado GILBERTO CAIUBY FISCHER, regularize este sua representação processual bem como apresente a sua qualificação correta.

Ponto, ainda, que os autos foram digitalizados devendo todas as manifestações serem realizadas neste feito virtual.

Verifico ainda, que os autos aguardam manifestação nos termos do despacho proferido sob o id: 32361782, sem cumprimento até a presente data.

Assim, cumprido o supra determinado, bem como trazidos aos autos todos os documentos requeridos pela União Federal, arrematação alegada, quitação de valores e outros dados essenciais, promova-se nova vista do feito à exequente para que esta se manifeste.

Determino, ainda, que considerando o informado pela imprensa acerca do falecimento do executado NICOLAU DOS SANTOS NETTO, que a exequente promova a regularização do pólo passivo do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034497-49.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE MIRANDA, NEUZA PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 5011849-91.2020.4.03.6100

AUTOR: REGIANE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

REU: ORLANDO MARTIN SAMBRANO

DESPACHO

Mantenho a decisão tal como proferida, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016385-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIAN SPOTLIGHTS PRODUÇÕES - ME, LUCIANO AUGUSTO LOPES, JOSE CLEMENTE PESSOA PANDO

DESPACHO

Considerando que ainda nos encontramos em situação de pandemia, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta da **Enel Distribuição São Paulo**.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011399-78.2016.4.03.6100

REQUERENTE: ALTAMIRO ANTONIO LISBOA, MARIZA FONTES LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO - RJ75290

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora se houve o cumprimento do ofício encaminhado ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, tal como determinado por este Juízo.

Restando cumprido ou não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010272-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, GUSTAVO GUIMARAES PINTO

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 23820608 - Diante das alegações da CEF, bem como ematenação ao Contraditório e à Ampla Defesa, intime-se a parte Embargante, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005495-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

ESPOLIO: LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646,

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/08/2020

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017921-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias a fim de que a parte Impetrante promova o integral cumprimento da decisão ID. 23845222, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016905-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 31/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/A DTVM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TUBEROSE INVESTMENTS LLC - J P MORGAN S/A DTVM contra ato do i. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os 13 (treze) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") apresentados pela Impetrante em 27/02/2014.

Narrou que apresentou pedidos de restituição, mediante transmissão de 13 Pedidos de Restituição transmitidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 27/02/2014. No entanto, transcorrido exatos 2197 dias (ou 6 anos) desde a apresentação de tais requerimentos, a Impetrante não obteve qualquer manifestação por parte da D. Autoridade Coatora.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do referido requerimento, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

A liminar foi deferida em 16/03/2020.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Manifestou o cumprimento da liminar.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Verifica-se dos autos que a impetrante anexou à inicial Consulta do Processamento via WEB dos pedidos de PER/DCOMP, datados de 27/02/2014, comprovando que os 13 (treze) pedidos se encontram pendiam de análise até o ajuizamento da ação.

Com a vinda das informações, a impetrada noticiou que cumpriu a liminar, remetendo os autos para análise pelo setor competente. Dessa maneira, a presente sentença se presta a conceder a segurança para confirmar a liminar deferida.

Ante ao exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos da impetrada, devendo proceder à análise conclusiva dos 13 (treze) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") apresentados pela Impetrante em 27/02/2014, indicados na inicial (ID. 29595368 - Pág. 14).

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-89.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a apresentação do recurso cabível acerca da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001792-85.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Considerando os depósitos realizados nos autos, informe a União Federal acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009917-68.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA BARBOSA DE RUPP GONZAGA - SP367097

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, completo liminar, impetrado por JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, objetivando que sejam tomadas providências por parte do Impetrado no sentido dar baixa no débito objeto da inscrição nº 80 1 05 012085-86, para o fim de determinar a imediata expedição de certidão negativa de débitos.

Em decisão id 33328068 o pedido de liminar foi indeferido.

Notificado, o impetrando apresentou informações em petição id 34019933, esclarecendo que já houve o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários suscitados na inicial e o consequente "cancelamento da inscrição de nº 80 1 05 012085-86 por prescrição (docs. 2 e 3), de modo que tais débitos não mais se apresentam como óbice à expedição do pretendido documento de regularidade fiscal, o qual, inclusive, pode ser emitido via internet (doc. 4), restando patente, pois, a perda do objeto da presente ação e a ausência de interesse processual do Impetrante, impondo-se, dessa forma, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Vista ao MPF, houve manifestação pelo regular prosseguimento da ação deixando de manifestar-se quanto ao mérito da demanda (id 35560497).

Diante das informações prestadas, o impetrante foi intimado para manifestação, contudo, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Diante das informações prestadas pelo impetrando não persiste a pretensão e o impetrante não possui interesse algum no prosseguimento da demanda. Nesse passo, conforme dispõe o art. 485, § 3º do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, quanto se tratar de matéria constante dos incisos IV, V, VI (interesse processual) e IX.

Portanto, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Dispensada a intimação pessoal do impetrante na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Por todo o exposto, **extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012270-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE METAL LEVE S.A., MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A., MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA., MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA., MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA., MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA, MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO - SP234137, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado MAHLE METAL LEVE S.A. e OUTROS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 36298516). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 37332808).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.
- 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).
- 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.
- 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.
- 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.
- 10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).
- 11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
- 12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002995-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA CARTEC LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 29809499). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 32358432).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de esgotamento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de pericia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009912-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JJ SOLUCOES EM SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JJ SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 35853474). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 36727583).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- *Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.*

2- *A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

3- *Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

4- *De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

5- *Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

6- *Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.*

7- *Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

8- *Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

9- *A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

10- *O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).*

11- *Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.*

12- *Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).*

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015392-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para o PIS e a COFINS incidentes sobre custos relativos ao pagamento de convênio médico pela Impetrante aos seus funcionários.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica que tem como atividade principal a fabricação de tecidos especiais, submetendo-se à incidência das contribuições mencionadas, tendo como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, alega que não devem incidir as contribuições sociais sobre as despesas com plano de saúde, que são essenciais para o bem-estar dos funcionários e, conseqüentemente, para o regular prosseguimento das suas atividades empresariais.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 21166889).

Irresignada, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 35568171).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 24882048). Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 36495506).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise do direito do Impetrante ao creditação dos valores pagos a título de convênio médico a seus empregados como insumos (art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), para fins de crédito de PIS e COFINS, afastando-se o disposto no art. 3º, §2º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica” que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Especificamente em seu art. 3º, a Lei 10.833/03 enumera os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, e o inc. I do §2º do mesmo dispositivo do art. 3º, estabelece as hipóteses de exclusão do direito ao creditação. E não há qualquer previsão legal em relação às verbas pagas a título de convênio médico, seja para creditação ou para sua exclusão.

Porém, em recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao analisar o REsp nº 1.221.170/PR, de relatoria do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, se posicionou no seguinte sentido, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

Conforme asseverado na ementa do REsp nº 1.221.170/PR, o qual embasa o pedido formulado na exordial: *“(…) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (…).”*

A despeito da nova interpretação, analisando a situação concreta, verifico pela documentação relativa à atividade da impetrante, que as despesas com convênio médico de seus funcionários não se qualificam como insumos, pois não. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. REFEIÇÕES, CONVÊNIO MÉDICO, VALE-TRANSPORTE, UNIFORME E SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica.

2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infra.

3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades.

4. Possuindo objeto social distinto, denota-se que a impetrante não pode ser enquadrada no inciso X do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que, de forma taxativa, autoriza o creditação apenas para as,

5. Ao contrário, tal distinção encontra amparo no art. 195, §12, da CF/88, e confere efetividade ao Princípio da Isonomia, ao tratar, de forma diferenciada, os contribuintes que estão em situações também distintas.,

6. Quanto ao enquadramento de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditação de PIS

7. Resta claro que as despesas com refeições, convênio médico, vale-transporte, uniforme e seguro de vida não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação

8. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base

9. Por corolário, não padecem de inconstitucionalidade o art. 66 da Instrução Normativa nº 247, de 21/11/2002, tampouco o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004.

10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditação na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código de

11. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida”. (e.TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330132/SP 0005435-11.2010.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira

Dessa forma, os valores mencionados pelo impetrante não se tratam de insumos dedutíveis da base de cálculo dos tributos discutidos.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida por ELIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de recolhimento de IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física sobre seu benefício de aposentadoria e proventos, por força da aplicação da situação prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portador de cegueira bilateral, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União Federal deixou de contestar, reconhecendo a procedência do pedido (ID. 31402518).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.

A requerida, União Federal, reconheceu juridicamente o pedido, com fulcro no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixando de impugnar o pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, na medida em que restou comprovado documentalmente ser o Autor portador de cegueira bilateral, caracterizada por definição médica, apresentando laudo médico pericial, produzido no bojo dos autos 00405436720184036301 pelo Dr. Danilo Andriatti Paulo, médico oftalmologista e perito judicial.

Portanto, tendo em vista o reconhecimento expresso da União, o pedido de isenção de IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria e previdência privada na presente Ação Declaratória já se mostrou incontroverso, presumindo-se, portanto, verdadeiras as alegações do Autor, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, para declarar o direito de isenção do recolhimento de IRPF dos proventos oriundos da Aposentadoria, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”), bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pelos índices legais até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, inciso IV do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação das partes.

Transitada em julgado a presente decisão, a liquidação do valor do indébito observará o procedimento comum (CPC, art. 509, inciso II), devendo a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes preceituados no art. 524 do CPC, observando dos parâmetros delineados nesta decisão, acompanhado dos documentos comprobatórios de cada recolhimento efetuado e das respectivas bases de cálculo.

Apresentados os cálculos, a União será intimada para oferecer impugnação específica e fundamentada, em 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 180 e 511 do CPC, sob pena de preclusão da oportunidade, não sendo admitida posterior impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em excesso de execução (CPC, art. 525, § 1º, V), salvo no que disser respeito à atualização do crédito após a homologação do *quantum debeat*.

Eventual rejeição da impugnação aos cálculos, não ensejará condenação em honorários, nos termos da Súmula 519 do Colendo STJ.

Homologados os cálculos, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021643-44.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por VECTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação de obrigação firmada em sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução na forma do art. 536 e seguintes do CPC, em petições ids 32994722 e 33432110.

Vista ao exequente, este manifestou concordância com os termos de cumprimento da sentença apresentada pela CAIXA, requerendo pela extinção do processo (petição id 35237480).

Vieram, por fim os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do título executivo judicial com o cumprimento da obrigação de fazer, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016953-64.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ AUGUSTO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINEZ BARROS - RS75615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ AUGUSTO FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados na conta de FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 22.196,87 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, PAULO AUGUSTO GRECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitidas as requisições, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação dos efetivos pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/08/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008017-55.2017.4.03.6100

AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

ID 36814634 - Tendo em vista expresso interesse da parte autora na tentativa de conciliação, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho ID 36752358, no prazo de 15 dias.

Novo silêncio da CEF, será entendido como total desinteresse na conciliação, oportunidade em que retornarão os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004367-92.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violamos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 30095492). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 32547413).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-50.2020.4.03.6100

AUTOR: IVALDINA ALVES DA SILVA, JORGE LUIZ SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

REU: MARISA HADDAD, FRANCISCO RODER MARTINEZ, AMANDA GIMENEZ MARTINEZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, aguarde-se a apresentação de Contestação pela corré Marisa Haddad, uma vez que apesar da ausência de sua citação, houve comparecimento voluntário a audiência.

Decorrido o prazo para a apresentação de Contestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026600-54.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOTEIS DAN LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela HOTEIS DAN LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359, MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº 5004620-17.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 230/1257

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, para "declarar a inexigibilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para o cadastramento ou o recadastramento das instituições de ensino superior associada's (ID 33605385).

Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença proferida ao fixar os honorários sobre o valor da condenação, ante a impossibilidade de mensurar o proveito econômico, devendo a verba ser fixada sobre o valor da causa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, passo à correção.

ONDE SE LÊ

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único.

LEIA-SE

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2º e §3º, I.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para o erro material na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024118-08.2015.4.03.6301 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO SIDNEY CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 0024118-08.2015.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença constante de ID. 18929390, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevido o pagamento dos juros e multa incidentes sobre o parcelamento da fatura do cartão de crédito, a partir da data do vencimento da segunda parcela, bem como condenar a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduziu a embargante em seus embargos que a sentença foi omissa em dois pontos: a) manifestou-se apenas quanto aos juros e multas, deixando de se manifestar quanto aos valores cobrados em duplicidade, conforme demonstrado nas faturas anexas, conseqüentemente quanto a inexigibilidade do montante de R\$ 4.753,53; b) deixou ainda de condenar a Embargada no tocante aos honorários de sucumbência, conforme requerido.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 35513509), pugnano por sua rejeição.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico hipótese de omissão quanto à condenação em honorários e erro material quanto à condenação na devolução da quantia paga indevidamente, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino que da sentença passe a constar:

ONDE SE LÊ

DISPOSITIVO.

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar indevido o valor correspondente aos juros e multa incidentes sobre o parcelamento da fatura do cartão de crédito, a partir da data do vencimento da segunda parcela.

Condeno, ainda, a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, confirmo a tutela determinando o cancelamento definitivo da sua inscrição junto aos órgãos restritivos SCPC e SERASA, desde que o único apontamento seja referente à dívida tratada nestes autos.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.”

LEIA-SE

DISPOSITIVO.

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré na restituição da quantia correspondente aos valores pagos indevidamente referente na fatura do cartão de crédito do autor e declarar indevido o valor correspondente aos juros e multa incidentes sobre o parcelamento da fatura do cartão de crédito, a partir da data do vencimento da segunda parcela.

O valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, a ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral deverá incidir desde a data do arbitramento.

Por fim, confirmo a tutela determinando o cancelamento definitivo da sua inscrição junto aos órgãos restritivos SCPC e SERASA, desde que o único apontamento seja referente à dívida tratada nestes autos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.”

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes DOU PROVIMENTO, nos termos do art. 1022, III do Código de Processo Civil, para corrigir o erro material e omissão verificados.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004419-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROCHAVERA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5004419-93.2017.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID. 332992634, que julgou procedente o pedido, com fundamento no reconhecimento jurídico do pedido.

Aduziu a embargante em seus embargos que a sentença padece de contradição, uma vez que a ré não reconheceu juridicamente o pedido com base em julgado do STJ e o mencionado REsp nº 1.141.9901 não tem relação com a matéria em disputa nos presentes autos, conforme petição ID 31297169.

Que, como consequência, a Ré deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 3º c/c art. 90 do CPC, bem como deve ser alterado o fundamento para a não incidência do duplo grau de jurisdição para o § 3º, I, do artigo 496, na medida em que o valor da presente causa é líquido, certo e inferior a 1.000 salários mínimos, e não §4º, IV do mesmo artigo.

Por fim, entende a Embargante que a sentença deveria ter se manifestado sobre o levantamento dos depósitos, considerando a realização de depósitos judiciais para garantia integral dos débitos em discussão e o reconhecimento da procedência do pedido pela Ré.

Intimada, a embargada apenas manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 33672843).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença julgou procedente o pedido com fundamento no reconhecimento jurídico do pedido por parte do réu.

Verifico a hipótese de efeitos modificativos nos presentes embargos.

O que ocorreu nos autos não foi o reconhecimento jurídico do pedido pela ré que, em momento algum, concordou com os argumentos da parte autora, tanto que aduziu que, "devido a um reconhecido erro material por parte do contribuinte no preenchimento da sua DCTF do período referente ao 3º trimestre de 2014, seguido da intempestividade na apresentação da manifestação de inconformidade, fez-se necessária a presente demanda judicial".

Ao contrário, houve a superveniência do interesse de agir, o que eu fui requerido pela ré na petição ID 31297169.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS opostos, com efeitos modificativos, para anular a sentença proferida, prolatando nova sentença, nos seguintes termos:

"Vistos em sentença.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à anulação do débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880-971.147/2016-47.

Conforme foi apurado nos autos, em virtude de um erro material, a autora deixou de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") referentes ao 3º trimestre do ano fiscal de 2014, a qual foi retificada antes da apresentação da manifestação de inconformidade.

Entretanto, o PerDcomp em questão foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal, através do despacho decisório de 04 de agosto de 2016.

Assim, a autora apresentou manifestação de Inconformidade que, por um lapso, foi protocolada intempestivamente, esgotando as vias administrativas para reconhecimento do crédito e, por conseguinte, gerando a cobrança do débito apurado no despacho que indeferiu o processo de crédito nº 10880-971.147/2016-47.

Verifico a hipótese de ausência superveniente do interesse de agir, a impedir o exame do mérito.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 31897818), a ré informou que, "após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte (fs. 298/525), foi feita a revisão de ofício da decisão contida no despacho decisório emitido pelo SCC (fs. 189/191), através do Despacho Decisório de Revisão no processo de crédito nº 10880.971147/2016-47 (cópia à fl. 529), sendo reconhecido o direito creditório pleiteado".

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante nesta ação foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica na perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §10º do Código de Processo Civil.

Considerando a realização de depósitos judiciais para garantia dos débitos ID nº 2188738, autorizo o seu levantamento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa finda na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios para dar provimento aos embargos da autora, conforme sentença ora proferida, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-34.2020.4.03.6100

AUTOR: AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-97.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 36570986 - Considerando manifestação apresentada pelo INMETRO opondo-se a apólice apresentada, intime-se a Autora para que readeque referida apólice, aos termos da Portaria PGF nº 440/2016, para fins de efetivação da tutela antecipada.

Prazo : 15 dias.

Coma nova regularização da apólice, abra-se vista ao INMETRO, para providências cabíveis.

Em que pese o certificado no Id 37419970, deixo de determinar o desentranhamento da Impugnação ID 24128557, uma vez que na mesma peça o réu contestou a ação e apresentou resposta aos Embargos de Declaração da autora - e neste último caso - tempestivo.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000

Advogado do(a) REU: AURELIO MIGUEL BOWENS DA SILVA - SC17667

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por NATURA COSMETICOS S/A E OUTRO em face da sentença proferida em 16/03/2020 que julgou improcedente a ação.

Narra haver omissão, contradição e erro de fato na sentença atacada, uma vez que, muito embora tenha sido reconhecido o status de alto renome da marca NATURA, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de 08/05/2020 que julgou procedente a ação.

A parte argumenta, em breve síntese, que a r. sentença foi omissa em relação à possibilidade de compensação administrativa dos débitos/créditos entre as instituições financeiras como o objetivo de quitar o saldo residual pelo FCVS.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Vislumbro, neste sentido, omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, que passará a constar nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R\$ 103.396,95 (cento e três mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados.

Ressalto que a quitação poderá se operar através de compensação administrativa de créditos, conforme autorização da Lei nº 10.150/00.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.”

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004310-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STER ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO MELO VALE - MG122058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5004310-11.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum ajuizada por STER ENGENHARIA LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito fiscal referente a PIS e COFINS incidente sobre verba indenizatória recebida a título de reparação de danos, bem como a condenação da requerida na restituição do respectivo montante, equivalente a R\$ 36.570,92 (trinta e seis mil quinhentos e setenta reais e dois centavos).

Narrou a impetrante que firmou com o Município de Belo Horizonte um contrato administrativo (Contrato n. SC-111/14) para a execução de obras de ampliação de um canal nesse município. Que, no decorrer da obra, por falta da Administração contratante, passou-se a recolher indevidamente ISSQN em uma alíquota maior (5%) da que seria aplicável (2%) para a execução da obra.

Por isso, após ter efetuado requerimento administrativo perante a Prefeitura de Belo Horizonte, esta reconheceu ter recolhido valores a maior e ocasionado dano à Requerente, no montante de R\$ 395.361,361 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), que foi recentemente ressarcido, conforme Extrato do Termo de Ressarcimento ao Contrato SC 114/11 anexado.

Nesse contexto, a Prefeitura de Belo Horizonte, para atendimento aos trâmites internos, exigiu que houvesse a emissão de nota fiscal para recebimento desse valor de indenização, o que foi feito pela Requerente, a qual deixou consignado nesse documento fiscal de que se trata de valores a serem recebidos a título de ressarcimento, de caráter indenizatório, portanto, excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a Fazenda Nacional exige o recolhimento de PIS e COFINS não cumulativo sobre o valor recebido a título de indenização, especialmente diante da alteração de entendimento jurídico conforme Solução de Consulta n. 21 – COSIT, de 22 de março de 2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos (id 15647977).

Houve emenda da inicial (ID 15677258).

A liminar foi indeferida (ID 15967317).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 17540181). No mérito, aduziu que não há prova de que o encargo relativo ao ISS pago a maior não já não tenha sido considerado na equação econômico financeira da autora no momento da contratação na fixação dos valores recebidos pela autora, devendo ser tido como acréscimo patrimonial, nova entrada, independentemente da denominação que se dê a ele. Por fim, alegou que qualquer regra que vise afastar a arrecadação de receitas à seguridade social deva ser analisada restritivamente, impedindo aplicação à hipótese de indenização, situação não contemplada expressamente na legislação de regência.

A ré manifestou não ter provas a produzir (ID 21850967).

Houve réplica (ID 24327309), ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Consultando o teor da Solução Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, publicada em 03/04/2018, verifico que se refere a consulta que envolve a ação de reparação de danos onde a então empresa foi ressarcida dos prejuízos oriundos da queda de um caminhão de sua propriedade no Rio Negro, e que foram pagos pelos prejuízos oriundos da queda de um caminhão de propriedade no Rio Negro, objetivando esclarecimentos sobre se estes valores se enquadraram nos conceitos de aquisição de renda/receita, de acordo com os artigos 153, da Constituição Federal, artigo 43 do Código Tributário Nacional, para fins de incidência de IR e CSLL, art. 1º, § 1º da Lei nº 10.833/2003 para fins de Cofins e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002, no que tange o PIS.

A conclusão final da referida Solução de Consulta foi que a indenização por dano patrimonial não constitui hipótese de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo, respectivamente, o §3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

Por determinação expressa em seu texto, a referida Solução de Consulta Cosit 21/2018 reformou a Solução de Consulta Cosit nº 455, de 20 de setembro de 2017, relativamente à incidência não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), já que suprimiu anterior entendimento da Solução de Consulta n. 455, de 20 de setembro de 2017 de que "não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial".

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa. [...] Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º, § 13; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.”

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. REQUISITOS. Não se sujeita à incidência da contribuição a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente à efetiva perda patrimonial objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-não cumulativa. [...] Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º e 9º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Pronunciamento Técnico CPC nº 30, de 2012.”

Ora, a referida norma infralegal, não temo condão de revogar lei, restringindo direitos.

A questão crucial no caso, cinge-se a saber se o valor ressarcido, correspondente à diferença de imposto ISS recolhido a maior, sobre a qual incidiu a exação de PIS e COFINS, consta de uma das hipóteses de exclusão da base de cálculo, por não possuir a natureza de faturamento.

Entende-se como faturamento a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez, é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços.

Neste sentido, o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza:

“O faturamento (que etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas.”

De acordo com o contrato social anexado à inicial, a empresa autora dedica-se à realização de obras de engenharia públicas e particulares.

A ré alega que não há prova de que a autora já não tenha incluído nos custos das obras a referida despesa.

Conforme Extrato do Termo de Ressarcimento ao Contrato SC 111/14, constante do ID 15649728, a Contratante reconheceu, em favor da Contratada, o crédito no montante de R\$ 395.361,36 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), como custo adicional incorrido pela Contratada resultantes da majoração da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), em decorrência das alterações introduzidas na Lei Municipal nº 8.725/2003, por meio dos arts. 20 e 27, da Lei Municipal nº 10.692/2013.

A nota fiscal indica que a emissão se deu de forma autônoma, a título de ressarcimento de recolhimento de imposto a maior pela contratante, decorrente de erro do contratante. Chega a ser absurda a alegação da ré de que o recolhimento incorreto já teria sido considerado, pois a previsão era de recolhimento do ISS correto pela alíquota de 2%, conforme a legislação em vigor, e não por alíquota de 5%, diversa da prevista em lei. Tal fato decorreu de erro da contratante, por fato superveniente ao contrato e independente das previsões contratuais.

Ora, o contrato SC 111/14 foi entabulado em 2014, e o valor cobrado a mais não poderia ser previsto, pois decorrente de erro de recolhimento de ISS ocorrido muitos anos depois- 2016 e 2017, por de equívoco do contratante, o Município de Belo Horizonte. Logo, tal fato era imprevisível à contratada.

Neste ponto, é importante considerar que não houve impugnação específica da natureza indenizatória da verba “devolvida” em decorrência do recolhimento indevido, comprovado pelo Extrato do Termo de Ressarcimento ao Contrato SC 111/14 (Id. 15649728) e da Nota Fiscal correspondente (Id. 15649732).

Concluo que o valor restituído à autora se trata de “recuperação de crédito que não representa ingresso de nova receita”, subsumindo-se a uma das hipóteses de parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições, prevista no artigo 3º, §2º, inciso II da Lei 9.718/98.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do recolhimento de PIS e COFINS sobre a verba recebida a título de ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de ISS tratado nos autos, condenando a requerida na restituição do respectivo montante de R\$ 36.570,92 (trinta e seis mil quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos), indevidamente pago pela requerente, conforme ID 15680009.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000487-61.2012.4.03.6100

AUTOR: EDNA SOUZA BRITO, ANA PAULA BRITO PAIXAO, TIAGO DE SOUZA BRITO, DANIEL DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos de atualização realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Na concordância, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015730-76.2020.4.03.6100

AUTOR: HORAIOS CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atribua à causa valor compatível como benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.

Regularize sua representação processual, juntando procuração.

Comprove documentalmente o recolhimento das contribuições discutidas no presente feito.

Prazo: 15 dias.

No prazo supra, junte a autora os documentos pelo quais houve protesto, na petição inicial.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021450-22.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EDUARDO PINTO CONCEICAO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 37792745: Manifeste-se a CEF sobre o comprovante de pagamento referente ao acordo entabulado.

Após, vista à exequente.

Uma vez que o pagamento será efetuado diretamente na conta do patrono indicado, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011970-54.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. ID.36274021: anote-se.

2. Constatado, da breve análise dos autos, que estes iniciaram como ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA como objetivo de que fosse determinada a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER BUS 16 DCI, cor PRATA, chassi nº 93YCDUH6CJ897881, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EZG 4677, Renavam 365636606, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes.

3. A CAIXA, por intermédio da petição de fls.48 dos autos físicos, requereu o bloqueio total do veículo, via sistema RENAJUD, para facilitar sua localização e a r.decisão de fls.49 deferiu, então, o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do veículo, conforme extratos de restrições anotadas no sistema RENAJUD juntados às fls.50/52 (ID.19625945, Vol. 1, p.55, 56 e 57/59).

4. O réu foi localizado na cidade de Brumado/BA, entretanto não estava na posse do veículo, que informou ter devolvido para a concessionária (fl.91 dos autos físicos, ID.19625945, Vol.1, p.101).

5. Não foi localizado o paradeiro do veículo e a CAIXA requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, que foi deferida (fls.107 e 108 dos autos físicos, ID.19625945, Vol.1, p.119 e 120).

6. O executado foi citado e não foram encontrados bens para a realização da penhora (fls.133, ID.19625945, Vol.1, p.147). Após isso, foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos (fls.136, ID.19625945, Vol.1, p.150).

7. Desde então, foram requeridas e deferidas consultas aos sistemas BACENJUD e INFOJUD para localização de bens penhoráveis, que resultaram infrutíferas.

8. A r.decisão ID. 23219313 deferiu o requerido pela Exequente quanto à utilização do sistema RENAJUD para localização de veículos passíveis de bloqueio e penhora bem como consignou a hipótese de restar configurada a suspensão da execução, nos termos do art.921, III, do Código de Processo Civil, caso a pesquisa resultasse infrutífera.

9. Efetuada a pesquisa RENAJUD (IDs.27943787, 277943789 e 277943791), a CAIXA requereu a penhora do veículo Renault/Master Bus 16 DCI, placa EZG 4677 (ID.28490997).

10. Pois bem

11. A princípio, demonstra ser ineficaz a penhora do veículo não localizado, que já possui bloqueio de transferência, licenciamento e circulação, além da restrição de venda, decorrente de alienação fiduciária, em favor da própria Exequente.

12. Como efeito, o veículo em questão, que é objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, já faz parte do patrimônio da Exequente e por essa razão indefiro o pedido de penhora do veículo Renault/Master Bus 16 DCI, placa EZG 4677, formulado na petição ID.28490997.

13. Dê-se ciência à Exequente desta decisão e se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram-se os itens 3 e 4 da r.decisão ID.23219313.

14. Oportunamente tomemos autos conclusos.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024812-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos.

1. Da análise dos autos constato que em 18.03.2015 o oficial de justiça em diligência para a citação do executado certificou a informação obtida quanto ao óbito do executado (fl.28, ID.14149269, Vol.1, p.32).
2. O exequente, então, foi intimado para se manifestar a respeito na época e requereu a suspensão do feito, com fulcro no art.40 da Lei 6830/80 para realização de buscas administrativas de bens que compoñham o espólio do executado, que foi deferida (fls.45 e 46 dos autos físicos, ID.14148269, Vol.1, p.49 e 50).
3. Como se não bastasse, a petição de fls.48/51 dos autos físicos (ID. 14149269, Vol. 1, p.53/56) informou acordo entabulado coma parte executada no dia 25.09.2017 e por essa razão requereu a suspensão da execução, nos termos do art.922, do Código de Processo Civil, que também foi deferida (fl.52 dos autos físicos, ID.14149269, Vol.1, p.57).
4. Após isso informou descumprimento do acordo e requereu prosseguimento da execução compenhora on-line, que foi deferida e resultou infrutífera (fls.53/55, 56 e 57/57v, ID.14148269, Vol.1, p. 59/61, 62 e 63/64).
5. Requereu, então, realização de pesquisa bens pelo sistema RENAJUD, que foi deferida e posteriormente requereu restrição de circulação, avaliação e penhora do veículo Fiat/ Pálio Weekend Stile, placa CWG 5039 (fls.58, 59, 60/61 e 62/63, ID.14148269, Vol. 1, p. 65, 66, 67/68 e 70/71).
6. Os autos foram digitalizados e o Exequente por intermédio da petição ID.16151417 manifestou ciência da digitalização dos autos e reiterou o pedido de penhora do veículo, formulado na petição de fls.62/63 dos autos físicos (ID.14148269, Vol, p.70/71).
7. O r.despacho ID.25318757, então, considerando consulta efetuada junto ao sistema *Webservice* (ID nº 25318007), determinou providências quanto à verificação de eventual certidão de óbito em nome do executado, por meio do sistema CRC-JUD; vista à parte exequente coma juntada da certidão; e na hipótese de inércia a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos dos arts. 313, § 2º e 921, I, ambos do Código de Processo Civil e que a exequente promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros.
8. Intimado do teor do r.despacho ID.25318757 assim como da certidão de óbito do executado juntada, extraída do sistema CRC-JUD (ID.27702588), o exequente CRECI requereu: a regularização e retificação do pólo passivo para constar coma parte executada o espólio de DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL; a intimação dos herdeiros do executado, a fim de obter a quitação dos débitos, informando para tanto o endereço de Marcelo Mollo Pimentel; e requereu, por fim, a citação do requerido para efetuar o pagamento dos crédito ora executados, juntando planilha de débito atualizada (IDs. 28010386 e 28010389).
9. Pois bem
10. Inicialmente, anoto que a data de registro e autuação desta ação é dia 17.12.2014 e a data do óbito do executado DIRCEU MANOEL MOLLO PIMENTEL está registrada como dia 02.06.2014.
11. Ainda que não fosse possível ter constatado que o executado já era falecido na ocasião em que esta execução de título foi ajuizada, já que a consulta da Receita Federal juntada à fl.08 dos autos físicos (ID.14149269, Vol.1, p.10) apontava a situação cadastral do CPF do executado como regular em dezembro 2014, conforme observado no item 1 supra, aos 18.03.2015 já havia nos autos informação quanto ao provável óbito do executado.
12. Desse modo, constato que não se trata de habilitação, sucessão ou substituição processual, que são aplicáveis às hipóteses em que há falecimento da parte no curso do processo judicial e sim de ilegitimidade passiva, uma vez que foi ajuizada ação em face de réu preteritamente falecido.
- 12.1. Nesse caso, deveria ser facultado ao autor emendar a petição inicial para regularizar o pólo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.
- 12.2. Todavia, considerando que a ação foi proposta em 2014 não parece razoável ordenar, quase seis anos depois, a emenda da inicial.
- 12.3. Em contrapartida, é plausível a determinação para que o exequente CRECI, **no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, diligencie e se manifeste concretamente em relação a abertura de inventário dos bens deixados pelo “de cujus” e/ou quem é o representante do espólio, quem são os sucessores e herdeiros, devendo, inclusive, comprovar documentalmente e fornecer os dados para citação/intimação.**
- 12.3.1. Diligencie também junto ao sistema ou controle interno quanto a eventual informação da existência de representantes, herdeiros ou sucessores do executado, uma vez que o acordo informado às fls.50/51 dos autos físicos (ID. 14149269, Vol. 1, p.55/56) foi realizado em data posterior ao óbito e assinado pela corretora Sra. Maria Elete Sa De Almeida, que na ocasião, ao que tudo indica, respondeu pelos débitos do executado.
- 12.3.2. Ressalto que a petição ID.28010386 se limitou apenas a indicar o Sr. Marcelo Mollo Pimentel, como representante do espólio, que foi apenas quem constou como declarante na certidão de óbito ID.27702588. Nada comprovou se trata-se de inventariante, herdeiro ou sucessor.
13. Decorrido o prazo no item 12.3 supra, com ou sem manifestação tornemos autos conclusos.
14. Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010271-09.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016 deste Juízo, manifeste-se a Exequente quanto ao id 36275282.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017537-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, vista à autora da manifestação do INMETRO id 36324310.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684854-04.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784, JOSE LUIZ SENNE - SP43373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024972-57.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYMONA REGINA VOLPI MACHADO, SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **SYMONA REGINA VOLPI MACHADO e SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO** (Id 37535984), em face da decisão id 37256821 que reconheceu a impenhorabilidade do montante bloqueado junto à CEF de titularidade de **SYLVIA VOLPI MACHADO**. Alega que os rendimentos da pensão como sendo a única fonte de renda podem ser contestados com a contratação de escritório **KACHAN ADVOGADOS**, tradicional em São Paulo, além do que seria necessário anexar as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda para averiguar a incapacidade alegada, visto que os documentos juntados são posteriores ao despacho que determinou a penhora BACENJUD..

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Ademais, o fato da parte ter contratado escritório de advocacia para o patrocínio da sua causa não guarda relação com a impenhorabilidade dos proventos de pensão recebidos. Ou seja, o fato da parte ter feito a escolha do advogado para representá-la na causa não configura motivo legítimo para eliminar a natureza impenhorável dos proventos de pensões, conforme art. 833, IV, do CPC. Da mesma forma, o fato da executada estar assistida de patrono particular não é óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade da verba recebida.

Quanto à alegação de que os documentos trazidos não são suficientes para a prova de incapacidade da executada, tem-se que, ao contrário do alegado, o documento contido no id 35311538 encontra-se datado de 02/03/2020, anterior, portanto, à determinação de penhora "on-line". Cabe ressaltar, neste ponto, que a impenhorabilidade dos proventos de pensão foi claramente demonstrada pela parte embargada, e que, na verdade, trata-se de um critério objetivo, sendo que a relativização da impenhorabilidade igualmente decorre de critérios legais.

O fato de ter havido o reconhecimento do valor penhorado como natureza alimentar (pensão) através da documentação juntada não retira da parte a possibilidade de prosseguir na execução, mediante a comprovação da existência de outros bens possíveis de serem objeto de constrição, mediante as diligências que entender cabíveis. Saliente-se que a decisão embargada apenas deferiu o desbloqueio com base nos documentos trazidos pela parte Embargada referentes à natureza do crédito bloqueado, o que não esvazia a pretensão executória da parte Embargante.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Prossiga-se com a expedição imediata dos requisitórios, observando-se as indicações constantes no id 37535990.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014925-78.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZER DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37808928: Anote-se.

Id 37813531: Concedo o prazo requerido para a parte exequente se manifestar nos termos do despacho id 36243456.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LAERTE SZUDZIK

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SERGIO LAERTE SZUDZIK** em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de tutela de urgência para suspender o débito fiscal dos anos de 2013, 2014 e 2015, objeto do processo administrativo nº 10437-720.357/2018-79.

Relata o autor que é médico, prestando serviço no período de 2013 a 2018 para clínicas credenciadas pelo Detran, realizando atendimento de exame médico em candidatas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Afirma que os valores eram pagos pelos candidatas na recepção, não havendo interferência do requerente, sendo a ele repassado ao final do mês, visto que apenas prestava serviços para clínica, jamais fazendo parte de qualquer sociedade.

Aduz que as clínicas jamais entregaram qualquer recibo ou comprovante de pagamento ao requerente, sendo implantando apenas em Setembro/2017.

Narra que, em 2017, foi iniciado procedimento de fiscalização pela receita federal para apurar os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, onde o requerente apresentou suas declarações do imposto de renda.

Posteriormente, foi lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo n. 10437-720.357/2018-79, que culminou na exigência de pagamento do crédito tributário, multa e juros, em relação ao qual apresentou impugnação, porém, sem êxito.

Afirma que a prestação de serviços pelo requerente, consistia no recebimento de 30% (trinta por cento) do valor pago por atendimento, e o restante destinado para clínica e que as quantias apuradas pela receita federal, nunca integralizaram a renda ou proventos do requerente.

Neste sentido, alega não restar outra alternativa senão se socorrer ao Poder Judiciário para anular tais lançamentos, uma vez que os mesmos não correspondem à realidade e estão evadidos de ilegalidades na medida em que jamais foram recebidos pelo requerente.

Postergada a análise da tutela de urgência para após a contestação.

Contestação no Id 36768199.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a questão restringe-se a apuração de eventual omissão de rendimentos recebidos pelo autor a título de taxas de serviço de exame médico (aptidão física e mental) cobradas de candidatos à obtenção de permissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH para condução de veículos automotores.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, **não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.**

A presunção de legalidade dos atos administrativos é de caráter *juris tantum*, porquanto admite prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Contudo, em que pese a parte autora alegar na inicial que retinha apenas 30 % dos valores relativos às consultas e que o restante permanecia com a Clínica, fato é que durante a fase administrativa não logrou êxito em comprová-la, inobstante tenha sido intimada, aos menos em duas ocasiões para fazê-lo.

Através dos documentos apresentados nos extratos bancários colacionados aos autos não é possível concluir, nesta mera análise de cognição sumária, a percepção ou não dos aludidos valores, sem que haja a devida instauração da instrução probatória.

Por ora, entendo que não subsiste a alegação de que não foi possível a adequada apresentação dos documentos comprobatórios anteriores a 2017 sob o fundamento de que somente a partir dessa data, as clínicas passaram a emitir o RPA – Recibo de Pagamento Autônomo, considerando a necessidade de observância da Portaria DETRAN nº, de abril de 1999, que determina:

Art. 2º. O credenciamento será pessoal, único e intrasferível, sendo atribuído exclusivamente para pessoas físicas, admitindo-se formação societária. (...)

Artigo 4º O valor da prestação dos serviços, abrangendo a realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, será determinado pelo ordenamento fazendário estadual.

Parágrafo único – O profissional credenciado deverá fornecer recibo comprobatório referente à realização do exame de aptidão física ou mental ou de avaliação psicológica, ainda que o interessado tenha sido considerado inapto, temporário ou definitivo.

§1º - É obrigatória a emissão de recibo relativo ao valor pago pelo candidato ou condutor, independentemente do resultado do exame ou de solicitação do documento.

§2º - O recibo deverá consignar: I - número da planilha e valor total relativo ao pagamento realizado; II - identificação do médico ou psicólogo, contendo nome, C.R.M. ou C.R.P. e C.P.F., além dos dados do condutor ou candidato; e III - numeração sequencial, por profissional, ainda que reunidos sob a forma societária ou qualquer outro tipo de vínculo, independentemente do local de atuação.

Não há nos autos qualquer documentação comprobatória da emissão dos referidos documentos, referentes aos anos-calendário anteriores a 2017, razão pela qual, ao menos por ora, verifica-se que os valores percebidos constantes das páginas 649/650, não foram objeto de declaração do tributo devido.

Por sua vez, frise-se, que em que pese não se exija prévio depósito como condição para o ajuizamento da presente ação, este configura-se como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não havendo nos autos, qualquer hipótese que a autorize.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Oportunize-se à autora a apresentação de réplica.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011150-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS, FRANCISCO QUIRICI NETTO, GASTAO JOSE CHIOSSI, GERALDO ARGEMIRO DA SILVA, GILSON MILAGRES, GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA, HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS, HELCIO BONINI RAMIRES, HELENA KIYOKO MOROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS E OUTROS, em 17 de julho de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, referente ao principal e honorários de sucumbência (Documentos Ids n. 19487602 e n. 19489792).

Intimada, a União Federal, em 2 de setembro de 2019, ofereceu impugnação (Documento Id n. 21409318).

Os exequentes, em 25 de setembro de 2019, concordaram com os cálculos da União Federal (Documento Id n. 22443725).

Em 7 de novembro de 2019, a impugnação foi julgada procedente para fixar o valor da execução em R\$ 163.948,43, para julho de 2019, com arbitramento de honorários de sucumbência em 5% da expressão econômica da controvérsia, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 22443725).

Não houve recurso.

Em 9 de dezembro de 2019, foi proferido despacho de mero expediente para fins de expedição de requisição dos honorários tal e qual pleiteado, com solução subsidiária para a hipótese de decurso de prazo (Documento Id n. 25787483).

Após manifestações das partes e despacho de mero expediente com ordem de retificação das requisições (Documentos Ids n. 29014496, n. 29407115 e n. 29631854), foram protocoladas requisições em 12 de junho de 2020 (Documento id n. 33710270).

Em 31 de julho de 2020, houve notícia de pagamentos, dos quais foram dadas ciências às partes (Documento id n. 36293540).

O prazo decorreu in albis.

Ante o exposto, com relação ao principal e aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011642-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS MARTINS KATOCH

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35895106:

Sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral. Não há permissivo legal para se atribuir à causa, "para efeitos meramente fiscais", valor inferior ao que resulte da aplicação da regra legal.

No caso concreto, entretanto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar.

Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 10.000,00.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e trinta e oito reais), correspondente ao teto do valor das custas judiciais devidas.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Id 37599394: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "Cumprimento de Sentença", bem como intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, por edital, uma vez que representada pela DPU ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), semprejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
- 2.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria nos termos do item 2.1. supra.
8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016866-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NAVEZON-LINHAS INTERNAS DA AMAZONIAS A

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A toda causa deve corresponder um benefício econômico postulado em juízo. Atribuir um valor certo tem o sentido de indicar precisamente um determinado valor a que a parte entende cabível. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

Deste modo, uma vez que a parte trouxe o valor da causa em R\$ 1.000,00, resta impossível apurar se o valor dado à causa reflete necessariamente o proveito econômico almejado, de forma que deve a parte justificar referido montante em cotejo com os documentos necessários à propositura da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016925-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILIARIO CORPORATIVO ARC EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A toda causa deve corresponder um benefício econômico postulado em juízo. Atribuir um valor certo tem o sentido de indicar precisamente um determinado valor a que a parte entende cabível. À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

Deste modo, uma vez que a parte não trouxe prova do recolhimento indevido, resta impossível apurar se o valor dado à causa reflete necessariamente o proveito econômico almejado, de forma que deve a parte justificar referido montante em cotejo com os documentos necessários à propositura da demanda.

Após, cumprida a determinação acima e recolhidas as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011041-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERMANNY - RJ103811

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão do pagamento integral dos preços estipulados entre as partes dos Contratos de Concessão de Uso, a contar desde o início da pandemia, retroativo a março de 2020, incluindo-se as despesas com rateio e demais taxas aeroportuárias, mediante a manutenção do valor variável de 12% (doze por cento) sobre o faturamento bruto até ulterior normalização da pandemia, ou, alternativamente, até o julgamento definitivo do presente processo.

Pleiteia também a concessão de tutela cautelar para suspender a inscrição no CADIN.

Relata a parte autora que celebrou 3 (três) “*Contratos de Concessão de Uso de Área Sem Investimento*” como Ré no Aeroporto de Congonhas destinadas para a exploração de áreas de restaurante –Fast food, Bar e Lanchonete.

Alega que, em razão das normas que determinaram o isolamento social e fechamento de diversos estabelecimentos em virtude da pandemia do Covid-19, em 19/03/2020, com base no Decreto Estadual nº 59.285, de 18/03/2020, a INFRAERO expediu o Ofício Circular nº SBSP- OFC 2020/00011 de movimentação sob nº 34080218, recomendando o fechamento das lojas e serviços não essenciais ao atendimento de passageiros e/ou usuários.

Em virtude disso, informa a parte autora que, em 23/03/2020, enviou notificação à INFRAERO requerendo a suspensão do pagamento mínimo mensal dos Contratos mantidos dentre as partes em decorrência do fechamento das lojas de alimentação.

Narra que a INFRAERO, por sua vez, em 26/03/2020, expediu o Ofício Circular nº SBSP- OFC-2020/00012, no qual apresentou as medidas que considerou cabíveis e aplicáveis aos contratos comerciais/operacionais de concessão de uso das áreas aeroportuárias com a prorrogação do pagamento de boletos e a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da garantia mínima.

No entanto, alega que a proposta encaminhada pela Ré não restabeleceria o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos, uma vez que, em razão da ausência de faturamento com o fechamento do comércio, a Autora se vê impossibilitada de arcar com o valor do preço mínimo mensal fixado, que gira em torno da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Diante disso, a Autora afirma que, em 05/06/2020, fez uma contraproposta, através da Notificação Extrajudicial de movimentação sob nº 34080533, às medidas sugeridas pela INFRAERO visando efetuar o pagamento, dentro do possível, das obrigações assumidas no contrato, consistente na revogação do pagamento fixo mensal estipulado nos Contratos a partir de março de 2020 e na manutenção do valor variável de 12% (doze por cento) sobre o faturamento bruto mensal, o que não foi aceito pela parte ré.

Alega, assim, que a suspensão das operações das companhias aéreas impactou sobremaneira as atividades exercidas pela Autora, sendo indiscutível que a extrema redução do movimento do Aeroporto de Congonhas em cerca de 98% (noventa e oito por cento) em decorrência desta crise instaurada pelo Covid-19 impede qualquer expectativa de faturamento e, conseqüentemente, a manutenção do Contrato celebrado entre as partes nos termos avençado.

Assevera que a crise causada pela pandemia do Covid-19 representa, inequivocamente, hipótese de caso fortuito/força maior e revela a impossibilidade de cumprimento das medidas sugeridas pela INFRAERO para contornar a situação de calamidade pública, consistente em possibilitar certo desconto e a prorrogação de pagamentos, visto que estas medidas não reconpõem o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos.

Assim, afirma que não restam dúvidas acerca da necessidade de intervenção do Judiciário no presente caso, para que os Contratos sejam reequilibrados, haja vista a impossibilidade de manutenção deles diante das imprevisíveis alterações de mercado.

Ao final, pleiteia a procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência e a condenação da Ré nos consectários legais e ônus sucumbenciais.

Por meio do Id 34685441 procedeu a parte autora à emenda de sua inicial. Na mesma oportunidade, deu à causa o valor de R\$ 6.035.309,52 (seis milhões, trinta e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), recolhendo as custas respectivas.

Contestação da ré no Id 34685441.

Por meio do Id 36039514 alega a ré a ocorrência de litispendência, já que a mesma demanda foi deduzida nos autos de nº 5006086-12.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal. Foi a parte autora intimada para manifestar-se nos termos do art. 10 do CPC quanto a esta alegação de ocorrência de litispendência.

Manifestou-se a parte autora através do Id 36644034 refutando a litispendência e pleiteando a concessão de tutela cautelar de suspensão de inscrição no CADIN.

Vieram conclusos para decisão. DECIDO.

Depreende-se dos autos que a controvérsia inicialmente estabelecida diz respeito à existência ou não de litispendência da presente demanda com aquela retratada no curso do processo nº 5006086-12.2020.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal.

Pois bem

Verifica-se que há distinção entre a abrangência dos pedidos formulados entre as referidas ações, uma vez que o pedido feito pela Autora nestes autos consiste na suspensão temporária dos pagamentos do preço mínimo estabelecido entre as partes deste marco até ulterior normalização da pandemia até meados de novembro deste ano.

Já naqueles autos pretende a Associação, a suspensão do pagamento integral do preço da concessão de uso, despesas de rateio e demais taxas aeroportuárias com vencimentos em 10/04/2020, 10/05/2020 e 10/06/2020 e, após o reestabelecimento das condições normais da malha aérea nacional, por um período de 12 meses, que seja determinada a cobrança apenas dos valores calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, afastando a incidência de encargos de mora e penalidades contratuais deste período.

Ademais, através do Id 36644034 traz a parte autora fato novo praticado pela Ré que promoveu o registro da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, o que diferencia dos autos em trâmite na ação coletiva.

Desse modo, afasto a litispendência alegada e passo ao exame da tutela de urgência requerida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

A tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste exame inicial, **observo em parte** a presença dos requisitos legais, para o deferimento do pedido de antecipação da tutela. Explico.

A concessão de serviço público é exercida por “conta e risco” do contratado (art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.987, de 1995). Contudo, em atendimento ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, considera-se que os riscos poderão ser divididos entre as partes, conforme a natureza ordinária ou extraordinária de suas causas.

O contrato firmado entre as partes distribui (Id 34080210) os riscos do contrato entre concedente (Infraero) e concessionária.

Dispõe que à Infraero correriam os riscos decorrentes de alteração de dimensão e limites da área e objeto contratual decorrente de novas exigências ou nova legislação, restrição operacional decorrente de decisão ou omissão da Infraero, ou atrasos na liberação ou impossibilidade de inibição na posse, desde que não imputáveis ao concessionário.

De sua parte, cabe à concessionária, dentre outros, suportar os riscos de “*não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo*” e “*ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, quando a sua cobertura não seja aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro*”.

Não há dúvidas quanto ao fato de declaração do estado de calamidade pública pela União Federal, pelo Estado e pela Prefeitura de São Paulo (Decretos 64.881 e 64.946 de 2020 do Estado de São Paulo que estendeu as restrições comerciais até o dia 10 de maio de 2020, mais os Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020 e nº 59.291, de 20 de março de 2020 da Prefeitura de São Paulo) se consubstanciar em condição especial e fato imprevisível que autoriza o reexame das condições do equilíbrio contratual.

O art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 permite a alteração dos contratos administrativos, para “*restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*”.

No caso em concreto, a princípio, entende-se que a pandemia do novo coronavírus configura-se como um evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências são imprevisíveis e inevitáveis, gerando onerosidade excessiva, podendo ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito a ensejar a aplicação da supramencionada teoria da imprevisão aos contratos administrativos.

Matéria publicada pelo Jornal Valor Econômico, em 23/04/20, revelou que a própria AGU reconheceu que a pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito e que caracteriza situação de álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão, justificando a revisão de contratos de concessão de infraestrutura de transporte (PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/23/agu-da-aval-a-reequilibrio-de-concessoes.ghtml>)).

Todavia, no caso em tela, não é prudente, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, reconhecer o direito ao reequilíbrio contratual, **na forma pleiteada pela autora** uma vez que houve, por parte da ré, a apresentação de um proposta global de revisão dos contratos para todos os concessionários do aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

A autora, contudo, requer a autorização para que, durante a calamidade pública, permaneça como direito de exploração do bem público que lhe foi concedido (uso da área específica dentro do aeroporto), coma suspensão integral da cobrança de aluguel e rateios, ainda que mediante a manutenção do valor variável de 12% (doze por cento) sobre o faturamento bruto, enquanto permanecer a restrição de fechamentos dos comércios e demais atividades.

A documentação acostada aos autos indica que a INFRAERO, em 04/06/2020, expediu OFÍCIO CIRCULAR N° SEDE-OFC-2020/00029, no qual se observa um protocolo de ações para enfrentamento da crise, que determinou as seguintes medidas (Id 3561543):

a. Prorrogação para 10/11 do boleto com vencimento em 10/05 (competência março);

b. Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/07 (competência junho), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/12;

c. Havendo interesse por parte do Concessionário, essas medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).

Verifica-se, assim, que a prorrogação do pagamento das parcelas vencíveis em março e junho para maio e outubro afastou, por ora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito sem o qual não se autoriza a concessão da tutela de urgência, neste aspecto.

De igual modo, refuta-se a possibilidade de cobrança do aluguel apenas pelo percentual de 12% do faturamento bruto do mês de março, tendo em vista a prorrogação do pagamento da referida mensalidade para o mês de outubro, conforme disposição constante na oferta feita pela ré.

Ademais, extrai-se da manifestação da INFRAERO que, reconhecendo-se a excepcionalidade da situação atual, por meio de sua Diretoria Executiva já lançou pacote comercial emergencial, ofertando *aos concessionários* ações mitigadoras dos prejuízos, assim destacadas (Id 37438945):

a) Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);

b) Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;

c) Havendo interesse por parte do Concessionário, as medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).

d) Com a continuidade da situação excepcional vivenciada com a decretação das medidas de isolamento para conter a pandemia do COVID-19, a INFRAERO continua a mitigar os efeitos do fechamento dos comércios nos aeroportos, para aqueles concessionários que aderiram à proposta, conforme os Ofícios Circular SEDE-OFC-2020/00021 e Ofício Circular SEDE-MEC-2020/00196.

e) Dentre outras medidas estão a redução de 50% do valor da garantia mínima ou preço fixo, de acordo com as diretrizes estabelecidas, estendendo-se o prazo de pagamento de maio de 2020 para outubro de 2020 e de junho de 2020 para novembro de 2020.

Além disso, o Ofício Circular SEDE-MEC-2020/00196, SEDE-OFC-2020/00038 e SEDE-OFC-2020/00057 informam que continuarão a emitir medidas que pretendem prorrogar a vigência dos contratos comerciais com base no período de isolamento social, de forma a minimizar os impactos dessa crise, possibilitando o desconto de 50% no valor mensal (preço fixo ou garantia mínima) e diferimento do boleto para os meses de dezembro de 2020, janeiro de 2021 e fevereiro de 2021, respectivamente.

Segundo a INFRAERO, tais medidas foram bem vistas e aceitas, por cerca de 60% (vinte e cinco por cento) dos participantes dos contratos vigentes.

Do exposto, nota-se que a estatal concedente não se manteve inerte, assumindo parte do risco decorrente da calamidade.

Em situações como a atual, **em que todos os concessionários foram afetados pela mesma causa geradora do desequilíbrio contratual**, conquanto o Poder Judiciário possa agir para restabelecer essa equação, em um juízo sumário de cognição, não pode desconsiderar a situação global enfrentada e estabelecer soluções individualizadas sem sopesar que cada mudança individual afetará o equilíbrio sistêmico das concessões contratadas (art. 21, da LINDB).

Por sua vez, considerando que a Ré promoveu o registro da Autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, (Id 3664406), conforme noticiado pela parte autora, bem como a excepcionalidade do momento vivenciado, muito embora a ré possa continuar a cobrar os valores devidos em razão dos contratos, não pode fazer pela forma mais gravosa que afeta sobremaneira a continuidade da atividade da autora o que, em última análise, é de interesse do próprio credor, razão pela qual entendo devida a suspensão da referida inscrição, até a decisão final da presente ação, sob pena de inviabilizar o exercício da atividade econômica da parte autora não só com a ré mas em outras relações negociais e na tomada de crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, tão somente para suspender a inscrição do nome da autora no CADIN relativos aos débitos constante do OFÍCIO N° CSAT-OFI-2020/06888, até o julgamento do mérito dos pedidos em primeiro grau, pelo menos.

Manifesta-se a parte autora em réplica.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016464-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO MARCOS COSTA SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL CORRETORES DE IMÓVEIS, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO MARCOS COSTA SENA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (COFECI)**, objetivando, em liminar, a determinação para que seja feita a sua inscrição nos quadros do conselho, condição do exercício atividade profissional.

Relata o impetrante que em pleno exercício de sua atividade profissional junto ao CRECI/SP (2ª Região), até o início do ano de 2019, foi deflagrada, mediante representação, a apuração administrativa nº 2012/000209, pela qual se lhe atribuiu a prática de suposta infração disciplinar, ao realizar a intermediação da venda do imóvel, fatos que também são objeto da ação penal nº 0083243-32.2013.8.26.0050, em trâmite perante a 15ª Vara Criminal da Capital.

Afirma que ao protocolar requerimento da inscrição definitiva como corretor de imóveis, no dia 1º de março de 2019, referida apuração convolveu-se em procedimento administrativo disciplinar (PAD nº 2019/116549), objetivando o indeferimento de sua inscrição, o que, de fato, se efetivou.

Aduz ter interposto o recurso administrativo junto ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), alegando-se, em síntese, a falta de motivação da decisão proferida na origem e a desproporcionalidade da sanção disciplinar, requerendo-se a anulação ou reforma da decisão.

Inobstante isso, afirma que foi negado provimento ao recurso administrativo.

Sustenta a ilegalidade do referido ato, razão pela qual vema Juízo como forma de proteger o alegado direito líquido e certo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Não observo a presença dos requisitos necessário à concessão da medida.

De fato, a Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei nº 6.530/78.

Constata-se que o pedido de inscrição do impetrante foi indeferido após a interposição de recurso (Id 37503565 (autos PAD parte 4 – pag. 193 e seguintes), sob o fundamento de que não houve o cumprimento do exigido no artigo 8º, §1º, alínea “e” da Resolução COFECI nº 327/1992, que dispõe:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

A autoridade impetrada constatou que “o Requerente apresentou diversas certidões de objeto e pé; que confirmaram ser este réu, e que em todas as ações há condenação e relacionadas a intermediação imobiliária. Na ação penal, o Requerente foi condenado pelo crime caracterizado no artigo 168 do Código penal; já nas ações cíveis, todas são relacionadas a indenização por dano material e moral, promovidas por pessoas que se sentiram lesadas pela intermediação imobiliária praticada pelo requerente”.

Observa-se que o impetrante possui processo criminal pela prática de crime relativo ao exercício, especificamente relacionado à intermediação imobiliária.

Entendo, desse modo que, em que pese a discussão quanto a aplicação da restrição contida no § 1º do artigo 8º, da Resolução COFECI 327/92, em violação as disposições da Lei 6530/78, que trata da profissão de Corretor de Imóveis, considero pertinente a oitiva da parte contrária no caso em tela.

Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam o impetrante de aguardar o provimento final, diante da necessidade da instauração do contraditório em decorrência dos fatos narrados nos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-19.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO PONCE LEON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVALDO PONCE LEON, em 21 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DA SRI - INSS**, requerendo a apreciação do seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolado em 17 de junho de 2019. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 28754457).

O processo foi distribuído para o Juízo da 7ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 5 de março de 2020, houve decisão de declínio de competência (Documento Id n. 29172893).

O processo foi redistribuído para este Juízo em 28 de maio de 2020.

Em 29 de maio de 2020, foi ordenada a apresentação de documentos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficando facultado o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 32998781).

Houve manifestação do impetrante com juntada de declaração de pobreza em 10 de junho de 2020 (Documento Id n. 33594040).

Em 8 de julho de 2020, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como deferido o pedido liminar com ordem de apreciação do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias (Documento Id n. 34958641).

Foram prestadas informações em 23 de julho de 2020, na linha de que o pedido de revisão foi indeferido (Documento Id n. 35868280).

Em 23 de julho de 2020, foi aberta vista ao impetrante (Documento Id n. 35868291).

O impetrante, em 3 de agosto de 2020, informou que não tinha interesse no prosseguimento do feito (Documento Id n. 36382379).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por desistência**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010565-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATACHA NOVAIS DE CAMPOS VISCARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A DRA. NATACHA NOVAIS DE CAMPOS VISCARTE, em 13 de maio de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO (OAB/SP)**, requerendo que, independentemente da pandemia oriunda do coronavírus, fosse inscrita nos quadros como advogada, a bem do exercício profissional, vez que preenchidas todos os requisitos para tanto.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos, inclusive procuração ad judicium (Documento Id n. 33793957).

O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Houve decisão de declínio de competência em 14 de maio de 2020 (Documento Id n. 33793973).

O processo foi redistribuído a este Juízo em 16 de junho de 2020.

Na mesma data, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a regularização da representação processual, com juntada de procuração com cláusula de outorga de poderes para o foro em geral (Documento id n. 33805266).

O prazo decorreu in albis.

Em 17 de julho de 2020, foi reiterado o despacho anterior (Documento Id n. 35605526).

O prazo decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A "procuração ad judicium" juntada ao processo não contém cláusula de outorga de poderes para o foro em geral, conforme já salientado no despacho proferida em 16 de junho de 2020, reiterado em 17 de julho de 2020.

Todavia, é evidente que a finalidade do aludido documento foi a constituir o advogado que subscreveu a petição inicial como patrono da impetrante.

Assim sendo, com fundamento no artigo 112 do Código Civil, reconsidero os despachos proferidos em 16 de junho de 2020 e 17 de julho de 2020.

No mais, consultando o site da Ordem dos Advogados do Brasil, constatei que a Dra. Natacha Novais de Campos Viscarte já se encontra inscrita na aludida autarquia federal, como advogada, sob n. 448.080, com situação ativa - normal, desde 10 de junho de 2020.

Inexorável, portanto, reconhecer a perda de objeto superveniente.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade (perda de objeto superveniente)**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em mandado de segurança, até porque sequer houve a notificação da autoridade pública.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual concedida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intime-se apenas a impetrante.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DOS PIRINEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

O **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTO DE PIRINEUS e seu(s) advogado(s)**, em 30 de janeiro de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 312.199,89, para 30.01.2019 (sendo R\$ 283.818,08, a título de principal, e R\$ 28.381,81, a título de honorários de sucumbência), referentes ao processo n. 5011370-06.2017.403.6100.

Em 1 de fevereiro de 2019, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal após a juntada de documentos do processo originário (Documento Id n. 14033777).

O exequente, em 5 de fevereiro de 2019, juntou documentos (Documento Id n. 14134621).

A Caixa Econômica Federal, em 20 de fevereiro de 2019, ofereceu impugnação na linha de que já quitou parte dos débitos bem como que há valores depositados no processo n. 00130846220124036100.

Requeru o afastamento das cobranças relativas aos meses de março/1997 a fevereiro/1999 bem como de dezembro/2012 a outubro/2017. Entendeu que houve má-fé, requerendo condenação na forma do artigo 940 do Código Civil. Depositou a quantia de R\$ 312.199,89, para fevereiro/2019. Não apontou valor devido, nem juntou planilha de cálculo (Documento Id n. 14658820).

A contadoria judicial, em 30 de abril de 2019, apresentou parecer na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 215.778,36, para janeiro/2019, com correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora de 1% a.m. e multa (Documento Id n. 16838224).

O exequente, em 15 de maio de 2019, informou que seus cálculos não abrangem as cotas condominiais vencidas a partir de dezembro/2012, e que a Caixa Econômica Federal foi declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo n. 00130846220124036100, em que realizado o depósito.

No mais, ponderou que os índices de correção monetária não foram objetos de impugnação, mas foram calculados em harmonia com a Convenção Condominial e Sentença.

Ratificou seus cálculos (Documento id n. 17294678).

Em 19 de fevereiro de 2020, o processo foi encaminhado para a contadoria judicial (Documento id n. 28615450).

VIVIANE ROSSI FIGUEIREDO, em 4 de maio de 2020, noticiando que adquiriu o imóvel, requereu seu ingresso no feito, rogando a intimação da Caixa Econômica Federal para depósito da quantia incontroversa (Documento Id n. 31703139).

A contadoria judicial, em 19 de maio de 2020, retificou seu parecer apontando como devida a quantia de R\$ 299.394,35, para janeiro de 2019, consultando qual índice de correção monetária deveria ser adotado (Documento Id n. 32431731).

O exequente, em 9 de junho de 2020, impugnou o índice de correção monetária utilizado pela contadoria judicial, ponderando que a convenção está juntada no processo originário (Documento id n. 33491012).

O prazo decorreu in albis para a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a impugnação da Caixa Econômica Federal, fundada em excesso de execução, não aponta o valor incontroverso, nem veio instruída com planilha de cálculo.

De rigor, portanto, sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, registro que, diferentemente do sustentado pela Caixa Econômica Federal, a planilha que aparelha a fase de cumprimento de sentença não envolve cotas condominiais vencidas a partir de dezembro de 2012.

Como se não bastasse, também consigno que não há prova de que o depósito efetuado para garantir a execução n. 0013084-62.2012.403.6100 tenha sido levantado pelo exequente, sendo certo que, em tal feito, ficou assentado, com trânsito em julgado, que a Caixa Econômica Federal deveria ser excluída do pólo passivo e, consequentemente, teria direito ao levantamento de tal valor.

No mais, entretanto, verifico que a sentença acolheu o artigo 27 da Convenção Condominial, que prevê "o índice levantado pelo governo federal", impondo, consequentemente, a utilização nos cálculos do IPCA-E, o qual está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

De rigor, portanto, a rejeição liminar da impugnação, mas o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença de acordo com os cálculos da contadoria judicial, no importe de R\$ 299.394,35, para janeiro de 2019, até porque o erro de cálculo nunca transita em julgado.

Dispositivo

Ante o exposto,

- a) **REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no artigo 525, §5º, do Código de Processo Civil;
 - b) **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo valor de R\$ 299.394,35, para janeiro de 2019, ou de R\$ 300.292,53, para fevereiro de 2019** (índice: 1,0030000000), sendo R\$ 272.993,21, para fevereiro/2019, a título de principal, e R\$ 27.299,32, a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento.
 - c) **CONDENO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE ARBITRO EM R\$ 11.907,36, para fevereiro de 2019**, observando a expressão econômica do pedido formulado e a complexidade da causa (cerca de 10%);
 - d) Ante o depósito já constante no processo, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil;
 - e) Ante a prolação de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença, **DOU POR PREJUDICADO O PEDIDO EFETUADO PELA ADQUIRENTE DO IMÓVEL**;
 - f) Após o trânsito em julgado, **DETERMINO QUE, DO MONTANTE DE R\$ 312.199,89, para fevereiro/2019, depositado para garantir o Juízo, SEJAM TRANSFERIDOS R\$ 272.993,21, PARA FEVEREIRO/2019, PARA CONTA-CORRENTE A SER INDICADA PELO CONDOMÍNIO; R\$ 27.299,32, PARA FEVEREIRO/2019, PARA CONTA-CORRENTE A SER INDICADA PELO ADVOGADO TITULAR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO; e R\$ 11.907,36, PARA FEVEREIRO/2019, PARA CONTA-CORRENTE A SER INDICADA PELO ADVOGADO TITULAR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ORA ARBITRADOS**; e
 - g) Oportunamente, o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO**.
- Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007655-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUBNITSKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUBNITSKY - SP167189

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos.

GUBNITSKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, pleiteando a declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades vencidas ou vincendas pela autora, com a proibição de qualquer cobrança e ato coercivo pela ré.

Afirma que a Lei nº 8.906/94 não concedeu autorização para cobrança de anuidades de sociedades de advogados, mas apenas de seus inscritos.

Foi deferida a tutela de urgência (Id 31742153).

A ré apresentou contestação pelo Id 33224821, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica pelo Id 35677489.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela de urgência, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático e Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "**a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**"

Cito ainda outro julgado sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 13/02/2008 PG:00151).

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados autora, e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I. C

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interpõe a autora o Agravo de Instrumento nº 5021161-58.2020.403.0000 contra decisão de que indeferiu a tutela provisória formulada, a que mantenho por seus próprios fundamentos.

Informe a mesma eventual efeito suspensivo atribuído ao citado Agravo.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da resposta da União Federal.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016355-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306, MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Razão assiste à **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB** em sua apelação quando informa que a sentença proferida nos autos não foi devidamente publicada em nome dos advogados informados em sua contestação, conforme se verifica no "print" juntado aos presentes.

Em decorrência, **torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado** expedida, bem como considero prejudicada a manifestação id 35072902 referente ao cumprimento de sentença.

Vista à autora para contrarrazões e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004347-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTINHO BRANDAO DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi deferida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Suscitado conflito de competência, foi determinada a competência desta 13ª Vara Cível.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **01/03/2019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial relativo ao NB 1565379940, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE VALENÇA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE VALENÇA DE ARAUJO LIMA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo aguarda o cumprimento de diligência pela impetrante. Intimada a se manifestar, essa permaneceu inerte.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **29/10/2019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração.

Assim, houve desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99.

Anoto, contudo, considerando que a autoridade impetrada informou no processo administrativo se estaria aguardando o cumprimento de diligência pela impetrante, deve ser parcialmente concedida a segurança, a fim de que seja determinada a análise do processo quando esse estiver em termos para julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias contado após o cumprimento de diligência pela impetrante.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012041-24.2020.4.03.6100

AUTOR: ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intimem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021387-94.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINA ROSSITTO DE BARROS, DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI, CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES, LUIZ FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

id 35545340: Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal dando conta do erro material no termo de acordo já realizado pela não inclusão de todas as partes, providencie o patrono dos Exequentes a retificação e ratificação do termo de acordo no sentido de englobar todas as partes do feito, para ulteriores providências da CEF.

Cumpridas as etapas necessárias e realizados os pagamentos, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-09.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA ISAIAS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por RITA DE CÁSSIA ISAIAS FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão das cobranças das parcelas do FIES, com base no disposto no art. 6º-B da Lei 10260/01.

Relata a parte Autora que é médica, inscrita no CRM/SP nº 200839 e que formalizou o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de encargos educacionais do Ensino Superior - FIES.

Informa que o instrumento de financiamento fora formalizado em 14/01/2009, com previsão de financiamento para a segunda semestralidade do ano de 2008, comprazo de 12 (doze) semestres tendo sido aditado por todos os semestres até a sua conclusão.

Narra a autora que é médica integrante de Equipe de saúde da família - ESF, oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de saúde, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e labora na cidade de Porto Ferreira (cód. IBGE nº 354070), ESF CNES Nº 2747391, de DEZEMBRO de 2018 até os dias atuais, totalizando-se, 17 (dezessete) meses; e anteriormente em COMENDADOR GOMES – MG (cód. IBGE nº 311690), ESF CNES Nº 2165902, de JULHO de 2014 a OUTUBRO de 2018, totalizando-se, 52 (cinquenta e dois) meses, contabilizando-se, ao total, 69 (sessenta e nove) meses de trabalho em ESF.

Salienta-se, ainda, que prestou atendimento direto à população carente e de baixa renda, cujas condições são de extrema carência e dificuldade de retenção de profissional médico.

Assevera reunir todos os requisitos necessários que será concedido aos médicos mediante o abatimento mensal de um por cento do saldo consolidado, desde que integrantes de equipe de ESF oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, nos termos da Portaria 203/2013 do Ministério da Saúde, Portaria Conjunta nº 07/2013 e Art. 5º-B da Lei 10260/01, alterado pela Lei nº 12.220/10.

Afirma que requereu a requisição do abatimento através do portal <http://fiesmed.saude.gov.br>, mediante o envio da documentação ao endereço da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), cujo Aviso de Recebimento (AR), recebido na sede em 03/02/20 se encontra em anexo, ainda, sem qualquer retorno por parte dos Requerentes.

Através do Id 30807995, a parte informa que o Ministério da Saúde, na data de 23 de janeiro de 2020, enviou a relação de médicos que cumprem com os requisitos do abatimento, dentre os quais, encontra-se a Autora e que o FNDE, por sua vez, na data de 12 de março de 2020, enviou a relação de médicos hábeis ao abatimento à direção da Caixa e que, inobstante essa solicitação, até o presente momento, não houve a suspensão e o abatimento.

Desse modo, requereu o prosseguimento do feito.

Por meio do despacho 33010296 determinou-se a intimação da autora para que informe se persiste o interesse de agir, tendo em vista a comunicação de que a parte ré já reconheceu os requisitos necessários para a inclusão da médica na lista para a percepção do benefício previsto no art. 6º-B da Lei 10.260/01, bem como a informação constante no documento acostado no Id 30553530.

Id 33363065: Requereu a parte autora o prosseguimento do feito diante da emissão de boleto do FIES encaminhado pela CEF.

Foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Recolheu a parte autora as custas iniciais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que estão preenchidos, em parte, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Vejam os dispositivos atinentes à matéria constante da Lei 10.260/2001:

Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: (Acréscitado pela Lei 12.202/2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Acréscitado pela Lei 12.202/2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Acréscitado pela Lei 12.202/2010)

§ 1º (VETADO) (Acréscitado pela Lei 12.202/2010)

De acordo com a dicção do artigo reproduzido será possível a concessão do abatimento do saldo devedor em 1%, aos médicos, desde que atendidos os requisitos exigidos na Portaria Normativa MEC n. 07/2013, que assim estabeleceu:

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies abaterá mensalmente, por solicitação expressa do estudante, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período.

§ 1º Os procedimentos referentes à solicitação e concessão do abatimento de que trata o caput obedecerão ao disposto nesta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies.

§ 2º O abatimento do saldo devedor será concedido na fase de amortização do financiamento.

Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:

(...)

II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:

a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011;

b) equipe que realize atenção básica - AB em populações quilombolas, indígenas e de assentamentos, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; ou

c) equipe que realize atenção básica - AB em populações ribeirinhas, cumprindo jornada de trabalho de 32 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria SAS/MS nº 941, de 22 de dezembro de 2011.

(...)

§ 1º A contagem de 1 (um) ano de trabalho ininterrupto em efetivo exercício, para professor e para médico, deverá iniciar:

(...)

II - a partir da contratação do financiamento, para os contratos formalizados após 14 de janeiro de 2010;

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

(...)

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 1 (um) ano de trabalho ininterrupto.

§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado a critério do agente operador.

§ 3º Para fins do disposto no caput, cada mês de efetivo exercício corresponderá a 1 (uma) parcela apurada na forma do § 1º do art. 3º.

Art. 5º (...)

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento; e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados: I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica; II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

Pois bem

Depreende-se dos autos que o Ministério da Saúde analisando o requerimento da parte autora, oficiou ao FNDE, informando que os requisitos foram preenchidos, conforme se depreende do OFÍCIO Nº 51/2020/DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS, para que a autarquia e a Caixa Econômica Federal verificassem o preenchimento dos demais requisitos.

Procedeu o FNDE à notificação da CEF para que implemente a ordem de abatimento, conforme Ofício 7913/2020/Diges/Cosis/C/gfin/Dige:F/NDE, Processo SEI 23034.028146/2018-65 (anexo), de 12/03/2020, onde o nome da solicitante consta na planilha SEI nº 1785453 (Id 37620074).

Ao que tudo indica, referida solicitação se deu antes da propositura da presente ação.

Todavia, em que pese tenha sido operacionalizada a determinação do abatimento pelo FNDE, consta dos autos a permanência da cobrança de parcela do FIES encaminhado pela CEF à parte autora, não tendo a CEF esclarecido, em sua contestação, a que título referida cobrança foi encaminhada a esta última.

Neste aspecto, considero que remanesce o interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, diante da probabilidade do direito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar às rés que se abstenham de exigir as cobranças das parcelas do FIES que tenha por objeto a percepção do benefício previsto no art. 6º-B da Lei 10.260/01, já reconhecido à parte autora, até julgamento final da presente ação.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude na natureza do direito indisponível do objeto dos autos.

Oportunize-se à parte autora a apresentação de réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-11.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÔNICA APARECIDA MENDES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a imediata conclusão das solicitações iniciais (protocolos N. 1769256345 e 1116925122), fornecendo a referida cópia integral do processo.

Relatou que, protocolado pedido de obtenção de cópia de processo na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria analisado até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 2ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

Foi retificado o polo passivo da impetração para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – SUL**.

Pela decisão Id 30964739, foi concedida a liminar.

A autoridade impetrada juntou informações, nas quais afirmou que as cópias dos processos administrativos estariam disponíveis.

O INSS informou seu interesse no feito.

A impetrante requereu a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a conclusão da solicitação de cópias apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o pedido de cópias foi feito em **20/11/2019**, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha disponibilizado as cópias dos processos administrativos, atendendo ao pedido da impetrante, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

IMPETRANTE: MIRVAN HELENA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRVAN HELENA BATISTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relato que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foi concedida a liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **09/12/2019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração. Ainda, não houve informação acerca do cumprimento da liminar.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTEL TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN, VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE, VERIDIANA FIGUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE - SP292941

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE - SP292941

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017090-25.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO SARACENI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ANTONIO SARACENI** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 2ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência.

Pela decisão Id 33864502, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi juntada manifestação do impetrante pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em **08/11/2019**, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

IMPETRANTE:JORGE LUIZ FEDERICE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE LUIZ FEDERICE** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi concedida a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo aguarda o cumprimento de diligência pela impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente *mandamus*, a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do requerimento administrativo foi feito em **12/11/2019**, todavia não houve a análise do pedido até a data da impetração.

Assim, houve desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99.

Anoto, contudo, considerando que a autoridade impetrada informou no processo administrativo se estaria aguardando o cumprimento de diligência pela impetrante, deve ser parcialmente concedida a segurança, a fim de que seja determinada a análise do processo quando esse estiver em termos para julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias contado após o cumprimento de diligência pela impetrante.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011315-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ELLYEL DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE DACOREGIO MIKETEN - PR19664

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aparecido Teixeira Rodrigues e **Neide Cardozo Rodrigues**, mencionados no instrumento público de cessão de direitos creditórios, não são credores originários no processo n. 0670068-62.1985.403.6100.

Noutro ponto, observo que o requerente não trouxe para o processo os instrumentos de cessão de direitos creditórios que amparariam o negócio jurídico por ele celebrado.

Assim sendo, pelos documentos juntados, não há como identificar a origem do seu eventual crédito, até porque o agravo de instrumento n. 5003513-02.2019.403.0000 refere-se aos honorários advocatícios contratuais, e o cumprimento de sentença n. 5026834-36.2018.403.6100 diz respeito aos honorários de sucumbência devidos na fase de conhecimento.

De qualquer forma, registro que já foi proferida sentença de extinção, pela satisfação da dívida referente aos honorários de sucumbência (140. Volume do Processo n. 0670068-62.1985.403.6100 - fls. 3485/3492 - Documento Id n. 11477162), em face da qual foi interposta apelação que ainda se encontra pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região (Processo n. 5026834-36.2018.403.6100), bem como foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 5003513-02.2019.403.0000, com comando jurisdicional transitado em julgado na linha de que oportunamente seriam arbitrados os honorários advocatícios contratuais, de modo que, atualmente, estes sequer possuem expressão econômica.

Assim sendo, dê-se vista ao requerente para que informe se insiste no seu pleito, observando as decisões anteriores já prolatadas por este Juízo, notadamente a sentença de fls. 3485/3492 do processo n. 0670068-62.1985.403.6100.

Na hipótese positiva, o requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, identificar qual é a origem de seu crédito (honorários de sucumbência ou honorários advocatícios contratuais), mediante a juntada das cessiones de direitos creditórios anteriores que o legitimem (documentos indispensáveis para o pedido), até porque o presente pleito não deveria ter sido distribuído de forma autônoma como processo, mas protocolado como simples petição no âmbito dos processos já existentes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016713-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA., GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Aguarde-se a efetivação do depósito mencionado pela parte autora nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016726-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOS FARMA PONTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **SOS FARMA PONTE LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de evidência para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança administrativa e/ou judicial do auto de infração, objeto da presente ação.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica que atua no ramo de farmácia e drogaria.

Aduz que foi autuada pela Ré por funcionar sem assistência integral de profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante a Ré, infringindo artigo 10, alínea "c" e artigo 24 da Lei 3820/60; artigos 3º, 5º e 6º da Lei 13021/14.

Em razão disso narra que lhe foi imposta multa no valor de R\$ 6.457,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, vinte centavos).

Alega que referida infração foi aplicada no patamar máximo, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 3820/60.

Informa ter apresentado defesa e recurso administrativo, os quais foram negados pela Ré.

Assevera que a referida imposição não observa o quanto foi decidido no processo de nº 0008834-78.2015.4.03.6100, Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – ABCFARMA, a qual está associada a parte autora.

Sustenta que compete à ré averiguar os fatos e circunstâncias da infração cometida pelo infrator, para ficar a pena a ser aplicada, respeitando assim os princípios da individualização das penas e também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das penas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 311, do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Contudo, a despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Pois bem

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela requerida.

A Lei nº 3820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 24, parágrafo único, estabeleceu a necessidade de profissional registrado e habilitado para o exercício das atividades privativas de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que exploram atividade farmacêutica, prevendo a aplicação de multa aos infratores:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, alterou o valor das multas, nos seguintes termos:

Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Conforme alegado pelo impetrante, a fixação da multa pela autoridade impetrada no patamar máximo, sem qualquer fundamentação e dosimetria, viola a Lei nº 9.784/99.

Com razão o impetrante. Como visto, a Lei nº 5.724/71, em seu artigo 1º, dispôs que as multas previstas no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.820/60, serão aplicadas no valor de 1 a 3 salários mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência.

Portanto, impõe-se a necessidade de fundamentação para a aplicação de multa em patamar superior ao mínimo, em observância ao artigo 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99, que determina a motivação dos atos administrativos que estabeleçam ou agravem deveres, encargos ou sanções.

A despeito de o impetrante ter interposto recurso administrativo em face da autuação, não houve fundamentação no tocante ao valor da multa aplicada no patamar máximo (Id 37706084).

Neste sentido tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere da ementa que ora destaco:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALIDADE DA CDA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM PERÍODO INTEGRAL. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 5.991/1973. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/1960. LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DA MULTA AO PISO LEGAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. Caso em que a ausência de farmacêutico por período integral afronta a norma contida no artigo 15 parágrafo 1º da Lei 5.991/1973, razão suficiente para o indeferimento da assunção de responsabilidade técnica.

3. A embargante não logrou demonstrar a existência de farmacêutico em período integral no estabelecimento, ao contrário, alegou que houve ausência de farmacêutico em razão de "folga do profissional no dia da autuação".

4. Ocorre que, a lei exige a obrigatoriedade da presença do profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e as provas carreadas aos autos não comprovaram a sua presença no momento da fiscalização. Assim, considerando que o estabelecimento da autora estava em funcionamento sem a presença de responsável técnico e/ou substituto não há ilegalidade na penalidade imposta.

5. Assente na jurisprudência que a multa aplicada pode ser fixada entre 1 a 3 salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971.

6. Porém, necessário se faz esclarecer que à época da autuação, 19/03/2005 vigorava o salário mínimo no patamar de R\$ 300,00, sendo a multa fixada em três vezes esse valor; ou seja, R\$ 900,00, sem que se encontre a devida fundamentação ou esclarecimento do aplicador sobre os motivos que ensejaram o ato, seja na certidão da dívida ativa, seja na própria impugnação do conselho profissional, que justifique a sua fixação no patamar máximo. Importante ressaltar que, embora discricionário, o ato administrativo deve ser acompanhado da devida motivação, no caso de a lei estabelecer a opção entre parâmetros mais ou menos gravosos de sanção, sendo eleito o que causa maior onerosidade. Não é outro o sentido da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo.

7. Caso em que embora não conste explicitamente, no texto das Leis 3.820/1960 ou 5.991/1973, que incidem sobre o auto infracional em exame, a necessidade de motivação, esta é tanto um princípio do direito administrativo como exigência legal ao administrador, veiculada na Lei 9.784/1999, como visto, aos quais deve se adstringir a Administração ao agir com discricionariedade, quando aplicada a multa no máximo permitido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960.

8. Dessa forma, ausente a devida motivação para a fixação da multa no patamar máximo admitido, deve ser reduzida para 1 (um) salário-mínimo aplicável à época, ou seja, R\$ 300,00, fixando-se a sucumbência, em maior proporção da embargada, que deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

9. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2155943 - 0012517-53.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

Posto isto, considerando a probabilidade do direito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da multa imposta à parte autora no Auto de Infração 411312 até a decisão final nesta ação.

Cite-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016780-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 262/1257

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a não inclusão dos valores recebidos a título de SELIC, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, bem como encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial (compensação, creditamento na escrita fiscal, execução de sentença, entre outros), da base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL.

Afirma que a autoridade impetrada impõe à tributação do IR e da CSLL a correção monetária e os juros moratórios restituíveis como o principal, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta que a correção monetária e os juros de mora, sejam decorrentes da restituição do indébito, sejam do ressarcimento de créditos ou mesmo da incidência em depósitos judiciais, não podem ser considerados como acréscimo patrimonial ou ingresso de receita nova, pois buscam simplesmente recompor o patrimônio desfalcado em razão do recolhido indevido (indébito) de um suposto crédito fazendário, de modo que, por consequência, estas parcelas não podem ser incluídas ou adicionadas à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesta etapa de análise sumária, entendo presente, em parte, a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Anoto que a matéria teve a repercussão geral reconhecida também pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. Contudo, o mérito do recurso extraordinário ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Desse modo, quanto à discussão atinente aos juros moratórios sobre os valores restituídos, **não verifico**, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do quanto alegado em razão dos entendimentos exarados pelo Tribunais, acima colacionados. Contudo, nada impede posterior reavaliação em sede de sentença.

Por outro lado, deve ser assegurado à Impetrante o direito de não submeter à tributação o índice de inflação refletido na taxa SELIC. Isto porque, a Taxa SELIC engloba não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária. Esta última visa tão-somente manter o valor da moeda em razão do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

“A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação” (RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/11/2017). Por isso, é pacífico na jurisprudência que “a correção monetária, posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação” (STJ, AgRg nos EREsp 436.302/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2007).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para **suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a parcela que reflita a correção monetária** dos valores atinentes à SELIC acumulada sobre os valores a serem restituídos nos pedidos de restituição indicados nos Ids 37743141 e seguintes, habilitados perante a RFB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016787-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOZIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - BA59394

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JOZIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA** contra ato omissivo do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo formulado pelo Impetrante.

Relata o Impetrante que requereu administrativamente, em **13/02/2020**, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob NB 41/106.450.954-1.

Aduz, todavia, que até a presente data, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo como última movimentação “Unidade: 15001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRIV/1064509541 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Tarefa principal)- Documentos juntados aos autos para cumprimento de exigência” em data de 24/04/2020.

Alega deste modo, ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 37748914 aponta que, na data de **13/02/2020**, apresentou o impetrante o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº de requerimento 1064509541, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, desde 28/04/2020, quando ocorreu a última atualização, consoante se denota do Id 37748912.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de nº 1064509541 apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 dias, desde que não haja nenhuma pendência que deva ser praticada pelo impetrante e que esteja impossibilitando a referida análise.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009826-20.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DAVIS STIPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE DAVIS STIPP** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no procedimento protocolado sob o nº 1709662183 e nº 1021401237.

Relata o impetrante que protocolou na data de **19/06/2019** o requerimento de Revisão junto ao INSS sob o protocolo de nº 1709662183 e de nº 1021401237.

Aduz que passados mais de 1 ano, a Autarquia Previdenciária ainda não proferiu decisão administrativa quanto ao referido pedido, e até o presente momento o pedido continua na situação “cumprida”.

Desse modo, alega que a Autarquia vem reiteradamente desrespeitado todos os prazos legais previstos na legislação vigente, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Requeru a parte impetrante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência, tendo os autos sido remetido a este Juízo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 36799264 aponta que o impetrante apresentou requerimento de revisão de auxílio-doença previdenciário, na data de **29/04/2019**, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por outro lado, não há nos autos requerimento protocolado sob o nº 1709662183, não sendo possível aferir se diz respeito ao mesmo requerimento.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e profira decisão no requerimento formulado sob o nº de protocolo 10214012377.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5025459-97.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

REU: SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES - EPP, SERGIO HENRIQUE LARIOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025954-47.2009.4.03.6100

AUTOR: VILMAR DE JESUS SILQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PRAXEDES - SP298522-B, MARCOS BONILHA AMARANTE - SP256743

REU: BECAR MULTIMARCAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPER VISA O PERICIAS E VISTORIAS LTDA

Advogados do(a) REU: ANDREA CRISTINA VIESTEL - SP219130, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP151590

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Advogados do(a) REU: INEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - SP377302, GEORGEA CARLA MARIANO - SP190672, ANDRE LUIS ANTONIO - SP203465, LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013815-89.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO JOAQUIM MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União Federal no id 37086198, conforme despacho id 36093142, item "2".

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-58.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA, REINALDO LOPES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo concedido à parte autora por mais 30 dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003521-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M.R.M. DE ASSIS - AVALIAÇÃO, PERÍCIA E ENGENHARIA - EIRELI, JGV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MACEDO - AVALIAÇÃO, PERÍCIA E ENGENHARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590, FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072950-02.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA - EPP, LAERCIO NILTON FARINA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TAKASHI MAEDA - SP316157, RODRIGO RASO - SP343582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027548-43.2002.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 267/1257

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

EXECUTADO: W.A PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (ids 26074182 e 26074187) se restringem à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, razão pela qual homologo o cálculo efetuado.

Indefiro a impugnação acostada ao id 27017001, uma vez que o preceito contido no art. 523, parágrafo 1º, do CPC, só incide após fixada a quantia em liquidação.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada nos ids 26074182 e 26074187, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor requisitado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-60.2020.4.03.6100

AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-85.2020.4.03.6100

AUTOR: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A., TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIALTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-39.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 37747102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5021847-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEITON DOS SANTOS

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação, para o dia **24/11/2020, às 17 hs**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Expeça-se nova carta de intimação, para ciência do Réu sobre a alteração da data da audiência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005722-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0018995-50.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SCHMID - SP285678

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011036-91.2016.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019027-12.2002.4.03.6100

AUTOR: JOB FUGICE, LEONILDO PRADO, MARIA CELIA ROQUE MASCARENHAS CRUZ, MARIO APONE FILHO, NORIVAL CENZI, ORLANDO OLIVERIO FILHO, SYLVIA AMARAL PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012732-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do protocolo da requisição de pagamento (id [37268317](#)). Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013984-22.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do protocolo de requisição de pagamento (id [37267186](#)). Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011619-72.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: TUPYS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da requisição de pagamento (id [37272577](#)). Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-86.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do protocolo da requisição de pagamento (id 37270322). Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014121-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IOLANDA DE FATIMA LOPES CALVO TIBERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 37938578: Ciência às partes.

Abra-se vista ao MPF.

Oportunamente conclusos para sentença, conforme decisão retro.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016847-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Por derradeiro, pronuncie-se a parte autora sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015555-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. LTDA, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SOROCABA, CLINICA DE ANESTESIA PERIOPERATORIA INTEGRADA - C.A.P.I. LTDA, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - CMIA - SCP - IRMA DULCE, CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. LTDA, CLÍNICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SOROCABA, CLÍNICA DE ANESTESIA PERIOPERATÓRIA INTEGRADA - C.A.P.I. LTDA, CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - CMIA - SCP - IRMÃ DULCE e CLÍNICA MÉDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS - C.M.I.A. - SCP - SANTO ANDRÉ em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 20.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que as impetrantes atribuissem corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 25.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Camén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo adequadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que foi devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar as demandantes, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014553-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIPEC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE ALENCAR DO NASCIMENTO NUNES - SP416734

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIPEC COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 08.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 06.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 17.08.2019, suscitando preliminar de sobrestamento do feito até o final julgamento do RE 574.706, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 26.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo impetrado, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo adequadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliente, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pelas autoras.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Proceidi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (Ids nºs 35796027 e 35796515). Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo concordância com os valores informados defiro a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 2.661.352,96 (julho de 2020) depositado na conta nº 0265.635.0019142-2. Para tanto expeça-se ofício à CEF; ainda, em caso de concordância, defiro o levantamento do valor de R\$ 915.848,46 (julho de 2020) depositado na conta nº 0265.635.0019142-2 que, em razão das limitações atuais do atendimento presencial, deverá observar o artigo 906, parágrafo único do CPC. Para tanto indique a parte impetrante, por procurador com poderes para receber e dar quitação nos autos e no prazo supra citado, o número da conta em que deverá ser feita a transferência eletrônica dos valores depositados. Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Em havendo discordância com os valores informados, tomemos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025705-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE ACESSORIOS DE MOVEIS JSC LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MÓVEIS JSC LTDA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 44.541,83 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), tudo conforme os fatos e argumentos articulados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

O réu foi devidamente citado (documento ID nº 18072024), porém, não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerido foi regularmente citado e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora trouxe aos autos cópia de cédulas de crédito bancário referentes ao limite de crédito "Girocaixa Fácil" (documentos ID nº 11546078 e 11546079), extrato da conta corrente nº 3726.003.00000053-1, comprovando a liberação do crédito (documento ID nº 11546082) e planilha de evolução do débito (documentos ID nº 11546083 e 11546084), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.
2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).

4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.” (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2.276.191, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 01.02.2018)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017685-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA LEITE MARTINS DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA LEITE MARTINS DE PAULA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 37.218,80 (trinta e sete mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos), tudo conforme os fatos e argumentos articulados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

A ré foi devidamente citada (documento ID nº 10781976), porém, não apresentou contestação.

Pela petição datada de 19.09.2018, a CEF noticia que houve o pagamento espontâneo dos contratos nº 21.2962.107.0000493-69, 21.2962.400.0002675-03 e 2962.001.00020818-8, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos demais contratos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que a liquidação espontânea de débitos objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual, em relação aos contratos nº 21.2962.107.0000493-69, 21.2962.400.0002675-03 e 2962.001.00020818-8.

Prossegue o feito, contudo, em relação à cobrança referente às faturas de cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.0057 e 5529.37XX.XXXX.1237.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a requerida foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela parte autora em sua inicial, os quais devem, por isso, serem aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de relacionamento referente à abertura da conta corrente nº 2962.001.00020818-8, em que constavam cláusulas sobre a emissão de cartões de crédito (documento ID nº 9487242), as faturas referentes aos cartões nº 4593.84XX.XXXX.0057 e 5529.37XX.XXXX.1237, indicando os valores em aberto (documentos ID nº 9487243 e 9487244) e planilhas de evolução dos débitos (documentos ID nº 9487501 e 9487502), documentos aptos a demonstrar a relação contratual havida entre as partes.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.

2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).

4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência.” (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2.276.191, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 01.02.2018)

Destaco por derradeiro que controvérsias acerca de eventual excesso de execução por parte da credora poderão ser discutidas oportunamente em fase de cumprimento de sentença, sem que isto prejudique o reconhecimento do direito em favor da parte autora.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 21.2962.107.0000493-69, 21.2962.400.0002675-03 e 2962.001.00020818-8, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento das quantias pleiteadas, referentes às faturas de cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.0057 e 5529.37XX.XXXX.1237.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito remanescente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor executando, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014769-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por SILVIO GOLFETTI e CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pretendendo a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelos autores e cuja propriedade foi posteriormente consolidada pela ré, até que a requerida corrija o valor de avaliação do bem na matrícula do imóvel, a fim de constar o montante de R\$ 2.100.000,00, recolhendo a respectiva diferença de ITBI.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a condenação da ré a indenizar os requeridos pelo valor de R\$ 1.592.781,49, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 07.08.2020, foi determinado que os autores comprovassem a alegada hipossuficiência financeira ou recolhessem as custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 27.08.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 27.08.2020, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por seu turno, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 5016578-34.2018.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 26ª Vara Cível Federal desta Capital.

Naquele feito, os ora requerentes pretendiam tão somente obstar a realização de leilão extrajudicial do imóvel financiado junto à ré, de modo a permitir a purgação da mora contratual (vide inicial - documento ID nº 37812964). Referida demanda foi julgada improcedente pela sentença exarada em 21.11.2018 (documento ID nº 37812967), mantida em grau de recurso pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão lavrado em 29.08.2019.

Por sua vez, nos presentes autos, é possível inferir, a despeito da imprecisa articulação de teses formulada na exordial, que os demandantes pretendem controverter o valor de avaliação do bem pela credora fiduciária, a fim de obterem uma indenização pela alegada diferença entre o valor do débito e o montante que entendem cabível pela alienação do imóvel.

Entretanto, cabe de plano indeferir a inicial, por inépcia e falta de interesse de agir pela parte autora.

Depreende-se na inicial que os demandantes alegam que o imóvel financiado junto à CEF em 2014, então avaliado por R\$ 1.300.000,00 (vide p. 2 do documento ID nº 36608858), estaria valendo atualmente R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), com base em laudo produzido unilateralmente (documento ID nº 36609973).

Ademais, alegam que a CEF, ao consolidar a propriedade junto ao Registro de Imóveis, declarou o valor de R\$ 1.368.930,00 (documento ID nº 36609243), recolhendo ITBI por quantia menor que a efetivamente devida.

Em seqüência, sustentamos os demandantes que o valor do débito perseguido pela CEF não seria aquele apurado pela credora, por ocasião da consolidação da propriedade, mas um montante obtido mediante outro laudo produzido *sponte propria* (documento ID nº 36609969), indicando uma dívida de R\$ 507.218,51.

A partir destas premissas, os autores fundamentam um pedido indenizatório, correspondente à diferença entre o valor de avaliação que entendem justo para o bem (R\$ 2.100.000,00) e o montante do débito que seria satisfeito com a sua alienação (R\$ 507.218,51), totalizando, destarte, a quantia de R\$ 1.592.781,49.

Entretanto, em cada uma das premissas adotadas, verificam-se inconsistências que levam à insubsistência lógica da conclusão adotada, implicando a inépcia da inicial, a teor do art. 330, § 1º, III, do CPC.

Acerca da primeira premissa (valor de avaliação do imóvel), os demandantes não tecem uma linha sequer de sua exordial a esclarecer o que justificaria uma valorização do imóvel, de R\$ 1.300.000,00 em maio de 2014, para R\$ 2.100.000,00 em julho de 2020, ou seja, um incremento de 61% em apenas seis anos.

Por sua vez, cotejando o laudo de avaliação produzido pelos requerentes (documento ID nº 36609973), não é feita qualquer menção a eventuais benfeitorias realizadas ou a fatores externos que tivessem elevado o valor do bem, limitando-se a tecer considerações sobre a qualidade intrínseca da construção e a comparação com o valor de mercado de imóveis na mesma região.

Contudo, não é crível que tais condições tenham se alterado substancialmente num espaço de tempo tão curto, considerando ainda o fato notório (CPC, art. 334, I) da crise pela qual passa o mercado imobiliário, reflexo da crise geral que acomete a economia do país.

Portanto, se porventura a avaliação atual estivesse correta, isto significaria que o preço do bem por ocasião da celebração do financiamento foi sub-avaliado. Neste caso, não é crível que os demandantes não tivessem ciência deste fato, de modo que pretender controverter tal circunstância após seis anos é um ato manifestamente contraditório, incidindo mesmo *in venire contra factum proprium*.

Pela mesma razão, carecem os demandantes de interesse de agir em questionar o valor do ITBI recolhido pela CEF por ocasião da consolidação da propriedade, na medida em que os próprios demandantes deveriam ter recolhido montante muito superior no momento em que levaram o contrato de financiamento a registro.

Neste particular, pode-se dizer que falece até mesmo a legitimidade de direito material aos requerentes, posto que quem teria sido prejudicada com esta sub-declaração do valor do imóvel foi a Prefeitura de São Paulo, ao receber tributo menor que o devido.

Por sua vez, também não pode ser admitida a causa de pedir em relação à segunda premissa articulada, qual seja, o valor do débito que os autores entendem como devido à ré.

Neste tópico, fica manifesta a inépcia da exordial, pois pretendem os autores que seja reconhecida judicialmente dívida inferior àquela pela qual a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, sem terem deduzido pedido específico de revisão judicial do saldo devedor.

Ainda que assim não fosse, a planilha de cálculo produzida unilateralmente pela parte não conta com a mínima credibilidade para amparar o pleito, uma vez que o montante final indicado (R\$ 507.218,51) foi obtido mediante a aplicação de uma suposta redução do saldo devedor teórico por 50%, invocando os termos do art. 52, § 2º, do CDC (vide p. 7 do documento ID nº 36609969), procedimento sem lastro legal, uma vez que o débito não está sendo quitado antecipadamente pelo devedor.

Mesmo que se admitisse o cabimento da tese jurídica empregada pelo perito contábil, denota-se que não foi aplicada a redução apenas sobre o montante de juros futuros, mas sobre todo o saldo devedor, inclusive sobre o valor do débito principal e juros pretéritos, a demonstrar a completa insubsistência dos cálculos.

Não bastasse tudo isto, a conclusão adotada, pelo cabimento de indenização correspondente à diferença entre o valor de avaliação almejado e o valor do débito a ser liquidado, também não se sustenta, uma vez que sequer ocorreu o alegado dano.

Conforme a matrícula do imóvel juntada pelos próprios demandantes como exordial (documento ID nº 36609243), não há notícia de que a CEF, após consolidar a propriedade fiduciária, tenha alienado o bem a terceiros. Portanto, não há como saber se o imóvel, a despeito de seu valor de avaliação informado perante o Órgão registrário, não será vendido por importância superior à pleiteada pelos demandantes.

Portanto, ainda que remanesça o direito aos ex-mutuários de controverter o valor de avaliação do bem, carecem de interesse processual em relação ao pedido principal deduzido, qual seja, o de condenação da ré a uma indenização sobre uma lesão que ainda não se consumou.

Deste modo, considerando que as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, I e III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003216-60.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA, MANOEL MARTINS CUNHA, NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455

Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, DANIELA SOBRAL RODRIGUES - SP256516, OSWALDO COLAS NETO - SP273265

Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, DANIELA SOBRAL RODRIGUES - SP256516, OSWALDO COLAS NETO - SP273265

DESPACHO

ID nº 30575808: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23851089 - As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretaria o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome desses executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desentulhação do feito.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026902-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MELLO HORTA

DESPACHO

ID nº 29938729: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23785782: A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretaria o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016225-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Ademais, deverá comprovar a negativa da Delegacia da Receita Federal, no que se refere à prestação de informações requeridas, pois, embora alegue que obteve informações junto à RFB de que não há problemas com a DIRF transmitida (Doc. 04), constata-se, na base do referido documento, a descrição de alguns problemas que clamam solução.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023366-57.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SURYAN PATRICIA SAVITI PETROWISCH

DESPACHO

ID nº 30255999: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23654275: A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requiera o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretária o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001384-60.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LANCEAIR COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP, CELIO FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

DESPACHO

ID nº 30380002: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 24832038: As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretária o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome desses executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009364-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EL SHADDAY UNIGLASS ENVIDRACAMENTOS EIRELI - ME, CLEIDE REGINA TIAGUA VICENTE

DESPACHO

ID nº 30041111: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23931527: As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretária o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome desses executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desentulhação do feito.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019422-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança em que se pleiteia o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos e o reembolso das custas judiciais. Assim sendo, passo a decidir:

1. Levantamento dos depósitos: transitada em julgado *decisum integralmente favorável* ao contribuinte, é de direito que em seu benefício sejam levantadas as quantias depositadas judicialmente nos autos, para fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Isso porque, como sabido, o depósito judicial equivale ao lançamento por homologação, aplicando-se, destarte, os prazos estipulados nos arts. 150, §4º, c/c art. 173, I (quando for o caso), ambos do CTN. Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - ART. 151, II, DO CTN.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Hipótese que trata de tributo lançado por homologação cuja antecipação do pagamento somente não ocorreu porque o contribuinte discutiu a exação em mandado de segurança e efetuou o depósito como lhe facultava o art. 151, II, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Situação que se enquadra na previsão contida no art. 150, § 4º, do CTN.

5. **Se o depósito não foi integral e, por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabia à Fazenda manifestar-se a respeito no curso da ação e não pretender, ultrapassado o prazo decadencial, cobrar suposta diferença.**

6. **O prazo decadencial não se sujeita a suspensões ou interrupções.**

7. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 504822, DJ 25/02/2004, Rel. Min. Eliana Calmon, grifei).

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - TERMO INICIAL - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

1. Tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os depósitos judiciais suprem a necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem assim a instauração de procedimento administrativo ou de notificação. Contudo a exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 151 do CTN. 2. A partir do levantamento, recomeça a correr o prazo prescricional para o Fisco cobrar os valores devidos no período declarado e confessado. **A apuração de eventual diferença além daquela depositada deverá ser objeto de lançamento. O prazo de decadência, portanto, refere-se ao lançamento suplementar em relação ao tributo devido e não declarado.**

3. Precedentes do C. STJ.

4. Considerando que o mandado de segurança nº 90.0038630-6 transitou em julgado em 12/04/1996 e que o contribuinte foi notificado do lançamento suplementar em 02/02/2006, de rigor a anulação parcial do Processo Administrativo nº 10880.004463/2005-59, mantendo-se na íntegra a sentença.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0010016-17.2006.4.03.6100, DJ 14/03/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Herbert de Bruyn, grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL AFASTADA. DEPÓSITO JUDICIAL NESTES AUTOS DE VALORES COMPLEMENTARES, PARA FINS DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO EM ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR VINCULADA A AÇÃO ORDINÁRIA, EM ANDAMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA ANTE A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO VALOR INTEGRAL, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Em mandado de segurança cujo escopo seja impedir a inscrição de débitos em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afigura-se como parte legítima na condição de autoridade competente para cumprir eventual decisão judicial. Precedentes do STJ.

II. A realização do depósito integral do débito nos autos da ação ajuizada com vista à discussão da legalidade da exação constitui o crédito tributário nos limites do valor depositado e suspende a sua exigibilidade, consoante disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, bem como dispensa a autoridade fazendária da formalização do débito.

III. Por sua vez, **verificado que o recolhimento do tributo foi efetuado a menor, deve a autoridade fazendária realizar, de ofício, o lançamento das diferenças apuradas, no prazo decadencial de cinco anos** a contar da consumação da hipótese de incidência do tributo, conforme estabelecido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

IV. Realizados os depósitos em 30.01.1992, 20.02.1992, 20.03.1992 e 15.04.1992 (fls. 34/37), cabia à fazenda apurar a sua integralidade, do que decorreria a suspensão ou não da exigibilidade do crédito, bem como efetuar o lançamento de eventuais diferenças apuradas dentro do prazo fixado pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

V. Somente em 2005 (fls. 117/119) foi verificada a insuficiência dos valores depositados e intimado administrativamente o contribuinte para realização do pagamento, após o decurso do prazo quinquenal. Dessarte, reconhecida a decadência do direito da União.

VI. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos 0006511-52.2005.4.03.6100, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

No entanto, uma vez que parte das guias anexadas aos autos (ID nº 31333846) encontra-se com a numeração da conta ilegível providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias legíveis de todos os depósitos efetuados nos autos.

Cumprido, defiro o levantamento dos valores depositados que, em razão das limitações atuais do atendimento presencial, deverá observar o artigo 906, parágrafo único do CPC. Para tanto indique a parte exequente, por procurador com poderes para receber e dar quitação nos autos e no prazo supra citado, o número da conta em que deverá ser feita a transferência eletrônica dos valores depositados.

2. Reembolso das custas judiciais: Ante a concordância da União Federal (Id n. 30848480) com os cálculos de liquidação (Id n. 23315966), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.103,73, a título de custas e despesas processuais, atualizado até outubro de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015290-78.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DEVANIR SOARES DA SILVA

DESPACHO

ID n. 26734243: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a tentativa de citação inicial restou frustrada.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ID n. 30356540: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029419-98.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PECUARIA SERRAMAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Uma vez que a certidão ID nº 34366275 foi expedida constando, ainda que de maneira resumida, o teor das principais decisões proferidas nos autos perante este juízo e em instâncias superiores, sendo expressa em afirmar a existência de acórdão reconhecendo o direito da parte impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e constando ainda a data de trânsito em julgado do referido acórdão (expedida em conformidade como requerido na petição ID nº 31054635, ainda que sob a denominação de certidão de objeto e pé), eventual recusa da autoridade impetrada em aceitá-la para instruir processo visando à restituição de créditos pela via administrativa afigura-se, a princípio, desprovida de qualquer fundamento legal. Ressalta-se ainda que atualmente a autoridade impetrada tem acesso à integralidade dos autos via sistema PJE e que, em casos semelhantes neste juízo, a expedição de certidão nos termos aqui providenciados, mostrou-se suficiente ao seu propósito; ainda, até o presente momento não é possível, pelo sistema PJE, a emissão de certidão contendo o inteiro teor de todas as decisões proferidas em autos que não tramitaram desde o início na forma eletrônica.

Assim sendo, para adoção das providências cabíveis por este juízo, comprove nos autos a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa da certidão pela autoridade impetrada para instruir seu pedido administrativo de restituição do crédito.

Cumprido, tomemos autos novamente conclusos.

Em não havendo cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 22965115 e arquite-se. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020893-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

DESPACHO

ID nº 30136783: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26842080: As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretária o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome desses executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016608-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO BONFIM DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO BONFIM DE FARIAS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

"Art. 5. O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011380-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATIA SUELY DAHORA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUNIO DE SOUZA - SP428462, FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA - SP431026

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pela parte impetrante através dos Ids ns.º 37637498 e 37637963, notifique-se à mencionada autoridade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão Id n.º 14364811 e, portanto, promova a reativação legal do contrato de FIES da parte impetrante, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como de caracterização de crime de desobediência e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Mencionada intimação deverá ser cumprida pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020, levando em conta o noticiado no Id n.º 36735400.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014266-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 37637742 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012301-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, como litisconsorte da parte impetrada, o Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, e não a União Federal (Fazenda Nacional).

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 35624252.

Assim, após cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013597-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 27.08.2020, chamo o feito à ordem.

Recebo os embargos de declaração datados de 04.08.08.2020 (ID nº 36461666), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a decisão exarada em 30.07.2020, que deferiu em parte a liminar, reconhecendo a eficácia das decisões transitadas em julgado nos processos nº 0009292-75.2009.4.03.6110 e 0023589-10.2015.4.03.6100, cujos valores foram habilitados nos processos administrativos nº 18186.720927/2019-12 e 13804.721315/2019-07, inclusive para fins de compensação com débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial.

Entende a demandante que a aludida decisão estaria acobimada de obscuridade e contradição, uma vez que, a despeito do reconhecimento do direito da parte autora, evocou o art. 170-A do CTN, que condiciona a compensação de créditos tributários ao trânsito em julgado da decisão judicial, embora, no presente caso, os processos nº 0009292-75.2009.4.03.6110 e 0023589-10.2015.4.03.6100 já tenham transitado em julgado.

Ao contrário do quanto sustenta a demandante, a decisão embargada não padece de obscuridade ou contradição, na medida em que os processos nº 0009292-75.2009.4.03.6110 e 0023589-10.2015.4.03.6100 apenas reconheceram o direito da parte autora apurar indébitos tributários para posterior restituição/compensação perante a Fazenda Nacional.

Os efeitos do art. 170-A do CTN, em relação àqueles julgados, apenas se restringem à possibilidade da empresa formular pedidos de compensação perante a RFB, antes do trânsito em julgado daquelas demandas.

Por sua vez, nos presentes autos, a causa de pedir é outra, qual seja, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que impeça o impetrado de considerar não declarados os pedidos de compensação em função dos débitos a serem compensados referirem-se a tributos cujo fato gerador ocorra após a implantação do eSocial pela empresa.

Mesmo que não houvesse o óbice do art. 170-A do CTN ao presente caso, não poderia este Juízo determinar que o impetrado desde já considerasse pagos os débitos por compensação, uma vez que ainda há outros procedimentos a serem adotados para verificação da regularidade das operações, não podendo este Juízo antecipar-se à futura análise a ser feita pela autoridade impetrada.

O que resta claro, neste momento processual, em análise perfunctória, é que não poderá a autoridade coatora obstar o processamento dos futuros pedidos de compensação a serem formulados pela impetrante, com fundamento tão somente na previsão do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, uma vez que os títulos judiciais transitados em julgado expressamente mencionaram a aplicação da legislação sobre compensação de débitos em vigor ao tempo da propositura daquelas demandas.

Uma vez recepcionados os requerimentos via Sistema PER/DCOMP, não haverá qualquer prejuízo à impetrante, uma vez que os débitos tributários estarão com exigibilidade suspensa, até final apreciação dos pedidos pela RFB, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Diante do exposto, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por seu turno, considerando o teor das certidões emitidas pela sra. Oficial de Justiça em 03.08.2020, reitere-se a intimação e notificação das autoridades impetradas, cientificando-as do teor da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009934-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da presente demanda. Para tanto, expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no endereço constante nos Ids nºs 32299835 e 32981158.

Como o envio das informações dê-se nova vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018185-52.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se “SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA” e incluindo-se “PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A”, conforme comprovantes de alteração juntados aos autos (Ids nºs 28695090 e 34394121).

Aguarde-se cumprimento do ofício nº 32811139 pela instituição bancária. Cumprido, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (Contas nºs 0265.795.00000722-9 e 0265.795.00000723-7) que, observado o disciplinado pelo artigo 906, parágrafo único do CPC, deverá ser feito mediante transferência eletrônica dos valores às contas indicadas na petição ID nº 34394116 (itemb).

Cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025075-64.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído a “UNIÃO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO”, conforme requerido na petição ID nº 36667604.

Recebo os embargos de declaração ID nº 36085065, posto que tempestivos. Acolho-os no mérito para retificar o despacho ID nº 35491556, uma vez que à fl. 625 dos autos então físicos a parte impetrada não informou nos autos a efetivação da conversão em renda, mas sim que já houve apreciação judicial e a questão referente ao levantamento encontra-se preclusa, ficando mantida a decisão nos seus demais termos.

Quanto ao pedido de levantamento de valores depositados nos autos, tendo em vista as manifestações Ids nºs 35740019 e 3700431 indefiro, ao menos nesse momento, devendo a questão ser reapreciada quando do retorno da instância superior.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação aqui interposta. Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33785223, 33874938, 33874947, 33875151 e 33875157: Expeça-se ofício, em caráter de urgência, à União Federal, através da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), a ser encaminhado via comunicação eletrônica (spurj@planejamento.gov.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 1725417 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo, bem como remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000778-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATHYAMSR BRANDINI TRANSPORTES EM GERAL - ME, KATHYA MARIA SALLES RODRIGUES BRANDINI

DESPACHO

Id 30065262 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 20536860 - Tendo em vista a não localização das rés, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte autrora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002342-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REPRESENTANTE: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: ARTHUR MARINHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR - SP320550

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

DESPACHO

Expeça-se o devido para a citação do corréu ANTONIO LOPES ROCHA, nos endereços indicados pela parte autora (ID nº 36599004), quais sejam, Rua Alto Belo, nº 1067, Vila Antonieta, São Paulo – SP, CEP nº 03478-040 e Rua Maestro Tom Jobim, nº 85, apto. 101, Jardim Anália Franco, São Paulo, CEP nº 03337-040, desde que ainda não diligenciados, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, quanto à indicação de endereço(s) do corréu RODRIGO ARAUJO ESTEVES, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), com relação ao referido corréu.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024588-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SATORI TATTOO STUDIO EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Id 30081324 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 20536392 - Tendo em vista as diligências negativas realizadas pelo Oficial de Justiça, defiro a realização de busca de endereços dos réus através do sistema Bacenjud.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007175-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNA CAMILA DAS. COSTA MARIOTTO MERCEARIA - ME, BRUNA CAMILA DA SILVA COSTA MARIOTTO

DESPACHO

Id 30199520 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 20495424 - Considerando que as partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e apresentar embargos à execução, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, nos termos dos artigos 835, I, c/c 854 do CPC.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011988-46.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA, DORIVAL DA SILVA, CRISTINA MANDL, JOSE PAULA DE CASTILHO, TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

DESPACHO

Id 30690619 - Chamo o feito à ordem.

A parte exequente requereu a penhora de dois imóveis a saber: matrículas nº 70.007, de propriedade de Dorival da Silva, Cristina Mandl da Silva, José Paula de Castilho e Teresinha Marli Hion de Castilho e nº 44.251, de propriedade de FTD Comunicação de Dados Ltda., conforme se observa das certidões imobiliárias carreadas juntamente com a petição inicial (docs. 5 e 6).

Verifica-se à fl. 162 a realização de penhora de todo o imóvel matrícula 70.007, incidindo, inclusive, sobre a cota parte de pessoas não integrantes do polo passivo do presente feito. Além disso, a nota de devolução do Cartório de Imóveis informou a impossibilidade da respectiva averbação (fl. 167).

Observo, ainda, que à fl. 187 foi lavrado o auto de penhora do imóvel matrícula 44.251, restando infrutífera a sua averbação junto ao Cartório imobiliário competente, conforme nota de devolução de fl. 195.

Desse modo, buscando-se evitar eventuais alegações de nulidade dos atos praticados, tomo sem efeito os atos constritivos praticados, até porque não se encontram aptos a gerar as averbações necessárias junto ao Cartório imobiliário.

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, expeça-se o necessário, objetivando-se a constrição dos imóveis supracitados, avaliação, intimação do depositário e registro imobiliário, devendo a Secretaria observar atentamente os dados necessários a suprir as faltas apontadas nas notas de devolução. Para tanto, nomeio o Sr. Dorival da Silva, CPF 536.428.058-68, na qualidade de depositário dos imóveis supramencionados, após a realização das penhoras.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-55.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA - SP229945

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão em renda, a favor da AGU, do importe depositado no Id nº 20720063. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos Ids nºs 15257123 (fls. 72 do mencionado Id ou fls. 298 da numeração do processo físico), do Id nº 20720063 e da presente decisão.

Restando comprovado nos autos a conversão em renda determinada no primeiro parágrafo desta decisão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a execução do julgado encontra-se liquidada.

Silente ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118

EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSIOSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

DESPACHO

Tendo em vista a informação e efetiva comprovação de que a executada CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL MEI GURI encerrou suas atividades, expeça-se mandado de intimação em nome de Elza de Fátima Costa, no endereço apontado na petição de Id nº 29598123, a fim de que indique, no prazo de 15 dias, a existência de bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118

EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

DESPACHO

Tendo em vista a informação e efetiva comprovação de que a executada CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL MEI GURI encerrou suas atividades, expeça-se mandado de intimação em nome de Elza de Fátima Costa, no endereço apontado na petição de Id nº 29598123, a fim de que indique, no prazo de 15 dias, a existência de bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008628-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118

EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL MEU GURI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ZABA GOMES LEME CAVALHEIRO - SP228721

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA AOYAMA - SP204646

DESPACHO

Tendo em vista a informação e efetiva comprovação de que a executada CENTRO DE ATENDIMENTO BIOPSISSOCIAL MEI GURI encerrou suas atividades, expeça-se mandado de intimação em nome de Elza de Fátima Costa, no endereço apontado na petição de Id nº 29598123, a fim de que indique, no prazo de 15 dias, a existência de bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: KYANE GODOI PASSOS

DESPACHO

ID nº 34577414: Razão assiste à parte autora. Expeça-se o devido para a citação da parte ré no endereço fornecido na peça inicial, sito à Rodovia SP-308 (do açúcar), Km 10 GC M32, Bairro Dois Córregos, Piracicaba - SP, CEP nº 13423-170, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000930-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, LEONARDO LINHARES - SP281853

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMASUL LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, em atenção à petição a parte autora, datada de 19.02.2020, bem como considerando que os artigos patronos da corré Simasul Ltda comprovaram a notificação da empresa quanto à renúncia do mandato (p. 183 e 184 do documento ID nº 13345552), bem como as tentativas infrutíferas de localização da referida empresa para a constituição de novos patronos (documentos ID nº 28617204 e 28617220), **decreto a revelia da corré**, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que é dever da parte informar o Juízo eventuais mudanças de endereço da sua sede (artigo 274, parágrafo único, do mencionado Diploma Legal).

Como consequência, deixo de apreciar o pedido de produção de provas formulado em 21.03.2016 (p. 165 do documento ID nº 13345552).

Não bastasse tudo isto, denota-se que a ora demandante propôs demanda idêntica em face das mesmas corré, que tramitou sob nº 0000931-26.2014.4.03.6100 perante a MM. 4ª Vara gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, controvertendo outros título emitidos indevidamente pela 2ª corré contra a parte autora, cedidos à CEF em garantia de operação de desconto de recebíveis.

Naquele feito, foi prolatada sentença de procedência em 06.04.2015 (documento ID nº 37277040), transitando em julgado em 21.05.2015 (vide trâmite – documento ID nº 37277038). Por oportuno, já ocorreu inclusive a satisfação da obrigação naqueles autos, com extinção da execução em 16.10.2015.

Ademais, na hipótese de procedência da demanda, poderá a corré CEF exercer eventual direito de regresso em face da co-devedora, por ação própria perante o Juízo competente.

Restam, assim, fartamente instruídos os presentes autos, tomando despendência a produção de mais provas acerca dos fatos controvertidos, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Defiro o prazo comum não sucessivo de 5 (cinco) dias à autora e à corré Caixa Econômica Federal, para apresentação de razões finais.

Intime-se a demandante e a corré CEF, na pessoa dos patronos cadastrados no sistema informatizado.

Intime-se a corré Simasul Ltda por correspondência para o endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento ID nº 37277391).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016939-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.
2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o requerido pela parte ré, através do Id n.º 37675898 e, considerando as dificuldades já relatadas pela parte ré, eis que depende da área de gestão para cumprimento da decisão proferida em 17/06/2020, nos autos do agravo de instrumento n.º 5015825-73.2020.403.0000 (Id n.º 34068074), concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para cumprimento da referida decisão.

Em caso de descumprimento, arbitro multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024906-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO AMORIM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA VIDAL NUNES - SP213393

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido nos Ids nº 35477845 e 35477847, **defiro** a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do crédito constante da conta judicial nº 0265.005.86414992-4 (Ids nºs 19580124, 20451823, 20451844, 22231465, 23189469, 24347369, 25890273, 25891773 e 26802397), em favor da parte autora Caixa Econômica Federal.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o aludido ofício para apropriação direta de valores.

Após, sobrevindo comprovação da apropriação do crédito e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022333-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VITOR E C DE OLIVEIRA HIDRAULICA - EPP, VITOR EDUARDO CIPRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 30126835 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 20748103 - Considerando as citações positivas, a ausência de embargos e de pagamento, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, nos termos dos artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003194-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCOS ROSA DA ROCHA

DESPACHO

Id 30056716 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 20496889 - Tendo em vista a não localização do réu, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte autrora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004647-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CASA NOSSA PIZZARIA E HAMBURGUERIA LTDA - ME, SANDRA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

ID n. 20418200: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde, citadas as partes, quedaron-se inertes.

Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC.

No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

As pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ficam, por ora, indeferidas, para que não haja eventual excesso de execução.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030450-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 29930620: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 22311156- As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

In

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021321-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: APHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, EDER MOTTA, AURILUCI BERMUDEZ

DESPACHO

ID nº 30136563: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26627261: As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requiera o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretaria o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome desses executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA VITORIA HORTIFRUTI EIRELI - EPP, MARCOS PAULO GOMES DE LEMOS, FABIANA KOSCAK MEMBRIBES DE LEMOS

DESPACHO

ID nº 30137053: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26627297: A parte coexecutada FABIANA KOSCAK MEMBRIBES DE LEMOS foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dessa executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requiera o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretaria o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome de FABIANA KOSCAK MEMBRIBES DE LEMOS, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012707-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

ID nº 30136783: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26842080: A parte executada EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome desse executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretaria o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome de EDSON ANTONIO DACAL SEGU, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016097-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANZINE KAZE DISTRIBUIDORA EIRELI, MARCELO KAZUO WADA

DESPACHO

ID nº 30140859: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 26630058: A parte coexecutada MARCELO KAZUO WADA foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome de depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

Caso os valores bloqueados não sejam suficientes para pagamento das custas de execução, determine seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de o valor bloqueado via penhora on line ser insuficiente, proceda a Secretaria o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome de MARCELO KAZUO WADA, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome desse executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022291-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WINDGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI, GERALDO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 302/1257

DESPACHO

ID n. 29944642: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 21592540: Para fins de controle, observo que somente o coexecutado Geraldo foi devidamente citado.

Assim, fica claro que, intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado Geraldo eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

No mais, requeira a exequente o que pretende com relação à coexecutada Windgraf.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021371-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE AMORIM

DESPACHO

ID n. 30256552: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30747405: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027132-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA FELTRIN

DESPACHO

Id 23749239 - Tendo em vista a não localização da ré, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte autrora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010196-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL

DESPACHO

Id 30002894 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 26671893 - As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018973-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PURI AZUL SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA, CINTHIA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINAITIS

DESPACHO

Id 29946994 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28618620 - Os executados foram citados e opuseram embargos à execução, cujo recebimento se deu sem efeito suspensivo. Desse modo, nos termos dos artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005641-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELVANY MASCARENHAS AZEVEDO

DESPACHO

id 30025728 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

id 28614387 - A parte executada foi regularmente citada e opôs embargos à execução, cujo recebimento se deu sem atribuição do efeito suspensivo.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017823-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Id 29952867 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28617922 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016110-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante um valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e promova o recolhimento, se for o caso, das diferenças de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011715-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX SEGECS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 25.08.2020.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667391-49.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por União Federal e Eletrobrás em face da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

O acórdão transitado em julgado condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, a ser rateado entre os litisconsortes passivos.

A União Federal informou que o valor devido rateado a título de honorários advocatícios é de R\$ 15.317,74, para janeiro de 2017 (fls. 564).

Às fls. 567 o escritório de advocacia Lencioni Advogados Associados concordou com a conta apresentada pela União às fls. 565. Defende que 50% de R\$ 15.317,74 pertence ao escritório, nos termos previstos no contrato ECE 260/06, em especial a item 2.1. Requer a expedição de alvará de levantamento em nome do escritório, sem prejuízo de oportuna expedição de alvará de levantamento da metade remanescente em favor da Eletrobrás.

A executada pagou através de Draf o valor de R\$ 11.953,76 para a União Federal e comprovou o depósito de igual montante em favor da Eletrobrás (fls. 583 e 584), requerendo a intimação das partes para que se manifestem (fls. 579)

Instada a se manifestar, a União requereu a complementação do valor devido, conforme cálculo apresentado às fls. 564/565.

A Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu habilitação nos autos, na medida em que a verba honorária é de titularidade dos advogados da empresa e não da empresa propriamente dita. Pleiteia a transferência do valor depositado para a conta bancária indicada na petição (ID 19166908).

O escritório de advocacia Lencioni e Doval Mendes Advogados Associados peticionou novamente requerendo sua habilitação nos autos. Postulou a intimação da autora para depositar o valor de R\$ 95.753,47, equivalente a 50% do valor devido à Eletrobrás, tendo em vista a alteração do valor da causa na decisão proferida no AI n. 95.03.014861-8. Assim, discorda dos cálculos apresentados anteriormente pela União.

A Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás apresentou manifestação concordando com o montante devido ao escritório Lencioni e Doval Mendes Advogados Associados. Além disso, discordou dos cálculos apresentados e requereu o depósito no valor de R\$ 90.636,33 (remanescente). (ID 33176419)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, providencie a Secretária a retificação da autuação para inclusão no polo ativo do escritório de advocacia Lencioni e Doval Mendes Advogados Associados (ID 19215706), bem como da Associação dos Advogados do Grupo da Eletrobrás (ID 19166908).

Após, considerando a discordância das exequentes quanto ao valor recolhido através de Darfe depositado às fls. 583 e 584, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre as petições ID 19039454 (União), ID 19215706 (Lencioni e Doval Mendes Advogados Associados) e ID 33176199 (Associação dos Advogados do Grupo da Eletrobrás), providenciando, se for o caso, o depósito do montante remanescente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0021972-59.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077, ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”, bem como a alteração do polo passivo para constar União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional como exequente e VS Data Comércio & Distribuição Ltda como executada.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-10.2001.403.6100 (2001.61.00.013190-2) - METALMASA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044260-60.1992.403.6100 (92.0044260-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-96.1992.403.6100 (92.0028854-5)) - LC FERREIRA - DOCES (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LC FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-96.2020.4.03.6141 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou ter sido analisado o recurso apresentado pelo impetrante e mantida a decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade nº 41/189.331.312-0, com posterior encaminhamento dos autos para o Conselho de Recurso da Previdência Social, para apreciação e julgamento (ID 33252519), bem como diante do silêncio do impetrante que, apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (ID 34259960), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009791-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELY RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido, o qual restou deferido.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante alegou desinteresse na continuidade do processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como que a impetrante se manifestou pela descontinuidade do processo, verifico ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009566-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a remeter ao Órgão Julgador o recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em remeter ao Órgão Julgador o recurso interposto configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 32992600 e 32992859) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015934-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVINO DACOSTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDÓ MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 37472504: Preliminarmente, providencie o impetrante a juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, reserve-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência recursal e posteriormente encaminhar o processo para análise e julgamento da D. 01ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, há mais de 2 (dois) meses, mais precisamente em 05 de fevereiro deste ano, o relator de seu recurso baixou o processo em diligência preliminar e que ainda não foi cumprido pela agência responsável, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Por outro lado, em que pese a alegação de que a diligência a ser cumprida seria apenas para a juntada a cópia do processo administrativo, tal afirmação não restou comprovada.

Deste modo, entendo que não é possível deferir o pedido para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo para análise e julgamento da D. 01ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, uma vez que existe uma etapa anterior a ser cumprida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento Recurso, protocolo nº: 1560615988, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34379499: Trata-se de mandado de segurança, cuja sentença tem caráter mandamental.

Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Desse modo, considerando que não há execução judicial iniciada, prejudicando o pedido para homologação da desistência nos termos requeridos.

Outrossim, diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de *e-mail* institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int .

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int .

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011393-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

ID 35780341: Prejudicado o requerimento de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020083-29.2020.4.03.0000 (ID 35892472).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011654-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINISUL - SERVIÇO MÉDICO DA ZONA SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

IMPETRADO: FISCAL FARMACÊUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITIS CONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022591-42.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM, LILIAM FRANCHI ROLIM, ARMANDO ROLIM FILHO, ALEXANDRE FRANCHI ROLIM

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendemos exequentes a citação da executada, a partir do que postulamos o sobrestamento da execução em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Foi proferido despacho no ID 18394586, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Entendo que o cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários encontra-se suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, Liliam Franchi, domiciliada em Campinas/SP, Maria Magdalena, Armando Rolim e Alexandre Franchi, domiciliados em Sorocaba/SP, Municípios não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixado nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021374-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ILDA VICTAL ROCHA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendemos exequentes a citação da executada, a partir do que postulamos o sobrestamento da execução.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) na execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Foi proferido despacho no ID 18411273, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento da execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece à exequente, domiciliada em Sorocaba/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliente que não se aplica ao caso o entendimento fixado nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021432-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ORIDES RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendemos exequentes a citação da executada, a partir do que postulamos o sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Desarquivados os autos, foi proferido despacho no ID 18461230, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos. Foi determinado à autora informar se os demais coautores aderiram ao acordo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários encontra-se suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce ao exequente domiciliado em Bonifácio/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliente que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na modalidade adequada.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020019-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MORGANTE, DALTO CARLOS BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendemos exequentes a citação da executada, a partir do que postulamos o sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo, preliminarmente, a ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Foi proferido despacho no ID 18504230, noticiando as partes acerca da digitalização dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cumprimento provisório de sentença não merece prosseguir. Vejamos.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes Sérgio Aparecido e Dalto Carlos, domiciliados em Bebedouro/SP, Município não abrangidos pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliente que não se aplica ao caso o entendimento fixado nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016231-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar dos pedidos de ressarcimento nº 30163.96803.240719.1.2.02.5411, acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Alega ter apresentado a manifestação de inconformidade em 24 de julho de 2019, há mais de 360 dias, a qual ainda se encontra pendente de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração juntada (ID 37370474) não está assinada.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016303-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Certidão ID 37634098: No mesmo prazo, sob pena de extinção, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, uma vez que não houve recolhimento.

Cumpridas as determinações acima, voltemos os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Determino a exclusão do sigilo atribuído ao presente feito, uma vez que sequer houve pedido de Segredo de Justiça e por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016350-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AIELO SPROVIERI - SP246808

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade, independentemente de Bacharelado e de realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 1999, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que o conselho réu impediu a sua inscrição profissional em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão de não realização de exame de suficiência, bem como de inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

"Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão de existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram a inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispensa do exame de suficiência.

No entanto, o autor encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 1999, ou seja, sob a égide do Decreto Lei nº 9.295/46, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida.” Grifei.

(AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As jurisprudências indicadas na petição inicial não se aplicam ao presente feito, haja vista que, naqueles casos, os pedidos para inscrição no Conselho de Contabilidade ocorreram antes de 1º de junho de 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Promova o autor o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015578-07.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA GUIMARAES HANZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37298155: Diante das alegações, comprove a parte impetrante que a Sra. PRISCILA GUIMARÃES HANZI (filha) possui poderes para representá-la, conforme determinado na decisão (ID 36523508), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar e benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

REU: AMB - ASSOCIAÇÃO MUTUA DE BENEFÍCIOS, MARLON MONTANARI

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o seguinte:

"1. ... que a ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor; sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do Código de Processo Civil;

2. que ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

3. que a ré encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD;

4. que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da descon sideração da pessoa jurídica; e

5. que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus Administradores, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo".

Afirma a autora, SUSEP, ter apurado nos autos dos processos administrativos nº 15414.607758/2019-05, que a ASSOCIAÇÃO MÚTUA DE BENEFÍCIOS - AMB está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos arts. 241, 782, 1133 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01.

Sustenta ser necessário provimento jurisdicional que promova a imediata cessação da atuação ilegal da ré no mercado de seguros, haja vista que ela não está estabelecida legalmente como uma sociedade seguradora, encontrando-se, formalmente, à margem do mercado supervisionado pela Autoridade Autora, não havendo "suporte legal específico que permita à esta Superintendência a interdição total ou parcial das atividades ilegais da ré, que, repisa-se, não está constituída formalmente como uma operadora de seguros".

Argui que "a ré, revestindo-se formalmente de natureza jurídica de associação, supostamente fornece serviço de proteção veicular aos seus associados. Ocorre que esse serviço, na verdade, é um verdadeiro contrato de seguro. Além disso, a associação não possui uma identidade, uma vez que nela podem se associar quaisquer interessados. Ressalta-se, ainda, que, no Regimento Interno da Associação estão, expressamente descritos os requisitos para a garantia da proteção veicular; bem como, os direitos e deveres dos associados e da associação, prevendo-se, inclusive, condições gerais que descrevem institutos exclusivos do contrato de seguro".

Assinala que o site de internet (<http://www.associacaoamb.org.br/novo/>) traz proposta de prestação de serviços de proteção veicular contra furto qualificado, roubo, incêndio, colisão, capotamento, acidente, entre outros, bem como que a ré deixa de informar aos consumidores que ela não possui registro na SUSEP e que não segue os ditames do Decreto-Lei n. 73/66, como a observância do limite operacional, adoção de mecanismos de segurança e formação de reservas técnicas.

Alega que da simples análise do estatuto social, regulamento do associado e página da internet resta cristalino que a ré efetivamente comercializa contrato de seguro automotivo, atividade típica que depende de Autorização da SUSEP.

Intimada, a parte autora juntou aos autos o estatuto social da associação ré.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

A AMB - Associação Mútua de Benefícios contestou salientando que o mutualismo e associativismo não são e nem se equiparam à operação de seguro. Sustenta tratar-se, no seu caso, "da reunião de pessoas, que diga-se de passagem, nunca conseguiram ou tiveram seus veículos segurados, veículos por vezes antigos que o custo do pagamento do seguro inviabiliza, inclusive, a continuidade do patrimônio do caminhoneiro". Afirma que os interessados se unem e rateiam os eventuais prejuízos entre si e, quando ocorre um evento danoso, um furto ou um roubo, a coletividade de forma mútua suporta o prejuízo e, via de consequência, não há para tanto qualquer relação de consumo e sim de união de propósitos e rateio de prejuízos. Assinala não haver relação de consumo e sim união de propósitos e rateio de prejuízos.

O corréu, Marlon Montanari, arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em síntese, que o mutualismo e associativismo não são e nem se equiparam à operação de seguro.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas nessa colação sumária, entendo que é o caso de deferimento da medida liminar requerida.

De acordo com o Estatuto Social da AMB - ASSOCIAÇÃO MUTUA DE BENEFÍCIOS (ID 26902675), a ré "é uma associação civil de direito privado, constituída por tempo indeterminado sem fins econômicos, de cara ter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigem independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa", tendo como prerrogativas "a difusão de modernos métodos e técnicas de transportes de passeio e / ou cargas em geral visando a melhoria e aprimoramento da produtividade racional do segmento de veículos leves, médios, caminhonetes e utilitários de transporte de cargas ou pessoas para empresa comerciais e industriais, mediante o fornecimento, direta ou indiretamente, por indicação de condutores de veículos habilitados, altamente especializados a transporte de cargas em geral, possuidores de veículos leves, médios, caminhonetes e utilitários que atendam a essas necessidades, segundo as normas legais estabelecida para cada tipo de transporte".

Todavia, de acordo com o seu Regimento Interno (ID 26902674) verifica-se ter ela por finalidade “a proteção patrimonial de condutores de veículos leves, e utilitários, instituída por um rateio coletivo/mútuo, tendo como princípio fundamental a recíproca colaboração solidária entre associados e associação, quando da existência de danos materiais físicos ao veículo, que envolva o associado, estando em dia com a sua cota associativa”, fazendo constar também que: “3.2 - O valor da cobertura será definido de acordo com o valor do veículo previsto na tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) obedecendo ao teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Caso a referida tabela não alcance o ano do veículo/utilitário, será considerado o valor do último ano informado na tabela, que nunca poderá ser superior ao de mercado do veículo/utilitário. (...) 3.5 - A associação cobrirá apenas as despesas materiais físicas do bem móvel (veículo/utilitário) decorrentes do mesmo evento mediante apresentação do Boletim de Ocorrência descrevendo a narrativa, identificando os envolvidos, e local dos fatos, e também a indicação de qualquer outro envolvido, caso haja, apresentação do CRLV licenciamento atual, CNH do condutor e terceiro e carta termo escrito de assunção de culpabilidade ou não. (...) 3.8 - O associado que aderir ao Programa de Proteção Patrimonial da AMB deverá pagar uma cota adesão administrativa no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais). (...) 3.10 - Os índices do rateio serão calculados considerando o valor de cada veículo cadastrado, devendo ser pago até o vencimento de cada boleto estipulado no contrato de filiação. (...) 5.1 - A Finalidade do Programa de Proteção Patrimonial é a reposição de um veículo que teve algum evento e ainda a reparação de um veículo que sofreu danos parciais por motivo de acidente, incluindo outros, caso o associado opte por essa cobertura. (...) 7- OBRIGAÇÕES DO ASSOCIADO 7.1 - Cumprir com suas cotas associativas em dia; (...) 8.1 - Os riscos indenizados pela proteção veicular da AMB são: 8.2 - danos materiais causados exclusivamente a estrutura física do veículo/utilitário por colisão, capotamento, abalroamento, queda ou acidente durante transporte por meio apropriado; 8.3 - curtos circuito ou incêndio decorrente de uma colisão, batida e/ou capotamento; 8.4 - roubo ou furto do veículo/utilitário devidamente descrita na proposta de filiação; (...) 14.1 - A proteção do veículo será cancelada automaticamente quando não houver o pagamento dos valores do rateio destinados ao associado. (...) 15.10 - O associado que não quitar a cota associativa até a data de vencimento estará sem a proteção de seu veículo, até a regularização do pagamento. A proteção deixa de acontecer, por inadimplência, a partir de zero hora do dia seguinte da data de vencimento do boleto bancário. Caso o evento (acidente) tenha ocorrido durante o período de inadimplência, a Associação, em hipótese alguma, dará cobertura do programa ao veículo protegido.”

Assim, salta aos olhos que os eventos cobertos, dada a sua imprevisibilidade, caracterizam-se como riscos predeterminados nos exatos moldes do art. 757 do Código Civil, que estabelece as disposições gerais acerca do contrato de seguro.

Por mais que, em seu Regimento Interno, também conste que “este manual tem o objetivo de manter o associado informado de que não se trata de seguradora, e sim uma associação, com regras gerais que constituem o Programa de Proteção Patrimonial bem como de seus direitos e deveres com o programa” (cláusula 1.2), verifica-se a extrapolação das atividades da associação que, na verdade, assume riscos de eventos danosos, com recebimento de prêmio, sob a rubrica de “cota associativa” e garante aos segurados “associados” “proteção” que nada mais é do que a indenização própria de seguros, que passa a ser devida como o implemento do evento imprevisível, ou seja, do sinistro.

Deste modo, uma vez que seus associados estão sujeitos, como contrapartida, ao pagamento de mensalidade calculado a partir do valor de cada veículo cadastrado, têm-se que a dinâmica do negócio jurídico previsto no Regimento Interno configura manifesto contrato de seguro quanto a esses eventos.

Da mesma forma, tenho que a ré não pode ser considerada como “grupo restrito de ajuda mútua”, dadas as características de típico contrato de seguro, além do que o serviço intitulado de “proteção automóvel” é aberto a grupo indiscriminado e indistinto de interessados, com pagamento mensal.

Ademais, no Contrato de Adesão do produto oferecido consta “dados do segurado”, o valor mensal a ser pago, bem como as coberturas contratadas. Cuida-se, portanto, de seguro, eis que, mediante contraprestação financeira (prêmio) paga pelo do associado (segurado), a ré lhes garante proteção (indenização) contra riscos predeterminados através de apólice de seguro (contrato de adesão) contra riscos materiais, o que caracteriza típica atividade securitária (art. 3º, do Decreto-Lei nº 73/1966), mas sem a necessária e prévia autorização da SUSEP, conforme exigido nos arts. 36 e 78, do Decreto-Lei nº 73/1966.

Corroborando o acima exposto, em consulta ao site eletrônico da ré (<http://associacaoamb.org.br/novo/>), encontramos os seguintes dizeres: “Proteção veicular completa, incêndio, roubo, guincho 24h, Colisão, a partir de R\$ 99,00/mês”.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“..EMEN: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER FISCALIZATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CENSEG, COMO TERCEIRO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SUSEP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SOBRE A PARTE DO RECURSO QUE SUSCITA A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE - SUSEP DE OFENSA AO DISPOSITIVO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA. CARACTERIZAÇÃO COMO PRÁTICA SECURITÁRIA. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE UM “GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA”. ENUNCIADO N. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 757 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E DOS ARTS. 24, 78 E 113 DO DECRETO-LEI N. 73/1966. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CENSEG PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP CONHECIDO E PROVIDO. 1. O objeto desta lide não comporta alegação de “concorrência desleal”, visto que o pleito originário foi interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e, por óbvio, tal questão não integra a perspectiva regulatória que compreende os objetivos institucionais dessa autarquia federal na fiscalização do mercado privado de seguros. De outra parte, no que concerne à perspectiva econômica - sobre eventuais prejuízos que as associadas da recorrente poderão sofrer -, tal se revela irrelevante para efeito de integração a esta lide como terceiro prejudicado. 2. Não se encontra dentre as finalidades estatutárias da Associação recorrente - e nem poderia - qualquer atuação na fiscalização regulatória do mercado de seguros privados, já que isso é atividade privativa da União, que a exerce através da autarquia federal, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Eventual consequência da atuação dessa autarquia federal, em relação às associadas da recorrente, ocorre no campo meramente do interesse econômico, não do interesse jurídico em si. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que o interesse jurídico a ser demonstrado, para efeito de intervenção na ação com fundamento no § 1º do art. 499 do CPC/1973, deve guardar relação de “interesse tido por análogo ao do assistente que atua em primeiro grau ao auxiliar a parte principal na demanda”. Precedentes: REsp 1.356.151/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 23/10/2017; REsp 1.121.709/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013. 4. Assim, se no caso em exame a relação jurídica submetida à apreciação judicial concerne ao exercício do poder regulatório cometido ao órgão público sobre o mercado privado de seguros, descabe falar em interesse jurídico de uma associação privada, por mais relevante que o seja, por assente comunhão de interesses nesse sentido. 5. No que diz respeito à ausência de prequestionamento dos dispositivos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, não tem qualquer razão a recorrida, uma vez que a eg. Corte de origem debateram a matéria sob o enfoque de tais dispositivos legais. 6. O argumento da parte recorrida de que a pretensão da insurgente, quando alega violação do dispositivo do art. 535, II, do CPC/1973, é meramente suscitar irrisignação que se reporta ao mérito em si será examinado no momento adequado, porque diz respeito ao mérito dessa parte da postulação recursal da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. 7. Com a rejeição da preliminar suscitada pela recorrida quanto ao prequestionamento dos dispositivos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966 e do art. 757 do Código Civil/2002, por via obliqua, rejeita-se a alegação da recorrente de nulidade do aresto impugnado. É que, ao considerar que as questões jurídicas que se reportam a tais dispositivos legais foram examinadas pelo eg. Tribunal de origem, descabe a alegação da recorrente de que houve omissão, nesse particular. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte - ou mesmo de estar equivocada, ou não, o que será analisado a seguir - não autoriza afirmar a ocorrência de omissão e a consequente afronta ao art. 535, II, do CPC/1973. 8. Assim, não viola o art. 535 do CPC/1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente. 9. O enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que concerne à interpretação atribuída ao art. 757 do Código Civil/2002, assenta que “a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”. 10. A questão desta demanda é que, pela própria descrição contida no aresto impugnado, verifica-se que a recorrida não pode se qualificar como “grupo restrito de ajuda mútua”, dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de “proteção automóvel” é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados, o que resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966. 11. Aliás, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte recorrida fez acostar aos autos diversos informes a título de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo, a fim de alterar o art. 53 do Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada neste feito. Ora, tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veicular e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente. 12. Não se está afirmando que a requerida não possa se constituir em “grupo restrito de ajuda mútua”, mas tal somente pode ocorrer se a parte se constituir em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n. 2.063/1940 e legislação correlata, obedecidas às restrições que constam de tal diploma legal e nos termos estritos do enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. 13. Recurso especial interposto pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CENSEG prejudicado. Recurso especial interposto pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP conhecido e provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1616359 2016.01.94359-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2018 RSTJ VOL.:00251 PG:00350..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.706 - SE (2019/0327917-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA, RECORRENTE : COOPANEST-SE COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE SERGIPE LTDA. ADVOGADOS : ADRIANO ARGONES MARTINS - BA018443, JOSÉ TAMBONE JÚNIOR E OUTRO(S) - SE000998, RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado por COOPANEST-SE COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE SERGIPE LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 406/407): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSEP. FISCALIZAÇÃO. COOPANEST-SE. FUNDO DE AMPARO AO COOPERADO. FAC. OPERAÇÃO DE SEGURO NÃO AUTORIZADA. COBERTURA DE RISCOS PREDETERMINADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Cooperativa dos Anestesiologistas de Sergipe Ltda. - COOPANEST/SE em adversidade à sentença que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados na ação de procedimento comum ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, objetivando a declaração de inexistência do débito decorrente da multa aplicada no âmbito do Processo Administrativo nº 1514.005574/2012-21, bem como a declaração de regularidade do fundo FAC - Fundo de Amparo ao Cooperado, criado pela COOPANEST-SE em 04/11/2010. 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se o Fundo de Amparo ao Cooperado - FAC criado pela Cooperativa dos Anestesiologistas de Sergipe - COOPANEST tem efetivamente a mera finalidade de auxiliar os cooperados na autogestão de seus interesses ou se apresenta características próprias do contrato de seguro, extrapolando as atividades de entidade cooperativa. 3. A SUSEP aduz que a apelante atuaria à margem da legalidade, pois, embora formalmente constituída como entidade associativa, o Fundo de Amparo ao Cooperado criado por deliberação em Assembleia Geral Extraordinária equívale a nítida operação de seguro, por sujeitar os aderentes ao pagamento de parcelas e cobertura de sinistros, além de oferecer benefícios comumente atrelados a esse tipo de contrato. 4. Do exame do Regimento do Fundo de Amparo aos Cooperados da Cooperativa dos Anestesiologistas de Sergipe, verifica-se que suas Cláusulas 1 e 2 preveem que o Fundo criado pela cooperativa tem por finalidade prestar auxílio financeiro aos médicos cooperados da COOPANEST-SE, integrantes do FAC-COOPANEST/SE, em caso de impedimento eventual e temporário por acidente pessoal, parto, adoção ou doença que impeça o cooperado de exercer suas atividades laborativas. 5. No caso concreto, é possível observar que os eventos cobertos, notadamente devido à sua imprevisibilidade, caracterizam-se como riscos predeterminados nos exatos moldes do art. 757 do Código Civil, que inaugura as disposições gerais acerca do contrato de seguro. 6. As próprias definições constantes da Cláusula 3 do Regimento do FAC desmudam a extrapolação das atividades da cooperativa que, na verdade, assume riscos de eventos danosos, com recebimento de prêmio, sob a rubrica de "custeio" e garante aos segurados "cooperados" uma "renda" que nada mais é do que a indenização própria dos seguros que passa a ser devida com o implemento do evento imprevisível, ou seja, o sinistro. 7. Como a cooperativa assume os prejuízos causados por riscos pessoais a que estão sujeitos seus cooperados como contrapartida pelo pagamento de uma mensalidade correspondente ao percentual de 0,25% calculado sobre sua receita mensal (Cláusula 6.14), a dinâmica do negócio jurídico no Regimento deste Fundo de Amparo deve ser classificada como um verdadeiro contrato de seguro quanto a esses eventos. 8. O produto oferecido através do FAC é um seguro, pois, mediante contraprestação financeira (prêmio) paga pelo do cooperado (segurado) a Coopanst-SE lhes garante proteção (indenização) contra riscos predeterminados através de apólice de seguro contra riscos pessoais, o que caracteriza típica atividade securitária (art. 3o, do Decreto-Lei nº 73/1966), mas sem a necessária e prévia autorização da SUSEP, conforme exigido nos arts. 36 e 78, do Decreto-Lei nº 73/1966. 9. Contrariamente ao alegado pela COOPANEST-SE, o FAC por ela instituído não se amolda aos contornos do disposto no art. 28, § 1o da Lei nº 5.764/71, pois extrapola a mera autogestão de interesses do grupo de anestesiolegistas associados, para assumir típica finalidade seguradora. 10. Não se pode considerar a COOPANEST-SE como uma associação de socorro mútuo anteriormente prevista no CC/16, o que lhe excluiria do regime estabelecido no Decreto nº 73/66. 11. O exercício de atividade seguradora, que compõe o sistema financeiro nacional, sem autorização do órgão federal competente, conforme regulamentado pelo Decreto Lei 73/1966, torna insubsistente a insurgência da COOPANEST-SE, pois está sujeita às penalidades impostas pela SUSEP. 12. Apelação improvida. Verba honorária sucumbencial majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 444/447). A parte recorrente aponta violação do art. 28, § 1º, da lei 5.764/71, e sustenta, em síntese, que é ilegal a multa que lhe foi aplicada pelo SUSEP por exercício de atividade de seguradora sem registro, pois estaria claro nos autos que trata-se de uma cooperativa, sem qualquer característica de atuação de seguradora. Neste sentido, defende que "Em 04/11/2010, para atender exclusivamente os seus cooperados, foi criado o FAC - Fundo de Amparo ao Cooperado da COOPANEST/SE, conforme ata de assembleia geral e regimento interno. Tratava-se de um fundo especial e facultativo, acessível exclusivamente a médicos anestesiolegistas cooperados da COOPANEST-SE, com vistas a promover o auxílio mútuo entre os participantes (não entre todos os cooperados ou mesmo terceiros, mas exclusivamente entre cooperados que quisessem aderir ao FAC) nos casos de incapacidade laboral de cooperados participantes." (fl. 473). Contrarrazões às fls. 495/498. É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO. O recurso não prospera. Isto porque, a respeito da tese agitada no especial, se faz oportuna a observação da linha de fundamentação adotada pelo Tribunal de origem que, sobre a natureza do produto debatido nos autos, assim decidiu (fls. 404/406): Do exame do Regimento do Fundo de Amparo aos Cooperados da Cooperativa dos Anestesiologistas de Sergipe, verifica-se que suas Cláusulas 1 e 2 preveem que o Fundo criado pela cooperativa tem por finalidade prestar auxílio financeiro aos médicos cooperados da COOPANEST-SE, integrantes do FAC-COOPANEST/SE, em caso de impedimento eventual e temporário por acidente pessoal, parto, adoção ou doença que impeça o cooperado de exercer suas atividades laborativas (id. 4058500.1298088). Desta forma, de plano, é possível observar que os eventos cobertos, notadamente devido à sua imprevisibilidade, caracterizam-se como riscos predeterminados nos exatos moldes do art. 757 do Código Civil, que inaugura as disposições gerais acerca do contrato de seguro: "Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada." Além disso, as próprias definições constantes da Cláusula 3 do Regimento do FAC, em meu entendimento, desmudam a extrapolação das atividades da cooperativa que, na verdade, assume riscos de eventos danosos, com recebimento de prêmio, sob a rubrica de "custeio" e garante aos cooperados uma "renda" que nada mais é do que a indenização própria dos seguros que passa a ser devida com o implemento do evento imprevisível, ou seja, o sinistro: "3. DEFINIÇÕES 3.1 Acidente Pessoal - é a ocorrência com data caracterizada, exclusiva e diretamente externa, súbita, involuntária e violenta, causadora de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, torne necessário tratamento médico. 3.2 Carência - é o prazo ininterrupto, contado a partir de vigência do FAC - COOPANEST-SE, necessário à aquisição do direito à cobertura dada, durante o qual o cooperado(a) beneficiário(a) não estará isento da sua contribuição; 3.3 Doença - é um processo mórbido definido, tendo um conjunto característico de sintomas e sinais, que leva o indivíduo a tratamento médico; 3.4 Evento Coberto - é o afastamento total, contínuo e temporário de todas as atividades de produção remuneradas como cooperado e em todas as suas atividades profissionais, decorrente de acidente, doença ou parto e que dê direito ao recebimento de valores do FAC - COOPANEST-SE, no limite do período indenizável determinado e observadas neste regimento. 3.5 Grupo Participante - é o conjunto de médicos cooperados da Coopanst-se, que tenham optado pelo FAC - COOPANEST-SE e apresentado produção na cooperativa durante os últimos 12 (doze) meses ou 6 (seis) meses de forma intercalada durante o mesmo período que antecederem o pedido de cobertura e amparo do FAC - COOPANEST-SE. 3.6 Incapacidade Temporária - é a perda total, contínua e temporária da capacidade para atividade remunerada, causada direta e exclusivamente por acidente, doença ou parto. 3.7 Período Indenizatório - é aquele durante o qual o cooperado(a) beneficiário(a) fará jus ao recebimento da renda. Os períodos de afastamento cobertos se somam até o limite do período indenizatório fixado, que por um mesmo sinistro não pode ultrapassar 1 (um) ano. 3.8 Sinistro - é a ocorrência do evento coberto, de acordo com as condições deste regimento. 3.9 Vigência - é o período em que estão em vigor as coberturas dadas pelo FAC - COOPANEST-SE." Neste contexto, como a cooperativa assume os prejuízos causados por riscos pessoais a que estão sujeitos seus cooperados como contrapartida pelo pagamento de uma mensalidade correspondente ao percentual de 0,25% calculado sobre sua receita mensal (Cláusula 6.14), a dinâmica do negócio jurídico delineado no Regimento deste Fundo de Amparo deve ser classificada como um verdadeiro contrato de seguro quanto a esses eventos. Em suma: o produto oferecido através do FAC é um seguro, pois, mediante contraprestação financeira (prêmio) paga pelo do cooperado (segurado) a Coopanst-SE lhes garante proteção (indenização) contra riscos predeterminados através de apólice de seguro contra riscos pessoais, o que caracteriza típica atividade securitária (art. 3o, do Decreto-Lei nº 73/1966), mas sem a necessária e prévia autorização da SUSEP, conforme exigido nos arts. 36 e 78, do Decreto-Lei nº 73/1966. Contrariamente ao alegado pela COOPANEST-SE, o FAC por ela instituído não se amolda aos contornos do disposto no art. 28, § 1o da Lei nº 5.764/71, pois extrapola a mera autogestão de interesses do grupo de anestesiolegistas associados, para assumir típica finalidade seguradora. Consequentemente, não se pode considerar a COOPANEST-SE como uma associação de socorro mútuo anteriormente prevista no CC/16, o que lhe excluiria do regime estabelecido no Decreto nº 73/66. O exercício de atividade seguradora, que compõe o sistema financeiro nacional, sem autorização do órgão federal competente, conforme regulamentado pelo Decreto Lei 73/1966, torna insubsistente a insurgência da COOPANEST-SE, pois está sujeita às penalidades impostas pela SUSEP. Logo, nota-se que o Tribunal analisou a documentação acostada aos autos, em especial o regimento interno do fundo em debate, e, diante da interpretação de suas cláusulas, chegou a conclusão pela natureza de seguro do produto oferecido pela parte recorrente. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Por fim, o recurso especial também não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não apontou paradigmas e não procedeu ao necessário cotejo analítico entre julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2019. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator" (Ministro SÉRGIO KUKINA, 18/11/2019)

Assim, tenho que restou caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que a atuação da ré coloca em risco um número elevado de consumidores, cujos recursos são vertidos para a entidade ré sem quaisquer garantias de que os contratos serão honrados na hipótese de sinistro.

A questão relativa a multa pessoal aos dirigentes da entidade ré, bem como indisponibilidade de bens dos administradores será apreciada em momento oportuno, quando da prolação da Sentença.

Da mesma forma, afasto o pedido de indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e de seus Administradores, "a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo", uma vez que a eventual indenização a ser paga em face da suposta violação de direitos difusos dos consumidores, somente ocorrerá por ocasião da prolação da Sentença.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar que:

(i) A entidade ré que se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor;

(ii) A ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros;

(iii) A ré encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site o teor da decisão liminar.

Ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a efetuar o ressarcimento dos créditos/valores reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento nº 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174, 20988.84425.200718.1.5.19-7102, 12412.85063.250719.1.5.18-9001, 35765.48793.250719.1.5.19-2501, 22575.94032.250719.1.5.18-4553 e 11521.44829.250719.1.5.19-9234, acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Alega, em síntese, que não poderá ser penalizada pela desvalorização da moeda caso como o ressarcimento do crédito sem a atualização monetária pela SELIC, em nítido enriquecimento ilícito da Impetrante..

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o ressarcimento dos créditos/valores reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento nº 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174, 20988.84425.200718.1.5.19-7102, 12412.85063.250719.1.5.18-9001, 35765.48793.250719.1.5.19-2501, 22575.94032.250719.1.5.18-4553 e 11521.44829.250719.1.5.19-9234, acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído.

Todavia, entendo que a incidência da taxa Selic deve contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo, momento em que passou a ocorrer a mora administrativa.

Neste sentido, colaciono recente julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que observe, por ocasião do pagamento dos créditos, a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016771-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados nos autos de infração nº 37.342.943-2, 37.342.994-0 e 37.342.996-7, objeto do processo administrativo nº 19515.720031/2012-51.

Alega ter sido autuada sob fundamento de ter efetuado pagamento de verbas a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR em desconformidade com a Lei nº 10.101/00.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

De fato, o art. 7º, XI, da Constituição Federal, ao estabelecer o direito do trabalhador urbano e rural, salienta que a verba paga a título de participação nos lucros constitui direito social desvinculado da remuneração, não recaindo sobre ela a contribuição previdenciária.

No caso em apreço, conforme revela a documentação juntada, a autuação se deu em virtude do não cumprimento de alguns requisitos exigidos na Lei nº 10.101/00, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Neste particular, como acentua a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, cercar o pagamento de participação do empregado nos lucros e resultados das empresas de excessivo formalismo acaba por desencorajá-las a distribuírem seus lucros aos empregados.

Malgrado seja louvável a preocupação da autoridade fiscal quanto a possível ocorrência de fraude no procedimento em destaque, há que se prestigiar, de outro lado, a iniciativa da autora no sentido de beneficiar seus empregados mediante a distribuição de lucros.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ABONO ASSIDUIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ABONO ÚNICO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO) - AUSENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No que tange ao abono assiduidade (relacionado ao direito do empregado de ter determinado número de dias de folga para cada ano trabalhado em que não tenha cometido faltas, justificadas ou não), a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre a referida verba. O Egrégio STJ pacificou entendimento no sentido de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. No que concerne ao abono anual, a exigência fiscal questionada refere-se a importâncias pagas a título de abono único que não estariam sujeitas a incidência da contribuição previdenciária porque "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário", conforme previsto no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, portanto, não teriam natureza remuneratória do trabalho e nem habitualidade. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3º, § 2º). Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. No que tange às férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias mantenho o decidido pelo Juízo a quo quanto a extinção do feito em relação a tais verbas em razão de manifesta ausência de interesse processual. Reconheço a falta de interesse processual da apelante/impetrante quanto à verba décimo terceiro salário, porquanto, tal verba não é objeto da presente ação mandamental. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelação da impetrada parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5006855-94.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos créditos lançados nos autos de infração nº 37.342.943-2, 37.342.994-0 e 37.342.996-7, objeto do processo administrativo nº 19515.720031/2012-51, no que se refere a participação nos lucros ou resultados da empresa.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA - SP350991

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SENAC, Sebrae, Incra) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0019966-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA, MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Id. 31339443. Preliminarmente, considerando que não foi realizado nenhum bloqueio judicial em contas de MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS, esclareça a parte ré o pedido de desbloqueio e de levantamento de valores, no prazo de 15 dias.

Ids. 29653546 e 37826383. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando eventual habilitação de seu crédito nos autos da Falência noticiada.

Após, voltem conclusos

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023340-35.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Id 17362402. Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019708-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ZION - SALAO DE BELEZA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, LILIA DE CASSIA DIOGO DE SOUZA DA CRUZ, JOSE VALCIR DA CRUZ

DESPACHO

I - Diante da impugnação dos termos da presente demanda por negativa geral apresentada pela DPU (§ único, do art. 341 do CPC), recebo a petição Id 31841436 como embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014909-75.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VINICIUS LOUCANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA DOMINICI PEREIRA - SP144604

DESPACHO

V

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença Id. 24223736, que julgou improcedentes os Embargos Monitorios, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Id. 31483975. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa e cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 167.989,42 (Cento e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), calculado em 15/04/2020, à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito no pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo para apresentação da impugnação pelo executado, nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Por fim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006160-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: GLAMURAMA EDITORA LTDA

Advogado do(a) REU: DANIELLA MIYASHIRO REIS - SP349372

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009199-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações da parte autora (ID. 30497915), especificamente sobre o pedido de juntada da atual situação dos recursos junto ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, dos benefícios previdenciários objeto de impugnação administrativa, nos termos do disposto no art. 21-A, da Lei nº 8.213/1991, os recursos ainda não julgados estão sob efeito suspensivo e não devem compor as bases de cálculo do FAP, da mesma forma que os recursos já julgados procedentes, cujos benefícios foram alterados para a espécie B31.

Após, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002892-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021957-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO GOMES CARNEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 31772467: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da União.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021407-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FASTSERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de deferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

Após, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA LIMA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028084-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogado do(a) REU: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

DESPACHO

ID. 32736510: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027347-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aditamento da inicial com o novo valor atribuído à causa pela parte autora (ID. 32640957).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005221-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE CRISTOVAO DALUZ

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Com a concordância das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

No silêncio ou não havendo a concordância dos réus, tomemos autos conclusos para sentença.

Inf.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011907-31.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUAXUPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 36193387, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão a ser sanada.

Requer que conste de forma expressa que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incidente sobre as operações comerciais, considere o ICMS a ser DESTACADO NA NOTA.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vício na r. sentença embargada, uma vez que julgou procedente o pedido do autor tal como requerido na petição inicial.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com as manifestações das partes até aquele momento processual, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 36355121, alegando, em síntese, a ocorrência de erro no arbitramento dos honorários advocatícios, a ser corrigido.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vício na r. sentença embargada, uma vez que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com a legislação, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016243-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VALTER MACEDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de VALTER MACEDO DE OLIVEIRA, visando a sua condenação ao pagamento de R\$ 54.803,23 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e três reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 25/06/2018, importância esta oriunda de contrato de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa firmado entre as partes.

Regularmente citado (Id 16047676), a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados aos autos pela CEF à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia, haja vista comprovarem a existência da dívida e de encargos incidentes sobre ela.

A parte autora comprovou a contratação, a prestação de serviços de acordo com o estipulado nas cláusulas contratuais e o inadimplemento.

Ademais, o silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte Ré ao pagamento de R\$ 54.803,23 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e três reais e vinte e três centavos), atualizado para 25/06/2018.

A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019755-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012514-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDO CANDIDO ALVES, JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 29341248, alegando a ocorrência de omissão por não constar em seu dispositivo o termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material”.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência da omissão apontada, assistindo razão à parte embargante.

Assim, a fim de evitar dúvidas quando da execução do julgado, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange ao termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação, a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à União Federal o pagamento aos autores dos valores retroativos constantes na Portaria nº 2.156, de 29 de julho de 2004, atualizados e corrigidos.

Assim, sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do sexagésimo primeiro dia após a publicação da Portaria 2.156 de 29/07/2004.”

Mantenho, no mais, a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001838-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do princípio da primazia do julgamento de mérito, e do pleito realizado no ID 25373494, com a confissão do equívoco no cálculo do valor da causa, concedo o **prazo improrrogável** de 15 dias para complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se a impetrante.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016036-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **VOZZ COMERCIAL DE BOLSAS LTDA (CNPJ n. 03.856.148/0001-10)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com outros tributos administrados pela RFB.

A título de tutela de urgência, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS.

A inicial (ID 2718970), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.303,11), foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, reconhecendo o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final (ID 27289646).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 2829553). Preliminarmente, informou que quem fora notificada a prestar informações era a DERAT (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – unidade da Receita Federal que não realiza a fiscalização do tributo em questão. Informa, assim, que a atribuição para a análise do caso seria da DEFIS (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo) ou da DELEX (Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo). Faz ainda considerações sobre o mérito da questão.

Após, o feito foi extinto, sem resolução de mérito (ID 16310029).

Emrazão de apelo da impetrante, a sentença fora anulada (ID 34544730), e os autos vieram então conclusos para nova apreciação.

É o que cumpria relatar. Passo a deliberar sobre o caso.

Penso que o feito não comporta pronto julgamento. Isto porque há dúvida objetiva se a autoridade que prestou as informações é ou não a autoridade responsável pelo lançamento tributário na hipótese, sendo certo que o lançamento da PIS/COFINS é fiscalizado por uma ou outra Delegacia da Receita Federal a depender do ramo de atividade da impetrante. Ressalte-se que a parte autora fez a indicação genérica da autoridade na exordial – não especificando de maneira cabal qual setor da SRFB seria responsável pelo lançamento do tributo na hipótese.

Desta maneira, concedo o prazo de 15 dias para que seja apresentada emenda à inicial, com indicação correta da autoridade coatora e também de documentação idônea a justificar tal indicação.

Apresentada a documentação, notifique-se a autoridade coatora especificada na emenda para apresentar informações, no prazo legal, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Caso a impetrante não se manifeste no prazo concedido, venhamos autos conclusos para extinção.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008730-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA

DESPACHO

A exequente comprova o falecimento do Réu José Paulo da Silva e, ante a não localização de inventário, requer a substituição do executado por seu Espólio, bem como a nomeação de administrador provisório do espólio.

Frise-se que o ônus da administração provisória recai, preferencialmente, sobre os legitimados consoante norma estabelecida pelo artigo 1797 do Código Civil.

Destarte, tendo em vista que o princípio da cooperação não se sobrepõe ao princípio da iniciativa das partes, sob pena de incumbr ao judiciário diligências e atos que competem às partes, compete à exequente diligenciar para fins de esclarecer quanto à existência de eventuais legitimados que por ventura estejam na posse ou administração dos bens do executado, o que determino que se faça no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009623-16.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DELGADO SILVA - SP434509

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a lhe ser possível o saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, que, em razão da pandemia ocasionada pelo SARS-CoV-2, sofreu graves perdas financeiras, mormente por trabalhar no setor aéreo como comissário de bordo, setor gravemente impactado pela crise, e que, apesar da calamidade pública em razão da COVID-19 não estar elencada no rol de desastre naturais previsto no artigo 2º do Decreto nº 5113/2004, este trata-se de um rol meramente exemplificativo, devendo ser aplicada a interpretação extensiva, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 33037652). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido de gratuidade de justiça formulado.

Foi apresentada pela Caixa Econômica Federal petição de contestação ao feito, postulando pela sua improcedência (ID nº 37668369).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da CEF (ID nº 37668369) como informações em Mandado de Segurança.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar a fim de obter o levantamento integral do saldo de sua conta FGTS

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Embora não se possa negar a grave crise de saúde financeira e de saúde que assolam o Brasil e o mundo em razão da epidemia ocasionada pelo SARS-CoV-2, tal situação não se encontra abrangida nas situações de desastre natural a que alude o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, conforme sua regulamentação pelo Decreto nº 5.113/2004, não cabendo ao judiciário criar nova situação de saque integral ao FGTS, sob pena de tomar-se verdadeiro legislador positivo.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Sob a impossibilidade do saque integral dos valores do FGTS em razão da pandemia de COVID-19, cito a seguinte jurisprudência:

ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DO FGTS. PANDEMIA DO COVID-19. Não estando a pandemia do COVID-19 abrangida nas situações de desastre natural a que alude o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, conforme sua regulamentação pelo Decreto nº 5.113/2004, não há autorizar o saque integral do FGTS, cabendo ao requerente aguardar a oportunidade de saque conforme previsto na Medida Provisória nº 946/2020, inclusive quanto aos limites nela previstos. (TRT12 - ROT - 0000985-27.2020.5.12.0060, Rel. HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, 5ª Câmara, Data de Assinatura: 27/07/2020) (TRT-12 - RO:00009852720205120060 SC, Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, Data de Julgamento: 21/07/2020, Gab. Des.a. Gisele Pereira Alexandrino)

Cito ainda trecho de decisão prolatada pelo Ilmo. Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 6371:

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, assevera a parte autora que o Poder Executivo teria incorrido em violação à garantia social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao não o disponibilizar de imediato aos trabalhadores. Nesse juízo preliminar, embora reconheça que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, verifico a necessidade de regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo. No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nemo firmus boni iuris, nemo periculum in mora, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário na política pública, pensada pelo poder executivo e emanada pelo poder legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois tornem estes conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000507-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GMZ CONFECÇÕES LTDA em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a sustação dos protestos de nº 2020.01.14.1472-4 e nº 2020.01.14.1469-4.

Alega que os créditos informados nos protestos supramencionados são objeto de parcelamento que encontra-se em discussão no Mandado de Segurança nº 5032065-44.2018.4.03.6100, tendo em vista sua base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Em sentença ID 26990095, o pedido foi julgado liminarmente improcedente.

O impetrante opôs embargos de declaração ID: 27331436, pendentes de julgamento.

A impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* e dos embargos de declaração supramencionados (id. 34649435).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID:26920588), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011553-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SOARES CERVILA, EDUARDO MOSANER JUNIOR, FRANCISCO GAYEGO FILHO, JOSE EDUARDO NOGUEIRA VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

5011553-40.2018.4.03.6100

ANTONIO SOARES CERVILA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO SOARES CERVILA e outros contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) objetivando seja declarada ilegal a incidência do abate teto sobre a soma dos vencimentos dos dois cargos cumulados licitamente pelos autores, com condenação do instituto réu à restituição dos valores indevidamente descontados nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Em razão do valor da causa, o despacho de ID 8639269 declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor do juizado especial federal.

Sobreveio emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID 10978857).

A decisão de ID 11494008 recebeu a emenda da inicial apenas em relação aos autores ANTONIO SOARES CERVILA, FRANCISCO GAYEGO FILHO e JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA VILLELA, e extinguiu o feito, sem exame do mérito, em relação ao autor EDUARDO MOSANER JÚNIOR.

Decorreu o prazo para recurso da decisão que extinguiu parcialmente o feito.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 22509570), sustentando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do IFSP. No mérito, defendeu a aplicação das normas infra legais que interpretam literalmente o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Houve réplica (ID 32767086).

É o breve relatório.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem fundamento o Ato CJF3RNº 8372, de 20 de agosto de 2020.

Antes de examinar o caso, esclareço que o processo foi parcialmente extinto, sem exame de mérito, em relação a EDUARDO MOSANER JÚNIOR, conforme decisão de ID 11494008, que não foi objeto de recurso pela parte autora.

A decisão que encerra parcialmente o processo, se não recorrida no momento oportuno, está sujeita à preclusão, notadamente quando se dá a extinção em relação a um dos litisconsortes, que equivale à sua exclusão da lide, hipótese de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC).

Dessa forma, considerando que a decisão teve o condão de extinguir parcialmente o feito em relação a um dos litisconsortes e não foi objeto de recurso pela parte autora, ocorreu a preclusão, de sorte que o feito prossegue apenas com relação aos três litisconsortes ativos remanescentes: ANTONIO SOARES CERVILA, FRANCISCO GAYEGO FILHO e JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA VILLELA.

Esclarecida a questão, verifico que o réu suscitou, em contestação, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que segue as orientações emanadas do antigo Ministério do Planejamento e do SIPEC, órgãos federais.

A preliminar merece ser rejeitada. Primeiro porque o IFSP tem natureza jurídica de autarquia, detentora de personalidade jurídica própria e autonomia, cabendo-lhe responder pelas demandas ajuizadas por seus servidores, ativos e inativos.

Depois, o fato de seguir normas administrativas emanadas de órgão da União não significa que haja subordinação hierárquica em relação ao ente federal, inexistente no caso das autarquias, mas mera supervisão, típica do regime jurídico-administrativo descentralizado, previsto em lei.

A uniformização de entendimentos para toda a Administração Federal não torna a União parte passiva legítima para todos os casos em que se apliquem tais normas infra legais, sob pena de afastar a própria razão de ser da criação de entidades com personalidade jurídica própria. Imaginar o contrário seria considerar a União parte legítima em todo e qualquer processo em que haja, ainda que indiretamente, a incidência de uma norma administrativa editada por órgão federal, o que é impensável.

Não há que se falar sequer em litisconsórcio passivo entre a União e o IFSP, pois o interesse da União seria meramente reflexo, pela edição de normas gerais e abstratas, cabendo à autarquia responder por eventual condenação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, a pretensão da parte autora é procedente.

Muito embora o art. 37, XI, da Constituição Federal, em uma interpretação literal, leve à compreensão de que o teto remuneratório se aplica aos rendimentos percebidos cumulativamente pelos servidores públicos, o dispositivo deve ser interpretado de maneira sistemática, haja vista que a própria Constituição autoriza a acumulação de cargos públicos e de proventos de aposentadoria, na hipótese em que os cargos sejam acumuláveis na ativa.

É o caso dos autores, que acumulavam dois cargos de professor, na forma do art. 37, XVI, a, da Constituição Federal.

Registro que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão quando julgou os recursos extraordinários nº 602043 e 612975, sob a sistemática da repercussão geral:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

(RE 602043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

(RE 612975, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Dessa forma, admitida a acumulação de cargos de professor – e também de proventos de aposentadoria – o teto remuneratório deve considerar a remuneração de cada um dos cargos e não o somatório de ambos.

No caso dos autos, os autores provaram documentalmente que sofrem descontos a título de abate-teto, conforme fichas financeiras de IDs 8220625 e 8220628 (Antônio Soares Cervila); IDs 8220635 e 8220634 (Francisco Gayego Filho) e IDs 8220636 e 8220639 (José Eduardo Nogueira Villela).

Outrossim, na documentação trazida pelo réu (ID 22509596), há informação de que os autores são servidores inativos (aposentados) do IFSP, sendo que cada um deles acumula dois proventos de aposentadoria. Ademais, a parte ré ressalta que é adotada, no âmbito administrativo, a interpretação segundo a qual o teto remuneratório incide sobre a soma dos proventos e que a conjuntura econômica inviabiliza a adoção do entendimento do Supremo na via administrativa.

Em que pese a conjuntura econômica seja de restrição orçamentária, sobretudo após a EC 95/2016, o argumento não se presta a justificar a violação ao direito dos autores, mormente porque há entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado em repercussão geral.

Assim, provado que o abate-teto incide sobre a soma dos proventos recebidos cumulativamente pelos autores, é de rigor a procedência dos pedidos, devendo a ré restituir os valores descontados nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar ilegal a incidência do abate-teto sobre a soma dos proventos recebidos pelos autores ANTONIO SOARES CERVILA, FRANCISCO GAYEGO FILHO e JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA VILLELA, devendo incidir o teto remuneratório em relação a cada um dos proventos, isoladamente.

Por via de consequência, CONDENO a parte ré a restituir aos autores indicados os valores descontados em folha a título de abate-teto, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e de correção monetária, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo a que se referem os incisos do art. 85, §3º, do CPC, observado o escalonamento de faixas previsto no §5º, do mesmo artigo. A definição dos percentuais ocorrerá quando da liquidação (art. 85, §4º, do CPC), observando-se os percentuais mínimos de cada faixa, na forma desta sentença.

Sem custas, em razão da isenção legal.

Presentes os requisitos do art. 311, II, do CPC, com fundamento nos REs nº 602043 e 612975, julgados sob a sistemática da repercussão geral, e considerando o pedido formulado no item IV, a, da petição inicial, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, para **determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos a título de abate-teto sobre a soma dos proventos recebidos pelos autores, devendo considerar, para tal fim, os proventos de cada um dos cargos, isoladamente**. Os retroativos devem ser restituídos após o trânsito em julgado, por RPV ou precatório.

Intime-se o réu para que cumpra a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto em Auxílio (Ato CJF3R Nº 8372)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004341-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os autos não foram integralmente digitalizados, nos termos do Resolução PRES n.142/2017, comprove a Caixa Econômica Federal o fornecimento do demonstrativo de débito atualizado, antes da sentença ID:19436556, em cumprimento da decisão de fl.212/213.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciar os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016611-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, RENATA CHIAPARINI - SP357691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional de modo a anular a designação do leilão do imóvel objeto da matrícula n. 220.711, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Sustenta a parte autora, em síntese, estar agendado pela ré CEF a realização de leilão extrajudicial para o dia 31.08.2020, às 10:00 horas, do imóvel que consiste no apartamento n. 121, localizado no 12º andar do Edifício Anna Pavlova, situado na Praça Ituzingó, n. 118, no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, como forma de quitação de dívidas junto à instituição financeira. Alega, entretanto, ser o edital publicado nulo, posto que o valor de venda do imóvel descrito no edital difere do valor constante no contrato estipulado entre as partes; bem como não há descrição das características do bem objeto do leilão, posto que não há informação quanto à existência de beneficiárias e o estado de conservação delas.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 37629909).

Após despacho deste juízo negando o benefício de justiça gratuita, apresentou a parte impetrante emenda à inicial para retificar o valor dado à causa, bem como foram recolhidas as custas judiciais (ID nº 37661473).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

Recebo a petição apresentada (ID nº 37661470) como emenda à inicial, para retificar o valor dado à causa. Entendo que o proveito econômico seja a diferença do valor do imóvel que o autor entende ser devido e o valor estabelecido pela causa, ou seja, R\$ 1.189.227,40 (um milhão cento e oitenta e nove duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia a concessão da medida de urgência a fim de suspender o leilão do imóvel acima citado.

A hipótese é de deferimento do pedido de tutela de urgência.

No caso de leilões extrajudiciais, como é cediço, aplica-se a lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis.

Embora tenha havido uma lacuna na Lei n. 9.514/97, ao deixar de dispor sobre um parâmetro de preço mínimo de venda do imóvel, é possível a aplicação, por analogia (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), da vedação da venda em leilão extrajudicial do imóvel por preço vil (art. 891, §º único do CPC).

Friso ainda que a interpretação da Lei n. 9.514/97 deve se dar em harmonia com todo o ordenamento jurídico. Ao realizar tal atividade, verificamos que há um enorme arcabouço de normas que vedam peremptoriamente (I) o exercício abusivo de um direito, (II) o enriquecimento sem causa, (III) a determinação de mitigação dos prejuízos do devedor, e (IV) que impõe que a execução deve ser da forma menos onerosa possível.

Assim, embora estabeleça o CPC a regra de que a caracterização do preço vil se dá com a venda do bem em valor inferior a 50% a cinquenta por cento do valor da avaliação, tal regra não deve ser tomada por estaque diante das normas acima citadas.

No caso concreto, verifico ter restado registrado em cartório acordo com a Caixa Econômica Federal segundo o qual o valor do imóvel para fins de venda em leilão público seria de R\$ 1.800,00 (um milhão e oitocentos mil reais) (vide documento de ID nº 37626562, página 03), sendo que no edital de leilão consta o valor de R\$ 1.478.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil reais) (ID nº 37626568, página 21); um valor referente a 55,41% do valor definido em acordo, portanto; valor este que, reputo, pode causar prejuízos irreparáveis à parte autora quanto à quitação de seu débito junto à CEF, donde resta caracterizada a estipulação de preço vil para a venda do imóvel e um ônus excessivo ao devedor na alienação fiduciária, ora parte autora.

Neste sentido, cito as seguintes jurisprudências:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação, que é a hipótese dos autos, pois a arrematação ocorreu por aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1461951/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. HIPÓTESE EM QUE AS PECULIARIDADES DO CASO NÃO AUTORIZAM CONCLUSÃO DE PREÇO VIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESTABELECIDO NO NOVO CPC (ART. 891, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Controvérsia oriunda de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de arrematação de bem arrecadado e levado à hasta pública por ter sido considerado vil oferecido. 2. Hipótese em que o recorrente arrematou o bem em segundo leilão, mediante lance único, pelo valor mínimo fixado no próprio edital da hasta pública. 3. Precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, admitir a arrematação em valor menor ao equivalente aos 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. 4. Interpretação em consonância com o conceito legal de "preço vil" estatuído pelo parágrafo único, do art. 891 do novo CPC: "Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação." 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1648020/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

Embora não seja possível vislumbrar, neste momento, a alegação de falta de descrição do bem objeto do leilão, reputo que as razões acima mostram-se suficientes à concessão da tutela pleiteada, demonstrado o *fumus boni iuris*.

Assim, haja vista a comprovação da ocorrência de leilão extrajudicial no dia 31.08.2020 às 10:00 horas pela Caixa Econômica Federal, resta demonstrado ainda o requisito do *periculum in mora*.

Entendo que seja possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela aos autores para suspender o leilão a ser realizado no dia 31.08.2020 à vista da ausência de risco de irreversibilidade da tutela, uma vez que poderá haver uma nova apreciação deste juízo, ultrapassadas as limitações desta fase de cognição sumária com a vinda da contestação.

Friso ainda que a tutela abarca meramente suspensão do leilão para a data agendada, uma vez que sobre o procedimento de consolidação da propriedade não paira nenhuma mácula de ilegalidade, possuindo o fito estrito de permitir o esclarecimento no que tange ao valor inicial de leilão do imóvel, objeto da lide, respeitando a regra apreçada no **art. 24, inc VI da Lei 9514/97**.

Friso, por fim, a ausência de prejuízo à Ré com a concessão da medida de urgência, ante a possibilidade de, há qualquer tempo, comprovado o real valor de venda do imóvel, haver a revogação da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora na exordial, com a finalidade de determinar a suspensão do leilão do imóvel objeto da matrícula n. 220.711, do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, que consiste no apartamento n. 121, localizado no 12º andar do Edifício Anna Pavlova, situado na Praça Ituzaingó, n. 118, no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP, que seria realizado no dia 31.08.2020, na modalidade online, a partir das 10:00 horas, até ulterior decisão a ser proferida.

Tendo em vista a natureza do direito discutido, prezando ainda pelo rápido andamento processual, deixo de marcar audiência de tentativa de conciliação, frisando, entretanto, que as partes podem transigir a qualquer momento dos autos, nos termos do artigo 840 do CC/2002.

Dê-se ciência à Ré desta decisão pelo meio mais expedito, servindo-se cópia da presente como ofício.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010017-73.2009.4.03.6301 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOKU TSUBAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI RUIZ MARIA - SP251151, JOAO JORGE BIASI DINIZ - SP211233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DECISÃO

Id. 31578368. Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (id's. 27260753 – págs. 217/219), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020.

Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará somente após ulterior decisão do juízo, tendo em vista que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AUTOR: DENISE ALVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

DENISE ALVARES DA SILVA ajuizou **AÇÃO COMUM ORDINÁRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF**. Narrou, em síntese, que a presente demanda visa ao reconhecimento da natureza salarial da parcela intitulada “complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado – CTVA – rubrica 2005”, paga em seu favor, pela CEF, durante a vigência do pacto laboral, e a inclusão da verba no salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar REG/REPLAN salgado contratado com a FUNCEF. No mérito, postulou, em linhas bem gerais, a declaração da natureza salarial da verba CTVA – rubrica 2005, a condenação da CEF ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados em decorrência da exclusão da parcela “CTVA” – rubrica 2005 da base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar, imputando-lhe a responsabilidade pelo pagamento e recolhimento ao fundo de previdência FUNCEF das contribuições incidentes sobre referida parcela, bem como a condenação da FUNCEF à apuração do montante das contribuições sociais devidas pela patrocinadora e pela participante, incidentes sobre a parcela “CTVA” percebida pela autora até 31/08/2006 e a fazer os cálculos e contas necessárias à apuração do valor correto dos benefícios. Formulou, ainda, diversos outros pedidos mais específicos (itens ‘a’ a ‘g’ constantes da petição inicial), consectários diretos da pretensão declaratória da natureza salarial da verba (ID 9220290).

A petição inicial veio instruída com documentos.

A gratuidade processual foi indeferida (ID 14340765).

A parte autora alterou o valor da causa e recolheu as custas processuais (ID 15292814).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 18065515). Juntou diversos documentos.

A **FUNCEF**, por sua vez, também apresentou contestação (ID 18983545).

Em réplica, a autora impugnou as teses defensivas (ID 27286573).

Decido.

Deixo de apreciar as questões preliminares aventadas nas contestações, diante da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Conforme exposto na petição inicial, a autora pretende, antes de mais nada, o reconhecimento da natureza salarial de prestação pecuniária (“CTVA”), paga pela CEF como contraprestação ao labor, tudo isso no âmbito de relação de emprego.

Matéria de fundo pressuposta de natureza evidentemente trabalhista e afeta à competência material da Justiça do Trabalho, e não propriamente da Justiça Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada (FUNCEF). 2. Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada. 3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual “compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”. 4. Agravos internos aos quais se nega provimento.” (negritas) (STJ, Segunda Seção, AgInt no CC 154828/MG, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, DJe 19/03/2018)”.

Na mesma linha, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBA CTVA NA BASE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de decisão declinatoria de competência para a Justiça do Trabalho. O C. STJ já decidiu que “Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.” (REsp N.º 1.679.909-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14/11/2017, DJe 01/02/2018). Desta forma, é devido o conhecimento do recurso. 2. A parte autora propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, pleiteando a condenação de ambas ao recálculo do valor inicial de benefício, mediante a inclusão da verba denominada CTVA na base de cálculo de sua aposentadoria, incorporando em folha de pagamento as diferenças. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre a matéria. Nesse sentido: STJ, AINTCC Nº 2017.02.59763-7, Rel. Des. Fed. Convocado LAZARO GUIMARÃES, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 19/03/2018; STJ, AIEDCC Nº 2014.03.43408-0, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 07/03/2017; TRF3, AC Nº 0009689-76.2014.4.03.6105, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017. 4. Agravo interno parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019172-22.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)” (destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Em demanda que envolva participante e entidade de previdência privada, na qual se pretenda a revisão de benefício de previdência complementar, a patrocinadora não possui legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Alegação de necessidade de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago pela entidade previdenciária que é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, tratando-se de cumulação indevida de demandas. Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022398-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019)” (destaquei).

Do exposto, diante da incompetência material da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho**, medida essa cujo cumprimento condicionar-se-á à eventual preclusão da presente decisão.

Intimem-se.

Oportunamente, cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016272-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO, CAMERINO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Petição ID 37858065: Nada a deliberar haja vista que a questão já foi apreciada em decisão de ID 37858065, devendo a parte, em caso de irrisignação, se valer do recurso cabível.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016272-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIBILA MICHELLY CARVALHO DE ARAUJO, CAMERINO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Petição ID 37858065: Nada a deliberar haja vista que a questão já foi apreciada em decisão de ID 37858065, devendo a parte, em caso de irrisignação, se valer do recurso cabível.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010615-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP328004

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL UNICO GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada c/c pedido de danos morais proposta por WASHINGTON LUIZ DA SILVA em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e condomínio RESIDENCIAL ÚNICO GUARULHOS, objetivando a revisão contratual, suspensão dos pagamentos relativos ao contrato de financiamento habitacional celebrado com a parte ré, a restituição dos valores pagos.

Relata que o contrato celebrado com a CEF foi celebrado em 300 (trezentas) parcelas com o primeiro vencimento em 09/09/2013, informando que recebeu as chaves em outubro de 2013 e que o condomínio (corréu) lhe cobrou dívida condominial relativa ao período de ago/2012 a ago/2013.

Aduz que o imóvel fora a leilão em razão da ação de cobrança promovida pelo condomínio corréu.

A parte autora mistura de forma confusa sua relação com o condomínio Residencial Único Guarulhos que gerou uma ação de cobrança de condomínio que culminou com o leilão de seu imóvel, com sua relação contratual de financiamento habitacional celebrado com a CEF, o que é um equívoco uma vez que tais relações e negócios jurídicos são independentes uma da outra não podendo utilizar o fato da arrematação do imóvel pelo condomínio por inadimplência como algo determinante que comprometa o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF.

A pedra de toque trazida pelo autor para sustentar seu pedido de tutela antecipada é a possibilidade de ser despejado do imóvel que reside alienado fiduciariamente à CEF.

Muito embora a possibilidade de despejo seja algo terrível, tal consequência faz parte do corolário jurídico desencadeado no processo 1033978-70.2014.8.26.0224/01 que tramita na 5ª Vara Cível de Guarulhos/SP, no qual se discute dívidas condominiais, não tendo qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF, que através desta demanda pretende rever, que, à propósito, sequer foi juntado aos autos.

O autor não trouxe nenhum elemento factível e claro que pudesse macular o contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré, e com base apenas nas alegações afirmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no contrato celebrado.

Sobre este ponto a jurisprudência do TRF 3 é uníssona, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETOMADA DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c ajuizada por Lucas Donizetti Teodoro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular o leilão extrajudicial realizado em 11/09/2018 e seus efeitos.

2. Encerrada a instrução processual sobreveio sentença de improcedência, condenando o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, parte final, do Novo CPC, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

3. Da consolidação da propriedade. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. O artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. O entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos, o Apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos provas de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

5. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

6. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.

7. Quanto à alegação de direito de preferência. Não há como acolher a alegação da Apelante. O procedimento de intimação do devedor para a purgação da mora foi observado, além disso não há notícia de pagamento do débito do Fiduciante. A apelante afirma em suas razões recursais que a retomada do imóvel pela CEF teria sido irregular, na medida em que teria o direito de preferência na aquisição do imóvel.

8. O juiz de primeiro grau não analisou o pleito para examinar eventual pedido de preferência na retomada do imóvel. Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal acerca deste pedido, porque decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de instância. Nesse sentido: AI 00227444220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016, FONTE_REPUBLICACAO.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005993-14.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. INADIMPLÊNCIA.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei nº 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Inexigibilidade de providência de intimação pessoal do devedor da data de realização dos leilões à falta de previsão legal, somente a partir da entrada em vigor da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, havendo exigência de comunicação do devedor, e não por notificação pessoal mas mediante correspondência, acerca das datas, horários e locais dos leilões.

IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005324-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2020)

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Determino que o autor providencie a juntada aos autos do contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, bem como a matrícula atualizada do imóvel, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Int. Cite-se.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016255-58.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

Requer, por fim, a formação de litisconsórcio passivo com os representantes das seguintes entidades: SEBRAE – “Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”; SENAC – “Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial”; INCRA – “Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária”; SESC – “Serviço Social do Comércio”; FNDE – “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”; APEX – “Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos” e ABDI – “Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial”.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX. Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo PJE foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 37448715). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 37380923).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, posto tratar-se de processo com objeto diverso. Anote-se.

Afasto ainda o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com os representantes das entidades acima listadas. De fato, as contribuições destinadas a terceiros, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que emendandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1698012 PR 2017/0227329-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017)

Passo à análise da medida de urgência pleiteada.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

i. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ABDI e APEX incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADIC/O)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIA C nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Múinck, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).” (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. **Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte.** (grifei) 5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (TRF-3 - ApCív:50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

- ii. **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Acroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, Sesi/SENAI, Sest/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, ABDI e APEX) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018902-60.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DARLENE DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA - SP177419
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
ID: **23484970**, Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012186-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ JUVINIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA - SP80361-A
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CUTOLO - SP29925, MAURICIO GERALDO QUARESMA - SP134740

SENTENÇA

Vistos etc.
Id. Num. **16871239**: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **LUIZ JUVINIANO DE LIMA** ao argumento de que a sentença de id. Num. **16512403** padece de obscuridade, omissão e contradição.
Afirma que a sentença proferida está em dissonância com os autos, uma vez que indeferiu a petição inicial de execução, em razão do descumprimento de ordem judicial, que determinou à parte autora a apresentar os cálculos para cumprimento do julgado.
Sustenta que a decisão Id. Num. 11808796 não determinou a apresentação de cálculos pela parte autora.
Requer, por fim, seja corrigido o equívoco quanto a ausência de determinação, para apresentar seus cálculos, concedendo prazo para sua elaboração ou explicitar sobre os fundamentos expedidos, aclarando a r. decisão ora embargada.
Em decisão de fl. 598, o Juízo Estadual determinou a redistribuição do feito para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Com a digitalização do feito, a parte autora solicitou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração do demonstrativo de débito, a fim de iniciar a fase satisfativa, conforme ID: 10488382.
No entanto, na decisão ID: 11808796 foi determinado a parte autora esclarecer a taxas de juros, índices de correção monetária, termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados adotados em seu cálculo.
A parte autora informou que não haveria o que esclarecer, pois não foram elaborados os cálculos, conforme ID: 14844724 e novamente pugnou pela remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para apurar o total do crédito do autor.
Assim, sobreveio a sentença ID: 16512403, que indeferiu a petição inicial, em razão do descumprimento de ordem judicial.
Com os embargos de declaração e promovida a vista à parte adversa, os autos tomaram conclusos.
É o relatório. Fundamento e deciso.
O recurso é tempestivo.
O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, com fundamento no descumprimento de ordem judicial inexistente.

Explico.

Em nenhum momento a decisão determinou a apresentação de cálculos pela parte autora, para início da fase satisfativa, mas somente requisitou esclarecimentos sobre uma conta que a parte efetivamente não forneceu.

Ressalto que a parte autora solicitou, por duas vezes, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do quantum debeat (ID: 10488382 e ID: 14844724).

Não obstante, a decisão além de deixar de apreciar o pleito da parte autora, ainda incorreu em notório erro material, determinado esclarecimento sobre conta inexistente nos autos.

A sentença prosseguiu no aludido erro, ao indeferir a petição inicial, por descumprimento de decisão equivocada, que ensejou sua fundamentação dissociada da realidade dos autos.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA ID: 16512403**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito com análise do pedido formulado pela embargante, para concessão de prazo, a fim de elaborar os cálculos devidos.

Destarte, defiro o pedido da embargante ID:16871239, para que apresente seu demonstrativo de débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15(quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015333-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5015333-51.2019.4.03.6100

AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A, contra a União, objetivando a revisão da consolidação do REFIS da autora, a fim de que sejam considerados os valores recolhidos na modalidade do art. 3º antes da consolidação (R\$ 755.754,98) e, ainda, abatidos os pagamentos que tem relação como débito do DEBCAD nº 49.9049815-6, para que ocorra a redução do saldo consolidado da dívida e do valor da parcela.

Despacho determinou a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa.

A autora retificou o valor da causa para R\$ 755.754,98.

Foi concedida em parte a tutela de urgência, para que a autora apresentasse apólice de seguro garantia do saldo devedor consolidado da dívida.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, informando que houve fato superveniente – nova revisão de ofício da consolidação do parcelamento que alterou os valores da dívida – impedindo a apresentação da garantia. A parte pediu a reconsideração da decisão para que fosse suspensa a exigibilidade das parcelas supostamente em atraso, mediante o recolhimento segundo o cálculo da União apresentado na primeira consolidação do parcelamento, até o julgamento definitivo.

A autora, em seguida, comunicou o depósito judicial das diferenças de cada parcela no valor mensal de R\$ 4.865,59, relativas aos meses de janeiro a setembro de 2019.

O despacho de ID 25119462 deferiu a suspensão do crédito tributário.

Em contestação, a Fazenda disse que em 25/11/2019, a Divisão de Dívida Ativa da União procedeu a nova revisão da consolidação do parcelamento, e, assim, o sistema passou a reconhecer as antecipações efetuadas; assim, não mais restam parcelas do parcelamento em atraso (pagas parcialmente). Sustentou, assim, a carência de ação por perda superveniente do objeto e requereu fosse afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a providência pretendida com a ação foi obtida administrativamente.

Houve réplica, em que a autora requereu a liberação dos depósitos judiciais.

É o relatório, no essencial.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tem fundamento o Ato CJF3R N° 8372, de 20 de agosto de 2020.

Conforme informado pela Fazenda Nacional, em 25/11/2019, a Divisão de Dívida Ativa da União procedeu a nova revisão da consolidação do parcelamento, e, assim, o sistema passou a reconhecer as antecipações efetuadas; assim, não mais restam parcelas do parcelamento em atraso (pagas parcialmente). Os documentos de ID 25967836 e 25967842 comprovam que houve o reconhecimento da pretensão da autora na via administrativa.

Apesar de não ter havido resistência ao pedido em contestação, entendo que não é o caso de perda superveniente do objeto, hipótese em que haveria falta de interesse de agir. Primeiro, porque a ação foi necessária, já que somente após o ajuizamento da demanda é que a pretensão da autora foi satisfeita. Registro que havia resistência da União ao pedido na via administrativa, conforme documentos de IDs 20966856 e 20966858, o que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, trata-se de hipótese em que houve o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, a, do CPC na medida em que depois de citada para contestar o pedido, a parte ré reconheceu, na íntegra, a pretensão deduzida pelo autor, caso em que o feito é extinto com resolução do mérito, o que é preferível em relação à extinção sem resolução do mérito, conforme o novo CPC.

Assim, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Quanto ao pagamento de honorários, registro que houve resistência à pretensão na via administrativa, que somente foi superada com o ajuizamento da ação. Ao contrário do que alega a União, o autor não poderia ter obtido resultado pretendido sem o ajuizamento da demanda.

O fato de ter havido reconhecimento da pretensão em juízo não afasta o direito aos honorários advocatícios, conforme o art. 90 do CPC. No caso dos autos, entretanto, a parte ré faz jus à redução pela metade dos honorários, tendo em vista o que dispõe o art. 90, §4º, do CPC.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em METADE (art. 90, §4º, do CPC) do percentual mínimo a que se referem os incisos do art. 85, §3º, do CPC, observado o escalonamento de faixas previsto no §5º, do mesmo artigo. Os percentuais devem incidir sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC).

Como o trânsito em julgado, **expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em juízo** (ID 24393919), ficando dispensada, desde já, a realização de novos depósitos em razão do reconhecimento do pedido.

Sem custas.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos/SP para São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto em Auxílio (Ato CJF3R N° 8372)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0017964-34.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HELOISA TONOLLI, IRENE MARIA DA COSTA, IRONDI VENSON, IZABEL MIEKO AOKI FUZIY

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

SENTENÇA

2. RELATÓRIO

Trata-se de Embargo à Execução apresentado pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de execução promovida por HELOISA TONOLLI, IRENE MARIA DA COSTA, IRONDI VENSON e IZABEL MIEKO AOKI FUZUY, nos autos do processo n. 0027674-35.1998.403.6100.

Naqueles autos, foi julgada procedente sentença autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de IR incidente sobre as verbas recebidas no período de junho de 1993 a maio de 1998 a título de conversão empecnia de licença-prêmio e abono de férias não gozadas. Em sede recursal, foi reconhecida a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 02/07/1993.

Apresentados os cálculos na fase de cumprimento de sentença (fls. 280/287 dos autos principais), a União apresentou os presentes embargos, impugnando os valores executados.

Em relação à embargada HELOÍSA TONOLLI, aduzindo o excesso de execução no importe de R\$ 1.802,43, já em relação à IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS aduziu excesso de execução na ordem de R\$ 3.492,77, pleiteando a redução dos valores para R\$ 4.330,08 e R\$ 4.124,00, respectivamente.

Também alegou excesso de execução em relação a IRONDI VENSON, no montante de R\$ 2.626,38 e, em relação a IZABEL MIEKO ACKI FUZUY, impugnou a ausência de documentos.

Intimadas, as partes embargadas apresentaram impugnação de ID 12207702 – Pág. 74, requerendo a rejeição dos embargos, ao argumento de que a União não teria observado nos cálculos as competências entre 1993/1994 e 1994/1995.

Em relação das divergências nos cálculos, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos aos exequentes/embargados (ID 12207703 – Pág. 06/08).

Após parecer apresentado pela Contadoria, a União apresentou impugnação de ID 12207703 – Pág. 35.

Em seguida, apresentou manifestação (ID 12207703 – Pág. 47) na qual concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 12207703 - Pág. 11/16) em relação aos autores HELOÍSA TONOLLI E IRONDI VENSON. Por outro lado, desistiu dos embargos em relação aos co-autores IZABEL MIELO AOKI FUZUY E IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS, nos termos da Portaria Conjunta MF/AGU n. 249/2012[1].

Intimada, a parte embargada manifestou concordância com a desistência parcial bem como com a concordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

É no essencial o relatório.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, foram apresentados os presentes embargos pela União, sob a alegação de excesso à execução. Para tanto, apresentou cálculos indicando excesso de execução na ordem de R\$ 1.802,43, em relação à embargada HELOÍSA TONOLLI; R\$ 3.492,77, em relação a IRENE MARIA DA COSTA e R\$ 2.626,38, em relação a IRONDI VENSON.

No que diz respeito a IZABEL MIEKO ACKI FUZY argumentou a ausência de documentos.

Ao longo do processo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou parecer e planilha (ID 12207703 - Págs. 11/16) concluindo que os valores atualizados em 08/2016, devido aos autores HELOÍSA TONOLLI e IRONDI VENSON, seriam R\$ 5.822,75 e R\$ 3.596,78, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 9.419,53.

Realizando um comparativo dos cálculos apresentados em 01/10/2010, as partes exequentes (HELOÍSA e IRONDI) teriam apresentado um valor total de R\$ 11.893,36; ao passo em que a União apresentou planilha com valor total de R\$ 7.464,55 e a Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 7.972,76.

Assim, constatou-se a existência de excesso de execução na ordem de R\$ 3.920,60 (R\$ 11.893,36 – R\$ 7.972,76), valor muito próximo do excesso apurado pela União.

Desse modo, tendo a embargante desistido dos embargos em relação aos co-autores IRENE MARIA DA COSTA e IZABEL MIEKO ACKI FUZY, deve ser homologada a respectiva desistência e homologado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 12207703 - Pág. 11/16), julgando parcialmente procedente os embargos apresentados.

2.1. Do ônus da sucumbência

Em relação à homologação da desistência, deverá a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dos excessos alegados em relação às embargadas IRENE MARIA DA COSTA e IZABEL MIEKO ACKI FUZY, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §1º[2], do CPC.

Já em relação aos embargados HELOÍSA TONOLLI e IRONDI VENSON, como de fato foi constatado excesso de execução, deverão os referidos embargados arcarem com o valor dos honorários sucumbenciais, em favor da União.

A despeito do valor apurado pela Contadoria ter sido um pouco superior ao valor apurado pela União, a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo as partes embargadas responderem, por inteiro e de modo proporcional[3], pelas despesas e honorários advocatícios, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) HOMOLOGO o pedido de desistência em relação às embargadas IRENE MARIA DA COSTA e IZABEL MIEKO ACKI FUZY e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 12207703 - Pág. 11/16), e fixo o valor da execução em R\$ 5.822,75 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) em favor de HELOÍSA TONOLLI e R\$ 3.596,78 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) em favor de IRONDI VENSON, atualizado em 08/2016, devendo ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

O valor do excesso apurado, em 01/10/2010, foi no importe de R\$ 3.920,60 (três mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos), sobre o qual deverão incidir os honorários devidos pelos embargados vencidos.

Condeno a União ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre os valores dos excessos alegados em relação às embargadas IRENE MARIA DA COSTA e IZABEL MIEKO ACKI FUZY, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §1º, do CPC.

Condeno os embargados HELOÍSA TONOLLI e IRONDI VENSON ao pagamento de 10% de honorários sucumbenciais sobre o valor do excesso apurado (R\$ 3.920,60), proporcionalmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

[1] Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[2] Art. 90. Proférida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

[3] Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000310-70.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES VINICIUS BOUCHATON - RS85531A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ajuizada pela ATEU – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) e UNIÃO FEDERAL**.

Aduziu a autora, em síntese, ser associação sem fins lucrativos de caráter nacional, criada para a defesa da laicidade do Estado e de ateus e agnósticos contra todas as formas de discriminação. No mérito, narrou que, em 20 de outubro de 2016, a ré ECT, "entidade pertencente à União Federal", promoveu cerimônia religiosa de ordem católica nas dependências da instituição, com violação ao princípio da laicidade do Estado, que prevê a separação total entre o Estado e Igrejas, "não podendo o Poder Público promover ou auxiliar, de qualquer forma, cultos religiosos, ainda mais em suas dependências". Salientou que o fato teve ampla divulgação nos canais de comunicação interna do "órgão público". Sustentou, ainda, a legitimidade ativa para manejar a ação coletiva, a legitimidade passiva da ECT e da União Federal, a competência da Justiça Federal de São Paulo/SP, o cabimento da ação civil pública, a violação à laicidade do Estado, com base na Constituição da República e do Decreto nº 119-A/1980. Reputou caracterizado "favorecimento injustificado para os cristãos", em detrimento do interesse público, o que não se mostra justificável pela questão cultural. Pugnou a concessão de medida liminar para a suspensão de todo e qualquer culto religioso, independente de credo, sob pena de multa em benefício do Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa. Como provimento final, postulou a "proibição da realização de qualquer culto religioso de qualquer segmento nas dependências da ECT, em todo o território nacional, com ampla divulgação desta vedação nos canais internos de comunicação da empresa", sob pena de multa de R\$50.000,00 por cada culto realizado, em benefício do Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa para a realização de ações voltadas para o combate à intolerância religiosa e promoção da igualdade (ID 330080).

A petição inicial veio instruída com documentos (IDs 330092 a 330096).

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a notificação das pessoas jurídicas requeridas para oportunizar prévia manifestação (ID 398968).

Sobrevieram manifestações da UNIÃO FEDERAL (ID 438356) e da ECT (ID 438861).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interveio (ID 426442).

A decisão interlocutória de ID 1481246 reconheceu a legitimidade ativa da autora para o ajuizamento da ação civil pública, a adequação da via eleita e a abrangência nacional dos efeitos do provimento pleiteado, indeferiu a medida liminar pleiteada e excluiu a União Federal do polo passivo.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT resistiu ao pedido por intermédio de contestação (ID 1924486). Não arguiu preliminares. Aduziu que o evento religioso não foi realizado pela ECT, mas sim pela "Associação dos Aposentados dos Correios" - AAC, fazendo parte do conagração em ação de graça pelo seu 25º aniversário. Sustentou que a ECT se manteve neutra em relação às diferentes concepções religiosas, sem estabelecer preferências ou privilégios. O que ocorreu, salientou, foi a disponibilização de espaço físico solicitado para a realização do evento, sem qualquer vinculação do Poder Público com a cerimônia religiosa. Aduziu que os espaços da empresa pública federal são disponibilizados para diversos tipos de eventos, religiosos ou não, conforme a necessidade, desde que não haja demandas corporativas agendadas, como, por exemplo, para a realização de feiras e bazares. Inclusive, não houve qualquer subsídio financeiro da ECT para o ato. Concluiu dizendo que a ECT não incentiva, nem coíbe a participação nos eventos. Forte nisso, requereu a improcedência dos pedidos (ID 1924486).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não manifestou interesse em dilação probatória (ID 2253025) e, por conseguinte, opinou pela improcedência dos pedidos (ID 2191201).

Em sede de réplica, a associação autora rebateu, pormenorizadamente, as teses defensivas (ID 2454189) e não pugnou pela produção de outros tipos de prova.

A ECT, por sua vez, também não requereu a produção de provas (ID 2537818).

Como a questão controvertida era eminentemente de direito, sem controvérsia de natureza fática a justificar a dilação probatória, o despacho de ID 15944755 dispensou a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

As questões preliminares arguidas nas manifestações prévias da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (competência do juízo, adequação da via eleita, legitimidade ativa e capacidade postulatória da autora, abrangência territorial dos efeitos do provimento jurisdicional e ilegitimidade da União Federal) já foram expressamente analisadas e resolvidas na decisão interlocutória de ID 1481246, que indeferiu a medida liminar e excluiu a União Federal do polo passivo.

A ré ECT não invocou outras questões preliminares na contestação (ID 1924486).

Logo, não há questões preliminares remanescentes pendentes de apreciação.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo, desde logo, o mérito, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em linhas gerais, postula-se a concessão de provimento jurisdicional condenatório que imponha à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) obrigação de não fazer (negativa), consistente na "proibição da realização de qualquer culto religioso de qualquer segmento nas dependências da ECT em todo o território nacional, com ampla divulgação desta vedação nos canais internos de comunicação da empresa".

O pedido formulado nestes autos tem como fator determinante o evento realizado no edifício-sede da ECT em 20/10/2016, consistente na Santa Missa em Ação de Graças pelo 25º aniversário da Associação dos Aposentados dos Correios – AAC.

Como a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação (art. 322, §2º, do Código de Processo Civil), o que se conclui é que a associação autora pretende que a ECT seja proibida de possibilitar, em suas dependências, a realização de qualquer culto religioso de qualquer segmento – e não propriamente que a ECT seja proibida de realizar, ela mesma, cultos religiosos, o que é constitucionalmente proscrito. Inclusive, a empresa pública ré foi enfática, em sua defesa, ao afirmar que não promove eventos religiosos, o que já autoriza afirmar a ausência de interesse processual quanto à pretensão interpretada dessa forma genérica e ampliativa. A resistência da ré cingiu-se à possibilidade de realização de eventos religiosos em suas dependências, promovidos por terceiros, o que não ofenderia a laicidade estatal.

É a partir daí que o pedido – interpretado pelo conjunto da postulação – será examinado.

A premissa de laicidade do Estado, ancorada no artigo 19, I, da Constituição da República, é juridicamente idônea, mas a conclusão pretendida pela autora, não.

Como cediço, a Constituição Federal estabelece, no artigo 19, inciso I, que é vedado ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O dispositivo constitucional em apreço consagra, no âmago da Lei Fundamental, a laicidade do Estado, pois o Brasil é uma república laica, neutra quanto às religiões.

Como consequências, separa-se formalmente o Estado e a Igreja e consagram-se a neutralidade estatal em matéria religiosa e a garantia da liberdade religiosa.

O conteúdo da laicidade do Estado foi bem delineado pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal:

“Vê-se, portanto, que é na República que se situa o marco histórico-temporal consagrados do princípio básico da laicidade estatal, de cuja incidência derivam, pelo menos, três consequências de fundamental importância: (a) a separação orgânica entre Igreja e Estado, a propiciar uma nítida linha divisória entre a esfera secular ou temporal, de um lado, e o domínio espiritual, de outro; (b) a neutralidade axiológica do Estado em matéria confessional, a significar que o Poder Público não tem preferência nem aversão a qualquer denominação religiosa; (c) o respeito incondicional à liberdade religiosa, cuja prática não pode sofrer interferência do aparelho de Estado, seja para favorecer aquele que a exerce ou aquele que opta por não professar religião alguma, seja, ainda, para prejudicá-los.

(...)

Em matéria confessional, portanto, o Estado brasileiro há de manter-se em posição de estrita neutralidade axiológica, em ordem a preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do seu direito fundamental à liberdade religiosa. (...) O Estado não tem – nem pode ter – interesses confessionais. Ao Estado é indiferente o conteúdo das ideias religiosas que eventualmente venham a circular e a ser pregadas por qualquer grupo confessional, mesmo porque não é lícito ao Poder Público interdita-las ou censurá-las, sem incorrer, caso assim venha a agir, em inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho às atividades estatais”. (destaque)

No entanto, é certo que a Constituição Federal não marginaliza, nem de longe, as expressões religiosas, cuja importância, ao revés, é reconhecida em várias passagens.

Com efeito, o artigo 5º, incisos VIII e IX, reconhece, como direitos fundamentais, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção aos locais de culto e suas liturgias e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. O artigo 143 prevê a escusa à prestação de serviço militar obrigatório em razão de crença religiosa. O artigo 210, §1º, dispõe sobre o ensino religioso, de maneira facultativa, como disciplina de escolas públicas de ensino fundamental. O artigo 226, §2º, atribui efeito civil ao casamento religioso.

Inclusive, o dispositivo constitucional que prevê a laicidade do Estado brasileiro autoriza a colaboração do Poder Público com entidades religiosas, na forma do que dispuser a lei, justamente para propiciar um espaço de relacionamento institucional e garantir a complementariedade entre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa.

Nesse ponto, pela pertinência, transcrevo abaixo parte do voto exarado pelo Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADI 4.439/DF:

“Além dos artigos citados, muitos outros poderiam ser mencionados, por prestigiarem, direta ou indiretamente, a multifuncionalidade e o pluralismo religioso do povo brasileiro. **Tais pontos de contato permitem inferir, com a certeza necessária, que laicidade não implica descaso estatal para com a religião, mas sim consideração para com a diferença, de maneira tal a prever a colaboração de interesse público entre o Estado e as distintas confissões religiosas, reputada a tal ponto necessária e relevante que chega a ostentar emvergadura constitucional,** como ocorre nos casos acima assinalados, mais especificamente na hipótese das entidades de internação coletiva e nas escolas públicas” (destaque).

Daí se concluir que, apesar de laico, o Estado brasileiro não é avesso às manifestações religiosas, mas, pelo contrário, reconhece seu valor, nada obstante seja compelido a não assumir postura de preferência ou discriminação em relação a qualquer delas.

E, nesse ponto crucial, afigura-se imperiosa a distinção entre laicidade estatal (essa, sim, contemplada na Constituição Federal, frise-se) e laicismo.

A laicidade estatal é nota distintiva de Estados não confessionais que assumem uma posição de neutralidade em relação às crenças e religiões, exatamente o que pretendeu o poder constituinte originário. O laicismo, por sua vez, em que pese igualmente não confessional, não se contenta com a neutralidade no âmbito dos credos e religiões, mas pressupõe uma postura de tolerância ou de intolerância religiosa, a variar.

A diferença foi bem destacada pelo Excelentíssimo Ministro Edson Fachin no voto proferido no julgamento da ADI 4.439/DF, que ora transcrevo:

“A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o “Estado assumo como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. A laicidade para além de liberais e comunitaristas. Belo Horizonte: Arraís Editores, 2017).

(...)

“O Estado não deve (pois a ele é vedado) obrigar uma repartição pública a ostentar qualquer símbolo religioso [ou de qualquer (des)crença que seja]. Tampouco, não deve proibi-los, seja no ambiente público ou no ambiente privado. “Só assim” ele valoriza devidamente todo e qualquer tipo de projeto de vida. “Só assim” ele considera o diferente em sua conta. “Só assim” ele se apresenta como um Estado que não é católico, protestante, budista, islâmico, ateu, agnóstico ou o que quer que seja, para se tomar um “Estado de todos e para todos” (...)” (destaque).

Pois bem

No caso concreto, a causa de pedir exposta na petição inicial se baseia no fato de que a empresa pública federal cedeu a utilização de espaço físico (salão nobre do edifício-sede em Brasília) para a realização de evento religioso promovido por associação formada por ex-funcionários e o anunciou em veículo de comunicação interna para conhecimento. Nada mais.

Contudo, respeitadas as opiniões divergentes, isso, por si só, não representa violação à laicidade do Estado, diante da ausência de prejuízo à neutralidade.

Com efeito, é juridicamente impossível concluir que a laicidade estatal (premissa da associação autora) constitui óbice para a utilização de espaços públicos mantidos por entidades estatais (seja qual for sua natureza jurídica, pública ou privada) para a realização de eventos religiosos promovidos por terceiros.

No caso em apreço, a ECT não manifestou juízo de valor sobre a missa que seria realizada, mas apenas comunicou a ocorrência do evento por intermédio da ferramenta “Correios Informa”, a fim de que os eventuais interessados tomassem conhecimento.

No comunicado, constou expressamente que o evento religioso seria realizado pela Associação Nacional dos Aposentados dos Correios – AAC para a celebração do seu 25º aniversário, sem estabelecer qualquer vinculação direta entre a missa e a ECT. O documento de ID 1924646 (correio eletrônico com solicitação formal de reserva do salão nobre, não impugnado pela parte autora) comprova que o evento religioso seria promovido por conta e risco da Associação dos Aposentados dos Correios (AAC).

Na defesa, a ECT explicou que a disponibilização gratuita de espaços de seu domínio para a realização de eventos de diversas naturezas, como bazares, é prática comum. E, a princípio, nada há de ilegal nesse aspecto. Em se tratando de bem de uso especial, afetado ao serviço prestado e integrante de seu domínio, incumbe à empresa pública definir como utiliza os seus espaços, dentro da sua autonomia administrativa, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ademais, não houve a juntada de qualquer elemento probatório que comprovasse o efetivo favorecimento para os cristãos, especialmente aos católicos, conforme alegado.

O fator determinante para a disponibilização do espaço, segundo a ECT, foi a solicitação prévia e formal de associação nacional de ex-funcionários (aposentados) da empresa pública federal, e não propriamente a propagação de religião específica (católica). Nesse compasso, a solução adotada poderia, sim, ser diversa se comprovada a efetiva negativa da ECT em disponibilizar o espaço para a realização de eventos para propagação de outras crenças e religiões (e mesmo a ausência de crença), pois, aí sim, a atuação administrativa seria arbitrária e incompatível com a laicidade estatal. No entanto, nada aponta para isso.

De mais a mais, o acolhimento da pretensão representaria significativa restrição ao alcance dos direitos fundamentais à liberdade de crença e de religião.

Nessa linha, a imposição por decisão judicial à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de proibição de possibilitar, a quem quer que seja, a expressão a manifestação de suas crenças (religiosas ou não) dentro de seus espaços, como se isso fosse absolutamente indesejável ou ilícito, vai muito além do alcance que a laicidade do Estado possui no desenho constitucional, conforme já preconstado.

Não há qualquer espaço, portanto, para o reconhecimento de violação à laicidade do Estado e à liberdade de crença, muito menos de assédio religioso. Daí a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **resolvo o mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.**

Ausente a comprovada má-fé, deixo de condenar a associação autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Diante da improcedência do pedido, submeto a presente sentença a remessa necessária, com base na aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965, conforme jurisprudência iterativa do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.108.542/SC). Independentemente de eventual interposição de recurso, remetam-se, oportunamente, os autos ao E. TRF3, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, 31 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MAGALHAES NAMBA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Trata-se de ação proposta por Marcos Magalhães Namba em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Narra, essencialmente, que o autor — integrante da carreira de Analista do Seguro Social — tinha direito a progressão e promoção funcional amparado em interstício mínimo de exercício dentro do mesmo padrão e classe de 12 meses. Ocorre que a lei 11.501/07 alterou a lei 10.855/04, estabelecendo um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício no padrão ou classe para que houvesse direito à progressão/promoção funcional. Informa, entretanto, que a lei 11.501/07 estabeleceu que a mudança do tamanho do interstício — de 12 para 18 meses — apenas se daria após a vigência de decreto regulamentador, que nunca foi editado.

Informa que a Administração Pública, entretanto, editou o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e o Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, determinando a aplicação imediata do interstício mínimo de 18 meses para cada progressão/promoção, sem respeitar assim a necessidade de decreto regulamentador insculpido na própria norma. O entendimento da Administração fora diametralmente oposto ao exarado em situação análoga ocorrida na carreira do Magistério Superior — com a diferença elementar de que naquele caso a necessidade do decreto regulamentador seria para diminuir o interstício necessário, e não aumentá-lo. Argumenta, assim, que o Poder Executivo essencialmente interpreta a norma sempre a seu favor — exige decreto regulamentador quando tal exigência dificulta a progressão/promoção funcional, e não o exige quando a exigência facilita a progressão/promoção funcional.

Narra, assim, que teria direito à progressão/promoção funcional com base no interstício de 12 meses, e não de 18 meses, vez que até o presente momento não houve criação do decreto regulamentador da norma que aumentou tal interstício.

Informa que o acordo realizado na greve de 2015, acerca do reposicionamento dos servidores, que fora realizado a partir de janeiro de 2017, não implica em ausência de falta de interesse de agir, dado que não houve pagamento das diferenças devidas entre a publicação da lei 11.501/07 e janeiro de 2017 — ocasião do reposicionamento, observado o interstício de 12 meses.

Busca o autor, através da presente ação, que seja declarado seu direito a progressões e promoções funcionais a cada 12 meses, na forma da lei 10.355/01 e 10.855/04, até que seja regulamentada, por decreto, a alteração legislativa trazida pela lei 11.501/07, bem como sejam concedidos os efeitos financeiros da mencionada decisão a partir da data de cada progressão ou promoção. Discute, ainda, de maneira genérica, a invalidade do critério estabelecido no Decreto 84.669/80 para fixação do início do interstício.

Citado, o INSS contestou (ID 2907632), alegando, em sede preliminar, a prescrição do fundo de direito — dado que o que se pleiteia é a ocorrência da progressão/promoção funcional a cada 12 meses, não havendo uma relação de trato sucessivo, mas sim vários eventos administrativos negados peremptoriamente pela Administração Pública — e a falta de interesse de agir, diante da publicação da lei 13.324/16, que alterou a lei 10.855/04, pois tal lei teria indicado o reposicionamento administrativo a partir de Janeiro de 2017.

No mérito, o INSS defende que o que o autor pretende é aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia, vedado na forma da Súmula 339 do STF. Alega, ademais, que o prazo de 18 meses estaria perfeitamente vigente desde a edição da lei 10.855/04, pois os elementos essenciais da lei não dependeriam de regulamento. Ressalta que a lei 5.645/70 seria aplicável apenas “*no que couber*”, não havendo que se falar assim em aplicação do requisito temporal desta lei, trazido pelo Decreto 84.669/80 quando a própria lei estabelece interstício de 12 meses. Por fim, aduz que a pretensão da parte autora encontra óbice no artigo 169, §1º da CRFB, pois se trataria de aumento sem prévia dotação orçamentária, e que não aplicar a lei 10.855/04 seria equivalente a considerá-la inconstitucional. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica. Alega que há interesse de agir dado que a lei superveniente não concedeu os efeitos financeiros retroativos da progressão/promoção funcional. Defende que a prescrição no caso não pode ser computada desde a vigência da lei — pois não há previsão de prescrição iniciada pela simples publicação da lei — sendo aplicável na hipótese a Súmula 85 do STJ. Quanto ao mérito, expõe que a questão fora pacificada no âmbito da TNU, em sentido favorável à pretensão do requerente.

É o que cumpria relatar, vieram os autos conclusos para decisão. **Passo a deliberar:**

a. Interesse de agir:

Como se observa tanto da exordial quanto da contestação é incontroverso que a partir de janeiro de 2017 ocorreram progressões/promoções funcionais, em razão da edição da lei 13.324/16.

Desta maneira, interpretando-se de boa-fé o pedido em seu contexto (art. 322, §2º do CPC), percebe-se que o que a parte pretende são os efeitos financeiros retroativos da recolocação já procedida.

Pois bem, le-se do artigo 39, §§ da lei 13.324/16 que “*o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos*”. Desta maneira, está caracterizado o interesse de agir, pois o pleito central é o pagamento das parcelas atrasadas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Em relação ao pedido de reposicionamento em si, entretanto, de fato não há interesse de agir, pois embora a parte tenha informado tal interesse na exordial, na própria exordial afirma que o reposicionamento já ocorreu, não impugnando, ademais, de maneira especificada, o reposicionamento ocorrido. Desta forma, neste tocante específico — pedido de reposicionamento — o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

b. Prescrição do fundo de direito:

Alega a ré que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, dado que a Administração Pública teria peremptoriamente negado o próprio direito pleiteado, não havendo uma relação de trato sucessivo, mas sim negativa do direito específico à promoção/progressão funcional a cada doze meses. Indica que a negativa do direito teria se dado a partir da Edição da Lei 11.501/07.

O TRF3, em assentada recente, tem interpretado que o enquadramento funcional em tela não é um ato único, que possa ser considerado como gerador de uma prescrição do próprio fundo de direito, mas sim uma sequência de atos concatenados, que estabelecerem na realidade uma relação de trato sucessivo, o que inviabiliza a prescrição específica do próprio fundo de direito. É o que se lê do seguinte julgado:

“(…) o enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, não se há falar em prescrição do fundo de direito, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ), uma vez que, a cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontra-se-iam abrangidas pela prescrição. (TRF3 - ApRecNec 0065897-11.2013.4.03.6301/SP - Rel. Des. FeralSouza Prudente - publicado em 26.03.18)”

No mais, percebe-se que na hipótese a lei — cuja controversa interpretação está em debate nestes autos — não pode ser considerada como ato formal de indeferimento do pleito de promoção do autor, marcando assim o início do marco prescricional. Isto porque tal lei, ao contrário do que defende o INSS, na realidade está a conceder o direito previsto, e não o denegar, sendo certo que o INSS não aplicou por ato omissivo — inexistindo previsão legal de prescrição a partir de omissão administrativa.

Ainda que se possa argumentar que o Memorando-Circular 01/INSS/DRH de 12 de janeiro de 2010 configura um ato formal de negativa do direito pretendido, necessário perceber que a lei 13.324/16, em seu artigo 39, estabelece retroativamente a promoção/progressão pleiteada, desde a edição da lei 11.501/07, com base no interstício de doze meses, exatamente como pleiteia a parte autora. Percebe-se, assim, que em relação à promoção/progressão em si houve clara e expressa renúncia da prescrição — inclusive com a implantação expressa do direito na seara administrativa. A prescrição existente, no caso, portanto, é apenas aquela decorrente do pagamento de diferenças salariais atrasadas, que não fora negada de forma expressa senão através da própria lei 13.324/16, motivo pelo qual inócua a prescrição do fundo de direito.

Reconheço, como pleiteado na exordial, apenas e tão somente a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do protocolo da petição inicial.

c. Mérito:

Percebe-se da leitura da redação originária da lei 10.855/04 que os requisitos para a progressão/promoção funcional eram o cumprimento de interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão antecedente, além da avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento na forma do regulamento. É o que se lê dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da lei e do artigo 8º da mencionada lei.

Com a edição da lei 11.501/07, a lei passou a estabelecer que o interstício de efetivo exercício em cada padrão antecedente deveria ser de 18 meses para progressão/promoção. A redação do parágrafo 2º do artigo 7º da lei passou a ser o seguinte:

“§ 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)”

Isto porque o artigo 8º, na redação dada pela lei 11.501/07, passou a indicar que *“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”*.

Na ausência de regulamento, o artigo 9º da lei indica que *“até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”*.

Pois bem, o regulamento em sentido estrito — lei-se, decreto — não fora editado. Desta maneira, a própria lei remete às disposições da lei 5.645/70 a fixação das condições para a progressão/promoção. E tal lei, por sua vez, remete ao Decreto 84.669/80 a fixação do interstício mínimo para a progressão/promoção — fixado em doze meses (art. 6º e 7º).

A tese da ré seria de que a lei 5.645/70 se aplicaria apenas no que couber, sendo certo que não caberia a tal lei fixar o interstício, que já estava fixado na lei 11.501/07. Ocorre que, como dito, o artigo 7º, §2º indicava, de maneira clara, que o interstício só seria computado *“a contar da vigência do regulamento”*. Desta maneira, a interpretação proposta pela ré seria no sentido de sacrificar o artigo 7º, §2º, I, pois se o interstício de 18 meses se computava imediatamente, impedindo a aplicação do interstício previsto na lei 5.645/70, o mencionado artigo na prática não teria qualquer eficácia normativa.

Outra interpretação possível seria no sentido de que o artigo 7º, §2º, I indicaria ser impossível qualquer progressão/promoção enquanto não editado o regulamento. Neste caso, o artigo 9º é que não teria qualquer eficácia normativa, pois nunca poderia ser utilizado.

Muito embora seja até possível aceitar que o artigo 9º estabelece uma exceção ao disposto no artigo 7º, §2º, I da lei, necessário atentar-se à jurisprudência consolidada, até para que se evite a julgamento lotérico. E sobre o tema, já existem decisões do TRF3 que indicam que na realidade enquanto não editado decreto regulamentador, o que se aplicaria seria o interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, aplicável na integralidade por força do artigo 9º da lei, que faz a remessa da normativa à lei 5.645/70. Sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta nos autos está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais, anteriormente ao advento da Lei 13.324/2016, que no art. 39 fixou o interstício de 12 meses, afastada, portanto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será decidida. 2. A Lei nº 10.855/2004 – a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 – reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento” (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após “habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão” (no caso da progressão) e “habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento” (na hipótese de promoção). 5. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais – eis que este questão estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses – mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração (“avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento”, conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou “habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima”, consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: “A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor”). 14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Mantidos os critérios de atualização monetária nos termos da sentença eis que fixados nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 17. Apelação não provida.” (TRF3 – AC 5001078-77.2018.4.03.6115 – Rel. Des. Wilson Zauhy Filho – publicado em 12.03.20)

“E M E N T A SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016. 1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária.” (TRF3 – AC 5000481742164036144 – Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior – publicado em 05.03.20)

O STJ — intérprete último da lei federal, conforme orienta a CRFB — igualmente tempositivo firmada no sentido de que o que a lei pretendia era delegar integralmente à lei 5.645/70 qualquer deliberação sobre progressão/promoção funcional, enquanto não editado decreto regulamentador. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 1683645 – Rel. Min. Regina Helena Costa – publicado em 19.09.17)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Biencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: “Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente.” (fl. 206, grifo acrescentado). 4. “Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.” (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ – Resp 1655198 – Rel. Min. Herman Benjamin – publicado em 18.04.17)

Desta maneira, deve prevalecer tal interpretação legal — até por ter sido a consagrada na jurisprudência do intérprete último da lei federal.

Quanto ao argumento de índole constitucional de que o Judiciário estaria criando verba remuneratória por isonomia, o que é vedado pelo princípio da tripartição dos Poderes, necessário observar que tal argumento é claramente falacioso, pois não há qualquer invocação de isonomia na hipótese. O Judiciário está apenas reconhecendo algo inscrito na lei e não implementado pela Administração Pública em razão de divergência interpretativa. Não se aplica, na hipótese, a Súmula 339 do STF por ausência de suporte fático, pois o caso não tem identidade com a hipótese aventada na Súmula.

O argumento de que haveria aumento salarial sem previsão orçamentária prévia igualmente não prospera. Ao se reconhecer inaplicável o interstício de 18 meses para progressão funcional, o Judiciário está apenas devendo de aplicar a norma em razão de exceção contida em si mesma, sendo certo que não há qualquer necessidade de prévia dotação orçamentária para aplicação do regime ao da lei que altera os critérios funcionais, quando esta mesma lei indica em seu texto sua inaplicabilidade sem decreto regulamentador. Não há, no caso, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, mas simples impedimento a que, em razão de interpretação errônea da lei, venha o Executivo a diminuir as vantagens do servidor, motivo pelo qual inaplicável o artigo 169 da CRFB — sob pena de interpretar-se este artigo como validador de todo e qualquer ato arbitrário de redução de direitos dos servidores.

Por fim, necessário perceber que não há não aplicação da lei 10.855/04 em sua plenitude em razão de sua inconstitucionalidade, mas em razão de expressa vedação à aplicação da integralidade prevista na própria lei — que indica que uma parte da reforma realizada, exatamente a referente ao interstício aumentado, só seria aplicável após decreto regulamentador. Deixar de aplicar a lei em razão de disposição da própria lei quanto ao início de seus efeitos não é revogá-la ou a declarar inconstitucional.

Desta forma, diante do exauriente debate realizado, necessário julgar o feito procedente, para que a parte possa usufruir dos direitos financeiros referentes às progressões/promoções realizadas após o período de doze meses em cada padrão remuneratório. Ressalte-se que como há informação na exordial de que o reposicionamento já foi realizado, desnecessário perquirir acerca dos demais requisitos para a progressão/promoção funcional, bastando ao INSS que realize o pagamento de acordo com o posicionamento no quadro do servidor nos últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação, o que pode ser realizado em liquidação de sentença por procedimento comum.

Ressalte-se que o pedido específico de inaplicabilidade do art. 10, §1º e §2º do Decreto 84.669/80 parece deslocado do contexto do debate, dado que o reposicionamento já foi realizado e não foi impugnado de maneira específica, de forma que não se tece, neste momento, qualquer juízo de valor sobre a forma do reposicionamento realizado, considerando o mesmo válido diante da ausência de impugnação especificada.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o argumentado, julgo o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, na forma do artigo 487, I do CPC. Condono o **INSS** a proceder ao pagamento da diferença salarial do autor, levando em consideração o *quantum* efetivamente recebido e o quanto deveria receber se houvesse o reposicionamento com base no interstício de doze meses em cada padrão, nos últimos cinco anos, a ser calculada em procedimento de liquidação de sentença, como devido desconto de eventual direito oriundo da mesma origem já pago administrativamente. Os pagamentos devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data em que cada salário deveria ter sido pago.

Diante da informação de que o reposicionamento já fora efetuado, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** neste tocante, na forma do artigo 485, VI do CPC — falta de interesse processual.

Condono o **INSS** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentil mínimo fixado no artigo 85, §3º do CPC, dada a baixa complexidade da causa e a inexistência de maior demanda do trabalho do profissional.

Condono ainda o **INSS** na devolução de eventuais custas processuais adiantadas pelo autor.

Feito sujeito ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ, ainda aplicável no regime posterior ao novo CPC, conforme dispõe o REsp 1741538/PR.

Publique-se, registre-se, intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância recursal, para realizar o reexame necessário, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010909-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE CARLOS SALES, MAURA BELLUOMINI NASCIMENTO

DES PACHO

Deverá a EMGEA regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando novo instrumento de procuração.

Caso fique silente, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024396-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: SP1 CONSTRUCOES LTDA - ME

DES PACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA PEREIRA NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 356/1257

Advogado do(a) AUTOR: NATALI FERREIRA ALVES BORDIM - SP254803

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEONARDO REICH - SP427157-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026450-81.2006.4.03.6100**

EXEQUENTE: FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAYGUARA NAIFF GUIMARAES - SP199880-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 37001063.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035138-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EXECUTADO: CARLINDO DOS SANTOS, CLAUDIO MUNIZ SOARES, DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA, JAIR SANTO BURATTO, JANILSE SOUSA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36914897).

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001202-98.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 357/1257

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: PATRICIA KALINA

Advogado do(a) REU: FABIO BISKER - SP129669

DESPACHO

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se tanto a parte executada (ID 36716001) quanto a parte exequente (ID 36329915) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025150-70.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZA HOFFMAN DE JESUS, ANTONIA PAWLUCZUK

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36858435).

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023186-37.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A PRODASA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como o trânsito em julgado, foi dado início à execução da verba honorária e do valor principal, fls. 471/473 e 478/482 dos autos físicos e 94/96 e 03/07 do documento id n.º 13343853.

Instada a se manifestar, a União não impugnou os cálculos concernentes à verba honorária, com fulcro na dispensa prevista no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2088/2012 e Artigo 2º, III, da Portaria PGFN nº 502/2016. No que tange ao valor principal, consigna a ausência de documentos essenciais à verificação do quanto a ser restituído, fls. 485/487 dos autos físicos e 10/14 do documento id n.º 13343728, deixando inicialmente de apresentar os cálculos do valor que entende correto, o que veio a fazer em sua última manifestação, após os cálculos da Contadoria Judicial (id. 35136871).

A exequente manifestou-se, fls. 507/516 dos autos físicos e 36/46 do documento id n.º 27638152.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas em 29.01.2020, documento id n.º às fls. 209/211.

Instadas as partes, apenas a União manifestou-se, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, documento id n.º 35136191.

É o relatório. Decido.

Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que foram encontrados valores muito próximos dos apresentados pela executada (id. 35136871).

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores a serem repetidos a título de PIS, no período de setembro/1988 a abril/1992, nos termos do r. julgado de fls. 208/209 e 226/227 do ID n.º 13343854 e fls. 113/126 do ID n.º 13343852, que determinou o recálculo do PIS-REPIQUE com base no percentual de 5% do IRPJ e devolução dos valores recolhidos conforme DL 2.445/88 e 2.449/88, observada a prescrição decenal e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. e, a partir de jan./1996, a taxa SELIC, entendendo por bem homologá-los.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 27638155), cujos cálculos homologo e passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$ 272.157,50, (duzentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até setembro de 2017 que, em janeiro de 2020, corresponde a R\$ 281.355,05, (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

Custas "ex lege".

Considerando a sucumbência mínima dos exequentes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios aos exequentes na quantia de R\$ 28.135,50, atualizado até janeiro de 2020, correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como devido pela Contadoria Judicial (R\$ 281.355,05 – R\$ 0,00 = R\$ 281.355,05 X 10%)

I.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-06.1999.4.03.6100**

EXEQUENTE: ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025130-16.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ALCATEX CONFECÇÕES LTDA, ALCATEX INDUSTRIAL DE CRUZEIRO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021253-58.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025493-37.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ARACI CAMARGO MARCHIORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016618-68.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório foi expedido (ID 37126488), revogo o despacho ID 37593017.

Se nada for requerido pelas partes, tomemos autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059958-33.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA BERNARDINO, IZILDA MARISA ARDUINO, MIRTES FONSECA, PAULO SWENSSON REIS, ALCIDES DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37706926:

O valor homologado de R\$ 32.769,63 é o valor líquido, ou seja, descontado o INSS (ID 27636758 - fl. 53 do pdf).

O ofício requisitório nº 20200095439 (ID 37053535) foi expedido pelo valor bruto (principal + juros) para destaque do PSS.

Diante do exposto, não vislumbro erro material e considerando que os ofícios requisitórios não foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício ao TRF 3ª Região.

Dê-se vista ao executado e se nada mais for requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022540-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da juntada aos autos da Carta Precatória e, no silêncio do impetrante, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016941-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que o documento apresentado (ID 37856418) não se presta a comprovar tal fato.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661828-21.1984.4.03.6100**

EXEQUENTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO - SP65796, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 37259135.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-63.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA, CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDINO BRISOLA - SP103282, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37234555: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003847-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo FNDE, INCRA, SESI/SENAI, SEBRAE e UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027941-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENAREA OLIVEIRA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017074-71.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

ID 33638185 e 36789666: o impetrante insurge-se contra a data da implementação do benefício efetuada pela Gerência do INSS.

Ocorre que o pedido inicial que determinou a competência deste juízo cível cinge-se à demora da autoridade impetrada em proferir decisão em no processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.363.673-3, ou seja, de caráter meramente administrativo.

A irrisignação do impetrante, neste momento, dirige-se à data da implementação do benefício pela autoridade impetrada, o que forçaria a este juízo cível à promover incursão na matéria previdenciária, o que foge da competência deste juízo cível e, ademais, não abarcado no pedido inicial.

Desse modo, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016893-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.585469/2018-85.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.585469/2018-85, que se encontra pendente de análise desde 30/06/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.585469/2018-85, que se encontra pendente de análise desde 30/06/2020 (Id. 37814733).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.585469/2018-85, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006018-51.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da notícia da efetivação da conversão em renda dada pela Caixa Econômica Federal (ID 37123193 e 37124861), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0670779-57.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRANJA KUNITOMO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO KNIPPEL - SP25070, JORGE ROBERTO AUN - SP41961

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da transformação em pagamento definitivo notificada pela Caixa Econômica Federal (ID 37827041 e seguintes), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0015777-78.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HENPRAV PARTICIPACOES E BENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SCALON - SP184072, HALLEY HENARES NETO - SP125645
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo noticiada pela Caixa (ID 37827022 e seguinte), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005047-95.2002.4.03.6100

AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AGUIEIRAS CUOZZO - RJ186004, FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA AGUIEIRAS CUOZZO - RJ186004, FELIPE NEIVA VOLPINI - SP299292, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024725-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ROMERO SCHARRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO NARCISO VONO - SP312477, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo conceda a plena quitação do contrato de mútuo habitacional, determinando-se a expedição do termo de quitação do financiamento habitacional e o levantamento da alienação fiduciária em garantia.

Aduz, em síntese, que é filha e única herdeira da Sra. Elizete Aparecida Romero, que celebrou contrato de compra e venda e mútuo para fins de aquisição de imóvel, sendo contratado seguro contra morte e invalidez permanente. Alega que a mutuária foi acometida em 05/04/2003 por um AVC Hemorrágico, que a deixou em estado de coma vegetativo e, por isso, em 01/04/2005, os familiares comunicaram o sinistro à Caixa Econômica Federal. Nada obstante, afirma que os documentos foram extraviados por funcionário da requerida, motivo pelo qual nova documentação foi apresentada em 17/04/2006 para comunicação do sinistro. Todavia, apenas no final de 2009, foi comunicado que não teria direito à cobertura da apólice, pois transcorrido o prazo prescricional de 1 ano. No entanto, entende que não deve ser aplicado o prazo em tela, mas o prazo geral de 10 anos previsto no Código Civil.

Melhor compulsando os autos, observo que a mutuária foi cometida por um AVC Hemorrágico que a deixou em estado vegetativo, assim estava impedida de expressar a sua vontade, configurada a incapacidade absoluta prevista no art. 3º do Código Civil, antes da redação dada pela Lei 13.146/2015. Nesses termos, conforme prescreve o art. 198 do Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Outrossim, conforme julgado abaixo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é de 10 (dez) anos o prazo para o herdeiro cobrar o seguro habitacional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. MORTE DO MUTUÁRIO. HERDEIROS QUE BUSCAM A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO E O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRAZO PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ART. 205 DO CC/02. 1. Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer por meio da qual os herdeiros dos mutuários já falecidos pretendem a condenação da Caixa Seguradora S/A ao pagamento de indenização securitária, bem como à consequente quitação do financiamento imobiliário realizado por seus pais. 2. Ação ajuizada em 11/02/2003. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se está prescrita a ação interposta pelos recorrentes que, na condição de herdeiros dos mutuários já falecidos, pretendem o recebimento de indenização referente a seguro habitacional, bem como a quitação do financiamento realizado. 4. Tendo em vista que os recorrentes, herdeiros do mutuário falecido, não podem ser considerados como segurados, inviável mostra-se a aplicação da prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, do CC/02. 5. Ainda que sejam considerados beneficiários, inviável mostra-se, também, a aplicação do art. 206, § 3º, IX, do CC/02, pois o seguro habitacional não pode ser considerado seguro de responsabilidade civil. 6. Sob essa ótica, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02. Como o óbito do mutuário ocorreu em 24/08/1999, e a ciência da negativa da cobertura securitária ocorreu em 03/02/2000, não há como se ter por prescrita a presente ação que, em verdade, foi ajuizada em 11/02/2003. 7. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.257 - SP - STJ - TERCEIRA TURMA - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJe: 31/08/2018).

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, é reconhecido o poder geral de tutela do Juiz, podendo ser concedida a tutela provisória requerida a qualquer momento, desde que verificados os pressupostos para a sua concessão.

Desse modo, **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA** para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, enquanto perdurar a presente lide.

Defiro a produção de prova pericial requerida pela Caixa Seguradora.

No prazo de 15 (quinze) dias, defiro às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ALMEIDA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552

REU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCIALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

PJE. ID. 28444904: Homologo a desistência da citação do corréu JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Procedam-se as alterações no sistema.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALANN BATISTA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAWAN BEZERRA LIMA - SP419570, FABIANA BATISTA PEREIRA - SP418656

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, se quiser, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000128-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA

Advogado do(a) REU: DECIO NOGUEIRA - SP242566

DESPACHO

Considerando que restou negativa a tentativa de acordo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003564-93.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005931-17.2008.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

REU: D&S INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012869-43.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008082-78.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MOIRANNO BARTAQUINE, WILSON ROBERTO PELLIZZON, WILIAN TAVARES DE MELO, WALTER ZANELATO DA COSTA, WILSON TRINDADE, WANDERLEY KHOURY, WALDEMAR CHAVES DE SOUZA, WILTON DE ALMEIDA CARRARA, WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR, WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DECISÃO

O autor Waldemar Francisco Chinaglia interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 1022 do CPC, alegando omissão.

A decisão de fls. 857/858 dos autos físicos (ID 13343724 - fls. 142/143 do pdf), homologou os cálculos de fls. 825/827 dos autos físicos (ID 13343724 - fls. 104/108 do pdf).

No presente feito, os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, que incluiu a atualização monetária e os juros de mora devidos, apurando diferenças cujos créditos foram efetuados pela executada.

A exequente alega que a executada não comprovou que os créditos efetuados referem-se ao plano econômico discutido no presente feito, a falta de pagamento dos honorários advocatícios e requer a incidência da correção monetária e dos juros de mora até a data do efetivo e integral cumprimento da obrigação.

A executada junta aos autos, os extratos e a memória de cálculo (ID 25950058).

Há nos autos, depósito judicial no valor de R\$ 4.854,68 (ID 13343742 - fl. 112 do pdf), ainda não levantado.

É o relatório. Decido.

Considerando que não houve comprovação da parte exequente de que os créditos efetuados nos autos refere-se a outro plano econômico, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial incluem a atualização monetária e os juros de mora, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo, dou-lhes parcial provimento apenas para determinar que a parte executada efetue o pagamento dos honorários advocatícios, relativamente aos créditos do autor Waldemar Francisco Chinaglia.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018377-81.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RECONVINTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

RECONVINDO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o segundo parágrafo do despacho ID 37852003, a fim de que a citação dos sócios da executada, nos termos do art. 135 do CPC, seja feita mediante mandado.

Publique-se o despacho ID 37852003.

Diante do requerimento do exequente (ID 36840577), instauro o incidente de descon sideração de personalidade jurídica.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Carlos/SP, a fim de que seja efetuada a citação dos sócios da executada nos termos do art. 135 do CPC, nos endereços informado ID 36840577.

Comunique-se o SEDI nos termos do art. 134, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012321-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 37759373: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37308895: Ciência à União Federal.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007474-16.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REALONIBUS PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501, ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 36383847, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

A verba honorária a que fora condenada a parte exequente na decisão que apreciou a impugnação ofertada nos autos, foi paga, consoante comprovante juntado no ID. 33063529.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011593-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI, EDUARDO JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA MORIM - SP249877

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada conforme demonstrativo do ID 37609803 o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da(s) conta(s).

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023558-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA, ENEAS LUIZ CERANTOLA, ANTONIO BERNARDO CERANTOLA

Advogado do(a) REU: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Considerando que o corréu Eneas Luiz Cerantola não foi citado e que não se procedeu a regularização processual, torno sem efeito o despacho do ID. 30008939, na parte que reconheceu a citação da referida parte, devendo a CEF promover a devida citação.

SãO PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010487-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROMEU DIAS, JOSE AUGUSTO

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36926451), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016423-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que este Juízo acolha a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo a execução sem resolução do mérito em relação à Embargante. No mérito, requer que a Embargada seja condenada a apresentar o contrato firmado anteriormente, o qual deu origem à confissão de dívida.

Aduz, em síntese, que figurou como avalista no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações – Contrato nº 213056690000017-54. Alega, todavia, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois figurou no quadro societário da executada até o dia 19.03.2012 e o inadimplemento das obrigações assumidas ocorreu a partir da prestação de nº 35, com vencimento em 15/02/2013, aproximadamente após 01 (um) ano de sua saída da empresa. Afirma, ainda, a ausência de título executivo, pois a Exequente se nega a fornecer os dados do(s) contrato(s) que deram origem à confissão de dívida, cerceando o direito à ampla defesa. Por fim, aponta a nulidade da garantia contratual do aval ou fiança.

Coma inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 4244343.

Réplica – ID. 4588592.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a CEF foi instada a juntar os documentos solicitados pela Embargante (ID. 15762873).

A CEF requereu a juntada de documentos (IDs. 28237193 e anexos).

A Embargante manifestou-se na petição de ID. 29527901.

Após, a CEF informou que o contrato pleiteado pela parte embargante não foi localizado pela agência titular da operação (ID. 32085742).

A parte embargante manifestou-se na petição de ID. 33699399.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a Embargante figurou no contrato de mútuo como avalista, modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem, colocando o garantidor como devedor solidário da obrigação, razão pela qual é nessa condição que está sendo demandada.

Neste contexto, o fato de ter sido excluída do quadro societário da Sociedade Empresária, não tem o condão de a isentar da responsabilidade pessoal que assumiu na condição de avalista.

Portanto, nada impede que a CEF opte por efetuar a cobrança de seu crédito diretamente dos avalistas, na qualidade de devedores solidários que são.

No que tange ao Contrato de Renegociação, anoto que a embargante reconheceu o débito como válido, portanto, não pode agora afirmar que desconhecia a origem da dívida, configurando comportamento contraditório que fere a boa-fé objetiva.

O Contrato que deu origem à dívida em execução foi assinado visando a obtenção de recursos financeiros para desenvolvimento de atividade produtiva desenvolvida por sociedade empresária, assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a mutuária não pode ser considerada destinatária final do produto/serviço fornecido, aplicável a teoria finalista.

Desse modo, inaplicável ao caso dos autos as disposições do Código Consumerista no que se refere à inversão do ônus da prova, há que prevalecer as disposições do contrato de renegociação da dívida em que a embargante figura como avalista (contrato 21.3056.690.0000017-54, id. 28237195), o qual absorveu as disposições contratuais anteriormente firmada entre as partes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a Embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 15762873.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009954-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AMANDA HERMANO NEVES

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada conforme demonstrativo do ID 37608911 o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da(s) conta(s).

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014705-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMPOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCUS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA MENCZIGAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada conforme demonstrativo do ID 37613038 o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da(s) conta(s).

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004710-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA - EPP, PAULO CEZAR DE MENEZES, TANIA CRISTINA OLIVEIRA DE MENEZES

DESPACHO

Petição ID 37294519: indefiro o pedido por falta de previsão legal.

Requeria o que de direito em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027223-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que seja extinta a execução por ausência de constituição dos Embargantes em mora. Sucessivamente, que sejam reconhecidos que a concessão do financiamento afrontou à boa-fé objetiva, pois não foram abatidos os valores já pagos, a ilegalidade da aplicação dos juros compostos e da Tabela Price e o excesso de execução decorrente da cumulação de encargos.

Coma inicial, vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 4372875.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (ID. 4443582).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID. 18169310.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (ID. 21748207).

A produção da prova pericial contábil foi deferida no ID. 21865557.

Lauda Pericial – ID. 28434083.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O Contrato que deu origem à dívida em execução foi assinado visando a obtenção de recursos financeiros para desenvolvimento de atividade produtiva desenvolvida por sociedade empresária, assim inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a parte mutuária não pode ser considerada destinatária final do produto/serviço fornecido, aplicável a teoria finalista.

Desse modo, inaplicável as disposições do Código Consumerista no que se refere à inversão do ônus da prova e das demais garantias legais.

No que tange à Renegociação de débitos oriundos de outros contratos, anoto que a parte embargante reconheceu o débito como válido, portanto, não pode agora afirmar que desconhecia a origem da dívida, configurando comportamento contraditório que fere a boa-fé objetiva.

A cláusula décima do contrato em execução previu que, em caso de inadimplemento das obrigações, incidirá a comissão de permanência, acrescida da Taxa de Rentabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando o demonstrativo de débito (fls. 8/11 do ID. 3899467), verifico que após o vencimento da dívida sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios e juros de mora.

Assim, não poderia incidir os juros de mora juntamente com os juros remuneratórios, por afronta ao entendimento esposado acima.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Assim, muito embora o perito judicial tenha apontado a taxa de juros aplicada no contrato em 1,77%, indicando a taxa média em 1,43%, não se pode afirmar que houve onerosidade excessiva, pois a mencionada taxa aplicada é compatível com a Taxa Média de Mercado, pois a diferença entre a taxa adotada no contrato e a taxa média é mínima (0,34%).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, apenas para, acolhendo os cálculos elaborados pelo perito judicial e respectivos fundamentos (id. 28434087), fixar o valor da execução em R\$ 703.168,52 (setecentos e três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 25 de agosto de 2017, o qual será atualizado a partir dessa data até a data do efetivo pagamento, pelos índices previstos no contrato de financiamento.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do valor do débito ora fixado, considerando-se a sucumbência mínima da embargada.

Prossiga-se a execução pelo valor ora fixado.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007130-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDO VAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO

Advogado do(a) REU: RENAN MIGLIORINI ISMERIM SANTOS - SP367295

DESPACHO

1- Petição ID nº 35423469 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2- Petição ID nº 37083734 - Defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 04 (quatro) vezes, deferindo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que a corré **MUNIQUE BARBIERO** comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37809962 - Apresente a parte **AUTORA** os documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37451084 - Apresente a parte **AUTORA** os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37834476 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às **partes** a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID nº 36065716, solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009272-70.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEN JIANYAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR GOMES FERREIRA - SP125373

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 36720061 (36720067 - guia) - Diante da comprovação pela parte **AUTORA** do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no item 1 do despacho ID nº 30234237.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRASERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37503340 (37503532 - guia) - Diante da comprovação pela parte **AUTORA** do pagamento da terceira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento da última, nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 32113848.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIAÇAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37676951 - Ciência às **partes** do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição ID nº 37599112 - Ciência às **partes** do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 36643859 (36643863 - guia) - Diante da comprovação pela parte **AUTORA** do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento da última, nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 34280342.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020747-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 37648914 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, coma comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023085-38.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37648221 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho ID nº 36268701

2- 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006322-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:NELSON S. BISPO EMPREITEIRA - ME, NELSON SOUZA BISPO

DESPACHO

1- Petição ID nº 36869998 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** diligencie o regular prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereços para citação dos Executados, coma comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008472-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS

DES PACHO

Petição ID nº 377112069 e 37245508 - Providencie a EXEQUENTE o encaminhamento das custas devidas diretamente junto ao Juízo Deprecado (0006296-93.2019.8.26.0609 - 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017710-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

DES PACHO

1- Petição ID nº 37111841 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36407797 e 37572273), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001519-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

1- Petição ID nº 37722199 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36263768 e 36652892), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015643-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIUBERTI DAVID - RJ129497, BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: VERA LUCIA MAMEDE

DESPACHO

1- Petição ID nº 37735014 - Assiste razão à ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL - OAB/SP.

2- Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** diligencie o regular prosseguimento do feito.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/RJ** para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011959-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008847-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WASHINGTON MARTINS CARVALHO

DES PACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 22720231 e 23056106), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008016-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.S.L - CONFECOES LTDA - ME, EDVALDO DE JESUS MENEZES, JOSE RIBEIRO DA SILVA

DES PACHO

1- Petição ID nº 37729766 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 36356564.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005291-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ACQUA VENT COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA- ME, EDVALDO FERNANDES LONGUI, ADNA FERNANDES LONGUI THIENI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

1- Concedo ao coexecutado ACQUA VENT COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA- ME o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 3 do despacho ID nº 30578301.

2- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

DESPACHO

Petição ID nº 37730054 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 36410558.

Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias e considerando a intimação pessoa já realizada (IDs nº 30246284 e 30745219), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011187-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH NARANJO CURTI VIANA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015698-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM PESQUISAS DE MERCADO EIRELI ME - ME, IRIS LUCIENE SEONI PRESTIA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37456314 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 37140838 e 37418918), e diante das inúmeras concessões de prazos suplementares já deferidos nos autos, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 35700405.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já INDEFERIDO, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016273-79.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO CARMO ABDUCH

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Preliminarmente, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Associe-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 5003970-04.2018.4.03.6100).

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

4- Ante a alegação de excesso de execução, apresente o **EMBARGANTE** planilha de cálculo dos valores que entende correto, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003970-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CARMO ABDUCH

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540

DESPACHO

1- Preliminarmente, e diante do comparecimento espontâneo do **EXECUTADO** com o peticionamento ID nº 36449132, assim como com a oposição dos Embargos à Execução nº 5016273-79.2020.4.03.6100, declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239 parágrafo 1º do CPC.

2- Petição ID nº 36449132 - Defiro o benefícios da Justiça Gratuita ao **EXECUTADO**. Anote-se.

3- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013910-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIANGELA DE SOUZA MOREIRA GOMES

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35839266 e 36022934), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DESPACHO

Petição ID nº 37861772 - Preliminarmente, manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022098-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

DESPACHO

1- Petição ID nº 36771454 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 2983356.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615335 e 35752643), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015962-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME, FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

DESPACHO

1- Petição ID nº 36770595 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 36119734.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615326 e 35756838), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008443-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANEIA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Petição ID nº 36768193 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 2 do despacho ID nº 26822355.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35615459 e 35754365), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007491-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Petição ID nº 37567247 - As pesquisas requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 36193390.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES

DESPACHO

Petição ID nº 36807733 - Indeferido o requerido, tendo em vista que os atos já foram realizados.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Saliente este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0025032-11.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIONE SILVA LIMA CORTONESI, ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ROSANA DE SEABRA - SP98996

Advogado do(a) REU: NEWTON MARTINS - SP147479

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 36555836, expedindo-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na na guia ID nº 23265632 (**RS 2.000,00 - dois mil reais**), Agência **0265**, Conta **86416487-1**, data de início **06/10/2019**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (**Código de Receita: 0190**), observando-se os dados informados em petição ID nº 36106943 (**Favorecido: Carlos Jader Dias Junqueira, CPF: 885.994.93868, Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0265, Conta: 013.00009358-4**).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016869-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO RIBEIRO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo em fase recursal nº 44233.429569/2018-22, com a implantação do benefício.

O impetrante afirma que o referido processo se encontra sem movimentação desde 24.05.2020 aguardando a implantação do benefício conforme decidido, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002928-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito de competência nº 5007982-57.2020.4.03.0000.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO INÁCIO DOS SANTOS** contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu requerimento de protocolo nº 1990169800.

O impetrante afirma que o referido pedido, apresentado em 22.10.2019, ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto e de realizadas reclamações à ouvidoria do INSS, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011140-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DRY COLOR ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA - SP189291, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 37270516 e 37270528 - Aprovo os quesitos formulados, assim como o assistente técnico indicado pela RE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 389/1257

2- Cumpra-se o tópico final da decisão ID nº 34255266, intimando-se o Sr. Perito nomeado para estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016937-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAIME COELHO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757, PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo do processo nº 107645-29.2020.8.26.0100, oriundo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual), bem como do novo número de autuação que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5016937-13.2020.4.03.6100).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIME COELHO JUNIOR** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante a sua matrícula na disciplina “*Fenômenos do Transporte*” no segundo semestre de 2020, em regime de dependência acadêmica.

O impetrante relata que é aluno do curso de Engenharia Civil da Universidade Anhanguera, para cuja conclusão lhe resta aprovação na disciplina “*Fenômenos do Transporte*”.

Assinala, todavia, que a referida disciplina não foi disponibilizada pela instituição de ensino, que condiciona a matrícula ao pagamento dos débitos em atraso perante a instituição, o que sustenta ofender seu direito líquido e certo à conclusão do curso, e aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, salientando que a disciplina em questão deixará de ser ministrada a partir do próximo semestre e que, caso não possa concluí-la agora, será necessário adaptar-se ao novo currículo do curso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

Os autos foram originalmente aforados na Justiça Estadual, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 37851995.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são “*construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”

A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Restringir o ensino do aluno sob o argumento temporário de inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumanar, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Tampouco procederia a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual ou semestral, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas como fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no período subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

No caso dos autos ainda mais desproporcional a medida, tendo em vista que resta apenas uma disciplina para a conclusão do curso e que a negativa de matrícula neste semestre alegadamente exigirá a adaptação a um novo currículo, com os custos disso decorrentes com a realização de novas disciplinas, redundando em onerar a situação de quem já demonstra ter dificuldades para arcar com os encargos educacionais.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em suas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quã, no futuro, possa o Ministério da Educação se debruçar sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à efetivação da matrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, permitindo-lhe frequentar as aulas, bem como realizar provas e quaisquer outras atividades curriculares, em especial, a disciplina "Fenômenos do Transporte", desde que a negativa da matrícula tenha ocorrido exclusivamente em razão da existência de pendências financeiras pelo impetrante.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-98.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: HAROLDO ABREU RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Ciência à impetrante do retorno dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 5019246-71.2020.4.03.0000.

Preliminarmente, considerando o tempo transcorrido desde a impetração, informe a parte impetrante, no prazo de 5 dias, se o pedido administrativo nº 608289081 permanece não analisado pela autarquia previdenciária.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016934-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MZF4 FIOS TÉCNICOS E UTILIDADES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (salário-educação, Inbra, Sebrae, Sesi e Senai) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Sem recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições do salário-educação e destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sest e Senai) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressaltadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.**”

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destearte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgrR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despcienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (Incrá, Sebrae, FNDE, Sesi, Senai), de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(b) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 09001700001 (JFSP).

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i) notifique-se** a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSALINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito de competência nº 5017272-96-2020.4.03.0000.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO AURÉLIO ROSALINO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta o processo nº 44233.772001/2018-29, referente ao NB 46/187.218.747-9, à APS Glicério para cumprimento da decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos a fim de implantar e conceder o benefício de aposentadoria.

O impetrante afirma que o direito ao benefício pleiteado foi reconhecido em grau de recurso pelo acórdão nº 4484/2019 da 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferido em 16.10.2019, porém até o momento da impetração não havia sido implantado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28317968.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, diante do tempo transcorrido desde a impetração, esclareça o impetrante, em 5 dias, se o benefício ainda não foi implantado pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016830-66.2020.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, a autorização para que a impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 37776904.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00026219020144036100, 00112522320144036100, 5002087-56.2017.4.03.6100, 5011989-33.2017.4.03.6100 e 5013898-08.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNLÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni

iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravado provido.”

(TRF-3, Agravado de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravado provido.”

(TRF-3, Agravado de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004015-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON LEITE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE MOURA RODRIGUES - SP157518

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os autos para expedição de ofício de transferência, conforme determinado na sentença de 15/07/2020 (ID 35469725), é possível verificar que houve a juntada de nova procuração em 12/08/2020 (ID 36881116), a qual faz expressa menção a processo diverso da presente demanda.

Assim, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de (15 dias).

Em seguida, retomemos os autos para expedição do ofício de transferência.

No silêncio remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006309-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RANDER CONFECÇOES LTDA - ME e outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 47.948,00 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais), decorrente do inadimplemento do instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Mandado citatório parcialmente positivo, através do qual foram citados os executados, sem, contudo, obter-se êxito na penhora, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 24749829 e 24749842.

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, conforme certidão de ID nº 29190727.

Autos físicos digitalizados em 05 de dezembro de 2018.

Peticionou o exequente (ID 29356299 e 32353167) informando que o executado efetuou o pagamento da dívida extrajudicialmente; requerendo, nestes termos, a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Diante da informação da exequente acerca da plena satisfação da prestação executada nestes autos (ID 29356299 e 32353167), de rigor a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o presente processo executivo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da plena satisfação da obrigação.

Custas **pela exequente**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021899-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRONTEC COM MONTAGENS ELETR E INSTAL TECNICAS LTDA - ME, MARIA HELENA SILVA DE ARAUJO AUGUSTO, ORANIL RIBEIRO AUGUSTO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **UNITRONTEC COM MONTAGENS ELETR E INSTAL TECNICAS LTDA - ME e outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.798,74 (quatorze mil e setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do(s) instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citação dos coexecutados.

Quanto ao Sr. Oranil Ribeiro Augusto, em razão da citação ter se dado por hora certa, a Defensoria Pública da União foi nomeada sua curadora especial, interpondo embargos à execução, autuado sob o nº 0023205-81.2014.403.6100, ao final julgado improcedente (ID nº 13043757 [pag. 94-98]).

Penhora de bem móvel junto ao sistema RENAJUD (ID nº 13043757 [pag. 117-118, 120]).

Autos físicos digitalizados em 05 de dezembro de 2018.

Petição do exequente, informando ter ocorrido auto composição entre as partes pela via administrativa; requerendo, nestes termos, a extinção da execução (ID nº 32765830).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Diante da notícia de auto composição apresentada pelo exequente; de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do interesse processual, haja vista a ausência de necessidade no prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do interesse processual.

Custas pela autora.

Proceda a secretaria o levantamento da penhora de veículo automotor junto ao sistema RENAJUD (ID nº 13043757 [pag. 117-118, 120]).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009993-63.2018.4.03.6100

AUTOR: NIVALDO VITRIO, NOEMI MARIANO VITRIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILSON ARAUJO COUTINHO, PAULA CRISTINA DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP194929

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP194929

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NIVALDO VITRIO e NOEMI MARIANO VITRIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, a anulação ou suspensão do leilão, com a manutenção dos autores na posse do imóvel até o final do litígio, a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para que conste tanto a anulação do leilão e da transferência a terceiros quanto restrição judicial que impeça a transferência do imóvel a terceiros, e autorização para que sejam depositados os valores das prestações em aberto.

Afirmam terem firmado com **VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, contrato para aquisição do apartamento 86 do Bloco 3 do Conjunto Residencial Novo Tatuapé, localizado na Avenida Cipriano Rodrigues, 875, pelo valor de R\$ 54.400,00, com financiamento pelo Sistema PRODECAR com amortização em 240 meses pelo sistema SACRE e valor inicial de R\$ 748,24.

Asseveram que após a falência da construtora e a ultrapassagem do prazo de entrega, foi ajuizada pelos compradores a ação n. 012475-95.2003.4.03.6100, ora pendente de julgamento de Recurso Especial interposto pela CEF, na qual foi concedida a tutela antecipada para determinar a retomada da obra mediante a indicação, pela CEF, de outra construtora para substituir a falida, e tornar indisponível a fração ideal do imóvel de matrícula n. 127.060 do 9º CRI de São Paulo.

Relata que aquela ação foi julgada procedente para condenar as rés a substituírem a incorporadora/construtora e arcarem com a conclusão da obra, bem como indenizarem os autores pelo atraso da obra, consistente no valor do aluguel de imóvel de mesmas condições na mesma área, durante o período de dezembro de 2001 a junho de 2004, com a revogação da antecipação de tutela na parte concernente a indisponibilidade da fração ideal do imóvel.

Informa que no curso da demanda, a construtora foi substituída e o apartamento dos autores lhes foi entregue por volta de 2011/2012.

Sustentam que, com a entrega das chaves, buscaram junto à Caixa Econômica Federal a regularização do financiamento, o que foi negado pela instituição financeira sob a justificativa de que aguardaria a resolução final do processo, haja vista que os valores de eventual condenação da CEF poderiam ser abatidos da dívida.

Destacam os autores, contudo, que foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel havia sido leiloadado extrajudicialmente ao serem citados em 20.04.2018 em ação de imissão na posse ajuizada pelos compradores, vindo a descobrir que a CEF havia consolidado a propriedade do imóvel em 07.06.2010 e, em 22.02.2017, o alienou a **GILSON ARAÚJO COUTINHO e PAULA CRISTINA DA SILVA COUTINHO**, por R\$ 125.000,00.

Alegam que aguardavam o término da ação coletiva para regularização do contrato e que nunca foram notificados para purgar a mora ou para participar do leilão sequer tiveram conhecimento da execução extrajudicial até então.

Salientam que têm real intenção de saldar a dívida, dispondo-se a realizarem depósito judicial do que entendem totalizar as parcelas em atraso.

Frisam que, apesar de não terem quitado as parcelas em razão do descumprimento do contrato, guardaram os respectivos valores em caderneta de poupança para regularizarem o financiamento oportunamente.

Atribuem à causa o valor de R\$ 175.969,00.

Juntam procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6791646; ID 6791648).

Distribuídos os autos inicialmente à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo por prevenção ao processo n. 012475-95.2003.4.03.6100, aquele Juízo primeiro determinou a regularização da representação processual da autora Noemi Mariano Vitro (ID 6821641), o que foi atendido pela petição ID 6834108 com a juntada da procuração *ad judicium* (ID 6834144), e então afastou a hipótese de prevenção, determinando a livre distribuição dos autos (ID 6983104).

Contestação dos corréus Gilson Araújo Coutinho e Paula Cristina da Silva Cristina (ID nº 8819237)

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID nº 8860232)

Deferido o pedido de justiça gratuita dos autores (ID nº 16184266)

Juntado acordo firmado entre os ligantes (ID nº 12428428), em relação ao qual se requereu a homologação e consequente extinção do feito com resolução de mérito.

Renúncia dos patronos da parte autora (ID nº 17515564)

Tendo sido intimados, pessoalmente, para constituírem novo(s) procurador(es), sob pena de extinção do feito (ID nº 27097202), os autores ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade, para as partes que litigam em juízo, de se fazerem representar por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.

Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: “I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.

Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

“Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.

(AR-Agr 1354/BA – BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)

Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*.

Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.”

(REsp 833342/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)

Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito.

Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).

Condene a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 10º, do Código de Processo Civil; cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003172-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CECILIO APARECIDO LADINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CECILIO APARECIDO LADINI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando provimento jurisdicional determine que a Autoridade Coatora proceda a análise e conclusão de pedido administrativo relativo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 798985680).

Alegou, em síntese, ter formulado o pedido em questão em 10/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão ID 30728913.

Determinada sua oitiva antes da análise do pedido de liminar (ID 30728913), a autoridade impetrada foi notificada (ID 31329085) e prestou informações (ID 31366721), aduzindo que benefício requerido pelo impetrante foi analisado e concedido.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto da impetração, o impetrante requereu a extinção do feito (ID 34219008).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão de pedido administrativo relativo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 798985680)

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juratá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *“Mandado de Segurança”*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo vista o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta da análise e deferimento do requerimento do impetrante, sem que tenha sido concedida medida liminar nos autos, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001897-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H2M SOLUCOES LTDA, MARIO COSME FIALHO NETO, JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **H2M SOLUCOES LTDA, MARIO COSME FIALHO NETO e JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 306.292,85 (trezentos e seis mil e duzentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento das Cédula (s) de Crédito Bancário — CCB de nºs 03061598, 21.1598.606.0000045-89 e 734-1598.003.00001397-8.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (fl.135). Atribui-se a causa o valor de R\$ 306.292,85.

Expedido mandado citatório, a diligência resultou negativa (fl. 143/146)

Informação do exequente que a dívida fora inteiramente quitada, requerendo a extinção do feito (fl. 156)

Posteriormente, peticiona o exequente no sentido contrário, requerendo, desta vez, a extinção parcial da execução em relação aos contratos de nº 1598003000013978, 211598606000004589 e 211598734000015418, bem como o pleno prosseguimento da execução em relação ao contrato número 211598734000027424 ainda inadimplentes (fl. 158).

Instado a comprovar nos autos as quitações dos contratos as quais aduz em suas últimas petições, o exequente, novamente, volta a requerer a extinção total do feito (fl. 160), apresentando comprovante de quitação em relação aos contratos nº 1598003000013978, 211598606000004589 e 211598734000015418 (fls. 161/162), bem como em relação ao contrato 211598734000027424 (fl. 163)

Feitos os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 169) para que a exequente esclarecesse a razão da aparente contradição entre os seus pedidos ora de extinção parcial da execução (fl. 158), ora de extinção total da execução (fl. 160).

Peticiona o exequente requerendo, mais uma vez, a extinção parcial da execução em relação aos contratos 1598.003.00001397-8, 21.1598.606.0000045-89 e 21.1598.734.0000154-18, tendo em vista que os mesmos foram quitados mediante acordo e requerendo o pleno prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 211598197000013978, 211598734000027424, os quais permanecem inadimplidos (fl. 170).

Autos físicos digitalizados em 19 de dezembro de 2018.

Instado pelo juízo (ID 17733782) a apresentar os comprovantes de quitação dos débitos, bem como a trazer aos autos a planilha de débito atualizada dos contratos aos quais requereu o prosseguimento do feito em sua última petição, o exequente peticionou (ID 17881641) alegando o efetivo pagamento da dívida e a impossibilidade de expor o recibo de quitação nos autos.

Em ID n. 19607218, foi proferida sentença de extinção parcial da execução, nos termos do artigo 924, II do CPP, em razão da quitação dos débitos referentes aos contratos n.ºs 211598606000004589, 7341598003000013978, 211598734000015418 e 211598734000027424, ocasião em que foi a CEF intimada a comprovar nos autos o contrato de n. 211598197000013978, juntando sua planilha de débito atualizada, bem como com relação ao débito do contrato n. 03061598.

A CEF, por petição de ID n. 3360296, prestou esclarecimentos acerca dos contratos não extintos pela sentença, no sentido de se tratarem de contratos convertidos em outros já extintos, pugnano assim pela extinção total do feito.

Intimada a comprovar o quanto alegado, requereu a CEF a juntada dos documentos de ID n. 34321173.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da própria exequente de que os débitos remanescentes na ação foram liquidados, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de hipótese de sucumbência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006241-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALTER FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento de benefício previdenciário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34156200, informando que a análise do requerimento foi concluída, conforme informações de ID n. 34156199.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, o mesmo requereu a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016790-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA LOURDES DE SOUZA SANTOS** em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – POSTO SÃO PAULO – NORTE**, originariamente perante o Juízo Previdenciário Federal com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que o benefício foi implementado, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

Pela decisão ID 31203906 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da concessão do benefício de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO MENDES DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu requerimento administrativo protocolado em 01/11/2019, sob o n. 980765608.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência para conhecimento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (Id n. 29428213).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (Id n. 33523918).

Em resposta, a autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de ID n. 35417247, que a análise do requerimento administrativo do impetrante foi concluída.

Intimada a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito pela perda de seu objeto (ID n. 36169681).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de requerimento administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler; DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 35417247, que informou a conclusão da análise do requerimento do impetrante, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013423-52.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELITA MARIA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANGELITA MARIA NOVAES visando o cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos da Saúde, Previdência e Assistência Social No Estado De São Paulo (Processo nº 2010.61.00.010750-0, requereu: a) a intimação da União para apresentar suas fichas financeiras do período de 2002 até os dias atuais, possibilitando a elaboração de cálculos; b) uma vez apresentada a documentação, a abertura de prazo para a elaboração dos cálculos autorais, a fim de promover a execução na forma do 535 do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos da distribuição, foi deferido o pedido de justiça gratuita e realizada a intimação da União Federal para manifestação sobre o requerido pela autora no item “a” da petição inicial.

Em seguida, a exequente informou não possuir mais interesse no feito, requerendo sua extinção sem julgamento do mérito (ID 36219433).

Ciente, a União Federal requereu a extinção do feito, ou, subsidiariamente, nova intimação para fornecimento da documentação no prazo de 15 (quinze) dias.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015256-45.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 403/1257

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face da CARMEN LÚCIA PIRES DE SOUZA BARROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.158,56 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 07/08/2009.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fls. 25).

Citada (fls. 33), a ré não se manifestou.

Às fls. 35/36 foi proferida sentença para reconhecer o crédito da CEF e converter o mandado inicial em mandado executivo.

Intimada para pagamento, a ré não se manifestou.

Ciente, a CEF requereu a penhora on line de ativos financeiros da executada, por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido (fls. 80), resultando no bloqueio de R\$ 105,82 em conta bancária de titularidade da executada (fls. 82).

Às fls. 83/98 a autora informou que o valor foi bloqueado de conta poupança e para proventos de pensão, razão pela qual requereu sua substituição, o que foi deferido (fls. 99).

Em seguida, a CEF requereu a penhora de veículos da devedora pelo sistema Renajud (fls. 103), o que foi deferido. No entanto, não foram localizados veículos em nome da executada (fls. 134).

Após outras tentativas frustradas de localização de bens da executada, a CEF requereu a desistência do feito (ID 33674906), com o que concordou a executada, inclusive para não incidência de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da executada com o requerimento formulado pela CEF.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016544-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, FERNANDA BORJUCA ANTONIUK**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 228.845,87 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Citados por hora certa, aos executados foi nomeado curador especial, que ofereceu embargos a execução, sob o n. 5005471-27.2017.403.6100 (fl. 69).

Os autos físicos foram digitalizados.

Empetição de ID n. 13378665, os executados constituíram advogado, informando a intenção de quitar o débito.

Empetição de ID 18400527 - Pág. 1 e 20581832 - Pág. 1 informa a exequente que houve a quitação do débito, requerendo a extinção do feito.

A CEF, em petição de ID n. 31011552, informou que as partes realizaram acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido e quitado as dívidas objeto do contrato, razão pela qual, requereu a desistência do feito.

Empetição de ID n. 31582683, informaram os executados que por meio da campanha "quita fácil", procederam à liquidação total do débito, nos termos do desconto oferecido, conforme comprovantes de pagamento de ID n. 31582387.

É o relatório.

Diante da informação da própria exequente que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista terem partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, FELIPE PHILIPPE, FELIPE PHILIPPE, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, HUGO PHILIPPE, HUGO PHILIPPE

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, FELIPE PHILIPPE, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, HUGO PHILIPPE**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 188.284,21 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Os executados Felipe e Hugo compareceram espontaneamente aos autos com oposição de Embargos à Execução (5017961-47.2018.403.6100), sendo declarados citados.

Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF informou em petição de ID n. 31459329 que as partes se compuseram amigavelmente, com a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Diante da informação da própria exequente que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista terem partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589

Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** objetivando a desconstituição parcial da dívida exequenda, para que se apure seu real valor desde a origem.

Juntam procuração e documentos. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos em despacho de ID n. 8250577.

Apresentada impugnação à Justiça Gratuita em petição de ID n. 9630813, e impugnação aos embargos em petição de ID n. 15164884.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência de ID n. 14024931.

Por decisão de ID n. 15429230, a impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

Pela petição de ID n. 18495541, os embargantes requereram extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil, visto que buscarão a renegociação da dívida no âmbito administrativo, como qual, concordou a embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo a embargada expressado sua intenção em renegociar o débito no âmbito administrativo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com o que concordou a embargada, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, diante da **renúncia** da embargante ao direito em que se funda a presente ação, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-85.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: H.Q. LANCHES LTDA - ME, DOURIVAL GARCIA FILERAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEIF ASSAD MURAD - SP125388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução proposta por **H Q LANCHES LTDA ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a extinção da execução diante da ausência de liquidez e certeza do débito.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Intimado a regularizar sua inicial, o embargante se manifestou em petição de ID n. 18893217, requerendo a desistência da ação, diante da intenção de quitação do débito na via administrativa.

A CEF manifestou sua concordância como pedido, conforme petição de ID n. 20926783.

Regularizada a representação processual, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025497-75.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA VARANDA - RESERVA RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada por **CONDOMÍNIO VILLA VARANDA – RESERVA RESIDENCIAL** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a satisfação do débito de R\$ 32.791,74 (trinta e dois mil setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), proveniente do não pagamento de cotas condominiais referentes a unidade autônoma nº 401-A

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas no ID nº 25509580.

Por petição de ID 17940900, informa o exequente a quitação do débito, conforme documentos juntados aos autos nos ID's nº 30181166, 30181169 e 30181171, requerendo, nestes termos, a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Em razão da notícia apresentada pela própria exequente de que a prestação obrigacional executada no presente processo foi inteiramente satisfeita pelas vias administrativas, comprovada nos autos pelos documentos juntado nos ID's nº 30181166, 30181169 e 30181171, de rigor a extinção da presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em função da plena satisfação da obrigação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016852-88.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DOMINGOS JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, em inspeção

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DOMINGOS JOSÉ DA SILVA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.418,20 (trinta e cinco mil e quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 06/21). Custas às fs. 22.

Os autos foram digitalizados.

Citado, o réu informou a existência de transação (ID 13043756 - Pág. 65).

Em seguida, a CEF informou a existência de transação e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes (ID 22675176 - Pág. 1/2) e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Honorários incabíveis diante do acordo firmado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON, CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON, CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON, CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON, CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON, CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELARDANAZ - SP246617

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MANZAN, CLAUDIO FERREIRA MANZAN, CLAUDIO FERREIRA MANZAN, CLAUDIO FERREIRA MANZAN, CLAUDIO FERREIRA MANZAN, CLAUDIO FERREIRA MANZAN, SANDRA PAULA NARDI MANZAN, SANDRA PAULA NARDI MANZAN, SANDRA PAULA NARDI MANZAN, SANDRA PAULA NARDI MANZAN, SANDRA PAULA NARDI MANZAN, SANDRA PAULA NARDI MANZAN, SANDRA PAULA NARDI MANZAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada por **CONDOMÍNIO CENTRAL DA BARRA - BOURBON** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, objetivando a satisfação do débito de R\$ 3.244,71 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), proveniente do não pagamento de cotas condominiais referentes a unidade autônoma nº 1007 pertencente ao condomínio do exequente.

Junta procuração e documentos.

Tendo ocorrido declínio de competência da justiça estadual para o presente juízo federal, o exequente foi intimado (ID nº 29830984) a fazer o recolhimento das custas judiciais, ao que respondeu juntando valores insuficientes (ID nº 31174611), e permanecendo inerte após nova intimação do juízo (ID nº 31285182) para complementação dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Prescreve o artigo 924, I, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

Por sua vez, o artigo 321 do Código de Processo Civil determina:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

In casu, tendo sido intimado o exequente para complementar as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução (ID nº 31285182), quedou-se inerte, deixando decorrer *in albis* seu prazo para manifestação; razão pela qual, afigura-se de rigor o indeferimento da petição inicial, e consequentemente a extinção da execução, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, e julgo **EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor em corrigir o petição inicial.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009537-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DALLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DALLAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a satisfação do débito de R\$ 33.548,87 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) — nos termos da emenda a inicial juntada no ID nº 19956725 —, proveniente do não pagamento de cotas condominiais referentes a unidade autônoma nº 204 pertencente ao condomínio do exequente.

Junta procuração e documentos.

Tendo ocorrido declínio de competência da justiça estadual para o presente juízo federal, o exequente foi intimado (ID nº 31113414) a fazer o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do feito, ao que permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação em 29/05/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Prescreve o artigo 924, I, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

Por sua vez, o artigo 321 do Código de Processo Civil determina:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

In casu, tendo sido intimado o exequente para complementar as custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da execução (ID nº 31113414), quedou-se inerte, deixando decorrer *in albis* seu prazo para manifestação; razão pela qual, afigura-se de rigor o indeferimento da petição inicial, e consequentemente a extinção da execução, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, e julgo **EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do autor em corrigir o petição inicial.

Custas "ex lege"

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015003-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUI GERALDO CAMARGO VIANA

Advogados do(a) REU: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, LUDWIG JOSE DE CAMPOS LOPES - SP292257

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RUI GERALDO CAMARGO VIANA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 41.858,68, à título de restituição de valor financiado por meio de cartão de crédito, cuja fatura restou inadimplida.

Juntou procuração e documentos. Custas em ID n. 8943282.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação em ID n. 9558553.

A CEF, por petição de ID n. 12925879, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III do CPC, uma vez que as partes se compuseram.

Intimada a comprovar os termos do acordo, a CEF se manifestou em petição de ID, informando que a dívida foi paga através de boleto único emitido no site da empresa, tendo posteriormente apresentado o comprovante de pagamento, conforme documento de ID n. 22375911.

Intimado a se manifestar, o réu concordou com a extinção do feito, visto que a dívida foi devidamente quitada (ID n. 22671676).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012600-15.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: EMOTION PRODUcoes, EVENTOS CULTURAIIS - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO e Outro, em face da EMOTION PRODUÇÕES, EVENTOS CULTURAIIS – BAR E RESTAURANTE LTDA, objetivando a condenação da ré para: 1) recolher 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato celebrado e do evento realizado, qual seja, CINELLI BROTHERS, cuja apresentação ocorreu em 12 de janeiro de 2019, dividido entre partes iguais entre as requerentes, mediante depósito bancário junto ao Banco do Brasil em nome das requerentes; ii) apresentar os contratos firmados e as arrecadações, se for o caso, do evento intitulado “CINELLI BROTHERS”, sob pena de multa a ser fixada por este D. Juízo, que se pede não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia até a data da apresentação, além da determinação de busca e apreensão dos referidos documentos em caso de não fornecimento.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas (ID 19455474).

Logo após a citação do réu, o autor requereu a desistência da ação (ID 24687441).

É o relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014804-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO VIANA DE LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizada por ARNALDO VIANA DE LACERDA em face da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Procuração e documentos acompanham a inicial.

Por decisão de ID n. 20708953, que deferiu a liminar requerida, foi determinado ao impetrante a regularização das custas judiciais, para que fossem recolhidas na agência da CEF, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/1996, através de guia GRU, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Não tendo a parte impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual, **torno sem efeito a decisão de ID n. 20708953, no tocante ao deferimento da liminar.**

Comunique-se com urgência, visto que a autoridade impetrada foi comunicada daquela decisão.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: JOEL DA COSTA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOEL DA COSTA - EPP**, objetivando que o réu seja compelido a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP.

Expedido mandado de citação, a diligência restou negativa (certidão ID 17676094). Certificou o Oficial de Justiça que no endereço foi atendido pela moradora, Sra. Kátia Souza Lima, que assim se apresentou e declarou que o Sr. Joel da Costa, responsável pela empresa citanda e seu sogro, se trata de **pessoa falecida em 28/06/2018**. Certificou ainda, que no dia 02/04/2019, por ocasião do cumprimento do mandado extraído do Processo n. 5004027-85.2019.4.03.6100 oriundo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, já havia comparecido ao local, tendo sido atendido pelo Sr. Rogério Costa, que se apresentou como filho do falecido citando Joel da Costa, bem como apresentou a respectiva **certidão de óbito cuja cópia anexou à certidão** (ID 17677115).

Em decisão ID 20513134 foi determinada a intimação do autor para ciência do mandado citatório com diligência negativa, bem como para: (i) apresentar extrato atualizado da JUCESP, (ii) providenciar pesquisa junto ao distribuidor cível da comarca da capital, na tentativa de localizar inventário em nome de Joel da Costa (CPF nº 651.682.168-20), bem como consulta junto ao site do Colégio Notarial do Brasil (www.cersec.org.br), na opção "Consulta CESDI", (iii) e, por fim, requerer o que foi de direito, no prazo de 15 dias.

Intimado, o autor informou ter realizado pesquisas junto ao site do Colégio Notarial do Brasil e ao Tribunal de Justiça do estado de São Paulo na tentativa de localizar inventário em nome de Joel da Costa (CPF nº 651.682.168-20), no entanto, não há nenhum registro de inventário em nome do falecido.

Esclareceu, ainda, que por um lapso foram distribuídas duas ações com mesmo teor e partes na Justiça Federal, o segundo processo encontra-se na 12ª Vara Federal Cível sob o nº 5004027-85.2019.4.03.6100. Diante disto, manifestou desistência da presente ação e requereu sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o prosseguimento da outra demanda e mandado de citação expedido em face do réu na pessoa de seu outro sócio Sr. Jorge Valério dos Santos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a prevenção indicada na aba "associados" do Pje, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção do feito ali indicado (ProceComCiv 5004027-85.2019.4.03.6100 - Registro Profissional). Anote-se.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada (ID 21278256) e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da empresa ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **GENARO BINO DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO – ME e GENARO BINO DOS SANTOS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 75.317,25 (setenta e cinco mil trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), originada de inadimplemento de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 0000000002376, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fls. 20).

Citados (ID 25008237 e 25009459), os executados não opuseram embargos a execução.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou bens da executada, foi determinada a intimação da exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias (despacho ID nº 26112179).

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 30744733), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, **notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.**

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018189-22.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEMOS REIS

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DE FATIMA LEMOS REIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração da nulidade do processo de execução extrajudicial a partir da consolidação da propriedade em favor da credora, seja pela inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, seja pela ausência de intimação da autora para purgação da mora ou pela ausência de intimação da autora para exercício do direito de preferência para recompra do imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 258.532,70. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 9694131, que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação em ID n. 10303583.

Réplica em petição de ID n. 12373287.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 14468277).

Em petição de ID n. 1953856, a autora informou nos autos a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que houve arrematação do imóvel por terceiros em leilão extrajudicial, inclusive com ajuizamento de ação de inibição de posse, pugnano pela homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se pretende a declaração da nulidade do processo de execução extrajudicial a partir da consolidação da propriedade em favor da ré.

Tendo a autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, ante a ausência de comprovação de seu pagamento pela via administrativa, bem como por força do princípio da causalidade, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos art. 98, §3º do CPC.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021827-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE ARTIGOS RELIGIOSOS POVO DE ARUANDA LTDA - ME, CARLA MARIA CAPEZZUTO, MARCOS ALBERTO MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **CASA DE ARTIGOS RELIGIOSOS POVO DE ARUANDA LTDA - ME, CARLA MARIA CAPEZZUTO e MARCOS ALBERTO MARTINS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 60.798,09 (Sessenta mil e setecentos e noventa e oito reais e nove centavos), originada de inadimplemento de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.1617.690.0000088-92, firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 3241351).

Citados (ID 19399364, 19399779 e 19399795), os executados não opuseram embargos à execução.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça não localizou bens dos executados, foi determinada a intimação da exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias (despacho ID nº 20324448).

Intimada, a **CEF requereu através de advogado não constituído nos autos (Ricardo Lopes Godoy – OAB/SP 321.781)**, consulta ao sistema conveniado Bacenjud, Renajud e Infojud, com finalidade de realizar penhora online das aplicações financeiras, das contas de titularidade do Executado, assim como dos bens de titularidade dos Executados, verificando ainda as últimas cinco declarações do imposto de renda do Executado (ID 23511237).

Em decisão ID 26139531, restou decidido que antes de apreciar o requerido, a exequente deveria apresentar planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no silêncio ou novo pedido de prazo, determinada a intimação pessoal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 30685040), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010644-61.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA AZEVEDO DE SOUSA, RENATA AZEVEDO DE SOUSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **RENATA AZEVEDO DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo diante do excesso de execução.

Nos autos da Ação de Execução nº 0002951-24.2013.403.6100, informou a CEF a quitação do débito, tendo sido extinta referida ação.

Intimada, a embargante não se opôs à extinção da presente ação (ID n. 30376342).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, diante da notícia de liquidação da dívida pela própria exequente, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da embargante, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013068-76.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: TELEEVENTOS RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, proposta por **TELEEVENTOS RSVP E LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a extinção do processo de execução contra si movido.

Junta procuração e documentos.

Pelo despacho de ID n. 19735044 foi determinado ao autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, tendo o mesmo permanecido inerte.

Novamente intimado pelos despachos de ID n. 21280762 e 29966339, deixou de dar cumprimento à determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção do processo de execução contra si movido.

Intimado à regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, o autor deixou de dar cumprimento.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **dê-se baixa na distribuição.**

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008446-78.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA, GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA, GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA

SENTENÇA

Vistos, etc

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de **GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA** objetivando a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, com revisão do aluguel para o valor de R\$ 5.700,00, adequando-se à realidade do mercado.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 114.269,40.

O réu, devidamente citado, contestou o feito às fls. 107 e seguintes.

Réplica às fls. 177/180.

Os autos físicos foram digitalizados.

Empetição de ID n. 29437729, a parte autora informou que as partes celebraram contrato de locação em 12/02/2020, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

Intimado, o réu não se opôs ao pedido, pugando pela condenação da autora aos honorários advocatícios.

Vieramos autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a ECT a renovação do contrato de locação comercial por igual prazo e nas mesmas condições, com revisão do seu valor adequando-se à realidade do mercado.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de celebração de novo contrato entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012929-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZENALIA DIAS DA ROCHA** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Redistribuído o feito a este juízo, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID n. 32121950).

A impetrante, por petição de ID n. 32121949, informou que a autoridade impetrada analisou seu pedido de aposentadoria, requerendo a extinção do feito pela perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise de requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual”(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor da petição de ID n. 32121949, dando conta da análise do requerimento administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019185-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIME NEGOCIOS CORPORATIVOS EIRELI - ME, MARCELO LINO FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **PRIME NEGOCIOS CORPORATIVOS EIRELI – ME e MARCELO LINO FURTADO**, objetivando a execução da quantia de R\$ 119.478,41 (Cento e dezanove mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) oriunda do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 3017928).

Expedidos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, as diligências resultaram negativas.

Empetição ID 30036803 a executada informou ter realizado composição amigável entre as partes e quitação do valor acordo mediante pagamento de boleto.

Na sequência, a CEF informou que o devedor, reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da presente ação (ID 31913087).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005307-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DE ALMEIDA CRESPIM

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **ARTHUR HENRIQUE DE ALMEIDA CRESPIM**, objetivando a execução da quantia de R\$ 46.801,57 (Quarenta e seis mil, oitocentos e um reais e cinquenta e sete centavos), oriunda do inadimplemento de operação de Empréstimo Consignado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 4915181).

Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, a diligência resultou negativa.

Nos documentos ID nº 33234376, 33234375 e 33234374, o executado noticiou que no final de 2019 realizou a quitação total da dívida, conforme de negociação com a equipe da própria Caixa Econômica Federal (Agência Ibirapuera/SP), bem como com a empresa Ferreira&Chagas Adv.

Ciente, a CEF informou que o devedor, reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da presente ação (ID 33643181).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016475-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFÍCIO UIRAPURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES PINTO - SP92455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 1011570-32.2015.8.26.0004, processado perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, no qual figuravam originalmente como partes o **EDIFÍCIO UIRAPURU** e **ALBA VALERIA DE AQUINO SILVA PEREIRA E ESEQUIEL DE MELO PEREIRA**, visando à cobrança de débitos condominiais sobre imóvel financiado pela CEF.

Durante a execução judicial, a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 06/03/2017, em razão da inadimplência dos mutuários no contrato de financiamento habitacional. A CEF foi incluída no polo passivo da lide e os autos foram encaminhados à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF.

Redistribuída a ação a este Juízo, foi determinada a intimação da CEF para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 13 do ID 9254741, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Na sequência, o exequente informou que a CEF efetuou o pagamento total do débito, razão pela qual requereu a extinção da ação (ID 11581275).

Em seguida, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 11716471), instruída com cópia de depósito judicial requerido pela parte autora, no valor de R\$ 105.265,72, porém, esclarecendo que o fez apenas a título de garantia do Juízo (ID 11716500).

Em decisão ID 19754861, foi determinado o esclarecimento pelas partes, se houve a quitação do crédito exequendo, tendo em vista que o exequente noticiou a quitação da dívida, porém, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e, de outro lado, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive realizando depósito judicial.

Empetição ID 20437038, a CEF informou que houve sim o pagamento administrativo do débito, no entanto, por uma falha interna, houve a apresentação da impugnação, bem como o pagamento do débito. Diante disto, requereu a expedição de alvará/ofício à agência credenciada para levantamento do saldo depositado e posteriormente a extinção do processo. Apresentou declaração de quitação emitida pelo condomínio exequente e cópia do comprovante de pagamento (ID 20437044).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista que a agência da CEF se encontra fechada para receber alvarás de levantamento autorizo, excepcionalmente, a apropriação pela própria CEF do valor depositado judicialmente (ID 11716500), após o trânsito em julgado, a qual deverá juntar nos autos a comprovação da transferência.

Cumprida a determinação de comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LOESCH JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **WILSON LOESCH JUNIOR**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 37.851,46 (Trinta e sete mil e oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), oriunda do inadimplemento de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 16859720).

Citado (ID 24193974), o executado requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 24534182), o que foi deferido (ID 24545128). No entanto, antes de sua realização, o executado informou (ID 28636675) que as partes se compuseram amigavelmente, tendo pago integralmente seu débito junto à CEF, referente ao título que alicerça a presente ação (Contrato 21.4125.191.0000835-50), honorários advocatícios e custas processuais

Ciente, a CEF informou que houve a quitação do valor devido pelo executado (ID 32763938).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020596-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANILDA VIEIRA DE SOUZA - EPP, VANILDA VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **VANILDA VIEIRA DE SOUZA – EPP** e **VANILDA VIEIRA DE SOUZA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 49.948,13 (Quarenta e nove mil e novecentos e quarenta e oito reais e treze centavos), oriunda do inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 3131236).

Expedidos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, as diligências resultaram negativas.

Em seguida, a CEF informou (através de advogado sem procuração nos autos) que as partes realizaram acordo extrajudicial, com a quitação das dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 23511670).

Em decisão ID 33409564, foi determinada a intimação da CEF para a regularização da representação processual do advogado subscritor da petição de 18/00/2019, ID 23511670), requerendo a desistência do feito, ou a realização de novo pedido com advogado com poderes para representar nos autos, inclusive para pedir desistência, firmar acordos ou renúncia de direitos.

Intimada, a CEF informou, através de advogado regularmente constituído, que o devedor reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer-se aqui a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, sem a sua condenação em honorários advocatícios (ID 33659588).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019479-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP, WILLIAM FERNANDO SIMARO, AUREO SIMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **SIMARO, SIMARO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, WILLIAM FERNANDO SIMARO e AUREO SIMARO**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 85.983,17 (Oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos), oriunda do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2862.690.0000089-52 firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 3039445).

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (ID 16133813), rejeitada em decisão ID 21463299.

Posteriormente, os executados informaram que as partes se compuseram extrajudicialmente, razão pela qual requereram homologação do acordo celebrado, bem como a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 28876551).

Instada a se manifestar, a CEF informou, através de advogado regularmente constituído, que o devedor reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo, incluindo custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer-se aqui a extinção da ação, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, sem a sua condenação em honorários advocatícios (ID 33645808).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021951-78.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE HENRIQUE RITA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silêncio ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009554-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON MADUREIRA ROCHA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silêncio ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007245-95.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLINO RAMOS, MARLINO RAMOS, MARLINO RAMOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tomo sem efeito o despacho de ID n. 30595200.

Verifica-se que a presente execução já encontra-se extinta, nos termos da sentença de fls. 195/196 dos autos físicos, que reconheceu a prescrição da pretensão da exequente, extinguindo tanto os presentes autos quanto os autos dos embargos opostos.

Assim, nos termos do quanto requerido pela CEF em petições de ID n. 17526777 e 22877374, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, para seu cumprimento quanto ao pagamento de honorários ali arbitrados.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2000.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

DESPACHO

ID 36012729 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34601124 e 31074905, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereço dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014482-15.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MARCELA GALFI

DESPACHO

ID 36372799 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34600808 e 31022950, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009913-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO BARAO DA REPUBLICA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019260-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, VALTER JOAO ISHIRUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROSAS PAPAÍ - SP428636

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018860-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, WALTER NUSBAUM

DESPACHO

1- Petição ID nº 35886329:

a) As pesquisas de bens móveis junto ao sistema **RENAJUD** já foram realizadas (fls. 71/72 dos autos físicos - fls. 79/80 do documento digitalizado ID nº 13787812).

b) Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Aguarda-se julgamento final dos autos dos **Embargos à Execução nº 5018925-06.2019.4.03.6100** e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000845-57.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO THOMAZI NETO

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004525-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 37842582 - Ciência às **partes** do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009560-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 29163257: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 26640357, proferida pelo r. Juízo da 24ª Vara Cível.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença “*afronta o tema 793 da repercussão geral do STF de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA*”.

Argumenta que “*o insumo pleiteado deve ser realizado em CENTRO DE REFERÊNCIA EM ALTA COMPLEXIDADE EM CARDIOLOGIA, cuja atribuição é da Secretaria do Estado da Saúde (...)*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

E, no caso, tendo sido o feito redistribuído à 25ª em razão de sua especialização em demandas que versem sobre saúde, cabe a este juízo a apreciação dos Embargos.

Pois bem

Não assiste razão ao embargante.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 855.178, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

Por seu turno, constou da sentença embargada que:

(...)

A preliminar suscitada pela União e pelo Município de São Paulo de ilegitimidade passiva ad causam deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de desfibrilador portátil a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demanda-los em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detêm a União e o Município de São Paulo legitimidade passiva, pois é também de suas competências dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ratificar os termos da tutela concedida ID 2548265, e **determinar às rés a realização do procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil “CDI” ao autor**, ressalvada a hipótese de ser atestado que sua condição clínica não permite seja submetido à cirurgia nesse interim, caso em que deverão os réus, **comprovar, no mínimo, a aquisição do aparelho a ser implantado.**

Com efeito, ante as circunstâncias do caso concreto, o d. Magistrado sentenciante houve por bem direcionar o cumprimento da obrigação aos três entes da federação que compõem o polo passivo.

À vista disso, há **inconformismo** do embargante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença.

Porém, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009453-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MELANIE RHEA WAHL

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o art. 14, I, “c” da Constituição Federal que são brasileiros natos “*os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira*”.

No presente caso, a própria requerente afirma que a sua certidão de nascimento foi devidamente averbada perante o Consulado do Brasil em Munique, posteriormente trasladado no 1º Subdistrito do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Carlos.

Nesse sentido, uma vez que conforme salientam a União Federal e o Ministério Público Federal, a Resolução no 155, de 16 de julho de 2012, em vigor desde 17 de julho de 2012 **não exige** determinação judicial, concedo à impetrante - que por disposição constitucional já possui a nacionalidade brasileira - o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o seu interesse no feito, sendo, para tanto, insuficiente a mera informação constante de seu documento de identidade expedido em 21/01/1997.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025587-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERTE MARTINS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a liquidação do Ofício de transferência (ID 35968876), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015422-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA SALES - SP322645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a imediata suspensão e exclusão do ISS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito a restituição dos recolhimentos indevidos dos últimos 5 anos”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37002464).

Houve emenda à inicial (ID 37619308).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 37619308: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, como é cediço, não cabe a concessão de liminar para autorizar a **restituição ou compensação de débitos tributários** em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão, o que causará danos à Fazenda Pública, caso o provimento final seja desfavorável à pretensão de restituição de indébito.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores** a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** apenas para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016763-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OMILTON VISCONDE JÚNIOR** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das parcelas do REFIS em curso, atinentes aos vencimentos de maio, junho e julho de 2020, bem como dos efeitos secundários decorrentes de seu inadimplemento, tais como a exclusão do referido programa de parcelamento especial, com fulcro no artigo 151, V, 23 do CTN, isso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada no Estado de São Paulo”.

Narra o impetrante, em suma, que aderiu ao REFIS instituído pela Lei Federal n. 11.491/09 “e que vem sendo escrupulosamente observado, já liquidadas, atualmente, 124 parcelas, de um total de 180. A liquidação do parcelamento está prevista para 31/10/2024”. Afirma que “o saldo do parcelamento corresponde, na presente data, a R\$ 10.423.038,69, ou seja, já foram recolhidos R\$ 20.319.625,40, o equivalente a 66,09% do débito consolidado. A última parcela paga era relativa ao mês de março de 2020”.

Allega que “vem sofrendo os efeitos deletérios da pandemia. A cada dia que passa (seis meses já transcorreram), sem que os negócios efetivamente voltem à normalidade, vê o Impetrante a sua capacidade de honrar todos os seus compromissos e obrigações se esvaír”.

Destaca que, “considerando que a Portaria do Ministério da Economia n.º 201, de 11 de Maio de 2020, autorizou o não pagamento das parcelas do Refis vencidas em maio, junho e julho, para liquidação em agosto, outubro e dezembro, mas não alterou os vencimentos das parcelas de ago/out/dez, enquanto presente ainda o CORONAVÍRUS – pandemia – tem-se que a cumulação resta injusta, pois presente a causa da sensibilidade da Administração Federal quando editada aquela. Se presente o fato, não se justifica, que, no mínimo, a continuidade de pagamento se faça uma em cada mês, sem cumulação”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O impetrante objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão das prestações do parcelamento em razão da pandemia de COVID-19.

Pois bem

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo de defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

O enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

A solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA que afastando a adoção de medidas pontuais, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

Em outro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016755-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha “de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante; ou **subsidiariamente**, caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante”.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *‘ad valorem’*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao **Salário-Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae**, que tenham como base de cálculo a **folha de salários**.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012443-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS.

Narra a impetrante, em suma, que de acordo com o entendimento fiscal vigente, os créditos presumidos de ICMS devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Salienta, todavia, que tal exigência não deve subsistir, porque além de os referidos créditos não representarem renda ou acréscimo patrimonial, admitir a sua inclusão representaria clara violação do pacto federativo.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Real e de repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 35197233), houve emenda à inicial (ID 36106107).

A decisão de ID 36128283 indeferiu o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 36655773), que foram rejeitados (ID 36674470), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37286100).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 15027761). Aduziu que a "não há dúvida de que a Impetrante obtém vantagens financeiras com os incentivos fiscais de ICMS, qual seja, a dispensa do pagamento do imposto estadual nas saídas tributadas, podendo assim dispor dos recursos próprios (não despendidos) como capital de giro ou mesmo na aplicação em investimentos" (idem).

Comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante (ID 37502833).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, tendo o E. TRF da 3ª Região salientado, na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que "temática referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime presumido, encontra-se afetada pelos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/RS, 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil, mostram-se necessários esclarecimentos prefeitos.

Conforme esclarecido, a impetrante é optante do regime do lucro real e, por meio desta ação, objetiva a exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e não, como equivocadamente constou da decisão que apreciou o pedido liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido.

Nesse sentido, tratando-se de questões distintas, não há que se falar em sobreposição do presente feito, razão pela qual aprecio o mérito do pedido.

No julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Como decorrência da tese supra, ao fundamento de que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque representa mero ingresso de caixa, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que também os créditos presumidos de ICMS, concedidos como incentivo fiscal - não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL "quer porque não representam lucro, quer porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais, quer ainda, à vista de fundamento não menos importante, por malferir o princípio federativo" (ERESP nº 1.517.492/PR, DJe 01/02/2018 e Edcl no ERESP nº 1.157.492/PR, DJe 11/03/2019).

E, posteriormente, pelos questionamentos trazidos em juízo pelo Fisco, a mesma Corte assentou que "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo" (AgInt no ERESP nº 1.671.907/RS, Primeira Seção, Rel. Min. GURGEL DE FARIÁ, DJe 21/03/2019).

Considerando, assim, que o crédito presumido de ICMS - independentemente de sua natureza como subvenção - não caracteriza renda, lucro ou acréscimo patrimonial, mostra-se equivocada a sua inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, inclusive, se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica das decisões abaixo ementadas:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no ERESP 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3, Quarta Turma, AC 5003121-69.2018.403.6120, Rel. Des.º Federal MONICANOBBRE, dje 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DOS VALORES DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE REDARF. PREJUDICADO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO.

- Pedido do contribuinte relativo ao processamento de REDARF. Declaro prejudicado o pedido de processamento de REDARF formulado nos autos do mandado de segurança, dada a posterior análise do procedimento e manifestação conclusiva da autoridade competente, conforme informações apresentadas pela fazenda por meio da petição de Id. 105769299.

- Mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de exclusão de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou e, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.517.492/PR, concluiu no sentido de ser inviável a inclusão, uma vez que, se assim fosse, esvaziaria-se o incentivo fiscal legitimamente outorgado ao contribuinte (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

- Sem honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

- Declarado prejudicado o pedido do contribuinte em relação ao processamento de REDARF, bem como dado provimento à apelação para reformar a sentença a fim de conceder a ordem para reconhecer-lhe o direito à exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da fundamentação explicitada. (TRF3, Quarta Turma, AC 5003121-69.2018.403.6120, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, intimação via sistema 21/02/2010).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

De consequente, sendo indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante, por consequente, faz jus à **compensação do indébito tributário** relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para **declarar** que a impetrante temo direito a **não computar o valor do crédito de ICMS** nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pele própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015076-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) REU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do **cancelamento** da perícia médica agendada para o dia 31 de agosto de 2020, bem como de sua **redesignação para o dia 30 de outubro de 2020, às 14:30 horas**, mantido o local de sua realização - Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000157-40.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ MARIA SILVA DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB** objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa de seu requerimento ao órgão julgador competente.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível após a declaração de incompetência (id 29121688).

A autoridade coatora informou ter procedido à remessa do requerimento administrativo do impetrante ao órgão julgador competente (ID 34286154).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34627320).

Intimado a se manifestar sobre o seu interesse no feito (ID 35156753), o impetrante ficou-se inerte.

Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois sem a concessão de liminar, a d. Autoridade procedeu à análise do requerimento administrativo do impetrante.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008194-90.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON NERY DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDSON NERY DE ARAUJO** contra ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28931331 **deferiu em parte** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 25138036).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 28931331).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29711921).

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência (ID 31049335).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início consigno que, embora a autoridade tenha informado a conclusão do requerimento do impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, o pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento protocolado sob o nº 134817383.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-50.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CÍCERO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CÍCERO VIEIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo NB 42/182.298.288-7 (Recurso n. 44233.539521/2018-21), protocolado em **07/05/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 07/05/2019, seu requerimento não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29131237)

A decisão de ID 32082548 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora informou ter havido o encaminhamento do recurso (ID 33597684).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, embora não seja possível determinar a concessão do benefício, verifico que, até a data de ajuizamento da ação, o requerimento apresentado pela impetrante não havia sido apreciado, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo NB 42/182.298.288-7 (Recurso n. 44233.539521/2018-21), protocolado em **07/05/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-65.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUZANE MOURA CAMPOS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUZANE MOURA CAMPOS GUIMARÃES** contra ato coator atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1977681816, protocolado em **09/12/2019**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 09/12/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29173260).

A decisão de ID 320814351 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 32392582).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 34179119).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34810294).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início consigno que, embora a autoridade tenha informado a conclusão do requerimento da impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, o pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelam arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo n. **1977681816**, protocolado em **09/12/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023783-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RUBIA ALICE ALVES RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 434/1257

DESPACHO

ID 37666172: Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca das alegações da executada, bem como da proposta de acordo apresentada.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

DESPACHO

Id 37724356: Manifeste-se a executada acerca da proposta apresentada pela CEF, para pagamento do débito à vista, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para o prosseguimento da execução com a análise da petição Id's 33824454 e ss.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ML. NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

DESPACHO

ID 37824237: Ciência à autora.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016912-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACSOEL BRUSTOLIN - AC2411-A

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA MARIA ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WILIAM LUCIANO GONCALVES - SP347931

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o óbito da **parte autora** e, sendo a presente demanda considerada intransmissível, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 5002382-55.2020.403.0000, que deferiu a **tutela de urgência** pleiteada pela **parte autora**, condeno as **corrês** ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAFISAS/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTADIAZ - SP399964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as demais circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016867-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, inicialmente, a concessão da tutela de urgência para que: *(i) seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de São Paulo adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Nissan Kicks Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa GBD 0228, RENAVAM 01175963566e Chassi 94DFCAP15KB122806, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.*

Narra a autora ser uma sociedade que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel, que consiste em garantir interesse legítimo contra riscos predeterminados, a que seus segurados estão expostos na utilização destes veículos.

Relata que celebrou com Deise Holanda Martins Vieira um contrato de seguro para o veículo Nissan Kicks Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa GBD 0228, RENAVAM 01175963566e Chassi 94DFCAP15KB122806, representado pela apólice nº 517720194X310386355 e que por ser a segurada portadora de deficiência (PCD), na aquisição do referido veículo com a isenção de IPI.

Durante a vigência da apólice, em 12/09/2019, a segurada apresentou aviso de sinistro comunicando o roubo do veículo e a autora, em cumprimento à sua obrigação contratual, efetuou o pagamento da indenização integral, tornando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente.

Todavia, sustenta que ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/SP, a autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel, fundamentando sua exigência nos termos do disposto nos artigos 6º, da Lei nº 8.989/95 e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1769/2017.

Alega que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, órgão vinculado ao Ministério da Economia e que regula a atividade exercida pela Autora, determinou, por meio do Ofício nº. 97/2018, que as seguradoras, nos casos de indenização integral de veículos adquiridos com isenção de IPI, arcassem com os referidos tributos e seus acréscimos, para que este tributo não fosse cobrado do segurado, já que, consoante entendimento dominante na jurisprudência, ele não poderia ser obrigado ao pagamento, senão em hipótese de alienação voluntária.

Aduz que essas normas vêm coagindo a Seguradora a providenciar o pagamento de tributos que não são por ela devidos, até mesmo nos casos em que efetuaram pagamento de indenização que inclui o valor destes tributos.

Afirma, por fim, que a imposição do pagamento do imposto como condição para transferência do veículo afronta a Constituição Federal, por configurar coerção ilegal ao recolhimento do tributo.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, considerando a informação que consta dos autos, afasto as prevenções assinaladas na barra de associados PJE.

Objetiva a autora a suspensão da exigibilidade do IPI e, por conseguinte, a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que este proceda à transferência da propriedade do veículo objeto desta demanda.

Pois bem

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

Nesse sentido, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas na demanda, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável à autora, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Realizado o depósito judicial, intime-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Posteriormente e se demonstrada a sua integralidade, oficie-se o DETRAN/SP, a fim de que a propriedade do veículo Nissan Kicks Direct 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placa GBD 0228, RENAVAM 01175963566e Chassi 94DFCAP15KB122806 seja transferida para a autora, independentemente do prévio recolhimento de IPI.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (ID 36619972) por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015809-53.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 26436656), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006437-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CAPEL NARVAI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 37671994) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016933-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SEBASTIAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, providencie o embargante a regularização da representação processual, juntando a **procuração** outorgada pela pessoa jurídica executada, bem como a sua **inclusão no polo ativo da ação**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, pede o embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Trata-se, no entanto, de medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

São requisitos cumulativos e a ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir como o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Na hipótese, eventual dano patrimonial não se mostra difícil ou incerta, pois a instituição financeira agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Ademais, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator em seu Voto que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Quanto à novação da dívida ora executada, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, cabe uma observação. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ao final, a Seção fixou a seguinte tese:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo em relação ao executado pessoa física, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais quanto a esse.

No entanto, a suspensão se apresenta plausível no que se refere à pessoa jurídica em recuperação judicial, uma vez que demonstrado que a Caixa Econômica Federal se encontra indicada na lista dos credores abrangidos pelo respectivo plano de recuperação, razão pela qual DEFIRO a suspensão.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Cumprido, intime-se a embargada para que se manifeste acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 34761921: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 34570252) padece de **contradição**, na medida em que "o débito continua a existir, porém o montante foi reduzido em razão da aplicação da comissão de permanência".

Em decorrência disso, a **instituição financeira** pleiteia que "a porcentagem dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ter como parâmetro o valor da diferença [entre o valor inicialmente executado pela CEF e o montante cobrado apenas com a incidência da comissão de permanência]".

Instada a se manifestar, a **parte executada** quedou-se inerte.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à CEF no que tange à inadequação do parâmetro utilizado por este Juízo para arbitramento dos honorários de sucumbência.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados em percentual incidente (i) sobre o valor da condenação; (ii) sobre o proveito econômico obtido; ou, subsidiariamente, (iii) sobre o valor atualizado da causa.

O parâmetro que melhor se coaduna ao presente caso –, no qual os embargos à execução foram acolhidos, para determinar a redução do valor executado –, consiste no **proveito econômico obtido** em favor dos **embargantes**, correspondente à diferença entre o montante inicialmente executado pela CEF e a quantia cobrada com fundamento nos parâmetros validados pela sentença proferida por este Juízo.

Assim, **acolho os embargos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência, após o inadimplemento.

Por conseguinte, os **embargantes** ficam obrigados ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, a partir do inadimplemento, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do **proveito econômico obtido**, correspondente à diferença entre o montante inicialmente executado pela CEF e a quantia cobrada com a incidência da comissão de permanência, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5003870-49.2018.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35050389: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CEF** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 34619288) padece de **contradição**, na medida em que “o prazo [de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC] *não foi cumprido integralmente e estava em curso*” e que a **instituição financeira** “*sequer foi intimada para dar andamento ao feito*”.

Instada a se manifestar, a **parte executada** quedou-se inerte.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Ao contrário do alegado pela **CEF** e conforme já destacado na própria sentença embargada, a **instituição financeira foi intimada, em duas oportunidades, concedidas no âmbito dos Embargos à Execução n. 501855-81.2017.403.6100** (ID 21249566 e ID 27079228), para apresentar o **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato n. 21.4105.110.0003554-06.

Ainda que a presente execução estivesse suspensa por ausência de bens penhoráveis, a **falta do demonstrativo de evolução contratual** prejudica a verificação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento, inviabilizando a constatação do cumprimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Diante disso, a **irresignação da parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) N° 5022375-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: OMNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA - ME, MARIO APARECIDO CILLO

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

Advogado do(a) REU: TATIANE MARCHETTI CILLO - SP242708

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 36697230: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 36317498) padece de um **vício**, na medida em que “a *fixação dos quantum a título de honorários advocatícios, revela-se desproporcional entre o valor da causa e o da condenação*”.

Instada a se manifestar, a **parte ré** pleiteou a rejeição dos embargos (ID 37504252), sob a alegação de que “[o] *valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado é o mínimo que poderia ser deferido a título de honorários sucumbenciais, respeitando o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios listados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A **irresignação da parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO - SP108401, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

IDs 34635964/34636055 – Considerando o **recolhimento do valor complementar**, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez), a fim de dar cumprimento a decisão ID 33140021.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018338-75.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HARRY JOAO LEVIN, LAURO TOMIO, AMELIA ROMAO MARCHIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MILDRED FREYA LANGE LEVIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS D ANDREA - SP22615

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o falecimento da representante do espólio de HARRY JOAO LEVIN, MILDRED FREYA LANGE LEVIN, informe a parte exequente a situação do processo de inventário e partilha, indicando o atual inventariante nomeado naqueles autos ou promovendo a habilitação dos herdeiros, conforme o caso. Suspendo a execução do crédito do espólio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências.

Quanto aos demais exequentes, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores correspondentes, homologados nos autos dos embargos à execução n. 005299-78.2014.4.03.6100.

Antes da transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016873-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A, TEBRA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Cite-se e intím-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-38.2020.4.03.6100
AUTOR: EDISON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Vistos.

ID 32864327 – INDEFIRO o pedido de nova consulta ao sistema Bacenjud, pois a parte exequente não comprovou a modificação na situação econômica da parte exequente Diadema Escola, nem que tenha se utilizado todos os meios necessários para localização de bens para a satisfação do seu crédito.

Considerando as pesquisas de ID 20221895, INDEFIRO as consultas aos sistemas Renajud e Infjud.

Também INDEFIRO o pedido para que a Associação de Registradores Imobiliários informe há existência de bens em nome da executada Diadema Escola, pois incumbe a parte exequente tal providência.

Conquanto tenha sido liberado o calendário das hastas públicas no ano de 2021, é imprescindível a realização da avaliação do(s) bem(ns), que deverá(rão) ser efetivado(s) pessoalmente, aguarde-se o retorno normal das atividades jurisdicionais presenciais, em conformidade com o art. 16 da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011057-40.2020.4.03.6100

AUTOR: VISTO TECNOLOGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais de ID 35025177, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento da Impugnação da ECTID 27793116.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019377-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id's 37619317 e ss: Intimem-se a ANS para que se manifeste acerca da complementação do depósito judicial realizado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id's 27137122: Tendo em vista a contestação apresentada pela ANS, intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intimem-se a ANS para se manifestar, expressamente, a respeito da pretensão de produção de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id's 37717333 e 37717334: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento pretendido nos autos.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o entender de direito, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011610-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH NEUHAUSER MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32781933 – Ciência às partes sobre as informações da CEF.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 34505586), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018726-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA RAVELLI DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 32453935), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007453-74.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAADAFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

IDs 32470764/32470794 – Intime-se as empresas réis/executadas para que efetuem o pagamento voluntário do valor de **RS\$494.295,86** (principal + honorários sucumbenciais) para maio/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cancele-se a juntada da petição ID 27568953 por ser estranha aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016864-68.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA de ID 32999053, intime-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027385-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HCP ASSOCIADOS DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

IDs 31996998/31997154 – Intime-se a empresa autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **RS15.496,41** (honorários sucumbenciais) para maio/2020 pelo DARF sob código de receita 2864, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020032-98.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que fora juntada a procuração da patrona da ELETROBRÁS ID 13124352 – p. 160/167.

No mais, considerando o recolhimento dos honorários periciais, DESIGNO a perícia para o dia **08/09/2020 às 11 hrs.**

Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, como término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 26585248

Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 34380905). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011998-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERNAN CARVAJALAGUELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O **auxílio emergencial**, criado pela Lei n. 13.982/2020 e inserido no contexto da Lei n. 8.742/1993 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), tem natureza jurídica de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL assim como o benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (art. 20).

Assim, tendo em vista a natureza jurídica do auxílio emergencial e considerando a competência das Varas Cíveis Comuns, remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens de praxe.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA ROUPAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial à Vara Previdenciária, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda perante Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 32913818: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por C2W SERVICOS TERCEIRIZADOS E TRANSPORTES EIRELI – EPP e WASHINGTON LEANDRO DE ANDRADE (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A parte excipiente defende a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos e a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 35044296), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação e da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte executada, foram consultados os sistemas Bacenjud (ID 9511953), Renajud (ID 9511954, ID 9511956, ID 9511958 e ID 9511960), Webservice (ID 9511955 e ID 9511962) e Siel (ID 9511961), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 18328115 e ID 18328118).

Porém, considerando que, na pesquisa ao sistema Bacenjud (ID 9511953), foi localizado o endereço “Mandaqui 122”, sem indicação do respectivo município, e que a diligência infrutífera foi realizada na cidade de Guarulhos/SP (ID 11336323), reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia, bem como dos atos processuais posteriores, a depender do resultado da diligência a seguir determinada, sendo certo que a citação editalícia será convalidada se a diligência resultar negativa, ou será anulada caso os executados venham a ser localizados no endereço ainda não diligenciado.

Diante disso, determino a expedição de mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados no seguinte endereço: Avenida Mandaqui, 122, Limão, São Paulo, SP, CEP 02550-000.

Em razão da inadequação da via processual eleita, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela parte excipiente (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução.

De todo modo, para que o título executivo extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento quanto no período de inadimplemento, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha de evolução contratual, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF, qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme indicado na planilha de evolução do débito (ID 4386442).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entenda devidos.

Cumpridas as diligências, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013253-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISK MADEIRAS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares de ilegitimidade ativa da filial e inadequação da via eleita suscitadas pelo Delegado da DERAT/SP.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007799-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ABSOLUTE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O E. STF, em recente decisão de **18/08/2020** proferida no RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida [1] firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída [2]

Considerando a publicação da ata de julgamento nesta data (01/09/2020), intime-se a parte impetrante para que esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

[1] Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)

[2] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#>>

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, HIDEKO ISHIHARA MITTUE

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 30851255: Trata-se de exceção de pré-executividade, **por negativa geral**, oposta por HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI – ME e HIDEKO ISHIHARA MITTUE (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial).

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 35576603), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da contratação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n. 734-0251.003.1845-7* (ID 4448806) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 4448810), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019818-05.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **liquidação de sentença** movida por **PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL** e da **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A** em que se objetiva a **restituição** dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

A exequente apresentou, para **dezembro/2015**, o montante de **R\$ 106.722,17** (cento e seis mil setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

Determinado o pagamento, a Eletrobrás opôs Embargos de Declaração e, com o acolhimento destes, foi determinada a **liquidação por arbitramento**, para a apuração dos valores devidos (ID 1355122 – páginas 151/152).

O perito designado apresentou **laudo pericial** em que apurou como devido o valor de **R\$ 121.496,72** para **outubro/2018** (ID 13551222 - páginas 235/269).

A Eletrobrás apresentou **manifestação discordando** dos cálculos elaborados na perícia judicial (ID 16582723). Aponta que houve o cômputo de juros remuneratórios prescritos, inclusão de juros remuneratórios após a data de conversão, o que por via de consequência também afeta os juros moratórios. Nesse sentido, calcula como devido o montante, para outubro/2018, de R\$ 48.456,78 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

A parte exequente também apresentou **discordância** quanto ao laudo, requerendo a *“inclusão dos juros remuneratórios (6% ano) sobre os juros emprestados anualmente”* (ID 21034399).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 29257433).

O Sr. Perito prestou esclarecimentos (ID 29295037).

As partes apresentaram manifestação (IDs 31201078, 32568001 e 32822313) e, após, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores correspondentes à correção monetária de empréstimos compulsórios cobrados pela corré Eletrobrás sobre o consumo de energia elétrica.

Pois bem

A sentença de ID 14267168 – páginas 40/51 **reconheceu a prescrição** em relação aos créditos objetos de conversão em ações realizadas em 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e **juízo parcialmente** os pedidos para condenar as rés *“a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...) acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%)*, sobre os valores recolhidos pela autora a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas até a conversão em ações, em 28/04/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo” (ID ídem – página 50).

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal assentou que *“considerando a data da propositura da ação (29.06/2007), estão prescritos os créditos constituídos anteriormente a 1988, convertidos em ações da companhia em 1988 e 1990”* (ID 13551204 – página 97); que, relativamente à correção monetária, *“faz jus a autoria à correção monetária plena, com a incidência de todos os expurgos inflacionários, reformando-se a decisão monocrática neste tópico”*; *“faz jus a autoria às diferenças de correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 6% ao ano, sobre o valor dos créditos do compulsório desde o pagamento até a apuração dos créditos, no primeiro dia de cada ano entre 1988 e 1994, afastada a incidência entre 31 de dezembro do ano anterior e a data da conversão em participação acionária”* (ídem)

Nesse diapasão, conquanto as partes (especialmente a Eletrobrás) apresentem discordância quanto aos critérios de elaboração de cálculo, o fato é que os **parâmetros** a serem utilizados (que **não incluem** juros remuneratórios de e os respectivos **termos inicial e final já se encontram** fixados e acobertados pela eficácia da **coisa julgada material** e não podem ser alterados em liquidação de sentença, o que, inclusive é expresso no §4º do art. 509 do Código de Processo Civil: *“Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”*.

Cumprida, todavia, diante das alegações da Eletrobrás, destacar que, além de a questão atinente à prescrição já ter sido apreciada neste feito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 790.288-PR (2015/0249119-4), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela **continuidade** de incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento, não apenas até a data da conversão em ações, consoante se verifica do elucidativo excerto abaixo transcrito:

“(...) Ao que se nota, a divergência está comprovada, porquanto o acórdão embargado, da Segunda Turma, determina que os juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária sejam calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais, enquanto a Primeira Seção decidiu pela aplicação do índice previsto no art. 2º do DL n. 1.512/1976: 6% ao ano até o efetivo pagamento (o qual se pode dar também por conversão em ações). Ante a constatação da divergência, deve-se seguir o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgado do repetitivo, de tal sorte que, reconhecida a existência de saldo de correção monetária, não convertido em ações, são devidos os juros remuneratórios de 6% até o seu efetivo pagamento. (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, j. 12/06/2019, DJe 02/09/2019 - negrite).

Assim, a despeito de as partes se insurgirem contra o entendimento exarado pelo Sr. Perito (e esclarecido em sua manifestação de ID 29295037), tenho que, em virtude de sua produção ter ocorrido de maneira **técnica, equidistante** e com **observância** da decisão transitada em julgado (inclusão de valores a partir do ano de 1987, incidência de juros remuneratórios **sobre a diferença da correção** – e não sobre o principal - de 6% ao ano e, posteriormente, da Taxa SELIC, bem assim de juros da mora a partir da citação) **respeito ao contraditório e à ampla defesa**, este deva prevalecer.

Isso posto, resolvendo a fase de liquidação, **HOMOLOGO** os cálculos no valor de **R\$ 121.496,62** (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis mil e sessenta e dois centavos), para outubro de 2018 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução em conformidade com Laudo Pericial de ID 13551222 - páginas 235/269.

Diante da manifesta litigiosidade instaurada nesta fase e da sucumbência recíproca, executadas e exequentes deverão arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) e sobre a respectiva diferença entre o valor aqui reconhecido e o apontado como devido.

Decorrido o prazo recursal, requeridas as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014441-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIXOLE ANALIA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 31153141 e seguintes: Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV referente a restituição de indébito e honorários sucumbenciais em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37886075: a ANVISA alega que, ao contrário do que informado pela autora, **não há descumprimento de decisão liminar**, pois *"para dar cumprimento à decisão judicial, a parte Autora precisa requerer administrativamente a importação do produto, com os respectivos documentos, tendo em vista que não foi realizado o protocolo formal do pedido. A área técnica descreveu o caminho para requerer-se a importação, no SISCOMEX, nos termos do DESPACHO Nº 670/2020/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA"*.

Deveras, conforme decidido (ID 37196057) o pedido de Tutela Provisória foi deferida - conforme pedido da autora -, para determinar à ré que **"AUTORIZE IMEDIATAMENTE (dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias), a importação da seguinte prótese: "a) 15-3817/11 - Endo-Model - M, Rotational Knee Prosthesis, Knee-Joint Prosthesis right, médium, CoCrMo/TiNbN, with Patellar Flange, with grooves cemented, W=65 mm; b) 15-3950/04 - Endo-Model - M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 120 mm, Ø 16 mm; c) 15-3950/05 Endo-Model - M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 135 mm, Ø 16 mm; d) 15-2962-02 - Femoral Segment, S2, 25 mm, médium, right, Pack of 2, f. Endo-M, Mod. Jnee P. System, nos EXATOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO de ID 35011219, que acompanha a petição inicial"**.

Por óbvio, para que se dê a autorização de importação, a parte interessada deve cumprir com os procedimentos necessários ao desencadeamento da autorização de importação, formalizando o pedido, instruindo-o com a documentação exigida, conforme explicitado pela ré.

Diante disso, **INTIME-SE autora** para que providencie o pedido administrativo de importação, na forma descrita na petição de ID 37886075, para que a ANVISA possa cumprir a decisão de ID 37196057, que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar à ANVISA que **AUTORIZE IMEDIATAMENTE (dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias), a importação da prótese descrita na inicial**.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO SOFISA S.A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP ("DEINF")**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade (art. 151, IV, CTN) dos valores correspondentes à diferença entre as alíquotas de 15% e 20% da CSLL entre **março e dezembro de 2020**, inclusive para fins de recolhimento de estimativas mensais da referida contribuição.

Narra o impetrante, em suma, ser instituição financeira sujeita, entre outros tributos federais, à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/1988 com fundamento no art. 195, I, "b" da Constituição Federal (CF) e, obrigatoriamente, sujeita-se à apuração da CSLL pelo regime do Lucro Real (Lei 9.718/1998, art. 14, III), em que a quantificação da CSLL pode se dar em períodos trimestrais (com fatos geradores em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12) ou anuais (com fato gerador a cada 31/12), sendo a escolha quanto a um ou outro feita no início do ano, de modo irrevogável e de observância obrigatória até o seguinte (Lei 9.430/1996, arts. 1º e 3º).

Afirma que, no exercício em curso, optou por apurar a CSLL no regime do **Lucro Real Anual**, portanto, com fato gerador em 31/12/2020.

Aduz que, em 13/11/2019, foi publicada a Emenda Constitucional (EC) 103, cujo art. 323 majorou de 15% para 20%, até a superveniência de lei tratando da matéria, a alíquota da CSLL devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar (LC) 105/2001, quais sejam, "os bancos de qualquer espécie". E, na eminência de ser ultrapassado o prazo para a entrada em vigor do dispositivo (01/03/2020) e diante da ausência de edição de lei até então dispoendo sobre a alíquota da CSLL incidente sobre o lucro de bancos, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou as Instruções Normativas (IN's) 1.925/2020 e 1.942/2020, em que ambas alteraram o art. 30, IV, da IN RFB 1.700/2017, acrescentando-lhe os arts. 30-A e 30-B, de modo a prever a incidência da CSLL à alíquota majorada de 20% para bancos a **partir de março/2020**. Observa que, com isso manteve-se a alíquota de 15% somente nos meses de janeiro e fevereiro, conforme proporcionalização aplicável trimestral ou anualmente a depender da opção de apuração feita.

Sustenta que a determinação para que a alíquota majorada de 20% da CSLL seja aplicada a partir de **março/2020**, especialmente para sociedades que optaram pela apuração da CSLL pelo regime do Lucro Real Anual, a exemplo do Impetrante, é **inconstitucional**, por implicar aumento de tributo enquanto já em curso a formação do seu fato gerador (lucro), em afronta à anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) e à retroatividade da norma tributária (art. 150, III, "b", da CF).

Destaca que "estando a D. Autoridade Impetrada vinculada ao disposto na IN RFB 1.700/2017, com as alterações introduzidas pelas INs RFB 1.925/2020 e 1.942/2020, há justo receio de que as normas em questão sejam efetivamente aplicadas para os eventos ocorridos a partir de 01/03/2020. Dessa forma, não resta ao Impetrante outra alternativa senão ingressar com o presente writ para afastar, preventivamente, o risco de sofrer autuações fiscais por não coadunar com a interpretação ilegítima das autoridades fiscais quanto ao momento a partir do qual a CSLL poderá ser exigida à alíquota majorada de 20%".

Coma inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 37787114).

É o relatório, decidido.

ID 37787114: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005953-17.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN, ANDRE ENGELMANN, ANDRE ENGELMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUSSAIN SAID MOURAD, HUSSAIN SAID MOURAD, HUSSAIN SAID MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

ID 31081439. Defiro as pesquisas junto ao Infôjud do executado, a fim de localizar bens de sua titularidade.

Coma juntada das informações, abra-se vista à CEF para manifestação.

Int.

SãO PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016909-45.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ATANAZIO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JG DOS SANTOS - EPP, JULIANA GENERALI GILBERT

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de espelho de veículo e Infojud (Id. 36396540).

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte requerida.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud, tendo em vista que não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens da parte requerida, como pesquisas junto aos CRIs.

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CENTRALASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA- ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARTINS - SP85602

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores do ofício de Id. 36352458.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014681-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 36855122), o que indefiro, por ora.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Portanto, indefiro o pedido de Bacenjud.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos cálculos apresentados pelo embargante no Id. 37457154 para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010350-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 36490365 – Indeferido o pedido de penhora on line, foram opostos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, o despacho embargado foi omissão quanto à sua fundamentação. Acolho-os para sanar as omissões.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para que a fundamentação acima passe a constar da decisão embargada.

Ressalto que se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016840-13.2020.4.03.6100

AUTOR: DARLY ALCARPE CODA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando a exordial da ação nº 5010049-28.2020.403.6100, indicada na aba "associados", verifico tratar-se de ação idêntica a esta. A mencionada ação esta tramitando perante a 2ª Vara Cível Federal.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara, por ocorrência de prevenção deste juízo, prevista no art. 286, II, do CPC.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0040188-88.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

EXECUTADO: FAUSTO MAEDA TATUSI, MARILENE VENTURA TATUSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

ID 37501920 - Determino ao 6º CRI de São Paulo que promova a averbação da penhora realizada nestes autos, às fls. 45/46 (autos físicos), na matrícula do imóvel n. 59.377, cujo depositário é Fausto Maeda Tatusi - CPF 318.835.168-20. Deverá, ainda, informar nestes autos o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 dias.

Este despacho, devidamente instruído com as peças nele indicadas, serve como Ofício para cumprimento da ordem. Tal providência cabe à exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015703-04.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVANEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0718328-63.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELMEVAR C AMARINI, FAUSTO MAEDA TATUSI, JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA

Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

DESPACHO

ID 35362261 – Família Paulista C/ia Hipotecária manifestou-se, alegando que os depósitos nos autos foram realizados por José Baptista, Elmevar Camarini e Fausto Maeda, bem como que autorizou o levantamento dos valores depositados, tão somente, por José Baptista. Alega que os valores depositados por Elmevar e Fausto deverão ser por ela levantados, em conformidade com o acórdão transitado em julgado. Junta cópias de guias de depósitos realizados por Elmevar e Fausto. Pede a expedição de alvará.

Analisando os autos, verifico que, a despeito de parte dos depósitos terem sido realizados por Elmevar e Fausto, nos extratos das contas apresentados pela CEF, às fls. 1877/1889 (autos físicos), consta a titularidade de Valdemar e Outros. Verifico, ainda, que a Família Paulista não indicou os números das contas ao autorizar o levantamento por José Baptista, de modo que foram levantados depósitos realizados nas contas 135292-2, 135294-9 e 135295-7.

De fato, conforme as guias apresentadas pela Família Paulista, os depósitos realizados nas contas n. 135.294-9 e n. 135.292-2 foram feitos por Elmevar e Fausto. Portanto, tais quantias foram indevidamente levantadas por José Baptista. **No entanto, o alvará de levantamento em favor de José Batista foi expedido em 08.03.2019, ou seja, mais de 17 meses atrás.**

Ressalto que os imóveis dos contratos objeto da ação são de baixo padrão, bem como na manifestação de fls. 1870/1871, José Batista e Família Paulista requereram o levantamento dos depósitos por José, em razão da formalização de acordo para quitação da dívida. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido desde o levantamento dos valores até o presente momento, presume-se que as quantias já foram consumidas por José Batista.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 35362261.

Eventual pretensão da requerida Família Paulista deverá ser pleiteada em via própria.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

EXECUTADO: ZULEICA AMORIM, VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO - SP309023-E

DESPACHO

ID 36046321 - Indefiro o pedido de renúncia do mandato. Com efeito, não há comprovação de que a coexecutada foi notificada. Assim, o advogado renunciante permanecerá no patrocínio da causa até que cumpra integralmente o disposto no art. 112 do CPC, comprovando que Zuleica foi inequivocamente comunicada da renúncia.

ID 36069548 - Preliminarmente, intime-se a exequente a juntar cópias atualizadas das matrículas dos imóveis de que pretende a penhora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010795-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA ROSSINI DIAS LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMERIAN - SP373773, MATHEUS TOMAZ CARVALLO - SP429198

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE ADMINISTRATIVO DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLA ROSSINI DIAS LUZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Administrativo do Setor de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS, em razão do encerramento de seu contrato de trabalho, decorrente de despedida sem justa causa.

Afirma, ainda, que, apesar de prestar serviços sempre à mesma empregadora, no curso da relação de trabalho, houve sua transferência para outra empresa de mesmo grupo econômico, de modo que os depósitos fundiários passaram a ser realizados em uma segunda conta vinculada.

Alega que, a despeito do requerimento realizado, o saldo disponível na conta originária não lhe foi disponibilizado, sob o argumento de que teria solicitado o levantamento pela modalidade Saque-Aniversário.

Alega, ainda, que o pedido realizado foi na modalidade Saque-Rescisão, atribuindo o ocorrido a um possível lapso de sistema.

Sustenta ter direito à liberação dos recursos existentes na sua conta vinculada ao FGTS.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, com a liberação do valor lá existente.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da informações (Id 34057494).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 34384015). Nestas, argui, em preliminares, a inadequação da via eleita e ausência de interesse processual. No mérito, afirma que a impetrante fez a opção pela sistemática de Saque-Aniversário em 09/04/2020. Aponta que a referida modalidade de saque não permite o saque o valor total depositado.

A liminar foi deferida (Id 35295161).

A Caixa Econômica Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 35687490.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão de prazo à impetrante para a prestação de esclarecimentos acerca da opção pelo saque-aniversário do FGTS (Id 36727277).

No Id 36966793, a CEF informou o cumprimento da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme restou indicado na decisão de Id 35295161, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, tendo como pressuposto o requerimento de movimentação do saldo do FGTS na modalidade Saque-Aniversário, hipótese esta negada pela impetrante, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

A segurança é de se concedida. Senão, vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor da impetrante, tendo em vista a extinção de seu contrato de trabalho por demissão sem justa causa.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou cópias de sua CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com sua respectiva homologação, extrato de conta vinculada do FGTS e reproduções de tela do aplicativo do FGTS da Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, inciso I, dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

(...)”

Assim, a legislação pertinente coloca as condições para que o levantamento do FGTS seja efetuado. E, na hipótese dos autos, a impetrante pretende o levantamento em razão de despedida sem justa causa.

No caso dos autos, observo que, em razão de transferência da da empresa África São Paulo para a empresa África DDB Brasil Publicidade Ltda., integrante Publicidade Ltda. do mesmo grupo econômico, a impetrante passou a ter duas contas de FGTS vinculadas ao mesmo contrato de trabalho.

Desta forma, com a despedida sem justa causa, extinguiu-se o referido contrato e, nos termos do artigo acima transcrito, a impetrante passou a ter direito à movimentação da íntegra do saldo do FGTS, ainda que depositado em duas contas distintas.

Entendimento diverso priva a impetrante do acesso a parte dos valores que, por lei, tem direito a levantar.

Verifico, ainda, que o documento de Id 33978953 – p. 2 aponta a existência de dois pedidos de saque, constando, em ambos, a informação de “*despedida sem justa causa*”.

Acrescento, também, que, em relação aos valores depositados pela empresa África DDB Brasil Publicidade Ltda., o saque foi normalmente realizado, acolhendo-se a opção pelo Saque-Rescisão (Id 33978953 – p. 3). E, nos termos do art. 20-A, § 1º, da Lei nº 8.036/90, “*todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque*”.

Logo, a mesma sistemática de saque da conta vinculada aberta por África DDB Brasil Publicidade Ltda. deve ser aplicada à conta de depósito da empresa África São Paulo Publicidade Ltda., seja pelo fato de estarem as contas vinculadas ao mesmo contrato de trabalho, seja pela vedação legal à submissão destas a diferentes sistemáticas de saque.

Entendo, portanto, que assiste razão à impetrante ao pretender o levantamento integral do saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, **confirmando a liminar anteriormente deferida**, autorizar a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS de titularidade da impetrante, o que já foi realizado pela CEF, devendo a impetrante observar as instruções constantes da petição de Id 36966793.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019856-39.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008782-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCO AURÉLIO MARIN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União Federal pelas razões a seguir expostas.

Narra, a inicial, que o autor é Procurador da Fazenda Nacional e impetrou, e, 26.12.2002, o mandado de segurança n. 0030015-92.2002.4.03.6100. Este foi julgado procedente, com o reconhecimento do direito de ter, o ora autor, sua remuneração calculada mediante a utilização da tabela veiculada pela MP n. 43/02, retroativamente a março de 2002, para o cálculo do vencimento básico e de eventuais diferenças a título de vantagem pessoal nominalmente identificadas, bem como para que não fossem efetuados descontos das diferenças de pro-labore de êxito e da representação mensal referentes a março a junho de 2002.

A referida sentença transitou em julgado em 18.5.15 e é objeto de liquidação por arbitramento na 11ª vara federal. Contudo, a liquidação se limita às diferenças singelas, isto é, sem correção monetária e sem juros moratórios.

Afirma, o autor, que as parcelas da VPNI serão pagas por meio de precatório. E este observará, apenas, os valores históricos no período de março de 2002 a junho de 2009. Isto porque o mandado de segurança não constitui nem substitui ação de cobrança.

Sustenta que tal pagamento vai-lhe acarretar prejuízo e que se trata de verba de caráter alimentar. E pretende obter, por meio da presente ação, o direito à percepção da correção monetária, apurada desde a data em que cada parcela era devida (março de 2002 a junho de 2009) bem como juros de mora, desde a impetração, ocorrida em dezembro de 2002, ou desde a intimação da autoridade impetrada, que se deu em janeiro de 2003.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento da atualização monetária sobre as diferenças remuneratórias decorrentes do cálculo mediante utilização da tabela estabelecida pela medida provisória nº 43/02, convertida na lei nº 10.549/02, retroativamente a março/2002 e até a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (vpni) em julho/2009, satisfeitas apenas pelo valor singelo segundo a sistemática dos precatórios em sede da liquidação por arbitramento nº 5005674-81.2020.4.03.6100. Estas devem ser apuradas desde quando se tomaram devidas e até a efetiva e integral satisfação segundo as variações do índice nacional de preços ao consumidor amplo especial - ipca-e do instituto brasileiro de geografia e estatística - ibge, previsto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal, aprovado pela resolução nº 134/2010, com as alterações da resolução nº 267/2013, ambas do conselho da justiça federal.

Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de juros de mora sobre as diferenças remuneratórias monetariamente atualizadas, decorrentes do cálculo mediante utilização da tabela estabelecida pela medida provisória nº 43/02, convertida na lei nº 10.549/02, retroativamente a março/2002 e até a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (vpni) em julho/2009, satisfeitas apenas pelo valor singelo segundo a sistemática dos precatórios em sede da liquidação por arbitramento nº 5005674-81.2020.4.03.6100. O cálculo deve ser feito desde a impetração do mandado de segurança nº 0030015-92.2002.403.6100, havida em dezembro/2002, ou, então, da intimação da autoridade impetrada para prestar informações, ocorrida em janeiro/2003, ou, ainda, para cumprir a sentença concessiva da segurança, efetivada em abril/2009, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano até junho/2009, e, a partir daí, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme a disciplina do artigo 1º-fda lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/2009.

O autor emendou a inicial e a petição foi recebida.

Citada, a ré contestou o feito no id 35281004. Em sua contestação, alega a prescrição, afirmando que a mesma teria ocorrido mesmo que se iniciasse a contagem do prazo na data do trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança. Alega haver vedação legal à pretensão do autor, em razão do disposto no artigo 37 da Lei n. 4.320/64. E que, além da burla à ordem cronológica, o princípio da isonomia seria desrespeitado. Afirma que a pretensão na presente ação é receber os acessórios de valor reconhecido em outra demanda judicial. E que não há dotação orçamentária específica para isto. Cita a Portaria Conjunta 2/2012 do Ministério do Planejamento. Caso se julgue procedente a ação, pede que os juros de mora sejam limitados a 6% ao ano (art. 1º da Lei n. 4.414, de 24.9.64, artigo 1ºF da Lei nº 9.494, de 10/09/1997 e art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), e computados a partir da citação válida (cf. art. 219, do CPC, e RESp n 203.956). E que a correção monetária seja contada a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei n.º 6.899/81), salientando que a partir da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com incidência do IPCA-e.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao autor ao formular seu pedido na presente ação.

Como efeito, como bem disse a ré, em sua contestação, o que o autor pretende, aqui, é receber acessórios de valor reconhecido em outra demanda judicial. E tal pedido não pode ser acolhido.

É que, a ser admitida a pretensão do autor, os valores que ele teria direito a receber passariam a ser tratados em duas ações. E a consequência disso poderia ser a ofensa à ordem cronológica dos precatórios. E, pior, a divisão de valores de modo a, em tese, poderem ser gerados dois requisitórios em lugar de um precatório. Isso, obviamente, supondo-se que o autor fosse vencedor nesta demanda.

Salta aos olhos que a pretensão ofenderia a isonomia, para dizer o mínimo.

Deve, o autor, formular sua pretensão perante o juízo em que tramitou o mandado de segurança e tramita a liquidação por arbitramento. Caberá ao juiz natural da pretensão dizer se ela é viável ou não. Simplesmente ajuizar nova ação perante outro juízo é tentar burlar o sistema vigente.

Entendo, pois, que falta ao autor a condição da ação – interesse de agir – caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.

Reposa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. *supra*, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários”. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Está, pois, configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

E julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, este devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011918-26.2020.4.03.6100

AUTOR: WISSAM AWADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

REU: WAEL ABDALLAH AWADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

DESPACHO

Intime-se o réu, Wael Abdallah Awada, para que junte Instrumento de Procuração, outorgando poderes aos advogados subscritores da petição do Id 37675990, mesmos advogados do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030686-81.2003.4.03.6100

AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para requerer o que for de direito (Id 28352488), no prazo de 30 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da falta de manifestação da CEF sobre o despacho do Id 36640947.

Nada mais requerido no prazo de 5 dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009514-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016064-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, ARIEL SAMIR CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP381900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, ABDI, APEX-Brasil e Incra, bem como ao salário educação, que incidem sobre sua folha de salário.

Alega que tais contribuições sociais não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Sebrae, ABDI, APEX-Brasil e Incra, além do salário educação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idêneo da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão ao autor ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação (FNDE).

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, nos termos do entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou o poder ser a incidência de alguns das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão ao autor correlação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030020-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA SAERA DIAS FERNANDES DE LIMA - SP117333, ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

DESPACHO

ID 37422836 - A advogada da executada pede que seja deferida a sua renúncia ao mandato, por justa causa, bem como que seja a executada intimada a constituir novo patrono, o que defiro.

Assim, tendo em vista a certidão de ID 37885083, que informa que a executada mantém ATIVO o seu cadastro junto à OAB/SP, determino a sua intimação, por publicação, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos, decorrido o prazo acima.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035573-74.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO PIRK, INACIO GOMES NOGUEIRA, JOSE WALTER PIRK, VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERRO - SP41262, VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

DESPACHO

ID 37531673 – O exequente informa que a alienação por iniciativa particular deferida nos autos, dos bens imóveis de matrículas n. 188.043 e 188.044, restou negativa e requer nova tentativa, por intermédio de leiloeiro indicado, nos termos do art. 880 do CPC, nas condições já deferidas para a tentativa anterior.

Em consulta à Central de Hastas Públicas, este juízo verificou que o leiloeiro Fábio Zukerman, indicado pelo exequente, não é credenciado junto a esta seção judiciária. E, nos termos da Resolução nº 160/2011, do Conselho da Justiça Federal, par. 1º, o corretor precisa estar devidamente credenciado perante o órgão.

Assim, preliminarmente, dê-se ciência ao exequente acerca da impossibilidade de que a alienação particular se dê por intermédio do leiloeiro por ele indicado, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026879-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923

DESPACHO

ID 37892141 - Dê-se ciência à autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014805-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: EDMILSON MALAFATTI, JULIANA COMINATO MALAFATTI

SENTENÇA

Vistos etc.

EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, representada judicialmente pela Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação de execução contra de EDMILSON MALAFATTI, JULIANA COMINATO MALAFATTI e SILVANA COMINATO, visando ao recebimento do valor de R\$ 59.439,35, para 06/08/2012, em razão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTE, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos

Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud, Renajud e Infojud, que restaram negativas.

Foram apresentadas pesquisas perante os CRIs. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id 36792783, a CEF renunciou ao mandato que lhe foi conferido pela Emgea e comprovou a notificação da mesma em relação a renúncia (Ids 36792784 e 36792785).

Contudo, não houve constituição de novo patrono.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Primeiramente, verifico que Emgea foi representada judicialmente pelos patronos da CEF, conforme Procuração acostada no Id 13328562 - P. 42.

E, conforme informado no Id 36792783, houve a notificação da Emgea acerca da renúncia da CEF (Id 36792784), tendo sido manifestada ciência pela Emgea, conforme Id 36792785.

Contudo, verifico que não houve manifestação da Emgea informando a constituição de novos patronos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011255-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista trata-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

ID 37563589 - Determino ao 6º CRI de São Paulo que promova a averbação da penhora realizada nestes autos, no ID 15631018, na matrícula do imóvel n. 1.727, cujo depositário é Edina Maria Menis Dini - CPF 895.515.838-68 (ID 18682363). Deverá, ainda, informar nestes autos o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 dias.

Este despacho, devidamente instruído com as peças nele indicadas e com a certidão de inteiro teor ID 34855361, serve como Ofício para cumprimento da ordem. Tal providência cabe à exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012387-72.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA LIMA AMARO - CE15284
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando a necessidade das mesmas, se for o caso, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da proposta de parcelamento formulada pelo executado, conforme manifestação de ID 37371080.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024697-11.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEAO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO BISPO CARDOSO, MARCELO ENGEL SALHANI, MARIO ROBERTO OPICE LEAO, JOSE FERNANDES PEREIRA, MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, CARMEM APARECIDA ROSADA DE ABREU e MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizaram o presente cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em 26 de março de 1993, visando a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF), ao pagamento dos valores referentes ao Plano Verão.

A CEF se manifestou no Id 16113020, informando que a exequente MARIA APARECIDA aderiu ao acordo coletivo homologado pelo STF (RE 591797). Acostou Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo e realizou o depósito judicial da quantia devida. O feito foi julgado extinto em relação a ela, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Id 17744418). Foi expedido alvará de levantamento, liquidado no Id 22190644.

No Id 23701630, a CEF informou a realização de acordo em relação aos coexequentes CARMEM, MANOEL E MARIO. Juntou, ainda, Termo de Conciliação e depósitos judiciais, conforme Id. 23701635. Intimados, os exequentes concordaram com os valores depositados e requereram a extinção do feito nos termos do art 924, II do CPC (Id 25245016). Foi dada por satisfeita a obrigação no Id 25548227.

Nos Ids 26424963 e 29004248, a CEF acostou Termos de Conciliação em relação aos coexequentes MARCELO, JOSÉ E ANTONIO. Intimados, eles informaram que todos os valores foram depositados corretamente e requereram a extinção do cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II do CPC (Id 32849573).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o feito foi extinto em relação aos coexequentes Maria Aparecida, Carmem, Manoel e Mario, em razão da realização de acordo extrajudicial, conforme Ids. 17744418 e 25548227.

Por fim, verifico que foram pagos, aos coexequentes Marcelo, José e Antonio, os valores de R\$ 10.339,85, R\$ 16.536,25 e R\$ 16.332,70, referentes ao valor principal, bem como os valores de R\$ 516,99, R\$ 826,81 e R\$ 1.633,27, referentes aos honorários advocatícios (Ids. 26424963, 26424964 e 29004248), com os quais concordaram estes exequentes, requerendo, ainda, a extinção do feito, conforme Id 32849573.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com relação aos coexequentes Marcelo Engel Salhani, José Fernandes Pereira e Antonio Bispo Cardoso, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014091-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIALATOS PAN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ATOS PAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 36289045.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do PIS e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/07/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016621-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAPELLI, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSE LINDON JONHSON DUTRA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ RONCHI, VAGNER LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 37793937 como aditamento à inicial

A análise do pedido de tutela antecipada depende da oitiva da parte contrária, razão pela qual deixo para analisá-lo após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para tanto.

Citem-se os réus.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-48.2020.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, com a promulgação da EC nº 33/01, ficou determinada a taxatividade da observância da base econômica para a constituição de uma contribuição social, que não é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

Acrescenta que, com a edição da Lei nº 13.932/19, ficou extinta a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pede que seja concedida a segurança para garantir o direito de restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30045519.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e pede que seja reconhecido seu direito de reaver os valores pagos nos últimos cinco anos.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. **Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.**

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição (Id 37820578).

Mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (Id 37820413), nos seus próprios termos.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5010089-10.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ASSOCIACAO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFICIOS - ANAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS (ANAB) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e o adicional de férias de 1/3 estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir contribuição previdenciária.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de seus associados a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as verbas acima indicadas. Pede, ainda, o direito à compensação administrativa do tributo, recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, além daqueles pagos no curso do presente *writ* até o trânsito em julgado, ou o correspondente ressarcimento dos valores.

A impetrante apresentou sua lista de associados no Id 33983449.

A liminar foi concedida no Id. 34761151.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 33466374. Sustenta sua ilegitimidade passiva parcial tendo em vista que não dispõe de competência administrativa jurisdicional para dar cumprimento a eventuais decisões judiciais que venham a abarcar contribuintes associadas à impetrante cujas matrizes não se localizam em São Paulo. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, entende ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial e pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, com relação à alegação de ilegitimidade passiva parcial formulada pela autoridade impetrada, saliento que a decisão aqui proferida terá validade para os filiados da Associação constantes da lista apresentada com a inicial, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.

1. *Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide “apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão”.*

2. *Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.*

3. *A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo “entidade associativa”, que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações.*

4. *A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Agravamento regimental improvido”*

(AGRESP 1279061, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2012, DJE de 26/04/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. *Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*

2. *Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*

3. *A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”*

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER – grifei)

A fôsto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as verbas indicadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos, por seus associados, a título de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto julgo procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das associadas da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias correspondentes aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio acidente, e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 08/06/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000532-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KELLY CRISTINE MARANGONI

DESPACHO

Intime-se, a CEF, acerca da certidão do oficial de justiça de ID 37836349, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014494-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 477/1257

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016962-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

OLIMPIC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016980-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), bem como da contribuição social para o Salário educação, contribuições estas que incidem sobre sua folha de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta que não deve incidir contribuição previdenciária destinada ao RAT e a terceiros sobre os valores do INSS retidos de seus trabalhadores e do IRRF devido.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Sebrae, Apex e ABDI, bem como ao salário educação. Pede, ainda, que seja suspensa das contribuições de terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) que excedam a 20 salários mínimos. Por fim, pede que seja determinada a exclusão do IRRF e do INSS descontado do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, resta hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelos mesmos motivos, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Por fim, analiso o pedido relativo à exclusão do IRRF e da cota laboral da contribuição previdenciária da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006798-10.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARBON LTDA, INDÚSTRIA CERÂMICA BARRA PLAN LTDA - ME, MÁQUINAS THABOR LTDA - ME, TONI SALLOUM & CIA LTDA, SOCIEDADE ABAST DO COM E DA IND DE PANIF SACIPAN SA, IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, SPARKS CALÇADOS LTDA - ME, J F D CONSTRUÇÕES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA, CONSTRUÇÕES METÁLICAS SÃO JUDAS TADEU LTDA, LUIS CARLOS LOPES - FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

A Eletrobrás efetuou o valor requerido pela exequente, sem, no entanto, atualizar o valor. A exequente apresentou o valor remanescente que entendia devido, com o que não concordou a executada. Em razão dessa divergência, os autos foram remetidos à contadoria que apresentou os cálculos de ID 34335481, cumprindo determinação judicial.

A executada concordou com os cálculos no ID 35764616 e a parte exequente discordou, alegando que os honorários advocatícios devidos em razão do pagamento após o decurso do prazo do art. 523 do CPC são devidos sobre o total do débito (ID 35016503).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à exequente quanto à incidência dos honorários advocatícios de 10% do art. 523 do CPC sobre o total do débito.

Ora, a decisão de fls. 90 do ID 27695423 considerou o pagamento realizado pela Eletrobrás como tempestivo. No entanto, por ter sido realizado sem a devida correção monetária, haveria uma diferença a ser calculada e depositada. A decisão, ainda, determinou a aplicação de multa de 10%, sem prever a aplicação dos honorários de 10%, arribos do art. 523 do CPC, porque não houve requerimento nesse sentido. Apesar disso, eles são devidos, uma vez que não houve o depósito do valor total do débito.

E da mesma forma que se aplica a multa de 10% apenas sobre a diferença, não tendo havido interposição de recurso pela exequente, incidem os honorários também sobre esse remanescente.

Corretos, portanto, os cálculos da contadoria de ID 34335481. Deposite, a Eletrobrás, o valor de R\$ 281.425,04 para junho de 2020, devidamente atualizado, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, forneça a exequente os dados bancários para a transferência do montante a ser depositado.

Int.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição dos valores retidos a maior, com base na Lei nº 12.844/13, que determina a retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

No entanto, prossegue, até o momento, seus pedidos não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 09407.74687.180319.1.2.15-0462, 40688.99474.180319.1.2.15-7691, 30501.25162.180319.1.2.15-4280, 33926.18981.180319.1.2.15-9474, 27727.09474.180319.1.2.15-0930, 16887.26515.180319.1.2.15-7020, 05609.28185.180319.1.2.15-0559, 21706.92859.180319.1.2.15-7275, 38977.74807.180319.1.2.15-7766, 28008.79100.180319.1.2.15-3830, 41888.44887.180319.1.2.15-6063, 39386.29567.180319.1.2.15-2056, 06373.79536.180319.1.2.15-5501, 33928.79307.180319.1.2.15-1035, 42703.94640.180319.1.2.15-6233, 04990.71250.180319.1.2.15-7819, 33330.58621.180319.1.2.15-4003, 23476.68852.180319.1.2.15-9743, 11718.62370.180319.1.2.15-5601, 16085.35507.180319.1.2.15-3313, 01984.96719.180319.1.2.15-7270, 30716.35963.180319.1.2.15-2212, 08516.00364.180319.1.2.15-1820, 40854.39640.180319.1.2.15-9397 e 42614.83781.180319.1.2.15-4298.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Deste, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 18/03/2019 (Id 37891190), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise os processos administrativos acima mencionados, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006443-30.1990.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JACIR ANDRADE NASCIMENTO, MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZABET MERCALDO - SP83484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZABET MERCALDO - SP83484

SENTENÇA

Vistos etc.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de JACIR ANDRADE NASCIMENTO e MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO, visando ao pagamento de R\$ 626.700,77, em razão do Instrumento Particular Venda e Compra, com força de escritura pública, nos termos da Lei nº 4.380/64, datado de 17/06/83.

A ação foi ajuizada em 12/03/1990 e os executados, devidamente citados em 27/06/1990 (Id 13350231 - p. 203), não pagaram o débito ou opuseram embargos à execução.

O imóvel objeto da ação foi penhorado (Id 13350231 - p. 214/215) e posteriormente arrematado (Id 13350229 - p. 184/186). Auto de inibição na posse juntado no Id 13350229 - Pág. 274.

Com o levantamento dos valores decorrentes da arrematação por parte da exequente, foram realizadas para localização de bens penhoráveis dos executados, inclusive por intermédios dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Esgotadas as possibilidades de diligências, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 13350242 - p. 123). Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014 (Id 13350242 – p. 154).

Houve novo desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

Juntada petição informando a renúncia, por parte da Caixa Econômica Federal, do mandato outorgado pela EMGEA (Id 36792766).

É o relatório. Decido.

Id 36792766. Anote-se. Desnecessária a intimação pessoal da exequente para que constitua novo procurador, visto que foi devidamente cientificada da renúncia, bem como do dever de nomear outro advogado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 12/03/1990, fundada em Instrumento Particular Venda e Compra, com força de escritura pública, nos termos da Lei nº 4.380/64.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2014, quando foi intimada, pela última vez, para comprovação da liquidação do alvará de levantamento expedido nestes autos.

A exequente foi intimada para manifestação em 09/06/2014, foi certificado o decurso de prazo em 10/07/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Comefeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a EMGEA prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5024033-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: LEAFAR CONFECOES LTDA, ARLINDO SOUZA GOMES, ROBERTO BOTELHO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5026118-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: SU JIANFA PRODUTOS ELETRONICOS - EPP, SU JIANFA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5027856-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: UNIAO LEAO CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a citação dos requeridos foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005278-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MIRANDA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: HAYDEE FAVILLA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010082-30.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO MONTEIRO, VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706

Advogados do(a) REU: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010082-30.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO MONTEIRO, VALDINEI VERISSIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706

Advogados do(a) REU: MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174, GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS - SP153808, ANDREA HELENA DE OLIVEIRA - SP360678, EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA - SP168706

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003846-98.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogados do(a) REU: JORGE DE LIMA BRANDAO - SP431563, DEVERLENE PEREIRA ROCHA - SP432611, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROBERT SILVA BARRETO e LUAN CAMILO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, combinado como artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 16 de julho de 2020, tentaram subtrair, mediante grave ameaça, bens pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de ambos.

A denúncia foi recebida aos 31 de julho de 2020, com as determinações de praxe (DOC 36308870).

Em resposta à acusação, a defesa constituída de ROBERT SILVA BARRETO pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada. Aduziu a inexistência de nexos causal a ensejar o delito a ele imputado, arrolando, além das indicadas pelo órgão ministerial, 03 (três) testemunhas (DOC 37193614).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu LUAN apresentou resposta à acusação, sustentando a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Pugnou pela expedição de ordem judicial para a obtenção das filmagens das câmeras de segurança existentes nos endereços em que os delitos teriam ocorrido e que eventual reconhecimento a ser empreendido durante a fase instrutória observe o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.

É o necessário.

DECIDO.

Por primeiro, prejudicado o exame do pleito de revogação de prisão preventiva, ante a decisão proferida aos 19 de agosto de 2020 (DOC 37236691).

Elucido que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e pelas declarações dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Há indícios de autoria, pelas declarações dos carteiros e autos de reconhecimento positivo dos acusados.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes só serão elucidados durante a instrução criminal.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.

No que se refere ao pedido para aplicação do artigo 226, do Código de Processo Penal, em eventual reconhecimento a ser realizado durante a fase judicial, reputo que tal arguição deve ser suscitada, como questão de ordem, no momento da abertura da audiência, e não em sede de resposta à acusação, até porque qualquer decisão havida nesta fase processual não vincula o magistrado que presidirá a audiência, a quem caberá decidir a questão.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, e tratando-se de réus presos, designo audiência de instrução para o dia 30/10/2020 às 14h00, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamentada a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/6) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

1. Documento de identidade com foto;
2. Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;
3. Acesso à internet;
4. A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.
2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".
3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)
4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.
5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participar-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-fa-4414-8bb9-ee88e9236ce4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de os defensores constituídos não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, observando-se o sigilo dos dados da(s) testemunha(s) protegida(s), e solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham os correios eletrônicos das testemunhas para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS.

Diante do decurso do prazo para que a defesa constituída do corréu ROBERT apresentasse os dados qualificativos (telefone fixo; telefone celular e correio eletrônico) das testemunhas por ele indicadas, expeça-se mandados para intimação conforme as informações constantes dos autos e solicitando-se ao Sr. Oficial de Justiça que obtenha os correios eletrônicos das testemunhas, facultando-se à Defesa ainda que também adote o necessário no tocante à apresentação destas em ambiente virtual independentemente de intimação no momento da realização da audiência.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com os réus antes do início da audiência e antes dos seus interrogatórios, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado aos réus o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possui equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Por fim, quanto ao pleito da Defensoria Pública da União para obtenção das filmagens eventualmente realizadas nos locais dos fatos, observo que nada foi trazido aos autos no sentido da existência de câmeras de segurança, tampouco da possibilidade de que eventuais gravações tenham sido preservadas ou mesmo quem seriam os proprietários dos equipamentos que deveriam ser intimados, razão pela qual indefiro o pedido, podendo reapreciá-lo caso sejam prestadas informações complementares.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004621-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WESLEY COSTA DA SILVA - SP222681

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

A defesa constituída do indiciado requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com suporte na ausência dos fundamentos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e no preenchimento dos requisitos da liberdade provisória dispostos no artigo 321 do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita e sua liberdade não oferece risco à sociedade, não constitui óbice à investigação policial e à futura aplicação da lei penal, além de o crime a ele imputado não possuir pena máxima superior a 4 anos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o necessário.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela defesa do custodiado, porquanto presentes todos os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Consoante bem elucidado na decisão anteriormente proferida, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, porquanto presentes os pressupostos e requisitos estabelecidos na legislação de regência.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (artigo 155, §4º, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado, pelo depoimento dos condutores e do próprio custodiado, pelos valores apreendidos em poder deste e pelas informações constantes do celular também apreendido, o qual se encontrava com a tela aberta no momento do flagrante, contendo os dados dos beneficiários de referido auxílio emergencial.

Há indícios de autoria, diante das declarações do custodiado quando de sua prisão em flagrante e perante a autoridade policial, confirmando ter realizado os saques em agências da Caixa Econômica Federal, utilizando as informações repassadas por meio do aplicativo whatsapp.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, os documentos apresentados pela defesa não demonstram o exercício de ocupação lícita pelo indiciado, não havendo qualquer elemento que comprove a sua atuação como motoboy.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar decretada para a garantia da ordem pública, já que o custodiado foi surpreendido na posse de R\$ 9.448,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), o que equivale aos valores de mais de 15 benefícios emergenciais concedidos pelo Governo Federal em meio a atual pandemia.

Ressalto, por oportuno, as declarações do próprio custodiado confirmando o saque de outros benefícios no montante de R\$ 10.000,00, cujos valores foram entregues a uma pessoa em um posto de gasolina, a mando de uma terceira pessoa conhecida como Amigão, de quem recebia R\$100,00 por saque efetuado e as informações sobre as vítimas, o que indica reiteração criminosa praticada em momento em que a população enfrenta situação de calamidade pública.

Note-se que diversas pessoas, por conta da fraude praticada, deixaram de receber os valores referentes ao auxílio emergencial, cuja finalidade é mitigar os impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19 e que atinge, sobretudo, a parcela mais frágil da população, qual seja, trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, tratando-se de grave conduta antissocial que precisa ser cessada.

Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendo que a segregação cautelar do custodiado se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Ressalto, nesse passo, que o custodiado já fora condenado pelo crime de roubo em dois outros processos, contando, ainda, com outros apontamentos criminais em seu desfavor, conforme informado por ele próprio em seu interrogatório, o que foi comprovado por pesquisa no INFOSSEG (fls. 2/3 do ID 37833364).

Dessa forma, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar do custodiado, especialmente se consideradas as circunstâncias do caso concreto, em que se verifica a reiteração de saques fraudulentos do auxílio emergencial, concedido a parcela mais frágil da população neste momento de pandemia, além da ausência de prova de ocupação lícita por parte do custodiado. Entendo, pois, que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do indiciado FELIPE DANIEL GOUVEIA DE OLIVEIRA.

Int.

Após, à Polícia Federal para tramitação direta, nos moldes da resolução 63/2009 C.JF.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

(ASSINADO DIGITALMENTE POR RAECLER BALDRESCA - JUÍZA FEDERAL)

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009647-85.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KANG RONGYE

Advogados do(a) REU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida (fls. 41/43 ID 34232856), devendo o curso do prazo prescricional e do presente feito permanecerem suspensos, até a realização de novo exame pericial do denunciado KANG RONGYE.

Intime-se.

Após, proceda-se o sobrestamento dos autos.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007061-46.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EDUARDO TUASCA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS MARTINS - SP75682

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **PAULO EDUARDO TUASCA** como incurso nas penas do artigo 313-B, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 17 de junho de 2015, com as determinações de praxe (fls. 08/10 do ID 34146500).

Emaudiência realizada no dia 08 de março de 2018 (fls. 16/17 do ID 34148951), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber:

- a) Não mudar de residência nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
- b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$200,00 (duzentos reais).

O órgão ministerial requereu a extinção de punibilidade de PAULO EDUARDO em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do *sursis* processual (ID 37768632).

É o relatório.

DECIDO.

Pela análise das informações encaminhadas pela CEPEMA (IDs 36539615, 36539616 e 36539619), verifico que o acusado cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, **declaro extinta a punibilidade de PAULO EDUARDO TUASCA**, com relação ao delito previsto no artigo 313-B, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, tal como exposto na exordial.

Como o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5003093-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação constante do documento ID 37873727, fica cancelada a perícia anteriormente designada para o dia 01 de setembro de 2020, redesignando-a para o dia 29/09/2020 às 15h30min, a ser realizada no consultório situado na Av. Prof. Alфонso Bovero 1057 cj 25 – Perdizes, CEP 05019-900.

Dê-se ciência às partes e à acusada, inclusive através de contato telefônico, a fim de se evitarem deslocamentos desnecessários.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Sr. Perito, pela forma mais expedita, e aguarde-se a realização da perícia.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004571-87.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) REU: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722, NELIANNA NERIS MOTA - SP311413

DESPACHO

Vistos.

Diante da proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa para manifestação em-5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente N° 8315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016949-83.2008.403.6181 (2008.61.81.016949-6) - JUSTICA PUBLICA X YE JIAN (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Autos n.º: 0016949-83.2008.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: YE JIAN Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra YE JIAN, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. Denunciou, ainda, NILTON ROBERTO MARQUES, por infração ao artigo 342, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado Ye Jian teria adquirido dolosamente, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, centenas de mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de documentação legal regular. Nilton, por sua vez, teria prestado declarações falsas como testemunha em inquérito policial, a fim de eximir o corréu Ye. A denúncia foi recebida aos 05 de fevereiro de 2016, com as determinações de praxe (fls. 532/533). A defesa constituída do corréu Ye Jian, em resposta à acusação, sustentou, preliminarmente, ter o acusado o direito subjetivo à suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. No mérito, sustentou sua inocência, arrolando 02 (duas) testemunhas (fls. 548/553 e 554/559). O corréu Nilton não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Citado por edital (fls. 575/580), o presente feito foi desmembrado em relação a este, suspendendo-se o andamento processual e do prazo prescricional, nos moldes previstos pelo artigo 366, do Código de Processo Penal. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de suspensão condicional do processo. Em audiência realizada no dia 14 de novembro de 2017, YE JIAN aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, abaixo relacionadas: a) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 15 dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 em 10 parcelas de R\$ 800,00; d) À fl. 630, verso, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 612/626, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de YE JIAN, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 13.008/2014. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para alteração da situação do beneficiário, passando a constar como extinta a punibilidade. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF, inclusive da decisão proferida à fl. 632. P.R.I.C. São Paulo, 17 de março de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Chamo o feito à ordem. Em relação aos bens apreendidos (um Notebook e dois HDs), intime-se o réu, através de seus defensores constituídos, para que manifeste interesse em reaver os referidos bens, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias. Deverá o réu retirar os pertences, diretamente, no depósito da justiça federal (Rua Vergueiro, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo/SP Telefone: (11) 2202-9700; (11) 2172-6277 - Tronco chave do PABX). Extrapolado o prazo, determino, desde já, a destruição dos bens, na forma do artigo 291, parágrafo único do Provimento 01/2020. Em relação ao numerário constante na conta 10010001-8, agência 0265, operação 005, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o referido valor ao FUNPEN (CNPJ nº 02.645.310/0001-99, UG 200333 - GESTÃO 00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 14600-5. Serve a presente decisão de ofício. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5004579-64.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ALISSON FIGUEREDO DE PONTES, DANIEL FIGUEREDO DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - SP327828

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - SP327828

DECISÃO

Requer o Ministério Público Federal o afastamento do sigilo de dados dos três aparelhos celulares e das duas máquinas de cartão débito/crédito apreendidos em poder dos indiciados, quando de suas prisões em flagrante, a fim de que o departamento de perícia da Polícia Federal acesse as informações contidas em tais equipamentos (notadamente extratos de transações das máquinas de cartões, registros de ligações telefônicas e contatos com a CEF, bem como o histórico de movimentações do aplicativo Caixa Tem), para obtenção de informações aptas à identificação de coautores e partícipes do delito.

O órgão ministerial pleiteia, também, que a perícia delimite a quem pertencem os números de CPF anotados nos cadernos apreendidos como acusados.

Por fim, o Ministério Público Federal requer que, após o levantamento dos nomes vinculados aos CPF's, sejam requisitadas junto à CEF informações sobre contestações e/ou saques de valores das contas vinculadas ao FGTS de cada um dos indivíduos.

É o relatório.

DECIDO.

A incidência do princípio da máxima efetividade impõe ao intérprete da Constituição o dever atribuir à norma constitucional o sentido e alcance que maior eficácia lhe confira. Assim, ao delinear os limites dos direitos fundamentais arrolados no artigo 5º da Constituição da República, cumpre ao intérprete atribuir-lhes a elasticidade e a abrangência necessárias à fruição plena de tais direitos por parte de seus titulares.

Nesse contexto, reputo que os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Portanto, a necessidade de intervenção judicial para a obtenção de tais informações é medida que se impõe, conforme preceitua o artigo 3º, da Lei n.º 9.472/97 e do artigo 7º, da Lei n.º 12.965/14.

Passo a analisar o pedido de afastamento do sigilo no caso concreto.

A proteção ao direito à intimidade e as garantias de inviolabilidade previstas no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição da República não têm caráter absoluto, de sorte que podem ser afastadas em razão de relevante interesse público, que, no presente caso, é a verificação da autoria de prática delitiva perpetrada contra a União Federal, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno.

No caso concreto, o acesso aos dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos, quando da prisão em flagrante dos indicados, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (“WhatsApp”), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, memória de ligações e contatos com a CEF, bem como eventual histórico do aplicativo Caixa Tem, apresenta-se como medida imprescindível para a obtenção de informações necessárias à elucidação dos fatos investigados, identificando-se, ainda, o envolvimento de terceiros ainda não identificados na prática delitiva em apuração.

Vê-se, desse modo, que o acesso aos conteúdos dos telefones celulares apreendidos com os indicados possibilitará, eventualmente, elucidar a autoria delitiva dos fatos investigados, auxiliando na atividade persecutória penal e na busca pela verdade real.

Ante o exposto, defiro o requerido pela autoridade policial no tocante à quebra do sigilo telefônico e telemático dos três aparelhos de telefonia celular apreendidos com os indicados, quando de suas prisões em flagrante, autorizando o acesso a todo o conteúdo existente em tais equipamentos, inclusive registros telefônicos, mensagens, e-mails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes, para a elaboração do respectivo laudo pericial.

Sem prejuízo, defiro, ainda, a quebra dos dados relativos à máquina de cartão de débito/ crédito.

Quanto ao pedido de informações à CEF sobre contestações e/ou saques de valores das contas vinculadas ao FGTS de cada um dos indivíduos eventualmente identificados pelos CPFs na perícia, aguarde-se a elaboração do laudo pericial com os nomes individualizados.

Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão, encaminhando, ainda, cópia da manifestação ministerial (ID 37879560).

O sigilo desta determinação judicial deverá ser preservado pelos funcionários incumbidos de fornecer o material acima, sob pena de responsabilização criminal.

Advirto que, nos termos do artigo 10, da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, é absolutamente vedado aos servidores o fornecimento de quaisquer informações, direta ou indiretamente a terceiros ou a órgão da imprensa, de elementos contidos neste feito, em razão de sua tramitação sob publicidade restrita total, sob pena de sua responsabilização funcional.

Consigno, por fim, que o laudo pericial do conteúdo dos aparelhos celulares deverão ser acostados aos autos como documentos sigilosos, podendo apenas terem acesso as partes e seus procuradores.

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se o feito à autoridade policial, para tramitação direta, nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004389-04.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JORGE MICHEL DE FALCHI DE MATOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637

DECISÃO

A defesa constituída do indiciado requer a reconsideração da decisão deste Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, alegando ter obtido prova nova, demonstrativa de que exerce trabalho lícito.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e requereu seja determinado o encaminhamento com urgência, pela Autoridade Policial, do laudo pericial elaborado a partir do telefone celular do investigado, uma vez que este se encontra preso e a comunicação da decretação da quebra do sigilo telefônico ocorreu em 21/08/2020.

É o necessário.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela defesa do custodiado, porquanto ainda presentes todos os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Com efeito, os documentos apresentados pela defesa, apesar de indicarem que o acusado é cadastrado como motorista na empresa de aplicativo 99, não demonstram o efetivo exercício da atividade, uma vez que o extrato fornecido pela empresa, datado de 27/08/2020, aponta que a última atividade registrada ocorreu no dia 11/08/2020, sendo que o acusado fora preso no dia 18/08/2020, tendo afirmado em seu interrogatório policial que “estava nesse ‘serviço’ (saques fraudulentos) há pelo menos 15 dias”.

Ademais, há de se ressaltar que a prisão preventiva do acusado foi decretada para manutenção da ordem pública, uma vez que, conforme consignado na decisão anterior, ele já havia efetuado diversos saques, em montante equivalente a quatro benefícios emergenciais concedidos pelo Governo Federal em meio a atual pandemia.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do indiciado JORGE MICHEL DE FALCHI MATOS.

Por fim, cobre-se da Autoridade Policial, com a máxima urgência, o laudo pericial elaborado a partir do aparelho celular do investigado, uma vez que se trata de investigado preso e a decretação da quebra de sigilo já foi comunicada no dia 21/08/2020.

Int.

Após, à Polícia Federal para tramitação direta, nos moldes da resolução 63/2009 CJF.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001358-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE PINTO NETO

Advogados do(a) REU: DAYANNE BEZERRA SANTOS - SP447926, DANIELE BEZERRA SANTOS - SP351829

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente nos autos nº **0001774-68.2016.403.6181** em face de **VICENTE PINTO NETO** e **POLLYANNY CONCEIÇÃO DE MATOS**, qualificados nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 304, 297 e 307 do Código Penal

Segundo a peça acusatória, no dia 12/12/2014 o acusado fez uso de documento falso para realizar abertura de conta corrente perante a Caixa Econômica Federal. Além disso, no dia 22/01/2015 atribuiu falsa identidade perante autoridade policial, em proveito próprio.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 26 de setembro de 2016 (ID 20511386).

Tendo em vista a não localização do réu Vicente para fins de citação, realizou-se sua citação por edital, determinando-se o sobrestamento do feito nos termos do art. 366 do CPP. Na mesma decisão foi ordenado o desmembramento do feito, que deu origem ao presente processo, no qual consta do pólo passivo unicamente o acusado Vicente (fls., 627/629, ID 20511399).

Aos 29 de julho de 2020 o Ministério Público Federal requereu a citação pessoal de VICENTE por intermédio da advogada constituída nos autos (ID 35822666), considerando que esta possui "poderes especiais para receber citação inicial", além de a constituição de defensor particular demonstrar inequívoca ciência do acusado acerca da existência da presente ação penal.

Aos 07/08/2020 foi proferida decisão por este juízo determinando a citação pessoal de VICENTE PINTO NETO por intermédio de suas advogadas constituídas (ID 35822666), para que dentro do prazo de 10 (dez) dias respondesse por escrito à acusação.

A citação do acusado por intermédio de suas advogadas efetivou-se aos 17/08/2020.

Nesta oportunidade a defesa apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução (ID 37735948).

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizarem seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despendioso falar, nesse momento, de gratuidade.

O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito**.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para o dia 27/10/2020, às 13:30**, para realização da oitiva das testemunhas comuns Roberto, Marcio Silva, Fernando Oliveira (ID 20511375, fl.14) e Marcos Gallego (ID 20511375, fl.110) e do interrogatório do acusado Vicente Pinto Neto (ID 37735948, fl.55) por VÍDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ainda, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital

BARBARADE LIMAISEPPI

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004375-42.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DESPACHO

Diante do pedido da defesa da investigada CLAUDIA (ID 37830056), AUTORIZO o deslocamento até a Polícia Federal, conforme requerido.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARADE LIMAISEPPI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010500-12.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANUEL BASTO LIMA JUNIOR, RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO, NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN - SP316334, JAQUELINE FURRIER - SP107626, JULIA NOGUEIRA ENGEL - SP384852

Advogados do(a) REU: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN - SP316334, JAQUELINE FURRIER - SP107626, JULIA NOGUEIRA ENGEL - SP384852

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no PJE.

Ante a certidão - ID nº 37897561, certifique a Secretaria nos autos físicos as páginas faltantes e inserindo-as no PJE, oportunamente. Providencie ainda, a inserção das mídias de fs. 701 e 702 nos presentes autos, certificando-se.

Diante do trânsito em julgado do HC nº 5000092-85.2019.4.03.6181, que denegou a segurança, **DETERMINO o regular prosseguimento do presente feito.**

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTÓ. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: *"a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerado pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão."* (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 20 de OUTUBRO de 2020, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas:

Acusação:

1. Floris Regina V. de Lima
2. George Alex L. Souza
3. Ricardo Euclides Lima
4. João Gualberto P. Santos Júnior
5. José Naves Cardoso
6. Marcel Guelfi
7. Márcio Roberto V. França
8. Cláudia Regina R. Souza

Defesa réu Newton:

1. Marcos Francisco Simão
2. Ana Paula de Souza César
3. Alexandre D. A. Citvaras
4. Henrique Castro

- 21 de OUTUBRO de 2020, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Manuel, Rubmaier e interrogatório dos réus:

Defesa do réu Manuel:

1. Maria Clara Villacorta
2. Ercione de Fátima Souza
3. Norberto A. J. Raffo
4. Marcelo de Oliveira Machado
5. Paulo de Tarso O. Guimarães
6. Ronaldo Gaspar

Considerando o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, **FACULTO a possibilidade do réu comparecer presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, ele poderá comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital, enviando previamente o nome e documento pessoal no e-mail: crimin-se04-vara04@trf3.jus.br, para liberação de entrada no Fórum.

Intimem-se as partes a apresentarem os contatos telefônicos de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

A defesa do réu Rubmaier deverá informar ainda os nomes de suas testemunhas, no mesmo prazo.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e às defesas, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002088-48.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILLO SANTOS CRUZ

JOAO PIDORI JUNIOR - OAB SP114980 (ADVOGADO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 499/1257

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Ematenação ao ingresso de defensor particular na ação penal e não tendo sido ainda analisado por este juízo a peça de defesa regularmente apresentada pela defesa nomeada da Defensoria Pública da União, em razão do decurso do prazo após a citação pessoal do réu, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para complementação da resposta à acusação.

Intime-se o defensor constituído.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 5004581-34.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: FABIO ABRAMOVAY

ADVOGADO: ERIK TORQUATO PINTO - OAB RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus de caráter preventivo impetrado em favor do paciente FÁBIO ABRAMOVAY com objetivo de obter, em caráter liminar, salvo conduto contra eventual constrangimento das autoridades policiais em face da importação, transporte, posse e manuseio de sementes, mudas, plantas e insumos da planta Cannabis, necessários para o cultivo voltado ao tratamento terapêutico em face da doença Fibromialgia que lhe acomete.

Em sua fundamentação, o impetrante alega a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, a atipicidade da conduta, o princípio da insignificância, a presença de excluyente de ilicitude na conduta e a inexigibilidade de conduta diversa.

Afirma a existência de "periculum in mora" para a concessão da ordem em razão de que o paciente está atualmente exercendo o cultivo da planta Cannabis.

Instrui a peça inicial com laudos, receitas, documentos médicos e autorizações concedidas pela AVISA para a importação de medicamento a base da substância Canabidiol.

DECIDO.

Diante dos documentos que instruem o pedido, comprova-se que o paciente Fábio Abramovay é portador da doença Fibromialgia, faz tratamento com derivado a base da substância Canabidiol (CBD) sob prescrição médica, e obteve da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autorização para importação de remédios a base de Canabidiol - "Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD".

Reconheço que diante da autorização concedida pelas autoridades sanitárias e conforme laudos médicos, e dadas suas condições pessoais, há razão para que o paciente possa ter acesso à substância que necessita para o seu tratamento, ou seja, o Canabidiol.

Contudo, não assiste razão ao paciente, restando prejudicada toda a argumentação apresentada pelo impetrante, para a importação, uso, cultivo, e manipulação da substância psicoativa THC. Trata-se do composto presente em grande quantidade nas variedades comuns da planta Cannabis, cujos efeitos são, de amplo conhecimento, nocivos ao organismo, entorpecentes e causador de dependência (razão de sua ilegalidade), não se confundindo com a outra substância de uso regulamentado, o CBD.

Senão vejamos.

1- Da proibição do cultivo de "Cannabis sativa".

A planta "Cannabis sativa", conhecida como "maconha", é uma espécie de planta rica da substância psicoativa THC (tetrahydrocannabinol), utilizada sobretudo para fins entorpecentes, sendo que a planta também possui a substância Canabidiol (CBD), cuja função medicinal vem sendo reconhecida em diversos países por organizações públicas de saúde.

Por mais que meramente afirme, em meio a suas alegações, que o tratamento do paciente inclui a substância THC, isto diverge de todos os documentos técnicos apresentados: **ID's 37691630, 37691631, 37691626, 37691624, 37691613. Tais receitas, laudos e autorização sanitária deixam claro que o tratamento da doença é feito com base na substância CBD, sem incluir o THC.**

Ainda que a parte impetrante alegue que o paciente possua condições e instrumentos necessários para a fabricação de medicamento sem THC, com base na extração de planta rica nesta substância, também não se logrou comprovar tal capacidade de refinamento, o que seria ademais contraditório com a afirmação de que não possui recursos financeiros para a continuidade da importação do produto autorizado pela Anvisa, não sendo sensato concluir que a fabricação caseira de um medicamento caro possua a mesma qualidade, para fins terapêuticos, do produto controlado.

Por outro lado, ainda que existisse prescrição médica, a hipótese de aquisição e posse de substâncias derivadas da planta "Cannabis sativa" é restrita e não abrange o plantio por conta própria, mas a importação de produto médico com quantidade controlada da substância THC, como se observa dos Adendos da Portaria nº. 344/1998:

Lista E – Adendos 7 e 8:

"7) fica permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahydrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica, aplicando-se os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015."

8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.

Tal restrição é compreensível tendo em vista que o THC é uma substância causadora da dependência e de outros malefícios, que, de forma específica, também está proscribida nos termos da referida portaria da Anvisa (Lista "F").

No tocante ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, entende este Juízo tratar-se de norma em acordo com os princípios constitucionais, com efeitos no sentido de proibir ao indivíduo que atente contra a própria saúde por meio do uso de drogas, com consequências, entendidas pelo legislador, que exorbitam a esfera da vida particular e atingem toda a sociedade.

Assim, não assiste razão ao impetrante para obter a concessão de ordem, uma vez que, diante da ilegalidade da conduta de importar, transportar, ter em posse e cultivar a planta Cannabis rica em THC, permanece lícita e regular a atuação das autoridades policiais na repressão de tal conduta.

2- Do status legal da substância Canabidiol (CBD) e de outras formas de obtenção.

Não resta caracterizada uma situação de absoluta impossibilidade de obtenção da substância CBD, para fins de produção doméstica do medicamento em razão de alegada falta de recursos financeiros do paciente, uma vez existem variedades da planta que comportam tal substância sem apresentar grande quantidade de THC.

O reconhecimento desta variedade foi inclusive objeto de precedente na Justiça Federal, em decisão de Procedimento Comum da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que em 03/12/2019 autorizou liminarmente o pedido formulado por uma empresa para realizar a importação e cultivo de variedade de Cannabis pobre em THC, conforme dispositivo abaixo:

PROCESSO: 1029099-51.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SCHOENMAKER HUMAKO AGRI-FLORICULTURALTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a autora a importar e cultivar sementes de cânhamo industrial, com concentração de THC inferior a 0,3%, sem efeito psicotrópico, podendo ainda efetuar o comércio das sementes, folhas e fibras para fins exclusivamente industriais (inclusive na forma de insumos), tudo sob fiscalização a ser realizada pelo MAPA e pela ANVISA. Determino, ainda, que o MAPA providencie a inclusão do cânhamo industrial e hemp na lista de Registro Nacional de Cultivares.

Assim, observa-se que não apenas resta demonstrada a existência de variedade de Cannabis carente da substância nociva THC, como há empresas que realizam seu cultivo em território nacional.

Por sua vez, a substância CBD em si, desvinculada do THC, embora não proscribida, está atualmente prevista na Lista "C1" da referida Portaria nº. 344/1998 – na Lista de substâncias sujeitas a controle especial, ou seja, é permitida sob controle no Brasil.

Neste ponto, este juízo de competência criminal, ciente das discussões políticas que circundam o tema do uso medicinal de "Cannabis" no Brasil, não deve ignorar possíveis indícios de que a defesa do cultivo da variedade de maconha rica em THC, com pretexto terapêutico, revela-se artifício para promover o uso indiscriminado da planta para fins de entorpecimento, eis que não haveria como fiscalizar, na prática, a finalidade do uso doméstico dos espécimes cultivados; havendo, de outro lado, desprezo pela variedade rica em CBD e pouco THC, que melhor serve à nobre finalidade medicinal (enquanto impréstevel para fins narcóticos).

A mesma análise se aplica ao caso dos autos. Não haveria como fiscalizar o uso entorpecente de uma plantação doméstica de "Cannabis" comum, bem como a eventual distribuição ou comercialização de maconha para fins nefastos, sob a máscara de finalidade terapêutica.

Ante tais razões, considerando que não merece provimento o pedido de expedição de salvo-conduto, em caráter liminar, para aquisição e plantio da Cannabis com alta presença de THC.

Por outro lado, em atenção à necessidade de tratamento médico do paciente FÁBIO ABRAMOVAY, **mostra-se possível o cultivo de variedade "cânhamo industrial", com concentração de THC inferior a 0,3%, com para extração de óleo de Canabidiol - CBD**, considerando o status legal de uso permitido e controlado desta substância.

Considerando que esta variedade também apresenta THC, embora em quantidade ínfima se comparada à maconha comum, entende que nesse caso é cabível a excepcional expedição de salvo-conduto para dirimir o risco de precipitada atuação policial, considerando, ademais, as condições pessoais do paciente, a comprovada necessidade para tratamento da saúde e a atipicidade em razão da pequena capacidade de lesão ao bem jurídico tutelado da saúde pública.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE em caráter liminar a ordem pretendida, para determinar a expedição de SALVO-CONDUTO em favor do paciente FÁBIO ABRAMOVAY, a fim de suspender qualquer eventual constrangimento, prisão ou medida de apreensão, decorrente da atividade policial, em razão da importação, aquisição, transporte, posse e cultivo doméstico exclusivamente de sementes, plantas e insumos da variedade da planta Cannabis com concentração de THC inferior a 0,3%, sem efeito psicotrópico, para uso de fins terapêuticos pelo próprio paciente com base na substância Canabidiol (CBD).

Em atenção ao princípio da Boa-Fé, considerando que o paciente no exercício de seu direito de recorrer ao Poder Judiciário, revelou que atualmente exerce o plantio doméstico de variedade ilícita de Cannabis, **FAÇA CONSTAR do salvo-conduto a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias após a expedição de qualquer medida de prisão, apreensão ou outro constrangimento decorrente da atividade policial, em face do paciente FÁBIO ABRAMOVAY, em razão da posse e cultivo de variedades de Cannabis Sativa com a presença de THC, a fim de que este possa fazer a substituição da espécie vegetal, devendo, após este prazo, manter documentação que comprove a utilização exclusiva da variedade acima permitida.**

Encaminhe-se cópia às autoridades da Polícia Civil e Federal, com destinação às delegacias de repressão a entorpecentes.

Por exceder a esfera criminal e o objeto do pedido, esta decisão não confere autorização administrativa perante a ANVISA para o regular uso de Cânhamo Industrial em quaisquer outras finalidades.

Intime-se a parte impetrante.

Junte-se cópia da decisão liminar proferida no processo 1029099-51.2019.4.01.3400 da 9ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal.

Diante do caráter preventivo do presente Habeas Corpus e não havendo procedimento criminal ou investigado em face do paciente, fica dispensada a requisição de informações.

Após as expedições, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o sigilo do processo, não se aplicando às decisões proferidas.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007256-94.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **SILVIO CESAR DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 combinado com os artigos 298 e 299, todos do Código Penal (ID 35796118, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 22/08/2016 (ID 35796118, páginas 6-9 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 35796118: MPF – páginas 81-85; Defesa – páginas 87-94 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 14/02/2020, pela intimação da Defesa, para que, havendo interesse no acordo de não persecução penal, comprove o preenchimento dos requisitos legais (ID 35796118, página 103-104).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **SILVIO CESAR DOS SANTOS** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0013560-41.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: MARCIO HARADA PENNA

Advogados do(a) PACIENTE: FERNANDO TAVARES ARAUJO DA SILVA - SP367947, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, RODRIGO MELO MESQUITA - DF41509, RICARDO NEMER SILVA - RJ164178, JOAO VICTOR MINGORANCE DA SILVA - SP366082, EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Julgamento de Embargos de Declaração de Sentença em Habeas Corpus

Vistos.

Em 26/09/2019 foi proferida sentença que deu parcial provimento ao Habeas Corpus e determinou a expedição de salvo-conduto em favor do paciente MARCIO HARADA PENNA, a fim de suspender qualquer eventual constrangimento decorrente da atividade policial em razão da aquisição e cultivo doméstico exclusivamente da planta CÂNHAMO INDUSTRIAL ("Cannabis Ruderalis") em quantidade suficiente para uso de fins terapêuticos pelo próprio paciente com base na substância Canabidiol (CBD) – ID. 35920438.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID. 35920439)

O processo foi convertido ao Processo Judicial Eletrônico, restando concluída a virtualização e inserção das peças.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, em razão da tempestividade, e não os acolho, eis que infundados os argumentos e inexistente contradição ou obscuridade.

Resta nítido da sentença proferida que o uso da variedade de Cannabis que seja rica na substância maligna THC é inequivocamente ilegal.

Dentro do objeto da ordem pretendida, a sentença garantiu ao paciente a possibilidade de fazer seu tratamento com variedade da planta sem THC, sendo que em seus embargos oportos, o impetrante não logrou comprovar a suposta inexistência desta variedade, no afã de justificar que o tratamento com canabidiol somente é possível através da variedade da planta rica na substância entorpecente.

Ademais, o alegado direito a uso de THC não foi reconhecido na sentença, considerando a própria prova técnica trazida pelo impetrante: o parecer médico que não considera o THC imprescindível para o tratamento.

Assim, a irrisignação da parte não prospera, sendo os embargos de declaração meio inadequado para a reforma da sentença.

Posto isso, NÃO ACOLHO os presentes embargos e mantenho a sentença tal como proferida no dia 26/09/2019.

ID. 37222679: Observe que parte da pretensão do impetrante foi atendida com a ordem concedida no HC 5016740-59.2019.4.03.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, que resguardou o paciente contra constrangimento das autoridades policiais exclusivamente quanto à posse e utilização, para fins unicamente terapêuticos, de 6 (seis) plantas fêmeas de Cannabis Sativa em sua residência.

Tal objeto não derroga completamente a sentença proferida nestes autos, eis que esta garante ao paciente o cultivo de mais plantas, se necessário, desde que seja da variedade carente ou que apresente quantidade insignificante da substância THC.

Intime-se a parte impetrante. Dê-se ciência ao MPF;

Decorridos os prazos legais, archive-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005821-56.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

Advogado do(a) REU: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0005821-56.2014.4.03.6181 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu(s) **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA**.

1) Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA** pela infração prevista no artigo 171, § 3, do Código Penal.

A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial, e foi recebida em 30/06/2014.

Os réus foram regularmente citados (fls. 299/304 e 310/311).

Resposta à acusação apresentada pelo correu Peterson por intermédio de advogado constituído, e pela DPU em favor do acusado José Francisco. Não sendo o caso das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinada o normal prosseguimento do feito.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns Jose Mario Werberich e Sara Andrade Bronze, e realizados os interrogatórios dos acusados.

As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União em favor do acusado José Francisco, e por defensor constituído, em relação ao acusado Peterson.

É o relatório.

Examinados.

2) Fundamento e Decido.

Preliminarmente, aduz a DPU nulidade, pois não foi conferida à defesa oportunidade de se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP, para a realização de perícia.

Sem razão, contudo. É assente na jurisprudência dos nossos tribunais que, no caso de estelionato previdenciário, a **prova pericial não é necessária, podendo o fato ser provado por outros meios** (ver, a propósito: TRF4, AC 20040401019757-0, Rel. Desembargador Federal Paulo Brum, 8 turma, data de julgamento: 03.11.04) Na doutrina, há o mesmo posicionamento (v.g. a obra Crimes Federais, de autoria de José Paulo Baltazar Júnior, 9 edição, Ed. Saraiva, pg. 236).

Desta forma, ausente o prejuízo, não se pode falar em cerceamento de defesa, de modo que rejeito a alegação de nulidade proposta pela DPU.

Sustenta ainda a DPU, em sede preliminar, que houve nulidade e violação ao sistema acusatório, pois a acusação "baseou-se nas declarações do assistido em fase de inquérito e administrativa, as quais, produzidas sem contraditório constituem meros indícios".

Contudo, conforme será exposto ao longo da presente sentença, tornou-se claro, em relação ao vínculos empregatícios falsos, que o acusado confirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório, a versão por ele apresentada no âmbito administrativo de que tinha ciência da falsidade, de modo que não se pode falar em nulidade no presente feito.

No mais, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Passo à apreciação do mérito.

2.1 Análise da Tipicidade

Verifico que o delito perpetrado pelos acusados amolda-se perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão vejamos.

2.2) Dos Elementos do Fato Típico

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Aduz a Defensoria Pública da União, que, em relação ao acusado José Francisco, houve a ocorrência de **erro de tipo**.

Entretanto, conforme será exposto ao longo da presente sentença, o acusado demonstrou ter plena consciência e percepção da realidade de que o fato por ele praticado constitui-se crime.

Tampouco se pode falar em aplicação do **princípio da subsidiariedade** no presente caso, eis que tornou-se claro o prejuízo auferido pelo já deficitário INSS em virtude da conduta do acusado, de modo que a aplicação do direito penal torna-se resposta efetiva à lesão ao bem jurídico tutelado.

A) Conduta Típica

A) Elementos Objetivos do Tipo:

Restou comprovado, em apertada síntese, que, entre agosto de 2008 e outubro de 2010, os acusados obtiveram vantagem indevida em detrimento do INSS, consistente na concessão e pagamento de aposentadoria por idade, NB 41/150.584.606-1, em favor de José Francisco, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante a apresentação de CTPS com vínculos empregatícios inexistentes, que apontavam ter José Francisco laborado nas empresas Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A e Giovanni-Lucca Montagens EPP.

A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)

É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o tipo penal descrito na denúncia.

B) Resultado:

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico do crime de estelionato.

C) Nexa de Causalidade:

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo de ligação entre a conduta do acusado e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no tipo penal supramencionada restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

D) Tipicidade:

Verifico que ocorreu a perfeita subsumção da conduta perpetrada pelo acusado ao tipo penal em comento: artigo 171, §3, do Código Penal, **não se aventando a hipótese de exercício arbitrário das próprias razões**, eis que este é delito diverso, o qual possui conduta e objetividade jurídica distintas das apresentadas.

Análise das Causas Excludentes de Tipicidade

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física[1] (vis compulsiva), crime impossível[2], erro de tipo[3], caso fortuito[4] e força maior[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas colhidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta dos acusados.

2.3 Da Materialidade Delitiva

A materialidade do delito restou devidamente caracterizada pelo procedimento administrativo realizado no âmbito do INSS, em especial pelos relatórios de fls. 76/77 e 87/93, que concluíram pela inexistência dos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A e Giovanni-Lucca Montagens EPP.

Verifico portanto que o fato material praticado pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal descrita na denúncia.

-Da Consumação Delitiva

É de se sublinhar que o crime descrito na denúncia restou plenamente consumado, o que foi constatado pelas provas testemunhal e pericial colhidas na fase administrativa, policial e judicial. Houve, ainda, o efetivo recebimento dos valores indevidos em detrimento do INSS, em virtude da concessão indevida do benefício, mediante meio fraudulento.

Como se vê, não remanesce qualquer dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados.

2.4. Da Autoria Delitiva

A autoria do crime ficou amplamente demonstrada nos autos.

Em relação ao acusado José, é certo que foi por ele admitido, tanto na fase policial quanto em juízo, que não trabalhou nas empresas constantes em sua CTPS, o que revela que o vínculos empregatícios ali constantes são indôneos.

José declarou em fase administrativa que Peterson lhe ofereceu serviços para lhe "aposentar". Em Juízo apresentou versão diversa, pois declarou que foi procurado por pessoa de Vagner Valadares Fernandes para a obtenção de sua aposentadoria.

Afirmou que não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício previdenciário, e que teria entregue a Vagner quantia equivalente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) como forma de quitar as contribuições, entregando-lhe os documentos originais de sua CTPS. Destacou que pagou a Vagner e a Peterson, após a concessão do benefício, o valor de 03 (três) parcelas do benefício.

Desta forma, descabe a alegação da DPU de que houve violação ao sistema acusatório e eventuais nulidades ocorridas no processo administrativo e policial, pois estas não tem o condão de se projetar à presente ação penal, pois, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado voltou a afirmar que não possuía o vínculo necessário à obtenção de aposentadoria, apenas apresentou versão diversa, no tocante à pessoa que teria realizado as tratativas para o encaminhamento do pedido de aposentadoria perante o INSS. Tais ponderações – frise-se – não afastam o dolo da conduta.

Ainda, **eventual desconhecimento da lei não o exime de responsabilidade criminal**, pois revelou-se pessoa lúcida e orientada, e plenamente capaz de compreensão do caráter ilícito de sua conduta.

O acusado Peterson, por sua vez, aduziu em sede policial que José teria procurado os serviços de Vagner para a obtenção do benefício, sendo que este último era seu primo, que falecera em 2011. Vagner teria sido o responsável por providenciar o benefício perante o INSS, e que teria recebido 03 (três) parcelas do benefício pelo serviço prestado.

Em interrogatório judicial, Peterson destacou que apenas seu primo foi o responsável pelo protocolo do pedido de aposentadoria perante o INSS, mas não soube explicar o motivo pelo qual recebeu de José quantia pelos serviços prestados.

Feitas tais considerações, torna-se claro o propósito dos acusados em atribuir a Vagner, já falecido, a prática delitiva, como forma de eximir-se de eventual responsabilização criminal.

Primeiramente, destaco que, conforme já salientado, o acusado José, ora beneficiário, tinha plena ciência de que não possuía os vínculos empregatícios com as empresas Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A e Giovanni-Lucca Montagens EPP, seja pelas declarações prestadas em sede policial, quanto em Juízo. Destarte, nota-se que sabia acerca da fraude perpetrada em sua CTPS, e que não possuía o tempo necessário à concessão do benefício. O dolo do acusado, portanto, é latente.

Em relação a Peterson, há provas cabais de que ele tenha atuado como procurador de José na obtenção do benefício, seja pelos documentos acostados a fls. 11/13, seja pelo fato de o próprio acusado ter admitido que recebeu pelo pagamento do serviço prestado.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Sara Andrade Bronze, que em declarações prestadas em Juízo, explicou que foi a servidora do INSS responsável pela revisão do benefício concedido irregularmente. Aduziu que se recordava do nome de Peterson, em que havia atuado em mais outros 05 (cinco) outros benefícios concedidos de forma fraudulenta.

Destaco ainda que, conforme aduzido pelo MPF em alegações finais, Peterson foi investigado em inquérito policial pela prática do mesmo crime de estelionato, conforme informações trazidas aos autos a fls. 141/152. O próprio acusado admitiu que responde a outros processos similares, o que robustece a tese de que tinha plena ciência acerca do benefício fraudulento ora requerido.

Por fim, **deixo de aplicar aos acusados o disposto no artigo 171, §1, do CP, eis que a fraude foi perpetrada durante lapso de tempo considerável (agosto de 2008 e outubro de 2010) em valor de R\$ 32.313,05**, os quais sequer podem ser considerados irrelevantes aos cofres públicos.

Assim, considerado todo o conjunto probatório, é de se concluir que ambos praticaram o crime narrado na denúncia, cujo dolo, e liame subjetivo existente entre os agentes, é evidente.

Sobreleva anotar, assim, que os réus não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”

Em outra ponta, sublinho que o onus probandi não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

“O alibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.

A defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas.

Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que os acusados perpetraram o crime em questão.

No mais, as teses fáticas levantadas pelas nobres e combativas Defesas não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

De modo que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante, autorizando, assim, a formação da convicção e o desate condenatório.

Dentro dessa perspectiva, após a detida análise do alegado pela defesa, cotejado como sólido, lógico e coeso respaldo probatório amalhado aos autos, inevitável concluir que, efetivamente, os acusados são autores do crime em comento.

A prova acusatória, portanto, consoante já assinalado, encerrou-se firme, coesa e robusta, mormente quanto aos relatos colhidos no curso do contraditório, notadamente com o reconhecimento da autoria delitiva, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Na esteira desse entendimento, ressalta a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado.

Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Obtempre-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

“(…) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas. (…) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.” (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

“Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação”. (….) “A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa” (….) “Prova - presença de indícios concatenados – ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é inconteste” (RJDTCRIM, Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO).

Nesta senda, não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase administrativa e inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçam os prestados sob o crivo do devido processo legal.

Aliás, neste ponto, fundamental ainda salientar que não se pode abrir mão dos indícios para o estabelecimento da verdade real.

Nesse sentido, a definição de indício vem estabelecida no próprio artigo 239, do Código de Processo Penal:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Cumpra, ainda, acrescer, que o juiz formará a sua convicção na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima como fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

E, segundo nos ensina Júlio F. Mirabete:

“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”.

Por outro lado, consoante já assinalado, à sociedade, há suficientes provas para a composição do convencimento do Juízo, especialmente as orais, produzidas a contento, firmando-se a imputação sob qualquer ângulo que se observe a questão trazida à baila.

De conseguinte, por qualquer ângulo que se observe não se encontra justificativa plausível para a dinâmica dos acontecimentos tal como apresentada.

No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pelas nobres e combativas defesas técnicas dos acusados, a autoria e materialidade do delito restaram amplamente comprovadas nos autos, ante a presença de todos os seus elementos, aliás conforme já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu, demonstrada igualmente a confluência de todas as elementares do delito narrado na prefação acusatória, bem patenteada a responsabilidade criminal do acusado.

Presente a tipicidade, portanto, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que, no caso dos autos, não foi afastada por nenhuma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

3. Análise da Ilicitude do Fato

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

4. Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de suas culpabilidades.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

4.1) Análise da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentos.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório, demonstraram serem pessoas esclarecidas, equilibradas, integradas na sociedade, lúcidas e orientadas, no tempo e no espaço.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental[6], desenvolvimento mental incompleto[7], desenvolvimento mental retardado[8] e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior[9].

4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dito isto, cumpre asseverar que diante da contundência das provas e dos fatos aqui delineados não restam dúvidas de que os acusados tinham consciência de que praticavam um ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêxada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude dos acusados e, com consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.[10]

4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar dos acusados que tivessem atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram o delito em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível dos mesmos, na oportunidade em que os delitos ocorreram, um comportamento diferente e conforme o direito.

Considero, portanto, **o fato típico, ilícito e culpável.**

Da Aplicação da Pena

Da Pena Privativa de Liberdade de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 171, §3, do Código Penal**

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[1].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta ora analisada merece a devida reprovação nesta fase, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, já que possuía consciência de que não tinha o tempo necessário à concessão do benefício, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Consequências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)^[2], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque seriam não haveria razão para a conotação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE= 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase**.

No caso dos autos, encontra-se presente uma causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (artigo 171, §3º, CP), razão pela qual elevo a pena anteriormente dosada em 1/3, resultando em **03 anos e 04 meses de reclusão**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO PELO CRIME DO ART. 171, §3, DO CP, EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 172 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal^[13], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Da Aplicação da Pena

Da Pena Privativa de Liberdade de PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 171, §3, do Código Penal**

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[3].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta ora analisada merece a devida reprovação nesta fase, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, já que possuía consciência de que José Francisco não tinha o tempo necessário à concessão do benefício, e, mesmo assim, patrocinou seus interesses perante o INSS, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

Personalidade do(a) agente: há provas dos autos acerca da personalidade do acusado para a prática de crimes, tendo em vista que admitiu, em interrogatório judicial, que respondeu a outro inquérito policial por fato similar. Ademais, há nos autos outros elementos que demonstram que o investigado responde por outros processos de estelionato, o que demonstra personalidade voltada à prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Consequências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)^[4], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase**.

No caso dos autos, encontra-se presente uma causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (artigo 171, §3º, CP), razão pela qual elevo a pena anteriormente dosada em 1/3, resultando em **04 anos de reclusão**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO PELO CRIME DO ART. 171, §3, DO CP, EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 215 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal^[13], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Considerações Finais

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detrção penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo dos Execuções Criminais.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (**art. 33, §3º, CP**), a fixação do **REGIME INICIAL FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal e art. 7º, II, da Lei nº. 9.605/98.

Também pelos mesmos fundamentos, **não merece o acusado ser agraciado com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal**, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada **quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP**, sendo assim incompatível como delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Verifico que os acusados responderam aos processos soltos, e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que **he faculto o direito a recorrer em liberdade**.

Por fim, **incabível, ainda, análise de medidas cautelares diversas da prisão**.

6) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº:094.941.168-01; RG nº:6.200.101-2 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Iraquara/BA; data de nascimento: 12/06/1944; filiação: Francisca Anacleto oliveira; profissão: pedreiro; estado civil: solteiro; endereço: Rua Sítio do Ribeirão, 699, Jd. Santa Isabel, Cotia/SP, **pela infração prevista no artigo 171, §3, do Código Penal, À PENA DE 03 ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 172 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**; e

PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, CPF nº:174.228.488-47; RG nº:26.579.366 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Carapicuba/SP; data de nascimento: 15/03/1976; filiação: Aparecido de Paula Silva e Lourdes Fernandes Silva; profissão: empresário; estado civil: casado; endereço: Rua Pavão, 136, Jd. Recanto Suave, Cotia/SP, **pela infração prevista no artigo 171, §3, do Código Penal, À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 215 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**

7) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intimem-se os condenados para efetuarem o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a nova redação ao artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964, de 2019, e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP;
- 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e fôrmem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[2] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[3] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[4] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005821-56.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

Advogado do(a) REU: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

SENTENÇA

1) Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA** pela infração prevista no artigo 171, § 3, do Código Penal.

A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial, e foi recebida em 30/06/2014.

Os réus foram regularmente citados (fls. 299/304 e 310/311).

Resposta à acusação apresentada pelo correu Peterson por intermédio de advogado constituído, e pela DPU em favor do acusado José Francisco. Não sendo o caso das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinada o normal prosseguimento do feito.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns Jose Mario Werberich e Sara Andrade Bronze, e realizados os interrogatórios dos acusados.

As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União em favor do acusado José Francisco, e por defensor constituído, em relação ao acusado Peterson.

É o relatório.

Examinados.

2) Fundamento e Decido.

Preliminarmente, aduz a DPU nulidade, pois não foi conferida à defesa oportunidade de se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP, para a realização de perícia.

Sem razão, contudo. É assente na jurisprudência dos nossos tribunais que, no caso de estelionato previdenciário, a **prova pericial não é necessária, podendo o fato ser provado por outros meios** (ver, a propósito, TRF4, AC 20040401019757-0, Rel. Desembargador Federal Paulo Brum, 8 turma, data de julgamento: 03.11.04) Na doutrina, há o mesmo posicionamento (v.g. a obra Crimes Federais, de autoria de José Paulo Baltazar Júnior, 9 edição, Ed. Saraiva, pg. 236).

Desta forma, ausente o prejuízo, não se pode falar em cerceamento de defesa, de modo que rejeito a alegação de nulidade proposta pela DPU.

Sustenta ainda a DPU, em sede preliminar, que houve nulidade e violação ao sistema acusatório, pois a acusação "baseou-se nas declarações do assistido em fase de inquérito e administrativa, as quais, produzidas sem contraditório constituem meros indícios".

Contudo, conforme será exposto ao longo da presente sentença, tornou-se claro, em relação ao vínculos empregatícios falsos, que o acusado confirmou em Juízo, sob o crivo do contraditório, a versão por ele apresentada no âmbito administrativo de que tinha ciência da falsidade, de modo que não se pode falar em nulidade no presente feito.

No mais, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Passo à apreciação do mérito.

2.1 Análise da Tipicidade

Verifico que o delito perpetrado pelos acusados amolda-se perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão vejamos.

2.2) Dos Elementos do Fato Típico

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Aduz a Defensoria Pública da União, que, em relação ao acusado José Francisco, houve a ocorrência de **erro de tipo**.

Entretanto, conforme será exposto ao longo da presente sentença, o acusado demonstrou ter plena consciência e percepção da realidade de que o fato por ele praticado constitui-se crime.

Tampouco se pode falar em aplicação do **princípio da subsidiariedade** no presente caso, eis que tornou-se claro o prejuízo auferido pelo já deficitário INSS em virtude da conduta do acusado, de modo que a aplicação do direito penal torna-se resposta efetiva à lesão ao bem jurídico tutelado.

A) Conduta Típica

A1) Elementos Objetivos do Tipo:

Restou comprovado, em apertada síntese, que, entre agosto de 2008 e outubro de 2010, os acusados obtiveram vantagem indevida em detrimento do INSS, consistente na concessão e pagamento de aposentadoria por idade, NB 41/150.584.606-1, em favor de José Francisco, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante a apresentação de CTPS com vínculos empregatícios inexistentes, que apontavam ter José Francisco laborado nas empresas Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A e Giovanni-Lucca Montagens EPP.

A3) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo)

É o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o tipo penal descrito na denúncia.

B) Resultado:

Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que os acusados atingiram o resultado jurídico do crime de estelionato.

C) Nexo de Causalidade:

Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo de ligação entre a conduta do acusado e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no tipo penal supramencionada restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.

D) Tipicidade:

Verifico que ocorreu a perfeita subsunção da conduta perpetrada pelo acusado ao tipo penal em comento: artigo 171, §3, do Código Penal, **não se aventando a hipótese de exercício arbitrário das próprias razões**, eis que este é delito diverso, o qual possui conduta e objetividade jurídica distintas das apresentadas.

Análise das Causas Excludentes de Tipicidade

Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física[1] (vis compulsiva), crime impossível[2], erro de tipo[3], caso fortuito[4] e força maior[5].

Consubstanciados, portanto, os injustos penais.

As provas colhidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta dos acusados.

2.3 Da Materialidade Delitiva

A materialidade do delito restou devidamente caracterizada pelo procedimento administrativo realizado no âmbito do INSS, em especial pelos relatórios de fls. 76/77 e 87/93, que concluíram pela inexistência dos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A e Giovanni-Lucca Montagens EPP.

Verifico portanto que o fato material praticado pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal descrita na denúncia.

-Da Consumação Delitiva

É de se sublinhar que o crime descrito na denúncia restou plenamente consumado, o que foi constatado pelas provas testemunhal e pericial colhidas na fase administrativa, policial e judicial. Houve, ainda, o efetivo recebimento dos valores indevidos em detrimento do INSS, em virtude da concessão indevida do benefício, mediante meio fraudulento.

Como se vê, não remanesce qualquer dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados.

2.4. Da Autoria Delitiva

A autoria do crime ficou amplamente demonstrada nos autos.

Em relação ao acusado José, é certo que foi por ele admitido, tanto na fase policial quanto em juízo, que não trabalhou nas empresas constantes em sua CTPS, o que revela que o vínculos empregatícios ali constantes são inidôneos.

José declarou em fase administrativa que Peterson lhe ofereceu serviços para lhe “aposentar”. Em Juízo apresentou versão diversa, pois declarou que foi procurado por pessoa de Vagner Valadares Fernandes para a obtenção de sua aposentadoria.

Afirmou que não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício previdenciário, e que teria entregue a Vagner quantia equivalente a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) como forma de quitar as contribuições, entregando-lhe os documentos originais de sua CTPS. Destacou que pagou a Vagner e a Peterson, após a concessão do benefício, o valor de 03 (três) parcelas do benefício.

Desta forma, descabe a alegação da DPU de que houve violação ao sistema acusatório e eventuais nulidades ocorridas no processo administrativo e policial, pois estas não tem o condão de se projetar à presente ação penal, pois, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado voltou a afirmar que não possuía o vínculo necessário à obtenção de aposentadoria, apenas apresentado versão diversa, no tocante à pessoa que teria realizado as tratativas para o encaminhamento do pedido de aposentadoria perante o INSS. Tais ponderações – frise-se - não afastam o dolo da conduta.

Ainda, **eventual desconhecimento da lei não o exime de responsabilidade criminal**, pois revelou-se pessoa lúcida e orientada, e plenamente capaz de compreensão do caráter ilícito de sua conduta.

O acusado Peterson, por sua vez, aduziu em sede policial que José teria procurado os serviços de Vagner para a obtenção do benefício, sendo que este último era seu primo, que falecera em 2011. Vagner teria sido o responsável por providenciar o benefício perante o INSS, e que teria recebido 03 (três) parcelas do benefício pelo serviço prestado.

Em interrogatório judicial, Peterson destacou que apenas seu primo foi o responsável pelo protocolo do pedido de aposentadoria perante o INSS, mas não soube explicar o motivo pelo qual recebeu de José quantia pelos serviços prestados.

Feitas tais considerações, torna-se claro o propósito dos acusados em atribuir a Vagner, já falecido, a prática delitiva, como forma de eximir-se de eventual responsabilização criminal.

Primeiramente, destaco que, conforme já salientado, o acusado José, ora beneficiário, tinha plena ciência de que não possuía os vínculos empregatícios com as empresas Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A e Giovanni Lucca Montagens EPP, seja pelas declarações prestadas em sede policial, quanto em Juízo. Destarte, nota-se que sabia acerca da fraude perpetrada em sua CTPS, e que não possuía o tempo necessário à concessão do benefício. O dolo do acusado, portanto, é latente.

Em relação a Peterson, há provas cabais de que ele tenha atuado como procurador de José na obtenção do benefício, seja pelos documentos acostados a fls. 11/13, seja pelo fato de o próprio acusado ter admitido que recebeu pelo pagamento do serviço prestado.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Sara Andrade Bronze, que em declarações prestadas em Juízo, explicou que foi a servidora do INSS responsável pela revisão do benefício concedido irregularmente. Aduziu que se recordava do nome de Peterson, em que havia atuado em mais outros 05 (cinco) outros benefícios concedidos de forma fraudulenta.

Destaco ainda que, conforme aduzido pelo MPF em alegações finais, Peterson foi investigado em inquérito policial pela prática do mesmo crime de estelionato, conforme informações trazidas aos autos a fls. 141/152. O próprio acusado admitiu que responde a outros processos similares, o que robustece a tese de que tinha plena ciência acerca do benefício fraudulento ora requerido.

Por fim, **deixo de aplicar aos acusados o disposto no artigo 171, §1, do CP, eis que a fraude foi perpetrada durante lapso de tempo considerável (agosto de 2008 e outubro de 2010) em valor de R\$ 32.313,05**, os quais sequer podem ser considerados irrelevantes aos cofres públicos.

Assim, considerado todo o conjunto probatório, é de se concluir que ambos praticaram o crime narrado na denúncia, cujo dolo, e liame subjetivo existente entre os agentes, é evidente.

Sobreleva anotar, assim, que os réus não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, verbis:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”

Em outra ponta, sublinho que o onus probandi não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

“O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.

A defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas.

Dessa forma, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que os acusados perpetraram o crime em questão.

No mais, as teses fáticas levantadas pelas nobres e combativas Defesas não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguarnecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

De modo que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante, autorizando, assim, a formação da convicção e o desate condenatório.

Dentro dessa perspectiva, após a detida análise do alegado pela defesa, cotejado como o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amalhado aos autos, inevitável concluir que, efetivamente, os acusados são autores do crime em comento.

A prova acusatória, portanto, consoante já assinalado, encerrou-se firme, coesa e robusta, mormente quanto aos relatos colhidos no curso do contraditório, notadamente com o reconhecimento da autoria delitiva, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Na esteira desse entendimento, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado.

Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Obtemper-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

“(…) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas.(…) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.” (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

“Os indícios, quando concludentes todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação”. (...) “A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa” (...) “Prova - presença de indícios concatenados – ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é incontestes” (RJDTACRIM, Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO).

Nesta senda, não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase administrativa e inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçam os prestados sob o crivo do devido processo legal.

Aliás, neste ponto, fundamental ainda salientar que não se pode abrir mão dos indícios para o estabelecimento da verdade real.

Nesse sentido, a definição de indício vem estabelecida no próprio artigo 239, do Código de Processo Penal:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Cumpra, ainda, crescer, que o juiz formará a sua convicção na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

E, segundo nos ensina Júlio F. Mirabete:

“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”.

Por outro lado, consoante já assinalado, à saciedade, há suficientes provas para a composição do convencimento do Juízo, especialmente as orais, produzidas a contento, firmando-se a imputação sob qualquer ângulo que se observe a questão trazida à baila.

De conseguinte, por qualquer ângulo que se observe não se encontra justificativa plausível para a dinâmica dos acontecimentos tal como apresentada.

No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pelas nobres e combativas defesas técnicas dos acusados, a autoria e materialidade do delito restaram amplamente comprovadas nos autos, ante a presença de todos os seus elementos, aliás conforme já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu, demonstrada igualmente a confluência de todas as elementares do delito narrado na prefacial acusatória, bem patenteada a responsabilidade criminal do acusado.

Presente a tipicidade, portanto, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que, no caso dos autos, não foi afastada por nenhuma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

3. Análise da Ilicitude do Fato

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade.

Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

4. Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena aos acusados, juízo este realizado por meio da apreciação de suas culpabilidades.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

4.1) Análise da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentos.

Verifico que os acusados são maiores de 18 anos e possuíam, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de suas condutas, pelo que se comportaram de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.

Outrossim, durante o interrogatório, demonstraram ser pessoas esclarecidas, equilibradas, integradas na sociedade, lúcidas e orientadas, no tempo e no espaço.

De modo que, como corolário, ausentes se encontram as causas de exclusão de imputabilidade, a saber: doença mental[6], desenvolvimento mental incompleto[7], desenvolvimento mental retardado[8] e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior[9].

4.2) Análise da Potencial Consciência da Ilicitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o agente, ao praticar o delito, tinha possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tenha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

Dentro dessa perspectiva, da análise dos dados acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia plena possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas ou, noutro falar, tinham possibilidade de saber que o que faziam era crime.

Dito isto, cumpre asseverar que diante da contundência das provas e dos fatos aqui delineados não restam dúvidas de que os acusados tinham consciência de que praticavam um ilícito.

Por outro viés, conforme já explicitado, para a caracterização do erro de proibição, opera-se a completa inconsciência do ilícito por parte do agente. E não se trata aqui do conhecimento estrito da lei, mas sim no sentido de que não poderia o réu sequer supor que a conduta não é a correta, apropriada, ou ilícita.

Enfêixada se encontra, portanto, a potencial consciência da ilicitude dos acusados e, como consequência lógica, excluído o erro de proibição escusável ou inescusável, delineados no artigo 21, caput, do Código Penal.[10]

4.3. Da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir dos agentes conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar dos acusados que tivessem atuado de outra forma.

Verifico que os acusados perpetraram delito em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível dos mesmos, na oportunidade em que os delitos ocorreram, um comportamento diferente e conforme o direito.

Considero, portanto, o **fato típico, ilícito e culpável**.

Da Aplicação da Pena

Da Pena Privativa de Liberdade de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 171, §3, do Código Penal**

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[11].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta ora analisada merece a devida reprovação nesta fase, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, já que possuía consciência de que não tinha o tempo necessário à concessão do benefício, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Consequências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Alás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)^[2], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase**.

No caso dos autos, encontra-se presente uma causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (artigo 171, §3º, CP), razão pela qual elevo a pena anteriormente dosada em 1/3, resultando em **03 anos e 04 meses de reclusão**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO PELO CRIME DO ART. 171, §3, DO CP, EM 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 172 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal^[13], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Da Aplicação da Pena

Da Pena Privativa de Liberdade de PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA

Passo, à dosimetria da pena do acusado segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 171, §3, do Código Penal**

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[3].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta ora analisada merece a devida reprovação nesta fase, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, já que possuía consciência de que José Francisco não tinha o tempo necessário à concessão do benefício, e, mesmo assim, patrocinou seus interesses perante o INSS, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva.

Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento.

Personalidade do(a) agente: há provas dos autos acerca da personalidade do acusado para a prática de crimes, tendo em vista que admitiu, em interrogatório judicial, que respondeu a outro inquérito policial por fato similar. Ademais, há nos autos outros elementos que demonstram que o investigado responde por outros processos de estelionato, o que demonstra personalidade voltada à prática de crimes.

Motivos do crime: Verifico que os motivos do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fora motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Consequências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

No presente caso, verifico que as consequências do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)[4], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante as considerações expendidas, a teor do acervo probante colacionado aos autos e das circunstâncias negativas acima apontadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal:

PENA-BASE = 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase**.

No caso dos autos, encontra-se presente uma causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (artigo 171, §3º, CP), razão pela qual elevo a pena anteriormente dosada em 1/3, resultando em **04 anos de reclusão**.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO PELO CRIME DO ART. 171, §3, DO CP, EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

a). Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA DEFINITIVA DA MULTA EM 215 DIAS-MULTA.

B). Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60, do Código Penal[13], passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Considerações Finais

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal e consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como o Juízo dos Execuções Criminais.

O **regime inicial de cumprimento de pena será o fechado**. Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP), a fixação do **REGIME INICIAL FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, I e III, do Código Penal e art. 7º, II, da Lei nº. 9.605/98.

Também, pelos mesmos fundamentos, **não merece o acusado ser agraciado com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal**, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada **quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP**, sendo assim incompatível com o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo sursis**, a teor do disposto no artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Verifico que os acusados responderam aos processos soltos, e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que **lhe faculo o direito a recorrer em liberdade**.

Por fim, **incabível, ainda, análise de medidas cautelares diversas da prisão**.

6) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº: 094.941.168-01; RG nº: 6.200.101-2 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Iraquara/BA; data de nascimento: 12/06/1944; filiação: Francisca Anacleto oliveira; profissão: pedreiro; estado civil: solteiro; endereço: Rua Sítio do Ribeirão, 699, Jd. Santa Isabel, Cotia/SP, **pela infração prevista no artigo 171, §3, do Código Penal, À PENA DE 03 ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 172 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**; e

PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA, CPF nº: 174.228.488-47; RG nº: 26.579.366 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Carapicuba/SP; data de nascimento: 15/03/1976; filiação: Aparecido de Paula Silva e Lourdes Fernandes Silva; profissão: empresário; estado civil: casado; endereço: Rua Pavão, 136, Jd. Recanto Suave, Cotia/SP, **pela infração prevista no artigo 171, §3, do Código Penal, À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 215 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO**

7) Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intimem-se os condenados para efetuarem recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido o valor da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a nova redação ao artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964, de 2019, e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP;
- 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

[1] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[2] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[3] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[4] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015100-32.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SANCHES

Advogado do(a) REU: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu PAULO HENRIQUE SANCHES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 34623182, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 15/12/2015 (ID 34623182, páginas 6-9 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34623183: MPF – páginas 52-62; DEFESA – páginas 64-88 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 34623183, páginas 90-94 do PDF.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme decisão do ID 34623183, páginas 37-40, pela qual se apreciou a resposta à acusação, reafirma-se que a denúncia é apta e que não houve “quebra ilegal” de sigilo bancário.

Nota-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo suficientemente o fato típico e veio instruída com o inquérito policial e peças informativas, indicando provas da materialidade delitiva e o tempo do crime. Ademais, a denúncia apontou suficientemente indícios de autoria do réu, com narrativa congruente, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

O compartilhamento do procedimento administrativo fiscal, regularmente instaurado, que resultou no lançamento definitivo do tributo, constitui prova emprestada lícita, pelos seguintes fundamentos: 1) O acesso do Fisco a dados bancários não se submete à cláusula de reserva de jurisdição, conforme art. 6º, LC 105/2001, que é constitucional, conforme já decidido pelo STF (ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF, ADI 2859/DF e RE 601314/SP); 2) Não se trata de “quebra de sigilo”, mas sim de “transferência de sigilo” dos bancos ao Fisco, de modo que os dados, antes protegidos pelo “sigilo bancário”, passam a ser protegidos pelo “sigilo fiscal”; 3) A Receita Federal, ao constatar possível ilícito penal, tem o dever legal de encaminhar representação fiscal para fins penais ao Ministério Público (art. 83, Lei 9.430/96); 4) É lícito que o procedimento fiscalizatório de apuração do crédito tributário seja compartilhado pela Receita Federal com os órgãos de persecução penal, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sendo inexistente prévia autorização judicial, conforme também já decidido pelo STF (RE 1055941/SP).

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu, na qualidade de administrador da empresa Lanchonete e Pizzaria Sanches Ltda. M.E., apresentou a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica 2007, referente ao ano-calendário 2006, com valores zerados de rendimentos tributáveis, suprimindo assim tributos, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias (páginas 32-48 do ID 34624384), pois a fiscalização tributária, ao analisar as movimentações nas contas bancárias da empresa, apurou o crédito tributário no patamar de 2 milhões de reais (páginas 79-90 do ID 34623180).

Há prova da materialidade delitiva, notadamente nas peças informativas que instruem a denúncia, contendo o Termo de Verificação Fiscal, os Autos de Infração, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e, principalmente, o lançamento definitivo do crédito tributário, em 06/12/2013 (ID 34624385, página 118).

Nota-se que houve impugnação parcial, apenas no que tange à multa de ofício e aos juros sobre ela incidentes. Não houve pagamento nem parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Os documentos que integram a materialidade delitiva, por terem sido compartilhados pelo Fisco, possuem fé pública e são suficientes para se reafirmar a justa causa da ação penal, não sendo exigível que a denúncia seja instruída com os extratos bancários das contas da empresa, embora o próprio réu pudesse juntá-los aos autos para embasar suas alegações defensivas, sendo certo que a prova da alegação de que os valores movimentados nas contas bancárias da empresa não constituiriam receita a incorporar efetivamente o seu patrimônio é ônus exclusivo da defesa.

A autoria delitiva também foi demonstrada na instrução probatória, pela prova documental e pela prova oral, tanto a colhida na fase inquisitorial quanto a colhida na fase judicial, sendo confirmado pelo interrogatório do réu que ele era, ao tempo do fato, o único responsável pela administração da referida empresa, como consta do instrumento de alteração contratual da sociedade empresária (ID 34624384, páginas 24-27), razão pela qual a ele se atribui inequivocamente a conduta de suprimir tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias.

Quanto às justificativas do fato apresentadas pelo réu em seu interrogatório, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhe compete (art. 156, CPC).

Em autodefesa, a pretensão do réu de se esquivar de sua responsabilidade penal, apontando para o falecido contador de sua empresa e relatando suposto furto de seus livros fiscais, sem qualquer elemento material a sustentar verossimilhança de tais alegações, é incapaz de afastar a tese acusatória, fortalecida pelas movimentações de elevados valores nas contas bancárias que estavam sob o exclusivo controle e interesse do réu, a apresentação de declaração “zerada” ao Fisco, além do tempo de experiência profissional no ramo comercial, tomando irreal a tese do erro de tipo.

Também não prospera a alegação de “dupla tipicidade”, inexistência de ilícito tributário e, consequentemente, inexistência do fato típico e penalmente ilícito, tese esta que vai de encontro com todo o acervo probatório acima analisado.

Provado, portanto, que o réu suprimiu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, sendo certo que o elevado valor em tributos suprimidos, atingiu o patamar dos 2 milhões de reais.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, agiu para a redução de tributos, mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (conduta dolosa), estando presente o nexa causal com a lesão causada ao bem jurídico tutelado pela lei penal (resultados normativo e material).

Importa observar que o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 prescinde de dolo específico, pois é suficiente para a sua conduta típica a presença do dolo genérico, que no caso dos autos consistiu na supressão de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias.

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (tipicidade formal), e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Rejeito o pedido de desclassificação do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 para o delito do artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, pelos seguintes fundamentos: **1) o crime do art. 1º exige que a supressão ou redução do tributo cause efetivo prejuízo ao Estado e no caso dos autos houve comprovado prejuízo no patamar dos 2 milhões de reais; 2) o crime do art. 2º é de natureza formal e não exige a ocorrência do resultado material, bastando as condutas de fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos para a finalidade de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributo.**

Deve, portanto, o réu **PAULO HENRIQUE SANCHES** ser condenado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (reclusão de 2 a 5 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada pela declaração “zerada” em face dos altos valores de rendas tributáveis que deveriam ser declarados) e a **conduta social** (em razão do mal uso da empresa para a prática de sonegação fiscal, desvirtuando a sua função social), pelo que fixo a **pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes, pelo que a pena intermediária permanece em 2 anos e 9 meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Assim, aumento da metade a pena, considerando o elevadíssimo valor dos tributos reduzidos, que potencializou ao máximo o grave dano à coletividade, resultando então na **pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **145 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, ausentes elementos que indiquem situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, nos termos da alínea “b” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, além de ser superior a quatro anos, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **PAULO HENRIQUE SANCHES**, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido aos 29/03/1969, filho de João Henrique Lopes Sanches e de Nair de Borba Sanches, portador do documento de identidade nº 17757201 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.468.388-50, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de **4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **145 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexa de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **WELLINGTON CASTRO DE CARVALHO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 36167461, páginas 3-6 do PDF).

A denúncia foi recebida em 13/03/2015 (ID 36167461, páginas 7-10 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 36167461 – MPF: páginas 77-81; DEFESA: páginas 85-91 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 36167174.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente cumpre anotar que a discussão sobre suposta nulidade do procedimento administrativo não é matéria de competência deste Juízo Penal. Entretanto, contrariamente à alegação defensiva sobre “falta de citação” na esfera administrativa, consta da Representação Fiscal para Fins Penais a seguinte informação: “Tendo em vista a devolução do mencionado AR, foram enviados mais dois ARs de números SE 39826604 8 BR e SE 39828666 0 BR, postados respectivamente em 08 e 16 de maio de 2007. Estes dois últimos ARs foram recebidos, respectivamente nas datas de 16 e 17 de maio de 2007. pelo Sr. WELLINGTON CASTRO” (ID 36167297, página 16 e ID 36167300, páginas 2-4 do PDF). Consta, ainda, intimação fiscal por edital (ID 36167300, página 7).

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa UNION SHOPPING EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., suprimiu tributos do ano-calendário de 2004, omitindo às autoridades fazendárias informações sobre rendimentos da pessoa jurídica comprovados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Há prova da materialidade delitiva, notadamente no procedimento administrativo fiscal que instrui a denúncia, inclusive a declaração de rendimentos “zerada” (ID 36166884, páginas 42-48), o Termo de Constatação de IRPJ, Autos de Infração, extratos bancários e comprovantes de transferência (IDs 36166883, 36166884, 36167299 e 36166883).

Embora intimado, o representante legal da empresa não apresentou a documentação solicitada, razão pela qual o Fisco requisitou das instituições financeiras dados de movimentações bancárias. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos apontados na página 58 do PDF de ID 36166883.

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/12/2009, em valor que superou 15 milhões de reais (ID 36166884, página 65 e ID 36167461, página 44 do PDF).

A autoria delitiva também foi demonstrada na instrução probatória, tanto pela prova documental quanto pela prova oral.

Consta dos autos que o réu era administrador da empresa, cujas contas bancárias eram por ele movimentadas (ID 36166885, páginas 70-71 e IDs 36167298 e 36167299), o que foi confirmado pelo réu, tanto em sede policial (ID 36166885, página 9) quanto em seu interrogatório judicial (ID 36769806).

Quanto às justificativas do fato apresentadas pelo réu em seu interrogatório, tentando desviar para terceiros a sua responsabilidade penal, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhe compete (art. 156, CPC).

Provado, portanto, que o réu reduziu tributos mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias, sendo certo que o elevado valor em tributos reduzidos superou o montante de 15 milhões de reais.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, donexo causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, reduziu tributos, mediante a conduta de omitir informação às autoridades fazendárias (conduta dolosa), estando presente o nexocausal com a lesão causada ao bem jurídico tutelado pela lei penal (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (tipicidade formal), e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **WELLINGTON CASTRO DE CARVALHO** ser condenado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (reclusão de 2 a 5 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada pela declaração “zerada” em face dos altos valores de rendas tributáveis que deveriam ser declarados) e a **conduta social** (em razão do mal uso da empresa para a prática de sonegação fiscal, desvirtuando a sua função social), pelo que fixo a **pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes, pelo que a pena intermediária permanece em 2 anos e 9 meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Assim, aumento da metade a pena, considerando o elevadíssimo valor dos tributos reduzidos, que potencializou ao máximo o grave dano à coletividade, resultando então na **pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **145 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, ausentes elementos que indiquem a situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, nos termos da alínea “b” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, além de ser superior a quatro anos, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **WELLINGTON CASTRO DE CARVALHO**, brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido aos 20/07/1980, filho de Marcelo Barjão de Carvalho e de Magda de Oliveira Castro, portador do documento de identidade nº 32.843.792-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 273.666.998-37, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de **4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **145 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
 - 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
 - 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexos de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014812-84.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY

Advogados do(a) REU: RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618, BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **WALTER BERNARDES NORRY** e de **DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (ID 35875833, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 15/12/2015 (ID 35875833, páginas 6-10 do PDF).

Ao final da instrução probatória neste feito, **DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY** foi interrogada, em 06/03/2017 (ID 35875834, página 49 do PDF).

Posteriormente, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao réu **WALTER BERNARDES NORRY**, que então passou a integrar o polo passivo dos autos nº 0013882-95.2017.4.03.6181.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré (ID 35875834, páginas 90-95).

Entretanto, conforme decisão de ID 35868062, páginas 12-13, houve suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo em vista o parcelamento do débito tributário.

Posteriormente, tendo em vista a rescisão do referido parcelamento, houve o prosseguimento do processo, tendo o MPF reiterado os memoriais já apresentados (ID 35868062, páginas 42-43).

Alegações finais da defesa no ID 35868062, páginas 47-66, requerendo a absolvição da ré.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a denúncia, a ré, na qualidade de administradora da empresa Nova Lindoia Hotéis e Turismo S.A., entre os anos de 2011 e 2013, teria deixado de recolher, no prazo legal, Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF, descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos a pessoas jurídicas.

Durante a instrução probatória, a testemunha de defesa Flávio Roberto de Luccas Lourenço foi ouvida por carta precatória, tendo afirmado que a empresa passou por dificuldades financeiras, inclusive teve corte no fornecimento de água em razão de inadimplemento. Referiu-se à existência de processo de dissolução da sociedade e que haveria uma penhora de faturamento desde 2007.

Também foi ouvida Ana Luíza Bernardes Nory Ulson, como informante do juízo, informando que a ré, sua mãe, não trabalhava efetivamente na empresa, que esta vem tendo dificuldades financeiras desde o final da década de 1990 e que teve pedido de recuperação judicial deferido em 2016. Afirmou que seu pai, Walter, priorizou o pagamento de salários dos funcionários e não teve como pagar os tributos.

Em interrogatório, a ré afirmou que, depois de casada, sempre foi dona de casa, e que seu marido cuidava da empresa e não a informava de nada, razão pela qual desconhece os fatos da denúncia. Frisou que, embora constasse do quadro social, nunca exerceu de fato nenhuma função na empresa.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, faltam nos autos informações seguras da efetiva participação da ré na conduta que lhe foi imputada, especialmente se ela comparecia à empresa e se exercia algum controle, direta ou indiretamente, sobre questões administrativas e fiscais, o que seria imprescindível à demonstração do dolo.

Assim, sem a demonstração do elemento subjetivo do crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, afasta-se a conduta e, consequentemente, o fato típico em relação à ré DORISMAR, pelo que não se lhe pode atribuir a autoria do fato narrado na denúncia.

Portanto, analisando-se o conjunto dos elementos de prova coligidos, de modo a apreciar não somente o quadro social formalizado da empresa, mas também a prova oral produzida na instrução processual, conclui-se que não existe prova suficiente para a condenação de **DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ABSOLVO** a ré **DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY**, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 296.590.718-17 e do RG nº 75105883, pelo crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-52.2001.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO

Advogado do(a) REU: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

Advogado do(a) REU: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO BONFIM - MG107544

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, **ROSELI SILVESTRE DONATO** e **SOLANGE ESPALAO FERREIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 29, e do crime tipificado no artigo 288, todos do Código Penal (ID 35718502, páginas 2-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 12/01/2009 (ID 35718502, página 6 do PDF).

Em 30/04/2009, o MPF manifestou-se pela prescrição do crime do artigo 288 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 2 anos e não excede a 4 anos, visto que a cessação da permanência do crime ocorreu no ano 2000 e o recebimento da denúncia ocorreu após o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal (ID 35717585, páginas 54-57).

ID 35717585, páginas 146-149: proferida, em 01/06/2012, sentença declaratória de extinção da punibilidade dos acusados em relação ao crime do artigo 288 do Código Penal, ocasião em que também se determinou, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à ré REGINA HELENA DE MIRANDA, que então passou a integrar o polo passivo do processo desmembrado nº 0011443-87.2012.403.6181.

ID 35717586, páginas 81-82: proferida, no dia 23/07/2013, sentença declaratória de extinção da punibilidade do réu EDUARDO ROCHA, em relação ao crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, tendo em vista que ele nasceu em 02/12/1942 e que o fato ocorreu em 19/05/1998, tratando-se de delito instantâneo de efeitos permanentes.

Em audiência de instrução, no dia 23/07/2013 (ID 35717586, página 81), a defesa de SOLANGE desistiu da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, ocasião em que foi deferido o pedido de substituição por prova emprestada, consistente em cópias de depoimentos.

Assim, após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (MPF: ID 35717586, páginas 89 e ID 35717587, páginas 1-8; **ROSELI**: ID 35717587, páginas 12-36; **SOLANGE**: ID 35717587, páginas 67-91 e ID 35717588, páginas 1-5).

Em 17/02/2014, o feito foi convertido em diligência, pois, embora a DPU tivesse apresentado memoriais, verificou-se que a ré ROSELI não havia sido intimada da audiência do dia 23/07/2013, pelo que se designou nova data e intimação da ré.

Enfim, após o interrogatório de ROSELI, o MPF reiterou suas alegações finais (ID 35717805, página 53). Sobrevieram novas alegações finais de **SOLANGE** (ID 35717805, 92-101) e de **ROSELI** (ID 35717805, páginas 102-106), ambas ratificando as anteriormente apresentadas, com aditamentos.

Informações de antecedentes no ID 35718502, páginas 38-123; 126-187; 190-253; 256-318; 320-323; ID 35718503, páginas 1-168; IDs 35716177, 35716178, 35716179, 35716180, 35716181, 35717395, 35717396, 35717397, 35717398, 35716785, 35716786, 35716787, 35716788, 35716175, 35716176, 35717389, 35717390, 35717391, 35717392, 35717393, 35717394; ID 35717806, páginas 3-113; ID 35717807, páginas 1-11; inclusive certidões de objeto e pé no ID 35717807, páginas 15-89, e no ID 35717808, páginas 1-43; 46-48 e 50-56.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa com relação às partes acusadas, pois esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de toda a gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Nem seria o caso de desclassificação do delito do art. 171 para o do art. 301 do CP, conforme fundamentação que segue.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que as réas **ROSELI SILVESTRE DONATO** e **SOLANGE ESPALAO FERREIRA** concorreram para a obtenção de vantagem ilícita a outrem, mantendo em erro o INSS, mediante meio fraudulento.

Segundo consta dos autos, em 19/05/1998, Cícero Pereira da Silva requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ocasião em que foram apresentados documentos indicando falsos vínculos empregatícios com a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina Ltda., e assim obteve a vantagem indevida até maio de 2000, causando prejuízo de R\$ 14.400,00 ao INSS.

A materialidade delitiva foi demonstrada por meio de documentos que instruem a denúncia, destacando-se declarações falsificadas da empresa Companhia Paulista de Matérias-Primas, sucessora da empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina Ltda. (ID 35717571, páginas 76-81 e 110-111), cuja falsidade foi comprovada por exame grafotécnico (ID 35717943, páginas 22-25 do PDF).

Também restou demonstrada a autoria delitiva das réas **SOLANGE** e **ROSELI**, que eram funcionárias do INSS responsáveis pelo setor de recebimento de pedidos de benefícios e que, violando deveres inerentes aos seus cargos, facilitaram a concessão do benefício indevido, cujo requerimento foi intermediado por Eduardo Rocha, procurador de Cícero.

Interrogada em Juízo, **SOLANGE** alegou que não teve dolo e que agia corretamente nos procedimentos de concessão de aposentadorias.

Entretanto, do interrogatório de **SOLANGE** perante a Autoridade Policial, extrai-se que, até agosto de 2001, quando passou a responder ao processo administrativo, trabalhava em todas as etapas da concessão de aposentadorias, desde a pré-habilitação até a formatação (último ato do servidor no processo de aposentadoria, sem o qual os pagamentos de aposentadoria não podem ser realizados). Consta, ainda, que ela poderia recusar ou não os resultados de pesquisas ou solicitar novas pesquisas para instruir o processo (ID 35717573, páginas 15-16).

Consta, ainda, do processo administrativo que instrui a denúncia (ID 35717943, páginas 63-87, IDs 35717944, 35717945 e ID 35717946, e ID 35717947, páginas 1-9), que as réas **ROSELI** e **SOLANGE** atuaram de forma irregular nos benefícios elencados no respectivo relatório, dentre os quais se encontra o de nº 42/110348889-6, concedido em vantagem de Cícero (ID 35717945).

Não bastasse o conjunto das provas acima analisado, consta, ainda, que **ROSELI** recebeu cheques e depósitos em dinheiro pagos por Eduardo Rocha (ID 35716175).

Quanto às alegações apresentadas pelas rés em seus interrogatórios, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

Provado, portanto, que ambas as rés, **ROSELI SILVESTRE DONATO** e **SOLANGE ESPALAO FERREIRA**, concorreram para obter para outrem vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque as rés **ROSELI SILVESTRE DONATO** e **SOLANGE ESPALAO FERREIRA**, de forma livre e consciente, concorreram para a finalidade de conceder benefício previdenciário indevido a Cícero Pereira da Silva (conduta dolosa), estando presente o nexa causal com a lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal, tendo em vista o prejuízo sofrido pela autarquia federal (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 171, § 3º, do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelas rés é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que ambas as rés eram imputáveis no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Devem, portanto, as rés **ROSELI SILVESTRE DONATO** e **SOLANGE ESPALAO FERREIRA** ser condenadas como incursores nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal (reclusão de 1 a 5 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

DE ROSELI SILVESTRE DONATO

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada por fazer do crime uma atividade paralela ao exercício da função pública), os **antecedentes** (tratando-se do processo nº 0001743-73.2001.403.6181 – ID 35717807, página 77, havendo, ainda, condenação prolatada pelo E. TRF da 3ª Região no processo 0002559-55.2001.403.6181, que tramitou neste Juízo), a **conduta social** (ante a grave conduta desidiosa ao promover a concessão de benefícios previdenciários indevidos, em detrimento da dignidade da função pública, desvirtuando-a para lograr proveito pessoal ou de outrem), a **personalidade do agente** (considerando o quanto apurado no processo administrativo disciplinar, o elevado número de benefícios indevidos relacionados ao nome da ré **ROSELI SILVESTRE DONATO** e as extensas informações de antecedentes, indicando personalidade inclinada à ilicitude) e as **consequências do crime** (que além de afetar a vítima direta – o INSS, também causou prejuízo ao segurado Cícero, que pagou por um serviço realizado de maneira ilícita, inclusive criando o risco de torná-lo réu em uma ação penal).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão**.

Verifico a presença da **agravante genérica** prevista na alínea “g” do inciso II do artigo 61 do Código Penal (violação de dever inerente a cargo), pelo que acresço 1/6 da pena-base e fixo a pena intermediária em **4 anos e 1 mês de reclusão**.

Não vislumbro a presença de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento de 1/3 a pena, resultando na **pena definitiva de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **356 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica da ré.

DOSIMETRIA DA PENA

DE SOLANGE ESPALAO FERREIRA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada por fazer do crime uma atividade paralela ao exercício da função pública), os **antecedentes** (tratando-se do processo nº 0001743-73.2001.403.6181 – ID 35717807, página 77, havendo, ainda, condenação prolatada pelo E. TRF da 3ª Região no processo 0002559-55.2001.403.6181, que tramitou neste Juízo), a **conduta social** (ante a grave conduta desidiosa ao promover a concessão de benefícios previdenciários indevidos, em detrimento da dignidade da função pública, desvirtuando-a para lograr proveito pessoal ou de outrem), a **personalidade do agente** (considerando o quanto apurado no processo administrativo disciplinar, o elevado número de benefícios indevidos relacionados ao nome da ré **SOLANGE ESPALAO FERREIRA** e as extensas informações de antecedentes, indicando personalidade inclinada à ilicitude) e as **consequências do crime** (que além de afetar a vítima direta – o INSS, também causou prejuízo ao segurado Cícero, que pagou por um serviço realizado de maneira ilícita, inclusive criando o risco de torná-lo réu em uma ação penal).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão**.

Verifico a presença da **agravante genérica** prevista na alínea “g” do inciso II do artigo 61 do Código Penal (violação de dever inerente a cargo), pelo que acresço 1/6 da pena-base e fixo a pena intermediária em **4 anos e 1 mês de reclusão**.

Não vislumbro a presença de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento de 1/3 a pena, resultando na **pena definitiva de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **356 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica da ré.

Para ambas as rés, o **regime inicial** para o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, nos termos da alínea “b” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

As acusadas responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em relação a ambas as rés, pois, além de ser superior a 4 anos a pena aplicada, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelas rés (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, em relação a ambas as rés, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 006.857.768-08, natural de São Paulo, SP, nascida aos 17/07/1958, filha de Waldemar Silvestre e de Diva Ronchi Silvestre, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **356 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**;

e **SOLANGE ESPALAO FERREIRA**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 075.166.648-39, natural de São Paulo, SP, nascida aos 04/08/1961, filha de José Espalao e de Theresa Costa Espalao, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **356 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1) Lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados;

2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intimem-se as sentenciadas para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
 - 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexos de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005248-33.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CARLOS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e **CARLOS PINTO DA SILVA**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal (ID 34706677, páginas 3-9 do PDF).

A denúncia foi recebida em 17/05/2012 (ID 34706677, páginas 29-30 do PDF).

Após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34706678: MPF – páginas 33-40; MANOEL – páginas 44-46).

Foi declarada a extinção da punibilidade de **CARLOS PINTO DA SILVA**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (ID 34706678, páginas 65-67).

Informações de antecedentes no ID 34706677, páginas 60-89 e ID 34706678, páginas 81-95.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instrução probatória resultou em provas de que o réu **MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, após ter sido condenado na ação penal nº 2002.03.99.013778-5, por ter inserido falsamente **Cristiane Alves de Lima** no quadro social da empresa **Fortuna Comércio Promoções, Eventos e Publicidade Ltda.**, omitindo-se do quadro social, interpôs apelação criminal, instruindo-a com escritura declaratória pública, lavrada perante o 30º Tabelião de Notas de São Paulo, na qual inseriu a declaração falsa de que **Cristiane Alves de Lima** seria sócia e responsável pela constituição da referida pessoa jurídica.

Prova da materialidade se faz pelo v. acórdão proferido nos autos nº 2002.03.99.013778-5 (ID 34706677, páginas 14-28), pela escritura pública ideologicamente falsa (ID 34705350, páginas 68-69), bem como pela prova oral produzida em audiência de instrução, sendo certo que **Cristiane Alves de Lima** jamais integrou o quadro social da referida pessoa jurídica nem teria atuado como sócia de fato, confirmando-se, pelo interrogatório, que **MANOEL** era administrador da empresa e responsável por sua constituição.

A autoria delitiva restou demonstrada, conforme análise que segue.

A testemunha **Giovani Jozef Testoni**, escrevente do tabelionato que lavrou a mencionada escritura, confirmou seu depoimento prestado em sede policial (ID 34707451, páginas 148-149) e afirmou que, em escritura declaratória, não dá nenhuma orientação sobre o conteúdo a ser declarado, pois a pessoa declara o que quiser.

Em interrogatório, **MANOEL** afirmou que a empresa funcionava em sua residência e que **Cristiane** teria consentido em figurar no quadro social, mas não havia investido, não atuava na administração nem tinha participação nos lucros. Afirmou que ela não era sua funcionária, mas, posteriormente, disse que ela lhe prestava serviço. Disse que ela era empregada doméstica, de baixa instrução. Alegou que a declaração falsa foi feita por orientação do corréu **CARLOS**, para que **Cristiane** se defendesse em um processo, mas que ele não era seu advogado.

Por outro lado, consta dos autos que **MANOEL** outorgou procuração a **CARLOS** (ID 34705350, página 44).

Ademais, **Cristiane** declarou à Polícia Federal que estudou até a quinta série. Trabalhou como babá dos três filhos do réu **MANOEL**, durante 5 anos, sem registro em CTPS. Afirmou que **MANOEL**, estando impedido de ter a empresa em seu nome, pediu-lhe que colocasse a empresa **Fortuna Comércio** em nome da declarante. No mesmo dia, o réu teria levado a declarante ao cartório, para lavratura de procuração, outorgando a ele plenos poderes para administrar a empresa. Afirmou que aceitou emprestar seu nome porque confiava no réu e precisava do emprego. Lembrou-se da busca e apreensão ocorrida na residência do acusado, onde ela estava trabalhando e, quando estava servindo café, ouviu os policiais perguntando quem era **CRISTIANE**, então ela se apresentou. Reconhece sua assinatura na escritura do ID 34705350, páginas 68-69, mas acreditava se tratar do encerramento das atividades da empresa.

Cristiane também declarou que **MANOEL** lhe pediu que prestasse declarações falsas, que mentisse à Polícia Federal, para acobertar a versão dos fatos por ele criada (ID 34707451, páginas 107).

Quanto às alegações apresentadas pelo réu em seu interrogatório, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhes compete (art. 156, CPC).

A dinâmica como se deram os fatos só levam a crer que o **MANOEL** era o maior interessado na falsidade ideológica da declaração de ID 34705350, páginas 68-69, especialmente pelo seu uso em processo criminal no qual havia sido condenado.

Provado, portanto, que o réu **MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA** fez uso de documento a que se refere o artigo 299 do Código Penal, tratando-se de documento público no qual estava inserida declaração falsa, tendo o réu conhecimento da falsidade, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Em se tratando da vontade, do resultado, do nexos causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu **MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, de forma livre e consciente, fez uso de documento público com inserção de declaração ideologicamente falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (conduta dolosa), estando presente o nexos causal como perigo de lesão do bem jurídico tutelado pela lei penal (resultado normativo).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda ao artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal (tipicidade formal) e a conduta gerou perigo de lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA** ser condenado como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal (reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo, pois empregou em processo judicial declaração ideologicamente falsa, acobertando-se da fé-pública do tabelião que a lavrou, o que eleva potencialidade lesiva do referido papel), a **personalidade do agente** (colocou em perigo de lesão a fé pública judicial, mesmo após ter sido condenado por falsidade ideológica, o que revela personalidade inclinada a trapações) e as **consequências do crime** (que além de afetar a vítima direta – o Poder Judiciário Federal – também causou perigo ao nome de Cristiane Alves de Lima, inclusive criando o risco de torná-la ré em uma ação penal).

Pelas circunstâncias acima valoradas, fixo a **pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão**.

Verifico a presença da **agravante genérica** prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 61 do Código Penal, restando inequívoco o intuito do réu de cometer o crime para facilitar a impunidade ou vantagem de outro crime), pelo que acresço 1/6 da pena-base e fixo a **pena intermediária em 2 anos e 11 meses de reclusão**.

Não vislumbro a presença de atenuantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a **pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **164 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto**, nos termos da alínea “c” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculta o direito de recorrer em liberdade.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois as circunstâncias negativas acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias negativas acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 6.112.755-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 994.938.618-72, nascido aos 14/11/1954, filho de Antônio Pereira da Silva e de Valentina Maria Pereira da Silva, pelo crime do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, à pena de **2 anos e 11 meses de reclusão**, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de **164 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
 - 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
 - 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
 - 5) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva;
 - 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
 - 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença denexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000689-96.2006.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO AUDI

Advogado do(a) REU: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - SP254755

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus **RICARDO AUDI** e **HILTON VIEIRA SOARES**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (ID 34594265, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 18/03/2014 (ID 34594265, página 6-7 do PDF).

Quanto ao réu HILTON VIEIRA SOARES, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito e autuação nos autos nº 0013881-13.2017.4.03.6181, conforme decisão proferida em 03/11/2015 (ID 34594265, páginas 122-123 do PDF).

Decretada a revelia do réu **RICARDO AUDI**, conforme decisão de ID 34593586, p. 13, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução.

Não houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme decisão de ID 34593586, p. 32-33.

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34593586 – MPF: páginas 38-51; RICARDO – páginas 63-77).

Informações de antecedentes no ID 34593785.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, conforme decisão do ID 34594265, páginas 122-123, pela qual se apreciou a resposta à acusação, reafirma-se que a denúncia é apta. Nota-se que a exordial preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo suficientemente o fato típico e veio instruída com o inquérito policial e peças informativas, indicando provas da materialidade delitiva e o tempo do crime. Ademais, a denúncia apontou suficientemente indícios de autoria do réu, com narrativa congruente, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu **RICARDO AUDI**, na qualidade de administrador da empresa QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A., deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais retidas dos pagamentos de seus empregados, no período de 11/2003 a 04/2005.

No ID 34593794, há prova da materialidade delitiva, notadamente a Representação Fiscal para Fins Penais e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (páginas 12-14 do PDF), o Discriminativo Analítico de Débito (p. 17-25), o Discriminativo Sintético de Débito (p. 26-31), o Relatório de Lançamentos (p. 32-36), o Discriminativo Sintético por Estabelecimento (p. 37-39), as Folhas de Pagamento (p. 59-91), as Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (p. 92-142), indicando que os valores de contribuições recolhidas dos empregados segurados e não repassados à Previdência Social superou 152 mil reais.

O crédito foi definitivamente constituído em 06/09/2005, não havendo registros de pagamento integral, parcelamento ou outras causas de suspensão, exclusão ou extinção, conforme informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ID 34593796, p. 193).

A autoria delitiva também foi demonstrada na instrução probatória, tanto pela prova documental quanto pela prova oral.

Consta dos autos que, embora na ficha cadastral da empresa os seus proprietários fossem Zulma Audi e Nagib Audi, respectivamente madrastra e pai do réu **RICARDO AUDI**, no momento do delito Nagib já havia falecido e Zulma teria outorgado ao réu plenos poderes para atuar como procurador e administrador da empresa, inclusive a função de recolher taxas e tributos (ID 34593796, p. 79-107).

Também no ID 34593796 se verifica que, perante a Autoridade Policial, Pedro Sales, administrador judicial da massa falida (página 21 do PDF), Eduardo Saboya de Albuquerque, ex-empregado da empresa (p. 46) e José Carlos Maver, ex-gerente de recursos humanos (p. 192) foram unânimes em afirmar que, no período de 2003 a 2005, **RICARDO AUDI** era, na verdade, o responsável pela administração e gestão da empresa.

Ouvida em Juízo, a testemunha Eduardo Saboya de Albuquerque (ID 34594265, p. 193-194 e IDs 37010991 e 37010992) relatou que, depois do falecimento de Nagib Audi, o réu **RICARDO AUDI** assumiu a gerência da empresa, como procurador de sua madrastra, Zulma Audi, a qual nunca comparecia na empresa. Reportava-se sempre ao réu **RICARDO AUDI**.

A testemunha José Carlos Maver (IDs 37010995 a 37012402) também confirmou a tese acusatória e afirmou que a empresa parou suas atividades, por completo, em 2005. Soube da falta de repasse das contribuições previdenciárias quando ele e outras pessoas tiveram problema ao pedirem aposentadoria.

O réu **RICARDO AUDI** deixou de comparecer, injustificadamente, à audiência de instrução, razão pela qual não foi interrogado, sendo-lhe decretada a revelia.

Provado, por tudo o que consta dos autos, que o réu **RICARDO AUDI**, na qualidade de administrador da empresa QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A., deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições recolhidas dos contribuintes, seus empregados, no período de 11/2003 a 04/2005.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexo causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal (conduta dolosa), estando presente o nexo causal com a lesão causada ao bem jurídico tutelado pela lei penal (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 168-A do Código Penal (tipicidade formal), e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **RICARDO AUDI** ser condenado como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal (reclusão de 2 a 5 anos e multa).

DOSIMETRIA DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo, pois o réu praticou o delito no exercício de poderes que lhe foram outorgados por procuração, ficando evidente, após o fato, seu intuito de tentar se esquivar da imputação), **antecedentes** (conforme ID 34593785, p. 32) e as **consequências do crime** (visto que, além do prejuízo superior a 152 mil reais causado à Previdência Social, a conduta do réu, conforme testemunho de ex-empregado ouvido em Juízo, causou problemas à testemunha e a outras pessoas quando pediram aposentadoria), pelo que fixo a **pena base em 3 anos de reclusão**.

Verifico a presença da agravante prevista na alínea “g” do inciso II do artigo 61 do Código Penal, sendo certo que a conduta foi praticada em violação a dever inerente a ofício, pelo que deve a pena ser acrescida de 1/6. Assim, sem vislumbrar a presença de atenuantes, fixo **pena intermediária em 3 anos e 6 meses de reclusão**.

Reconheço que o réu, mediante mais de uma ação, praticou, por 16 vezes (competências de 11/2003 a 04/2005), crimes de apropriação indébita previdenciária (mesma espécie), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, os atos em sequência devem ser considerados como continuação do primeiro delito, aplicando-se a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumentando-se a pena de 1/6 a 2/3.

Assim, considerando que o número de infrações cometidas foi superior a 12, aplico o aumento de 2/3, resultando na **pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **273 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**, ausentes elementos que indiquem situação socioeconômica do réu.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, nos termos da alínea “b” do § 2º do artigo 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, além de ser superior a quatro anos, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, I e III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizaram concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **RICARDO AUDI**, brasileiro, nascido aos 08/02/1954, filho de Nagib Audi e de Yvonne Mahfuz Audi, portador do documento de identidade RG nº 4.505.126 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 460.237.715-15, pelo crime do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de **5 anos e 10 meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **273 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Antes do trânsito em julgado:

1. **Expeça-se ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, conforme determinado na decisão do ID 34593586, página 33 do PDF. Certifique-se nos autos;**

2. **Tendo em vista a r. decisão proferida em correção parcial (ID 37655348), intemem-se os advogados constituídos na defesa do réu RICARDO AUDI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem, comprovando-se nos autos, o recolhimento da multa processual de 10 (dez) salários-mínimos, aplicada pela decisão de ID 34593586, p. 33 do PDF;**
3. **Decorrido o prazo, sem recolhimento da multa processual, certifique-se e expeça-se o necessário para inclusão em dívida ativa pelo órgão fiscal competente.**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004432-38.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO FERRETTI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILTON LUIZ DOS SANTOS - SC35138

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o embargante a instruir o feito com os documentos indispensáveis à análise do pedido, tais como, cópias da representação da autoridade policial, da manifestação do Ministério Público Federal, da decisão que determinou a busca e apreensão, do auto circunstanciado de busca e apreensão do veículo automotor, bem como documentos comprobatórios da origem lícita do bem que se pleiteia, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000113-12.2012.4.03.6111 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO GIMENES MIGUEL, EVALDO PEREIRA LOPES, JOAO GONCALVES JANUARIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS - SP86926

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37483257: **Recebo o recurso de apelação** interposto pelo Ministério Público Federal e razões recursais em seus regulares efeitos.

2 Intimem-se a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, que promove a defesa do réu **IVALDO PEREIRA LOPES**, bem como a defesa técnica do corréu **RODRIGO GIMENES**, do teor da r **sentença** de fls. 1019/1025 do ID 34952902, bem como para que **apresentem contrarrazões de apelação** no prazo legal.

3 Cumpra-se a Secretaria o quanto requerido no último parágrafo da r. sentença ID 34952902 (fls. 1019/1025) lançando certidão dos veículos que se encontram apreendidos nos autos.

4 Após abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste-se sobre o pedido da autoridade policial de alienação do veículo apreendido (fls. 946 – ID 35156275).

5 Na sequência, **intime-se o assistente da acusação (Banco do Brasil S.A)** para que, no mesmo prazo, manifeste-se, sobre o referido pedido da autoridade policial (fls. 946), bem como, para que esclareça se tem interesse nos demais veículos, eventualmente, apreendidos.

6. Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000113-12.2012.4.03.6111 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO GIMENES MIGUEL, EVALDO PEREIRA LOPES, JOAO GONCALVES JANUARIO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

Advogado do(a) REU: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogados do(a) REU: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS - SP86926

DES PACHO

Vistos.

1. ID 37483257: **Recebo o recurso de apelação** interposto pelo Ministério Público Federal e razões recursais em seus regulares efeitos.

2 Intimem-se a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, que promove a defesa do réu **IVALDO PEREIRA LOPES**, bem como a defesa técnica do corréu **RODRIGO GIMENES**, do teor da r **sentença** de fls. 1019/1025 do ID 34952902, bem como para que **apresentem contrarrazões de apelação** no prazo legal.

3 Cumpra-se a Secretaria o quanto requerido no último parágrafo da r. sentença ID 34952902 (fls. 1019/1025) lançando certidão dos veículos que se encontram apreendidos nos autos.

4 Após abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste-se sobre o pedido da autoridade policial de alienação do veículo apreendido (fls. 946 – ID 35156275).

5 Na sequência, **intime-se o assistente da acusação (Banco do Brasil S.A)** para que, no mesmo prazo, manifeste-se, sobre o referido pedido da autoridade policial (fls. 946), bem como, para que esclareça se tem interesse nos demais veículos, eventualmente, apreendidos.

6. Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004637-12.2007.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH, HAMSSI TAHA, ATEF YOUSSEF NEHME HARB, JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA, CLEBER LUIS QUINHOES, PAULO SALINET DIAS, TENILAS ROCHA DIAS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JAMAL HASSAN BAKRI, WAGNER MEIRA ALVES
ABSOLVIDO: VITORIO GUALANDI, BENEDITO BATISTA DE SOUZA, JOACIR BAMBIL

Advogados do(a) CONDENADO: DIEGO GODOY GOMES - SP316121, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E
Advogados do(a) CONDENADO: SOLANGE ZEFERINO MACEDO GOMES - SP149610, ELIANE MATILHE SANTOS - SP150819, MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252, INGRYD SILVERIO DOS SANTOS - SP434703, NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409, FAOUEZ HASSAN AYOUB - SP276782, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF18907, MARIE LUISE ALMEIDA FORTES - SP202360
Advogados do(a) ABSOLVIDO: JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129, IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR - SP119027, RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098
Advogados do(a) CONDENADO: FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867, SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064
Advogados do(a) CONDENADO: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667, ROSANA APARECIDA NOVELLO - SP265166, FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - SP270867, SABRINA GABRIEL NASCIMENTO - SP233808, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447, CYLLENEO PESSOA PEREIRA - SP17064
Advogado do(a) CONDENADO: FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS - SP105491
Advogados do(a) CONDENADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogados do(a) ABSOLVIDO: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
Advogados do(a) CONDENADO: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA - MS13677, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogados do(a) ABSOLVIDO: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006, ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE - SP148649, FERNANDA FAKHOURI - SP191594, GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - SP164022, LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES - MS6376

DESPACHO

Ante a certidão de ID 37869609, intimem-se as defesas constituídas do réu HAMSSI TAHA, para que apresentem uma procuração com o devido reconhecimento de firma, tendo em vista a aparente diferença entre as assinaturas, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004539-19.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, RENATA NUNES TORQUATO DO REGO FRANCA - SP417195

DESPACHO

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão (ID 28946366), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011952-08.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

Advogado do(a) REU: CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP234082

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004937-71.2007.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU, JOSE FREIRE DE SA

Advogado do(a) REU: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DESPACHO

Ante a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID nº 37699409), informando que o parcelamento dos créditos relativos aos DEBCAD nº 37.012.235-6 cobrado em face do contribuinte MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA (CNPJ 47.464.821/0001-42) encontra-se regular, não havendo parcela vencida e não paga, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal ID nº 37795843, determino a manutenção da suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.491/2009.

Oficie-se anualmente, por ocasião da Inspeção Geral Ordinária, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, solicitando informações acerca da manutenção da empresa MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA (CNPJ nº 47.464.821/0001-42) e dos créditos tributados no programa de parcelamento, dando-se vista ao Ministério Público Federal para fiscalização quanto à regularidade do parcelamento em curso.

Sobrestemos autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009812-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

ID 35904456: Trata-se de manifestação onde a Executada informa que teve sua falência decretada em 26 de março de 2020 e requer a extinção do presente feito, por entender que o crédito executando estaria sujeito à falência, devendo ser habilitado na respectiva ação falimentar. Alternativamente, requer a suspensão da ação até o desfecho da ação falimentar.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido no ID 36400249 e requereu a retificação do polo passivo da ação, incluindo a expressão "massa falida" junto à razão social da parte executada, bem como a expedição de ofício ao D. Juízo falimentar do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, solicitando a penhora no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100 e a intimação da penhora, na pessoa do administrador judicial da massa.

Decido.

O processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, razão pela qual não há que se falar em extinção do presente feito (arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 76 da Lei n. 11.101/2005).

Defiro o pedido da Exequente e determino:

1. A retificação do polo passivo da ação, incluindo a expressão "massa falida" junto à razão social da parte executada;
2. A expedição do necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos da ação falimentar;
3. A intimação da penhora, na pessoa do administrador judicial da massa, qual seja, Trust Serviços Administrativos - Eireli, CNPJ n. 19.043.003/0001-30, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 134, cj 142, República, São Paulo, SP, CEP 01047-010.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão, no polo passivo desta ação, de Willi Forster Wege, uma vez que retirou-se da sociedade em nov/1995, ou seja antes da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários executados neste feito.

Quanto ao pedido de inclusão de Edson Mendes Farias, admitido na sociedade executada em 2012, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039352-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de ID 36677850 (JOANA D'ARC MOTA SHIROMA, CPF 027.249.558-11 e RENIVALDO CRISTOVAM DE LIMA, CPF 123.055.098-47), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060761-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se com a penhora do bem indicado pela Exequirente, conforme determinado no ID 32492783.
Int.
São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047876-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA - ME, CLAIRE MAZZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DECISÃO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao TRF.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047672-63.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 36873899: Diante do informado, manifeste-se a Exequirente sobre a notícia do falecimento do executado WALDEMAR, bem como informe a Exequirente o número do CEP do imóvel indicado para penhora.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020064-27.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

A Executada opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte.

O caso seria de não reconhecer contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:

"(...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...)".

Assim, o embargante não teria apontado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas apenas irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não poderia mesmo ser apreciado nesta sede, desafiando recurso outro.

Por outro lado, o juízo, equivocadamente, conheceu da questão sobre verba honorária quando não poderia fazê-lo em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento ("condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente") e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

Então, nesse ponto, reconheço erro material na sentença, e integro-a, retificando-a, para dispor que **não conheço da questão dos honorários sucumbenciais até solução do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182.**

Suspenso o trâmite, também não está fluindo o prazo recursal, mesmo porque a sentença permanece incompleta, não podendo ser certificado o trânsito em julgado e nem processada eventual apelação, sob pena de se admitir que uma outra sentença venha a ser proferida no mesmo feito, por ocasião da decisão deste juízo sobre os honorários, desafiando uma outra apelação.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014849-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

A Executada opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte.

O caso seria de não reconhecer contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:

"(...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...)".

Assim, o embargante não teria apontado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas apenas irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não poderia mesmo ser apreciado nesta sede, desafiando recurso outro.

Por outro lado, o juízo, equivocadamente, conheceu da questão sobre verba honorária quando não poderia fazê-lo em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento ("condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente") e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

Então, nesse ponto, reconheço erro material na sentença, e integro-a, retificando-a, para dispor que **não conheço da questão dos honorários sucumbenciais até solução do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182.**

Suspensão o trâmite, também não está fluindo o prazo recursal, mesmo porque a sentença permanece incompleta, não podendo ser certificado o trânsito em julgado e nem processada eventual apelação, sob pena de se admitir que uma outra sentença venha a ser proferida no mesmo feito, por ocasião da decisão deste juízo sobre os honorários, desafiando uma outra apelação.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007355-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

A Executada opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte.

O caso seria de não reconhecer contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:

“(…)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(…)”.

Assim, o embargante não teria apontado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas apenas irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não poderia mesmo ser apreciado nesta sede, desafiando recurso outro.

Por outro lado, o juízo, equivocadamente, conheceu da questão sobre verba honorária quando não poderia fazê-lo em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

Então, nesse ponto, reconheço erro material na sentença, e integro-a, retificando-a, para dispor que **não conheço da questão dos honorários sucumbenciais até solução do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182.**

Suspenso o trâmite, também não está fluindo o prazo recursal, mesmo porque a sentença permanece incompleta, não podendo ser certificado o trânsito em julgado e nem processada eventual apelação, sob pena de se admitir que uma outra sentença venha a ser proferida no mesmo feito, por ocasião da decisão deste juízo sobre os honorários, desafiando uma outra apelação.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078962-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

A Executada opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte.

O caso seria de não reconhecer contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:

“(…)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(…)”.

Assim, o embargante não teria apontado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas apenas irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não poderia mesmo ser apreciado nesta sede, desafiando recurso outro.

Por outro lado, o juízo, equivocadamente, conheceu da questão sobre verba honorária quando não poderia fazê-lo em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento ("condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente") e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

Então, nesse ponto, reconheço erro material na sentença, e integro-a, retificando-a, para dispor que **não conheço da questão dos honorários sucumbenciais até solução do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182.**

Suspensão o trâmite, também não está fluindo o prazo recursal, mesmo porque a sentença permanece incompleta, não podendo ser certificado o trânsito em julgado e nem processada eventual apelação, sob pena de se admitir que uma outra sentença venha a ser proferida no mesmo feito, por ocasião da decisão deste juízo sobre os honorários, desafiando uma outra apelação.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056381-82.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

ESPÓLIO DE ORDORNES QUEIROZ GARCIA opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentado omissão no tocante à análise da prescrição do crédito, reconhecida pela Exequirente.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte.

No caso, o crédito exequendo foi constituído por DCTF entregue em 27/09/1999, enquanto o ajuizamento ocorreu em 26/08/2003. Logo, dentro do quinquênio legal (REsp.1.120.295/SP).

É certo que, infrutífera a tentativa de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF, decorrendo prazo superior ao quinquênio legal.

Logo, o ajuizamento foi tempestivo, o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente, conforme restou de forma clara pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e ausência de condenação em honorários.

Assim, o embargante não teria apontado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas apenas irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não poderia mesmo ser apreciado nesta sede, desafiando recurso outro.

Por outro lado, o juízo, equivocadamente, conheceu da questão sobre verba honorária quando não poderia fazê-lo em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento ("condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente") e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

Então, nesse ponto, reconheço erro material na sentença, e integro-a, retificando-a, para dispor que **não conheço da questão dos honorários sucumbenciais até solução do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182.**

Suspensão do trâmite, também não está fluindo o prazo recursal, mesmo porque a sentença permanece incompleta, não podendo ser certificado o trânsito em julgado e nem processada eventual apelação, sob pena de se admitir que uma outra sentença venha a ser proferida no mesmo feito, por ocasião da decisão deste juízo sobre os honorários, desafiando uma outra apelação.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058009-09.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA-TIPO M

Vistos

ESPÓLIO DE ORDORNES QUEIROZ GARCIA opôs Embargos de Declaração em face da sentença retro, sustentado omissão no tocante à análise da prescrição do crédito, reconhecida pela Exequente.

Conheço dos Declaratórios, tempestivamente opostos e os acolho em parte:

No caso, o crédito exequendo foi constituído por DCTF entregue em 27/09/1999, enquanto o ajuizamento ocorreu em 26/08/2003. Logo, dentro do quinquênio legal (REsp.1.120.295/SP).

É certo que, infrutífera a tentativa de citação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF, decorrendo prazo superior ao quinquênio legal.

Logo, o ajuizamento foi tempestivo, o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente, conforme restou de forma clara pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e ausência de condenação da Exequente em honorários.

Assim, o embargante não teria apontado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, mas apenas irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não poderia mesmo ser apreciado nesta sede, desafiando recurso outro.

Por outro lado, o juízo, equivocadamente, conheceu da questão sobre verba honorária quando não poderia fazê-lo em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão já submetida a julgamento (*"condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente"*) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

Então, nesse ponto, reconheço erro material na sentença, e integro-a, retificando-a, para dispor que **não conheço da questão dos honorários sucumbenciais até solução do IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182.**

Suspensão do trâmite, também não está fluindo o prazo recursal, mesmo porque a sentença permanece incompleta, não podendo ser certificado o trânsito em julgado e nem processada eventual apelação, sob pena de se admitir que uma outra sentença venha a ser proferida no mesmo feito, por ocasião da decisão deste juízo sobre os honorários, desafiando uma outra apelação.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015355-23.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, onde o petionário requer o pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 10.581,26, em junho/2020, fixados nos embargos à execução n. 0020357-40.2012.4.03.6182 e a liberação do bloqueio BACENJUD, no valor de R\$ 14.953,07. Alega que a sentença de procedência dos embargos tem trânsito em julgado técnico, já que apenas a contribuinte recorreu.

Posteriormente a distribuição desta ação, o Requerente informa que o processo principal retornou a este Juízo e requer a intimação da Fazenda Pública sobre as contas, bem como de que a execução é definitiva (ID 36269258).

Decido.

Ação similar, autuada sob o n. 5017706-03.2019.403.6182, já havia sido proposta pelo requerente e julgada extinta, por carência de ação, diante da ausência de trânsito em julgado.

Em consulta ao sistema processual verifico que a decisão que fixou os honorários transitou em julgado e que autos principais foram recebidos do E. TRF nesta Vara em 25/08/2020.

Nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018, a execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica. No entanto, da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número (art. 3, §3º da referida resolução). Ademais, o presente feito foi distribuído como cumprimento provisório de sentença e não foi devidamente instruído, nos termos das resoluções mencionadas.

Assim, para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0020357-40.2012.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, intime-se o Ilustre Advogado para digitalizar e inserir cópia integral dos autos físicos no processo eletrônico que tramitará com o mesmo número do físico. Extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas não suprema necessidade de digitalização das peças originais extraídas do processo.

Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

Quanto ao pedido de liberação do bloqueio BACENJUD, também não pode ser apreciado neste feito. O pedido deve ser deduzido no feito onde ocorreu o referido bloqueio.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0014027-66.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DARCI LOCATELLI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante requereu prova pericial e, conforme consta nas folhas 237/238 dos autos físicos (ID n. 26111696, páginas 22/24), este Juízo deferiu o pleito e nomeou Perito Judicial.

Por meio da petição que se tem como folhas 290/294 (ID n. 26111724, páginas 51/55), a perita requereu a juntada de determinados documentos aos autos, para que fosse possível efetuar o trabalho técnico determinado.

Tendo sido intimada para tal providência, a parte embargante, por meio da petição que se tem como folhas 299/303 (ID n. 26111724, páginas 61/65), requereu que o Juízo determinasse a expedição de ofícios voltados à obtenção dos referidos documentos.

É o relato do necessário.

Delibero.

Vale destacar que, ordinariamente, cabe à parte apresentar os elementos necessários à prova do direito por ela alegado, de forma que incumbiria à parte embargante apresentar os documentos necessários para a realização da perícia por ele requerida, somente tendo pertinência a requisição judicial caso demonstrado que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio.

No caso dos autos, a parte embargante justificou a impossibilidade de obtenção direta de alguns dos documentos solicitados pela perita, enquanto, com relação a outros, não demonstrou ter efetuado diligências na tentativa de sua obtenção.

Entretanto, deve se ponderar que se trata de embargos à execução ajuizados em 2008, aos quais deve ser atribuída prioridade de tramitação por estarem inseridos em meta de julgamento definida pelo CNJ (Meta 2), bem como levar em consideração as dificuldades que o momento atual – pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) – impõe para o acesso da parte embargante aos documentos solicitados pela perita, especialmente por se tratarem de documentos antigos, provavelmente armazenados em meio físico.

Nesse contexto, e tendo em vista o princípio da cooperação, que informa o processo civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, devam partes e este Juízo colaborar para a solução célere da lide.

Considerando o exposto, **defiro** os pedidos formulados pela parte embargante às folhas 299/303 dos autos físicos (ID n. 26111724), determinando a expedição de ofícios, observando-se os endereços indicados nas folhas 291/292 dos autos físicos (ID n. 26111724):

à Receita Federal, requerendo a apresentação: a) da tabela a que se referem as Resoluções Normativas nº 42 e 58/1996 da Receita Federal, em que constam os valores do VTN praticados na cidade de Porto dos Gaúchos/MT, nos anos de 1995 e 1996; b) das declarações de ITR de Darci Locatelli, CPF nº 015.476.749-20, código do imóvel nº 0.355.155-5, Fazenda Porto dos Gaúchos, código do imóvel no INCRA 901075273210-6 e DIAC;

ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, requerendo a apresentação de cópia do registro do imóvel inscrito sob o nº 901075273210-6;

ao INTERMAT – Instituto de Terras do Mato Grosso, requerendo a apresentação de cópia da certidão de localização do imóvel de nº 06752-4CD/2009;

ao Cartório de 1º Ofício da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, requerendo a apresentação de cópia da planta de localização do loteamento de Tabaporã/MT, que deu origem à matrícula nº 1.394, e da planta de localização do imóvel de Porto dos Gaúchos, que deu origem à matrícula nº 2.877;

ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Superintendência do Mato Grosso), requerendo a apresentação de documentação de identificação de área de preservação ambiental, perímetro do imóvel inscrito no INCRA sob o nº 901075273210-6, localizado na cidade de Porto dos Gaúchos/MT.

Coma juntada dos documentos, intime-se a experta para dar continuidade aos trabalhos periciais.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053856-44.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada foi intimada para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente, quanto ao seguro apresentado como fito de garantir os débitos que aqui são executados.

Em decorrência, por meio da petição que se tem como ID n. 34048456, apresentou nova apólice de seguro (ID n. 34048458).

A parte exequente, tendo vista dos autos, afirmou: "Da leitura da apólice é possível constatar que permanecem óbices" (ID n. 34434735).

Assim sendo, fixo prazo extraordinário de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação, também em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto os correspondentes Embargos constituem-se como feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022547-41.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647

DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA como parte executada.

A parte executada, na petição do ID 36402126, alegou que havia feito depósito judicial, pedindo a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca do valor do depósito.

Instada a manifestar-se, a parte exequente informou que o montante depositado seria suficiente para garantir o débito – ID 36895219.

Em seguida, a parte executada, na petição do ID 37659760, alegou que havia tentado a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Entretanto o portal eletrônico da ANATEL negou a emissão da certidão, informando que constava débito.

Pediu, então, que este Juízo determinasse a suspensão do feito e que a parte exequente emitisse a referida certidão de regularidade fiscal.

Por fim, a parte executada pediu que o valor do depósito fosse convertido em renda em favor da parte exequente.

Decido.

Considerando o depósito judicial - ID 36402634 e por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, **declaro garantida esta execução**, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Determino que a ANATEL considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos pela parte executada.

Determino também que a parte exequente comece, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para que se faça a destinação definitiva dos valores depositados.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048214-71.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARAGUAMA S.A. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros (3)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0021635-33.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: IRMAOS ADJIMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO ROMUALDO GOMES DE LIMA - SP56783-E
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015242-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR MARONI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138, LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI - SP221683

DESPACHO

Na folha 13 destes autos, consta o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto a UM INVESTIMENTOS S/A CTVM.

A parte executada ofereceu em substituição ao bloqueio um imóvel à penhora.

Instada a manifestar-se a parte exequente não aceitou a garantia oferecida nos termos do art. 11, I, da Lei 6.830/80 e requereu a intimação da instituição financeira para que promova a liquidez do ativo bloqueado, procedendo o depósito do montante em conta vinculada a este Juízo.

Analisando os autos verifiquei que não consta documentação da anuência do cônjuge da parte executada para a realização da penhora, motivo pelo qual indefiro o pedido nos termos do art. 847, V, §3.º, bem como, a presença de liquidez da garantia realizada.

Determino a expedição, com urgência, do necessário para que a instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a liquidação do ativo bloqueado e posterior depósito do valor em conta vinculada a estes autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014383-22.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC em face de BRA Transportes Aéreos S.A., visando a cobrança de crédito não tributário, referente a multa por infração administrativa.

A executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/31 dos autos físicos – ID 26518788), que foi rejeitada pela decisão de fls. 45/47 dos autos físicos (ID 26518788), a qual também determinou a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada.

Por meio de petição apresentada em abril/2017, a exequente requereu a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC/2015, para fins de comprovar o abuso da personalidade jurídica e responsabilizar pelos débitos da executada Walter Folegatti e Humberto Folegatti, assim como 102 empresas alegadamente pertencentes ao mesmo grupo econômico e controladas de fato ou de direito pelos dois, com a respectiva inclusão no polo passivo desta execução. Aduz que, como estratégia processual, considerando a existência de diversas execuções fiscais em face da empresa executada, apresentará um único incidente em cada Vara de Execução Fiscal, requerendo a extensão da decisão que venha a ser proferida a todas as execuções fiscais movidas contra a executada em trâmite perante este Juízo (fls. 59/102 dos autos físicos – ID 26518788).

Foi proferida decisão determinando o sobrestamento da análise do pedido formulado, tendo em vista que a matéria seria objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0017610-97.2016.403.000, instaurado no Tribunal Regional da Federal 3ª Região, com determinação de suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação (fl. 103 dos autos físicos – ID 26518788).

Intimada, a exequente reiterou o pedido de instauração do IDPJ, alegando a existência de distinção entre o caso dos autos e o objeto do IRDR em curso no TRF, tendo em vista que aqui não se pretende simplesmente o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, mas também a responsabilização patrimonial de outras empresas que integram o mesmo grupo econômico, de forma que deve haver o prosseguimento do processo, com a análise do pedido formulado, nos termos do art. 1.037, § 9º, do CPC/2015.

Após a digitalização dos autos, a exequente reiterou a petição apresentada nos autos físicos (ID 29715260).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.000 foi instaurado, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para definir se “o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, tendo sido determinada:

[...] a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Com base nessa decisão, o TRF da 3ª Região tem determinado que os pleitos de redirecionamento sejam apreciados no âmbito das próprias ações de execução fiscal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ANÁLISE QUANTO AO REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DEFESA PELA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- O artigo 133 do Código de Processo Civil condiciona a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Assim, sua adoção "ex officio" carece de fundamentação legal.

- Noutro passo, o Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar o cabimento do incidente previsto pelo aludido art. 133 do CPC no âmbito das execuções fiscais.

- Em tal processo foi proferida decisão interlocutória, publicada no Diário Eletrônico em 16.2.2017, suspendendo a tramitação de todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- Da leitura da referida decisão liminar extrai-se que a matéria relativa ao redirecionamento pode continuar sendo ventilada e apreciada nas ações de execução, cabendo aos eventuais executados lançarem mão da exceção de pré-executividade ou embargos à execução para defesa.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031167-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 12/11/2019.)

No entanto, observa-se que o presente caso apresenta distinção em relação ao objeto do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Primeiramente, porque aqui não se pleiteia tão somente o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores da pessoa jurídica executada, mas também a inclusão de outras pessoas jurídicas alegadamente integrantes do mesmo grupo econômico. E, em segundo lugar, porque a presente execução tem como objeto crédito não tributário.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando pela desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para determinação do redirecionamento da execução fiscal, tanto quando dirigido aos sócios como nos casos de configuração de grupo econômico e sucessão empresarial:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

[...]

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo.

III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento.

(Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Todavia, cabe observar que tanto os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como os do Superior Tribunal de Justiça se referem a créditos tributários e partem do pressuposto de que o redirecionamento da execução se dá com fundamento no Código Tributário Nacional, que, assim como atribui a responsabilidade pessoal aos administradores pelos atos praticados com infração à lei, nos termos de seu art. 135, III, também permite a extensão da responsabilidade tributária a outras pessoas jurídicas pelo reconhecimento da solidariedade, caso haja interesse comum no fato gerador, no termos do art. 124, I, bem como nos casos de fiação, transformação, incorporação, cisão e sucessão empresarial, nos termos dos arts. 132 e 133.

Assim, em se tratando de créditos tributários, é possível o redirecionamento da execução para pessoa jurídica diversa da originalmente executada com fundamento nas próprias normas que atribuem a responsabilidade tributária, sem a necessidade de se recorrer ao art. 50 do Código Civil e à desconsideração da personalidade jurídica.

Para os créditos não tributários, por outro lado, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO NO CASO CONCRETO.

[...]

3. No entanto, malgrado seja possível o redirecionamento da execução fiscal, mesmo após o encerramento da falência da empresa executada, tal providência não se revela possível no caso dos autos. No que se refere ao disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que as regras previstas nos artigos referidos aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, de modo que, em se tratando de cobrança de multa administrativa, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado em tais artigos (REsp 408.618/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004; AgRg no REsp 735.745/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22.11.2007; AgRg no Ag 1.360.737/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011).

4. Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exequente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas jurídicas)" (REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1267232/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011)

No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, também existem normas específicas que autorizam o redirecionamento da execução de créditos não tributários para os sócios, notadamente o art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça REsp n.º 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos (STJ). REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Todavia, na hipótese destes autos, em que se pretende o redirecionamento da execução para outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, em razão do abuso da personalidade jurídica, o fundamento para a extensão da responsabilidade tem que ser buscado no art. 50 do Código Civil, que disciplina o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

E, assim sendo, justifica-se a utilização do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Ademais, a instauração do incidente, no caso dos autos, é medida que atende à eficiência processual, pois, conforme narrado pela exequente, estão em curso neste Juízo diversas execuções contra a BRA Transportes Aéreos S.A., sendo pertinente a estratégia processual de se instaurar apenas um incidente, com a extensão da decisão a ser proferida para todas as execuções fiscais análogas em curso contra a referida executada, notadamente aquelas que têm como objeto a execução de créditos não tributários.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 103 dos autos físicos (ID 26518788), tendo em vista a distinção entre o caso dos autos e o objeto do IRDR n.º 0017610-97.2016.403.0000, não se aplicando a suspensão ali determinada, e **defiro a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** para apuração da responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas indicadas na petição de fls. 59/102 dos autos físicos (ID 26518788).

Providencie a Secretaria relação de todas as execuções em curso nesta 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal, em que figure como parte exequente a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e parte executada a BRA Transportes Aéreos S.A., e cujo objeto seja a cobrança de créditos não tributários.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria a autuação do incidente, cadastrando-se a petição de fls. 59/102 dos autos físicos (ID 26518788) como petição inicial, acompanhada de cópia integral dos autos da presente execução e da relação de execuções elaborada conforme determinado no parágrafo anterior.

Os demais pedidos formulados pela exequente serão apreciados no âmbito do incidente a ser instaurado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026837-73.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER - SP208476

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038384-23.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., SERGIO WOLKOFF, SERGIO WOLKOFF, SERGIO WOLKOFF, SERGIO WOLKOFF, SERGIO WOLKOFF, SERGIO WOLKOFF, SERGIO WOLKOFF, SERGIO WOLKOFF

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DECISÃO

Aqui se tem Execução Fiscal em que pede apreciar pedido (ID 31960661) posto no sentido de substituir-se garantia consistente em depósito de dinheiro, com a aceitação de um seguro em seu lugar. Invocou-se, como fundamento fático de tal pretensão, o atual enfrentamento mundial da pandemia relacionada à “Covid-19”, provocada a partir da contaminação pelo chamado novo coronavírus (SARS-CoV-2), destacando suas nefastas consequências econômicas.

Como bases legais, a parte exequente invocou o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, por meio do qual se reconheceu a existência de um “estado de calamidade pública”, além de sustentar enquadramento ao artigo 15 da Lei n. 6.830/80 que, segundo afirmou, há de ser aplicado em combinação como artigo 805 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade em casos de execução).

Tendo oportunidade para manifestar-se (ID 32299828), a Fazenda Nacional apresentou a peça posta como ID 33307808. Ali, destacou a grandeza da empresa executada; apontou normas tributárias estabelecidas em razão do quadro de pandemia, observando não estar contemplada a possibilidade de haver a substituição objetivada; sustentou que o deferimento representaria infringência ao artigo 1º da Lei n. 9.713/98; ponderou ser inaplicável o regramento estabelecido para regular a prestação de garantias pertinentes a recursos postos na Justiça do Trabalho; invocou a existência de ato jurídico perfeito; suscitou aplicação do artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no tocante às possíveis consequências práticas da decisão; apresentou precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal; ponderou que a concessão resultaria em ofensa ao artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao artigo 835, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; e disse que Portarias da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impedem a aceitação do que é pretendido pela parte executada. Subsidiariamente, acrescentou que, se houver a substituição querida, será necessário atentar-se para a correta metodologia aplicável para apuração do montante a ser levantado.

Sem embargo de ser esta a celeuma que por último foi colocada para apreciação, é oportuno considerar a existência de uma série de outras questões cuja análise é imposta para adequado seguimento do feito.

Vê-se que, por meio da petição posta como folhas 259 e seguintes dos autos físicos (ID 26394202 – página 4), a parte executada pediu a imediata aplicação, aqui, da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal. Tal pleito não foi conhecido, como consta na manifestação judicial lançada na folha 517 dos autos físicos (ID 26394021 – página 24), sobrevindo decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posta no sentido de determinar a análise daquela invocação (folha 897 dos autos físicos – ID 26393827).

A despeito de não ter havido tal apreciação judicial, a Fazenda Nacional, por meio das petições postas como folhas 604, 641 e 726 dos autos físicos (ID 26394021 – páginas 126, 162 e 247), reconheceu ter havido decadência a atingir partes do crédito exequendo.

Além disso, por meio da peça que foi acostada como folhas 762 e seguintes dos autos físicos (ID 26393827 – página 7), a parte executada sustentou a existência de excesso de garantia. Pugnou, na oportunidade (subsequente folha 767), pela intimação da Fazenda Nacional para esclarecimentos, eventual nova correção e apresentação de duas NFLDs “para o mês de Julho/2016”; depois pediu que a parte exequente fosse determinada a apresentação “das NFLDs em cobro, devidamente ratificadas e atualizadas para o mês de 07/2016”; bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF com o objetivo de obter-se unificação, em uma conta, de todos os depósitos relativos a este caso.

A Fazenda Nacional, por seu turno, como se tem nas folhas 882 e seguintes dos autos físicos (ID 26393827 – página 162), apresentou nova retificação, sendo esta relativa à NFLD 32.014.562-0, e, quanto aos valores depositados como garantia, afirmou que são diferentes as formas de cálculo – dependendo de o desfecho do caso ser favorável ao contribuinte ou à União – disso resultando a impertinência de tomar-se o valor constante em extrato da Caixa (com incidência da taxa Selic) como equivalente à garantia prestada. Acrescentou que o depósito de R\$ 213.798,48, oriundo do Banco do Brasil, foi alocado em conta criada com apontamento do CNPJ do Ministério da Fazenda e incorreta indicação do código de receita, sustentando a necessidade de que, antes de autorizar levantamento de valor depositado a maior, devem ser realizadas regularizações junto à Caixa Econômica Federal. Pediu, então, a expedição de ofício dirigido àquela instituição financeira para conseguir as retificações necessárias, com posterior comunicação à Receita Federal do Brasil. Destacou, por fim, contrariedade à pretensão de que se faça levantamento de depósito fundado em suposto excesso de garantia – se for apurado a partir do cotejo entre o valor atualizado dos créditos exequendos e os saldos apontados em extratos da Caixa.

É o que se apresenta.

Fundamentos e deliberações

Cuida-se de executivo fiscal relativo a um total inicial de nove Certidões de Dívida Ativa de natureza previdenciária, representativas de créditos pertinentes a longos períodos e, além disso, diversas foram as intercorrências. Exemplificando, vê-se que: como garantia, houve penhora sobre títulos e vários posteriores depósitos efetuados em diferentes datas; foram opostos embargos (0008436-02.2003.4.03.6182) cuja tramitação, depois, foi suspensa em consideração à pendência de julgamento relativo a uma ação anulatória; nestes autos foi pedida a extinção do feito executivo, com fundamento em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal; houve posicionamento do Juízo no sentido da impertinência de aqui ser analisado o pleito de extinção e sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a apreciação, nestes autos, daquele pedido; ocorreram diversas substituições de Certidões de Dívida Ativa; houve sustentação de excesso de garantia; e, por fim, foi apresentado pedido de substituição de garantia, fundado na existência de um quadro de pandemia.

Em vista do panorama apresentado, resta clara a pertinência de que o processo seja saneado, com vistas a viabilizar-lhe adequado seguimento.

Iniciando pela invocação de incidência da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal, vê-se que Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o encaminhamento do caso para análise de Receita Federal do Brasil (folha 576 dos autos físicos – ID 26394021) e, ao fazê-lo, assim consignou a finalidade: “*para que se posicione sobre os períodos que foram atingidos pela decadência*”.

Considerando os exatos termos do encaminhamento aludido, tem-se que nem mesmo foi avertida a ocorrência de prescrição, sendo oportuno destacar que aquela causa extintiva pode, se for reconhecida, conduzir à completa extinção deste feito. Em vista disso e considerando a natureza pública do crédito, bem como seu significativo volume, afigura-se oportuno conferir prazo extraordinário para efetiva manifestação fazendária quanto a possíveis consequências da mencionada Súmula Vinculante.

Mas, preliminarmente, impõe-se focalizar a alegação de excesso de garantia, restando oportuno concluir pela configuração de evidente equívoco do raciocínio engendrado pela parte executada. Com efeito, para concluir pela existência daquele excesso (folhas 762 e seguintes dos autos físicos – ID 26393827 – página 7), tal parte comparou o valor atualizado do crédito fazendário e o saldo apontado em extratos das contas de depósitos judiciais. É acertada, no caso, a afirmação da Fazenda Nacional, posta no sentido de que são diferentes as formas de cálculo relativas àqueles dois montantes (folhas 882 e seguintes dos autos físicos (ID 26393827 – página 162). De fato, o que se apresenta em extratos de contas judiciais relativas a garantia de créditos da Fazenda Nacional corresponde ao quanto seria, no momento apontado como data daquele documento, entregue à parte executada se esta restasse vencedora na demanda, ali estando compreendida a incidência de remuneração que Fazenda, evidentemente, não há de pagar a si mesma. De fato, com a Lei n. 9.703/98, os depósitos judiciais de valores potencialmente devidos à Fazenda Nacional encerram forma de pagamento antecipado submetido a uma espécie condição resolutiva, tomando pertinente que a suficiência de tal garantia seja aquilata no momento de sua constituição ou, por outras palavras, no momento do próprio depósito.

Por fim, tem-se a pretensão de obter levantamento dos valores depositados em garantia, mediante substituição por seguro, em consideração ao quadro de pandemia.

A questão não se resolve por incidência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e tampouco do artigo 835 do Código de Processo Civil, que são relativos ao estabelecimento de ordem para a constituição de garantia – o que já se fez há muito tempo, exatamente como os referidos depósitos.

Por outro prisma, tendo base no artigo 15 da mesma Lei n. 6.830/80, a parte exequente tem direito à substituição de bens penhorados, “*independentemente da ordem enumerada no art. 11*” (inciso II), ao passo que a parte executada tem direito de substituir “*penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia*” (inciso I). O legislador não atribuiu à parte executada, portanto, a possibilidade de impor substituição de depósito em dinheiro, apenas lhe sendo dado desonerar algum bem penhorado, mediante prestação de uma daquelas outras três destacadas modalidades de garantia (dinheiro, fiança bancária ou seguro). Vê-se, pelo trecho transcrito, que o declinado artigo 15 da Lei n. 6.830/80 nomina como “*penhora*” a constrição que incide sobre bem que não seja dinheiro – distinguindo este pela expressão “*depósito*”.

A manutenção do depósito não se impõe pelo parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n. 9.713/98, eis que ali se estabelece, em verdade, a regra de que, “*após o encerramento da lide ou do processo litigioso*”, o montante depositado será “*devolvido ao depositante*” ou “*transformado em pagamento definitivo*”, correspondendo a dizer que, **chegado o momento em que se tenha o litígio como resolvido e havendo depósito em dinheiro**, uma daquelas destinações será pertinente. **não representa obstáculo à possibilidade de prévia substituição da garantia** que, entretanto, estará adstrita aos termos do artigo 15 da Lei n. 6.830/80.

É certo que existe uma situação de excepcionalidade decorrente do enfrentamento mundial da pandemia relativa à “Covid-19”, com inegáveis consequências danosas que se impõe à economia.

Foi em consideração a isso que a Fazenda Nacional, por meio de Portarias do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, suspendeu procedimentos administrativos de cobrança, encaminhamentos de títulos para protesto e exclusões de parcelamentos administrativos, além de prorrogar a validade de certidões negativas de débitos e certidões positivas com efeitos de negativas. Não se estabeleceu, contudo, por nenhum de tais normativos, a possibilidade da substituição objetivada aqui.

Neste passo, talvez seja cogitada a pertinência de, considerado o cenário de pandemia, haver flexibilidade maior, por imposição judicial – quicá casada no princípio da menor onerosidade.

Como já foi asseverado anteriormente, a pandemia e suas maléficas consequências econômicas são reconhecidas. Mas, não se pode esquecer: são males que se põem em detrimento do setor público e do setor privado ou, considerados os limites do que se tem a decidir nesta oportunidade, são nefastas imposições que se apresentam à parte executada e também à parte exequente. Se há de um lado uma instituição financeira para a qual a liberação seria benéfica, de outro está a Fazenda Nacional que, por decorrência de Lei, precisamente aquela de número 9.713/98, tem a disponibilidade econômica do valor controvertido e, no caso de acolhimento da pretensão de levantamento, restaria privada de tais recursos.

Por certo, o princípio da menor onerosidade não há de fazer vergar uma lei e, vale observar, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1933, em 2010, decidiu pela constitucionalidade da mencionada Lei n. 9.713/98.

A substituição de depósito em dinheiro por seguro, fundando-se na tal pandemia, por certo, não encontra amparo em norma legal ou infralegal.

Em vista de tudo o que se apresenta:

(I) **exorto a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição, considerando o que restou estabelecido pela Súmula Vinculante n. 8**, do Supremo Tribunal Federal, ponderando que anteriormente apenas teria encaminhado o caso para análise da Receita Federal quanto à possibilidade de decadência (folha 576 dos autos físicos – ID 26394021 – página 87);

(II) **indefiro o pedido posto no sentido de promover-se liberação de parte da garantia, em vista de afirmado excesso**, que não se reconhece;

(III) **indefiro, também, o levantamento da garantia consistente em depósito de dinheiro**, com vistas a substituí-la por seguro;

(IV) **indefiro o pedido da parte executada** (folha 767 dos autos físicos - ID 26393827 – página 12), referente à pretendida unificação de contas judiciais, eis que se configura como procedimento desnecessário, mormente em vista de não ser reconhecido o alegado excesso calculado a partir dos saldos apontados em extratos; e

(V) **defiro o pedido que a Fazenda Nacional lançou na parte final do verso da folha 883 dos autos físicos (ID 26393827 – página 165)**, determinando que se expeça ofício à Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para dela requisitar, com prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para que a conta 0265/635/00070485-0 passe a constar como relativa à operação 280, como apontamento do CNPJ 90.400.888/0001-42, correlato ao Banco Santander Brasil S/A, e código de receita 0092.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias para a Fazenda Nacional dizer sobre o que consta no declinado item “I”**, destacando-lhe a pertinência de que sejam **encetados todos os possíveis esforços para que seja proveitosa sua proveitosa manifestação**, tendo em conta: (a) o longo tempo já decorrido desde quando a questão foi apresentada ao Juízo; (b) a existência de ordem oriunda da Segunda Instância – posta no sentido da pertinência de aqui haver definição quanto às consequências da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal; e (c) o fato de a Procuradoria da Fazenda Nacional, anteriormente, ter realizado equívocado encaminhamento à Receita Federal do Brasil.

Considerando, ainda, a multiplicidade de manifestações fazendárias por meio das quais houve reconhecimentos de parciais extinções do crédito exequendo, **PARA O CASO DE SER PRETENDIDO O SEGUIMENTO DO FEITO**, também caberá à Fazenda Nacional, na oportunidade que agora lhe é conferida para manifestação, **trazer claro de monstrativo do que tenha como seu crédito subsistente**.

Intime-se e, depois, devolvam-se estes autos em conclusão – **procedendo-se a tudo com urgência**.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0514193-95.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO - SP94782

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI - SP315241

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO e outros

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007636-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **CRYOVAC BRASIL LTDA**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0013121-95.2016.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que:

a) os débitos em cobro nestes autos são decorrentes de pedidos de compensação não homologados, nos quais foram utilizados créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2001, atrelados aos processos administrativos nºs 13804.005625/2002-24 e 13807.006865/2005-69, que deram origem às CDA's 80.2.15.053181-52, 80.3.15.003863-78, 80.3.15.003864-59 e 80.6.15.150581-01.

b) a autoridade fiscal não analisou toda a documentação existente no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a existência do saldo negativo, sendo que, teria se equivocado em relação à dedutibilidade da despesa de variação cambial;

c) a fiscalização considerou a compensação de 1999 em montantes inferiores, pois não incluiu o saldo negativo de 1998 nas antecipações efetuadas durante o ano-calendário de 1999, o que teria contaminado os saldos negativos dos exercícios subsequentes, porquanto não foi considerada a aplicação da Taxa SELIC nas compensações posteriores.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 17600938).

Em sede de impugnação, a parte embargada requereu a improcedência do feito (id. 20830618).

Devidamente intimada para se manifestar acerca da impugnação, bem como para especificar eventuais provas que pretendesse produzir, a embargante juntou aos autos a petição id. 26118318, na qual reiterou suas argumentações e pleiteou a produção de perícia contábil

Por fim, a embargada apresentou manifestação, ratificando as alegações apresentadas na impugnação, de modo que tomou a requerer a improcedência do feito (id. 30815198).

Decido.

No caso concreto, considerando que o cerne da questão se refere à utilização de saldo negativo para quitação dos débitos, com fulcro no princípio da verdade material, aplicável à seara tributária, entendo que as questões postas nestes autos, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, com escritório na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II, conjuntos 35/36, telefones: (11) 3811-5584 e (11) 3812-8733, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021716-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, visando ao adimplemento dos débitos insculpidos na CDA nº 4.073.025280/19-31, oriunda dos autos de infração nºs 002092240, 082094968, 010102652, 002112153, 002010561, 002011564, 012079876, 082093519, 002010235, 002008783, 002009923, 005003776, 087001100, 081059805, 005003730 e 082095898.

No dia 27/01/2020, a executada juntou aos exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese a inexigibilidade da dívida, em decorrência de decisão exarada pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, interposto no bojo da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, que tramita perante à 13ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Afirma que a tutela de urgência, deferida em 06/02/2016, suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independentemente do ano de fabricação do ônibus.

Segundo narra, as multas cobradas nestes autos foram aplicadas com base em resolução do CONTRAN manifestamente ilegal devendo, em virtude do princípio da retroatividade benéfica, serem aplicadas as Resoluções nºs 502/2014 e 625/2016, que alteraram a redação da Resolução CONTRAN nº 210/2006.

Alternativamente, caso não seja determinada a extinção da execução fiscal, requer o recebimento de imóvel oferecido em garantia.

Em sede de impugnação, a exequente arguiu, preliminarmente, a inadequação da exceção de pré-executividade. No mérito requereu sua rejeição, bem como recusou o imóvel oferecido e pleiteou a penhora de ativos financeiros (id. 31042231).

Instada a se manifestar especificamente quanto a exigibilidade do título (id. 31147644), a exequente aduziu que inexistem nos autos elementos suficientes a indicar que os processos administrativos que originaram a CDA sejam objeto da ação anulatória nº 1012485-66.2018.401.3800. Alegou, ainda, que referida análise demandaria dilação probatória (id. 32858700).

Por meio da petição id. 33834503, a executada reiterou suas alegações acerca da suspensão da exigibilidade do crédito.

No dia 29/06/2020, foi proferido despacho determinando que a executada juntasse aos autos documento comprovando a efetiva inclusão do objeto da ação anulatória dos processos administrativos/autos de infração que originaram os débitos cobrados nestes autos, haja vista a existência de decisão neste sentido proferida na ação anulatória, observada em processo análogo ao presente feito (id. 34452840).

Em cumprimento, a executada informou que todos os elementos probatórios se encontram nos autos, bem como tomou a necessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade (ids. 34814436 e 35592243).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de nulidade do título apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Suspensão da exigibilidade

É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional.

Todavia, malgrado os argumentos expendidos pela executada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro nestes autos, com fulcro na decisão proferida no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar, de plano, que os débitos cobrados nestes autos estejam abarcados pela referida decisão.

Conforme explanado na decisão id. 34452840, é possível verificar, em processo análogo ao presente feito (5000655-42.2020.4.03.6182), que a executada foi devidamente instada nos autos da ação anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800, a especificar os autos de infração que seriam objeto daquele feito (id. 32700726 da execução fiscal nº 5000655-42.2020.4.03.6182). Referida evidência demonstra que o objeto da ação anulatória foi devidamente delimitado, motivo pelo qual os efeitos da decisão exarada no agravo de instrumento restringem-se aos débitos devidamente incluídos na anulatória, mormente em se considerando que a determinação para indicação dos autos de infração foi proferida em 18/10/2018, ou seja, anteriormente à decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, datada de 06/02/2019 (id. 27481263 e 27480602).

Desta feita, resta evidente que a parte executada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que seria possível por meio de acostada dos documentos solicitados.

No que tange à ilegalidade na aplicação das multas, sua análise demandaria dilação probatória, circunstância incompatível com a via eleita.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixo, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.

Em relação ao imóvel oferecido pela executada, tendo em vista a preferência do dinheiro em relação às demais formas de garantia, entendo ser inviável sua aceitação, haja vista a recusa expressa da exequente.

Neste sentido, cito:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - **A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9).** 5 - **Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.** 6 - **Cumpra observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dê-se vista à parte exequente para que indique o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido contido na petição id. 31042231.

Junte-se aos autos cópia do documento id. 32700726 da execução fiscal nº 5000655-42.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024335-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: M2RF CLINICA DE FISIOTERAPIA E TREINAMENTO PERSONALIZADO LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022260-71.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Trata-se de embargos à execução ofertados por MELITA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0041298-11.2012.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que:

o débito em cobro na CDA 80.2.11.05383-60 é decorrente de compensação não homologada sob o fundamento de inexistência de crédito passível de saldo negativo de CSLL. Segundo narra, é incontestável que possui crédito líquido e certo para a compensação. Todavia, ao preencher a DCOMP cometeu erro de fato, pois informou que a natureza do seu crédito era de pagamento indevido ou a maior, quando na realidade seria de saldo negativo de CSLL;

em relação à CDA 80.6.11.097023-31, a controvérsia refere-se à natureza de parte do crédito de IPI utilizado na compensação, que foram utilizados na industrialização de produto, cuja saída de dá com isenção e/ou alíquota zero.

Desta forma, requereu a realização de perícia contábil (id. 26480539, págs. 122/124).

Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a embargada juntou aos autos manifestação da Receita Federal informando que a embargante não conseguiu comprovar que possuía o crédito utilizado no pedido de compensação (id. 26480539, págs. 161/164).

Instada a se manifestar, a embargante reiterou seu interesse na produção de prova pericial (id. 26480539, pág. 170).

Decido.

Entendo que as questões atinentes à apuração dos tributos e ao respectivo recolhimento, que ensejaram o lançamento dos débitos em cobro, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. FERNANDO SOARES SALLES, com escritório na Avenida Dr. Bernardino de Campos, nº 18, Sala 202, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11.075-535, telefones: (13) 3040.3566, (13) 98134-0777 e (13) 98802-3067, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022894-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 883/884: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a modificação da decisão de id. 32621909, que requisitou à embargante esclarecimentos quanto ao valor exato dos débitos remanescentes à época do início da vigência da apólice, considerando que a requerente veio aos autos informar a perda superveniente de parte do objeto, em virtude do pagamento parcial do débito que pretende garantir nestes autos (id. 32034717).

Aduz, em síntese, que a apólice anterior não poderá ser aproveitada, pois deixou de abranger todos os créditos inicialmente contemplados.

Afirmou, ainda, que o valor total dos créditos consta do documento id. 29165542.

Desta feita, requereu a intimação da requerente para regularizar a garantia, mediante a exclusão das multas que foram quitadas.

Instada a se manifestar, a requerente pleiteou a rejeição dos embargos e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC (id. 35510405).

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão embargada não padece de nenhum vício.

De fato, a requerida/embargante juntou aos autos planilha de cálculos no dia 04/03/2020 (id. 29165542). Todavia, conforme explanado na decisão embargada, o valor indicado na petição id. 29165541 fazia referência ao montante devido em janeiro de 2020, motivo pelo qual não restou claro o valor exato como acréscimo dos encargos, mormente em se considerando a perda parcial do objeto.

Ademais, a decisão embargada expressamente consignou que a requerente deverá apresentar endosso após a manifestação da requerida.

Referida conduta se coaduna com o princípio da celeridade processual, inclusive, pois evitará a necessidade de apresentação de um segundo endosso (caso a requerida não concordasse com eventual valor indicado pela requerente), bem como intimações que apenas atrasariam o encerramento do feito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Por fim, **indeferido** o requerimento de aplicação da multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC, porquanto não restou caracterizado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Neste ponto, saliento que a oposição dos embargos, ainda que tenham sido rejeitados, se trata de mero exercício regular de direito, até mesmo porque a própria parte embargante reconhece a possibilidade de aceitação da garantia mediante a apresentação de endosso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011977-30.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da higidez da apólice de Id 29360712, a exequente informou que o seguro garantia apresentava cláusula que não poderia ser aceita, relativa ao prazo e condições para pagamento da apólice no caso de sinistro, bem como informou a necessidade de comprovação de registro da apólice junto à SUSEP (Id 32603974).

A executada, por seu turno, defendeu a regularidade do seguro garantia (Id 33506195) e procedeu à juntada do comprovante de registro da apólice (Id 33506196).

Promovida vista à exequente, está repisou a existência de óbice à aceitação do seguro garantia, consistente na impossibilidade de condicionar o pagamento da indenização à apresentação de documentação extra, a critério da seguradora, prevista na cláusula 5.1.1 das condições especiais (Id 33841213).

Intimada a se manifestar, a executada novamente defendeu a regularidade da apólice (Id 34244560).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

A cláusula rechaçada pela parte exequente possui o seguinte teor:

“Condições Especiais

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

5.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.830/80.

5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia.”

Todavia, referida cláusula foi expressamente modificada pela cláusula 6 das condições particulares. Veja-se (grifos nossos):

“Condições Particulares

6. Expectativa, Caracterização e Pagamento do Sinistro 6.1. **Por força desta Condição Particular, a cláusula 5 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:**

5.1. Fica caracterizada a ocorrência de Sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora:

a) com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;

b) com o não pagamento pelo tomador do valor discutido, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito; ou

c) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

5.2. Ciente da ocorrência do Sinistro, a respectiva unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da Seguradora para, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, efetuar o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

Observe-se que a cláusula acima transcrita excluiu a possibilidade de a Seguradora solicitar documentos e informações complementares. Demais disso, expressamente prevê que a única condição para o pagamento é a intimação da Seguradora.

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais previstos na Portaria PGF n. 440/2016, bem como não haver prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012482-14.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

REU: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos dos protestos relativos às inscrições exigidas neste feito (20 - LIVRO 854; 25 - LIVRO 854; 181 - LIVRO 854; 183 - LIVRO 855; 77 - LIVRO 857; 89 - LIVRO 857; 90 - LIVROS 857; 7 - LIVRO 962; e 24 - LIVRO 862.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s).

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução n. 0017902-63.2016.4.03.6182, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016908-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da higidez da apólice de Id 24645895, a exequente informou a existência de óbice à aceitação do seguro garantia, consistente na impossibilidade de extinção ou substituição da garantia pelo parcelamento, constante na cláusula 8 das condições particulares e na cláusula 7 das condições especiais (Id 30345315).

Por seu turno, a executada defendeu a regularidade do seguro garantia (Id 33634036).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

As cláusulas rechaçadas pela parte exequente possuem o seguinte teor:

“Condições Particulares

8. Pedido de Parcelamento

8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

8.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

8.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 8.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

8.4. Para a hipótese descrita no item 8.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

(...)

Condições Especiais

7. Extinção da Garantia

A garantia expressa por este seguro extingui-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo”.

A redação das cláusulas permite concluir que a extinção da garantia não decorre de ato exclusivo do tomador, pois dependerá da apresentação de nova garantia idônea e suficiente perante o Juízo.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA 440/2016. CONFORMIDADE. RECURSO DO INMETRO DESPROVIDO.

1. Com o advento do novo Código de Processo Civil (artigo 835, § 2º) - diploma legal aplicável subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980, conforme seu artigo 1º - restaram equiparados, para fins de substituição da penhora, o dinheiro, a carta de fiança e o seguro garantia. Precedentes.

2. Nesse contexto, é possível avaliar a pertinência, como garantia para a execução fiscal, do seguro, tendo em vista que aquela regra alcança "os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência" (REsp 1537513/MG).

3. Considerando que o presente caso é regido primordialmente pela Lei nº 6.830/1980, não se aplica a exigência de acréscimo de 30% do valor garantido, a qual é expressamente afastada pela Portaria PGF nº 440/2016, não podendo, portanto, impedir a aceitação do seguro. Precedente.

4. Nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013, a extinção do seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá se houver efetiva substituição da garantia por outra e mediante análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia, de modo que a alegação da agravante, nesse contexto, não revela óbice à aceitação do seguro garantia.

5. A Cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice, que prevê que “a garantia expressa por este seguro extingui-se-á... quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice” não torna a garantia inidônea, porquanto previsto na Cláusula 3 das Condições Especiais que “o valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 17/07/2018, estando nele compreendidos o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa.”

6. Não autoriza o acolhimento da pretensão recursal a alegação no sentido de que os índices de atualização estão em desacordo com a regulamentação fazendária. Isso porque, consta expressamente de duas cláusulas do contrato a previsão de atualização monetária do valor da garantia de acordo com a taxa SELIC ou outro índice legalmente aplicável ao débito inscrito em dívida ativa.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5000327-68.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 06/02/2020)

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais previstos na Portaria PGF n. 440/2016, bem como por não existir prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUTADO: PEPISICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da higidez da apólice de Id 20153080, a exequente informou a existência de óbice à aceitação do seguro garantia, consistente ausência de juntada da certidão de registro da apólice na SUSEP, bem como na impossibilidade de extinção ou substituição da garantia pelo parcelamento, constante na cláusula 8 das condições particulares e na cláusula 7 das condições especiais (Id 21888137).

Por seu turno, a executada defendeu a regularidade do seguro garantia (Id 27891634) e procedeu à juntada do comprovante de registro da apólice (Id 27891638).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

As cláusulas rechaçadas pela parte exequente possuem o seguinte teor:

“Condições Particulares

8. Pedido de Parcelamento

8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

8.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

8.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 8.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

8.4. Para a hipótese descrita no item 8.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

(...)

Condições Especiais

7. Extinção da Garantia

A garantia expressa por este seguro extingue-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, **quando da sua substituição efetiva por outra garantia** nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo”.

A redação das cláusulas permite concluir que a extinção da garantia não decorre de ato exclusivo do tomador, pois dependerá da apresentação de nova garantia idônea e suficiente perante o Juízo.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA 440/2016. CONFORMIDADE. RECURSO DO INMETRO DESPROVIDO.

1. Com o advento do novo Código de Processo Civil (artigo 835, § 2º) - diploma legal aplicável subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980, conforme seu artigo 1º - restaram equiparados, para fins de substituição da penhora, o dinheiro, a carta de fiança e o seguro garantia. Precedentes.

2. Nesse contexto, é possível avaliar a pertinência, como garantia para a execução fiscal, do seguro, tendo em vista que aquela regra alcança "os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência" (REsp 1537513/MG).

3. Considerando que o presente caso é regido primordialmente pela Lei nº 6.830/1980, não se aplica a exigência de acréscimo de 30% do valor garantido, a qual é expressamente afastada pela Portaria PGF nº 440/2016, não podendo, portanto, impedir a aceitação do seguro. Precedente.

4. Nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013, a extinção do seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá se houver efetiva substituição da garantia por outra e mediante análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia, de modo que a alegação da agravante, nesse contexto, não revela óbice à aceitação do seguro garantia.

5. A Cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice, que prevê que "a garantia expressa por este seguro extingue-se-á... quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice" não torna a garantia inidônea, porquanto previsto na Cláusula 3 das Condições Especiais que "o valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 17/07/2018, estando nele compreendidos o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa."

6. Não autoriza o acolhimento da pretensão recursal a alegação no sentido de que os índices de atualização estão em desacordo com a regulamentação fazendária. Isso porque, consta expressamente de duas cláusulas do contrato a previsão de atualização monetária do valor da garantia de acordo com a taxa SELIC ou outro índice legalmente aplicável ao débito inscrito em dívida ativa.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5000327-68.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 06/02/2020)

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais previstos na Portaria PGF n. 440/2016, bem como por não existir prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009308-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante do Bacenjud negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038034-64.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAY WORK SEGURANCA LTDA, OSMAR RICARDO BUFOLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, promova-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017545-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, promova-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012900-30.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFFICIO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARINES PAZOS ALONZO - SP202152, NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561

ID 37ência374004: Nada a apreciar, diante do resultado negativo da diligência (ID 37844639).

Demais disso, diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018010-36.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA

Diante do Bacenjud negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058098-37.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

Diante do Bacenjud negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018335-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBEMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

DESPACHO

ID 37445807: Tendo em vista que o numerário constrito por meio do sistema Bacenjud foi desbloqueado porquanto irrisório (ID 37740178), dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004081-67.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão ID 32814801, diante apresentação de seguro garantia e da concordância da Exequente, deu como garantida a presente execução fiscal.

Alega o Embargante, em síntese, a existência de omissão no que tange à análise do pedido de suspensão dos efeitos dos títulos protestados.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Quanto ponto omissivo, assiste razão ao embargante, pois não restou analisado o pleito concernente quanto à suspensão dos efeitos dos títulos protestados e, em razão disso, passo a decidir.

Como advento da Lei nº 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No caso vertente, a parte exequente reconheceu a regularidade do seguro-garantia ofertado, nos termos da Portaria PGF 440/2016 e na decisão ID 32814801, o Juízo reconheceu garantida a presente execução fiscal.

Assim, **DEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos realizados em relação ao crédito exigido neste feito.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que apresente ao(s) cartório(s) responsável(ais) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s).

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para que a decisão ID 32814801 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014130-02.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (ID. 31682038)..

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033965-42.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFESTAS ORGANIZACAO E INTERMEDIACAO DE EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO MALHADO AROUCHE DE TOLEDO - SP26186

DESPACHO

ID 37796250: Diante valores constritos no Bacenjud, intime-se a parte executada nos termos da decisão proferida às fls. 163/165 do ID 26546651 para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º), bem como para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062737-10.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HAMBURG SUD BRASILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, cumpra-se a ordem de expedição de ofício determinada às fls. 141 dos autos digitalizados no Id 37804391.

Com a resposta do ofício devidamente cumprido, retornem conclusos para apreciação do pedido da empresa executada às fls. 142 dos autos digitalizados no Id 37804391.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050002-42.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 35079885), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0583946-71.1997.4.03.6182

EMBARGANTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional no ID. 37326175 e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, dou por dispensada a remessa necessária determinada na r. sentença proferida às fls. 1290/1293-v dos autos físicos (ID. 23653764).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003946-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLLA CARDOZO - SP391711

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 30 dias para que a executada apresente certidão do trânsito em julgado do processo n. 0878.15.001867-8.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre a juntada da certidão de óbito do executado.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036552-95.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA YUKIE KANO - SP199083

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs embargos de declaração contra a decisão que determinou a sustação de eventual protesto, sob alegação de que não cabe tal comando neste momento processual.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da decisão, com caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0043494-12.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002142-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29469823: Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto **DEFIRO** os pedidos de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) substanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 146/1036

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n 5010950-46.2017.4.03.6182.

Intím-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001490-43.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: TRUQUES DA MODA LTDA - ME, YOSHIMASSA OKI, LIGIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO TRISTAO - SP53920

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO TRISTAO - SP53920

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015576-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S A AGRO INDUSTRIAL EL DORADO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509, CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023756-30.2020.4.03.0000.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Publique-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017436-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588

DESPACHO

Permanece exigível a CDA n. 80 1 07 007633-18, no valor consolidado de R\$ 8.088,60 (Id 37163685).

Por seu turno, o bloqueio alcançou a quantia de R\$ 5.208,02 (Id 36888647).

Aduz a executada que a conta bancária em que ocorreu a constrição é *“utilizada para recebimento de honorários advocatícios e de valores depositados pelos clientes para pagamento de títulos, impostos, escrituras e demais documentos para cumprimento de atos judiciais e extrajudiciais”* (Id 36380688). Verifica-se, todavia, que não acostou aos autos a documentação que comprove a hipótese de impenhorabilidade.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada demonstre a natureza impenhorável dos valores bloqueados, mediante a apresentação do extrato de sua conta bancária dos três meses anteriores à constrição, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aponte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação da alegação de impenhorabilidade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003517-54.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DECISÃO

No Id 26688392 foi deferido o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD.

Efetivado o bloqueio (Id 35761228), a executada compareceu aos autos para informar que se encontra em processo de recuperação judicial desde 21/05/2015 (Id 35728575).

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de **suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos** (artigo 1.037, inciso II, do CPC), conforme acórdão proferido em 27/02/2018.

Dessa forma, uma vez que o bloqueio foi efetivado em 09/07/2020 – após a determinação de suspensão acima mencionada e ao deferimento da recuperação judicial – de rigor a liberação dos valores constritos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUSPensa. RECURSO PROVIDO.

- Os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, tendo por objeto a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" (Tema 987, STJ). Houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.

- A executada teve seu plano de recuperação judicial homologado por sentença proferida em 26.05.2017 pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Cajamar.

- O bloqueio de valores ocorreu em 29.10.2019, posteriormente ao deferimento da recuperação judicial da agravante e à suspensão da matéria por determinação do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5029294-26.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 22/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º § 4º E ART. 22, II DA LEI 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud. Alega a agravante que o processamento de sua recuperação judicial foi deferido em 10.08.2015 nos autos do processo nº 1017024-42.2015.8.26.0602 em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Sorocaba/SP, já tendo sido pela Assembleia Geral de Credores o Plano de Recuperação Judicial. Entende, assim, que a decisão que deferiu o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud é nula, vez que em tais condições é vedada a oneração patrimonial nos termos dos artigos 6º, § 4º e artigo 22, II da Lei nº 11.101/2005. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Exceção, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou excluda parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. No caso dos autos, afigura-se inequívoco que a agravante se encontra em recuperação judicial, conforme se verifica no documento Num. 700241 – Pág. 6, o que foi informado ao juízo de origem pela própria agravante (Num. 700239 – Pág. 2/9). Sendo assim, não se mostra razoável a autorização para penhora de ativos financeiros da agravante, sob pena de prejudicar ou inviabilizar a própria recuperação da empresa. Nestas condições, eventuais pedidos da agravada relativos à prática de atos de construção e alienação do patrimônio da agravante devem ser formulados e apreciados pelo juízo em que tramita o pedido recuperacional. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5008559-40.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, 1ª Turma, j. 12/03/2020, e-DJF3 16/03/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO** da executada para determinar:

- a) O desbloqueio dos valores constritos em conta bancária de titularidade da empresa executada em recuperação judicial;
- b) determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062416-72.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVERTON COELHO DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLEN SOLALINDE ZARACHO - SP386855, CELSO REGIS FRANCISCO - SP373769

DECISÃO

Ante não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores da parte executada em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 28/35 – Id 26526998). Pedido que foi deferido às fls. 36 – Id 26526998.

O executado compareceu aos autos, dando-se por intimado do bloqueio, e sustentou a impenhorabilidade dos valores bloqueados (Id 37473295).

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (Id 36486668).

A análise da documentação juntada aos autos revela, entretanto, a natureza salarial do valor bloqueado em conta bancária de titularidade do executado (Id 37472619).

Tendo em vista que os proventos decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da construção.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da quantia alcançada na conta de titularidade do executado no Banco do Brasil, por meio do sistema BacenJud.

Por fim, o interesse em adesão a parcelamento deve ser formalizado perante a exequente, na esfera administrativa, posto que foge à competência do presente Juízo.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047147-08.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

A parte Exequente requer a pesquisa de veículos automotores em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD.

Decido.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados.

A experiência haurida em ações movidas pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região permite inferir que o órgão dispõe de ferramentas administrativas de pesquisa e localização de veículos automotores de titularidade dos executados, independentemente do uso da ferramenta do RENAJUD.

Para melhor ilustrar esse ponto, retomo procedimentos adotados pela exequente – veja-se Execução Fiscal nº 0057943-77.2013.4.03.6182 e nº 5009499-49.2018.4.03.6182 – em que foram anexados documentos representativos de pesquisas patrimoniais prévias em face de partes executadas, seguindo-se a indicação de veículos específicos para realização de penhora e bloqueio de transferência.

Verifica-se que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região utiliza as seguintes ferramentas de pesquisa:

- rede INFOSEG;

- base de dados do RENAVAM;

- acesso à base de dados da Receita Federal por meio de convênio celebrado entre a Receita Federal do Brasil e a Advocacia-Geral da União em 16/02/2000 (Segundo Termo Aditivo, de 04/07/2008, cujo extrato foi publicado no DOU nº 129, de 08/07/2008, Seção 3, p.42).

Nesse exato contexto, a diligência requerida somente se justifica após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado.

Sabe-se que é ônus da parte exequente informar e localizar bens do executado. Compete-lhe, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localização de bens a serem penhorados.

O manejo indiscriminado da ferramenta RENAJUD para pesquisa patrimonial pelo Judiciário - desconsiderando a específica realidade em que exequente dispõe, de plano, de meios próprios para alcançar esse objetivo - implica enorme desperdício de energia funcional e recursos, bem como afeta negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Assim, indefiro o pedido de pesquisa patrimonial pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente os veículos automotores que deseja ver penhorados ou com bloqueio de transferência para fins de satisfação do crédito.

Na ausência de indicação expressa de bens úteis à garantia do crédito exequendo, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016684-70.2020.4.03.6182

REQUERENTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37664388: diante das alegações da Requerente, dou por regularizado o recolhimento das custas.

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (Id 37811114), concedo o prazo de 10 (quinze) dias para que a parte executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada. Prazo: 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0065858-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAB SERV SERVICOS E PECAS LTDA - EPP

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 31/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007219-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KNOWLEDGE FOR LIFE TECNOLOGIAS A.

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002789-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5022486-83.2019.4.03.6182 .

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059594-04.2000.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.ZAFFARANI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007729-43.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUASA

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do crédito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023655-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante no Id 34725084, determino que a Serventia proceda à regularização das mencionadas folhas, solicitando a devida correção à Central de Digitalização, por meio do correio eletrônico.

Defiro o pedido da parte embargante de guarda dos seguintes documentos originais: procuração de fls. 80/84 e substabelecimento de fls. 529/534 dos autos físicos, devendo, para tanto, agendar comparecimento perante a Secretaria deste Juízo, através do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br.

Na mesma oportunidade, deverá a parte embargante proceder à retirada da mídia digital acostada à fl. 503 dos autos físicos a fim de proceder à juntada do respectivo conteúdo nestes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do comparecimento agendado nos termos do parágrafo anterior.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017253-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante no Id 34724875, determino que a Serventia proceda à regularização das mencionadas folhas, solicitando a devida correção à Central de Digitalização, por meio de correio eletrônico.

Defiro parcialmente o pedido da parte executada de guarda dos seguintes documentos originais: procuração de fls. 110/112 e substabelecimento de fls. 489/490 dos autos físicos, mediante fornecimento de cópias para substituição, devendo, para tanto, agendar comparecimento perante a Secretaria deste Juízo, através do endereço eletrônico: FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br.

Indefiro, contudo, o pedido de guarda da apólice de seguro por se tratar de documento digital.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os estes autos ao arquivo em conformidade com a decisão proferida no Id 34094050.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0510097-57.1983.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869, PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG - SP50711

DECISÃO

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (Id 37462085) contra a decisão proferida em Id 34147927, sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição nesta, pois, apesar do reconhecimento da pandemia em razão da COVID-19, tal fato não autorizaria que - sem amparo legal e sem que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 141 c/c 151 do CTN - a apreciação de pedidos de constrição patrimonial e diligências processuais tendentes à satisfação do crédito público seja interrompida ou suspensa, vez que inexistente previsão legal para tanto. Afirma, ainda, que as ações para contenção das consequências da COVID-19 estão a cargo do Ministério da Economia, não podendo ser adotadas soluções individuais em detrimento das necessidades coletivas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos mereceram liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas.

Salienta-se que as partes têm 05 (cinco) dias para interpor eventuais embargos de declaração, contados da intimação da decisão embargada, conforme determina o art. 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Para a Fazenda Nacional, o prazo para a interposição dos embargos de declaração é dobrado em razão do estabelecido no art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil.

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

No caso dos autos, verifica-se que o sistema registrou ciência da r. decisão de Id 34147927 em 03/07/2020, pela parte exequente, conforme constante na aba “expedientes”, sendo a partir da referida data a contagem do prazo para a interposição de recursos e congêneres (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5º DA LEI 11.419/2006. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. ART. 220 DO CPC/2015. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL, NO CASO, EM 21 DE JANEIRO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu de Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, ante a sua intempestividade.

II. Segundo o art. 5º, *caput*, da Lei 11.419/2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, na forma do seu art. 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Nos termos do § 1º do referido art. 5º da Lei 11.419/2006, considera-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Já o § 2º do aludido dispositivo estabelece que, na hipótese do seu § 1º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Por sua vez, o § 3º art. 5º da Lei 11.419/2006 prescreve que a consulta, referida nos §§ 1º e 2º desse artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

III. Em conformidade com o art. 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, na forma da jurisprudência, “em regra, não é possível considerar o período compreendido no *caput* do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020). Em igual sentido: “Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas” (STJ, AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/09/2019). Com a mesma inteligência dada ao art. 220 do CPC/2015: “O curso do prazo processual fica suspenso durante o período de 20 de dezembro e 20 de janeiro, pelo que, nas hipóteses da intimação da decisão judicial durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do CPC” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.806.309/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2020).

IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido por Tribunal Regional Federal. O art. 62, I, da Lei 5.010/66 dispõe que são feriados, na Justiça Federal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, considerados, pois, dias não úteis. Na espécie, a consulta à intimação eletrônica, pelo ora agravante, ocorreu em 29/12/2018. Como o dia 29/12/2018 não foi dia útil, na forma do § 2º do art. 5º da Lei 11.419/2006, considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 07/01/2019, segunda-feira. Suspenso o prazo até 20/01/2019, inclusive, na forma do art. 220 do CPC/2015, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis começou a ser contado a partir de 21/01/2019, segunda-feira, findando em 08/02/2019, sexta-feira. Interposto o Recurso Especial em 11/02/2019, é ele intempestivo.

V. Em igual sentido, em hipótese em que a consulta à intimação eletrônica, pelo recorrente, ocorreria em 28/12/2018, durante o feriado da Justiça Federal, a Segunda Turma do STJ decidiu que, “no âmbito da Justiça Federal, o art. 62, I, da Lei 5.010/1966 elenca como feriado o período de 20/12 a 6/1, sendo desnecessária a comprovação da suspensão do expediente forense em tal período. Contudo, no período compreendido entre 7/1 a 20/1, há apenas a suspensão dos prazos, nada obstando a prática dos atos processuais, como a intimação. Eventual suspensão do expediente forense, nesse último caso, deve ser comprovada pela parte recorrente, o que não ocorreu no caso concreto. (...) Logo, o prazo recursal começou a ser contado a partir do dia 21/1/2019, isto é, imediatamente após a suspensão disciplinada pelo art. 220 do CPC, esgotando-se no dia 8/2/2019. Tendo ocorrido a interposição do apelo no dia 11/2/2019, deve-se reconhecer a sua intempestividade” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.814.598/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, “o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade” (STJ, AgInt no REsp 1.684.240/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/02/2018). Do mesmo modo, pelo mesmo fundamento, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema, nos autos do processo, atestando a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito, pelo STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 770.786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2010; AgRg no AREsp 703.592/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015.

VII. Tendo em vista que se trata de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, mostra-se cabível a majoração da verba honorária, determinada, na decisão agravada, “no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil”. Incidência do Enunciado Administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

VIII. Agravo interno improvido”.

(AgInt no REsp 1833648/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

Todavia, ao interpor os embargos de declaração apenas 24/08/2020 (Id 34147927), estes já se encontravam intempestivos para quaisquer das partes, tendo deixado a Exequente de exercer o seu direito no devido prazo legal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, dada a sua intempestividade, mantendo a r. decisão embargada sem qualquer alteração.

Cumpra-se a r. decisão de Id 34147927, aguardando-se o decurso de prazo, para após virem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050981-72.2012.403.6182 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0039030-18.2011.403.6182 () - STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO))
A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração às fls. 356/358 em face da sentença proferida às fls. 342/345v, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, apenas para assegurar o direito da Embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, vez que não restou comprovado no caso concreto ter sido efetivamente incluído o ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro. Defende que a matéria depende de dilação probatória. Alega ainda que a sentença incorreu em erro de fato, sob o fundamento de que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706, sendo a mesma ainda passível de modificação, também no tocante à modulação de seus efeitos após o julgamento dos Embargos de Declaração já apresentados pela PGFN. Entende que a aplicação imediata da tese ainda não estável no ordenamento jurídico mostra-se contrária à segurança jurídica, não podendo o julgamento do RE 574.706/PR servir como paradigma. Postula sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja mantida a integralidade da cobrança uma vez que não restou comprovado o recolhimento de ICMS e, ainda, que não houve decisão quanto a temporalidade da aplicação da decisão de inconstitucionalidade. Os novos patronos da embargante constituídos nos autos à fl. 355 requereu a devolução do prazo para interposição do recurso, considerando-se como marco inicial para ciência da sentença a data de 17/06/20, determinando-se a republicação da mesma. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 - FONTE: REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância como direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Em que pese o art. 493 do CPC determine ao Juiz a apreciação de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito incorrido depois da propositura da ação, é evidente que tal possibilidade está limitada, em regra, à publicação da sentença, momento em que o juiz só poderá alterá-la, nos termos do art. 494, do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Por sua vez, a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Neste contexto, é importante ressaltar que a própria Fazenda Nacional à fl. 328 requereu o julgamento do feito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, não tendo provas a produzir, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, vindo os autos conclusos para sentença, não podendo agora alegar que não restou comprovado a incidência de parcelas estranhas ao faturamento na base de cálculo dos tributos em cobro no executivo fiscal e, alegar que a matéria depende de dilação probatória, já que resultou na preclusão. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Observo ainda, a necessidade de regularização da representação processual da parte embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 355 e 367) não é original. Desta forma, regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 355, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Indefiro o pedido formulado às fls. 365/366 pela atual advogada da embargante de devolução do prazo para interposição do recurso, vez que o advogado anteriormente constituído nos autos Dr. Augusto de Souza Barros Junior, OAB/SP n. 242.272, foi devidamente intimado da sentença, conforme certificado à fl. 346v, sendo que as renúncias informadas às fls. 347/348 e 351 não foram devidamente instruídas com documento comprobatório de devida intimação da embargante da notificação de renúncia ao mandato, conforme se infere do despacho da fl. 353. Dessa forma, restou mantido o advogado Dr. Augusto de Souza Barros Junior, OAB/SP n. 242.272, como representante da embargante. Pelo exposto, verifico que decorreu o prazo para apresentação de eventuais recursos pela embargante. Certifique-se a Serventia o decurso de prazo nos autos. Ademais, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 359/360, vez que os advogados citados sequer foram constituídos nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036696-89.2003.403.6182 (2003.61.82.036696-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP241430 - JULIANO AUGUSTO FASSINA E SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A coexecutada SONIA MARIA VALVERDE FASSINA após exceção de pré-executividade às fls. 41/47, tendo sido proferida decisão às fls. 62/63 rejeitando a alegação de ilegitimidade e não conhecendo da alegação de ilegalidade da penhora sobre imóvel, vez que não ocorreu a penhora ou indisponibilidade de qualquer bem da parte executada. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 64. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requiera a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000429-84.2004.403.6182 (2004.61.82.000429-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X GABRIEL AIDAR ABUCHAR (SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 488). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 90, bem como o depositário de seu encargo. No que se refere ao pedido da parte executada às fls. 473/475 para liberação dos depósitos judiciais não imputados ao DEBCAD n. 35.003.689-6, indefiro o pleito em razão do extrato atualizado da CEF constante da fl. 491 constar saldo zerado. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025426-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025426-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALCAO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA X ROSA MARIA GOMES FALCAO X CAYUBI DESIDERATO FALCAO X EDDIE WALTER CRISCIONE (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da patrona SAMANTHA CAROLINE BARROS, a qual, conquanto não seja advogada habilitada da parte executada, requer a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 189/190).

Considerando as custas recolhidas à fl. 190, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 189/190, devendo a Secretaria encaminhá-la mediante correio eletrônico à patrona supracitada, utilizando-se do endereço informado à fl. 189 (samanthacbarros@gmail.com).

Intime-se a patrona SAMANTHA CAROLINE BARROS para ciência da aludida expedição, bem como para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se representa a parte executada EDDIE WALTER CRISCIONE, uma vez que este é representado processualmente por diferente patrono neste executivo fiscal.

Caso represente a parte executada, determine que colacione aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo supra fixado, a fim de se verificar a outorga de poderes.

Promova a Serventia a inclusão do nome da patrona SAMANTHA CAROLINE BARROS no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão no caso de não regularização processual. Decorrido o prazo supra assinalado, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 188.

Expeça-se a certidão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046852-05.2004.403.6182 (2004.61.82.046852-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECKNOWLEDGE INTERNATIONAL INFORMACOES S/C LTDA (SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA)

Os autos retomaram o arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 182/197.

Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

O pedido de fls. 182/197 será apreciado nos autos digitalizados.
Decorrido o prazo fixado sem providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052598-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PSICOTECNICO LUNIMAR SC LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X ALBERTO FRANCISCO SABBAG X NILSE ANACLETO SABBAG
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 279). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do Executado ALBERTO FRANCISCO SABBAG (CPF n. 209.235.546-53), a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado da fl. 176, com extrato atualizado da CEF à fl. 274. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada. Declaro levantada a penhora formalizada à fl. 223/226. Determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 73.235, apenas em relação à presente execução fiscal, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 223/226). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011655-52.2005.403.6182 (2005.61.82.011655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNOALIMENTOS LTDA X TERESA MARIA DE ASSIS X REINALDO KASAI X FREDERICO DE OLIVEIRA BRITO SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada FREDERICO DE OLIVEIRA BRITO SILVA (fls. 52/53), na qual requer o desarquivamento do feito para expedição de certidão de objeto e pé. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Quanto ao pedido de certidão, deve o interessado solicitá-la mediante correio eletrônico a ser enviado para a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br), com apresentação das respectivas custas. No mais, observe a necessidade de adequação da representação processual da aludida parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Assim, colacione aos autos a parte Executada FREDERICO DE OLIVEIRA BRITO SILVA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ressalto que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

No entanto, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requiera, no mesmo prazo, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE.

Decorrido o prazo supra fixado da parte executada, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009580-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer a concessão da justiça gratuita, a redução das custas processuais, a concessão de vistas dos autos, bem como a conversão dos metadados para inserção destes autos no sistema do PJE (fls. 30/46).

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 32 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 32, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mais, defiro o pedido da parte executada de conversão dos metadados, razão pela qual determino que a Secretaria proceda à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Os demais pedidos da parte executada de fls. 30/31 serão apreciados nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

I) Cientifiquem-se as partes, com urgência, do ofício de fls. 678, informando que fora designado leilão para o imóvel penhorado à fl. 633, matrícula n. 278.396, nos autos do processo n. 1049921-17.2014.8.26.0002, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Amaro desta Capital/SP, nos dias:

a) 10/09/2020, às 11h40min, para o término da primeira praça; e

b) 30/09/2020, às 11h40min, para o término da segunda praça.

Publique-se e intime-se a exequirente, mediante carga dos autos, da presente decisão e de fl. 677.

Aportando os autos em Secretaria, cumpra-se o item II de fl. 677.

EXECUCAO FISCAL

0034320-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requer a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, e que não se opõe à desconstituição de eventuais penhoras existentes nos autos (fls. 89). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Custas parcialmente recolhidas à fl.

14. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 49/57, bem como o depositário de seu encargo. Todavia, deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a penhora não foi registrada na respectiva matrícula. Após a publicação, considerando a revogação do mandato pelos advogados constituídos nos autos (fls. 229/231), não representando mais a parte executada, determino as suas exclusões do sistema processual para fins de intimação. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045547-73.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 174). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que não há mais conta vinculada aberta para o presente feito, conforme se infere do documento da fl. 179, não há mais valores a serem apropriados pela CEF. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039030-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 233) não é original.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 233, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Resta prejudicado o pedido formulado às fls. 226/227, vez que os advogados citados sequer foram constituídos nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046791-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0026392-74.2016.403.6182, trasladada retro, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059842-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007276-53.2014.403.6182, trasladada retro, que julgou parcialmente procedentes os embargos, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho da fl. 71, dando-se vista à parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011717-77.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 126). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo (fls. 15 e 17), independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016034-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC.(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 94). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando que o depósito judicial noticiado nos autos à fl. 35, foi realizado nos autos n. 25365-85.2014.401.3400, em trâmite na 7ª Vara do Distrito Federal, julgo prejudicado o pedido de levantamento formulado nestes autos pela parte executada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016957-47.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 44). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo (fls. 10/11), independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057550-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANA TAMIAZI(MG082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/12, a qual não foi conhecida na decisão das fls. 75/76. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 77/78). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto a Executada tenha apresentado defesa por meio de exceção de pré-executividade, a mesma não foi conhecida, bem como não consta no pedido de extinção o motivo específico que lastreou a decisão administrativa ensejadora do referido cancelamento, não sendo possível, portanto, a imputação do encargo dos honorários a nenhuma das partes. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012078-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERUNDINA PERES RODRIGUES(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

ERUNDINA PERES RODRIGUES opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 109/113, sustentando a existência de omissão, vez que deixou de analisar seu pedido de que eventual constrição recaia única e exclusivamente sobre o imóvel gerador da taxa em cobrança no presente executivo fiscal, tendo sido deferido o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud formulado pelo exequente. Requer o acolhimento dos embargos sanando a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que, de fato, não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425 - FONTE: REPUBLICACAO:). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão determinando a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud se pautou no pedido elaborado pela Exequente. A exequente em cota da fl. 108v, reiterou os termos de sua manifestação das fls. 71/73, restando implícito que recusou que eventual constrição recaia única e exclusivamente sobre o imóvel gerador da taxa, mas que fosse realizado a penhora de ativos financeiros da executada, já que não foi observada a ordem legal estabelecida no art. 11, da LEF. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Considerando que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud restou negativo, conforme minuta constante da fl. 115, cumpra-se a decisão de fl. 113, promovendo-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmarimento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 113, remetendo-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão da CDA n. 80.6.09.022872-38. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033707-90.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42/43). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 12. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017357-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARRIER EXPRESS CARGO SERVICOS DE COLETAS LTDA - ME(SP357214 - GABRIEL JABBOUR RIBEIRO DE MENDONCA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 27 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Ressalte-se a procuração de fl. 28 foi outorgada pela pessoa física de Denis Henrique da Silva Santos, o qual não faz parte do polo passivo da presente ação executiva, bem como não há comprovação de que este represente a empresa executada.

Sem prejuízo, diante da guia de recolhimento de fls. 30A/30B, promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006640-98.1988.403.6182 (88.0006640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIAS/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0049688-96.2014.403.6182, trasladada retro, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PP036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS(PP036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PP047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0033165-38.2016.403.6182, trasladada retro, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011573-45.2010.403.6182 (2010.61.82.011573-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045662-0)) - ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 340.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000556-41.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035549-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035549-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 102.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPRINGER CARRIER LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 503.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Executada, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011618-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026541-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026541-6)) - VICTOR VIEIRA AZEVEDO(SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL LE BRETON FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 187 (e verso), 195, 218/220 (e versos), 232 (e verso), 236 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0026541-85.2007.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

Proceda também a Secretaria a alteração da classe processual deste feito por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pelo patrono da parte Embargante, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se o aludido patrono para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008908-87.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES, para a cobrança dos valores consubstanciados nas CDA's nº 80 2 16 008590-29 (PA n.º 10880 721389/2014-20), 80 6 18 092214-92 (PA n.º 10880 721389/2014-20), 80 2 18 008591-00 (PA n.º 10880 721410/2014-97), 80 2 18 008592-90 (PA n.º 10880 721418/2014-53), 80 2 18 008593-71 (PA n.º 10880 721420/2014-22), 80 6 18 092216-54 (PA n.º 10880 721420/2014-22), 80 2 18 008594-52 (PA n.º 10880 721421/2014-77), 80 6 18 092217-35 (PA n.º 10880 721421/2014-77), 80 2 18 008595-33 (PA n.º 10880 721422/2014-11), 80 6 18 092218-16 (PA n.º 10880 721422/2014-11), 80 2 18 008596-14 (PA n.º 10880 721447/2014-15), 80 6 18 092219-05 (PA n.º 10880 721447/2014-15), 80 2 18 008597-03 (PA n.º 10880 721448/2014-60), 80 6 18 092220-30 (PA n.º 10880 721448/2014-60), 80 2 18 008598-86 (PA n.º 10880 721449/2014-12), 80 2 18 008599-67 (PA n.º 10880 721453/2014-72) e 80 6 18 092221-11 (PA n.º 10880 721453/2014-72).

Em manifestação (Id nº 12551363), a executada informa que os débitos objeto desta demanda foram garantidos por meio de seguro garantia oferecido nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente processada na 7.ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo sob o nº 5013062-85.2017.4.03.6182.

É o relatório. Decido.

Considerando que os débitos em discussão no presente feito foram objeto da Ação Cautelar de Tutela Antecipada sob o nº 5013062-85.2017.4.03.6182 que tramitou perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo o feito sido extinto sem julgamento de mérito em razão da propositura desta demanda, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo para o processamento do presente feito e dos Embargos à Execução nele apresentados (ID nº 13705218).

Assim, remetam-se os autos ao **SEDI** para que sejam redistribuídos à 9ª Vara de Execuções Fiscais, dando-se baixa na distribuição.

Ante o exposto, tomo sem efeito a determinação contida na decisão Id nº 34809228.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030092-44.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DECISÃO

Considerando o pedido da executada (ID 30275310) para que proceda a guarda pessoal do seguro garantia, apólice nº 030692018899077502440224000, apresentado às fls. 540/552, bem como de seu endosso nº 001, apresentado à fl. 585 (ID 26099122).

Considerando que a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL não se opõe ao quanto requerido pela parte executada no ID 30275310, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 278 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Defiro o pedido da executada, devendo a mesma proceder a guarda pessoal do seguro garantia, apólice nº 030692018899077502440224000, apresentado às fls. 540/552, bem como de seu endosso nº 001 (fl. 585) do ID 26099122, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 278 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, determino que a parte executada entre em contato com a secretaria deste juízo através do email institucional (FISCAL-SE0B-VARA08@trf3.jus.br), a fim de que faça o agendamento para a retirada dos documentos requeridos.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000202-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 35489095), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031374-34.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO K AIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DISAC COMERCIAL LTDA em face da decisão de ID 34580307.

A embargante requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, pois não foi levada em consideração na r. decisão, que o lançamento do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, não foi deduzido o ICMS da base de cálculo das exações em comento tem-se que a base de cálculo é inconstitucional (ID 35426058).

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007778-21.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MEIRE DA SILVA

DECISÃO

Considerando a existência da Central de Informações do Registro Civil CRC, disponível pelo ARPEN - SP (<http://sistema.arpensp.gov.br>) em que deve constar todas as informações referentes a nascimentos, casamentos e óbitos referentes as pessoas naturais, indefiro o pedido.

Dê-se nova vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

No silêncio, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005734-36.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA em face da decisão de ID 34162416.

A embargante requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, devendo considerar a suspensão dos efeitos do protesto por decisão judicial, a ser comunicada através da expedição de ofício judicial, e se, ao final sobrevier decisão que decidiu pela regularidade da cobrança, deverão ser restabelecidos seus efeitos (ID 35180422).

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro, contraditório e omissivo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição ou obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002654-35.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando petição ID 35415553, manifeste-se a executada em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

REQUERENTE: TIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente proposta por TIM S/A em face de UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação de garantia dos débitos inscritos na CDA nº 80.2.18.018440-41, decorrente do processo administrativo nº 12157.720051/2018-94, para fins de expedição de CND e não inclusão de nome no CADIN.

A requerente ofereceu Seguro Garantia emitido pela POTTENCIAL SEGURADORA S/A, Apólice nº 0306920199907750273208000, no valor de R\$ 3.403.002,54 (três milhões, quatrocentos e três mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), com início de vigência em 14/03/2019 e término em 14/03/2024 (ID nº 15744505).

Instada a manifestar-se, a requerida não aceitou a garantia oferecida (ID nº 17377130), alegando ser necessário alterar as Cláusulas 7.2.1, 7.4 e 8 da Condições Gerais, Cláusula 5.1.1 das Condições Especiais, bem como o descumprimento do art. 4 da Portaria nº 164 da PGFN.

A requerente manifestou-se sobre o cumprimento do art. 4 da Portaria nº 164 da PGFN, bem como ser desnecessária alteração das demais cláusulas, inclusive tendo a requerida aceito seguro garantia idêntico em outras ações judiciais (ID nº 17417538).

Em resposta, a requerida reiterou a petição de nº 17377130 e, acrescentou, após nova análise, também a necessidade de alteração das seguintes Cláusulas 9.1, 6.4, 12, IV e 14.1 das Condições Particulares.

A requerente aditou a garantia por meio do endosso (ID nº 17730930), promovendo as alterações nas cláusulas 7.2.1, 7.4 e 8 da Condições Gerais e Cláusula 5.1.1 das Condições Especiais.

Em decisão (ID nº 17803859), foi deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, com base no artigo 300, caput e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da Fazenda Nacional, dando por garantido os débitos constantes do Processo Administrativo nº 12157.720051/2018-94, inscrito na CDA nº 80.2.18.018440-41, pela Apólice do Seguro Garantia nº 0306920199907750273208000 apresentada.

Apresentados Embargos de Declaração da decisão (ID nº 17803859) pela Fazenda Nacional, a estes foi negado provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão embargada (ID nº 32133246)

Em nova manifestação, a Fazenda Nacional informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5015284-55.2019.403.6182 para a cobrança dos débitos garantidos neste feito (ID nº 33335019).

É o relatório. Decido.

Muito embora o pedido principal a ser eventualmente apresentado pela requerente tratar-se-á dos embargos à futura execução fiscal, é certo que com o ajuizamento da execução fiscal, deve ser extinta a presente demanda, uma vez que fálce interesse da requerente na antecipação da garantia, uma vez que a cobrança executiva já se encontra em curso devendo a parte trasladar para aqueles autos a garantia apresentada com as devidas correções.

Deste modo, a requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de tutela cautelar provisória.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir superveniente da requerente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

A própria parte deverá providenciar, com as devidas retificações, a transferência do Seguro Garantia para a Execução Fiscal nº 5015284-55.2019.403.6182.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065162-73.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a petição de ID 32398789, intime-se a executada para que proceda a correta digitalização dos autos físicos, na sua integralidade, conforme informada pela exequente, com base na Resolução 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019183-95.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LIMPEN - SERVICOS, LIMPEZA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319

DECISÃO

Vistos etc.,

A executada ofereceu bens móveis de sua propriedade (ID 19503935).

Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se ao(s) bem(s) oferecido(s) em garantia à execução fiscal; requer o prosseguimento da execução fiscal, intimando a executada para que proceda ao depósito judicial do valor integral do débito (ID 33982750).

É a síntese. Decido.

I – BENS MÓVEIS

Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.

A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).

É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.

Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.

Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva" (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).

2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011).

Ante o exposto, indefiro o pedido da executada.

No mais, intime-se a executada para que proceda o depósito judicial do valor integral do débito.

No silêncio, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009689-12.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 35321295), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016647-77.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 35320316), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5022892-07.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou aditamento da carta de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5021416-31.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornem os presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5021416-31.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018050-81.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5006034-95.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornem os presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5006034-95.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021756-72.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 29687053 e 35272029), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013963-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, inaudita altera parte, na qual a Requerente objetiva que os débitos cobrados nos Processos Administrativos nº 10283.004.589/2009-96 e nº 10283.721.448/2009-3, não representem óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como não sejam motivo para inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito (ID 16988327).

A requerente ofereceu apólice de Seguro Garantia emitida pela JUNTOS SEGUROS S/A, apólice nº 02-0775-0522980, Apólice Referência 02-0775-0451796, no valor de R\$ 125.609,79 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos), para a garantia do débito dos Processos Administrativos nº 10283.004.589/2009-96 e nº 10283.721.448/2009-3 (ID 32855985).

Instada a manifestar-se, a requerida (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) entende que os novos endossos apresentados atendem aos requisitos da Portaria PGFN 164/2004 e, desta forma, as garantias apresentadas se encontram aptas a garantir os débitos aqui em discussão, bem como requer o sobrestamento do presente feito no aguardo do ajuizamento da respectiva execução (ID 35410195).

É o relatório. Decido.

Nas demandas de natureza cautelar antecedente, em regra, o Estado-Juiz em prestígio à maximização do devido processo legal formal/procedimental, proporciona a requerida seu direito fundamental à ampla defesa e garantia do contraditório com a abertura de vistas dos autos para bilateralidade.

No entanto, no presente caso, a apreciação da medida liminar requerida deve ser processada e decidida sem a oitiva da parte contrária, diante das razões de pedir supracitadas.

Muito bem.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No presente caso, tendo em vista que a executada juntou o SEGURO GARANTIA apólice nº 02-0775-0522980, Apólice Referência 02-0775-0451796, no valor de R\$ 125.609,79 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos), para a garantia do débito dos Processos Administrativos nº 10283.004.589/2009-96 e nº 10283.721.448/2009-3 (ID 32855985), com validade até 05/03/2024, garantindo o valor atualizado cobrado, devidamente acrescido de percentagem relativa a honorários advocatícios e percentagem exigida no artigo 835, §2.º, do Código de Processo Civil, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar a probabilidade do direito, na medida em que uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a Requerente oferecer apólice de seguro garantia na forma legal exigida (totalidade dos débitos, acrescido do encargo legal e honorários advocatícios), o crédito tributário se encontrará garantido.

Por outro lado, deve o Estado-juiz verificar se está presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida que, no caso dos autos, o perigo da demora, mostra-se presente, na medida em que a não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a inscrição de seu no CADIN impossibilita a Requerente do regular exercício de suas atividades empresariais, especialmente para a obtenção de recursos financeiros necessários para eficaz desempenho das suas atividades.

Destaque-se que não haverá perigo de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido, em garantia de processos administrativos, bem como de futura execução fiscal, poderá retomar *status quo*, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos da Requerida.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência antecipada**, com base no artigo 300, caput e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL dando por garantido os débitos referentes aos Processos Administrativos nº 10283.004.589/2009-96 e nº 10283.721.448/2009-3, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela apólice de seguro nº 02-0775-0522980, Apólice Referência 02-0775-0451796, emitida pela JUNTOS SEGUROS S/A, no valor de R\$ 125.609,79 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos).

Enfatizo que não podemos os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da requerida (ID 35410195), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-24.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Pepsico Do Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 188, advinda do processo administrativo n.º 22337/2015.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, Apólice nº 046692020100107750014235, no valor de R\$ 18.159,83, com vigência até 22/05/25 para a garantia total do débito (ID 32826053).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 36651312).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 046692020100107750014235, emitido pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, no valor de R\$ 18.159,83, com vigência até 22/05/25 para a garantia total do débito (ID 32826053), garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 046692020100107750014235 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 32826053), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 046692020100107750014235.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007742-04.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELGS SERVICOS LTDA, GERALDO EGIDIO COSTA, LUIZ CESAR DE ANDRADE

DESPACHO

ID - 33633860. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

ID - 32283133. Dê-se ciência à exequente do despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006090-44.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado

do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

ID - 27363539 - fls. 167/168 (requerimento de execução) e ID nº 35847004 (concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados): Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a Secretaria o traslado deste despacho e daquele de ID de nº 34591486 para os autos dos embargos à execução de nº 0045986-84.2010.403.6182, de modo a propiciar a remessa daqueles autos ao arquivo findo, haja vista que a verba honorária fixada no referido processo é objeto de execução nestes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005223-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 577/1257

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

ID nº 34827726 - O executado deverá efetuar o depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015168-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SARA LOCATEL

DECISÃO

ID nº 35200218 - Defiro.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019733-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 22773786, Id 34396939 e Id 35955151 - Diante da decisão Id 22326757, determino ao INMETRO a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos, bem como a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos executados.

Faculto à executada a apresentação de documento comprobatório do protesto informado no Id 34396939 (processo administrativo nº 24774/2015 - Título 1267074 - 9º Tabelião de Protesto), conforme já determinado na decisão Id 33455082.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013678-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 4045278), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5008097-64.2017.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (Id 37859443).

Assim, determino que os embargos sejam processados coma suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037257-59.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:OPEM REPR.IMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26122502 – fls. 41/43. Ao contrário do afirmado pela executada, inexistente comprovação nos autos da presença de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos em execução.

O simples ajuizamento da ação declaratória nº 0064310-73.2016.4.01.3400, perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, é insuficiente para suspender a exigibilidade dos débitos.

A par disso, conforme constam dos IDs de nºs 31761817 e 31763317, o pedido de tutela de urgência deduzido pela executada nos autos da ação declaratória nº 0064310-73.2016.4.01.3400 foi indeferido, tendo sido interposto o agravo de instrumento nº 0040428-63.2017.4.01.0000 perante o TRF da 1ª Região, o qual se encontra pendente de julgamento.

Logo, não prospera a alegação da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos em execução, motivo pelo qual a execução deve prosseguir.

3 - ID nº 26122502, fl. 58 (fl. 51 dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **OPEM REPR. IMPORT. EXPORTADORA DISTRIB. LTDA (CNPJ nº 38.909.503/0001-57)**, citado conforme certidão de ID nº 26122502, fl. 46 (fl. 40 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26122502, fl. 34 (fl. 29 dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lúteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022570-87.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDITORA OPERACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 35990794 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de ID nº 35898079.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001268-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa albergadas pela execução fiscal nº 0009982-38.2016.4.03.6182, sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

O embargante sustenta que o alvo da atuação foi um dispensário de medicamentos existente em unidade municipal de saúde, razão pela qual não está sujeita às exigências da legislação de regência acerca da aplicação das multas.

A inicial veio instruída com os documentos no ID nº 26476057 – fls. 02/11 e 12/48.

Após recebimento dos embargos (ID nº 26476057 – fl. 50), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (ID nº 26476057 – fls. 51/65), acompanhado dos documentos apresentados no ID nº 26476057 – fls. 66/69.

As partes não requereram a produção de provas (ID nº 33422692 e 37713202).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES

Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.

II – DO MÉRITO

De acordo com os dizeres do documento de ID nº 26476057 - fl. 66, o embargante foi autuado em 2015, vale dizer, após o advento da Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

O art. 3º da Lei nº 13.021/14 estabelece o conceito de farmácia com os seguintes dizeres, *in verbis*:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos”.

Assim, após o advento da Lei nº 13.021/14, o conceito de farmácia passou a albergar também a prestação de serviços no que diz respeito à dispensação de medicamentos.

Ainda no que toca à controvérsia, os artigos 5º e 6º, inciso I, do referido diploma legal, estabelecem, de maneira expressa e categórica, que o funcionamento das farmácias de qualquer natureza tem como pressuposto, obrigatoriamente, “a responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei” e “a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento”, consoante dizeres dos dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I – ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

(...)”

No que diz respeito à farmácia privativa de unidade hospitalar, a Lei nº 13.021/14 também impõe a necessidade de farmacêutico para fins de funcionamento, conforme estabelece seu art. 8º, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 8º. A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o *caput* as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia”.

Em face dos dispositivos transcritos, verifica-se que a legislação de regência impõe que a prestação de serviços para dispensação de medicamentos somente pode ser firmada com a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

Ao disciplinar de modo diverso a questão aqui controversa, a Lei nº 13.021/14 revogou tacitamente a legislação outrora vigente, qualificou os cuidados com o paciente e dispôs sobre legítimo mecanismo de controle para a salvaguarda do direito fundamental à saúde, em consonância com o previsto no art. 196 da Carta Política.

A propósito desse cuidado com a saúde, lembro que a natureza protetiva da norma está literalmente posta em seu art. 14, o qual prevê que a dispensação de medicamentos pelo farmacêutico visa a garantir a eficácia e segurança da terapêutica prescrita, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

Nesse contexto, estou convicto de que apenas a presença do médico nos postos de saúde ou pequenas unidades hospitalares não é suficiente para a salvaguarda do paciente em sua inteireza, haja vista que ao profissional de medicina compete prescrever a conduta, mas a dispensação de medicamentos não é por ele realizada e tampouco fiscalizada.

Em outro movimento, é importante lembrar que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro expressamente prevê que o magistrado deve considerar “as consequências práticas da decisão”, *in verbis*:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Consoante outrora salientado, a Lei nº 13.021/14 claramente tem como escopo principal albergar a segurança terapêutica do paciente.

Dada a nobreza do valor perseguido pela lei em comento, penso que eventual afastamento da norma poderá gerar severo risco ao cidadão ou ocorrência de dano irreparável (por exemplo, a morte do paciente), o que, por óbvio, não se compatibiliza com a dicção do art. 20 da LINDB e tampouco com as diretrizes da Carta Política, especialmente aquelas de salvaguarda do direito à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal).

Em outro plano, anoto que o art. 1º da Lei 13.021/14 prevê, expressamente, que a norma se aplica às pessoas jurídicas de direito público, com os seguintes dizeres, *in verbis*:

“Art. 1º. As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado”.

Em complemento ao comando normativo transcrito, lembro que o poder fiscalizatório conferido ao embargado encontra amparo na acepção do princípio geral de direito da supremacia dos interesses públicos sobre os demais interesses tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, razão pela qual devem aqueles que lidam com uma atividade tão sensível à nossa sociedade – caso do fornecimento da mais variada gama de medicamentos à população em geral – se submeter a rígidos mecanismos de controle e supervisão.

Observe-se que caso os Conselhos Regionais de Farmácia estivessem com a sua atuação restrita e direcionada somente às pessoas jurídicas de direito privado, que comercializam medicamentos, haveria uma grave afronta ao princípio da isonomia, pois o consumidor adquirente do fármaco em estabelecimentos de farmácias e drogarias contaria, em tese, com uma proteção estatal maior – pelo fato da existência de um profissional de saúde qualificado para operar no respectivo estabelecimento – frente ao indivíduo hipossuficiente que recolhe, sem custos financeiros, os seus medicamentos em postos de saúde da rede pública.

Nessa ordem de ideias, forçoso concluir que a novel legislação tratou de maneira exauriente do objeto da lei primitiva, não deixando qualquer espaço para dúvidas no tocante à necessidade da presença física de um profissional de farmácia em quaisquer estabelecimentos públicos e privados destinados ao comércio ou ao mero repasse de fármacos e produtos do gênero, restando totalmente superados os ditames do diploma revogado, que não mais subsistem no mundo jurídico.

No sentido exposto, colho o seguinte julgado:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. EXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.
- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.
- Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.
- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2317932 - 0022225-77.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019)"

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Sentença Tipo A – Provimto COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034229-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA CASTANHADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA CASTANHADO NASCIMENTO - SP143364, ADRY CARVALHO - SP241792

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados por FÁTIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP – 2ª REGIÃO/SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal nº 0052878-19.2004.4.03.6182, sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Em síntese, a embargante sustenta: a) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; b) a nulidade das CDA's; c) a ocorrência de prescrição; e d) a ilegalidade dos títulos executivos em razão da ilegitimidade ativa do Conselho exequente para a propositura da execução fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos de ID nº 26084453 – fls. 18/175.

O embargado apresentou impugnação, acompanhada de documentos, pleiteando a improcedência dos pedidos (ID nº 26084453 - fls. 178/211).

A embargante apresentou réplica (ID nº 26084453 – fls. 214/219), acompanhada da guia de depósito judicial de ID mencionado – fl. 220.

Após manifestação das partes (ID nº 26084453 – fls. 221/225 verso), os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de ID referido – fl. 227.

A embargante reiterou os termos da inicial e das manifestações outrora apresentadas (ID nº 26084453 – fls. 229/236).

Intimado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 34249721), o embargado não ofereceu manifestação, consoante certidão de ID nº 36555084.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES

Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.

II – DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S

As Certidões de Dívida Ativa de ID nº 26084453 – fls. 121/125 são nulas, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo das contribuições de 1999 a 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Deveras, somente com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Assim, considerando que as anuidades albergadas pelas CDA's são relativas aos anos de 1999 a 2003 e foram fixadas em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, conforme ID nº 26084453 – fls. 121/125, é evidente que nulos são os títulos executados, devendo a execução fiscal originária ser extinta.

No sentido exposto, salientando que, de acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*”

A propósito, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*” (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente temos atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)

Em resumo, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 1999 a 2003 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's executadas.

Em face do acolhimento da tese de nulidade dos títulos, considero prejudicado o exame dos temas remanescentes apresentados pela embargante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade das certidões de dívida ativa executadas (ID nº 26084453 – fls. 121/125). Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034229-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA CASTANHADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA CASTANHADO NASCIMENTO - SP143364, ADRY CARVALHO - SP241792

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados por FÁTIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP – 2ª REGIÃO/SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal nº 0052878-19.2004.4.03.6182, sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Em síntese, a embargante sustenta: a) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; b) a nulidade das CDA's; c) a ocorrência de prescrição; e d) a ilegalidade dos títulos executivos em razão da ilegitimidade ativa do Conselho exequente para a propositura da execução fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos de ID nº 26084453 – fls. 18/175.

O embargado apresentou impugnação, acompanhada de documentos, pleiteando a improcedência dos pedidos (ID nº 26084453 - fls. 178/211).

A embargante apresentou réplica (ID nº 26084453 – fls. 214/219), acompanhada da guia de depósito judicial de ID mencionado – fl. 220.

Após manifestação das partes (ID nº 26084453 – fls. 221/225 verso), os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de ID referido – fl. 227.

A embargante reiterou os termos da inicial e das manifestações outrora apresentadas (ID nº 26084453 – fls. 229/236).

Intimado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 34249721), o embargado não ofereceu manifestação, consoante certidão de ID nº 36555084.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES

Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.

II – DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S

As Certidões de Dívida Ativa de ID nº 26084453 – fls. 121/125 são nulas, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo das contribuições de 1999 a 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Deveras, somente com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Assim, considerando que as anuidades albergadas pelas CDA's são relativas aos anos de 1999 a 2003 e foram fixadas em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, conforme ID nº 26084453 – fls. 121/125, é evidente que nulos são os títulos executados, devendo a execução fiscal originária ser extinta.

No sentido exposto, saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*”.

A propósito, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978. ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.” (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente temos atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

Em resumo, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 1999 a 2003 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's executadas.

Em face do acolhimento da tese de nulidade dos títulos, considero prejudicado o exame dos temas remanescentes apresentados pela embargante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos para decretar a nulidade das certidões de dívida ativa executadas (ID nº 26084453 – fls. 121/125). Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023477-59.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CLAYDES DE QUADROS ZAMBONI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação do ID nº 34149469, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 358512/19.

Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que não houve a estabilização da relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que apresente certidão de óbito da executada Claydes Quadros Zamboni para a análise do pedido formulado na petição do ID nº 34149469.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.L.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000098-68.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: MIGUEL FERREIRA VELOSO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MIGUEL FERREIRA VELOSO.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 34830092), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35162025.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 1999 A 2003

As Certidões de Dívida Ativa de ID nº 26082285 – fs. 04/05 e 07/09 são nulas, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo das contribuições de 1999 a 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Deveras, somente com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Assim, considerando que as anuidades albergadas pelas CDA's são relativas aos anos de 1999 a 2003 e foram fixadas em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, conforme ID nº 26082285 – fs. 04/05 e 07/09, é evidente que nulos são os títulos executados, devendo esta execução fiscal ser extinta.

No sentido exposto, saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*”

A propósito, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978. ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*” (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente temos atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

Em resumo, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 1999 a 2003 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's executadas.

DAMULTAELEITORALDOEXERCÍCIO2000

No que concerne à multa eleitoral do exercício 2000, o título executivo de ID nº 26082285 - fl. 06 é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento das anuidades de 1999 e 2000, consoante CDA's de ID nº 26082285 - fls. 04/05.

Logo, é evidente a nulidade do título executivo de ID nº 26082285 - fl. 06 decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2000, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, o executado estava impedido de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa executadas (ID nº 26082285 - fls. 04/09) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela parte executada.

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020979-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANNI STYLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 34060606 e 35951798. Inicialmente, determino a intimação da requerente para que providencie o recolhimento do valor relativo às custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, *caput*, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042809-93.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELLING OUT PROMOCOES & MERCHANDISING LTDA, PAULO ROBERTO MENEZES DE SOUZA, JEFFERSON TADEU PEIXOTO GOMES

DESPACHO

ID nº 35843629 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de ID nº 32352794.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039088-21.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINSTARC ENGENHARIA DE ARCONDIC E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROSENTHAL - SP188567

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 36194486, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

ID's nºs 37102235 e 36194486. Tendo em vista a anuência da União e a fim de viabilizar a liberação do montante outrora constrito (ID nº 34948403 – fls. 339/340), intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos: a) o número do CNPJ; b) o nome da instituição financeira; c) o número da agência; e d) o número e o tipo de conta bancária de titularidade da empresa executada como dígito verificador.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

P.R.L.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009302-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal originária (processo nº 5001318-59.2018.4.03.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A embargante, preliminarmente, alega: a) a nulidade do auto de infração em decorrência da suposta identificação incompleta do produto examinado, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa; b) o preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”; c) a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em face da ausência de fixação da penalidade no auto de infração e inexistência de fundamentação quanto à pena aplicada; e d) a inconsistência quanto à fixação da penalidade acima do mínimo legal e não aplicação da pena de advertência.

No mérito, sustenta: a) a ausência de infração à legislação vigente, visto que apurada ínfima diferença em comparação à média mínima aceitável; b) a realização de controle interno rigoroso de medição e pesagem dos produtos, asseverando que eventual variação somente poderia decorrer de fatores externos, razão pela qual requer nova avaliação em produtos coletados na fábrica; c) a ilegalidade na escolha e mensuração da penalidade aplicada, alegando a ausência de fundamentação da decisão administrativa; e d) a necessidade de revisão do valor da multa, aduzindo que houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista as disparidades entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e entre os produtos.

Os embargos foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de ID nº 12317238.

O embargado apresentou impugnação (ID nº 14948795), alegando, em síntese, a regularidade do processo administrativo e a inexistência de nulidade do auto de infração. Sustenta a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada. Aduz a impossibilidade de refazimento da perícia. Ao final, postula a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica (ID nº 20220390), na qual a embargante reiterou os termos da petição inicial. Na oportunidade, requereu a intimação do INMETRO para apresentar a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, bem como a produção de provas pericial e documental suplementar.

Por decisão de ID nº 32008768, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, com a concessão de prazo para apresentação da prova documental suplementar.

Acerca dos laudos de ID nº 32490856, o embargado ofereceu manifestação de ID nº 35233636.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da alegação de nulidade do auto de infração em decorrência da suposta identificação incompleta do produto examinado.

Inicialmente, sustenta a embargante a nulidade do auto de infração em face da inexistência de identificação completa dos produtos, referindo-se à ausência de menção à massa específica, data de fabricação e fator de correção.

Ao contrário do que afirma a embargante, da leitura das cópias do processo administrativo, é possível proceder à identificação do produto examinado, conforme documento “Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos” (doc. 1559349), no qual consta a discriminação do produto (“Wafers Recheado/Negresco”), tipo de embalagem (“plástica”), quantidade de amostras (“13”), valor nominal (“110 g”), lote (“28”) e validade (“05/11/2015”).

Além disso, é importante salientar que o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos” faz parte integrante da autuação, conforme dicação do Auto de Infração de fl. 02 do ID 9314372, sem esquecer que no mencionado laudo há referência expressa ao Termo de Coleta acima apontado, inexistindo qualquer dúvida de que esses documentos, lidos em conjunto, revelam claramente qual foi o produto periciado.

De outra parte, lembro que a embargante, após devidamente comunicada, acompanhou a perícia realizada nas amostras, conforme documentos de fls. 02/03 e 05/08 do ID nº 9314372, o que revela ciência inequívoca acerca da identificação do produto objeto da autuação.

Logo, repilo a alegação de nulidade do auto de infração em decorrência da alegação de suposta ausência de identificação completa do produto examinado pela autoridade administrativa.

II – Da alegação de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em face da ausência de fixação da penalidade no auto de infração e inexistência de fundamentação quanto à pena aplicada.

A embargante sustenta a nulidade do auto de infração, pois nele não consta a penalidade aplicada e tampouco sua fundamentação.

É fato incontroverso nos autos que, no auto de infração de fl. 02 do ID nº 9314372, não consta a penalidade aplicada em decorrência da autuação sofrida.

Não obstante, a especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, haja vista que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/99, a dosimetria da pena deve ser firmada no âmbito do processo administrativo, com a consideração dos fatores indicados nos incisos I a V do § 1º do artigo referido.

No que toca à suposta ausência de fundamentação quanto à pena aplicada, igualmente não assiste razão à embargante.

Deveras, o documento de fl. 10 do ID nº 9314372 (“QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ MEDIDOS”) revela o fator que foi considerado para fim de fixação da penalidade, fazendo menção à vantagem auferida pelo infrator (L - Lucro).

Ainda sobre o apontamento (L-Lucro), não assiste razão à embargante ao mencionar que o correto seria consignar a opção P-Prejuízo, haja vista que o item 1.5 em comento faz referência à **consequência do fato gerador da penalidade para o infrator, que é a percepção de lucro**, não se verificando, a respeito, qualquer preenchimento incorreto.

Em outro plano, a lacuna no que toca ao preenchimento do item 1.1 do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” (fl. 10 do ID 9314372) não desnatura a essência do documento, pois é público e notório que a embargante é empresa de grande porte, fato este reconhecido na decisão administrativa de fls. 23/24 do ID 9314372.

Além disso, a autoridade administrativa, na referida decisão de fls. 23/24 do ID nº 9314372, expõe fundamentação consistente para a manutenção da autuação e faz expressa menção, dentre outros fatores, à reincidência para fins de aplicação da penalidade, o que atende ao disposto no inciso I do § 2º do art. 9º da Lei 9.933/99.

Logo, atentando-se para os dizeres da decisão de fls. 23/24 do ID nº 9314372 (mantida pela decisão de fls. 50/53) e do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade de fl. 10 do ID mencionado, não se sustenta a alegação de que a penalidade não restou devidamente fundamentada, especialmente considerando que os fatores declinados nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 9.933/99 foram ponderados pela autoridade administrativa.

Assim, repilo as alegações da embargante.

III – Da alegação de inconsistência quanto à fixação da penalidade acima do mínimo legal e não aplicação da pena de advertência.

In casu, não há ilegalidade quanto ao fato de a autoridade administrativa não ter aplicado a pena de advertência, haja vista que, consoante a dicação da decisão de fls. 23/24 do ID nº 9314372, a embargante é reincidente, circunstância esta que funciona como agravante, a teor do que dispõe o art. 9º, § 2º, I, da Lei 9.933/99.

No que toca à fixação da pena acima do mínimo legal, igualmente não prospera a alegação da parte, haja vista que: a) a penalidade foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no art. 9º, *caput*, da Lei 9.933/99; b) a pena de multa imposta, no montante de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), representa percentual de pequena envergadura, especialmente se considerado o parâmetro máximo de R\$ 1.500.000,00 previsto na norma em comento; c) diante do quadro de reincidência, a aplicação da pena acima do mínimo legal está justificada; d) não cabe ao Poder Judiciário promover a revisão da multa aplicada na esfera administrativa.

Logo, não acolho as alegações.

IV – Da alegação de preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Sustenta a embargante o preenchimento incompleto do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, em face da ausência de informação quanto ao número do “processo vinculado”.

É certo que no documento “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” (fl. 10 do ID nº 9314372) não consta o número do processo.

Não obstante o reconhecimento desse fato, a incompletude verificada não importa nulidade do documento, haja vista que não há dúvida de que o “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” concerne ao fato descrito no auto de infração, pois foi produzido na mesma data em que elaborada a perícia (19/05/2015), a qual foi acompanhada pela embargante, conforme fls.02/03 e 08 do ID nº 9314372.

A par disso, a empresa autuada, em sede administrativa, não questionou a validade do quadro de fl. 10 do ID nº 9314372, conforme dicação da peça de defesa de fls. 12/18 e 30/39 do referido ID, e tampouco esmiuçou, nestes embargos, eventuais inconsistências do mencionado documento em face dos demais que compõem o processo administrativo.

Logo, com base no exposto, repilo a alegação de nulidade do documento denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

DO MÉRITO

I – Da alegação de ausência de infração à legislação vigente, visto que apurada ínfima diferença em comparação à média mínima aceitável.

Alega o embargante a inoocorrência da infração, haja vista que, segundo entende, foi constatada diferença mínima comparando-se a média aceitável e a massa efetivamente encontrada.

A meu ver, a alegação claramente não se sustenta, visto que a infração verificada guarda potencial para provocar lesão a milhares de consumidores, pois a embargante, reconhecidamente, é empresa de grande porte, que comercializa imensa quantidade de produtos, não se justificando, nesse contexto, a tese de insignificância da conduta.

A par disso, a denominada “média mínima aceitável” é norma de avaliação, a qual deve ser incorporada ao padrão de medição adotado por todas as empresas que atuam no mercado, pois se trata de margem de segurança para a comercialização dos produtos, estabelecida em prol da coletividade.

Com palavras outras, a alegação de insignificância da conduta não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição.

Repito, pois, a alegação de ausência de infração, devidamente comprovada nos autos, em face, inclusive, da perícia realizada e acompanhada pela embargante na esfera administrativa.

II – Das alegações de necessidade de refazimento da perícia e de existência de controle interno de medição e pesagem dos produtos.

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido, conforme ID nº 32008768, tendo em vista a impossibilidade de nova avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme, aliás, reconhecido pela própria embargante na peça de ID 20220390, estando a questão superada.

De outra parte, a existência de controle interno de medição e pesagem de produtos da embargante não se demonstrou eficiente, visto que o produto periciado na esfera administrativa revelou massa aquém daquela permitida pelo critério de avaliação (“individual”).

Além disso, a alegação de que a variação encontrada decorreu de questões alheias ao processo de fabricação e embalagem (como, por exemplo, inadequado armazenamento ou medição incorreta) não encontra resguardo no conjunto probatório, lembrando que a embargante acompanhou a perícia produzida na esfera administrativa e não promoveu, tempestivamente, antecipação de prova, nos termos do art. 381, I, do CPC, de modo a viabilizar eventual comprovação de equívoco no que toca ao resultado obtido pelo órgão de fiscalização.

Ainda sobre a controvérsia, é importante mencionar que a coleta das amostras nos pontos de venda claramente atende ao interesse público, visto que se trata do local de destino final da mercadoria para fins de comercialização. E, como salientado anteriormente, não há prova cabal nos autos de que a alteração da massa decorreu de fatores externos, visto que – repito – nenhuma antecipação de prova foi produzida pela empresa.

Por fim, não vingam o pleito de redução da multa em face do disposto no inciso II do § 3º do art. 9º da Lei 9.933/99, haja vista que não restou demonstrada a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou repará-lo, lembrando que a existência de controle interno de medição e pesagem de produtos não serviu para mitigar ou reparar os efeitos da infração constatada.

Assim, rechaço todas as alegações da parte.

III – Das alegações de disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Consoante outrora salientado, a fixação da multa é ato discricionário da autoridade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário verificar se ela foi arbitrada dentro dos parâmetros legais e com razoabilidade.

Sustenta a embargante que a multa não foi fixada com razoabilidade e proporcionalidade. Com o intuito de conferir suporte à alegação, apresenta dois gráficos, nos quais compara o valor médio das multas aplicadas tomando em consideração os seguintes critérios: a) “Quantidade de produtos defeituosos acima da tolerância. Critério individual”; b) “Divergência com relação à média mínima aceita por produto. Critério da Média”.

Os diagramas apresentados, no entanto, claramente não se prestam para amparar a alegação de que a multa aplicada é desarrazoada ou desproporcional, haja vista que, inicialmente, a argumentação firmada não promove correlação específica com a hipótese dos autos.

Além disso, a consideração do valor médio de multas aplicadas não se constitui critério válido para indicar eventual inconsistência quanto ao montante fixado a título de penalidade nestes autos. Explico, conforme segue.

A gradação da penalidade deve ser firmada com a consideração de fatores específicos, consoante dispõem os incisos do § 1º do art. 9º da Lei 9.933/99.

Assim, se a multa é fixada de forma singular, o valor médio apurado não serve como parâmetro para desdizer a envergadura que dela emana, visto que a média não reflete as circunstâncias específicas que foram consideradas para a imposição de cada sanção.

Com palavras outras, dada a discricionariedade que emerge do disposto no art. 9º da Lei 9.933/99, a fixação da penalidade não se dá de modo automático, de modo que a informação de valor médio de multas não se presta para desconstruir o que nasceu no âmbito da singularidade.

Logo, conclui-se que o valor médio das penalidades não é critério científico hábil para afastar a aplicação de determinada sanção, fixada com a consideração de específicos fatores, previamente estabelecidos na legislação de regência.

Assim, rechaço as alegações da embargante.

Em movimento derradeiro, calsa transcrever arestos acerca da controvérsia, os quais portam as seguintes ementas, *in verbis*:

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PESO EFETIVO DO PRODUTO COMERCIALIZADO E AQUELE REGISTRADO NA EMBALAGEM. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 464 do CPC, a prova pericial é despicenda nas hipóteses em que a comprovação do fato não depende de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório. No caso, a realização de novo exame, especificamente na fábrica da empresa, não serviria à desconstituição daquela efetuada pela autarquia, porque a averiguação seria feita em produtos de lotes distintos daqueles apreendidos. Assim, não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

- Ao contrário do alegado, verifica-se que não houve o preenchimento incorreto e inadequado dos formulários que compõem o quadro demonstrativo de penalidades e integram o auto de infração, bem como a ausência de informação sobre a origem do produto que compôs a amostra examinada, porque o documento traz todas as informações relativas à origem do produto, inclusive com a juntada da embalagem na qual constam o número do lote e a data de validade.

- Descabida a alegação de falta de fundamentação do auto de infração, porque consta a indicação dos elementos determinantes para a verificação da gravidade do ato e da sanção a ser aplicada. Assim, não há que se falar em nulidade ou mesmo cerceamento de defesa, pois a apelante exerceu plenamente o seu direito ao contraditório com acesso a decisão devidamente fundamentada proferida pela administração.

- Não é possível a substituição da pena pecuniária pela de advertência ou mesmo a alteração do valor fixado, porquanto a autarquia atendeu aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º, inciso I, §§1º e 2º, da Lei nº 9.933/99. Além disso, a reincidência e a possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores demonstram a gravidade da conduta.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012651-42.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE AFASTADA. CRITÉRIOS PARA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBALAGEM ABAIXO DO PESO. ALEGAÇÃO QUE NÃO INFIRMA O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.

III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.

IV - Também a Lei nº 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.

V - As infrações às obrigações previstas na legislação metrológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor, independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.

VI - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.

VII - No que tange à alegação de necessidade da produção de prova pericial em produtos coletados na fábrica da empresa executada, também não assiste razão à apelante.

VIII - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao exame da causa, tendo o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios.

IX - O auto de infração em tela considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO.

X - Não há justificativa para pericia em outras mercadorias em sua fábrica, de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas. A prova pericial requerida pela embargante afigura-se claramente in pertinente, por pretender a apuração do peso em outros produtos em sua fábrica, e não a produção de contraprova relativa àqueles efetivamente analisados pelos fiscais da autarquia embargada e que levaram à imposição de multa.

XI - Ainda que se fizesse pericia em produtos coletados em sua fábrica, a fim de comprovar o rígido controle de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares, constatando-se a regularidade do peso constante da embalagem com aquele efetivamente verificado, esse fato não infirmaria a análise verificada nas amostras anteriormente coletadas nos pontos de venda. Essa prova só se revelaria útil se efetuada à época em que foi comunicada sobre a pericia a ser realizada, oportunidade em que havia ainda produtos do mesmo lote em circulação.

XII - Não tendo sido comprovado nos autos que as embalagens estavam violadas, não há se falar que a diferença a menor do peso tenha se dado em face de inadequado armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

XIII - Ademais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade pode diminuir, mas não eliminar, a possibilidade de erro.

XIV - Por sua vez, não há na legislação pertinente à matéria exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante, que foi devidamente intimada a acompanhar a realização da pericia.

XV - Cumpre observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo das amostras coletadas e medidas, que detalham os valores de medição apurados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

XVI - Devidamente intimada acerca da autuação, a apelante não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, não havendo qualquer irregularidade formal no ato administrativo, que observou as exigências previstas na Resolução CONMETRO nº 08/06, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

XVII - A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, as amostras que originaram a imposição de multa estavam com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, inclusive por se tratar de empresa reincidente.

XVIII - Consoante a leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a multa aplicada se encontra dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.

XIX - Para a aplicação da penalidade multa, nos termos do § 1º, do mencionado artigo 9º, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, devendo a Administração Pública se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

XX - A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, porquanto não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade.

XXI - Para infrações leves, conforme o art. 9º, I, da Lei nº 9.933/99, os valores se encontram entre R\$ 100,00 (mínimo) e R\$ 1.500.000,00 (máximo), sendo que, na hipótese, foi fixada a multa em R\$ 4.158,00.

XXII - A escolha da penalidade a ser aplicada é atribuição insita à discricionariedade da Administração, no caso do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para a aplicação das sanções, podendo ser aplicada a multa diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso.

XXIII - A multa, no caso em comento, foi aplicada levando-se em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

XXIV - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001185-07.2016.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 487, I, do CPC.

Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019367-35.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria desta 9ª Vara a retificação deste feito, devendo constar FAZENDA/CEF como parte exequente.

Id 35711590 - Cumprida a determinação supra, intime-se a FAZENDA/CEF acerca da decisão Id 31114863.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010967-32.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO TERESA DE LISIEUX LTDA - ME, LAERTE FALGETANO, ENID PUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MARTARELLI - SP43048

DESPACHO

Id 35486523 - Providencie a Secretaria desta 9ª Vara a retificação do presente feito, devendo constar Fazenda/CEF como parte exequente.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda/CEF acerca do Id 34758791 e Id 35072436.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047111-87.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AUTO POSTO MARROCOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria retificação deste feito, devendo constar AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS como parte exequente e AUTO POSTO MARROCOS LTDA como parte executada.

Id 26341330 - fls. 318/319 (sentença), Id 26341330 - fls. 332/332 verso (embargos de declaração), Id 26341330 - fls. 350/350 verso (acórdão), Id 26341330 - fls. 360/360 verso (embargos de declaração), Id 26341330 - fl. 362 (trânsito), Id 26341330 - fls. 366/367 (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043956-52.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: GE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO, LAERCIO MAGAROTTO

DESPACHO

Id 35586343 - Providencie a Secretaria desta 9ª Vara a retificação do presente feito, devendo constar Fazenda /CEF como parte exequente.

Após, intime-se a Fazenda/CEF acerca da decisão Id 32369537.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013784-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO - SP394876

EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**.

2 - Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução, conforme cópias dos depósitos trasladados sob os ID's nºs 37198036 e 37198037.

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012887-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34974879. Tendo em vista a notícia da convalidação da recuperação judicial da executada em falência, conforme documento apresentado no ID nº 34974888, determino o prosseguimento regular do presente feito.

Retifique-se o polo passivo do processo para que nele conste o nome de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - massa falida, ao invés de Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI - em recuperação judicial.

A par disso, no que toca ao exame da peça apresentada, verifico que a administradora judicial Trust Serviços Administrativos Ltda não figura na condição de parte no polo passivo do presente feito, razão pela qual determino a regularização da petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020618-88.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

DECISÃO

ID nº 33623675 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de ID nº 33026522.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010982-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar Gourmand Alimentos Ltda. - em recuperação judicial.

ID - 35011608. Consta nos autos a determinação de expedição de ofício ao Juízo falimentar (ID - 24839764), devidamente cumprido, conforme ID - 25656285.

Consoante ID - 24839764, parte final, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIALTA em face da FAZENDA NACIONAL.

Intimada a reforçar a penhora de fl. 304 do ID nº 26036044 (ID nº 26036045 – fl. 465), a embargante ofereceu bens nos autos da demanda fiscal, com posterior indeferimento da constrição, consoante decisão trasladada no ID nº 37100460.

É o breve relatório.

DECIDO.

A garantia do juízo constitui pressuposto específico necessário e indispensável para a admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827 2011.01.96231-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013 RDTAPET VOL.00038 PG:00227 RTFP VOL.00114 PG:00373 - g.n.)

In casu, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 252,13 (ID nº 26036044 - fls. 378/379), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 667.775,48), representando importe inferior a 1% do total do débito.

Logo, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente.

A propósito, calsa transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora", ressaltando-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...] desde que comprovada inequivocamente". Precedente. 4. Contudo, a constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se trate de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução.(...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (§1º, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falcendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor construído não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante construído representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo "a quo", acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.)

De outra parte, devidamente intimada a reforçar a penhora de fl. 304 do ID nº 26036044 (ID nº 26036045 - fl. 465), a embargante ofereceu bens nos autos da demanda fiscal, os quais não foram acolhidos, consoante decisão trasladada de ID nº 37100460.

Assim, constatada a penhora de valor ínfimo, de rigor a rejeição imediata dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDA's albergam esta rubrica, conforme art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027575-61.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO GUEDES FERREIRA, FRANCISCO GUEDES FERREIRA

DESPACHO

ID nº 29119845 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado FRANCISCO GUEDES FERREIRA, citado conforme ID nº 12889503, fl. 17, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 29119849), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025288-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: URGENCO URGENCIAS MEDICAS SC LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024953-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COLPOCERVIX SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012015-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INCONORT CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

ID nº 31071945 - Tendo em vista a certidão negativa de citação de ID nº 22606100, defiro o pedido de expedição de novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, levando-se em consideração o endereço declinado.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042286-90.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VINICIO MODESTO MASSON JUNIOR

DESPACHO

Id. 26476040 - fs.31/32. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007451-47.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REDURAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, REGIANNE APARECIDA COSTA DURANTE

DESPACHO

Cumpra-se o r. despacho proferido à(s) fl(s). 32/33 dos autos físicos, expedindo-se ordem de rastreamento e bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen-Jud.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007193-39.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARILDA ELEUTERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF41952

DESPACHO

A execução fiscal se faz no interesse do credor e isso confere ao exequente admitir ou não os bens oferecidos à penhora como garantia da execução fiscal.

A prioridade legal é elencada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 11 da mesma lei que traz o depósito em dinheiro em primeiro lugar.

É evidente que o dinheiro é o instrumento próprio para quitação das obrigações fiscais, sendo evidente que quaisquer outros bens não representam o mesmo status que o dinheiro, pois não tem a mesma liquidez.

Embora que se reconheça que a execução far-se-á da forma menos gravosa ao devedor – princípio da menor onerosidade – isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia.

Tendo em vista a recusa justificada do exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado prossiga-se com a execução.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024456-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO - DF14717

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012624-18.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A

DECISÃO

Diante da extemporaneidade da nomeação, da dificuldade de alienação dos bens imóveis localizados em outras subseções judiciárias e em áreas de difícil acesso, bem como da inobservância da ordem de preferência legal insculpida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, mostra-se legítima a recusa da União aos bens oferecidos à penhora.

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1112943/MA, em sede de recurso repetitivo, o bloqueio de ativos por meio eletrônico não se submete ao exaurimento de diligências na busca de outros bens penhoráveis.

Isto posto e preliminarmente à análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, **defiro** o pedido de fls. 281 dos autos físicos (ID 26527170), para a realização de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Para tanto, **intime-se a União** para que informe o valor atualizado da dívida em cobrança, haja vista a manifestação de ID 36359503, dando conta de que às CDA's 80.6.14.111617-04, 80.7.14.025283-39, 80.7.14.025284-10 e 80.7.14.026628-17 estão com a exigibilidade suspensa.

Com a informação supra, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição de ID 34963376.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012429-69.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada em que alega, em síntese, que a reunião de várias CDAs oriundas de processos administrativos traria prejuízo ao exercício do direito de defesa e do contraditório, bem como à razoável duração do processo. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo à objeção apresentada (ID 34482650).

Em resposta, a Excepta defendeu de forma genérica a inadequação da via eleita pela Executada, a higidez do título executivo e regularidade da cobrança. Ao final, pugnou pela penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID 35980794).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a resposta genérica e inepta apresentada pela Exequeute, entendo que a cumulação de várias CDAs em uma mesma execução fiscal, como no caso dos autos, não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Cumpra ressaltar que, conquanto o art. 28 da LEF disponha que a reunião de processos é uma faculdade do juiz, tal situação é específica e distinta da reunião de vários títulos executivos em um mesmo processo, o que, a princípio, é um direito do credor, desde que atendidos os requisitos previstos pelos arts. 327 e 780 do CPC/2015, aplicado de forma subsidiária às execuções fiscais.

Neste cenário, não há que se falar em ofensa ao direito de defesa e do contraditório, ou à razoável duração do processo, pois o executado poderá reunir a defesa em uma só ação de embargos do devedor e apresentar uma única garantia.

Alás, anoto que o tema já foi pacificado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.158.766, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor." 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: REsp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem afetadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158766 2009.01.94618-1, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2010 RSSTJ VOL.:00044 PG:00195 RSTJ VOL.:00220 PG:00118) – destaque.

Por fim, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade, vez que não prestada nenhuma caução ao juízo, tampouco configurada quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, aplicado analogicamente aos casos de crédito não tributário.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuía(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 08 de agosto de 2020.

EMBARGANTE:ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

DESPACHO

ID 25678821:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0050586-46.2013.4.03.6182.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009850-49.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SM STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RUI GUMIERO BARONI - SP193546

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 27884927:

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s)/da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0020235-27.2012.4.03.6182.
 2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.
 3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013362-47.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO D'ARROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito de IPTU constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.
Proferido despacho determinando a citação e, em caso de não pagamento da dívida, o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacenjud (id 4883614).
Citada a executada (id 9991387), foi incluída minuta no sistema Bacenjud para bloqueio de valores (id 12996420).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo a suspensão da execução até o julgamento final do RE 928.902 pelo STF, vez que os débitos de IPTU incidem sobre imóvel do PAR (id 13316803).

Foi juntada a resposta do Bacenjud, a qual resultou no bloqueio integral do valor solicitado (id 20843451).

Proferido despacho intimando as partes sobre o bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, bem como o exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos (id 21899556).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face do despacho id 21899556, sob o argumento de que é contraditório e omissivo em relação à obrigatoriedade da aplicação da tese fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902. Requeriu o desbloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (id 25776893).

Intimado, o exequente ficou-se inerte.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, incidente sobre a propriedade de imóvel de unidade habitacional localizada na Estrada Municipal Manoel de Jesus (antiga Estrada Municipal Ettore Palma), nº 930, Bloco D, Apartamento 24, Município de Franco da Rocha/SP; Inscrição Municipal nº 094-132-63-07-0001-04-08 (id 37634522), que segundo cópia de certidão de matrícula imobiliária de **id 13316805** está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial.

Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (Lei nº 10.188/2001, artigo 2º).

Conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, 'a', é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de **id 13316805**, conclui-se que é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR.

Reconhecida a imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais questões de fato e de direito alegadas pela executada. Restam prejudicados, da mesma forma, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela executada para reconhecer a inexigibilidade do débito de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Por consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Município Exequente é isento ao pagamento de custas.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Promova a Secretaria a imediata inclusão de minuta no sistema Bacenjud para desbloqueio dos valores indisponibilizados (id 20843451).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038294-34.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018095-88.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos ao exequente dos honorários advocatícios para ciência acerca da petição e documentos de fls. 196/199, conforme determinado na decisão de fl. 187.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036425-02.2011.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

I - Relatório UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 462/475, sob a alegação de omissão quanto aos itens ou conclusões do laudo pericial que efetivamente integrariam seu dispositivo, o que seria relevante para eventual recálculo do valor cobrado na CDA n 80211050412-42. Assim, requereu o provimento dos embargos para sanar a referida omissão, especificando-se quais pontos do laudo de fls. 400/416 deverão integrar o dispositivo da sentença de fls. 462/475, para fins de abatimento do valor exigido na CDA n 80211050412-42. A embargada apresentou contrarrazões, alegando que a sentença analisou e julgou cada pedido constante da exordial, tendo delineado o ponto do laudo que integraria o provimento jurisdicional atacado, não cabendo falar em omissão no caso. A UNIÃO FEDERAL também opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro de fato, uma vez que a sentença se baseou em premissa fática equivocada, tendo em vista que se fundamentou no laudo pericial, que considerou fato gerador distinto dos autos. Requeriu ainda que, na hipótese de manutenção da sentença embargada, seja sanada a omissão no que tange aos parâmetros para o cálculo da verba honorária fixada em desfavor da Fazenda Pública. A embargante apresentou resposta, alegando que a União pretende questionar o mérito da sentença, o que é inadmissível pela via escolhida. Quanto ao parâmetro de cálculo da verba honorária, salientou que decorre de disposição legal expressa (CPC, art. 85, 3), razão pela qual sequer precisa ser registrado na sentença. II - Fundamentação. I - Embargos opostos por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Alega a embargante que a sentença de fls. 462/475 é omissa, pois não esclareceu quais itens ou conclusões do laudo pericial efetivamente integrariam o dispositivo. Como efeito, a sentença de fls. 462/475 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para pronunciar a decadência relativa aos juros com fato gerador de 20/05/2002 e determinar o abatimento do IRRF devido sobre a remessa de juros realizada em 20/05/2002 do montante devido a título de IRRF sobre a remessa de juros da fração do capital restituído, conforme apurado no laudo pericial que fica fazendo parte integrante deste dispositivo (grifo nosso). Nota-se, ao contrário do que alegou a embargante no quinto parágrafo de fls. 478, que ficou claro que o provimento parcial diz respeito apenas ao abatimento do IRRF devido sobre a remessa de juros realizada em 20/05/2002, cujo valor, inclusive, foi expressamente indicado no item 7.5.4 do laudo pericial, o qual foi transcrito na sentença (fls. 470). Além, a fundamentação da sentença expressamente se referiu aos itens do laudo pericial a que se reportou, como se verifica às fls. 469/470. Considero, portanto, que foram delineados pela sentença os pontos do laudo que passaram a integrá-la. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de omissão. 2. Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Alegou a União que a sentença se baseou em premissa fática equivocada, tendo em vista que se fundamentou no laudo pericial, que, de igual modo, de forma errônea, considerou fato gerador distinto dos autos. Afirma que as considerações da perícia acerca do IRRF relativo ao fato gerador ocorrido em 22/05/2002 não tem pertinência com os presentes autos, no quais -repise-se-, a cobrança limita-se aos fatos geradores ocorridos em 19/11/2002, 19/05/2003, 19/11/2003, 19/05/2004 e 18/05/2005. Sustentou que a alegação da Embargante, segundo a qual teria se operado a decadência do poder fiscalizatório quanto à intitulada operação PUT ocorrida em 22.5.2002, conforme comprovado nos autos, não encontra qualquer substrato fático ou legal ao seu amparo (fls. 485). Ressaltou, ainda, que a cobrança feita nestes autos não se confunde, sequer parcialmente, com o recolhimento do IRRF feito pela empresa ora embargante, que calculou a incidência tributária sobre os valores devolvidos antecipadamente (fls. 486v). Nota-se claramente que, sobre o pretexto de existir erro de fato, a embargante pretende a rediscussão de questões já decididas e a reapreciação da prova coligida aos autos, o que é não é possível pela via dos embargos declaratórios. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende a sua reforma, o que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Contudo, tem razão a União ao afirmar que a sentença foi omissa ao não estabelecer os parâmetros para o cálculo da verba honorária fixada em desfavor da Fazenda Pública. De fato, constatou da sentença embargada a seguinte passagem (fls. 474): "Considerando a sucumbência recíproca, condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Embora a sentença tenha condenado a embargada ao

pagamento de honorários advocatícios, não especificou os critérios de cálculo dos honorários. Nesse aspecto, ressalto que os honorários advocatícios, na hipótese, deverão incidir sobre o valor a ser abatido do débito em razão da sentença de parcial procedência dos embargos, uma vez que esse é o proveito econômico obtido com a demanda. Deverão ser observados, no mais, os percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do art. 85 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto) rejeito os embargos declaratórios opostos por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (fls. 477/479); b) acolho, em parte, os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 484/486), apenas para o fim de esclarecer que os honorários advocatícios devidos pela embargada deverão incidir sobre o valor a ser abatido do débito em razão da procedência parcial do pedido, observando-se os percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC. No mais, mantenho a sentença de fls. 462/475 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0017450-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2013.403.6182) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, requerendo provimento jurisdicional que reconheça a sua legitimidade passiva, por não serem proprietárias do imóvel. Requereu, ademais, a concessão de liminar para que a embargada exclua ou não realize a inscrição do crédito tributário em cadastros restritivos. Alegaram que nunca foram proprietárias do imóvel, pois são meras credoras fiduciárias dos proprietários LUIZ CARLOS SANTOS MIRANDA e PRISCILLA GRASSO MIRANDA, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia datado de 27/11/2007. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 30 determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo. Além disso, recebeu os embargos com suspensão da execução. A sentença de fls. 36/37 extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973. Foram opostos embargos de declaração pela EMGEA, os quais foram acolhidos para anular a sentença proferida às fls. 36/38. O Município embargado opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos pela decisão de fls. 60. O Município Embargado apresentou impugnação, alegando que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel e, nessa condição. Salientou que a Lei nº 9.514/97 é ordinária e que o tema é reservado à lei complementar. Defendeu, assim, a impossibilidade de aplicação do art. 27, 8, da Lei nº 9.514/97 aos direitos de terceiros. Requereu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 73/74), reiterando os argumentos anteriores e requerendo o julgamento antecipado da lide. II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. A cobrança levada a efeito na execução fiscal empenso diz respeito ao IPTU e taxas de conservação de vias e logradouros relativos aos exercícios de 2008 a 2001 do imóvel localizado na Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, 2225, apartamento 63, Bloco C, em São Paulo/SP. Da análise da matrícula do imóvel acostada às fls. 25/30, verifica-se que o imóvel foi vendido pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA a LUIZ CARLOS SANTOS MIRANDA e sua esposa PRISCILLA GRASSO MIRANDA, por Instrumento Particular com força de Escritura Pública datado de 27/11/2007 (R. 7/137.385). Pela matrícula também se constata que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo mesmo Instrumento Particular (R. 8/137.385). A venda ocorreu anteriormente aos exercícios dos tributos cobrados na execução fiscal empenso, portanto. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Assim, a posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor, que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas é aquela qualificada pelo animus domini. Assim, como o credor fiduciário possui apenas a posse indireta do imóvel, sem o objetivo de aquisição definitiva da propriedade, ele não responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel. Nesse sentido dispõe o art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Logo, o fiduciante é o responsável pelos tributos e demais encargos incidentes sobre o imóvel, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei nº 9.514/1997, art. 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 00013362420174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594416, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarette, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 16/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado. 2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. 3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. 5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 7. Ainda, segundo o 8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 9. Quanto à redução dos honorários advocatícios de sucumbência, também não merece prosperar o pedido eis que já foram fixados pelo Magistrado a quo no mínimo legal. 10. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 00068896720164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2230426, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 30/01/2019) Assim, considerando que nos anos de 2008 a 2011 a embargante não era mais proprietária do imóvel e que a Caixa Econômica Federal era apenas possuidora indireta do bem, conclui-se que a EMGEA é parte ilegítima para responder pelo IPTU e taxas referentes a esse período, nos termos do art. 27, 8, da Lei nº 9.514/97 e conforme jurisprudência acima colacionada. Da análise das Certidões de Dívida Ativa infere-se que consta como única devedora a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que, conforme explanado, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Destarte, forçoso reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que não foram observados os requisitos expressos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Por consequência, a execução fiscal deverá ser extinta por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade passiva da executada. Por consequência, também deve ser acolhido o pedido para que o embargado exclua ou não inclua o crédito tributário em cadastros restritivos, em especial o CADIN Municipal. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos para declarar a ilegitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para responder pelos débitos objeto da Execução Fiscal nº 0000286-80.2013.403.6182, bem como para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que a instruem. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. Ademais, determino ao embargado que deixe de incluir ou promova a exclusão da inscrição dos débitos cobrados na execução fiscal empenso, em nome da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, de cadastros de restrição ao crédito, em especial do CADIN Municipal. Custas na forma da Lei. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000286-80.2013.403.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado à fl. 13 dos autos da execução fiscal. Oportunamente, expeça-se ofício autorizando a apropriação dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal e, após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045290-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-32.2009.403.6182 (2009.61.82.038568-6)) - MARIZELIA AMARO FIGUEIREDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIZELIA AMARO FIGUEIREDO, qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a extinção do processo de execução fiscal nº 0038568-32.2009.403.6182, sob o argumento de que, nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do crédito. Sustentou que a presente execução fiscal está evadida de nulidade, pois falta pressuposto para o seu desenvolvimento regular. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 06. Intimado, o embargado apresentou impugnação, alegando preliminarmente a ausência de garantia do juízo. No mérito, sustentou a possibilidade de constituição de crédito não tributário mediante processo administrativo quando a Administração exerce a supremacia especial. Sustentou, no mais, que é viável a inscrição em Dívida Ativa e cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que se subsume ao conceito do art. 39, 2, da Lei nº 4.320/64. Requereu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 19 e juntou documentos. A decisão de fls. 29 converteu o julgamento em diligência para determinar a emenda da petição inicial pela embargante e a manifestação da embargada sobre a petição e documentos juntados às fls. 19/27. A embargante apresentou emenda da inicial (fls. 30/43). O embargado se manifestou às fls. 45/48. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial. No mais, a embargante comprovou que a execução fiscal empenso está devidamente garantida (fls. 42/43). Rejeito, por consequência, a preliminar de ausência de garantia do juízo. No mérito, o pedido formulado pela embargante deve ser acolhido. A execução fiscal empenso veicula a cobrança de dívida do período de 01/2006 a 08/2008, relativa ao processo administrativo nº 137.537.745-1 (fls. 36). Trata-se, em verdade, de pretensão de ressarcimento de valores pagos em razão da concessão de benefício previdenciário supostamente indevido. Ocorre que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.350.804/PR, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários não podem ser inscritos em dívida ativa, razão pela qual não se afigura cabível a sua cobrança por meio de execução fiscal. Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/06/2013 - grifos nossos) A alteração promovida pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, que incluiu o artigo 115, 3º, da Lei 8.213/91, prevendo a possibilidade de inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, cuja vigência é posterior à constituição do título executivo e à própria propositura da ação de execução fiscal, não se aplica ao presente caso, em face do princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 13.494/17. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.350.804/PR, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários não podem ser inscritos em dívida ativa, razão pela qual não se afigura cabível a sua cobrança por meio de execução fiscal. 2. O INSS invoca aplicação do disposto na MP nº 780/2017, que incluiu o 3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, autorizando a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, bem como sua cobrança em razão de execução fiscal. 3. Contudo, o novel regramento da matéria não tem o condão de alterar o fundamento da sentença, uma vez que a alteração legislativa é apta a disciplinar as ações

ajuzadas após o início de sua vigência, o que não se verifica no presente caso. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 00009162320064036105, APELAÇÃO CÍVEL, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 de 17/03/2020 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCAMBAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. I - Coma presente ação, busca a Autarquia a restituição aos cofres públicos de valores relativos a benefício previdenciário que se alega ter sido recebido indevidamente pela parte executada. Dessa forma, não estando a matéria relativa ao feito dentre aquelas constantes do art. 10, 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe às turmas da Primeira Seção o seu julgamento, e sim às turmas da Terceira Seção desta Corte. Precedente do Órgão Especial desta Corte. II - O Colegado Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1350804/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, consagrou entendimento no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa não representa a forma de cobrança adequada de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. III - Em se tratando de ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela Autarquia Previdenciária em decorrência de valores pagos indevidamente, o caso deve submeter-se à via ordinária, tendo em vista que a incerteza da dívida demanda prévia análise judicial para, somente após o pronunciamento favorável que reconheça a obrigação de pagar quantia certa, obter-se um título judicial. IV - Embora a MP nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, tenha passado a admitir a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial (artigo 11 da MP nº 780/2007, que deu nova redação ao 3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), por força do princípio do tempus regit actum tal disposição não pode ser aplicada à situação enfrentada nesta ação, pois a legislação em vigor no momento da sua propositura não permitia que a Autarquia inscrevesse os débitos em comento em Dívida Ativa e se valesse do rito das execuções fiscais para cobrá-los em Juízo. V - Apelação do INSS improvida. (TRF - 3ª Região, 00000593020134036105, APELAÇÃO CÍVEL, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, e-DJF3 de 11/03/2020 - grifos nossos)FOROSO, pelo exposto, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência dos requisitos legais de validade. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n. 36.525.880-6. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal n. 0038568-32.2009.403.6182, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC. Custas na forma da Lei. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038568-32.2009.403.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3, I do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento da penhora de fls. 96/97 dos autos da execução fiscal n. 0038568-32.2009.403.6182, devendo a Secretária, ainda, promover o levantamento da construção promovida sobre o veículo no sistema Renajud. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo destes embargos e do polo ativo da execução empenso, para que neles figure o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Certificado o trânsito em julgado e promovido o levantamento da penhora, desanquem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526545-51.1996.403.6182 (96.0526545-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HOECHST MARION ROUSSELS/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.000871-13, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 2. A executada foi citada (fl. 7) e compareceu aos autos para apresentar o bem descrito às fls. 8/11 e 16/19 em garantia da execução. Às fls. 15 determinou-se a alteração do polo passivo para constar a sucessora da executada Lepetiti Farmacêutica e Indústria Ltda. As fls. 70/78 a executada requereu a substituição da garantia anteriormente ofertada por carta de fiança bancária, que foi aceita pela exequente (fls. 85-95). Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0000735-92.2000.403.6182, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 120/123). O banco fiador realizou o depósito judicial da quantia correspondente à garantia ofertada (fls. 140/147). Os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da exequente (fls. 149/151). A exequente noticiou nos autos que o valor transformado em pagamento definitivo (fls. 191/192) superou em R\$357,72 o valor consolidado da inscrição em dívida ativa, não sendo possível imputá-lo à outra inscrição, estranha ao objeto da ação (fls. 210/211). As fls. 218/225 a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento da inscrição exequenda e a expedição de ofício à CEF para que promova a reversão da transformação em pagamento definitivo, no montante de R\$357,72, que poderá ser restituída à parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fls. 219, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. I - Fls. 218: defiro o requerido pela exequente. Expeça-se ofício à CEF, instruindo-o com cópias das fls. 191/192, 210/211 e 218, a fim de que promova a reversão da transformação em pagamento definitivo, no montante de R\$357,72, correspondente ao saldo residual de imputação, que deverá ser mantido em conta de depósito, vinculada aos autos, a ser destinado à parte executada. II - Intime-se o executado para que requeira o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. III - Revertidos os valores e de acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009020-11.1999.403.6182 (1999.61.82.009020-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDITORA VIDA LTDA (SP187374 - DAVI MARCOS MOURA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.036037-47, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 6. A executada compareceu aos autos para alegar a inexigibilidade do título executivo, em razão do pagamento do débito (fls. 7/22). A exequente requereu a concessão de prazo para análise do alegado e, após, pugnou a substituição da CDA (fls. 39/46). Efetuada a penhora dos bens descritos no mandado às fls. 97/102, foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.015081-1, julgados improcedentes (fls. 125/126). Efetuado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, em substituição à penhora (fls. 143/144). Deferida a conversão do valor penhorado em renda da União. As fls. 187/188 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição exequenda e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da LEF, conforme a situação. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fls. 188, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029023-50.2000.403.6182 (2000.61.82.029023-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA (RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.019045-36, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal resultou positiva (fl. 8). Foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 12/15. No curso da ação, a exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito. A executada opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 88/105). A exequente apresentou impugnação, na qual argumentou com a impertinência das alegações da exequente, vez que a inscrição se encontra extinta por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente informando que a CDA nº 80.7.99.019045-36 (derivada nº 80.7.99.053259-13) encontra-se extinta por pagamento, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 12/15, bem como o depositário liberado do encargo. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011745-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011745-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.00.002338-87, 80.6.00.011340-91, 80.7.00.002337-86, 80.6.00.011339-58, acostadas às respectivas exordiais. Nos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal retornou negativa (fl. 8/10). A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 19. Frustrada a tentativa de citação do sócio pelas vias postal e por oficial de justiça, promoveu-se a citação dos executados por edital (fls. 30/32). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/2005, onde permaneceram até 01/06/2012. O coexecutado compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. A decisão proferida às 61 afastou a ocorrência de prescrição intercorrente por falta de intimação da exequente sobre o arquivamento e determinou o apensamento das execuções nºs 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182 e 0013833-76.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, à execução nº 0011745-65.2002.403.6182, com a prática dos atos processuais nesta última (processo piloto). Realizada tentativa de bloqueio de valores que alcançou quantia parcial (fl. 65 do processo piloto). O coexecutado interpôs agravo de instrumento à decisão de fls. 61. As fls. 103 foi deferida a conversão dos valores penhorados em renda da executada. Às fls. 110/111 a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Apesar de designada a execução nº 0011745-65.2002.403.6182 como processo piloto, à fl. 69 dos autos da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 foi deferida a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Renajud, que resultou positiva quanto aos veículos relacionados à fl. 72. O coexecutado não foi localizado para o cumprimento do mandado de penhora (fls. 83). Ainda nos autos 0013834-61.2002.403.6182, o coexecutado alegou a perda do objeto da ação em razão do decreto da falência da empresa executada, a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 85/96), bem como requereu a liberação das constrições judiciais (fl. 105). Diante da concordância da exequente (fl. 117), à fls. 118 foi deferido o levantamento dos bloqueios dos veículos, bem como foi a credora instada a se manifestar sobre a informação trazida aos autos (fl. 111/112) sobre o encerramento da falência da executada. A exequente manifestou-se às fls. 123/127 e 128/137 requerendo, respectivamente, a exclusão do sócio do polo passivo da ação, vez que o encerramento da empresa decorreu de procedimento falimentar e não houve denúncia pelo Ministério Público no inquérito instaurado em face do sócio, não havendo fundamento legal para sua manutenção na lide, e a extinção da execução, tendo em vista o encerramento da falência. II - Fundamentação A certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar nº 0946503-85.1999.8.26.0100 e a ficha cadastral Jucesp, juntadas às fls. 111/112 e 114/115 da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 informam que a falência da executada foi decretada em 25/05/2000, anteriormente à propositura das execuções fiscais, todas no ano de 2002. Logo, mostra-se indevido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio fundada equivocadamente em dissolução irregular. Ademais, considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de corresponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José

Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) III - Dispositivo Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e julgo EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0011745-65.2002.403.6182, 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182, 0013833-76.2002.403.6182, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA do polo passivo da ação. Custas na forma da lei. Considerando que a inclusão do coexecutado no polo passivo foi requerida pela exequente, o que impôs a contratação de advogado, condeno a exequente, em respeito ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 67/76 dos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030911-53.2012.4.03.0000/SP) a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011952-64.2002.403.6182 (2002.61.82.011952-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.00.002338-87, 80.6.00.011340-91, 80.7.00.002337-86, 80.6.00.011339-58, acostadas às respectivas exordiais. Nos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal retornou negativa (fl. 8/10). A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 19. Frustrada a tentativa de citação do sócio pelas vias postal e por oficial de justiça, promoveu-se a citação dos executados por edital (fls. 30/32). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/2005, onde permaneceram até 01/06/2012. O coexecutado compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. A decisão proferida às 61 afastou a ocorrência de prescrição intercorrente por falta de intimação da exequente sobre o arquivamento e determinou o apensamento das execuções nºs 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182 e 0013833-76.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, à execução nº 0011745-65.2002.403.6182, como prática dos atos processuais nesta última (processo piloto). Realizada tentativa de bloqueio de valores que alcançou quantia parcial (fl. 65 do processo piloto). O coexecutado interpôs agravo de instrumento à decisão de fls. 61. Às fls. 103 foi deferida a conversão dos valores penhorados em renda da exequente. Às fls. 110/111 a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Apesar de designada a execução nº 0011745-65.2002.403.6182 como processo piloto, à fl. 69 dos autos da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 foi deferida a inclusão de minuta de bloqueio no sistema RenaJud, que resultou positiva quanto aos veículos relacionados à fl. 72. O coexecutado não foi localizado para o cumprimento do mandato de penhora (fls. 83). Ainda nos autos 0013834-61.2002.403.6182, o coexecutado alegou a perda do objeto da ação em razão do decreto da falência da empresa executada, a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 85/96), bem como requereu a liberação das constrições judiciais (fl. 105). Diante da concordância da exequente (fl. 117), à fls. 118 foi deferido o levantamento dos bloqueios dos veículos, bem como foi a credora instada a se manifestar sobre a informação trazida aos autos (fl. 111/112) sobre o encerramento da falência da executada. A exequente manifestou-se às fls. 123/127 e 128/137 requerendo, respectivamente, a exclusão do sócio do polo passivo da ação, vez que o encerramento da empresa decorreu de procedimento falimentar e não houve denúncia pelo Ministério Público no inquérito instaurado em face do sócio, não havendo fundamento legal para sua manutenção na lide, e a extinção da execução, tendo em vista o encerramento da falência. II - Fundamentação A certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar nº 0946503-85.1999.8.26.0100 e a ficha cadastral Jucesp, juntadas às fls. 111/112 e 114/115 da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 informam que a falência da executada foi decretada em 25/05/2000, anteriormente à propositura das execuções fiscais, todas no ano de 2002. Logo, mostra-se indevido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio fundada equivocadamente em dissolução irregular. Ademais, considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O encerramento da falência ensina a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) III - Dispositivo Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e julgo EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0011745-65.2002.403.6182, 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182, 0013833-76.2002.403.6182, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA do polo passivo da ação. Custas na forma da lei. Considerando que a inclusão do coexecutado no polo passivo foi requerida pela exequente, o que impôs a contratação de advogado, condeno a exequente, em respeito ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 67/76 dos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030911-53.2012.4.03.0000/SP) a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013833-76.2002.403.6182 (2002.61.82.013833-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.00.002338-87, 80.6.00.011340-91, 80.7.00.002337-86, 80.6.00.011339-58, acostadas às respectivas exordiais. Nos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal retornou negativa (fl. 8/10). A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 19. Frustrada a tentativa de citação do sócio pelas vias postal e por oficial de justiça, promoveu-se a citação dos executados por edital (fls. 30/32). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/2005, onde permaneceram até 01/06/2012. O coexecutado compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. A decisão proferida às 61 afastou a ocorrência de prescrição intercorrente por falta de intimação da exequente sobre o arquivamento e determinou o apensamento das execuções nºs 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182 e 0013833-76.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, à execução nº 0011745-65.2002.403.6182, como prática dos atos processuais nesta última (processo piloto). Realizada tentativa de bloqueio de valores que alcançou quantia parcial (fl. 65 do processo piloto). O coexecutado interpôs agravo de instrumento à decisão de fls. 61. Às fls. 103 foi deferida a conversão dos valores penhorados em renda da exequente. Às fls. 110/111 a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Apesar de designada a execução nº 0011745-65.2002.403.6182 como processo piloto, à fl. 69 dos autos da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 foi deferida a inclusão de minuta de bloqueio no sistema RenaJud, que resultou positiva quanto aos veículos relacionados à fl. 72. O coexecutado não foi localizado para o cumprimento do mandato de penhora (fls. 83). Ainda nos autos 0013834-61.2002.403.6182, o coexecutado alegou a perda do objeto da ação em razão do decreto da falência da empresa executada, a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 85/96), bem como requereu a liberação das constrições judiciais (fl. 105). Diante da concordância da exequente (fl. 117), à fls. 118 foi deferido o levantamento dos bloqueios dos veículos, bem como foi a credora instada a se manifestar sobre a informação trazida aos autos (fl. 111/112) sobre o encerramento da falência da executada. A exequente manifestou-se às fls. 123/127 e 128/137 requerendo, respectivamente, a exclusão do sócio do polo passivo da ação, vez que o encerramento da empresa decorreu de procedimento falimentar e não houve denúncia pelo Ministério Público no inquérito instaurado em face do sócio, não havendo fundamento legal para sua manutenção na lide, e a extinção da execução, tendo em vista o encerramento da falência. II - Fundamentação A certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar nº 0946503-85.1999.8.26.0100 e a ficha cadastral Jucesp, juntadas às fls. 111/112 e 114/115 da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 informam que a falência da executada foi decretada em 25/05/2000, anteriormente à propositura das execuções fiscais, todas no ano de 2002. Logo, mostra-se indevido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio fundada equivocadamente em dissolução irregular. Ademais, considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O encerramento da falência ensina a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) III - Dispositivo Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e julgo EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0011745-65.2002.403.6182, 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182, 0013833-76.2002.403.6182, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA do polo passivo da ação. Custas na forma da lei. Considerando que a inclusão do coexecutado no polo passivo foi requerida pela exequente, o que impôs a contratação de advogado, condeno a exequente, em respeito ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 67/76 dos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030911-53.2012.4.03.0000/SP) a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013834-61.2002.403.6182 (2002.61.82.013834-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)
I - Relatório Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.00.002338-87, 80.6.00.011340-91, 80.7.00.002337-86, 80.6.00.011339-58, acostadas às respectivas exordiais. Nos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 foi proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal retornou negativa (fl. 8/10). A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da ação, o que foi deferido à fl. 19. Frustrada a tentativa de citação do sócio pelas vias postal e por oficial de justiça, promoveu-se a citação dos executados por edital (fls. 30/32). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/04/2005, onde permaneceram até 01/06/2012. O coexecutado compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. A decisão proferida às 61 afastou a ocorrência de prescrição intercorrente por falta de intimação da exequente sobre o arquivamento e determinou o apensamento das execuções nºs 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182 e 0013833-76.2002.403.6182, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, à execução nº 0011745-65.2002.403.6182, como prática dos atos processuais nesta última (processo piloto). Realizada tentativa de bloqueio de valores que alcançou quantia parcial (fl. 65 do processo piloto). O coexecutado interpôs agravo de instrumento à decisão de fls. 61. Às fls. 103 foi deferida a conversão dos valores penhorados em renda da exequente. Às fls. 110/111 a exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Apesar de designada a execução nº 0011745-65.2002.403.6182 como processo piloto, à fl. 69 dos autos da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 foi deferida a inclusão de minuta de bloqueio no sistema RenaJud, que resultou positiva quanto aos veículos relacionados à fl. 72. O coexecutado não foi localizado para o cumprimento do mandato de penhora (fls. 83). Ainda nos autos 0013834-61.2002.403.6182, o coexecutado alegou a perda do objeto da ação em razão do decreto da falência da empresa executada, a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 85/96), bem como requereu a liberação das constrições judiciais (fl. 105). Diante da concordância da exequente (fl. 117), à fls. 118 foi deferido o levantamento dos bloqueios dos veículos, bem como foi a credora instada a se manifestar sobre a informação trazida aos autos (fl. 111/112) sobre o encerramento da falência da executada. A exequente manifestou-se às fls. 123/127 e 128/137 requerendo, respectivamente, a exclusão do sócio do polo passivo da ação, vez que o encerramento da empresa decorreu de procedimento falimentar e não houve denúncia pelo Ministério Público no inquérito instaurado em face do sócio, não havendo fundamento legal para sua manutenção na lide, e a extinção da execução, tendo em vista o encerramento da falência. II - Fundamentação A certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar nº 0946503-85.1999.8.26.0100 e a ficha cadastral Jucesp, juntadas às fls. 111/112 e 114/115 da execução fiscal nº 0013834-61.2002.403.6182 informam que a falência da executada foi decretada em 25/05/2000, anteriormente à propositura das execuções fiscais, todas no ano de 2002. Logo, mostra-se indevido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio fundada equivocadamente em dissolução irregular. Ademais, considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O encerramento da falência ensina a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) III - Dispositivo Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e julgo EXTINTAS as execuções fiscais nºs 0011745-65.2002.403.6182, 0013834-61.2002.403.6182, 0011952-64.2002.403.6182, 0013833-76.2002.403.6182, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA do polo passivo da ação. Custas na forma da lei. Considerando que a inclusão do coexecutado no polo passivo foi requerida pela exequente, o que impôs a contratação de advogado, condeno a exequente, em respeito ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 67/76 dos autos nº 0011745-65.2002.403.6182 (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030911-53.2012.4.03.0000/SP) a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063920-02.2003.403.6182 (2003.61.82.063920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENTAO GUILHERME MACHADO NUNES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.550.599-1 e 35.550.600-9, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 24. A citação postal resultou positiva (fl. 72). A decisão à fl. 73 não admitiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o E. TRF-3 deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 174/177). Foi efetuada a penhora dos bens descritos no mandado às fls. 99/166, posteriormente desconstituída pelo despacho à fls. 178. A decisão às fls. 206/207 indeferiu a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Interposto agravo de instrumento, o E. TRF-3 indeferiu o efeito suspensivo requerido pela agravante. Proferida decisão às fls. 266/267 determinando a exclusão de ofício dos coexecutados. No curso da ação, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo para parcelamento administrativo dos débitos. Às fls. 306/308 a exequente informou que a análise administrativa concluiu que as inscrições exequendas encontram-se extintas, razão pela qual requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da LEF, conforme a situação. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e das Consultas às Informações do Crédito, às fls. 307/308, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032100-28.2004.403.6182 (2004.61.82.032100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COLDSERVICE ENGENHARIA SC LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.105554-07, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 14. A citação postal resultou positiva (fl. 15). Foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 19/22. No curso da ação, a exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito. A executada compareceu aos autos para alegar a quitação do débito por parcelamento e requerer a extinção do feito (fls. 94/123). Instada a manifestar, a exequente informou que a inscrição se encontra extinta por pagamento e requereu nova vista dos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 19/22, bem como o depositário liberado do encargo. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. De-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 128. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000792-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000792-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X GRANDE PORTE ADMR CORR SEGUROS LTDA X GETULIO NASCIMENTO X ALCINO CLAUDIO DOS SANTOS(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 5. A citação postal resultou positiva (fl. 7), porém a executada não foi localizada na ocasião do cumprimento do mandado de penhora (fls. 11/12). Foi expedido mandado de citação e penhora às fls. 36/37, cuja diligência restou negativa. À fl. 38 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Às fls. 124/126 a parte executada requereu a juntada aos autos de comprovante de pagamento do débito e a extinção do feito. Instada a manifestar, a exequente informou que houve a quitação do débito, pelo que requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002537-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002537-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Fica a parte executada intimada, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 98.

Decisão de fl. 98: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021247-97.2018.4.03.0000. Provedência a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. No caso de resultado negativo ao bloqueio dos valores, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0020489-05.2009.403.6182 (2009.61.82.020489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.072216-09, juntada à exordial. À fl. 13, foi proferido despacho de citação. A executada foi citada (fl. 14) e compareceu aos autos, representada por Advogado para alegar a sua adesão a parcelamento administrativo do débito (fls. 15/19). Às fls. 21/32 a exequente aduziu que não houve a formalização do parcelamento aventado pela executada, vez que os créditos foram constituídos em data posterior à possibilidade da adesão aos termos da Lei 11.941/2009. A executada informou a inclusão dos débitos em parcelamento administrativo e requereu a extinção da execução (fls. 41/67). Às fls. 69/70 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção do feito, nos termos do art. 924, I e/ou III do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta às Informações do Crédito, à fl. 70, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018095-88.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Citada, a executada opôs os Embargos à Execução Fiscal (nº 0038294-34.2010.403.), julgados procedentes, e cuja certidão de trânsito em julgado foi acostada à fl. 175 dos Embargos. À fl. 18, o Município exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento das dívidas. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006023-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.L.A. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.041199-50, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fls. 11. O executado foi citado (fls. 12). Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, realizou-se o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou a integralidade do valor do débito (fls. 22). A executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito e requerer o desbloqueio dos valores (fls. 35/44), o que foi indeferido às fls. 54/55. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o E. TRF-3 indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 87/89). A exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento do débito. Posteriormente, às fls. 114/120 a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito executado, bem como manifestou sua discordância quanto ao levantamento dos valores penhorados, tendo em vista a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta da Inscrição, às fls. 115/119, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Como trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a vinda aos autos de informação, pela exequente, sobre eventual pedido de penhora dos valores aqui depositados. Decorrido o prazo assinalado sem a formalização de pedido de penhora no rosto destes autos, liberem-se os valores em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040307-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTABONA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTD(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X OSMAR BONAVIGO X MURILO RIBEIRO GALDINO DA COSTA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.031917-35, 80.6.11.055737-90, 80.6.11.055738-71 e 80.7.11.011500-51, juntadas à exordial. No curso da ação, a exequente informou que houve a quitação das inscrições nºs 80.2.11.031917-35, 80.6.11.055737-90 e 80.7.11.011500-51, em virtude de parcelamento. Requereu, assim, a extinção parcial da execução, no tocante a tais débitos e a suspensão da execução, quanto à inscrição nº 80.6.11.055738-71, que encontra-se parcelada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições nºs 80.2.11.031917-35, 80.6.11.055737-90 e 80.7.11.011500-51. Tendo em vista que o débito remanescente (inscrição nº 80.6.11.055738-71) encontra-se parcelado, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046175-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHADID, BATISTA E MURAD ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.030506-78, 80.6.11.053428-02 e 80.6.11.053429-85, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fls. 33. O executado foi citado (fls. 34) e compareceu aos autos para informar o parcelamento do débito (fls. 37/43). A exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento do débito (fls. 45). Posteriormente, à fl. 95 a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fls. 98, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018565-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANCA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CLEBER DA SILVA CARDOSO X CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE (SP333542 - SANDRA REGINA SOBRAL)

Considerando que a conta mencionada à fl. 214 não é de titularidade dos executados cujos valores foram bloqueados às fls. 199 e 201, indefiro o pedido das fls. 214.

Prosiga-se nos termos do item 2 da r. decisão de fls. 212.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042847-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 1138/2012, 1176/2012, 1218/2012 e 1093/2012, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fls. 10. A citação postal resultou positiva (fl. 11). Foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 22/24. A executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito exequendo e requerer a suspensão da execução (fls. 26/48). Instada a manifestar, a exequente informou que houve a quitação dos débitos, pelo que requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 23/24, bem como o depositário liberado do encargo. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048385-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA (SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES

Fls. 65/69: trata-se de embargos de declaração opostos por ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONCALVES contra a decisão de fls. 60/63, sob o argumento de que é contraditória e omissa, pois não se esgotaram todos os meios de citação a fim de legitimar o redirecionamento da execução à sócia e tampouco ficou comprovada qualquer hipótese do artigo 135 do CTN. A União se manifestou sobre os embargos à fl. 70-verso. Relatados brevemente, decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida. A decisão é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, não se justificando a sua reapreciação por meio de embargos de declaração. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão de fls. 60/63. Intimem-se as partes e, após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 63.

EXECUCAO FISCAL

0037323-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPTO ANTI REFLEXO EM LENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Fls. 54/55: Anote-se.

Ante o certificado à fl. 74, retomemos os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento ao determinado no r. despacho da fl. 52.

EXECUCAO FISCAL

0019576-47.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 474.794-1, juntada à exordial. O feito foi inicialmente distribuído à Vara de Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo. Distribuída a ação, o exequente requereu a suspensão do feito até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 623/053.06.1119350-2 (fl. 6). Redistribuída a ação a este Juízo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, foi proferido despacho de citação à fls. 25. A executada foi citada (fls. 26) e após exceção de pré-executividade (fls. 27/71). Instada a manifestar, o exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento do débito (fls. 73-verso e 74-verso/108). Posteriormente, à fls. 121-verso o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito no PPI. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027054-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE ADVOGADOS - EPP (SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.011512-33 e 80.6.13.031210-04, juntadas à exordial. Proferido despacho de citação à fls. 46. O executado foi citado (fl. 47) e compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito (fls. 48/63). A exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento (fls. 66). Posteriormente, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da LEF, conforme a situação. Manifestou-se, outrossim, pela renúncia à ciência da decisão (fls. 79/80). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fl. 80, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031629-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.180612-02, juntada à exordial. No curso da ação, a empresa executada alegou a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e requereu a suspensão da execução (fls. 15/37). Instada a se manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta às Informações do Crédito, às fls. 43/44, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000152-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000152-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a embargante, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 197/199 e 349/352). Intimada para os fins do artigo 475-J do CPC (fls. 353), a executada requereu a juntada da guia de recolhimento, às fls. 384/385, no valor de R\$1.579,48. À fls. 382-verso o exequente pugnou pela extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor

referente aos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados nos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0232139-81.1980.403.6182 (00.0232139-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR E SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X ARDON PLASTS/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLÁSTICOS (Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X PAULO BAHIANSE FERRAS X SERGIO GABOARDE X DEYSE BARRETO RUIZ X ARLINDO DONIZETE DOS SANTOS BARRETO - ESPOLIO (SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X WALDIR PENHA RAMOS GOMES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos ao exequente dos honorários advocatícios para ciência acerca da petição e documentos de fls. 252/255, conforme determinado na decisão de fl. 239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057616-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057616-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF) X CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP188006 - SERGIO WALLACE GRAF E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretária o desentranhamento da petição de fls. 176/177 e sua juntada aos autos da execução fiscal n. 0057161-85.2004.4.03.6182, à qual foi dirigida.

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-91.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010567-60.2020.4.03.6183

REQUERENTE: BRUNO DIAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENNO PAIONE LOUZADA - SP303400

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0006620-74.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO BARROSO DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da 7ª Vara Previdenciária Federal, reitere-se o ofício (ID 32249125).

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005441-29.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OTACILIO DE CASTRO, ROSA MARIA CASTRO DOS SANTOS, ALIPIO DE CASTRO, RUTH DE CASTRO, RAQUEL DE CASTRO SILVA, ADELSON DE CASTRO, ROMILDA DE CASTRO, INGRID THAIS CARDOSO DE CASTRO, ANDREIA DE CASTRO BILBAU, ANDRESSA DE CASTRO, VANESSA DE CASTRO, ADILSON DE CASTRO
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006476-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
SUCEDIDO: JOSE ADONIS DACUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Citar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE IVO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORAKERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: THAIS AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, MARIA CAROLINA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-24.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASIL JOSE TOMAZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009443-11.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-55.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARICE LEO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012489-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011714-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GOUVEIA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS

PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO TIENI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007735-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL MARCONDES ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-12.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA AMARO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INGRIDY CRISTIANE AMARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

DESPACHO

Ante a informação ID 31615460, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento da multa estipulada na decisão de fls. 191/198 dos autos físicos.

Dê-se vista às partes.

Após, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-83.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS, JOSE APARECIDO CERQUEIRA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ROSILENE CERQUEIRA RODRIGUES, ROSELI CERQUEIRA MONCAO, JOSE VALTER CERQUEIRA, ROSEMEIRE CERQUEIRA MURATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004811-15.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOE BARBOSA DA SILVA, NELSON LABONIA, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009730-37.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILTO HONORIO DA SILVA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, FABIO SANTOS FEITOSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005852-85.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se a sucessora Maria Sandra Cursino Soares de Oliveira no sistema processual.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002441-34.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA LOPES, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008814-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALMIRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALMIRO CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.216.016-3), desde o requerimento administrativo (22/07/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 523*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 524/531).

Houve réplica (fls. 556/569).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

Para melhor apreciação do feito, atendo-me, inicialmente, aos períodos em que o segurado alega que o INSS não computou tempo especial - em verdade, não averbou corretamente nem mesmo eventual tempo comum urbano.

Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A (de 19/06/1978 a 12/09/1978); Indústria Metalúrgica Iguazu S/A (de 02/09/1982 a 25/02/1983); Cirenal - Com. Ind. Rep. Equip. Navais (de 14/03/1988 a 31/10/1989); Prontoferro S/A (de 25/04/1979 a 31/10/1979)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio de cópias de CTPS (fls. 30, 31, 77). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO..)*

Ressaltando que, no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Portanto, restando comprovado o vínculo, resta analisar eventual direito ao cômputo do tempo especial, tal como requerido na inicial.

Os registros em CTPS informam cargo de **soldador**.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam as "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentar e retirar a carga do forno") e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos de 19/06/1978 a 12/09/1978, 02/09/1982 a 25/02/1983, 14/03/1988 a 31/10/1989 e 25/04/1979 a 31/10/1979.

Analisando agora os demais períodos postulados nestes autos, em que o INSS já averbou como tempo comum urbano, mas o segurado requer cômputo na condição de especial:

Setal Instalações Industriais S/A (de 21/03/1977 a 07/12/1977); Cesmel S/A Indústria Metalúrgica (de 19/02/1979 a 20/03/1979); Indústria Mecânica Fregonesse Ltda (de 24/01/1980 a 05/02/1982); Tenenge Técnica Nacional De Engenharia Ltda (de 23/03/1982 a 06/04/1982); Mendes Junior Engenharia S.A (de 27/04/1982 a 08/07/1982); Ig-construtora Ltda (de 23/02/1987 a 30/04/1987); Multi Service Recursos Humanos Ltda (de 21/08/1987 a 17/12/1987)

Os registros em CTPS (fls. 30/34) indicam cargo de **soldador**.

Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, reporto-me aos fundamentos supra e reconheço o labor especial de 21/03/1977 a 07/12/1977, 19/02/1979 a 20/03/1979, 24/01/1980 a 05/02/1982, 23/03/1982 a 06/04/1982, 27/04/1982 a 08/07/1982, 23/02/1987 a 30/04/1987 e 21/08/1987 a 17/12/1987, por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	27/10/1975	26/01/1976	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	4
comum	16/02/1976	16/03/1977	1.00	1 anos, 1 meses e 1 dias	14
especial (Juízo)	21/03/1977	07/12/1977	1.40 Especial	1 anos, 0 meses e 0 dias	9

especial (Juízo)	19/06/1978	12/09/1978	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 28 dias	4
especial (Juízo)	19/02/1979	20/03/1979	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 15 dias	2
especial (Juízo)	25/04/1979	31/10/1979	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 20 dias	7
especial (Juízo)	24/01/1980	05/02/1982	1.40 Especial	2 anos, 10 meses e 5 dias	26
comum	06/02/1982	22/03/1982	1.00	0 anos, 1 meses e 17 dias	1
especial (Juízo)	23/03/1982	06/04/1982	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 20 dias	1
comum	07/04/1982	26/04/1982	1.00	0 anos, 0 meses e 20 dias	0
especial (Juízo)	27/04/1982	08/07/1982	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 11 dias	3
comum	09/07/1982	02/08/1982	1.00	0 anos, 0 meses e 24 dias	1
especial (Juízo)	02/09/1982	25/02/1983	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 4 dias	6
comum	01/06/1986	01/02/1987	1.00	0 anos, 8 meses e 1 dias	9
comum	02/02/1987	22/02/1987	1.00	0 anos, 0 meses e 21 dias	0
especial (Juízo)	23/02/1987	30/04/1987	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 5 dias	2
especial (Juízo)	21/08/1987	17/12/1987	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 14 dias	5
especial (Juízo)	14/03/1988	31/10/1989	1.40 Especial	2 anos, 3 meses e 12 dias	20
especial (INSS)	16/11/1994	01/03/1996	1.40 Especial	1 anos, 9 meses e 22 dias	17
especial (INSS)	02/03/1996	22/07/2015	1.40 Especial	27 anos, 1 meses e 23 dias	232

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	17 anos, 0 meses e 27 dias	164	41 anos, 7 meses e 4 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 2 meses e 1 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	18 anos, 4 meses e 26 dias	175	42 anos, 6 meses e 16 dias	-
Até 22/07/2015 (DER)	40 anos, 3 meses e 23 dias	363	58 anos, 2 meses e 10 dias	98.5083

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/07/2015 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em conclusão, o segurado tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para majoração da renda mensal, desde a data de início do benefício, observados os limites objetivos desta lide.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 19/06/1978 a 12/09/1978, 02/09/1982 a 25/02/1983, 14/03/1988 a 31/10/1989 e 25/04/1979 a 31/10/1979, de 21/03/1977 a 07/12/1977, 19/02/1979 a 20/03/1979, 24/01/1980 a 05/02/1982, 23/03/1982 a 06/04/1982, 27/04/1982 a 08/07/1982, 23/02/1987 a 30/04/1987 e 21/08/1987 a 17/12/1987; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/174.216.016-3), mantida a DIB na DER (22/07/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ALMIRO CARDOSO DOS SANTOS

CPF: 126.296.505-53

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 22/07/2015 (inalterada).

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 19/06/1978 a 12/09/1978, 02/09/1982 a 25/02/1983, 14/03/1988 a 31/10/1989 e 25/04/1979 a 31/10/1979, de 21/03/1977 a 07/12/1977, 19/02/1979 a 20/03/1979, 24/01/1980 a 05/02/1982, 23/03/1982 a 06/04/1982, 27/04/1982 a 08/07/1982, 23/02/1987 a 30/04/1987 e 21/08/1987 a 17/12/1987.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009705-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GENILTON RODRIGUES ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo em que alega labor em condições especiais, com reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 183.406.626-0), desde o requerimento administrativo (05/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 106*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/120).

Houve réplica (fls. 140/143).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O segurado pretende reconhecimento do tempo especial de período de 04/06/1990 a 11/08/2015 (Indústria Química Una Ltda).

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (fls. 70/71), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora de 04/06/1990 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Resta controvérsia somente quanto ao período de 29/04/1995 a 11/08/2015.

Dito isto, analiso pormenorizadamente o período controverso.

Foram juntados os seguintes documentos: cópia de CTPS (fls. 31, 55) e PPP (fls. 63/64, 76/77), com registro de labor nos cargos de ajudante geral e ajudante de motorista.

A profissiografia, que individualiza a condição do segurado, informa expressamente exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 86,0 dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido. Ademais, independentemente da denominação dos cargos laborados, fato é que a profissiografia indica expressamente exposição ao ruído. Nestes termos, o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/08/2015, tal como consignado no PPP, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não há prova de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, devendo ser computado como tempo comum.

Por fim, computando-se todos os períodos especiais laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	04/06/1990	28/04/1995	1,00	4 anos, 10 meses e 25 dias	59
especial (Juízo)	29/04/1995	05/03/1997	1,00	1 anos, 10 meses e 7 dias	23
especial (Juízo)	19/11/2003	11/08/2015	1,00	11 anos, 8 meses e 23 dias	142

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 05/07/2017 (DER)	18 anos, 5 meses e 25 dias	224	48 anos, 1 meses e 27 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Resta analisar eventual direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleito subsidiário da inicial. Nesta perspectiva, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo geral:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	01/04/1986	29/05/1987	1.00	1 anos, 1 meses e 29 dias	14
comum	01/06/1987	06/04/1988	1.00	0 anos, 10 meses e 6 dias	11
comum	02/05/1989	14/09/1989	1.00	0 anos, 4 meses e 13 dias	5
especial (INSS)	04/06/1990	28/04/1995	1.40 Especial	6 anos, 10 meses e 11 dias	59
especial (Juízo)	29/04/1995	05/03/1997	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 4 dias	23
comum	06/03/1997	18/11/2003	1.00	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
especial (Juízo)	19/11/2003	11/08/2015	1.40 Especial	16 anos, 5 meses e 2 dias	141
comum	05/01/2016	22/04/2016	1.00	0 anos, 3 meses e 18 dias	4
comum	07/02/2017	05/07/2017	1.00	0 anos, 4 meses e 29 dias	6

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 7 meses e 14 dias	133	29 anos, 7 meses e 8 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 6 meses e 18 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 26 dias	144	30 anos, 6 meses e 20 dias	-
Até 05/07/2017 (DER)	35 anos, 8 meses e 5 dias	343	48 anos, 1 meses e 27 dias	83.8389

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **05/07/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Saliento que mesmo eventual período em gozo de benefício de auxílio-doença deverá ser computado na contagem de tempo para a aposentadoria especial, tese fixada pelo STJ (Tema 998): *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSES: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DO DANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 04/06/1990 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/08/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.406.626-0), desde o requerimento administrativo (05/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Genilton Rodrigues Alves

CPF: 117.882.558-28

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 05/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/08/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014198-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/190.353.937-1), desde o requerimento administrativo (08/02/2018).

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 226*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 227/239).

Houve réplica (fs. 268/274).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

II. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Analisando o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos, em que todos os períodos controversos são posteriores a 28/04/1995, motivo pelo qual não se afigura possível enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Nova Imagem – Diagnóstico Médico Ltda. - 01/12/1997 a 07/12/1998

Foram juntados CTPS (fs. 139), com registro do cargo de Técnico Raio X, bem como PPP (fs. 49/50, 156/157, 158/159), que indica radiação ionizante.

Neste ponto, quanto à radiação ionizante, entendo que a exposição é inerente ao desempenho das atividades de operar aparelhos de raio-x, nos períodos consignados na profissiografia.

Os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios". É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal. O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social-RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 e se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). Atualmente vigora a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

Quanto às atividades que envolvem uso de raios X, em serviços de radiologia, a Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como "exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas", cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada ("área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais"), e até 0,025Sv/semana, em área livre ("área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano"). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas parâmetros de exposição que, não observados, revelam considerável comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos que veiculam "normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos seus serviços" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 23ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 424). Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Nesta perspectiva, é medida que se impõe o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1997 a 07/12/1998, por exposição à radiação ionizante.

Nova Imagem – Diagnostico Medico Ltda. - 02/04/2001 a 30/12/2004

A CTSPS (fls. 140) informa cargo de Técnico Raio X e o PPP (fls. 51/52, 72/73, 160/161) indica radiação ionizante. Considerando que o PPP cumpre requisitos formais de validade, reporto-me aos fundamentos expendidos no vínculo supra e reconheço a especialidade do período de 02/04/2001 a 30/12/2004, por exposição à radiação ionizante.

ICON – Diagnostico Medico por Imagem Ltda. - 02/02/2004 a 08/09/2008

A CTSPS (fls. 140) informa cargo de Técnico Raio X e o PPP (fls. 55/56, 70/71, 162/163) indica radiação ionizante. Uma vez mais, considerando que o PPP cumpre requisitos formais de validade, reporto-me aos fundamentos do vínculo anterior e reconheço a especialidade do período de 02/02/2004 a 08/09/2008, por exposição à radiação ionizante.

Nova Imagem – Diagnostico Medico Ltda. - 01/09/2005 a 08/02/2018

A CTSPS (fls. 141) informa cargo de Técnico Raio X e PPP (fls. 15/16, 53/54, 164/165) indica radiação ionizante. Igualmente neste vínculo, o PPP cumpre requisitos formais de validade, razão pela qual me reporto aos fundamentos do vínculo anterior e reconheço a especialidade do período de 01/09/2005 a 08/02/2018, por exposição à radiação ionizante.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, *excluídos os períodos concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	05/11/1985	22/09/1986	1.00	0 anos, 10 meses e 18 dias	11
especial (INSS)	18/02/1987	16/09/1987	1.00	0 anos, 6 meses e 29 dias	8
especial (INSS)	17/09/1987	09/11/1990	1.00	3 anos, 1 meses e 23 dias	38
especial (INSS)	03/11/1992	01/03/1994	1.00	1 anos, 3 meses e 29 dias	17
especial (INSS)	06/10/1994	09/01/1995	1.00	0 anos, 3 meses e 4 dias	4
especial (INSS)	10/01/1995	19/05/1995	1.00	0 anos, 4 meses e 10 dias	4
especial (INSS)	25/01/1996	02/09/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 8 dias	9
especial (Juízo)	01/12/1997	07/12/1998	1.00	1 anos, 0 meses e 7 dias	13
especial (Juízo)	02/04/2001	30/12/2004	1.00	3 anos, 8 meses e 29 dias	45
especial (Juízo)	31/12/2004	08/09/2008	1.00	3 anos, 8 meses e 8 dias	45
especial (Juízo)	09/09/2008	08/02/2018	1.00	9 anos, 5 meses e 0 dias	113

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
----------------	-----------------------	----------	-------

Até 08/02/2018 (DER)	25 anos, 0 meses e 15 dias	307	50 anos, 6 meses e 4 dias
----------------------	----------------------------	-----	---------------------------

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*j) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3- 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1997 a 07/12/1998, 02/04/2001 a 30/12/2004, 02/02/2004 a 08/09/2008 e 01/09/2005 a 08/02/2018, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/190.353.937-1), a partir do requerimento administrativo (08/02/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

CPF:099.669.538-92

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB:08/02/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/12/1997 a 07/12/1998, 02/04/2001 a 30/12/2004, 02/02/2004 a 08/09/2008 e 01/09/2005 a 08/02/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-70.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA PEDRINALIMA DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: WALDEMAR VICENTE DIAS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo do acima determinado, intimer-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052240-02.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL MARTINS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que na certidão de óbito de MIGUEL MARTINS MIRANDA, possuía dois filhos crianças (Leandro e Lucas) quando de seu falecimento (ID 17788451) e, ainda, que o documento juntado no ID 34486635 se trata de protocolo de requerimento de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte.

Do exposto, traga a habilitanda, no prazo de 15 (quinze) dias Certidão de Inexistência de Habilitados a Pensão por Morte de MIGUEL MARTINS MIRANDA.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor no ID 32032042.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação do autor de que o benefício foi implantado de forma incorreta (ID 36549053 e anexos).

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004312-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARTINS FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37603040: proceda a secretaria às alterações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012031-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA RIBEIRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-32.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 32663299, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao exequente apresentar os cálculos correspondente a seu crédito.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008136-17.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001812-60.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na **ORPAN** – Organização Panamericana de Segurança Patrimonial, situada na Rua Guaçu 134, cep. 03178-180 e perícia indireta a ser realizada na **ALBATROZ** Segurança e Vigilância, situado na Rua Eduardo Chaves 169, São Paulo/SP, cep. 01109-060.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Id 37835026 - ciência às partes.

VI - Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009144-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO VENTICINQUE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34494040: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor dê cumprimento ao despacho ID 33537288.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002117-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte autora.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada da documentação, voltem conclusos.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CONSTANTINO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34691384: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente dê cumprimento do despacho ID 34284700.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018636-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSI RUTZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566, WENDY LINDSEY CHRISTOFFERSEN LIPOVSKY - SP330583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37862376 - mantenho a audiência designada para o dia 23/09/2020, às 15 horas, a ser realizada de forma mista.

Intime-se

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002897-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SEVERINO AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente as provas que julgar necessárias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002514-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente do ID 33115351 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019087-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DE BRITTO SOARES

Advogado do(a)AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação ID 31987021.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5010367-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FARIDE NIGRI COHEN

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Coma juntada, voltem conclusos.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, nas empresas TRW do Brasil e COFAP.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminui(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminui(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Id 37835015 - ciência à parte autora.

VI - Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-71.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANOEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa VILLARES S/A.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Id 37835035 - ciência às partes

VI - Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000325-69.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRA SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa PORTO SEGURO - Cia de Seguros Gerais.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Id 37833421 - ciência às partes

VI - Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001037-93.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MASTROMANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sra. **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa PETROBRAS - RECAP.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Id 37835012 - ciência às partes

VI - Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004999-61.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO ANTONIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005209-69.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIENE SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HERIBALDO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIO CONCEICAO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005986-73.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial no ID 34510646, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37836605, esclareça a parte autora se há interesse na realização de audiência virtual ou mista, sendo a regra a realização de modo virtual, e apenas excepcionalmente mista (INSS participará virtualmente).

Desde já fica advertido o advogado que em caso de audiência virtual, as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento da outra testemunha.

Prazo de 3 (três) dias.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-26.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL TOESCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 35940164, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente promova o necessário para habilitação de eventuais sucessores de DORIVAL TOESCA.

O pedido de expedição de requerimentos de honorários contratuais e sucumbenciais será apreciado após a habilitação de sucessores.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDEVALDO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do ID 26042267 e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE NAVARRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que foi concedido benefício administrativo à parte autora, intime-se-a para que apresente cópia do respectivo Processo Administrativo, bem como para que diga sobre eventuais provas ou se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada de cópia do Processo Administrativo, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, inclusive acerca de eventuais provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES DUDA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho ID 30228810.

Decorrido, no silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007095-15.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do ID 32365465 e anexo.

Em face do acordo homologado, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008170-07.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889, MARCELO ATAÍDE GARCIA - SP151712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARNOLD WITTAKER

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação dos sucessores do autor, apresentem os habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Cientifique-se o Dr. Arnold Wittaker da constituição de novo patrono pelos habilitantes.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004058-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE:ANTONIO SANTINO DASILVA

Advogado do(a)ASSISTENTE:ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008698-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007724-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDMILSON VIANA BRAGA

Advogado do(a)AUTOR:DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007395-11.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCE GOMES PAVRET

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do ID 34037040 e anexo.

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007405-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 29001285.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008055-05.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o subestabelecimento sem reservas ID 32451993, uma vez que não consta para quem está sendo subestabelecido.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Com a regularização da representação e informação da AADJ acerca do cumprimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CASSIMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A intervenção judicial para obtenção da prova somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova, o que não ocorreu.

Ademais, não se vislumbra necessária, neste momento, a expedição de ofício. Dessa forma, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à empregadora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-28.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE CARLINI
AUTOR: RUBENS RICCIOLI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANCELMO DANTAS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do ID 32909018 e anexos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE CASTILLO MARQUES FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial/testemunhal será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

No que tange ao requerimento de expedição de ofícios à empresa, ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social, intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que diligenciou junto a estes e que não obteve sucesso.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se ciência ao INSS do ID 34125194.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLINDO OSCAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016452-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, destaco que o pedido de prova testemunhal será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016872-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001584-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC SOARES DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 36137081 e 36137087: recebo como simples petição, não havendo nada a decidir. De fato, a sentença consta devidamente no sistema PJe, com registro de publicação em 24/07/2020. Ademais, a parte autora já interpôs regularmente o recurso de apelação, não havendo que se falar em devolução de prazo para interposição de recurso.

Nestes termos, intime-se a parte autora para ciência deste pronunciamento e, por medida de celeridade e economia processual, dê-se vista ao INSS para contrarrazões (art 1010, §1º, CPC).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art 1010, §3º, CPC), com homenagens de estilo.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (ID's 37270049 e 37270503), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de perícia médica indireta, pois a questão discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007037-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015308-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO FRANCISCO EMMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

No que tange à alegação da parte autora sobre a informação deficiente do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON CASIMIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017038-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013359-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE JESUS CIDRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Isto posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte as provas que julgar necessárias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, inclusive sobre os documentos ID 31994099, 31994551 e 31994553, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021270-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta, em princípio, à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Sua imprescindibilidade será analisada em momento oportuno. Intime-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE FATIMA CARDIAL**, em face do ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR CORONEL CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende o restabelecimento de pensão instituída de acordo com a Lei 3.765/60.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação versa sobre pensão por morte de militar instituída de acordo com a Lei 3.765/60.

Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO MILITAR ESPECIAL DE FILHA DE EX-COMBATENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 5ª TURMA (1ª SEÇÃO).

- Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se pretende o recebimento, na condição de filha de pracinha que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, de parcelas atrasadas referentes à pensão especial, de natureza indenizatória, de que trata o artigo 30 da Lei 4.242/63, c.c artigos 7º e 15 da Lei 3.765/60, cujo direito líquido e certo à reversão do benefício em favor da autora, a partir do óbito da viúva, restou reconhecido pela própria 5ª Turma em agosto de 2006.

- Caso que não guarda semelhança com o leading case em que o Órgão Especial reconheceu, em 27 de fevereiro de 2008 (publicação no DJU de 14.03.2008), no julgamento do CC 10343 (reg. nº 2007.03.00.074084-0), ser da competência do juízo previdenciário o pleito de pensão por morte originada de aposentadoria com proventos integrais, com base nas Leis 4.297/63 e 5.698/71, em que necessários, além da demonstração da condição de ex-combatente, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e número mínimo de contribuições, dada a natureza previdenciária da relação jurídica atinente à aposentadoria e/ou pensão decorrente da condição de segurado da Previdência Social.

- Já neste, a causa petendi não tem caráter previdenciário, mas administrativo, à vista da feição indenizatória de tais quantias, a cargo dos Ministérios Militares, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título de pensão excepcional de ex-combatente não são pagos pelos cofres da Previdência Social, não seguem as regras das leis securitárias e o INSS nem sequer é parte no processo.

- **Prevalência da competência da 5ª Turma, integrante da 1ª Seção, competente para apreciar as matérias relativas "aos servidores civis e militares" (artigo 10, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno), para processar e julgar o feito de reg. nº 2000.60.00.003366-1, devendo os autos serem devolvidos à eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce.**

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11964 - 0001769-72.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 30/06/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 84)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007356-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, RENATA DA ROCHA AVELINO - CE36432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - Tema 979/STJ.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema 692/STJ.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido quando da admissão e seleção do recurso especial selecionado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do recurso especial supracitado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: 23ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da **JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que interpôs recurso administrativo em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário em 17/01/2019 (protocolo 1771686647), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016851-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, alegando, em síntese, que em 19/06/2019 a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deveria ter sido implantado em 12/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* a implantação do benefício não havia sido efetivada pela autoridade coatora.

Determinado a impetrante emendar a inicial devendo apresentar cópia de comprovante de residência atual em seu nome e juntar aos autos, documentos com data de emissão que comprove o alegado atraso do INSS (id 259278170).

Emenda a inicial (id 26044153).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 31044955).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 33554286).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (id 34821923).

Manifestação do INSS (id 35022536).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o benefício foi implantado, conforme demonstra a autoridade coatora em seu ofício id 33554286.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DINIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA - SP69840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial/testemunhal será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014834-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MURILO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

A valoração da prova emprestada será feita no momento da prolação da sentença.

Dê-se vista ao INSS do ID 34337651 e anexos, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012258-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO GUTIERRE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal, em regra, não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Sua imprescindibilidade será avaliada em momento oportuno.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015850-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cessão de crédito, inclua-se na autuação a cessionária "BANCO PAULISTA S/A" – CNPJ nº 61.820.817/0001-09.

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos.

Em face da cessão de crédito, por cautela, ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o requisitório 20200063779 seja colocado "À Disposição deste Juízo".

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a cessão de crédito (ID's 34715915 e anexos e 35936351 e anexos).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivemos autos sobrestados, aguardando informação do pagamento.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-83.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011709-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento sem reservas.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012366-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BERNARDINI

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009896-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID's 33485380, 33485398 e 33485561.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial/testemunhal será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009029-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

No que tange ao requerimento de expedição de ofício às empregadoras e de informação falsa do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROBERTO NACCARATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

A valoração da prova emprestada será analisada quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY THOMAS TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da apresentação espontânea da réplica e do requerimento de produção de provas, prossiga-se.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial/testemunhal será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Ressalto que a valoração da prova emprestada será apreciada quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

No mesmo prazo acima fixado, diga o INSS as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Dê-se ciência ao INSS dos ID's 37598047 e anexos.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-12.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS NICOLOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 31259567, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-25.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora na forma requerida pelo INSS (petição ID 35068709), no prazo de 05 (cinco) dias.
Se a opção for pelo benefício pleiteado neste feito, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.
Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004667-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isso posto, destaco que o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ED NELSON VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ED NELSON VELOSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 185.991.238-6), desde o requerimento administrativo (26/04/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 16242706).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 22616858).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 24748507).

Houve réplica e o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 31585915).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatrocentos e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 24748508 – fl. 07), no mês do ajuizamento da ação, ela percebeu a remuneração de R\$ 7.772,44, em junho de 2019 – R\$ 7.696,60 e julho de 2019 – R\$ 10.214,14.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apaceguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - “insuficiência de recursos” - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/04/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 27/03/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. A gravidade regimental desprovida. ..EMEN: (ADRESP 200400036640), FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no períodos de 03/08/1987 a 30/04/1991 (Indufor Equipamentos A. Indução Ltda) e de 26/08/1994 a 26/04/2018 (Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo).

Observo que o período de 26/08/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (id 15753433 – fl. 21), razão pela qual a pretensão que se refere ao aludido período deve ser extinto por falta de interesse de agir.

De 03/08/1987 a 30/04/1991 (Indufor Equipamentos A. Indução Ltda).

A cópia de CTPS (ID 15753433 – fl. 03) indica labor no cargo de “aprendiz de electricista”, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP (ID 15753432 – Fls. 09/10), que não possui profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual não entendo que é um documento hábil para comprovação da especialidade.

Neste sentido, colaciono trecho de votos dos Exmos. Desembargadores Federais Daldice Santana e Carlos Delgado, quando do julgamento de apelação cível:

“Em relação ao período de 1º/11/1984 a 31/10/1986, no qual o autor exerceu o ofício de “testador de motores”, em que pese ter sido acostado aos autos PPP, o referido documento não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco lá citado. Não há, portanto, de ser considerado” (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

“No que tange aos referidos intervalos, foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais não indicam a existência de profissionais legalmente habilitados ou responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco citados nos documentos [...] Reitero que, ausente a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (profissional legalmente habilitado), não há como reconhecer a natureza especial do labor” (ApCiv 5000385-25.2016.4.03.6128, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

“Ocorre que, referido documento [PPP] também não se mostra hábil à comprovação da atividade especial, na medida em que desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, cabendo repisar que a ausência de tal informação inviabiliza a utilização do documento em questão, para fins de comprovação da especialidade do trabalho, valendo as mesmas considerações acima quanto ao ônus da prova do demandante” (ApCiv 0004588-03.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

No mesmo sentido, ementa de julgado da 9ª Turma do E. TRF3, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA ESPECIAL - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, na forma da legislação vigente ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O PPP da Agro Pecuaría CFM Ltda. não pode ser admitido, pois não conta com laudo técnico ou indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. [...] Remessa oficial parcialmente provida (ApelRemNec 0002260-09.2010.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 03/08/1987 a 30/04/1991

De 06/03/1997 a 26/04/2018 (Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo).

A cópia de CTPS (ID 15753433 – fl. 04) indica labor no cargo de “praticante electricista de Rede”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP (ID 15753432 – fls. 10/11), no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Pela profissiografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Assim, **reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 17/10/2016 (data da emissão do PPP).**

Computando-se o período reconhecido pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 28/12/1972

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 26/04/2018

- Período 1 - **26/08/1994 a 05/03/1997** - 2 anos, 6 meses e 10 dias - 32 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **06/03/1997 a 17/10/2016** - 19 anos, 7 meses e 12 dias - 235 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 26/04/2018 (DER): 22 anos, 1 meses, 22 dias.**

Assim, na DER (26/04/2018), o autor possuía 22 anos, 1 mês e 22 dias, em tempo especial, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial). Portanto, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

Extinto sem julgamento do mérito, o reconhecimento da especialidade, no período de **26/08/1994 a 05/03/1997**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC;

Rejeito a prescrição quinquenal;

Revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015

e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 17/10/2016**, devendo a Autarquia proceder a respectiva averbação no tempo de contribuição do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016131-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

ID 32477221: Nada a decidir, uma vez que o provimento jurisdicional já foi entregue ao impetrante.

Cumpra ressaltar que a pretensão veiculada nestes autos era a análise e decisão do recurso administrativo (protocolo 1999845804), com a concessão da segurança e pedido liminar neste sentido (id 30936744).

O inconformismo constante da petição (id 32477221) deve ser manifestado na seara administrativa.

Intime-se

SãO PAULO, 5 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 18 de setembro de 2020 às 10 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 25 de setembro de 2020 às 10 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011065-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 25 de setembro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NERIVALDA COSTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37716683: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, determino a retificação do Ofício ID nº 34471214, para constar a empresa CEMI – CALDERARIA EQUIP. E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI como destinatária, cientificando-o da realização da perícia técnica por similaridade em suas dependências.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JOSE LAINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-50.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CUSTODIO NEVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICITA SANCHES MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA NEIVA DE OLIVEIRA - SP250812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013105-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA CECILIA DE MATTOS LOURENCO, THAIS REGINA DE MATTOS LOURENCO, RODOLFO DANIEL DE MATTOS LOURENCO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Vistos, em despacho.

Considerando a impugnação apresentada pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002902-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **09 de outubro de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016428-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no **dia 18 de setembro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015179-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se eletronicamente a Central de Análise de Benefícios da Superintendência 1 do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove a natureza dos descontos que estão sendo efetuados no benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/183.887.877-4, sob o código nº 912 - CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS, devendo no mesmo prazo anexar aos autos toda a documentação existente referente ao processo administrativo que determinou tal desconto.

Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015522-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINAURA BONUCCI RENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 37306772.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando a impugnação idônea apresentada pela autarquia previdenciária à desistência apresentada pela parte autora (ID 35565537), **indeferido** o pedido formulado pela autora no ID 34518493, com fundamento no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016629-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 126.488.148-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de graves enfermidades, sobretudo de ordem renal e cardiológica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/617.753.925-8, de ~~26-02-2017~~ a ~~24-04-2019~~, cessado pela administração previdenciária devido a parecer contrário da perícia médica.

Alega, contudo, que está incapacitado para o exercício de suas atividades, sendo a cessação indevida. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença indevidamente cessado. Pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/100[1]).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a realização de perícia médica nas especialidades CLÍNICA GERAL e CARDIOLOGIA, e a citação da autarquia previdenciária (fls. 103/105).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 107/211).

Foi anexado aos autos documento comprovando a reativação do benefício NB 31/617.753.925-8 (fls. 223/230).

Consta dos autos o laudo pericial médico elaborado pelo médico especializado em perícia médica e medicina do trabalho, Dr. Paulo Sergio Sachetti (fls. 241/252), concluindo pela incapacidade total e temporária do Autor, com reavaliação em 02-03-2021.

Manifestou o Autor a sua discordância parcial do laudo judicial, sustentando que sua incapacidade seria, na verdade, total e permanente. Alega que o benefício restabelecido em cumprimento da tutela antecipada deferida teria sido cessado novamente em 25-06-2020 (fls. 253/254).

Deu-se o INSS por ciente da prova pericial produzida, às fls. 259/265, reiterando totalmente os termos da impugnação e anexando os laudos médico-periciais elaborados administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade **medicina do trabalho** (clínica geral).

O médico perito, Dr. Paulo Sergio Sachetti – CRM/SP nº. 72.276, analisou o autor e concluiu que ele possui patologia que o incapacita total e temporariamente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, de IMPRESSOR GRÁFICO.

O médico perito judicial de confiança deste Juízo consignou (fl. 244):

“(…) **Discussão:** Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que foi acometido pela insuficiência renal crônica e necessitou do transplante renal há 17 anos, todavia retornou ao tratamento com as sessões de hemodiálise desde 20/fev/2017, pois evoluiu com perda progressiva da função renal pela perda do enxerto transplantado pela rejeição, em vista disso acarreta uma limitação funcional e incapacidade total e temporária desde 20/fev/2017, pois caso consiga um no transplante renal tal comprometimento pode ser debelado, por isso peço uma reavaliação em 02/mar/2021. Em relação à hipertensão arterial menciono que está bem controlada com a medicação que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A respeito do alegado comprometimento cardíaco relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada no exame clínico e ecocardiograma recente mostrou um acometimento leve, em vista disso não acarreta nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas suas atividades laborativas habituais.

Conclusão: Foi constatado que o periciando apresenta uma incapacidade total e temporária desde 20/fev/2017 e peço uma reavaliação em 02/mar/2021”.

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença 31/617.753.925-8, no período de 26-02-2017 a 24-04-2019, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré, diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do restabelecimento do auxílio-doença 31/617.753.925-8.

A qualidade de segurada do autor ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedente** o pedido formulado por **LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 126.488.148-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença NB 31/617.753.925-8, que deverá ser mantido até ao menos 02-03-2021, momento em que deverá ser realizada nova perícia médica, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91, **sendo vedada a cessação automática do benefício**.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 36229994.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZAMARIA LICCIARDI PIZANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 36446960.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MIRIAM DE MORAIS MAFRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 282.283.508-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é genitora do segurado Arthur de Moraes Mafra, falecido em 16-04-2015. Explicita que com ele residia até a data do falecimento e que era o seu filho o arrimo do núcleo familiar.

Esclarece que seu filho era responsável pelo seu sustento, contribuindo até o óbito com as despesas de sua sobrevivência.

Prossegue sustentando que seu filho Arthur era segurado da Previdência Social quando do óbito, empregado da empresa Eden Comércio Eletrônico do Brasil.

Diante de todas essas circunstâncias, aduz que requereu concessão de benefício de pensão por morte em 11-08-2015 (NB 21/175.338.660-5), o qual foi indeferido por falta de qualidade dependente da parte autora.

Alega que o indeferimento em questão foi indevido e que é necessária a concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 36/123[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/127).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/142).

Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil, para o dia 27-08-2020, às 15 horas (fl. 147).

O rol de testemunhas da autora foi apresentado às fls. 156/159.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora: Maria Frozina Medeiros da Silva e Maria Joana da Silva (fls. 160/163).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é concessão de pensão por morte.

Verifico, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Não há prescrição a ser reconhecida.

Trata-se de ação proposta em 30-08-2019, enquanto o requerimento administrativo foi realizado em 19-10-2015 (DER) – NB 21/175.338.660-5.

Logo, no caso em questão, não transcorreu o prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A Constituição de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito, portanto, de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [27].

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **15-04-2015**, data do óbito do filho da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do demandante em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 15-04-2015, era o pretense instituidor Arthur de Moraes Mafra segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 142) evidencia que o *de cujus* manteve vínculo empregatício com a empresa EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA, no período de 22/10/2013 a 15/04/2015 (data de seu falecimento).

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*” (grifo nosso).

Os documentos constantes dos autos indicam vida comum dos familiares, inclusive com comprovantes de residência confirmando tal fato (fls. 46/54).

Há, ainda, nos autos, recibos de pagamento do imóvel onde residiam, indicando que o “de cujus” era responsável pelo pagamento dos aluguéis (fls. 53/54).

Ademais, em audiência restou evidente a qualidade de dependente da Sra. Miriam.

A primeira testemunha, Sra. Maria Frozina Medeiros da Silva, afirmou que o Arthur contribuía para o sustento da casa, trabalhava e sempre ajudou a mãe com aluguel e despesas de casa. O marido da autora trabalhava, mas tinha vício de álcool e acabava não contribuindo. A testemunha morava do lado e o via chegar bêbado frequentemente. Mesmo tendo casado, fazia compras e pagava o aluguel. No dia do falecimento ainda foram fazer compras, mas chegando em casa à noite ele (o segurado) surtou. Foi ela quem ligou para a Polícia, ele estava violento e ficou com medo.

Já a Sra. Maria Joana da Silva, foi ouvida como informante. Afirmou, em seu depoimento, que é vizinha da Miriam desde o nascimento do Arthur. Começou a trabalhar na faixa dos 14, 15 anos. Conheceu o pai do Arthur, que trabalhava como pedreiro e como bebia muito - mais ficava desempregado do que empregado. Se dissesse que o pai do Arthur sustentava a casa não estaria falando a verdade. Ele mais ficava devendo do que facilitava a vida da autora. Ela era diarista, mas não trabalhava todo dia. Arthur era o filho mais velho e mesmo casado continuou ajudando. Ela o via chegando com compras, pois mora bem próximo e era possível ver. Depois que se separou voltou a conviver com a mãe. No dia do falecimento, à tarde, ela sabe que tinham ido ao shopping para comprar coisas com a mãe, mais tarde ele surtou e se deu todo o ocorrido.

Ainda, relevante destacar o fato de que as testemunhas prestaram compromisso e foram coerentes no que concerne à dependência da autora. Os depoimentos foram gravados através do aplicativo/sistema TEAMS da Microsoft.

Por fim, afasto a alegação do INSS no sentido de que o Sr. Arthur era casado e, por isso, não compunha o núcleo familiar de sua genitora. Isso porque, foi colacionada aos autos a certidão de casamento de *de cujos* (fl. 48) comprovando divórcio em 22-09-2012.

Assim, a prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 19/10/2015, tendo em vista que o requerimento administrativo não foi realizado em até noventa dias da data do falecimento de seu instituidor (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no artigo 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MIRIAM DE MORAIS MAFRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 282.283.508-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte em face do falecimento do seu filho, ora falecido, **ARTHUR DE MORAIS MAFRA**, nascido em 22/07/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 327.953.558-17 e falecido em 15/04/2015.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, realizado em 19-10-2015 (DER) – NB 21/175.338.660-5.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no artigo 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte sucedida, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acessado em 28-08-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNITA MONTESI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas no parecer da Contadoria Judicial, documento ID nº 36918805, notifique-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da Renda Mensal Inicial da Pensão NB 21/0701355093, evidenciando se a pensão é derivada de um benefício antes da CF 88 (NB 31/850646480, DIB 29/09/1988) ou se foi feito um cálculo autônomo pois não foi realizada a revisão do buraco negro (art. 144 Lei 8213/91), conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021103-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS JOAQUIM CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37490806: Indefero o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA SUSY DA COSTA - SP432634, SIMONE RAQUELAJEJ - SP117330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Central de Análise de Benefícios da Superintendência 1 do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão pela qual o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/077.365.990-0 encontra-se ATIVO (certidão fl.41 [\[1\]](#)), todavia as rendas mensais teriam deixado de serem pagas a partir de **JUNHO de 2019** conforme informa a Autora na exordial; no mesmo prazo, deverá a CEAB em questão anexar aos presentes autos toda a documentação existente pertinente ao processo administrativo de concessão do benefício *sub judice*, e todos os requerimentos administrativos formulados a partir de então.

Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011566-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA DO ROSARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37585005: Defiro. Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório suplementar no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36786440: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35051286: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190006780 – protocolo 20190113252 (documento ID nº 34973997), da seguinte forma:

1) **CONTA NÚMERO 3200128334483**, em favor do beneficiário MARIO GIANNACCINI FILHO para conta corrente no **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 3716, CONTA CORRENTE nº 01003465-2, de titularidade de MÁRIO GIANNACCINI FILHO, inscrito no CPF nº 149.147.008-91, (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda).**

2) **CONTA NÚMERO 3200128334484**, em favor do beneficiário MORELLI & D'AVILA SOCIEDADE DE ADVOGADOS para conta corrente no **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5966-8, CONTA CORRENTE nº 4131-9, de titularidade de MORELLI & D'AVILA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 27.643.625/0001-28, (declara que é optante do SIMPLES NACIONAL).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36644522: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se AAUTORA E O PATRONO são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012283-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DE THOMAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016335-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUFLOZINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37610385. Cumpra-se o despacho ID nº 36327546.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010423-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

nesta Vara. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação

Regularize a parte autora o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que os referidos documentos estão ilegíveis.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço legível e atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/148.257.623-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36845295: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004623-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO COPPINI - SC31887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia 09 de outubro de 2020 às 08h30min, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo – SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36850020: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009121-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEREMIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010464-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI SOUSA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.394,32 (quinze mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010861-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 37325531: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010450-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COELHO DO PRADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006547-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI MARA HORTA HASHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: NAHIARA BONATTO - SC49093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de documento ID de nº 33225134, tendo em vista que o documento apresentado se refere a outro benefício.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010463-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010459-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YUKIEARAKI

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID APARECIDO BISPO - SP320807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-77.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 206.456,50 (Duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.143,29 (Dez mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 216.599,79 (Duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 33202884, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 22044835, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO COMERLATI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37609086: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB42/157.764.339-6, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013354-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIRSO ROSSI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da Contadoria Judicial, documento ID de nº 35713552.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36509519: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36491896: Reapresente o patrono no prazo de 10 (dez) dias a planilha de cálculos contendo somente o cálculo dos honorários sucumbenciais, visto que os cálculos do valor principal já se encontram nos autos, conforme sentença homologatória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYR GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR DE SOUZA - SP38683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho ID nº 35075490, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-72.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011562-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOAB DE SOUZA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.510,33 (Noventa e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.387,43 (Oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 105.897,76 (Cento e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 36463498, a qual ora me reporto.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão da renda mensal do benefício conforme cálculo apresentado pela autarquia federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante às fls. 25 dos autos digitais, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020034-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 897.303.568-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Cumpra mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o importe de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM.

Narra que foi admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 31/01/1977, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última.

Relata, ainda, que se aposentou em 17/11/2011.

Com a inicial (id. 23769865), a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o pedido às fls. 115/122 do ID 23769865, suscitando as preliminares de ilegitimidade *passiva ad causam* e de prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

A União Federal ofertou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito e da prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 127/147 do ID 23769865).

Houve apresentação de réplica às fls. 163/173 do ID 23769865.

Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou contestação (ID 23769868, fls. 01/44), alegando, preliminarmente, incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade *passiva* e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi proferida sentença pela justiça especializada (id. 23769869). O Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Comum (fls. 77/122 do ID 23769870).

Os autos foram direcionados para uma Vara Federal Cível, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias (ID 26733254).

Recebidos os autos, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados, bem como foi deferida à parte autora a gratuidade da justiça (id. 34507885).

A União Federal reiterou os termos da contestação e informou que não havia mais provas a produzir (ID 34600304).

O INSS apresentou impugnação à gratuidade da justiça (ID 34942283).

Devidamente intimada a se manifestar acerca da impugnação, a parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção do benefício (ID 35422188).

Em face da não comprovação da insuficiência de recursos da parte autora que justificasse a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, o benefício foi revogado e determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 35953072).

A parte autora apresentou comprovante de recolhimentos de custas (ID 36741412 e 36741677).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria.

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação.

A - PRELIMINARES

As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

O réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS alega, em contestação, ser parte ilegítima.

Afasto a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário.

Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo.

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração da ilegitimidade *passiva* da CPTM.

Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição.

B – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária.

Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 15/05/2012, não há falar em prescrição, considerando que o início da percepção da aposentadoria ocorreu em 17/11/2011.

Passo a apreciar o mérito.

C – MÉRITO

Como cediço, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei n.º 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal, em seu art. 2.º, estabelece que a mencionada complementação "é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3.º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 10.478/2002, foi estendido, "a partir de 1.º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991" (art. 1.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º).

A parte autora foi admitida como empregada da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) em 31/01/1977, sendo posteriormente, transferida ao quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos:

"Art. 1.º Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto n.º 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2.º As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1.º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos."

De igual modo, o CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu "os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU".

Assim, é possível que os inativos da CPTM, que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA.

Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha:

"Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1.º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114."

Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. ILEGITIMIDADE DA CPTM. LEGITIMIDADE DO INSS. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE. LEIS N. 8.186/1991, N. 10.478/2002 E N. 11.483/07. POSSIBILIDADE. PARADIGMA CPTM. INCABÍVEL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS. 1. Remessa Necessária e Apelações interpostas pela parte autora, pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (ID 42801637), que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), com fulcro no art. 485, VI do CPC, e parcialmente procedente pedido de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário mais a Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço, considerada a paridade com os funcionários da ativa da CPTM, bem como condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Escorreita a decisão do magistrado de excluir da lide a CPTM, pois não recaí sobre a referida empresa qualquer obrigação quanto à complementação pretendida. De outro vértice, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda o INSS uma vez que o instituto é responsável pelo pagamento do referido complemento, nos termos da Lei n. 8.186/91, embora os valores sejam devidos pela UNIÃO, precedentes desta Corte e do STJ. 3. A Lei n. 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-lei n. 956/1969. É essa a redação dos artigos 1º e 2º. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei n. 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991. 4. O STJ já reconheceu o direito à complementação de aposentadoria de ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, nos termos do art. 40, § 5º, da CRFB, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei n. 8.186/1991. 5. A complementação deve observar as normas do artigo 27 da Lei n. 11.483/2007 (lei que extinguiu a RFFSA), e do artigo 118 da Lei n. 10.233/2001. 6. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM foi criada, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 7.861, de 28.05.1992, de para assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. A CPTM, empresa do Estado de São Paulo, assumiu a operação dos sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, antes de responsabilidade da CBTU, mas não a sucedeu. 7. O demandante foi admitido na RFFSA em 04.04.1972, absorvido pela CBTU em 19.10.1989 e, posteriormente, passou a integrar os quadros da CPTM, em 1993, vindo a se aposentar vinculado a esta última companhia em 22.08.2005, sob o regime celetista. 8. O art. 27 da Lei n. 11.487/07 estipula que inexistindo empregado "ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001." A mesma Lei n. 11.483/07 alterou o art. 118 da Lei n. 10.233/2001 e determinou que a referida paridade "terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço". Observa-se, então, que não há previsão legal que determine a utilização dos funcionários da CPTM como paradigma. 9. Incontroverso o direito do ferroviário inativo à complementação da aposentadoria, entretanto, não faz jus à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Precedentes desta C. Corte. 10. Reexame necessário e o recurso da UNIÃO parcialmente providos, tão somente, para reconhecer a possibilidade de serem compensados os valores eventualmente pagos na via administrativa sob o mesmo título, desprovidas as apelações da parte autora e do INSS. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000257-95.2018.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

A improcedência do pedido principal importa na improcedência do pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes das despesas que o reclamante teve a título de honorários advocatícios. Apesar de não serem formulados de maneira sucessiva, a análise do segundo pedido dependeria do acolhimento do primeiro.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a ilegitimidade da corré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº 897.303.568-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância da autarquia federal com os cálculos de RMI apresentados pela contadoria judicial, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO CARDOSO**, portador de documento de identificação RG nº 17.688.647-3 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.109.058-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma o autor que foi diagnosticado, no ano de 2017, com neoplasia maligna craniana, permanecendo em tratamento até os dias atuais. Esclarece que a enfermidade o impede de exercer suas atividades laborativas habituais (vigilante).

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/618.384.063-0, no período de 27-04-2017 a 06-08-2019, cujo pedido de prorrogação foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, contudo, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/253[1]).

Determinou-se que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, devendo, ainda, justificar o valor atribuído à causa (fl. 256).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 259/260.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos documento médico recente, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa atual (fl. 261).

Manifestação da parte autora às fls. 262/263.

Deferiu-se a medida antecipatória postulada, para determinar a implementação do benefício de auxílio doença a favor da parte autora (fls. 264/267).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 268/303).

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 304/306 e 317), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 319/327.

A parte autora concordou expressamente com o laudo apresentado (fls. 328/329) e apresentou réplica (fls. 345/360).

A autarquia previdenciária manifestou ciência acerca do laudo e reiterou os termos da contestação apresentada (fls. 334/343).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

O médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, atestou a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 319/327).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

O periciando é portador de neoplasia maligna do cérebro. Sabe-se que o comportamento do astrocitoma III é agressivo, com baixa chance de cura ou remissão oncológica por tempo prolongado. Espera-se que o astrocitoma III degenera para seu grau IV (glioblastoma multiforme), tendo um prognóstico ainda mais reservado, sendo considerado incurável. Não espera-se que haja pleno controle das crises epilépticas, pelo contrário, espera-se que haja piora progressiva. Além disso, durante a evolução da patologia, espera-se perda progressiva de funções neurológicas, sendo, futuramente, necessária assistência, supervisão e auxílio de terceiros para todas as atividades da vida diária. É uma doença progressiva e sem cura conhecida. Os tratamentos disponíveis atualmente retardam a progressão da doença, aumentam a expectativa de vida, porém não são capazes de eliminar plenamente a doença nem são capazes de evitar que no futuro o periciando conviva com déficits neurológicos irreversíveis. No exato momento, a funcionalidade do periciando é até satisfatória, entretanto a doença em questão é progressiva, já deu sinais de recorrência, sendo necessária nova neurocirurgia para ressecção (retirada) de mais tecido cerebral na tentativa de seu tratamento; ou seja, haverá progressivamente sequelas neurológicas.”

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 25/03/2017 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 335), é possível aferir que o autor mantém vínculo empregatício com a VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, desde 01/08/2008.

Além disso, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 31/618.384.063-0, no período de 27/04/2017 a 06/08/2019 e NB 31/632.009.418-8, de 12/02/2020 a 18/08/2020.

Como o perito médico estabeleceu o dia 25/03/2017 como data de início da incapacidade – DII, conclui-se que a parte autora ostenta a qualidade de segurada.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 25/03/2017 como data do início do benefício.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELO CARDOSO**, portador de documento de identificação RG nº 17.688.647-3 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.109.058-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/03/2017 (DIB), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004624-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA SEIXAS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FABIANA SEIXAS MACIEL**, inscrita no CPF/MF sob o nº 701.547.400-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, sendo portadora de doenças que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/618.663.252-4, no período de 19/05/2017 a 21/11/2017, cessado sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

A autora, contudo, alega que as moléstias persistem razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício.

Como inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos documentos (fls. 07/74[1]).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e foi determinado o agendamento de perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia. (fl. 77)

Regularmente citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 78/99).

O laudo médico pericial psiquiátrico foi colacionado às fls. 112/120.

O INSS apresentou manifestação às fls. 127/136.

Consta dos autos laudo médico clínico às fls. 138/150.

A autarquia previdenciária requereu que o i. perito judicial respondesse os quesitos apresentados em contestação e que fossem encaminhados ao perito os laudos administrativos (fls. 157)

Houve apresentação de réplica á fls. 162/164)

O i. perito prestou esclarecimentos que foram acostados aos autos às fls. 167/168.

As partes foram intimadas para manifestação (fl. 169)

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Como efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial em duas especialidades.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztérling Nelken analisou a parte autora (fls. 112/120) e assim concluiu:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo associado a quadro ortopédico doloroso. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva moderada. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentidão psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentidão psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 08/11/2016 quando foi afastada do trabalho por F 32. A autora foi diagnosticada com espondilite anquilosante e aguarda tratamento especializado no SUS. Com a melhora do quadro doloroso o quadro psiquiátrico ficará mais estabilizado.”

Por sua vez, o médico perito Dr. Mauro Mengar, conforme laudo de 07/02/2020, analisou que a autora está incapacidade de forma total e temporária para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, por 1 (um) ano (fls. 138/150). Cito trecho elucidativo do laudo pericial:

“Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de espondilite anquilosante agudizada, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Deverá ser reavaliada em 01 ano.”

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença de modo que o fato de estar o autor desempenhando atividade remunerada não importa a negativa do benefício, a teor da Súmula n.º 72/TNU.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora no momento da incapacidade, a qual foi fixada pelo perito em 2014. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico manteve vínculo empregatício com a empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina desde 21/07/2014 e que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/618.663.252-4, no interregno de 19/05/2017 a 21/11/2017.

Nos termos do artigo 13, inciso II do Decreto n.º 3.048/99, portanto, verifica-se que o autor ostentava a qualidade de segurado e também havia cumprido a carência mínima, vez que o benefício por incapacidade já havia sido reconhecido anteriormente.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente restabelecido.

O pleito é parcialmente procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício por incapacidade, que se verificou em 21/11/2017 (NB 31/618.663.252-4) e manutenção até, PELO MENOS 07/02/2021, quando deverá ocorrer nova avaliação, sendo vedada a cessação do benefício antes de constatada a total reabilitação da autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **FABIANA SEIXAS MACIEL**, inscrita no CPF/MF sob o nº 701.547.400-04 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 21/11/2017 (NB 31/ 618.663.252-4) e prestá-lo até no mínimo 07/02/2021, nos termos da fundamentação acima.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas – Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001959-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DA FATIMA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ NUNES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade R.G. N.º 14.975.074-2 SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob o N.º 049.779.358-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, o Autor anexou documentos aos autos (fls. 14/97)[[1](#)].

Transcorridas várias fases processuais, inclusive a citação do INSS, a parte autora peticionou informando não ter mais interesse no feito, requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 1351/1355), pois o benefício almejado teria sido administrativamente concedido.

Intimou-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil, considerando o pedido de desistência formulado em momento posterior à citação (fl. 1356).

Requeru o INSS a intimação do Autor para adequar seu pedido de desistência aos termos do disposto no art. 3º, da Lei 9.469/1997 (fl. 1357), o que foi deferido à fl. 1358.

Pugnou a parte autora pela juntada de declaração assinada pelo Autor, às fls. 1359/1360.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 1351, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei 1.060/50[[2](#)].

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] Confira-se, a respeito: STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 32260781: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Com o cumprimento, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

MARINA ALVES BERNARDO, nascida em 29/02/1948, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, sr. **José Geraldo Alves Bernardo**, ocorrido em 22/12/2005 (fl. 19[1]).

Também pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 15).

Sustenta ter se dirigido à agência do INSS, mas sua documentação não teria sido recebida sob alegação de que o instituidor não era mais segurado na data do óbito (fl. 14).

A condição de cônjuge é comprovada pela certidão de casamento (fl. 18).

Juntou procuração e documentos (fls. 16-45).

A autora foi intimada a emendar a inicial, anexando documentos essenciais (fl. 47).

A determinação judicial foi cumprida (fls. 48-51).

Determinou-se a integração da menor KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO ao polo ativo da demanda (fl. 52).

Foi expedida carta precatória para intimação da menor de idade, na pessoa de sua representante legal, MARIVANIA MAGALHÃES OLIVEIRA (fl. 55).

Em nova oportunidade, a autora foi intimada a integrar ao feito os demais filhos do *de cuius*, CRISLAINE ALVES BERNARDO e JOSÉ GERALDO JÚNIOR (fl. 68).

A parte sustentou desconhecer a existência do filho JOSÉ GERALDO JÚNIOR, aduzindo diligenciar para retificação da certidão de óbito com tal informação (fl. 72).

Novo despacho foi proferido, esclarecendo ser CRISLAINE ALVES BERNARDO filha da autora e do falecido, menor à época do óbito, além de estar em gozo do benefício assistencial NB: 124.858.710-0, DIB: 03/05/2002. Nesses termos, teríamos litisconsorte ativa necessária (fl. 74).

Diante da impossibilidade de cumulação do benefício assistencial e da pensão por morte, a autora requereu o afastamento da citação da Crislaine (fl. 78).

Houve manutenção da decisão anterior (fl. 79).

Foi protocolizada petição com natureza de pedido de reconsideração (fls. 80-92).

Determinou-se abertura de vista ao Ministério Público Federal - MPF, diante do envolvimento de interesse de incapaz (fl. 93).

Foi anexado aos autos parecer ministerial, sustentando o acerto da inclusão da sra. Crislaine ao polo ativo, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada da LOAS (fls. 97-99).

O despacho de fl. 103 decidiu pelo prosseguimento da demanda independentemente da inclusão ao polo passivo da menor em questão. Contudo, pela existência de conflito de interesses, haveria necessidade de nomeação de curador especial.

O MPF vindicou a intimação da Defensoria Pública da União – DPU para o encargo processual da curadoria especial (fls. 105-106).

A autora foi intimada a trazer aos autos o processo administrativo (fl. 107).

Informou nos autos a interposição de agravo retido, sustentando o requerimento administrativo não configurar documento essencial à propositura da demanda (fls. 109-112).

O INSS manifestou-se pelo não provimento do agravo, de forma manuscrita (fl. 115).

A decisão agravada foi mantida (fl. 117).

A autora juntou prova documental de agendamento do pedido administrativo, em 28/08/2007 (fls. 118-119).

O feito foi chamado à ordem. O INSS foi intimado a contestar (fl. 120).

A peça contestatória foi apresentada (fls. 123-128).

Sobreveio réplica (fls. 133-136).

Foi proferida decisão saneadora, com descrição do trâmite processual, tentativas de citação dos filhos do falecido ao polo ativo e informação de que a mãe de um de seus filhos, sra. MARIVANIA MAGALHÃES OLIVEIRA, era companheira do *de cuius* (fl. 137).

Nessa toada, a pretensão inicial somente seria totalmente procedente se efetivamente comprovada a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da autora, contestada pela existência de outra pessoa reconhecida como companheira em reclamação trabalhista, sob pena de rateio.

A autora opôs embargos de declaração, sustentando o acerto da intimação da sra. CRISLAINE na pessoa do MPE, enquanto a sra. MARIVANIA deveria ser intimada por edital (fl. 141-142).

Determinou-se, de ofício, a inclusão de CRISLAINE ao polo passivo, com representação pela DPU, bem como a expedição de carta precatória para citação de KELLI CRISTINA, na pessoa da possível companheira do segurado instituidor, sr. MARIVANIA (fl. 145).

A DPU apresentou manifestação (fls. 156-158).

O INSS apresentou endereços, com escopo de auxiliar na localização das coautoras (fls. 166-167).

Determinaram-se pesquisas pelo sistema webservice (fl. 186).

Foi juntada certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 207).

O CPF: 550.174.138-55 da coautora Kelli Cristina Oliveira Bernardo foi localizado via Webservice (fl. 218).

O feito foi saneado novamente, com intimação da autora originária a esclarecer se, no momento do óbito, permanecia casada com o Sr. José Geraldo Alves Bernardo ou, se percebia pensão de alimentos, apresentando os documentos exigidos por lei aptos a comprovar tal situação bem como apresentar cópia integral e legível das demandas trabalhistas n.º 00415200627102000 e n.º 00829200427102007 (fls. 251-252).

A autora esclareceu que, na data do falecimento, era separada de fato do segurado instituidor e não recebia pensão alimentícia. Anexou aos autos documentos das reclamações trabalhistas n.º 00415200627102000 e 00829200427102007 (fls. 255-258 e 268-366).

Foi dada vista ao INSS e MPF (fl. 367).

O MPF apresentou novo parecer, aduzindo estarmos diante da discussão de interesses individuais de maiores e a desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 369-371).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

A parte autora sustenta ter se dirigido à APS em data próxima ao falecimento, mas não obteve o protocolo de requerimento sob o fundamento de não ter mais o falecido qualidade de segurado. Contudo, após intimação para juntada do requerimento administrativo e interposição do agravo retido – até então admitido pela legislação processual – juntou comprovante de agendamento administrativo do benefício em **28/08/2007**.

Ajuizada a ação perante este juízo em **22/10/2009** (fl. 46), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

a) Qualidade de segurado do instituidor:

b) Seu óbito:

c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do sr. **José Geraldo Alves Bernardo** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 19), enquanto o requisito qualidade de dependente possui lastro na certidão de casamento e menção expressa na certidão de óbito do nome da autora, como esposa (fls. 18-19).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de segurado do instituidor, bem como no eventual desdobramento da pensão por morte com a companheira do falecido, sra. MARIVANIA MAGALHÃES OLIVEIRA.

De acordo com as informações inseridas no CNIS, o último recolhimento previdenciário se deu em 29/02/2004. Assim sendo, considerando o falecimento em **22/12/2005**, verifico o decurso de prazo superior ao período de graça padrão, de doze meses.

Também consta um recolhimento no mês de novembro de 2011, mas estamos obviamente diante de erro procedimental, já que temos data mais de cinco anos posterior ao falecimento.

A análise da presente causa não merece ser rasa, meramente objetiva.

Temos caso concreto no qual o segurado falecido acionou judicialmente seus últimos empregadores, obtendo reconhecimento de vínculos empregatícios nas reclamações trabalhistas nº 00415200627102000 e 00829200427102007. Requereu o reconhecimento de **vínculos como caseiro**, empregado doméstico (fls. 268-366).

Como é de conhecimento notório dos atuantes na esfera federal, as decisões da seara trabalhista não vinculam este juízo. Hipóteses como mera homologação de acordo trabalhista, trâmite processual com revelia da reclamada ou atos simulados não podem ser chancelados.

Compulsando a reclamação trabalhista nº 00415200627102000, verifico que o reclamado compareceu pessoalmente à audiência de instrução, apresentando defesa. Constou o seguinte trecho na ata de audiência (fl. 327):

“A patrona do reclamado informa que o falecido sr. José Geraldo Alves residia com sua companheira sra. Marivania Magalhães Oliveira, cuja união nasceu Kelli Cristina Oliveira Bernardo em 15 de dezembro de 1999, exhibe certidão de nascimento da menor.

A reclamante e reclamada chegaram a uma proposta conciliatória, nos seguintes termos: o reclamado: o reclamado procederá a anotação do contrato de trabalho de 01/10/2005 a 22/12/2005.

A sra. Marivania manifesta concordância com os termos da negociação”.

Ora, o fato de termos a homologação de acordo trabalhista, com reconhecimento de vínculo empregatício exclusivamente nos três últimos meses de vida do *de cuius*, mostra-se bastante conveniente aos interesses dos beneficiários de eventual pensão por morte, por supostamente assegurar a manutenção da qualidade de segurado.

Nessa toada, o feito não se encontra maduro para julgamento, há necessidade de produção de prova oral acerca da efetiva prestação de serviços e da relação de união estável com a sra. Marivania, notadamente com a tomada do depoimento pessoal da autora (cônjuge do falecido) e o suposto empregador como testemunha, sr. ANDRÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de **sistema audiovisual** autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Int.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINHO DEL SANTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR CONCLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARINHO DEL SANTO JUNIOR, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA – CEAB**, pleiteando a remessa do recurso administrativo protocolo nº 585.667.427 (id: 30821855) ao órgão julgador e conclusão da análise administrativa.

A apreciação da liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora (id: 31058127).

Chegou aos autos ofício no qual a autoridade coatora comprova ter concluído as providências que lhe cabiam. Na ocasião, juntou-se cópia de acórdão proferido pelo CRPS (ids: 34976740 e 35061929).

O MPF apresentou parecer pela extinção sem resolução de mérito (id: 35147846).

O impetrante manifestou ciência, sem mais requerimentos (id: 35284660).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a remessa do recurso administrativo protocolo nº 585.667.427 (id: 30821855) ao órgão julgador e conclusão da análise administrativa.

Entretanto, noticiu-se nos autos a conclusão da apreciação administrativa, com juntada de acórdão proferido pelo CRPS (ids: 34976740 e 35061929).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de tomada das providências administrativas dentro do prazo legal, o que foi comprovado documentalmente.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, já que existia interesse processual no momento do ajuizamento. A perda se deu de forma superveniente.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008707-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INÉRCIA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSÉ REINALDO DE SOUSA, nascido em 27/02/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.815.250-3, com alteração da RMI.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 19545478).

O INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir (id: 20789133).

O autor foi intimado a se manifestar, em 18/10/2019 (id: 23456511).

Requeriu a concessão de prazo suplementar (id: 25642899).

Em 26/01/2020, foi concedido o razoável prazo de 90 (noventa) dias para impulso do feito (id: 27457834).

Passados mais de sete meses, a parte permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Estamos diante de demanda revisional na qual a parte autora, intimada a impulsionar o feito, quedou-se silente.

A situação concreta merece delimitação clara.

Os tribunais firmaram entendimento de que, em pedidos de revisão, não há necessidade de prévio requerimento administrativo. Permite-se a direta provocação do Poder Judiciário, eis que o INSS tem o dever de conceder a prestação mais vantajosa ao segurado.

Contudo, o caso dos autos é distinto. O autor, intimado em duas oportunidades a dar prosseguimento à demanda, permaneceu inerte. A última intimação se deu há mais de sete meses, no mês de janeiro (ids: 23456511 e 27457834).

O pedido da autarquia previdenciária de extinção do feito, por falta de interesse de agir, foi seguido de postura silente do autor.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 6º, assim dispõe:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesse contexto, a parte não cumpriu seu encargo processual, tomando as providências mínimas ao regular deslinde da causa, mesmo intimada duas vezes. Ausente o interesse de agir, de rigor a extinção sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem motivos da concessão da justiça gratuita do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-87.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAL JOAO DEFENDI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ARY LUIZ LEME, JOAO BATISTA DA SILVA, IGNEZ LOPES GUERMANI, JOSE GUERMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUERMANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório complementar.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.
Cumpra-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-08.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SALOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30122734: o exequente pede o prosseguimento da fase de execução, alegando que foi cumprida a determinação para juntar cópia integral dos autos.
Emanálse ao ID 17668350, observo que a cópia do processo de conhecimento não foi juntada integralmente, faltando sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho de Id 18552590 no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, não cumprida a determinação, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, ficando desde já intimadas as partes para início da prescrição intercorrente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009479-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CHRYSTIANE FREITAS - SP394080

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – APS MOOCA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que preste os esclarecimentos nos autos das reclamações trabalhistas de nºs. 0000443-63.2012.5.01.0070, em trâmite perante a 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; 0000117-82.2012.5.01.0077, em trâmite perante a 77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; 0000423-39.2012.5.01.0081, em trâmite perante a 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; 0011820-96.2014.5.01.0058, em trâmite perante a 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; 0128800-37.2006.5.01.0243, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Niterói.

O impetrante aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2017 (NB 1430558730).

Informa que figura como executado em 05 (cinco) Reclamações Trabalhistas da comarca do Rio de Janeiro, nas quais fora determinada a penhora e repasse de seus proventos, em percentuais que variam entre 30%, 20% e 10%.

Alega que o Gerente da Agência da Previdência Social da Mooca recebeu as ordens de penhora emanadas pelos juízes do trabalho, procedeu à retenção dos proventos de aposentadoria do Impetrante e não prestou quaisquer outros esclarecimentos nos processos trabalhistas, mesmo após as inúmeras solicitações e reiterações realizadas pelos magistrados, inclusive quanto ao repasse de tais valores aos processos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 36402017).

Passo à análise do pedido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que **cumpra determinações judiciais proferidas nos autos de ações reclamatórias trabalhistas.**

No entanto, o mandado de segurança não constitui a via adequada para que seja requerido o cumprimento de determinação judicial proferida em ação própria. Neste sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento por meio da Súmula nº 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Neste ponto, tal como afirmado pelo impetrante, em sua inicial, os respectivos juízes reiteraram as determinações para que o executado, ora impetrado, prestasse esclarecimentos. Desta forma, as providências estão sendo tomadas nos autos das respectivas ações, não sendo possível a este juízo proferir determinação na via estreita do mandado de segurança, que sequer admite dilação probatória.

Além disso, o mandado de segurança não pode ser utilizado como meio de controle de ordem judicial, visando à efetivação de provimento determinado às partes que figuram em outra ação. Assim, qualquer pretensão deve ser requerida por meio dos instrumentos processuais adequados, nos próprios autos.

Assim, resta caracterizada a carência de ação, diante da ausência de interesse de agir.

A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Remessa oficial provida. (REMESSA NECESSÁRIA CIVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0004358-94.2016.4.03.6121 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma. Intimação via sistema DATA: 22/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência interesse processual, bem como a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, ante a inexistência de prova pré-constituída de ato coator a ser afastado por meio da via mandamental, bem como a possibilidade de utilização dos instrumentos processuais adequados nas respectivas ações em trâmite.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0224087-93.1980.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GERALDO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **João Geraldo de Amorim** e na qual houve homologação de cálculos pela 7ª Vara Previdenciária, no valor de **RS 124.258,39 para 05/2009** (fs. 09-12 do Id 15963543).

Determinada a expedição de requerimentos, os ofícios não foram expedidos pela situação irregular do CPF do autor.

O procurador jurídico foi intimado e noticiou o óbito do autor, solicitando prazo para habilitação dos sucessores. Diante do transcurso do tempo, houve intimação pessoal da filha do autor, Maria Aparecida de Amorim, e de sua esposa, Dulcelisa Caldas de Amorim (fs. 01-02 do Id 15963549).

Não apresentado requerimento de habilitação, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado em **30/10/2013** (Id 15963549), lá permanecendo até o pedido de desarquivamento, em **08/02/2019**, seguido de pedido de prazo para habilitação dos sucessores (Id 15970678).

Apresentados os documentos, foi requerida a habilitação de seis sucessores, **João Geraldo de Amorim Filho, Maria Aparecida de Amorim, Jovelina D'Alva de Amorim Belluco, Carlos Antônio de Amorim e Rosalinda Celeste de Amorim**.

O INSS foi intimado e alegou prescrição intercorrente (Id 27569435).

O exequente alega que **João Geraldo de Amorim Filho** é incapaz e, sendo assim, não se pode decretar prescrição intercorrente no caso (Id 34083621).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente anoto que a prescrição intercorrente não corre contra incapaz nos termos da Lei Civil, conforme dispõe parágrafo único do art 103 da Lei 8.213/91.

No caso, não consta que **João Geraldo de Amorim Filho** foi declarado incapaz, nos termos do Código Civil.

Há nos autos simples relatório médico, dando conta de um AVC, supostamente ocorrido em junho de 2008, relatando "*afasia de expressão, o que limita sua capacidade para responsabilidades civis*" (Id 21147667). Certo é que tal relatório não substitui a declaração de incapacidade.

Ademais, o caso não é de prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores, pois quanto a estes, suspende-se o processo com a morte do autor (11/8/1997 - certidão de óbito no Id 21146210) e, à míngua de prazo estabelecido tanto pelo CPC/73, como pelo CPC/2015, o prazo permanece suspenso até habilitação dos sucessores.

A única previsão legal no atual código processual é pela extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez realizadas todas as providências para intimação dos sucessores, pelos meios de publicação mais adequados, nos termos do art. 313, §2º, do CPC. (Precedentes: ApCiv 0002557-39.2008.4.03.6117, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2010; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590614 ..SIGLA_CLASSE: AI 0020186-63.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 20160300201862 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.020186-2, ..RELATORC: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017; APELAÇÃO CÍVEL - 198389 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0067841-76.1994.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: 94030678410 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:94.03.067841-0, ..RELATORC: TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No entanto, há elementos para prescrição intercorrente em relação ao próprio exequente, João Geraldo de Amorim, antes de seu falecimento, em 11/08/1997.

A decisão transitada em julgado em 17/12/1982 condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, quanto aos atrasados, declarou a prescrição à data da propositura da ação.

O autor interpôs ação rescisória, nº 1.140, julgada procedente pelo Tribunal Federal de Recursos, para afastar a prescrição dos atrasados, tendo em vista o ajuizamento anterior de outra ação com o mesmo objeto, que foi extinta sem julgamento do mérito.

Não consta dos autos a data do trânsito em julgado da ação rescisória mencionada, porém, consta julgamento dos embargos infringentes em 08/03/1989 (Id 15963533). Houve requerimento para início da execução em 11/01/1990 e, após, consta nos autos uma petição juntando documentos para cálculos, datada de 04/09/2006, na qual há referência à petição anterior, com data de 01/09/2006 (fl. 15 do Id 15963533).

Nos termos da súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Cuidando-se de autarquia federal, aplica-se ainda o enunciado nº 383 da súmula do STF, pelo qual a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Da análise dos fatos, observa-se que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente entre a data do **requerimento da execução (11/01/1990) e a data do óbito do autor (11/08/1997).**

No entanto, como a prescrição é instituto que reclama não somente o tempo, mas a inércia do exequente, e tendo em vista que não consta cópia integral e na ordem dos autos, **converto o julgamento em diligência para determinar à exequente a juntada de todas as peças dos autos 0224087-93.1980, que tramitou inicialmente perante a 11ª Vara Cível, desde o trânsito em julgado da ação rescisória.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a requisição nº 20200074417 foi estornada (Lei 13.463/17) e não há integral pagamento para extinção da execução, expeça-se novamente, seguindo as orientações técnicas do Tribunal informadas no Id 33242340.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009020-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: SUMARA REGINA ANCONA LOPES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA - SP182286

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao autor o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

O autor noticiou o pagamento dos valores devidos (ID 34384288) e, intimado (ID 34979573), o INSS se manifestou (ID35657279).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que ainda não foi realizada a oitiva das testemunhas, cujas cartas precatórias encontra-se pendente.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Caso a oitiva das testemunhas ou parte delas sejam realizadas pelo sistema audiovisual, será oportunamente requerida a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Na impossibilidade de realização pelo sistema audiovisual, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor das informações do expediente n.º 002201329.2020.403.8000 (ID-34557154) do setor de precatório do E. TRF - 3.ª Região relativo ao cancelamento do precatório.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(ha)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010472-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez cessado em 02/04/2020 (NB 5439856281) ou a concessão do auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 40 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Considerando que o benefício da aposentadoria por invalidez restou cessado em 02/04/2020, esclareça a parte autora o valor da causa para fins de análise de competência.
2. Apresente as cópias integrais dos processos administrativos objetos deste feito.
3. Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.
4. Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012915-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SABOIA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005939-02.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010498-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SILVESTRE BREDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURO SILVESTRE BREDA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELEKTRO REDES S.A., cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010525-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Conclua a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008474-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MANOEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGANTE EM GOZO DE BENEFÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **RINALDO MANOEL LOPES** em face da sentença (id: 28218346), alegando omissão no tocante à apreciação dos elementos para concessão de tutela antecipada.

Em breve síntese, a sentença embargada reconheceu a especialidade de um período contributivo, condenando o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.099.964-7 em especial.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 23/06/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 26/06/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisório com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada omissão

No caso concreto, alega-se omissão no tocante à apreciação dos elementos para concessão de tutela antecipada.

Sem razão o embargante.

Em primeiro lugar, durante a instrução do feito houve afastamento da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive pelo caráter revisional da demanda (fls. 67-68).

Ademais, o embargante encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.099.964-7 desde a DIB: 16/03/2010. Não atestou a existência no caso concreto de elementos no sentido da insuficiência dos proventos de aposentadoria atualmente percebidos, como gastos médicos ou com remédios.

Diante de tal contexto, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição dos valores.

Isto posto, não há omissão a ser sanada pela via dos declaratórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

GFU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM QUE NÃO FOI OBJETO DO PROCESSO. ERRO MATERIAL CONTAGEM DE TEMPO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando erro material na sentença proferida em 21 de agosto de 2019 (Id 20954825) com relação à contagem de tempo.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, tendo em vista que o recurso foi interposto em 02/09/2019, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da sentença, em 26/08/2019.

A sentença acolheu em parte o pedido do autor, reconhecendo tempo total de contribuição de **34 anos, 04 meses e 11 dias**.

O autor alega que houve erro material na contagem, requerendo o reconhecimento de períodos relativos aos seguintes vínculos São Paulo Alpargata S.A. (06/12/78 a 05/02/79); Ilmetal Ind. (18/03/80 a 12/05/80); Ind. Com. Peças 5 Estrela Ltda. (08/01/86 a 31/03/87) e Marcape (de 06/03/97 a 03/11/99 e de 22/07/02 a 30/05/15).

Assiste parcial razão ao embargante.

Com relação ao vínculo para Ind. Com. Peças 5 Estrela Ltda. (08/01/86 a 31/03/87), o período foi integralmente considerado na sentença, apenas não constou na tabela, pois trata-se de período concomitante de trabalho para Indústrias Filizola S.A., sendo este último considerado especial, e, portanto, mais vantajoso para o segurado na contagem final do tempo.

Com relação aos demais períodos, a inicial não contém pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho, apenas período especial, e tais vínculos não constam anotados no CNIS, nem foram considerados pelo INSS quando da análise administrativa do benefício.

Sendo assim, o reconhecimento do tempo comum acina declinado acarretaria julgamento "ultra petita", com agravante de que o INSS não se manifestou sobre tais períodos na contestação.

Apenas com relação ao período de trabalho para São Paulo Alpargata S.A. (06/12/78 a 05/02/79), que foi reconhecido pelo INSS no processo administrativo, conforme contagem constante nos autos. Tratando-se, portanto, de período incontroverso, o intervalo deve ser considerado na contagem realizada na sentença.

Neste caso, a tabela e o dispositivo da sentença devem ser alterados de:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	01/03/1978	03/11/1978	-	8	3	1,00	-	-	-	9
2) ALPARGATAS S.A.	06/12/1978	06/12/1978	-	-	1	1,00	-	-	-	1
3) VICUNHAS A INDUSTRIAS REUNIDAS	13/02/1979	12/03/1979	-	1	-	1,00	-	-	-	2
4) DURATEX SA	22/03/1979	02/01/1980	-	9	11	1,40	-	3	22	10
5) METALURGICA BRASILEIRA ULTRASA	02/06/1980	03/11/1980	-	5	2	1,00	-	-	-	6
6) PROGRESSO METALFRITS A INDUSTRIA E COMERCIO	16/02/1981	07/08/1981	-	5	22	1,40	-	2	8	7
7) NÃO CADASTRADO	17/11/1981	24/12/1981	-	1	8	1,00	-	-	-	2
8) FERGALWELD IND E COM DE MATERIAL ELETRICO LTDA	01/03/1982	18/03/1982	-	-	18	1,00	-	-	-	1
9) JOALEC COMERCIO DE ROUPAS LTDA	03/05/1982	26/07/1982	-	2	24	1,00	-	-	-	3
10) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	01/12/1982	24/12/1982	-	-	24	1,00	-	-	-	1
11) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	13/01/1983	03/05/1983	-	3	21	1,00	-	-	-	5
12) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	14/07/1983	14/05/1985	1	10	1	1,40	-	8	24	23
13) PRETEC INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA	17/06/1985	24/07/1985	-	1	8	1,00	-	-	-	2
14) METALPLASTICO OCEANO LTDA	01/08/1985	06/01/1986	-	5	6	1,00	-	-	-	6
15) INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS 5 ESTRELAS LTDA	08/01/1986	09/03/1987	1	2	2	1,00	-	-	-	14
16) INDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANONIMA	10/03/1987	15/04/1988	1	1	6	1,40	-	5	8	13
17) INDUSTRIA METALURGICA RENIZE LTDA	03/10/1988	28/03/1989	-	5	26	1,00	-	-	-	6
18) COMERCIAL TCHULLE LTDA	01/08/1989	28/05/1991	1	9	28	1,40	-	8	23	22
19) USINAGEM E ESTAMPARIA MMC LTDA	01/10/1991	04/06/1992	-	8	4	1,40	-	3	7	9
20) USINAGEM E ESTAMPARIA MMC LTDA	01/04/1993	08/11/1994	1	7	8	1,40	-	7	21	20
21) METALURGICA GRANADOS LTDA	03/04/1995	15/04/1996	1	-	13	1,40	-	4	29	13
22) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	08/07/1996	05/03/1997	-	7	28	1,40	-	3	5	9
23) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	06/03/1997	01/12/1997	-	8	26	1,00	-	-	-	9
24) INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI	04/11/1999	28/11/1999	-	-	25	1,40	-	-	10	1
25) INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI	29/11/1999	05/06/2001	1	6	7	1,40	-	7	8	19
26) CHACURU GESTAO COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA	22/07/2002	24/04/2015	12	9	3	1,00	-	-	-	154

27) CHACURU GESTAO COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA	02/05/2016	02/11/2016	-	6	1	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			29	8	26	-	-	-	-	374
Acréscimo			-	-	-	4	7	15	-	-
TOTAL GERAL						34	4	11		374
Totais por classificação										
- Total comum						18	1	23		
- Total especial 25						11	7	3		

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 15/12/2016), com **34 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, insuficiente para a obtenção aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor nas empresas **Indústrias Filizola S/A (de 10/03/87 a 15/04/88)**, **Marcape Indústria de Autopeças Ltda (de 14/07/83 a 14/05/85 e de 08/07/96 a 05/03/97)**, **Usinagem e Estamparia MMC Ltda (de 01/10/91 a 04/06/92; e de 01/04/93 a 08/11/94)**, **Metalúrgica Granados Ltda (de 03/04/95 a 15/04/96)** e **Indústria Mecânica Uri Ltda (Termomecânica MMC Ltda - de 04/11/99 a 05/06/2001)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **11 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 15/12/2016); **c)** reconhecer **34 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (15/12/2016), conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.”

Para constar a seguinte redação:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A	01/03/1978	03/11/1978	-	8	3	1,00	-	-	-
2) ALPARGATAS S.A.	06/12/1978	05/02/1979	-	2	-	1,00	-	-	-
3) VICUNHAS A INDUSTRIAS REUNIDAS	13/02/1979	12/03/1979	-	1	-	1,00	-	-	-
4) DURATEX SA	22/03/1979	02/01/1980	-	9	11	1,40	-	3	22
5) METALURGICA BRASILEIRA ULTRASA	02/06/1980	03/11/1980	-	5	2	1,00	-	-	-
6) PROGRESSO METALFRITS A INDUSTRIA E COMERCIO	16/02/1981	07/08/1981	-	5	22	1,40	-	2	8
7) NÃO CADASTRADO	17/11/1981	24/12/1981	-	1	8	1,00	-	-	-
8) FERGALWELD IND E COM DE MATERIAL ELETRICO LTDA	01/03/1982	18/03/1982	-	-	18	1,00	-	-	-
9) JOALEC COMERCIO DE ROUPAS LTDA	03/05/1982	26/07/1982	-	2	24	1,00	-	-	-
10) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	01/12/1982	24/12/1982	-	-	24	1,00	-	-	-
11) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	13/01/1983	03/05/1983	-	3	21	1,00	-	-	-
12) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	14/07/1983	14/05/1985	1	10	1	1,40	-	8	24
13) PRETEC INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA	17/06/1985	24/07/1985	-	1	8	1,00	-	-	-
14) METALPLASTICO OCEANO LTDA	01/08/1985	06/01/1986	-	5	6	1,00	-	-	-
15) INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS 5 ESTRELAS LTDA	08/01/1986	09/03/1987	1	2	2	1,00	-	-	-
16) INDUSTRIAS FILIZOLA SOCIEDADE ANONIMA	10/03/1987	15/04/1988	1	1	6	1,40	-	5	8
17) INDUSTRIA METALURGICA RENIZE LTDA	03/10/1988	28/03/1989	-	5	26	1,00	-	-	-
18) COMERCIAL TCHULLE LTDA	01/08/1989	28/05/1991	1	9	28	1,40	-	8	23
19) USINAGEM E ESTAMPARIA MMC LTDA	01/10/1991	04/06/1992	-	8	4	1,40	-	3	7
20) USINAGEM E ESTAMPARIA MMC LTDA	01/04/1993	08/11/1994	1	7	8	1,40	-	7	21
21) METALURGICA GRANADOS LTDA	03/04/1995	15/04/1996	1	-	13	1,40	-	4	29
22) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	08/07/1996	05/03/1997	-	7	28	1,40	-	3	5
23) MARCAPE INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA	06/03/1997	01/12/1997	-	8	26	1,00	-	-	-
24) INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI	04/11/1999	28/11/1999	-	-	25	1,40	-	-	10

25) INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI	29/11/1999	05/06/2001	1	6	7	1,40	-	7	8
26) CHACURU GESTAO COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA	22/07/2002	24/04/2015	12	9	3	1,00	-	-	-
27) CHACURU GESTAO COMERCIO E SERVICOS METALURGICOS LTDA	02/05/2016	02/11/2016	-	6	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	10	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	7	15
TOTAL GERAL							34	6	10

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 15/12/2016), com **34 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme a tabela, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** de serviço o período de labor nas empresas **Indústrias Filizola S/A (de 10/03/87 a 15/04/88)**, **Marcape Indústria de Autopeças Ltda. (de 14/07/83 a 14/05/85 e de 08/07/96 a 05/03/97)**, **Usinagem e Estamparia MMC Ltda. (de 01/10/91 a 04/06/92; e de 01/04/93 a 08/11/94)**, **Metalúrgica Granados Ltda. (de 03/04/95 a 15/04/96)** e **Indústria Mecânica Uri Ltda. (Termomecânica MMC Ltda. - de 04/11/99 a 05/06/2001)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **11 anos, 07 meses e 03 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 15/12/2016); c) reconhecer **34 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (15/12/2016), conforme planilha acima transcrita; d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESARAMARAL - SP356219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após envie os autos para sentença.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003364-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 723/1257

DESPACHO

1. ID Num. 35400097 – Defiro o pedido de destaque contratual a ser realizado no Procedimento PRC 20190063045.
2. Deste modo, forneça o patrono os dados necessários para este Juízo proceder ao ofício de transferência bancária do importe de 15% do valor constante na conta 1181005134564455.
3. Sem prejuízo, **EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, OFÍCIO** ao Juízo da 01ª Vara Cível do Foro de São Vicente/SP, nos autos de n.º 0012738-84.2009.8.26.0590, solicitando o valor do débito existente, bem como informando o pagamento do precatório 20190063045.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011326-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS noticia a desistência dos embargos de declaração opostos (ID-34774434) contra a decisão (ID-33701451), concordando com o valor do cálculo apresentado pelo exequente que já foi objeto de expedição do ofício precatório n.º 20200072127.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do referido ofício precatório (ID_35182314).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002253-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012909-28.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR - PR20975-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EXPEDITO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora no sentido de intimar o INSS para apresentar cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179880232).

Cabe à parte autora diligenciar neste sentido e comprovar o interesse de agir.

Deste modo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareça, outrossim, o valor atribuído à causa, pois se lograr êxito na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, haverá o desconto do importante recebido da aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA MANTIDA.

ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA, nascida em 04/11/1971, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.002.651-9), desde a data da cessação definitiva, ocorrida em 20/01/2020.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 28797622).

Alega, em síntese, ser portador de neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central – CID 10 – D33, bem como de hipofunção e outros transtornos da hipófise – CID 10 - E23 e diabetes *mellitus*, com complicações oftálmicas – CID 10 – E10.3, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Em decorrência disso, obteve a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 134.002.651-9) em 05/11/2005 e cessado em 20/01/2020.

Informa ter ajuizado, anteriormente, a ação de procedimento comum nº 5002597-43.2019.4.03.6183, que tramitou perante esta Vara Previdenciária e foi extinta sem resolução do mérito, por ter sido homologado pedido de desistência, cuja sentença transitou em julgado.

Naqueles autos, foi realizada perícia médica em 15/08/2019 (ID 28797808), ocasião em que o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela incapacidade total e permanente.

Esclarece ter requerido a desistência da ação, por ter sido reconhecido administrativamente o direito ao restabelecimento do benefício; no entanto, após a homologação da desistência, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pela autarquia e o benefício restou cessado.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferido o pedido de tutela (ID 33452555).

O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 34431478) e apresentou contestação (ID 35925171), requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 36439785).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, atualmente com 49 anos de idade, afirmou ser portadora de neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central – CID 10 – D33, bem como de hipofunção e outros transtornos da hipófise – CID 10 - E23 e diabetes *mellitus*, com complicações oftálmicas – CID 10 – E10.3, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente praticadas.

Realizada perícia médica em 15/08/2019 (ID 28797808), o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e permanente, nos termos a seguir descritos:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou tumor benigno de hipófise com sintomas iniciados no ano de 2002, quando passou por investigação através de exames complementares de imagem e foi constatado um adenoma. O periciando passou por procedimento neurocirúrgico transfenoidal em 2003 para remoção do adenoma de hipófise, porém restando sequelas compatíveis com a moléstia caracterizadas por distúrbios neuro-hormonais. Dessa maneira, o periciando permanece em acompanhamento médico especializado e em uso de diversas medicações para controle da doença, evoluindo com cefaleia frequente e insônia. Além disso, o periciando também apresenta diabetes mellitus insulino dependente de difícil controle e hérnias discais lombares sob tratamento conservador, com limitação funcional de grau moderado. Portanto, considerando-se o conjunto de doenças anteriormente descritas, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente.”

Em resposta aos quesitos, o perito médico fixou o início da doença a partir de 2002 (quesito nº 12) e da incapacidade para a data de concessão do benefício, ou seja, 05/11/2005 (quesito nº 13).

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, uma vez que a autora recebia o benefício da aposentadoria por invalidez desde 05/11/2005.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia realizada, o termo inicial da incapacidade para a mesma data, presente a qualidade de segurado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais, a autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Considerando-se a data fixada para o início da incapacidade, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida (NB 134.002.651-9), ocorrida em 20/01/2020.

Deste modo, concedida a tutela de urgência para a implementação do benefício, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à **manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) determinar o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (20/01/2020); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, com o pagamento integral das prestações em que houve administrativamente a aplicação do disposto no artigo 47, II, da Lei n. 8.213/1991 e compensados os valores percebidos a título de mensalidades de recuperação, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida, para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/01/2020.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: **a) determinar o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida (20/01/2020); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, com o pagamento integral das prestações em que houve administrativamente a aplicação do disposto no artigo 47, II, da Lei n. 8.213/1991 e compensados os valores percebidos a título de mensalidades de recuperação, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

axu

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005533-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GRONER

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

ROBERTO GRONER opõe os presentes embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida tutela de urgência.

Instado a se manifestar, o INSS deixou de se pronunciar quanto aos embargos opostos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso, a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ainda que o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, não é possível o deferimento do pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, há risco de irreversibilidade, se determinado neste momento o pagamento dos valores em atraso. Além disso, houve a concessão, na esfera administrativa, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.998.373-0), em 02/10/2019, o que afasta o requisito do risco ao resultado útil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID-35262662) eis que somente o ofício requisitório foi pago.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID-35387293) eis que somente o ofício requisitório foi pago.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-86.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID-35393076) eis que somente o ofício requisitório foi pago.
Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.
Intim-se.
São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.
Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 33856840).
Intimada (ID 34507626), a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 21423861).

Intimada (ID 21537948), a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013039-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUALDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 33856840).

Intimada (ID 34507626), a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014094-91.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI POSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NERES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-80.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE DE JESUS DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão do benefício do exequente para readequar a RMI do NB 766.799.450 aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O exequente requereu execução com **RMI apurada em R\$ 11.166,91 e atrasados no total R\$ 101.543,30 para 03/2019.**

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos, no sentido de que nada é devido, tendo em vista que o NB 766.799.450 com DIB em 01/03/1987 foi calculado pela fórmula do maior e menor valor teto, vigente à época, resultado neste caso que a RMI não superou o maior valor teto (20.800,00), tampouco a evolução da renda mensal mostrou que houve limitação na data das emendas (Id 29532759).

O exequente manifestou-se no Id 31787518.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em análise, o acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 357-363 do Id 16260427) julgou procedente o pedido para reconhecer que o salário-de-benefício no caso concreto foi limitado ao menor valor teto quando da concessão. Destaco trecho em questão:

“Nessa toada, entendo ser procedente o pedido veiculado na inicial especialmente por se constatar que o salário-de-benefício foi limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão da aposentadoria”

Transitada em julgado a decisão em 13/09/2019, apenas ação rescisória tem o efeito de desconstituir o comando judicial, nos termos do art. 535, §8º, do CPC.

Com relação à correção monetária, o acórdão determinou aplicação dos índices fixadas no RE 870.974.

No RE nº 870.947, o STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 658/20 do Conselho de Justiça Federal, que adota os índices estabelecidos nos julgados acima descritos.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para evoluir a RMI do benefício, desconsiderando a limitação do menor valor teto, e readequando o valor encontrado aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/20.**

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-28.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

DCJ

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001992-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35931105: Não assiste razão a parte exequente, pois a sentença proferida nos autos de n.º 0001940- 94.2016.4.03.6183 reconheceu o tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição comutatória a DER.

Publique-se e tomem os autos conclusos para extinção da execução.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005037-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

DESPACHO

Considerando a expedição da certidão requerida pela parte exequente, intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

INTIMEM-SE.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-04.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA

AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

CURADOR: NATERCIA GONCALVES MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da expedição dos alvarás de levantamento e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se, inclusive o MPF.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do alvará de levantamento expedido.

Após, prossiga nos termos da decisão retro, e transitada em julgado a sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, CLARICE FRANCISCO DE SANTANA (CPF 225.644.658-11).

Após, outrossim, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009341-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-33.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO, FELIPE FAUSTINO BORGES, JOSE GONCALVES DE ALMEIDA, JOSE LUIZ NETTO, LINO ADAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PREVITALI - SP90081, FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI - SP90954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012370-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REISMARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCAPARO, DARCI CRUZ SCAPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCAPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36328359).

Intimado (ID 36328362), o autor se manifestou (ID 36810930).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período de contribuição e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34661844) e, instado a se manifestar (ID 34669505), o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013659-74.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE EMÍDIO DOS SANTOS, LEONILDA GAGNO DE LIMA, KARLO VELCIC, MOACIR NUNES, JOSE JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 21682641 - fs. 138 e 142/143).

Intimada (ID 31158688), o autor informou ter sido cumprida a obrigação e requereu a extinção do feito (ID 37169562).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:TOMOHIRO NAKAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao autor o pagamento das custas processuais, honorários sucumbenciais e multa.

O autor noticiou o pagamento dos valores devidos (ID 24795081) e, intimado (ID 29313080), o INSS nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004392-82.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENILDO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho (ID-35391706) eis que somente o ofício requisitório foi pago.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055754-56.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDA MOHALLEM, ADAUTO CORREA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e em nada sendo requerido em 05 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-66.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASCOALINO SILVESTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada de cópia do inteiro teor do julgado relativo aos Embargos à Execução n.º 0000133-44.2013.403.6183.

Em face do teor do Acórdão proferido nos referidos Embargos à Execução (ID-37727913), remetam-se estes autos ao contador judicial para refazimento dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014512-29.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO

DES PACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos ao exequente, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190244012 (ID-27471764)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-33156325**, qual seja: **Banco do Brasil, agência n.º 1085-5, conta corrente 57279-9, titularidade: Manoel Gomes de Araújo (CPF n.º 003.452.828-84)**.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005570-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na **conta 1181005134562932**, aberta em 26/06/2020, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190062395**
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 31561922**, qual seja: **FEDERICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CPF/CNPJ do beneficiário: 691.896.338-49, Banco: BANCO DO BRASIL Ag. 5937-4 Conta – 5938-2 CPF/CNPJ titular da conta: 25.044.921/0001-87**.
3. **Cumprida a determinação supra, intime-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

DCJ

EXEQUENTE: ORLANDO GOMES DA SILVA, MARCIO ANTONIO DAPAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria por tempo de contribuição (id: 13039940 – fl. 123).

Em execução invertida, o INSS apresentou sua conta.

O exequente juntou ao feito valores distintos.

Houve remessa a contadoria judicial.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada, com homologação dos cálculos da contadoria judicial (id: 15043933).

O INSS apresentou agravo de instrumento (id: 16695192).

Este foi recebido sem efeito suspensivo (id: 16830809).

Expediram-se ofícios requisitórios, com bloqueio dos valores (id: 18479640).

Juntou-se aos autos consulta processual do agravo de instrumento. Foi negado provimento (id: 20569021).

O exequente vindicou o desbloqueio dos valores, diante do trânsito em julgado do agravo (id: 28916926).

O requerimento foi deferido (id: 28986105).

Os valores foram disponibilizados (id: 29774896 e 29782941).

Foi dada ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 29775874).

A parte pleiteou a expedição de certidão para levantamento do precatório (id: 35038036).

Houve deferimento (id: 35618036).

A medida foi cumprida pela sra. diretora de secretaria (id: 35633431).

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO LINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a aposentadoria por tempo de contribuição (id: 7202685 – fl. 168).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 8607691).

Noticiou-se o cumprimento da obrigação de fazer (id: 8694107).

O exequente aquiesceu com os cálculos da autarquia previdenciária (id: 11117454).

O valor de atrasados foi homologado (id: 14409915).

Foram anexados aos autos os extratos de pagamento de precatórios e RPVs (ids: 20400333 e 35669169).

Foi dada ciência às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para sentença (id: 35669180).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010769-11.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DYORAND MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez (id: 12916213 – fls. 161-167).

O INSS cálculos, em execução invertida (id: 12916213 – fl. 188).

O Exequente não concordou (id: 12916213 – fls. 216/217)

A autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 12916213 – fl. 224).

Chegou aos autos parecer da contadoria (id: 12916213 – fl. 269).

A impugnação foi parcialmente acolhida (id: 12916209 – fls. 34-35).

O INSS interps agravo de instrumento (id: 12916209 – fl. 44).

Foi dada ciência às partes do indeferimento do efeito suspensivo, bem como da expedição de requisitos (id: 12916209 – fls. 64 e 73).

O INSS sustentou o acerto do bloqueio dos valores (id: 12916209 – fl. 84).

O pedido foi deferido (id: 12916209 – fl. 87).

Foi negado provimento ao agravo (id: 12916209 – fl. 141).

Juntou-se aos autos extrato de pagamento do precatório (id: 16025717).

Chegou aos autos notícia de trânsito em julgado do agravo de instrumento (id: 32978078).

O exequente requereu o desbloqueio dos valores (id: 33505238).

O pleito foi deferido (id: 33877065).

A parte formulou pedido de expedição de certidão para levantamento dos valores (id: 35912634).

O documento foi expedido pela sra. diretora de secretaria (id: 36391501).

Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36391742).

O desbloqueio foi noticiado nos autos (ids: 37360809 e 37360819).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063969-64.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE CAMPOS SILVEIRA, JOSE ALVES SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES SILVEIRA

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 12913559 – fl. 35).
O INSS cálculos, em execução invertida (id: 12913476 – fl. 123).
O Exequente não concordou (id: 12913476 – fl. 159).
Chegou aos autos parecer da contadoria (id: 12913476 – fl. 178).
O INSS repisou os valores anteriormente apresentados (id: 12913476 – fl. 227).
Ocorreu baixa em diligência, para que a contadoria judicial refizesse os cálculos, considerando nova RMI (id: 12913476 – fl. 249).
O novo parecer foi apresentado (id: 12913476 – fl. 255).
A impugnação foi parcialmente acolhida, com fixação do *quantum debeatur* (id: 22798217).
Foi dada ciência às partes da expedição de ofícios requisitórios (id: 30524518).
Os extratos de pagamento foram juntados ao feito (id: 36328376).
Foi dada vista às partes, com intimação dos patronos da parte exequente a comprovarem a permanência dos poderes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36328380).
Não houve formulação de novos pedidos.
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARIVALDO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do alvará de levantamento expedido.

Após, prossiga nos termos da decisão retro, e transitada em julgado a sentença de habilitação, PROCEDA A SECRETARIA as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, CLARICE FRANCISCO DE SANTANA (CPF 225.644.658-11).

Após, outrossim, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013323-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 37247529 - Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, pois o valor da renda mensal do benefício será analisado nos autos da ação de n. 00015227420074036183.

A presente fase de cumprimento provisório de sentença prosseguirá exclusivamente para cumprimento integral da obrigação de fazer, a não ser que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Publique-se e, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011203-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARLENE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, **com 31 anos, 01 mês e 06 dias e DIB em 05/11/2004** (acórdão fls. 194-205).

A decisão transitou em julgado em **30/04/2018**.

Implantado o benefício nos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 482,89) e cessada a Aposentadoria por Invalidez NB 570.842.347-8, concedida administrativamente (RMI de R\$ 548,32) (Id 22951800)

Em execução invertida, o INSS apurou valores negativos, tendo em vista evolução da RMI de R\$ 482,89, menor que o benefício cessado (Id 32041826).

A exequente discordou dos cálculos, alegando erro e postulando pela implantação da Renda Mensal apurada em 01.03.2005, no valor de R\$ 793,80 (Id 32496439).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que a exequente não apresentou cálculos, sendo a providência necessária para prosseguimento da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

Ademais, as alegações genéricas de erro da RMI não prosperam.

O benefício concedido administrativamente consistia em uma Aposentadoria por Invalidez, enquanto o benefício concedido judicialmente cuida-se de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Tais benefícios possuem forma de cálculo diferente, pois na Aposentadoria por Invalidez não incide o fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **intime a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo os seguintes pontos: a) fazer opção pelo benefício que entende mais vantajoso, tendo em vista que, ao que consta dos autos, a RMI da Aposentadoria por Invalidez tinha maior expressão econômica; b) caso opte pelo benefício administrativo, os atrasados do benefício concedido judicialmente é questão afeta ao tema 1018; c) caso discorde da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez, implantado pelo INSS, apresente memória de cálculo discriminada da renda mensal e dos atrasados.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA BRITO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA - SP104226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013970-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MORENO LOPES, DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSAMARIA TOMAZELI - SP246880
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA MARTONI SALOMAO - SP74824, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT - SP57526, ROSAMARIA TOMAZELI - SP246880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório suplementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada da parte exequente acerca da expedição da certidão requerida (ID-37188358)

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios requisitórios complementares.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO EMIDIO PINHEIRO

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35491807).

Intimada (ID 35491842), a autora nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência acerca dos requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004336-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO EPAMINONDAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias acerca dos cálculos judiciais.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001972-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA PEREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ID-37124344, eis que o extrato de pagamento não se refere a estes autos. Certifique-se.

Em complemento ao despacho (ID-35358314) dê-se ciência às partes acerca do pagamento do requisitório (ID-35358129) e do precatório (ID-37124969) e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA, CRISTINA TAVARES GUIMARAES, REGINA TAVARES GUIMARAES, CARLOS NESTOR ROSA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 34949920), defiro o quanto requerido na manifestação ID 34866029, e determino a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos precatórios expedido no feito, conforme certidão acostada no ID 35579660.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento dos precatórios.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013183-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DOMINGOS DOS SANTOS, ALFREDO FERREIRA, OTTO STEFANE, MANOEL PEREIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, IRACEMA FRANCO VARES, NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CINTHIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES, CAROLINA RODRIGUES, AGOSTINHO IMBERMAN CORTEZ, MARIADOS SANTOS PAULINO, CASEMIRO OLIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais e após tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informação da douta perita, retifico a data da perícia para 17/02/2020, mantendo o horário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIZOLEIDA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia designada.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a data ideal para realização da perícia.

Informe-se o perito da presente decisão judicial por e-mail.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008842-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZA ELIA MIGUEL DELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA KANAWA SATO - SP299367, SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, intime-se o perito judicial para que informe a possibilidade de antecipar a data da perícia.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA LOURENCO PINATTI - SP434285, LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, deverá a parte autora, no prazo acima especificado, falar sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020538-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, intime-se o perito médico, por e-mail, para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofícios solicitado pelo INSS, já que providências do juízo só se justificam diante da comprovação da impossibilidade de obtê-las.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a indicação de assistente pela parte autora, para que possa realizar o devido acompanhamento.

Informe, por e-mail, a perita judicial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012422-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BREA SILVA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, não constituiu novo procurador, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Nada sendo solicitado, envie os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010516-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR CRISTINA PALA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LEONOR CRISTINA PALA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017532-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 760/1257

DES PACHO

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia designada.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a data ideal para realização da perícia.

Informe-se o perito da presente decisão judicial por e-mail.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010095-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LYNDA BRUNA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo o dia 22/02/2021, às 08:20 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010020-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS BISPO ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22/02/2021, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010552-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINALDO PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSINALDO PAULO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI SANCHES VELLEJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WANDERLEI SANCHES VELLEJO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015452-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se a parte autora a anexar aos autos os documentos e prontuários médicos no prazo de 05 dias.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se a perita judicial para a elaboração do laudo médico.

Publique-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCANUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **IVANEIDE MARIA DE SOUZA, JOSÉ DE ASSIS DA SILVA e NATAL SÉRGIO MENEZES DA SILVA** arroladas pela parte autora para o dia **07/10/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **ANTONIO LUIZ DE LACERDA FILHO e LUIZ LACERDA NETO** arroladas pela parte autora para o dia **08/10/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Como o êxito da realização da audiência audiovisual, solicite-se a devolução da carta precatória.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LEMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que ainda não foi realizada a oitiva da testemunha VALDOMIRO BRITO, cuja carta precatória encontra-se pendente no Juízo de Direito de Iguai/BA.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o ACESSO pode ser realizado PELO CELULAR.

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Caso a oitiva da testemunha seja realizada pelo sistema audiovisual, será oportunamente requerida a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Na impossibilidade da realização pelo sistema audiovisual, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas VALDEMAR AGUSTINHO, GILGLEIDE JORGE DA SILVA, FRANCISCO RAILSON RODRIGUES e JOSE ANAIRTON PEREIRA DA SILVA arroladas pela parte autora para o dia 14/10/2020, às 15:00 horas.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams). o ACESSO as referidas plataformas pode ser PELO CELULAR.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, fornecer, SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Com o êxito da realização da audiência audiovisual, solicite-se a devolução da carta precatória.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. D. S. M., INGRID DE SENA MARTINS
REPRESENTANTE: ANGELITA APARECIDA DE SENA MARTINS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Maria Dilani Silveira, Maria de Lourdes Pereira e Elisangela Martins Silva** arroladas pela parte autora para o dia **15/10/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017589-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017546-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(ha)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010560-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JONADABE FAGUNDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011048-57.2019.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-59.2018.4.03.6183

AUTOR: AMELIA GASPARAVICIUS CYRILLI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MARQUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRO. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

PAULO CESAR MARQUES, nascido em 27/12/1972, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial (NB 193.519.140-0), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 29/05/2019).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/166.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB 193.519.140-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor no Hospital Sírio Libanês (06/03/1997 a 25/03/2006 e 01/06/2006 a 02/05/2019). Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho na Santa Casa de Misericórdia (08/03/1993 a 02/05/1994) e Hospital Sírio Libanês (05/09/1994 a 05/03/1997).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 54/68), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 40/42), contagem administrativa (fls. 80/81) e comunicado de indeferimento (fls. 86/87).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 169).

O INSS apresentou contestação às fls. 170/182, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 202/220.

Indeferido o pedido de produção de provas (fl. 228), o autor nada mais requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 29/05/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 02/08/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu 3 anos, 7 meses e 26 dias de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 29/05/2019), nos termos da contagem administrativa (fls. 80/81) e do comunicado de indeferimento (fls. 86/87), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na Santa Casa de Misericórdia (08/03/1993 a 02/05/1994) e Hospital Sírio Libanês (05/09/1994 a 05/03/1997).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no Hospital Sírio Libanês (06/03/1997 a 25/03/2006 e 01/06/2006 a 02/05/2019).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

O vínculo relativo ao período laborado no Hospital Sírio Libanês (06/03/1997 a 25/03/2006 e 01/06/2006 a 02/05/2019) restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 57), com a anotação de que o autor exerceu, a função de "auxiliar de enfermagem".

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o PPP de fls. 40/42, que indica que o autor exerceu as funções de "auxiliar de enfermagem", cujas atividades principais transcrevo a seguir:

"realiza procedimentos e cuidados de enfermagem aos pacientes, atende o paciente em suas solicitações, manipula e zela pelo controle e funcionamento de equipamentos e materiais, identifica sinais de urgência e emergência e presta assistência adequada à situação".

O documento indica que, no referido período, o autor esteve exposto aos agentes biológicos "bactérias, fungos, protozoários e vírus". De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades acima descritas, em estabelecimento hospitalar, de modo habitual e permanente, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)".

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

"E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controverso em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar: - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) *Apelação desprovida.*
(ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) **Grifei.**

Além disso, nos termos do extrato do CNIS (fl.69), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos"). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Hospital Sírio Libanês (06/03/1997 a 25/03/2006 e 01/06/2006 a 02/05/2019).**

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 29/05/2019, com **25 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo especial, totalizando **36 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo total, suficiente para a concessão da **aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA	08/03/1993	02/05/1994	1	1	25	1,40	-	5
2) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	05/09/1994	05/03/1997	2	6	1	1,40	1	-	-
3) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
4) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
5) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	29/11/1999	25/03/2006	6	3	27	1,40	2	6	10
6) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	26/03/2006	31/05/2006	-	2	5	1,00	-	-	-
7) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	01/06/2006	17/06/2015	9	-	17	1,40	3	7	12
8) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	18/06/2015	02/05/2019	3	10	15	1,40	1	6	18
9) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO	03/05/2019	29/05/2019	-	-	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	10	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	2	28
TOTAL GERAL							36	1	18
Totais por classificação									
- Total comum							-	3	2
- Total especial 25							25	7	18

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado no **Hospital Sírio Libanês (06/03/1997 a 25/03/2006 e 01/06/2006 a 02/05/2019)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo especial e **36 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 29/05/2019), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; d) **conceder** aposentadoria especial ao autor (NB 193.519.140-0), a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no percentual mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

NB:193.519.140-0

Nome do segurado: PAULO CESAR MARQUES GOMES

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado no Hospital Sirio Libanés (06/03/1997 a 25/03/2006 e 01/06/2006 a 02/05/2019), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo especial e **36 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 29/05/2019), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos d) **conceder** aposentadoria especial ao autor (NB 193.519.140-0), a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ISNADIAS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que foi expedida "Certidão de Advogado Constituído" e encontra-se disponível para impressão pelo interessado (id.37881023).

São Paulo, 31 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017430-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM LIA POLUBO IARINO V ORLANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-66.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-28.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM NILTON CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014462-97.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

DESPACHO

I – ID 36488257 – Anote-se.

II - Fls. 192/193-v - Intime-se a empresa executada, para que efetue o pagamento do montante da condenação (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

III – Tendo em vista a parte final da sentença de fls. 153/154-v, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos as informações para a transformação em pagamento definitivo da União do depósito judicial de fl. 78.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016191-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação).

Alternativamente, requer a concessão da medida liminar para determinar que a cobrança de tais contribuições observe o limite da base de cálculo estabelecido pela Lei nº 9.650/81 (vinte salários-mínimos).

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação), incidentes sobre a folha de pagamentos.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições objeto da presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo.

Argumenta, também, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação) ou de ter a base de cálculo das mencionadas contribuições limitadas a vinte salários-mínimos.

Pleiteia, também, a devolução dos valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, observado o prazo prescricional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

“Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a “folha de salários”, estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão “**poderão**”, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpra destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podê uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. *Apelação desprovida* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA:09/03/2020)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. *Negado provimento ao recurso de apelação*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA:19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013080-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO - SP70885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 33019044:

Examinando os autos verifica-se que o autor vem reiterando o pedido de comunicação à sua fonte pagadora, no caso o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência (id. 26203422) para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, em razão da isenção concedida por motivo de cardiopatia grave (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988).

Conforme decisões id. 26203422, id. 29528793 e id. 31182587, foi indeferido o pleito de expedição de ofício à fonte pagadora, uma vez que tal providência cabe à própria parte autora.

O autor não interpôs o recurso cabível nem comprovou eventual impossibilidade de comunicação direta ao INSS. Contudo, decorridos cerca de oito meses desde a decisão proferida, é de conhecimento público que foi suspenso o atendimento presencial nas agências da previdência social, em virtude da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (COVID-19), motivo pelo qual, considerando, ainda, tratar-se de verba de natureza alimentícia, **determino a expedição de ofício ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, encaminhando-lhe cópia da decisão id. 26203422, para ciência e cumprimento. No ofício deverão constar os dados do benefício previdenciário, indicados no documento id. 33019046.**

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de produção de provas formulado pelo autor (id. 32151219).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028472-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AFONSO BISSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por MARCOS AFONSO BISSA, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN, objetivando declarar nulo o ato administrativo que determinou a devolução da quantia de R\$ 2.614,30 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos), a título de ressarcimento ao erário. Requer, também, a devolução das parcelas eventualmente descontadas em seus proventos, acrescido de juros de mora e correção monetária.

O autor relata que é servidor público aposentado da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e, durante anos, recebeu valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço – ATS.

Narra que o Tribunal de Contas da União, ao realizar auditoria no processo de aposentadoria do autor, constatou a presença de equívoco da Comissão Nacional de Energia Nuclear ao calcular o percentual correspondente ao mencionado adicional, eis que realizou o pagamento de 19%, quando o correto seria 18%, acarretando o recebimento de vantagem indevida a ser reposta ao erário público pelo servidor, nos termos do artigo 46, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

Informa que foi notificado para ressarcimento da quantia equivalente a R\$ 2.614,30 e interpôs recurso administrativo, julgado improcedente.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência opostos no Recurso Especial nº 612.101/RN, pacificou o entendimento de que os valores indevidamente pagos pela Administração Pública ao servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco, não são passíveis de restituição.

Alega que a cobrança realizada pela Administração Pública viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos, bem como a Súmula nº 34 da Advocacia Geral da União.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço e a condenação da parte ré à devolução das parcelas eventualmente descontadas dos proventos do autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12460089 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer a inclusão apenas da CNEN no polo passivo da ação, eis que era lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN.

O autor esclareceu que a CNEN gerencia as atividades nucleares no Brasil e o IPEN executa as atividades desenvolvidas pela comissão, órgão responsável pelo pagamento dos funcionários (id nº 12784990).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que a parte ré se abstenha de realizar os descontos nos proventos do autor, a título de reposição ao Erário e no valor total de R\$ 2.614,30, decorrente do pagamento do adicional por tempo de serviço em percentual superior ao devido (id. nº 12930387).

Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ofereceu contestação, na qual alegou hipótese de erro operacional inescusável da Administração, a ensejar a restituição dos valores ao erário. Afirma que, verificado equívoco no pagamento, a promoção do ressarcimento é dever do Administrador, que deve velar pela indisponibilidade do interesse público e pelo cumprimento do princípio constitucional da legalidade.

Assevera que a restituição de valores recebidos indevidamente por servidores públicos encontra regulação no artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

Argumenta que o entendimento de ser inabível a reposição, quando o pagamento indevido decorre de equívoco de interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não se configura no caso em tela, em razão de o pagamento indevido ter ocorrido por erro operacional (id. nº 13854341).

Após apresentação da réplica (id. nº 21001826) e requerido o julgamento antecipado da lide (id. nº 21518554 e 21702558), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A matéria em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"(...) A cópia da Portaria do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN de 07 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2018, comprova a concessão ao autor da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais (id nº 12394807, página 07).

A Nota Técnica nº 06/2018/SEGRP/IPEN/CNEN, expedida nos autos do processo administrativo nº 01342000833/2018-08, revela que houve a análise da regularidade da concessão e do pagamento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, tendo sido constatada a presença de "erro da administração", em algum momento do marco temporal na parametrização do adicional no sistema SIAPE, eis que o adicional foi pago no percentual de 19%, quando o correto seria 18% sobre o vencimento básico (id nº 12394808, página 02).

Diante disso, foi providenciada a regularização dos dados cadastrais do autor no sistema SIAPE, corrigindo o percentual do adicional por tempo de serviço para 18% nos proventos da aposentadoria, bem como foi determinada a restituição à Administração dos valores indevidamente recebidos, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, no período de 01 de maio de 2013 a 30 de abril de 2018, conforme demonstrativo abaixo:

Em 22 de agosto de 2018, o autor foi notificado acerca do pagamento indevido realizado pela CNEN (id nº 12394808, página 07) e apresentou defesa (id nº 12394808, páginas 09/13). Contudo, o Serviço de Gestão do Registro, Controle e Pagamento de Pessoal da CNEN concluiu pela manutenção da nota técnica nº 06/2018, "em razão de que os argumentos apresentados não descaracterizam quanto à necessidade da devida reposição ao erário dos valores recebidos, uma vez que, buscando desde já afastar qualquer dívida sobre a obrigatoriedade ou não de reposição, cumpre ressaltar que, mesmo existindo a alegada boa-fé, ao perceber o equívoco, a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento, como ocorre, pois os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado (...)" (id nº 12394808, página 15).

O autor interpôs recurso (id nº 12394808, páginas 17/29), tendo sido mantido o entendimento da Administração pela reposição ao erário dos valores recebidos (id nº 12394808, página 31).

A documentação apresentada comprova que o pagamento ao autor do adicional por tempo de serviço - ATS, em percentual superior ao devido, decorreu de erro da CNEN no momento da inserção de seus dados no SIAPE.

Assim, as quantias cobradas foram recebidas pelo autor de boa-fé e possuem caráter alimentar, sendo descabida sua penalização por erro da Administração Pública e a exigência de reposição ao Erário de tais valores.

A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de considerar inexigível a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores públicos.

Trata-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC, cuja tese restou assim firmada:

"Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves ressaltou:

"(...) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...)"

Destacou-se ali, este ser, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DE CORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv]. " 4. A dívida na interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso)

Destarte, neste momento de cognição sumária, entendo indevida a restituição ao Erário dos valores recebidos pelo autor a título de adicional por tempo de serviço.

A corroborar tal entendimento, transcrevo os seguintes acórdãos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO. APOSENTADORIA PERCEBIDA A MAIOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A discussão instalada nos autos é a de se saber se a agravante estava ou não autorizada a proceder a descontos nos vencimentos do agravado a título de restituição ao erário.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou categoricamente no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário, posição jurisprudencial cristalizada, inclusive, em sede de apreciação de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o que demonstra a força dessa linha de entendimento. Precedentes.

3. No caso em análise, o Despacho Informativo nº 619/2016 - SRH-SP/SRPF-SP (Num. 877791 - Pág. 2) registra que "a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Justiça juntou aos autos a Diligência 003/97 (4365411) que alertou para a necessidade de juntada de "novo título declaratório de inatividade contendo o fundamento legal constante da Portaria nº 040/94 que inativou o servidor" e que "o NUAP desta Regional, ao realizar a tarefa de conferência de fundamentos legais no SIAPE, verificou que o servidor está recebendo proventos integrais da referência na qual se aposentou (...), e em consulta ao sistema verificamos uma anotação de alteração de proventos em 2006 (...): CORREÇÃO DA INCONSISTÊNCIA APONTADA PELA AUDITORIA DA CGU EM FEVEREIRO DE 2006 (...)"

4. Por sua vez, a agravada reconhece de modo expresso em sua peça recursal que "OCORREU CLARAMENTE ERRO OPERACIONAL NA IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA" (Num. 658210 - Pág. 5)

5. Como se percebe, há expressa manifestação da Administração Pública reconhecendo não ter o agravado contribuído como recebimento de valores em razão da aplicação equivocada da Lei. 6. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007589-40.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2018).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE 1/5 REFERENTE À FUNÇÃO COMISSIONADA CD-3. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

1. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e a declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo, como dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício. Não há que se falar, no caso examinado, em decadência do ato de revisão dos proventos de aposentadoria.

3. No presente caso, por não ter ocorrido a decadência, não há que se falar continuidade do pagamento da parcela concernente à incorporação de 1/5 de CD-3, que fora suprimida e substituída pela incorporação de 1/5 de FG-3, passando a integralizar 3/5 de FG-3, visto que o ato administrativo de revisão da incorporação que ensejou a substituição desta parcela paga a maior, indevidamente, é válido e deve ser mantido.

4. Quanto ao direito de incorporação de 1/5 concernente ao CD-3, verifica-se que para a sua concessão, no caso vertente, foi adotado o critério de somatório geral, que não possui amparo legal, na medida em que o critério único utilizado para a incorporação de gratificação de função é o da ordem cronológica, conforme preconizavam o § 3º do art. 62 da Lei nº 8.112/90 e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.911/94.

5. Em que pese a impossibilidade de manutenção do pagamento da incorporação de quintos aos proventos com valores acima dos devidos, é de se reconhecer que é indevido qualquer desconto ou cobrança a título de ressarcimento pelos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, já que decorrem de erro da Administração, e possuíam tais pagamentos aparência de legalidade. Precedentes.

6. Remessa oficial à qual se nega provimento” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 337769 - 0001227-62.2011.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) – grifei.

“APELAÇÃO. APOSENTADORIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Do presente conjunto fático-probatório não consta nenhum elemento hábil para demonstrar que o autor foi informado acerca da vedação de cumular aposentadoria com o abono de permanência, como determina o art. 124, III, da Lei nº 8.213/91. O erro decorreu da própria Administração Pública. Configurada a boa-fé e considerada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, conclui-se pela impossibilidade da restituição pleiteada. Precedentes deste TRF: (APELREEX 00065744120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.), (AMS 00089948420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.), (AC 00045761220124036106, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ..FONTE_REPUBLICACAO.).) Apelação improvida” Ap - APELAÇÃO - 5000044-75.2015.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/10/2017, Intimação via sistema DATA: 23/10/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar nulo o ato administrativo** que determinou a devolução ao erário da quantia de R\$ 2.614,30 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta centavos), **devido a ré abster-se de promover qualquer tipo de desconto** a tal título no contracheque do autor. **Condene a ré a restituir os valores**, eventualmente, já descontados, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018319-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por BRINT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de seu direito de afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos retroativos à data de ajuizamento da demanda.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita ou faturamento.

Afirma que a União Federal incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final requer a procedência da demanda para que seja reconhecido seu direito de afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos retroativos à data de ajuizamento da demanda, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados mediante aplicação da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9753639 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade da parcela do ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, durante os últimos cinco anos; recolhimento de custas complementares e juntada de comprovantes de pagamento ou documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (ICMS, PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, considerando o pedido de compensação.

A autora apresentou as manifestações id nº 10381378 e 10944313.

A tutela de evidência foi deferida para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, abstando-se de qualquer outra medida atinente à cobrança de tais valores (id. nº 11039159).

Foram opostos embargos de declaração (id. nº 11389542), que foram rejeitados (id. nº 11491796).

A União ofereceu contestação, na qual alega a necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706. No mérito afirmou falta de lastro jurídico à pretensão da autora (id. nº 11736235).

Após apresentação da réplica (id. nº 21819358), foi determinada a especificação das provas e as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 23175830 e 23301619).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimmentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009989-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CARAMANTI & CARAMANTI LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência para determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer cobrança administrativa e/ou judicial em face da autora, referente à multa imposta no auto de infração nº 339062.

A autora relata que foi fiscalizada e autuada pelo réu, por funcionar sem a assistência integral de profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado perante o conselho profissional, conforme auto de infração nº 339062, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 2.152,40.

Descreve que apresentou defesa administrativa e interpôs recurso, contudo a autuação foi mantida.

Narra que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 estabelece que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Ressalta que o parágrafo único do mencionado artigo prevê a aplicação de multa aos infratores, pelo Conselho Regional de Farmácia, no valor de um a três salários mínimos, que será dobrado em caso de reincidência.

Alega que a aplicação da pena deve observar os princípios da individualização das penas, razoabilidade e proporcionalidade, porém o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo aplica a multa em patamar superior ao mínimo, sem qualquer justificativa.

Sustenta a nulidade do auto de infração lavrado pelo réu, pois não indica o valor da multa a ser aplicada, impossibilitando a apresentação de defesa.

Defende a inconstitucionalidade da Deliberação nº 01/2020 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visto que cria infrações não descritas no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Argumenta, ainda, que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a fixação de multas em salários mínimos.

Ao final, requer a anulação do auto de infração nº 339062.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33697424, foi determinada a citação do réu.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou a contestação id nº 37002916, sustentando a legalidade do auto de infração lavrado e da multa imposta.

Afirma que, no momento da fiscalização, foi constatado que as atividades privativas do âmbito profissional farmacêutico estavam sendo realizadas por pessoa não habilitada, contrariando o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e, diante da natureza grave da infração, foi aplicada a multa no valor de dois salários mínimos, prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por meio da Súmula 561, a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Destaca a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, pois a vedação da utilização do salário mínimo, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se à finalidade de indexador econômico.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo as petições ids nºs 9095472 e 9218843 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Com relação à hipótese prevista no inciso IV, Eduardo Arruda Alvim^[1] leciona:

“Portanto, para efeito de incidência ou não do art. 311, IV, do CPC/2015, tanto a prova produzida pelo autor quanto aquela produzida pelo réu para se contrapor as alegações do autor e, com isso, criar dúvida razoável, deverão ser documentais (ou documentadas).

Importante assentar, além disso, que o inciso IV ora discutido impõe ao réu que crie “dúvida razoável” ao julgador, ou seja, atinja com sua defesa a probabilidade de êxito que decorreria da petição inicial (fundamentos somados aos documentos já carreados aos autos). Tal dúvida, aliás, pode dizer respeito tanto aos fatos quanto aos fundamentos jurídicos levantados pelo autor, o que significa dizer, em verdade, que cabe ao réu, a fim de não ver invertido o ônus do tempo do processo, demonstrar que o autor não tem probabilidade de vitória tamanha que justifique tutela da evidência.

Assim, pontual a doutrina ao afirmar que tal modalidade de tutela da evidência configura caso clássico ‘em que o tempo para produzir a prova deve ser suportado pelo réu – e não pelo autor que já se desincumbiu de seu ônus probatório documental’ – grifei.

A cópia do auto de infração nº 339062, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em 12 de dezembro de 2019, revela que a empresa autora foi autuada pela infração aos artigos 10, alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/60; aos artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014 e ao artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, pois “no ato da inspeção da fiscalização verificou-se que as atividades privativas do âmbito profissional do farmacêutico são exercidas no estabelecimento por pessoa não habilitada legalmente”.

Consta, também, do auto de infração que “no ato da inspeção da fiscalização a dispensação de medicamentos antimicrobianos estava sendo exercida por Claudiana Maria de Oliveira, nível médio de escolaridade, RG 52524920-5, cuja função no estabelecimento é balconista”.

A autora apresentou defesa administrativa (id nº 33364336, páginas 02/03), contudo o auto de infração foi mantido, “tendo em vista a constatação da dispensação de medicamentos antimicrobianos na ausência de profissional legalmente habilitado” (id nº 33363447, página 01).

A autora também interpsó recurso administrativo (id nº 33363445, páginas 02/03), considerado intempestivo (id nº 33364336, páginas 24/25).

Em 28 de janeiro de 2020, foi expedida a notificação de recolhimento de multa nº 419263 (id nº 33364336, página 19), no valor de R\$ 2.152,40, com base no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, coma redação dada pela Lei nº 5.724/71.

Assim determina o artigo 24, da Lei nº 3.820/60:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”.

A Lei nº 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60, nos termos a seguir:

“Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, **passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência**” – grifei.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1255399, que versa a respeito da possibilidade de imposição de multas, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, fixadas em salários mínimos, em decisão recente (proferida em **05 de agosto de 2020**), destacou a **impossibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo**.

Segue a ementa do acórdão:

“**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à impossibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo. 2. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)”. (Supremo Tribunal Federal, ARE 1255399 AgR, Relator(a): Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020) – grifei.**

No mesmo sentido:

“**SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa**”. (Supremo Tribunal Federal, RE 445282 AgR, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034).

“**Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: “Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto”. (Supremo Tribunal Federal, RE 237965, Relator(a): Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914).**

“**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 24 DA LEI 3.820/1960. LEI 5.724/1971. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO REPRISTINATÓRIO.**

1. **É inconstitucional, segundo jurisprudência da Suprema Corte, a fixação do valor de multa administrativa vinculada a número de salários-mínimos e, portanto, não pode prevalecer o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960 com a redação dada pela Lei 5.724/1971.**

2. **Sendo inconstitucional o artigo 1º da Lei 5.724/1971, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960 para vincular a multa a salários-mínimos, restabelece-se a redação originária deste último preceito legal, prevalecendo o valor da multa na expressão monetária nele prevista, dado o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, atualizando-se e convertendo-se a expressão monetária originária de acordo com os critérios da legislação, não se tratando, assim, de reputar multa e inexistente a infração, bastando a adequação do valor da multa a tais parâmetros normativos.**

3. **Apelação parcialmente provida”.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016950-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS. NÃO RECEPÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.724/71 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF, ARTIGO 7º, INCISO IV). INEXIGIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

- **As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71, que assim dispõe em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.**

- **O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425.**

- **Desse modo, indevida a exação em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau para reconhecer a inexigibilidade das multas aplicadas, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV) e, como consequência, extinguir os respectivos débitos.**

- **Vencida a fazenda, é cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, dado que a publicação da sentença se deu antes da vigência do CPC/2015. Note-se que o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo, mas não pode arbitrar valor infimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Considerado o valor da demanda e, em atenção a critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, fixo a verba honorária em 10% do valor do débito atualizado (R\$ 7.396,94, em setembro de 2012).**

- **Inexigibilidade das multas aplicadas declarada de ofício e, como consequência, extinção dos respectivos débitos. Condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado. Prejudicada a apelação”.** (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0028687-50.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 24/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2020).

“**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- **A sentença recorrida foi proferida em antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 (NCPC), razão pela qual, aplicada a regra do tempus regit actum, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o recurso será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973.**

- **Não obstante a petição inicial da ação executiva tenha sido recebida sem a ressalva de que o rito a ser observado é aquele previsto no artigo 730 do CPC/73, verifica-se que não houve prejuízo à parte, que citada, após regularmente embargos à execução fiscal, razão pela afasta-se o pedido de reconhecimento de pedido impossível e, por consequência, de carência de ação.**

- **As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71.**

- **O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição, conforme havia sido assentado na ADI n.º 1.425.**

- Deste modo, indevido o débito, é de rigor a reforma da sentença, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição (artigo 7º, inciso IV).

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043525-32.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).

Tendo em vista que a "Notificação de Recolhimento de Multa" nº 419263, impõe à autora o pagamento de multa fixada com base no salário mínimo (id nº 33364336, páginas 19), bem como o fato de que as alegações trazidas pelo réu em sua contestação não são suficientes para afastar a impossibilidade de fixação de multa administrativa com base no salário mínimo, verifico a presença dos requisitos legais para concessão da tutela da evidência pleiteada pela autora.

Pelo exposto, **defiro a tutela da evidência** para determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer cobrança administrativa e/ou judicial em face da autora, referente à multa imposta no auto de infração nº 339062.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Tutela Provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024644-45.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA, ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CASSIA DE SANTANA - SP206988, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36948262: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para transferência dos valores depositados em seu favor.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, expeça-se ofício para o Banco do Brasil, requisitando a transferência dos valores depositados no ID 36301314, referentes ao pagamento do ofício requisitório RPV 20200037829, para conta indicada pela exequente (ID 36948262).

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015957-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTTOTAL PLASTICOS INDUSTRIAIS - EIRELI em face do SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, do GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO e do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Decido.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações no prazo de dez dias, e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015964-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DEJAIR AUGUSTO VERIATO
REPRESENTANTE: DEGMAR DANTAS DOS REIS

Advogado do(a) ESPOLIO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEJAIR AUGUSTO VERIATO – ESPÓLIO, representado por DEGMAR DANTAS DOS REIS, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.006529-87 e determinar que a autoridade impetrada expeça, em prazo razoável, a certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante.

A parte impetrante relata que o Sr. Dejaír Augusto Veriato faleceu em 25 de agosto de 2011 e, atualmente, tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, o arrolamento sumário de bens nº 000877.53.2013.8.26.0011.

Afirma que *o de cujus* possui apenas um débito, no valor original de R\$ 4.006,09, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.006529-87, o qual impede a expedição da certidão negativa de débitos federais em seu nome.

Sustenta a ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 29 de maio de 2015 e não houve o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Defende, também, que a prescrição acarreta a extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, inciso V, do mesmo diploma legal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que o impetrante alega a ocorrência de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário e considerando o fato de que, nesta fase de cognição sumária, não é possível afirmar a inoportunidade das hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015964-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DEJAIR AUGUSTO VERIATO
REPRESENTANTE: DEGMAR DANTAS DOS REIS

Advogado do(a) ESPOLIO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEJAIR AUGUSTO VERIATO – ESPÓLIO, representado por DEGMAR DANTAS DOS REIS, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.006529-87 e determinar que a autoridade impetrada expeça, em prazo razoável, a certidão positiva com efeitos de negativa em nome do impetrante.

A parte impetrante relata que o Sr. Dejaír Augusto Veriato faleceu em 25 de agosto de 2011 e, atualmente, tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, o arrolamento sumário de bens nº 000877.53.2013.8.26.0011.

Afirma que *o de cujus* possui apenas um débito, no valor original de R\$ 4.006,09, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.006529-87, o qual impede a expedição da certidão negativa de débitos federais em seu nome.

Sustenta a ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis que o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 29 de maio de 2015 e não houve o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Defende, também, que a prescrição acarreta a extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, inciso V, do mesmo diploma legal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que o impetrante alega a ocorrência de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário e considerando o fato de que, nesta fase de cognição sumária, não é possível afirmar a inoportunidade das hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013258-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO JOSIVALDO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada devolva, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que interpôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Descreve que o julgamento do recurso foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de origem para adoção das providências determinadas, em 24 de setembro de 2019, contudo ainda não retomaram ao Órgão Julgador.

Alega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 determinam que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão ou apresentar contrarrazões, devendo remeter os autos ao Órgão Julgador no prazo de trinta dias.

Aduz que o artigo 53, parágrafo 2º, da Resolução nº 116/2017, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para que o INSS restitua os autos ao Órgão Julgador com a diligência integralmente cumprida.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35810971, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante esclarecer se houve o efetivo cumprimento da diligência requisitada pelo órgão recursal e adequar o pedido à situação fática, caso ainda não tenha sido cumprida a diligência.

O impetrante afirmou que a diligência foi devidamente cumprida em 18 de dezembro de 2019, porém os autos não retomaram ao Órgão Julgador (id nº 37158547).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 24 de setembro de 2019, a 2ª Câmara de Julgamento determinou o retorno dos autos do processo administrativo nº 44232.945981/2017-14 à origem, para cumprimento de diligência (id nº 35701594, página 01).

Em 18 de dezembro de 2019, foram juntados aos autos diversos documentos, contudo o recurso ainda não retomou ao órgão julgador, conforme extrato id nº 35701595, páginas 01/08, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada devolva ao Órgão Julgador os autos do processo administrativo nº 44232.945981/2017-14.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HANA MOHAMAD BOU NASSIF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELAINE GONCALVES MUNHOZ - SP236780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:JOSE SEGUNDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SEGUNDO PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, o requerimento de revisão de benefício nº 510357732, protocolado pelo impetrante em 26 de agosto de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que protocolou, em 26 de agosto de 2019, o requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por idade nº 510357732, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Alega, também, que a inércia da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão id nº 25661692, para verificação de eventual prevenção.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 29036572.

Na decisão id nº 29208893, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a incompetência das Varas Previdenciárias para apreciar e julgar o presente feito (id nº 29817304).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 31295162.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer id nº 31306756.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 34320179).

Pela decisão id nº 36158640, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de revisão de benefício previdenciário nº 510357732, protocolado em 26 de agosto de 2019, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, pois o extrato de andamento processual id nº 25631759, páginas 01/03, foi emitido em 02 de dezembro de 2019.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 37259697.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37260258, páginas 01/03, comprova que o impetrante protocolou, em 26 de agosto de 2019, o requerimento de revisão de benefício nº 510357732, o qual permanece em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de revisão de benefício nº 510357732, protocolado pelo impetrante em 26 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012549-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NONATO MURILO CUSTODIO MAIA SA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LEO BRAGA - AM12906

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NONATO MURILO CUSTÓDIO MAIA DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré autorize o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, sob pena de multa.

Alternativamente, requer o levantamento de 50% do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, equivalente a R\$ 182.101,35.

O autor relata que é piloto comercial da empresa Gol Linhas Aéreas e possui um saldo total de R\$ 364.202,70 depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma que sua categoria foi diretamente afetada pela atual pandemia de Covid-19, acarretando a redução de sua remuneração fixa em 30%, no mês de abril; em 40%, no mês de maio e em 50%, no mês de junho.

Narra que, em meados de maio, foi diagnosticado com Covid-19, acarretando o comprometimento de seus pulmões.

Destaca que os valores recebidos nos últimos meses foram insuficientes para pagamento das despesas mensais de sua família.

Ademais, informa a celebração de novo acordo coletivo, prevendo um programa escalonado de redução da jornada de trabalho e da remuneração em 50%.

Sustenta que “*neste momento tão crítico a liberação de saque emergencial do FGTS seria a única solução plausível. Sem esse acesso, a família ficaria em situação de extrema vulnerabilidade sem condições de obter o mínimo existencial*”.

Argumenta que o rol de hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, diante de sua nítida finalidade social.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procaução e de documentos.

Na decisão id nº 35337794, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar a petição inicial ao procedimento comum ou a outro rito que entenda cabível, considerando a impossibilidade de adoção de procedimento de jurisdição voluntária ao caso dos autos, em que há negativa da Caixa Econômica Federal quanto à liberação do saque dos valores.

O autor apresentou emenda à petição inicial, na qual requereu a conversão para “ação cominatória de liberação de alvará com pedido de tutela de urgência no rito comum” (id nº 35684372).

Por intermédio da decisão id nº 36087294, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para o autor indicar seu endereço completo e adequar os pedidos formulados ao rito comum, providências adotadas na petição id nº 36319071.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 36319071 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O autor requer a concessão de tutela de urgência para autorizar o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 364.202,70), em razão da atual pandemia de Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, em caso de **necessidade pessoal**, cuja **urgência e gravidade** decorra de desastre natural, nos termos a seguir:

“*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”.

No caso dos autos, embora tenha sofrido redução na remuneração mensal, o autor possui emprego fixo na Gol Linhas Aéreas S.A., conforme demonstrativos de pagamento juntados aos autos (id nº 35231732, páginas 07/09), não tendo comprovado a efetiva necessidade de **imediato** levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- Em razão de finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Dadas às razões que justificam as movimentações dos saldos dessas contas vinculadas, as hipóteses tratadas em preceitos que permitem a liberação de FGTS devem ser interpretadas restritivamente (configurando lista taxativa), razão pela qual devem ser rigorosamente cumpridas pela CEF (dever funcional próprio da função administrativa). E porque essas hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário não pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- Não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiros e de brasileiras (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011883-33.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2020) – grifei.

Ademais, o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, possibilitou o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00, depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da atual pandemia de coronavírus – Covid-19, *in verbis*:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira”.

Destarte, não observo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007304-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial nº 625667431, correspondente ao benefício de prestação continuada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que requereu, em 16 de julho de 2019, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo nº 625667431).

Afirma que compareceu à perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2020, porém o requerimento permanece em fase de exigência, sem a efetiva apreciação do pedido formulado.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu “(...) pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo (...)”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31666123, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a realização de perícia médica, pois consta do documento id nº 31397006, página 02, que o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência por ele protocolado encontra-se como status de “exigência”.

O impetrante juntou aos autos a declaração id nº 32346838, na qual afirma ter comparecido à perícia agendada para o dia 04 de fevereiro de 2020.

Pela decisão id nº 35083481, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido final formulado.

Além disso, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

O impetrante esclareceu que, após a análise do requerimento administrativo, o INSS já fornece a cópia integral do pedido no canal de atendimento denominado “Meu INSS”, justificando o pedido formulado (id nº 36113327).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 37272082, acompanhadas de cópias das decisões médica, de avaliação social e do auxílio-emergencial deferido ao segurado.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 37417912).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 31397006, página 02, comprova que o impetrante protocolou, em 16 de julho de 2019, o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 625667431.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada comprovou apenas a realização de perícia médica pelo impetrante (id nº 37272082, páginas 03/04), não tendo sido demonstrada a efetiva análise do benefício pleiteado, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 625667431, protocolado pelo impetrante em 16 de julho de 2019.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023695-50.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025008-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FATIMA, SOLDATELLI, KNIJNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-04.2020.4.03.6100

AUTOR: NASSIB AHMAD RABAH, NASSIB AHMAD RABAH COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Nassib Ahmad Rabah e Nassib Ahmad Rabah Comercial Eireli em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a rescisão de contratos de consórcio, com a utilização do valor pago para quitação de dívidas referentes a cartão de crédito e saldo negativo de conta corrente ("cheque especial").

Intimada a juntar aos autos procuração assinada, cópias dos contratos referentes aos consórcios e a demonstrar o depósito do valor remanescente para pagamento da dívida, conforme indicado na petição inicial, a parte autora apresentou a petição de id 36648304.

Decido.

Recebo a petição de id 36648304 como emenda à petição inicial.

A parte autora juntou aos autos procuração e demonstrou o depósito do valor de R\$21.006,03 (id 36666805).

No entanto, afirmou não possuir as vias dos contratos de consórcio, requerendo que tais cópias sejam juntadas pela Caixa Econômica Federal.

Assim, entendo necessária a prévia citação da CEF, que deverá, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópias dos contratos de consórcio (0005592946, 0005651939 e 0005826275).

Cite-se a CEF.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-04.2020.4.03.6100

AUTOR: NASSIB AHMAD RABAH, NASSIB AHMAD RABAH COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Nassib Ahmad Rabah e Nassib Ahmad Rabah Comercial Eireli em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a rescisão de contratos de consórcio, com a utilização do valor pago para quitação de dívidas referentes a cartão de crédito e saldo negativo de conta corrente ("cheque especial").

Intimada a juntar aos autos procuração assinada, cópias dos contratos referentes aos consórcios e a demonstrar o depósito do valor remanescente para pagamento da dívida, conforme indicado na petição inicial, a parte autora apresentou a petição de id 36648304.

Decido.

Recebo a petição de id 36648304 como emenda à petição inicial.

A parte autora juntou aos autos procuração e demonstrou o depósito do valor de R\$21.006,03 (id 36666805).

No entanto, afirmou não possuir as vias dos contratos de consórcio, requerendo que tais cópias sejam juntadas pela Caixa Econômica Federal.

Assim, entendo necessária a prévia citação da CEF, que deverá, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópias dos contratos de consórcio (0005592946, 0005651939 e 0005826275).

Cite-se a CEF.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019924-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016284-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARANTA MUNIZ MALVEZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO MUNIZ MALVEZZI - BA58510

LITISCONORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMARANTA MUNIZ MALVEZZI, em face da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à concessão de medida liminar para:

- a) suspender imediatamente o Edital nº 314, de 07 de agosto de 2020, referente ao “Processo seletivo emergencial para seleção de profissionais da área da saúde”, permitindo a inscrição da impetrante;
- b) determinar que a autoridade impetrada corrija o ato impugnado.

A impetrante relata que tentou realizar sua inscrição no “Processo seletivo emergencial para seleção de profissionais da área da saúde”, realizado pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e regulamentado pelo edital nº 314, de 07 de agosto de 2020, porém foi surpreendida com a exigência de comprovação de registro no conselho profissional, na data da inscrição, o que a impede de participar do certame.

Sustenta a ilegalidade da exigência de registro em conselho profissional, pois o cargo ao qual deseja concorrer (Comitê de Ética) “possui um cunho muito mais administrativo, não sendo exigido legalmente o registro profissional para sua atuação”.

Alega que a imposição da comprovação do registro no ato da inscrição contraria a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina: “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo para o cargo de Comitê de Ética em Pesquisa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37746514, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos a cópia do edital referente ao processo seletivo, providência adotada por meio da petição id nº 37767694.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

A cópia do edital nº 314/2020 da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, comprova a realização de processo seletivo emergencial para seleção de profissionais da área da saúde, para a complementação da força de trabalho temporária na Unifesp, objetivando o atendimento à população no combate à pandemia do coronavírus (Covid-19) e a atuação em laboratório de pesquisa Covid-19 (id nº 37767851, páginas 01/27).

O item 2.1 do edital estabelece os requisitos abaixo para participação no processo seletivo

“a) ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a) e no caso de nacionalidade portuguesa estar amparado(a) pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos na forma do art. 12 da Constituição Federal de 1988; art. 3º da Emenda Constitucional nº 13, de 04/06/1988 e do art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18/04/1972;

b) estar devidamente registrado e em dia junto ao respectivo Conselho Profissional Específico, para o cargo que assim o exigir;

- c) não estar prestando Serviço Militar Obrigatório no período da contratação e estar em situação regular com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- d) não possuir vínculos de serviço com carga horária incompatível com a do cargo a ser ocupado no HU/Unifesp;
- e) estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral;
- f) não ser servidor(a) da Unifesp;
- g) ter aptidão física para o exercício das atribuições do cargo, que será comprovada por meio de exames médicos específicos no processo de admissão;
- h) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da contratação; e,
- i) não participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário” – grifei.

A impetrante afirma que é biomédica e pretende concorrer a uma das vagas para o Comitê de Ética em Pesquisa, cargo que exige a “Graduação em Biomedicina ou Ciências Biológicas ou Farmácia ou Farmácia Bioquímica ou Bioquímica. Mestrado nas áreas de Ciências da Saúde ou Genética ou Ciências Biológicas II ou Ciências Biológicas III. Registro no Conselho Regional de Biomedicina ou Conselho Regional de Farmácia ou Conselho Regional de Biologia ou no Conselho Regional de Química” (id nº 37767851, página 03, grifei).

O artigo 3º da Lei nº 6.684/79 regulamenta o exercício da profissão de biomédico, nos termos a seguir:

“Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior”.

O artigo 1º do Decreto nº 88.439/83, estabelece que “O exercício da profissão de Biomédico somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição” (grifei).

Tendo em vista que a impetrante deseja concorrer a uma das vagas para o cargo de biomédico do Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, neste momento de cognição sumária, considero necessário o registro perante o Conselho Regional de Biomedicina.

Embora o item 2.3 do edital do certame estabeleça que “para fins de comprovação do disposto no subitem 2.1 deste Edital, o(a) candidato(a) prestará declaração, sob as penas da lei, cuja documentação comprobatória deverá ser apresentada no momento da contratação”, o documento id nº 37384393, página 11, indica que, no ato da inscrição no processo seletivo, o candidato já deveria informar a sigla do conselho profissional, o número de inscrição no conselho e a Unidade da Federação do conselho de classe.

Assim determina a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça:

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Destarte, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP não poderia exigir que o candidato informasse o número de sua inscrição perante o conselho profissional no momento da inscrição no processo seletivo, devendo tal documento ser exigido apenas no ato da contratação.

Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA E DE REGISTRO PROFISSIONAL DURANTE O CERTAME. SÚMULA 266 DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a autora Karine Machado de Sena foi eliminada do processo seletivo para convocação de profissionais para a prestação de Serviço Militar Voluntário, como praças temporárias da Marinha do Brasil, na área de Técnico de Enfermagem por não cumprir o requisito constante do subitem 11.1, alíneas “h” e “i”, do Aviso de Convocação 02/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

2. Sustentou a autora que a exigência seria ilegal, pois viola a norma da Súmula 266 do STJ, sendo exigível a apresentação da documentação apenas no ato da posse, e não no transcorrer do certame.

3. Portanto, a questão diz respeito em saber se é devida ou não a exigência da ré de apresentação pela autora de diploma e de registro profissional no transcorrer do certame.

4. Com efeito, de fato, a exigência de apresentação dos mencionados documentos é descabida, sendo aplicável a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

5. A jurisprudência dos Tribunais Federais tem seguido este entendimento.

6. Reexame desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5000648-36.2019.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DO CURSO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. A exigência de comprovação da escolaridade (diploma ou habilitação legal) tem pertinência com o desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo, sendo, pois, foroso concluir que somente no ato da posse a comprovação desse requisito se faz necessária. (Precedentes). Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12763.2000.01.42783-0, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ DATA: 07/10/2002 PG:00273).

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. EDITAL. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL NA DATA DA INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA QUE NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM A LEI PERTINENTE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O demandante foi aprovado e nomeado para exercer o cargo de Técnico em Radiologia em Hospital Universitário da UFPA; 2. Teve sua portaria de nomeação tomada sem efeito por não ter comprovado seu registro no Conselho Profissional na data de sua inscrição no certame; 3. Sabe-se que a escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). 4. Tendo o autor comprovado que efetuou sua inscrição naquele Órgão profissional antes mesmo da data de sua posse, resta irreparável decisão monocrática que lhe reconheceu o direito de ser investido no referido cargo; 5. Remessa Oficial e apelação improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 84776.2002.82.00.006637-6, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, data: 24/09/2004).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 9.696/98. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A teor do disposto no art. 3º da Lei 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, o exercício do magistério em educação física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, uma vez que as atividades do magistério se enquadram perfeitamente naquelas descritas no referido dispositivo legal. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 2. A alegação de que a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, não exigir a inscrição do profissional de educação física nos conselhos de classe não subsiste no caso dos autos, uma vez que, tendo sido editada lei específica, que regulamenta a profissão de Educação Física, vale dizer, a Lei 9.696/98, esta prevalece em relação àquela, por ser norma específica, afastando, assim, a aplicação da norma geral. 4. A exigência da comprovação do registro perante o CREF só deve ser feita por ocasião da posse do candidato (Súmula STJ/266). 5. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a legalidade da inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do candidato para o cargo de Professor de Educação Física, mas apenas por ocasião da investidura no cargo”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 0001930-66.2011.4.01.3601, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Quinta Turma, e-DJF1 25/11/2014, página 490) – grifei.

Considerando que o prazo para inscrição no processo seletivo encerrou-se em 23 de agosto de 2020, bem como o fato de que o resultado provisório será divulgado em 04 de setembro de 2020, entendo que a medida liminar deve ser deferida apenas para assegurar a inscrição da impetrante no “Processo Seletivo Emergencial para Seleção de Profissionais da Área da Saúde”, regulamentado pelo edital nº 314/2020, caso o único óbice seja a ausência de registro perante o Conselho Regional de Biomedicina, no ato da inscrição no certame.

Pelo todo exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a inscrição da impetrante no “Processo Seletivo Emergencial para Seleção de Profissionais da Área da Saúde”, regulamentado pelo edital nº 314/2020, caso o único óbice seja a ausência de registro perante o Conselho Regional de Biomedicina, no ato da inscrição no certame.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055762-88.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001401-57.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros do executado, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006267-11.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONY BERTINATO DALATORI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Rony Bertinato Dalatori, visando ao pagamento de honorários advocatícios em que foi o executado condenado na ação de busca e apreensão (RS 906,49).

Na sentença prolatada na ação de busca e apreensão, juntada no id 21840868, páginas 58/61, foi julgado procedente o pedido e consolidada a propriedade do veículo placa EZD 8285 em nome da Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento à execução, requer a Caixa Econômica nova diligência BACEN JUD para busca de valores do executado (petição id 35416415).

A pesquisa BACEN JUD foi realizada em duas oportunidades (2015 e 2019), resultando ambas infrutíferas.

No mais, não há elementos nos autos que indiquem mudança patrimonial do executado.

Assim, esclareça a exequente o requerimento formulado no id 35416415, atentando que a ação de busca e apreensão perdeu o objeto com a apreensão do veículo. Resta nos presentes autos a cobrança dos honorários advocatícios em que foi o executado condenado.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021425-63.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DONATO JOAQUIM ALFERES, ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

DESPACHO

Considerando o requerimento da Caixa Econômica Federal, de alienação judicial do bem (petição id 21282686) e a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012555-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VBL SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA, MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA GRANDIS

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da executada VBL SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro a executada citada em 24 de abril de 2020 (data da juntada da procuração - id 31335792).

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse das executadas na realização de audiência de conciliação.

Havendo concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017105-76.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMERICA LATINA SERVICOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE MANTOVANI

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros do executado, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029678-35.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DORIVAL SEGATTO

DESPACHO

Id 21763154: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031226-90.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIONI FILHO, THIAGO CARLETTO CAMPIONI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulinoldar Indústria e Comercio EIRELI – EPP, Tercio Campiani Filho e Thiago Carletto Campiani, visando ao pagamento de R\$ 28.818,29.

Citados, os executados opuseram embargos à ação monitoria, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para reconhecer a validade do contrato e determinar que, após o início da inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, aferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

O trânsito em julgado foi certificado em 19 de março de 2010.

A consulta ao sistema BACEN JUD foi deferida em 19 de agosto de 2013, na decisão id 13906061, página 160, resultando no bloqueio parcial do débito (guias de depósito – id 13906061, páginas 170 e 171).

Intimados, os executados não opuseram impugnação.

Os valores constantes das guias de depósito foram apropriados pela Caixa Econômica Federal (ofício id 13906061, páginas 180/183).

A decisão id 13906061, página 198, deferiu a consulta de veículos automotores em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, restando infrutífera a diligência.

Requer a exequente, na petição id 13906061, página 206, a pesquisa de bens dos executados no sistema INFOJUD.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JULIANA DA CONCEICAO DE JESUS EIRELI - ME, JULIANA DA CONCEICAO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (Id 12399903), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 87,59), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual **DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.**

Requer a exequente, na petição id 25751618, a realização de pesquisa de bens das executadas por meio do Sistema RENAJUD.

Defiro o requerimento da CEF, e **DETERMINO A CONSULTA E RESTRIÇÃO PELO SISTEMA RENAJUD** - Sistema de Restrição Judicial, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001550-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HULLY CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, SAUL PEREIRA DE CAMARGO, ROSEMEIRE ANTONIA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 800/1257

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LONGUINI'S - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face de **LONGUINI'S - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, visando compelir a empresa-ré a efetuar o registro perante o Conselho de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo com o pagamento das respectivas anuidades.

Afirma a parte autora que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia na forma do artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa-ré notificação, para dar ciência ao seu representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho-autor, em razão de ter sido identificada sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré encontra-se ativa junto à Receita Federal, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que junta, que está registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e que, não obstante instada a regularizar seu registro perante o Conselho, quedou-se inerte.

Alega que a representação comercial é atividade legalmente regulamentada pela Lei nº 4.886/65 a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto.

No mérito, requer seja a ação julgada procedente, com a conversão da liminar em tutela definitiva, obrigando a empresa a realizar seu registro, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

Requer a extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público, visando que seja apurada a suposta prática da contravenção penal e que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 134, § 2º, ambos do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à ré que providenciasse sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - id. nº 19004429.

Citado, o réu deixou de oferecer contestação.

Por meio da petição id. nº 22181353, o autor informou que, em 11/09/2019, o representante da empresa ré efetuou seu registro perante o Conselho Profissional, sob nº 0306662/2019, pugnando, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Principalmente importa considerar que, apesar de ter havido, na prática, perda superveniente do interesse de agir, é certo que tal se deu somente em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que acaba por não excluir o direito de o autor ver reconhecida sua pretensão, motivo pelo qual se passa à análise de mérito da presente lide.

O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, tratando-se de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

O pedido da parte autora procede.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 1º da Lei nº 4.886/65, descreve as atividades privativas dos representantes comerciais:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia imputada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00336911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, EABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Retifique-se o valor atribuído à causa junto ao sistema de informações processuais para o importe de R\$ 505.450,55, conforme requerido.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011855-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LPR LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS S/A, SPE GLEVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A., FAGGA PROMOÇÃO DE EVENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação). Subsidiariamente, requer a suspensão das contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se as autoridades da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade do INCRA, do FNDE, do SENAC, do SESC e do SEBRAE, bem como intimou a impetrante para regularização da inicial (ID 34760884), que peticionou ao ID 35869516, para alteração do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 35869516 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação: i) do valor da causa, para R\$ 2.560.206,99; e ii) da razão social das impetrantes, passando a constar a denominação constante de seus cadastros junto à Receita Federal (ID 35869547).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

No tocante ao pedido subsidiário, como é cediço, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011855-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GLEVENTS LIVE LTDA, SPE GLEVENTS CENTRO DE CONVENCÕES IMIGRANTES S.A., GLEVENTS EXHIBITIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em complemento à decisão anterior, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, excluindo-se as pessoas mencionadas no parágrafo anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003861-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) justificar, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002934-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDO MORO, JOSE MARIA AMARAL, ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS, NICOLA PAOLILLO, PAULO PICININ,

RONALDO DE FIGUEIREDO REIS

SUCEDIDO: CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI

SUCCESSOR: INES LUCATTO PUCCINELLI, HERMENGARDA LUCATTO PUCCINELLI PETRUSO, ANA LAURA LUCATTO PUCCINELLI, CARLOS PUCCINELLI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) SUCESOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) SUCESOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) SUCESOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) SUCESOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de sentença, objetivando a execução individual do acórdão proferido na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Todavia, verifica-se que, após a prolação do acórdão, foi homologado acordo pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites e critérios para o pagamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários, em contrapartida da extinção das ações individuais e coletivas em que foram pleiteados.

Em relação à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, o Superior Tribunal de Justiça homologou a adesão ao acordo, julgando extinta a ação coletiva, por decisão monocrática publicada em 26.03.2018.

Saliente-se que o referido acordo, em sua cláusula 5.2, restringiu como beneficiários os poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então aqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Intimados para esclarecer sua legitimidade processual para a execução, nos termos da cláusula 5.2 do acordo (ID 28579842), os exequentes apenas alegaram que o acordo coletivo não tem o condão de interferir nos processos nos quais os poupadores manifestem desinteresse em aderir aos seus termos e, portanto, a tese de que as ações propostas até 31.12.2016 carecem de título executivo ou de legitimidade dos poupadores, não se aplica àqueles que recusaram adesão ao acordo. Sustentaram, ainda, que a opção pelo processo coletivo não pode implicar em prejuízo para o titular do direito transindividual, sob pena de esvaziamento do instituto, postulando pelo prosseguimento do feito (ID 30797494), sem, no entanto, comprovarem o preenchimento dos pressupostos supramencionados.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa da parte exequente.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, DANIELA CARINA GONCALVES, DANIEL BORDIN TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

DESPACHO

ID 35204855: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos demais requeridos. Anote-se.

Tendo em vista a liberação cautelar dos valores de Daniela Carina, conforme determinação ID 34666296, expeça-se ofício de transferência utilizando-se os dados bancários fornecidos pela interessada.

Intimem-se as executadas para, no prazo de 15 dias, comprovar:

- o registros dos carros junto ao sistema do Detran/SP em especial quanto à impossibilidade de exclusão dos veículos sem prejuízo de seu credenciamento para a atividade de auto escola;
- que o veículo Duster está sendo utilizado para a atividade de taxista pela executada Daniela;
- que os veículos em nome de Daniel foram transferidos a terceiros, devendo indicar quem são os titulares e justificar o motivo pelo qual não houve a devida averbação no departamento de trânsito.

No mais, manifeste-se a exequente quanto à oferta de entrada apresentada, bem como quanto ao interesse na realização de nova audiência de conciliação, a ser realizada por meio eletrônico tendo em vista as novas diretrizes na CECON diante a situação de pandemia COVID-19.

ID 35297180: Indefero o pedido para ofício ao DETRAN, uma vez que tais informações podem ser obtidas diretamente pela parte interessada.

No prazo de 30 dias deverá a exequente discriminar os veículos que têm interesse na penhora, apresentando demonstrativo de valor médio de mercado de cada bem, uma vez constarem veículos antigos, de 1984/1994, de baixa liquidez em hasta pública, o que não justificaria a medida.

Indefero, por ora, a realização de pesquisa INFOJUD, por tratar-se de medida excepcional, só justificável depois de esgotadas as demais tentativas construtivas.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5025295-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEDAA IZILDIN MUSTAFA OWEADA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA SALIBA - SP280712

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por NEDAA IZ ILDIN MUSTAFA OWEADA, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, coma expedição de mandado para os fins propostos.

Coma petição inicial vieram documentos.

Deferida a justiça gratuita, deu-se vista ao Ministério Público Federal e à União, para manifestação.

Em manifestação, o Ministério Público Federal opina pela homologação da opção de nacionalidade, e a União requer a juntada de documentos essenciais à comprovação de efetiva residência em território nacional, com ânimo de fixação definitiva, bem como cópia da Certidão de Transcrição de Nascimento da requerente.

A requerente acostou ao feito a documentação pertinente.

A União considera que permanece ténue a comprovação de residência em território nacional.

O Ministério Público Federal manifesta ciência do processado.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, há que se consignar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso X, última parte, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o ‘exequatur’, e de sentença estrangeira, após a homologação, **as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;** (grifei)*

Neste sentido, sobreveio decisão da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 18.074, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

COMPETÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DO TERMO DE NASCIMENTO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO. MÃE BRASILEIRA QUE NÃO ESTAVA A SERVIÇO DA PÁTRIA. MENOR RESIDENTE NO BRASIL. OPÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 12, I, “C”, CONSTITUIÇÃO.

Compete à Justiça Federal a apreciação de pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil, por consubstanciar opção provisória de nacionalidade a ser ratificada após alcançada a maioridade (artigos 12, I, “c” e 109, V, da Constituição).

(CC 18074/DF; Segunda Seção; decisão 10/09/1997; à unanimidade; DJ de 17/11/1997, pág. 59399)

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, de rigor passar ao exame do mérito.

Com efeito, o artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007), considera brasileiros natos “os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Depreende-se, do texto legal, portanto, a necessidade do cumprimento de alguns requisitos:

1. nascimento no estrangeiro, mas com ascendentes brasileiros (pai e/ou mãe);
2. o(s) ascendente(s) brasileiro(s) não pode estar a serviço da República Federativa do Brasil;
3. registro em repartição diplomática/consular brasileira ou fixação de residência no Brasil, a qualquer tempo; e
4. opção pela nacionalidade brasileira, após a maioridade civil, também a qualquer tempo.

No presente caso, verifica-se que a requerente atingiu a maioridade civil (nascida em 30/09/2005, na Palestina), e consta dos autos prova suficiente de sua residência fixa na República Federativa do Brasil.

Verifica-se, ainda, que a genitora da requerente possui a nacionalidade brasileira, não havendo provas de que estava na Palestina, quando do nascimento da requerente, a serviço da República Federativa do Brasil.

Por derradeiro, o conteúdo da petição inicial revela a opção da requerente pela nacionalidade brasileira.

Portanto, todos os requisitos constantes do Diploma Constitucional foram plenamente atendidos, razão por que o Ministério Público se manifestou no sentido de que fosse declarada a nacionalidade da requerente na condição de brasileira nata.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido principal articulado na petição inicial e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de NEDAA IZ ILDIN MUSTAFA OWEADA (RG n. 65.805.306-1 SSP/SP e CPF/MF n. 242.997.968-37).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário, em face da revogação da Lei n. 6.825/1980 pela Lei n. 8.197/1991.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro da opção da requerente pela nacionalidade brasileira definitiva no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, §§ 2º e 4º, da Lei n. 6.015, de 1973.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, DANIELA CARINA GONCALVES, DANIEL BORDIN TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA NASCIMENTO - SP312129

DESPACHO

ID 37837570: Os executados não cumpriram integralmente a decisão ID 36529383 e apresentam novo pedido para liberação dos demais valores e dos veículos bloqueados, sob a alegação de que a falta de licenciamento até a data de hoje implicará na retirada dos veículos do sistema do Detran, o que levaria ao encerramento das atividades do centro de formação de condutores.

Apesar da ausência de prova inequívoca com relação às alegações formuladas, considerando a iminente possibilidade de encerramento das atividades empresariais da coexecutada Gabriel Emame Centro de Formação de Condutores, autorizo, cautelarmente, a alteração das restrições incidentes sobre os veículos identificados no ID 34625632, para restrição de transferência, o que não impede o licenciamento veicular, tampouco frustra a execução, com a manutenção da impossibilidade de desfazimento dos bens constritos.

Aguardar-se manifestação das partes correlação aos demais itens da decisão ID 36529383.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OPPEANO ACESSORIOS PLASTICOS PARA MOVEIS LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016676-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER CASTAGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAXINGUI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por **WALTER CASTAGNA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA CAXINGUI**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de saque da integralidade do valor depositado em sua conta vinculada de FGTS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, o Impetrante apresentou o aditamento de ID nº 37714996, requerendo a concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, o Impetrante foi intimado para comprovar a situação de hipossuficiência alegada (ID nº 37732062).

Ao ID nº 37756596, o Impetrante requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pelas petições de IDs números 37714996 e 37756596.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, o Impetrante impugna o tempo de carência estabelecido para o saque do saldo de FGTS para os aderentes da modalidade "saque-aniversário" que optam pela alteração do regime.

A modalidade foi estabelecida pela Lei nº 13.932/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 889/2019, como opção ao saque-rescisão.

Alterou, assim, o texto da Lei nº 8.039/1990, acrescentando-lhe, entre outros, os artigos 20-B e 20-C, com a redação seguinte:

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º - Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. g.n.

No caso dos autos, o próprio Impetrante afirma ter optado pela modalidade saque-aniversário, sujeitando-se, assim, à sistemática respectiva.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a ilegalidade atribuída à Autoridade Impetrada.

Isso posto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Defiro ao Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012926-38.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO CARDOSO GADELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GERALDO CARDOSO GADELHA em face do GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento de recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/185.138.865-3, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram os documentos.

A liminar foi indeferida.

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requereu o seu ingresso nos autos.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo designado.

Parecer pelo Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo como documento de id. 35490653, houve encaminhamento para o Órgão Atual (Agência da Previdência Social em São Paulo – Tatuapé) em 20.05.2020 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento de recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/185.138.865-3. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011786-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

IDs 37499367 e 37607996: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37694453, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Aguarde-se as informações do PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012965-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VANDER WESLEI BOAROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012584-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA BARBOSA LARA - SP65793

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011950-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARILENE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37622086, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o necessário parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006985-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRKOMPACTA CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37632866, prolatada no PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002358-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO CARMENO CORTESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002901-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014659-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAULALEJANDRO PERIS - SP177492

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008999-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ARNALDO TREGILIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ISSAMU YAMADA - SP254695

IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO-GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRB BANCO DE BRASILIAAS, BANCO PAN S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada (BANCO PAN) deixou de prestar as informações requeridas.

Sabendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017116-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001091-17.2020.4.03.6112

IMPETRANTE: AMANDA SOARES SIMOES SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 37210390 e 35803031) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de **48 horas**, sob pena de caracterizar a hipótese prevista no **inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade)**.

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004337-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANDUI BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência (ID 36920473).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) justificar, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Havendo concordância da União Federal (ID 37745300), **DEFIRO** o levantamento pela parte impetrante dos valores depositados.

Intimem-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a titularidade da conta indicada na petição de ID 36447466.

Após, expeça-se o ofício de transferência, observando as cautelas legais.

Nada mais requerendo as partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010934-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026010-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: POLI SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015444-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA NUNES VIEIRA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 819/1257

DESPACHO

Deixo de apreciar os embargos de declaração, tendo em vista que, nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005787-40.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURINA ALEXANDRINA DE SANTANA

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017314-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011712-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SILVA DE LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por LUIZ SILVA DE LUCENA em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no julgamento de recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/191.169.675-8, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requereu o seu ingresso nos autos.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que o requerido pelo impetrante se encontra em análise pela APS responsável.

Parecer pelo Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 34587230, houve encaminhamento para o Órgão Atual (Agência da Previdência Social em São Paulo – Tatuapé) em 24.05.2020 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no julgamento de recurso especial interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/191.169.675-8. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006681-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ELIAS CARDOSO em face do GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento de recurso interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/191.394.154-7, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 03.06.2020 foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Parecer pelo Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida.

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requereu o seu ingresso nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 32796496, houve encaminhamento para o Órgão Atual (Agência da Previdência Social em São Paulo – Tatupé) em 13.05.2020 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade que proceda o imediato cumprimento de decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, no julgamento de recurso especial interposto no processo administrativo referente ao benefício NB 42/191.394.154-7. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-33.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002908-05.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES LOUREIRO, MARIA LUCIA LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FORMICKI - SP64208

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FORMICKI - SP64208

DESPACHO

Reitere-se o ofício à CEF fazendo constar as informações prestadas pelo INSS.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010374-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TONINE J. LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME, TONINE JARUSSI LANCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460, SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS - SP358460, SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

ID 37389519:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito devidamente discriminada, nos termos do art. 524 do CPC, devendo, ainda, informar em sua petição o valor total do crédito em execução.

No silêncio ou requerimento de prazo, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006346-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

DESPACHO

ID 36521968: A exequente requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante a ausência de localização de bens penhoráveis.

Decido.

Com efeito, já foram feitas inúmeras diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, sendo que todas restaram frustradas.

Nesses termos, **de firo o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.**

Decorrido o referido prazo, sem que tenham sido localizados os executados ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), nos termos do artigo 921, § 2º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019187-56.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA - SP259956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pela UNIÃO.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022667-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP, FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

DESPACHO

ID 37160904: A exequente requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, ante a ausência de localização de bens penhoráveis.

Decido.

Com efeito, já foram feitas inúmeras diligências para localização de bens penhoráveis dos executados, sendo que todas restaram frustradas.

Nesses termos, **de firo o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC.**

Decorrido o referido prazo, sem que tenham sido localizados os executados ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, nos termos do artigo 921, § 2º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006016-27.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI BONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO PERUQUE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PERUQUE RAMOS - SP405465

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000492-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCE CALIARI GIMENES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. H. HONORATO AUTO PECAS E SERVICOS DIESEL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO BOLGHERONI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016205-59.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 37163687:

Determino o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo em nome da executada, via RENAJUD.

Junte-se o respectivo comprovante.

Após, retorne o processo ao arquivo (sobrestado).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016521-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ANDRE FILIPE SILVA E BRITES FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar à exequente o valor de R\$ 519.001,85 (quinhentos e dezenove mil um real e oitenta e cinco centavos), para 08/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013572-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDRIANO DOS SANTOS PONTES

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da decisão Id 34067936, aguardando-se o decurso do prazo legal.

Decorrido o referido prazo, sem a localização de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, nos termos do artigo 921, § 2º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALI KELLY DE MELO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID ELLEN DE MELO GONCALVES - SP434535

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002230-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 826/1257

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REAL PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

Despacho id 37812938.

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF/exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006875-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ZELITAROSA VIEIRA

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF/exequente a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020063-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA ELZA MORETTI NICOLETTI

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013604-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 36617538:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030175-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARMANDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON SOUZA SANTOS - SP320219

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte executada, deixo de analisar, por ora, o pedido de transferência dos valores bloqueados formulado pela exequente, até que seja analisado o pedido de antecipação da tutela recursal.

No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012191-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EMÍDIA FELIPE BUENO, GEORGIANA CLAUDIA FERREIRA BUENO MARTINS, LILIAN DE FATIMA FERREIRA BUENO, LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO, MARCIA LARA FERREIRA BUENO, MARCIO ANTONIO FERREIRA BUENO, NEUZAMARIA BUENO FERREIRA, PAULA SOLANGE FERREIRA BUENO DE AZEVEDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 5017072-89.2020.403.0000

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012191-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EMÍDIA FELIPE BUENO, GEORGIANA CLAUDIA FERREIRA BUENO MARTINS, LILIAN DE FATIMA FERREIRA BUENO, LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO, MARCIA LARA FERREIRA BUENO, MARCIO ANTONIO FERREIRA BUENO, NEUSA MARIA BUENO FERREIRA, PAULA SOLANGE FERREIRA BUENO DE AZEVEDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 5017072-89.2020.403.0000

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-71.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Considerando o certificado pela serventia (id), e a inércia injustificada da autoridade impetrada, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar para **DETERMINAR** ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária que analise, conclusivamente, o pedido do impetrante para exclusão de quadro societário da empresa Santa Trindade Comércio de Alimentos Ltda, devendo encaminhar resposta à esse Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

No mais, manifeste-se o impetrante sobre a questão processual suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016824-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS GOMES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho depende do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006431-75.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001460-21.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, TIAGO MIORIM MELEGAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 36687125), indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007684-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ELASTOBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025473-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: BRUNO RODRIGUES GOMES TRANSPORTE EIRELI - ME, BRUNO RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004970-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FWDISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006132-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

DESPACHO

Não conheço, por ora, do pedido formulado pela parte executada, ante a irregularidade de sua representação processual (ausência dos atos constitutivos e documentos pertinentes ao sócio administrador).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025000-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado Id 33962752.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028946-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA

DESPACHO

ID 36888405:

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente o pedido formulado.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a CEF os respectivos comprovantes de apropriação dos valores depositados no presente feito, conforme determinado anteriormente.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007930-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005247-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

DESPACHO

ID 37398073:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011653-56.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: SINDICATO TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

DESPACHO

Conforme já determinado anteriormente, fica a CEF autorizada a se apropriar do valor depositado (Id 35350856) ou, caso queira, autorizada a transferir o referido valor para conta de seu interesse (Id 36483392), devendo, em 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013275-40.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas sobre os documentos juntados (ID 34647480), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Na ausência de requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020062-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ciência às partes sobre o comprovante juntado ao processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006985-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014410-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003623-34.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ALCYR DA SILVA FERREIRA FILHO, MARIA CRISTINA ORTALI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152, PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0011032-88.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO EUCLIDES BONZANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37004931:

Ficam as partes cientificadas sobre o comprovante juntado ao processo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9588

PROCEDIMENTO COMUM
0763844-82.1986.403.6100 (00.0763844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X

SYLVIO DE PAULA ORIANI(SP058366 - WALTER JORGE GERALDI E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA E SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA E SP075871 - WILSON MARCOS GERDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017113-64.1989.403.6100 (89.0017113-5) - JOSE FERNAL FILHO - ESPOLIO X PAULA FERNAL(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTRERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório. O ofício precatório foi integralmente pago, conforme extrato de fl. 217. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020624-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020624-3) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X M M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X HITRON COM/ E FATURIZACAO LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X J W ADMINS TRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINSTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMZY)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020783-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020783-2) - ADRIANA KEHDI X ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X CALOS ALBERTO NAVARRO PEREZ X CARLOS SHIRO TAKAHASHI X CATHERIN Y BACCARO X CELIA REGINA DE LIMA X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI X CLELIA DONA PEREIRA X CRISTIANE MARIA CARVALHO FORTES MILLER X CRISTINA CARVALHO NADER X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIANA VALERIA LUCENA GARCIA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X IVAN RYS X JANINE MENELI CARDOSO X JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X JULIO CESAR CASARI X LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA X MARCOS ALVES TAVARES X MARCUS ABRAHAM X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X MARIA LUCIA PERRONI X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES X MIRNA CASTELLO GOMES FRANCA X PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RENATA CRISTINA MORETTO X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SANDRO BRANDI ADAO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X VANESSA NOBELL GARCIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0034940-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034940-4) - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP125253 - JOSENI R TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR E SP138657 - GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018304-07.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para traslado das principais peças destes embargos à execução, para os autos principais, bem como intimação das partes, o despensamento e posterior remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTAL CONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e com Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016586-39.1994.403.6100 (94.0016586-2) - CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTILE GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RIMOGAL MERCANTILE GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos embargos à execução do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10

(dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003866-49.2008.403.6100 (2008.61.00.003866-0) - BASEMETAL.COM/IND/IMP/E EXP/S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X BASEMETAL.COM/IND/IMP/E EXP/S/A(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019702-86.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

DESPACHO

Intimada a efetuar o desbloqueio de valores, a CEF informou o cumprimento da ordem em 09/06/2020 (Id 36220604), mas deixou de apresentar qualquer documento comprobatório.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome da subscritora da petição Id 31719487.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001848-47.2020.4.03.6100
AUTOR: TABACARIA LEE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUYRAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUYRAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUYRAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737
Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016288-12.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIO AKIRA FURUKAWA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019367-09.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES - RJ117953, ANDREZA AMPARADO - SP201775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36805286: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 37259673) apresentada por ROBERTA RODRIGUES PERONDINI, alegando, em síntese, que o comando que determinou a constrição teria sido destinado ao executado, e não à exequente.

ID. 37439841: Intimada, a União Federal discordou das alegações formuladas para levantamento da construção, tendo em vista que a parte teria sido intimada para pagamento do montante devido à título de honorários, e que, além disso, recebeu a quantia que lhe era devida em razão do título judicial

Decido.

Assiste razão à União Federal.

Em análise aos autos, verifica-se que ROBERTA RODRIGUES PERONDINI foi devidamente intimada, por meio de sua defesa constituída, para efetuar o pagamento da condenação imposta a título de honorários advocatícios em favor da União Federal. Entretanto, a exequente, ora executada na verba referente aos referidos honorários, manteve-se inerte.

Dessa forma, não há falar em qualquer prejuízo à parte, que foi intimada de todos os atos processuais e, ainda assim, não manifestou oposição ao pedido de bloqueio via BACENJUD formulado pela União Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, e determino a transferência do valor de R\$ 1.550,70 (mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos) para conta judicial a disposição deses Juízo.

Libere-se o excedente.

Na ausência de recursos, fica autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, por meio de DARF (Código de recolhimento 2864), nos termos requeridos pela União Federal (ID. 37439841).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, DENISE MARIA RIVERA DE NORONHA, HENRIQUE GABRIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488, MARIANA MORAES LABRE - SP389710

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010310-90.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0275349-06.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELLARTINO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, JANETE BOSLOOPER, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDEREZ FONSECA, CLEITON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO, MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTE SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO, LUCIO ROBERTO DE SAMONTEIRO, CARINA DE SAMONTEIRO, ROSANA DE SAMONTEIRO, JULIANA SOARES DOS SANTOS, SIDNEY SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DANTAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO, IARA GRONAU RIBEIRAO, NARCISA MARTINS PEDRO, VLADIMIR PEDRO, CELSO PEDRO, LIVIA CONSTANCA PORTO DA ROCHA, REGINA CELIA PEREIRA ANDRADE DE ARAUJO, GERALDO PESTANA FILHO, MARIA ANGELICA PESTANA, RITA DE CASSIA PESTANA LUCON, ANA MARIA FREIRE MARQUES DA SILVA, DANIELA MARQUES DA SILVA PIRES DE MELO, RODRIGO MARQUES DA SILVA PIRES DE MELO, VERA LUCIA BACCARAT DE OLIVEIRA, EDUARDO BACCARAT DE OLIVEIRA, CLAUDIO EDUARDO RETT, MIRIAM VALERIA APARECIDA RETT RUSSO, DANILAO SERGIO RETT, ALEXANDRO RETT, LUIZ FERNANDO RETT

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA PAZ DE JESUS WHITE - SP233219

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RUSSO - SP151016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte (**LUIZ FERNANDO RETT - adv Edson Russo**) para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF (informar conta/regularizar TED) - id 37886358, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001515-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, susto, por ora, a determinação contida no item "1" do despacho de id. 37004318.

Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, indicar os dados bancários da própria parte ou dos advogados constituídos, com poderes específicos

Após, expeça-se ofício de transferência, conforme determinado.

São Paulo, 27/08/2020.

REU: CHUA DISTRIBUICAO E ABASTECIMENTO DE AGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME, SILVANA IMBELLONI VAQUERO

Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) REU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL, ESPÓLIO DE LUIZ GUSTAVO MACHADO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELINA DE GOUVEIA DE FERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a disponibilizar cópia/acesso a processo previdenciário.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o acesso ao processo foi disponibilizado a impetrante.

O *Parquet*, por sua vez, manifestou-se ciente do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023954-79.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA, PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37337088;

No prazo de 15 (quinze) dias, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o seu recurso administrativo ao órgão recursal.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009455-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para assegurar o regular andamento do seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante foi intimado a complementar a documentação requisitada pelo órgão recursal.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM BERNARDO DAMASCENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para assegurar o regular andamento de seu recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao órgão recursal.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada.

No que diz respeito à produção de prova pericial, considerando que os fatos e argumentos expostos nos embargos sob o ID. 5046439 dizem respeito a questões essencialmente jurídicas, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5006123-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero, em parte, o despacho (id) que determinou à DPU a comprovação da hipossuficiência econômica do réu.

Atuando a DPU na condição de curadora especial, revela-se inviável a imposição do ônus de comprovar a hipossuficiência de seu assistido.

Ademais, a impugnação da CEF é genérica e não apresenta nenhum elemento probatório efetivo apto a afastar a presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da DPU.

Assim, mantenho, por ora, a gratuidade.

Considerando que, apesar de devidamente intimadas as partes nada requereram acerca da produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015291-34.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37358549:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do recurso interposto pela impetrante (agravo de instrumento nº 5023365-75.2020.403.0000).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044574-93.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERMETALS A METAIS PERFURADOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARVALHO CAIUBY - SP97541

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 22290575: A União apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 951.990,30, para setembro/2019.

ID 24884715: A parte executada entendeu como devido o valor de R\$ 940.160,00, para 09/2019, e alegou nulidade da intimação.

ID 29377190: A União alterou o valor para R\$ 948.478,23, para 09/2019.

ID 35862078: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 1.051.329,71, para julho/2020.

ID 36191891: A União concordou com os cálculos.

ID 36963861: A parte executada requereu o acolhimento da impugnação.

Decido.

Verifico que o advogado Eduardo Marcantonio Lizarelli (OAB/SP 152.776), durante o trâmite do processo perante o E. TRF, solicitou a alteração da representação processual (ID 15041101 – Pág. 173). O pleito, no entanto, não foi atendido, pois ainda figura no presente feito advogado diverso.

Dessa forma, reconheço a irregularidade da intimação.

Inclua a secretaria este patrono da parte autora nos autos.

Após, publique-se esta decisão, através da qual restituo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação sobre a petição ID 29377190 da União Federal, bem como sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Altere a Secretaria a Classe Processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: M RALVES PENNA, MARCIA REGINA ALVES PENNA

DESPACHO

Ante o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (Id 34898795), indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, no mesmo prazo, justificar sua necessidade e pertinência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016493-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da medida liminar para assegurar o direito de usufruir do benefício fiscal previsto na Lei 6.321/76, que instituiu o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, e possibilitou a dedução, em dobro, do lucro tributável, as despesas decorrentes da adesão ao referido programa, afastando qualquer limitação prevista em atos normativos infralegais.

Decido.

A lei que instituiu o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei 6321/76, expressamente estabelece em seu art. 1º, que as despesas decorrentes do referido programa poderão ser deduzidas *“do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho...”*.

Posteriormente, através de atos normativos infralegais (decretos, portarias, IN, etc...), o Poder Executivo passou a restringir a possibilidade de dedução, ora determinando a dedução sobre o imposto devido, ora impondo um limite ao valor da refeição.

Analisando inúmeros pleitos questionando a legalidade dos atos normativos em questão, o C. STJ e os E. TRF's firmaram sólido entendimento pelo afastamento das restrições previstas nos atos normativos infralegais, porque não observado os ditames da lei.

Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359814 2018.02.31327-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB:)

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção). 3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806 2017.02.18190-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326121 0026400-50.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, considerando o entendimento da jurisprudência dominante, DEFIRO o pedido de medida liminar, nos termos pleiteados na exordial, para assegurar à impetrante o direito de usufruir, integralmente, dos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76, afastando para todos os efeitos, os limites e restrições previstas em atos normativos infralegais, incluindo o Decreto 05/1991 e legislação correlata.

Notifique-se para informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A impetrante questiona ato administrativo que determinou a suspensão/inapetibilidade do seu CNPJ por supostas irregularidades/fraudes em importação.

Considerando a natureza do ato administrativo questionado, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, o terço constitucional de férias, considerando o seu caráter não remuneratório.

Decido.

A matéria trazida pela parte impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre o TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL pago pela parte impetrante aos seus empregados.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011026-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, RENAN SANTOS SOARES 34293113819

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DECISÃO

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015659-04.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGÍSTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME, ACILAINE MARTINS DAMACENO, AMAURI FRANCELINO DAMACENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ACILAINE MARTINS DAMACENO - SP110881

DESPACHO

Os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça.

Os embargos à execução foram rejeitados e remetidos ao TRF3, uma vez que a executada interpôs recurso de apelação.

Na presente execução, foi realizado bloqueio parcial de valores pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa no sistema RENAJUD que não localizou veículos automotores sem restrição anteriormente anotadas e localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados pessoas físicas.

Por meio do sistema BACENJUD foram bloqueados e transferidos o valor de R\$ 1.266,38, para apropriação pela CEF.

A CEF juntou matrícula atualizada dos imóveis registrados sob o n. 164.303 e 104.509, e requereu a penhora e avaliação.

É o relatório.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decido.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação dos imóveis sob matrícula n. 164.303 (Proprietário executado AMAURI FRANCELINO DAMACENO) e n. 104.509 (Proprietária executada ACILAINE MARTINS DAMACENO), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial.

3. Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5028118-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: AUTO POSTO PIRACITY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009188-21.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON CALABRO LORENA - SP162242, JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS MARTINS - SP187600

EXECUTADO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FURGERI MORANDO - SP209554, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, CHESMAN STOLF C AVALLARO - SP234523

DESPACHO

Como retorno dos autos do TRF3, a executada efetuou espontaneamente o depósito do valor que entendeu devido.

As exequentes, por sua vez, alegaram que o valor depositado é insuficiente, uma vez que a sentença condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo 5% para cada exequente.

Necessário se faz, portanto, que a executada complemente o valor depositado.

Decido.

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
- 3) Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030439-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MIRLEA TEIXEIRA THIBURCIO

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015614-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA INES MARCIANO, ELIAS MAXIMINO CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

DESPACHO

Intimada a informar o valor remanescente devido a ser descontado do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, a CEF indicou o saldo devedor no valor de R\$ 13.422,06.

Decisão anterior determinou que o valor indicado pela CEF seria o valor a ser transferido do total bloqueado pelo Bacenjud.

Decisão

1. Intimem-se as partes desta decisão.
2. Cumpra-se a determinação anterior, com a transferência do valor indicado pela CEF (ID 34767824), com o desbloqueio do valor restante.
3. Após a transferência, dê-se ciência à CEF para que efetue a apropriação do valor para quitação do débito.
4. Efetuadas as providências, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008410-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

ESCUDEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEFIS/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id 32302477.

As autoridades impetradas foram notificadas e informaram ser partes legítimas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme informações prestadas pelas autoridades coatoras indicadas na petição inicial, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por elas praticados.

A autoridade competente para prestar informações e que deveria constar como impetrada é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.

Sendo as autoridades coatoras indicadas partes legítimas, o curso literal do processo consistiria na extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contudo, a fim de se evitar a multiplicação de processos e aproveitar os atos processuais já praticados, pelo princípio da econômica processual, a solução mais adequada não é a extinção, pois a mesma demanda seria novamente processualizada, mas sim a retificação do polo passivo.

Decisão

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Determino que seja feita no sistema a retificação pelo passivo para fazer constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.
3. Intime-se a autoridade impetrada da decisão que decidiu o pedido liminar.
4. Notifique-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP para prestar informações pertinentes, no prazo legal.
5. Após o parecer do MPF, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA, FOGAR GASTRONOMIA LTDA - EPP, F&L GASTRONOMIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA, FOGAR GASTRONOMIA LTDA, F&L GASTRONOMIA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereram concessão de medida liminar para autorizar "[...] a postergação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB (com exceção daqueles mencionados na Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020 e bem como o vencimento das prestações de parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º, da Portaria MF n.º 12 de 20 de janeiro de 2020".

No mérito, requereram concessão da segurança com a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31685912. Determinou-se às impetrantes emendar a inicial para comprovar o recolhimento de custas, apresentar contrato social válido da coimpetrante FOGAR GASTRONOMIA LTDA e juntar procuração. Decisão posterior (id nº 35848577) determinou nova intimação da parte impetrante, com a retificação de sua representação processual. As impetrantes cumpriram a determinação, com a juntada de procuração e indicação do contrato social, bem como guia de custas (id 37126894).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32291864.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 32050103.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32996279.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida de "[...] [determinar a] postergação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB (com exceção daqueles mencionados na Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020 e bem como o vencimento das prestações de parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007038-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA KELER DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBSON FIGUEIREDO COSTA - SP432053

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ROSANA KELER DE GODOY em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança para obter levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS".

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31410290. O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido e determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 32416083).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31706303.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32845379.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n.946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Portanto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida de “[...] garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013850-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAENS – EIRELI em face de ato praticado pela UNIÃO e pelo CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obtenção de liminar para suspender a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110 de 2001.

Relata a impetrante que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Ao final, requereu a concessão da segurança “[...] decretando a inexistência da relação jurídica e, por conseguinte, a desobrigação da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, a qual foi revogada pela Lei nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019, bem como o direito líquido e certo da Impetrante a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, devidamente corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos 5 (cinco anos) anteriores à propositura da presente demanda, por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Impetrante”.

O pedido liminar foi indeferido, e a impetrante intimada a emendar a petição inicial para indicar as autoridades coatoras, apresentar contrato social válido e comprovar o recolhimento das custas processuais.

A impetrante indicou o Chefe da Superintendência da Caixa Econômica Federal, e comprovou o recolhimento das custas.

Intimada emendar novamente a petição inicial para indicar a autoridade coatora vinculada à União e apresentar cópia válida do contrato social, a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, bem como o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Quanto à cópia do contrato social, afirma tê-la apresentado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Apesar de intimada diversas vezes para emendar a petição inicial, a impetrante não procedeu às correções necessárias.

Inicialmente, verifica-se patente a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas indicadas, uma vez que nos termos do artigo 11, III, da Lei n. 10.593 de 2002, cabe aos Auditores-Fiscais do Trabalho a “verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação”.

O mal endereçamento do writ, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 330, II, do Código de Processo Civil.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

II - a parte for manifestamente ilegítima;

[...]

Ademais, a cópia do contrato social apresentada não possui valor certidão, e a impetrante deixou de apresentar contrato social válido.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013150-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILYA MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpõe apelação contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC.

Decisão

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013150-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILYA MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpõe apelação contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC.

Decisão

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016766-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação proposta por DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de débitos inseridos em parcelamento tributário.

O autor relata que inseriu os débitos objeto das CDA n. 80 6 16 123177-28 (Execução Fiscal n. 0027741-78.2017.4.03.6182) e 80 6 17 045713-37 (Execução Fiscal n. 5010498-02.2018.4.03.6182), no Parcelamento de Débitos n. 2926243, junto com outros débitos exigíveis.

Ambos os débitos, porém, segundo a parte autora, foram pagos anteriormente à inscrição em dívida ativa, tal como afirmado em embargos à execução fiscal e exceção de pré-executividade nos juízos respectivos. Afirma, também, que a Execução Fiscal n. 0027741-78.2017.4.03.6182 está garantida por depósito judicial do montante integral.

Aduz que solicitou à PFN a revisão de consolidação do parcelamento, que até o momento não foi analisada.

Defendeu a possibilidade de rediscussão de dívidas parceladas, bem como a necessidade de suspensão do pagamento das parcelas, eis que os valores dos débitos exigíveis já foram pagos, restando apenas débitos extintos por pagamento.

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que: a) sejam as CDAs nºs 80 6 16 123177-28 e 80 6 17 045713-37, já quitadas por pagamento antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa sejam excluídas do Parcelamento de Débitos nº 2926243, sendo certo que tal medida não acarretará qualquer prejuízo à Ré, pois já são objeto das EFs 0027741-78.2017.4.03.6182 e 5010498-02.2018.4.03.6182, respectivamente, por meio das quais poderão ser satisfeitas caso seja constatada qualquer irregularidade no seu pagamento – o que se admite apenas por hipótese; b) após a exclusão de tais débitos do Parcelamento nº 2926243, com a alocação das parcelas já quitadas para pagamento dos débitos remanescentes (CDAs 80 2 19 107174-66 e 80 6 09 015200-01), seja declarado quitado o referido Parcelamento e restituído eventual valor pago a maior pela Autora, devidamente atualizado pelos mesmos critérios que a Ré atualiza seus créditos".

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Não obstante as alegações da parte autora, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, de maneira que eventuais vícios anteriores à inscrição devem ser cabalmente demonstrados e, neste momento processual, não há elementos probatórios suficientes que evidenciem o correto pagamento dos tributos objeto das CDA em momento anterior à inscrição.

Ademais, o valor incluído em parcelamento presume-se devido, na ausência de prova em contrário, cuja aferição não se mostra viável em sede de cognição sumária. Afinal, o parcelamento implica em confissão dos fatos cuja desconsideração depende de ampla discussão sobre o que realmente ocorreu.

Alás, o parcelamento está em curso, inexistindo risco de dano irreparável, devendo a parte continuar adimplindo-o

Pelo todo exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração devidamente assinada por um dos sócios indicados na Cláusula Quinta do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é restituição de PIS/COFINS.

A autora requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de determinar a restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS [...]".

A ré ofereceu contestação, preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido da ação.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Ciência às partes do retorno do processo do TRF3.

2. Intimem-se as partes para informar se houve conclusão da análise pela autoridade administrativa no e-dossiê 10080.002602/0515-11.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, faça-se o processo concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008831-07.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARLENE CANDIDA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO VILA MARIA

Sentença

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA CANDIDO DA SILVA em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante, imediatamente, o pedido de benefício assistencial.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais, e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015009-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Foi proferida sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I e VI, do CPC.

A impetrante interpôs apelação e, posteriormente, desistiu do recurso (ID 37541774).

Decisão

1. Em vista da desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Após, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009536-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Apesar de devidamente intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve manifestação das partes.

Decisão

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação que possibilite o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018341-34.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICARDO JORGE HADDAD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que por determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud, que constou negativo e InfoJud, conforme extratos que seguem.

DECISÃO: "Citado, o executado não pagou a dívida e não apresentou embargos.

Decisão anterior determinou a consulta ao sistema Bacenjud, resultando negativa a tentativa de penhora.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinada a pesquisa de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
2. Se negativas as tentativas de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012378-40.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.D SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME - ME, ELIZANDRA KATIA DAS GRACAS VENANCIO, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

O(s) executado(s) **A.D Serviços Prediais Ltda — ME e Elizandra Kátia das Graças Venâncio** foi(ram) citado(s) e não pagou(ram) a dívida.

A executada **Priscila Cristina dos Santos Alves** não foi citada.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017182-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLA BIANCA VASCONCELOS ACCIOLY DE CARVALHO

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028980-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: PAULA LOPES TEPEDINO

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017879-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELE BUCH CHAVES

DESPACHO

Em análise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019307-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HELOISE PAIVA MARTINS

DESPACHO

Em análise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025006-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA RAMON FELIN

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030036-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA LUCIA JARDIM

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021520-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA KUJAWSKI

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSF n. 0285966/2013.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033005-71.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469, LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA - SP80736

EXECUTADO: URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A, EDESIO DE SALLES GUERRA, COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALADINO SANTOS TAYNA, AMELIA DOS SANTOS TAYNA, RONALD LUIS LANDOLT, STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA, RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA, FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, W PIRE'S COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MARCIA RIGHI MACHADO, JANSEM DOS SANTOS MACHADO, REJANE MARIA DE OLIVEIRA FIRMINO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO, MARIA CRISTINA GIL DE FIGUEIREDO, SANTIAGO GIL, MARIA SOCORRO MOTA COSTA, MANUEL TAVEIRA BATISTA CORREIA, ALDO MENDES, MARIA MENDES, RODOLFO SIDNEY LANDOLT

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA - SP17254, JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738, RENATO FONTES ARANTES - SP156352, KAREN GIACHINI PORPHIRIO - SP219196

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens dos executados.

A consulta ao sistema Bacenjud retornou parcialmente positiva.

Decisão

1. Intimem-se as partes desta decisão.

2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

3. Indique a parte exequente ESTADO DE SÃO PAULO dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou dados para a conversão em renda em seu favor.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência equivalente à metade dos valores obtidos pelo sistema Bacenjud em favor do Estado de São Paulo no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União o equivalente à metade dos valores obtidos pelo sistema Bacenjud.

6. Noticiada a conversão e a transferência, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010721-11.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS - SP397561, RICARDO SANTOS FERREIRA - SP185362, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Desde 2009 este processo tramita com o objetivo de dar destinação aos depósitos efetuados de abril de 1989 até janeiro de 1999.

Decisão anterior (ID 27641957 – fl. 337-342) determinou a conversão em pagamento definitivo da União os valores depositados entre abril de 1989 até outubro de 1991, bem como a transferência dos valores penhorados aos Juízos das execuções, na ordem cronológica das penhoras.

A CEF informou a transformação em pagamento definitivo da União, bem como a transferência aos Juízos das penhoras e informou o saldo remanescente (ID 27641958 – fl. 98-144 e fl. 151-156).

A parte autora informou os dados de sua titularidade para a transferência do saldo remanescente (fl. 161).

A União, por sua vez, requereu seja obstado o levantamento dos valores, informando a existência de débitos e que foi requerida nova penhora no rosto dos autos (fl. 171).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista solicitou a averbação da penhora no valor de R\$ 4.697.793,24, atualizado até setembro/2019 (ID 30535115).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não obstante a determinação de fl. 159, verifico que até o momento não houve comunicação aos Juízos da 2ª, 1ª e 13ª Varas de Execuções Fiscais (processos n. 0504453-11.1998.403.6182, 0529376-38.1997.403.6182 e 0532972-64.1996.403.6182) das transferências realizadas.

Tendo em vista que o valor da penhora supera o valor remanescente depositado nos autos, todo o saldo deverá ser transferido ao Juízo 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, razão pela qual não há valores a serem levantados pela parte autora.

Decido.

1) Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

2) Oficie-se à CEF para a transferência do saldo remanescente nas contas n. 0265.280.00000207-3, 0265.280.00266516-9 e 0265.280.00094127-4 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, observando os dados informados (ID 30535115 – fl. 02).

3) Informe-se aos Juízos das 2ª, 1ª e 13ª Varas de Execuções Fiscais a efetivação da transferência dos valores penhorados. Instrua-se com cópia de fls. 150-156.

4) Noticiada a transferência do item 2, comunique-se-o.

5) Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0081619-95.2007.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ORIDES MASSAMBANI, ERCILIA LAPOLLA MASSAMBANI

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718

Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA MENEGUELLI PUERTA - SP250960, EDSON LEONARDI - SP42718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DECISÃO

Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi homologado o acordo celebrado entre a CEF e o espólio dos autores.

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3.

A parte exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar sobre o pedido de levantamento.

Diante do exposto, intime-se a exequente para cumprir a determinação de num. 35327614, com a indicação dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.

Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003213-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR SALOMONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exequente foi intimado para juntar **todas as peças exigidas** e identificar e organizar os arquivos digitais, **na forma** estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou.

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017:

“Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.”

Portanto, o processo será arquivado até que o exequente cumpra os requisitos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decido.

Arquive-se até que o exequente cumpra a determinação da decisão num. 29113732, com a juntada de **todas as peças exigidas** e identificar e organizar os arquivos digitais, **na forma** estabelecida pela Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019625-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, EDNA MARINO MACHADO, HAMILTON MEIRELLES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

A parte executada impugnou a decisão anterior que determinou sua intimação para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduziu que a sentença proferida nos embargos à execução não transitou em julgado e que por tal razão o presente processo deve se manter suspenso.

Alegou também que os cálculos apresentados pela CEF correspondem a outro processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a sentença proferida no processo n. 5017837-30.2019.4.03.6100 efetivamente não transitou em julgado.

Contudo, não foi conferido efeito suspensivo aos embargos à execução. Não consta decisão que, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, tenha atribuído referido efeito e, por tal razão, cumpre prosseguir com a execução nestes autos.

Decisão

1. Retifico o relatório da decisão anterior (ID 32109819), apenas para excluir a locução: "que transitaram em julgado".

2. Intím-se a CEF para se manifestar sobre petição e documentos de ID 33078145, expondo os critérios de cálculo adotados e o contrato ao qual se referem.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5013265-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE DEUS MELO, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, DENISE PAVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MANOEL DE DEUS MELO, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, DENISE PAVAO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CEF apresentou documentos que demonstram o acordo firmado com os exequentes, bem como comprovantes de depósito judicial referentes ao pagamento dos valores acordados.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Nas petições de ID 23708795 e 33386360, o executado comprova que satisfiz a obrigação e requer a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013907-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFEU PELAQUIM, DIRCEU MARQUETTI, CLAUDIO SCHIAVON, FRANCISCO VALERIO, MARIA MARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ALFEU PELAQUIM E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente em acordo coletivo celebrado pela FEBRABAN (ID 26426802) e juntou documentos que assim o comprovam.

Intimada, a exequente concordou com a manifestação da executada e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição de ID 34776835 o exequente comunica o acordo entabulado entre as partes e requer a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018273-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ROSA DE PAIVA

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.

2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017240-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CAMILA DA COSTA AGUIAR AGUSTINI

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.

2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028822-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.
 2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.
 3. Certifique-se o trânsito em julgado.
 4. Arquive-se.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017954-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANTE TREMONTE

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.
 2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.
 3. Certifique-se o trânsito em julgado.
 4. Arquive-se.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020438-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JULIANA CHAIM PINTO VIEIRA

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.

2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019054-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE RUFINO GAZANI

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.

2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017414-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELINA GLAFIRA MADRID VALLE

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.

2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018184-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CRISTHIANE YASSUE NASCIMENTO SILVA

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.

2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007614-12.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE - RJ144016-A

Decisão

TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, iniciou o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (ID 13505934 - Pág. 18).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação (ID 28588961), com alegação de excesso de execução.

Manifestação da exequente ao ID 34012580.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto da execução consiste no pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimada da impugnação da União, a exequente concordou com os cálculos por ela apresentados, de modo que esses devem ser acolhidos, isto é, o valor de R\$ 39.601,69.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela exequente.

Cálculo dos honorários:

R\$ 41.429,10 - R\$ 39.601,69 = R\$ 1.827,41.

10% de R\$ 1.827,41 = R\$ 182,74.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos por ela apresentados.
 2. Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 182,74 (em fevereiro de 2020). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
 3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.
Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
 4. Decorrido o prazo para impugnação das partes em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos.
 5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013747-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY SOARES DA SILVA NEVES, LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

SUELY SOARES DA SILVA NEVES e LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA iniciaram cumprimento de sentença em face do em face da UNIÃO cujo objeto é indenização por danos material, moral e estético, bem como honorários advocatícios (num. 8691436).

A executada apresentou impugnação, com alegação de que a exequente indevidamente incluiu juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de 05/2005, sendo que a sentença os fixou a partir da citação em 08/2005 e, que o percentual correto é o índice da poupança. Em relação à correção monetária sobre a indenização por danos morais, a data inicial deve ser contabilizada desde a decisão que a fixou e não a partir da citação, na forma como procedeu a exequente. Quanto ao dano material, a data inicial deve ser a do ajuizamento da ação, uma vez que não foi comprovada a data da despesa.

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação ao num. 36460080.

Decido.

Tendo em vista que em relação aos danos materiais, dos quais há controvérsia quanto à data inicial de correção monetária porque não teria sido comprovado o dano material, o acórdão fez menção às fls. 163-170 do processo físico, que não foram digitalizadas pela exequente.

O artigo 8º, inciso VII, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, determina a juntada das peças necessárias ao exato cumprimento da sentença.

Diante do exposto, intime-se a exequente para juntar os documentos das fls. 163-170 do processo físico, para possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026700-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GABRICH, EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920

EXECUTADO: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021

DESPACHO

Digitalização dos autos

1. Intime-se a parte executada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010226-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONACO, PATAH, ENDO, AGUIAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PATAH - SP90796

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Digitalização dos autos

1. Intime-se a parte executada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprimento de sentença

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021725-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELLA MARIA DE MACEDO

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS CARLOS DIAS TAVARES

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022349-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBYLANE NERY DO NASC

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intima-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSF n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024189-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANGELA MIRANDA

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intima-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSF n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021316-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA ALMEIDA CAMPOS

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5026778-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATA DO AMARAL LAPA CESAR

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5022913-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ELISA VIEIRA MOTTA

DESPACHO

Emanálise ao processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5020113-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME ajuizou ação cujo objeto é prestação de contas.

A autora narrou manter conta corrente com a CEF, mas não entendeu os encargos constantes do extrato bancário, tais como juros acima da média do mercado, multa e taxas.

Sustentou a aplicação do artigo 550 do CPC e Súmula 259 do STJ.

Requeru a citação da ré para “[...] Apresentar e prestar contas na forma adequada, especificando-se as receitas, aplicação das despesas e os investimentos se houver, mês a mês de todos os encargos debitados e movimentações na conta corrente dos autores, de n.º 00000646-1, agência 3243, desde a data 18/07/2013 até 29/03/2019, em forma mercantil, especificando e demonstrando ao final qual o percentual e a legalidade das cobranças, encargos, transferências, dos débitos de juros, juros sobre excesso, juros e demais taxas e tarifas debitadas, bem como o montante final dos referidos lançamentos (débito e crédito), assim instruir as contas com documentos justificativos de especificação de receitas, aplicação das despesas, e os investimentos se houve, bem como respectivo saldo, e apresentar todos os contratos firmados durante a movimentação e autorização escrita da Requerente sobre cada encargos, desde a data de 18/07/2013 até 29/03/2019, cujas cópias não foram apresentadas e nem entregues a autora” e a procedência do pedido da ação “[...] a condenação do requerido ao pagamento de saldo credor, que eventualmente seja apurado ao final, em favor da autora, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento [...]”.

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para regular prosseguimento do feito.

Decido.

1. Ciência às partes do retorno do processo do TRF3.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016849-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a emissão de certificado de regularidade do FGTS.

O impetrante relata, em síntese, que constam 48 apontamentos de débitos no sistema da Caixa Econômica Federal de maneira indevida, pois estão sendo pagos parceladamente nos termos da MP 927 de 2020.

Defende o direito à emissão do certificado de regularidade, ante a inexistência de pendências. Afirma que pretende efetuar o depósito judicial dos valores em aberto para fins de emissão do certificado.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando que a Impetrada emita, de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento ao liminar/cumprimento do ofício, a Certidão de Regularidade de débitos do FGTS em nome da Impetrante, em razão: (i) do recolhimento regular das prestações do parcelamento previsto no MP nº 927/2020, conforme se verifica dos comprovantes anexos ao presente e do relatório de situação expedido pela própria Impetrada que demonstra a regularidade da Impetrante no âmbito da CEF; e (ii) do depósito judicial do montante indevidamente cobrado, ou seja, R\$ 178.448,61 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN e que será realizado imediatamente após a distribuição do presente mandamus, ocasião que a Impetrante terá acesso aos dados para realização de TED Judicial [...] seja imediatamente deferida MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, determinando que a Impetrante não seja desqualificada de certames licitatórios que ocorrerão nos próximos dias, em razão de eventual morosidade de atualização do SICAF, valendo para participação nos certames a liminar concedida e/ou a certidão a ser emitida pela Impetrada - CEF”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] confirmando-se o deferimento da medida liminar, para que haja a imediata expedição da Certidão Regularidade FGTS no âmbito da CEF, tendo em vista: (i) o recolhimento regular das prestações do parcelamento previsto no MP nº 927/2020, conforme se verifica dos comprovantes anexos ao presente e do relatório de situação expedido pela própria Impetrada que demonstra a regularidade da Impetrante no âmbito da CEF, devendo ocorrer a extinção dos montantes indevidamente apontados no extrato da CEF; e (ii) o depósito judicial do montante cobrado, ou seja, R\$ 178.448,61 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN e que será realizado imediatamente após a distribuição do presente mandamus, ocasião que a Impetrante terá acesso aos dados para realização de TED Judicial”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Não obstante a validade do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 927 de 2020, cujas relações jurídicas continuam eficaz nos termos do artigo 62, § 11, da CRFB, os documentos apresentados não comprovam a completude dos pagamentos das efetuados, ainda que de maneira parcelada, de maneira que não é possível aferir a regularidade do impetrante perante o FGTS.

Verifica-se que, para alguns dos débitos da competência de março de 2020, os últimos recolhimentos foram efetuados em 20 de julho de 2020 (doc. 37789500), o que indica possível atraso no pagamento das parcelas vencidas em 7 de agosto de 2020, nos termos do artigo 20, § 1º, da MP:

“Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990”.

O documento 37789717 demonstra a regularidade fiscal das filiais, o que não implica, necessariamente, na regularidade da matriz.

Quanto ao depósito, o impetrante afirmou que efetuará o depósito judicial dos valores imediatamente após a distribuição do mandado de segurança, porém, até o presente momento, não houve a comprovação do depósito do valor integral dos débitos.

Por fim, no que tange ao pedido de impedir sua desqualificação em licitações, deve-se apontar, também, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eis que as licitações ocorrem em entidades e órgãos distintos da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** de determinar a imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS em prol do impetrante, bem como o de impedir sua desqualificação em licitações em razão da não apresentação do documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016849-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a emissão de certificado de regularidade do FGTS.

O impetrante relata, em síntese, que constam 48 apontamentos de débitos no sistema da Caixa Econômica Federal de maneira indevida, pois estão sendo pagos parceladamente nos termos da MP 927

de 2020.

Defende o direito à emissão da certidão de regularidade, ante a inexistência de pendências. Afirma que pretende efetuar o depósito judicial dos valores em aberto para fins de emissão do certificado.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando que a Impetrada emita, de forma imediata, ou seja, no mesmo dia do deferimento ao liminar/cumprimento do ofício, a Certidão de Regularidade de débitos do FGTS em nome da Impetrante, em razão: (i) do recolhimento regular das prestações do parcelamento previsto no MP nº 927/2020, conforme se verifica dos comprovantes anexos ao presente e do relatório de situação expedido pela própria Impetrada que demonstra a regularidade da Impetrante no âmbito da CEF; e, (ii) do depósito judicial do montante indevidamente cobrado, ou seja, R\$ 178.448,61 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN e que será realizado imediatamente após a distribuição do presente mandamus, ocasião que a Impetrante terá acesso aos dados para realização de TED Judicial [...] seja imediatamente deferida MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, determinando que a Impetrante não seja desqualificada de certames licitatórios que ocorrerão nos próximos dias, em razão de eventual morosidade de atualização do SICAF, valendo para participação nos certames a liminar concedida e/ou a certidão a ser emitida pela Impetrada - CEF”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] confirmando-se o deferimento da medida liminar, para que haja a imediata expedição da Certidão Regularidade FGTS no âmbito da CEF, tendo em vista: (i) o recolhimento regular das prestações do parcelamento previsto no MP nº 927/2020, conforme se verifica dos comprovantes anexos ao presente e do relatório de situação expedido pela própria Impetrada que demonstra a regularidade da Impetrante no âmbito da CEF, devendo ocorrer a extinção dos montantes indevidamente apontados no extrato da CEF; e (ii) o depósito judicial do montante cobrado, ou seja, R\$ 178.448,61 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN e que será realizado imediatamente após a distribuição do presente mandamus, ocasião que a Impetrante terá acesso aos dados para realização de TED Judicial”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Não obstante a validade do parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 927 de 2020, cujas relações jurídicas continuam eficaz nos termos do artigo 62, § 11, da CRFB, os documentos apresentados não comprovam a completude dos pagamentos das efetuados, ainda que de maneira parcelada, de maneira que não é possível aferir a regularidade do impetrante perante o FGTS.

Verifica-se que, para alguns dos débitos da competência de março de 2020, os últimos recolhimentos foram efetuados em 20 de julho de 2020 (doc. 37789500), o que indica possível atraso no pagamento das parcelas vencidas em 7 de agosto de 2020, nos termos do artigo 20, § 1º, da MP:

“Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990”.

O documento 37789717 demonstra a regularidade fiscal das filiais, o que não implica, necessariamente, na regularidade da matriz.

Quanto ao depósito, o impetrante afirmou que efetuará o depósito judicial dos valores imediatamente após a distribuição do mandado de segurança, porém, até o presente momento, não houve a comprovação do depósito do valor integral dos débitos.

Por fim, no que tange ao pedido de impedir sua desqualificação em licitações, deve-se apontar, também, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eis que as licitações ocorrem em entidades e órgãos distintos da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar** de determinar a imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS em prol do impetrante, bem como o de impedir sua desqualificação em licitações em razão da não apresentação do documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013584-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
 2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
 3. Se forem argüidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
- Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019247-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELARAUIO GAGLIARDI

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.
2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.
3. Certifique-se o trânsito em julgado.
4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018729-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: FERNANDO MAEDA

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.
2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.
3. Certifique-se o trânsito em julgado.
4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018290-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA AQUIZE GIRONDA

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.
2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.
3. Certifique-se o trânsito em julgado.
4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015524-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ALLAN LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.
2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.
3. Certifique-se o trânsito em julgado.
4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029015-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA

DECISÃO

Indeferida a petição inicial por falta de recolhimento de custas, a OAB pediu reconsideração da sentença.

Foi proferida decisão que determinou a regularização da representação processual da exequente e concedeu nova oportunidade para o recolhimento das custas.

Intimada, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

1. Foi retificada a autuação para reincluir a advogada Alexandra Berton França, OAB/SP n. 231.355, uma vez que não houve renúncia formal ao instrumento de mandato.
2. Mantenho a sentença por seus fundamentos.
3. Certifique-se o trânsito em julgado.
4. Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020943-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LENIZ JESUS DE SENA

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027422-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029471-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021183-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022361-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARGIT FLESCH

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029566-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029658-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVIO LUIZ BALSARIN

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029388-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021377-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026717-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE FRANCA RIBEIRO

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022184-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ISSAMU YAMAMOTO

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSF n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022626-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRASÍLIO

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSF n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027235-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OMAR FENELON SANTOS TAHAN

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024916-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029961-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA LUCIA TAMER

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029656-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SHALLA VERONICA GONZALEZ BANDEIRA

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intime-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025103-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intimo-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024288-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANA IORIO

DESPACHO

Melhor analisando o processo, verifica-se que a OAB/SP procedeu ao recolhimento das custas no Banco do Brasil.

O recolhimento das custas no Banco do Brasil excepcionalmente é autorizado na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, as custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil.

Decido.

1. Diante do exposto, intimo-se a OAB para recolher as custas na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Autorizo a restituição do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil, devendo a exequente proceder na forma do §1º do artigo 2º da Ordem de Serviço DFORS n. 0285966/2013.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011206-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NILSON MARCELINO PEREIRA DO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN ANDRADE MELO - SP437918

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Requerente é intimada a da diligência efetuada, conforme decisão que segue: "... 4. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente. 5. Efetivado o ato, intimo-se a requerente e arquivar-se o processo. Int."

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016294-82.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: EDGAR DA SILVA CASTANHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-69.2020.4.03.6100

AUTOR: METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MONITÓRIA (40) Nº 5020047-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: INJETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, NEIDE ALVES PEREIRA, JOSE MARIA PEREIRA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente (CEF), para se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011828-79.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KEIKO NONAKA, NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA, TAZUMI YAMANAKA, TOSHIKA TAKEUCHI IDA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO, WALDYR JOSE DE PAULA, WILMADAS GRACAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Embargante (União), no prazo de 05(cinco) dias (intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MONITÓRIA (40) Nº 5009038-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Oficial(is) de Justiça Avaliador(es).

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001436-67.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL VAZ SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL XAVIER DE SOUZA - SP361585

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em desfavor do réu **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**.

Inicialmente, o Inquérito Policial que deu origem ao feito foi distribuído à Justiça Estadual sob o número 1503447-68.2020.8.26.0050. Após o encerramento da fase inquisitória, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em face de **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, como incurso no artigo 171, *caput*, e no artigo 289, §1º, do Código Penal, em concurso material.

Narra a denúncia que, "no dia 09 de outubro de 2019, por volta das 19h45min, no interior do "Shopping Tatuapé", (...), **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, qualificado à fls. 12, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.000,00, relativo a um videogame PS4 (avaliado em R\$ 730,00) e seis jogos (avaliados em R\$ 45,00, cada) em prejuízo da vítima Kaio William Magalhães Serra, induzindo-o em erro mediante a utilização de notas falsas, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05. (...)"

Ademais, narra a peça inicial, que ao concluir a compra, a vítima se deslocou à sua residência, onde só então, identificou as notas usadas para o pagamento como sendo falsas.

Diante do ocorrido, a vítima Kaio William, através de um anúncio publicado pelo próprio acusado, posteriormente, fez-se passar por comprador de jogos de videogame, e acordou o local da compra com o denunciado, sendo que dessa vez a vítima se fez acompanhar por policiais civis.

Com a chegada de todos ao local, a vítima de imediato reconheceu **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**. O mesmo foi detido pelos policiais.

Ato contínuo, em diligência à residência de **GABRIEL**, e após franqueada a entrada, os policiais localizaram embaixo da sua cama "(...) diversas cédulas falsas, a saber, 20 cédulas no valor de R\$ 50,00, 16 cédulas, no valor de R\$ 10,00, e 34 cédulas no valor de R\$ 20,00. Foram, ainda, localizados, 5 jogos vendidos pela vítima, os quais foram reconhecidos como sendo de sua propriedade (fls. 07) e lhe foram restituídos (auto de entrega de fls. 08). (...)"

Em seguida, o Juízo Estadual declinou de sua competência para à Justiça Federal, considerando a competência em razão da matéria.

Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 16 de março de 2020.

Em 27 de março de 2020, o representante do Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Este Juízo recebeu a inicial acusatória em 01 de abril de 2020.

Devidamente citado, o réu ofereceu resposta à acusação, por intermédio de Defensor constituído, aduzindo que haveria litispendência entre o presente feito e os autos da Ação Penal nº 5000871-06.2020.403.6181, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 13 de fevereiro de 2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Com razão a combativa Defesa.

Em breve análise, através do PJe, dos autos nº 5000871-06.2020.403.6181, em andamento perante a 4ª Vara Federal Criminal, constata-se que as peças enviadas pela Justiça Estadual e distribuídas àquele Juízo são idênticas às distribuídas a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, tratando-se exatamente do mesmo inquérito policial, inclusive acompanhados da mesma denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual.

A única diferença reside no fato de que o Ministério Público Federal atuante perante a 4ª Vara Federal Criminal optou por oferecer nova denúncia, em vez de ratificar a denúncia oferecida perante a Justiça Estadual, imputando ao réu apenas a conduta prevista no artigo 289, §1º do Código Penal, deixando de imputar-lhe a conduta prevista no artigo 171 do Código Penal. No entanto, não há qualquer dúvida, tratam ambos os feitos, rigorosamente, dos mesmos fatos.

Naqueles autos, emandamento perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal:

No dia **9 de outubro de 2019**, por volta das 19h45min, no Shopping Tatuapé, em São Paulo, SP, **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA**, por conta própria, introduziu na circulação 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo o montante, em moeda falsa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Posteriormente, em 15 de outubro de 2019, em sua residência, localizada à Rua Vitorio Santim, nº 543, nesta capital, **GABRIEL** guardava 50 (cinquenta) cédulas falsas, sendo 16 (dezesseis) de R\$ 10,00 (dez reais) e 34 (trinta e quatro) de R\$ 20,00 (vinte reais), perfazendo o montante, em moeda falsa, de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

Consta dos autos que, em **9 de outubro de 2019**, no Shopping Tatuapé, o denunciado, identificando-se como "Sanhro", comprou de Kaio William Magalhães Serra um aparelho de videogame Playstation 4, seis jogos e um controle, fornecendo como pagamento 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Notando a falsidade das notas somente ao chegar em casa e não conseguindo mais contato com o comprador, Kaio encontrou os citados bens anunciados à venda no site OLX. Fingindo ser outro indivíduo interessado na aquisição, combinou com **GABRIEL** de encontrá-lo para efetuar a compra e comunicou os fatos à Polícia Civil. Assim, em 15 de outubro de 2019, acompanhado dos policiais civis Marco Antonio Tovani e Phylipe Marion Mafra, Kaio se dirigiu ao local combinado, onde reconheceu sem sombra de dúvidas o denunciado como o indivíduo que lhe havia repassado as cédulas falsas.

Em seguida, os policiais se dirigiram à residência de **GABRIEL** e, após terem sua entrada franqueada pela companheira deste, verificaram que o denunciado guardava sob sua cama 16 (dezesseis) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) e 34 (trinta e quatro) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais).

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **GABRIEL VAZ SANTOS SILVA** como incurso no artigo 289, § 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal

Pelo acima exposto, repise-se, não resta qualquer dúvida que os dois procedimentos criminais, distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal e a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, tratam dos mesmos fatos.

Ademais, conforme exposto pela Defesa, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo em 16 de março de 2020. Os autos de competência da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, por seu turno, foram distribuídos àquele Juízo em **13 de fevereiro de 2020, a ensejar sua prevenção, portanto, nos termos do artigo 83 do CPP.**

Ante o exposto, DECLARO a **LITISPENDÊNCIA** entre as ações nº 5000871-06.2020.403.6181 e 5001436-67.2020.403.6181, reconhecendo a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para processamento dos fatos, por prevenção.

Assim, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal, para distribuição por dependência à Ação Penal nº 5000871-06.2020.403.6181.

Ciência ao MPF e à Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004399-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO LAERTE SZUDIZIK

Advogado do(a) REU: LEANDRO PICOLO - SP187608

DESPACHO

Vistos.

A defesa constituída do acusado **SÉRGIO LAERTE SZUDIZIK**, apresentou petição, protocolada sob o ID 37104675, pugrando que este Juízo determine a expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha Daniel Lauer Spinola do Amaral na comarca em que reside, tendo em vista que, segundo o causídico, trata-se de depoimento essencial ao deslinde do feito.

Ocorre que a expedição do citado expediente, além de intempestiva, devido ao reduzido tempo para processamento, em um primeiro momento também se mostra desnecessária.

Senão vejamos.

Como bem se sabe, tendo em vista a atual conjuntura dos fatos, todas as audiências são realizadas **integralmente através de videoconferência**, a fim de se minimizar os riscos de contágio do COVID-19.

Portanto, parte-se da premissa que, independentemente do local onde resida a testemunha, esta será necessariamente inquirida através do citado meio.

Assim sendo, tratando-se de testemunha arrolada tão somente pela defesa, existe a possibilidade de ser apresentada independentemente de intimação, podendo o causídico, utilizando-se dos telefones já certificados no presente feito, convidá-la a participar do ato virtual.

O mesmo, inclusive, pode se dar com relação à testemunha Clarice Daliane Rodrigues Ribeiro, a qual também foi arrolada exclusivamente pela defesa, possui telefone certificado nos autos e, igualmente, não foi intimada pelo Oficial de Justiça.

Caso ambas não compareçam, este Juízo promoverá a inquirição das testemunhas cuja diligência de intimação restar positiva e, em seguida, deliberará acerca da expedição de carta precatória/mandado de intimação para a continuação da audiência virtual, ficando nesse caso, o interrogatório do réu postergado para a eventual data da redesignação.

Por fim, em vista dos argumentos acima apresentados, indefiro, em um primeiro momento, o pedido de expedição de carta precatória formulado pelo nobre defensor, e mantenho a audiência designada para o dia 01/09/2020, às 14:30 horas.

Publique-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003332-07.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: XIA WENPING, GE QIFEN

Advogado do(a) REU: MARCELO LEE HAN SHENG - SP207696

Advogado do(a) REU: MARCELO LEE HAN SHENG - SP207696

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006006-55.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014386-67.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO RIBEIRO CALIL

Advogados do(a) REU: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da conclusão da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, AMADEU GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação, bem como ciência à Defensoria Pública da União de seu cadastro para apresentação de resposta à acusação em favor do acusado AMADEU GONCALVES DE SOUZA, cf. Certidão ID 37891117.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001331-90.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, EUVALDO DALFABBRO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS - SP173163, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EUVALDO DALFABBRO JÚNIOR**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8137/90 (ID 36683466).

O órgão ministerial, no ID 36616068, afastou o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, diante da ausência de confissão do denunciado acerca dos fatos descritos na denúncia, como também por haver nos autos elementos suficientes a demonstrar que o denunciado possui conduta ilícita de forma habitual/reiterada, o que indicaria a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, requereu o desmembramento do feito, a fim de que os demais crimes investigados possam ser apurados perante uma das varas especializadas desta Justiça Federal de São Paulo/SP.

Este Juízo, entendendo suficiente a justificativa para o não oferecimento do ANPP, determinou, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, a notificação do denunciado e sua defesa constituída a apresentar defesa preliminar escrita.

A defesa preliminar do denunciado foi acostada aos autos no ID 37747780. Sustentou a defesa que há nulidade na ação controlada deferida por este Juízo por ausência de identificação da organização criminosa; que ocorreu flagrante preparado e por consequência crime impossível. Afirmou ainda a existência de direito subjetivo do denunciado a acordo de não persecução penal, até mesmo do benefício da suspensão condicional do processo por configurar a conduta do denunciado o tipo previsto no inciso III do artigo 3º, inciso III da Lei 8137/90. Asseverou ainda a inépcia da inicial, por seu caráter genérico e por ausência de todas as circunstâncias fáticas; além de ausência de justa causa e equivocada tipificação da conduta imputada. Requereu, finalmente, a apresentação pela Receita Federal do MAPROF.

Nos IDs 37786428 (e seguintes) e 37788803 a autoridade policial acostou documentação resultante das investigações.

Decido.

Preliminarmente, diante de todos os elementos surgidos no decorrer das investigações, bem como de todas considerações encetadas pelo Ministério Público Federal na cota denuncial de ID 36616068, não cabe a este Juízo avaliar a competência para a apuração dos crimes que ainda precisam ser melhor investigados, nem mesmo para analisar a denúncia ofertada, já que trata de fatos intrinsecamente relacionados aos possíveis crimes de lavagem de dinheiro, cujos indícios sobrevieram no curso das investigações.

Conforme detalhadamente explanado pelo órgão ministerial no ID 36616068, há nos autos indícios de ocorrência de delito de lavagem de dinheiro e de infrações penais antecedentes potencialmente conexas, cuja competência para apuração deve ser verificada pelo Juízo especializado, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/98.

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRECEDENTES E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Lei 9.613/98). CONEXÃO. REGRA ESPECIAL SOBRE REUNIÃO CONTIDA NO ARTIGO 2º, II, LEI 9.613/98. I - Nos termos do artigo 2º, II, da Lei 9.613/98, compete ao juízo processante do crime de lavagem de dinheiro decidir acerca da reunião com o processo que apura o crime antecedente. II - Tal regra especial deverá prevalecer sobre o Código de Processo Penal, de modo que, afastada, de forma fundamentada, a reunião pelo Juízo competente para julgamento do crime de lavagem de dinheiro, devem os autos dos delitos antecedentes retornarem ao respectivo juízo de origem (STJ, CC 146107, Rel. Min Felix Fischer, 3ª Seção, DJE 17/08/2016)

A conduta descrita na denúncia de ID 36683466 também configura crime antecedente e conexo ao suposto delito de lavagem, cabendo, de forma similar, a verificação da competência por uma das varas federais criminais especializadas.

Isso porque os indícios de relacionamento espúrio do auditor fiscal **EUVALDO DALFABBRO JUNIOR** com diversas empresas de produção de plástico, os quais são objeto do pedido ministerial de desmembramento da investigação, e a sugestão dada aos sócios da COBASI pelo próprio auditor fiscal em utilizar compra de sacolas plásticas como forma de "regularizar" o dinheiro que adviria da propina solicitada demonstram que todas estas condutas estão interligadas e conexas.

Nesse sentido, transcrevo ensinamento de José Paulo Baltazar Júnior, na obra Crimes Federais (Ed. Saraiva, 9ª edição, p.1133): "(...) A reunião dos feitos poderá trazer, também, facilidades, porém, na comprovação da existência de uma organização criminosa, por exemplo. Assim, a reunião ou separação dos feitos deverá ser verificada, atendendo, em especial, a critérios de conveniência, conforme o indicarem as circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que seja mais adequado para uma eficaz persecução penal (STJ, HC 59663, Dipp, 5ª T., u., 7.12.06). Bem por isso, o inciso II do art. 2º, com a redação dada pela Lei 12.683/12, comete ao juiz competente para o julgamento do crime de LD a atribuição para decidir sobre a unidade de processo e julgamento.(...)".

Em *Legislação Criminal Especial Comentada* (Ed. JusPodivm, 6ª ed., p.560), Renato Brasileiro de Lima também sustenta que "em determinadas circunstâncias, em virtude da íntima ligação entre dois ou mais fatos delituosos, ou entre duas ou mais pessoas que praticaram um mesmo crime, apresenta-se conveniente a reunião de todos eles em um só processo, com julgamento único (simultaneous processus). Além de possibilitar a existência de um processo único, contribuindo para a celeridade e economia processual, a conexão e a continência permitem que o órgão jurisdicional tenha uma perfeita visão do quadro probatório, evitando-se, ademais, a existência de decisões contraditórias(...) (...) Sem dívida alguma, em se tratando do crime de lavagem de capitais, talvez as hipóteses mais comuns de conexão sejam a objetiva e a probatória. A conexão objetiva, lógica ou material, prevista no art.76, II, do CPP, ocorre quando um crime é cometido para facilitar ou ocultar o outro, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer deles (v.g., o crime de lavagem de capitais é praticado com o objetivo de dissimular a origem de dinheiro obtido com a infração antecedente). De seu turno, a conexão probatória ou instrumental estará presente quando a prova de um crime influenciar na existência do outro (CPP, ART.76, III). Como a infração penal antecedente funciona como verdadeira elementar do crime acessório de lavagem de dinheiro, é inegável que a prova de sua existência influencia na prova da reciclagem de capitais.(...)"

Diante do exposto, a teor da manifestação ministerial, verificando que os fatos em apuração no presente inquérito policial configurariam, em tese, crime de 'lavagem' de capitais e crimes antecedentes conexos, fálce competência a este Juízo para conhecimento do feito e apreciação da denúncia, defesa preliminar do denunciado **EUVALDO DALFABBRO JÚNIOR** e dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para distribuição a uma das varas especializadas em crimes financeiros e 'lavagem' de capitais desta Subseção Judiciária, juntamente com os autos associados de medidas cautelares n.s 5002201-38.2020.403.6181, 5002203-08.2020.403.6181, 5003387-96.2020.403.6181, 5003392-21.2020.403.6181 e 5003440-77.2020.403.6181.

Cumpra-se com urgência, haja vista que o denunciado se encontra preso preventivamente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001331-90.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENAIO DO CANTO FARAG - DF14005-A

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8137/90 (ID 36683466).

O órgão ministerial, no ID 36616068, afastou o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, diante da ausência de confissão do denunciado acerca dos fatos descritos na denúncia, como também por haver nos autos elementos suficientes a demonstrar que o denunciado possui conduta ilícita de forma habitual/reiterada, o que indicaria a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, requereu o desmembramento do feito, a fim de que os demais crimes investigados possam ser apurados perante uma das varas especializadas desta Justiça Federal de São Paulo/SP.

Este Juízo, entendendo suficiente a justificativa para o não oferecimento do ANPP, determinou, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, a notificação do denunciado e sua defesa constituída a apresentar defesa preliminar escrita.

A defesa preliminar do denunciado foi acostada aos autos no ID 37747780. Sustentou a defesa que há nulidade na ação controlada deferida por este Juízo por ausência de identificação da organização criminosa; que ocorreu flagrante preparado e por consequência crime impossível. Afirmou ainda a existência de direito subjetivo do denunciado a acordo de não persecução penal, até mesmo do benefício da suspensão condicional do processo por configurar a conduta do denunciado o tipo previsto no inciso III do artigo 3º, inciso III da Lei 8137/90. Asseverou ainda a inépcia da inicial, por seu caráter genérico e por ausência de todas as circunstâncias fáticas; além de ausência de justa causa e equivocada tipificação da conduta imputada. Requereu, finalmente, a apresentação pela Receita Federal do MAPROF.

Nos IDs 37786428 (e seguintes) e 37788803 a autoridade policial acostou documentação resultante das investigações.

Decido.

Preliminarmente, diante de todos os elementos surgidos no decorrer das investigações, bem como de todas considerações encetadas pelo Ministério Público Federal na cota denuncial de ID 36616068, não cabe a este Juízo avaliar a competência para a apuração dos crimes que ainda precisassem ser melhor investigados, nem mesmo para analisar a denúncia ofertada, já que trata de fatos intrinsecamente relacionados aos possíveis crimes de lavagem de dinheiro, cujos indícios sobrevieram no curso das investigações.

Conforme detalhadamente explanado pelo órgão ministerial no ID 36616068, há nos autos indícios de ocorrência de delito de lavagem de dinheiro e de infrações penais antecedentes potencialmente conexas, cuja competência para apuração deve ser verificada pelo Juízo especializado, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/98.

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRECEDENTES E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Lei 9.613/98). CONEXÃO. REGRA ESPECIAL SOBRE REUNIÃO CONTIDA NO ARTIGO 2º, II, LEI 9.613/98. I - Nos termos do artigo 2º, II, da Lei 9.613/98, compete ao juízo processante do crime de lavagem de dinheiro decidir acerca da reunião com o processo que apura o crime antecedente. II - Tal regra especial deverá prevalecer sobre o Código de Processo Penal, de modo que, afastada, de forma fundamentada, a reunião pelo Juízo competente para julgamento do crime de lavagem de dinheiro, devem os autos dos delitos antecedentes retornarem ao respectivo juízo de origem (STJ, CC 146107, Rel. Min Felix Fischer, 3ª Seção, DJE 17/08/2016)

A conduta descrita na denúncia de ID 36683466 também configura crime antecedente e conexo ao suposto delito de lavagem, cabendo, de forma similar, a verificação da competência por uma das varas federais especializadas.

Isso porque os indícios de relacionamento espúrio do auditor fiscal **EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR** com diversas empresas de produção de plástico, os quais são objeto do pedido ministerial de desmembramento da investigação, e a sugestão dada aos sócios da COBASI pelo próprio auditor fiscal em utilizar compra de sacolas plásticas como forma de “regularizar” o dinheiro que adviria da propina solicitada demonstram que todas estas condutas estão interligadas e conexas.

Nesse sentido, transcrevo ensinamento de José Paulo Baltazar Júnior, na obra Crimes Federais (Ed. Saraiva, 9ª edição, p.1133): “(...) A reunião dos feitos poderá trazer, também, facilidades, porém, na comprovação da existência de uma organização criminosa, por exemplo. Assim, a reunião ou separação dos feitos deverá ser verificada, atendendo, em especial, a critérios de conveniência, conforme o indicarem as circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que seja mais adequado para uma eficaz persecução penal (STJ, HC 59663, Dipp, 5ª T., u., 7.12.06). Bem por isso, o inciso II do art. 2º, com a redação dada pela Lei 12.683/12, comete ao juiz competente para o julgamento do crime de LD a atribuição para decidir sobre a unidade de processo e julgamento. (...)”.

Em *Legislação Criminal Especial Comentada* (Ed. JusPodivm, 6ª ed., p.560), Renato Brasileiro de Lima também sustenta que “em determinadas circunstâncias, em virtude da íntima ligação entre dois ou mais fatos delituosos, ou entre duas ou mais pessoas que praticaram um mesmo crime, apresenta-se conveniente a reunião de todos eles em um só processo, com julgamento único (simultaneous processus). Além de possibilitar a existência de um processo único, contribuindo para a celeridade e economia processual, a conexão e a continência permitem que o órgão jurisdicional tenha uma perfeita visão do quadro probatório, evitando-se, ademais, a existência de decisões contraditórias (...). (...) Sem dúvida alguma, em se tratando do crime de lavagem de capitais, talvez as hipóteses mais comuns de conexão sejam a objetiva e a probatória. A conexão objetiva, lógica ou material, prevista no art. 76, II, do CPP, ocorre quando um crime é cometido para facilitar ou ocultar o outro, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer deles (v.g., o crime de lavagem de capitais é praticado com o objetivo de dissimular a origem de dinheiro obtido com a infração antecedente). De seu turno, a conexão probatória ou instrumental estará presente quando a prova de um crime influenciar na existência do outro (CPP, ART. 76, III). Como a infração penal antecedente funciona como verdadeira elemento do crime acessório de lavagem de dinheiro, é inegável que a prova de sua existência influencia na prova da reciclagem de capitais. (...)”

Diante do exposto, a teor da manifestação ministerial, verificando que os fatos em apuração no presente inquérito policial configurariam, em tese, crime de ‘lavagem’ de capitais e crimes antecedentes conexas, falece competência a este Juízo para conhecimento do feito e apreciação da denúncia, defesa preliminar do denunciado **EUVALDO DAL FABBRO JÚNIOR** e dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para distribuição a uma das varas especializadas em crimes financeiros e ‘lavagem’ de capitais desta Subseção Judiciária, juntamente com os autos associados de medidas cautelares n.s 5002201-38.2020.403.6181, 5002203-08.2020.403.6181, 5003387-96.2020.403.6181, 5003392-21.2020.403.6181 e 5003440-77.2020.403.6181.

Cumpra-se com urgência, haja vista que o denunciado se encontra preso preventivamente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5002201-38.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, comunico as partes acerca da remessa dos autos para o SEDI, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas, nos termos da decisão ID 37864773, proferida nos autos do processo 5001331-90.2020.4.03.6181

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5002201-38.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, comunico as partes acerca da remessa dos autos para o SEDI, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas, nos termos da decisão ID 37864773, proferida nos autos do processo 5001331-90.2020.4.03.6181

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5002201-38.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, comunico as partes acerca da remessa dos autos para o SEDI, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas, nos termos da decisão ID 37864773, proferida nos autos do processo 5001331-90.2020.4.03.6181

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 5002203-08.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INVESTIGADO, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, comunico as partes acerca da remessa dos autos para o SEDI, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas, nos termos da decisão ID 37864773, proferida nos autos do processo 5001331-90.2020.4.03.6181

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 5003392-21.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INVESTIGADO, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, comunico as partes acerca da remessa dos autos para o SEDI, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas, nos termos da decisão ID 37864773, proferida nos autos do processo 5001331-90.2020.4.03.6181

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5003440-77.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INVESTIGADO, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO: JOSE VALMI BRITO - SP312376, DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO - SP346154, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI - SP315587, DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750, CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO - SP303058, RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA - SP314882, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES - SP358730, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO SILVA - SP104184, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório, comunico as partes acerca da remessa dos autos para o SEDI, para redistribuição do feito a uma das varas especializadas, nos termos da decisão ID 37864773, proferida nos autos do processo 5001331-90.2020.4.03.6181

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011580-69.2012.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO

Advogados do(a) REU: SERGIO LAMY MARTINS FONTES - MG100580, PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES - SP142420, RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639, SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) REU: SERGIO LAMY MARTINS FONTES - MG100580, PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES - SP142420, RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639, SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

Advogados do(a) REU: ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN - SP250035, DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES - SP246672, CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087, NATALIE SORMANI - SP208904

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do término da digitalização dos autos físicos e início da tramitação em PJE, para conferência dos documentos digitalizados e eventual manifestação.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogados do(a) REU: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352, MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, faço a intimação dos defensores constituídos e da DPU acerca da sentença proferida, bem como para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal. São Paulo, 01 de setembro de 2020. ----- SENTENÇA ID 31996094 (06/08/2020):

"Vistos em sentença.

Aceito a conclusão aos 02/06/2020, em razão do afastamento da MM Juíza Federal Substituta, em gozo de licença-maternidade.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ROSANA SOARES VICENTE**, brasileira, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, nascida aos 13/07/1963, portadora do documento de identidade RG n. 15.893.218-3 SSP/SP e do CPF n. 045.020.708-07, **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **SILVIA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 05/04/1981, natural de São Paulo/SP, RG n. 33.651.194-2/SSP/SP, CPF n. 228.851.318-70, **MANOEL CLETO CORDEIRO**, brasileiro, filho de José Cordeiro da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 23/04/1967, natural de Custódia/PE, RG n. 16.722.897-3 SSP/SP e CPF n. 073.711.008-24, **ALESSANDRO GUMARAES DA COSTA**, brasileiro, filho de Geraldo Inacio da Costa e Maria José Guimarães, nascido aos 19/08/1982, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG n. 32048370 SSP/SP, CPF n. 308.797.298-30 e **MARTA FABOSSE DE SOUZA**, brasileira, filha de Gonçalves Fabosse e Thereza Venturato Fabosse, nascida aos 19/11/1953, natural de Campinas/SP, RG n. 7404409-6 SSP/SP, CPF n. 645.004.548-53, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º, c/c 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que a acusada **ROSANA VICENTE**, na qualidade de funcionária da Agência Cidade Dutra do INSS em São Paulo/SP e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, e os acusados **SILVANA DE SOUSA**, **SILVIA DE SOUSA**, **MANOEL CORDEIRO**, **ALESSANDRO DA COSTA** e **MARTA DE SOUSA**, na condição de intermediários dos pedidos de concessão de salário-maternidade, no período de 07/02/2008 a 28/04/2010, teriam obtido para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, consistente na adulteração de CTPS's com a inclusão de vínculos empregatícios fictícios (fls. 3/46 do ID 18182486).

Narra, ainda, a denúncia que foram apuradas irregularidades em vinte e um benefícios, todos concedidos pela denunciada **ROSANA VICENTE**, a partir de um *modus operandi* comum: o intermediário contatava mulheres grávidas carentes e dizia que elas tinham direito ao recebimento de benefício do governo.

Contratado o serviço do intermediário ou do escritório para o qual trabalhasse, vínculos empregatícios falsos, como empregadas domésticas, eram inseridos nas CTPS's das beneficiárias, com a utilização de dados de parentes ou amigos delas ou do intermediário para criação de falsos empregadores.

Na posse da CTPS adulterada e demais documentos necessários (procuração, etc), o intermediário protocolava o requerimento de salário-maternidade junto a servidor do INSS em conluio com o esquema. Este servidor, então, deixava de adotar as diligências necessárias à comprovação das informações apresentadas juntamente com os benefícios protocolados pelos parceiros intermediários e os deferia irregularmente.

Conforme a inicial acusatória, as beneficiárias ficavam com uma pequena parcela do benefício concedido, sendo que o restante ficava com o intermediário, que usava uma parcela para cobrir "gastos burocráticos". Por fim, conforme a denúncia, os fatos descritos também foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar/PAD n. 35664-000481/2014-38 (ID 18206252).

Em 09/02/2018, a denúncia foi rejeitada em relação aos fatos narrados no item 20 (relativos ao benefício n.º 80/153.106.111-4, de titularidade de Ana Paula da Rocha Oliveira) e recebida no tocante aos demais fatos, bem como foi afastada a prevenção da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, haja vista que, a par da investigação nesses autos ter se originado de procedimentos administrativos instaurados a partir da Operação Maternidade, os fatos são diversos e não conexos como feito original em trâmite naquela Vara (fls. 55/60 do ID 18182486).

O acusado **ALESSANDRO DA COSTA** foi citado e intimado às fls. 97 e 100 do ID 18182486. Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 82/83 do ID 18182486, por intermédio de defensor constituído (fl. 29 do ID 18182487), alegando, em síntese, negativa de autoria, e requereu sua absolvição sumária. Tornou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

A acusada ROSANA VICENTE foi citada e intimada às fls. 109/110 do ID 18182486 e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 86/94 do ID 18182486, por intermédio de defensor constituído (fl. 104 do ID 18182486), alegando, em síntese, ausência de autoria. Pugnou pela absolvição sumária. Requereu, por fim, a intimação das testemunhas a serem oportunamente arroladas.

A acusada MARTA DE SOUSA foi citada e intimada às fls. 80/81 do ID 18182486 e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 117/118 do ID 18182486), por intermédio de defensor constituído (fl. 119 do ID 18182486), esclarecendo que, em momento oportuno na audiência de instrução, demonstrará não serem fatos descritos na denúncia a expressão da verdade.

As acusadas SILVANA DE SOUSA e SILVIA DE SOUSA foram citadas e intimadas às fls. 105/106 e 107/108, respectivamente, todas do ID 18182486, ocasião em que declararam não ter condições de arcar com as custas de advogado particular, motivo pelo qual, à fl. 112 do ID 18182486, a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar seus respectivos interesses. Em resposta à acusação de fls. 123/126 do ID 18182486, reservaram-se o direito de discutir o mérito somente após a instrução, adiando, desde logo, que não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolaram uma testemunha de defesa, justificando a necessidade de intimação.

O acusado MANOEL CORDEIRO foi citado e intimado a fls. 78/79 do ID 18182486 e declarou possuir advogado. Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa escrita pelo acusado (fl. 95 do ID 18182486), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fl. 112 do ID 18182486). Em resposta à acusação de fls. 127/129 do ID 18182486, a DPU reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução e alegou sua inocência. Por fim, tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Em audiência, houve a juntada de procuração da defensora constituída (fl. 29 do ID 18182492).

Não sendo vislumbrada nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, dentre outras providências, designando-se audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 130/134 do ID 18182486).

Diante da não localização da Acusada ROSANA VICENTE no endereço em que citada (fl. 42 do ID 18182490), foi decretada sua revelia (fls. 55/56 do ID 18182490), bem como foi registrado nos autos o óbito da testemunha Rosilene Gomes Soares (cf. certidão de fl. 41 do ID 18182489).

Realizadas audiências de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns indicadas nas certidões IDs 1824932, 18265745 e 18266817, tendo sido homologada pelo Juízo a dispensa, pelas partes, da oitiva da testemunha comum *Rodrigo Aparecido Neves Silva* (fls. 50/54 do ID 18182492) e, pela defesa da acusada SILVIA, da oitiva da testemunha de defesa *Idália Raquel Honorato da Silva* (fls. 14/18 do ID 18182492). Não foi procedida às oitivas das testemunhas comuns *Rosilene Gomes Soares* (falecida, conforme fl. 41 do ID 18182489), *Maria Santos de Souza Oliveira* e *Rosivaldo José dos Santos*, não localizadas (fl. 73 do ID 18182489 e fls. 3/12 do ID 18182491).

Após, procedeu-se aos interrogatórios dos acusados (ID's 18266814 e 18266815).

Na audiência de instrução realizada em 24/04/2019, diante do pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva da Acusada ROSANA VICENTE, revel (fls. 50/54 do ID 18182492), tendo sido expedido mandado de prisão preventiva, conforme certidão de fl. 86 do ID 18182492 e fls. 46/51 do ID 18182496. Na decisão de fls. 10/11 do ID 18182493, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses da acusada revel, qual seja, ROSANA VICENTE, diante da renúncia da defesa constituída (fls. 1/5 do ID 18182493).

Encerrada a instrução oral, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (ID 18266814).

Em memoriais escritos (ID 18863402), o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação de todos os acusados, pois presente a autoria e materialidade delitivas na concessão irregular dos benefícios previdenciários indicados na denúncia (inclusive do benefício NB 80/153.106.111-4, em relação ao qual a denúncia foi rejeitada), sobretudo pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência e pelo Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, para a apuração dos fatos objeto da presente ação penal.

Por sua vez, a defesa constituída pela acusada MARTA FABOSSE, em memoriais (ID 19081803), requereu, em síntese, a absolvição da denunciada, já que não restou demonstrado seu dolo específico uma vez que ela desconhecia a fraude em face do INSS, bem como não percebeu qualquer lucro pelas supostas fraudes.

A Defensoria Pública da União, pela acusada SILVANA SOUSA, em memoriais (ID 19132993), requereu a absolvição da acusada, já que não demonstradas a autoria e materialidade delitivas quanto à concessão dos benefícios previdenciários indicados na denúncia. Requereu, inclusive, que este Juízo desconsidere os fatos a envolver o benefício previdenciário 20 (NB 80/153.106.111-4), já que rejeitada a denúncia quanto a ele, ressaltando, também, litispendência em relação aos Autos n. 0014136-68.2017.403.6181. Requereu, ainda, a absolvição em relação aos benefícios 1 (NB 80/151.224.983-9 – *Luciene Andrade Racau*), 2 (NB 80/151.610.558-0 – *Dayane de Jesus*) e 19 (NB 80/152.894.345-4 – *Luana Alonso Barbosa Santos*), nos termos do art. 386, III, V ou VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e compensação com eventual agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, em relação aos demais benefícios (3 a 18, e 21 da denúncia). Requereu, ademais, a aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme sustentado pelo *Parquet* na denúncia, e a fixação do regime inicial mais benéfico, com a substituição por pena restritiva de direitos e o afastamento da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Por fim, requereu o direito de a acusada apelar em liberdade e a isenção de custas, ante a sua hipossuficiência econômica.

A Defensoria Pública da União, pela acusada ROSANA VICENTE, em memoriais escritos (ID 19136235), requereu, em síntese, a absolvição da acusada por ausência/insuficiência de prova do seu dolo. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu que sejam reconhecidas em favor de ROSANA circunstâncias judiciais favoráveis para a fixação da pena-base no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defensoria Pública da União, pela acusada SILVIA SOUZA, apresentou memoriais (ID 19219046) requerendo, em síntese, a absolvição da acusada, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, ou ainda, ante a erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

A defesa constituída do acusado ALESSANDRO COSTA, em memoriais escritos (ID 19420558), requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, já que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado.

Por fim, a defesa constituída do acusado MANOEL CORDEIRO, em memoriais escritos (ID's 19480903, 19480912 e 19480915), requereu, em síntese, a sua absolvição, ante a ausência de provas de que ele tenha praticado o delito imputado. Requereu, ainda, que, acaso superada a tese de ausência de provas, deve ser aplicado o princípio "*in dubio pro reo*", uma vez que não se pode ter como certa sua culpa. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade. Pugnou, outrossim, pelo regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Tendo em vista a superveniente juntada de certidões de objetos e pé (ID 25805790), conforme consta das certidões ID's 20148050 e 25827702, foram as partes intimadas para ciência e eventual ratificação dos memoriais já apresentados (decisão ID 25828139).

Os memoriais escritos foram ratificados pelo Ministério Público Federal (ID 26216192) e pela Defensoria Pública da União (ID's 27166279 e 27233918).

A Defensoria Pública da União, na defesa de SILVANA SOUSA, em complementação aos memoriais (ID 27506038), ratificou o requerimento para, no caso de condenação, eventual pena ser aplicada no mínimo legal, já que, das certidões de objeto e pé acostadas aos autos referentes à acusada, verifica-se que em nenhum dos feitos houve o trânsito em julgado de sentença condenatória, não havendo que se falar em maus antecedentes ou reincidência na dosimetria da pena.

É a síntese do necessário.

Decido.

Aos acusados é imputada a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

De início, impende registrar, por oportuno, que não conheço do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, em memoriais, no sentido de que a condenação abranja inclusive o fato relacionado à concessão irregular do benefício pago à Ana Paula da Rocha Oliveira, NB 80/153.106.111-4 (Autos 3000.2013.006153-5 - IPL 1945/2013), por ser de todo inoportuno.

A uma, porque a denúncia somente foi recebida em relação aos demais benefícios, à exceção deste referido, por sentença que expressamente rejeitou a denúncia nesse capítulo (fls. 55/60 do ID 18182486) e que, fise-se, não foi a tempo desafiada pelo recurso cabível, omissão que esvazia, por definitivo, qualquer pretensão condenatória em relação ao benefício NB 80/153.106.111-4 no bojo destes autos.

E, a duas, porque, ainda que assim não fosse, o próprio Ministério Público Federal, ao tomar ciência da decisão que rejeitou parcialmente este capítulo da denúncia (fl. 63 do ID 18182486), informou que "o benefício 80/153.106.111-4, de titularidade de Ana Paula da Rocha Oliveira, que inicialmente fazia parte do grupo de benefícios objeto da presente denúncia, foi, por estratégia processual, processado separadamente, tendo sido desmembrado o inquérito policial 1945/2013 (Autos 3000.2013.006153-5), onde, de fato se encontram as provas de materialidade e autoria correlatas, e com oferecimento de denúncia à parte (cópia em anexo), autuada sob o n. 0014136-68.2017.403.6181", o que consubstancia uma razão a mais para ser indeferido o requerimento no bojo destes autos, sob pena de resultar indesejável litispendência, como acertadamente sustentado pela Defensoria Pública da União, no interesse da acusada SILVANA.

Reafirmados, pois, os fatos em julgamento e os contornos da imputação, tem-se que os estelionatos previdenciários *sub examen* nestes autos se relacionam aos seguintes benefícios de salário-maternidade cuja concessão ilegal contou como envolvimento dos réus/rés:

I) ROSANA e SILVANA

1. Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5 (IPL 1964/2013);
2. Benefício 02 - NB 80/151.806.512-8 (IPL 1927/2013);
3. Benefício 03 - NB 80/151.610.815-6 (IPL 0850/2014);
4. Benefício 04 - NB 80/151.875.440-3 (IPL 1938/2013);
5. Benefício 05 - NB 80/152.240.055-6 (IPL 1951/2013);
6. Benefício 06 - NB 80/152.240.095-5 (IPL 0731/2014);
7. Benefício 07 - NB 80/152.240.234-6 (IPL 1772/2013);
8. Benefício 08 - NB 80/152.554.534-2 (IPL 1929/2013);
9. Benefício 09 - NB 80/152.554.641-1 (IPL 2317/2013);
10. Benefício 10 - NB 80/152.554.818-0 (IPL 1963/2013);
11. Benefício 11 - NB 80/152.894.189-3 (IPL 1802/2013);
12. Benefício 12 - NB 80/153.106.244-7 (IPL 1959/2013);

II) ROSANA, SILVANA e SILVIA

13. Benefício 13 - NB 80/151.610.787-7 (IPL 1931/2013);
14. Benefício 14 - NB 80/152.240.299-0 (IPL 1992/2013);
15. Benefício 15 - NB 80/152.240.434-9 (IPL 0085/2014);
16. Benefício 16 - NB 80/152.554.567-9 (IPL 1979/2013);
17. Benefício 17 - NB 80/152.699.611-9 (IPL 1960/2013);

III) ROSANA, SILVANA, ALESSANDRO e MANOEL

18. Benefício 18 - NB 80/151.224.983-9 (IPL 0607/2014);
19. Benefício 19 - NB 80/151.610.558-0 (IPL 1895/2013);

IV) ROSANA, SILVANA e MARTA

20. Benefício 20 - NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013).

Ademais, é bom que se ressalte, também, porque diretamente ligado a eventual incidência do art. 71 do CP, que os fatos *sub examen* não ocorreram no período de “07/02/2008 a 28/04/2010” conforme consta da denúncia, mas, sim, de **27/10/2009 a 05/08/2010**, de acordo com o que registram os processos concessórios dos benefícios encaminhados pelo INSS instruindo a *notitia criminis*, e também relatados minudentemente na exordial acusatória. Tal divergência, assim, embora existente, não merece mais do que um breve registro, porque não prejudicou tampouco comprometeu a compreensão dos fatos, em todas as suas extensões, pelas Defesas, que, diga-se, sequer aventaram tal aspecto, que ora se tem por esclarecido e superado.

Com efeito, há, nos autos, prova da materialidade delitiva, conforme extraído das declarações de testemunhas e interrogatórios dos réus, em juízo, bem como dos documentos constantes:

1) do Apenso V (ID's 18199297, 18199298, 18199299, 18199300, 18199451, 18199452 e 18199454 – IPL 1964/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.743-5**, concedido à Dinara Fernanda Cassiano, nascida em 04/09/90, que recebeu, no período de 10/11/2009 a 04/02/2010, o valor original total de R\$ 10.632,54, em prejuízo do INSS;

2) do Apenso X (ID's 18203636, 18203637 e 18203638 – IPL 1927/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.806.512-8**, concedido à Michele Ramos da Silva, nascida em 09/02/81 que recebeu, no período de 17/11/2009 a 09/03/2010, o valor original total de R\$ 10.361,09, em prejuízo do INSS;

3) do Apenso XIII (ID's 18203646 e 18203647 – IPL 0850/2014), em relação ao benefício **NB 80/151.610.815-6**, concedido à Bruna Boaventura Cândido, nascida em 18/06/83, que recebeu, no período de 19/11/2009 a 07/12/2009, o valor original total de R\$ 9.423,43, em prejuízo do INSS;

4) do Apenso XI (ID's 18203639, 18203640, 18203641 e 18203642 – IPL 1938/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.875.440-3**, concedido à Fabiana Inácio da Silva, nascida em 22/01/84, que recebeu, no período de 22/12/2009 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 9.419,16, em prejuízo do INSS;

5) do Apenso XII (ID's 18203643, 18203644 e 18203645 – IPL 1951/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.240.055-6**, concedido à Isabel de Jesus de Souza Porto, nascida em 11/11/80, que recebeu, no período de 26/01/2010 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 10.178,93, em prejuízo do INSS;

6) do Apenso XIV (ID's 18204779, 18204781 e 18204782 – IPL 0731/2014), em relação ao benefício **NB 80/152.240.095-5**, concedido à Marinete Araújo do Nascimento, nascida em 19/10/71, que recebeu, no período de 26/01/2010 a 09/03/2010, o valor original total de R\$ 10.632,83, em prejuízo do INSS;

7) do Laudo Pericial n. 2762/2016 (fls. 15/25 do ID 18182482) e do Apenso VII (ID's 18199462, 18199463, 18199464, 18199465, 18199467, 18199468 e 18199469 – IPL 1772/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.240.234-6**, concedido à Maria Helena Di Passi Machado, nascida em 01/11/68, que recebeu, no período de 04/02/2010 a 04/03/2010, o valor original total de R\$ 9.239,10, em prejuízo do INSS;

8) do Apenso IX (ID's 18201711, 18201714 e 18201715 – IPL 1929/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.434-9**, concedido à Desiree da Costa Gomes, nascida em 19/05/90, que recebeu, no período de 04/03/2010 a 08/04/2010, o valor original total de R\$ 11.213,31, em prejuízo do INSS;

9) do ID 18191313 (IPL 2317/2013) e dos Autos n. 0012861-21.2016.403.6181 (em apenso, ID's 18280516, 18280517 e 18280520), em relação ao benefício **NB 80/152.554.641-1**, concedido à Elizanete da Silva Galvão, nascida em 29/07/92, que recebeu, no período de 09/03/2010 a 01/06/2010, o valor original total de R\$ 9.641,67, em prejuízo do INSS;

10) do Apenso VIII (ID's 18201052, 18201053, 18201054, 18201055, 18201056, 18201057, 18201058, 18201059, 18201060 e 18201064 – IPL 1963/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.818-0**, concedido à Viviane Ana da Silva, nascida em 13/09/89, que recebeu, no período de 16/03/2010 a 04/06/2010, o valor original total de R\$ 9.641,67, em prejuízo do INSS;

11) do Apenso VI (ID's 18199455, 18199456, 18199457, 18199458, 18199459, 18199460 e 18199461 – IPL 1802/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.894.189-3**, concedido à Abigail Ferreira Couto, nascida em 18/06/90, que recebeu, no período de 06/05/2010 a 07/06/2010, o valor original total de R\$ 9.642,70, em prejuízo do INSS;

12) do Apenso XVIII (ID's 18204796, 18204797, 18204798, 18204799, 18204800, 18205251, 18205252, 18205255, 18205258 e 18205259 - IPL 1959/2013), em relação ao benefício **NB 80/153.106.244-7**, concedido à Lucimere Maria dos Santos Silva, nascida em 03/04/79, que recebeu, no período de 18/05/2010 a 05/08/2010, o valor original total de R\$ 9.493,34, em prejuízo do INSS;

13) do Apenso III (ID's 18191321, 18191330, 18191331, 18191332, 18191333, 18191335, 18191336 e 18191337 – IPL 1931/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.787-7**, concedido à Rosilene Gomes Soares, nascida em 30/06/71 (falecida em 25/01/2019), que recebeu, no período de 10/11/2009 a 03/02/2010, o valor total de R\$ 11.202,14, em prejuízo do INSS;

14) dos autos principais (ID's 18182479, 18182480, 18182481 e 18182484 - IPL 1992/2013) e do Apenso I (ID 18191651), em relação ao benefício **NB 80/152.240.299-0**, concedido à Adriana Maria dos Santos Souza, que recebeu, no período de 04/02/2010 a 08/04/2010, o valor original total de R\$ 8.486,31, em prejuízo do INSS;

15) do Apenso XVII (ID's 18204789, 18204790, 18204791 e 18204794 - IPL 0085/2014), em relação ao benefício **NB 80/152.240.434-9**, concedido à Maria Conegundes de Lima, nascida em 30/08/69, que recebeu, no período de 09/02/2010 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 10.564,56, em prejuízo do INSS;

16) do Apenso II (ID's 18191316, 18191318 e 18191319 – IPL 1979/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.567-9**, concedido à Fabiana da Silva Constantino, nascida em 06/07/91, que recebeu, no período de 02/03/2010 a 04/05/2010, o valor total de R\$ 9.959,01, em prejuízo do INSS;

17) do Apenso IV (ID's 18191338, 18191339, 18191341, 18191342, 18191343, 18191344, 18191346 e 18191348 – IPL 1960/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.699.611-9**, concedido à Marta Batista dos Santos, nascida em 29/11/69, que recebeu, no período de 06/04/2010 a 02/06/2010, o valor original total de R\$ 9.267,97, em prejuízo do INSS;

18) do Apenso XV (ID's 18204783, 18204784 e - IPL 0607/2014), em relação ao benefício **NB 80/151.224.983-9**, concedido à Luciene Andrade Racau, nascida em 29/04/86, que recebeu, no dia 05/11/2009, o valor original total de R\$ 9.508,15, em prejuízo do INSS;

19) do Apenso XIX (ID's 18205261, 18205262, 18205264, 18205267, 18205268, 18205270, 18205271, 18205272, 18205274, 18205276, 18205277 e 18249376 – IPL 1895/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.558-0**, concedido à Davane de Jesus, nascida em 17/07/88, que recebeu, no dia 27/10/2009, o valor original total de R\$ 9.453,71, em prejuízo do INSS; e;

20) do Apenso XVI (ID's 18204786, 18204787 e 18204788 – IPL 1982/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.894.345-4**, concedido à Luana Aloriso Barbosa Santos, nascida em 07/12/88, que recebeu, no período de 27/04/2010 a 12/07/2010, o valor original total de R\$ 10.815,77, em prejuízo do INSS.

No curso da instrução processual, a seguinte **prova oral** foi colhida nas audiências realizadas nos dias 23 e 24 de abril e 07 de junho, todos do ano de 2019:

A testemunha comum Luiz Tadeu Cockelli, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos réus; é técnico do Seguro Social; conhece a Operação Maternidade; trabalhava na Previdência Social e foi convocado para atuar na comissão de processo administrativo disciplinar junto com mais dois outros colegas; nessa operação [Maternidade], foi detectada a criação de vínculos falsos de domésticas para gerar benefício de salário-maternidade para gestantes; teve contato com ROSANA SOARES VICENTE, que foi acusada em um PAD; os outros dois servidores responderam o mesmo PAD; pelo que soube, ROSANA VICENTE foi demitida; as réus SILVANA e SILVIA apareceram no PAD, como empregadoras, se ele bem se lembra, mas não eram servidoras públicas; não se recorda dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA, mas pode garantir que não eram servidores do INSS; o PAD perdurou por aproximadamente um ano; trabalharam com ele um colega de Ribeirão Preto, Euclides Neto, e outro, que não tem certeza, mas talvez seja de Taubaté; além da ré ROSANA, outros dois funcionários estavam envolvidos; ROSANA trabalhava na Cidade Dutra, o outro servidor, Julio, em Barueri, e o outro servidor, Lucas, em Guarulhos; alguns servidores foram presos; subsidiaram o processo com base na prisão e depois instauraram o PAD; começaram a verificar que foram inseridos vínculos falsos de empregados domésticos para gerar benefício de salário-maternidade a gestantes; eram inseridos altos salários empouco espaço de tempo de trabalho; os salários eram de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais ou menos para uma empregada doméstica e a admissão ocorria com aproximadamente 6 ou 7 meses de gestação, o que chamou bastante atenção; foi basicamente isso: vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réus SILVANA e SILVIA; teve contato com algumas grávidas/seguradas, pelo que lembra algumas foram convocadas para prestar depoimentos e vieram, outras não, por ser PAD não tinham poderes para exigir a presença delas; no PAD ouviram algumas seguradas; que ROSANA foi demitida e os outros dois servidores também foram demitidos; sua lotação atual é em São Roque/SP. Sem perguntas pelas Defesas (mídias dos ID's 18265716, 18265717, 18265718, 18265719 e 18265720).

A testemunha comum Marinete Araújo do Nascimento, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é manicure; tem duas filhas, uma de 9 anos, Sofia, e outra de 26, Taina; engravidou de Sofia em 2009; não trabalhou como empregada doméstica de Romilda Maria de Souza; não recebeu salário-maternidade; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; não conhece Ivanilda Maria de Souza; nunca solicitou benefício de salário-maternidade; quando estava grávida, trabalhava no Jaques Janine; desconhece o recebimento de R\$ 10.682,33 do INSS; perdeu documentos e a CTPS; fez um boletim de ocorrência, mas não guardou o papel; sobre o documento de fl. 85 do Apenso XIV (fl. 01 do ID 18204781), reconhece que a assinatura é parecida com a sua. Sem perguntas pelas Defesas (mídias dos ID's 18265721, 18265722, 18265723 e 18265724).

A testemunha comum Euclides Paulino da Silva Neto, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos réus; trabalha na corregedoria do INSS; participou do PAD envolvendo a Operação Maternidade; quando instauraram o PAD contra ROSANA VICENTE, Edinaldo e Claudimar, os autos já vieram prontos da auditoria ou de quem faz o monitoramento na gerência executiva; nos documentos estão declinadas todas as faltas imputadas aos servidores; nesse trabalho que exerce só cuida dos funcionários do INSS; sobre SILVANA, já ouviu falar porque constava do PAD que às vezes era intermediária, empregadora ou segurada nos recebimentos de salário-maternidade; SILVANA atuaria em conluio com ROSANA; SILVIA atuaria da mesma maneira; MANOEL também participava da fraude; não se recorda de ALESSANDRO e MARTA; a Operação Maternidade consistia no seguinte - segurados eram colocados como se fossem empregados domésticos, registrados com salário perto do valor teto e utilizavam como empregadores pessoas que nunca foram empregadoras desses segurados, com base nessa documentação, os servidores elencados faziam a concessão do benefício; pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários; ROSANA foi demitida; que houver dois PAD's e nos dois, a sugestão foi a demissão. Sem perguntas pelas Defesas (mídias dos ID 18265725).

A testemunha comum Fernando de Carvalho Marrach, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos réus; é servidor público do INSS; se recorda da Operação Maternidade; foi uma operação deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes na concessão de salário-maternidade e outros benefícios previdenciários; a fraude, de modo geral, tratava da existência de falsos vínculos de empregadas domésticas para recebimento de salário-maternidade e esses vínculos possuíam, entre outras irregularidades, salários muito acima do mercado para essas supostas empregadas domésticas; não sabe se tinha envolvimento de servidores, exceto ROSANA, que foi uma das servidoras que concedeu dezenas ou centenas de benefícios que tinham esse mesmo indicativo de irregularidade; pelo que se recorda, outros servidores, como Reginaldo, também teriam atuado, sendo que não se recorda de outros nomes; que acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários; todos os benefícios estavam irregulares; acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios; não se recorda se SILVIA SOUSA foi beneficiária de benefício previdenciário; lembra do nome MANOEL CORDEIRO, mas não se recorda especificamente do envolvimento dele; que não se recorda de ALESSANDRO e MARTA; sobre as fls. 33/35 do Apenso I (fls. 34/36 do ID 18191313), confirma o teor do documento e a autenticidade de sua assinatura. Sem perguntas pela Defesa (mídia do ID 18265726).

A testemunha comum Márcia Donata de Souza Camara, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é servidora pública federal do INSS, Corregedora Regional da autarquia previdenciária; se recorda da Operação Maternidade, a qual foi deflagrada em maio de 2011 e foi derivada de trabalho conjunto da força tarefa da Inteligência da Previdência Social e da Polícia Federal; com base em levantamento realizado na concessão de benefícios, principalmente de salário-maternidade, foi verificada alta incidência de concessão de benefícios em valores elevados com relação a supostos empregadores comuns e essas evidências levaram ao desfecho da Operação; foi instaurado um PAD, em julho de 2011, tratando de 23 benefícios irregulares que culminou com a demissão de servidores; foi instaurado depois, em 2014, outro PAD com 135 benefícios; em 2017, aplicou pena de demissão a ROSANA VICENTE; sobre as fls. 166/171 do Volume I (fl. 5/11 do ID 18182484), confirma a autenticidade de sua assinatura; tiveram mais funcionários envolvidos além de ROSANA, alguns dos quais foram demitidos; recorda que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição; não se recorda de MANOEL CORDEIRO; não se recorda de ALESSANDRO DA COSTA; não se recorda de MARTA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265727).

A testemunha comum Rosana Tigre Guimarães, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é servidora do INSS; se recorda da Operação Maternidade, foram concedidos benefícios para moças que pleiteavam salário-maternidade e houve majoração da contribuição; na época, os segurados deveriam comparecer na agência após agendamento eletrônico, e, no caso, os benefícios foram concedidos sem a presença dos segurados; não houve agendamento eletrônico para comparecimento na agência; houve atuação de intermediários; a contribuição era em valor alto para o benefício ficar em valor alto; quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso; outros benefícios também tiveram fraude, mas a maioria era de salário-maternidade; sobre ROSANA VICENTE, recorda-se dela e que ela foi demitida em outro PAD, anterior; chegou a notificá-la como vogal da comissão; foi na casa onde ROSANA VICENTE trabalhava; ROSANA VICENTE tinha sido servidora; ROSANA VICENTE não era mais servidora quando respondeu ao segundo PAD; SILVANA era intermediária, procuradora do seguro; acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA; não lembra de MANOEL, ALESSANDRO, nem de MARTA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265728).

A testemunha comum Dinara Fernanda Cassiano, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; trabalhou em mercado, em venda de lanche; não conhece Rosivaldo José dos Santos e não trabalhou para ele como empregada doméstica; SILVANA pegou a carteira dela para registro e quando devolveu viu que estava registrada como babá; não pediu esse registro; não pagou nada para receber salário-maternidade; não contribuía para o INSS; não sabe quem contribuía; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; não recebeu o valor de R\$ 10.632,54; uma colega da sogra dela, já falecida, comentou que SILVANA fazia tudo dentro da lei; foi então na casa de SILVANA acompanhada da sogra e da amiga da sogra; estava grávida e SILVANA pediu os documentos; SILVANA falou que trabalhava no INSS e que estava tudo correto e se fosse aprovado, ligava para dizer; não foi sozinha na casa da SILVANA; não sabia que SILVANA iria fazer registro na CTPS; depois que nasceu a filha, SILVANA ligou falando para ir com ela pegar o benefício; SILVANA deu 4 parcelas de R\$ 500,00; foi só uma vez na agência bancária e as outras na lotérica; depois nunca mais teve contato com SILVANA; não foi convocada pelo INSS; só a chamaram na delegacia da Polícia Federal; sua CTPS foi apreendida pela Polícia Federal; SILVANA NEVES DE SOUSA é o nome da pessoa que a contactou. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265729).

A testemunha comum Luciene Andrade Racau, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; tem 32 anos; trabalhou como babá para Maria Graciete da Silva; trabalhou por um ano e meio aproximadamente; não foi registrada, trabalhava informalmente; a Polícia Federal está com a minha CTPS; ALESSANDRO entrou em contato com ela através de uma vizinha sua, que sabia da gestação; a vizinha levou ALESSANDRO para a casa dela; ALESSANDRO disse que trabalhava como INSS e ela tinha direito ao salário-maternidade; assinou os papéis entregues por ALESSANDRO e ele disse que em tal dia levaria ela ao banco para receber; depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco; retirou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00; questionou ALESSANDRO porque ela não ficaria com um valor maior e ALESSANDRO disse que tinha que pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele e não deu o valor restante para ela; ALESSANDRO fez ela assinar diversos papéis; não sabe o escritório em que ele trabalhava; nunca ouviu falar em Cordeiro Cleto e Aparecido; só conseguiu o contato com ALESSANDRO; quando recebeu a intimação, foi atrás da moça que apresentou ALESSANDRO; pegou o nome e o contato dele e entregou para o Delegado; após ler o documento, confirmou o depoimento dado na fase policial à fl. 104 do Apenso XV (fl. 26 do ID 18204784); ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao benefício de salário-maternidade; assinou procuração entregue por ALESSANDRO, que falou que tudo seria resolvido por ele, mas não sabe quem constava como procurador; ALESSANDRO foi na casa dela e não foi em nenhum escritório; que assinou documentos na casa dela e ele não permitiu que ela lesse; a vizinha que o indicou se chamava Rose; recebeu mil reais à vista, após a concessão do benefício (mídia do ID 18265730).

A testemunha comum Michele Ramos da Silva, compromissada, disse que: tem 38 anos; não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; requereu o benefício de salário-maternidade e o obteve através de SILVANA NEVES DE SOUSA; não conhecia SILVANA; SILVANA encontrou ela na rua com o filho no colo; SILVANA perguntou se ela queria um serviço; a registrou como se trabalhasse para SILVANA; SILVANA pegou a carteira da depoente e assinou papéis; assinou, foram ao banco e ela retirou dinheiro; recebeu mil reais; não conhece Rodrigo Aparecido Neves da Silva, que constaria como seu empregador; SILVANA preencheu a CTPS; é analfabeta e só sabe assinar o próprio nome; a CTPS ficou na Polícia Federal; depois desse problema, não procurou mais SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265731).

A testemunha comum Adriana Maria dos Santos Souza, compromissada, disse que: tem 36 anos; não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; requereu salário-maternidade; requereu por meio de SILVANA; na CTPS a empregadora era SILVIA; soube que SILVIA era irmã de SILVANA; não trabalhou para SILVIA, o vínculo é falso; recebeu dois mil reais em duas vezes; não estava grávida na época, já tinha ganhado o bebê; SILVANA estava "fazendo das meninas", estava fazendo o salário-maternidade das meninas de onde mora, por isso a procurou e fez também; SILVANA disse que ela tinha direito; SILVANA afirmou que era funcionária do INSS; SILVANA ficou com uma quantia do dinheiro; não encontrou com SILVIA, só com a SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265732).

A testemunha comum **Luana Alonso Barbosa Santos**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Sueli Pedrosa de Oliveira**. Ao ser confrontada como teor das declarações prestadas na Polícia Federal, esclareceu que foi orientada “*pela pessoa do escritório onde fez os papéis*” a dizer aquelas coisas para a polícia, o que fez por medo e por não saber direito o que estava acontecendo. Em continuação, disse que: não conhece **Sueli Pedrosa de Oliveira**, não foi sua patroa; não trabalhou como babá; entregou a CTPS no escritório da MARTA; não sabe o sobrenome da MARTA; provavelmente é MARTA FABOSSE DE SOUZA; entregou no escritório de MARTA a xerox dos documentos, a CTPS e assinou documentos; MARTA lhe disse que tinha direito de receber o salário-maternidade através de uma moça chamada SILVANA; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; SILVANA e MARTA provavelmente ficaram com parte do valor; quando chegou ao banco, o valor era muito maior, mas só recebeu o valor declinado; não lembra quantas vezes encontrou MARTA, sendo que a primeira vez foi no escritório e assinou documentos e MARTA disse que passaria para SILVANA a documentação; não encontrou em nenhum momento SILVANA; não teve mais acesso a sua CTPS, não sabe dizer onde está; tem hoje 2 filhos, um tem 9 (nove) e o outro 7 (sete) anos de idade; não sabe quem recolheu os valores para o INSS; no primeiro pagamento, SILVANA não a acompanhou; quem a acompanhou foi a MARTA e a filha de MARTA; não conheceu SILVANA; não recebeu carta de cobrança do INSS; precisou fazer algo em seu nome e descobriu que o seu nome estava no CADIN, pois precisava do nome limpo, desta forma soube do processo; hoje faz a devolução do dinheiro que, na verdade, não recebeu; foi parcelado em sessenta parcelas e ainda está pagando, está na parcela 52, se bem se lembra; MARTA a informou que tinha direito; respondeu: “*como tenho direito se não trabalho?*” e ainda assim MARTA insistiu que tinha direito e lhe pediu documentos, tendo informado que SILVANA se encarregaria do processo; MARTA falou isso quando foi ao escritório; o escritório hoje não existe mais, mas, antes, era na Av. São Miguel, só não sabe o número; estava passando e foi atrás de informações na internet; passando pelo local, viu a placa do escritório e entrou; a placa tinha informativo “*faz aqui auxílio*”, algo assim relacionado ao INSS; foi nesse momento que foi instruída; era um escritório único; só foi no escritório e assinou os documentos; passaram a informação de que quem dava andamento no processo era SILVANA, mas não sabe se foi ela, porque nunca teve contato com SILVANA, apenas foi o que informaram; MARTA é morena, bem forte, “*gordinha*”; foi MARTA que a instruiu a dar o depoimento como foi feito na polícia; MARTA disse para a depoente confirmar que foi abordada diretamente por SILVANA; afirmou que, na verdade, por medo, respondeu aos questionamentos na Delegacia, pois não sabia o que estava acontecendo, tendo, inclusive, afirmado que trabalhou para essa pessoa de quem não conhecia nem o nome (mídia do ID 18266484).

A testemunha comum **Elizanete da Silva Galvão**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não trabalhou como empregada doméstica para **Renan Alves do Santos**; não o conhece; obteve salário-maternidade; não sabe ler; só conhece a pessoa que intermediou o benefício por foto; o nome dela é SILVANA e ela mora na rua da sua mãe [testemunha]; uma moça a chamou e disse que estava precisando de alguém para limpar a casa dela e queria registrar; entregou a carteira e documentos para a pessoa; ela tirou xerox do RG e do CPF da depoente; depois, foi dito que tinha que ir no banco receber o salário-maternidade; foi ao banco com sua filha e SILVANA; recebeu 5 parcelas de R\$ 500,00; sacou o dinheiro; assinou no banco e SILVANA pegou o dinheiro; SILVANA só entregou o dinheiro para ela no carro; nunca trabalhou com SILVANA, a qual só pediu os documentos dela; foi um dia na casa de SILVANA e tinha muitas meninas na sala, cada uma entrou e conversou com SILVANA e a depoente ficou aguardando, pois SILVANA falou que a depoente iria trabalhar como babá; mas acabou não trabalhando para SILVANA; não sabe ler e escrever e não tinha muitas oportunidades para trabalhar (mídia do ID 18266485).

A testemunha comum **Maria Conegundes de Lima**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Andrea Rodrigues Marins de Souza**; não trabalhou como empregada doméstica para essa pessoa; recebeu benefício de salário-maternidade no valor de R\$ 600,00; sua filha chama **Rayane Maria Lima Padro**; quando sua filha nasceu, não estava trabalhando; desconhece o recebimento de R\$ 10.564,56; foi ao banco, mas não viu esse dinheiro; na época, morava na Rua Dinamarca e a sua vizinha que falou que a cunhada dela tinha feito o benefício; SILVANA ofereceu esse benefício de salário-maternidade para ela; só teve contato uma primeira vez, quando foi entregar a carteira, e, depois, quando foi ao banco; SILVANA foi no banco e ficou com tudo e só deu para a depoente R\$ 600,00; só foi uma vez ao banco, com SILVANA; SILVANA entrou no banco com ela e ficou um pouco afastada; uma moça estava com a SILVANA; SILVANA falou que a moça era a irmã dela e essa moça era quem ficava mais próxima; não lembra o nome da irmã dela; SILVANA devolveu a CTPS, ocasião em que viu o registro incluído; a irmã de SILVANA dirigiu o carro que era dela [Sílvia]; SILVANA era gorda, cabelo curto e avermelhado; e a outra era baixa, cabelo comprido liso e preto; confirma a autenticidade da assinatura no Apenso XVII, fls. 89 (fls. 37/38 do ID 18204790); não lembra o nome da irmã da SILVANA, só o rosto; no banco, ficou com o bebê no colo e foi até o caixa com os papéis que SILVANA lhe deu, e o moço que a atendeu chamou o gerente e achou estranho; o gerente perguntou se estava acompanhada e informou que estava com elas; depois percebeu que ele fez essas perguntas porque era muito dinheiro, mas não sabia quanto; o banco entregou o dinheiro em espécie em um pacote, colocou dentro da bolsa da bebê; dentro do carro elas pegaram o dinheiro e não falaram nada, só entregaram “*os 600*”; não sabia quanto dinheiro tinha no pacote naquela hora, só ficou sabendo quanto era porque o delegado falou o valor; não perguntou porque elas pegaram o dinheiro (mídia do ID 18266486).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, na audiência, disse que reconheceu a de nº 4, que seria a irmã da SILVANA, a dona do carro; disse que a de nº 3 é SILVANA, com certeza (mídia do ID 18266487).

A testemunha comum **Abigail Ferreira Couto**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Romilda Maria de Souza**; nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica; soube que foi registrada como babá para **Romilda** quando chegou o papel para comparecer na Lapa, na Receita Federal; a filha dela já tinha 4 anos quando recebeu; não pediu o registro e não conhece **Romilda**; ela chegou falando que era cesta básica, na época pegou só R\$ 500,00, nada mais; a mulher que morava na rua da casa dela ofereceu o benefício; acha que o nome dela era **Fabiana**; viu **Fabiana** falando com SILVANA que estava dentro de um carro com um homem; foi só uma vez ao banco com **Fabiana**; **Fabiana** lhe entregou o dinheiro e não sabe se ficou com parte; depois não procurou **Fabiana** ou SILVANA; não devolveu o dinheiro para o INSS; não sabe onde está sua CTPS, acha que ficou no INSS; não falou com a pessoa do carro, ouviu que o nome dela era SILVANA; lembra que foi ao banco, estava com a neném, e assinou papel; **Fabiana** pegou o dinheiro, saiu e entregou para SILVANA; SILVANA tinha um homem estava junto no carro; foi sacar só uma vez o benefício; não lembra de ter ido 2 (duas) vezes; foi falado que era cesta básica; não chegou a ver o homem, porque o vidro do carro estava meio erguido; a tatuagem de SILVANA era uma borboleta ou algo parecido, no peito, não sabe dizer se do lado direito ou esquerdo, mas na parte de cima; SILVANA tinha cabelo preto (mídia do ID 18266488).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, reconheceu vagamente a pessoa de n. 3, que acredita se tratar de SILVANA, mas não tem certeza porque faz muito tempo; esclarecendo, ainda, que **Fabiana** chegou até ela, mas não reconheceu **Fabiana** neste ato, só a pessoa de n. 3, SILVANA, a quem viu dentro do carro (mídia do ID 18266489).

A testemunha comum **Jair Nogueira de Assis**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; conhece **Bruna Boaventura Candido**; ela não foi sua empregada doméstica; ela nunca trabalhou para ele; a conhece de vista; não conhece SILVANA, nem ROSANA; não lembra de ter assinado a CTPS da **Bruna Boaventura** como empregador. Indagado sobre o seu depoimento na Polícia Federal, disse que: pode até ter assinado, mas não se recorda; possuía um comércio na época dos fatos, uma *lan house*; o marido de **Bruna** frequentava o local; não sabe o nome do marido da **Bruna**, só sabe o apelido **Rondinelli**; não recebeu valores por ter assinado; não recorda se informou CPF para o marido de **Bruna**; não viu mais o marido da **Bruna**; sobre o depoimento a fls. 93/94 do Apenso XIII (fls. 104/105 do ID 18203646), reconhece a autenticidade de sua assinatura, mas não tem nada mais a acrescentar porque não se lembra. Indagado pela Defesa se, na fase policial, teria informado já ter respondido a processo em razão da posse de máquias caça-níquel no bar de sua propriedade, respondeu afirmativamente (mídias dos IDs 18266490 e 18266491).

A Defensora Pública Federal, Dra. Isabel, pela acusada SILVIA, suscitou **questão de ordem** quanto à ilegalidade da imposição de compromisso à testemunha, que estaria sendo constrangida a se manifestar sobre seu envolvimento em crime que pode lhe ser atribuído, em franca oposição às garantias que lhe são asseguradas por preceitos constitucionais que também constam na Convenção Americana, pleiteando que constasse em ata a nulidade do depoimento. Instado a se manifestar, o MPF asseverou ser descabida a questão de ordem porque o depoimento estava sendo tomado na qualidade de testemunha. Ouvidas as partes, o **Juízo indeferiu a questão de ordem** “*uma vez que a testemunha em questão foi há muito tempo arrolada como testemunha pelo MPF e pelas Defesas de SILVANA, MANOEL e ALESSANDRO, inclusive, pela Defesa da própria acusada SILVIA, ora postulante, e nessa qualidade está depondo, razão pela qual tem o dever de falar a verdade, nos termos do artigo 203 do Código de Processo Penal*” (item 6 do Termo de Audiência de fls. 50/54 do ID 18182492, realizada no dia 24/04/2019).

A testemunha comum **Desiree da Costa Gomes**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Maristela Maria da Silva**; não trabalhou como empregada doméstica para ela; soube que foi registrada como babá dela na primeira vez que compareceu na Lapa, na delegacia; não pediu o registro; tem uma filha de 9 anos de nome **Ashley**; recebeu o benefício do salário-maternidade em 4 parcelas de R\$ 500,00; estava grávida fazendo bico em uma residência de fabricação de artesanatos na Avenida Ipirim próximo da Escola Leme do Prado; chegou uma mulher chamada SILVANA e viu ela grávida e perguntou se ela sabia do benefício de salário-maternidade; respondeu que não e que estava com cinco meses de gestação; SILVANA disse que trabalhava com benefícios previdenciários, que ela tinha direito por estar gestante e desempregada e que ela faria isso por ela; SILVANA pediu seus documentos e informou que seriam 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00; foi até o banco com SILVANA receber; foram ao banco Bradesco, bem longe, ela e mais 4 (quatro) “*meninas*”; falaram para levar a nenê para não pegar fila no banco; SILVANA foi sozinha; SILVANA chegou lá para conversar com a **Elisângela**, mas não sabe o que foi tratado, não sabendo também se falaram por telefone antes disso; recebeu parcela na casa de **Elisângela**; eram 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00, uma por mês; atrasou as 3 (três) primeiras parcelas; a **Elisângela** ficava ligando para SILVANA para cobrar porque o dinheiro não estava chegando; no dia que foi ao banco, pegou o valor de R\$ 1.500,00 reais, os quais constituíam as 3 (três) parcelas atrasadas, e a última parcela de R\$ 500,00 reais foi retirar na casa de **Elisângela**; SILVANA era magra, cabelo castanho, rosto fino, nariz empinado e tinha um carro vermelho, só andava de salto; SILVANA dividiu o dinheiro no carro com as meninas, depois do banco; na volta do banco, SILVANA parou na porta do INSS e falou que iria conversar com um amigo; quando foi na Lapa a primeira vez, o delegado mostrou fotos e nomes, mas não reconheceu ninguém; recordou o nome SILVANA vagamente, na Delegacia; lembra do nome SILVANA por informações trocadas antes da presente audiência; SILVANA era quem dirigia o carro; **Elisângela** era a dona da casa de artesanato; SILVANA era a pessoa que chegou lá na casa da **Elisângela**; não sabe informar se **Elisângela** recebeu algum dinheiro, mas era ela quem cobrava de SILVANA; não tinha o contato de SILVANA; o pagamento atrasou 3 (três) meses, por isso recebeu de uma vez só R\$ 1.500,00; o contato com SILVANA foi feito por meio de **Elisângela**, que era a dona da casa de artesanato; uma das filhas da **Elisângela** tinha tido nenê naquela época, mas já tinha nascido (mídia do ID 18266492).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, na audiência, não reconheceu claramente ninguém, mas a de n. 4 tem lembrança do olhar, acha que a n. 4 é SILVANA, mas não tem certeza, pelo tempo (mídia do ID 18266493).

A testemunha comum **Viviane Ana da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Sandra Neves de Souza**; nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica; soube que foi registrada como babá dela; reconheceu na audiência a primeira pessoa sentada na fila, SILVANA; conheceu SILVANA através de uma colega sua, na época estava grávida de 3 (três) a 4 (quatro) meses e sua colega disse que tinha uma pessoa que ajudava; recebeu salário-maternidade por 4 (quatro) meses; ela ficou com parte do dinheiro; ia com SILVANA no banco, pegava o dinheiro, ela ficava com uma porcentagem e lhe dava o restante; SILVANA estava sempre sozinha; SILVANA ficava afastada; nunca mais teve contato com SILVANA; a sua CTPS foi apreendida; que foi 4 (quatro) vezes ao banco. Esclareceu, também, que na época não entendia nada porque começou a trabalhar tarde, há pouco tempo, quase com 30 anos (mídia do ID 18266494).

Em audiência, **reconheceu** SILVANA como sendo a pessoa que a acompanhou ao banco, e reafirmou que não sabe o nome da pessoa reconhecida [SILVANA] e que essa pessoa reconhecida ficava com parte dos valores (mídia do ID 18266494).

A testemunha comum **Marta Batista dos Santos Dutra**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Vitor José Varani**; não trabalhou para ele; não sabe se foi registrada como empregada doméstica; conheceu na rua uma pessoa chamada SILVIA; faz muito tempo e não reconheceu ninguém presente na audiência como sendo SILVIA; já faz 9 anos; não teve mais contato com SILVIA; conheceu SILVIA na casa de sua sogra, porque ao lado tinha uma lojinha onde tinha uma senhora que perguntou se ela, grávida, queria receber um benefício e apresentou essa SILVIA; viu SILVIA umas 3 vezes apenas, depois não viu mais; estava perto de ganhar bebê e depois não a viu mais; não devolveram sua CTPS, tinham pedido de devolver o documento na lojinha onde conversaram, mas sua sogra foi buscar e não entregaram, não sabe bem o que houve por lá, como tinha arrumado outro trabalho acabou tirando outra CTPS; recebeu o benefício do salário-maternidade, mas não lembra o valor, nem lembra se recebeu por 1 (uma) ou 2 (duas) vezes; não tinha conhecimento de que aquilo era crime; a intermediária pediu sua CTPS e sua carteira do pré natal; perguntou sobre a possibilidade de conseguir o benefício também para sua sobrinha, mas soube que não era possível porque sua sobrinha ia ganhar o bebê antes dela; estava grávida de 8 meses; a sogra dela mora num local e ao lado tinha uma loja, que já não existe mais, cuja dona era uma senhora cujo nome não se recorda; a senhora dona da loja veio perguntar se eu queria receber o benefício que estavam pagando para as grávidas; disse que tinha direito ao benefício para grávida; entregou os documentos para a dona da loja; a dona da loja disse que iria entregar para a SILVIA fazer os papéis para ela poder receber; quando foi ao banco para receber, SILVIA a acompanhou; quando o benefício foi deferido, SILVIA ligou avisando que iriam tal dia ao banco, que era para levar a bebê e depois a pegou em casa para irem no carro dela ao banco; no banco, ela só assinou e foi SILVIA quem pegou o dinheiro; no carro, SILVIA entregou parte do dinheiro para ela, mas não lembra o valor que recebeu, tendo SILVIA ficado com o restante do dinheiro; tinham mais duas “*meninas*” no carro com elas, as quais também receberam dinheiro; não sabia das tratativas acerca da divisão do dinheiro (mídia do ID 18266495).

A testemunha comum **Fabiana da Silva Constantino**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; recebeu salário-maternidade da primeira filha; estava passando na rua quando tinha dezesseis anos e uma pessoa conhecida da SILVANA, a **Dona Bete**, que tem uma loja de produtos de limpeza, perguntou com quantos meses ela estava, respondeu que estava com aproximadamente 7 meses; **Dona Bete** comentou que a situação era perfeita e perguntou se ela queria salário-maternidade, tendo recebido a orientação para tirar xerox do documento quando o bebê nascesse e que ela, **Dona Bete**, iria encaminhar para a colega dela que trabalhava com concessão de benefícios; tirou xerox e levou para loja de limpeza de **Dona Bete**; assinou papéis; quando estivesse pronto, **Dona Bete** disse para ela voltar lá; como sempre passava no comércio, que era próximo da casa da mãe dela, soube, por **Dona Bete**, que foi liberado o dinheiro e que a SILVANA iria passar para levá-la ao banco para retirar o dinheiro; todo mês era levada por dona SILVANA, junto com outras "meninas", para tirar o dinheiro no banco; era muito dinheiro e SILVANA falou que tinha que pagar o escritório dela e outras pessoas; recebia quase que um salário mínimo e o restante ficava com SILVANA, que nunca viu quanto que era o total; teve contato com a SILVIA; SILVANA a levou ao banco; só viu a SILVIA uma única vez; nunca falou com SILVIA, só foi na casa dela [Silvia] para esperar a irmã dela [Silvana]; não conhece a testemunha **Abigail Ferreira Porto**; nunca trabalhou com benefício previdenciário; foi 4 (quatro) vezes ao banco acompanhada por SILVIA; a **Dona Bete** era a dona da loja; entregou os documentos para **Dona Bete**; **Dona Bete** apresentou SILVIA para ela; **Dona Bete** avisou que ficou pronto e marcou dia e hora para ela ir buscar o benefício; sobre os nomes SILVIA e SILVANA, não lembra ao certo o nome de cada uma, só sabe que são irmãs; foi na casa de SILVIA para esperar SILVANA (mídia do ID 18266496).

Reconheceu, entre as pessoas presentes na audiência, a mulher de óculos como sendo a pessoa que a acompanhou ao banco, no caso, SILVIA; a mulher do lado reconheceu como sendo a irmã dela, SILVANA, por quem ela e SILVIA esperaram na casa da própria SILVIA (mídia do ID 18266496).

A testemunha comum **Sueli Pedroza de Oliveira**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Luana Alonso Barbosa Santos**; **Luana** nunca trabalhou para ela; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; nunca preencheu CTPS de **Luana**; não fez recolhimentos à previdência social em nome de **Luana**, pois não a conhece; costuma se apresentar com carteira do conselho de contabilidade; é pensionista e aposentada pelo INSS; conhece MARTA FABOSSE através de informação para concessão de aposentadoria; MARTA explicou e a depoente fez sozinho a aposentadoria; conheceu MARTA por meio de uma amiga que disse que MARTA tinha escritório perto do seu; não sabe quem é ROSANA, acha que é filha da MARTA, as duas são FABOSSE; não tem amizade, não conhece e nunca teve como empregada em sua casa **Luana Alonso Barbosa Santos**; na sua casa, nunca teve empregada (mídia do ID 18266497).

Após ter vista do **Laudo Pericial n. 3717/2015** de fls. 54/58 (fls. 66/70 do ID 18204786), afirmou que a assinatura tem semelhança com a sua, mas não é a dela, que não escreve conforme consta no documento (mídia do ID 18266497).

A testemunha comum **Maria Graciete da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece os acusados; teve como babá a Sra. **Luciene** por aproximadamente um ano e pouco; assinou a CTPS dela; a sra. **Luciene** sabia ler e escrever; ela é quem não sabia ler e escrever [Maria Graciete]; foi a própria **Luciene** que apresentou a CTPS para assinar; não conhece as rés SILVANA e ROSANA; só as assinou que a conhecia, seus vizinhos e a CTPS comprovam a contratação; **Luciene** olhava seu filho bem antes de ficar grávida; **Luciene** ficou grávida e pediu para depoente assinar para receber benefício; **Luciene** disse que tinha direito a benefício previdenciário e só receberia se a depoente assinasse a carteira dela, por este motivo a depoente assinou (mídia do ID 18266498).

A testemunha comum **Egnalda Maria da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; conhece SILVIA e SILVANA, apenas porque moram no mesmo bairro; não conhece **Rosilene Gomes Soares**; SILVANA é sua vizinha; SILVANA trabalhava com "maternidade"; conforme dito na polícia, aceitou, a pedido de SILVANA, registrar pessoas como suas empregadas para ajudar as grávidas que não tinham condições, assinando as carteiras; SILVIA era só vizinha; não se recorda direito o que SILVIA fazia naquela época, se apenas levava as meninas para receber ou se fazia a mesma coisa; não recebeu nada para fazer esses registros; assinava, mas as pessoas não trabalhavam para ela, sendo todos os vínculos falsos; desconhecia que era falso, achava que fosse direito delas. Sem perguntas pela Defesa (mídia do ID 18266499).

A testemunha comum **Romilda Maria de Sousa**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos demais réus; conhece SILVANA e SILVIA, que são suas filhas, os demais não conhece; sabe assinar o nome e sabe mais ou menos ler; não contratou nenhuma empregada doméstica; estava fazendo favor para o escritório; SILVANA trabalhava para o escritório; SILVIA só dirigia o carro fazendo favores para SILVANA, para prestar serviços apenas; não sabe sobre as empregadas domésticas; não sabia que estava fazendo declaração falsa junto ao INSS; não recebeu nenhum valor por constar como empregadora; não sabe quanto a filha SILVANA recebeu por esses valores; nunca teve empregada doméstica; não conhece **Abigail Couto**; teve cinco filhos; é natural de Goiás e nasceu numa cidade pequena; quando veio para São Paulo, tinha apenas uma filha, SILVANA, e trabalhava em casa de família e condomínio; seu esposo sempre morou com ela, quando ele morreu moravam numa casa de 4 cômodos (mídia do ID 18266500).

A testemunha comum **Vitor José Varani**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; é ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA; tem duas filhas com SILVIA; não conhece **Alessandra Aparecida Teixeira**; não foi empregador dela; não conhece **Cornélio Goulart**; não conhece **Romdineli Francisco dos Santos**; trabalhou na empresa **Vida Indústria**, que pertencia ao seu pai, e na empresa "Luxsim"; não tem certeza se conheceu **Cornélio** na empresa, pois tinha muitos motoristas lá; sabe que SILVIA é a motorista que dirige o carro; SILVIA recebia com reais ao dia para transportar SILVANA; só sabe que SILVIA trabalhava como motorista para SILVANA, que não tinha habilitação na época; não conhece **Adriana da Silva**, nem **Marta Batista dos Santos**; não conhece **Erica Miranda**, **Isabel de Jesus**, nem **Vanessa Amaro**; SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém, e o depoente aquiesceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel; depois, foi informado pelo seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome; foi pedido para ajudar uma pessoa e não várias, mas nunca assinou nada; desconhecia que SILVANA tivesse pedido o CPF de outras pessoas, só ficou sabendo na polícia; após ter vista do documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), confirma o teor e a autenticidade da sua assinatura (mídia do ID 18266801).

A testemunha comum **Antônio Gomes de Oliveira**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; tem filho com SILVANA em união estável; estudou até a primeira série da alfabetização; trabalha com construção civil; não sabe porque seu nome consta como empregador de vários empregados; SILVANA fazia documento e levava para o escritório; não sabe explicar os registros; SILVANA fazia os documentos e levava os documentos para o escritório do **Dr. Cardoso** para ajudar as grávidas; não sabe o que SILVIA fazia; não recebeu nenhum valor; não sabe quanto SILVANA recebeu pelos serviços relacionados aos salários-maternidade; **Caroline Alves Inácio** não foi sua empregada; **Ana Carla Monteiro Costa** não foi sua empregada; o nome do escritório para o qual SILVANA prestava serviços era **Dr. Cardoso**, no Parque das Chaves, em Guarulhos (mídia do ID 18266802).

A testemunha comum **Sandra Neves de Souza**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; é parente de SILVIA e SILVANA, é irmã delas; SILVANA trabalhava em um escritório de advocacia; não sabe o que SILVANA fazia lá, mas acredita que trabalhava com salário-maternidade; não sabe o que SILVIA fazia, só que ela trabalhava às vezes com SILVANA; SILVANA não dirigia carro; SILVIA dirigia; **Viviane** não foi empregada doméstica da depoente; no caso tinham umas grávidas, e essa **Viviane** precisava de ajuda para receber o benefício, queria receber o benefício e por isso precisava de registro; precisava pegar alguns documentos para poder receber e então a depoente ajudou nesse aspecto, constando como empregadora; SILVANA pediu para que fizesse isso; não recebeu nada por ajudar; não sabe o nome do escritório em que SILVANA trabalhava (mídia do ID 18266803).

A testemunha comum **Andrea Rodrigues Marin de Souza**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Maria Conegundes de Lima**; não registrou essa pessoa como empregada dela; assinou uma carteira de trabalho, mas não conhece essa pessoa; foi vizinha de SILVIA, que pediu como favor que registrasse uma grávida; não recebeu nada; SILVIA disse que uma grávida estava passando necessidade; que faz tempo, não lembra a razão pela qual outra pessoa não poderia assinar; SILVIA disse que ajudaria a grávida da favela, que estava necessitada; SILVIA não tinha fama; SILVIA era casada com **Vitor**, o qual possui boa condição financeira; SILVIA ficou sem trabalhar; ficou sabendo depois que seria algo ilegal relacionado à Operação Maternidade (mídia do ID 18266804).

A testemunha comum **Dayane de Jesus**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; tem 30 anos; é cuidadora de idoso; não conhece **Priscila Aparecida Carvalho dos Santos**; nunca trabalhou para ela como empregada doméstica; não sabia que tinha sido registrada como empregada doméstica para **Priscila**; requereu salário-maternidade; entregou papel para **Rose**; **Rose** morava na rua dela; **Rose** disse que ela teria direito ao benefício de salário-maternidade; **Rose** recebeu os documentos e não devolveu mais a CTPS; recebeu R\$ 2.000,00; não sabe se **Rose** ficou com alguma parte; não lembra como pegou os R\$ 2.000,00, mas acha que foi em um banco em Santo André; nunca mais viu **Rose**; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; **Rose** nunca devolveu a CTPS, devolveu apenas outros documentos; ALESSANDRO era o homem indicado por **Rose** como aquele que "fazia o papel"; sobre o valor de R\$ 9.453,71, não sabe desse valor e não recebeu esse valor; não sabe dizer sabe nada sobre transferência; não lembra da pessoa que a teria acompanhado no banco; não chegou a ter contato com ALESSANDRO, nunca o viu; só ouviu o nome de ALESSANDRO dito por **Rose**; não lembra o nome da pessoa que foi com ela ao banco; quem a acompanhou ao banco foi um homem (mídia do ID 18266818).

A testemunha comum **Fabiana Inácio da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus é auxiliar de cozinha; não conhece **Romilda Maria de Sousa**; soube que registraram **Romilda** como sua empregadora quando foi intimada para prestar depoimento na delegacia federal; nunca trabalhou como empregada doméstica; sempre foi do lar; requereu salário-maternidade; requereu o auxílio há 9 anos; tinha uma vizinha chamada **Paula**; estava grávida de 5 meses; **Paula**, afirmando estar recebendo salário-maternidade, perguntou se ela estava recebendo esse auxílio também e, diante da negativa, disse que ela poderia receber pois era um direito que todas as grávidas tinham; **Paula** perguntou se ela tinha interesse e ela respondeu que sim; entregou documentos, inclusive a CTPS; passaram 3 ou 4 meses e o benefício foi concedido; conheceu SILVANA através de **Paula**; reconheceu SILVANA na sala de audiência; apenas teve contato com SILVANA umas quatro vezes, porque SILVANA acompanhava beneficiárias ao banco para recebimento do valor; várias grávidas iam juntas; iam de 3 a 4 grávidas; tinha um outro rapaz que dirigia, mas não lembra o nome dele; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; o restante do dinheiro ficava com SILVANA; depois do ocorrido, viu **Paula** só uma vez e não tem mais notícias dela; também não teve mais contato com SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18266819).

A testemunha comum **Maria Helena Di Passi Machado**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é porteira; em 2009 estava grávida; **Maria Luíza**, sua vizinha, disse que tinha uma mulher que fazia benefícios do INSS; o nome da mulher era SILVANA; teve uma ou duas vezes contato com SILVANA, a quem reconheceu presente na audiência; entregou documentos, tais como CTPS e registro da bebê; SILVANA foi a sua casa e a levou ao banco; outra mulher dirigia; a pessoa que dirigia, acredita, mas sem certeza, seria a acusada presente na audiência [Silvia]; recebeu mil ou dois mil reais, não se recorda; não devolveram CTPS dela; não teve como patrão **Antonio Gomes de Oliveira** e que não o conhece. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18266820).

A testemunha comum **Isabel de Jesus de Souza Porto**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; era diarista; **Jose Vitor Varani** é marido da SILVIA, irmã de SILVANA; SILVANA fez proposta de recebimento de salário-maternidade; na época, estava desempregada e grávida, por isso aceitou; entregou documentos para SILVANA que os devolveu depois; recebeu o salário-maternidade de uma vez só, no valor de quase 2 mil reais; os outros oito mil reais restantes não recebeu; provavelmente, o restante ficou com SILVANA; nunca trabalhou como babá; nunca trabalhou para **José Vitor Varani**, nem para SILVANA; SILVANA mora perto da casa dela, SILVIA não; não sabe se elas andavam de carro abordando mulheres grávidas; conheceu SILVANA por meio de outra pessoa; conheceu SILVANA através de uma amiga de sua mãe com o nome de **dona Elza** (mídia do ID 18266821).

Interrogado em Juízo, o acusado **MANOEL CLETO CORDEIRO** declarou que: não tem filhos; não tem deficiência; foi professor de matemática no Nordeste; em São Paulo, era dono de farmácia e trabalhava como assessora previdenciária; possui renda mensal de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; não conhece *Luciene* nem *Dayane*; seu escritório captava benefícios, após indicação de clientes; o foco principal de seu trabalho era aposentadorias por idade e tempo de serviço e LOAS; não se lembra de ter feito nenhum salário-maternidade; SILVANA protocolava processos para o escritório dele e deve ter se confundido; não conhece ROSANA; conheceu SILVANA por indicação de MARTA, que também tinha escritório de assessoria previdenciária, já que precisava de alguém para protocolar processos; não conhece SILVIA; conhece ALESSANDRO, que trabalhava como balconista na lanchonete da sua irmã; deu orientações sobre assessoria previdenciária a ALESSANDRO, que demonstrou interesse em trabalhar na mesma área; ALESSANDRO, após, também abriu escritório como irmão dele; ALESSANDRO nunca trabalhou para o seu escritório e não faria concorrência porque iria atuar em Santo André/SP; MARTA é sua vizinha e nunca fez parceria com ela; sua irmã, *Aparecida*, tem escritório de contabilidade, mas em outro endereço, nunca trabalharam juntos; nega sua participação no crime, não conhece nemas gestantes nemos empregadores; não é verdade o que disse *Luciene* sobre ALESSANDRO trabalhar para seu escritório pois isso nunca aconteceu; ALESSANDRO utilizou indevidamente o nome do seu escritório; foi processado no processo original, na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e foi preso por aquele processo; nunca foi dono de bar; antes de começar a trabalhar por conta própria, ALESSANDRO indicava clientes para seu escritório (aposentadoria, LOAS); não se lembra da época das indicações; ALESSANDRO, quando indicava clientes, ia com esses mesmos clientes ao escritório, até porque, naquela época, ALESSANDRO não tinha conhecimento para o protocolo dos benefícios; se esses dois casos em questão tivessem sido indicados por ALESSANDRO ao seu escritório, as beneficiárias lembrariam dele porque teriam ido até seu escritório tratar tudo pessoalmente; esses benefícios investigados não foram preparados pelo seu escritório, assim nega sua participação; pagava 150 reais a SILVANA, por processo que ela protocolasse; não conhece SILVIA; quando o benefício era deferido, nunca acompanhava clientes ao banco, ficava pré acertado pessoalmente que metade dos benefícios mensais, durante seis meses, iriam para o escritório, sendo depositado mensalmente pelos clientes na conta do seu escritório; não teve mais contato com ALESSANDRO, mas soube, pela sua advogada, que leu o depoimento de ALESSANDRO na fase policial, que ele o incriminou; ALESSANDRO mentiu no seu depoimento na polícia; recebia, em média, de dois a três mil reais por processo; não se recorda quando ALESSANDRO prestou serviços para sua irmã no bar, sendo balconista de confiança de sua família, que até trabalhou como gerente por alguns meses; ALESSANDRO também prestou serviços de pedreiro para sua outra irmã, conhecendo toda sua família e gozando da confiança de todos; ALESSANDRO nunca trabalhou no seu escritório, só pediu instruções; se ALESSANDRO indicasse algum cliente, receberia 1 (uma) mensalidade no valor do benefício deferido; nunca pediu para ALESSANDRO protocolar benefícios em seu nome ou do escritório; se ALESSANDRO protocolou benefícios foi quando já trabalhava por conta própria; ALESSANDRO conhecia SILVANA, que foi indicada por ele [Manoel] para protocolar benefícios para ALESSANDRO, ao tempo em que deu as orientações sobre os benefícios (mídia do ID 18266825).

Interrogado em Juízo, o acusado **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA** declarou que: tem 2 filhas, uma de 13 e outra de 8 anos de idade; as filhas moram com a mãe; estudou até o segundo grau completo; paga pensão alimentícia, cerca de R\$ 1.600,00 a R\$ 1.700,00 por mês; na época dos fatos, já trabalhava na Mercedes, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês; em meados de 2008, conheceu MANOEL para prestar alguns serviços para a família, inclusive como garçom; MANOEL pediu pra ele indicar o escritório; não se lembra especificamente dos casos de *Luciene* e *Dayane*, porque, naquele tempo, ele indicava o escritório para pessoas que achavam que tinham algum direito previdenciário para receber; na época, conheceu *Rose*, do bairro; *Rose* indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica; só ficou sabendo que o benefício de *Luciene* foi deferido; *Rose* indicou que as "meninas" eram domésticas; recebia, esporadicamente, por indicação, 100 a 150 reais; trabalhou como pedreiro e garçom para toda a família de MANOEL; nunca verificou documentos, só indicava passando o telefone do escritório; MANOEL e a irmã dele, *Cida*, incentivaram o depoente a abrir escritório de assessoria em Santo André/SP; não chegou a concretizar o escritório de assessoria, mas chegou a fazer cartão; após, foi trabalhar na Mercedes, final de 2008/2009, mas não fez qualquer análise de benefício; contribuiu para a Previdência; confirma que fez a indicação de *Luciene*; nunca falou com *Dayane* ou entregou cartão a ela, pode ter sido *Rose* quem entregou o cartão; *Rose* não ganhava nada pela indicação e não pegava documentos; confirma que MANOEL o convidou para a indicação de clientes e que "trabalhava procurando brechas na lei"; não sabia que a concessão era ilegal; não se lembra de ter entregado em mãos seu cartão para *Dayane*; chegou a indicar clientes para o escritório de MANOEL, esporadicamente; não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento; não se lembra de ter nunca conversado com a *Dayane*, nem falado para *Dayane* providenciar outra CTPS, como alegado por ela; não verificava documentos, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, mas montar processo, dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada; se MANOEL fizesse pra ele dizer pra *Rose* ou pra filha que precisava de tal documento, xerox de tal coisa, aí sim ele falava, mais que isso não porque era muito fora de mão pra ele; sua participação era a mesma de uma pessoa que indica uma auto mecânica de um conhecido, até porque nunca soube de qualquer coisa de errado nesses processos, não só de salário-maternidade, mas alguém que achasse que tinha direito a se aposentar ou precisasse de um auxílio doença ou coisa do tipo, eu passava o telefone, até depois, quando já estava trabalhando na Mercedes, ainda passava o telefone; nunca pretendeu tirar nenhum tipo de vantagem, até porque nunca viveu disso, tendo trabalhado em algumas empresas antes, e, depois, fazendo alguns bicos e logo entrou na empresa que está até hoje; faz dez anos que está no mesmo local de trabalho; não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias; indicou também para MANOEL pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito; muitas indicações não deram em nada, e foi uma surpresa ser intimado para depor na polícia federal sobre os fatos porque, até onde conhecia, MANOEL era uma pessoa totalmente idônea, não tinha nada que desabonasse ele no dia a dia; não conhece ROSANA; conheceu MANOEL através do seu irmão, acredita que eram amigos, e, no primeiro contato, foi convidado para atuar como churrasqueiro em uma festa da família; morava em Santo André na época dos fatos; seu irmão morava em Suzano/SP; não sabe dizer quem trabalhava no escritório de MANOEL, já que foi poucas vezes lá; não sabe dizer se seu meio-irmão foi processado está sendo processado por fatos ligados à Operação Maternidade, com quem tem pouco contato; apesar de ter feito cartões no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, mas foram feitos na intenção de abrir um escritório na região de Santo André; só distribuiu dois ou três cartões; quanto à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), confirma a autenticidade de sua assinatura e o preenchimento do documento por ele, mas não se recorda de ter pego nenhum documento, menos ainda a CTPS de *Dayane*; conheceu SILVANA como cliente do bar de MANOEL e seu irmão, mas não tem amizade e jamais teve qualquer tipo de contato com ela; teve indicação de irmãos e alguns amigos para trabalhar em multinacional, na qual trabalha há 10 anos; trabalhava como garçom no bar do irmão de MANOEL, aos finais de semana, e, depois, num restaurante maior da família, cuidando do bar do restaurante à noite; não chegou a entregar cartões aos clientes enquanto garçom; não chegou a acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde, então não tinha como; não chegou a combinar valores com *Luciene* e *Dayane*, menos ainda partilhar valores recebidos por elas; na época não tinha condições de fazer um processo sozinho, no máximo pedir uma xerox de um ou outro documento; admite que pode até ter sido que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso; não conhece MARTA (mídia do ID 18266826).

Interrogada em Juízo, a acusada **MARTA FABOSSE DE SOUSA** declarou que: tem dois filhos, de 36 e 35 anos de idade; tem diabetes e pressão alta; trabalha na concessão de aposentadoria; recebe atualmente cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 mensais; não tem curso superior, apenas ensino médio e técnico, em contabilidade; não foi presa ou processada anteriormente; *Luana* deixou documentação para ela verificar; contudo, como estava doente, sua filha, que estava no seu lugar, entregou os documentos para SILVANA, que pleiteou o benefício; só ficou sabendo dos fatos quando foi intimada; não conhece ROSANA; conheceu SILVANA por indicação, não se lembra de quem ela passou a trabalhar no seu escritório, subordinada a ela ou a sua filha, no período que ficou doente e deixou o escritório com sua filha; quanto a SILVIA, conhece de nome e já a viu umas 2 (duas) vezes acompanhando SILVANA no seu escritório; MANOEL era vizinho dela, moravam na mesma rua, apenas se cumprimentavam; não sabe se MANOEL tem contato com SILVANA; não conhece ALESSANDRO; não contratou SILVANA, apenas aceitou o pedido dela para que trabalhassem alguns dias em parceria porque ela estava sem escritório; não havia entre elas subordinação; a relação com SILVANA era, na verdade e reformulando, de parceria e não de subordinação; SILVANA não ia ao escritório todo dia, quando SILVANA pegava alguma coisa elas só trocavam serviços, "às vezes a gente fazia algum pra ela e ela fazia pra gente"; MARTA prestava atendimento de serviços previdenciários, mediante orientação; havia placa na época indicando "assessoria previdenciária"; *Luana* deixou documentação no escritório para ser analisada, conversando com a filha dela e SILVANA; viu duas vezes *Luana* lá no escritório conversando com SILVANA e não se intrometeu porque não costumava fazer isso; SILVANA algumas vezes trazia gente de fora e dava atendimento em seu escritório; sua filha só ficava no escritório para tomar conta, em outras palavras, para dar atendimento, vendo se a cliente tinha algum direito, se necessário tirava alguma dúvida comigo [Marta] por telefone; *Luana* foi no escritório procurar por SILVANA, mas acabou tratando com a filha de MARTA, porque SILVANA não estava presente naquela hora, só chegando pouco depois; *Luana* pediu para deixar documentos para SILVANA analisar; nesse caso, como a SILVANA pegou tudo, ela, MARTA, não estava sabendo de nada, o atendimento ficou só para SILVANA, não houve parceria nisso, por isso não recebeu qualquer valor pelo benefício concedido; não sabia de nada, só ficou sabendo quando foi intimada pela Polícia Federal; quando depôs na Polícia Federal, *Luana* já tinha ido lá também; a parceria com SILVANA funcionava assim, se a cliente fosse captada dentro do escritório e atendida pela SILVANA, MARTA pagava 150 reais para SILVANA; já se a cliente já viesse procurando SILVANA, ela permitia que o escritório fosse usado, mas não havia parceria; SILVANA só utilizava seu escritório [de Marta]; *Luana*, na audiência do dia 24/04/2019, falou que deixou os documentos no escritório e não com ela [Marta]; SILVANA teria dito a *Luana* para procurar por ela porque o escritório era dela, mas não para que ela fizesse o atendimento em substituição à SILVANA; ela e sua filha não acompanharam *Luana* para sacar o benefício, diferentemente do que afirmou por *Luana* em juízo; não sabe a razão de *Luana* ter dito isso, já que *Luana* foi em seu escritório e saiu com SILVANA para receber o dinheiro; nega que tenha instruído *Luana* a informar à Polícia Federal que SILVANA a procurou diretamente; não sabe a razão pela qual *Luana* fez essa afirmação em juízo; tem curso de auxiliar de contabilidade e tem escritório de contabilidade há 21 anos, tendo sempre trabalhado com a área previdenciária; sua filha trabalhou com ela por 5 anos e, atualmente, cuida dela em casa em razão da doença; não sabe se SILVANA conhecia alguém no INSS (mídia do ID 18266822).

Interrogada em Juízo, a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA** respondeu que: tem 3 filhos, de 23, 21 e 5 anos de idade; apenas o filho menor mora com ela e com o pai dele; está desempregada; em 2009/2010, após ser presa e libertada, passou a trabalhar como autônoma no CEAGESP, vendendo café como ambulante; tinha renda mensal de R\$ 1.200,00; estudou até o 2º grau completo; foi presa e está sendo processada neste processo; **Confessa** os crimes praticados, reconhecendo como verdadeira a denúncia; prestava serviços ao escritório do *Dr. Cardoso*, e, aguardando para realizar um protocolo no INSS, na fila de espera, conheceu um procurador que comentou que, na categoria de doméstica, estava dentro da lei fazer requerimentos de salário-maternidade, que não exigiam carência; na mesma ocasião, perguntou ao referido procurador se não daria algum problema para ela futuramente ao que ele respondeu que, se desse algum problema, ela poderia recolher como empregadora; a informação recebida do procurador do INSS foi confirmada pelo *Dr. Cardoso*, que imprimiu uma folha para ela onde dizia que a carência era de um mês para poder “pegar o direito”, ao que ela concluiu que as empregadas domésticas já tinham direito; teria, então, perguntado ao *Dr. Cardoso* se não era errado e ele falou que não, comentando que no Nordeste era muito normal, que o pessoal que nem trabalha na roça, todo mundo recebe salário-maternidade, que tem mulher que engravida no Nordeste só para receber o salário-maternidade; só soube que era errado quando foi presa e que hoje está presente para pagar pelo seu erro; conheceu *Dr. Cardoso* no INSS; prestava serviços fazendo protocolos para escritórios, da Rosana Fabosse [filha da acusada MARTA FABOSSE], do MANOEL CLETO, que pagavam 150 reais por cada protocolo; sua fonte de renda, na época, vinha de um bar de sua propriedade (bar de vila, boteco) e dos protocolos de benefícios que eram feitos para esses escritórios; os protocolos, na época, precisavam de agendamento, que era feito pelos escritórios e só então entravam em contato com ela para que fosse no INSS, depois, no início da noite, abria o bar; conhece ROSANA VICENTE só de vista; conhece MANOEL, que tinha escritório e lhe pagava 150 reais por protocolo; conhece ALESSANDRO, que era garçom no restaurante do cunhado do MANOEL, não se lembra se teve alguma relação comercial com ele, se ele lhe deu alguma coisa ou se ela pegava no escritório do MANOEL; conhece MARTA, para quem também fazia protocolos, cujo escritório ficava na Avenida São Miguel, e foi quem a indicou ao escritório do MANOEL, que ficava bem próximo ao de MARTA, para também fazer protocolos pra ele; trabalhava para o escritório da MARTA, onde também trabalhava sua filha Rosana, ambas trabalhavam na concessão de benefícios e lhe davam protocolos para levar ao INSS, mas MARTA era a dona do escritório; conheceu MARTA no INSS, quando foi levar sua mãe na perícia por causa de um problema para coluna, e ficou com o cartão de visita dela; conhecendo o endereço, foi até o escritório se oferecer para qualquer tipo de trabalho de rua, já que estava desempregada, assim começou a receber 150 reais por benefício; sentia que era uma prestadora de serviço, não tinha carteira fichada, só levava os protocolos já que MARTA não queria pagar fila no INSS, pegar condução, metrô; às vezes, indicava clientes para os escritórios, dando o cartão dos escritórios deles; não ficava com os clientes para si mesma porque não sabia mexer no computador para fazer agendamento, motivo, inclusive, pelo qual foi demitida do último emprego; não tinha conhecimento para atuar por conta própria; não entende da legislação, sendo que no começo sempre colocava seus próprios dados na CTPS das grávidas, mas, depois, foi orientada pelo *Dr. Cardoso* a colocar dados de terceiros, inclusive parentes seus para “não chamar a atenção”, momento em que sua desconfiança de que fosse algo errado aumentou e teria dito ao *Dr. Cardoso* que não ia mais trabalhar, mas daí já foi presa; confirma que, de forma consciente e voluntária, inseriu vínculos falsos nas carteiras de trabalho; confirma também que ia ao banco com beneficiárias, sendo que pegava a maior parte do dinheiro porque era a quantia devida ao escritório, que pagava as guias, tinha também o serviço do *Dr. Cardoso*, só deixando com as beneficiárias a parte que o escritório dizia que era delas; o *Dr. Cardoso* tinha um escritório no Parque dos Chaves, em frente ao ponto final do ônibus; ela precisava utilizar o escritório do *Dr. Cardoso* para ter acesso a computador, fazer agendamentos, já para os escritórios da MARTA e do MANOEL, recebia os processos com tudo pronto, cabendo a ela somente o protocolo pelo qual ganhava 150 reais; quando deflagrava a Operação Maternidade e ela foi presa, ficou sabendo que, no escritório do *Dr. Cardoso* foram encontrados muitos carimbos de cartório, que ele mesmo fazia tudo escondido e a Polícia Federal apreendeu tudo; está presente para pagar pelos seus erros, que está muito envergonhada e arrependida de tudo o que aconteceu; os valores mencionados pelas beneficiárias de 8 mil, 9 mil, eram levados ao escritório do *Dr. Cardoso*, que já faleceu; o papel da irmã dela SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia dirigir nem mexer no computador, e a irmã também indicava grávidas para o escritório; conhecia ROSANA de vista e nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acordo financeiro com ela acerca dos benefícios; não sabe dizer porque o salário registrado em nome das beneficiárias era tão alto e aumentava sempre antes do benefício ser concedido, havendo diferença entre as beneficiárias; era o *Dr. Cardoso* quem preenchia toda a documentação; conheceu ALESSANDRO no restaurante do cunhado do MANOEL; parece que Clebson Rodrigues é irmão de ALESSANDRO, mas não sabe onde os irmãos moravam naquela época; acredita já ter protocolado benefício que já foi entregue pronto pelo próprio ALESSANDRO, mas não se lembra ao certo porque faz muito tempo; acredita que foi o ALESSANDRO mesmo quem lhe deu os benefícios prontos para protocolar e não o escritório de MANOEL, não se lembra direito; o escritório do MANOEL recebia mais benefícios de aposentadoria, pensão, e bem pouco de salário-maternidade; ALESSANDRO não trabalhava no escritório do MANOEL, era garçom; não se lembra se os benefícios concedidos a *Luciene Racau* e *Dayane de Jesus* vieram para ela diretamente de ALESSANDRO ou por intermédio do escritório de MANOEL; prestava poucos serviços para MARTA, só ia até o escritório quando ela ou a filha ligavam esporadicamente para que fosse buscar benefícios para protocolar; o preenchimento dos vínculos falsos por ela se deu apenas em relação a benefícios relacionados ao escritório do *Dr. Cardoso*; quando alguma beneficiária diz que conhecia Rose ou MARTA, essa mesma beneficiária não a conhece, porque só ia depois do atendimento feito pelos escritórios para buscar o benefício pronto para protocolar; quando captava as clientes, ela mesma inseria o vínculo e protocolava, ajudando no preparo da documentação desses casos; o homem referido pelas beneficiárias que, algumas vezes dirigia o carro para mim, era *Luciano Ramos Nunes*, ex-cunhado seu, então marido de sua irmã, *Simone*, que era remunerado com o dinheiro do protocolo, recebendo metade do valor, aproximadamente 70 reais, e o almoço; nunca usou o escritório de MARTA, apenas prestava serviço; depois de ter feito para uma grávida que morava perto da casa dela, outras apareceram no seu portão querendo também o benefício, ela pedia os documentos e levava para o escritório do *Dr. Cardoso*, que era quem imprimia e pagava as guias, fazia o agendamento, fazia tudo; levava mais benefícios captados por ela para o escritório do *Dr. Cardoso*, que era quem pagava mais, cerca de 300 reais se ela levasse a cliente; *Dr. Cardoso* pagava 150 quando fosse só o protocolo de cliente dele; as declarações das testemunhas beneficiárias em juízo são verdadeiras (mídia do ID 18266823).

Interrogada em Juízo, a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA** declarou que: tem duas filhas, uma de 10 e outra de 14 anos, ficam com sua mãe [avó] nos seus impedimentos; concluiu o ensino médio; à época dos fatos, 2009/2010, estava desempregada; nega os fatos descritos na denúncia; atuou junto ao *Dr. Cardoso*, por indicação da irmã, SILVANA; só teve conhecimento que o que elas faziam era fraudulento quando sua irmã SILVANA foi presa; SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava; como estava desempregada, aceitou a dica; como tinha carteira de habilitação, prestava serviços ao escritório do *Dr. Cardoso* para levar as “meninas” ao banco; não recebia valor fixo para levar as “meninas”, mas na ordem de 100 a 150 reais, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”; não conhece ROSANA; não conhecia anteriormente e nunca prestou serviços para MANOEL, só passou a conhecê-lo por causa do processo; sabe que a irmã, SILVANA, prestava serviços a outros escritórios, mas não sabe maiores detalhes; não conhece ALESSANDRO, também passou a conhecê-lo nas audiências; o mesmo em relação a MARTA, para quem nunca trabalhou; *Dr. Cardoso* dizia que ela levaria “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo; não verificava documentação; nunca foi ao INSS nem para protocolo; não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa; *Dr. Cardoso* pediu para ela e familiares registrarem algumas CTPS com empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios; aceitou, pois não entendia como funcionava a concessão e o *Dr. Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria; na época dos fatos não sabia como funciona o processo de concessão de benefício previdenciário; após a prisão da irmã, leu um pouco mais para se inteirar do que estava acontecendo; não é contribuinte do INSS e não sabe se tem direito a benefícios previdenciários; na época, não sabia do caráter contributivo da Previdência; não lembra se já figurou como empregadora nem se assinou alguma carteira; quando levava as grávidas, raramente SILVANA ia junto; SILVANA só ia se precisasse ir para algum outro lugar no trajeto até o INSS; as “meninas” que entravam no banco e faziam o saque; não sabe dizer qual a relação existente entre ROSANA, SILVANA e os escritórios; nunca pegou documentos, aliciou grávidas ou indicou alguém, só dirigiu o carro (mídia do ID 18266824).

Encerrada a instrução processual, tem-se que o conjunto de provas amalhado aos autos – com destaque para os documentos que compuseram os processos de concessão/revisão dos benefícios fraudulentos compilados em sede administrativa aliados ao relatório conclusivo do PAD instaurado pelo INSS para apurar os mesmos fatos, bem como os laudos periciais documentoscópicos/grafotécnicos e depoimentos colhidos em sede policial, e, em especial, as oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos réus realizados ao longo das audiências de instrução ocorridas nos dias 23/04/2019, 24/04/2019 e 07/06/2019 em juízo – permite concluir, com a certeza necessária à condenação, que os estelionatos previdenciários descritos na denúncia recebida por este Juízo de fato ocorreram conforme relatado e podem ser atribuídos, em maior ou menor número, a cada um dos acusados, que se coordenavam entre si na medida de seus interesses, consoante detalhamento a seguir exposto.

1. Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5 (IPL 1964/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Dinara Fernanda Cassiano*

Empregador: *Rosivaldo José dos Santos*

Período: de 10/11/2009 a 04/02/2010

Prejuízo: R\$ 10.632,54

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Dinara* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, jovem com apenas 19 anos à época, com baixa instrução (primeiro grau incompleto), grávida e desempregada, foi cooptada por uma senhora “amiga de sua ex-sogra” que a fez crer que teria direito a um benefício do INSS somente por estar grávida, tudo “dentro da lei”. Colocada em contato pessoal com a intermediária SILVANA, esta reafirmou a existência do direito e garantiu que, para exercê-lo, teria que disponibilizar seus documentos pessoais. SILVANA teria dito, ainda, que trabalhava no INSS e, caso fosse aprovado o benefício, voltaria a fazer contato. Após o nascimento da criança, SILVANA ligou para que fossem juntas retirar o benefício na agência bancária, ocasião em que recebeu uma das quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que as demais foram sacadas em lotéricas. Disse e reafirmou que nunca trabalhou para o empregador *Rosivaldo José dos Santos*, tendo percebido a anotação do vínculo falso como babá, antes inexistente, quando da devolução da CTPS por SILVANA.

Rosivaldo José dos Santos, que se apurou ser amigo de SILVANA, por sua vez, não foi localizado para ser ouvido em juízo, porém, prestou depoimento em sede policial (fl. 24 do ID 18199299), ao encontro das declarações prestadas por *Dinara* (fls. 13/14 do ID 18199297), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu que tem uma relação de amizade com SILVANA, porque foi inquilino da mãe dela. Disse que SILVANA não pediu autorização nem comentou que usaria seus dados como empregador de *Dinara Fernanda Cassiano* e Ana Celi Teixeira de Melo (IPL 1944/2013). Nunca teve relação de emprego com as beneficiárias *Dinara* e Ana Celi, que nunca foram suas empregadas domésticas, o que somente veio a ser de seu conhecimento com a intimação para comparecer na Polícia Federal. Por fim, declarou que não conhece as pessoas cujas fotos estão acostadas nas CTPS respectivas, não reconhecendo o registro feito nos documentos em seu nome na qualidade de empregador, tampouco a assinatura a esse título aposta nos documentos em questão.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Dinara*, conforme Termo de Apreensão n. 2599/2013 (a ser juntado pela Secretaria oportunamente, após digitalização – cf. disposições finais).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3597/2015 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela (de propriedade de Dinara), inclusive à guisa de assinatura do empregador” (fls. 15/19 do ID 18199300).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acordo financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Dinara Fernanda Cassiano*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1964/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 01 e 03 do Apenso I” (fls. 10 e 12 do ID 18199452), que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Dinara Fernanda Cassiano* à fl. 14” (fls. 15/16 do ID 18199452). Afirmou que é amiga de *Rosivaldo* e que *Dinara Fernanda Cassiano* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Rosivaldo José dos Santos*. (fls. 7/8 do ID 18199299).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu amigo diretamente na prática deste crime, e de outro de mesma natureza (IPL 1994/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece *Dinara Fernanda Cassiano* e nemo empregador *Rosivaldo José dos Santos*” (fls. 27/33 do ID 18203636).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almooando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração”, mudou completamente sua narrativa, reconhecendo em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 41/44 do ID 18203637). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a normatização interna utilizada pelo próprio INSS (art. 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007 – fls. 212 e seguintes do ID 18249378).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Dinara Fernanda Cassiano* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fls. 15/16 – ID 18199452), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

O artigo 14, § 3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos a ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo como quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em juízo, declararam que conheceram a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, declarando *Luiz Tadeu Cockelli* que “foi detectada a criação de vínculos falsos de domésticas para gerar benefício de salário-maternidade para gestantes [...] eram inseridos altos salários em pouco espaço de tempo de trabalho; os salários eram de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais ou menos para uma empregada doméstica e a admissão ocorria com aproximadamente 6 ou 7 meses de gestação, o que chamou bastante atenção”. Em razão disso, “ROSANA SOARES VICENTE”, foi acusada em um PAD [...] e demitida”. Acerca da atuação dos demais réus, os “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réus SILVANA e SILVIA”. Nada soube dizer acerca dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Euclides Paulino da Silva Neto, corroborando o que já havia sido dito por *Luiz Tadeu*, declarou que “a Operação Maternidade consistia no seguinte - segurados eram colocados como se fossem empregados domésticos, registrados com salário perto do valor teto e utilizavam como empregadores pessoas que nunca foram empregadoras desses segurados, com base nessa documentação, os servidores elencados faziam a concessão do benefício”. Acerca do envolvimento dos réus, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...]. SILVANA às vezes era intermediária, empregadora ou seguradora nos recebimentos de salário-maternidade SILVANA atuaria em conjunto com ROSANA; SILVIA atuaria da mesma maneira; MANOEL também participava da fraude”, em outras palavras, confirmou a existência da fraude descrita na denúncia com atuação em conjunto de ROSANA, SILVANA, SILVIA e MANOEL. Por fim, esclareceu, também que ROSANA teve contra si instaurado um PAD, para apuração destes mesmos fatos e foi demitida. Nada soube dizer acerca dos réus ALESSANDRO e MARTA.

Fernando de Carvalho Marrach, no mesmo sentido do que foi dito por *Luiz Tadeu* e *Euclides*, afirmou que “Operação Maternidade; foi uma operação desfeita pela Polícia Federal para apurar fraudes na concessão de salário-maternidade e outros benefícios previdenciários; a fraude, de modo geral, tratava da existência de falsos vínculos de empregadas domésticas para recebimento de salário-maternidade e esses vínculos possuíam, entre outras irregularidades, salários muito acima do mercado para essas supostas empregadas domésticas”. Sobre a atuação dos réus, declarou que “ROSANA [...] foi uma das servidoras que concedeu dezenas ou centenas de benefícios que tinham esse mesmo indicativo de irregularidade”. Já “SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários; todos os benefícios estavam irregulares; acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. No mais, nada acrescentou para esclarecer a conduta dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, declarou que a Operação Maternidade foi desfeita em 2011 e que “foi instaurado um PAD, em julho de 2011, tratando de 23 benefícios irregulares que culminou com a demissão de servidores; foi instaurado depois, em 2014, outro PAD com 135 benefícios; em 2017, aplicou pena de demissão a ROSANA VICENTE”, esclarecendo, também, que “tiveram mais funcionários envolvidos além de ROSANA, alguns dos quais foram demitidos; recorda que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. Nada soube dizer acerca dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Rosana Tigre Guimarães, por sua vez, esclareceu detalhes sobre as irregularidades cometidas por ROSANA, declarando que “à época, os segurados deveriam comparecer na agência após agendamento eletrônico, e, no caso, os benefícios foram concedidos sem a presença dos segurados; não houve agendamento eletrônico para comparecimento na agência; houve atuação de intermediários; a contribuição era em valor alto para o benefício ficar em valor alto; quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso; outros benefícios também tiveram fraude, mas a maioria era de salário-maternidade; sobre ROSANA VICENTE, recorda-se dela e que ela foi demitida em outro PAD, anterior”. Acerca do envolvimento dos demais réus, declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado; acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA; não lembra de MANOEL, ALESSANDRO, nem de MARTA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

Evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (SILVANA e demais intermediários e beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.632,54 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição, em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

2. **Benefício 02 - NB 80/151.806.512-8 (IPL 1927/2013)**

Beneficiária do salário-maternidade: *Michele Ramos da Silva*

Empregador: *Rodrigo Aparecido Neves da Silva*

Período: 17/11/2009 a 09/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.361,09

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extrai-se, das declarações prestadas por *Michele Ramos da Silva* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, gestante, desempregada e analfabeta, foi cooptada por SILVANA, pessoa que conheceu na rua, quando estava com o filho no colo, a qual lhe ofereceu um serviço. Forneceu sua carteira de trabalho. SILVANA foi quem preencheu a CTPS. Não conhece *Rodrigo Aparecido Neves da Silva*, que consta na CTPS como seu empregador, pois seu contato foi com SILVANA e foi esta pessoa que a acompanhou até o banco, onde recebeu mil reais.

Rodrigo Aparecido Neves da Silva, que se apurou ser primo de SILVANA, por sua vez, não foi localizado para ser ouvido em juízo, tendo sido homologada a desistência de sua oitiva às fls. 50/54 do ID 18182492. Porém, prestou depoimento em sede policial (fls. 62 do ID 18203636), ao encontro das declarações prestadas por *Michele* (mídia do ID 18265731 e fl. 37 – ID 18203637), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu ser primo de SILVANA e que esta solicitou sua CTPS, porque talvez lhe arrumasse um emprego e não sabia que SILVANA utilizaria seus dados para constar como empregador de *Michele Ramos da Silva* (IPL 1927/2013). Declarou não conhecer *Michele* e não reconheceu como sendo de seu preenchimento e sua assinatura aposta no campo empregador na CTPS em questão. Por fim, esclareceu que não recebeu qualquer valor de SILVANA.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Michele*, conforme Termo de Apreensão n. 2028/2016 (fl. 38 do ID 18203637).

As conclusões do Laudo Pericial n. 5205/2016 (fls. 53/59 ID 18203637) também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 (todos os manuscritos) e 24 (manuscritos relacionados ao empregador *Rodrigo Ap. Neves Silva*) na CTPS [pertencente à *Michele*] questionada com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 59 do ID 18203637).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item acima (referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5), em que afastei as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, a atuação de SILVANA foi “consciente e voluntária”, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Michele Ramos da Silva*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1927/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 03 do Apenso I”, que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Michele Ramos da Silva*, com cópia às fls. 08 e 09”. Afirmou que é prima de *Rodrigo Aparecido Neves da Silva* e que *Michele Ramos da Silva* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Rodrigo Aparecido Neves da Silva* (fls. 45 do ID 18203636).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu primo diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

Já ROSANA, revel, em sede policial, declarou que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (fls. 27/33 do ID 18203636), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfinça os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 41/44 do ID 18203637). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Michele Ramos da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 16/17 – ID 18203638), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fôto gerador).

O artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Destaca-se, ainda, o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2.800,00 e ter sido registrado o valor de R\$ 2750,00 (fl. 18 – ID 18203638), bem como não constar a assinatura no requerimento do benefício (fl. 09 – ID 18203638) e não terem sido retidas as cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme consta no Relatório Individual de fl. 32/33 – ID 18203638.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluiu o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausência a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, a então servidora do INSS responsável pela concessão do benefício *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente e conforme consta no ID 18203638 (requerimento benefício NB 80/151.806.512-8).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade do crime e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Michele Ramos da Silva*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Michele Ramos da Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiárias grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.361,09 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu em memoriais sua absolvição, em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

3. Benefício 03 - NB 80/151.610.815-6 (IPL 0850/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Bruna Boaventura Cândido*

Empregador: *Jair Nogueira de Assis*

Período: 19/11/2009 a 07/12/2009

Prejuízo: R\$ 9.423,43

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Bruna Boaventura Cândido* não foi localizada na fase de inquérito policial, razão pela qual não foi arrolada como testemunha pelas partes para ser ouvida em Juízo. No entanto, o empregador *Jair Nogueira de Assis* foi ouvido tanto em fase policial, quanto em Juízo.

Em Juízo, *Jair Nogueira de Assis* declarou conhecer “*de vista*” *Bruna Boaventura Cândido*, mas que ela não foi sua empregada doméstica e nunca trabalhou para ele. Mencionou que até pode ter assinado a CTPS de *Bruna*, mas que não se recorda. Não recebeu valores por ter assinado a CTPS. Na época dos fatos, possuía uma *lan house* e o marido de *Bruna*, de apelido “*Rondinelli*”, era frequentador do local. Não conhece ROSANA, nem SILVANA. Sobre o depoimento em fase policial, a fls. 93/94 do Apenso XIII (fls. 104/105 do ID 18203646), reconheceu a autenticidade de sua assinatura.

Em fase policial, *Jair Nogueira de Assis* declarou que *Bruna Boaventura Cândido* não foi sua empregada doméstica, mas reconheceu como sendo sua a assinatura, como empregador, na CTPS de *Bruna* de fl. 16, mencionando apenas que não foi a pessoa que preencheu a CTPS, apenas assinou. Alegou que assinou a CTPS para fazer um favor ao marido de *Bruna*, a quem conhecia como “*Rondinelli*”. Na ocasião, a CTPS não estaria preenchida. Não recebeu qualquer valor para assinar a CTPS. Não sabia para que seria a assinatura e não questionou. Não teve mais contato com “*Rondinelli*”. Não se opôs a colheita de material gráfico para realização de perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 1238/2017 (fls. 35/46 – ID 18203647) indicam que a assinatura aposta no campo “empregador” partiram do punho de *Jair Nogueira de Assis*, a confirmar ter este assinado a CTPS de *Bruna Boaventura Cândido*. Não foi possível que os peritos identificassem de qual punho partiram os demais manuscritos apostos na CTPS em questão, porquanto se tratar de lançamentos reprografados (cópia do documento e não seu original).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das beneficiárias.

SILVANA NEVES foi a responsável pela realização do protocolo do requerimento do benefício do salário-maternidade em favor de *Bruna Boaventura Cândido* junto ao INSS (fl. 12 - ID 18203646), sem ter apresentado na ocasião o respectivo instrumento de mandato, e com o mesmo *modus operandi* na realização dos demais requerimentos, com processamento e concessão junto ao INSS feito pela então Técnica do Seguro Social, ROSANA.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0850/2014, SILVANA declarou não conhecer *Bruna Boaventura Cândido*, nem *Jair Nogueira de Assis*, e que não preencheu a CTPS da segurada. Não sabe dizer se *Bruna* teria exercido a função de babá, como consta no registro, pois apenas efetuou o protocolo do benefício, que era do escritório “Manoel Cleto Cordeiro” ou da “Rosana Fabosse” [filha da acusada MARTA FABOSSE].

Em juízo, embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório do benefício em questão, do princípio ao fim (fls. 41/45 – ID 18203646), com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Brunna Boaventura Cândido e nem o empregador Jair Nogueira de Assis*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 73/76 do ID 18203646). É tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Bruna Boaventura Cândido* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 02/05/2009, sendo que em 02/07/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 18/20 – ID 18203646), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fáto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 49/50 – ID 18203646.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Bruna Boaventura Candido*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiária *Bruna Boaventura Candido* - "obter para outrem"), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.423,43 (nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e de senção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

4. Benefício 04 - NB 80/151.875.440-3 (IPL 1938/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Fabiana Inácio da Silva*

Empregadora: *Romilda Maria de Sousa*

Período: 22/12/2009 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 9.419,16

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extrai-se, das declarações prestadas por *Fabiana Inácio da Silva*, em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida e do lar, conheceu uma vizinha, de prenome "Paula", que recebia salário maternidade. "Paula" mencionou que *Fabiana* teria direito a um benefício do INSS somente por estar grávida. "Paula" foi quem lhe indicou SILVANA NEVES. *Fabiana* forneceu documentos e sua CTPS. SILVANA acompanhava beneficiárias ao banco para recebimento do valor do salário maternidade e acompanhou *Fabiana* também, tendo essa recebido 04 parcelas de R\$ 500,00 e o restante do dinheiro ficou com SILVANA, pessoa que reconheceu em audiência neste Juízo. *Fabiana Inácio da Silva* nunca trabalhou de doméstica e não conhece *Romilda Maria de Sousa*, a suposta empregadora. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Esse depoimento corrobora o prestado em fase policial (ID 18203639 – fl.16/17), em que *Fabiana Inácio da Silva* declarou, ainda, que foi SILVANA quem lhe informou sobre seus direitos junto à Previdência Social, dentre eles o salário maternidade, bem como que teria o contato com uma pessoa dentro do INSS, que facilitaria todo o processo. Entregou a CTPS para SILVANA, em branco, e foi SILVANA quem compareceu ao INSS para dar entrada no benefício.

Romilda Maria de Sousa, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um "favor para o escritório". Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial a declaração foi no mesmo sentido (ID 18203639 – fls. 56/57) e não teve objeções em fornecer seu material gráfico para perícia.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Fabiana da Silva*, conforme Termo de Apreensão n. 2590/2013 (fl. 20 do ID 18203639).

Em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4631/2014 (fls. 04/09 do ID 18203640), que não foi conclusivo, afirmando que "a autoria dos manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS 056500/00355-SP não pode ser atribuída a *Silvana Neves de Souza* nem a *Romilda Maria de Sousa*".

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 29/34 do ID 18203640), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de *Silvana Neves de Sousa*.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 2760/2016, cuja conclusão atesta que "confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS questionada [pertencente a *Fabiana Inácio da Silva*] com os padrões de *SILVANA NEVES DE SOUSA*, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de *SILVANA NEVES DE SOUSA*." (fls. 57 do ID 18203640).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item acima (referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5), em que afastei as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, a atuação de SILVANA foi "consciente e voluntária", inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Fabiana Inácio da Silva*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1938/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de "fls. 01 e 03 do Apenso I", que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o "preenchimento e a assinatura da CTPS de *Fabiana Inácio da Silva*, com cópias às fls. 08 e 09" (fls. 51/52 do ID 18203639). afirmou que *Romilda Maria de Sousa* é sua mãe, e que *Fabiana Inácio da Silva* não trabalhou como empregada doméstica para sua genitora.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler "mais ou menos" como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 731/2014 e 1802/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (fl. 10/13 – ID 18203640) declarou que "não conhece a segurada *Fabiana Inácio da Silva* e nem a empregadora *Romilda Maria de Sousa*".

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu *SILVANA NEVES DE SOUSA* na APS Cidade Dutra" e que "*SILVANA* trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 38/44 do ID 18203639). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 30 – ID 18203642).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Fabiana Inácio da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/09/2009, sendo que em 01/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 15/17 – ID 18203642), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA

Frise-se, ainda, o fato de não constar a assinatura no requerimento do benefício (fl. 09 – ID 18203642) e não terem sido retidas as cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme consta no Relatório Individual de fl. 34/35 – ID 18203642.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa – com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 –, mas constatacionou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18203642 - fls. 31/33).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Fabiana Inácio da Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada com a inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.419,16 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

5. Benefício 05 - NB 80/152.240.055-6 (IPL 1951/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Isabel de Jesus de Souza Porto*

Empregador: *Vitor José Varani*

Período: 26/01/2010 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.178,93

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extrai-se, das declarações prestadas por *Isabel de Jesus de Souza Porto* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida e desempregada, foi cooptada por uma senhora “amiga de sua mãe”. Colocada em contato pessoal com a intermediária SILVANA esta fez proposta de recebimento de salário-maternidade, aceita por *Isabel*, que lhe entregou seus documentos pessoais e, depois, recebeu em torno de dois mil reais a título de salário maternidade. O restante pago pelo INSS, em torno de oito mil reais, não recebeu, mas acredita que tenham ficado com SILVANA. Nunca trabalhou para *Vitor José Varani*, que era marido da corré SILVIA, irmã de SILVANA.

Esse depoimento corroborou o colhido em fase policial (ID 18203643 – fls. 13/14), ocasião em que *Isabel de Jesus de Souza* mencionou também que SILVANA foi quem deu a entrada no benefício, efetuou o recolhimento do INSS e foi com ela até a “boca do caixa” do Banco Bradesco, na agência Interlagos, para sacar o benefício. Por fim, mencionou que SILVANA alegou ser advogada e trabalhar no INSS, por isso acreditou em suas afirmações sobre ser lícito o procedimento. Não sabia que sua conduta era ilegal.

Vitor José Varani, que se apurou ser ex-cunhado de SILVANA, por ser ex-marido de SILVIA, compromissado em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, prestou depoimento tanto em Juízo, quanto em sede policial (fl. 64/65 do ID 18203643), ao encontro das declarações prestadas por *Isabel* (fls. 13/14 do ID 18203643), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu saber que SILVIA é a motorista que dirigia o carro para SILVANA, a qual não tinha habilitação na época e recebia cem reais ao dia. Não conhece a beneficiária *Isabel de Jesus*. Explicou que SILVANA trabalhava no escritório, perguntou-se ele poderia registrar alguém e concordou, mas não teria assinado nada e nem recebido nenhum papel. Apenas em fase policial soube, por seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome, desconhecia que SILVANA tivesse pedido o CPF de outras pessoas, só ficou sabendo na polícia. Confirmou o teor e a autenticidade da sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente no seu depoimento em fase policial.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Isabel*, conforme Termo de Apreensão n. 974/2016 (fl. 30 do ID 18203643).

As conclusões do Laudo Pericial n. 2878/2016 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 na CTPS questionada [pertencente à *Isabel*] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 50/56 do ID 18203644).

A autoria deste crime foi assunida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Isabel de Jesus de Souza Porto*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1951/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “*fls. 01 e no campo procurador; no documento às fls. 03, do Apenso 1*” (ID 18203645), que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “*preenchimento e a assinatura da CTPS de Isabel de Jesus de Souza Porto, com cópias às fls. 07 e 08 do apenso 1*”. Afirmando que Vítor José é seu cunhado e que Isabel de Jesus de Souza Porto não trabalhou como empregada doméstica/babá de Vítor José Varani (fls. 45/48 do ID 18203643).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu cunhado diretamente na prática deste crime, e de outro de mesma natureza (IPL 1960/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revela, em sede policial (ID 18203643 – fls. 30/36), em relação à SILVANA, após [ROSANA] ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 30/36 do ID 18203643). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 29 – ID 18203645).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Isabel de Jesus de Souza Porto foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 14/16 – ID 18203645 e fl. 52 - ID 18203544), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2800,00 e ter sido registrado o valor de R\$ 2700,00 (fl. 27 – ID 18203645), bem como que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 35/37 – ID 18203645.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas constanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fl. 30/31 – ID 18203645).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de Isabel de Jesus de Souza Porto.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso em tela a beneficiária Isabel de Jesus de Souza Porto - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.178,93 (dez mil cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação a este benefício concedido em favor de Isabel de Jesus de Souza Porto, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, consoante fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

6. **Benefício 06 - NB 80/152.240.095-5 (IPL 0731/2014)**

Beneficiária do salário-maternidade: *Marinete Araújo do Nascimento*

Empregador: *Romilda Maria de Sousa*

Período: 26/01/2010 a 09/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.632,83

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Marinete Araújo do Nascimento em juízo, sob compromisso, declarou que não trabalhou como empregada doméstica de *Romilda Maria de Sousa* e não recebeu salário-maternidade. Não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Nunca solicitou benefício de salário-maternidade, pois no período que estava grávida, trabalhava no Jacques Janine. Desconhece o recebimento de R\$ 10.682,33 do INSS. Informou que perdeu documentos e a CTPS, fez um boletim de ocorrência, mas não guardou o documento. Sobre o documento de fl. 85 do Apenso XIV (fl. 01 do ID 18204781), reconhece que a assinatura é parecida com a sua.

Esse depoimento corroborou com as declarações em fase policial prestadas por *Marinete Araújo do Nascimento* (fl. 01 – ID 18204781), nesse mesmo sentido, de não conhecer *Romilda Maria de Sousa*, não ter trabalhado para ela e não ter solicitado o salário maternidade.

Romilda Maria de Sousa, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um “favor para o escritório”. Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial a declaração foi no mesmo sentido (ID 18204781 – fls. 13/14 – cópia do quanto declarado no IPL 1957/2013) e não teve objeções em fornecer seu material gráfico para perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 4958/2016 atestam que “confrontando os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura de Romilda Maria de Souza, reprografados, presentes no documento de fl. 16 (reprografia da página 18 de uma CTPS [da segurada Marinete]) com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas indicativas de que tais manuscritos e lançamentos (...) teriam partido de seu punho. No entanto, a baixa qualidade da reprografia não permite o perito afirmar, de forma taxativa, que a autoria dos manuscritos (...) seja de SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 57/60 do ID 18204781).

O laudo aponta convergências gráficas, tanto no preenchimento, quanto na assinatura do empregador na CTPS de *Marinete Araújo do Nascimento*, a indicar que tais manuscritos partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA. Observe-se que, por se tratar de uma cópia com baixa qualidade, pois a beneficiária alegou ter perdido seus documentos, inclusive a CTPS, o perito não pôde afirmar de forma taxativa a autoria dos manuscritos como sendo de SILVANA, embora tenha indicado as convergências identificadas como escrita de SILVANA.

Contudo, essa prova, em conjunto com as demais produzidas nos autos, permite concluir pela autoria delitiva de SILVANA.

Resalte-se que a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, havendo convergências com seus padrões de escrita os manuscritos apostos em relação ao vínculo empregatício falso na CTPS de *Marinete Araújo do Nascimento*, inclusive no que se refere à assinatura do empregador, bem como porque declarou em fase policial ter recebido parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0731/2014, SILVANA declarou que não se lembra da pessoa de *Marinete Araújo do Nascimento* e nem mesmo a reconhece pela cópia da foto do documento de identidade juntado à fls. 86 do IPL (fl. 02 – ID 18204781). *Romilda Maria de Souza* é sua mãe e *Marinete Araújo do Nascimento* não trabalhou como babá para a sua genitora. Confirmou ter dado entrada no requerimento do benefício, pois reconheceu a procuração ali constante, bem como afirmou ter recebido o valor de uma parcela com comissão, uma segunda parcela para reembolsar os custos com as guias previdenciárias e as outras duas parcelas teriam ficado com a beneficiária. Negou ter pago qualquer comissão à ROSANA, que foi a servidora do INSS que concedeu o benefício. Declarou que era necessário a presença da segurada no banco para possibilitar o saque do benefício (fls. 27/32 – ID 18204781).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler “mais ou menos” como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 1938/2013 e 1802/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (fl. 10/13 – ID 18203640) declarou que “*não conhece a segurada Fabiana Inácio da Silva e nem a empregadora Romilda Maria de Souza*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 36/39 do ID 18204781). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Em declarações especificamente sobre o caso em apreço (IPL 0731/2014), ROSANA declarou não conhecer a segurada *Marinete Araújo do Nascimento* nem a empregadora *Romilda Maria de Souza* (fls. 44/45 – ID 18204781) e conhecer SILVANA NEVES DE SOUSA apenas do “*dia a dia*” na agência previdenciária, pois SILVANA atuava como procuradora de benefícios.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Marinete Araújo do Nascimento* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 02/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.850,00, ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fóto gerador). Neste ponto, observe-se que não consta anotado na CTPS de fls. 18/19 do ID 18204779 esse aumento, apenas há o recolhimento previdenciário em relação a esse montante (fl. 32 – ID 18204779), fato não verificado por ROSANA, que concedeu o benefício com base no que foi recolhido nas guias previdenciárias.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45, conforme consta no Relatório Individual de fls. 36/38 – ID 18204779.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitorismo dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas substanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acórdão como o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 36/38 – ID 18204779).

Sobre o envolvimento de ROSANA em os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Marinete Araújo do Nascimento* - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.632,83 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

7. Benefício 07 - NB 80/152.240.234-6 (IPL 1772/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Maria Helena Di Passi Machado*

Empregador: *Antonio Gomes de Oliveira*

Período: 04/02/2010 a 04/03/2010

Prejuízo: R\$ 9.239,10

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Maria Helena Di Passi Machado, compromissada, admitiu em juízo, em complementação ao que já fora dito em sede policial, ter sido apresentada, por uma vizinha de nome Maria Luiza, à SILVANA, que afirmou que ela teria direito ao salário-maternidade, por estar grávida. Confirmou ter entregue para SILVANA sua CTPS, seus documentos pessoais e a certidão de nascimento de sua filha, tendo assinado a procuração de fl. 11 do ID 18199467. Passado algum tempo, SILVANA a teria levado, em companhia de outra mulher que dirigia o veículo, a uma agência bancária próxima à cidade de Osasco/SP, ocasião em que foi feito o saque do dinheiro, não se lembrando quanto recebeu de SILVANA, algo entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00. Por fim, informou que nunca teve como patrão *Antonio Gomes de Oliveira*, a quem não conhece, e nunca foi a nenhuma agência do INSS. Reconheceu SILVANA presente na audiência e, possivelmente, SILVANA, como “*a mulher que dirigia o carro*”.

Em juízo, *Antonio Gomes de Oliveira*, pouco esclareceu. Disse não saber porque seu nome consta como empregador em vários registros. Sem ter o compromisso de dizer a verdade, em relação à SILVANA e SILVIA (atual companheira e cunhada, respectivamente), respondeu que SILVANA “fazia os documentos e levava os documentos para o escritório do *Dr. Cardoso* para ajudar as grávidas”, sem saber quanto ela ganhava por isso, tampouco saber o que sua cunhada SILVIA fazia, por não se intrometer em assuntos de família. Respondeu, ainda, que não ganhou nada para emprestar seus documentos. Em sede policial, disse que *Maria Helena Di Passi Machado* não foi sua empregada doméstica, não tendo preenchido nem assinado a CTPS dela (fls. 19/20 do ID 18199463).

A despeito de a CTPS não ter sido desenvolvida, como afirmou *Maria Helena* em juízo, sobreveio o Laudo Pericial n. 2762/2016 (fls. 15/25 do ID 18182482) feito com base nas cópias do documento enviadas pelo INSS, com parte integrante do processo concessório do benefício em questão, apresentando a seguinte conclusão “*confrontando [...] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (ideogramas, gênese, forma, inclinação, calibre) em quantidades suficientes para poder afirmar que os lançamentos em forma de assinatura e os manuscritos dos quais as reprografias foram extraídas partiram dessa pessoa*”.

As conclusões do referido laudo pericial vieram ao encontro das declarações prestadas por SILVANA, que afirmou, desde a fase policial, que foi a única responsável pelo preenchimento e assinatura da CTPS de *Maria Helena* em nome do empregador *Antonio Gomes de Oliveira*, seu atual companheiro.

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias.

Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Maria Helena Di Passi Machado*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era sempre justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu companheiro, pai de seu filho, diretamente na prática deste crime, e de vários outros de mesma natureza como foi confessado, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção da fiscalização.

Já ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece Maria Helena Di Passi Machado e nem o empregador Antonio Gomes de Oliveira*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 15/18 do ID 18199464). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a normatização interna utilizada pelo próprio INSS (art. 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007 – fls. 212 e seguintes do ID 18249378).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, ser melhor investigados. Especialmente, considerando que o mesmo empregador constava nessa qualidade de outros quatro benefícios (fl. 24 do ID 18199469). Também deveria ter chamado a atenção, o fato de o vínculo de trabalho ser relativamente recente, com salário de R\$ 1.000,00 em agosto/2009, passando para R\$ 2.450,00 em 10/2009, ou seja, um aumento de duas vezes e meia o salário original, apenas um mês antes do fato gerador (parto) (fl. 14 do ID 18199469).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da OI 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando o contrato de trabalho doméstico contivesse valor exorbitante ao seu último salário de contribuição em relação aos meses imediatamente anteriores, o que também não foi providenciado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 23/25 – ID 18199469.

Essas incongruências deveriam ter causado suspeita à servidora, de modo a atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa, com fulcro no malferimento do artigo 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva dos crimes pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, conforme documentado administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Maria Helena Di Passi Machado*.

Encerrada a instrução processual, a respeito da atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita, no presente caso, a beneficiária *Maria Helena Di Passi Machado*, mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.239,10 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e dez centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

8. Benefício 08 - B 80/152.554.434-9 (IPL 1929/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Desiree da Costa Gomes*

Empregadora: *Maristela Maria da Silva*

Período: 04/03/2010 a 08/04/2010

Prejuízo: R\$ 11.213,31

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Desiree da Costa Gomes, compromissada, admitiu em juízo (mídia do ID 18266492), em consonância com parte da versão dada em sede policial (fls. 13/14 do ID 18201711), que não conhece *Maristela Maria da Silva* e não trabalhou com empregada doméstica para ela, mas recebeu o salário-maternidade em quatro parcelas de R\$ 500,00, três delas pagas com atraso, retiradas de uma só vez no banco, e a última na casa de sua ex-patroa *Elisângela*. Restou controversa, entretanto, a dinâmica dos fatos até que fosse feito o contato com SILVANA, se por intermédio de *Elisângela*, ou se na casa de *Elisângela*, com abordagem pela própria SILVANA. Contudo, a controvérsia não deixa dúvida sobre o que veio a seguir. *Desiree* afirmou em juízo que SILVANA foi quem recebeu os documentos para dar entrada no benefício. Mas, confundiu-se, mais uma vez, ao afirmar que SILVANA foi quem, sozinha, dirigiu o carro levando ela e mais outras duas meninas para sacar o benefício. Em sede policial, entretanto, *Desiree* tinha afirmado que havia uma outra mulher com elas, além de SILVANA, no dia em que foram sacar o benefício, junto com mais duas beneficiárias. Contou que falaram para levar a bebê para não pegar fila no banco. Esclareceu que, em razão do atraso da liberação do benefício, *Elisângela* era quem ficava ligando para SILVANA para cobrar, nada sabendo informar acerca de qualquer acerto entre elas. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Ora, sabe-se, porque apurado nesses autos, que SILVANA não tinha habilitação e por essa razão, com frequência, era conduzida, no interesse do esquema fraudulento, pela sua irmã SILVIA. Sendo assim, a dinâmica dos fatos pode ter se dado de um ou outro modo, pois neta própria *Desiree* foi assertiva na descrição física de SILVANA.

Maristela Maria da Silva não foi encontrada para prestar declarações, nem em sede administrativa (fls. 23/24 do ID 182017145), nem em sede policial (fl. 38 do ID 18201714), razão pela qual não foi arrolada como testemunha para ser ouvida em juízo também.

No que pertine ao julgamento deste feito, entretanto, tem-se a confissão de SILVANA, que, desde a fase policial, mas também em juízo, admitiu que, embora não se lembre de *Desiree* e não conheça *Maristela Maria da Silva*, muito provavelmente foi ela quem deu entrada no benefício, porque reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura a CTPS de *Desiree* onde consta a informação do vínculo empregatício com *Maristela Maria da Silva* como empregadora. E é o quanto basta à comprovação da autoria por SILVANA, já que a materialidade está comprovada também.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Desiree*, conforme Termo de Apreensão n. 2583/2013 (fl. 15 do ID 18201711).

Convém esclarecer que, em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4636/2014 (fls. 49/53 do ID 18201711), que não foi conclusivo, afirmando que "a autoria dos manuscritos e dos lançamentos em forma de assinatura em nome de *Maristela Maria da Silva* presentes nas páginas 13 e 14 da CTPS 028569/00308-SP não pode ser atribuída a *Silvana Neves de Souza*" (grifei).

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 63/68 do ID 18201711), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de *Silvana Neves de Sousa*.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 3746/2015, cuja conclusão atesta que "em conformidade com o exposto no ITEM III - EXAMES, os signatários concluíram que partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 13 e 14 da CTPS em tela, inclusive os lançamentos à guisa de assinatura do empregador" (fls. 4/7 do ID 18201714).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5, em que foram afastadas as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Desiree da Costa Gomes*, inclusive falsificando a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantástica no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que "não conhece *Desiree da Costa Gomes* e nem a empregadora *Maristela Maria da Silva*".

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almooando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 30 do ID 18201715). Foi apurado, também, que a suposta empregadora não foi encontrada, e consta como empregadora de outros benefícios de mesma natureza também, investigados no âmbito da Operação Maternidade (fl. 35 do ID 18201715).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Desiree da Costa Gomes* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 08/2009, sendo que em 10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.900,00 (conforme anotações rasuradas na CTPS - fl. 14/15 - ID 18201715), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tem como exigência que o servidor tome a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi realizado pela então servidora ROSANA.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo como quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, para apurar concessão irregular de benefícios previdenciários, em especial salários-maternidade, o que ocasionou também a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme explanado e fundamentado no item referente ao benefício NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada com o intuito de inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corrêus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, em valores originais, foi de R\$ 11.213,31 (onze mil duzentos e treze reais e trinta e um centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base na multa, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

9. Benefício 09 - NB 80/152.554.641-1 (IPL2317/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Elizanete da Silva Galvão*

Empregador: *Renan Alves dos Santos*

Período: 09/03/2010 a 01/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.641,67

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

De início, impende esclarecer que a investigação acerca do crime envolvendo o benefício concedido a *Elizanete da Silva Galvão* teve lugar no IPL 2317/2013, que correu em autos apartados (Autos n. 0012861-21.2016.403.6181) que foram arquivados em IPL 1992/2013, que deu origem ao presente feito, havendo, assim, documentos relativos a este benefício em ambos os feitos.

Elizanete da Silva Galvão, compromissada, admitiu em juízo que não conhece *Renan Alves dos Santos* e não trabalhou como empregada doméstica para ele. Disse que recebeu salário-maternidade, em cinco parcelas de R\$ 500,00. Afirmou que uma moça que mora na rua da mãe dela, de nome SILVANA, ofereceu trabalho para ela como babá e pediu que levasse os documentos. Ficou aguardando em uma sala, tomando conta da filha de SILVANA que tinha 6 anos, e, depois da moça atender várias moças antes dela, ao chegar sua vez, foi informada que teria direito ao salário-maternidade. Como não sabe ler nem escrever, só sabe identificar a moça por foto. Sendo analfabeta, disse serem raras as oportunidades de emprego, razão pela qual achou que não tinha conseguido a vaga de babá com SILVANA. Nunca trabalhou para SILVANA. Foi ao banco com SILVANA, assinou um documento e SILVANA pegou o dinheiro. Só recebeu o dinheiro no carro (mídia do ID 18266485).

Em sede policial, *Elizanete* apresentou outra versão sobre a dinâmica dos fatos, mas também reconheceu ser sua a assinatura aposta no documento de “fl. 09 do Apenso”, bem como informou que assinou documentos em branco para SILVANA, não tendo assinado nenhuma folha preenchida.

Renan Alves dos Santos, que se sabe ser ex-cunhado de SILVANA, casado com sua irmã Sandra Neves de Sousa, não foi encontrado para ser ouvido em sede policial e assim não foi arrolado como testemunha pelas partes.

No que pertine ao julgamento deste feito, entretanto, tem-se a confissão de SILVANA, desde a fase policial, e, embora diga não se recordar se foi ela quem deu entrada no requerimento, admitiu ter preenchido parcialmente o vínculo falso na CTPS da beneficiária (fls. 12 somente a anotação referente à “data de saída” e todos os campos da fl. 24, exceto a assinatura do empregador), não sabendo informar quem preencheu o restante. Disse não se recordar de *Elizanete da Silva Galvão*, mas afirmou conhecer *Renan Alves dos Santos*, seu ex-cunhado, que foi casado com sua irmã Sandra Neves de Sousa. Disse, ainda, que a segurada *Elizanete da Silva Galvão* não trabalhou como empregada doméstica para *Renan Alves dos Santos* e que não tem o apelido de “Nenê”, como declarou *Elizanete* (fls. 13/16 do ID 18280517 nos Autos n. 0012861-21.2016.4.03.6181).

Sendo assim, o fato de a versão apresentada pela testemunha *Elizanete* em juízo ser parcialmente discrepante daquela apresentada em sede policial deixa de assumir maior relevância, a uma, porque somente em juízo a testemunha estava sob o compromisso de dizer a verdade, nada havendo sido alegado pelas partes em audiência acerca de eventual inverdade no depoimento, e, a duas, porque a própria ré SILVANA, ao acompanhar as declarações de todas as testemunhas, já que se fez presente em todas as audiências, declarou serem “verdadeiras as declarações das testemunhas beneficiárias em juízo” (mídia do ID 18266823).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Elizanete*, conforme Termo de Apreensão n. 435/2014 (fl. 19 do ID 18280516 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181).

As conclusões afirmativas do Laudo Pericial n. 2876/2016, no que pertine ao julgamento deste feito, atestam que “confrontando o manuscrito ‘01 maio 2010’ (data da saída) presente na página 12 e os manuscritos todos presentes na página 24 da CTPS questionada com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o perito encontrou convergências gráficas (ideografismos, gênese, dinamismo, forma, velocidade, ataques e remate) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria desses manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 9/15 do ID 18280520 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181).

Interrogada em juízo, SILVANA, uma vez mais confessou, afirmando ser verdadeira a denúncia e verdadeiras, também, as declarações das beneficiárias feitas em juízo (mídia do ID 18266823).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item referente ao Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5, em que foram afastadas as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho dados referentes a vínculo empregatício falso na CTPS de *Elizanete da Silva Galvão*, inclusive acerca do registro de aumento de salário, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Elizanete da Silva Galvão* e nem o empregador *Renan Alves dos Santos*” (fl. 10/13 – ID 18203640).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (19/02/2010), sendo seu benefício processado, analisado e concedido um dia antes (18/02/2010), em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Elizanete da Silva Galvão* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 10/2009, passando por um aumento intermediário para R\$ 1.000,00 (não anotado na CTPS, verificado pelo extrato CNIS – fl. 19 do ID 18191313), sendo que, em 01/2010, houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (conforme anotações de fl. 24 na CTPS – fl. 15 do ID 18280520 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tem como exigência que o servidor tome a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi realizado pela então servidora ROSANA.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, para apurar concessão irregular de benefícios previdenciários, em especial salários-maternidade, o que ocasionou também instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme explanado e fundamentado no item referente ao benefício NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerado o valor original foi de R\$ 9.641,67 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e senção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

10. Benefício 10 - NB 80/152.554.818-0 (IPL 1963/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Viviane Ana da Silva*

Empregador: *Sandra Neves de Souza*

Período: 16/03/2010 a 04/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.641,67

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Viviane Ana da Silva, em juízo, sob compromisso, declarou não conhecer *Sandra Neves de Souza* e que nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica. Soube que foi registrada como babá dessa pessoa. Reconheceu em juízo SILVANA, pessoa que conheceu quando estava grávida, por meio de uma colega. SILVANA foi a intermediária na concessão do salário-maternidade em seu favor, percebido por 04 (quatro) meses. Após a concessão do benefício, SILVANA foi por quatro vezes ao banco com ela, para sacar o dinheiro. SILVANA ficou com uma parte do valor. No mesmo sentido foram suas declarações em fase policial (fs. 13 – ID 18201052). Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Sandra Neves de Souza, que se apurou ser irmã de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, foi compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA e prestou declaração nos mesmos termos do quanto declarado em fase policial (ID 18201056 – fl. 01), bem como ao encontro do depoimento da beneficiária *Viviane Ana da Silva*, de que esta não foi sua empregada doméstica. Esclareceu que SILVANA trabalhava em um escritório de advocacia e não dirigia, então SILVIA ajudava a irmã nessa função de dirigir. Declarou que Viviane, grávida, precisava de ajuda para receber o benefício [salário maternidade] e, por isso, precisava de registro e, então, ajudou-a, constando como empregadora. Fez isso a pedido de SILVANA [assinar a CTPS de Viviane]. Não recebeu nada por ajudar.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Viviane*, conforme Termo de Apreensão n. 2609/2013 (fl. 14 do ID 18201052).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3017/2016 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “confrontando os manuscritos e lançamentos em forma de assinatura presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS questionada [pertencente à *Viviane Ana da Silva*] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos e lançamentos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA.” (fs.04/09 - ID 18201059).

A autoria deste crime foi assegurada pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, pois inseriu de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Viviane Ana da Silva*, inclusive falsificando a assinatura da empregadora, como atestou o laudo pericial acima mencionado, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1963/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “*preenchimento e a assinatura da CTPS de Viviane Ana da Silva com cópia às fls. 06 e 07 do apenso 1 [ID 18201064]*”. afirmou que *Sandra Neves de Sousa* é sua mãe e que *Viviane Ana da Silva* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Sandra Neves de Sousa* (fls. 11/13 – ID 18201054 e fl. 01 – ID 18201055).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua irmã diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Viviane Ana da Silva e nem a empregadora Sandra Neves de Sousa*” (fls. 03/05 – ID 18201056).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (ID 18201064 – fl. 33), sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Viviane Ana da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 700,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00, ou seja, um aumento de quase quatro vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 39/40 – ID 18201064.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitorismo dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 34/36 – ID 18201064).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Viviane Ana da Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho da beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.641,67 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

11. Benefício II - NB 80/152.894.189-3 (IPL 1802/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Abigail Ferreira Couto*

Empregador: *Romilda Maria de Souza*

Período: 06/05/2010 a 07/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.642,70

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Abigail Ferreira Couto, em juízo, sob compromisso, declarou não conhecer *Romilda Maria de Souza* e nunca ter trabalhado para ela, nem como empregada doméstica. Apenas quando foi chamada para depor na Polícia Federal que soube que foi registrada como babá para Romilda. Não pediu o registro e não conhece Romilda, acreditou que iria receber uma cesta básica. Recebeu apenas R\$ 500,00, nada mais. Fabiana, que morava em sua rua, foi quem lhe ofereceu o benefício. Viu Fabiana conversando com SILVANA. Recebeu o dinheiro quando foi, por uma única vez, ao banco com Fabiana. Fabiana lhe entregou o dinheiro e não sabe se ficou com parte, pois depois viu Fabiana entregando o dinheiro para SILVANA. SILVANA tinha cabelos pretos e uma tatuagem, acredita que de borboleta, no peito. Reconheceu vagamente SILVANA em audiência, não teve certeza em decorrência do tempo transcorrido (fatos são de 2009/2010).

Esse depoimento corroborou ou forneceu em fase policial (ID 18199455 – fls. 12/13), ocasião em que *Abigail Ferreira Couto* reconheceu SILVANA por fotografia.

Romilda Maria de Sousa, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um “favor para o escritório”. Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial, a declaração havia sido no mesmo sentido (ID 18199456 – fls. 20/21).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Abigail*, conforme Termo de Apreensão n. 2169/2013 (fl. 14 do ID 18199455).

Em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4634/2014 (fls. 14 do ID 18199457 e fls. 01/05 do ID 18199458), que não foi conclusivo, afirmando que “a autoria dos manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS 056500/00355-SP não pode ser atribuída a Silvana Neves de Souza nem a Romilda Maria de Sousa”.

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 29/34 20/25 do ID 18199458), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de Silvana Neves de Sousa.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 3486/2015, cuja conclusão atesta que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA, os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela [pertencente à *Abigail*], com exceção dos lançamentos à guisa de assinatura do empregador” (fls. 41 do ID 18199458 e fls. 01/03 do ID 18199459).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Abigail Ferreira Couto*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, juntamente com a pessoa de Fabiana, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1802/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “*preenchimento e a assinatura da CTPS de Abigail Ferreira Couto, com cópia às fls. 09 e 10 do apenso I*” (ID 1819461)]. afirmou que é filha de Romilda Maria de Sousa e que *Abigail Ferreira Couto* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Romilda Maria de Sousa*. Conhece *Fabiana*, pessoa mencionada pela segurada. *Fabiana* era amiga de *Abigail* e não trabalhou com *Fabiana*. Não pagou qualquer valor a *Fabiana* (fls. 16/18 do ID 18199456).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler “mais ou menos” como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 731/2014 e 1938/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Abigail Ferreira Couto e nem o empregadora Romilda Maria de Sousa*” (ID 18199458 – fls. 08/11).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconstruindo em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (fl. 19 – ID 18199461), sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Abigail Ferreira Couto* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 01/04 – ID 18199461), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 25/27 – ID 18199461.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitorismo dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18199461 – fls. 20/22).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Abigail Ferreira Couto* - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho das beneficiárias grávidas, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.642,70 (nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

12. Benefício 12 - NB 80/153.106.244-7 (IPL 1959/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Lucimeire Maria dos Santos Silva*

Empregador: *Maria Santos de Souza Oliveira*

Período: 18/05/2010 a 05/08/2010

Prejuízo: R\$ 9.493,34

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Lucimeire Maria dos Santos Silva* não foi localizada em fase policial e não foi arrolada como testemunha, razão pela qual não foi colhido suas declarações em juízo.

Maria Santos de Souza Oliveira, que se apurou ser amiga de SILVANA, não foi localizada para ser ouvida em juízo (fls. 73 do ID 18182489). Porém, prestou depoimento em sede policial (fls. 11 – ID 18204799). Esclareceu que tem uma relação de amizade com SILVANA, e que constou como empregadora de *Lucimeire Maria dos Santos Silva* para fazer um favor à SILVANA e ajudar a pessoa que estava grávida. Não conhece *Lucimeire*. Não recebeu nada por isso. É analfabeta e não assinou e não preencheu nenhum documento.

No requerimento do benefício em tela junto ao INSS não foi acostada cópia da CTPS de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*, e como essa segurada não foi localizada, não foi possível realizar perícia na CTPS.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1959/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS. Afirmando que não se recorda de *Maria Santos de Souza Oliveira*, mas acredita que seja a pessoa conhecida como “Lia”. *Lucimeire Maria dos Santos Silva* não foi empregada doméstica de *Maria Santos de Souza Oliveira* (fls. 13/15 – ID 18204798 e fl. 01 – ID 18204799).

É certo que, em relação a esse benefício, as provas acima mencionadas, colhidas em fase de Inquérito Policial, por si só, não são suficientes a embasar um decreto condenatório, nos termos do que prevê o artigo 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, mediante o contraditório, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia.

Neste ponto, ressalte-se que SILVANA confessa tanto em fase policial, quanto em juízo, ter sido a intermediária do benefício concedido em favor de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*, embora este benefício tenha sido protocolado sem a apresentação de qualquer procuração, como se a própria segurada tivesse comparecido pessoalmente ao INSS (ID 18205259).

Essa confissão em Juízo, sob o crivo do contraditório, somada às declarações da empregadora *Maria Santos de Souza Oliveira* em fase policial confirmam a participação de SILVANA na empreitada criminosa.

Afasto a versão apresentada por SILVANA, no sentido de que seria prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, sem mencionar a ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório do benefício em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram na sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua amiga, que mencionou ser analfabeta, diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Lucimeire Maria dos Santos Silva* e nem a empregadora *Maria Santos de Souza Oliveira*” (ID 18204800 – fls. 04/06).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (ID 18205259 – fl. 26).

Destaca-se que SILVANA confessou em Juízo, como dito, ter sido a intermediadora desse benefício, a comprovar o conluio com ROSANA, já que esta deu processamento no requerimento do salário maternidade sem a presença da segurada e sem a apresentação, por parte de SILVANA, de procuração e documentos pessoais para solicitar o benefício em nome de terceiro.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Lucimeire Maria dos Santos Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00, com recolhimento da guia previdenciária em 08/02/2010, sendo que em 14/04/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (comprovante de recolhimento do sistema do INSS – CNIS – acostado à fl. 16 do ID 18205259), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fôto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 37/38 – ID 18205259.

Importante mencionar que não consta nos documentos que instruíram a concessão do benefício a CTPS de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18205259 – fls. 22/24).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Lucimeire Maria dos Santos Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.493,34 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, fórmulo requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

13. Benefício 13 - NB 80/151.610.787-7 (IPL 1931/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Rosilene Gomes Soares*

Empregador: *Egnalda Maria Silva*

Período: 10/11/2009 a 03/02/2010

Prejuízo: R\$ 11.202,14

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Rosilene Gomes Soares* faleceu (cf. certidão de fl. 41 do ID 18182489), razão pela qual não pôde ser colhido seu depoimento em juízo. Porém, *Rosilene Gomes Soares* foi ouvida em fase policial (ID 18191330 – fls. 06/07) e declarou não conhecer a empregadora *Egnalda Maria da Silva* e que não trabalhou de doméstica para essa pessoa. Explicou que estava grávida e uma vizinha, de nome “Rose”, indicou SILVANA, pessoa que conseguira o benefício do salário maternidade. Entregou a CTPS para *Rose* entregar à SILVANA. Explicou que SILVANA lhe disse que receberia quatro parcelas de R\$ 500,00 e que as outras duas ficariam com SILVANA. Disse que SILVANA mencionou que tinha uma amiga no INSS. Desconhecia o recebimento de R\$ 11.202,14 (onze mil duzentos e dois reais e quatorze centavos). Após concessão do benefício, SILVANA a acompanhou até o banco, para receber a parte dela. SILVIA dirigiu o veículo [para SILVANA]. SILVANA disse que se *Rosilene* conhecesse outras grávidas e as indicasse para ela [para intermediação do salário maternidade], receberia “umagrado”. Reconheceu SILVANA por fotografia.

O depoimento em fase policial de *Rosilene Gomes Soares* foi ao encontro das declarações colhidas em juízo pela suposta empregadora *Egnalda Maria da Silva*.

Egnalda Maria da Silva, compromissada, declarou em juízo conhecer SILVIA e SILVANA, porque moram no mesmo bairro. Não conhece *Rosilene Gomes Soares*. Declarou que aceitou, a pedido de SILVANA, registrar pessoas como suas empregadas para ajudar as grávidas que não tinham condições, assinando as carteiras delas. Não se recorda direito o que SILVIA fazia naquela época, se apenas levava as meninas para receber ou se fazia a mesma coisa [que SILVANA]. Não recebeu nada para fazer esses registros nas CTPS. Assinava as CTPS, mas as pessoas não trabalhavam para ela, sendo todos os vínculos falsos. Desconhecia que era falso, achava que fosse direito das delas [das grávidas]. Esse depoimento foi no mesmo sentido do quanto havia sido declarado em fase policial por *Egnalda Maria da Silva* (fl. 05 ID 18191332).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3639/2018 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 15 e 26 (quarta alteração de salário) da CTPS em tela [de propriedade de *Rosilene*], inclusive à guisa de assinatura do empregador” (fls. 15 – ID 18191333 e fls. 01/04 – ID 18191335).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Rosilene Gomes Soares*, inclusive a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1931/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 01 do Apenso I”, que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Rosilene Gomes Soares*, com cópia às fls. 05 e 06 do Apenso I”. Afirmou que *Rosilene Gomes Soares* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Egnalda Maria da Silva* (fls. 20/22 do ID 18191331).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece *Rosilene Gomes Soares* e nem a empregadora *Egnalda Maria da Silva*” (ID 18191332 - fls. 17/19).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Rosilene Gomes Soares* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.950,00 (anotações CTPS – fl. 12/14 – ID 18191336), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 17/19 – ID 18191337.

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), tampouco a procuração, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191337 - fls. 21/14).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réas SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Rosilene Gomes Soares* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$ 100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a par da negativa de autoria delitiva, SILVIA confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de *Dr. Cardoso*, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o *Dr. Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos, tanto que confirma ter registrado CTPS de mulheres grávidas como suposta empregadora, em alguns casos, e ainda que familiares seus também participaram.

Mas a atuação de SILVIA não se restringiu a fornecer seus dados como empregadora para criar vínculos empregatícios falsos. SILVIA era a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

SILVIA sabia que a “indicação” era para que vínculos falsos fossem inseridos nas CTPS das mulheres grávidas, como ela mesma confirmou em juízo.

No presente caso, a beneficiária, em fase policial, confirmou que SILVIA era a motorista que dirigia o carro para SILVANA, na ocasião em que foi concedido seu benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade, o que poderia ter sido realizado por SILVANA por meio de um serviço de táxi contratado, que sairia muito mais barato.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse a motorista, já que seria preciso esperar o saque ser realizado pela segurada e depois levar SILVANA de volta, com grande parte do dinheiro em espécie.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, nos termos do artigo 29 do Código Penal, em razão da atuação como a motorista, ciente de que levava as seguradas para efetuar saques de benefícios obtidos mediante inserção de vínculos falsos, tais como aqueles que admitiu ter realizado.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 11.202,14 (onze mil duzentos e dois reais e quatorze centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação s. Requeveu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afiasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA tinha ciência de que sua atuação como motorista era para levar as seguradas, que adquiriram essa condição mediante fraude ao inserir vínculos falsos em suas respectivas CTPS, até o banco, para sacarem o benefício. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidos, a título de salário-maternidade, fosse angariado pela associação criminosa. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requeveu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, ainda que, nesse caso, tenha sido conduzido, juntamente com sua irmã e corre SILVANA, as beneficiárias para sacarem o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

14. Benefício 14 - NB 80/152.240.299-0 (IPL 1992/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Adriana Maria dos Santos Souza*

Empregador: *Silvia Neves de Souza*

Período: 04/02/2010 a 08/04/2010

Prejuízo: R\$ 8.486,31

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Adriana Maria dos Santos Souza*, ouvida em juízo, declarou que requereu salário-maternidade, por meio de SILVANA. Embora em sua CTPS tenha constado como empregadora SILVIA não trabalhou para SILVIA, o vínculo é falso. Soubes que SILVANA é irmã de SILVIA. Recebeu, de salário maternidade, dois mil reais em duas vezes. Não estava grávida na época, já tinha ganhado o bebê. Soubes que SILVANA estava “fazendo das meninas”, estava fazendo o salário-maternidade de outras mulheres na região onde mora, por isso a procurou e fez também. SILVANA disse que ela tinha direito. SILVANA se apresentou como funcionária do INSS. SILVANA ficou com uma quantia do dinheiro. Não encontrou com SILVIA, só com SILVANA.

Este depoimento em juízo corroborou o quanto já havia sido declarado por *Adriana Maria dos Santos Souza* em fase policial, ocasião em que também mencionou que SILVANA foi com ela ao banco, em duas oportunidades, efetuar os saques do benefício, bem como que não foi ao INSS solicitar o benefício (ID 18182479 – fl. 24).

SILVIA, ouvida em fase policial declarou que *Adriana Maria dos Santos Souza* não foi sua empregada e não a conhece. Não foi a responsável pelo preenchimento do campo “empregador” na CTPS de *Adriana* (ID 18182480 - fls. 37/38).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Adriana*, conforme Termo de Apreensão n. 2595/2013 (fls. 11/15 do ID 18182479).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3294/2015 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela [de propriedade de *Adriana*], inclusive os lançamentos à guisa de assinatura de SILVIA NEVES DE SOUSA” (fls. 15/19 – ID 18182481).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza*, inclusive a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenharar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1992/2013, SILVANA declarou que deu entrada no benefício, reconhece como sendo sua a assinatura no documento de fls. 02 (requerimento do benefício – fls. 07 – ID 18190651), bem que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza*, com cópia às fls. 14/15”. Afirmando que *Adriana Maria dos Santos Souza* não trabalhou como empregada doméstica/babá para sua irmã SILVIA (fls. 16/19 – ID 18182480).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

Já ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece (...) *Adriana Maria dos Santos Souza* e nem (...) *Silvia Neves de Sousa*” (ID 18182480 - fls. 33/36).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (ID 18191651 – fl. 34).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Adriana Maria dos Santos Souza* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/09/2009, sendo que em 01/11/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 11/14 – ID 18191651), ou seja, um aumento de mais do dobro do valor inicial próximo ao parto da requerente (fáto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 38/39 – ID 18191651.

Em relação a esse benefício em especial, frise-se o fáto de SILVANA constar como requerente do benefício em favor de *Adriana Maria dos Santos Souza* (fl. 07 - ID 18191651). No entanto, a procuração juntada na ocasião foi em nome da irmã SILVIA, tendo sido assinado e preenchido tal documento por SILVIA (fl. 09 - ID 18191651), consoante SILVANA declarou em fase policial e foi acima transcrito.

Observe-se, também, que embora constasse o valor do aumento na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza* como sendo de R\$ 2500,00, houve recolhimento das guias à Previdência apenas do valor de R\$ 2.200,00, conforme consta no documento emitido pelo INSS à fl. 15 do ID 18191651.

Somado a isso, não constam cópias dos documentos pessoais de quem seria a procuradora, nem de SILVANA que assinou o requerimento, tampouco de SILVIA, que constava como procuradora no instrumento de mandato, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN nº 45.

Essas incongruências, em especial com dois nomes diferentes de representantes na beneficiária, deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluiu o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ao contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191651 - fls. 35).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência: se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Adriana Maria dos Santos Souza* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, ela nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a par da negativa de autoria delitiva, SILVIA confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos, tanto que confirma ter registrado CTPS de mulheres grávidas como suposta empregadora, como ocorreu no presente caso, e ainda que familiares seus também participaram.

Mas a atuação de SILVIA não se restringiu a fornecer seus dados como empregadora para criar vínculos empregatícios falsos. SILVIA era a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

Não há nos autos informações a comprovar que SILVIA foi a responsável por levar *Adriana Maria dos Santos Souza* até o banco juntamente com sua irmã SILVANA, como ocorreu no caso narrado no item acima.

No entanto, *in casu*, a atuação de SILVIA foi ceder seus dados para que sua irmã SILVANA preenchesse com vínculo falso a CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza*, indicando que SILVIA era empregadora desta.

Essa anotação falsa na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza* possibilitou o recebimento por ela de salário maternidade e que SILVANA pudesse angariar a maior parte do valor em seu favor, já que *Adriana Maria dos Santos Souza* mencionou em fase policial (ID 18182479 – fl. 24) que recebeu apenas dois mil, dos R\$ 8.486,31 pagos pelo INSS.

Mas não só isso, SILVIA preencheu e assinou procuração outorgada por *Adriana Maria dos Santos Souza* em seu favor, a representando junto ao INSS para efetuar o requerimento do salário maternidade, cujo pedido sabia ser falso, já que ciente de que nunca foi empregadora de *Adriana Maria dos Santos Souza* e que estava, portanto, induzindo o INSS em erro.

Observe-se que as alegações de SILVIA em juízo, de que atuava como simples “*motorista*” e ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, não convence. Os valores auferidos, por trecho, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, é desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade. Se fosse apenas para isso, SILVANA poderia ter contratado um serviço de táxi, que sairia muito mais barato.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

SILVIA sabia que a “*indicação*” era para inserir dados falsos nas CTPS dessas mulheres grávidas ou que tinham acabado de ter bebê, tanto que participou ativamente na fraude em tela, fornecendo seus dados e atuando como procuradora do benefício.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão da atuação como procuradora do benefício de *Adriana Maria dos Santos Souza* junto ao INSS, ciente de que as inserções de vínculos na CTPS da segurada eram falsos.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 8.486,31 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasta as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA tinha ciência, quando atuou como procuradora do benefício em favor de *Adriana Maria dos Santos Souza*, de que o vínculo anotado na CTPS em questão era falso, já que era ela mesma que constava como empregadora e a segurada nunca foi sua empregada doméstica. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que fornecer seus dados para preenchimento de CTPS com vínculos falsos de emprego e depois dar entrada no INSS solicitando benefício com base nessa anotação inverídica pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, em conluio com sua irmã SILVANA, já que forneceu seus dados para serem anotados na CTPS da segurada e atuou como procuradora do benefício, ciente da falsidade.

15. Benefício 15 - NB 80/152.240.434-9 (IPL0085/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Maria Conegundes de Lima*

Empregadora: *Andrea Rodrigues Marin de Souza*

Período: 09/02/2010 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.564,56

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A segurada *Maria Conegundes de Lima* declarou em juízo que não conhece *Andrea Rodrigues Marins de Souza*, que consta como empregadora em sua CTPS. Não trabalhou como empregada doméstica para essa pessoa. Recebeu benefício de salário-maternidade no valor de R\$ 600,00. Desconhece o recebimento de R\$ 10.564,56. Foi ao banco sacar o valor, mas não viu esse dinheiro. SILVANA, que reconheceu em audiência, foi quem lhe ofereceu esse benefício de salário-maternidade. Conheceu-a através de indicação de uma vizinha. Entregou sua CTPS à SILVANA. Explicou que foi ao banco com SILVANA sacar os valores, após a concessão do benefício. SILVANA ficou com tudo e só deu para a depoente R\$ 600,00. SILVANA estava acompanhada de uma outra pessoa, que disse ser sua irmã. Não lembra o nome da irmã. SILVANA devolveu a CTPS, ocasião em que viu o registro incluído. A irmã de SILVANA dirigiu o carro que era dela. Confirma a autenticidade da assinatura em suas declarações em fase policial, constantes no Apenso XVII, fls. 89 (fls. 37/38 do ID 18204790). Esclareceu que dentro do carro, após saírem do banco, SILVANA e a irmã pegaram o dinheiro e não falaram nada, só entregaram “os seiscentos” reais. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Realizado o reconhecimento pessoal, na audiência, reconheceu SILVIA como a irmã de SILVANA que dirigia o carro.

Esse depoimento foi em consonância com o quanto *Maria Conegundes de Lima* já havia declarado em fase policial (ID 18204790 – fls. 37/38), ocasião em que também reconheceu SILVIA, mas por fotografia.

A empregadora *Andrea Rodrigues Marin de Souza*, em juízo, declarou que não conhece *Maria Conegundes de Lima* e não a registrou como empregada.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Maria*, conforme Termo de Apreensão n. 3069/2015 (fl. 39 do ID 18204790).

As conclusões do Laudo Pericial n. 2514/16 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “*confrontando os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura (...) [na CTPS de Maria Conegundes] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos e lançamento partiram de seu punho*” (fls. 75/76 – ID 18204790 e fls. 01/05 – ID 18204791).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Maria Conegundes de Lima*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0085/2014, SILVANA declarou que reconhece como sendo sua a assinatura do documento de “*fls. 01 do Apenso P*” (assinatura na folha de requerimento do benefício), mas que foi sua irmã SILVIA que deu entrada no requerimento junto ao INSS “*conforme fls. 03 do apenso P*” (procuração em nome de SILVIA). afirmou que *Maria Conegundes de Lima* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Andrea Rodrigues Marins de Souza* (fls. 18/21 do ID 18204791).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Maria Conegundes de Lima e nem a empregadora Andrea Rodrigues Marins de Souza*” (ID 18204789 – fls. 49/52).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 35 – ID 18204794).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem nulo esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Maria Conegundes de Lima* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 01/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 14/17 – ID 18204794), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fôto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tornasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 43/44 – ID 18204794.

Frise-se, ainda, o fato de constar o nome de SILVANA como responsável pelo requerimento do benefício (fls. 09 – ID 18204794), mas a procuração estar em nome de SILVIA (fls. 11 – ID 18204794), e não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45, consoante já mencionado.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a existência de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18204794 – fls. 36/40).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “*vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rés SILVANA e SILVIA*”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “*pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira*”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “*acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios*”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “*que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição*”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “*SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Maria Conegundes de Lima* - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, acetos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “*meninas*” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “*meninas*”. Sua função era levar as “*meninas*” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tornou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

SILVIA foi a pessoa que pediu para *Andrea Rodrigues Marins de Souza* fornecer seus dados para incluir o vínculo falso na CTPS de *Maria Conegundes Lima*, alegando que seria uma mulher grávida necessitada que precisava de ajuda.

Em Juízo, *Andrea Rodrigues Marins de Souza* declarou que assinou a carteira de trabalho de uma mulher grávida, mas não conhecia a pessoa, fez isso a pedido de sua vizinha, a irmã SILVIA, como um favor, porque SILVIA lhe disse que a grávida estava passando necessidades. Não recebeu nada para fazer isso. Em decorrência do tempo, não lembra a razão pela qual outra pessoa não poderia assinar a CTPS. Apenas depois ficou sabendo que isso seria algo ilegal relacionado à Operação Maternidade. Essa declaração foi no mesmo sentido da prestada por *Andrea Rodrigues Marins de Souza* em fase policial (ID 18204789 - fls. 58/59).

SILVIA foi também a procuradora que deu entrada no requerimento do benefício junto ao INSS, consoante procuração de fls. 11 – ID 18204794, mesmo ciente de ser falso o vínculo empregatício constante na CTPS de *Maria Conegundes Lima*, já que foi ela própria quem pediu a *Andrea Rodrigues Marins de Souza* que assinasse a carteira de trabalho em questão.

Neste ponto, observe-se a mesma peculiaridade do relatado no item acima, SILVIA consta como procuradora do benefício, mas foi SILVANA quem assinou o requerimento em nome de *Maria Conegundes Lima*, sem ter poderes específicos para tanto (fls. 09 – ID 18204794).

SILVIA, em juízo, confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em contato com sua irmã SILVANA, que cooptou *Maria Conegundes Lima* e preencheu a CTPS dela com dados falsos.

SILVIA era, ainda, a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

SILVIA sabia que a “*indicação*” era para que vínculos falsos fossem inseridos nas CTPS das mulheres grávidas, como ela mesma confirmou em juízo.

No presente caso, a beneficiária, em juízo e em fase policial, confirmou que SILVIA era a motorista que dirigia o carro para SILVANA, na ocasião em que foi concedido seu benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade, o que poderia ter sido realizado por SILVANA por meio de um serviço de táxi contratado, que sairia muito mais barato.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse a motorista, já que seria preciso esperar o saque ser realizado pela segurada e depois levar SILVANA de volta, com grande parte do dinheiro em espécie.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter atuado como procuradora do benefício junto ao INSS, ter ludibriado *Andrea Rodrigues Marins de Souza*, para que esta assinasse indevidamente a CTPS da segurada, bem como por sua atuação como a motorista, ciente de que levava a segurada para efetuar saque de benefício obtido mediante inserção de vínculo falso, a possibilitar que pudesse reter grande parte do valor recebido.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 10.564,56 (dez mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasta as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por arremeter pessoa para atuar como empregadora no caso em tela, a fim de possibilitar a inserção do vínculo falso na CPTS em questão. SILVIA sabia da falsidade do vínculo e foi a procuradora do benefício junto ao INSS. SILVIA também atuou como motorista e tinha ciência de que essa função era para levar as seguradas, que adquiriram essa condição mediante fraude, até o banco, para sacarem o benefício. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidos, a título de salário-maternidade, fosse angariado pela associação criminosa. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que preencheu a CTPS em questão com dados falsos e, inclusive, confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, de arremeter a empregadora, atuar como procuradora do benefício e conduzir, juntamente com sua irmã e irmã SILVANA, a beneficiária para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

16. Benefício 16 - NB 80/152.554.567-9 (IPL 1979/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Fabiana da Silva Constantino*

Empregador: *Daniel Varani*

Período: 02/03/2010 a 04/05/2010

Prejuízo: R\$ 9.959,01

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Fabiana da Silva Constantino*, em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, gestante, desempregada e menor de idade, pois contava com 16 anos à época dos fatos, foi cooptada por uma conhecida, chamada de "*Dona Bete*", que lhe indagou se tinha interesse em receber salário maternidade. "*Dona Bete*" repassou sua documentação à SILVIA, que trabalhava com a concessão de benefícios. Recebeu a orientação para tirar xerox do documento quando o bebê nascesse. Assinou os papéis. Após a concessão do benefício, SILVIA a levou ao banco para sacar os valores. Todo mês era levada por SILVIA, junto com outras "*meninas*", para tirar o dinheiro no banco. Era muito dinheiro e SILVIA falou que tinha que pagar o escritório dela e outras pessoas. Recebia quase que um salário mínimo e o restante ficava com SILVIA, que nunca viu quanto que era o total. Conheceu SILVANA, mas somente a viu uma única vez. Foi 4 (quatro) vezes ao banco acompanhada por SILVIA. Entregou os documentos para *Dona Bete*. Conheceu a SILVIA por meio de *Dona Bete*. Reconheceu SILVIA e SILVANA presentes na audiência.

Em relação a este depoimento, importante mencionar que *Fabiana da Silva Constantino* no início de suas declarações fez confusão em relação ao nome de SILVIA e SILVANA, mas ao final, após visualizar as rés na sala de audiência, esclareceu que quem a levou quatro vezes ao banco foi a pessoa que estava de óculos, no caso, a acusada SILVIA, reconhecendo-a, e que SILVANA foi a pessoa que viu uma única vez, ao esperar por SILVIA, na casa desta.

De fato, pelas provas produzidas nos autos, SILVANA não dirigia e SILVIA era a pessoa que levava as beneficiárias para realizar o saque do benefício.

Esse depoimento foi o mesmo prestado por *Fabiana da Silva Constantino* em fase policial (ID 18191316 – fls. 37/38), ocasião em que mencionou não conhecer o empregador *Daniel Varani* e que não ficou em poder do cartão para saque do benefício. Esclareceu, também, que o endereço residencial constante no requerimento não é seu. Observe-se que em fase policial *Fabiana da Silva Constantino* menciona que tanto SILVIA, quanto SILVANA, foram as intermediárias do benefício.

Não foi realizada perícia em relação a esse benefício, porquanto o requerimento junto ao INSS não foi instruído com cópia da CTPS de *Fabiana da Silva Constantino*, bem como porque esta, ouvida em fase policial, não apresentou sua CTPS.

O empregador *Daniel Varani* não foi localizado para prestar depoimento em fase de inquérito e não foi arrolado como testemunha.

Por outro lado, seu irmão, *Vitor José Varani*, ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA, foi ouvido em Juízo e compromissado em relação aos réus, com exceção de SILVIA e SILVANA. Declarou que SILVIA é a motorista que dirigia o carro para SILVANA. SILVIA recebia cem reais ao dia para transportar SILVANA. SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e o depoente aquiesceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel. Na ocasião, confirmou o teor e a autenticidade de sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente em suas declarações em fase policial, com cópias também às fls. 02/03 do ID 18191341.

Em fase policial, *Vitor José Varani* declarou que SILVANA disse que não poderia usar o próprio nome e que precisava do nome de outras pessoas para figurarem como empregadoras de mulheres grávidas. Declarou que seu irmão *Daniel Varani* lhe disse que SILVANA pediu também o CPF dele, *Daniel Varani*, e de sua ex-cunhada *Cristiane Gonzaga*.

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "*só de vista*" e esclareceu que "*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1979/2013, SILVANA declarou que conhece *Fabiana da Silva Constantino*, mas não se recorda quem deu entrada no benefício em favor desta pessoa, pois não há procuração. Declarou que *Daniel Varani* é seu amigo. Afirmou que *Fabiana da Silva Constantino* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Daniel Varani* (fls. 35 – ID 18191316).

Verifica-se que SILVANA sabia da inserção falsa na CTPS de *Fabiana da Silva Constantino* e que ela não trabalhou para *Daniel Varani*, pessoa que SILVANA declarou ser seu amigo, pessoa que se descobriu ser ex-cunhado de sua irmã SILVIA, já que irmão de *Vitor José Varani*.

E, conquanto não conste nos autos do procedimento administrativo no INSS procuração instruindo o requerimento do benefício em questão, a indicar que este teria sido pleiteado pela própria beneficiária, *Fabiana da Silva Constantino* confirmou que não foi ao INSS. Além disso, a apuração administrativa do INSS revelou que, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo mesmo assim seu benefício processado, analisado e concedido por ROSANA, então servidora do INSS, no mesmo *modus operandi* já exaustivamente relatado.

Constata-se que, portanto, houve a intermediação de SILVIA e SILVANA no requerimento deste benefício, além do conluio de ROSANA, que recebeu e processou a documentação, mesmo não estando a beneficiária presente no INSS.

Diante desses elementos, colhidos em fase policial e em juízo, não há como sustentar a versão fantasiosa de SILVANA, no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Fabiana da Silva Constantino* e nemo empregador *Daniel Varani*” (ID 18191318- fls. 04/07).

Já em relação a SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, como já mencionado, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fls. 25 – ID 18191319).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Fabiana da Silva Constantino* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 19/11/2009, sendo que em 15/01/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.600,00 (conforme guias de recolhimento à Previdência de fl. 18 – ID 18191319), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador). Observe-se que a CTPS da segurada não instruiu o requerimento do benefício.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 36/37 – ID 18191319.

O Relatório Individual do INSS destaca, ainda, que não foram observadas por ROSANA as providências do artigo 151, da Orientação Interna nº 182 de 26/12/2007, segundo o qual se a data de admissão é igual ou menor de dois meses da data do afastamento do trabalho, deveria ser realizada pesquisa externa e sobrestar a conclusão do benefício até o cumprimento dessa pesquisa, visando a confirmação da relação de emprego e da remuneração informada. No caso, a admissão foi em 01/12/2009 (data da 1ª contribuição paga em dia) e o afastamento se deu em 17/12/2009, dezesseis dias depois, não tendo sido realizado pesquisa externa.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fúlcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191319 – fls. 22/24).

Sobre o envolvimento de ROSANA e os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestão, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Fabiana da Silva Constantino* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

Fabiana da Silva Constantino, ouvida em Juízo, declarou que foi SILVIA quem fez a intermediação de seu benefício, já que “Dona Bete” entregou para SILVIA sua documentação.

SILVIA, em juízo, confessou que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de *Dr. Cardoso*, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o *Dr. Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em conluio com sua irmã SILVANA, ao cooptar *Fabiana da Silva Constantino*, na época grávida e menor de idade.

SILVIA, ainda, levou *Fabiana da Silva Constantino* ao banco para efetuar o saque do benefício, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivesse, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

No presente caso, a beneficiária, em juízo e em fase policial, confirmou que SILVIA levou ao banco junto com outras “meninas” para sacarem o benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em tomo de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte, sem qualquer envolvimento, como tenta fazer crer, apenas para levar beneficiárias até o banco para sacar os valores do salário maternidade.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse ao banco supervisionar o saque, já que era necessário garantir que fosse separada a maior parte desse valor em proveito de SILVIA e SILVANA e outros participantes da empreitada criminosa.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter cooptado *Fabiana da Silva Constantino*, ter efetuado a intermediação do benefício do salário maternidade junto ao INSS, ciente da falsidade, bem como ter ido ao banco com a beneficiária para efetuar saque de benefício que sabia indevido e se apoderar de grande parte dele.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.959,01 (nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por intermediar a concessão do benefício. SILVIA sabia da falsidade do vínculo. SILVIA também levou a segurada, que adquiriu essa condição mediante fraude, até o banco, para sacar o benefício, ocasião em que também se beneficiou dessa vantagem indevida, pois se apropriou de grande parte desses valores. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA que, inclusive, confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, por intermediar o requerimento do benefício que sabia ser fraudulento e conduzir a beneficiária para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

17. Benefício 17 - NB 80/152.699.611-9 (IPL 1960/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Marta Batista dos Santos*

Empregador: *Vitor José Varani*

Período: 06/04/2010 a 02/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.267,97

A beneficiária *Marta Batista dos Santos Dutra*, ouvida em juízo, declarou não conhecer o empregador *Vitor José Varani* e não ter trabalhado para ele, não soube que houve anotação em sua CTPS, porque ela não lhe foi devolvida. Extrai-se, das declarações prestadas por *Marta*, transcritas acima, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida de oito meses, foi cooptada por SILVIA, por meio de uma senhora, dona de uma loja próxima à residência de sua sogra, que lhe perguntou se queria receber o benefício que estavam pagando para as grávidas, como se fosse algo “dentro da lei”. *Marta Batista* entregou a CTPS e carteira do pré-natal, que foi repassada para SILVIA. O benefício foi concedido e SILVIA a buscou em casa e a levou ao banco para sacar os valores. Outras mulheres na mesma situação estavam no carro com elas e também foram sacar seus benefícios. SILVIA foi quem recebeu todo o valor e somente repassou parte deste para as seguradas, garantindo que a maior parte ficasse com ela, SILVIA.

Na época, *Marta Batista* indagou se poderia conseguir o benefício também para sua sobrinha, mas soube que não era possível porque sua sobrinha ia ganhar o bebê antes dela. Neste ponto, observe-se que para recebimento do salário maternidade de empregada doméstica, à época, era preciso que o recolhimento ao INSS fosse de dois meses anteriores ao afastamento do trabalho, nos termos do artigo 151, da OI 182 de 26/12/2007. Caso contrário, o benefício não poderia ser imediatamente concedido, antes deveria ser realizada pesquisa externa e sobrestar a conclusão do benefício até o cumprimento dessa pesquisa, visando a confirmação da relação de emprego e da remuneração informada, o que, se fosse descoberto, poderia prejudicar o esquema criminoso.

Marta Batista dos Santos não reconheceu ninguém em audiência como sendo SILVIA, porque os fatos ocorreram há nove anos e depois nunca mais viu SILVIA.

Contudo, há provas suficientes nos autos a comprovar que a SILVIA mencionada pela segurada é SILVIANEVES DE SOUSA. Isto porque o suposto empregador, que consta em sua CTPS, é o ex-marido de SILVIANEVES DE SOUSA, quem seja, *Vitor José Varani*.

O empregador *Vitor José Varani* também foi ouvido em juízo e foi compromissado em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, por ser ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA. Explicou que SILVIA é a motorista que dirige o carro para SILVANA. SILVIA recebia com reais ao dia para transportar SILVANA. Não conhece a segurada *Marta Batista dos Santos*. SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e o depoente acquiesceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel. Depois, foi informado pelo seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome. Confirmou o teor e a autenticidade de sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente em suas declarações em fase policial, com cópias também às fls. 02/03 do ID 18191341.

Em fase policial, *Vitor José Varani* já havia declarado não conhecer *Marta Batista dos Santos* e que ela não foi sua empregada. Na ocasião, declarou também que SILVANA disse que não poderia usar o próprio nome e que precisava do nome de outras pessoas para figurarem como empregadoras de mulheres grávidas. Declarou que seu irmão lhe disse que SILVANA pediu também o CPF de seu irmão, *Daniel Varani* e de sua ex-cunhada *Cristiane Gonzaga*.

O Laudo Pericial n. 3894/2015 realizado na cópia da CTPS de *Marta Batista dos Santos*, já que o documento original não teria lhe sido devolvido por SILVIA, atestou que, diante das limitações impostas aos exames pela qualidade do material questionado (reprografia) “os registros constantes da cópia da página 11 da CTPS (inclusive assinatura do empregador) apresentam semelhanças formais com o material padrão fornecido por SILVIANEVES DE SOUSA” (fls. 18191342 – fls. 14/17).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, uma vez que o laudo pericial apontou semelhanças formais entre sua escrita e o registro falso inserido na CTPS de *Marta Batista dos Santos*.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1960/2013, em duas oportunidades (fls. 10/13 – ID 18191339 e fls. 10 – ID 18191342, SILVANA declarou que pode ter sido ela ou sua irmã SILVIA quem deu entrada no benefício, pois não consta procuração. Não se recorda de *Marta Batista dos Santos* e que *Vitor José Varani* é seu cunhado. Afirmou que *Marta Batista dos Santos* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Vitor José Varani*. Ao ser reinterrogada, após a apresentação da cópia da CTPS de *Marta Batista dos Santos*, declarou que “*reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura constando como empregador Vitor José Varani na CTPS de Marta Batista dos Santos, com cópia às fls. 07 do apenso I*” e que acredita ter sido a responsável por dar entrada no benefício (fls. 10 do ID 18191342).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantástica no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Marta Batista dos Santos e nem o empregador Vitor José Varani*” (ID 18191339 – fls. 25/28).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almocando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVIANEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*openas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio para 04/03/2010, a beneficiária não foi atendida, tendo dado processamento no benefício aos 08/03/2010, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, sem ter sido agendado para esta data, em violação ao artigo 578, III, da Instrução Normativa nº 45 do INSS, consoante consta no Relatório Individual de fl. 19 – ID 18191344.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Marta Batista dos Santos* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.400,00 (anotações CTPS – fl. 03/04 – ID 18191344), ou seja, um aumento de mais do dobro do valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 19 – ID 18191344.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo modus operandi: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli*, *Euclides Paulino da Silva Neto*, *Fernando de Carvalho Marrach*, *Donata de Souza Márcia Camara* e *Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Marta Batista dos Santos* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. *Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

SILVIA foi a pessoa que cooptou *Marta Batista dos Santos*, recolhendo a CTPS desta segurada, a possibilitar que SILVANA inserisse o vínculo falso, utilizando-se dos dados do ex-marido de SILVIA, *Vitor José Varani*, e, posteriormente, fosse dado a entrada no benefício junto ao INSS, o que de fato ocorreu.

SILVIA, em Juízo, confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. *Cardoso*, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. *Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em conluio com sua irmã SILVANA.

SILVIA no presente caso, também foi a responsável por levar a beneficiária *Marta Batista dos Santos* ao banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

Marta Batista dos Santos declarou em Juízo que outras seguradas foram com ela e SILVIA sacar seus respectivos benefícios e que SILVIA foi quem pegou os valores sacados e repassou parte para as seguras, ficando com todo o restante.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmando também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter cooptado *Marta Batista dos Santos*, retido sua CTPS, em conluio com SILVANA, que efetuou o registro falso na referida CTPS, bem como por ter levado a beneficiária ao banco para sacar o salário maternidade, obtido mediante inserção de vínculo que sabia ser falso, a possibilitar que pudesse reter grande parte do valor recebido fraudulentamente.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.267,97 (nove mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasta as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por cooptar da segurada, a fim de possibilitar que sua irmã SILVANA realizasse a inserção do vínculo falso na CPTS em questão. SILVIA sabia da falsidade do vínculo e foi ao banco com a segurada, para sacarem o benefício, ocasião em que reteve grande parte desse valor. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidos, a título de salário-maternidade, fosse angariado. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS e reter a maior parte desse valor pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que confirmou em fase policial ter preenchido a CTPS em questão com dados falsos, cujo laudo pericial apontou semelhanças entre sua escrita e os manuscritos ali constantes e, inclusive, confessou a prática do crime em Juízo.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, de cooptar a beneficiária e, após a concessão do benefício obtido de forma fraudulenta, conduzi-la para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderasse da maior parte do dinheiro sacado.

18. **Benefício 18 - NB 80/151.224.983-9** (IPL0607/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Luciene Andrade Racau*

Empregador: *Maria Graciete da Silva*

Data: 05/11/2009

Prejuízo: R\$ 9.508,15

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA foram os intermediários responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, protocolar o requerimento no INSS e sacar o benefício.

A beneficiária *Luciene Andrade Racau*, compromissada, admitiu em juízo que efetivamente trabalhou como babá para *Maria Graciete da Silva* por “um ano e meio” aproximadamente e não foi registrada, trabalhava informalmente. Esclareceu que teve contato com ALESSANDRO por intermédio de uma vizinha sua, de nome *Rose*, que sabia da sua gestação. ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao salário-maternidade, então assinou os papéis entregues por ALESSANDRO e ele disse que em tal dia a levaria ao banco para receber. Depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco, retirou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00. Questionou ALESSANDRO sobre a razão de não receber um valor maior e ALESSANDRO disse que tinha que “pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele” e não deu o valor restante para ela. Reafirmou que ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao benefício de salário-maternidade, fazendo com que ela assinasse diversos papéis, inclusive uma procuração, falando que tudo seria resolvido por ele. Não soube informar o escritório para o qual ALESSANDRO trabalhava. Esclareceu que ALESSANDRO foi na casa dela e não foi em nenhum escritório; que assinou documentos na casa dela e ele não permitiu que ela os lesse. Quando recebeu a intimação da Polícia Federal, pegou o nome e o contato de ALESSANDRO com *Rose* e entregou para o Delegado. Após a leitura da peça que lhe foi disponibilizada em audiência, ratificou seu depoimento prestado na fase policial (fl. 26 do ID 18204784). Reafirmou que recebeu apenas R\$ 1.000,00 à vista, após a concessão do benefício (mídia do ID 18265730).

Em sede policial (fl. 26 do ID 18204784), *Luciene* afirmou que seu filho nasceu em 14/06/2009, o que é confirmado pela certidão de nascimento apresentada ao INSS (fl. 20 do ID 18204783), instruindo o requerimento do benefício em questão. Ocorre que ela alega ter trabalhado para *Maria Graciete*, sem carteira assinada, por um ano e meio, aproximadamente, diferentemente do que foi dito em sede policial, qual seja, que trabalhou como babá para uma amiga da família por aproximadamente sete meses. Não bastasse essa incongruência, afirmou em sede policial que não se lembra bem quando trabalhou como babá, mas acha que foi em 2008. Se foram sete meses no ano de 2008, o período não se coaduna com a delimitação do vínculo empregatício anotado na CTPS. Já, se foi um ano e meio, coincidentemente a data abrangeria o período dos fatos com exatidão (contrato de trabalho com anotação em abril/mês de junho de 2009), mas, ainda assim não corresponderia à verdade, já que o contrato informal teria durado 18 meses.

Maria Graciete confirmou em juízo que *Luciene* de fato trabalhou para ela como babá por “um ano e meio”, antes de seu filho ir para a escolinha. Disse que *Luciene* olhava seu filho “bem antes de ficar grávida” e que quando *Luciene* ficou grávida, pediu para que ela assinasse a carteira para que ela recebesse o benefício previdenciário a que tinha direito, dizendo que só receberia se ela assinasse.

A espontaneidade da resposta de *Maria Graciete*, em juízo, ao dizer que “*Luciene* olhava seu filho bem antes de ficar grávida”, joga ao chão a versão de *Luciene*, ensaiada para atrair aparência de legalidade à anotação feita na CTPS.

Em sede policial, *Luciene* declarou que não se recordava se *Maria Graciete* assinou ou não sua CTPS, pois teria perdido vários documentos, entre eles a CTPS, numa enchente que ocorreu na rua da sua casa em 2010. Insistiu que, à época dos fatos, estava grávida e trabalhando como babá para *Maria Graciete*. Informou que, também à época dos fatos, conheceu, por meio de uma pessoa amiga da família, “uma pessoa de nome ALEXANDRO, que assegurou a ela o direito a benefício previdenciário de auxílio-maternidade, tendo em vista que trabalhava como babá” (fl. 26 do ID 18204784).

Em juízo (mídia do ID 18265730), compromissada, reafirmou o que já tinha dito antes em sede policial, e acrescentou que, após assinar os papéis entregues por ALESSANDRO, ficou acertado que ele a levaria ao banco para receber. Prosseguiu dizendo que “depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco”. Ora, em juízo, *Luciene* afirmou ter conhecido ALESSANDRO enquanto estava grávida e trabalhava com babá, por indicação de uma vizinha, e “uma semana depois” do contato com ALESSANDRO, teriam ambos feito o saque do benefício.

Não é o que os autos comprovam ter ocorrido. Primeiro, porque a certidão de nascimento da criança instruiu o requerimento do benefício, ou seja, o requerimento foi feito posteriormente a 14/06/2009. Ademais, o documento de fl. 32 do ID 18204783 comprova que os dois saques do benefício foram feitos no mesmo dia: em 05/11/2009. Tal data, sim, está de acordo com a data em que protocolado, processado e concedido o benefício pelo INSS, 07/10/2009 (fls. 35/38 do ID 18204783), tendo a fraude surgido, pois, no segundo semestre do ano de 2009. A assinatura da CTPS, sim, foi prepóstera e não traduz a realidade do contrato de trabalho ocorrido entre *Luciene* e *Maria Graciete*, nem parcialmente.

Trata-se de mais uma fraude, como as demais analisadas até o presente momento no bojo destes autos. É certo que o contrato de trabalho informal, ainda que realizado pelo período de um ano e meio, entre os anos de 2008 e 2009, não aconteceu no período em que registrado na CTPS, pois significaria *Maria Graciete* ter contratado como babá ou mantido como babá, tarefa que se sabe demandar trabalho físico e agilidade, uma gestante nos meses finais de gravidez, em período bem próximo ao parto, o que não é lógico nem razoável. Nesse contexto, bem mais convincente o depoimento da testemunha *Maria Graciete*, pessoa que afirma não saber ler ou escrever, que diz saber apenas “desenhar” o nome, quando disse que contratou *Luciene* “bem antes de ficar grávida”, isso seria antes do mês de outubro/2008, já que a criança nasceu em junho/2009, e, considerando um ano e meio para trás, o início do contrato de trabalho teria se dado em data anterior ao mês de abril/2007. Realidade que não se coaduna com a anotação feita na carteira de trabalho, mas cuja incorreção não seria perceptível à subscritora, analfabeta, que assinou como empregadora, entendendo estar cumprindo com um dever, ao ser procurada por *Luciene* muito tempo depois dos fatos. E mais, nesse contexto, tem-se que *Maria Graciete* afirmou com segurança que foi *Luciene* quem levou a CTPS para ser assinada por ela.

Na polícia, *Maria Graciete* disse “que quando contratou *Luciene* ela estava grávida”. Ela quem? *Maria Graciete* ou *Luciene*? Não há como afirmar com segurança que *Maria Graciete* se referia à contratação de *Luciene* grávida para atuar como babá e não que *Maria Graciete*, por estar grávida, teria contratado *Luciene* como babá para seu filho. Assim, não cabe alegar discrepância das versões apresentadas, em sede policial e em juízo, por parte de *Maria Graciete*, quando a redação do seu depoimento tomado a termo na delegacia, comporta duas interpretações nesse ponto. Confirmou, ainda, em sede policial, ser sua a assinatura da CTPS de *Luciene*, mas que não sabe quem preencheu o documento. Disse que não sabe ler nem escrever, apenas desenhar seu nome. Confirmou que a pessoa que lhe apresentou a CTPS para assinar foi *Luciene* e que não conhece SILVANA nem ROSANA (fl. 36 do ID 18204784).

ALESSANDRO, em sede policial, disse que “não se recorda de *Luciene Andrade Racau*, mas o nome não lhe é estranho”, acreditando tratar-se de uma das pessoas que indicou para o escritório de MANOEL. Disse, também, que não conhece a pessoa de *Maria Graciete da Silva*, que teria sido empregadora de *Luciene* e que nem mesmo o nome lhe parece familiar. afirmou que não reconhece como sendo seu o preenchimento da CTPS de *Luciene Racau* no campo relacionado ao empregador “*Maria G. da Silva*” (fls. 18/19 do ID 18204783). Acerca da sua relação com o corréu MANOEL, disse que o conheceu por intermédio de seu irmão *Clébson Guimarães*. Declarou que, entre 2007/2008, prestou diversos serviços à família de MANOEL (churrasqueiro, pedreiro, garçom, gerente) por estar desempregado. Relatou que MANOEL pediu que ele o indicasse para pessoas que precisassem de serviço de assessoria previdenciária, o que fez por diversas vezes, e que MANOEL teria dito que “trabalhavam com benefícios, buscando possíveis brechas na lei”. Informou que chegou a cogitar abrir um escritório de assessoria previdenciária em Santo André, para receber e encaminhar documentação para o escritório de MANOEL, junto com seu irmão *Clébson*, mas, depois, desistiu. Indagado o modo como era feito o pagamento por MANOEL desses serviços de indicação de clientes, disse que não havia um valor certo, dependia do deferimento do benefício, mas que o valor era depositado em sua conta, sendo a mesma pela qual recebia seu pagamento pelo trabalho no bar. Contou que após o ano de 2009, as indicações diminuíram por ter começado a trabalhar na *Mercedes Benz do Brasil*, passando a indicar somente as pessoas que o procuravam até o ano de 2010.

Em juízo, apresentou versão bem mais detalhada. Disse que, na época dos fatos, já trabalhava na *Mercedes*, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês. Disse, também, após reafirmar detalhes sobre sua relação com a família de MANOEL e como próprio MANOEL, em consonância com o que já havia explanado em sede policial, que indicava pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito, e recebia esporadicamente 100 a 150 reais por indicação, mas não verificava documentos, só indicava passando o telefone do escritório. Nunca soube que a concessão dos benefícios fosse legal, indicava o escritório de MANOEL como quem indica uma auto mecânica de um amigo. Assegurou que não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, sem montar processo ou dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada. afirmou que, naquela época, conheceu *Rose*, do bairro, e *Rose* indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica. Respondeu que nunca pretendia tirar nenhum tipo de vantagem, porque tinha outras fontes de renda. Declarou que não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias, que não chegou a combinar valores com *Luciene*, menos ainda partilhar valores recebidos por elas. Explicou que não era possível acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde. Admitiu que pode até ser que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso. Declarou que, apesar de ter feito cartões na intenção de abrir um escritório de assessoria previdenciária na região de Santo André no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, só distribuía dois ou três cartões. Não se lembra especificamente dos casos de *Luciene* e *Dayane*, mas admitiu serem suas a assinatura e o preenchimento do documento à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), embora afirme que não se recorda de ter pegado nenhum documento, menos ainda a CTPS de *Dayane*. Prosseguiu dizendo que sequer se lembra de ter conversado com *Dayane* ou ter falado para que ela providenciasse outra CTPS, como alegado por ela. Também não se lembra de ter entregado, em mãos, seu cartão para *Dayane*, acha que pode ter sido *Rose* que entregou. Ficou sabendo que o benefício de *Luciene* foi deferido. Sobre os demais corréus, disse não conhecer ROSANA, tampouco MARTA, mas disse conhecer SILVANA como cliente do bar de MANOEL no qual trabalhou como garçom (mídia do ID 18266826).

A informação de que ALESSANDRO trabalhava para o escritório *Cleto Cordeiro* e *Apavecido* somente foi dada para *Luciene*, no contato telefônico feito com ALESSANDRO, após ser intimada para depor na Polícia Federal. Não deve ser levada em conta para o fim a que pretende a Defesa de ALESSANDRO, ver reconhecida sua subordinação ao escritório de MANOEL CLETO, porque obtida apenas no ano de 2016. Presta-se, por outro lado, a comprovar que ALESSANDRO não só conhece, como se lembra e conversou com *Luciene* anos depois dos fatos, razão pela qual ela pode passar o número do telefone celular dele para o Delegado quando de seu depoimento (fl. 26 do ID 18204783).

Em sede policial, SILVANA, indagada acerca dos fatos investigados no bojo do IPL 0607/2014, reconheceu que foi ela quem deu entrada no referido benefício e que é sua a assinatura no requerimento e na procuração (fls. 12 e 14 do ID 18204783). afirmou que não conhece *Luciene Andrade Racau* nem *Maria Graciete da Silva*. Não reconheceu como sendo de seu preenchimento e assinatura da CTPS de *Luciene* nas partes em que se relacionam ao contrato com a empregadora *Maria Graciete* (fls. 18/19 do ID 18204783). Disse “achar” que tal requerimento seja do escritório de *Rosana Fabosse* (fls. 70/73 do ID 18204783).

O Laudo Pericial n. 4954/2016 foi inconclusivo (fls. 64/73 do ID 18204784).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, inclusive o presente, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços naquela época e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, dizendo-se responsável pelo protocolo do requerimento na qualidade de procuradora da beneficiária.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime, ao contrário, sua atuação foi de suma importância, pois, ao que se tem por provado neste feito, foi responsável pelo protocolo e por agir em nome da beneficiária como sua procuradora.

Ausente o dolo de SILVANA, como sustenta a Defesa, não teria ela a preocupação de protocolar o requerimento justamente com ROSANA, quem sabidamente fazia vistas grossas à comprovação necessária para a concessão do benefício, participando do esquema criminoso. E, diga-se, há nos autos comprovação que o benefício foi concedido sem a presença da beneficiária ou seu procurador, conforme será exposto.

A inserção de dados falsos na CTPS de *Luciene* é certa como já explicado acima. Contudo, não se conhece quem realizou a fraude em si, inserindo dados falsos na CTPS. Sabe-se, tão somente, que *Luciene*, cujo material gráfico não foi colhido, foi quem providenciou a assinatura por *Maria Graciete* de um registro com dados que não correspondiam à realidade.

Nesse contexto, tem-se a certeza, ainda, de que ALESSANDRO tinha pleno conhecimento da fraude e foi responsável por condutas *sine qua non*, ao providenciar, juntamente com SILVANA, toda documentação necessária e o protocolo do requerimento do benefício no INSS com a então servidora ROSANA, e, posteriormente, o apoderamento do valor sacado, desta feita a cargo de ALESSANDRO, que entregou uma parte pequena para a beneficiária.

Ainda que se possa duvidar se esse benefício faria parte do conjunto de benefícios cujas fraudes contavam com a intermediação do escritório de MANOEL, como em inúmeros outros casos investigados pela Operação Maternidade, encerrada a instrução processual não há nada que indique, no caso concreto, e não apenas na narrativa geral dos relatórios do INSS e da Operação Maternidade juntados aos autos, ter havido efetiva participação do acusado MANOEL CLETO CORDEIRO na concessão irregular deste benefício para *Luciene Andrade Racau*.

MANOEL negou a denúncia, em sede policial e também em juízo, afirmando categoricamente não ter envolvimento com os fatos.

E, ainda que se saiba que SILVANA iniciou seu trabalho como intermediária trabalhando para os escritórios de MANOEL e MARTA, sabe-se, também, que, depois de algum tempo, ela também passou a atuar de forma independente dos demais corréus aqui denunciados, revezando-se entre a atuação autônoma e compartilhada, na medida da conveniência de todos os envolvidos.

O mesmo ocorreu com ALESSANDRO, que estava a meio caminho de abrir um escritório seu para assessoria previdenciária, em praça que não significasse concorrência para os demais criminosos participantes do esquema, mas, sim, ampliação da base territorial da ação delitiva, chegando, inclusive, a mandar confeccionar cartão de visitas em seu nome e do irmão, conforme admitiu no bojo deste feito.

No caso dos autos, SILVANA e ALESSANDRO dividiram a parceria criminosa com ROSANA, atuando como intermediários de forma consciente e coordenada, para que resultasse mais um sucesso na empreitada delitiva.

A seu turno, ROSANA, revel, em sede policial, afirmou que não conhece *Luciene Andrade Racau* nem *Maria Graciete da Silva*.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (fls. 54/60 do ID 18204783, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – fl. 53 do ID 18204783), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 86/88 do ID 18204783 e fl. 1 do ID 18204784). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Luciene Andrade Racau* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 02/04/2009, sendo que em 01/06/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fls. 18/19 do ID 18204783), ou seja, um aumento de duas vezes e meia o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador), não havendo nenhuma outra contribuição recolhida após o nascimento da criança.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna n. 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 39/40 do ID 18204783).

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora (SILVANA), instruindo o requerimento inicial, exigência da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme artigo 398, II, da IN 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor da servidora na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente ilegal que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, embora negasse qualquer irregularidade na sua conduta, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo como o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18204783 - fls. 9/41).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli*, *Euclides Paulino da Silva Neto*, *Fernando de Carvalho Marrach*, *Donata de Souza Márcia Camara* e *Rosana Tigre Guimarães*, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que também ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Descreveram, também, a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima relativo ao NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* mencionou que a fraude foi detectada em razão dos “*vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rés SILVANA e SILVIA*”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “*pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários*”. *Fernando de Carvalho Marrach*, declarou que “*acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários*”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “*que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora*”. E por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “*SILVANA era intermediária, procuradora do segurado*”.

Embora o servidor *Euclides* tenha mencionado que, pelo que se recorda, MANOEL atuava como intermediário, essa afirmação não tem respaldo em relação ao benefício em julgamento, uma vez que, encerrada a instrução processual, nada há de concreto a revelar seu envolvimento especificamente na concessão do salário-maternidade para *Luciene Andrade Racau*. Ainda que MANOEL, em juízo, tenha admitido que, esporadicamente, ALESSANDRO indicasse clientes para seu escritório, nada há que confirme, com a certeza necessária à condenação, que alguma etapa do esquema fraudulento tenha envolvido o escritório de MANOEL, não havendo como afirmar que ele tenha sido coautor neste delito.

A instrução processual deste feito, em relação ao benefício de *Luciene Andrade Racau*, revelou o envolvimento coordenado dos corréus ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO, e até da própria beneficiária, como exposto acima, para a prática do delito que lhes foi imputado. Mas, frise-se, nada há que sugira o envolvimento do réu MANOEL.

Embora ALESSANDRO insista na versão de ter uma atuação limitada a indicar clientes ao escritório de MANOEL, atividade que afirmou, em juízo, ter se estendido até o ano de 2010, nesse caso alegou, mas não provou. É uma alegação totalmente contrária ao depoimento da testemunha *comum Luciene*. Assim, a versão na qual pretende atribuir toda a responsabilidade para MANOEL resulta sem respaldo nos autos, já que foi ALESSANDRO quem fez contato com a beneficiária, por intermédio de terceira pessoa de nome Rose, que tinha conhecimento de que ALESSANDRO atuava intermediando a concessão de benefícios do INSS, bem como foi ALESSANDRO quem recolheu documentos pessoais da beneficiária e providenciou a assinatura do requerimento e da procuração, dirigindo-se à residência de *Luciene*, e, por fim, foi ALESSANDRO quem a buscou em sua casa para também sacarem juntos o benefício no banco, ocasião em que teria se apoderado da maior parte do valor para “*pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele*”, conforme afirmado por *Luciene* em juízo, ou seja, ALESSANDRO tinha bem mais conhecimento, envolvimento e participação no esquema criminoso do que pretende ver reconhecido nestes autos.

SILVANA, em relação a MANOEL, alega que atuou diversas vezes como procuradora de beneficiários, sendo responsável pelo protocolo dos requerimentos de benefícios, em casos atendidos pelo escritório de MANOEL, mediante remuneração correspondente a 100 ou 150 reais. Mas, trata-se de alegação genérica, não relacionada ao benefício em questão, o que não pode ser aproveitado em desfavor do réu num processo de natureza criminal. Ainda que isso tenha acontecido em relação a este benefício, há que se produzir a devida prova concreta para cada um dos fatos, do contrário, trata-se de mera alegação sem respaldo nos autos. E, nesse caso, SILVANA, também sem maiores explicações, em sede policial, afirmou “*achar que se trata de benefício do escritório de Rosana Fabosse*”, o que não se presta de prova, nem a favor, nem contra os interesses de MANOEL neste feito.

Por outro lado, MANOEL, ainda que tenha sido investigado no âmbito da Operação Maternidade, com decretação de prisão, inclusive, e condenação em primeira instância nos Autos n. 0011697-31.2010.4.03.6181, que tramitam na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não se pode decidir pela culpabilidade de um réu de modo genérico e indiscriminado. Se o Ministério Público Federal de fato estava convencido do envolvimento de MANOEL segundo narra a denúncia, deveria ter se esmerado mais na produção de provas concretas que dessem suporte à pretendida condenação. E tal não foi feito nestes autos em relação a este benefício, o que recomenda a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com absolvição do acusado MANOEL por falta de provas.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

No entanto, esses mesmos servidores do INSS afirmam não conhecer ALESSANDRO, o que, igualmente, não é tomado, nem a seu favor, nem a seu desfavor, estando seu envolvimento suficientemente provado por outros elementos dos autos.

MANOEL, em juízo, afirma ter apresentado SILVANA para ALESSANDRO, para que ela também prestasse serviço de protocolo de benefícios para ALESSANDRO (mídia do ID 18266825). SILVANA e ALESSANDRO, em juízo, também admitem que conheceram um ao outro.

De outra parte, *Luciene* afirma conhecer apenas ALESSANDRO, que a convenceu que teria direito a benefício, concedido de forma extemporânea, uma vez que as tratativas ocorreram no mês de outubro de 2009 e sua criança nasceu em junho de 2009, tendo sido inserido vínculo empregatício falso em sua CTPS, para contrato com início em abril/2009 e objetivamente vigente até a época do parto (14/06/2009), em desacordo com a realidade afirmada por *Maria Graciete*, que a prestação de serviço informal como babá aconteceu muito antes de *Luciene* ficar grávida.

SILVANA e ROSANA, esta em sede policial somente, pois é revel, também admitem conhecerem uma à outra.

Contudo, encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Luciene Andrade Racau* - “obter para outros”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou grave prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus SILVANA e ALESSANDRO, que atuaram como intermediários.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.508,15 (nove mil quinhentos e oito reais e quinze centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu sua absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Pleiteou, também, a absolvição, com a aplicação dos incisos III, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sustentou não ter havido vantagem ilícita, porque o benefício era devido e a conduta atribuída à SILVANA, atípica. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

Com efeito, não há que se falar em inexistência de vantagem ilícita, se o benefício não era devido a *Luciene*, pois a relação informal de trabalho não existia nas datas próximas ao fato, tendo, sim, ocorrido nos anos de 2007 e 2008, conforme asseverado pela testemunha *Maria Graciete* e fundamentado acima. A conduta de SILVANA aceitar ser procuradora de uma beneficiária que sequer conhecia, e ter admitido também ser responsável pelo protocolo do requerimento do benefício em questão, o que, em tese, *primo actu oculi* não traduz aparente ilicitude, cede ante a comprovação de que o benefício foi concedido sem o comparecimento da beneficiária ou sua representante, o que pode ser comprovado pela ausência de assinatura no documento de cadastramento de pessoa física quanto pela falta de juntada de seus documentos pessoais, para o fim de legitimar sua qualidade de procuradora. E, nem se diga, então, que o motivo apontado para que o requerimento fosse excepcionalmente protocolado por representante, incapacidade de locomoção da beneficiária, por si só, já traduz uma inverdade, já que a instrução processual demonstrou que foi tão somente por conveniência dos corréus participantes do esquema criminoso (ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO).

A Defesa de ALESSANDRO, por sua vez, requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado (ID 19420558).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, relatando as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime. SILVANA foi justamente o elo entre os intermediários (ela e ALESSANDRO) e a servidora ROSANA, comportamento sem o qual, o esquema fraudulento não se aperfeiçoaria. E nem se diga que não restou provado seu dolo, porque restou claro que ALESSANDRO a procurou para uma atuação conjunta de modo a se assegurarem que o benefício seria concedido por ROSANA, com quem SILVANA tinha contato no INSS. E assim foi feito, pelo mesmo *modus operandi* desenvolvido regularmente pelos participantes do esquema criminoso.

Igualmente, a autoria de ALESSANDRO restou mais do que provada pelas declarações da beneficiária *Luciene*, que expôs detalhadamente a dinâmica dos fatos. E, se *Luciene* e SILVANA afirmam não se conhecerem, a atuação de ALESSANDRO - cooptando *Luciene*, por intermédio de sua conhecida *Rose*, providenciando que a documentação necessária fosse preparada, principalmente a inserção de dados falsos na CTPS de *Luciene*, e entregando a SILVANA, que, como procuradora da beneficiária, providenciou o protocolo do requerimento junto à ROSANA, para ter garantida a concessão do benefício -, foi, na verdade imprescindível à consumação do crime com a obtenção de proveito próprio e alheio (SILVANA, ROSANA e *Luciene*). ALESSANDRO, ainda, como explanado acima, foi quem se encarregou de buscar *Luciene* em sua casa para irem juntos sacar o benefício no banco, assenhorando-se da maior parte. Ele, que, em juízo afirmou receber, à época, de 2 a 3 mil reais por mês, disse que “*não se lembra de conhecer Luciene*”. Já *Luciene*, em sede policial, informou até mesmo que mantiveram contato telefônico anterior ao seu depoimento na delegacia, disponibilizando o telefone celular de ALESSANDRO ao Delegado. Como acreditar que uma pessoa, no caso ALESSANDRO, não se lembre de saques na boca do caixa correspondente a valor que ultrapassava três vezes sua remuneração mensal? Trata-se de versão descabida e pouco crível, especialmente se tomados os depoimentos de *Luciene* em juízo e em sede policial, como já explanado.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (*Luciene*) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Somente em relação a MANOEL é que, encerrada a instrução processual, não há provas concretas de seu envolvimento no crime em questão. Não foi mencionado nos depoimentos de *Luciene* ou *Maria Graciete*. Um único servidor do INSS diz se lembrar do nome dele envolvido como intermediário nos fatos investigados na Operação Maternidade. Mas, a alegação, embora válida, é genérica e não se presta isoladamente a comprovar envolvimento no delito sob análise. Ademais, o depoimento de SILVANA, confirmado nesse ponto pelo próprio MANOEL, revela que ela prestava serviço eventual para MANOEL, protocolando requerimentos de benefícios junto ao INSS, pelo que recebia em torno de 150 reais por benefício. Ainda que os dois confirmem esse ajuste, nada há de prova nos autos que indique assim ter acontecido no caso de *Luciene*. Isto porque a participação de ALESSANDRO é íngavel, frente aos depoimentos detalhados prestados por *Luciene* desde a sede policial e, sob compromisso, também em juízo.

Por fim, impende ressaltar, que chama atenção o fato de *Luciene* ter levado a carteira de trabalho para ser assinada por uma pessoa sabidamente analfabeta, para legitimar registro de vínculo empregatício com dados falsos, em desconhecimento com a realidade do trabalho informal realizado como babá anteriormente. Isso, em tese, pode consubstanciar indício de que ela aderiu deliberada e dolosamente ao esquema criminoso e participou ativamente do delito sob julgamento, fato novo que merece ser reavaliado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal, para decidir o que entender por direito.

E, nem se diga possa o comportamento de *Luciene*, que informou em sede policial ser pós-graduada, ser equiparado ao das demais beneficiárias até aqui mencionadas nestes autos, porque é evidente que eram pessoas de origem humilde, inclusive menores de idade à época da cooptação (*Elizanete Galvão* e *Fabiana Constantino*), e outras cuja falta de amadurecimento e experiência de vida reveladas pela pouca idade (*Dinara Cassiano*, *Abigail Couto*, *Desiree Gomes*, *Viviane Silva*), aliada à baixa escolaridade de todas, ao desemprego e à gravidez, inseriam-nas num contexto de vulnerabilidade social, que permitiu fossem usadas como instrumentos a serviço da ganância dos réus no esquema criminoso, exploradas de modo a facilmente serem convencidas, com falsas afirmações e sem que tivessem consciência do ilícito, a aderirem ao esquema - a exemplo dos intermediários que diziam trabalhar com INSS e que elas teriam direito ao benefício do governo apenas por estarem grávidas -, e fossem lesadas, uma vez mais, sob o aspecto da repartição do valor do benefício irregular, quando os corréus se apoderavam da maior parte do valor creditado em conta e repassavam a elas tão somente valores irrisórios, alimentando o esquema, com não menos de 75% do valor dos benefícios concedidos pelo INSS.

19. Benefício 19 - NB 80/151.610.558-0 (IPL 1895/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Dayane de Jesus*

Empregador: *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*

Data: 27/10/2009

Prejuízo: R\$ 9.453,71

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUILMARÊS DA COSTA foram os intermediários responsáveis por cooptar a beneficiária, providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, protocolar o requerimento no INSS e sacar o benefício.

A beneficiária *Dayane de Jesus*, compromissada, admitiu em juízo que não conhece *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos* e nunca trabalhou para ela como empregada doméstica, não tendo conhecimento de que tinha sido registrada como empregada doméstica dela. Confirmou que requereu salário-maternidade, porque Rose, sua vizinha de rua, garantiu que ela tinha direito ao benefício. Entregou para Rose seus documentos e a CTPS, e esta última nunca mais foi devolvida. Recebeu R\$ 2.000,00, mas não sabe se Rose ficou com alguma parte. Foi acompanhada de um homem a um banco em Santo André, e agiu como foi orientada, sacando R\$ 2000,00 em dinheiro e pedindo para transferir o restante para uma conta anotada em um pedaço de papel que lhe foi entregue pelo homem que ficou aguardando no carro. Nunca mais viu Rose, não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Disse que ALESSANDRO era o homem indicado por Rose como aquele que “fazia os papéis”. Disse não se lembrar da pessoa que a teria acompanhado ao banco, mas foi um homem cujo nome não se lembra. Insistiu em dizer que nunca viu, nem teve contato com ALESSANDRO, só ouviu o nome de ALESSANDRO dito por Rose (mídia do ID 18266818).

Verifica-se que o que foi dito, em juízo, pela testemunha, acerca de ALESSANDRO, após ter sido advertida que deveria “falar a verdade, sob pena de falso testemunho, que é um crime”, está em desconformidade com o que foi declarado por ela em sede policial e comprovado por documento juntado aos autos, o que configura, em tese, crime de falso testemunho, a ser apurado em sede própria.

Isto porque, segundo a versão apresentada por *Dayane*, em sede policial, ela não conheceu nem trabalhou como empregada doméstica, de 02/03/09 a 07/05/09, para *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*. Disse, também, que foi Rose, uma conhecida sua do local onde antes morava, foi quem ofereceu o benefício para ela, garantindo que ela tinha direito ao salário-maternidade porque estava grávida, e pediu documentos (RG, CPF e CTPS), que foram entregues. Sobre, também, que quando a criança nascesse receberia o benefício. Confirma que não pagou nada para Rose, e, depois que a criança nasceu, recebeu R\$ 2.000,00. Esclareceu que foi Rose quem avisou que o dinheiro havia chegado. Contou que foi acompanhada até uma agência bancária em Santo André, por um homem que não sabe o nome. Chegando à agência o homem ficou no carro e a orientou a sacar dois mil reais e pedir para que o restante fosse transferido para a conta anotada no papel que lhe foi entregue pelo homem. afirmou que perdeu o contato com o tal homem e com Rose, depois que mudou daquele local há uns 2 ou 3 anos. Disse que não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Explicou que seus documentos foram devolvidos por Rose, à exceção da sua CTPS, sendo que um homem chamado ALESSANDRO disse que ela deveria tirar outra CTPS, afirmando que a anterior não tinha mais validade. Informou que ALESSANDRO deu à ela uma declaração que ela estava disponibilizando para ser juntada ao inquérito e que ele também lhe deu um cartão, quando a declarante entregou os documentos para Rose. Alegou desconhecer o recebimento de R\$ 9.453,71. Reafirmou que “a Rose e o ALESSANDRO falaram que era um direito dela” e que ela “se sente vítima deles e que não fazia ideia de que houve declarações falsas”. Por fim, disse que não deu entrada no requerimento (fls. 13/14 do ID 18205261).

É certo que as versões são discrepantes no que se referem a ALESSANDRO. Mas, eventual dúvida se resolve facilmente com a consulta ao documento de fl. 15 do ID 18205261, entregue por *Dayane* por ocasião do seu depoimento no inquérito. Trata-se de declaração entregue por ALESSANDRO à *Dayane*, dando conta que, em 07/02/2009, estava retirando sua CTPS para análise. Ainda em sede policial, *Dayane* informou que recebeu de ALESSANDRO, além de informações, um cartão com seu contato, entregue por ela também para ser juntado no IPL (fl. 15 do ID 18205261).

Ora, isso comprova que *Dayane* não apenas ouviu falar por intermédio de Rose, mas, efetivamente conheceu ALESSANDRO nas tratativas sobre a entrega e assinatura da documentação, sendo até aconselhada por ele até mesmo que providenciasse nova CTPS.

A contraprova, por assim dizer, também aponta para a veracidade da versão apresentada por *Dayane* em sede policial, pois ALESSANDRO, em juízo, admitiu ser dele o preenchimento e a assinatura do documento de fl. 15 do ID 18205261.

Assim, as declarações prestadas por ALESSANDRO, em seu interrogatório, não merecem credibilidade, notadamente quando afirma que “nunca falou com *Dayane* ou entregou cartão a ela [...] não se lembra de ter nunca conversado com a *Dayane*, nem falado para *Dayane* providenciar outra CTPS”. E nem se diga possa ser atribuída responsabilidade tão somente à Rose, de ter cooptado *Dayane* e ter recolhido os documentos sem a participação do ALESSANDRO, porque ele mesmo afirmou em seu interrogatório que “Rose não ganhava nada pela indicação e não pegava documentos”.

Priscila Aparecida Carvalho dos Santos, que constou como empregadora de *Dayane* no vínculo falso de trabalho registrado na CTPS, não foi encontrada em sede administrativa, tampouco em sede policial, razão pela qual não foi arrolada como testemunha pelas partes. No entanto, tanto a acusação quanto a defesa poderiam se beneficiar do depoimento de Rose, que estaria apta a esclarecer vários pontos controvertidos nos benefícios de cujas tratativas ela também tivesse participado. Mas tal não foi providenciado durante a instrução.

ALESSANDRO, em sede policial, acompanhado de seu advogado, disse que *Dayane* possivelmente tenha sido uma pessoa indicada por Rose e que Rose é uma amiga dele de longa data que chegou a indicar pessoas que precisavam de assessoria previdenciária. Disse, também, que não se recorda de *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos* e que não sabe informar se *Dayane* foi empregada doméstica de *Priscila*. Disse, ainda, que não deu entrada no referido benefício, não sabendo informar sobre o vínculo empregatício. afirmou não se lembrar quanto ganhou pela indicação de *Dayane de Jesus*, mas acredita que tenha sido o responsável pela indicação já que foi intermediado por Rose. Após ter visto a foto do documento RG de *Dayane*, reconsiderou para dizer que acredita que a conheça. Reafirmou que não foi o responsável pelo preenchimento da CTPS de *Dayane* no campo empregador e que não sabe quem o preencheu. Alegou que acredita que o benefício tenha sido repassado para o escritório de MANOEL CLETO CORDEIRO, já que não indicou clientes para outros escritórios (fls. 4/5 do ID 18205270).

Destaca-se, ainda, das declarações de ALESSANDRO prestadas em sede policial, que ele admitiu que, em algumas vezes, passava o telefone ou o endereço do escritório para pessoas que precisavam de assessoria previdenciária, mas em outras oportunidades, “também chegava a recolher a documentação necessária e levar ao escritório”. Insistiu que não se recorda de ter ido ao banco com *Dayane*, não sabe para onde foi repassado o valor de R\$ 7.453,71, e que não se opunha à possível quebra de sigilo bancário para verificar a movimentação de suas contas bancárias com relação ao recebimento dos valores em comento. Ratificou que repassou a documentação para o escritório de MANOEL CLETO CORDEIRO. Por fim, declarou que conhece SILVANA NEVES DE SOUSA socialmente, porque ela frequentava o bar de MANOEL onde era gerente, mas não conhece MARTA FABOSSE (fls. 4/5 do ID 18205270).

Reinquirido em sede policial na presença de seu advogado, ALESSANDRO informou dados acerca de sua amiga Rose e disse que pagava metade do que recebesse por indicações de pessoas para serem indicadas ao escritório de MANOEL CLETO. Confirmou as declarações de MANOEL de que “repassava processos já montados”, porque tinha orientações para extração das cópias necessárias e recolhimento das CTPS. Caso tivesse dúvidas sobre documentos ou benefícios, ligava para MANOEL CLETO. Esclareceu que não tinha conhecimento técnico e disse “não se recorda se tinha alguma vez preenchido alguma CTPS”. Releu seu depoimento anterior e disse que “não se recorda de ter recebido um valor tão alto como o citado acima [R\$ 7.453,71], porém não descarta a possibilidade” (fls. 17/18 do ID 18205274).

Em juízo, apresentou versão bem mais detalhada. Disse que, na época dos fatos, já trabalhava na Mercedes, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês. Disse, também, após reafirmar detalhes sobre sua relação com a família de MANOEL e como próprio MANOEL, em consonância com o que já havia explanado em sede policial, que indicava pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito, e recebia esporadicamente 100 a 150 reais por indicação, mas não verificava documentos, só indicava passando o telefone do escritório. Nunca soube que a concessão dos benefícios fosse legal, indicava o escritório de MANOEL como quem indica uma auto mecânica de um amigo. Assegurou que não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, sem montar processo ou dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada. afirmou que, naquela época, conheceu Rose, do bairro, e Rose indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica. Respondeu que nunca pretendeu tirar nenhum tipo de vantagem, porque tinha outras fontes de renda. Declarou que não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias, que não chegou a combinar valores com Luciane ou Dayane, menos ainda partilhar valores recebidos por elas. Explicou que não era possível acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde. Admitiu que pode até ser que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso. Declarou que, apesar de ter feito cartões na intenção de abrir um escritório de assessoria previdenciária na região de Santo André no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, só distribuiu dois ou três cartões. Não se lembra especificamente dos casos de Luciene e Dayane, mas admitiu serem seus a assinatura e o preenchimento do documento à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), embora afirme que não se recorda de ter pego nenhum documento, menos ainda a CTPS de Dayane. Prosseguiu dizendo que sequer se lembra de ter conversado com Dayane ou ter falado para que ela providenciasse outra CTPS, como alegado por ela. Também não se lembra de ter entregado, em mãos, seu cartão para Dayane, acha que pode ter sido Rose que entregou. Ficou sabendo que o benefício de Luciane foi deferido. Sobre os demais contatos, disse não conhecer ROSANA, tampouco MARTA, mas disse conhecer SILVANA como cliente do bar de MANOEL no qual trabalhou como garçon (mídia do ID 18266826).

Em sede policial, SILVANA, indagada acerca dos fatos investigados no bojo do IPL 1895/2013, reconheceu como sendo suas as assinaturas das fls. 01 e 03 do Apenso I (fls. 3 e 5 do ID 18249376) e disse que foi ela quem deu entrada no referido benefício. Alegou não conhecer Dayane de Jesus tampouco conhecer a empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos. afirmou acreditar que o benefício de Dayane de Jesus seja do escritório de Rosana Fabosse e não reconheceu como sendo de seu preenchimento a CTPS de fls. 14 do Apenso I (fls. 11/12 do ID 18249376), que acredita que a letra de preenchimento seja de Rosana Fabosse (fls. 1/2 do ID 18205267).

O Laudo Pericial n. 2486/2016 foi inconclusivo, em razão de terem sido enviadas cópias da CTPS e não a CTPS em si, no entanto apontou diversas convergências gráficas entre o material colhido pelo acusado ALESSANDRO e “os manuscritos reprografados presentes no documento de fl. 14 (reprografia da página 14 de uma CTPS)” (fls. 10/18 do ID 18205276).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Carlos (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada filando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, inclusive o presente, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços naquela época e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, confirmando ter sido responsável pelo protocolo do requerimento na qualidade de procuradora da beneficiária.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime, ao contrário, sua atuação foi de suma importância, pois, ao que se tem por provado neste feito, foi responsável pelo protocolo e por agir em nome da beneficiária como sua procuradora, fazendo a ligação com ROSANA.

Ausente o dolo de SILVANA, como sustenta a Defesa, não teria ela a preocupação de protocolar o requerimento justamente com ROSANA, quem sabidamente fazia vistas grossas à comprovação necessária para a concessão do benefício, participando do esquema criminoso. E, diga-se, há nos autos comprovação que o benefício foi concedido sem a presença da beneficiária ou seu procurador, conforme consta do documento de fl. 28 do ID 18249376 e do Relatório Individual feito pelo INSS (fls. 29/31 do ID 18249376), o que reforça ainda mais a comprovação do esquema criminoso, pois a documentação chegava até ROSANA por vias oblíquas.

A apuração levada a efeito pelo INSS também não localizou a suposta empregadora ou evidências da prestação do serviço, conforme consta do Relatório Individual feito pelo INSS (fls. 29/31 do ID 18249376), mais uma prova da fraude.

SILVANA, em juízo, afirmou que “acredita já ter protocolado benefício que já foi entregue pronto pelo próprio ALESSANDRO, mas não se lembra ao certo porque faz muito tempo [...] acredita que foi o ALESSANDRO mesmo quem lhe deu os benefícios prontos para protocolar e não o escritório de MANOEL, não se lembra direito”. Acrescentou que “do escritório do MANOEL recebia mais benefícios de aposentadoria, pensão, e bem pouco de salário-maternidade: ALESSANDRO não trabalhava no escritório do MANOEL, era garçom” e em relação aos benefícios de Luciene Racau e Dayane de Jesus “não se lembra se os benefícios vieram para ela diretamente de ALESSANDRO ou por intermédio do escritório de MANOEL”. E ainda informou que “o homem referido pelas beneficiárias que, algumas vezes dirigia o carro para mim, era Luciano Ramos Nunes, ex-cunhado seu, então marido de sua irmã, Simone, que era remunerado com o dinheiro do protocolo, recebendo metade do valor, aproximadamente 70 reais, e o almoço”.

MANOEL, em sede policial, indagado acerca do IPL 1895/2013, afirmou não se lembrar se Dayane foi sua cliente, mas se foi, teria recebido o processo montado do ALESSANDRO, com a CTPS já preenchida. Sobre a transferência do valor do benefício para uma conta que ALESSANDRO alega não ser sua, MANOEL disse que, pelo que se recorda, não seria sua conta bancária porque não recebia transferências de parcelas de benefícios previdenciários para a sua conta, sendo comum o pagamento em dinheiro. Afirmou, por fim, que não foi ele quem preencheu a CTPS de Dayane no campo empregador como nome de Priscila e que não sabe quem teria preenchido. Disse conhecer SILVANA, ALESSANDRO e MARTA, mas não conhecer ROSANA nem Rose (fls. 10/11 do ID 18205272).

Mais uma vez, da mesma forma como aconteceu no benefício de Luciene Andrade Racau, ainda que se possa suspeitar que esse benefício fizesse parte do conjunto de benefícios cujas fraudes contavam com a intermediação do escritório de MANOEL, como em inúmeros outros casos investigados pela Operação Maternidade, encerrada a instrução processual não há nada que indique, no caso concreto, e não apenas na narrativa geral dos relatórios do INSS e da Operação Maternidade juntados aos autos, ou na prova oral amealhada durante a instrução processual, ter havido efetiva participação do acusado MANOEL CLETO CORDEIRO na concessão irregular deste benefício para Dayane de Jesus.

E, ainda que se saiba que SILVANA iniciou seu trabalho como intermediária trabalhando para os escritórios de MANOEL e MARTA, sabe-se, também, que, depois de algum tempo, ela também passou a atuar de forma independente dos demais corréus aqui denunciados, revezando-se entre a atuação autônoma e compartilhada, na medida da conveniência de todos os envolvidos.

O mesmo ocorreu com ALESSANDRO, que estava a meio caminho de abrir um escritório seu para assessoria previdenciária, em praça que não significasse concorrência para os demais criminosos participantes do esquema, mas, sim, ampliação da base territorial da ação delitiva, chegando, inclusive, a mandar confeccionar cartão profissional em seu nome e do irmão, conforme admitiu no bojo deste feito.

No caso dos autos, SILVANA e ALESSANDRO dividiram a parceria criminosa com ROSANA, atuando como intermediários de forma consciente e coordenada, para que resultasse mais um sucesso na empreitada delitiva.

A seu turno, ROSANA, revel, em sede policial, afirmou que não conhece a segurada Dayane de Jesus nem a empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos (fls. 7/10 do ID 18205268).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (fls. 10/12 do ID 18205262 e 1/4 do ID 18205264), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 7/10 do ID 18205268). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Dayane de Jesus foi contratada com salário inicial de R\$ 500,00 em março/2009, sendo que em maio/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (fls. 12, 18 e 29/31 do ID 18249376), ou seja, um aumento de duas vezes e meia o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador), não havendo nenhuma outra contribuição recolhida após o nascimento da criança.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna n. 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 29/31 do ID 18249376).

Frisa-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora (SILVANA), instruindo o requerimento inicial, exigência da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme artigo 398, II, da IN nº 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor da servidora na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente legal que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, embora negasse qualquer irregularidade na sua conduta, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 07/10 do ID 18205268).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS ouvidos em juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que também ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, culminando com a penalidade de demissão. Descreveram, também, a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima relativo ao N.º 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVANA, Luiz Tadeu Cockelli mencionou que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rés SILVANA e SILVIA”. Euclides Paulino da Silva Neto, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários”. Fernando de Carvalho Marrach, declarou que “acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários”. Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, diz recordar que “SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora”. E por fim, Rosana Tigre Guimarães declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado”.

Embora o servidor Euclides tenha mencionado que, pelo que se recorda, MANOEL atuava como intermediário, essa afirmação não tem respaldo em relação ao benefício em julgamento, uma vez que, encerrada a instrução processual, nada há de concreto a revelar seu envolvimento especificamente na concessão do salário-maternidade para Luciene Andrade Racau. Ainda que MANOEL, em juízo, tenha admitido que, esporadicamente, ALESSANDRO indicasse clientes para seu escritório, nada há que confirme, com a certeza necessária à condenação, que alguma etapa do esquema fraudulento tenha envolvido o escritório de MANOEL, não havendo como afirmar que ele tenha sido coautor neste delito.

A instrução processual deste feito, em relação ao benefício de Dayane de Jesus, revelou o envolvimento coordenado dos corréus ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO, para a prática do delito que lhes foi imputado. Mas, frisa-se, nada há de concreto que aponte para o envolvimento do réu MANOEL.

Embora ALESSANDRO insista na versão de ter uma atuação limitada a indicar clientes ao escritório de MANOEL, atividade que afirmou, em juízo, ter se estendido até o ano de 2010, nesse caso alegou, mas não provou. É uma alegação totalmente contrária ao depoimento da testemunha comum Dayane. Assim, a versão na qual pretende atribuir toda a responsabilidade para MANOEL resulta sem respaldo nos autos, já que foi ALESSANDRO quem fez contato com a beneficiária, por intermédio de terceira pessoa de nome Rose, que tinha conhecimento de que ALESSANDRO atuava intermediando a concessão de benefícios do INSS, bem como foi ALESSANDRO quem recolheu documentos pessoais da beneficiária e providenciou a assinatura dos requerimento e da procuração, e, por fim, foi ALESSANDRO quem fez com que os documentos chegassem até SILVANA, tendo ambos providenciado a inserção dos dados falsos na CTPS de Dayane, e SILVANA providenciado que seu ex-cunhado Luciano Ramos Nunes, então marido de sua irmã Simone, levasse a beneficiária ao banco para sacar parte do dinheiro e transferir para conta de terceiro o restante do valor do benefício.

SILVANA, em relação a MANOEL, alega que atuou diversas vezes como procuradora de beneficiários, sendo responsável pelo protocolo dos requerimentos de benefícios, em casos atendidos pelo escritório de MANOEL, mediante remuneração correspondente a 100 ou 150 reais. Mas, trata-se de alegação genérica, não relacionada ao benefício em questão, o que não pode ser aproveitado em desfavor do réu num processo de natureza criminal. Ainda que isso tenha acontecido em relação a este benefício, há que se produzir a devida prova concreta para cada um dos fatos, do contrário, trata-se de mera alegação sem respaldo nos autos. E, nesse caso, SILVANA, também sem maior embasamento, em sede policial, afirmou que “acredita que a letra de preenchimento [da CTPS de Dayane] seja de Rosana Fabosse”, o que não se presta de prova, nem a favor, nem contra os interesses de MANOEL neste feito.

Por outro lado, MANOEL, ainda que tenha sido investigado no âmbito da Operação Maternidade, com decretação de prisão, inclusive, e condenação em primeira instância nos Autos n. 0011697-31.2010.4.03.6181, que tramitam na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não se pode decidir pela culpabilidade de um réu de modo genérico e indiscriminado. Se o Ministério Público Federal de fato estava convencido do envolvimento de MANOEL segundo narra a denúncia, deveria ter se esmerado mais na produção de provas concretas que dessem suporte à pretendida condenação. E tal não foi feito nestes autos em relação a este benefício, o que recomenda a aplicação do princípio *In dubio pro reo*, com absolvição do acusado MANOEL por falta de provas.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

No entanto, esses mesmos servidores do INSS afirmam não conhecer ALESSANDRO, o que, igualmente, não é tomado, nem a seu favor, nem a seu desfavor, estando seu envolvimento suficientemente provado por outros elementos dos autos, conforme já explicitado.

MANOEL, em juízo, afirma ter apresentado SILVANA para ALESSANDRO, para que ela também prestasse serviço de protocolo de benefícios para ALESSANDRO (mídia do ID 18266825). SILVANA e ALESSANDRO, em juízo, também admitem que conheceram um ao outro.

SILVANA e ROSANA, esta em sede policial somente, pois é revel, também admitem conhecerem uma à outra.

Contudo, encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Dayane de Jesus* - "obter para outrem"), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou grave prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus SILVANA e ALESSANDRO, que atuaram como intermediários.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.453,71 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu sua absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Pleiteou, também, a absolvição, com a aplicação dos incisos III, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não ter sido comprovado o dolo na conduta de SILVANA. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A conduta de SILVANA aceitar ser procuradora de uma beneficiária que sequer conhecia, e ter admitido também ser responsável pelo protocolo do requerimento do benefício em questão, o que, em tese, *primo actu* não traduz aparente ilicitude, cede ante a comprovação de que o benefício foi concedido sem o comparecimento da beneficiária ou sua representante, o que pode ser comprovado pela ausência de assinatura no documento de cadastramento de pessoa física quanto pela falta de juntada de seus documentos pessoais, para o fim de legitimar sua qualidade de procuradora e pelo documento de fl. 28 do ID 18249376 e fls. 29/31 do ID 18249376. E, nem se diga, então, que o motivo apontado para que o requerimento fosse excepcionalmente protocolado por representante, incapacidade de locomoção da beneficiária, por si só, já traduz uma inverdade, já que a instrução processual demonstrou que foi tão somente por conveniência dos corréus participantes do esquema criminoso (ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO).

A Defesa de ALESSANDRO, por sua vez, requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado, o que já foi afastado pela fundamentação supra (ID 19420558).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime. SILVANA foi justamente o elo entre os intermediários (ela e ALESSANDRO) e a servidora ROSANA, comportamento sem o qual, o esquema fraudulento não se aperfeiçoaria. E nem se diga que não restou provado seu dolo, porque restou claro que ALESSANDRO a procurou para uma atuação conjunta de modo a se assegurarem que o benefício seria concedido por ROSANA, com quem SILVANA tinha contato no INSS. E assim foi feito, pelo mesmo *modus operandi* desenvolvido regularmente pelos participantes do esquema criminoso.

Igualmente, a autoria de ALESSANDRO restou mais do que provada pelas declarações da beneficiária Dayane, que expôs detalhadamente a dinâmica dos fatos. E, se *Dayane* e SILVANA afirmam não se conhecerem a atuação de ALESSANDRO - cooptando *Dayane*, por intermédio de sua conhecida Rose, providenciando que a documentação necessária fosse preparada, principalmente a inserção de dados falsos na CTPS de *Dayane*, e entregando a SILVANA, que, como procuradora da beneficiária, providenciou o protocolo do requerimento junto à ROSANA, para ter garantida a concessão do benefício -, foi, na verdade imprescindível à consumação do crime como obtenção de proveito próprio e alheio (SILVANA, ROSANA e *Dayane*).

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (*Dayane*) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Somente em relação a MANOEL é que, encerrada a instrução processual, não há provas concretas de seu envolvimento no crime em questão. Não foi mencionado nos depoimentos de *Dayane*. Um único servidor do INSS diz se lembrar do nome dele envolvido como intermediário nos fatos investigados na Operação Maternidade. Mas, quais? A alegação, embora válida, é genérica e não se presta isoladamente a comprovar envolvimento no delito sob análise. Ademais, o depoimento de SILVANA, confirmado nesse ponto pelo próprio MANOEL, revela que ela prestava serviço eventual para MANOEL, protocolando requerimentos de benefícios junto ao INSS, pelo que recebia em torno de 150 reais por benefício. Ainda que os dois confirmem esse ajuste, nada há de prova nos autos que indique assim ter acontecido no caso de *Dayane*. De outra parte, a atuação de ALESSANDRO é inegável, frente aos depoimentos detalhados prestados por *Dayane* desde a sede policial e, sob compromisso, também, em juízo.

20. Benefício 20 - NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Luana Alonso Barbosa Santos*

Empregador: *Sueli Pedrozo de Oliveira*

Período: 27/04/2010 a 12/07/2010

Prejuízo: R\$ 10.815,77

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e MARTA FABOSSE foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e os saques do benefício.

A segurada *Luana Alonso Barbosa Santos*, ouvida em juízo, declarou não conhecer a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*. Ao ser confrontada com o teor das declarações prestadas na Polícia Federal, esclareceu que foi orientada "pela pessoa onde fez os papéis" a dizer aquelas coisas para a polícia, o que fez por medo e por não saber direito o que estava acontecendo. Explicou que *Sueli Pedrozo de Oliveira* não foi sua patroa, pois não trabalhou com babá. Entregou sua CTPS e xerox dos documentos no escritório da MARTA e lá assinou documentos. Não sabe o sobrenome de MARTA, mas que provavelmente é MARTA FABOSSE DE SOUZA. MARTA lhe disse que tinha direito de receber o salário-maternidade e que essa informação teria sido repassada por meio de uma moça chamada SILVANA. Recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00 do benefício de salário maternidade. SILVANA e MARTA provavelmente ficaram com parte do valor, sabe disso, porque quando chegou ao banco, o valor era muito maior, mas só recebeu o valor mencionado. Não lembra quantas vezes encontrou MARTA, sendo que a primeira vez foi no escritório e assinou documentos e MARTA disse que passaria para SILVANA a documentação. Não encontrou em nenhum momento SILVANA. Não teve mais acesso à sua CTPS, não sabe dizer onde está. Não sabe quem recolheu os valores para o INSS. No primeiro pagamento, SILVANA não a acompanhou, quem a acompanhou foi a MARTA e a filha de MARTA. Não conheceu SILVANA. Não recebeu carta de cobrança do INSS. Preciso fazer algo em seu nome e descobriu que o seu nome estava no CADIN, pois precisava do nome limpo, desta forma soube do processo e, por isso, hoje faz a devolução do dinheiro que, na verdade, não recebeu. Foi parcelado em sessenta meses e ainda está pagando, está na parcela 52. MARTA a informou que tinha direito ao salário maternidade e respondeu: "como tenho direito se não trabalho?" e ainda assim MARTA insistiu que tinha direito e lhe pediu documentos, tendo informado que SILVANA se encarregaria do processo. MARTA falou isso quando foi ao seu escritório. O escritório hoje não existe mais, mas, antes, era na Av. São Miguel, só não sabe o número. Estava passando pelo local, viu a placa do escritório e entrou. A placa tinha o seguinte informativo "faz aqui auxílio", algo assim relacionado ao INSS. Nesse momento que foi instruída. Era um escritório único. Só foi ao escritório e assinou os documentos. Lá passaram a informação de que quem dava andamento no processo era SILVANA, mas não sabe se foi ela, porque nunca teve contato com SILVANA, apenas foi o que informaram. MARTA é morena, bem forte, "gordinha". Foi MARTA que a instruiu a dar o depoimento como foi feito na polícia. MARTA disse para a depoente confirmar que foi abordada diretamente por SILVANA. Afirmou que, na verdade, por medo, respondeu aos questionamentos na Delegacia, pois não sabia o que estava acontecendo, tendo, inclusive, afirmado que trabalhou para essa pessoa de quem não conhecia nem o nome.

Em fase policial (ID 18204786 – fls. 13/14), *Luana Alonso Barbosa Santos* havia apresentado versão totalmente diferente, no sentido de que SILVANA a teria ajudado a dar entrada no benefício e que teria sido empregada de *Sueli Pedrozo de Oliveira*, conforme consta em sua CTPS. *Luana Alonso Barbosa Santos* foi reinquirida em fase policial, à fl. 25 do ID 18204787, e apenas retificou que não conhecia *Sueli Pedrozo de Oliveira* e que nunca trabalhou para essa pessoa, voltando a afirmar que foi SILVANA quem fez a intermediação do benefício. Contudo, em juízo, conforme acima exposto, *Luana Alonso Barbosa Santos* explicou que foi orientada por MARTA a mentir para a autoridade policial e a atribuir a responsabilidade pela intermediação do benefício à SILVANA, mas que não conhece essa pessoa.

No mesmo sentido das declarações prestadas por *Luana Alonso Barbosa Santos*, a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*, compromissada, esclareceu, em juízo, que não conhece *Luana Alonso Barbosa Santos*. *Luana* nunca trabalhou para ela. Nunca preencheu CTPS de *Luana* e não fez recolhimentos à previdência social em nome de *Luana*.

Acrescentou que não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. É pensionista e aposentada pelo INSS e conheceu MARTA FABOSSE através de informação para concessão dessa aposentadoria. MARTA explicou e a depoente fez sozinha a aposentadoria. Conheceu MARTA por meio de uma amiga que disse que MARTA tinha escritório perto do seu. Não sabe quem é ROSANA, acha que é filha da MARTA, as duas possuem o sobrenome "FABOSSE".

Após ter vista do Laudo Pericial N. 3717/2015 de fls. 54/58 (fls. 66/70 do ID 18204786), que aponta semelhanças entre sua assinatura e a constante na CTPS de *Luana, Sueli Pedrozo de Oliveira* afirmou que a assinatura tem semelhança com a sua, mas não é a dela, que não escreve conforme consta no documento.

Em fase policial (ID 18204786, fls. 24 – reinquirida à fl. 48/49 – ID 18204787), *Sueli Pedrozo de Oliveira* já havia se manifestado nesse mesmo sentido, de desconhecer *Luana Alonso Barbosa Santos*, bem como que essa pessoa nunca tinha sido sua empregada doméstica/babá. Na ocasião, indagada sobre seu documento pessoal (RG) ter instruído o requerimento do benefício em tela, junto ao INSS, explicou que não sabe onde está esse seu documento, pois utiliza sua carteira de contabilista como documento de identidade e que a última vez que utilizou o RG foi quando deu entrada no pedido de pensão pela morte de seu marido. Não se opôs a fornecer material gráfico para perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 3717/2015 (Fls. 66/70 - ID 18204786) comprovam a participação de MARTA na empreitada criminosa e não de SILVANA, já que atestam que “apresentam semelhanças formais com o material padrão fornecido por MARTA FABOSSE DE SOUZA, os registros constantes na copiada página 12 da CTPS, exceto a assinatura do empregador (vide item III-A)”.

Embora, interrogada em juízo, MARTA FABOSSE DE SOUZA negue os fatos, alegando que não foi ao banco efetuar o saque do benefício com a segurada, bem como atribuindo a autoria por toda a intermediação do benefício à SILVANA, as provas constantes nos autos, conforme acima exposto, revelam o contrário.

As provas produzidas comprovam a autoria delitiva de MARTA FABOSSE DE SOUZA, já que a beneficiária esclareceu em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade e mediante o contraditório, que foi essa acusada que fez a intermediação desse benefício e ainda que MARTA lhe orientou a mentir em fase policial e a atribuir a responsabilidade pela intermediação à SILVANA, pessoa que a beneficiária não conhece e não teve contato. A beneficiária também esclareceu que MARTA e sua filha [Rosana Fabosse] que foram com ela ao banco efetuar o saque do benefício, tendo essas ficado com o valor e lhe repassado uma parte.

O laudo pericial, por sua vez, apontou semelhanças entre a grafia de MARTA FABOSSE DE SOUZA e os manuscritos constantes na CTPS de Luana, a confirmar as afirmações da beneficiária fornecidas em juízo.

Soma-se, ainda, o fato de a empregadora Sueli Pedrozo de Oliveira confirmar que conhecia MARTA FABOSSE DE SOUZA.

Por outro lado, neste caso específico, não entendo que existam elementos suficientes nos autos a comprovar a autoria delitiva de SILVANA.

A beneficiária, em Juízo, como narrado acima, negou conhecer SILVANA, bem como que esta acusada tenha realizado a intermediação do benefício. Explicou que foi MARTA quem lhe orientou em seu depoimento em fase policial, para que fosse repassada a SILVANA toda a responsabilidade por receber a documentação e dar entrada no benefício junto ao INSS, mas que o ali narrado não condiz com a verdade, pois não conhece SILVANA.

Observe-se que Luana, em suas declarações em juízo, faz menção de que no escritório de MARTA teriam lhe informado que os seus documentos para o requerimento do benefício seriam repassados a SILVANA e que essa pessoa que iria realizar a intermediação junto à autarquia federal. Contudo, essas informações foram fornecidas à Luana por terceiros. A beneficiária nunca teve contato com SILVANA, como menciona em juízo e não tem como confirmar se realmente foi SILVANA quem realizou o protocolo do benefício.

Neste ponto, embora surjam suspeitas do envolvimento de SILVANA na empreitada criminosa, em especial em razão da relação existente entre essa acusada e ROSANA, ex-servidora do INSS, consoante já fundamentado nos itens acima, verdade é que neste caso específico não há provas suficientes do envolvimento de SILVANA.

O requerimento junto ao INSS está assinado apenas pela beneficiária e não constam procuração ou qualquer outro documento que pudesse indicar a participação de SILVANA na empreitada criminosa.

Há de se considerar que MARTA, na fase policial, induziu a beneficiária e testemunha Luana a prestar depoimento inverídico perante a autoridade policial e que esta, com medo e receio, aceitou apresentar versão distorcida da realidade, atribuindo autoria delitiva à SILVANA.

Esse fato, afirmado por Luana em juízo, macula o interrogatório judicial de MARTA FABOSSE DE SOUZA, ocasião em que ela tenta atribuir, mais uma vez, à SILVANA, toda a responsabilidade pelo recebimento dos documentos e o protocolo do requerimento do salário maternidade em questão junto ao INSS.

Além disso, há inconsistências no interrogatório de MARTA que, primeiro alega que “a beneficiária Luana deixou documentação para ela verificar a possibilidade de salário-maternidade; que estava doente e que sua filha [Rosana Fabosse], entregou os documentos para SILVANA, que pleiteou o benefício”.

Depois, ao final, menciona que “a beneficiária Luana foi no escritório procurar por SILVANA, mas acabou tratando com a filha de MARTA, porque SILVANA não estava presente naquela hora, só chegando pouco depois. Luana pediu para deixar documentos para SILVANA analisar. Nesse caso, como a SILVANA pegou tudo, ela, MARTA, não estava sabendo de nada, o atendimento ficou só para SILVANA, não houve parceria nesse caso, por isso não recebeu qualquer valor pelo benefício concedido”.

Há, portanto, contradição no interrogatório de MARTA, de modo que não há elementos suficientes a comprovar a autoria delitiva de SILVANA na intermediação desse benefício, concedido mediante fraude.

Ressalte-se, neste ponto, que SILVANA, em fase policial, diferentemente do que menciona em relação aos outros benefícios ora em análise, em relação aos fatos investigados no IPL 1982/2013, nega ter preenchido e assinado a CTPS de Luana e ter realizado a intermediação do benefício. Declarou que não se recorda de Luana e não conhece Sueli Pedrozo de Oliveira.

É verdade que a autoria deste crime foi, de forma global, assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE.

Contudo, neste caso específico a beneficiária e a empregadora não mencionam ter tido contato com SILVANA, o laudo pericial comprovou semelhanças dos manuscritos com o material gráfico fornecido por MARTA e não há provas de ter sido SILVANA quem realizou o protocolo do benefício, não existindo nos autos prova suficiente da autoria delitiva e tampouco da participação dolosa por parte de SILVANA.

Já ROSANA, revel, em sede policial (ID 18204786 – 77) reconheceu ser a responsável pela concessão do benefício em tela, declarou não conhecer a segurada Luana Alonso Barbosa Santos, nem a empregadora Sueli Pedrozo de Oliveira. Na ocasião, confirmou as declarações anteriormente prestadas (cópia às fls. 73/76 - ID 18204786).

ROSANA já havia sido ouvida em fase policial, em relação à concessão de outros benefícios considerados irregulares (ID 18204786 – cópia às fls. 73/76). Na ocasião, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 34 – ID 18204788).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Luana Alonso Barbosa Santos foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 05/10/2009, sendo que em 01/02/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.900,00 (anotações CTPS – fl. 14/16 do ID 18204788), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2.900,00 e ter sido recolhido, referente ao INSS, o valor de R\$ 2.800,00 (fl. 27/31 – ID 18204788), bem como que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 44/46 – ID 18204788.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão do benefício.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciando também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, como dito acima, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fl. 25/36 e 35/26 do ID 18204788).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, em relação ao benefício concedido em favor de Luana Alonso Barbosa Santos.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso em tela a beneficiária Luana Alonso Barbosa Santos - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.815,77 (dez mil oitocentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação a este benefício concedido em favor de *Luana Afonso de Souza*, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade. Como acima exposto, é o caso de absolvição de SILVANA, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, por não haver provas suficientes de sua participação no caso em tela.

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Por sua vez, a defesa constituída pela acusada MARTA FABOSSE, em memoriais, requereu, em síntese, a absolvição da denunciada, já que não restou demonstrado seu dolo específico uma vez que ela desconhecia a fraude em face do INSS, bem como não percebeu qualquer lucro pelas supostas fraudes, o que restou afastado, conforme acima fundamentado, já que, inclusive, a beneficiária mencionou em juízo que MARTA ficou com grande parte do valor recebido do INSS.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré MARTA, que recebeu a documentação entregue pela beneficiária, preencheu a CTPS com anotação de vínculo empregatício falso e foi ao banco com a beneficiária efetuar o saque do salário-maternidade, ocasião que se apropriou de grande parte desse valor, que sabia ter sido concedido de forma fraudulenta.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Encerrada a análise individualizada de todos os benefícios mencionados na denúncia, destacando-se a conduta de cada réu envolvido com o esquema criminoso, passa-se a tecer considerações finais.

A Operação Maternidade e todas as ações penais que a sucederam tendo por objeto concessão irregular de benefícios foram derivadas de uma apuração promovida pelo Grupo de Trabalho do INSS, que reavaliou, por amostragem, fatos com as mesmas irregularidades.

Há informação nos autos que a ex-servidora ROSANA ingressou no INSS em abril de 2004, e, os crimes apurados neste feito ocorreram entre 2009 e 2010, sendo que sua exoneração somente ocorreu no ano de 2011, não se tendo notícia acerca de eventual esgotamento das vias administrativas em relação ao recurso interposto da decisão exoneratória.

Trata-se de um esquema criminoso muito bem planejado e detalhadamente executado, de extensão e abrangência até hoje desconhecidas na sua inteireza, haja vista a apuração ter sido feita por amostragem, mas de efeitos extremamente danosos à saúde financeira do INSS, que, por contar com sistemas ultrapassados, permeados de brechas normativas e aliados à falta de fiscalização contemporânea eficiente, vinha sendo palco de inúmeros achados ditados pela ganância pessoal de criminosos travestidos de servidores, que faziam da prática diária o agir desviado da tarefa de bem prestar o serviço público, e estelionatários de toda sorte.

Assim, depreende-se *um modus operandi* daqueles que atuavam como intermediários (SILVANA, SILVIA, ALESSANDRO e MARTA) desde a cooptação das gestantes ou mães que tiveram parto recente, participando, de forma orquestrada e complementar à atuação de ROSANA, de uma ou mais etapas do esquema criminoso, conforme lhes fosse conveniente, até que se garantisse que os documentos fraudados chegassem ao servidor público em conluio com o esquema, que se encarregava de inserir os dados falsos nos sistemas do INSS, de modo a possibilitar a concessão irregular e o pagamento do benefício no menor tempo possível.

Como intermediários, cabia-lhes, ainda, a responsabilidade final pelo controle dos saques dos benefícios, o que, por vezes, era feito em mutirão, por assim dizer, com não menos do que três beneficiárias sendo levadas ao banco de cada vez, a revelar uma prática criminosa intensa.

Nesse contexto, nem se diga possa haver qualquer situação de subordinação entre os corréus, pois, o que restou evidenciado, com a ulatimação da instrução processual, foi uma divisão de tarefas, variável de acordo com a conveniência de cada caso, cumpridas de modo coordenado para o fim de locupletamento de todos os envolvidos na empreitada criminosa. A depender do caso concreto, a cooptação das beneficiárias gestantes ou das parturientes recentes era feita por uma rede secundária de participantes, aliciadas pelos criminosos, em geral, moradoras de bairros da periferia, com o fim de ampliar as possibilidades de atuação delitiva. Essa rede secundária de pessoas - da qual são exemplo, nestes autos, *Bete, Rose, Elisângela, Paula e Elza* -, não se sabe se era motivada pelo sentimento altruístico de ajuda às gestantes em situação de vulnerabilidade social, como alegado por alguns corréus e pela maioria dos empregadores ouvidos em juízo, ou se, conforme restou comprovado pela instrução processual, algumas dessas pessoas da rede secundária de cooptação também agiam mediante paga, tal qual admitido por ALESSANDRO em juízo em relação à *Rose* ao dizer que repartiam o valor recebido.

A certeza da impunidade era tamanha e a sanha pelo locupletamento ilícito tão voraz, que os integrantes do esquema criminoso, cujo envolvimento restou comprovado nestes autos, passaram a agir de modo descuidado, sem se importar com detalhes básicos como a entrega de documentação completa exigida pelo INSS em anexo ao requerimento de benefício ou mesmo a variação dos empregadores falsos citados nos vínculos de trabalho criados, empregadores que passaram a ter vários contratos de trabalho coexistentes em seus nomes para a mesma função, em regra de empregadas domésticas ou babás.

Lamentavelmente, é o que se tem por retratado nesta e nas diversas outras ações penais relacionadas à Operação Maternidade das quais se teve notícia nestes autos, em pesquisa de antecedentes, algumas ainda em andamento.

Ainda assim, mesmo que tardiamente, a Administração agiu de modo a coibir a atuação dos criminosos e fechar esse escoadouro de dinheiro público.

Diante de todo o exposto, é o caso de condenação dos acusados ROSANA, por vinte vezes, SILVANA, por dezenove vezes, SILVIA, por cinco vezes, ALESSANDRO, por duas vezes e MARTA, por uma vez, ao crime previsto no artigo 171, §3º, do CP, e, de absolvição do acusado MANOEL dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, por ausência de provas, bem como de SILVANA, ao mesmo fundamento, no que refere ao delito relacionado ao NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013 - beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*).

Diante do exposto, passo à dosimetria da pena do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, de forma individualizada, para cada réu.

DOSIMETRIA

Impende consignar, por oportuno, que este Juízo filia-se à orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os recebimentos indevidos"*¹, de todo aplicável aos fatos sob julgamento.

Os casos concretos analisados apresentam peculiaridade que os assemelham ao caso concreto do precedente citado acima, qual seja, embora tenha havido a participação dos corréus a título de terceiros intermediadores, eles se apropriaram, de forma "permanente e intermitente", de não menos que 75% do valor de todos os recebimentos indevidos, do primeiro ao último, pelo que a jurisprudência destacada se aplica na integralidade em relação a cada um dos benefícios já analisados e repercute na dosimetria da penas dos corréus condenados, conforme passo a expor.

D) ROSANA SOARES VICENTE

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada ROSANA possui diversos apontamentos criminais, inclusive com trânsito em julgado (ID 18182494 – fls. 16, 17/23, 24/33, 34/40 e ID 23805790 – fls. 19/20, 21/22 e 43).

Destaca-se a condenação proferida pela 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos nº 0012859-27.2011.703.6181 (ID 23805790 - fl. 19/20), com trânsito em julgado aos 13/11/2017 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes"*.

No entanto, não consta na respectiva certidão de objeto e pé a data dos fatos apurados na referida ação penal e, em pesquisa realizada por este Juízo (ora anexa) ao respectivo andamento processual, verificou-se que os fatos datam de 28/04/2011, sendo, portanto, posteriores ao ora julgados, datados de 27/10/2009 a 05/08/2010, razão pela qual não há como esse Juízo majorar a pena-base da acusada por maus antecedentes, com aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes"*^[1]

Pesam em desfavor da acusada ROSANA a análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, verifico que, considerados os 20 benefícios *sub examen*, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 27/10/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepunham uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem e não exauriente. Verifico, ainda, em relação aos Benefícios n. 9 e n. 16, que restou provado que o esquema criminoso cooptou menores de idade, à época em que aliciadas (*Elizanete*, nascida em 29/07/1992, e *Fabiana Constantino*, nascida em 06/07/1991), o que, sem dúvida alguma deve também repercutir em um grau de culpabilidade diferenciado. E nem se diga Rosana não estivesse ciente dessa particular condição das beneficiárias menores nesses dois casos, pois sua conduta incluiu, inclusive, o lançamento de informações pessoais das então requerentes nos Sistemas do INSS, tais quais, data de nascimento no formulário de atualização cadastral, uma das etapas necessárias à consumação da fraude.

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, em todos os benefícios a que foi condenada, ROSANA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. ROSANA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, ao contribuir para que os intermediários se apoderassem da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias ouvidas em juízo mencionam ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (tais como as beneficiárias *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$600,00* e *Michele Silva - NB n. 02, R\$1.000,00*) e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente merece destaque o fato de, em relação a alguns benefícios, ter o esquema criminoso contado com a atuação de terceiras pessoas que integravam uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (*4 - Paula, 5 - Elza, 8 - Elisângela, 13 - Rose, 16 - Bete, 18 - Rose e 19 - Rose*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruísta (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, que, em valores originais, foi de R\$ 179.939,07, e, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que ROSANA foi uma das responsáveis diretas, por deter cargo público, pelo “custo administrativo” assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar supostos crimes contra o INSS, havendo menção, nos autos, que ela foi a servidora que mais concedeu salários-maternidade na agência em que trabalhava (fl. 75 do ID 18182486) o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada ROSANA em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos vinete delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470.

Não há atenuantes no caso em tela. Há a incidência, no entanto, da agravante prevista no artigo 61, II, “g”, do CP, por ter o agente cometido o crime “*com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*”, porque ROSANA, então servidora do INSS, aproveitou-se dessa sua função como técnica do seguro social, violando dever inerente à profissão para praticar os vinte crimes em tela, razão pela qual majoro a pena em 1/6 e fixo-a em **01 ano, 05 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**, para cada um dos vinete delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento do INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos vinete delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixo-a, em concreto **01 ano, 11 meses e 22 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa**, para cada um dos vinete delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou vinte crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva^[2] e aplico a pena do crime mais grave, aumentada de 2/3 (dois terços)^[3], tendo em vista a quantidade de delitos praticados, totalizando **03 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto** do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, “b” c.c. §3º do CP), considerando as três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal valoradas negativamente que repercutiram no aumento da pena-base, bem como a grande quantidade de crimes praticados em continuidade.^[4]

Ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, no caso da acusada, levando em conta que teve três circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor^[5].

II) SILVANA NEVES DE SOUSA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada SILVANA possui diversos apontamentos criminais (ID 18182494 – fls. 16, 17/23, 24/33, 34/40 e ID 23805790 – fls. 03/04, 11, 12, 15, 17, 18, 19/20, 21/22, 23, 25, 29, 33, 35 e 45), inclusive com trânsito em julgado, diferentemente do que alega a Defensoria Pública da União no ID 27506038, em complementação aos memoriais de defesa.

Destaca-se as condenações proferidas pela 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos nº 0012862-79.2011.403.6181 (fl. 11 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 22/11/2017, nº 0012859-27.2011.703.6181 (fl. 19/20 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 13/11/2017 e nº 0012860-12.2011.403.6181 (fl. 12 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 03/02/2017 e o entendimento do Col. STJ, segundo o qual “*a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes*”^[6].

No entanto, não constam nas mencionadas certidões de objeto e pé a data dos fatos apurados em cada uma das referidas ações penais. Em pesquisas realizadas por este Juízo (ora anexas), verificou-se que os fatos datam, respectivamente, de setembro/2020, 28/04/2011 e setembro/2010, sendo, portanto, posteriores ao ora julgados, datados de **27/10/2009 a 05/08/2010**, razão pela qual não há como esse Juízo majorar a pena-base por maus antecedentes, com aplicação do entendimento do Col. STJ acima exposto.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes*”^[7].

Pesam em desfavor da acusada SILVANA a análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, verifico que, considerados os 19 benefícios em relação aos quais SILVANA foi condenada, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 27/10/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepujaram uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem não exauriente.

Verifico, ainda, em relação aos Benefícios n. 9 e n. 16, que restou provado que o esquema criminoso cooptou menores de idade, à época em que aliciadas (*Elizanete*, nascida em 29/07/1992, e *Fabiana Constantino*, nascida em 06/07/1991), o que, sem dúvida alguma, deve também repercutir em um grau de culpabilidade diferenciado. E nem se diga SILVANA não estivesse ciente dessa particular condição das beneficiárias menores nesses dois casos, pois sua conduta incluiu a arrecadação dos documentos pessoais das beneficiárias, onde havia registro da data de nascimento de cada uma (fls. 19 – ID 18280517 – *Elizanete*) e (ID 18191319 – fls. 11 – *Fabiana*), uma das etapas necessárias à consumação da fraude.

Por fim, ainda sob o viés da culpabilidade, verificou-se, em treze benefícios, o abuso de confiança na relação entre SILVANA e as pessoas cujos dados foram utilizados - com ou sem o conhecimento/autorização, mas, ao que se tem por verificado neste feito, sem consciência da ilicitude -, para registrar vínculo de trabalho falso na condição de empregadores. E o abuso de confiança fica evidente quando se percebe que, nesses casos, os empregadores são amigos ou parentes de SILVANA. A saber: NB 01 – *Dinara* (Rosivaldo é amigo de Silvana); NB 02 – *Michele* (Rodrigo é primo de Silvana e Silvia); NB 04 *Fabiana* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 05 – *Isabel* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana); NB 06 – *Marinete* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 07 – *Maria Helena* (Antonio é atual companheiro de Silvana e cunhado de Silvia); NB 09 – *Elizanete* (Renan é ex-cunhado de Silvana e Silvia, tendo sido casado com sua irmã Sandra); NB 10 – *Viviane* (Sandra é irmã de Silvana e Silvia); NB 11 – *Abigail* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 12 – *Lucimeire* (Maria é amiga de Silvana); NB 13 – *Rosilene* (*Egnalda* é vizinha de Silvia e Silvana); NB 14 – *Adriana* (Silvia é irmã de Silvana); NB 16 – *Fabiana Constantino* (Daniel é ex-cunhado de Silvia); NB 17 – *Marta* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana).

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, em todos os 19 benefícios, SILVANA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. SILVANA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias ouvidas em juízo mencionam ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (tais como as beneficiárias *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$600,00* e *Michele Silva - NB n. 02, R\$1.000,00*), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Merece destaque, também, o fato de, em relação a alguns benefícios, ter SILVANA, na condição de membro do esquema criminoso, contado com a atuação de terceiras pessoas integrantes de uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (NB 4 – *Paula*; NB 5 – *Elza*; NB 8 – *Elisângela*; NB 13 – *Rose*; NB 16 – *Bete*; NB 18 – *Rose* e NB 19 – *Rose*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruísta (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 169.123,30, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 289.057,94 (duzentos e oitenta e nove mil e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Igualmente merece ser considerado que SILVANA foi uma das responsáveis indiretas (já que não é servidora pública), juntamente com os demais intermediários condenados, pelo “custo administrativo” assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar supostos crimes contra o INSS, o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos dezenove delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal Originária n. 470.

Não há agravantes no caso em tela. Há a incidência, no entanto, da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP, por ter o agente "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime", porquanto a acusada SILVANA confessou ser verdadeira a denúncia, ainda que tente se fazer passar por uma simples intermediária e procuradora de benefícios previdenciários, atuando em nome de terceiros. Neste ponto, a Súmula nº 545 do STJ, estabelece que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal", razão pela qual atenua a pena em 1/6 e fixa-a **01 ano e 21 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa para cada um dos dezoito delitos de estelionato**. Observe-se que, com a aplicação da atenuante, a pena ficou acima do mínimo legal, mas mesmo se assim não fosse, a teor do que prevê a Súmula 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", não seria o caso de se considerar o pedido da Defensoria Pública da União, que pretendia que a pena fosse fixada nesta fase abaixo do patamar mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide, no caso, a majorante prevista no § 3º, uma vez que os delitos de estelionato (artigo 171 do CP) foram praticados em detrimento do INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos dezoito delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixa-a, em concreto, em **01 ano, 04 meses e 28 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**, para cada um dos dezoito delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou dezoito crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de **2/3 (dois terços)**[8], tendo em vista a quantidade de delitos praticados, totalizando **02 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto** do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, "b" c.c. §3º do CP), considerando as três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal valoradas negativamente que repercutiram no aumento da pena-base, bem como a grande quantidade de crimes praticados em continuidade.[9].

Ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, no caso da acusada, levando em conta que teve três circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor[10].

III) SILVIANEVES DE SOUSA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 596, ambos do Código Penal, observo que a acusada é primária (ID 18182494 – fls. 104/105, 106/109, 110/114, 115/118 e ID 25805790 – fl. 07).

Pesam em desfavor da acusada SILVIA a análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, verifico que, considerados os cinco benefícios em relação aos quais SILVIA foi condenada, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 10/11/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepujaram uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem não exauriente.

Merece registro, ainda, o fato de ter ficado provado, após encerrada a instrução processual, o envolvimento de SILVIA em delitos que sequer foi denunciada, razão pela qual, aponto, mas não sopeso.

Ainda sob o viés da culpabilidade, verificou-se, em três benefícios dos cinco a que foi condenada, o abuso de confiança na relação entre SILVIA e as pessoas cujos dados foram utilizados - com ou sem o conhecimento/autorização, mas, ao que se tem por verificado neste feito, sem consciência da ilicitude -, para registrar vínculo de trabalho falso na condição de empregadores. E o abuso de confiança fica evidente quando se percebe que, nesses casos, os empregadores são amigos ou parentes de SILVIA. A saber: NB 13 – Rosilene (*Egualda* é vizinha de Silvia e Silvana); NB 16 – Fabiana Constantino (*Daniel* é ex-cunhado de Silvia); NB 17 – Marta (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana).

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que SILVIA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumento facilitador da atividade criminosa. SILVIA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias, ouvidas em juízo, mencionaram ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (como a beneficiária *Maria Congundes de Lima - NB n. 15, R\$ 600,00*), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente merece destaque o fato de, em relação a dois benefícios dos cinco a que foi condenada, ter SILVIA, na condição de membro do esquema criminoso, contado com a atuação de terceiros pessoas integrantes de uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (NB 13 – *Rose*; NB 16 – *Bete*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruísta (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se que o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 49.479,99, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 84.568,97 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Tal desfalque recruta gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que SILVIA foi uma das responsáveis indiretas (já que não é servidora pública), juntamente com os demais intermediários condenados, pelo "custo administrativo", assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar esses crimes contra o INSS, o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos cinco delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixo-a, em concreto em **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou cinco crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de **1/3**[11], tendo em vista a quantidade de delitos praticados (cinco), totalizando **02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP), considerando que a acusada foi condenada à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva, porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto** do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada para a acusada, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos**.

IV) ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é primário (ID 18182494 – fls. 74, 75/76, 77/79, 80/81).

Impende consignar, por oportuno, que, no caso de ALESSANDRO, a duração da atividade criminosa, analisada dentro da culpabilidade, não merece destaque negativo.

No que concerne às circunstâncias dos crimes, merece destaque o fato de que, nos dois benefícios a que foi condenado, ALESSANDRO, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. ALESSANDRO assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (a beneficiária *Luciene Andrade Racari* narrou, em juízo, que sacou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente desfavorável o fato de que, nos dois benefícios a que foi condenado, ALESSANDRO incentivou a cooptação de gestantes por terceira pessoa, "sua amiga de longa data" *Rose*, aliciada para colaborar com o esquema mediante recebimento de metade do que ele recebia por cada crime.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, que, em valores originais, foi de R\$ 18.961,86, mas, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 33.686,40 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que ALESSANDRO foi um dos responsáveis indiretos (sem ser servidor público), juntamente com as demais intermediárias condenadas, pelo “custo administrativo”, assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar esses crimes contra o INSS o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro a pena-base do acusado em 2/11 e fixo-a em **01 ano, 02 meses e 05 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 02 meses e 05 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide, no caso, a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos dois delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 06 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de 1/6, tendo em vista a quantidade mínima de delitos praticados, totalizando **01 ano e 10 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva (dois), porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos**.

V) MARTA FABOSSE DE SOUZA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 598, ambos do Código Penal, observo que a acusada é primária (ID 18182494 – fls. 82, 83/84, 85, 86/88 e ID 25805790 – fl. 39).

Quanto à culpabilidade, verifico que há **fato gravíssimo** a ser sopesado negativamente, tendo em vista que há indício consistente (depoimento, sob compromisso, em juízo) de que MARTA induziu, com lamentável sucesso, a beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*, a mentir na fase de inquérito, perante a Autoridade Policial. Tal fato poderia ter ainda mais graves repercussões se a beneficiária, em juízo, mantivesse a versão mentirosa que não só inocularia MARTA, como atribuiria toda a responsabilidade pelo crime unicamente para a corré SILVANA. É evidente que tal comportamento excede o exercício do direito a não autoincriminação, merecendo ser detidamente analisado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal.

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, MARTA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com característica de baixa escolaridade, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumento facilitador da atividade criminosa (beneficiária e empregador). MARTA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que dos R\$ 10.815,77 recebidos de salário-maternidade, a beneficiária *Luana* narrou que recebeu apenas R\$ 2.000,00), repassando à beneficiária um valor diminuto e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, o lucro de todos os envolvidos.

Quanto às consequências do crime, tem-se que o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 10.815,77, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 18.472,89 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro a pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que a acusada foi condenada à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados, porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor de legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para a acusada, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que consta nos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para:

I - **ABSOLVER** o acusado **MANOEL CLETO CORDEIRO**, brasileiro, filho de José Cordeiro da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 23/04/1967, natural de Custódia/PE, RG n. 16.722.897-3 SSP/SP e CPF n. 073.711.008-24, dos dois crimes a ele imputados na denúncia, quais sejam, **em relação ao NB 80/151.224.983-9 e ao NB 80/151.610.558-0**, previstos no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

II - **ABSOLVER** a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **em relação ao NB 80/152.894.345-4** (IPL 1982/2013 - beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*), crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

III - **CONDENAR** a acusada **ROSANA SOARES VICENTE**, brasileira, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, nascida aos 13/07/1963, portadora do documento de identidade RG n. 15.893.218-3 SSP/SP e do CPF n. 045.020.708-07, **em relação aos vinte delitos imputados na denúncia**, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por **vinte** vezes, à pena de **03 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime inicial **semiaberto**;

IV - **CONDENAR** a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **em relação aos dezoito crimes a ela imputados na denúncia, à exceção daquele relacionado ao NB 80/152.894.345-4**, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por **dezoito** vezes, à pena de **02 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime inicial **semiaberto**;

V - **CONDENAR** a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 05/04/1981, natural de São Paulo/SP, RG n. 33.651.194-2/SSP/SP, RG n. 32048370 SSP/SP, CPF n. 308.797.298-30, em relação aos **cinco** delitos imputados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por **cinco** vezes, à pena de **02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime **aberto, substituída** a pena privativa de liberdade, por **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos**;

VI - **CONDENAR** o acusado **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA**, brasileiro, filho de Geraldo Inácio da Costa e Maria José Guimarães, nascido aos 19/08/1982, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG n. 32048370 SSP/SP, CPF n. 308.797.298-30, em relação aos dois delitos imputados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por duas vezes, à pena de **01 ano e 10 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime **aberto**, substituída a pena privativa de liberdade, por **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos**;

VII - **CONDENAR** a acusada **MARTA FABOSSE DE SOUZA**, brasileira, filha de Gonçalves Fabosse e Thereza Venturato Fabosse, nascida aos 19/11/1953, natural de Campinas/SP, RG n. 7404409-6 SSP/SP, CPF n. 645.004.548-53, em relação ao crime que lhe é imputado na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, no valor de do salário mínimo cada, em regime aberto, substituída a pena privativa 1/5 de liberdade, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária** no valor de **01 (um) salário mínimo**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- **Expedição de mandado de prisão em desfavor da ré ROSANA em razão da sentença condenatória**

Diante da presente condenação da ré ROSANA SOARES VICENTE, contra quem fora decretada prisão preventiva (fls. 50/54 do ID 18182492), cujo mandado pende de cumprimento até a presente data (fl. 86 do ID 18182492), **expeça-se novo mandado de prisão**, desta feita **em razão da condenação** nestes autos (novo título), ressaltando-se que **continua presente grave risco para a aplicação da lei penal**, uma vez que a sentenciada permanece em lugar incerto e não sabido, tendo sido julgada à revelia. **Providencie-se o necessário** ao recolhimento e inutilização do mandado anterior, **certificando-se** (fls. 46/51 do ID 18182496).

- **Perda do cargo público de técnica no INSS pela acusada ROSANA**

Uma vez que a demissão da outrora servidora pública federal *Rosana Soares Vicente* foi determinada pelo INSS em sede administrativa, por decisão que aguarda julgamento de recurso, e, tendo em vista a presente condenação, **decreto a perda do cargo público** de Técnica do Seguro Social, ocupado sob a Matrícula n. 1.445.081, nos termos do art. 92, I, a e b, do Código Penal. **Providencie** a Secretaria as comunicações de praxe.

- **Direito a apelar em liberdade**

Em relação aos acusados **ALESSANDRO, MARTA, SILVANA e SILVIA**, que responderam soltos ao processo até esta data sem que haja nada a recomendar tratamento diverso, **poderão, caso decidirem pela interposição de recurso, apelar em liberdade**.

A acusada **ROSANA** que se encontra foragida e foi julgada à revelia, **não terá reconhecido o mesmo direito**, uma vez que, tendo sido regularmente citada, deixou de ser localizada no endereço fornecido nos autos e por isso foi julgada à revelia e ainda se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido, nesta oportunidade, decretada a sua prisão em razão de sentença penal condenatória (novo título) e do grave risco à aplicação da lei penal.

- **Reparação dos danos causados ao INSS**

Com efeito, apesar de ter sido requerido na denúncia “o ressarcimento do INSS”, verifica-se que, em 09/11/2018, sobreveio decisão deste Juízo que, a par de determinar o prosseguimento do feito, assim dispôs: “*Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do art. 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano, ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do art. 403 do CPP*” (fls. 130/134 do ID 18182486).

Compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer manifestação das partes nesse sentido, não havendo, pois, nada o que decidir neste feito acerca da reparação dos danos causados ao INSS.

Impende ressaltar, ainda, que não se trata de mera atualização monetária do dano apurado em sede administrativa e mencionado na exordial acusatória, uma vez que, por exemplo, a testemunha *Luana Alonso Barbosa Santos* (ID 18266484), uma das beneficiárias da fraude, declarou em juízo ter entrado em acordo com a autarquia previdenciária para ressarcir no todo o que foi recebido indevidamente, ainda que ela tenha ficado com a menor parte do valor total do benefício pago, restando pendente apenas o pagamento das últimas parcelas do parcelamento, resultado da composição amigável com o INSS, do qual não se tem maior detalhamento nestes autos e que também deve ser considerado por ocasião da apuração do *quantum* a ser ressarcido, **o que deve, assim, ser buscado pelas vias ordinárias próprias**.

- **Desentranhamento de documentos**

Providencie a Secretaria o desentranhamento de duas cópias dos memoriais juntados em triplidade pela Defesa do réu MANOEL CLETO CORDEIRO (ID's 19480903, 19480912 e 19480915), **certificando-se**.

- **Correção da Tabela de Cálculo dos Prazos Prescricionais**

Considerando-se que o prazo prescricional tem natureza penal, **propriedade** a Secretaria a correção das informações constantes da Tabela de Cálculo dos Prazos Prescricionais (ref. ID 32079578).

Considerando-se, ainda, que o período que abrange os fatos ora julgados vai de 27/10/2009 a 05/08/2010, mas que, cada réu esteve envolvido em fatos diversos, **atente-se** a Secretaria para a data do fato e o cálculo da prescrição que **deverá ser individualizados** para cada acusado.

Considerando-se, por fim, que a informação acerca da prescrição deve ser anotada de forma clara, precisa e de fácil compreensão, obedecendo-se ao disposto no art. 269 do PROV/CORE n. 01/2020, **adote** a Secretaria a representação da prescrição em anos/meses/dias, como usual, afastada a utilização de escala decimal como foi feito.

- **Destinação dos Bens Apreendidos**

Registro que, compulsando os autos, verifiquei faltar, entre o final do ID 18199297 e início do ID 18199298, o documento que consta, nos autos físicos, à fl. 11, e que corresponde ao Auto de Apreensão n. 2599/2013, referente à CTPS n. 005130, série 00364-SP, em nome de *Dinara Fernanda Cassiano*. **Providencie** a Secretaria o necessário para a juntada no Pje do referido documento digitalizado, **certificando-se**.

Considerando-se que muitos foram os bens apreendidos no bojo destes autos e seus inúmeros apensos, notadamente carteiras de trabalho (CTPS), corrija-se a informação constante do campo OBJETO DO PROCESSO, para contemplar o conteúdo nos seguintes Autos de Apreensão: n. 2595/2013 (fls. 11/15 do ID 18182479 – CTPS de *Adriana Souza*); n. 2599/2013 (a ser juntado pela Secretaria oportunamente – CTPS de *Dinara Cassiano* – cópia CTPS fls. 01/04 – ID 18199298); n. 2169/2013 (fl. 14 do ID 18199455 – CTPS de *Abigail Couto*); n. 2609/2013 (fl. 14 do ID 18201052 – CTPS de *Viviane da Silva*); n. 2583/2013 (fl. 15 do ID 18201711 – CTPS de *Desiree Gomes*); n. 2028/2016 (fl. 38 do ID 18203637 – CTPS de *Michele da Silva*); n. 2590/2013 (fl. 20 do ID 18203639 – CTPS de *Fabiana da Silva*); n. 974/2016 (fl. 30 do ID 18203643 – CTPS de *Isabel Porto*); n. 3069/2015 (fl. 39 do ID 18204790 – CTPS de *Maria Lima*); n. 435/2014 (fl. 19 do ID 18280516 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181, apensado ao presente feito – CTPS de *Elizanete Galvão*).

Após o trânsito em julgado, tendo em vista que, em todas as carteiras de trabalho apreendidas, há anotações referentes ao vínculo de trabalho falso com/sem aumento de salários, **propriedade** a Secretaria:

a) Em relação às CTPS pertencentes à *Viviane da Silva, Desiree Gomes, Michele da Silva, Maria Lima e Elizanete Galvão*, tendo em vista que constam outras anotações supostamente verdadeiras nas referidas carteiras de trabalho, que sejam riscadas as anotações falsas, fazendo constar a expressão “Riscado em cumprimento à decisão proferida nos Autos n. 0014137-53.2017.4.03.6181”. Após, **determine** a devolução dessas CTPS às respectivas proprietárias, intimando-as para retirada na Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

b) Em relação às CTPS pertencentes à *Adriana Souza, Dinara Cassiano, Abigail Couto, Fabiana da Silva e Isabel Porto*, tendo em vista que somente constam os registros que se apurou nestes autos serem falsos, **determine** sua inutilização e destruição, mediante reciclagem, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

- **Pagamento das custas processuais**

Condene os acusados **ALESSANDRO e MARTA**, ao pagamento das custas processuais, ficando as acusadas ROSANA, SILVANA e SILVIA dispensadas deste ônus, tendo em vista o quanto declarado em juízo, quando não revel, e por estarem sendo representadas pela Defensoria Pública da União.

Em relação ao acusado MANOEL, diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.

Impende esclarecer, por oportuno, que o acusado ALESSANDRO foi condenado ao pagamento das custas processuais, a despeito de ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência, frise-se, sem ter feito pedido algum correlato, porque, com base nas declarações prestadas em interrogatório, de que está empregado há mais de dez anos na mesma empresa (*Mercedes Benz do Brasil*) e paga pensão alimentícia mensal no valor de aproximadamente R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para as filhas, aliado ao fato de estar representado nos autos por advogado particular, permite concluir que tenha condições de custear-las na forma da lei.

• **Eventual interposição de recurso**

Interposto eventual recurso pelas partes, certifique a Secretaria acerca do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, em especial, quanto à tempestividade.

Certificada a regularidade, recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas as razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ou se houver manifestação nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, fazendo-se as anotações necessárias.

• **Regularização da representação processual**

Atente a Secretaria ao inteiro teor da procuração juntada à fl. 84 do ID 18182486, uma vez que o réu ALESSANDRO outorgou poderes para atuação do advogado "até sentença de primeiro grau", sendo necessária a regularização da representação processual para, doravante, fazer-se representar pelo advogado outrora constituído nestes autos. **Intime-se** a parte a regularizar sua representação processual, juntando nova procuração aos autos, no prazo do recurso, ainda que não tenha interesse em apelar da sentença.

• **Manutenção do apensamento e perda de objeto**

Tendo em vista que os **Autos n. 0012861-21.2016.4.03.0681** foram apensados ao Inquérito n. 1992/2013 que serviu de base à presente ação penal, em cumprimento à decisão de fl. 14 do ID 18280521, e contemplam documentação relacionada ao benefício concedido a *Elizanete da Silva Galvão*, **mantenha-se o apensamento para tramitação conjunta**.

Como oferecimento da denúncia pelos mesmos fatos no bojo desta ação penal (fs. 3/46 do ID 18182486), resta prejudicado, por perda de objeto, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 4/7 do ID 18280521 daqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão aos Autos n. 0012861-21.2016.4.03.0681, **certificando-se** em ambos os feitos.

• **Providências em relação ao quanto apurado em relação ao NB 80/151.610.558-0 (beneficiária Dayane de Jesus) e ao NB 80/152.894.345-4 (beneficiária Luana Alonso Barbosa Santos)**

Tendo em vista o quanto apurado nestes autos em relação ao NB 80/151.610.558-0 e ao NB 80/152.894.345-4, notadamente em relação aos depoimentos prestados, respectivamente, por *Dayane de Jesus* e *Luana Alonso Barbosa Santos*, em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, tomados, o primeiro, em contraposição à prova dos autos (depoimento em sede policial e documentos juntados no inquérito), e, o segundo, em si próprio, **encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal**, titular da ação penal, para que promova o que entender de direito, ficando, desde já, autorizados, a retirada de cópias e o compartilhamento de provas com eventual procedimento investigativo que venha a ser instaurado.

Certificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

[1] STJ, HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014.

[2] (...) É assente na doutrina que não há "como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva". 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro (STF, HC 107636, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012).

[3] "1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

[4] STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.

[5] "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal". (STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro Antonio Saklhanha Palheiro, sexta turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)."

[6] HC 262.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014.

[7] HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014.

[8] "1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

[9] STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.

[10] "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal". (STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro Antonio Saklhanha Palheiro, sexta turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

[11] "1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogados do(a) REU: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352, MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 943/1257

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, faço a intimação dos defensores constituídos e da DPU acerca da sentença proferida, bem como para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal. São Paulo, 01 de setembro de 2020. ----- SENTENÇA ID 31996094 (06/08/2020):

"Vistos em sentença.

Aceito a conclusão aos 02/06/2020, em razão do afastamento da MM Juíza Federal Substituta, em gozo de licença-maternidade.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ROSANA SOARES VICENTE**, brasileira, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, nascida aos 13/07/1963, portadora do documento de identidade RG n. 15.893.218-3 SSP/SP e do CPF n. 045.020.708-07, **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **SILVIA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 05/04/1981, natural de São Paulo/SP, RG n. 33.651.194-2/SSP/SP, CPF n. 228.851.318-70, **MANOEL CLETO CORDEIRO**, brasileiro, filho de José Cordeiro da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 23/04/1967, natural de Custódia/PE, RG n. 16.722.897-3 SSP/SP e CPF n. 073.711.008-24, **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA**, brasileiro, filho de Geraldo Inácio da Costa e Maria José Guimarães, nascido aos 19/08/1982, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG n. 32048370 SSP/SP, CPF n. 308.797.298-30 e **MARTA FABOSSE DE SOUZA**, brasileira, filha de Gonçalves Fabosse e Thereza Venturato Fabosse, nascida aos 19/11/1953, natural de Campinas/SP, RG n. 7400409-6 SSP/SP, CPF n. 645.004.548-53, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º, c/c 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que a acusada ROSANA VICENTE, na qualidade de funcionária da Agência Cidade Dutra do INSS em São Paulo/SP e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, e os acusados SILVANA DE SOUSA, SILVIA DE SOUSA, MANOEL CORDEIRO, ALESSANDRO DA COSTA e MARTA DE SOUSA, na condição de intermediários dos pedidos de concessão de salário-maternidade, no período de 07/02/2008 a 28/04/2010, teriam obtido para si e para outros, vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, consistente na adulteração de CTPS's com a inclusão de vínculos empregatícios fictícios (fls. 3/46 do ID 18182486).

Narra, ainda, a denúncia que foram apuradas irregularidades em vinte e um benefícios, todos concedidos pela denunciada ROSANA VICENTE, a partir de um *modus operandi* comum: o intermediário contatava mulheres grávidas carentes e dizia que elas tinham direito ao recebimento de benefício do governo.

Contratado o serviço do intermediário ou do escritório para o qual trabalhasse, vínculos empregatícios falsos, como empregadas domésticas, eram inseridos nas CTPS's das beneficiárias, com a utilização de dados de parentes ou amigos delas ou do intermediário para criação de falsos empregadores.

Na posse da CTPS adulterada e demais documentos necessários (procuração, etc), o intermediário protocolava o requerimento de salário-maternidade junto a servidor do INSS em conluio com o esquema. Este servidor, então, deixava de adotar as diligências necessárias à comprovação das informações apresentadas juntamente com os benefícios protocolados pelos parceiros intermediários e os deferia irregularmente.

Conforme a inicial acusatória, as beneficiárias ficavam com uma pequena parcela do benefício concedido, sendo que o restante ficava com o intermediário, que usava uma parcela para cobrir "gastos burocráticos". Por fim, conforme a denúncia, os fatos descritos também foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar/PAD n. 35664-000481/2014-38 (ID 18206252).

Em 09/02/2018, a denúncia foi rejeitada em relação aos fatos narrados no item 20 (relativos ao benefício n.º 80/153.106.111-4, de titularidade de Ana Paula da Rocha Oliveira) e recebida no tocante aos demais fatos, bem como foi afastada a prevenção da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, haja vista que, a par da investigação desses autos ter se originado de procedimentos administrativos instaurados a partir da Operação Maternidade, os fatos são diversos e não conexos como o feito original em trâmite naquela Vara (fls. 55/60 do ID 18182486).

O acusado ALESSANDRO DA COSTA foi citado e intimado às fls. 97 e 100 do ID 18182486. Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 82/83 do ID 18182486, por intermédio de defensor constituído (fl. 29 do ID 18182487), alegando, em síntese, negativa de autoria, e requereu sua absolvição sumária. Tornou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

A acusada ROSANA VICENTE foi citada e intimada às fls. 109/110 do ID 18182486 e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 86/94 do ID 18182486, por intermédio de defensor constituído (fl. 104 do ID 18182486), alegando, em síntese, ausência de autoria. Pugnou pela absolvição sumária. Requereu, por fim, a intimação das testemunhas a serem oportunamente arroladas.

A acusada MARTA DE SOUSA foi citada e intimada às fls. 80/81 do ID 18182486 e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 117/118 do ID 18182486), por intermédio de defensor constituído (fl. 119 do ID 18182486), esclarecendo que, em momento oportuno na audiência de instrução, demonstrará não serem os fatos descritos na denúncia a expressão da verdade.

As acusadas SILVANA DE SOUSA e SILVIA DE SOUSA foram citadas e intimadas às fls. 105/106 e 107/108, respectivamente, todas do ID 18182486, ocasião em que declararam não ter condições de arcar com as custas de advogado particular, motivo pelo qual, à fl. 112 do ID 18182486, a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar seus respectivos interesses. Em resposta à acusação de fls. 123/126 do ID 18182486, reservaram-se o direito de discutir o mérito somente após a instrução, adiando, desde logo, que não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolaram uma testemunha de defesa, justificando a necessidade de intimação.

O acusado MANOEL CORDEIRO foi citado e intimado a fls. 78/79 do ID 18182486 e declarou possuir advogado. Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa escrita pelo acusado (fl. 95 do ID 18182486), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fl. 112 do ID 18182486). Em resposta à acusação de fls. 127/129 do ID 18182486, a DPU reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução e alegou sua inocência. Por fim, tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Em audiência, houve a juntada de procuração da defensora constituída (fl. 29 do ID 18182492).

Não sendo vislumbrada nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, dentro outras providências, designando-se audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 130/134 do ID 18182486).

Diante da não localização da Acusada ROSANA VICENTE no endereço em que citada (fl. 42 do ID 18182490), foi decretada sua revelia (fls. 55/56 do ID 18182490), bem como foi registrado nos autos o óbito da testemunha Rosilene Gomes Soares (cf. certidão de fl. 41 do ID 18182489).

Realizadas audiências de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns indicadas nas certidões IDs 18249932, 18265745 e 18266817, tendo sido homologada pelo Juízo a dispensa, pelas partes, da oitiva da testemunha comum *Rodrigo Aparecido Neves Silva* (fls. 50/54 do ID 18182492) e, pela defesa da acusada SILVIA, da oitiva da testemunha de defesa *Idália Raquel Honorato da Silva* (fls. 14/18 do ID 18182492). Não foi procedida às oitivas das testemunhas comuns *Rosilene Gomes Soares* (falecida, conforme fl. 41 do ID 18182489), *Maria Santos de Souza Oliveira* e *Rosivaldo José dos Santos*, não localizadas (fl. 73 do ID 18182489 e fls. 3/12 do ID 18182491).

Após, procedeu-se aos interrogatórios dos acusados (ID's 18266814 e 18266815).

Na audiência de instrução realizada em 24/04/2019, diante do pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva da Acusada ROSANA VICENTE, revel (fls. 50/54 do ID 18182492), tendo sido expedido mandado de prisão preventiva, conforme certidão de fl. 86 do ID 18182492 e fls. 46/51 do ID 18182496. Na decisão de fls. 10/11 do ID 18182493, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses da acusada revel, qual seja, ROSANA VICENTE, diante da renúncia da defesa constituída (fls. 1/5 do ID 18182493).

Encerrada a instrução oral, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (ID 18266814).

Em memoriais escritos (ID 18863402), o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação de todos os acusados, pois presente a autoria e materialidade delitivas na concessão irregular dos benefícios previdenciários indicados na denúncia (atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, em relação ao qual a denúncia foi rejeitada), sobretudo pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência e pelo Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, para a apuração dos fatos objeto da presente ação penal.

Por sua vez, a defesa constituída pela acusada MARTA FABOSSE, em memoriais (ID 19081803), requereu, em síntese, a absolvição da denunciada, já que não restou demonstrado seu dolo específico uma vez que ela desconhecia a fraude em face do INSS, bem como não percebeu qualquer lucro pelas supostas fraudes.

A Defensoria Pública da União, pela acusada SILVANA SOUSA, em memoriais (ID 19132993), requereu a absolvição da acusada, já que não demonstradas a autoria e materialidade delitivas quanto à concessão dos benefícios previdenciários indicados na denúncia. Requereu, inclusive, que este Juízo desconsidere os fatos a envolver o benefício previdenciário 20 (NB 80/153.106.111-4), já que rejeitada a denúncia quanto a ele, ressaltando, também, litispendência em relação aos Autos n. 0014136-68.2017.403.6181. Requereu, ainda, a absolvição em relação aos benefícios 1 (NB 80/151.224.983-9 – *Luciene Andrade Racani*), 2 (NB 80/151.610.558-0 – *Dayane de Jesus*) e 19 (NB 80/152.894.345-4 – *Luana Alonso Barbosa Santos*), nos termos do art. 386, III, V ou VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e compensação com eventual agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, em relação aos demais benefícios (3 a 18, e 21 da denúncia). Requereu, ademais, a aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme sustentado pelo *Parquet* na denúncia, e a fixação do regime inicial mais benéfico, com a substituição por pena restritiva de direitos e o afastamento da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Por fim, requereu o direito de a acusada apelar em liberdade e a isenção de custas, ante a sua hipossuficiência econômica.

A Defensoria Pública da União, pela acusada ROSANA VICENTE, em memoriais escritos (ID 19136235), requereu, em síntese, a absolvição da acusada por ausência/insuficiência de prova do seu dolo. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu que sejam reconhecidas em favor de ROSANA circunstâncias judiciais favoráveis para a fixação da pena-base no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defensoria Pública da União, pela acusada SILVIA SOUZA, apresentou memoriais (ID 19219046) requerendo, em síntese, a absolvição da acusada, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, ou ainda, ante a erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

A defesa constituída do acusado ALESSANDRO COSTA, em memoriais escritos (ID 19420558), requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, já que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado.

Por fim, a defesa constituída do acusado MANOEL CORDEIRO, em memoriais escritos (ID's 19480903, 19480912 e 19480915), requereu, em síntese, a sua absolvição, ante a ausência de provas de que ele tenha praticado o delito imputado. Requereu, ainda, que, acaso superada a tese de ausência de provas, deve ser aplicado o princípio "*in dubio pro reo*", uma vez que não se pode ter como certa sua culpa. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade. Pugnou, outrossim, pelo regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Tendo em vista a superveniente juntada de certidões de objetos e pé (ID 25805790), conforme consta das certidões ID's 20148050 e 25827702, foram as partes intimadas para ciência e eventual ratificação dos memoriais já apresentados (decisão ID 25828139).

Os memoriais escritos foram ratificados pelo Ministério Público Federal (ID 26216192) e pela Defensoria Pública da União (ID's 27166279 e 27233918).

A Defensoria Pública da União, na defesa de SILVANA SOUSA, em complementação aos memoriais (ID 27506038), ratificou o requerimento para, no caso de condenação, eventual pena ser aplicada no mínimo legal, já que, das certidões de objeto e pé acostadas aos autos referentes à acusada, verifica-se que em nenhum dos feitos houve o trânsito em julgado de sentença condenatória, não havendo que se falar em maus antecedentes ou reincidência na dosimetria da pena.

É a síntese do necessário.

Decido.

Aos acusados é imputada a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

De início, impende registrar, por oportuno, que não conheço do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, em memoriais, no sentido de que a condenação abranja inclusive o fato relacionado à concessão irregular do benefício pago à Ana Paula da Rocha Oliveira, NB 80/153.106.111-4 (Autos 3000.2013.006153-5 - IPL 1945/2013), por ser de todo inoportuno.

A uma, porque a denúncia somente foi recebida em relação aos demais benefícios, à exceção deste referido, por sentença que expressamente rejeitou a denúncia nesse capítulo (fls. 55/60 do ID 18182486) e que, fise-se, não foi a tempo desafiada pelo recurso cabível, omissão que esvazia, por definitivo, qualquer pretensão condenatória em relação ao benefício NB 80/153.106.111-4 no bojo destes autos.

E, a duas, porque, ainda que assim não fosse, o próprio Ministério Público Federal, ao tomar ciência da decisão que rejeitou parcialmente este capítulo da denúncia (fl. 63 do ID 18182486), informou que "*o benefício 80/153.106.111-4, de titularidade de Ana Paula da Rocha Oliveira, que inicialmente fazia parte do grupo de benefícios objeto da presente denúncia, foi, por estratégia processual, processado separadamente, tendo sido desmembrado o inquérito policial 1945/2013 (Autos 3000.2013.006153-5), onde, de fato se encontram as provas de materialidade e autoria correlatas, e com oferecimento de denúncia à parte (cópia em anexo), autuada sob o n. 0014136-68.2017.403.6181*", o que consubstancia uma razão a mais para ser indeferido o requerimento no bojo destes autos, sob pena de resultar indesejável litispendência, como acertadamente sustentado pela Defensoria Pública da União, no interesse da acusada SILVANA.

Reafirmados, pois, os fatos em julgamento e os contornos da imputação, tem-se que os estelionatos previdenciários *sub examen* nestes autos se relacionam aos seguintes benefícios de salário-maternidade cuja concessão ilegal contou com o envolvimento dos réus/rés:

I) ROSANA e SILVANA

1. Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5 (IPL 1964/2013);
2. Benefício 02 - NB 80/151.806.512-8 (IPL 1927/2013);
3. Benefício 03 - NB 80/151.610.815-6 (IPL 0850/2014);
4. Benefício 04 - NB 80/151.875.440-3 (IPL 1938/2013);
5. Benefício 05 - NB 80/152.240.055-6 (IPL 1951/2013)
6. Benefício 06 - NB 80/152.240.095-5 (IPL 0731/2014);
7. Benefício 07 - NB 80/152.240.234-6 (IPL 1772/2013);
8. Benefício 08 - NB 80/152.554.534-2 (IPL 1929/2013);
9. Benefício 09 - NB 80/152.554.641-1 (IPL 2317/2013);
10. Benefício 10 - NB 80/152.554.818-0 (IPL 1963/2013);
11. Benefício 11 - NB 80/152.894.189-3 (IPL 1802/2013);
12. Benefício 12 - NB 80/153.106.244-7 (IPL 1959/2013);

II) ROSANA, SILVANA e SILVIA

13. Benefício 13 - NB 80/151.610.787-7 (IPL 1931/2013);
14. Benefício 14 - NB 80/152.240.299-0 (IPL 1992/2013);
15. Benefício 15 - NB 80/152.240.434-9 (IPL 0085/2014);
16. Benefício 16 - NB 80/152.554.567-9 (IPL 1979/2013);
17. Benefício 17 - NB 80/152.699.611-9 (IPL 1960/2013);

III) ROSANA, SILVANA, ALESSANDRO e MANOEL

18. Benefício 18 - NB 80/151.224.983-9 (IPL 0607/2014);
19. Benefício 19 - NB 80/151.610.558-0 (IPL 1895/2013);

IV) ROSANA, SILVANA e MARTA

20. Benefício 20 - NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013).

Ademais, é bom que se ressalte, também, porque diretamente ligado a eventual incidência do art. 71 do CP, que os fatos *sub examen* não ocorreram no período de “07/02/2008 a 28/04/2010” conforme consta da denúncia, mas, sim, de **27/10/2009 a 05/08/2010**, de acordo com o que registram os processos concessórios dos benefícios encaminhados pelo INSS instruído a *notitia criminis*, e também relatados minudentemente na exordial acusatória. Tal divergência, assim, embora existente, não merece mais do que um breve registro, porque não prejudicou tampouco comprometeu a compreensão dos fatos, em todas as suas extensões, pelas Defesas, que, diga-se, sequer aventaram tal aspecto, que ora se tem por esclarecido e superado.

Com efeito, há, nos autos, prova da materialidade delitiva, conforme extraído das declarações de testemunhas e interrogatórios dos réus, em juízo, bem como dos documentos constantes:

- 1) do Apenso V (ID's 18199297, 18199298, 18199299, 18199300, 18199451, 18199452 e 18199454 – IPL 1964/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.743-5**, concedido à Dinara Fernanda Cassiano, nascida em 04/09/90, que recebeu, no período de 10/11/2009 a 04/02/2010, o valor original total de R\$ 10.632,54, em prejuízo do INSS;
- 2) do Apenso X (ID's 18203636, 18203637 e 18203638 – IPL 1927/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.806.512-8**, concedido à Michele Ramos da Silva, nascida em 09/02/81 que recebeu, no período de 17/11/2009 a 09/03/2010, o valor original total de R\$ 10.361,09, em prejuízo do INSS;
- 3) do Apenso XIII (ID's 18203646 e 18203647 – IPL 0850/2014), em relação ao benefício **NB 80/151.610.815-6**, concedido à Bruna Boaventura Cândido, nascida em 18/06/83, que recebeu, no período de 19/11/2009 a 07/12/2009, o valor original total de R\$ 9.423,43, em prejuízo do INSS;
- 4) do Apenso XI (ID's 18203639, 18203640, 18203641 e 18203642 – IPL 1938/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.875.440-3**, concedido à Fabiana Inácio da Silva, nascida em 22/01/84, que recebeu, no período de 22/12/2009 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 9.419,16, em prejuízo do INSS;
- 5) do Apenso XII (ID's 18203643, 18203644 e 18203645 – IPL 1951/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.240.055-6**, concedido à Isabel de Jesus de Souza Porto, nascida em 11/11/80, que recebeu, no período de 26/01/2010 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 10.178,93, em prejuízo do INSS;
- 6) do Apenso XIV (ID's 18204779, 18204781 e 18204782 – IPL 0731/2014), em relação ao benefício **NB 80/152.240.095-5**, concedido à Marinete Araújo do Nascimento, nascida em 19/10/71, que recebeu, no período de 26/01/2010 a 09/03/2010, o valor original total de R\$ 10.632,83, em prejuízo do INSS;
- 7) do Laudo Pericial n. 2762/2016 (fls. 15/25 do ID 18182482) e do Apenso VII (ID's 18199462, 18199463, 18199464, 18199465, 18199467, 18199468 e 18199469 – IPL 1772/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.240.234-6**, concedido à Maria Helena Di Passi Machado, nascida em 01/11/68, que recebeu, no período de 04/02/2010 a 04/03/2010, o valor original total de R\$ 9.239,10, em prejuízo do INSS;
- 8) do Apenso IX (ID's 18201711, 18201714 e 18201715 – IPL 1929/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.434-9**, concedido à Desiree da Costa Gomes, nascida em 19/05/90, que recebeu, no período de 04/03/2010 a 08/04/2010, o valor original total de R\$ 11.213,31, em prejuízo do INSS;
- 9) do ID 18191313 (IPL 2317/2013) e dos Autos n. 0012861-21.2016.403.6181 (em apenso, ID's 18280516, 18280517 e 18280520), em relação ao benefício **NB 80/152.554.641-1**, concedido à Elizanete da Silva Galvão, nascida em 29/07/92, que recebeu, no período de 09/03/2010 a 01/06/2010, o valor original total de R\$ 9.641,67, em prejuízo do INSS;
- 10) do Apenso VIII (ID's 18201052, 18201053, 18201054, 18201055, 18201056, 18201057, 18201058, 18201059, 18201060 e 18201064 – IPL 1963/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.818-0**, concedido à Viviane Ana da Silva, nascida em 13/09/89, que recebeu, no período de 16/03/2010 a 04/06/2010, o valor original total de R\$ 9.641,67, em prejuízo do INSS;
- 11) do Apenso VI (ID's 18199455, 18199456, 18199457, 18199458, 18199459, 18199460 e 18199461 – IPL 1802/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.894.189-3**, concedido à Abigail Ferreira Couto, nascida em 18/06/90, que recebeu, no período de 06/05/2010 a 07/06/2010, o valor original total de R\$ 9.642,70, em prejuízo do INSS;
- 12) do Apenso XVIII (ID's 18204796, 18204797, 18204798, 18204799, 18204800, 18205251, 18205252, 18205255, 18205258 e 18205259 – IPL 1959/2013), em relação ao benefício **NB 80/153.106.244-7**, concedido à Lucimere Maria dos Santos Silva, nascida em 03/04/79, que recebeu, no período de 18/05/2010 a 05/08/2010, o valor original total de R\$ 9.493,34, em prejuízo do INSS;
- 13) do Apenso III (ID's 18191321, 18191330, 18191331, 18191332, 18191333, 18191335, 18191336 e 18191337 – IPL 1931/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.787-7**, concedido à Rosilene Gomes Soares, nascida em 30/06/71 (falecida em 25/01/2019), que recebeu, no período de 10/11/2009 a 03/02/2010, o valor total de R\$ 11.202,14, em prejuízo do INSS;
- 14) dos autos principais (ID's 18182479, 18182480, 18182481 e 18182484 – IPL 1992/2013) e do Apenso I (ID 18191651), em relação ao benefício **NB 80/152.240.299-0**, concedido à Adriana Maria dos Santos Souza, que recebeu, no período de 04/02/2010 a 08/04/2010, o valor original total de R\$ 8.486,31, em prejuízo do INSS;
- 15) do Apenso XVII (ID's 18204789, 18204790, 18204791 e 18204794 – IPL 0085/2014), em relação ao benefício **NB 80/152.240.434-9**, concedido à Maria Concegues de Lima, nascida em 30/08/69, que recebeu, no período de 09/02/2010 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 10.564,56, em prejuízo do INSS;
- 16) do Apenso II (ID's 18191316, 18191318 e 18191319 – IPL 1979/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.567-9**, concedido à Fabiana da Silva Constantino, nascida em 06/07/91, que recebeu, no período de 02/03/2010 a 04/05/2010, o valor total de R\$ 9.959,01, em prejuízo do INSS;
- 17) do Apenso IV (ID's 18191338, 18191339, 18191341, 18191342, 18191343, 18191344, 18191346 e 18191348 – IPL 1960/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.699.611-9**, concedido à Marta Batista dos Santos, nascida em 29/11/69, que recebeu, no período de 06/04/2010 a 02/06/2010, o valor original total de R\$ 9.267,97, em prejuízo do INSS;
- 18) do Apenso XV (ID's 18204783, 18204784 e - IPL 0607/2014), em relação ao benefício **NB 80/151.224.983-9**, concedido à Luciene Andrade Racau, nascida em 29/04/86, que recebeu, no dia 05/11/2009, o valor original total de R\$ 9.508,15, em prejuízo do INSS;
- 19) do Apenso XIX (ID's 18205261, 18205262, 18205264, 18205267, 18205268, 18205270, 18205271, 18205272, 18205274, 18205276, 18205277 e 18249376 – IPL 1895/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.558-0**, concedido à Dayane de Jesus, nascida em 17/07/88, que recebeu, no dia 27/10/2009, o valor original total de R\$ 9.453,71, em prejuízo do INSS; e;
- 20) do Apenso XVI (ID's 18204786, 18204787 e 18204788 – IPL 1982/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.894.345-4**, concedido à Luana Alonso Barbosa Santos, nascida em 07/12/88, que recebeu, no período de 27/04/2010 a 12/07/2010, o valor original total de R\$ 10.815,77, em prejuízo do INSS.

No curso da instrução processual, a seguinte **prova oral** foi colhida nas audiências realizadas nos dias 23 e 24 de abril e 07 de junho, todos do ano de 2019:

A testemunha comum Luiz Tadeu Cockelli, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos réus; é técnico do Seguro Social; conhece a Operação Maternidade; trabalhava na Previdência Social e foi convocado para atuar na comissão de processo administrativo disciplinar junto com mais dois outros colegas; nessa operação [Maternidade], foi detectada a criação de vínculos falsos de domésticas para gerar benefício de salário-maternidade para gestantes; teve contato com ROSANA SOARES VICENTE, que foi acusada em um PAD; os outros dois servidores responderam o mesmo PAD; pelo que soube, ROSANA VICENTE foi demitida; as rês SILVANA e SILVIA apareceram no PAD, como empregadoras, se ele bem se lembra, mas não eram servidoras públicas; não se recorda dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA, mas pode garantir que não eram servidores do INSS; o PAD perdurou por aproximadamente um ano; trabalharam com ele um colega de Ribeirão Preto, Euclides Neto, e outro, que não tem certeza, mas talvez seja de Taubaté; além da ré ROSANA, outros dois funcionários estavam envolvidos; ROSANA trabalhava na Cidade Dutra, o outro servidor, Julio, em Barueri, e o outro servidor, Lucas, em Guarulhos; alguns servidores foram presos; subsidiaram o processo com base na prisão e depois instauraram o PAD; começaram a verificar que foram inseridos vínculos falsos de empregados domésticos para gerar benefício de salário-maternidade a gestantes; eram inseridos altos salários em pouco espaço de tempo de trabalho; os salários eram de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais ou menos para uma empregada doméstica e a admissão ocorria com aproximadamente 6 ou 7 meses de gestação, o que chamou bastante atenção; foi basicamente isso: vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA; teve contato com algumas grávidas/seguradas, pelo que lembra algumas foram convocadas para prestar depoimentos e vieram, outras não, por ser PAD não tinham poderes para exigir a presença delas; no PAD ouviram algumas seguradas; que ROSANA foi demitida e os outros dois servidores também foram demitidos; sua lotação atual é em São Roque/SP. Sem perguntas pelas Defesas (mídias dos ID's 18265716, 18265717, 18265718, 18265719 e 18265720).

A testemunha comum Marinete Araújo do Nascimento, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é manicure; tem duas filhas, uma de 9 anos, Sofia, e outra de 26, Taina; engravidou de Sofia em 2009; não trabalhou como empregada doméstica de Romilda Maria de Souza; não recebeu salário-maternidade; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; não conhece Ivanilda Maria de Souza; nunca solicitou benefício de salário-maternidade; quando estava grávida, trabalhava no Jacques Janine; desconhece o recebimento de R\$ 10.682,33 do INSS; perdeu documentos e a CTPS; fez um boletim de ocorrência, mas não guardou o papel; sobre o documento de fl. 85 do Apenso XIV (fl. 01 do ID 18204781), reconhece que a assinatura é parecida com a sua. Sem perguntas pelas Defesas (mídias dos ID's 18265721, 18265722, 18265723 e 18265724).

A testemunha comum Euclides Paulino da Silva Neto, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos réus; trabalha na corregedoria do INSS; participou do PAD envolvendo a Operação Maternidade; quando instauraram o PAD contra ROSANA VICENTE, Edinaldo e Claudimar, os autos já vieram prontos da auditoria ou de quem faz o monitoramento na gerência executiva; nos documentos estão declinadas todas as faltas imputadas aos servidores; nesse trabalho que exerce só cuida dos funcionários do INSS; sobre SILVANA, já ouviu falar porque constava do PAD que às vezes era intermediária, empregadora ou segurada nos recebimentos de salário-maternidade; SILVANA atuaria em contato com ROSANA; SILVIA atuaria da mesma maneira; MANOEL também participava da fraude; não se recorda de ALESSANDRO e MARTA; a Operação Maternidade consistia no seguinte - segurados eram colocados como se fossem empregados domésticos, registrados com salário perto do valor teto e utilizavam como empregadores pessoas que nunca foram empregadoras desses segurados, com base nessa documentação, os servidores elencados faziam a concessão do benefício; pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários; ROSANA foi demitida; que houver dois PAD's e nos dois, a sugestão foi a demissão. Sem perguntas pelas Defesas (mídias do ID 18265725).

A testemunha comum Fernando de Carvalho Marrach, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos réus; é servidor público do INSS; se recorda da Operação Maternidade; foi uma operação deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes na concessão de salário-maternidade e outros benefícios previdenciários; a fraude, de modo geral, tratava da existência de falsos vínculos de empregadas domésticas para recebimento de salário-maternidade e esses vínculos possuíam, entre outras irregularidades, salários muito acima do mercado para essas supostas empregadas domésticas; não sabe se tinha envolvimento de servidores, exceto ROSANA, que foi uma das servidoras que concedeu dezenas ou centenas de benefícios que tinham esse mesmo indicativo de irregularidade; pelo que se recorda, outros servidores, como Reginaldo, também teriam atuado, sendo que não se recorda de outros nomes; que acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários; todos os benefícios estavam irregulares; acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios; não se recorda se SILVIA SOUSA foi beneficiária de benefício previdenciário; lembra do nome MANOEL CORDEIRO, mas não se recorda especificamente do envolvimento dele; que não se recorda de ALESSANDRO e MARTA; sobre as fls. 33/35 do Apenso I (fls. 34/36 do ID 18191313), confirma o teor do documento e a autenticidade de sua assinatura. Sem perguntas pela Defesa (mídia do ID 18265726).

A testemunha comum **Márcia Donata de Souza Camara**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é servidora pública federal do INSS, Corregedora Regional da autarquia previdenciária; se recorda da Operação Maternidade, a qual foi deflagrada em maio de 2011 e foi derivada de trabalho conjunto da força tarefa da Inteligência da Previdência Social e da Polícia Federal; com base em levantamento realizado na concessão de benefícios, principalmente de salário-maternidade, foi verificada alta incidência de concessão de benefícios em valores elevados com relação a supostos empregadores comuns e essas evidências levaram ao desfecho da Operação; foi instaurado um PAD, em julho de 2011, tratando de 23 benefícios irregulares que culminou com a demissão de servidores; foi instaurado depois, em 2014, outro PAD com 135 benefícios; em 2017, aplicou pena de demissão a ROSANA VICENTE; sobre as fls. 166/171 do Volume 1 (fls. 5/11 do ID 18182484), confirma a autenticidade de sua assinatura; tiveram mais funcionários envolvidos além de ROSANA, alguns dos quais foram demitidos; recorda que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVANA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição; não se recorda de MANOEL CORDEIRO; não se recorda de ALESSANDRO DA COSTA; não se recorda de MARTA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265727).

A testemunha comum **Rosana Tigre Guimarães**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é servidora do INSS; se recorda da Operação Maternidade, foram concedidos benefícios para moças que pleiteavam salário-maternidade e houve majoração da contribuição; na época, os segurados deveriam comparecer na agência após agendamento eletrônico, e, no caso, os benefícios foram concedidos sem a presença dos segurados; não houve agendamento eletrônico para comparecimento na agência; houve atuação de intermediários; a contribuição era em valor alto para o benefício ficar em valor alto; quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso; outros benefícios também tiveram fraude, mas a maioria era de salário-maternidade; sobre ROSANA VICENTE, recorda-se dela e que ela foi demitida em outro PAD, anterior; chegou a notificá-la como vogal da comissão; foi na casa onde ROSANA VICENTE trabalhava; ROSANA VICENTE tinha sido servidora; ROSANA VICENTE não era mais servidora quando respondeu ao segundo PAD; SILVANA era intermediária, procuradora do segurado; acha que SILVANA era intermediária e irmã de SILVANA; não lembra de MANOEL, ALESSANDRO, nem de MARTA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265728).

A testemunha comum **Dinara Fernanda Cassiano**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; trabalhou em mercado, em venda de lanche; não conhece **Rosivaldo José dos Santos** e não trabalhou para ele como empregada doméstica; SILVANA pegou a carteira dela para registro e quando devolveu viu que estava registrada como babá; não pediu esse registro; não pagou nada para receber salário-maternidade; não contribuiu para o INSS; não sabe quem contribuiu; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; não recebeu o valor de R\$ 10.632,54; uma colega da sogra dela, já falecida, comentou que SILVANA fazia tudo dentro da lei; foi então na casa de SILVANA acompanhada da sogra e da amiga da sogra; estava grávida e SILVANA pediu os documentos; SILVANA falou que trabalhava no INSS e que estava tudo correto e se fosse aprovado, ligava para dizer; não foi sozinha na casa da SILVANA; não sabia que SILVANA iria fazer registro na CTPS; depois que nasceu a filha, SILVANA ligou falando para ir com ela pegar o benefício; SILVANA deu 4 parcelas de R\$ 500,00; foi só uma vez na agência bancária e as outras na lotérica; não chegou nunca mais teve contato com SILVANA; não foi convocada pelo INSS; só a chamaram na delegacia da Polícia Federal; sua CTPS foi apreendida pela Polícia Federal; SILVANA NEVES DE SOUSA é o nome da pessoa que a contactou. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265729).

A testemunha comum **Luciene Andrade Racau**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; tem 32 anos; trabalhou como babá para **Maria Graciete da Silva**; trabalhou por um ano e meio aproximadamente; não foi registrada, trabalhava informalmente; a Polícia Federal está com a minha CTPS; ALESSANDRO entrou em contato com ela através de uma vizinha sua, que sabia da gestação; a vizinha levou ALESSANDRO para a casa dela; ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e ela tinha direito ao salário-maternidade; assinou os papéis entregues por ALESSANDRO e ele disse que em tal dia levaria ela ao banco para receber; depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco; retirou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO entregou R\$ 2.000,00; questionou ALESSANDRO porque ela não ficaria com um valor maior e ALESSANDRO disse que tinha que pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele e não deu o valor restante para ela; ALESSANDRO fez ela assinar diversos papéis; não sabe o escritório em que ele trabalhava; nunca ouviu falar em **Cordeiro Cleto** e **Aparecido**; só conseguiu o contato com ALESSANDRO; quando recebeu a intimação, foi atrás da moça que apresentou ALESSANDRO; pegou o nome e o contato dele e entregou para o Delegado; após ler o documento, confirmou o depoimento dado na fase policial à fl. 104 do Apenso XV (fl. 26 do ID 18204784); ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao benefício de salário-maternidade; assinou procuração entregue por ALESSANDRO, que falou que tudo seria resolvido por ele, mas não sabe quem constava com procurador; ALESSANDRO foi na casa dela e não foi em nenhum escritório; que assinou documentos na casa dela e ele não permitiu que ela lesse; a vizinha que o indicou se chamava **Rose**; recebeu mil reais à vista, após a concessão do benefício (mídia do ID 18265730).

A testemunha comum **Michele Ramos da Silva**, compromissada, disse que: tem 38 anos; não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; requereu o benefício de salário-maternidade e o obteve através de SILVANA NEVES DE SOUSA; não conhece SILVANA; SILVANA encontrou ela na rua com o filho no colo; SILVANA perguntou se ela queria um serviço; a registrou como se trabalhasse para SILVANA; SILVANA pegou a carteira da depoente e assinou papéis; assinou, foram ao banco e ela retirou dinheiro; recebeu mil reais; não conhece **Rodrigo Aparecido Neves da Silva**, que constaria como seu empregador; SILVANA preencheu a CTPS; é analfabeta e só sabe assinar o próprio nome; a CTPS ficou na Polícia Federal; depois desse problema, não procurou mais SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265731).

A testemunha comum **Adriana Maria dos Santos Souza**, compromissada, disse que: tem 36 anos; não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; requereu salário-maternidade; requereu por meio de SILVANA; na CTPS a empregadora era SILVANA; soube que SILVANA era irmã de SILVANA; não trabalhou para SILVANA, o vínculo é falso; recebeu dois mil reais em duas vezes; não estava grávida na época, já tinha ganhado o bebê; SILVANA estava "fazendo das meninas", estava fazendo o salário-maternidade das meninas de onde mora, por isso a procurou e fez também; SILVANA disse que ela tinha direito; SILVANA afirmou que era funcionária do INSS; SILVANA ficou com uma quantia do dinheiro; não encontrou com SILVANA, só com a SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265732).

A testemunha comum **Luana Alonso Barbosa Santos**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Sueli Pedrosa de Oliveira**. Ao ser confrontada como teor das declarações prestadas na Polícia Federal, esclareceu que foi orientada "pela pessoa do escritório onde fez os papéis" a dizer aquelas coisas para a polícia, o que fez por medo e por não saber direito o que estava acontecendo. Em continuação, disse que: não conhece **Sueli Pedrosa de Oliveira**, não foi sua patroa; não trabalhou como babá; entregou a CTPS no escritório da MARTA; não sabe o sobrenome da MARTA; provavelmente é MARTA FABOSSE DE SOUZA; entregou no escritório de MARTA a xerox dos documentos, a CTPS e assinou documentos; MARTA lhe disse que tinha direito de receber o salário-maternidade através de uma moça chamada SILVANA; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; SILVANA e MARTA provavelmente ficaram com parte do valor; quando chegou ao banco, o valor era muito maior, mas só recebeu o valor declinado; não lembra quantas vezes encontrou MARTA, sendo que a primeira vez foi no escritório e assinou documentos e MARTA disse que passaria para SILVANA a documentação; não encontrou em nenhum momento SILVANA; não teve mais acesso a sua CTPS, não sabe dizer onde está; tem hoje 2 filhos, um tem 9 (nove) e o outro 7 (sete) anos de idade; não sabe quem recolheu os valores para o INSS; no primeiro pagamento, SILVANA não a acompanhou; quem a acompanhou foi a MARTA e a filha de MARTA; não conheceu SILVANA; não recebeu carta de cobrança do INSS; precisou fazer algo em seu nome e descobriu que o seu nome estava no CADIN, pois precisava do nome limpo, desta forma soube do processo; hoje faz a devolução do dinheiro que, na verdade, não recebeu; foi parcelado em sessenta parcelas e ainda está pagando, está na parcela 52, se bem se lembra; MARTA a informou que tinha direito; respondeu: "como tenho direito se não trabalho?" e ainda assim MARTA insistiu que tinha direito e lhe pediu documentos, tendo informado que SILVANA se encarregaria do processo; MARTA falou isso quando foi ao seu escritório; o escritório hoje não existe mais, mas, antes, era na Av. São Miguel, só não sabe o número; estava passando e foi atrás de informações na internet; passando pelo local, viu a placa do escritório e entrou; a placa tinha informativo "faz aqui auxílio", algo assim relacionado ao INSS; foi nesse momento que foi instruída; era um escritório único; só foi no escritório e assinou os documentos; passaram a informação de que quem dava andamento no processo era SILVANA, mas não sabe se foi ela, porque nunca teve contato com SILVANA, apenas foi o que informaram; MARTA é morena, bem forte, "gordinha"; foi MARTA que a instruiu a dar o depoimento como foi feito na polícia; MARTA disse para a depoente confirmar que foi abordada diretamente por SILVANA; afirmou que, na verdade, por medo, respondeu aos questionamentos na Delegacia, pois não sabia o que estava acontecendo, tendo, inclusive, afirmado que trabalhou para essa pessoa de quem não conhecia nemo nome (mídia do ID 18266484).

A testemunha comum **Elizanete da Silva Galvão**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não trabalhou como empregada doméstica para **Renan Alves do Santos**; não o conhece; obteve salário-maternidade; não sabe ler; só conhece a pessoa que intermediou o benefício por foto; o nome dela é SILVANA e ela mora na rua da sua mãe [testemunha]; uma moça a chamou e disse que estava precisando de alguém para limpar a casa dela e queria registrar; entregou a carteira e documentos para a pessoa; ela tirou xerox do RG e do CPF da depoente; depois, foi dito que tinha que ir no banco receber o salário-maternidade; foi ao banco com sua filha e SILVANA; recebeu 5 parcelas de R\$ 500,00; sacou o dinheiro; assinou no banco e SILVANA pegou o dinheiro; SILVANA só entregou o dinheiro para ela no carro; nunca trabalhou com SILVANA, a qual só pediu os documentos dela; foi um dia na casa de SILVANA e tinha muitas meninas na sala, quando ela entrou e conversou com SILVANA e a depoente ficou aguardando, pois SILVANA falou que a depoente iria trabalhar como babá; mas acabou não trabalhando para SILVANA; não sabe ler e escrever e não tinha muitas oportunidades para trabalhar (mídia do ID 18266485).

A testemunha comum **Maria Conegundes de Lima**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Andrea Rodrigues Marins de Souza**; não trabalhou como empregada doméstica para essa pessoa; recebeu benefício de salário-maternidade no valor de R\$ 600,00; sua filha chama **Rayane Maria Lima Padro**; quando sua filha nasceu, não estava trabalhando; desconhece o recebimento de R\$ 10.564,56; foi ao banco, mas não viu esse dinheiro; na época, morava na Rua Dinamarca e a sua vizinha que falou que a cunhada dela tinha feito o benefício; SILVANA ofereceu esse benefício de salário-maternidade para ela; só teve contato uma primeira vez, quando foi entregar a carteira, e, depois, quando foi ao banco; SILVANA foi no banco e ficou com tudo e só deu para a depoente R\$ 600,00; só foi uma vez ao banco, com SILVANA; SILVANA entrou no banco com ela e ficou um pouco afastada; uma moça estava com a SILVANA; SILVANA falou que a moça era a irmã dela e essa moça era quem ficava mais próxima; não lembra o nome da irmã dela; SILVANA devolveu a CTPS, ocasião em que viu o registro incluído; a irmã de SILVANA dirigiu o carro que era dela [Silvia]; SILVANA era gorda, cabelo curto e avermelhado; e a outra era baixa, cabelo comprido liso e preto; confirma a autenticidade da assinatura no Apenso XVII, fls. 89 (fls. 37/38 do ID 18204790); não lembra o nome da irmã de SILVANA, só o rosto; no banco, ficou como bebê no colo e foi até o caixa com os papéis que SILVANA lhe deu, e o moço que a atendeu chamou o gerente e achou estranho; o gerente perguntou se estava acompanhada e informou que estava com elas; depois percebeu que ele fez essas perguntas porque era muito dinheiro, mas não sabia quanto; o banco entregou o dinheiro em espécie em um pacote, colocou dentro da bolsa da bebê; dentro do carro elas pegaram o dinheiro e não falaram nada, só entregaram "os 600"; não sabia quanto dinheiro tinha no pacote naquela hora, só ficou sabendo quanto era porque o delegado falou o valor; não perguntou porque elas pegaram o dinheiro (mídia do ID 18266486).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, na audiência, disse que reconheceu a de nº 4, que seria a irmã da SILVANA, a dona do carro; disse que a de nº 3 é SILVANA, com certeza (mídia do ID 18266487).

A testemunha comum **Abigail Ferreira Couto**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Romilda Maria de Souza**; nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica; soube que foi registrada como babá para **Romilda** quando chegou o papel para comparecer na Lapa, na Receita Federal; a filha dela já tinha 4 anos quando recebeu; não pediu o registro e não conhece **Romilda**; ela chegou falando que era cesta básica, na época pegou só R\$ 500,00, nada mais; a mulher que morava na rua da casa dela ofereceu o benefício; acha que o nome dela era **Fabiana**; viu **Fabiana** falando com SILVANA que estava dentro de um carro com um homem; foi só uma vez ao banco com **Fabiana**; **Fabiana** lhe entregou o dinheiro e não sabe se ficou com parte; depois não procurou **Fabiana** ou SILVANA; não devolveu o dinheiro para o INSS; não sabe onde está sua CTPS, acha que ficou no INSS; não falou com a pessoa do carro, ouviu que o nome dela era SILVANA; lembra que foi ao banco, estava com a neném, e assinou papel; **Fabiana** pegou o dinheiro, saiu e entregou para SILVANA; SILVANA tinha uma tatuagem; um homem estava junto no carro; foi sacar só uma vez o benefício; não lembra de ter ido 2 (duas) vezes; foi falado que era cesta básica; não chegou a ver o homem, porque o vidro do carro estava meio erguido; a tatuagem de SILVANA era uma borboleta ou algo parecido, no peito, não sabe dizer se do lado direito ou esquerdo, mas na parte de cima; SILVANA tinha cabelo preto (mídia do ID 18266488).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, reconheceu vagamente a pessoa de n. 3, que acredita se tratar de SILVANA, mas não tem certeza porque faz muito tempo; esclarecendo, ainda, que **Fabiana** chegou até ela, mas não reconheceu **Fabiana** neste ato, só a pessoa de n. 3, SILVANA, a quem viu dentro do carro (mídia do ID 18266489).

A testemunha comum **Jair Nogueira de Assis**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; conhece **Bruna Boaventura Candido**; ela não foi sua empregada doméstica; ela nunca trabalhou para ele; a conhece de vista; não conhece SILVANA, nem ROSANA; não lembra de ter assinado a CTPS da **Bruna Boaventura** como empregador. Indagado sobre o seu depoimento na Polícia Federal, disse que: pode até ter assinado, mas não se recorda; possuía um comércio na época dos fatos, uma **lan house**; o marido de **Bruna** frequentava o local; não sabe o nome do marido da **Bruna**, só sabe o apelido **Rondinelli**; não recebeu valores por ter assinado; não recorda se informou CPF para o marido de **Bruna**; não viu mais o marido da **Bruna**; sobre o depoimento a fls. 93/94 do Apenso XIII (fls. 104/105 do ID 18203646), reconhece a autenticidade de sua assinatura, mas não tem nada mais a acrescentar porque não se lembra. Indagado pela Defesa se, na fase policial, teria informado já ter respondido a processo em razão da posse de máquinas caça-níquel no bar de sua propriedade, respondeu afirmativamente (mídias dos IDs 18266490 e 18266491).

A Defensora Pública Federal, Dra. Isabel, pela acusada SILVIA, suscitou **questão de ordem** quanto à ilegalidade da imposição de compromisso à testemunha, que estaria sendo constrangida a se manifestar sobre seu envolvimento em crime que pode lhe ser atribuído, em franca oposição às garantias que lhe são asseguradas por preceitos constitucionais que também constam na Convenção Americana, pleiteando que ondesse em ata a nulidade do depoimento. Instado a se manifestar, o MPF asseverou ser descabida a questão de ordem porque o depoimento estava sendo tomado na qualidade de testemunha. Ouidas as partes, o **Juízo deferiu a questão de ordem** "uma vez que a testemunha em questão foi há muito tempo arrolada como testemunha pelo MPF e pelas Defesas de SILVANA, MANOEL e ALESSANDRO, inclusive, pela Defesa da própria acusada SILVIA, ora postulante, e nessa qualidade está depondo, razão pela qual tem o dever de falar a verdade, nos termos do artigo 203 do Código de Processo Penal" (item 6 do Termo de Audiência de fls. 50/54 do ID 18182492, realizada no dia 24/04/2019).

A testemunha comum **Desiree da Costa Gomes**, compromissada, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Maristela Maria da Silva*; não trabalhou como empregada doméstica para ela; soube que foi registrada como babá dela na primeira vez que compareceu na Lapa, na delegacia; não pediu o registro; tem uma filha de 9 anos de nome Ashley; recebeu o benefício do salário-maternidade em 4 parcelas de R\$ 500,00; estava grávida fazendo bico em uma residência de fabricação de artesanatos na Avenida Inimirim próximo da Escola Leme do Prado; chegou uma mulher chamada SILVANA e viu ela grávida e perguntou se ela sabia do benefício de salário-maternidade; respondeu que não e que estava com cinco meses de gestação; SILVANA disse que trabalhava com benefícios previdenciários, que ela tinha direito por estar gestante e desempregada e que ela faria isso por ela; SILVANA pediu seus documentos e informou que seriam 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00; foi até o banco com SILVANA a receber; foram ao banco Bradesco, bem longe, ela e mais 4 (quatro) "meninas"; falaram para levar a nenê para não pegar fila no banco; SILVANA foi sozinha; SILVANA chegou lá para conversar com a *Elisângela*, mas não sabe o que foi tratado, não sabendo também se falaram por telefone antes disso; recebeu parcela na casa de *Elisângela*; eram 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00, uma por mês; atrasou as 3 (três) primeiras parcelas; a *Elisângela* ficava ligando para SILVANA para cobrar porque o dinheiro não estava chegando; no dia que foi ao banco, pegou o valor de R\$1.500,00 reais, os quais constituíram as 3 (três) parcelas atrasadas, e a última parcela de R\$ 500,00 reais foi retirar na casa de *Elisângela*; SILVANA era magra, cabelo castanho, rosto fino, nariz empinado e tinha um carro vermelho, só andava de salto; SILVANA dividiu o dinheiro no carro com as meninas, depois do banco; na volta do banco, SILVANA parou na porta do INSS e falou que iria conversar com um amigo; quando foi na Lapa a primeira vez, o delegado mostrou fotos e nomes, mas não reconheceu ninguém; recordou o nome SILVANA vagamente, na Delegacia; lembra do nome SILVANA por informações trocadas antes da presente audiência; SILVANA era quem dirigia o carro; *Elisângela* era a dona da casa de artesanato; SILVANA era a pessoa que chegou lá na casa da *Elisângela*; não sabe informar se *Elisângela* recebeu algum dinheiro, mas era ela quem cobrava de SILVANA; não tinha o contato de SILVANA; o pagamento atrasou 3 (três) meses, por isso recebeu de uma vez só R\$ 1.500,00; o contato com SILVANA foi feito por meio de *Elisângela*, que era a dona da casa de artesanato; uma das filhas da *Elisângela* tinha tido nenê naquela época, mas já tinha nascido (mídia do ID 18266492).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, na audiência, não reconheceu claramente ninguém, mas a de n. 4 tem lembrança do olhar, acha que a n. 4 é SILVANA, mas não tem certeza, pelo tempo (mídia do ID 18266493).

A testemunha comum **Viviane Ana da Silva**, compromissada, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Sandra Neves de Souza*; nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica; soube que foi registrada como babá dela; reconheceu na audiência a primeira pessoa sentada na fila, SILVANA; conheceu SILVANA através de uma colega sua; na época estava grávida de 3 (três) a 4 (quatro) meses e sua colega disse que tinha uma pessoa que ajudava; recebeu salário-maternidade por 4 (quatro) meses; ela ficou com parte do dinheiro; ia com SILVANA no banco, pegava o dinheiro, ela ficava com uma porcentagem e lhe dava o restante; SILVANA estava sempre sozinha; SILVANA ficava afastada; nunca mais teve contato com SILVANA; a sua CTPS foi apreendida; que foi 4 (quatro) vezes ao banco. Esclareceu, também, que na época não entendia nada porque começou a trabalhar tarde, há pouco tempo, quase com 30 anos (mídia do ID 18266494).

Em audiência, **reconheceu** SILVANA como sendo a pessoa que a acompanhou ao banco, e reafirmou que não sabe o nome da pessoa reconhecida [SILVANA] e que essa pessoa reconhecida ficava com parte dos valores (mídia do ID 18266494).

A testemunha comum **Marta Batista dos Santos Dutra**, compromissada, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Vitor José Varani*; não trabalhou para ele; não sabe se foi registrada como empregada doméstica; conheceu na rua uma pessoa chamada SILVIA; fez muito tempo e não reconheceu ninguém presente na audiência como sendo SILVIA; já fez 9 anos; não teve mais contato com SILVIA; conheceu SILVIA na casa de sua sogra, porque ao lado tinha uma lojinha onde tinha uma senhora que perguntou se ela, grávida, queria receber um benefício e apresentou essa SILVIA; viu SILVIA umas 3 vezes apenas, depois não viu mais; estava perto de ganhar bebê e depois não a viu mais; não devolveram sua CTPS, tinham ficado de devolver o documento na lojinha onde conversaram, mas sua sogra foi buscar e não entregaram, não sabe bem o que houve por lá, como tinha arrumado outro trabalho acabou tirando outra CTPS; recebeu o benefício do salário-maternidade, mas não lembra o valor, nem lembra se recebeu por 1 (uma) ou 2 (duas) vezes; não tinha conhecimento de que aquilo era crime; a intermediária pediu sua CTPS e sua carteira do pré natal; perguntou sobre a possibilidade de conseguir o benefício também para sua sobrinha, mas sabe que não era possível porque sua sobrinha ia ganhar o bebê antes dela; estava grávida de 8 meses; a sogra dela mora num local e ao lado tinha uma loja, que já não existe mais, cuja dona era uma senhora cujo nome não se recorda; a senhora dona da loja veio perguntar se eu queria receber o benefício que estavam pagando para as grávidas; disse que tinha direito ao benefício para grávida; entregou os documentos para a dona da loja; a dona da loja disse que iria entregar para a SILVIA fazer os papéis para ela poder receber; quando foi ao banco para receber, SILVIA a acompanhou; quando o benefício foi deferido, SILVIA ligou avisando que iriam tal dia ao banco, que era para levar a bebê e depois a pegou em casa para ir no carro dela ao banco; no banco, ela só assinou e foi SILVIA quem pegou o dinheiro; no carro, SILVIA entregou parte do dinheiro para ela, mas não lembra o valor que recebeu, tendo SILVIA ficado com o restante do dinheiro; tinham mais duas "meninas" no carro com elas, as quais também receberam dinheiro; não sabia das tratativas acerca da divisão do dinheiro (mídia do ID 18266495).

A testemunha comum **Fabiana da Silva Constantino**, compromissada, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; recebeu salário-maternidade da primeira filha; estava passando na rua quando tinha dezesseis anos e uma pessoa conhecida da SILVANA, a *Dona Bete*, que tem uma loja de produtos de limpeza, perguntou com quantos meses ela estava, respondeu que estava com aproximadamente 7 meses; *Dona Bete* comentou que a situação era perfeita e perguntou se ela queria salário-maternidade, tendo recebido a orientação para tirar xerox do documento quando o bebê nascesse e que ela, *Dona Bete*, iria encaminhar para a colega dela que trabalhava com a concessão de benefícios; tirou xerox e levou para loja de limpeza de *Dona Bete*; assinou papéis; quando estivesse pronto, *Dona Bete* disse para ela voltar lá; como sempre passava no comércio, que era próximo da casa da mãe dela, soube, por *Dona Bete*, que foi liberado o dinheiro e que a SILVANA iria passar para levá-la ao banco para retirar o dinheiro; todo mês era levada por dona SILVANA, junto com outras "meninas", para tirar o dinheiro no banco; era muito dinheiro e SILVANA falou que tinha que pagar o escritório dela e outras pessoas; recebia quase que um salário mínimo e o restante ficava com SILVANA, que nunca viu quanto que era o total; teve contato com a SILVIA; SILVANA a levou ao banco; só viu a SILVIA uma única vez; nunca falou com SILVIA, só foi na casa dela [Silvia] para esperar a irmã dela [Silvana]; não conhece a testemunha *Abigail Ferreira Porto*; nunca trabalhou com benefício previdenciário; foi 4 (quatro) vezes ao banco acompanhada por SILVIA; a *Dona Bete* era a dona da loja; entregou os documentos para *Dona Bete*; *Dona Bete* apresentou SILVIA para ela; *Dona Bete* avisou que ficou pronto e marcou dia e hora para ela ir buscar o benefício; sobre os nomes SILVIA e SILVANA, não lembra ao certo o nome de cada uma, só sabe que são irmãs; foi na casa de SILVIA para esperar SILVANA (mídia do ID 18266496).

Reconheceu, entre as pessoas presentes na audiência, a mulher de óculos como sendo a pessoa que a acompanhou ao banco, no caso, SILVIA; a mulher do lado reconheceu como sendo a irmã dela, SILVANA, por quem ela e SILVIA esperaram na casa da própria SILVIA (mídia do ID 18266496).

A testemunha comum **Sueli Pedroza de Oliveira**, compromissada, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Luana Alonso Barbosa Santos*; *Luana* nunca trabalhou para ela; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; nunca preencheu CTPS de *Luana*; não fez recolhimentos à previdência social em nome de *Luana*, pois não a conhece; costuma se apresentar com a carteira do conselho de contabilidade; é pensionista e aposentada pelo INSS; conhece MARTA FABOSSE através de informação para concessão de aposentadoria; MARTA explicou e a depoente fez sozinha a aposentadoria; conheceu MARTA por meio de uma amiga que disse que MARTA tinha escritório perto do seu; não sabe quem é ROSANA, acha que é filha da MARTA, as duas são FABOSSE; não tem amizade, não conhece e nunca teve como empregada em sua casa *Luana Alonso Barbosa Santos*; na sua casa, nunca teve empregada (mídia do ID 18266497).

Após ter vista do **Laudo Pericial n. 3717/2015** de fls. 54/58 (fls. 66/70 do ID 18204786), afirmou que a assinatura tem semelhança com a sua, mas não é a dela, que não escreve conforme consta no documento (mídia do ID 18266497).

A testemunha comum **Maria Graciete da Silva**, compromissada, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece os acusados; teve como babá a Sra. *Luciene* por aproximadamente um ano e pouco; assinou a CTPS dela; a Sra. *Luciene* sabia ler e escrever; ela é quem não sabia ler e escrever [Maria Graciete]; foi a própria *Luciene* que apresentou a CTPS para assinar; não conhece as rés SILVANA e ROSANA; só as amigas que a conheciam, seus vizinhos e a CTPS comprovam a contratação; *Luciene* olhava seu filho bem antes de ficar grávida; *Luciene* ficou grávida e pediu para depoente assinar para receber benefício; *Luciene* disse que tinha direito a benefício previdenciário e só receberia se a depoente assinasse a carteira dela, por este motivo a depoente assinou (mídia do ID 18266498).

A testemunha comum **Egnalda Maria da Silva**, compromissada, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; conhece SILVIA e SILVANA, apenas porque moram no mesmo bairro; não conhece *Rosilene Gomes Soares*; SILVANA é sua vizinha; SILVANA trabalhava com "maternidade"; conforme dito na polícia, aceitou, a pedido de SILVANA, registrar pessoas como suas empregadas para ajudar as grávidas que não tinham condições, assinando as carteiras; SILVIA era só vizinha; não se recorda direito o que SILVIA fazia naquela época, se apenas levava as meninas para receber ou se fazia a mesma coisa; não recebeu nada para fazer esses registros; assinava, mas as pessoas não trabalhavam para ela, sendo todos os vínculos falsos; desconhecia que era falso, achava que fosse direito delas. Sem perguntas pela Defesa (mídia do ID 18266499).

A testemunha comum **Romilda Maria de Sousa**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos demais réus; conhece SILVANA e SILVIA, que são suas filhas, os demais não conhece; sabe assinar o nome e sabe mais ou menos ler; não contratou nenhuma empregada doméstica; estava fazendo favor para o escritório; SILVANA trabalhava para o escritório; SILVIA só dirigia o carro fazendo favores para SILVANA, para prestar serviços apenas; não sabe sobre as empregadas domésticas; não sabia que estava fazendo declaração falsa junto ao INSS; não recebeu nenhum valor por constar como empregadora; não sabe quanto a filha SILVANA recebeu por esses valores; nunca teve empregada doméstica; não conhece *Abigail Couto*; teve cinco filhos; é natural de Goiás e nasceu numa cidade pequena; quando veio para São Paulo, tinha apenas uma filha, SILVANA, e trabalhava em casa de família e condomínio; seu esposo sempre morou com ela, quando ele morreu moravam numa casa de 4 cômodos (mídia do ID 18266500).

A testemunha comum **Vitor José Varani**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; é ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA; tem duas filhas com SILVIA; não conhece *Alessandra Aparecida Teixeira*; não foi empregador dela; não conhece *Cornélio Goulart*; não conhece *Rondineli Francisco dos Santos*; trabalhou na empresa *Vida Industria*, que pertencia ao seu pai, e na empresa "Luxsim"; não tem certeza se conheceu *Cornélio* na empresa, pois tinha muitos motoristas lá; sabe que SILVIA é a motorista que dirigia o carro; SILVIA recebia cem reais ao dia para transportar SILVANA; só sabe que SILVIA trabalhava como motorista para SILVANA, que não tinha habilitação na época; não conhece *Adriana da Silva*, nem *Marta Batista dos Santos*; não conhece *Erica Miranda*, *Isabel de Jesus*, nem *Vanessa Amaral*; SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém, e o depoente aquiesceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel; depois, foi informado pelo seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome; foi pedido para ajudar uma pessoa e não várias, mas nunca assinou nada; desconhecia que SILVANA tivesse pedido o CPF de outras pessoas, só ficou sabendo na polícia; após ter vista do documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), confirma o teor e a autenticidade da sua assinatura (mídia do ID 18266801).

A testemunha comum **Antônio Gomes de Oliveira**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; tem filho com SILVANA em união estável; estudou até a primeira série da alfabetização; trabalha com construção civil; não sabe porque seu nome consta como empregador de vários empregados; SILVANA fazia documento e levava para o escritório; não sabe explicar os registros; SILVANA fazia os documentos e levava os documentos para o escritório do Dr. *Cardoso* para ajudar as grávidas; não sabe o que SILVIA fazia; não recebeu nenhum valor; não sabe quanto SILVANA recebeu pelos serviços relacionados aos salários-maternidade; *Caroline Alves Inácio* não foi sua empregada; *Ana Carla Monteiro Costa* não foi sua empregada; o nome do escritório para o qual SILVANA prestava serviços era Dr. *Cardoso*, no Parque dos Chaves, em Guarulhos (mídia do ID 18266802).

A testemunha comum **Sandra Neves de Souza**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; é parente de SILVIA e SILVANA, é irmã delas; SILVANA trabalhava em um escritório de advocacia; não sabe o que SILVANA fazia lá, mas acredita que trabalhava com salário-maternidade; não sabe o que SILVIA fazia, só que ela trabalhava às vezes com SILVANA; SILVANA não dirigia carro; SILVIA dirigia; *Viviane* não foi empregada doméstica da depoente; no caso tinham umas grávidas, e essa *Viviane* precisava de ajuda para receber o benefício, queria receber o benefício e por isso precisava de registro; precisava pegar alguns documentos para poder receber e então a depoente ajudou nesse aspecto, constando como empregadora; SILVANA pediu para que fizesse isso; não recebeu nada por ajudar; não sabe o nome do escritório em que SILVANA trabalhava (mídia do ID 18266803).

A testemunha comum **Andrea Rodrigues Marin de Souza**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Maria Conegundes de Lima*; não registrou essa pessoa como empregada dela; assim que fazia carteira de trabalho, mas não conhece essa pessoa; foi vizinha de SILVIA, que pediu como favor que registrasse uma grávida; não recebeu nada; SILVIA disse que uma grávida estava passando necessidade; que faz tempo, não lembra a razão pela qual outra pessoa não poderia assinar; SILVIA disse que ajudaria a grávida da favela, que estava necessitada; SILVIA não tinha fama; SILVIA era casada com *Vitor*, o qual possui boa condição financeira; SILVIA ficou sem trabalhar; ficou sabendo depois que seria algo ilegal relacionado à Operação Maternidade (mídia do ID 18266804).

A testemunha comum **Dayane de Jesus**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; tem 30 anos; é cuidadora de idosos; não conhece *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*; nunca trabalhou para ela como empregada doméstica; não sabia que tinha sido registrada como empregada doméstica para *Priscila*; requereu salário-maternidade; entregou papel para *Rose*; *Rose* morava na rua dela; *Rose* disse que ela teria direito ao benefício de salário-maternidade; *Rose* recebeu os documentos e não devolveu mais a CTPS; recebeu R\$ 2.000,00; não sabe se *Rose* ficou com alguma parte; não lembra como pegou os R\$ 2.000,00, mas acha que foi em um banco em Santo André; nunca mais viu *Rose*; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; *Rose* nunca devolveu a CTPS, devolveu apenas outros documentos; ALESSANDRO era o homem indicado por *Rose* como aquele que "fazia os papel"; sobre o valor de R\$ 9.453,71, não sabe desse valor e não recebeu esse valor; não sabe dizer sabe nada sobre transferência; não lembra da pessoa que a teria acompanhado no banco; não chegou a ter contato com ALESSANDRO, nunca o viu; só ouviu o nome de ALESSANDRO dito por *Rose*; não lembra o nome da pessoa que foi com ela ao banco; quem a acompanhou ao banco foi um homem (mídia do ID 18266818).

A testemunha comum **Fabiana Inácio da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus é auxiliar de cozinha; não conhece *Romilda Maria de Sousa*; soube que registraram *Romilda* como sua empregadora quando foi intimada para prestar depoimento na delegacia federal; nunca trabalhou como empregada doméstica; sempre foi do lar; requereu salário-maternidade; requereu o auxílio há 9 anos; tinha uma vizinha chamada *Paula*; estava grávida de 5 meses; *Paula*, afirmando estar recebendo salário-maternidade, perguntou se ela estava recebendo esse auxílio também e, diante da negativa, disse que ela poderia receber pois era um direito que todas as grávidas tinham; *Paula* perguntou se ela tinha interesse e ela respondeu que sim; entregou documentos, inclusive a CTPS; passaram 3 ou 4 meses e o benefício foi concedido; conheceu SILVANA através de *Paula*; reconheceu SILVANA na sala de audiência; apenas teve contato com SILVANA umas quatro vezes, porque SILVANA acompanhava beneficiárias ao banco para recebimento do valor; várias grávidas iam juntas; iam de 3 a 4 grávidas; tinha um outro rapaz que dirigia, mas não lembra o nome dele; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; o restante do dinheiro ficava com SILVANA; depois do ocorrido, viu *Paula* só uma vez e não tem mais notícias dela; também não teve mais contato com SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18266819).

A testemunha comum **Maria Helena Di Passi Machado**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é porteira; em 2009 estava grávida; *Maria Luiza*, sua vizinha, disse que tinha uma mulher que fazia benefícios do INSS; o nome da mulher era SILVANA; teve uma ou duas vezes contato com SILVANA, a quem reconheceu presente na audiência; entregou documentos, tais como CTPS e registro da bebê; SILVANA foi a sua casa e a levou ao banco; outra mulher dirigia; a pessoa que dirigia, acredita, mas sem certeza, seria a acusada presente na audiência [SILVIA]; recebeu mil ou dois mil reais, não se recorda; não devolveram CTPS dela; não teve como patrão *Antonio Gomes de Oliveira* e que não o conhece. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18266820).

A testemunha comum **Isabel de Jesus de Souza Porto**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; era diarista; *Jose Vitor Varani* é marido da SILVIA, irmã de SILVANA; SILVANA fez proposta de recebimento de salário-maternidade; na época, estava desempregada e grávida, por isso aceitou; entregou documentos para SILVANA que os devolveu depois; recebeu o salário-maternidade de uma vez só, no valor de quase 2 mil reais; os outros oito mil reais restantes não recebeu; provavelmente, o restante ficou com SILVANA; nunca trabalhou como babá; nunca trabalhou para *José Vitor Varani*, nem para SILVANA; SILVANA mora perto da casa dela, SILVIA não; não sabe se elas andavam de carro abordando mulheres grávidas; conheceu SILVANA por meio de outra pessoa; conheceu SILVANA através de uma amiga de sua mãe como nome de *dona Elza* (mídia do ID 18266821).

Interrogado em Juízo, o acusado **MANOEL CLETO CORDEIRO** declarou que: não tem filhos; não tem deficiência; foi professor de matemática no Nordeste; em São Paulo, era dono de farmácia e trabalhava com assessoria previdenciária; possui renda mensal de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; não conhece *Luciane* nem *Dayane*; seu escritório captava benefícios, após indicação de clientes; o foco principal de seu trabalho era aposentadorias por idade e tempo de serviço e LOAS; não se lembra de ter feito nenhum salário-maternidade; SILVANA protocolava processos para o escritório dele e deve ter se confundido; não conhece ROSANA; conheceu SILVANA por indicação de MARTA, que também tinha escritório de assessoria previdenciária, já que precisava de alguém para protocolar processos; não conhece SILVIA; conhece ALESSANDRO, que trabalhava como balconista na lanchonete da sua irmã; deu orientações sobre assessoria previdenciária a ALESSANDRO, que demonstrou interesse em trabalhar na mesma área; ALESSANDRO, após, também abriu escritório como irmão dele; ALESSANDRO nunca trabalhou para o seu escritório e não faria concorrência porque iria atuar em Santo André/SP; MARTA é sua vizinha e nunca fez parceria com ela; sua irmã, *Aparecida*, tem escritório de contabilidade, mas em outro endereço, nunca trabalharam juntos; nega sua participação no crime, não conhece nem as gestantes nem os empregadores; não é verdade o que disse *Luciene* sobre ALESSANDRO trabalhar para seu escritório pois isso nunca aconteceu; ALESSANDRO utilizou indevidamente o nome do seu escritório; foi processado no processo original, na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e foi preso por aquele processo; nunca foi dono de bar; antes de começar a trabalhar por conta própria, ALESSANDRO indicava clientes para seu escritório (aposentadoria, LOAS); não se lembra da época das indicações; ALESSANDRO, quando indicava clientes, ia com esses mesmos clientes ao escritório, até porque, naquela época, ALESSANDRO não tinha conhecimento para o protocolo dos benefícios; se esses dois casos em questão tivessem sido indicados por ALESSANDRO ao seu escritório, as beneficiárias lembrariam dele porque teriam ido até seu escritório tratar tudo pessoalmente; esses benefícios investigados não foram preparados pelo seu escritório, assim, nega sua participação; pagava 150 reais a SILVANA, por processo que ela protocolasse; não conhece SILVIA; quando o benefício era deferido, nunca acompanhava clientes ao banco, ficava pré acertado pessoalmente que metade dos benefícios mensais, durante seis meses, iriam para o escritório, sendo depositado mensalmente pelos clientes na conta do seu escritório; não teve mais contato com ALESSANDRO, mas soube, pela sua advogada, que leu o depoimento de ALESSANDRO na fase policial, que ele o incriminou; ALESSANDRO mentiu no seu depoimento na polícia; recebia, em média, de dois a três mil reais por processo; não se recorda quando ALESSANDRO prestou serviços para sua irmã no bar, sendo balconista de confiança de sua família, que até trabalhou como gerente por alguns meses; ALESSANDRO também prestou serviços de pedreiro para sua outra irmã, conhecendo toda sua família e gozando da confiança de todos; ALESSANDRO nunca trabalhou no seu escritório, só pediu instruções; se ALESSANDRO indicasse algum cliente, receberia 1 (uma) mensalidade no valor do benefício deferido; nunca pediu para ALESSANDRO protocolar benefícios em seu nome ou do escritório; se ALESSANDRO protocolou benefícios foi quando já trabalhava por conta própria; ALESSANDRO conhecia SILVANA, que foi indicada por ele [Manoel] para protocolar benefícios para ALESSANDRO, ao tempo em que deu as orientações sobre os benefícios (mídia do ID 18266825).

Interrogado em Juízo, o acusado **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA** declarou que: tem 2 filhas, uma de 13 e outra de 8 anos de idade; as filhas moram com a mãe; estudou até o segundo grau completo; paga pensão alimentícia, cerca de R\$ 1.600,00 a R\$ 1.700,00 por mês; na época dos fatos, já trabalhava na Mercedes, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês; em meados de 2008, conheceu MANOEL para prestar alguns serviços para a família, inclusive como garçom; MANOEL pediu pra ele indicar o escritório; não se lembra especificamente dos casos de *Luciene* e *Dayane*, porque, naquele tempo, ele indicava o escritório para pessoas que achavam que tinham algum direito previdenciário para receber; na época, conheceu *Rose*, do bairro; *Rose* indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica; só ficou sabendo que o benefício de *Luciene* foi deferido; *Rose* indicou que as "meninas" eram domésticas; recebia, esporadicamente, por indicação, 100 a 150 reais; trabalhou como pedreiro e garçom para toda a família de MANOEL; nunca verificou documentos, só indicava passando o telefone do escritório; MANOEL e a irmã dele, *Cida*, incentivaram o depoente a abrir escritório de assessoria em Santo André/SP; não chegou a concretizar o escritório de assessoria, mas chegou a fazer cartão; após, foi trabalhar na Mercedes, final de 2008/2009, mas não fez qualquer análise de benefício; contribui para a Previdência; confirma que fez a indicação de *Luciane*; nunca falou com *Dayane* ou entregou cartão a ela, pode ter sido *Rose* quem entregou o cartão; *Rose* não ganhava nada pela indicação e não pegava documentos; confirma que MANOEL o convidou para a indicação de clientes e que "trabalhava procurando brechas na lei"; não sabia que a concessão era ilegal; não se lembra de ter entregado em mãos seu cartão para *Dayane*; chegou a indicar clientes para o escritório de MANOEL, esporadicamente; não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento; não se lembra de ter nunca conversado com *Dayane*, nem falado para *Dayane* providenciar outra CTPS, como alegado por ela; não verificava documentos, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, mas montar processo, dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada; se MANOEL falasse pra ele dizer pra *Rose* ou pra filha que precisava de tal documento, xerox de tal coisa, aí sim ele falava, mas que isso não porque era muito fora de mão pra ele; sua participação era a mesma de uma pessoa que indica uma auto mecânica de um conhecido, até porque nunca soube de qualquer coisa de errado nesses processos, não só de salário-maternidade, mas alguém que achasse que tinha direito a se aposentar ou precisasse de um auxílio doença ou coisa do tipo, eu passava o telefone, até depois, quando já estava trabalhando na Mercedes, ainda passava o telefone; nunca pretendeu tirar nenhum tipo de vantagem, até porque nunca viveu disso, tendo trabalhado em algumas empresas antes, e, depois, fazendo alguns bicos e logo entrou na empresa que está até hoje; faz dez anos que está no mesmo local de trabalho; não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias; indicou também para MANOEL pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito; muitas indicações não deram em nada, e foi uma surpresa ser intimado para depor na polícia federal sobre os fatos porque, até onde conhecia, MANOEL era uma pessoa totalmente idônea, não tinha nada que desabonasse ele no dia a dia; não conhece ROSANA; conheceu MANOEL através do seu irmão, acredita que eram amigos, e, no primeiro contato, foi convidado para atuar como churrasqueiro em uma festa da família; morava em Santo André na época dos fatos; seu irmão morava em Suzano/SP; não sabe dizer quem trabalhava no escritório de MANOEL, já que foi poucas vezes lá; não sabe dizer se seu meio-irmão foi processado está sendo processado por fatos ligados à Operação Maternidade, com quem tem pouco contato; apesar de ter feito cartões no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, mas foram feitos na intenção de abrir um escritório na região de Santo André; só distribuiu dois ou três cartões; quanto à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), confirma a autenticidade de sua assinatura e o preenchimento do documento por ele, mas não se recorda de ter pego nenhum documento, menos ainda a CTPS de *Dayane*; conheceu SILVANA como cliente do bar de MANOEL e seu irmão, mas não tem amizade e jamais teve qualquer tipo de contato com ela; teve indicação de irmãos e alguns amigos para trabalhar em multinacional, na qual trabalha há 10 anos; trabalhava como garçom no bar do irmão de MANOEL, aos finais de semana, e, depois, num restaurante maior da família, cuidando do bar do restaurante à noite; não chegou a entregar cartões aos clientes enquanto garçom; não chegou a acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde, então não tinha como; não chegou a combinar valores com *Luciene* e *Dayane*, menos ainda partilhar valores recebidos por elas; na época não tinha condições de fazer um processo sozinho, no máximo pedir uma xerox de um ou outro documento; admite que pode até ter sido que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso; não conhece MARTA (mídia do ID 18266826).

Interrogada em Juízo, a acusada **MARTA FABOSSE DE SOUSA** declarou que: tem dois filhos, de 36 e 35 anos de idade; tem diabetes e pressão alta; trabalha na concessão de aposentadoria; recebe atualmente cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 mensais; não tem curso superior, apenas ensino médio e técnico, em contabilidade; não foi presa ou processada anteriormente; *Luana* deixou documentação para ela verificar; contudo, como estava doente, sua filha, que estava no seu lugar, entregou os documentos para SILVANA, que pleiteou o benefício; só ficou sabendo dos fatos quando foi intimada; não conhece ROSANA; conheceu SILVANA por indicação, não se lembra de quem, ela passou a trabalhar no seu escritório, subordinada a ela ou a sua filha, no período que ficou doente e deixou o escritório com sua filha; quanto a SILVIA, conhece de nome e já a viu umas 2 (duas) vezes acompanhando SILVANA no seu escritório; MANOEL era vizinho dela, moravam na mesma rua, apenas se cumprimentavam; não sabe se MANOEL tem contato com SILVANA; não conhece ALESSANDRO; não contratou SILVANA, apenas aceitou o pedido dela para que trabalhasse alguns dias em parceria porque ela estava sem escritório; não havia entre elas subordinação; a relação com SILVANA era, na verdade e reformulando, de parceria e não de subordinação; SILVANA não ia ao escritório todo dia, quando SILVANA pagava alguma coisa elas só trocavam serviços, “às vezes a gente fazia algum pra ela e ela fazia pra gente”; MARTA prestava atendimento de serviços previdenciários, mediante orientação; havia placa na época indicando “assessoria previdenciária”; *Luana* deixou documentação no escritório para ser analisada, conversando com a filha dela e SILVANA; viu duas vezes *Luana* lá no escritório conversando com SILVANA e não se intrometeu porque não costumava fazer isso; SILVANA algumas vezes trazia gente de fora e dava atendimento em seu escritório; sua filha só ficava no escritório para tomar conta, em outras palavras, para dar atendimento, vendendo se a cliente tinha algum direito, se necessário tirava alguma dúvida comigo [Marta] por telefone; *Luana* foi no escritório procurar por SILVANA, mas acabou tratando com a filha de MARTA, porque SILVANA não estava presente naquela hora, só chegando pouco depois; *Luana* pediu para deixar documentos para SILVANA analisar; nesse caso, como a SILVANA pegou tudo, ela, MARTA, não estava sabendo de nada, o atendimento ficou só para SILVANA, não houve parceria nesse caso, por isso não recebeu qualquer valor pelo benefício concedido; não sabia de nada, só ficou sabendo quando foi intimada pela Polícia Federal; quando depois na Polícia Federal, *Luana* já tinha ido lá também; a parceria com SILVANA funcionava assim, se a cliente fosse captada dentro do escritório e atendida pela SILVANA, MARTA pagava 150 reais para SILVANA; já se a cliente já viesse procurando SILVANA, ela permitia que o escritório fosse usado, mas não havia parceria; SILVANA só utilizava seu escritório [de Marta]; *Luana*, na audiência do dia 24/04/2019, falou que deixou os documentos no escritório e não com ela [Marta]; SILVANA teria dito a *Luana* para procurar por ela porque o escritório era dela, mas não para que ela fizesse o atendimento em substituição à SILVANA; ela e sua filha não acompanharam *Luana* para sacar o benefício, diferentemente do que afirmado por *Luana* em juízo; não sabe a razão de *Luana* ter dito isso, já que *Luana* foi em seu escritório e saiu com SILVANA para receber o dinheiro; nega que tenha instruído *Luana* a informar à Polícia Federal que SILVANA a procurou diretamente; não sabe a razão pela qual *Luana* fez essa afirmação em juízo; tem curso de auxiliar de contabilidade e tem escritório de contabilidade há 21 anos, tendo sempre trabalhado como área previdenciária; sua filha trabalhou com ela por 5 anos e, atualmente, cuida dela em casa em razão da doença; não sabe se SILVANA conhecia alguém no INSS (mídia do ID 18266822).

Interrogada em Juízo, a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA** respondeu que: tem 3 filhos, de 23, 21 e 5 anos de idade; apenas o filho menor mora com ela e com o pai dele; está desempregada; em 2009/2010, após ser presa e libertada, passou a trabalhar como autônoma no CEAGESP, vendendo café como ambulante; tinha renda mensal de R\$ 1.200,00; estudou até o 2º grau completo; foi presa e está sendo processada neste processo; **Confessa** os crimes praticados, reconhecendo como verdadeira a denúncia; prestava serviços ao escritório do *Dr. Cardoso*, e, aguardando para realizar um protocolo no INSS, na fila de espera, conheceu um procurador que contou que, na categoria de doméstica, estava dentro da lei fazendo requerimentos de salário-maternidade, na mesma ocasião, perguntou ao referido procurador se não daria algum problema para ela futuramente ao que ele respondeu que, se desse algum problema, ela poderia recolher como empregadora; a informação recebida do procurador do INSS foi confirmada pelo *Dr. Cardoso*, que imprimiu uma folha para ela onde dizia que a carência era de um mês para poder “pegar o direito”, ao que ela concluiu que as empregadas domésticas já tinham direito; teria, então, perguntado ao *Dr. Cardoso* se não era errado e ele falou que não, comentando que no Nordeste era muito normal, que o pessoal que nem trabalha na roça, todo mundo recebe salário-maternidade, que tem mulher que engravidou no Nordeste só para receber o salário-maternidade; só soube que era errado quando foi presa e que hoje está presente para pagar pelo seu erro; conheceu *Dr. Cardoso* no INSS; prestava serviços fazendo protocolos para escritórios, da Rosana Fabosse [filha da acusada MARTA FABOSSE], do MANOEL CLETO, que pagavam 150 reais por cada protocolo; sua fonte de renda, na época, vinha de um bar de sua propriedade (bar de vila, boteco) e dos protocolos de benefícios que eram feitos para esses escritórios; os protocolos, na época, precisavam de agendamento, que era feito pelos escritórios e só então entravam em contato com ela para que fosse no INSS, depois, no início da noite, abria o bar; conhece ROSANA VICENTE só de vista; conhece MANOEL, que tinha escritório e lhe pagava 150 reais por protocolo; conhece ALESSANDRO, que era garçom no restaurante do cunhado do MANOEL, não se lembra se teve alguma relação comercial com ele, se ele lhe deu alguma coisa ou se ela pagava no escritório do MANOEL; conhece MARTA, para quem também fazia protocolos, cujo escritório ficava na Avenida São Miguel, e foi quem a indicou ao escritório do MANOEL, que ficava bem próximo ao de MARTA, para também fazer protocolos pra ele; trabalhava para o escritório da MARTA, onde também trabalhava sua filha Rosana, ambas trabalhavam na concessão de benefícios e lhe davam protocolos para levar ao INSS, mas MARTA era a dona do escritório; conheceu MARTA no INSS, quando foi levar sua mãe na periferia por causa de um problema para coluna, e ficou com o cartão de visita dela; conhecendo o endereço, foi até o escritório se oferecer para qualquer tipo de trabalho de rua, já que estava desempregada, assim começou a receber 150 reais por benefício; sentia que era uma prestadora de serviço, não tinha carteira fichada, só levava os protocolos já que MARTA não queria pegar fila no INSS, pegar condução, metrô; às vezes, indicava clientes para os escritórios, dando o cartão dos escritórios deles; não ficava com os clientes para si mesma porque não sabia mexer no computador para fazer agendamento, motivo, inclusive, pelo qual foi demitida do último emprego; não tinha conhecimento para atuar por conta própria; não entende da legislação, sendo que no começo sempre colocava seus próprios dados nas CTPS das grávidas, mas, depois, foi orientada pelo *Dr. Cardoso* a colocar dados de terceiros, inclusive parentes seus para “não chamar a atenção”, momento em que sua desconfiança de que fosse algo errado aumentou e teria dito ao *Dr. Cardoso* que não ia mais trabalhar, mas daí já foi presa; confirma que, de forma consciente e voluntária, inseriu vínculos falsos nas carteiras de trabalho; confirma também que ia ao banco com beneficiárias, sendo que pagava a maior parte do dinheiro porque era a quantia devida ao escritório, que pagava as guias, tinha também o serviço de *Dr. Cardoso*, só deixando com as beneficiárias a parte que o escritório dizia que era delas; o *Dr. Cardoso* tinha um escritório no Parque das Chaves, em frente ao ponto final do ônibus; ela precisava utilizar o escritório do *Dr. Cardoso* para ter acesso a computador, fazer agendamentos, já para os escritórios da MARTA e do MANOEL, recebia os processos com tudo pronto, cabendo a ela somente o protocolo pelo qual ganhava 150 reais; quando deflagrou a Operação Maternidade e ela foi presa, ficou sabendo que, no escritório do *Dr. Cardoso* foram encontrados muitos carimbos de cartório, que ele mesmo fazia tudo escondido e a Polícia Federal apreendeu tudo; está presente para pagar pelos seus erros, que está muito envergonhada e arrependida de tudo o que aconteceu; os valores mencionados pelas beneficiárias de 8 mil, 9 mil, eram levados ao escritório do *Dr. Cardoso*, que já faleceu; o papel da irmã dela SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia dirigir nem mexer no computador, e a irmã também indicava grávidas para o escritório; conhecia ROSANA de vista e nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acordo financeiro com ela acerca dos benefícios; não sabe dizer porque o salário registrado em nome das beneficiárias era tão alto e aumentava sempre antes do benefício ser concedido, havendo diferença entre as beneficiárias; era o *Dr. Cardoso* quem preenchia toda a documentação; conheceu ALESSANDRO no restaurante do cunhado do MANOEL; parece que Clebson Rodrigues é irmão de ALESSANDRO, mas não sabe onde os irmãos moravam naquela época; acredita já ter protocolado benefício que já foi entregue pronto pelo próprio ALESSANDRO, mas não se lembra ao certo porque fez muito tempo; acredita que foi o ALESSANDRO mesmo quem lhe deu os benefícios prontos para protocolar e não o escritório de MANOEL, não se lembra direito; do escritório do MANOEL recebia mais benefícios de aposentadoria, pensão, e bem pouco de salário-maternidade; ALESSANDRO não trabalhava no escritório do MANOEL, era garçom; não se lembra se os benefícios concedidos a *Luciene Racau* e *Dayane de Jesus* vieram para ela diretamente de ALESSANDRO ou por intermédio do escritório de MANOEL; prestava poucos serviços para MARTA, só ia até o escritório quando ela ou a filha ligavam esporadicamente para que fosse buscar benefício para protocolar; o preenchimento dos vínculos falsos por ela se deu apenas em relação a benefícios relacionados ao escritório do *Dr. Cardoso*; quando alguma beneficiária diz que conhecia Rose ou MARTA, essa mesma beneficiária não a conhece, porque só ia depois do atendimento feito pelos escritórios para buscar o benefício pronto para protocolar; quando captava as clientes, ela mesma inseria o vínculo e protocolava, ajudando no preparo da documentação desses casos; o homem referido pelas beneficiárias que, algumas vezes dirigia o carro para mim, era *Luciano Ramos Nunes*, ex-cunhado seu, então marido de sua irmã, *Simone*, que era remunerado com o dinheiro do protocolo, recebendo metade do valor, aproximadamente 70 reais, e o almoço; nunca usou o escritório de MARTA, apenas prestava serviço; depois de ter feito para uma grávida que morava perto da casa dela, outras apareceram no seu portão querendo também o benefício, ela pedia os documentos e levava para o escritório do *Dr. Cardoso*, que era quem imprimia e pagava as guias, fazia o agendamento, fazia tudo; levava mais benefícios captados por ela para o escritório do *Dr. Cardoso*, que era quem pagava mais, cerca de 300 reais se ela levasse a cliente; *Dr. Cardoso* pagava 150 quando fosse só o protocolo de cliente dele; as declarações das testemunhas beneficiárias em juízo são verdadeiras (mídia do ID 18266823).

Interrogada em Juízo, a acusada **SILVIA NEVES DE SOUSA** declarou que: tem duas filhas, uma de 10 e outra de 14 anos, ficam com sua mãe [avó] nos seus impedimentos; concluiu o ensino médio; à época dos fatos, 2009/2010, estava desempregada; nega os fatos descritos na denúncia; atuou junto ao *Dr. Cardoso*, por indicação da irmã, SILVANA; só teve conhecimento que o que elas faziam era fraudulento quando sua irmã SILVANA foi presa; SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava; como estava desempregada, aceitou a dica; como tinha carteira de habilitação, prestava serviços ao escritório de *Dr. Cardoso* para levar as “meninas” ao banco; não recebia valor fixo para levar as “meninas”, mas na ordem de 100 a 150 reais, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”; não conhece ROSANA; não conhecia anteriormente e nunca prestou serviços para MANOEL, só passou a conhecê-lo por causa do processo; sabe que a irmã, SILVANA, prestava serviços a outros escritórios, mas não sabe maiores detalhes; não conhece ALESSANDRO, também passou a conhecê-lo nas audiências; o mesmo em relação a MARTA, para quem nunca trabalhou; *Dr. Cardoso* dizia que ela levaria “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo; não verificava documentação; nunca foi ao INSS nem para protocolo; não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa; *Dr. Cardoso* pediu para ela e familiares registrarem algumas CTPS com empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios; aceitou, pois não entendia como funcionava a concessão e o *Dr. Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria; na época dos fatos não sabia como funciona o processo de concessão de benefício previdenciário; após a prisão da irmã, leu um pouco mais para se inteirar do que estava acontecendo; não é contribuinte do INSS e não sabe se tem direito a benefícios previdenciários; na época, não sabia do caráter contributivo da Previdência; não lembra se já figurou como empregadora nem se assinou alguma carteira; quando levava as grávidas, raramente SILVANA ia junto; SILVANA só ia se precisasse ir para algum outro lugar no trajeto até o INSS; as “meninas” que entravam no banco e faziam o saque; não sabe dizer qual a relação existente entre ROSANA, SILVANA e os escritórios; nunca pegou documentos, aliciou grávidas ou indicou alguém, só dirigiu o carro (mídia do ID 18266824).

Encerrada a instrução processual, tem-se que o conjunto de provas amalhado aos autos – com destaque para os documentos que compuseram os processos de concessão/revisão dos benefícios fraudulentos compilados em sede administrativa aliados ao relatório conclusivo do PAD instaurado pelo INSS para apurar os mesmos fatos, bem como os laudos periciais documentoscópicos/gratofotográficos e depoimentos colhidos em sede policial, e, em especial, as oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos réus realizados ao longo das audiências de instrução ocorridas nos dias 23/04/2019, 24/04/2019 e 07/06/2019 em juízo – permite concluir, com a certeza necessária à condenação, que os estelionatários previdenciários descritos na denúncia recebida por este Juízo de fato ocorreram conforme relatado e podem ser atribuídos, em maior ou menor número, a cada um dos acusados, que se coordenavam entre si na medida de seus interesses, consoante detalhamento a seguir exposto.

1. Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5 (IPL 1964/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Dinara Fernanda Cassiano*

Empregador: *Rosivaldo José dos Santos*

Período: de 10/11/2009 a 04/02/2010

Prejuízo: R\$ 10.632,54

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Dinara* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, jovem com apenas 19 anos à época, com baixa instrução (primeiro grau incompleto), grávida e desempregada, foi cooptada por uma senhora “amiga de sua ex-sogra” que a fez crer que teria direito a um benefício do INSS somente por estar grávida, tudo “dentro da lei”. Colocada em contato pessoal com a intermediária SILVANA, esta reafirmou a existência do direito e garantiu que, para exercê-lo, teria que disponibilizar seus documentos pessoais. SILVANA teria dito, ainda, que trabalhava no INSS e, caso fosse aprovado o benefício, voltaria a fazer contato. Após o nascimento da criança, SILVANA ligou para que fossem juntas retirar o benefício na agência bancária, ocasião em que recebeu uma das quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que as demais foram sacadas em lotéricas. Disse e reafirmou que nunca trabalhou para o empregador *Rosivaldo José dos Santos*, tendo percebido a anotação do vínculo falso como babá, antes inexistente, quando da devolução da CTPS por SILVANA.

Rosivaldo José dos Santos, que se apurou ser amigo de SILVANA, por sua vez, não foi localizado para ser ouvido em juízo, porém, prestou depoimento em sede policial (fl. 24 do ID 18199299), ao encontro das declarações prestadas por Dinara (fls. 13/14 do ID 18199297), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu que tem uma relação de amizade com SILVANA, porque foi inquilino da mãe dela. Disse que SILVANA não pediu autorização nem comentou que usaria seus dados como empregador de Dinara Fernanda Cassiano e Ana Celi Teixeira de Melo (IPL 1944/2013). Nunca teve relação de emprego com as beneficiárias Dinara e Ana Celi, que nunca foram suas empregadas domésticas, o que somente veio a ser de seu conhecimento com a intimação para comparecer na Polícia Federal. Por fim, declarou que não conhece as pessoas cujas fotos estão acostadas nas CTPS respectivas, não reconhecendo o registro feito nos documentos em seu nome na qualidade de empregador, tampouco a assinatura a esse título aposta nos documentos em questão.

Merece destaque a apreensão da CTPS de Dinara, conforme Termo de Apreensão n. 2599/2013 (a ser juntado pela Secretaria oportunamente, após digitalização – cf. disposições finais).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3597/2015 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela (de propriedade de Dinara), inclusive à guisa de assinatura do empregador” (fls. 15/19 do ID 18199300).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de Dinara Fernanda Cassiano, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1964/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 01 e 03 do Apenso I” (fls. 10 e 12 do ID 18199452), que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de Dinara Fernanda Cassiano à fl. 14” (fls. 15/16 do ID 18199452). Afirmou que é amiga de Rosivaldo e que Dinara Fernanda Cassiano não trabalhou como empregada doméstica/babá de Rosivaldo José dos Santos. (fls. 7/8 do ID 18199299).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu amigo diretamente na prática deste crime, e de outro de mesma natureza (IPL 1994/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece Dinara Fernanda Cassiano e nem o empregador Rosivaldo José dos Santos” (fls. 27/33 do ID 18203636).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração”, mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfinança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 41/44 do ID 18203637). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a normatização interna utilizada pelo próprio INSS (art. 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007 – fls. 212 e seguintes do ID 18249378).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Dinara Fernanda Cassiano foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fls 15/16 – ID 18199452), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fáto gerador).

O artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, declarando Luiz Tadeu Cockelli que “foi detectada a criação de vínculos falsos de domésticas para gerar benefício de salário-maternidade para gestantes [...] eram inseridos altos salários em pouco espaço de tempo de trabalho; os salários eram de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais ou menos para uma empregada doméstica e a admissão ocorria com aproximadamente 6 ou 7 meses de gestação, o que chamou bastante atenção”. Em razão disso, “ROSANA SOARES VICENTE, foi acusada em um PAD [...] e demitida”. Acerca da atuação dos demais réus, os “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réus SILVANA e SILVIA”. Nada soube dizer acerca dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Euclides Paulino da Silva Neto, corroborando o que já havia sido dito por Luiz Tadeu, declarou que “a Operação Maternidade consistia no seguinte - segurados eram colocados como se fossem empregados domésticos, registrados com salário perto do valor teto e utilizavam como empregadores pessoas que nunca foram empregadoras desses segurados, com base nessa documentação, os servidores elencados faziam a concessão do benefício”. Acerca do envolvimento dos réus, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVANA às vezes era intermediária, empregadora ou segurada nos recebimentos de salário-maternidade SILVANA atuaria em conluio com ROSANA; SILVIA atuaria da mesma maneira; MANOEL também participava da fraude”, em outras palavras, confirmou a existência da fraude descrita na denúncia com atuação em conluio de ROSANA, SILVANA, SILVIA e MANOEL. Por fim, esclareceu, também que ROSANA teve contra si instaurado um PAD, para apuração destes mesmos fatos e foi demitida. Nada soube dizer acerca dos réus ALESSANDRO e MARTA.

Fernando de Carvalho Marrach, no mesmo sentido do que foi dito por Luiz Tadeu e Euclides, afirmou que “Operação Maternidade: foi uma operação deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes na concessão de salário-maternidade e outros benefícios previdenciários; a fraude, de modo geral, tratava da existência de falsos vínculos de empregadas domésticas para recebimento de salário-maternidade e esses vínculos possuíam, entre outras irregularidades, salários muito acima do mercado para essas supostas empregadas domésticas”. Sobre a atuação dos réus, declarou que “ROSANA [...] foi uma das servidoras que concedeu dezenas ou centenas de benefícios que tinham esse mesmo indicativo de irregularidade”. Já “SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários; todos os benefícios estavam irregulares; acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. No mais, nada acrescentou para esclarecer a conduta dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Márcia Donata de Souza Canara, Corregedora Regional do INSS, declarou que a Operação Maternidade foi deflagrada em 2011 e que “foi instaurado um PAD, em julho de 2011, tratando de 23 benefícios irregulares que culminou com a demissão de servidores; foi instaurado depois, em 2014, outro PAD com 135 benefícios; em 2017, aplicou pena de demissão a ROSANA VICENTE”, esclarecendo, também, que “tiveram mais funcionários envolvidos além de ROSANA, alguns dos quais foram demitidos; recorda que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. Nada soube dizer acerca dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Rosana Tigre Guimarães, por sua vez, esclareceu detalhes sobre as irregularidades cometidas por ROSANA, declarando que “à época, os segurados deveriam comparecer na agência após agendamento eletrônico, e, no caso, os benefícios foram concedidos sem a presença dos segurados; não houve agendamento eletrônico para comparecimento na agência; houve atuação de intermediários; a contribuição era em valor alto para o benefício ficar em valor alto; quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso; outros benefícios também tiveram fraude, mas a maioria era de salário-maternidade; sobre ROSANA VICENTE, recorda-se dela e que ela foi demitida em outro PAD, anterior”. Acerca do envolvimento dos demais réus, declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado; acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA; não lembra de MANOEL, ALESSANDRO, nem de MARTA”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

Evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (SILVANA e demais intermediários e beneficiárias - "obter para outrem"), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.632,54 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição, em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

2. Benefício 02 - NB 80/151.806.512-8 (IPL 1927/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Michele Ramos da Silva*

Empregador: *Rodrigo Aparecido Neves da Silva*

Período: 17/11/2009 a 09/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.361,09

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extrai-se, das declarações prestadas por *Michele Ramos da Silva* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, gestante, desempregada e analfabeta, foi cooptada por SILVANA, pessoa que conheceu na rua, quando estava com o filho no colo, a qual lhe ofereceu um serviço. Forneceu sua carteira de trabalho. SILVANA foi quem preencheu a CTPS. Não conhece *Rodrigo Aparecido Neves da Silva*, que consta na CTPS como seu empregador, pois seu contato foi com SILVANA e foi esta pessoa que a acompanhou até o banco, onde recebeu mil reais.

Rodrigo Aparecido Neves da Silva, que se apurou ser primo de SILVANA, por sua vez, não foi localizado para ser ouvido em juízo, tendo sido homologada a desistência de sua oitiva às fls. 50/54 do ID 18182492. Porém, prestou depoimento em sede policial (fls. 62 do ID 18203636), ao encontro das declarações prestadas por *Michele* (mídia do ID 18265731 e fl. 37 – ID 18203637), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu ser primo de SILVANA e que esta solicitou sua CTPS, porque talvez lhe arrumasse um emprego e não sabia que SILVANA utilizaria seus dados para constar como empregador de *Michele Ramos da Silva* (IPL 1927/2013). Declarou não conhecer *Michele* e não reconheceu como sendo de seu preenchimento e sua assinatura aposta no campo empregador na CTPS em questão. Por fim, esclareceu que não recebeu qualquer valor de SILVANA.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Michele*, conforme Termo de Apreensão n. 2028/2016 (fl. 38 do ID 18203637).

As conclusões do Laudo Pericial n. 5205/2016 (fls. 53/59 ID 18203637) também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que "confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 (todos os manuscritos) e 24 (manuscritos relacionados ao empregador Rodrigo Ap. Neves Silva) na CTPS [pertencente à Michele] questionada com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA" (fls. 59 do ID 18203637).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item acima (referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5), em que afastei as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, a atuação de SILVANA foi "consciente e voluntária", inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Michele Ramos da Silva*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1927/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de "fls. 03 do Apenso I", que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o "preenchimento e a assinatura da CTPS de Michele Ramos da Silva, com cópia às fls. 08 e 09". Afirmando que é prima de *Rodrigo Aparecido Neves da Silva* e que *Michele Ramos da Silva* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Rodrigo Aparecido Neves da Silva* (fls. 45 do ID 18203636).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu primo diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

Já ROSANA, revela, em sede policial, declarou que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados".

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (fls. 27/33 do ID 18203636), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 41/44 do ID 18203637). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Michele Ramos da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 16/17 – ID 18203638), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

O artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Destaca-se, ainda, o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2.800,00 e ter sido registrado o valor de R\$ 2750,00 (fl. 18 – ID 18203638), bem como não constar a assinatura no requerimento do benefício (fl. 09 – ID 18203638) e não terem sido retidas as cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme consta no Relatório Individual de fl. 32/33 – ID 18203638.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, a então servidora do INSS responsável pela concessão do benefício *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente e conforme consta no ID 18203638 (requerimento benefício NB 80/151.806.512-8).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade do crime e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Michele Ramos da Silva*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Michele Ramos da Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.361,09 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu em memoriais sua absolvição, em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de enganar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, com o decurso, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

3. Benefício 03 - NB 80/151.610.815-6 (IPL 0850/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Bruna Boaventura Cândido*

Empregador: *Jair Nogueira de Assis*

Período: 19/11/2009 a 07/12/2009

Prejuízo: R\$ 9.423,43

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Bruna Boaventura Cândido* não foi localizada na fase de inquérito policial, razão pela qual não foi arrolada como testemunha pelas partes para ser ouvida em Juízo. No entanto, o empregador *Jair Nogueira de Assis* foi ouvido tanto em fase policial, quanto em Juízo.

Em Juízo, *Jair Nogueira de Assis* declarou conhecer “de vista” *Bruna Boaventura Cândido*, mas que ela não foi sua empregada doméstica e nunca trabalhou para ele. Mencionou que até pode ter assinado a CTPS de *Bruna*, mas que não se recorda. Não recebeu valores por ter assinado a CTPS. Na época dos fatos, possuía uma *lan house* e o marido de *Bruna*, de apelido “*Rondinelli*”, era frequentador do local. Não conhece ROSANA, nem SILVANA. Sobre o depoimento em fase policial, a fls. 93/94 do Apenso XIII (fls. 104/105 do ID 18203646), reconheceu a autenticidade de sua assinatura.

Em fase policial, *Jair Nogueira de Assis* declarou que *Bruna Boaventura Cândido* não foi sua empregada doméstica, mas reconheceu como sendo sua assinatura, como empregador, na CTPS de *Bruna* de fl. 16, mencionando apenas que não foi a pessoa que preencheu a CTPS, apenas assinou. Alegou que assinou a CTPS para fazer um favor ao marido de *Bruna*, a quem conhecia como “*Rondinelli*”. Na ocasião, a CTPS não estaria preenchida. Não recebeu qualquer valor para assinar a CTPS. Não sabia para que seria a assinatura e não questionou. Não teve mais contato com “*Rondinelli*”. Não se opôs a coleta de material gráfico para realização de perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 1238/2017 (fls. 35/46 – ID 18203647) indicam que a assinatura aposta no campo “empregador” partiram do punho de *Jair Nogueira de Assis*, a confirmar ter este assinado a CTPS de *Bruna Boaventura Cândido*. Não foi possível que os peritos identificassem de qual punho partiram os demais manuscritos apostos na CTPS em questão, porquanto se tratar de lançamentos reprografados (cópia do documento e não seu original).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das beneficiárias.

SILVANA NEVES foi a responsável pela realização do protocolo do requerimento do benefício do salário-maternidade em favor de *Bruna Boaventura Cândido* junto ao INSS (fl. 12 - ID 18203646), sem ter apresentado na ocasião o respectivo instrumento de mandato, e com o mesmo *modus operandi* na realização dos demais requerimentos, com processamento e concessão junto ao INSS feito pela então Técnica do Seguro Social, ROSANA.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0850/2014, SILVANA declarou não conhecer *Bruna Boaventura Cândido*, nem *Jair Nogueira de Assis*, e que não preencheu a CTPS da segurada. Não sabe dizer se *Bruna* teria exercido a função de babá, como consta no registro, pois apenas efetuou o protocolo do benefício, que era do escritório “Manoel Cleto Cordeiro” ou da “Rosana Fabosse” [filha da acusada MARTA FABOSSE].

Em juízo, embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada filando a respeito da ligação com ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório do benefício em questão, do princípio ao fim (fls. 41/45 – ID 18203646), com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Brunna Boaventura Cândido e nem o empregador Jair Nogueira de Assis*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior; para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 73/76 do ID 18203646). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Bruna Boaventura Cândido* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 02/05/2009, sendo que em 02/07/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 18/20 – ID 18203646), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (feto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 49/50 – ID 18203646.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Bruna Boaventura Candido*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiária *Bruna Boaventura Candido* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.423,43 (nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

4. Benefício 04 - NB 80/151.875.440-3 (IPL 1938/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Fabiana Inácio da Silva*

Empregadora: *Romilda Maria de Sousa*

Período: 22/12/2009 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 9.419,16

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Fabiana Inácio da Silva*, em Juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida e do lar, conheceu uma vizinha, de prenome “Paula”, que recebia salário maternidade. “Paula” mencionou que *Fabiana* teria direito a um benefício do INSS somente por estar grávida. “Paula” foi quem lhe indicou SILVANA NEVES. *Fabiana* forneceu documentos e sua CTPS. SILVANA acompanhava beneficiárias ao banco para recebimento do valor do salário maternidade e acompanhou *Fabiana* também, tendo essa recebido 04 parcelas de R\$ 500,00 e o restante do dinheiro ficou com SILVANA, pessoa que reconheceu em audiência neste Juízo. *Fabiana Inácio da Silva* nunca trabalhou de doméstica e não conhece *Romilda Maria de Sousa*, a suposta empregadora. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Esse depoimento corrobora o prestado em fase policial (ID 18203639 – fl.16/17), em que *Fabiana Inácio da Silva* declarou, ainda, que foi SILVANA quem lhe informou sobre seus direitos junto à Previdência Social, dentre eles o salário maternidade, bem como que teria o contato com uma pessoa dentro do INSS, que facilitaria todo o processo. Entregou a CTPS para SILVANA, em branco, e foi SILVANA quem compareceu ao INSS para dar entrada no benefício.

Romilda Maria de Sousa, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um “favor para o escritório”. Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial a declaração foi no mesmo sentido (ID 18203639 – fls. 56/57) e não teve objeções em fornecer seu material gráfico para pericia.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Fabiana da Silva*, conforme Termo de Apreensão n. 2590/2013 (fl. 20 do ID 18203639).

Em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4631/2014 (fls. 04/09 do ID 18203640), que não foi conclusivo, afirmando que “a autoria dos manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS 056500/00355-SP não pode ser atribuída a Silvana Neves de Souza nem a Romilda Maria de Sousa”.

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 29/34 do ID 18203640), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de Silvana Neves de Sousa.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 2760/2016, cuja conclusão atesta que “confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS questionada [pertencente a Fabiana Inácio da Silva] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA.” (fls. 57 do ID 18203640).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em Juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item acima (referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5), em que afastei as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, a atuação de SILVANA foi “consciente e voluntária”, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Fabiana Inácio da Silva*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1938/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 01 e 03 do Apenso I”, que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de Fabiana Inácio da Silva, com cópias às fls. 08 e 09” (fls. 51/52 do ID 18203639). afirmou que *Romilda Maria de Sousa* é sua mãe, e que *Fabiana Inácio da Silva* não trabalhou como empregada doméstica para sua genitora.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler “*mais ou menos*” como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 731/2014 e 1802/2013), para tentar manter sua atuação delitativa dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (fl. 10/13 – ID 18203640) declarou que “*não conhece a segurada Fabiana Inácio da Silva e nem a empregadora Romilda Maria de Souza*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam ao mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 38/44 do ID 18203639). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 30 – ID 18203642).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Fabiana Inácio da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/09/2009, sendo que em 01/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 15/17 – ID 18203642), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Frise-se, ainda, o fato de não constar a assinatura no requerimento do benefício (fl. 09 – ID 18203642) e não terem sido retidas as cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme consta no Relatório Individual de fl. 34/35 – ID 18203642.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18203642 - fls. 31/33).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Fabiana Inácio da Silva* - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.419,16 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e senção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

5. Benefício 05 - NB 80/152.240.055-6 (IPL 1951/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Isabel de Jesus de Souza Porto*

Empregador: *Vitor José Varani*

Período: 26/01/2010 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.178,93

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Isabel de Jesus de Souza Porto* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida e desempregada, foi cooptada por uma senhora “*amiga de sua mãe*”. Colocada em contato pessoal com a intermediária SILVANA esta fez proposta de recebimento de salário-maternidade, aceita por *Isabel*, que lhe entregou seus documentos pessoais e, depois, recebeu em torno de dois mil reais a título de salário maternidade. O restante pago pelo INSS, em valor de oito mil reais, não recebeu, mas acredita que tenham ficado com SILVANA. Nunca trabalhou para *Vitor José Varani*, que era marido da corré SILVIA, irmã de SILVANA.

Esse depoimento corroborou o colhido em fase policial (ID 18203643 – fls. 13/14), ocasião em que *Isabel de Jesus de Souza* mencionou também que SILVANA foi quem deu a entrada no benefício, efetuou o recolhimento do INSS e foi com ela até a “*boca do caixa*” do Banco Bradesco, na agência Interlagos, para sacar o benefício. Por fim, mencionou que SILVANA alegou ser advogada e trabalhar no INSS, por isso acreditou em suas afirmações sobre ser lícito o procedimento. Não sabia que sua conduta era ilegal.

Vitor José Varani, que se apurou ser ex-cunhado de SILVANA, por ser ex-marido de SILVIA, compromissado em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, prestou depoimento tanto em Juízo, quanto em sede policial (fl. 64/65 do ID 18203643), ao encontro das declarações prestadas por *Isabel* (fls. 13/14 do ID 18203643), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu saber que SILVIA é a motorista que dirige o carro para SILVANA, a qual não tinha habilitação na época e recebia cem reais ao dia. Não conhece a beneficiária *Isabel de Jesus*. Explicou que SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e concordou, mas não teria assinado nada e nem recebido nenhum papel. Apenas em fase policial soube, por seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome, desconhecia que SILVANA tivesse pedido o CPF de outras pessoas, só ficou sabendo na polícia. Confirmou o teor e a autenticidade da sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente no seu depoimento em fase policial.

Merece destaque a apreensão da CTPS de Isabel, conforme Termo de Apreensão n. 974/2016 (fl. 30 do ID 18203643).

As conclusões do Laudo Pericial n. 2878/2016 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 na CTPS questionada [pertencente à Isabel] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 50/56 do ID 18203644).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de Isabel de Jesus de Souza Porto, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse ser assenhora da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1951/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 01 e no campo procurador, no documento às fls. 03, do Apenso I” (ID 18203645), que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de Isabel de Jesus de Souza Porto, com cópias às fls. 07 e 08 do apenso I”. Afirmou que Vitor José é seu cunhado e que Isabel de Jesus de Souza Porto não trabalhou como empregada doméstica/babá de Vitor José Varani (fls. 45/48 do ID 18203643).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu cunhado diretamente na prática deste crime, e de outro de mesma natureza (IPL 1960/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (ID 18203643 – fls. 30/36), em relação à SILVANA, após [ROSANA] ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam do mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 30/36 do ID 18203643). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 29 – ID 18203645).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Isabel de Jesus de Souza Porto foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 14/16 – ID 18203645 e fl. 52 - ID 18203544), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2800,00 e ter sido registrado o valor de R\$ 2700,00 (fl. 27 – ID 18203645), bem como que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 35/37 – ID 18203645.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fl. 30/31 – ID 18203645).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de Isabel de Jesus de Souza Porto.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso em relação a beneficiária Isabel de Jesus de Souza Porto - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.178,93 (dez mil cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação a este benefício concedido em favor de Isabel de Jesus de Souza Porto, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, consoante fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

6. Benefício 06 - NB 80/152.240.095-5 (IPL 0731/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Marinete Araújo do Nascimento*

Empregador: *Romilda Maria de Sousa*

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Marinete Araújo do Nascimento em juízo, sob compromisso, declarou que não trabalhou como empregada doméstica de *Romilda Maria de Souza* e não recebeu salário-maternidade. Não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Nunca solicitou benefício de salário-maternidade, pois no período que estava grávida, trabalhava no Jacques Janine. Desconhece o recebimento de R\$ 10.682,33 do INSS. Informou que perdeu documentos e a CTPS, fez um boletim de ocorrência, mas não guardou o documento. Sobre o documento de fl. 85 do Apenso XIV (fl. 01 do ID 18204781), reconhece que a assinatura é parecida com a sua.

Esse depoimento corroborou com as declarações em fase policial prestadas por *Marinete Araújo do Nascimento* (fl. 01 – ID 18204781), nesse mesmo sentido, de não conhecer *Romilda Maria de Souza*, não ter trabalhado para ela e não ter solicitado o salário maternidade.

Romilda Maria de Souza, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um “favor para o escritório”. Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial a declaração foi no mesmo sentido (ID 18204781 – fls. 13/14 – cópia do quanto declarado no IPL 1957/2013) e não teve objeções em fornecer seu material gráfico para perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 4958/2016 atestam que “*confrontando os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura de Romilda Maria de Souza, reprografados, presentes no documento de fl. 16 (reprografia da página 18 de uma CTPS [da segurada Marinete]) com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas indicativas de que tais manuscritos e lançamentos (...) teriam partido de seu punho. No entanto, a baixa qualidade da reprografia não permite o perito afirmar, de forma taxativa, que a autoria dos manuscritos (...) seja de SILVANA NEVES DE SOUSA*” (fls. 57/60 do ID 18204781).

O laudo aponta convergências gráficas, tanto no preenchimento, quanto na assinatura do empregador na CTPS de *Marinete Araújo do Nascimento*, a indicar que tais manuscritos partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA. Observe-se que, por se tratar de uma cópia com baixa qualidade, pois a beneficiária alegou ter perdido seus documentos, inclusive a CTPS, o perito não pôde afirmar de forma taxativa a autoria dos manuscritos como sendo de SILVANA, embora tenha indicado as convergências identificadas como escrita de SILVANA.

Contudo, essa prova, em conjunto com as demais produzidas nos autos, permite concluir pela autoria delitiva de SILVANA.

Ressalte-se que a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, havendo convergências com seus padrões de escrita os manuscritos apostos em relação ao vínculo empregatício falso na CTPS de *Marinete Araújo do Nascimento*, inclusive no que se refere à assinatura do empregador, bem como porque declarou em fase policial ter recebido parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0731/2014, SILVANA declarou que não se lembra da pessoa de *Marinete Araújo do Nascimento* e nem mesmo a reconhece pela cópia da foto do documento de identidade juntado à fls. 86 do IPL (fl. 02 – ID 18204781). *Romilda Maria de Souza* é sua mãe e *Marinete Araújo do Nascimento* não trabalhou como babá para a sua genitora. Confirmou ter dado entrada no requerimento do benefício, pois reconheceu a procuração ali constante, bem como afirmou ter recebido o valor de uma parcela como comissão, uma segunda parcela para reembolsar os custos com as guias previdenciárias e as outras duas parcelas teriam ficado com a beneficiária. Negou ter pago qualquer comissão à ROSANA, que foi a servidora do INSS que concedeu do benefício. Declarou que era necessário a presença da segurada no banco para possibilitar o saque do benefício (fls. 27/32 – ID 18204781).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a friteza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler “mais ou menos” como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 1938/2013 e 1802/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (fl. 10/13 – ID 18203640) declarou que “*não conhece a segurada Fabiana Inácio da Silva e nem a empregadora Romilda Maria de Souza*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconhecendo em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiar os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 36/39 do ID 18204781). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Em declarações especificamente sobre o caso em apreço (IPL 0731/2014), ROSANA declarou não conhecer a segurada *Marinete Araújo do Nascimento* nem a empregadora *Romilda Maria de Souza* (fls. 44/45 – ID 18204781) e conhecer SILVANA NEVES DE SOUSA apenas do “*dia a dia*” na agência previdenciária, pois SILVANA atuava como procuradora de benefícios.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Marinete Araújo do Nascimento* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 02/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.850,00, ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador). Neste ponto, observe-se que não consta anotado na CTPS de fls. 18/19 do ID 18204779 esse aumento, apenas há o recolhimento previdenciário em relação a esse montante (fl. 32 – ID 18204779), fato não verificado por ROSANA, que concedeu o benefício com base no que foi recolhido nas guias previdenciárias.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45, conforme consta no Relatório Individual de fls. 36/38 – ID 18204779.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 36/38 – ID 18204779).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência: se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Marinete Araújo do Nascimento* - "óber para outrem"), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.632,83 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

7. Benefício 07 - NB 80/152.240.234-6 (IPL 1772/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Maria Helena Di Passi Machado*

Empregador: *Antonio Gomes de Oliveira*

Período: 04/02/2010 a 04/03/2010

Prejuízo: R\$ 9.239,10

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Maria Helena Di Passi Machado, compromissada, admitiu em juízo, em complementação ao que já fora dito em sede policial, ter sido apresentada, por uma vizinha de nome Maria Luiza, à SILVANA, que afirmou que ela teria direito ao salário-maternidade, por estar grávida. Confirmou ter entregue para SILVANA sua CTPS, seus documentos pessoais e a certidão de nascimento de sua filha, tendo assinado a procuração de fl. 11 do ID 18199467. Passado algum tempo, SILVANA a teria levado, em companhia de outra mulher que dirigia o veículo, a uma agência bancária próxima à cidade de Osasco/SP, ocasião em que foi feito o saque do dinheiro, não se lembrando quanto recebeu de SILVANA, algo entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00. Por fim, informou que nunca teve como patrão *Antonio Gomes de Oliveira*, a quem não conhece, e nunca foi a nenhuma agência do INSS. Reconheceu SILVANA presente na audiência e, possivelmente, SILVIA, como "a mulher que dirigia o carro".

Em juízo, *Antonio Gomes de Oliveira*, pouco esclareceu. Disse não saber porque seu nome consta como empregador em vários registros. Sem ter o compromisso de dizer a verdade, em relação à SILVANA e SILVIA (atual companheira e cunhada, respectivamente), respondeu que SILVANA "fazia os documentos e levava os documentos para o escritório do Dr. Cardoso para ajudar as grávidas", sem saber quanto ela ganhava por isso, tampouco saber o que sua cunhada SILVIA fazia, por não se intrometer em assuntos de família. Respondeu, ainda, que não ganhou nada para emprestar seus documentos. Em sede policial, disse que *Maria Helena Di Passi Machado* não foi sua empregada doméstica, não tendo preenchido nem assinado a CTPS dela (fls. 19/20 do ID 18199463).

A despeito de a CTPS não ter sido devolvida, como afirmou *Maria Helena* em juízo, sobreveio o Laudo Pericial n. 2762/2016 (fls. 15/25 do ID 18182482) feito com base nas cópias do documento enviadas pelo INSS, como parte integrante do processo concessório do benefício em questão, apresentando a seguinte conclusão "confrontando [...] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (ideografismos, gênese, forma, inclinação, calibre) em quantidades suficientes para poder afirmar que os lançamentos em forma de assinatura e os manuscritos dos quais as reprografias foram extraídas partiram dessa pessoa".

As conclusões do referido laudo pericial vieram ao encontro das declarações prestadas por SILVANA, que afirmou, desde a fase policial, que foi a única responsável pelo preenchimento e assinatura da CTPS de *Maria Helena* em nome do empregador *Antonio Gomes de Oliveira*, seu atual companheiro.

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias.

Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Maria Helena Di Passi Machado*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era sempre justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu companheiro, pai de seu filho, diretamente na prática deste crime, e de vários outros de mesma natureza como foi confessado, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção da fiscalização.

Já ROSANA, revel, em sede policial declarou que "não conhece *Maria Helena Di Passi Machado* e nem o empregador *Antonio Gomes de Oliveira*".

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 15/18 do ID 18199464). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a normatização interna utilizada pelo próprio INSS (art. 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007 - fls. 212 e seguintes do ID 18249378).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, ser melhor investigados. Especialmente, considerando que o mesmo empregador constava nessa qualidade de outros quatro benefícios (fl. 24 do ID 18199469). Também deveria ter chamado a atenção, o fato de o vínculo de trabalho ser relativamente recente, com salário de R\$ 1.000,00 em agosto/2009, passando para R\$ 2.450,00 em 10/2009, ou seja, um aumento de duas vezes e meia o salário original, apenas um mês antes do fato gerador (parto) (fl. 14 do ID 18199469).

Destaca-se que o artigo 14, § 3º, V, da OI 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando o contrato de trabalho doméstico contivesse valor exorbitante ao seu último salário de contribuição em relação aos meses imediatamente anteriores, o que também não foi providenciado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 23/25 - ID 18199469.

Essas incongruências deveriam ter causado suspeita à servidora, de modo a atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa, com fulcro no malferimento do artigo 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva dos crimes pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, conforme documentado administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Maria Helena Di Passi Machado*.

Encerrada a instrução processual, a respeito da atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita, no presente caso, a beneficiária *Maria Helena Di Passi Machado*, mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.239,10 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e dez centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

8. Benefício 08 - B 80/152.554.434-9 (IPL 1929/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Desiree da Costa Gomes*

Empregadora: *Maristela Maria da Silva*

Período: 04/03/2010 a 08/04/2010

Prejuízo: R\$ 11.213,31

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Desiree da Costa Gomes, compromissada, admitiu em juízo (mídia do ID 18266492), em consonância com parte da versão dada em sede policial (fls. 13/14 do ID 18201711), que não conhece *Maristela Maria da Silva* e não trabalhou como empregada doméstica para ela, mas recebeu o salário-maternidade em quatro parcelas de R\$ 500,00, três delas pagas com atraso, retiradas de uma só vez no banco, e a última na casa de sua ex-patroa *Elisângela*. Restou controversa, entretanto, a dinâmica dos fatos até que fosse feito o contato com SILVANA, se por intermédio de *Elisângela*, ou se na casa de *Elisângela*, com abordagem pela própria SILVANA. Contudo, a controvérsia não deixa dúvida sobre o que veio a seguir. *Desiree* afirmou em juízo que SILVANA foi quem recebeu os documentos para dar entrada no benefício. Mas, confundiu-se, mais uma vez, ao afirmar que SILVANA foi quem, sozinha, dirigiu o carro levando ela e mais outras duas meninas para sacar o benefício. Em sede policial, entretanto, *Desiree* tinha afirmado que havia uma outra mulher com elas, além de SILVANA, no dia em que foram sacar o benefício, junto com mais duas beneficiárias. Contou que falaram para levar a bebê para não pegar fila no banco. Esclareceu que, em razão do atraso da liberação do benefício, *Elisângela* era quem ficava ligando para SILVANA para cobrar, nada sabendo informar acerca de qualquer acerto entre elas. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Ora, sabe-se, porque apurado nestes autos, que SILVANA não tinha habilitação e por essa razão, com frequência, era conduzida, no interesse do esquema fraudulento, pela sua irmã SILVIA. Sendo assim, a dinâmica dos fatos pode ter se dado de um ou outro modo, pois nem a própria *Desiree* foi assertiva na descrição física de SILVANA.

Maristela Maria da Silva não foi encontrada para prestar declarações, nem em sede administrativa (fls. 23/24 do ID 182017145), nem em sede policial (fl. 38 do ID 18201714), razão pela qual não foi arrolada como testemunha para ser ouvida em juízo também.

No que pertine ao julgamento deste feito, entretanto, tem-se a confissão de SILVANA, que, desde a fase policial, mas também em juízo, admitiu que, embora não se lembre de *Desiree* e não conheça *Maristela Maria da Silva*, muito provavelmente foi ela quem deu entrada no benefício, porque reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura a CTPS de *Desiree* onde consta a informação do vínculo empregatício com *Maristela Maria da Silva* como empregadora. E é o quanto basta à comprovação da autoria por SILVANA, já que a materialidade está comprovada também.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Desiree*, conforme Termo de Apreensão n. 2583/2013 (fl. 15 do ID 18201711).

Convém esclarecer que, em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4636/2014 (fls. 49/53 do ID 18201711), que não foi conclusivo, afirmando que “a autoria dos manuscritos e dos lançamentos em forma de assinatura em nome de *Maristela Maria da Silva* presentes nas páginas 13 e 14 da CTPS 028569/00308-SP não pode ser atribuída a *Silvana Neves de Souza*” (grife).

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 63/68 do ID 18201711), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de *Silvana Neves de Souza*.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 3746/2015, cuja conclusão atesta que “em conformidade com o exposto no ITEM III – EXAMES, os signatários concluíram que partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 13 e 14 da CTPS em tela, inclusive os lançamentos à guisa de assinatura do empregador” (fls. 4/7 do ID 18201714).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5, em que foram afastadas as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Desiree da Costa Gomes*, inclusive falsificando a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece *Desiree da Costa Gomes* e nem a empregadora *Maristela Maria da Silva*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 30 do ID 18201715). Foi apurado, também, que a suposta empregadora não foi encontrada, e consta como empregadora de outros benefícios de mesma natureza também, investigados no âmbito da Operação Maternidade (fl. 35 do ID 18201715).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Desiree da Costa Gomes* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 08/2009, sendo que em 10/2009 houve aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.900,00 (conforme anotações rasuradas na CTPS – fl. 14/15 – ID 18201715), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tem como exigência que o servidor tome a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi realizado pela então servidora ROSANA.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa – com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 –, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara* e *Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, para apurar concessão irregular de benefícios previdenciários, em especial salários-maternidade, o que ocasionou também a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme explanado e fundamentado no item referente ao benefício NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência: se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era que destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, em valores originais, foi de R\$ 11.213,31 (onze mil duzentos e treze reais e trinta e um centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefício sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

9. Benefício 09 - NB 80/152.554.641-1 (IPL 2317/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Elizanete da Silva Galvão*

Empregador: *Renan Alves dos Santos*

Período: 09/03/2010 a 01/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.641,67

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

De início, impende esclarecer que a investigação acerca do crime envolvendo o benefício concedido a *Elizanete da Silva Galvão* teve lugar no IPL 2317/2013, que correu em autos apartados (Autos n. 0012861-21.2016.403.6181) que foram apensados ao IPL 1992/2013, que deu origem ao presente feito, havendo, assim, documentos relativos a este benefício em ambos os feitos.

Elizanete da Silva Galvão, compromissada, admitiu em juízo que não conhece *Renan Alves dos Santos* e não trabalhou como empregada doméstica para ele. Disse que recebeu salário-maternidade, em cinco parcelas de R\$ 500,00. Afirmou que uma moça que mora na rua da mãe dela, de nome SILVANA, ofereceu trabalho para ela como babá e pediu que levasse os documentos. Ficou aguardando em uma sala, tomando conta da filha de SILVANA que tinha 6 anos, e, depois da moça atender várias moças antes dela, ao chegar sua vez, foi informada que teria direito ao salário-maternidade. Como não sabe ler nem escrever, só sabe identificar a moça por foto. Sendo analfabeta, disse serem raras as oportunidades de emprego, razão pela qual achou que não tinha conseguido a vaga de babá com SILVANA. Nunca trabalhou para SILVANA. Foi ao banco com SILVANA, assinou um documento e SILVANA pegou o dinheiro. Só recebeu o dinheiro no carro (mídia do ID 18266485).

Em sede policial, *Elizanete* apresentou outra versão sobre a dinâmica dos fatos, mas também reconheceu ser sua a assinatura aposta no documento de “fl. 09 do Apenso”, bem como informou que assinou documentos em branco para SILVANA, não tendo assinado nenhuma folha preenchida.

Renan Alves dos Santos, que se sabe ser ex-cunhado de SILVANA, casado com sua irmã Sandra Neves de Sousa, não foi encontrado para ser ouvido em sede policial e assim não foi arrolado como testemunha pelas partes.

No que pertine ao julgamento deste feito, entretanto, tem-se a confissão de SILVANA, desde a fase policial, e, embora diga não se recordar se foi ela quem deu entrada no requerimento, admitiu ter preenchido parcialmente o vínculo falso na CTPS da beneficiária (fls. 12 somente a anotação referente à “data de saída” e todos os campos da fl. 24, exceto a assinatura do empregador), não sabendo informar quem preencheu o restante. Disse não se recordar de *Elizanete da Silva Galvão*, mas afirmou conhecer *Renan Alves dos Santos*, seu ex-cunhado, que foi casado com sua irmã Sandra Neves de Sousa. Disse, ainda, que a segurada *Elizanete da Silva Galvão* não trabalhou como empregada doméstica para *Renan Alves dos Santos* e que não tem o apelido de “Nenê”, como declarou *Elizanete* (fls. 13/16 do ID 18280517 nos Autos n. 0012861-21.2016-4.03.6181).

Sendo assim, o fato de a versão apresentada pela testemunha *Elizanete* em juízo ser parcialmente discrepante daquela apresentada em sede policial deixa de assumir maior relevância, a uma, porque somente em juízo a testemunha estava sob o compromisso de dizer a verdade, nada havendo sido alegado pelas partes em audiência acerca de eventual inverdade no depoimento, e, a duas, porque a própria ré SILVANA, ao acompanhar as declarações de todas as testemunhas, já que se fez presente em todas as audiências, declarou serem “verdadeiras as declarações das testemunhas beneficiárias em juízo” (mídia do ID 18266823).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Elizanete*, conforme Termo de Apreensão n. 435/2014 (fl. 19 do ID 18280516 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181).

As conclusões afirmativas do Laudo Pericial n. 2876/2016, no que pertine ao julgamento deste feito, atestam que “*confrontando o manuscrito ‘01 maio 2010’ (data da saída) presente na página 12 e os manuscritos todos presentes na página 24 da CTPS questionada com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o perito encontrou convergências gráficas (ideografismos, gênese, dinamismo, forma, velocidade, ataques e remate) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria desses manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA*” (fls. 9/15 do ID 18280520 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181).

Interrogada em juízo, SILVANA, uma vez mais confessou, afirmando ser verdadeira a denúncia e verdadeiras, também, as declarações das beneficiárias feitas em juízo (mídia do ID 18266823).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item referente ao Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5, em que foram afastadas as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho dados referentes a vínculo empregatício falso na CTPS de *Elizanete da Silva Galvão*, inclusive acerca do registro de aumento de salário, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantástica no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Elizanete da Silva Galvão e nem o empregador Renan Alves do Santos*” (fl. 10/13 – ID 18203640).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam do mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (19/02/2010), sendo seu benefício processado, analisado e concedido um dia antes (18/02/2010), em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Elizanete da Silva Galvão* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 10/2009, passando por um aumento intermediário para R\$ 1.000,00 (não anotado na CTPS, verificado pelo extrato CNIS – fl. 19 do ID 18191313), sendo que, em 01/2010, houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (conforme anotações de fl. 24 na CTPS – fl. 15 do ID 18280520 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fator gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tem como exigência que o servidor tome a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi realizado pela então servidora ROSANA.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausência a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo como quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, para apurar concessão irregular de benefícios previdenciários, em especial salários-maternidade, o que ocasionou também a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme explanado e fundamentado no item referente ao benefício NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerado o valor original foi de R\$ 9.641,67 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

10. Benefício 10 - NB 80/152.554.818-0 (IPL 1963/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Viviane Ana da Silva*

Empregador: *Sandra Neves de Souza*

Período: 16/03/2010 a 04/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.641,67

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Viviane Ana da Silva, em juízo, sob compromisso, declarou não conhecer *Sandra Neves de Souza* e que nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica. Soube que foi registrada como babá dessa pessoa. Reconheceu em juízo SILVANA, pessoa que conheceu quando estava grávida, por meio de uma colega. SILVANA foi a intermediária na concessão do salário-maternidade em seu favor, percebido por 04 (quatro) meses. Após a concessão do benefício, SILVANA foi por quatro vezes ao banco com ela, para sacar o dinheiro. SILVANA ficou com uma parte do valor. No mesmo sentido foram suas declarações em fase policial (fls. 13 – ID 18201052). Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Sandra Neves de Souza, que se apurou ser irmã de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, foi compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA e prestou declaração nos mesmos termos do quanto declarado em fase policial (ID 18201056 – fl. 01), bem como ao encontro do depoimento da beneficiária *Viviane Ana da Silva*, de que esta não foi sua empregada doméstica. Esclareceu que SILVANA trabalhava em um escritório de advocacia e não dirigia, então SILVIA ajudava a irmã nessa função de dirigir. Declarou que *Viviane*, grávida, precisava de ajuda para receber o benefício [salário maternidade] e, por isso, precisava de registro e, então, ajudou-a, constando como empregadora. Fez isso a pedido de SILVANA [assinar a CTPS de *Viviane*]. Não recebeu nada por ajudar.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Viviane*, conforme Termo de Apreensão n. 2609/2013 (fl. 14 do ID 18201052).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3017/2016 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “*confrontando os manuscritos e lançamentos em forma de assinatura presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS questionada [pertencente à Viviane Ana da Silva] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos e lançamentos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA.*” (fls.04/09 – ID 18201059).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, pois inseriu de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Viviane Ana da Silva*, inclusive falsificando a assinatura da empregadora, como atestou o laudo pericial acima mencionado, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1963/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “*preenchimento e a assinatura da CTPS de Viviane Ana da Silva com cópia às fls. 06 e 07 do apenso 1 [ID 18201064]*”. afirmou que *Sandra Neves de Souza* é sua irmã e que *Viviane Ana da Silva* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Sandra Neves de Souza* (fls. 11/13 – ID 18201054 e fl. 01 – ID 18201055).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua irmã diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Viviane Ana da Silva e nem a empregadora Sandra Neves de Souza*” (fls. 03/05 – ID 18201056).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (ID 18201064 – fl. 33), sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Viviane Ana da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 700,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00, ou seja, um aumento de quase quatro vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 39/40 – ID 18201064.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 34/36 – ID 18201064).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Viviane Ana da Silva* - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho da beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.641,67 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, com é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

11. **Benefício II - NB 80/152.894.189-3** (IPL 1802/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Abigail Ferreira Couto*

Empregador: *Romilda Maria de Souza*

Período: 06/05/2010 a 07/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.642,70

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Abigail Ferreira Couto, em juízo, sob compromisso, declarou não conhecer *Romilda Maria de Souza* e nunca ter trabalhado para ela, nem como empregada doméstica. Apenas quando foi chamada para depor na Polícia Federal que soube que foi registrada como babá para Romilda. Não pediu o registro e não conhece Romilda, acreditou que iria receber uma cesta básica. Recebeu apenas R\$ 500,00, nada mais. Fabiana, que morava em sua rua, foi quem lhe ofereceu o benefício. Viu Fabiana conversando com SILVANA. Recebeu o dinheiro quando foi, por uma única vez, ao banco com Fabiana. Fabiana lhe entregou o dinheiro e não sabe se ficou com parte, pois depois viu Fabiana entregando o dinheiro para SILVANA. SILVANA tinha cabelos pretos e uma tatuagem, acredita que de borboleta, no peito. Reconheceu vagamente SILVANA em audiência, não teve certeza em decorrência do tempo transcorrido (fatos são de 2009/2010).

Esse depoimento corroborou ou forneceu em fase policial (ID 18199455 – fls. 12/13), ocasião em que *Abigail Ferreira Couto* reconheceu SILVANA por fotografia.

Romilda Maria de Souza, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um “favor para o escritório”. Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial, a declaração havia sido no mesmo sentido (ID 18199456 – fls. 20/21).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Abigail*, conforme Termo de Apreensão n. 2169/2013 (fl. 14 do ID 18199455).

Em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4634/2014 (fls. 14 do ID 18199457 e fls. 01/05 do ID 18199458), que não foi conclusivo, afirmando que “a autoria dos manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS 056500/00355-SP não pode ser atribuída a Silvana Neves de Souza nem a Romilda Maria de Souza”.

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 29/34 20/25 do ID 18199458), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de Silvana Neves de Sousa.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 3486/2015, cuja conclusão atesta que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA, os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela [pertencente à *Abigail*], com exceção dos lançamentos à guisa de assinatura do empregador” (fls. 41 do ID 18199458 e fls. 01/03 do ID 18199459).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada filando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Abigail Ferreira Couto*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, juntamente com a pessoa de Fabiana, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1802/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Abigail Ferreira Couto*, com cópia às fls. 09 e 10 do apenso I [ID 1819461]”. Afirmou que é filha de Romilda Maria de Souza e que *Abigail Ferreira Couto* não trabalhou com empregada doméstica/babá de Romilda Maria de Souza. Conhece Fabiana, pessoa mencionada pela segurada. Fabiana era amiga de *Abigail* e não trabalhou com Fabiana. Não pagou qualquer valor a Fabiana (fls. 16/18 do ID 18199456).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler “mais ou menos” como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 731/2014 e 1938/2013), para tentar manter sua atuação delitativa dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Abigail Ferreira Couto* e nem o empregadora *Romilda Maria de Souza*” (ID 18199458 – fls. 08/11).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfinança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (fl. 19 – ID 18199461), sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Abigail Ferreira Couto* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 01/04 – ID 18199461), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 25/27 – ID 18199461.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18199461 – fls. 20/22).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli*, *Euclides Paulino da Silva Neto*, *Fernando de Carvalho Marrach*, *Donata de Souza Márcia Camara* e *Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Abigail Ferreira Couto* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho das beneficiárias grávidas, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.642,70 (nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

12. Benefício 12 - NB 80/153.106.244-7 (IPL 1959/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Lucimeire Maria dos Santos Silva*

Empregador: *Maria Santos de Souza Oliveira*

Período: 18/05/2010 a 05/08/2010

Prejuízo: R\$ 9.493,34

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Lucimeire Maria dos Santos Silva* não foi localizada em fase policial e não foi arrolada como testemunha, razão pela qual não foi colhido suas declarações em juízo.

Maria Santos de Souza Oliveira, que se apurou ser amiga de SILVANA, não foi localizada para ser ouvida em juízo (fls. 73 do ID 18182489). Porém, prestou depoimento em sede policial (fls. 11 – ID 18204799). Esclareceu que tem uma relação de amizade com SILVANA, e que constou como empregadora de *Lucimeire Maria dos Santos Silva* para fazer um favor à SILVANA e ajudar a pessoa que estava grávida. Não conhece *Lucimeire*. Não recebeu nada por isso. É analfabeta e não assinou e não preencheu nenhum documento.

No requerimento do benefício em tela junto ao INSS não foi acostada cópia da CTPS de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*, e como essa segurada não foi localizada, não foi possível realizar perícia na CTPS.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1959/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS. Afirmou que não se recorda de *Maria Santos de Souza Oliveira*, mas acredita que seja a pessoa conhecida como “Lia”. *Lucimeire Maria dos Santos Silva* não foi empregada doméstica de *Maria Santos de Souza Oliveira* (fls. 13/15 – ID 18204798 e fl. 01 – ID 18204799).

É certo que, em relação a esse benefício, as provas acima mencionadas, colhidas em fase de Inquérito Policial, por si só, não são suficientes a embasar um decreto condenatório, nos termos do que prevê o artigo 155 do CPP, segundo o qual “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, mediante o contraditório, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia.

Neste ponto, ressalte-se que SILVANA confessa tanto em fase policial, quanto em juízo, ter sido a intermediária do benefício concedido em favor de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*, embora este benefício tenha sido protocolizado sem a apresentação de qualquer procuração, como se a própria segurada tivesse comparecido pessoalmente ao INSS (ID 18205259).

Essa confissão em Juízo, sob o crivo do contraditório, somada às declarações da empregadora *Maria Santos de Souza Oliveira* em fase policial confirmam a participação de SILVANA na empreitada criminosa.

Afasto a versão apresentada por SILVANA, no sentido de que seria prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, sem mencionar a ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo consensório do benefício em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram na sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*de vista*” e esclareceu que “*nenhuma sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua amiga, que mencionou ser analfabeta, diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Lucimeire Maria dos Santos Silva e nem a empregadora Maria Santos de Souza Oliveira*” (ID 18204800 – fls. 04/06).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (ID 18205259 – fl. 26).

Destaca-se que SILVANA confessou em Juízo, como dito, ter sido a intermediadora desse benefício, a comprovar o conluio com ROSANA, já que esta deu processamento no requerimento do salário maternidade sem a presença da segurada e sem a apresentação, por parte de SILVANA, de procuração e documentos pessoais para solicitar o benefício em nome de terceiro.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Lucimeire Maria dos Santos Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00, com recolhimento da guia previdenciária em 08/02/2010, sendo que em 14/04/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (comprovante de recolhimento do sistema do INSS – CNIS – acostado à fl. 16 do ID 1820259), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fôto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 37/38 – ID 18205259.

Importante mencionar que não consta nos documentos que instruíram a concessão do benefício a CTPS de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas constabanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18205259 – fls. 22/24).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Lucimeire Maria dos Santos Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.493,34 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

13. Benefício 13 - NB 80/151.610.787-7 (IPL 1931/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Rosilene Gomes Soares*

Empregador: *Egnalda Maria Silva*

Período: 10/11/2009 a 03/02/2010

Prejuízo: R\$ 11.202,14

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Rosilene Gomes Soares* faleceu (cf. certidão de fl. 41 do ID 18182489), razão pela qual não pôde ser colhido seu depoimento em juízo. Porém, *Rosilene Gomes Soares* foi ouvida em fase policial (ID 18191330 – fls. 06/07) e declarou não conhecer a empregadora *Egnalda Maria da Silva* e que não trabalhou de doméstica para essa pessoa. Explicou que estava grávida e uma vizinha, de nome “Rose”, indicou SILVANA, pessoa que conseguiria o benefício do salário maternidade. Entregou a CTPS para *Rose* entregar à SILVANA. Explicou que SILVANA lhe disse que receberia quatro parcelas de R\$ 500,00 e que as outras duas ficariam com SILVANA. Disse que SILVANA mencionou que tinha uma amiga no INSS. Desconhecia o recebimento de R\$ 11.202,14 (onze mil duzentos e dois reais e quatorze centavos). Após concessão do benefício, SILVANA a acompanhou até o banco, para receber a parte dela. SILVIA dirigia o veículo [para SILVANA]. SILVANA disse que se *Rosilene* conhecesse outras grávidas e as indicasse para ela [para intermediação do salário maternidade], receberia “um agrado”. Reconheceu SILVANA por fotografia.

O depoimento em fase policial de *Rosilene Gomes Soares* foi ao encontro das declarações colhidas em juízo pela suposta empregadora *Egnalda Maria da Silva*.

Egnalda Maria da Silva, compromissada, declarou em juízo conhecer SILVIA e SILVANA, porque moram no mesmo bairro. Não conhece *Rosilene Gomes Soares*. Declarou que aceitou, a pedido de SILVANA, registrar pessoas como suas empregadas para ajudar as grávidas que não tinham condições, assinando as carteiras delas. Não se recorda direito o que SILVIA fazia naquela época, se apenas levava as meninas para receber ou se fazia a mesma coisa [que SILVANA]. Não recebeu nada para fazer esses registros nas CTPS. Assinava as CTPS, mas as pessoas não trabalhavam para ela, sendo todos os vínculos falsos. Desconhecia que era falso, achava que fosse direito das delas [das grávidas]. Esse depoimento foi no mesmo sentido do quanto havia sido declarado em fase policial por *Egnalda Maria da Silva* (fl. 05 ID 18191332).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3639/2018 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 15 e 26 (quarta alteração de salário) da CTPS em tela [de propriedade de *Rosilene*], inclusive à guisa de assinatura do empregador” (fls. 15 – ID 18191333 e fls. 01/04 – ID 18191335).

A autoria deste crime foi assunida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Rosilene Gomes Soares*, inclusive a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1931/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 01 do Apenso I”, que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Rosilene Gomes Soares*, com cópia às fls. 05 e 06 do Apenso I”. Afirmou que *Rosilene Gomes Soares* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Egnalda Maria da Silva* (fls. 20/22 do ID 18191331).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece *Rosilene Gomes Soares* e nem a empregadora *Egnalda Maria da Silva*” (ID 18191332 - fls. 17/19).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Rosilene Gomes Soares foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.950,00 (anotações CTPS – fl. 12/14 – ID 18191336), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 17/19 – ID 18191337.

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), tampouco a procuração, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa – com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 –, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191337 - fls. 21/14).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA, Luiz Tadeu Cockelli ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA”. Euclides Paulino da Silva Neto, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. Fernando de Carvalho Marrach declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, Rosana Tigre Guimarães declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (Rosilene Gomes Soares - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a R\$150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a par da negativa de autoria delitiva, SILVIA confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos, tanto que confirma ter registrado CTPS de mulheres grávidas como suposta empregadora, em alguns casos, e ainda que familiares seus também participaram.

Mas a atuação de SILVIA não se restringiu a fornecer seus dados como empregadora para criar vínculos empregatícios falsos. SILVIA era a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

SILVIA sabia que a “indicação” era para que vínculos falsos fossem inseridos nas CTPS das mulheres grávidas, como ela mesma confirmou em juízo.

No presente caso, a beneficiária, em fase policial, confirmou que SILVIA era a motorista que dirigia o carro para SILVANA, na ocasião em que foi concedido seu benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade, o que poderia ter sido realizado por SILVANA por meio de um serviço de táxi contratado, que sairia muito mais barato.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse a motorista, já que seria preciso esperar o saque ser realizado pela segurada e depois levar SILVANA de volta, com grande parte do dinheiro em espécie.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, nos termos do artigo 29 do Código Penal, em razão da atuação como a motorista, ciente de que levava as seguradas para efetuar saques de benefícios obtidos mediante inserções de vínculos falsos, tais como aqueles que admitiu ter realizado.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 11.202,14 (onze mil duzentos e dois reais e quatorze centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugna pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação s. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à licitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA tinha ciência de que sua atuação como motorista era para levar as seguradas, que adquiriram essa condição mediante fraude ao inserir vínculos falsos em suas respectivas CTPS, até o banco, para sacarem o benefício. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidas, a título de salário-maternidade, fosse angariado pela associação criminosa. SILVIA também tinha consciência da licitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego pudessem ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, ainda que, nesse caso, tenha sido conduzido, juntamente com sua irmã e corré SILVANA, as beneficiárias para sacarem o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

14. Benefício 14 - NB 80/152.240.299-0 (IPL 1992/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Adriana Maria dos Santos Souza*

Empregador: *Silvia Neves de Souza*

Período: 04/02/2010 a 08/04/2010

Prejuízo: R\$ 8.486,31

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Adriana Maria dos Santos Souza*, ouvida em juízo, declarou que requereu salário-maternidade, por meio de SILVANA. Embora em sua CTPS tenha constado como empregadora SILVIA não trabalhou para SILVIA, o vínculo é falso. Soubes que SILVANA é irmã de SILVIA. Recebeu, de salário maternidade, dois mil reais em duas vezes. Não estava grávida na época, já tinha ganhado o bebê. Soubes que SILVANA estava "*fazendo das meninas*", estava fazendo o salário-maternidade de outras mulheres na região onde mora, por isso a procurou e fez também. SILVANA disse que ela tinha direito. SILVANA se apresentou como funcionária do INSS. SILVANA ficou com uma quantia do dinheiro. Não encontrou com SILVIA, só com SILVANA.

Este depoimento em juízo corroborou o quanto já havia sido declarado por *Adriana Maria dos Santos Souza* em fase policial, ocasião em que também mencionou que SILVANA foi com ela ao banco, em duas oportunidades, efetuar os saques do benefício, bem como que não foi ao INSS solicitar o benefício (ID 18182479 – fl. 24).

SILVIA, ouvida em fase policial declarou que *Adriana Maria dos Santos Souza* não foi sua empregada e não a conhece. Não foi a responsável pelo preenchimento do campo "empregador" na CTPS de *Adriana* (ID 18182480 - fls. 37/38).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Adriana*, conforme Termo de Apreensão n. 2595/2013 (fls. 11/15 do ID 18182479).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3294/2015 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que "*partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela [de propriedade de Adriana], inclusive os lançamentos à guisa de assinatura de SILVIA NEVES DE SOUSA*" (fls. 15/19 – ID 18182481).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "*só de vista*" e esclareceu que "*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "*consciente e voluntária*", como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza*, inclusive a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "*gastos burocráticos*", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1992/2013, SILVANA declarou que deu entrada no benefício, reconhece como sendo sua a assinatura no documento de fls. 02 (requerimento do benefício – fls. 07 – ID 18190651), bem que foi seu também o "*preenchimento e a assinatura da CTPS de Adriana Maria dos Santos Souza, com cópia às fls. 14/15*". afirmou que *Adriana Maria dos Santos Souza* não trabalhou como empregada doméstica/babá para sua irmã SILVIA (fls. 16/19 – ID 18182480).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

Já ROSANA, revel, em sede policial declarou que "*não conhece (...) Adriana Maria dos Santos Souza e nem (...) Silvia Neves de Sousa*" (ID 18182480 - fls. 33/36).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*" para SILVANA, a quem conheceu "*almoçando numa padaria*", e acrescentar prestar uma "*consultoria*" exemplificando como "*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*", realizar "*pesquisas no Sistema CNIS*" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "*apresentasse procuração*" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*" e que "*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*". Assegurou que a relação entre elas era "*apenas profissional*", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (ID 18191651 – fl. 34).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Adriana Maria dos Santos Souza* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/09/2009, sendo que em 01/11/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 11/14 – ID 18191651), ou seja, um aumento de mais do dobro do valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 38/39 – ID 18191651.

Em relação a esse benefício em especial, frise-se o fato de SILVANA constar como requerente do benefício em favor de *Adriana Maria dos Santos Souza* (fl. 07 - ID 18191651). No entanto, a procuração juntada na ocasião foi em nome da corré SILVIA, tendo sido assinado e preenchido tal documento por SILVIA (fl. 09 - ID 18191651), consoante SILVANA declarou em fase policial e foi acima transcrito.

Observe-se, também, que embora constasse o valor do aumento na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza* como sendo de R\$ 2500,00, houve recolhimento das guias à Previdência apenas do valor de R\$ 2.200,00, conforme consta no documento emitido pelo INSS à fl. 15 do ID 18191651.

Somado a isso, não constam cópias dos documentos pessoais de quem seria a procuradora, nem de SILVANA que assinou o requerimento, tampouco de SILVIA, que constava como procuradora no instrumento de mandato, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN nº 45.

Essas incongruências, em especial com dois nomes diferentes de representantes na beneficiária, deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191651 - fls. 35).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réis SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Adriana Maria dos Santos Souza* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concretamente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, ela nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a par da negativa de autoria delitiva, SILVIA confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de *Dr. Cardoso*, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o *Dr. Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos, tanto que confirma ter registrado CTPS de mulheres grávidas como suposta empregadora, como ocorreu no presente caso, e ainda que familiares seus também participaram.

Mas a atuação de SILVIA não se restringiu a fornecer seus dados como empregadora para criar vínculos empregatícios falsos. SILVIA era a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

Não há nos autos informações a comprovar que SILVIA foi a responsável por levar *Adriana Maria dos Santos Souza* até o banco juntamente com sua irmã SILVANA, como ocorreu no caso narrado no item acima.

No entanto, *in casu*, a atuação de SILVIA foi ceder seus dados para que sua irmã SILVANA preenchesse com vínculo falso a CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza*, indicando que SILVIA era empregadora desta.

Essa anotação falsa na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza* possibilitou o recebimento por ela de salário maternidade e que SILVANA pudesse angariar a maior parte do valor em seu favor, já que *Adriana Maria dos Santos Souza* mencionou em fase policial (ID 18182479 – fl. 24) que recebeu apenas dois mil, dos R\$ 8.486,31 pagos pelo INSS.

Mas não só isso, SILVIA preencheu e assinou procuração outorgada por *Adriana Maria dos Santos Souza* em seu favor, a representando junto ao INSS para efetuar o requerimento do salário maternidade, cujo pedido sabia ser falso, já que ciente de que nunca foi empregadora de *Adriana Maria dos Santos Souza* e que estava, portanto, induzindo o INSS em erro.

Observe-se que as alegações de SILVIA em juízo, de que atuava como simples “motorista” e ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, não convence. Os valores auferidos, por trecho, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, é desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade. Se fosse apenas para isso, SILVANA poderia ter contratado um serviço de táxi, que sairia muito mais barato.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

SILVIA sabia que a “indicação” era para inserir dados falsos nas CTPS dessas mulheres grávidas ou que tinham acabado de ter bebê, tanto que participou ativamente na fraude em tela, fornecendo seus dados e atuando como procuradora do benefício.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão da atuação como procuradora do benefício de *Adriana Maria dos Santos Souza* junto ao INSS, ciente de que as inserções de vínculos na CTPS da segurada eram falsos.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 8.486,31 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugna pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requeveu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA tinha ciência, quando atuou como procuradora do benefício em favor de *Adriana Maria dos Santos Souza*, de que o vínculo anotado na CTPS em questão era falso, já que era ela mesma que constava como empregadora e a segurada nunca foi sua empregada doméstica. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que fornecer seus dados para preenchimento de CTPS com vínculos falsos de emprego e depois dar entrada no INSS solicitando benefício com base nessa anotação inverídica pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requeveu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requeveu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, em conluio com sua irmã SILVANA, já que forneceu seus dados para serem anotados na CTPS da segurada e atuou como procuradora do benefício, ciente da falsidade.

15. Benefício 15 - NB 80/152.240.434-9 (IPL 0085/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Maria Conegundes de Lima*

Empregadora: *Andrea Rodrigues Marin de Souza*

Período: 09/02/2010 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.564,56

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A segurada *Maria Conegundes de Lima* declarou em juízo que não conhece *Andrea Rodrigues Marins de Souza*, que consta como empregadora em sua CTPS. Não trabalhou como empregada doméstica para essa pessoa. Recebeu benefício de salário-maternidade no valor de R\$ 600,00. Desconhece o recebimento de R\$ 10.564,56. Foi ao banco sacar o valor, mas não viu esse dinheiro. SILVANA, que reconheceu em audiência, foi quem lhe ofereceu esse benefício de salário-maternidade. Conheceu-a através de indicação de uma vizinha. Entregou sua CTPS à SILVANA. Explicou que foi ao banco com SILVANA sacar os valores, após a concessão do benefício. SILVANA ficou com tudo e só deu para a depoente R\$ 600,00. SILVANA estava acompanhada de uma outra pessoa, que disse ser sua irmã. Não lembra o nome da irmã. SILVANA devolveu a CTPS, ocasião em que viu o registro incluído. A irmã de SILVANA dirigiu o carro que era dela. Confirma a autenticidade da assinatura em suas declarações em fase policial, constantes no Apenso XVII, fls. 89 (fls. 37/38 do ID 18204790). Esclareceu que dentro do carro, após saírem do banco, SILVANA e a irmã pegaram o dinheiro e não falaram nada, só entregaram “os seiscentos” reais. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Realizado o reconhecimento pessoal, na audiência, reconheceu SILVIA como a irmã de SILVANA que dirigia o carro.

Esse depoimento foi em consonância com o quanto *Maria Conegundes de Lima* já havia declarado em fase policial (ID 18204790 – fls. 37/38), ocasião em que também reconheceu SILVIA, mas por fotografia.

A empregadora *Andrea Rodrigues Marins de Souza*, em juízo, declarou que não conhece *Maria Conegundes de Lima* e não a registrou como empregada.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Maria*, conforme Termo de Apreensão n. 3069/2015 (fl. 39 do ID 18204790).

As conclusões do Laudo Pericial n. 2514/16 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “*confrontando os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura (...) [na CTPS de Maria Conegundes] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos e lançamento partiram de seu punho*” (fls. 75/76 – ID 18204790 e fls. 01/05 – ID 18204791).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserido de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Maria Conegundes de Lima*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0085/2014, SILVANA declarou que reconhece como sendo sua a assinatura do documento de “*fls. 01 do Apenso I*” (assinatura na folha de requerimento do benefício), mas que foi sua irmã SILVIA que deu entrada no requerimento junto ao INSS “*conforme fls. 03 do apenso I*” (procuração em nome de SILVIA). afirmou que *Maria Conegundes de Lima* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Andrea Rodrigues Marins de Souza* (fls. 18/21 do ID 18204791).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Maria Conegundes de Lima e nem a empregadora Andrea Rodrigues Marins de Souza*” (ID 18204789 – fls. 49/52).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explicado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 35 – ID 18204794).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Maria Conegundes de Lima* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 01/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 14/17 – ID 18204794), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 43/44 – ID 18204794.

Frisa-se, ainda, o fato de constar o nome de SILVANA como responsável pelo requerimento do benefício (fls. 09 – ID 18204794), mas a procuração estar em nome de SILVIA (fls. 11 – ID 18204794), e não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45, consoante já mencionado.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluiu o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18204794 – fls. 36/40).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “*vínculos curtos e próximos da gestão, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rés SILVANA e SILVIA*”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “*pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira*”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “*acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios*”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “*que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição*”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “*SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Maria Conegundes de Lima* - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “*meninas*” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “*meninas*”. Sua função era levar as “*meninas*” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

SILVIA foi a pessoa que pediu para *Andrea Rodrigues Marin de Souza* fornecer seus dados para incluir o vínculo falso na CTPS de *Maria Conegundes Lima*, alegando que seria uma mulher grávida necessitada que precisava de ajuda.

Em Juízo, *Andrea Rodrigues Marin de Souza* declarou que assinou a carteira de trabalho de uma mulher grávida, mas não conhecia a pessoa, fez isso a pedido de sua vizinha, a corré SILVIA, como um favor, porque SILVIA lhe disse que a grávida estava passando necessidades. Não recebeu nada para fazer isso. Em decorrência do tempo, não lembra a razão pela qual outra pessoa não poderia assinar a CTPS. Apenas depois ficou sabendo que isso seria algo legal relacionado à Operação Maternidade. Essa declaração foi no mesmo sentido da prestada por *Andrea Rodrigues Marin de Souza* em fase policial (ID 18204789 - fls. 58/59).

SILVIA foi também a procuradora que deu entrada no requerimento do benefício junto ao INSS, consoante procuração de fls. 11 – ID 18204794, mesmo ciente de ser falso o vínculo empregatício constante na CTPS de *Maria Conegundes Lima*, já que foi ela própria quem pediu a *Andrea Rodrigues Marin de Souza* que assinasse a carteira de trabalho em questão.

Neste ponto, observe-se a mesma peculiaridade do relatado no item acima, SILVIA consta como procuradora do benefício, mas foi SILVANA quem assinou o requerimento em nome de *Maria Conegundes Lima*, sem ter poderes específicos para tanto (fls. 09 – ID 18204794).

SILVIA, em juízo, confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em contato com sua irmã SILVANA, que cooptou *Maria Conegundes Lima* e preencheu a CTPS dela com dados falsos.

SILVIA era, ainda, a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

SILVIA sabia que a “*indicação*” era para que vínculos falsos fossem inseridos nas CTPS das mulheres grávidas, como ela mesma confirmou em juízo.

No presente caso, a beneficiária, em juízo e em fase policial, confirmou que SILVIA era a motorista que dirigia o carro para SILVANA, na ocasião em que foi concedido seu benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade, o que poderia ter sido realizado por SILVANA por meio de um serviço de táxi contratado, que sairia muito mais barato.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse a motorista, já que seria preciso esperar o saque ser realizado pela segurada e depois levar SILVANA de volta, com grande parte do dinheiro em espécie.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter atuado como procuradora do benefício junto ao INSS, ter ludibriado *Andrea Rodrigues Marins de Souza*, para que esta assinasse indevidamente a CTPS da segurada, bem como por sua atuação como a motorista, ciente de que levava a segurada para efetuar saque de benefício obtido mediante inserção de vínculo falso, a possibilitar que pudesse reter grande parte do valor recebido.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 10.564,56 (dez mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por arrematar pessoa para atuar como empregadora no caso em tela, a fim de possibilitar a inserção do vínculo falso na CPTS em questão. SILVIA sabia da falsidade do vínculo e foi a procuradora do benefício junto ao INSS. SILVIA também atuou como motorista e tinha ciência de que essa função era para levar as seguradas, que adquiriram essa condição mediante fraude, até o banco, para sacarem o benefício. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidos, a título de salário-maternidade, fosse angariado pela associação criminosa. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que preencheu a CTPS em questão com dados falsos e, inclusive, confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, de arrematar a empregadora, atuar como procuradora do benefício e conduzir, juntamente com sua irmã e corré SILVANA, a beneficiária para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

16. Benefício 16 - NB 80/152.554.567-9 (IPL 1979/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Fabiana da Silva Constantino*

Empregador: *Daniel Varani*

Período: 02/03/2010 a 04/05/2010

Prejuízo: R\$ 9.959,01

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extrai-se, das declarações prestadas por *Fabiana da Silva Constantino*, em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, gestante, desempregada e menor de idade, pois contava com 16 anos à época dos fatos, foi cooptada por uma conhecida, chamada de “*Dona Bete*”, que lhe indagou se tinha interesse em receber salário maternidade. “*Dona Bete*” repassou sua documentação à SILVIA, que trabalhava com a concessão de benefícios. Recebeu a orientação para tirar xerox do documento quando o bebê nascesse. Assinou os papéis. Após a concessão do benefício, SILVIA levou ao banco para sacar os valores. Todo mês era levada por SILVIA, junto com outras “*meninas*”, para tirar o dinheiro no banco. Era muito dinheiro e SILVIA falou que tinha que pagar o escritório dela e outras pessoas. Recebia quase que um salário mínimo e o restante ficava com SILVIA, que nunca viu quanto que era o total. Conheceu SILVANA, mas somente a viu uma única vez. Foi 4 (quatro) vezes ao banco acompanhada por SILVIA. Entregou os documentos para *Dona Bete*. Conheceu a SILVIA por meio de *Dona Bete*. Reconheceu SILVIA e SILVANA presentes na audiência.

Em relação a este depoimento, importante mencionar que *Fabiana da Silva Constantino* no início de suas declarações fez confusão em relação ao nome de SILVIA e SILVANA, mas ao final, após visualizar as rés na sala de audiência, esclareceu que quem a levou quatro vezes ao banco foi a pessoa que estava de óculos, no caso, a acusada SILVIA, reconhecendo-a, e que SILVANA foi a pessoa que viu uma única vez, ao esperar por SILVIA, na casa desta.

De fato, pelas provas produzidas nos autos, SILVANA não dirigia e SILVIA era a pessoa que levava as beneficiárias para realizar o saque do benefício.

Esse depoimento foi o mesmo prestado por *Fabiana da Silva Constantino* em fase policial (ID 18191316 – fls. 37/38), ocasião em que mencionou não conhecer o empregador *Daniel Varani* e que não ficou em poder do cartão para saque do benefício. Esclareceu, também, que o endereço residencial constante no requerimento não é seu. Observe-se que em fase policial *Fabiana da Silva Constantino* menciona que tanto SILVIA, quanto SILVANA, foram as intermediárias do benefício.

Não foi realizada perícia em relação a esse benefício, porquanto o requerimento junto ao INSS não foi instruído com cópia da CTPS de *Fabiana da Silva Constantino*, bem como porque esta, ouvida em fase policial, não apresentou sua CTPS.

O empregador *Daniel Varani* não foi localizado para prestar depoimento em fase de inquérito e não foi arrolado como testemunha.

Por outro lado, seu irmão, *Vitor José Varani*, ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA, foi ouvido em Juízo e compromissado em relação aos réus, com exceção de SILVIA e SILVANA. Declarou que SILVIA é a motorista que dirigia o carro para SILVANA. SILVIA recebia cem reais ao dia para transportar SILVANA. SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e o depoente aqueceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel. Na ocasião, confirmou o teor e a autenticidade de sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente em suas declarações em fase policial, com cópias também às fls. 02/03 do ID 18191341.

Em fase policial, *Vitor José Varani* declarou que SILVANA disse que não poderia usar o próprio nome e que precisava do nome de outras pessoas para figurarem como empregadoras de mulheres grávidas. Declarou que seu irmão *Daniel Varani* lhe disse que SILVANA pediu também o CPF dele, *Daniel Varani*, e de sua ex-cunhada *Cristiane Gonzaga*.

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1979/2013, SILVANA declarou que conhece *Fabiana da Silva Constantino*, mas não se recorda quem deu entrada no benefício em favor desta pessoa, pois não há procuração. Declarou que *Daniel Varani* é seu amigo. afirmou que *Fabiana da Silva Constantino* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Daniel Varani* (fls. 35 – ID 18191316).

Verifica-se que SILVANA sabia da inserção falsa na CTPS de *Fabiana da Silva Constantino* e que ela não trabalhou para *Daniel Varani*, pessoa que SILVANA declarou ser seu amigo, pessoa que se descobriu ser ex-cunhado de sua irmã SILVIA, já que irmão de *Vitor José Varani*.

E, conquanto não conste nos autos do procedimento administrativo no INSS procuração instruído o requerimento do benefício em questão, a indicar que este teria sido pleiteado pela própria beneficiária, *Fabiana da Silva Constantino* confirmou que não foi ao INSS. Além disso, a apuração administrativa do INSS revelou que, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo mesmo assim seu benefício processado, analisado e concedido por ROSANA, então servidora do INSS, no mesmo *modus operandi* já exaustivamente relatado.

Constata-se que, portanto, houve a intermediação de SILVIA e SILVANA no requerimento deste benefício, além do conluio de ROSANA, que recebeu e processou a documentação, mesmo não estando a beneficiária presente no INSS.

Diante desses elementos, colhidos em fase policial e em juízo, não há como sustentar a versão fantasiosa de SILVANA, no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Fabiana da Silva Constantino* e nem o empregador *Daniel Varani*” (ID 18191318- fls. 04/07).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Asseguro que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, como já mencionado, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fls. 25 – ID 18191319).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Fabiana da Silva Constantino* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 19/11/2009, sendo que em 15/01/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.600,00 (conforme guias de recolhimento à Previdência de fl. 18 – ID 18191319), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador). Observe-se que a CTPS da segurada não instruiu o requerimento do benefício.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 36/37 – ID 18191319.

O Relatório Individual do INSS destaca, ainda, que não foram observadas por ROSANA as providências do artigo 151, da Orientação Interna nº 182 de 26/12/2007, segundo o qual se a data de admissão é igual ou menor de dois meses da data do afastamento do trabalho, deveria ser realizada pesquisa externa e sobrestar a conclusão do benefício até o cumprimento dessa pesquisa, visando a confirmação da relação de emprego e da remuneração informada. No caso, a admissão foi em 01/12/2009 (data da 1ª contribuição paga em dia) e o afastamento se deu em 17/12/2009, dezesseis dias depois, não tendo sido realizado pesquisa externa.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluiu o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191319 – fls. 22/24).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuava da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar que “SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Fabiana da Silva Constantino* - “obter para outros”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tornou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

Fabiana da Silva Constantino, ouvida em Juízo, declarou que foi SILVIA quem fez a intermediação de seu benefício, já que “Dona Bete” entregou para SILVIA sua documentação.

SILVIA, em juízo, confessou que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em conluio com sua irmã SILVANA, ao cooptar *Fabiana da Silva Constantino*, na época grávida e menor de idade.

SILVIA, ainda, levou *Fabiana da Silva Constantino* ao banco para efetuar o saque do benefício, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivesse, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

No presente caso, a beneficiária, em juízo e em fase policial, confirmou que SILVIA a levou ao banco junto com outras “meninas” para sacarem o benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte, sem qualquer envolvimento, como tenta fazer crer, apenas para levar beneficiárias até o banco para sacar os valores do salário maternidade.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse ao banco supervisionar o saque, já que era necessário garantir que fosse separada a maior parte desse valor em proveito de SILVIA e SILVANA e outros participantes da empreitada criminosa.

SILVANA, interrogada em juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter cooptado *Fabiana da Silva Constantino*, ter efetuado a intermediação do benefício do salário maternidade junto ao INSS, ciente da falsidade, bem como ter ido ao banco com a beneficiária para efetuar saque de benefício que sabia indevido e se apoderar de grande parte dele.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.959,01 (nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por intermediar a concessão do benefício. SILVIA sabia da falsidade do vínculo. SILVIA também levou a segurada, que adquiriu essa condição mediante fraude, até o banco, para sacar o benefício, ocasião em que também se beneficiou dessa vantagem indevida, pois se apropriou de grande parte desses valores. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA que, inclusive, confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, por intermediar o requerimento do benefício que sabia ser fraudulento e conduzir a beneficiária para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

17. Benefício 17 - NB 80/152.699.611-9 (IPL 1960/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Marta Batista dos Santos*

Empregador: *Vitor José Varani*

Período: 06/04/2010 a 02/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.267,97

A beneficiária *Marta Batista dos Santos Dutra*, ouvida em juízo, declarou não conhecer o empregador *Vitor José Varani* e não ter trabalhado para ele, não soube que houve anotação em sua CTPS, porque ela não lhe foi devolvida. Extrai-se, das declarações prestadas por *Marta*, transcritas acima, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida de oito meses, foi cooptada por SILVIA, por meio de uma senhora, dona de uma loja próxima à residência de sua sogra, que lhe perguntou se queria receber o benefício que estavam pagando para as grávidas, como se fosse algo “dentro da lei”. *Marta Batista* entregou a CTPS e carteira do pré-natal, que foi repassada para SILVIA. O benefício foi concedido e SILVIA a buscou em casa e a levou ao banco para sacar os valores. Outras mulheres na mesma situação estavam no carro com elas e também foram sacar seus benefícios. SILVIA foi quem recebeu todo o valor e somente repassou parte deste para as seguradas, garantido que a maior parte ficasse com ela, SILVIA.

Na época, *Marta Batista* indagou se poderia conseguir o benefício também para sua sobrinha, mas soube que não era possível porque sua sobrinha ia ganhar o bebê antes dela. Neste ponto, observe-se que para recebimento do salário maternidade de empregada doméstica, à época, era preciso que o recolhimento ao INSS fosse de dois meses anteriores ao afastamento do trabalho, nos termos do artigo 151, da OI 182 de 26/12/2007. Caso contrário, o benefício não poderia ser imediatamente concedido, antes deveria ser realizada pesquisa externa e sobrestar a conclusão do benefício até o cumprimento dessa pesquisa, visando a confirmação da relação de emprego e da remuneração informada, o que, se fosse descoberto, poderia prejudicar o esquema criminoso.

Marta Batista dos Santos não reconheceu ninguém em audiência como sendo SILVIA, porque os fatos ocorreram há nove anos e depois nunca mais viu SILVIA.

Contudo, há provas suficientes nos autos a comprovar que a SILVIA mencionada pela segurada é SILVIA NEVES DE SOUSA. Isto porque o suposto empregador, que consta em sua CTPS, é o ex-marido de SILVIA NEVES DE SOUSA, quem seja, *Vitor José Varani*.

O empregador *Vitor José Varani* também foi ouvido em juízo e foi compromissado em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, por ser ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA. Explicou que SILVIA é a motorista que dirigia o carro para SILVANA. SILVIA recebia cem reais ao dia para transportar SILVANA. Não conhece a segurada *Marta Batista dos Santos*. SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e o deponente aquiesceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel. Depois, foi informado pelo seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome. Confirmou o teor e a autenticidade de sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente em suas declarações em fase policial, com cópias também às fls. 02/03 do ID 18191341.

Em fase policial, *Vitor José Varani* já havia declarado não conhecer *Marta Batista dos Santos* e que ela não foi sua empregada. Na ocasião, declarou também que SILVANA disse que não poderia usar o próprio nome e que precisava do nome de outras pessoas para figurarem como empregadoras de mulheres grávidas. Declarou que seu irmão lhe disse que SILVANA pediu também o CPF de seu irmão, *Daniel Varani* e de sua ex-cunhada *Cristiane Gonzaga*.

O Laudo Pericial n. 3894/2015 realizado na cópia da CTPS de *Marta Batista dos Santos*, já que o documento original não teria lhe sido devolvido por SILVIA, atestou que, diante das limitações impostas aos exames pela qualidade do material questionado (reprografia) “os registros constantes da cópia da página 11 da CTPS (inclusive assinatura do empregador) apresentam semelhanças formais com o material padrão fornecido por SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 18191342 – fls. 14/17).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, uma vez que o laudo pericial apontou semelhanças formais entre sua escrita e o registro falso inserido na CTPS de *Marta Batista dos Santos*.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1960/2013, em duas oportunidades (fls. 10/13 – ID 18191339 e fls. 10 – ID 18191342, SILVANA declarou que pode ter sido ela ou sua irmã SILVIA quem deu entrada no benefício, pois não consta procuração. Não se recorda de *Marta Batista dos Santos* e que *Vitor José Varani* é seu cunhado. afirmou que *Marta Batista dos Santos* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Vitor José Varani*. Ao ser reinterrogada, após a apresentação da cópia da CTPS de *Marta Batista dos Santos*, declarou que “reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura constando como empregador *Vitor José Varani* na CTPS de *Marta Batista dos Santos*, com cópia às fls. 07 do apenso I” e que acredita tenha sido a responsável por dar entrada no benefício (fls. 10 do ID 18191342).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Marta Batista dos Santos* e nem o empregador *Vitor José Varani*” (ID 18191339 – fls. 25/28).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio para 04/03/2010, a beneficiária não foi atendida, tendo dado processamento no benefício aos 08/03/2010, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, sem ter sido agendado para esta data, em violação ao artigo 578, III, da Instrução Normativa nº 45 do INSS, consoante consta no Relatório Individual de fls. 19 – ID 18191344).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Marta Batista dos Santos* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.400,00 (anotações CTPS – fl. 03/04 – ID 18191344), ou seja, um aumento de mais do dobro do valor inicial próximo ao parto da requerente (fôto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 19 – ID 18191344.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo modus operandi: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestão, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Marta Batista dos Santos* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. *Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

SILVIA foi a pessoa que cooptou *Marta Batista dos Santos*, recolhendo a CTPS desta segurada, a possibilitar que SILVANA inserisse o vínculo falso, utilizando-se dos dados do ex-marido de SILVIA, *Vitor José Varani*, e, posteriormente, fosse dado a entrada no benefício junto ao INSS, o que de fato ocorreu.

SILVIA, em juízo, confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS com empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. *Cardoso*, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. *Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em conluio com sua irmã SILVANA.

SILVIA no presente caso, também foi a responsável por levar a beneficiária *Marta Batista dos Santos* ao banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

Marta Batista dos Santos declarou em Juízo que outras seguradas foram com ela e SILVIA sacar seus respectivos benefícios e que SILVIA foi quem pegou os valores sacados e repassou parte para as seguras, ficando com todo o restante.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter cooptado *Marta Batista dos Santos*, retido sua CTPS, em conluio com SILVANA, que efetuou o registro falso na referida CTPS, bem como por ter levado a beneficiária ao banco para sacar o salário maternidade, obteve mediante inserção de vínculo que sabia ser falso, a possibilitar que pudesse reter grande parte do valor recebido fraudulentamente.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.267,97 (nove mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por cooptar da segurada, a fim de possibilitar que sua irmã SILVANA realizasse a inserção do vínculo falso na CTPS em questão. SILVIA sabia da falsidade do vínculo e foi ao banco com a segurada, para sacarem o benefício, ocasião em que reteve grande parte desse valor. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidas, a título de salário-maternidade, fosse angariado. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS e reter a maior parte desse valor pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que confirmou em fase policial ter preenchido a CTPS em questão com dados falsos, cujo laudo pericial apontou semelhanças entre sua escrita e os manuscritos ali constantes e, inclusive, confessou a prática do crime em Juízo.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, de cooptar a beneficiária e, após a concessão do benefício obtido de forma fraudulenta, conduzi-la para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderasse da maior parte do dinheiro sacado.

18. Benefício 18 - NB 80/151.224.983-9 (IPL0607/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Luciene Andrade Racau*

Empregador: *Maria Graciete da Silva*

Data: 05/11/2009

Prejuízo: R\$ 9.508,15

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA foram os intermediários responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, protocolar o requerimento no INSS e sacar o benefício.

A beneficiária *Luciene Andrade Racau*, compromissada, admitiu em juízo que efetivamente trabalhou como babá para *Maria Graciete da Silva* por “um ano e meio” aproximadamente e não foi registrada, trabalhava informalmente. Esclareceu que teve contato com ALESSANDRO por intermédio de uma vizinha sua, de nome *Rose*, que sabia da sua gestação. ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao salário-maternidade, então assinou os papéis entregues por ALESSANDRO e ele disse que em tal dia a levaria ao banco para receber. Depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco, retirou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00. Questionou ALESSANDRO sobre a razão de não receber um valor maior e ALESSANDRO disse que tinha que “pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele” e não deu o valor restante para ela. Reafirmou que ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao benefício de salário-maternidade, fazendo com que ela assinasse diversos papéis, inclusive uma procuração, falando que tudo seria resolvido por ele. Não soube informar o escritório para o qual ALESSANDRO trabalhava. Esclareceu que ALESSANDRO foi na casa dela e não foi em nenhum escritório; que assinou documentos na casa dela e ele não permitiu que ela os lesse. Quando recebeu a intimação da Polícia Federal, pegou o nome e o contato de ALESSANDRO com *Rose* e entregou para o Delegado. Após a leitura da peça que lhe foi disponibilizada em audiência, ratificou seu depoimento prestado na fase policial (fl. 26 do ID 18204784). Reafirmou que recebeu apenas R\$ 1.000,00 à vista, após a concessão do benefício (mídia do ID 18265730).

Em sede policial (fl. 26 do ID 18204784), *Luciene* afirmou que seu filho nasceu em 14/06/2009, o que é confirmado pela certidão de nascimento apresentada ao INSS (fl. 20 do ID 18204783), instruindo o requerimento do benefício em questão. Ocorre que ela alega ter trabalhado para *Maria Graciete*, sem carteira assinada, por um ano e meio, aproximadamente, diferentemente do que foi dito em sede policial, qual seja, que trabalhou como babá para uma amiga da família por aproximadamente sete meses. Não bastasse essa incongruência, afirmou em sede policial que não se lembra bem quando trabalhou como babá, mas acha que foi em 2008. Se foram sete meses no ano de 2008, o período não se coaduna com a delimitação do vínculo empregatício anotado na CTPS. Já, se foi um ano e meio, coincidentemente a data abrangeria o período dos fatos com exatidão (contrato de trabalho com duração em abril/março/junho de 2009), mas, ainda assim não corresponderia à verdade, já que o contrato informal teria durado 18 meses.

Maria Graciete confirmou em juízo que *Luciene* de fato trabalhou para ela como babá por “um ano e meio”, antes de seu filho ir para a escolinha. Disse que *Luciene* olhava seu filho “bem antes de ficar grávida” e que quando *Luciene* ficou grávida, pediu para que ela assinasse a carteira para que ela recebesse o benefício previdenciário a que tinha direito, dizendo que só receberia se ela assinasse.

A espontaneidade da resposta de *Maria Graciete*, em juízo, ao dizer que “*Luciene* olhava seu filho bem antes de ficar grávida”, joga ao chão a versão de *Luciene*, ensaiada para atrair aparência de legalidade à anotação feita na CTPS.

Em sede policial, *Luciene* declarou que não se recordava se *Maria Graciete* assinou ou não sua CTPS, pois teria perdido vários documentos, entre eles a CTPS, numa enchente que ocorreu na rua da sua casa em 2010. Insistiu que, à época dos fatos, estava grávida e trabalhando como babá para *Maria Graciete*. Informou que, também à época dos fatos, conheceu, por meio de uma pessoa amiga da família, “uma pessoa de nome ALEXANDRO, que assegurou a ela o direito a benefício previdenciário de auxílio-maternidade, tendo em vista que trabalhava como babá” (fl. 26 do ID 18204784).

Em juízo (mídia do ID 18265730), compromissada, reafirmou o que já tinha dito antes em sede policial, e acrescentou que, após assinar os papéis entregues por ALESSANDRO, ficou acertado que ele a levaria ao banco para receber. Prosseguiu dizendo que “depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco”. Ora, em juízo, *Luciene* afirmou ter conhecido ALESSANDRO enquanto estava grávida e trabalhava com *combábá*, por indicação de uma vizinha, e “uma semana depois” do contato com ALESSANDRO, teriam ambos feito o saque do benefício.

Não é o que os autos comprovam ter ocorrido. Primeiro, porque a certidão de nascimento da criança instruiu o requerimento do benefício, ou seja, o requerimento foi feito posteriormente a 14/06/2009. Ademais, o documento de fl. 32 do ID 18204783 comprova que os dois saques do benefício foram feitos no mesmo dia: em 05/11/2009. Tal data, sim, está de acordo com a data em que protocolado, processado e concedido o benefício pelo INSS, 07/10/2009 (fls. 35/38 do ID 18204783), tendo a fraude surgido, pois, no segundo semestre do ano de 2009. A assinatura da CTPS, sim, foi prepóstera e não traduz a realidade do contrato de trabalho ocorrido entre *Luciene* e *Maria Graciete*, nem parcialmente.

Trata-se de mais uma fraude, como as demais analisadas até o presente momento no bojo destes autos. É certo que o contrato de trabalho informal, ainda que realizado pelo período de um ano e meio, entre os anos de 2008 e 2009, não aconteceu no período em que registrado na CTPS, pois significaria *Maria Graciete* ter contratado como babá ou mantido como babá, tarefa que se sabe demandar trabalho físico e agilidade, uma gestante nos meses finais de gravidez, em período bem próximo ao parto, o que não é lógico nem razoável. Nesse contexto, bem mais convincente o depoimento da testemunha *Maria Graciete*, pessoa que afirma não saber ler ou escrever, que diz saber apenas “desenhar” o nome, quando disse que contratou *Luciene* “bem antes de ficar grávida”, isso seria antes do mês de outubro/2008, já que a criança nasceu em junho/2009, e, considerando um ano e meio para trás, o início do contrato de trabalho teria se dado em data anterior ao mês de abril/2007. Realidade que não se coaduna com a anotação feita na carteira de trabalho, mas cuja incorreção não seria perceptível à subscriptora, analfabeta, que assinou como empregadora, entendendo estar cumprindo com um dever, ao ser procurada por *Luciene* muito tempo depois dos fatos. E mais, nesse contexto, tem-se que *Maria Graciete* afirmou com segurança que foi *Luciene* quem levou a CTPS para ser assinada por ela.

Na polícia, *Maria Graciete* disse “que quando contratou *Luciene* ela estava grávida”. Ela quem? *Maria Graciete* ou *Luciene*? Não há como afirmar com segurança que *Maria Graciete* se referia à contratação de *Luciene* grávida para atuar como babá e não que *Maria Graciete*, por estar grávida, teria contratado *Luciene* como babá para seu filho. Assim, não cabe alegar discrepância das versões apresentadas, em sede policial e em juízo, por parte de *Maria Graciete*, quando a redação do seu depoimento tomado a termo na delegacia, comporta duas interpretações nesse ponto. Confirmou, ainda, em sede policial, ser sua a assinatura da CTPS de *Luciene*, mas que não sabe quem preencheu o documento. Disse que não sabe ler nem escrever, apenas desenhar seu nome. Confirmou que a pessoa que lhe apresentou a CTPS para assinar foi *Luciene* e que não conhece SILVANA nem ROSANA (fl. 36 do ID 18204784).

ALESSANDRO, em sede policial, disse que “não se recorda de *Luciene Andrade Racau*, mas o nome não lhe é estranho”, acreditando tratar-se de uma das pessoas que indicou para o escritório de MANOEL. Disse, também, que não conhece a pessoa de *Maria Graciete da Silva*, que teria sido empregadora de *Luciene* e que nem mesmo o nome lhe parece familiar. afirmou que não reconhece como sendo seu o preenchimento da CTPS de *Luciene Racau* no campo relacionado ao empregador “*Maria G. da Silva*” (fls. 18/19 do ID 18204783). Acerca da sua relação com o corréu MANOEL, disse que o conheceu por intermédio de seu irmão *Clébson Guimarães*. Declarou que, entre 2007/2008, prestou diversos serviços à família de MANOEL (churrasqueiro, pedreiro, garçom, gerente) por estar desempregado. Relatou que MANOEL pediu que ele o indicasse para pessoas que precisassem de serviço de assessoria previdenciária, o que fez por diversas vezes, e que MANOEL teria dito que “trabalhavam com benefícios, buscando possíveis brechas na lei”. Informou que chegou a cogitar abrir um escritório de assessoria previdenciária em Santo André, para receber e encaminhar documentação para o escritório de MANOEL, junto com seu irmão *Clébson*, mas, depois, desistiu. Indagado o modo como era feito o pagamento por MANOEL desses serviços de indicação de clientes, disse que não havia um valor certo, dependia do deferimento do benefício, mas que o valor era depositado em sua conta, sendo a mesma pela qual recebia seu pagamento pelo trabalho no bar. Contou que após o ano de 2009, as indicações diminuíram por ter começado a trabalhar na *Mercedes Benz do Brasil*, passando a indicar somente as pessoas que o procuravam até o ano de 2010.

Em juízo, apresentou versão bem mais detalhada. Disse que, na época dos fatos, já trabalhava na Mercedes, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês. Disse, também, após reafirmar detalhes sobre sua relação com a família de MANOEL e como próprio MANOEL, em consonância com o que já havia explanado em sede policial, que indicava pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito, e recebia esporadicamente 100 a 150 reais por indicação, mas não verificava documentos, só indicava passando o telefone do escritório. Nunca soube que a concessão dos benefícios fosse ilegal, indicava o escritório de MANOEL como quem indica uma auto mecânica de um amigo. Assegurou que não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, sem montar processo ou dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada. afirmou que, naquela época, conheceu Rose, do bairro, e Rose indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica. Respondeu que nunca pretendeu tirar nenhum tipo de vantagem, porque tinha outras fontes de renda. Declarou que não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias, que não chegou a combinar valores com Luciane, menos ainda partilhar valores recebidos por elas. Explicou que não era possível acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde. Admitiu que pode até ser que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso. Declarou que, apesar de ter feito cartões na intenção de abrir um escritório de assessoria previdenciária na região de Santo André no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, só distribuiu dois ou três cartões. Não se lembra especificamente dos casos de Luciene e Dayane, mas admitiu serem seu a assinatura e o preenchimento do documento à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), embora afirme que não se recorda de ter pego nenhum documento, menos ainda a CTPS de Dayane. Prosseguiu dizendo que sequer se lembra de ter conversado com Dayane ou ter falado para que ela providenciasse outra CTPS, como alegado por ela. Também não se lembra de ter entregado, em mãos, seu cartão para Dayane, acha que pode ter sido Rose que entregou. Ficou sabendo que o benefício de Luciane foi deferido. Sobre os demais corréus, disse não conhecer ROSANA, tampouco MARTA, mas disse conhecer SILVANA como cliente do bar de MANOEL no qual trabalhou como garçom (mídia do ID 18266826).

A informação de que ALESSANDRO trabalhava para o escritório Cleto Cordeiro e Aparecido somente foi dada para Luciene, no contato telefônico feito com ALESSANDRO, após ser intimada para depor na Polícia Federal. Não deve ser levada em conta para o fim a que pretende a Defesa de ALESSANDRO, ver reconhecida sua subordinação ao escritório de MANOEL CLETO, porque obtida apenas no ano de 2016. Presta-se, por outro lado, a comprovar que ALESSANDRO não só conhece, como se lembra e conversou com Luciene anos depois dos fatos, razão pela qual ela pode passar o número do telefone celular dele para o Delegado quando de seu depoimento (fl. 26 do ID 18204783).

Em sede policial, SILVANA, indagada acerca dos fatos investigados no bojo do IPL 0607/2014, reconheceu que foi ela quem deu entrada no referido benefício e que é sua a assinatura no requerimento e na procuração (fls. 12 e 14 do ID 18204783). afirmou que não conhece Luciene Andrade Racau nem Maria Graciete da Silva. Não reconheceu como sendo de seu preenchimento e assinatura da CTPS de Luciene nas partes em que se relacionam ao contrato com a empregadora Maria Graciete (fls. 18/19 do ID 18204783). Disse "achar" que tal requerimento seja do escritório de Rosana Fabosse (fls. 70/73 do ID 18204783).

O Laudo Pericial n. 4954/2016 foi inconclusivo (fls. 64/73 do ID 18204784).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Carlos (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, inclusive o presente, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços naquela época e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", como ela mesma admitiu em juízo, dizendo-se responsável pelo protocolo do requerimento na qualidade de procuradora da beneficiária.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime, ao contrário, sua atuação foi de suma importância, pois, ao que se tem por provado neste feito, foi responsável pelo protocolo e por agir em nome da beneficiária como sua procuradora.

Ausente o dolo de SILVANA, como sustenta a Defesa, não teria ela a preocupação de protocolar o requerimento justamente com ROSANA, quem sabidamente fazia vistas grossas à comprovação necessária para a concessão do benefício, participando do esquema criminoso. E, diga-se, há nos autos comprovação que o benefício foi concedido sem a presença da beneficiária ou seu procurador, conforme será exposto.

A inserção de dados falsos na CTPS de Luciene é certa como já explicado acima. Contudo, não se conhece quem realizou a fraude em si, inserindo dados falsos na CTPS. Sabe-se, tão somente, que Luciene, cujo material gráfico não foi colhido, foi quem providenciou a assinatura por Maria Graciete de um registro com dados que não correspondiam à realidade.

Nesse contexto, tem-se a certeza, ainda, de que ALESSANDRO tinha pleno conhecimento da fraude e foi responsável por condutas sine qua non, ao providenciar, juntamente com SILVANA, toda documentação necessária e o protocolo do requerimento do benefício no INSS com a então servidora ROSANA, e, posteriormente, o apoderamento do valor sacado, desta feita a cargo de ALESSANDRO, que entregou uma parte pequena para a beneficiária.

Ainda que se possa duvidar se esse benefício faria parte do conjunto de benefícios cujas fraudes contavam com a intermediação do escritório de MANOEL, como em inúmeros outros casos investigados pela Operação Maternidade, encerrada a instrução processual não há nada que indique, no caso concreto, e não apenas na narrativa geral dos relatórios do INSS e da Operação Maternidade juntados aos autos, ter havido efetiva participação do acusado MANOEL CLETO CORDEIRO na concessão irregular deste benefício para Luciene Andrade Racau.

MANOEL negou a denúncia, em sede policial e também em juízo, afirmando categoricamente não ter envolvimento com os fatos.

E, ainda que se saiba que SILVANA iniciou seu trabalho como intermediária trabalhando para os escritórios de MANOEL e MARTA, sabe-se, também, que, depois de algum tempo, ela também passou a atuar de forma independente dos demais corréus aqui denunciados, revezando-se entre a atuação autônoma e compartilhada, na medida da conveniência de todos os envolvidos.

O mesmo ocorreu com ALESSANDRO, que estava a meio caminho de abrir um escritório seu para assessoria previdenciária, em praça que não significasse concorrência para os demais criminosos participantes do esquema, mas, sim, ampliação da base territorial da ação delitiva, chegando, inclusive, a mandar confeccionar cartão de visitas em seu nome e do irmão, conforme admitiu no bojo deste feito.

No caso dos autos, SILVANA e ALESSANDRO dividiram a parceria criminosa com ROSANA, atuando como intermediários de forma consciente e coordenada, para que resultasse mais um sucesso na empreitada delitiva.

A seu turno, ROSANA, revel, em sede policial, afirmou que não conhece Luciene Andrade Racau nem Maria Graciete da Silva.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (fls. 54/60 do ID 18204783, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – fl. 53 do ID 18204783), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 86/88 do ID 18204783 e fl. 1 do ID 18204784). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Luciene Andrade Racau foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 02/04/2009, sendo que em 01/06/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fls. 18/19 do ID 18204783), ou seja, um aumento de duas vezes e meia o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador), não havendo nenhuma outra contribuição recolhida após o nascimento da criança.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna n. 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 39/40 do ID 18204783).

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora (SILVANA), instruindo o requerimento inicial, exigência da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme artigo 398, II, da IN 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor da servidora na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente ilegal que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com filcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, embora negasse qualquer irregularidade na sua conduta, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo como quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18204783 - fls. 9/41).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães*, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que também ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Descreveram, também, a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima relativo ao NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* mencionou que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réis SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários”. *Fernando de Carvalho Marrach*, declarou que “acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora”. E por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado”.

Embora o servidor *Euclides* tenha mencionado que, pelo que se recorda, MANOEL atuava como intermediário, essa afirmação não tem respaldo em relação ao benefício em julgamento, uma vez que, encerrada a instrução processual, nada há de concreto a revelar seu envolvimento especificamente na concessão do salário-maternidade para *Luciene Andrade Racau*. Ainda que MANOEL, em juízo, tenha admitido que, esporadicamente, ALESSANDRO indicasse clientes para seu escritório, nada há que confirme, com certeza necessária à condenação, que alguma etapa do esquema fraudulento tenha envolvido o escritório de MANOEL, não havendo como afirmar que ele tenha sido coautor neste delito.

A instrução processual deste feito, em relação ao benefício de *Luciene Andrade Racau*, revelou o envolvimento coordenado dos corréus ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO, e até da própria beneficiária, como exposto acima, para a prática do delito que lhes foi imputado. Mas, frise-se, nada há que sugira o envolvimento do réu MANOEL.

Embora ALESSANDRO insista na versão de ter uma atuação limitada a indicar clientes ao escritório de MANOEL, atividade que afirmou, em juízo, ter se estendido até o ano de 2010, nesse caso alegou, mas não provou. É uma alegação totalmente contrária ao depoimento da testemunha comum *Luciene*. Assim, a versão na qual pretende atribuir toda a responsabilidade para MANOEL resulta sem respaldo nos autos, já que foi ALESSANDRO quem fez contato com a beneficiária, por intermédio de terceira pessoa de nome Rose, que tinha conhecimento de que ALESSANDRO atuava intermediando a concessão de benefícios do INSS, bem como foi ALESSANDRO quem recolheu documentos pessoais da beneficiária e providenciou a assinatura do requerimento e da procuração, dirigindo-se à residência de *Luciene*, e, por fim, foi ALESSANDRO quem a buscou em sua casa para também sacarem juntos o benefício no banco, ocasião em que teria se apoderado da maior parte do valor para “pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele”, conforme afirmado por *Luciene* em juízo, ou seja, ALESSANDRO tinha bem mais conhecimento, envolvimento e participação no esquema criminoso do que pretende ver reconhecido nestes autos.

SILVANA, em relação a MANOEL, alega que atuou diversas vezes como procuradora de beneficiários, sendo responsável pelo protocolo dos requerimentos de benefícios, em casos atendidos pelo escritório de MANOEL, mediante remuneração correspondente a 100 ou 150 reais. Mas, trata-se de alegação genérica, não relacionada ao benefício em questão, o que não pode ser aproveitado em desfavor do réu num processo de natureza criminal. Ainda que isso tenha acontecido em relação a este benefício, há que se produzir a devida prova concreta para cada um dos fatos, do contrário, trata-se de mera alegação sem respaldo nos autos. E, nesse caso, SILVANA, também sem maiores explicações, em sede policial, afirmou “achar que se trata de benefício do escritório de *Rosana Fabosse*”, o que não se presta de prova, nem a favor, nem contra os interesses de MANOEL neste feito.

Por outro lado, MANOEL, ainda que tenha sido investigado no âmbito da Operação Maternidade, com decretação de prisão, inclusive, e condenação em primeira instância nos Autos n. 0011697-31.2010.4.03.6181, que tramitam na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não se pode decidir pela culpabilidade de um réu de modo genérico e indiscriminado. Se o Ministério Público Federal de fato estava convencido do envolvimento de MANOEL segundo narra a denúncia, deveria ter se esmerado mais na produção de provas concretas que dessem suporte à pretendida condenação. E tal não foi feito nestes autos em relação a este benefício, o que recomenda a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com absolvição do acusado MANOEL por falta de provas.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

No entanto, esses mesmos servidores do INSS afirmam não conhecer ALESSANDRO, o que, igualmente, não é tomado, nem a seu favor, nem a seu desfavor, estando seu envolvimento suficientemente provado por outros elementos dos autos.

MANOEL, em juízo, afirma ter apresentado SILVANA para ALESSANDRO, para que ela também prestasse serviço de protocolo de benefícios para ALESSANDRO (mídia do ID 18266825). SILVANA e ALESSANDRO, em juízo, também admitem que conhecem um ao outro.

De outra parte, *Luciene* afirma conhecer apenas ALESSANDRO, que a convenceu que teria direito a benefício, concedido de forma extemporânea, uma vez que as tratativas ocorreram no mês de outubro de 2009 e sua criança nasceu em junho de 2009, tendo sido inserido vínculo empregatício falso em sua CTPS, para contrato com início em abril 2009 e objetivamente vigente até a época do parto (14/06/2009), em desacordo com a realidade afirmada por *Maria Graciete*, que a prestação de serviço informal como babá aconteceu muito antes de *Luciene* ficar grávida.

SILVANA e ROSANA, esta em sede policial somente, pois é revel, também admitem conhecerem uma à outra.

Contudo, encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Luciene Andrade Racau* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou grave prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus SILVANA e ALESSANDRO, que atuaram como intermediários.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.508,15 (nove mil quinhentos e oito reais e quinze centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu sua absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Pleiteou, também, a absolvição, com a aplicação dos incisos III, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sustentou não ter havido vantagem ilícita, porque o benefício era devido e a conduta atribuída à SILVANA, atípica. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

Com efeito, não há que se falar em inexistência de vantagem ilícita, se o benefício não era devido a *Luciene*, pois a relação informal de trabalho não existia nas datas próximas ao fato, tendo, sim, ocorrido nos anos de 2007 e 2008, conforme asseverado pela testemunha *Maria Graciete* e fundamentado acima. A conduta de SILVANA aceitar ser procuradora de uma beneficiária que sequer conhecia, e ter admitido também ser responsável pelo protocolo do requerimento do benefício em questão, o que, em tese, *primo ictu oculi* não traduz aparente ilicitude, cede ante a comprovação de que o benefício foi concedido sem o comparecimento da beneficiária ou sua representante, o que pode ser comprovado pela ausência de assinatura no documento de cadastramento de pessoa física quanto pela falta de juntada de seus documentos pessoais, para o fim de legitimar sua qualidade de procuradora. E, nem se diga, então, que o motivo apontado para que o requerimento fosse excepcionalmente protocolado por representante, incapacidade de locomoção da beneficiária, por si só, já traduz uma inverdade, já que a instrução processual demonstrou que foi tão somente por conveniência dos corréus participantes do esquema criminoso (ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO).

A Defesa de ALESSANDRO, por sua vez, requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado (ID 19420558).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime. SILVANA foi justamente o elo entre os intermediários (ela e ALESSANDRO) e a servidora ROSANA, comportamento sem o qual, o esquema fraudulento não se aperfeiçoaria. E nem se diga que não restou provado seu dolo, porque restou claro que ALESSANDRO a procurou para uma atuação conjunta de modo a se assegurarem que o benefício seria concedido por ROSANA, com quem SILVANA tinha contato no INSS. E assim foi feito, pelo mesmo *modus operandi* desenvolvido regularmente pelos participantes do esquema criminoso.

Igualmente, a autoria de ALESSANDRO restou mais do que provada pelas declarações da beneficiária *Luciene*, que expôs detalhadamente a dinâmica dos fatos. E, se *Luciene* e SILVANA afirmam não se conhecerem a atuação de ALESSANDRO - cooptando *Luciene*, por intermédio de sua conhecida *Rose*, providenciando que a documentação necessária fosse preparada, principalmente a inserção de dados falsos na CTPS de *Luciene*, e entregando a SILVANA, que, como procuradora da beneficiária, providenciou o protocolo do requerimento junto à ROSANA, para ter garantida a concessão do benefício -, foi, na verdade imprescindível à consumação do crime com a obtenção de proveito próprio e alheio (SILVANA, ROSANA e *Luciene*). ALESSANDRO, ainda, como explanado acima, foi quem se encarregou de buscar *Luciene* em sua casa para irem juntos sacar o benefício no banco, assenhorando-se da maior parte. Ele, que, em juízo afirmou receber, à época, de 2 a 3 mil reais por mês, disse que “não se lembra de conhecer *Luciene*”. Já *Luciene*, em sede policial, informou que manteve contato telefônico anterior ao seu depoimento na delegacia, disponibilizando o telefone celular de ALESSANDRO ao Delegado. Como acreditar que uma pessoa, no caso ALESSANDRO, não se lembre de saques na boca da caixa correspondente a valor que ultrapassava três vezes sua remuneração mensal? Trata-se de versão descabida e pouco crível, especialmente se tomados os depoimentos de *Luciene* em juízo e em sede policial, como já explanado.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (*Luciene*) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Somente em relação a MANOEL é que, encerrada a instrução processual, não há provas concretas de seu envolvimento no crime em questão. Não foi mencionado nos depoimentos de *Luciene* ou *Maria Graciete*. Um único servidor do INSS diz se lembrar do nome dele envolvido como intermediário nos fatos investigados na Operação Maternidade. Mas, a alegação, embora válida, é genérica e não se presta isoladamente a comprovar envolvimento no delito sob análise. Ademais, o depoimento de SILVANA, confirmado nesse ponto pelo próprio MANOEL, revela que ela prestava serviço eventual para MANOEL, protocolando requerimentos de benefícios junto ao INSS, pelo que recebia em torno de 150 reais por benefício. Ainda que os dois confirmem esse ajuste, nada há de prova nos autos que indique assim ter acontecido no caso de *Luciene*. Isto porque a participação de ALESSANDRO é negável, frente aos depoimentos detalhados prestados por *Luciene* desde a sede policial e, sob compromisso, também em juízo.

Por fim, impende ressaltar, que chama atenção o fato de *Luciene* ter levado a carteira de trabalho para ser assinada por uma pessoa sabidamente analfabeta, para legitimar registro de vínculo empregatício com dados falsos, em desconhecimento com a realidade do trabalho informal realizado como babá anteriormente. Isso, em tese, pode consubstanciar indício de que ela aderiu deliberada e dolosamente ao esquema criminoso e participou ativamente do delito sob julgamento, fato novo que merece ser reavaliado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal, para decidir o que entender por direito.

E, nem se diga possa o comportamento de *Luciene*, que informou em sede policial ser pós-graduada, ser equiparado ao das demais beneficiárias até aqui mencionadas nestes autos, porque é evidente que eram pessoas de origem humilde, inclusive menores de idade à época da cooptação (*Elizabete Galvão* e *Fabiana Constantino*), e outras cuja falta de amadurecimento e experiência de vida reveladas pela pouca idade (*Dinara Cassiano*, *Abigail Couto*, *Desiree Gomes*, *Viviane Silva*), aliada à baixa escolaridade de todas, ao desemprego e à gravidez, inseriam-nas num contexto de vulnerabilidade social, que permitiu fossem usadas como instrumentos a serviço da ganância dos réus no esquema criminoso, exploradas de modo a facilmente serem convencidas, com falsas afirmações e sem que tivessem consciência do ilícito, a aderirem ao esquema - a exemplo dos intermediários que diziam trabalhar com INSS e que elas teriam direito ao benefício do governo apenas por estarem grávidas -, e fossem lesadas, uma vez mais, sob o aspecto da repartição do valor do benefício irregular, quando os corréus se apoderavam da maior parte do valor creditado em conta e repassavam a elas tão somente valores irrisórios, alimentando o esquema, com não menos de 75% do valor dos benefícios concedidos pelo INSS.

19. Benefício 19 - NB 80/151.610.558-0 (IPL 1895/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Dayane de Jesus*

Empregador: *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*

Data: 27/10/2009

Prejuízo: R\$ 9.453,71

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA foram os intermediários responsáveis por cooptar a beneficiária, providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, protocolar o requerimento no INSS e sacar o benefício.

A beneficiária *Dayane de Jesus*, compromissada, admitiu em juízo que não conhece *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos* e nunca trabalhou para ela como empregada doméstica, não tendo conhecimento de que tinha sido registrada como empregada doméstica dela. Confirmou que requereu salário-maternidade, porque Rose, sua vizinha de rua, garantiu que ela tinha direito ao benefício. Entregou para Rose seus documentos e a CTPS, e esta última nunca mais foi devolvida. Recebeu R\$ 2.000,00, mas não sabe se Rose ficou com alguma parte. Foi acompanhada de um homem a um banco em Santo André, e agiu como foi orientada, sacando R\$ 2000,00 em dinheiro e pedindo para transferir o restante para uma conta anotada em um pedaço de papel que lhe foi entregue pelo homem que ficou aguardando no carro. Nunca mais viu Rose, não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Disse que ALESSANDRO era o homem indicado por Rose como aquele que “fazia os papéis”. Disse não se lembrar da pessoa que a teria acompanhado ao banco, mas foi um homem cujo nome não se lembra. Insistiu em dizer que nunca viu, nem teve contato com ALESSANDRO, só ouviu o nome de ALESSANDRO dito por Rose (mídia do ID 18266818).

Verifica-se que o que foi dito, em juízo, pela testemunha, acerca de ALESSANDRO, após ter sido advertida que deveria “falar a verdade, sob pena de falso testemunho, que é um crime”, está em desconformidade com o que foi declarado por ela em sede policial e comprovado por documento juntado aos autos, o que configura, em tese, crime de falso testemunho, a ser apurado em sede própria.

Isto porque, segundo a versão apresentada por *Dayane*, em sede policial, ela não conheceu nem trabalhou como empregada doméstica, de 02/03/09 a 07/05/09, para *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*. Disse, também, que foi Rose, uma conhecida sua do local onde antes morava, foi quem ofereceu o benefício para ela, garantindo que ela tinha direito ao salário-maternidade porque estava grávida, e pediu documentos (RG, CPF e CTPS), que foram entregues. Soube, também, que quando a criança nascesse receberia o benefício. Confirma que não pagou nada para Rose, e, depois que a criança nasceu, recebeu R\$ 2.000,00. Esclareceu que foi Rose quem avisou que o dinheiro havia chegado. Contou que foi acompanhada até uma agência bancária em Santo André, por um homem que não sabe o nome. Chegando à agência o homem ficou no carro e a orientou a sacar dois mil reais e pedir para que o restante fosse transferido para a conta anotada no papel que lhe foi entregue pelo homem. afirmou que perdeu o contato com o tal homem com Rose, depois que mudou daquele local há uns 2 ou 3 anos. Disse que não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Explicou que seus documentos foram devolvidos por Rose, à exceção da sua CTPS, sendo que um homem chamado ALESSANDRO disse que ela deveria tirar outra CTPS, afirmando que a anterior não tinha mais validade. Informou que ALESSANDRO deu à ela uma declaração que ela estava disponibilizando para ser juntada ao inquérito e que ele também lhe deu um cartão, quando a declarante entregou os documentos para Rose. Alegou desconhecer o recebimento de R\$ 9.453,71. Reafirmou que “a Rose e o ALESSANDRO falaram que era um direito dela” e que ela “se sente vítima deles e que não fazia ideia de que houve declarações falsas”. Por fim, disse que não deu entrada no requerimento (fls. 13/14 do ID 18205261).

É certo que as versões são discrepantes no que se referem a ALESSANDRO. Mas, eventual dúvida se resolve facilmente com a consulta ao documento de fl. 15 do ID 18205261, entregue por *Dayane* por ocasião do seu depoimento no inquérito. Trata-se de declaração entregue por ALESSANDRO à *Dayane*, dando conta que, em 07/02/2009, estava retirando sua CTPS para análise. Ainda em sede policial, *Dayane* informou que recebeu de ALESSANDRO, além de informações, um cartão com seu contato, entregue por ela também para ser juntado no IPL (fl. 15 do ID 18205261).

Ora, isso comprova que *Dayane* não apenas ouviu falar por intermédio de Rose, mas, efetivamente conheceu ALESSANDRO nas tratativas sobre a entrega e assinatura da documentação, sendo até aconselhada por ele até mesmo que providenciasse nova CTPS.

A contraprova, por assim dizer, também aponta para a veracidade da versão apresentada por *Dayane* em sede policial, pois ALESSANDRO, em juízo, admitiu ser dele o preenchimento e a assinatura do documento de fl. 15 do ID 18205261.

Assim, as declarações prestadas por ALESSANDRO, em seu interrogatório, não merecem credibilidade, notadamente quando afirma que “nunca falou com *Dayane* ou entregou cartão a ela [...] não se lembra de ter nunca conversado com a *Dayane*, nem falado para *Dayane* providenciar outra CTPS”. E nem se diga possa ser atribuída responsabilidade tão somente à Rose, de ter cooptado *Dayane* e ter recolhido os documentos sem participação do ALESSANDRO, porque ele mesmo afirmou em seu interrogatório que “Rose não ganhava nada pela indicação e não pegava documentos”.

Priscila Aparecida Carvalho dos Santos, que constou como empregadora de *Dayane* no vínculo falso de trabalho registrado na CTPS, não foi encontrada em sede administrativa, tampouco em sede policial, razão pela qual não foi arrolada como testemunha pelas partes. No entanto, tanto a acusação quanto a defesa poderiam se beneficiar do depoimento de Rose, que estaria apta a esclarecer vários pontos controvertidos nos benefícios de cujas tratativas ela também tivesse participado. Mas tal não foi providenciado durante a instrução.

ALESSANDRO, em sede policial, acompanhado de seu advogado, disse que *Dayane* possivelmente tenha sido uma pessoa indicada por Rose e que Rose é uma amiga dele de longa data que chegou a indicar pessoas que precisavam de assessoria previdenciária. Disse, também, que não se recorda de *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos* e que não sabe informar se *Dayane* foi empregada doméstica de *Priscila*. Disse, ainda, que não deu entrada no referido benefício, não sabendo informar sobre o vínculo empregatício. afirmou não se lembrar quanto ganhou pela indicação de *Dayane de Jesus*, mas acredita que tenha sido o responsável pela indicação já que foi intermediado por Rose. Após ter visto a foto do documento RG de *Dayane*, reconsiderou para dizer que acredita que a conheça. Reafirmou que não foi o responsável pelo preenchimento da CTPS de *Dayane* no campo empregador e que não sabe quem o preencheu. Alegou que acredita que o benefício tenha sido repassado para o escritório de MANOEL CLETO CORDEIRO, já que não indicou clientes para outros escritórios (fls. 4/5 do ID 18205270).

Destaca-se, ainda, das declarações de ALESSANDRO prestadas em sede policial, que ele admitiu que, em algumas vezes, passava o telefone ou o endereço do escritório para pessoas que precisavam de assessoria previdenciária, mas em outras oportunidades, “também chegava a recolher a documentação necessária e levar ao escritório”. Insistiu que não se recorda de ter ido ao banco com *Dayane*, não sabe para onde foi repassado o valor de R\$ 7.453,71, e que não se opunha à possível quebra de sigilo bancário para verificar a movimentação de suas contas bancárias com relação ao recebimento dos valores em comento. Ratificou que repassou a documentação para o escritório de MANOEL CLETO CORDEIRO. Por fim, declarou que conhece SILVANA NEVES DE SOUSA socialmente, porque ela frequentava o bar de MANOEL onde era gerente, mas não conhece MARTA FABOSSE (fls. 4/5 do ID 18205270).

Reinquirido em sede policial na presença de seu advogado, ALESSANDRO informou dados acerca de sua amiga Rose e disse que pagava metade do que recebesse por indicações de pessoas para serem indicadas ao escritório de MANOEL CLETO. Confirmou as declarações de MANOEL de que “repassava processos já montados”, porque tinha orientações para extração das cópias necessárias e recolhimento das CTPS. Caso tivesse dúvidas sobre documentos ou benefícios, ligava para MANOEL CLETO. Esclareceu que não tinha conhecimento técnico e disse “não se recorda se tinha alguma vez preenchido alguma CTPS”. Releu seu depoimento anterior e disse que “não se recorda de ter recebido um valor tão alto como o citado acima [R\$ 7.453,71], porém não descarta a possibilidade” (fls. 17/18 do ID 18205274).

Em juízo, apresentou versão bem mais detalhada. Disse que, na época dos fatos, já trabalhava na Mercedes, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês. Disse, também, após reafirmar detalhes sobre sua relação com a família de MANOEL e como o próprio MANOEL, em consonância com o que já havia explanado em sede policial, que indicava pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito, e recebia esporadicamente 100 a 150 reais por indicação, mas não verificava documentos, só indicava passando o telefone do escritório. Nunca soube que a concessão dos benefícios fosse ilegal, indicava o escritório de MANOEL como quem indica uma auto mecânica de um amigo. Assegurou que não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, sem montar processo ou dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada. afirmou que, naquela época, conheceu Rose, do bairro, e Rose indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica. Respondeu que nunca pretendu tirar nenhum tipo de vantagem, porque tinha outras fontes de renda. Declarou que não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias, que não chegou a combinar valores com *Luciane* ou *Dayane*, menos ainda partilhar valores recebidos por elas. Explicou que não era possível acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde. Admitiu que pode até ser que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso. Declarou que, apesar de ter feito cartões na intenção de abrir um escritório de assessoria previdenciária na região de Santo André no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, só distribuiu dois ou três cartões. Não se lembra especificamente dos casos de *Luciene* e *Dayane*, mas admitiu serem seus a assinatura e o preenchimento do documento à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), embora afirme que não se recorda de ter pego nenhum documento, menos ainda a CTPS de *Dayane*. Prosseguiu dizendo que sequer se lembra de ter conversado com *Dayane* ou ter falado para que ela providenciasse outra CTPS, como alegado por ela. Também não se lembra de ter entregado, em mãos, seu cartão para *Dayane*, acha que pode ter sido Rose que entregou. Ficou sabendo que o benefício de *Luciane* foi deferido. Sobre os demais corréus, disse não conhecer ROSANA, tampouco MARTA, mas disse conhecer SILVANA como cliente do bar de MANOEL no qual trabalhou como garçom (mídia do ID 18266826).

Em sede policial, SILVANA, indagada acerca dos fatos investigados no bojo do IPL 1895/2013, reconheceu como sendo suas as assinaturas das fls. 01 e 03 do Apenso I (fls. 3 e 5 do ID 18249376) e disse que foi ela quem deu entrada no referido benefício. Alegou não conhecer *Dayane de Jesus* tampouco conhecer a empregadora *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*. afirmou acreditar que o benefício de *Dayane de Jesus* seja do escritório de *Rosana Fabosse* e não reconheceu como sendo de seu preenchimento a CTPS de fls. 14 do Apenso I (fls. 11/12 do ID 18249376), que acredita que a letra de preenchimento seja de *Rosana Fabosse* (fls. 1/2 do ID 18205267).

O Laudo Pericial n. 2486/2016 foi inconclusivo, em razão de terem sido enviadas cópias da CTPS e não a CTPS em si, no entanto apontou diversas convergências gráficas entre o material colhido pelo acusado ALESSANDRO e "os manuscritos reprografados presentes no documento de fl. 14 (reprografia da página 14 de uma CTPS)" (fls. 10/18 do ID 18205276).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, inclusive o presente, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços naquela época e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", como ela mesma admitiu em juízo, confirmando ter sido responsável pelo protocolo do requerimento na qualidade de procuradora da beneficiária.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime, ao contrário, sua atuação foi de suma importância, pois, ao que se tem por provado neste feito, foi responsável pelo protocolo e por agir em nome da beneficiária como sua procuradora, fazendo a ligação com ROSANA.

Ausente o dolo de SILVANA, como sustenta a Defesa, não teria ela a preocupação de protocolar o requerimento justamente com ROSANA, quem sabidamente fazia vistas grossas à comprovação necessária para a concessão do benefício, participando do esquema criminoso. E, diga-se, há nos autos comprovação que o benefício foi concedido sem a presença da beneficiária ou seu procurador, conforme consta do documento de fl. 28 do ID 18249376 e do Relatório Individual feito pelo INSS (fls. 29/31 do ID 18249376), o que reforça ainda mais a comprovação do esquema criminoso, pois a documentação chegava até ROSANA por vias oblíquas.

A apuração levada a efeito pelo INSS também não localizou a suposta empregadora ou evidências da prestação do serviço, conforme consta do Relatório Individual feito pelo INSS (fls. 29/31 do ID 18249376), mais uma prova da fraude.

SILVANA, em juízo, afirmou que "acredita já ter protocolado benefício que já foi entregue pronto pelo próprio ALESSANDRO, mas não se lembra ao certo porque faz muito tempo [...] acredita que foi o ALESSANDRO mesmo quem lhe deu os benefícios prontos para protocolar e não o escritório de MANOEL, não se lembra direito". Acrescentou que "do escritório do MANOEL recebia mais benefícios de aposentadoria, pensão, e bem pouco de salário-maternidade; ALESSANDRO não trabalhava no escritório do MANOEL, era garçom" e em relação aos benefícios de Luciene Racau e Dayane de Jesus "não se lembra se os benefícios vieram para ela diretamente de ALESSANDRO ou por intermédio do escritório de MANOEL". E ainda informou que "o homem referido pelas beneficiárias que, algumas vezes dirigia o carro para mim, era Luciano Ramos Nunes, ex-cunhado seu, então marido de sua irmã, Simone, que era remunerado com o dinheiro do protocolo, recebendo metade do valor, aproximadamente 70 reais, e o almoço".

MANOEL, em sede policial, indagado acerca do IPL 1895/2013, afirmou não se lembrar se Dayane foi sua cliente, mas se foi, teria recebido o processo montado do ALESSANDRO, com a CTPS já preenchida. Sobre a transferência do valor do benefício para uma conta que ALESSANDRO alega não ser sua, MANOEL disse que, pelo que se recorda, não seria sua conta bancária porque não recebia transferências de parcelas de benefícios previdenciários para a sua conta, sendo comum o pagamento em dinheiro. Afirmou, por fim, que não foi ele quem preencheu a CTPS de Dayane no campo empregador como nome de Priscila e que não sabe quem teria preenchido. Disse conhecer SILVANA, ALESSANDRO e MARTA, mas não conhecer ROSANA nem Rose (fls. 10/11 do ID 18205272).

Mais uma vez, da mesma forma como aconteceu no benefício de Luciene Andrade Racau, ainda que se possa suspeitar que esse benefício fizesse parte do conjunto de benefícios cujas fraudes contavam com a intermediação do escritório de MANOEL, como em inúmeros outros casos investigados pela Operação Maternidade, encerrada a instrução processual não há nada que indique, no caso concreto, e não apenas na narrativa geral dos relatórios do INSS e da Operação Maternidade juntados aos autos, ou na prova oral amealhada durante a instrução processual, ter havido efetiva participação do acusado MANOEL CLETO CORDEIRO na concessão irregular deste benefício para Dayane de Jesus.

E, ainda que se saiba que SILVANA iniciou seu trabalho como intermediária trabalhando para os escritórios de MANOEL e MARTA, sabe-se, também, que, depois de algum tempo, ela também passou a atuar de forma independente dos demais corréus aqui denunciados, revezando-se entre a atuação autônoma e compartilhada, na medida da conveniência de todos os envolvidos.

O mesmo ocorreu com ALESSANDRO, que estava a meio caminho de abrir um escritório seu para assessoria previdenciária, em praça que não significasse concorrência para os demais criminosos participantes do esquema, mas, sim, ampliação da base territorial da ação delitiva, chegando, inclusive, a mandar confeccionar cartão profissional em seu nome e do irmão, conforme admitiu no bojo deste feito.

No caso dos autos, SILVANA e ALESSANDRO dividiram a parceria criminosa com ROSANA, atuando como intermediários de forma consciente e coordenada, para que resultasse mais um sucesso na empreitada delitiva.

A seu turno, ROSANA, revel, em sede policial, afirmou que não conhece a segurada Dayane de Jesus nem a empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos (fls. 7/10 do ID 18205268).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (fls. 10/12 do ID 18205262 e 1/4 do ID 18205264), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfinança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 7/10 do ID 18205268). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Dayane de Jesus foi contratada com salário inicial de R\$ 500,00 em março/2009, sendo que em maio/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (fls. 12, 18 e 29/31 do ID 18249376), ou seja, um aumento de duas vezes e meia o valor inicial próximo ao parto da requerente (feto gerador), não havendo nenhuma outra contribuição recolhida após o nascimento da criança.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna n. 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 29/31 do ID 18249376).

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora (SILVANA), instruindo o requerimento inicial, exigência da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme artigo 398, II, da IN nº 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor da servidora na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso os impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente ilegal que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com filcro no malfeitorismo dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, embora negasse qualquer irregularidade na sua conduta, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo como quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 07/10 do ID 18205268).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS ouvidos em juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que também ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, culminando com a penalidade de demissão. Descreveram, também, a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima relativo ao NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que "quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso".

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVANA, Luiz Tadeu Cockelli mencionou que a fraude foi detectada em razão dos "vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rés SILVANA e SILVIA". Euclides Paulino da Silva Neto, declarou que "pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários". Fernando de Carvalho Marrach, declarou que "acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários". Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, diz recordar "que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora". E por fim, Rosana Tigre Guimarães declarou que "SILVANA era intermediária, procuradora do segurado".

Embora o servidor Euclides tenha mencionado que, pelo que se recorda, MANOEL atuava como intermediário, essa afirmação não tem respaldo em relação ao benefício em julgamento, uma vez que, encerrada a instrução processual, nada há de concreto a revelar seu envolvimento especificamente na concessão do salário-maternidade para Luciene Andrade Racau. Ainda que MANOEL, em juízo, tenha admitido que, esporadicamente, ALESSANDRO indicasse clientes para seu escritório, nada há que confirme, com a certeza necessária à condenação, que alguma etapa do esquema fraudulento tenha envolvido o escritório de MANOEL, não havendo como afirmar que ele tenha sido coautor neste delito.

A instrução processual deste feito, em relação ao benefício de *Dayane de Jesus*, revelou o envolvimento coordenado dos corréus ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO, para a prática do delito que lhes foi imputado. Mas, frise-se, nada há de concreto que aponte para o envolvimento do réu MANOEL.

Embora ALESSANDRO insista na versão de ter uma atuação limitada a indicar clientes ao escritório de MANOEL, atividade que afirmou, em juízo, ter se estendido até o ano de 2010, nesse caso alegou, mas não provou. É uma alegação totalmente contrária ao depoimento da testemunha comum *Dayane*. Assim, a versão na qual pretende atribuir toda a responsabilidade para MANOEL resulta sem respaldo nos autos, já que foi ALESSANDRO quem fez contato com a beneficiária, por intermédio de terceira pessoa de nome *Rose*, que tinha conhecimento de que ALESSANDRO atuava intermediando a concessão de benefícios do INSS, bem como foi ALESSANDRO quem recolheu documentos pessoais da beneficiária e providenciou a assinatura dos requerimento e da procuração, e, por fim, foi ALESSANDRO quem fez com que os documentos chegassem até SILVANA, tendo ambos providenciado a inserção dos dados falsos na CTPS de *Dayane*, e SILVANA providenciado que seu ex-cunhado *Luciano Ramos Nunes*, então marido de sua irmã *Simone*, levasse a beneficiária ao banco para sacar parte do dinheiro e transferir para conta de terceiro o restante do valor do benefício.

SILVANA, em relação a MANOEL, alega que atuou diversas vezes como procuradora de beneficiários, sendo responsável pelo protocolo dos requerimentos de benefícios, em casos atendidos pelo escritório de MANOEL, mediante remuneração correspondente a 100 ou 150 reais. Mas, trata-se de alegação genérica, não relacionada ao benefício em questão, o que não pode ser aproveitado em desfavor do réu num processo de natureza criminal. Ainda que isso tenha acontecido em relação a este benefício, há que se produzir a devida prova concreta para cada um dos fatos, do contrário, trata-se de mera alegação sem respaldo nos autos. E, nesse caso, SILVANA, também sem maior embasamento, em sede policial, afirmou “*que acredita que a letra de preenchimento [da CTPS de Dayane] seja de Rosana Fabosse*”, o que não se presta de prova, nem a favor, nem contra os interesses de MANOEL neste feito.

Por outro lado, MANOEL, ainda que tenha sido investigado no âmbito da Operação Maternidade, com decretação de prisão, inclusive, e condenação em primeira instância nos Autos n. 0011697-31.2010.4.03.6181, que tramitam na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não se pode decidir pela culpabilidade de um réu de modo genérico e indiscriminado. Se o Ministério Público Federal de fato estava convencido do envolvimento de MANOEL segundo narra a denúncia, deveria ter se esmerado mais na produção de provas concretas que dessem suporte à pretendida condenação. E tal não foi feito nestes autos em relação a este benefício, o que recomenda a aplicação do princípio *In dubio pro reo*, com absolvição do acusado MANOEL por falta de provas.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

No entanto, esses mesmos servidores do INSS afirmam não conhecer ALESSANDRO, o que, igualmente, não é tomado, nem a seu favor, nem a seu desfavor, estando seu envolvimento suficientemente provado por outros elementos dos autos, conforme já explicitado.

MANOEL, em juízo, afirma ter apresentado SILVANA para ALESSANDRO, para que ela também prestasse serviço de protocolo de benefícios para ALESSANDRO (mídia do ID 18266825). SILVANA e ALESSANDRO, em juízo, também admitem que conhecem um ao outro.

SILVANA e ROSANA, esta em sede policial somente, pois é revel, também admitem conhecerem uma à outra.

Contudo, encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Dayane de Jesus* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou grave prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus SILVANA e ALESSANDRO, que atuaram como intermediários.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.453,71 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu sua absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Pleiteou, também, a absolvição, com a aplicação dos incisos III, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não ter sido comprovado o dolo na conduta de SILVANA. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A conduta de SILVANA aceitar ser procuradora de uma beneficiária que sequer conhecia, e ter admitido também ser responsável pelo protocolo do requerimento do benefício em questão, o que, em tese, *primo ictu oculi* não traduz aparente ilicitude, cede ante a comprovação de que o benefício foi concedido sem o comparecimento da beneficiária ou sua representante, o que pode ser comprovado pela ausência de assinatura no documento de cadastramento de pessoa física quanto pela falta de juntada de seus documentos pessoais, para o fim de legitimar sua qualidade de procuradora e pelo documento de fl. 28 do ID 18249376 e fls. 29/31 do ID 18249376. E, nem se diga, então, que o motivo apontado para que o requerimento fosse excepcionalmente protocolado por representante, incapacidade de locomoção da beneficiária, por si só, já traduz uma inverdade, já que a instrução processual demonstrou que foi tão somente por conveniência dos corréus participantes do esquema criminoso (ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO).

A Defesa de ALESSANDRO, por sua vez, requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado, o que já foi afastado pela fundamentação supra (ID 19420558).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, a partir das teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime. SILVANA foi justamente o elo entre os intermediários (ela e ALESSANDRO) e a servidora ROSANA, comportamento sem o qual, o esquema fraudulento não se aperfeiçoaria. E nem se diga que não restou provado seu dolo, porque restou claro que ALESSANDRO a procurou para uma atuação conjunta de modo a se assegurarem que o benefício seria concedido por ROSANA, com quem SILVANA tinha contato no INSS. E assim foi feito, pelo mesmo *modus operandi* desenvolvido regularmente pelos participantes do esquema criminoso.

Igualmente, a autoria de ALESSANDRO restou mais do que provada pelas declarações da beneficiária *Dayane*, que expôs detalhadamente a dinâmica dos fatos. E, se *Dayane* e SILVANA afirmam não se conhecerem, a atuação de ALESSANDRO - cooptando *Dayane*, por intermédio de sua conhecida *Rose*, providenciando que a documentação necessária fosse preparada, principalmente a inserção de dados falsos na CTPS de *Dayane*, e entregando a beneficiária, que, como procuradora da beneficiária, providenciou o protocolo do requerimento junto à ROSANA, para ter garantida a concessão do benefício -, foi, na verdade imprescindível à consumação do crime com a obtenção de proveito próprio e alheio (SILVANA, ROSANA e *Dayane*).

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (*Dayane*) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Somente em relação a MANOEL é que, encerrada a instrução processual, não há provas concretas de seu envolvimento no crime em questão. Não foi mencionado nos depoimentos de *Dayane*. Um único servidor do INSS diz se lembrar do nome dele envolvido como intermediário nos fatos investigados na Operação Maternidade. Mas, quais? A alegação, embora válida, é genérica e não se presta isoladamente a comprovar envolvimento no delito sob análise. Ademais, o depoimento de SILVANA, confirmado nesse ponto pelo próprio MANOEL, revela que ela prestava serviço eventual para MANOEL, protocolando requerimentos de benefícios junto ao INSS, pelo que recebia em torno de 150 reais por benefício. Ainda que os dois confirmem esse ajuste, nada há de prova nos autos que indique assim ter acontecido no caso de *Dayane*. De outra parte, a atuação de ALESSANDRO é inegável, frente aos depoimentos detalhados prestados por *Dayane* desde a sede policial e, sob compromisso, também, em juízo.

20. Benefício 20 - NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Luana Alonso Barbosa Santos*

Empregador: *Sueli Pedroza de Oliveira*

Período: 27/04/2010 a 12/07/2010

Prejuízo: R\$ 10.815,77

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e MARTA FABOSSE foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e os saques do benefício.

A segurada *Luana Alonso Barbosa Santos*, ouvida em juízo, declarou não conhecer a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*. Ao ser confrontada com o teor das declarações prestadas na Polícia Federal, esclareceu que foi orientada “*pela pessoa do escritório onde fez os papéis*” a dizer aquelas coisas para a polícia, o que fez por medo e por não saber direito o que estava acontecendo. Explicou que *Sueli Pedrozo de Oliveira* não foi sua patroa, pois não trabalhou com ela. Entregou sua CTPS e xerox dos documentos no escritório da MARTA e lá assinou documentos. Não sabe o sobrenome de MARTA, mas que provavelmente é MARTA FABOSSE DE SOUZA. MARTA lhe disse que tinha direito de receber o salário-maternidade e que essa informação teria sido repassada por meio de uma moça chamada SILVANA. Recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00 do benefício de salário maternidade. SILVANA e MARTA provavelmente ficaram com parte do valor, sabe disso, porque quando chegou ao banco, o valor era muito maior, mas só recebeu o valor mencionado. Não lembra quantas vezes encontrou MARTA, sendo que a primeira vez foi no escritório e assinou documentos e MARTA disse que passaria para SILVANA a documentação. Não encontrou em nenhum momento SILVANA. Não teve mais acesso à sua CTPS, não sabe dizer onde está. Não sabe quem recolheu os valores para o INSS. No primeiro pagamento, SILVANA não acompanhou, quem acompanhou foi a MARTA e a filha de MARTA. Não conheceu SILVANA. Não recebeu carta de cobrança do INSS. Precisou fazer algo em seu nome e descobriu que o seu nome estava no CADIN, pois precisava do nome limpo, desta forma soube do processo e, por isso, hoje faz a devolução do dinheiro que, na verdade, não recebeu. Foi parcelado em sessenta meses e ainda está pagando, está na parcela 52. MARTA a informou que tinha direito ao salário maternidade e respondeu: “*como tenho direito se não trabalho?*” e ainda assim MARTA insistia que tinha direito e lhe pediu documentos, tendo informado que SILVANA se encarregaria do processo. MARTA falou isso quando foi ao seu escritório. O escritório hoje não existe mais, mas, antes, era na Av. São Miguel, só não sabe o número. Estava passando pelo local, viu a placa do escritório e entrou. A placa tinha o seguinte informativo “*faz aqui auxílio*”, algo assim relacionado ao INSS. Nesse momento que foi instruída. Era um escritório único. Só foi ao escritório e assinou os documentos. Lá passaram a informação de que quem dava andamento no processo era SILVANA, mas não sabe se foi ela, porque nunca teve contato com SILVANA, apenas foi o que informaram. MARTA é morena, bem forte, “*gordinha*”. Foi MARTA que a instruiu a dar o depoimento como foi feito na polícia. MARTA disse para a depoente confirmar que foi abordada diretamente por SILVANA. Afirmando que, na verdade, por medo, respondeu aos questionamentos na Delegacia, pois não sabia o que estava acontecendo, tendo, inclusive, afirmado que trabalhou para essa pessoa de quem não conhecia nem o nome.

Em fase policial (ID 18204786 – fls. 13/14), *Luana Alonso Barbosa Santos* havia apresentado versão totalmente diferente, no sentido de que SILVANA a teria ajudado a dar entrada no benefício e que teria sido empregada de *Sueli Pedrozo de Oliveira*, conforme consta em sua CTPS. *Luana Alonso Barbosa Santos* foi reinquirida em fase policial, à fl.25 do ID 18204787, e apenas retificou que não conhecia *Sueli Pedrozo de Oliveira* e que nunca trabalhou para essa pessoa, voltando a afirmar que foi SILVANA quem fez a intermediação do benefício. Contudo, em juízo, conforme acima exposto, *Luana Alonso Barbosa Santos* explicou que foi orientada por MARTA a mentir para a autoridade policial e a atribuir a responsabilidade pela intermediação do benefício à SILVANA, mas que não conhece essa pessoa.

No mesmo sentido das declarações prestadas por *Luana Alonso Barbosa Santos*, a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*, compromissada, esclareceu, em juízo, que não conhece *Luana Alonso Barbosa Santos*. *Luana* nunca trabalhou para ela. Nunca preencheu CTPS de *Luana* e não fez recolhimentos à previdência social em nome de *Luana*.

Acrescentou que não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. É pensionista e aposentada pelo INSS e conheceu MARTA FABOSSE através de informação para concessão dessa aposentadoria. MARTA explicou e a depoente fez sozinho a aposentadoria. Conheceu MARTA por meio de uma amiga que disse que MARTA tinha escritório perto do seu. Não sabe quem é ROSANA, acha que é filha da MARTA, as duas possuem o sobrenome “FABOSSE”.

Após ter vista do Laudo Pericial n. 3717/2015 de fls. 54/58 (fls. 66/70 do ID 18204786), que aponta semelhanças entre sua assinatura e a constante na CTPS de *Luana, Sueli Pedrozo de Oliveira* afirmou que a assinatura tem semelhança com a sua, mas não é a dela, que não escreve conforme consta no documento.

Em fase policial (ID 18204786, fls. 24 – reinquirida à fl.48/49 – ID 18204787), *Sueli Pedrozo de Oliveira* já havia se manifestado nesse mesmo sentido, de desconhecer *Luana Alonso Barbosa Santos*, bem como que essa pessoa nunca tinha sido sua empregada doméstica/babá. Na ocasião, indagada sobre seu documento pessoal (RG) ter instruído o requerimento do benefício em tela, junto ao INSS, explicou que não sabe onde está esse seu documento, pois utiliza sua carteira de contabilista como documento de identidade e que a última vez que utilizou o RG foi quando deu entrada no pedido de pensão pela morte de seu marido. Não se opôs a fornecer material gráfico para perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 3717/2015 (Fls. 66/70 - ID 18204786) comprovam a participação de MARTA na empreitada criminosa e não de SILVANA, já que atestam que “*apresentam semelhanças formais com o material padrão fornecido por MARTA FABOSSE DE SOUZA, os registros constantes na copiada página 12 da CTPS, exceto a assinatura do empregador (vide item III-A)*”.

Embora, interrogada em juízo, MARTA FABOSSE DE SOUSA negue os fatos, alegando que não foi ao banco efetuar o saque do benefício com a segurada, bem como atribuindo a autoria por toda a intermediação do benefício à SILVANA, as provas constantes nos autos, conforme acima exposto, revelam o contrário.

As provas produzidas comprovam a autoria delitiva de MARTA FABOSSE DE SOUZA, já que a beneficiária esclareceu em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade e mediante o contraditório, que foi essa acusada que fez a intermediação desse benefício e ainda que MARTA lhe orientou a mentir em fase policial e a atribuir a responsabilidade pela intermediação à SILVANA, pessoa que a beneficiária não conhece e não teve contato. A beneficiária também esclareceu que MARTA e sua filha [Rosana Fabosse] que foram com ela ao banco efetuar o saque do benefício, tendo essas ficado com o valor e lhe repassado uma parte.

O laudo pericial, por sua vez, apontou semelhanças entre a grafia de MARTA FABOSSE DE SOUZA e os manuscritos constantes na CTPS de *Luana*, a confirmar as afirmações da beneficiária fornecidas em juízo.

Soma-se, ainda, o fato de a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira* confirmar que conhecia MARTA FABOSSE DE SOUZA.

Por outro lado, neste caso específico, não entendo que existam elementos suficientes nos autos a comprovar a autoria delitiva de SILVANA.

A beneficiária, em Juízo, como narrado acima, negou conhecer SILVANA, bem como que esta acusada tenha realizado a intermediação do benefício. Explicou que foi MARTA quem lhe orientou em seu depoimento em fase policial, para que fosse repassada a SILVANA toda a responsabilidade por receber a documentação e dar entrada no benefício junto ao INSS, mas que o ali narrado não condiz com a verdade, pois não conhece SILVANA.

Observe-se que *Luana*, em suas declarações em juízo, faz menção de que no escritório de MARTA teriam lhe informado que os seus documentos para o requerimento do benefício seriam repassados a SILVANA e que essa pessoa que iria realizar a intermediação junto à autarquia federal. Contudo, essas informações foram fornecidas à *Luana* por terceiros. A beneficiária nunca teve contato com SILVANA, como menciona em juízo e não tem como confirmar se realmente foi SILVANA quem realizou o protocolo do benefício.

Neste ponto, embora surjam suspeitas do envolvimento de SILVANA na empreitada criminosa, em especial em razão da relação existente entre essa acusada e ROSANA, ex-servidora do INSS, consoante já fundamentado nos itens acima, verdade é que neste caso específico não há provas suficientes do envolvimento de SILVANA.

O requerimento junto ao INSS está assinado apenas pela beneficiária e não constam procuração ou qualquer outro documento que pudesse indicar a participação de SILVANA na empreitada criminosa.

Há de se considerar que MARTA, na fase policial, induziu a beneficiária e testemunha *Luana* a prestar depoimento inverídico perante a autoridade policial e que esta, com medo e receio, aceitou apresentar versão distorcida da realidade, atribuindo autoria delitiva à SILVANA.

Esse fato, afirmado por *Luana* em juízo, macula o interrogatório judicial de MARTA FABOSSE DE SOUSA, ocasião em que ela tenta atribuir, mais uma vez, à SILVANA, toda a responsabilidade pelo recebimento dos documentos e o protocolo do requerimento do salário maternidade em questão junto ao INSS.

Além disso, há inconsistências no interrogatório de MARTA que, primeiro alega que “*a beneficiária Luana deixou documentação para ela verificar a possibilidade de salário-maternidade; que estava doente e que sua filha [Rosana Fabosse], entregou os documentos para SILVANA, que pleiteou o benefício*”.

Depois, ao final, menciona que “*a beneficiária Luana foi no escritório procurar por SILVANA, mas acabou tratando com a filha de MARTA, porque SILVANA não estava presente naquela hora, só chegando pouco depois. Luana pediu para deixar documentos para SILVANA analisar. Nesse caso, como a SILVANA pegou tudo, ela, MARTA, não estava sabendo de nada, o atendimento ficou só para SILVANA, não houve parceria nesse caso, por isso não recebeu qualquer valor pelo benefício concedido*”.

Há, portanto, contradição no interrogatório de MARTA, de modo que não há elementos suficientes a comprovar a autoria delitiva de SILVANA na intermediação desse benefício, concedido mediante fraude.

Ressalte-se, neste ponto, que SILVANA, em fase policial, diferentemente do que menciona em relação aos outros benefícios ora em análise, em relação aos fatos investigados no IPL 1982/2013, nega ter preenchido e assinado a CTPS de *Luana* e ter realizado a intermediação do benefício. Declarou que não se recorda de *Luana* e não conhece *Sueli Pedrozo de Oliveira*.

É verdade que a autoria deste crime foi, de forma global, assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE.

Contudo, neste caso específico a beneficiária e a empregadora não mencionam ter tido contato com SILVANA, o laudo pericial comprovou semelhanças dos manuscritos com o material gráfico fornecido por MARTA e não há provas de ter sido SILVANA quem realizou o protocolo do benefício, não existindo nos autos prova suficiente da autoria delitiva e tampouco da participação dolosa por parte de SILVANA.

Já ROSANA, revel, em sede policial (ID 18204786 – 77) reconheceu ser a responsável pela concessão do benefício em tela, declarou não conhecer a segurada *Luana Alonso Barbosa Santos*, nem a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*. Na ocasião, confirmou as declarações anteriormente prestadas (cópia às fls. 73/76 - ID 18204786).

ROSANA já havia sido ouvida em fase policial, em relação à concessão de outros benefícios considerados irregulares (ID 18204786 – cópia às fls. 73/76). Na ocasião, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 34 – ID 18204788).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Luana Alonso Barbosa Santos* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 05/10/2009, sendo que em 01/02/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.900,00 (anotações CTPS – fl. 14/16 do ID 18204788), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2.900,00 e ter sido recolhido, referente ao INSS, o valor de R\$ 2.800,00 (fl. 27/31 – ID 18204788), bem como que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 44/46 – ID 18204788.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão do benefício.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, como dito acima, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fl. 25/36 e 35/26 do ID 18204788).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, em relação ao benefício concedido em favor de *Luana Alonso Barbosa Santos*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso em tela a beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos* - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.815,77 (dez mil oitocentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação a este benefício concedido em favor de *Luana Afonso de Souza*, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade. Como acima exposto, é o caso de absolvição de SILVANA, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, por não haver provas suficientes de sua participação no caso em tela.

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Por sua vez, a defesa constituída pela acusada MARTA FABOSSE, em memoriais, requereu, em síntese, a absolvição da denunciada, já que não restou demonstrado seu dolo específico uma vez que ela desconhecia a fraude em face do INSS, bem como não percebeu qualquer lucro pelas supostas fraudes, o que restou afastado, conforme acima fundamentado, já que, inclusive, a beneficiária mencionou em juízo que MARTA ficou com grande parte do valor recebido do INSS.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré MARTA, que recebeu a documentação entregue pela beneficiária, preencheu a CTPS com anotação de vínculo empregatício falso e foi ao banco a beneficiária efetuar o saque do salário-maternidade, ocasião que se apropriou de grande parte desse valor, que sabia ter sido concedido de forma fraudulenta.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Encerrada a análise individualizada de todos os benefícios mencionados na denúncia, destacando-se a conduta de cada réu envolvido com o esquema criminoso, passa-se a tecer considerações finais.

A Operação Maternidade e todas as ações penais que a sucederam tendo por objeto concessão irregular de benefícios foram derivadas de uma apuração promovida pelo Grupo de Trabalho do INSS, que reavaliou, por amostragem, fatos com as mesmas irregularidades.

Há informação nos autos que a ex-servidora ROSANA ingressou no INSS em abril de 2004, e, os crimes apurados neste feito ocorreram entre 2009 e 2010, sendo que sua exoneração somente ocorreu no ano de 2011, não se tendo notícia acerca de eventual esgotamento das vias administrativas em relação ao recurso interposto da decisão exoneratória.

Trata-se de um esquema criminoso muito bem planejado e detalhadamente executado, de extensão e abrangência até hoje desconhecidas na sua inteireza, haja vista a apuração ter sido feita por amostragem, mas de efeitos extremamente danosos à saúde financeira do INSS, que, por contar com sistemas ultrapassados, permeados de brechas normativas e aliados à falta de fiscalização contemporânea eficiente, vinha sendo palco de inúmeros aachques ditados pela ganância pessoal de criminosos travestidos de servidores, que faziam da prática diária o agir desviado da tarefa de bem prestar o serviço público, e estelionatários de toda sorte.

Assim, depreende-se um *modus operandi* daqueles que atuavam como intermediários (SILVANA, SILVIA, ALESSANDRO e MARTA) desde a cooptação das gestantes ou mães que tiveram parto recente, participando, de forma orquestrada e complementar à atuação de ROSANA, de uma ou mais etapas do esquema criminoso, conforme lhes fosse conveniente, até que se garantisse que os documentos fraudados chegassem ao servidor público em conluio como esquema, que se encarregava de inserir os dados falsos nos sistemas do INSS, de modo a possibilitar a concessão irregular e o pagamento do benefício no menor tempo possível.

Como intermediários, cabia-lhes, ainda, a responsabilidade final pelo controle dos saques dos benefícios, o que, por vezes, era feito em mutirão, por assim dizer, com não menos do que três beneficiárias sendo levadas ao banco de cada vez, a revelar uma prática criminosa intensa.

Nesse contexto, nem se diga possa haver qualquer situação de subordinação entre os corréus, pois, o que restou evidenciado, com a ulatimação da instrução processual, foi uma divisão de tarefas, variável de acordo com a conveniência de cada caso, cumpridas de modo coordenado para o fim de locupletamento de todos os envolvidos na empreitada criminosa. A depender do caso concreto, a cooptação das beneficiárias gestantes ou das parturientes recentes era feita por uma rede secundária de participantes, aliciadas pelos criminosos, em geral, moradoras de bairros da periferia, com o fim de ampliar as possibilidades de atuação delitativa. Essa rede secundária de pessoas - da qual são exemplo, nestes autos, *Bete, Rose, Elisângela, Paula e Elza* -, não se sabe se era motivada pelo sentimento altruístico de ajuda às gestantes em situação de vulnerabilidade social, como alegado por alguns corréus e pela maioria dos empregadores ouvidos em juízo, ou se, conforme restou comprovado pela instrução processual, algumas dessas pessoas da rede secundária de cooptação também agiam mediante paga, tal qual admitido por ALESSANDRO em juízo em relação à *Rose* ao dizer que repartiam o valor recebido.

A certeza da impunidade era tamanha e a sanha pelo locupletamento ilícito tão voraz, que os integrantes do esquema criminoso, cujo envolvimento restou comprovado nestes autos, passaram a agir de modo descuidado, sem se importar com detalhes básicos como a entrega de documentação completa exigida pelo INSS em anexo ao requerimento de benefício ou mesmo a variação dos empregadores falsos citados nos vínculos de trabalho criados, empregadores que passaram a ter vários contratos de trabalho coexistentes em seus nomes para a mesma função, em regra de empregadas domésticas ou babás.

Lamentavelmente, é o que se tem por retratado nesta e nas diversas outras ações penais relacionadas à Operação Maternidade das quais se teve notícia nestes autos, em pesquisa de antecedentes, algumas ainda em andamento.

Ainda assim, mesmo que tardiamente, a Administração agiu de modo a coibir a atuação dos criminosos e fechar esse escoadouro de dinheiro público.

Diante de todo o exposto, é o caso de condenação dos acusados ROSANA, por vinte vezes, SILVANA, por dezenove vezes, SILVIA, por cinco vezes, ALESSANDRO, por duas vezes e MARTA, por uma vez, ao crime previsto no artigo 171, §3º, do CP, e, de absolvição do acusado MANOEL dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, por ausência de provas, bem como de SILVANA, ao mesmo fundamento, no que refere ao delito relacionado ao NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013 - beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*).

Diante do exposto, passo à dosimetria da pena do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, de forma individualizada, para cada réu.

DOSIMETRIA

Impende consignar, por oportuno, que este Juízo filia-se à orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os recebimentos indevidos*”¹, de todo aplicável aos fatos sob julgamento.

Os casos concretos analisados apresentam peculiaridade que os assemelham ao caso concreto do precedente citado acima, qual seja, embora tenha havido a participação dos corréus a título de terceiros intermediadores, eles se apropriaram, de forma “permanente e intermitente”, de não menos que 75% do valor de todos os recebimentos indevidos, do primeiro ao último, pelo que a jurisprudência destacada se aplica na integralidade em relação a cada um dos benefícios já analisados e repercute na dosimetria da penas dos corréus condenados, conforme passo a expor.

I) ROSANA SOARES VICENTE

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada ROSANA possui diversos apontamentos criminais, inclusive com trânsito em julgado (ID 18182494 – fls. 16, 17/23, 24/33, 34/40 e ID 23805790 – fls. 19/20, 21/22 e 43).

Destaca-se a condenação proferida pela 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos nº 0012859-27.2011.703.6181 (ID 23805790 - fl. 19/20), com trânsito em julgado aos 13/11/2017 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes*”.

No entanto, não consta na respectiva certidão de objeto e pé a data dos fatos apurados na referida ação penal e, em pesquisa realizada por este Juízo (ora anexa) ao respectivo andamento processual, verificou-se que os fatos datam de 28/04/2011, sendo, portanto, posteriores ao ora julgados, datados de 27/10/2009 a 05/08/2010, razão pela qual não há como esse Juízo majorar a pena-base da acusada por maus antecedentes, com aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes*”^[1]

Pesam em desfavor da acusada ROSANA a análise da **culpabilidade**, das **circunstâncias do crime** e das **consequências do crime**.

Quanto à **culpabilidade**, verifico que, considerados os 20 benefícios *sub examen*, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 27/10/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepujam uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem e não exauriente. Verifico, ainda, em relação aos Benefícios n. 9 e n. 16, que restou provado que o esquema criminoso cooptou menores de idade, à época em que aliciadas (*Elizanete*, nascida em 29/07/1992, e *Fabiana Constantino*, nascida em 06/07/1991), o que, sem dúvida alguma deve também repercutir em um grau de culpabilidade diferenciado. E nem se diga Rosana não estivesse ciente dessa particular condição das beneficiárias menores nesses dois casos, pois sua conduta incluiu, inclusive, o lançamento de informações pessoais das então requerentes nos Sistemas do INSS, tais quais, data de nascimento no formulário de atualização cadastral, uma das etapas necessárias à consumação da fraude.

Quanto às **circunstâncias do crime**, merece destaque o fato de que, em todos os benefícios a que foi condenada, ROSANA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. ROSANA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, ao contribuir para que os intermediários se apoderassem da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias ouvidas em juízo mencionam ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (tais como as beneficiárias *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$600,00* e *Michele Silva - NB n. 02, R\$1.000,00*) e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente merece destaque o fato de, em relação a alguns benefícios, ter o esquema criminoso contado com a atuação de terceiras pessoas que integravam uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (*4 - Paula, 5 - Elza, 8 - Elisângela, 13 - Rose, 16 - Bete, 18 - Rose e 19 - Rose*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruísta (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às **consequências do crime**, tem-se o montante suprimido do INSS, que, em valores originais, foi de R\$ 179.939,07, e, atualizados apenas com correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais). Tal destaque repercute gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgamento em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que ROSANA foi uma das responsáveis diretas, por deter cargo público, pelo “*custo administrativo*” assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar supostos crimes contra o INSS, havendo menção, nos autos, que ela foi a servidora que mais concedeu salários-maternidade na agência em que trabalhava (fl. 75 do ID 18182486) o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADS, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada ROSANA em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos **vinete** delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470.

Não há atenuantes no caso em tela. Há a incidência, no entanto, da agravante prevista no artigo 61, II, “g”, do CP, por ter o agente cometido o crime “*com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*”, porque ROSANA, então servidora do INSS, aproveitou-se dessa sua função como técnica do seguro social, violando dever inerente à profissão para praticar os vinte crimes em tela, razão pela qual majoro a pena em 1/6 e fixo-a em **01 ano, 05 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**, para cada um dos **vinete** delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento do INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos **vinete** delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixo-a, em concreto **01 ano, 11 meses e 22 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa**, para cada um dos **vinete** delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou vinte crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva^[2] e aplico a pena do crime mais grave, aumentada de 2/3 (dois terços)^[3], tendo em vista a quantidade de delitos praticados, totalizando **03 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto** do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, “b” c.c. § 3º do CP), considerando as três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal valoradas negativamente que repercutiram no aumento da pena-base, bem como a grande quantidade de crimes praticados em continuidade.^[4]

Ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, no caso da acusada, levando em conta que teve três circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor^[5].

II) SILVANA NEVES DE SOUSA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada SILVANA possui diversos apontamentos criminais (ID 18182494 – fls. 16, 17/23, 24/33, 34/40 e ID 23805790 – fls. 03/04, 11, 12, 15, 17, 18, 19/20, 21/22, 23, 25, 29, 33, 35 e 45), inclusive com trânsito em julgado, diferentemente do que alega a Defensoria Pública da União no ID 27506038, em complementação aos memoriais de defesa.

Destaca-se as condenações proferidas pela 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos nº 0012862-79.2011.403.6181 (fl. 11 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 22/11/2017, nº 0012859-27.2011.703.6181 (fl. 19/20 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 13/11/2017 e nº 0012860-12.2011.403.6181 (fl. 12 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 03/02/2017 e o entendimento do Col. STJ, segundo o qual “*a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes*”^[6].

No entanto, não constam nas mencionadas certidões de objeto e pé a data dos fatos apurados em cada uma das referidas ações penais. Em pesquisas realizadas por este Juízo (ora anexas), verificou-se que os fatos datam, respectivamente, de setembro/2020, 28/04/2011 e setembro/2010, sendo, portanto, posteriores ao ora julgados, datados de 27/10/2009 a 05/08/2010, razão pela qual não há como esse Juízo majorar a pena-base por maus antecedentes, com aplicação do entendimento do Col. STJ acima exposto.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes*”^[7].

Pesam em desfavor da acusada SILVANA a análise da **culpabilidade**, das **circunstâncias do crime** e das **consequências do crime**.

Quanto à **culpabilidade**, verifico que, considerados os 19 benefícios em relação aos quais SILVANA foi condenada, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 27/10/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepujam uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem e não exauriente.

Verifico, ainda, em relação aos Benefícios n. 9 e n. 16, que restou provado que o esquema criminoso cooptou menores de idade, à época em que aliciadas (*Elizanete*, nascida em 29/07/1992, e *Fabiana Constantino*, nascida em 06/07/1991), o que, sem dúvida alguma, deve também repercutir em um grau de culpabilidade diferenciado. E nem se diga SILVANA não estivesse ciente dessa particular condição das beneficiárias menores nesses dois casos, pois sua conduta incluiu a arcação dos documentos pessoais das beneficiárias, onde havia registro da data de nascimento de cada uma (fls. 19 – ID 18280517 – *Elizanete*) e (ID 18191319 – fls. 11 – *Fabiana*), uma das etapas necessárias à consumação da fraude.

Por fim, ainda sob o viés da culpabilidade, verificou-se, em treze benefícios, o abuso de confiança na relação entre SILVANA e as pessoas cujos dados foram utilizados - com ou sem o conhecimento/autorização, mas, ao que se tem por verificado neste feito, sem consciência da ilicitude -, para registrar vínculo de trabalho falso na condição de empregadores. E o abuso de confiança fica evidente quando se percebe que, nesses casos, os empregadores são amigos ou parentes de SILVANA. A saber: NB 01 – *Dinara* (Rosivaldo é amigo de Silvana); NB 02 – *Michele* (Rodrigo é primo de Silvana e Silvia); NB 04 *Fabiana* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 05 – *Isabel* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana); NB 06 – *Marinete* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 07 – *Maria Helena* (Antonio é atual companheiro de Silvana e cunhado de Silvia); NB 09 – *Elizanete* (Renan é ex-cunhado de Silvana e Silvia, tendo sido casado com sua irmã Sandra); NB 10 – *Viviane* (Sandra é irmã de Silvana e Silvia); NB 11 – *Abigail* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 12 – *Lucimeire* (Maria é amiga de Silvana); NB 13 – *Rosilene* (*Egnalda* é vizinha de Silvia e Silvana); NB 14 – *Adriana* (Silvia é irmã de Silvana); NB 16 – *Fabiana Constantino* (Daniel é ex-cunhado de Silvia); NB 17 – *Marta* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana).

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, em todos os 19 benefícios, SILVANA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. SILVANA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias ouvidas em juízo mencionam ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (tais como as beneficiárias *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$600,00* e *Michele Silva - NB n. 02, R\$1.000,00*), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Merece destaque, também, o fato de, em relação a alguns benefícios, ter SILVANA, na condição de membro do esquema criminoso, contado com a atuação de terceiras pessoas integrantes de uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (NB 4 – *Paula*; NB 5 – *Elza*; NB 8 – *Elisangel*; NB 13 – *Rose*; NB 16 – *Bete*; NB 18 – *Rose* e NB 19 – *Rose*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruista (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 169.123,30, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifa de R\$ 289.057,94 (duzentos e oitenta e nove mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Igualmente merece ser considerado que SILVANA foi uma das responsáveis indiretas (já que não é servidora pública), juntamente com os demais intermediários condenados, pelo “custo administrativo” assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar supostos crimes contra o INSS, o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos doze delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal Originária n. 470.

Não há agravantes no caso em tela. Há a incidência, no entanto, da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do CP, por ter o agente “*confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime*”, porquanto a acusada SILVANA confessou ser verdadeira a denúncia, ainda que tente se fazer passar por uma simples intermediária e procuradora de benefícios previdenciários, atuando em nome de terceiros. Neste ponto, a Súmula nº 545 do STJ, estabelece que “*quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*”, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 e fixo-a **01 ano e 21 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa para cada um dos doze delitos de estelionato**. Observe-se que, com a aplicação da atenuante, a pena ficou acima do mínimo legal, mas mesmo se assim não fosse, a teor do que prevê a Súmula 231 do STJ, “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”, não seria o caso de se considerar o pedido da Defensoria Pública da União, que pretendia que a pena fosse fixada nesta fase abaixo do patamar mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide, no caso, a majorante prevista no § 3º, uma vez que os delitos de estelionato (artigo 171 do CP) foram praticados em detrimento do INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos doze delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 04 meses e 28 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**, para cada um dos doze delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou doze crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de **2/3 (dois terços)**[8], tendo em vista a quantidade de delitos praticados, totalizando **02 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto** do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, “b” c.c. §3º do CP), considerando as três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal valoradas negativamente que repercutiram no aumento da pena-base, bem como a grande quantidade de crimes praticados em continuidade.[9].

Ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, no caso da acusada, levando em conta que teve três circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor[10].

III) SILVIA NEVES DE SOUSA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 596, ambos do Código Penal, observo que a acusada é primária (ID 18182494 – fls. 104/105, 106/109, 110/114, 115/118 e ID 25805790 – fl. 07).

Pesamem desfavor da acusada SILVIA a análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, verifico que, considerados os cinco benefícios em relação aos quais SILVIA foi condenada, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 10/11/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepunham uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem e não exauriente.

Merece registro, ainda, o fato de ter ficado provado, após encerrada a instrução processual, o envolvimento de SILVIA em delitos que sequer foi denunciada, razão pela qual, aponto, mas não sopeso.

Ainda sob o viés da culpabilidade, verificou-se, em três benefícios dos cinco a que foi condenada, o abuso de confiança na relação entre SILVIA e as pessoas cujos dados foram utilizados - com ou sem o conhecimento/autorização, mas, ao que se tem por verificado neste feito, sem consciência da ilicitude -, para registrar vínculo de trabalho falso na condição de empregadores. E o abuso de confiança fica evidente quando se percebe que, nesses casos, os empregadores são amigos ou parentes de SILVIA. A saber: NB 13 – *Rosilene* (*Egnalda* é vizinha de Silvia e Silvana); NB 16 – *Fabiana Constantino* (*Daniel* é ex-cunhado de Silvia); NB 17 – *Marta* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana).

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que SILVIA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhe da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. SILVIA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias, ouvidas em juízo, mencionaram ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (como a beneficiária *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$ 600,00*), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente merece destaque o fato de, em relação a dois benefícios dos cinco a que foi condenada, ter SILVIA, na condição de membro do esquema criminoso, contado com a atuação de terceiras pessoas integrantes de uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (NB 13 – *Rose*; NB 16 – *Bete*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruista (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se que o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 49.479,99, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifa de R\$ 84.568,97 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que SILVIA foi uma das responsáveis indiretas (já que não é servidora pública), juntamente com os demais intermediários condenados, pelo “custo administrativo”, assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar esses crimes contra o INSS, o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos cinco delitos em tela em 1/3 (umterço), e fixo-a, em concreto em **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou cinco crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de 1/3[11], tendo em vista a quantidade de delitos praticados (cinco), totalizando **02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que a acusada foi condenada à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva, porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para a acusada, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos**.

IV) ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é primário (ID 18182494 – fls. 74, 75/76, 77/79, 80/81).

Impende consignar, por oportuno, que, no caso de ALESSANDRO, a duração da atividade criminosa, analisada dentro da culpabilidade, não merece destaque negativo.

No que concerne às circunstâncias dos crimes, merece destaque o fato de que, nos dois benefícios a que foi condenado, ALESSANDRO, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. ALESSANDRO assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (a beneficiária *Luciene Andrade Racau* narrou, em juízo, que sacou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente desfavorável o fato de que, nos dois benefícios a que foi condenado, ALESSANDRO incentivou a cooptação de gestantes por terceira pessoa, “sua amiga de longa data” *Rose*, aliada para colaborar como esquema mediante recebimento de metade do que ele recebia por cada crime.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, que, em valores originais, foi de R\$ 18.961,86, mas, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 33.686,40 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que ALESSANDRO foi um dos responsáveis indiretos (sem ser servidor público), juntamente com as demais intermediárias condenadas, pelo “custo administrativo”, assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar esses crimes contra o INSS o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro a pena-base do acusado em 2/11 e fixo-a em **01 ano, 02 meses e 05 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 02 meses e 05 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide, no caso, a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos dois delitos em tela em 1/3 (umterço), e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 06 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de 1/6, tendo em vista a quantidade mínima de delitos praticados, totalizando **01 ano e 10 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva (dois), porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos**.

V) MARTA FABOSSE DE SOUZA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada é primária (ID 18182494 – fls. 82, 83/84, 85, 86/88 e ID 25805790 – fl. 39).

Quanto à culpabilidade, verifico que há **fato gravíssimo** a ser sopesado negativamente, tendo em vista que há indício consistente (depoimento, sob compromisso, em juízo) de que MARTA induziu, com lamentável sucesso, a beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*, a mentir na fase de inquirição, perante a Autoridade Policial. Tal fato poderia ter ainda mais graves repercussões se a beneficiária, em juízo, mantivesse a versão mentirosa que não só inocentaria MARTA, como atribuiria toda a responsabilidade pelo crime unicamente para a corré SILVANA. É evidente que tal comportamento excede o exercício do direito a não autoincriminação, merecendo ser detidamente analisado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal.

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, MARTA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com característica de baixa escolaridade, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumento facilitador da atividade criminosa (beneficiária e empregador). MARTA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que dos R\$ 10.815,77 recebidos de salário-maternidade, a beneficiária *Luana* narrou que recebeu penas R\$ 2.000,00), repassando à beneficiária um valor diminuto e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, o lucro de todos os envolvidos.

Quanto às consequências do crime, tem-se que o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 10.815,77, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 18.472,89 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e nove centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro a pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que a acusada foi condenada à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados, porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para a acusada, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária** no valor de **01 (um) salário mínimo**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que consta nos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para:

I - **ABSOLVER** o acusado **MANOEL CLETO CORDEIRO**, brasileiro, filho de José Cordeiro da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 23/04/1967, natural de Custódia/PE, RG n. 16.722.897-3 SSP/SP e CPF n. 073.711.008-24, dos dois crimes a ele imputados na denúncia, quais sejam, **em relação ao NB 80/151.224.983-9 e ao NB 80/151.610.558-0**, previstos no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

II - **ABSOLVER** a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **em relação ao NB 80/152.894.345-4** (IPL 1982/2013 - beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*), crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

III - **CONDENAR** a acusada **ROSANA SOARES VICENTE**, brasileira, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, nascida aos 13/07/1963, portadora do documento de identidade RG n. 15.893.218-3 SSP/SP e do CPF n. 045.020.708-07, **em relação aos vinte delitos imputados na denúncia**, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por vinte vezes, à pena de **03 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime inicial **semiaberto**;

IV - **CONDENAR** a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **em relação aos dezoito crimes a ela imputados na denúncia, à exceção daquele relacionado ao NB 80/152.894.345-4**, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por dezoito vezes, à pena de **02 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime inicial **semiaberto**;

V - **CONDENAR** a acusada **SILVIA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 05/04/1981, natural de São Paulo/SP, RG n. 33.651.194-2/SSP/SP, CPF n. 228.851.318-70, em relação aos cinco delitos imputados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por cinco vezes, à pena de **02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime **aberto, substituída** a pena privativa de liberdade, por **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e **prestação pecuniária** no valor de **05 (cinco) salários mínimos**;

VI - **CONDENAR** o acusado **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA**, brasileiro, filho de Geraldo Inacio da Costa e Maria José Guimarães, nascido aos 19/08/1982, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG n. 32048370 SSP/SP, CPF n. 308.797.298-30, em relação aos dois delitos imputados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por dois vezes, à pena de **01 ano e 10 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime **aberto**, substituída a pena privativa de liberdade, por **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária** no valor de **02 (dois) salários mínimos**;

VII - **CONDENAR** a acusada **MARTA FABOSSE DE SOUZA**, brasileira, filha de Gonçalves Fabosse e Thereza Venturato Fabosse, nascida aos 19/11/1953, natural de Campinas/SP, RG n. 7404409-6 SSP/SP, CPF n. 645.004.548-53, em relação ao crime que lhe é imputado na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, no valor de do salário mínimo cada, em regime aberto, substituída a pena privativa 1/5 de liberdade, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária** no valor de **01 (um) salário mínimo**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- **Expedição de mandado de prisão em desfavor da ré ROSANA em razão da sentença condenatória**

Diante da presente condenação da ré ROSANA SOARES VICENTE, contra quem fora decretada prisão preventiva (fls. 50/54 do ID 18182492), cujo mandado pende de cumprimento até a presente data (fl. 86 do ID 18182492), **expeça-se novo mandado de prisão**, desta feita **em razão da condenação** nestes autos (novo título), ressaltando-se que **continua presente grave risco para a aplicação da lei penal**, uma vez que a sentenciada permanece em lugar incerto e não sabido, tendo sido julgada à revelia. **Providencie-se o necessário** ao recolhimento e inutilização do mandado anterior, **certificando-se** (fls. 46/51 do ID 18182496).

- **Perda do cargo público de técnica no INSS pela acusada ROSANA**

Uma vez que a demissão da outrora servidora pública federal *Rosana Soares Vicente* foi determinada pelo INSS em sede administrativa, por decisão que aguarda julgamento de recurso, e, tendo em vista a presente condenação, **decreto a perda do cargo público** de Técnica do Seguro Social, ocupado sob a Matrícula n. 1.445.081, nos termos do art. 92, I, a e b, do Código Penal. **Providencie** a Secretaria as comunicações de praxe.

- **Direito a apelar em liberdade**

Em relação aos acusados **ALESSANDRO, MARTA, SILVANA e SILVIA**, que responderam soltos ao processo até esta data sem que haja nada a recomendar tratamento diverso, **poderão, caso decidirem pela interposição de recurso, apelar em liberdade**.

A acusada **ROSANA** que se encontra foragida e foi julgada à revelia, **não terá reconhecido o mesmo direito**, uma vez que, tendo sido regularmente citada, deixou de ser localizada no endereço fornecido nos autos e por isso foi julgada à revelia e ainda se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido, nesta oportunidade, decretada a sua prisão em razão de sentença penal condenatória (novo título) e do grave risco à aplicação da lei penal.

- **Reparação dos danos causados ao INSS**

Com efeito, apesar de ter sido requerido na denúncia “o ressarcimento do INSS”, verifica-se que, em 09/11/2018, sobreveio decisão deste Juízo que, a par de determinar o prosseguimento do feito, assim dispôs: “*Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do art. 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano, ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do art. 403 do CPP*” (fls. 130/134 do ID 18182486).

Compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer manifestação das partes nesse sentido, não havendo, pois, nada o que decidir neste feito acerca da reparação dos danos causados ao INSS.

Impende ressaltar, ainda, que não se trata de mera atualização monetária do dano apurado em sede administrativa e mencionado na exordial acusatória, uma vez que, por exemplo, a testemunha *Luana Alonso Barbosa Santos* (ID 18266484), uma das beneficiárias da fraude, declarou em juízo ter entrado em acordo com a autarquia previdenciária para ressarcir no todo o que foi recebido indevidamente, ainda que ela tenha ficado com a menor parte do valor total do benefício pago, restando pendente apenas o pagamento das últimas parcelas do parcelamento, resultado da composição amigável com o INSS, do qual não se tem maior detalhamento nestes autos e que também deve ser considerado por ocasião da apuração do *quantum* a ser ressarcido, **o que deve, assim, ser buscado pelas vias ordinárias próprias**.

- **Desentranhamento de documentos**

Providencie a Secretaria o desentranhamento de duas cópias dos memoriais juntados em triplicidade pela Defesa do réu **MANOEL CLETO CORDEIRO** (ID's 19480903, 19480912 e 19480915), **certificando-se**.

- **Correção da Tabela de Cálculo dos Prazos Prescricionais**

Considerando-se que o prazo prescricional tem natureza penal, **providencie** a Secretaria a correção das informações constantes da Tabela de Cálculo dos Prazos Prescricionais (ref. ID 32079578).

Considerando-se, ainda, que o período que abrange os fatos ora julgados vai de 27/10/2009 a 05/08/2010, mas que, cada réu esteve envolvido em fatos diversos, **atente-se** a Secretaria para a data do fato e o cálculo da prescrição que devem ser individualizados para cada acusado.

Considerando-se, por fim, que a informação acerca da prescrição deve ser anotada de forma clara, precisa e de fácil compreensão, obedecendo-se ao disposto no art. 269 do PROV/CORE n. 01/2020, **adote** a Secretaria a representação da prescrição em anos/meses/dias, como usual, afastada a utilização de escala decimal como foi feito.

- **Destinação dos Bens Apreendidos**

Registro que, compulsando os autos, verifiquei faltar, entre o final do ID 18199297 e início do ID 18199298, o documento que consta, nos autos físicos, à fl. 11, e que corresponde ao Auto de Apreensão n. 2599/2013, referente à CTPS n. 005130, série 00364-SP, em nome de *Dinara Fernanda Cassiano*. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada no Pje do referido documento digitalizado, certificando-se.

Considerando-se que muitos foram os bens apreendidos no bojo destes autos e seus inúmeros apensos, notadamente carteiras de trabalho (CTPS), corrija-se a informação constante do campo OBJETO DO PROCESSO, para contemplar o contido nos seguintes Autos de Apreensão: n. 2595/2013 (fls. 11/15 do ID 18182479 – CTPS de *Adriana Souza*); n. 2599/2013 (a ser juntado pela Secretaria oportunamente – CTPS de *Dinara Cassiano* – cópia CTPS fls. 01/04 – ID 18199298); n. 2169/2013 (fl. 14 do ID 18199455 – CTPS de *Abigail Couto*); n. 2609/2013 (fl. 14 do ID 18201052 – CTPS de *Viviane da Silva*); n. 2583/2013 (fl. 15 do ID 18201711 – CTPS de *Desiree Gomes*); n. 2028/2016 (fl. 38 do ID 18203637 – CTPS de *Michele da Silva*); n. 2590/2013 (fl. 20 do ID 18203639 – CTPS de *Fabiana da Silva*); n. 974/2016 (fl. 30 do ID 18203643 – CTPS de *Isabel Porto*); n. 3069/2015 (fl. 39 do ID 18204790 – CTPS de *Maria Lima*); n. 435/2014 (fl. 19 do ID 18280516 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181, apensado ao presente feito – CTPS de *Elizanete Galvão*).

Após o trânsito em julgado, tendo em vista que, em todas as carteiras de trabalho apreendidas, há anotações referentes a vínculo de trabalho falso com/sem aumento de salários, **providencie** a Secretaria:

a) Em relação às CTPS pertencentes à *Viviane da Silva*, *Desiree Gomes*, *Michele da Silva*, *Maria Lima* e *Elizanete Galvão*, tendo em vista que constam outras anotações supostamente verdadeiras nas referidas carteiras de trabalho, que sejam riscadas as anotações falsas, fazendo constar a expressão “Riscado em cumprimento à decisão proferida nos Autos n. 0014137-53.2017.4.03.6181”. Após, **determino** a devolução dessas CTPS às respectivas proprietárias, intimando-as para retirada na Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

b) Em relação às CTPS pertencentes à *Adriana Souza*, *Dinara Cassiano*, *Abigail Couto*, *Fabiana da Silva* e *Isabel Porto*, tendo em vista que somente constam os registros que se apurou nesses autos serem falsos, **determino** sua inutilização e destruição, mediante reciclagem, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

• Pagamento das custas processuais

Condeno os acusados **ALESSANDRO** e **MARTA**, ao pagamento das custas processuais, ficando as acusadas ROSANA, SILVANA e SILVIA dispensadas deste ônus, tendo em vista o quanto declarado em juízo, quando não revel, e por estarem sendo representadas pela Defensoria Pública da União.

Em relação ao acusado MANOEL, diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.

Impende esclarecer, por oportuno, que o acusado ALESSANDRO foi condenado ao pagamento das custas processuais, a despeito de ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência, frise-se, sem ter feito pedido algum correlato, porque, com base nas declarações prestadas em interrogatório, de que está empregado há mais de dez anos na mesma empresa (*Mercedes Benz do Brasil*) e paga pensão alimentícia mensal no valor de aproximadamente R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para as filhas, aliado ao fato de estar representado nos autos por advogado particular, permite concluir que tenha condições de custeá-las na forma da lei.

• Eventual interposição de recurso

Interposto eventual recurso pelas partes, certifique a Secretaria acerca do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, em especial, quanto à tempestividade.

Certificada a regularidade, recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas as razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ou se houver manifestação nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, fazendo-se as anotações necessárias.

• Regularização da representação processual

Atente a Secretaria ao inteiro teor da procuração juntada à fl. 84 do ID 18182486, uma vez que o réu ALESSANDRO outorgou poderes para atuação do advogado “até sentença de primeiro grau”, sendo necessária a regularização da representação processual para, doravante, fazer-se representar pelo advogado outrora constituído nestes autos. **Intime-se** a parte a regularizar sua representação processual, juntando nova procuração aos autos, no prazo do recurso, ainda que não tenha interesse em apelar da sentença.

• Manutenção do apensamento e perda de objeto

Tendo em vista que os Autos n. 0012861-21.2016.4.03.0681 foram apensados ao Inquérito n. 1992/2013 que serviu de base à presente ação penal, em cumprimento à decisão de fl. 14 do ID 18280521, e contemplam documentação relacionada ao benefício concedido a *Elizanete da Silva Galvão*, **mantenha-se o apensamento para tramitação conjunta**.

Com o oferecimento da denúncia pelos mesmos fatos no bojo desta ação penal (fls. 3/46 do ID 18182486), resta prejudicado, por perda de objeto, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 4/7 do ID 18280521 daqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão aos Autos n. 0012861-21.2016.4.03.0681, **certificando-se** em ambos os feitos.

• Providências em relação ao quanto apurado em relação ao NB 80/151.610.558-0 (beneficiária *Dayane de Jesus*) e ao NB 80/152.894.345-4 (beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*)

Tendo em vista o quanto apurado nestes autos em relação ao NB 80/151.610.558-0 e ao NB 80/152.894.345-4, notadamente em relação aos depoimentos prestados, respectivamente, por *Dayane de Jesus* e *Luana Alonso Barbosa Santos*, em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, tomados, o primeiro, em contraposição à prova dos autos (depoimento em sede policial e documentos juntados no inquérito), e, o segundo, em si próprio, **encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal**, titular da ação penal, para que promova o que entender de direito, ficando, desde já, autorizados, a retirada de cópias e o compartilhamento de provas com eventual procedimento investigativo que venha a ser instaurado.

Certificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

[1] STJ, HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014.

[2] (...) É assente na doutrina que não há “como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva”. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro (STF, HC 107636, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012).

[3] “1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.” (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

[4] STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.

[5] “Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal”. (STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).”

[6] HC 262.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014.

[7] HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014.

[8] "1. Pacíficou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

[9] STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.

[10] "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal". (STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

[11] "1. Pacíficou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogados do(a) REU: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352, MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, faço a intimação dos defensores constituídos e da DPU acerca da sentença proferida, bem como para apresentação das contrarrazões recursais no prazo legal. São Paulo, 01 de setembro de 2020. ----- SENTENÇA ID 31996094 (06/08/2020):

"Vistos em sentença.

Aceito a conclusão aos 02/06/2020, em razão do afastamento da MM Juíza Federal Substituta, em gozo de licença-maternidade.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ROSANA SOARES VICENTE**, brasileira, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, nascida aos 13/07/1963, portadora do documento de identidade RG n. 15.893.218-3 SSP/SP e do CPF n. 045.020.708-07, **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **SILVIA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 05/04/1981, natural de São Paulo/SP, RG n. 33.651.194-2/SSP/SP, CPF n. 228.851.318-70, **MANOEL CLETO CORDEIRO**, brasileiro, filho de José Cordeiro da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 23/04/1967, natural de Custódia/PE, RG n. 16.722.897-3 SSP/SP e CPF n. 073.711.008-24, **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA**, brasileiro, filho de Geraldo Inácio da Costa e Maria José Guimarães, nascido aos 19/08/1982, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG n. 32048370 SSP/SP, CPF n. 308.797.298-30 e **MARTA FABOSSE DE SOUZA**, brasileira, filha de Gonçalves Fabosse e Thereza Venturato Fabosse, nascida aos 19/11/1953, natural de Campinas/SP, RG n. 7404409-6 SSP/SP, CPF n. 645.004.548-53, dando-os como incurso nas sanções dos artigos 171, §3º, c/c 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que a acusada **ROSANA VICENTE**, na qualidade de funcionária da Agência Cidade Dutra do INSS em São Paulo/SP e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, e os acusados **SILVANA DE SOUSA**, **SILVIA DE SOUSA**, **MANOEL CORDEIRO**, **ALESSANDRO DA COSTA** e **MARTA DE SOUSA**, na condição de intermediários dos pedidos de concessão de salário-maternidade, no período de 07/02/2008 a 28/04/2010, teriam obtido para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, consistente na adulteração de CTPS's com a inclusão de vínculos empregatícios fictícios (fls. 3/46 do ID 18182486).

Narra, ainda, a denúncia que foram apuradas irregularidades em virtude de um benefício, todos concedidos pela denunciada **ROSANA VICENTE**, a partir de um *modus operandi* comum: o intermediário contatava mulheres grávidas carentes e dizia que elas tinham direito ao recebimento de benefício do governo.

Contratado o serviço do intermediário ou do escritório para o qual trabalhasse, vínculos empregatícios falsos, como empregadas domésticas, eram inseridos nas CTPS's das beneficiárias, com a utilização de dados de parentes ou amigos delas ou do intermediário para criação de falsos empregadores.

Na posse da CTPS adulterada e demais documentos necessários (procuração, etc), o intermediário protocolava o requerimento de salário-maternidade junto a servidor do INSS em conluio com o esquema. Este servidor, então, deixava de adotar as diligências necessárias à comprovação das informações apresentadas juntamente com os benefícios protocolados pelos parceiros intermediários e os deferia irregularmente.

Conforme a inicial acusatória, as beneficiárias ficavam com uma pequena parcela do benefício concedido, sendo que o restante ficava com o intermediário, que usava uma parcela para cobrir "gastos burocráticos". Por fim, conforme a denúncia, os fatos descritos também foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar/PAD n. 35664-000481/2014-38 (ID 18206252).

Em 09/02/2018, a denúncia foi rejeitada em relação aos fatos narrados no item 20 (relativos ao benefício n.º 80/153.106.111-4, de titularidade de Ana Paula da Rocha Oliveira) e recebida no tocante aos demais fatos, bem como foi afastada a prevenção da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, haja vista que, a par da investigação nesses autos ter se originado de procedimentos administrativos instaurados a partir da Operação Maternidade, os fatos são diversos e não conexos com o feito original em trâmite naquela Vara (fls. 55/60 do ID 18182486).

O acusado **ALESSANDRO DA COSTA** foi citado e intimado às fls. 97 e 100 do ID 18182486. Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 82/83 do ID 18182486, por intermédio de defensor constituído (fl. 29 do ID 18182487), alegando, em síntese, negativa de autoria, e requerer sua absolvição sumária. Tomou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

A acusada **ROSANA VICENTE** foi citada e intimada às fls. 109/110 do ID 18182486 e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 86/94 do ID 18182486, por intermédio de defensor constituído (fl. 104 do ID 18182486), alegando, em síntese, ausência de autoria. Pugnou pela absolvição sumária. Requerer, por fim, a intimação das testemunhas a serem oportunamente arroladas.

A acusada **MARTA DE SOUSA** foi citada e intimada às fls. 80/81 do ID 18182486 e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 117/118 do ID 18182486), por intermédio de defensor constituído (fl. 119 do ID 18182486), esclarecendo que, em momento oportuno na audiência de instrução, demonstrará não serem os fatos descritos na denúncia a expressão da verdade.

As acusadas **SILVANA DE SOUSA** e **SILVIA DE SOUSA** foram citadas e intimadas às fls. 105/106 e 107/108, respectivamente, todas do ID 18182486, ocasião em que declararam não ter condições de arcar com as custas de advogado particular, motivo pelo qual, à fl. 112 do ID 18182486, a Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar seus respectivos interesses. Em resposta à acusação de fls. 123/126 do ID 18182486, reservaram-se o direito de discutir o mérito somente após a instrução, adiando, desde logo, que não incidiram na conduta criminosa apontada na denúncia. Tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação e arrolaram uma testemunha de defesa, justificando a necessidade de intimação.

O acusado **MANOEL CORDEIRO** foi citado e intimado às fls. 78/79 do ID 18182486 e declarou possuir advogado. Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa escrita pelo acusado (fl. 95 do ID 18182486), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fl. 112 do ID 18182486). Em resposta à acusação de fls. 127/129 do ID 18182486, a DPU reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução e alegou sua inocência. Por fim, tomou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Em audiência, houve a juntada de procuração da defensora constituída (fl. 29 do ID 18182492).

Não sendo vislumbrada nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, dentre outras providências, designando-se audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 130/134 do ID 18182486).

Diante da não localização da Acusada **ROSANA VICENTE** no endereço em que citada (fl. 42 do ID 18182490), foi decretada sua revelia (fls. 55/56 do ID 18182490), bem como foi registrado nos autos o óbito da testemunha Rosilene Gomes Soares (cf. certidão de fl. 41 do ID 18182489).

Realizadas audiências de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns indicadas nas certidões IDs 18249932, 18265745 e 18266817, tendo sido homologada pelo Juízo a dispensa, pelas partes, da oitiva da testemunha comum *Rodrigo Aparecido Neves Silva* (fs. 50/54 do ID 18182492) e, pela defesa da acusada SILVIA, da oitiva da testemunha de defesa *Idália Raquel Honorato da Silva* (fs. 14/18 do ID 18182492). Não foi procedida às oitivas das testemunhas comuns *Rosilene Gomes Soares* (falecida, conforme fl. 41 do ID 18182489), *Maria Santos de Souza Oliveira* e *Rosivaldo José dos Santos*, não localizadas (fl. 73 do ID 18182489 e fs. 3/12 do ID 18182491).

Após, procedeu-se aos interrogatórios dos acusados (ID's 18266814 e 18266815).

Na audiência de instrução realizada em 24/04/2019, diante do pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva da Acusada ROSANA VICENTE, revel (fs. 50/54 do ID 18182492), tendo sido expedido mandado de prisão preventiva, conforme certidão de fl. 86 do ID 18182492 e fls. 46/51 do ID 18182496. Na decisão de fls. 10/11 do ID 18182493, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses da acusada revel, qual seja, ROSANA VICENTE, diante da renúncia da defesa constituída (fs. 1/5 do ID 18182493).

Encerrada a instrução oral, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (ID 18266814).

Em memoriais escritos (ID 18863402), o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação de todos os acusados, pois presente a autoria e materialidade delitivas na concessão irregular dos benefícios previdenciários indicados na denúncia (inclusive do benefício NB 80/153.106.111-4, em relação ao qual a denúncia foi rejeitada), sobretudo pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência e pelo Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, para a apuração dos fatos objeto da presente ação penal.

Por sua vez, a defesa constituída pela acusada MARTA FABOSSE, em memoriais (ID 19081803), requereu, em síntese, a absolvição da denunciada, já que não restou demonstrado seu dolo específico uma vez que ela desconhecia a fraude em face do INSS, bem como não percebeu qualquer lucro pelas supostas fraudes.

A Defensoria Pública da União, pela acusada SILVANA SOUSA, em memoriais (ID 19132993), requereu a absolvição da acusada, já que não demonstradas a autoria e materialidade delitivas quanto à concessão dos benefícios previdenciários indicados na denúncia. Requereu, inclusive, que este Juízo desconsidere os fatos a envolver o benefício previdenciário 20 (NB 80/153.106.111-4), já que rejeitada a denúncia quanto a ele, ressaltando, também, litispendência em relação aos Autos n. 0014136-68.2017.403.6181. Requereu, ainda, a absolvição em relação aos benefícios 1 (NB 80/151.224.983-9 – *Luciene Andrade Racau*), 2 (NB 80/151.610.558-0 – *Dayane de Jesus*) e 19 (NB 80/152.894.345-4 – *Luana Alonso Barbosa Santos*), nos termos do art. 386, III, V ou VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e compensação com eventual agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, em relação aos demais benefícios (3 a 18, e 21 da denúncia). Requereu, ademais, a aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme sustentado pelo *Parquet* na denúncia, e a fixação do regime inicial mais benéfico, com a substituição por pena restritiva de direitos e o afastamento da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Por fim, requereu o direito de a acusada apelar em liberdade e a isenção de custas, ante a sua hipossuficiência econômica.

A Defensoria Pública da União, pela acusada ROSANA VICENTE, em memoriais escritos (ID 19136235), requereu, em síntese, a absolvição da acusada por ausência/insuficiência de prova do seu dolo. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu que sejam reconhecidas em favor de ROSANA circunstâncias judiciais favoráveis para a fixação da pena-base no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Defensoria Pública da União, pela acusada SILVIA SOUZA, apresentou memoriais (ID 19219046) requerendo, em síntese, a absolvição da acusada, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, ou ainda, ante a erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

A defesa constituída do acusado ALESSANDRO COSTA, em memoriais escritos (ID 19420558), requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, já que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado.

Por fim, a defesa constituída do acusado MANOEL CORDEIRO, em memoriais escritos (ID's 19480903, 19480912 e 19480915), requereu, em síntese, a sua absolvição, ante a ausência de provas de que ele tenha praticado o delito imputado. Requereu, ainda, que, acaso superada a tese de ausência de provas, deve ser aplicado o princípio "*in dubio pro reo*", uma vez que não se pode ter como certa sua culpa. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade. Pugnou, outrossim, pelo regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Tendo em vista a superveniente juntada de certidões de objetos e pé (ID 25805790), conforme consta das certidões ID's 20148050 e 25827702, foram as partes intimadas para ciência e eventual ratificação dos memoriais já apresentados (decisão ID 25828139).

Os memoriais escritos foram ratificados pelo Ministério Público Federal (ID 26216192) e pela Defensoria Pública da União (ID's 27166279 e 27233918).

A Defensoria Pública da União, na defesa de SILVANA SOUSA, em complementação aos memoriais (ID 27506038), ratificou o requerimento para, no caso de condenação, eventual pena ser aplicada no mínimo legal, já que, das certidões de objeto e pé acostadas aos autos referentes à acusada, verifica-se que em nenhum dos feitos houve o trânsito em julgado de sentença condenatória, não havendo que se falar em maus antecedentes ou reincidência na dosimetria da pena.

É a síntese do necessário.

Decido.

Aos acusados é imputada a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

De início, impende registrar, por oportuno, que não conheço do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, em memoriais, no sentido de que a condenação abranja inclusive o fato relacionado à concessão irregular do benefício pago à Ana Paula da Rocha Oliveira, NB 80/153.106.111-4 (Autos 3000.2013.006153-5 - IPL 1945/2013), por ser de todo inoportuno.

A uma, porque a denúncia somente foi recebida em relação aos demais benefícios, à exceção deste referido, por sentença que expressamente rejeitou a denúncia nesse capítulo (fs. 55/60 do ID 18182486) e que, fise-se, não foi a tempo desafiada pelo recurso cabível, omissão que esvazia, por definitivo, qualquer pretensão condenatória em relação ao benefício NB 80/153.106.111-4 no bojo destes autos.

E, a duas, porque, ainda que assim não fosse, o próprio Ministério Público Federal, ao tomar ciência da decisão que rejeitou parcialmente este capítulo da denúncia (fl. 63 do ID 18182486), informou que "o benefício 80/153.106.111-4, de titularidade de Ana Paula da Rocha Oliveira, que inicialmente fazia parte do grupo de benefícios objeto da presente denúncia, foi, por estratégia processual, processado separadamente, tendo sido desmembrado o inquérito policial 1945/2013 (Autos 3000.2013.006153-5), onde, de fato se encontram as provas de materialidade e autoria correlatas, e com oferecimento de denúncia à parte (cópia em anexo), autuada sob o n. 0014136-68.2017.403.6181", o que consubstancia uma razão a mais para ser indeferido o requerimento no bojo destes autos, sob pena de resultar indesejável litispendência, como acertadamente sustentado pela Defensoria Pública da União, no interesse da acusada SILVANA.

Reafirmados, pois, os fatos em julgamento e os contornos da imputação, tem-se que os estelionatos previdenciários *sub examen* nestes autos se relacionam aos seguintes benefícios de salário-maternidade cuja concessão ilegal contou com o envolvimento dos réus/rés:

1) ROSANA e SILVANA

1. Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5 (IPL 1964/2013);
2. Benefício 02 - NB 80/151.806.512-8 (IPL 1927/2013);
3. Benefício 03 - NB 80/151.610.815-6 (IPL 0850/2014);
4. Benefício 04 - NB 80/151.875.440-3 (IPL 1938/2013);
5. Benefício 05 - NB 80/152.240.055-6 (IPL 1951/2013)
6. Benefício 06 - NB 80/152.240.095-5 (IPL 0731/2014);
7. Benefício 07 - NB 80/152.240.234-6 (IPL 1772/2013);
8. Benefício 08 - NB 80/152.554.534-2 (IPL 1929/2013);
9. Benefício 09 - NB 80/152.554.641-1 (IPL 2317/2013);

10. Benefício 10 - NB 80/152.554.818-0 (IPL 1963/2013);
11. Benefício 11 - NB 80/152.894.189-3 (IPL 1802/2013);
12. Benefício 12 - NB 80/153.106.244-7 (IPL 1959/2013);

II) ROSANA, SILVANA e SILVIA

13. Benefício 13 - NB 80/151.610.787-7 (IPL 1931/2013);
14. Benefício 14 - NB 80/152.240.299-0 (IPL 1992/2013);
15. Benefício 15 - NB 80/152.240.434-9 (IPL 0085/2014);
16. Benefício 16 - NB 80/152.554.567-9 (IPL 1979/2013);
17. Benefício 17 - NB 80/152.699.611-9 (IPL 1960/2013);

III) ROSANA, SILVANA, ALESSANDRO e MANOEL

18. Benefício 18 - NB 80/151.224.983-9 (IPL 0607/2014);
19. Benefício 19 - NB 80/151.610.558-0 (IPL 1895/2013);

IV) ROSANA, SILVANA e MARTA

20. Benefício 20 - NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013).

Ademais, é bom que se ressalte, também, porque diretamente ligado a eventual incidência do art. 71 do CP, que os fatos *sub examen* não ocorreram no período de “07/02/2008 a 28/04/2010” conforme consta da denúncia, mas, sim, de **27/10/2009 a 05/08/2010**, de acordo com o que registram os processos concessórios dos benefícios encaminhados pelo INSS instruindo a *notitia criminis*, e também relatados minudentemente na exordial acusatória. Tal divergência, assim, embora existente, não merece mais do que um breve registro, porque não prejudicou tampouco comprometeu a compreensão dos fatos, em todas as suas extensões, pelas Defesas, que, diga-se, sequer avertaram tal aspecto, que ora se tem por esclarecido e superado.

Com efeito, há, nos autos, prova da materialidade delitiva, conforme extraído das declarações de testemunhas e interrogatórios dos réus, em juízo, bem como dos documentos constantes:

- 1) do Apenso V (ID's 18199297, 18199298, 18199299, 18199300, 18199451, 18199452 e 18199454 – IPL 1964/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.743-5**, concedido à Dinara Fernanda Cassiano, nascida em 04/09/90, que recebeu, no período de 10/11/2009 a 04/02/2010, o valor original total de R\$ 10.632,54, em prejuízo do INSS;
- 2) do Apenso X (ID's 18203636, 18203637 e 18203638 – IPL 1927/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.806.512-8**, concedido à Michele Ramos da Silva, nascida em 09/02/81 que recebeu, no período de 17/11/2009 a 09/03/2010, o valor original total de R\$ 10.361,09, em prejuízo do INSS;
- 3) do Apenso XIII (ID's 18203646 e 18203647 – IPL 0850/2014), em relação ao benefício **NB 80/151.610.815-6**, concedido à Bruna Boaventura Cândido, nascida em 18/06/83, que recebeu, no período de 19/11/2009 a 07/12/2009, o valor original total de R\$ 9.423,43, em prejuízo do INSS;
- 4) do Apenso XI (ID's 18203639, 18203640, 18203641 e 18203642 – IPL 1938/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.875.440-3**, concedido à Fabiana Inácio da Silva, nascida em 22/01/84, que recebeu, no período de 22/12/2009 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 9.419,16, em prejuízo do INSS;
- 5) do Apenso XII (ID's 18203643, 18203644 e 18203645 – IPL 1951/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.240.055-6**, concedido à Isabel de Jesus de Souza Porto, nascida em 11/11/80, que recebeu, no período de 26/01/2010 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 10.178,93, em prejuízo do INSS;
- 6) do Apenso XIV (ID's 18204779, 18204781 e 18204782 – IPL 0731/2014), em relação ao benefício **NB 80/152.240.095-5**, concedido à Marinete Araújo do Nascimento, nascida em 19/10/71, que recebeu, no período de 26/01/2010 a 09/03/2010, o valor original total de R\$ 10.632,83, em prejuízo do INSS;
- 7) do Laudo Pericial n. 2762/2016 (fs. 15/25 do ID 18182482) e do Apenso VII (ID's 18199462, 18199463, 18199464, 18199465, 18199467, 18199468 e 18199469 – IPL 1772/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.240.234-6**, concedido à Maria Helena Di Passi Machado, nascida em 01/11/68, que recebeu, no período de 04/02/2010 a 04/03/2010, o valor original total de R\$ 9.239,10, em prejuízo do INSS;
- 8) do Apenso IX (ID's 18201711, 18201714 e 18201715 – IPL 1929/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.434-9**, concedido à Desiree da Costa Gomes, nascida em 19/05/90, que recebeu, no período de 04/03/2010 a 08/04/2010, o valor original total de R\$ 11.213,31, em prejuízo do INSS;
- 9) do ID 18191313 (IPL 2317/2013) e dos Autos n. 0012861-21.2016.403.6181 (em apenso, ID's 18280516, 18280517 e 18280520), em relação ao benefício **NB 80/152.554.641-1**, concedido à Elizanete da Silva Galvão, nascida em 29/07/92, que recebeu, no período de 09/03/2010 a 01/06/2010, o valor original total de R\$ 9.641,67, em prejuízo do INSS;
- 10) do Apenso VIII (ID's 18201052, 18201053, 18201054, 18201055, 18201056, 18201057, 18201058, 18201059, 18201060 e 18201064 – IPL 1963/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.818-0**, concedido à Viviane Ana da Silva, nascida em 13/09/89, que recebeu, no período de 16/03/2010 a 04/06/2010, o valor original total de R\$ 9.641,67, em prejuízo do INSS;
- 11) do Apenso VI (ID's 18199455, 18199456, 18199457, 18199458, 18199459, 18199460 e 18199461 – IPL 1802/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.894.189-3**, concedido à Abigail Ferreira Couto, nascida em 18/06/90, que recebeu, no período de 06/05/2010 a 07/06/2010, o valor original total de R\$ 9.642,70, em prejuízo do INSS;
- 12) do Apenso XVIII (ID's 18204796, 18204797, 18204798, 18204799, 18204800, 18205251, 18205252, 18205255, 18205258 e 18205259 – IPL 1959/2013), em relação ao benefício **NB 80/153.106.244-7**, concedido à Lucimeire Maria dos Santos Silva, nascida em 03/04/79, que recebeu, no período de 18/05/2010 a 05/08/2010, o valor original total de R\$ 9.493,34, em prejuízo do INSS;
- 13) do Apenso III (ID's 18191321, 18191330, 18191331, 18191332, 18191333, 18191335, 18191336 e 18191337 – IPL 1931/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.787-7**, concedido à Rosilene Gomes Soares, nascida em 30/06/71 (falecida em 25/01/2019), que recebeu, no período de 10/11/2009 a 03/02/2010, o valor total de R\$ 11.202,14, em prejuízo do INSS;
- 14) dos autos principais (ID's 18182479, 18182480, 18182481 e 18182484 – IPL 1992/2013) e do Apenso I (ID 18191651), em relação ao benefício **NB 80/152.240.299-0**, concedido à Adriana Maria dos Santos Souza, que recebeu, no período de 04/02/2010 a 08/04/2010, o valor original total de R\$ 8.486,31, em prejuízo do INSS;
- 15) do Apenso XVII (ID's 18204789, 18204790, 18204791 e 18204794 – IPL 0085/2014), em relação ao benefício **NB 80/152.240.434-9**, concedido à Maria Conegundes de Lima, nascida em 30/08/69, que recebeu, no período de 09/02/2010 a 05/03/2010, o valor original total de R\$ 10.564,56, em prejuízo do INSS;
- 16) do Apenso II (ID's 18191316, 18191318 e 18191319 – IPL 1979/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.554.567-9**, concedido à Fabiana da Silva Constantino, nascida em 06/07/91, que recebeu, no período de 02/03/2010 a 04/05/2010, o valor total de R\$ 9.959,01, em prejuízo do INSS;
- 17) do Apenso IV (ID's 18191338, 18191339, 18191341, 18191342, 18191343, 18191344, 18191346 e 18191348 – IPL 1960/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.699.611-9**, concedido à Marta Batista dos Santos, nascida em 29/11/69, que recebeu, no período de 06/04/2010 a 02/06/2010, o valor original total de R\$ 9.267,97, em prejuízo do INSS;
- 18) do Apenso XV (ID's 18204783, 18204784 e - IPL 0607/2014), em relação ao benefício **NB 80/151.224.983-9**, concedido à Luciene Andrade Racau, nascida em 29/04/86, que recebeu, no dia 05/11/2009, o valor original total de R\$ 9.508,15, em prejuízo do INSS;
- 19) do Apenso XIX (ID's 18205261, 18205262, 18205264, 18205267, 18205268, 18205270, 18205271, 18205272, 18205274, 18205276, 18205277 e 18249376 – IPL 1895/2013), em relação ao benefício **NB 80/151.610.558-0**, concedido à Dayane de Jesus, nascida em 17/07/88, que recebeu, no dia 27/10/2009, o valor original total de R\$ 9.453,71, em prejuízo do INSS; e;
- 20) do Apenso XVI (ID's 18204786, 18204787 e 18204788 – IPL 1982/2013), em relação ao benefício **NB 80/152.894.345-4**, concedido à Luana Alonzo Barbosa Santos, nascida em 07/12/88, que recebeu, no período de 27/04/2010 a 12/07/2010, o valor original total de R\$ 10.815,77, em prejuízo do INSS.

No curso da instrução processual, a seguinte **prova oral** foi colhida nas audiências realizadas nos dias 23 e 24 de abril e 07 de junho, todos do ano de 2019:

A testemunha comum **Luit, Tadeu Cockelli**, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimiga capital de nenhum dos réus; é técnico do Seguro Social; conhece a Operação Maternidade; trabalhava na Previdência Social e foi convocado para atuar na comissão de processo administrativo disciplinar junto com mais dois outros colegas; nessa operação [Maternidade], foi detectada a criação de vínculos falsos de domésticas para gerar benefício de salário-maternidade para gestantes; teve contato com ROSANA SOARES VICENTE, que foi acusada em um PAD; os outros dois servidores responderam o mesmo PAD; pelo que soube, ROSANA VICENTE foi demitida; as réus SILVANA e SILVIA apareceram no PAD, como empregadoras, se ele bem se lembra, mas não eram servidoras públicas; não se recorda dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA, mas pode garantir que não eram servidores do INSS; o PAD perdurou por aproximadamente um ano; trabalharam com ele um colega de Ribeirão Preto, *Euclides Neto*, e outro, que não tem certeza, mas talvez seja de Taubaté; além da ré ROSANA, outros dois funcionários estavam envolvidos; ROSANA trabalhava na Cidade Dutra, o outro servidor, *Julio*, em Barueri, e o outro servidor, *Lucas*, em Guarulhos; alguns servidores foram presos; subsidiaram o processo com base na prisão e depois instauraram o PAD; começaram a verificar que foram inseridos vínculos falsos de empregados domésticos para gerar benefício de salário-maternidade a gestantes; eram inseridos altos salários em pouco espaço de tempo de trabalho; os salários eram de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais ou menos para uma empregada doméstica e a admissão ocorria com aproximadamente 6 ou 7 meses de gestação, o que chamou bastante atenção; foi basicamente isso: vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réus SILVANA e SILVIA; teve contato com algumas grávidas/seguradas, pelo que lembra algumas foram convocadas para prestar depoimentos e vieram, outras não, por ser PAD não tinham poderes para exigir a presença delas; no PAD ouviram algumas seguradas; que ROSANA foi demitida e os outros dois servidores também foram demitidos; sua lotação atual é em São Roque/SP. Sem perguntas pelas Defesas (mídias dos ID's 18265716, 18265717, 18265718, 18265719 e 18265720).

A testemunha comum **Marinete Araújo do Nascimento**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é manicure; tem duas filhas, uma de 9 anos, *Sofia*, e outra de 26, *Taina*; engravidou de Sofia em 2009; não trabalhou como empregada doméstica de *Romilda Maria de Souza*; não recebeu salário-maternidade; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; não conhece *Ivanilda Maria de Souza*; nunca solicitou benefício de salário-maternidade; quando estava grávida, trabalhava no *Jaques Janine*; desconhece o recebimento de R\$ 10.682,33 do INSS; perdeu documentos e a CTPS; fez um boletim de ocorrência, mas não guardou o papel; sobre o documento de fl. 85 do Apenso XIV (fl. 01 do ID 18204781), reconhece que a assinatura é parecida com a sua. Sem perguntas pelas Defesas (mídias dos ID's 18265721, 18265722, 18265723 e 18265724).

A testemunha comum **Euclides Paulino da Silva Neto**, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimiga capital de nenhum dos réus; trabalha na corregedoria do INSS; participou do PAD envolvendo a Operação Maternidade; quando instaurado o PAD contra ROSANA VICENTE, *Edinaldo* e *Claudimar*, os autos já vieram prontos da auditoria ou de quem faz o monitoramento na gerência executiva; nos documentos estão declinadas todas as faltas imputadas aos servidores; nesse trabalho que exerce só cuida dos funcionários do INSS; sobre SILVANA, já ouviu falar porque constava do PAD que às vezes era intermediária, empregadora ou segurada nos recebimentos de salário-maternidade; SILVANA atuaria em contato com ROSANA; SILVIA atuaria da mesma maneira; MANOEL também participava da fraude; não se recorda de ALESSANDRO e MARTA; a Operação Maternidade consistia no seguinte - segurados eram colocados como se fossem empregados domésticos, registrados com salário perto do valor teto e utilizavam como empregadores pessoas que nunca foram empregadoras desses segurados, com base nessa documentação, os servidores elencados faziam a concessão do benefício; pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários; ROSANA foi demitida; que houver dois PAD's e nos dois, a sugestão foi a demissão. Sem perguntas pelas Defesas (mídias do ID 18265725).

A testemunha comum **Fernando de Carvalho Marrach**, compromissada, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimiga capital de nenhum dos réus; é servidor público do INSS; se recorda da Operação Maternidade; foi uma operação deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes na concessão de salário-maternidade e outros benefícios previdenciários; a fraude, de modo geral, tratava da existência de falsos vínculos de empregadas domésticas para recebimento de salário-maternidade e esses vínculos possuíam, entre outras irregularidades, salários muito acima do mercado para essas supostas empregadas domésticas; não sabe se tinha envolvimento de servidores, exceto ROSANA, que foi uma das servidoras que concedeu dezenas ou centenas de benefícios que tinham esse mesmo indicativo de irregularidade; pelo que se recorda, outros servidores, como *Reginaldo*, também teriam atuado, sendo que não se recorda de outros nomes; que acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários; todos os benefícios estavam irregulares; acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios; não se recorda se SILVIA SOUSA foi beneficiária de benefício previdenciário; lembra do nome MANOEL CORDEIRO, mas não se recorda especificamente do envolvimento dele; que não se recorda de ALESSANDRO e MARTA; sobre as fls. 33/35 do Apenso I (fls. 34/36 do ID 18191313), confirma o teor do documento e a autenticidade de sua assinatura. Sem perguntas pela Defesa (mídia do ID 18265726).

A testemunha comum **Márcia Donata de Souza Camara**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é servidora pública federal do INSS, Corregedora Regional da autarquia previdenciária; se recorda da Operação Maternidade, a qual foi deflagrada em maio de 2011 e foi derivada de trabalho conjunto da força tarefa da Inteligência da Previdência Social e da Polícia Federal; com base em levantamento realizado na concessão de benefícios, principalmente de salário-maternidade, foi verificada alta incidência de concessão de benefícios em valores elevados com relação a supostos empregadores comuns e essas evidências levaram ao desfecho da Operação; foi instaurado um PAD, em julho de 2011, tratando de 23 benefícios irregulares que culminou com a demissão de servidores; foi instaurado depois, em 2014, outro PAD com 135 benefícios; em 2017, aplicou pena de demissão a ROSANA VICENTE; sobre as fls. 166/171 do Volume I (fls. 5/11 do ID 18182484), confirma a autenticidade de sua assinatura; tiveram mais funcionários envolvidos além de ROSANA, alguns dos quais foram demitidos; recorda que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição; não se recorda de MANOEL CORDEIRO; não se recorda de ALESSANDRO DA COSTA; não se recorda de MARTA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265727).

A testemunha comum **Rosana Tigre Guimarães**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é servidora do INSS; se recorda da Operação Maternidade, foram concedidos benefícios para moças que pleiteavam salário-maternidade e houve majoração da contribuição; na época, os segurados deveriam comparecer na agência após agendamento eletrônico, e, no caso, os benefícios foram concedidos sem a presença dos segurados; não houve agendamento eletrônico para comparecimento na agência; houve atuação de intermediários; a contribuição era em valor alto para o benefício ficar em valor alto; quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso; outros benefícios também tiveram fraude, mas a maioria era de salário-maternidade; sobre ROSANA VICENTE, recorda-se dela e que ela foi demitida em outro PAD, anterior; chegou a notificá-la como vogal da comissão; foi na casa onde ROSANA VICENTE trabalhava; ROSANA VICENTE tinha sido servidora; ROSANA VICENTE não era mais servidora quando respondeu ao segundo PAD; SILVANA era intermediária, procuradora do seguro; acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA; não lembra de MANOEL, ALESSANDRO, nem de MARTA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265728).

A testemunha comum **Dinara Fernanda Cassiano**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; trabalhou em mercado, em venda de lanche; não conhece *Rosivaldo José dos Santos* e não trabalhou para ele como empregada doméstica; SILVANA pegou a carteira dela para registro e quando devolveu viu que estava registrada como babá; não pediu esse registro; não pagou nada para receber salário-maternidade; não contribuía para o INSS; não sabe quem contribuía; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; não recebeu o valor de R\$ 10.632,54; uma colega da sogra dela, já falecida, comentou que SILVANA fazia tudo dentro da lei; foi então na casa de SILVANA acompanhada da sogra e da amiga da sogra; estava grávida e SILVANA pediu os documentos; SILVANA falou que trabalhava no INSS e que estava tudo correto e se fosse aprovado, ligava para dizer; não foi sozinha na casa da SILVANA; não sabia que SILVANA iria fazer registro na CTPS; depois que nasceu a filha, SILVANA ligou falando para ir com ela pegar o benefício; SILVANA deu 4 parcelas de R\$ 500,00; foi só uma vez na agência bancária e as outras na lotérica; depois nunca mais teve contato com SILVANA; não foi convocada pelo INSS; só a chamaram na delegacia da Polícia Federal; sua CTPS foi apreendida pela Polícia Federal; SILVANA NEVES DE SOUSA é o nome da pessoa que a contactou. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265729).

A testemunha comum **Luciene Andrade Racau**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; tem 32 anos; trabalhou como babá para *Maria Graciete da Silva*; trabalhou por um ano e meio aproximadamente; não foi registrada, trabalhava informalmente; a Polícia Federal está com a minha CTPS; ALESSANDRO entrou em contato com ela através de uma vizinha sua, que sabia da gestação; a vizinha levou ALESSANDRO para a casa dela; ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e ela tinha direito ao salário-maternidade; assinou os papéis entregues por ALESSANDRO e ele disse que em tal dia levaria ela ao banco para receber; depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco; retirou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00; questionou ALESSANDRO porque ela não ficaria com um valor maior e ALESSANDRO disse que tinha que pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele e não deu o valor restante para ela; ALESSANDRO fez ela assinar diversos papéis; não sabe o escritório em que ele trabalhava; nunca ouviu falar em *Cordêiro Cleto* e *Aparecido*; só conseguiu o contato com ALESSANDRO; quando recebeu a intimação, foi atrás da moça que apresentou ALESSANDRO; pegou o nome e o contato dele e entregou para o Delegado; após ler o documento, confirmou o depoimento dado na fase policial à fl. 104 do Apenso XV (fl. 26 do ID 18204784); ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao benefício de salário-maternidade; assinou procuração entregue por ALESSANDRO, que falou que tudo seria resolvido por ele, mas não sabe quem constava como procurador; ALESSANDRO foi na casa dela e não foi em nenhum escritório; que assinou documentos na casa dela e ele não permitiu que ela lesse; a vizinha que o indicou se chamava *Rose*; recebeu mil reais à vista, após a concessão do benefício (mídia do ID 18265730).

A testemunha comum **Michele Ramos da Silva**, compromissada, disse que: tem 38 anos; não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; requereu o benefício de salário-maternidade e o obteve através de SILVANA NEVES DE SOUSA; não conhecia SILVANA; SILVANA encontrou ela na rua com o filho no colo; SILVANA perguntou se ela queria um serviço; a registrou como se trabalhasse para SILVANA; SILVANA pegou a carteira da depoente e assinou papéis; assinou, foram ao banco e ela retirou dinheiro; recebeu mil reais; não conhece *Rodrigo Aparecido Neves da Silva*, que constaria como seu empregador; SILVANA preencheu a CTPS; é analfabeta e só sabe assinar o próprio nome; a CTPS ficou na Polícia Federal; depois desse problema, não procurou mais SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265731).

A testemunha comum **Adriana Maria dos Santos Souza**, compromissada, disse que: tem 36 anos; não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; requereu salário-maternidade; requereu por meio de SILVANA; na CTPS a empregadora era SILVIA; soube que SILVIA era irmã de SILVANA; não trabalhou para SILVIA, o vínculo é falso; recebeu dois mil reais em duas vezes; não estava grávida na época, já tinha ganhado o bebê; SILVANA estava "fazendo das meninas"; estava fazendo o salário-maternidade das meninas de onde mora, por isso a procurou e fez também; SILVANA disse que ela tinha direito; SILVANA afirmou que era funcionária do INSS; SILVANA ficou com uma quantia do dinheiro; não encontrou com SILVIA, só com SILVANA. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18265732).

A testemunha comum **Luana Alonso Barbosa Santos**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Sueli Pedrosa de Oliveira*. Ao ser confrontada como teor das declarações prestadas na Polícia Federal, esclareceu que foi orientada "pela pessoa do escritório onde fez os papéis" a dizer aquelas coisas para a polícia, o que fez por medo e por não saber direito o que estava acontecendo. Em continuação, disse que: não conhece *Sueli Pedrosa de Oliveira*, não foi sua patroa; não trabalhou como babá; entregou a CTPS no escritório da MARTA; não sabe o sobrenome da MARTA; provavelmente é MARTA FABOSSE DE SOUZA; entregou no escritório de MARTA a xerox dos documentos, a CTPS e assinou documentos; MARTA lhe disse que tinha direito de receber o salário-maternidade através de uma moça chamada SILVANA; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; SILVANA e MARTA provavelmente ficaram com parte do valor; quando chegou ao banco, o valor era muito maior, mas só recebeu o valor declinado; não lembra quantas vezes encontrou MARTA, sendo que a primeira vez foi no escritório e assinou documentos e MARTA disse que passaria para SILVANA a documentação; não encontrou em nenhum momento SILVANA; não teve mais acesso a sua CTPS, não sabe dizer onde está; tem hoje 2 filhos, um tem 9 (nove) e o outro 7 (sete) anos de idade; não sabe quem recolheu os valores para o INSS; no primeiro pagamento, SILVANA não a acompanhou; quem a acompanhou foi a MARTA e a filha de MARTA; não conheceu SILVANA; não recebeu carta de cobrança do INSS; precisou fazer algo em seu nome e descobriu que o seu nome estava no CADIN, pois precisava do nome limpo, desta forma soube do processo; hoje faz a devolução do dinheiro que, na verdade, não recebeu; foi parcelado em sessenta parcelas e ainda está pagando, está na parcela 52, se bem se lembra; MARTA a informou que tinha direito; respondeu: "como tenho direito se não trabalho?" e ainda assim MARTA insistiu que tinha direito e lhe pediu documentos, tendo informado que SILVANA se encarregaria do processo; MARTA falou isso quando foi ao seu escritório; o escritório hoje não existe mais, mas, antes, era na Av. São Miguel, só não sabe o número; estava passando e foi atrás de informações na internet; passando pelo local, viu a placa do escritório e entrou; a placa tinha informativo "faz aqui auxílio"; algo assim relacionado ao INSS; foi nesse momento que foi instruída; era um escritório único; só foi no escritório e assinou os documentos; passaram a informá-la de que quem dava andamento no processo era SILVANA, mas não sabe se foi ela, porque nunca teve contato com SILVANA, apenas foi o que informaram; MARTA é morena, bem forte, "gordinha"; foi MARTA que a instruiu a dar o depoimento como foi feito na polícia; MARTA disse para a depoente confirmar que foi abordada diretamente por SILVANA; afirmou que, na verdade, por medo, respondeu aos questionamentos na Delegacia, pois não sabia o que estava acontecendo, tendo, inclusive, afirmado que trabalhou para essa pessoa de quem não conhecia nem o nome (mídia do ID 18266484).

A testemunha comum **Elizanete da Silva Galvão**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não trabalhou como empregada doméstica para *Renan Alves do Santos*; não o conhece; obteve salário-maternidade; não sabe ler; só conhece a pessoa que intermediou o benefício por foto; o nome dela é SILVANA e ela mora na rua da sua mãe [testemunha]; uma moça a chamou e disse que estava precisando de alguém para limpar a casa dela e queria registrar; entregou a carteira e documentos para a pessoa; ela tirou xerox do RG e do CPF da depoente; depois, foi dito que tinha que ir no banco receber o salário-maternidade; foi ao banco com sua filha e SILVANA; recebeu 5 parcelas de R\$ 500,00; sacou o dinheiro; assinou no banco e SILVANA pegou o dinheiro; SILVANA só entregou o dinheiro para ela no carro; nunca trabalhou com SILVANA, a qual só pediu os documentos dela; foi um dia na casa de SILVANA e tinha muitas meninas na sala, cada uma entrou e conversou com SILVANA e a depoente ficou aguardando, pois SILVANA falou que a depoente iria trabalhar como babá; mas acabou não trabalhando para SILVANA; não sabe ler e escrever e não tinha muitas oportunidades para trabalhar (mídia do ID 18266485).

A testemunha comum **Maria Conegundes de Lima**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Andrea Rodrigues Martins de Souza*; não trabalhou como empregada doméstica para essa pessoa; recebeu benefício de salário-maternidade no valor de R\$ 600,00; sua filha chama *Rayane Maria Lima Prado*; quando sua filha nasceu, não estava trabalhando; desconhece o recebimento de R\$ 10.564,56; foi ao banco, mas não viu esse dinheiro; na época, morava na Rua Dinamarca e a sua vizinha que falou que a cunhada dela tinha feito o benefício; SILVANA ofereceu esse benefício de salário-maternidade para ela; só teve contato uma primeira vez, quando foi entregar a carteira, e, depois, quando foi ao banco; SILVANA não falou com ela; ficou com tudo e só deu para a depoente R\$ 600,00; só foi uma vez ao banco, com SILVANA; SILVANA entrou no banco com ela e ficou um pouco afastada; uma moça estava com a SILVANA; SILVANA falou que a moça era a irmã dela e essa moça era quem ficava mais próxima; não lembra o nome da irmã dela; SILVANA devolveu a CTPS, ocasião em que viu o registro incluído; a irmã de SILVANA dirigiu o carro que era dela [Silvia]; SILVANA era gorda, cabelo curto e avermelhado; e a outra era baixa, cabelo comprido liso e preto; confirma a autenticidade da assinatura no Apenso XVII, fls. 89 (fls. 37/38 do ID 18204790); não lembra o nome da irmã da SILVANA, só o rosto; no banco, ficou com o bebê no colo e foi até o caixa com os papéis que SILVANA lhe deu, e o moço que a atendeu chamou o gerente e achou estranho; o gerente perguntou se estava acompanhada e informou que estava com elas; depois percebeu que ele fez essas perguntas porque era muito dinheiro, mas não sabia quanto; o banco entregou o dinheiro em espécie em um pacote, colocou dentro da bolsa da bebê; dentro do carro elas pegaram o dinheiro e não falaram nada, só entregaram "os 600"; não sabia quanto dinheiro tinha no pacote naquela hora, só ficou sabendo quanto era porque o delegado falou o valor; não perguntou porque elas pegaram o dinheiro (mídia do ID 18266486).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, na audiência, disse que reconheceu a de nº 4, que seria a irmã da SILVANA, a dona do carro; disse que a de nº 3 é SILVANA, com certeza (mídia do ID 18266487).

A testemunha comum **Abigail Ferreira Couto**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Romilda Maria de Souza*; nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica; soube que foi registrada como babá para *Romilda* quando chegou o papel para comparecer na Lapa, na Receita Federal; a filha dela já tinha 4 anos quando recebeu; não pediu o registro e não conhece *Romilda*; ela chegou falando que era celta básica, na época pegou só R\$ 500,00, nada mais; a mulher que morava na rua da casa dela ofereceu o benefício; acha que o nome dela era *Fabiana*; viu *Fabiana* falando com SILVANA que estava dentro de um carro com um homem; foi só uma vez ao banco com *Fabiana*; *Fabiana* lhe entregou o dinheiro e não sabe se ficou com parte; depois não procurou *Fabiana* ou SILVANA; não devolveu o dinheiro para o INSS; não sabe onde está sua CTPS, acha que ficou no INSS; não falou com a pessoa do carro, ouviu que o nome dela era SILVANA; lembra que foi ao banco, estava com a neném, e assinou papel *Fabiana* pegou o dinheiro, saiu e entregou para SILVANA; SILVANA tinha uma tatuagem; um homem estava junto no carro; foi sacar só uma vez o benefício; não lembra de ter ido 2 (duas) vezes; foi falando que era celta básica; não chegou a ver o homem, porque o vidro do carro estava meio erguido; a tatuagem de SILVANA era uma borboleta ou algo parecido, no peito, não sabe dizer se do lado direito ou esquerdo, mas na parte de cima; SILVANA tinha cabelo preto (mídia do ID 18266488).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, reconheceu vagamente a pessoa de n. 3, que acredita se tratar de SILVANA, mas não tem certeza porque faz muito tempo; esclarecendo, ainda, que *Fabiana* chegou até ela, mas não reconheceu *Fabiana* neste ato, só a pessoa de n. 3, SILVANA, a quem viu dentro do carro (mídia do ID 18266489).

A testemunha comum **Jair Nogueira de Assis**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; conhece *Bruna Boaventura Candido*; ela não foi sua empregada doméstica; ela nunca trabalhou para ele; a conhece de vista; não conhece SILVANA, nem ROSANA; não lembra de ter assinado a CTPS da *Bruna Boaventura* como empregador. Indagado sobre o seu depoimento na Polícia Federal, disse que: pode até ter assinado, mas não se recorda; possuía um comércio na época dos fatos, uma *lan house*; o marido de *Bruna* frequentava o local; não sabe o nome do marido da *Bruna*, só sabe o apelido *Rondinelli*; não recebeu valores por ter assinado; não recorda se informou CPF para o marido de *Bruna*; não viu mais o marido da *Bruna*; sobre o depoimento a fls. 93/94 do Apenso XIII (fls. 104/105 do ID 18203646), reconhece a autenticidade de sua assinatura, mas não tem nada mais a acrescentar porque não se lembra. Indagado pela Defesa se, na fase policial, teria informado já ter respondido a processo em razão da posse de máquinas caça-níquel no bar de sua propriedade, respondeu afirmativamente (mídias dos IDs 18266490 e 18266491).

A Defensora Pública Federal, Dra. Isabel, pela acusada SILVIA, suscitou **questão de ordem** quanto à ilegalidade da imposição de compromisso à testemunha, que estaria sendo constrangida a se manifestar sobre seu envolvimento em crime que pode lhe ser atribuído, em franca oposição às garantias que lhe são asseguradas por preceitos constitucionais que também constam na Convenção Americana, pleiteando que constasse em ata a nulidade do depoimento. Instado a se manifestar, o MPF asseverou ser descabida a questão de ordem porque o depoimento estava sendo tomado na qualidade de testemunha. Ouvidas as partes, o **Juízo indeferiu a questão de ordem** "uma vez que a testemunha em questão foi há muito tempo arrolada como testemunha pelo MPF e pelas Defesas de SILVANA, MANOEL e ALESSANDRO, inclusive, pela Defesa da própria acusada SILVIA, ora postulante, e nessa qualidade está depondo, razão pela qual tem o dever de falar a verdade, nos termos do artigo 203 do Código de Processo Penal" (item 6 do Termo de Audiência de fls. 50/54 do ID 18182492, realizada no dia 24/04/2019).

A testemunha comum **Desiree da Costa Gomes**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Maristela Maria da Silva*; não trabalhou como empregada doméstica para ela; soube que foi registrada como babá dela na primeira vez que compareceu na Lapa, na delegacia; não pediu o registro; tem uma filha de 9 anos de nome Ashley; recebeu o benefício do salário-maternidade em 4 parcelas de R\$ 500,00; estava grávida fazendo bico em uma residência de fabricação de artesanatos na Avenida Imirim próximo da Escola Leme do Prado; chegou uma mulher chamada SILVANA e viu ela grávida e perguntou se ela sabia do benefício de salário-maternidade; respondeu que não e que estava com cinco meses de gestação; SILVANA disse que trabalhava com benefícios previdenciários, que ela tinha direito por estar gestante e desempregada e que ela iria isso por ela; SILVANA pediu seus documentos e informou que seriam 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00; foi até o banco com SILVANA receber; foram ao banco Bradesco, bem longe, ela e mais 4 (quatro) "meninas"; falaram para levar a nené para não pegar fila no banco; SILVANA foi sozinha; SILVANA chegou lá para conversar com a *Elisângela*, mas não sabe o que foi tratado, não sabendo também se falaram por telefone antes disso; recebeu parcela na casa de *Elisângela*; eram 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00, uma por mês; atrasou as 3 (três) primeiras parcelas; a *Elisângela* ficava ligando para SILVANA para cobrar porque o dinheiro não estava chegando; no dia que foi ao banco, pegou o valor de R\$ 1.500,00 reais, os quais constituíram as 3 (três) parcelas atrasadas, e a última parcela de R\$ 500,00 reais foi retirar na casa de *Elisângela*; SILVANA era magra, cabelo castanho, rosto fino, nariz empinado e tinha um carro vermelho, só andava de salto; SILVANA dividiu o dinheiro no carro com as meninas, depois do banco; na volta do banco, SILVANA parou na porta do INSS e falou que iria conversar com um amigo; quando foi na Lapa a primeira vez, o delegado mostrou fotos e nomes, mas não reconheceu ninguém; recordou o nome SILVANA vagamente, na Delegacia; lembra do nome SILVANA por informações trocadas antes da presente audiência; SILVANA era quem dirigia o carro; *Elisângela* era a dona da casa de artesanato; SILVANA era a pessoa que chegou lá na casa da *Elisângela*; não sabe informar se *Elisângela* recebeu algum dinheiro, mas era ela quem cobrava de SILVANA; não tinha o contato de SILVANA; o pagamento atrasou 3 (três) meses, por isso recebeu de uma vez só R\$ 1.500,00; o contato com SILVANA foi feito por meio de *Elisângela*, que era a dona da casa de artesanato; uma das filhas da *Elisângela* tinha tido nené naquela época, mas já tinha nascido (mídia do ID 18266492).

Realizado o **reconhecimento pessoal**, na audiência, não reconheceu claramente ninguém, mas a de n. 4 tem lembrança do olhar, acha que a n. 4 é SILVANA, mas não tem certeza, pelo tempo (mídia do ID 18266493).

A testemunha comum **Viviane Ana da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Sandra Neves de Souza*; nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica; soube que foi registrada como babá dela; reconheceu na audiência a primeira pessoa sentada na fila, SILVANA; conheceu SILVANA através de uma colega sua; na época estava grávida de 3 (três) a 4 (quatro) meses e sua colega disse que tinha uma pessoa que ajudava; recebeu salário-maternidade por 4 (quatro) meses; ela ficou com parte do dinheiro; ia com SILVANA no banco, pegava o dinheiro, ela ficava com a porcentagem e lhe dava o restante; SILVANA estava sempre sozinha; SILVANA ficava afastada; nunca mais teve contato com SILVANA; a sua CTPS foi apreendida; que foi 4 (quatro) vezes ao banco. Esclareceu, também, que na época não entendia nada porque começou a trabalhar tarde, há pouco tempo, quase com 30 anos (mídia do ID 18266494).

Em audiência, **reconheceu** SILVANA como sendo a pessoa que a acompanhou ao banco, e reafirmou que não sabe o nome da pessoa reconhecida [SILVANA] e que essa pessoa reconhecida ficava com parte dos valores (mídia do ID 18266494).

A testemunha comum **Marta Batista dos Santos Dutra**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Vitor José Varani*; não trabalhou para ele; não sabe se foi registrada como empregada doméstica; conheceu na rua uma pessoa chamada SILVIA; fez muito tempo e não reconheceu ninguém presente na audiência como sendo SILVIA; já fez 9 anos; não teve mais contato com SILVIA; conheceu SILVIA na casa de sua sogra, porque ao lado tinha uma loja onde tinha uma senhora que perguntou se ela, grávida, queria receber um benefício e apresentou essa SILVIA; viu SILVIA umas 3 vezes apenas, depois não viu mais; estava perto de ganhar bebê e depois não a viu mais; não devolveram sua CTPS, tinham ficado de devolver o documento na loja onde conversaram, mas sua sogra foi buscar e não entregaram, não sabe bem o que houve por lá; como tinha arrumado outro trabalho acabou tirando outra CTPS; recebeu o benefício do salário-maternidade, mas não lembra o valor, nem lembra se recebeu por 1 (uma) ou 2 (duas) vezes; não tinha conhecimento de que aquilo era crime; a intermediária pediu sua CTPS e sua carteira do pré natal; perguntou sobre a possibilidade de conseguir o benefício também para sua sobrinha, mas soube que não era possível porque sua sobrinha ia ganhar o bebê antes dela; estava grávida de 8 meses; a sogra dela mora num local e ao lado tinha uma loja, que já não existe mais, cuja dona era uma senhora cujo nome não se recorda; a senhora dona da loja veio perguntar se eu queria receber o benefício que estavam pagando para as grávidas; disse que tinha direito ao benefício para grávida; entregou os documentos para a dona da loja; a dona da loja disse que iria entregar para a SILVIA fazer os papéis para ela poder receber; quando foi ao banco para receber, SILVIA a acompanhou; quando o benefício foi deferido, SILVIA ligou avisando que iriam tal dia ao banco, que era para levar a bebê e depois a pegou em casa para ir com ela ao banco; no banco, ela só assinou e foi SILVIA quem pegou o dinheiro; no carro, SILVIA entregou parte do dinheiro para ela, mas não lembra o valor que recebeu, tendo SILVIA ficado com o restante do dinheiro; tinham mais duas "meninas" no carro com elas, as quais também receberam dinheiro; não sabia das tratativas acerca da divisão do dinheiro (mídia do ID 18266495).

A testemunha comum **Fabiana da Silva Constantino**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; recebeu salário-maternidade da primeira filha; estava passando na rua quando tinha dezesseis anos e uma pessoa conhecida da SILVANA, a *Dona Bete*, que tem uma loja de produtos de limpeza, perguntou com quantos meses ela estava, respondeu que estava com aproximadamente 7 meses; *Dona Bete* comentou que a situação era perfeita e perguntou se ela queria salário-maternidade, tendo recebido a orientado par tirar xerox do documento quando o bebê nascesse e que ela, *Dona Bete*, iria encaminhá-la para a colega dela que trabalhava com concessão de benefícios; tirou xerox e levou para loja de limpeza de *Dona Bete*; assinou papéis; quando estivesse pronto, *Dona Bete* disse para ela voltar lá; como sempre passava no comércio, que era próximo da casa da mãe dela, soube, por *Dona Bete*, que foi liberado o dinheiro e que a SILVANA iria passar para levá-la ao banco para retirar o dinheiro; todo mês era levada por dona SILVANA, junto com outras "meninas"; para tirar o dinheiro no banco; e *Dona Bete* e SILVANA falou que tinha que pagar o escratório dela e outras pessoas; recebia quase que um salário mínimo e o restante ficava com SILVANA, que nunca viu quanto que era o total; teve contato com a SILVIA; SILVANA a levou ao banco; só viu a SILVIA uma única vez; nunca falou com SILVIA, só foi na casa dela [Silvia] para esperar a irmã dela [Silvana]; não conhece a testemunha *Abigail Ferreira Porto*; nunca trabalhou com benefício previdenciário; foi 4 (quatro) vezes ao banco acompanhada por SILVIA; a *Dona Bete* era a dona da loja; entregou os documentos para *Dona Bete*; *Dona Bete* apresentou SILVIA para ela; *Dona Bete* avisou que ficou pronto e marcou dia e hora para ela ir buscar o benefício; sobre os nomes SILVIA e SILVANA, não lembra ao certo o nome de cada uma, só sabe que são irmãs; foi na casa de SILVIA para esperar SILVANA (mídia do ID 18266496).

Reconheceu, entre as pessoas presentes na audiência, a mulher de óculos como sendo a pessoa que a acompanhou ao banco, no caso, SILVIA; a mulher do lado reconheceu como sendo a irmã dela, SILVANA, por quem ela e SILVIA esperaram na casa da própria SILVIA (mídia do ID 18266496).

A testemunha comum **Sueli Pedrozo de Oliveira**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece *Luana Alonso Barbosa Santos*; *Luana* nunca trabalhou para ela; não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA; nunca preencheu CTPS de *Luana*; não fez recolhimentos à previdência social em nome de *Luana*, pois não a conhece; costuma se apresentar com a carteira do conselho de contabilista; é pensionista e aposentada pelo INSS; conhece MARTA FABOSSE através de informação para concessão de aposentadoria; MARTA explicou e a depoente fez sozinha a aposentadoria; conheceu MARTA por meio de uma amiga que disse que MARTA tinha escritório perto do seu; não sabe quem é ROSANA, acha que é filha da MARTA, as duas são FABOSSE; não tem amizade, não conhece e nunca teve como empregada em sua casa *Luana Alonso Barbosa Santos*; na sua casa, nunca teve empregada (mídia do ID 18266497).

Após ter vista do **Laudo Pericial n. 3717/2015** de fls. 54/58 (fls. 66/70 do ID 18204786), afirmou que a assinatura tem semelhança com a sua, mas não é a dela, que não escreve conforme consta no documento (mídia do ID 18266497).

A testemunha comum **Maria Graciete da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece os acusados; teve como babá a Sra. **Luciene** por aproximadamente um ano e pouco; assinou a CTPS dela; a sra. **Luciene** sabia ler e escrever; ela é quem não sabia ler e escrever [Maria Graciete]; foi a própria **Luciene** que apresentou a CTPS para assinar; não conhece as rés **SILVANA** e **ROSANA**; só as amigas que a conheciam, seus vizinhos e a CTPS comprovam a contratação; **Luciene** olhava seu filho bem antes de ficar grávida; **Luciene** ficou grávida e pediu para depoente assinar para receber benefício; **Luciene** disse que tinha direito a benefício previdenciário e só receberia se a depoente assinasse a carteira dela, por este motivo a depoente assinou (mídia do ID 18266498).

A testemunha comum **Egnalda Maria da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; conhece **SILVIA** e **SILVANA**, apenas porque moram no mesmo bairro; não conhece **Rosilene Gomes Soares**; **SILVANA** é sua vizinha; **SILVANA** trabalhava com "maternidade"; conforme dito na polícia, aceitou, a pedido de **SILVANA**, registrar pessoas como suas empregadas para ajudar as grávidas que não tinham condições, assinando as carteiras; **SILVIA** era só vizinha; não se recorda direito o que **SILVIA** fazia naquela época, se apenas levava as meninas para receber ou se fazia a mesma coisa; não recebeu nada para fazer esses registros; assinava, mas as pessoas não trabalhavam para ela, sendo todos os vínculos falsos; desconhecia que era falso, achava que fosse direito delas. Sem perguntas pela Defesa (mídia do ID 18266499).

A testemunha comum **Romilda Maria de Sousa**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de **SILVANA** e **SILVIA**, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos demais réus; conhece **SILVANA** e **SILVIA**, que são suas filhas, os demais não conhece; sabe assinar o nome e sabe mais ou menos ler; não contratou nenhuma empregada doméstica; estava fazendo favor para o escritório; **SILVANA** trabalhava para o escritório; **SILVIA** só dirigia o carro fazendo favores para **SILVANA**, para prestar serviços apenas; não sabe sobre as empregadas domésticas; não sabia que estava fazendo declaração falsa junto ao INSS; não recebeu nenhum valor por constar como empregadora; não sabe quanto a filha **SILVANA** recebeu por esses valores; nunca teve empregada doméstica; não conhece **Abigail Couto**; teve cinco filhos; é natural de Goiás e nasceu numa cidade pequena; quando veio para São Paulo, tinha apenas uma filha, **SILVANA**, e trabalhava em casa de família e condomínio; seu esposo sempre morou com ela, quando ele morreu moravam numa casa de 4 cômodos (mídia do ID 18266500).

A testemunha comum **Vitor José Varani**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de **SILVANA** e **SILVIA**, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; é ex-marido de **SILVIA** e ex-cunhado de **SILVANA**; tem duas filhas com **SILVIA**; não conhece **Alessandra Aparecida Teixeira**; não foi empregador dela; não conhece **Cornélio Goulart**; não conhece **Rondineli Francisco dos Santos**; trabalhou na empresa **Vida Industria**, que pertencia ao seu pai, e na empresa "Luxsim"; não tem certeza se conheceu **Cornélio** na empresa, pois tinha muitos motoristas lá; sabe que **SILVIA** é a motorista que dirige o carro; **SILVIA** recebia com reais ao dia para transportar **SILVANA**; só sabe que **SILVIA** trabalhava como motorista para **SILVANA**, que não tinha habilitação na época; não conhece **Adriana da Silva**, nem **Marta Batista dos Santos**; não conhece **Erica Miranda**, **Isabel de Jesus**, nem **Vanessa Amaro**; **SILVANA** trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém, e o depoente aquiesceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel; depois, foi informado pelo seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome; foi pedido para ajudar uma pessoa e não várias, mas nunca assinou nada; desconhecia que **SILVANA** tivesse pedido o CPF de outras pessoas, só ficou sabendo na polícia; após ter vista do documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), confirma o teor e a autenticidade da sua assinatura (mídia do ID 18266801).

A testemunha comum **Antônio Gomes de Oliveira**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de **SILVANA** e **SILVIA**, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; tem filho com **SILVANA** em união estável; estudou até a primeira série da alfabetização; trabalha com construção civil não sabe porque seu nome consta como empregador de vários empregados; **SILVANA** fazia documento e levava para o escritório; não sabe explicar os registros; **SILVANA** fazia os documentos e levava os documentos para o escritório do Dr. **Cardoso** para ajudar as grávidas; não sabe o que **SILVIA** fazia; não recebeu nenhum valor; não sabe quanto **SILVANA** recebeu pelos serviços relacionados aos salários-maternidade; **Caroline Alves Inácio** não foi sua empregada; **Ana Carla Monteiro Costa** não foi sua empregada; o nome do escritório para o qual **SILVANA** prestava serviços era Dr. **Cardoso**, no Parque das Chaves, em Guarulhos (mídia do ID 18266802).

A testemunha comum **Sandra Neves de Souza**, compromissada em relação aos demais réus, à exceção de **SILVANA** e **SILVIA**, disse que: não é parente, amigo íntimo ou inimigo capital de nenhum dos demais réus; é parente de **SILVIA** e **SILVANA**, é irmã delas; **SILVANA** trabalhava em um escritório de advocacia; não sabe o que **SILVANA** fazia lá, mas acredita que trabalhava com salário-maternidade; não sabe o que **SILVIA** fazia, só que ela trabalhava às vezes com **SILVANA**; **SILVANA** não dirigia carro; **SILVIA** dirigia; **Viviane** não foi empregada doméstica da depoente; no caso tinham umas grávidas, e essa **Viviane** precisava de ajuda para receber o benefício, queria receber o benefício e por isso precisava de registro; precisava pegar alguns documentos para poder receber e então a depoente ajudou nesse aspecto, constando como empregadora; **SILVANA** pediu para que fizesse isso; não recebeu nada por ajudar; não sabe o nome do escritório em que **SILVANA** trabalhava (mídia do ID 18266803).

A testemunha comum **Andrea Rodrigues Marin de Souza**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; não conhece **Maria Conegundes de Lima**; não registrou essa pessoa como empregada dela; assinou uma carteira de trabalho, mas não conhece essa pessoa; foi vizinha de **SILVIA**, que pediu como favor que registrasse uma grávida; não recebeu nada; **SILVIA** disse que uma grávida estava passando necessidade; que faz tempo, não lembra a razão pela qual outra pessoa não poderia assinar; **SILVIA** disse que ajudaria a grávida da favela, que estava necessitada; **SILVIA** não tinha fama; **SILVIA** era casada com **Vitor**, o qual possui boa condição financeira; **SILVIA** ficou sem trabalhar; ficou sabendo depois que seria algo ilegal relacionado à Operação Maternidade (mídia do ID 18266804).

A testemunha comum **Dayane de Jesus**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; tem 30 anos; é cuidadora de idoso; não conhece **Priscila Aparecida Carvalho dos Santos**; nunca trabalhou para ela como empregada doméstica; não sabia que tinha sido registrada como empregada doméstica para **Priscila**; requereu salário-maternidade; entregou papel para **Rose**; **Rose** morava na rua dela; **Rose** disse que ela teria direito ao benefício de salário-maternidade; **Rose** recebeu os documentos e não devolveu mais a CTPS; recebeu R\$ 2.000,00; não sabe se **Rose** ficou com alguma parte; não lembra como pegou os R\$ 2.000,00, mas acha que foi em um banco em Santo André; nunca mais viu **Rose**; não conhece **SILVANA NEVES DE SOUSA**; **Rose** nunca devolveu a CTPS, devolveu apenas outros documentos; **ALESSANDRO** era o homem indicado por **Rose** como aquele que "fazia o papel"; sobre o valor de R\$ 9.453,71, não sabe desse valor e não recebeu esse valor; não sabe dizer sabe nada sobre transferência; não lembra da pessoa que a teria acompanhado no banco; não chegou a ter contato com **ALESSANDRO**, nunca o viu; só ouviu o nome de **ALESSANDRO** dito por **Rose**; não lembra o nome da pessoa que foi com ela ao banco; quem a acompanhou ao banco foi um homem (mídia do ID 18266818).

A testemunha comum **Fabiana Inácio da Silva**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus é auxiliar de cozinha; não conhece **Romilda Maria de Sousa**; soube que registraram **Romilda** como sua empregadora quando foi intimada para prestar depoimento na delegacia federal; nunca trabalhou como empregada doméstica; sempre foi do lar; requereu salário-maternidade; requereu o auxílio há 9 anos; tinha uma vizinha chamada **Paula**; estava grávida de 5 meses; **Paula**, afirmando estar recebendo salário-maternidade, perguntou se ela estava recebendo esse auxílio também e, diante da negativa, disse que ela poderia receber pois era um direito que todas as grávidas tinham; **Paula** perguntou se ela tinha interesse e ela respondeu que sim; entregou documentos, inclusive a CTPS; passaram 3 ou 4 meses e o benefício foi concedido; conheceu **SILVANA** através de **Paula**; reconheceu **SILVANA** na sala de audiência; apenas teve contato com **SILVANA** umas quatro vezes, porque **SILVANA** acompanhava beneficiárias ao banco para recebimento do valor; várias grávidas iam juntas; iam de 3 a 4 grávidas; tinha um outro rapaz que dirigia, mas não lembra o nome dele; recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00; o restante do dinheiro ficava com **SILVANA**; depois do ocorrido, viu **Paula** só uma vez e não tem mais notícias dela; também não teve mais contato com **SILVANA**. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18266819).

A testemunha comum **Maria Helena Di Passi Machado**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; é porteira; em 2009 estava grávida; **Maria Luíza**, sua vizinha, disse que tinha uma mulher que fazia benefícios do INSS; o nome da mulher era **SILVANA**; teve uma ou duas vezes contato com **SILVANA**, a quem reconheceu presente na audiência; entregou documentos, tais como CTPS e registro da bebê; **SILVANA** foi a sua casa e a levou ao banco; outra mulher dirigia; a pessoa que dirigia, acredita, mas sem certeza, seria a acusada presente na audiência [Silvia]; recebeu mil ou dois mil reais, não se recorda; não devolvera CTPS dela; não teve como patrão **Antonio Gomes de Oliveira** e que não o conhece. Sem perguntas pelas Defesas (mídia do ID 18266820).

A testemunha comum **Isabel de Jesus de Souza Porto**, compromissada, disse que: não é parente, amiga íntima ou inimiga capital de nenhum dos réus; era diarista; **Jose Vitor Varani** é marido da **SILVIA**, irmã de **SILVANA**; **SILVANA** fez proposta de recebimento de salário-maternidade; na época, estava desempregada e grávida, por isso aceitou; entregou documentos para **SILVANA** que os devolveu depois; recebeu o salário-maternidade de uma vez só, no valor de quase 2 mil reais; os outros oito mil reais restantes não recebeu; provavelmente, o restante ficou com **SILVANA**; nunca trabalhou com **SILVANA**; nunca trabalhou para **José Vitor Varani**, nem para **SILVANA**; **SILVANA** mora perto da casa dela, **SILVIA** não; não sabe se elas andavam de carro abordando mulheres grávidas; conheceu **SILVANA** por meio de outra pessoa; conheceu **SILVANA** através de uma amiga de sua mãe como nome de **dona Elza** (mídia do ID 18266821).

Interrogado em Juízo, o acusado **MANOEL CLETO CORDEIRO** declarou que: não tem filhos; não tem deficiência; foi professor de matemática no Nordeste; em São Paulo, era dono de farmácia e trabalhava com assessoria previdenciária; possui renda mensal de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; não conhece **Luciene** nem **Dayane**; seu escritório captava benefícios, após indicação de clientes; o foco principal de seu trabalho era aposentadorias por idade e tempo de serviço e LOAS; não se lembra de ter feito nenhum salário-maternidade; **SILVANA** protocolava processos para o escritório dele e deve ter se confundido; não conhece **ROSANA**; conheceu **SILVANA** por indicação de **MARTA**, que também tinha escritório de assessoria previdenciária, já que precisava de alguém para protocolar processos; não conhece **SILVIA**; conhece **ALESSANDRO**, que trabalhava como balconista na lanchonete da sua irmã; deu orientações sobre assessoria previdenciária a **ALESSANDRO**, que demonstrou interesse em trabalhar na mesma área; **ALESSANDRO**, após, também abriu escritório como irmão dele; **ALESSANDRO** nunca trabalhou para o seu escritório e não faria concorrência porque iria atuar em Santo André/SP; **MARTA** é sua vizinha e nunca fez parceria com ela; sua irmã, **Aparecida**, tem escritório de contabilidade, mas em outro endereço, nunca trabalharam juntos; nega sua participação no crime, não conhece nem as gestantes nem os empregadores; não é verdade o que disse **Luciene** sobre **ALESSANDRO** trabalhar para seu escritório pois isso nunca aconteceu; **ALESSANDRO** utilizou indevidamente o nome do seu escritório; foi processado no processo original, na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e foi preso por aquele processo; nunca foi dono de bar; antes de começar a trabalhar por conta própria, **ALESSANDRO** indicava clientes para seu escritório (aposentadoria, LOAS); não se lembra da época das indicações; **ALESSANDRO**, quando indicava clientes, ia com esses mesmos clientes ao escritório, até porque, naquela época, **ALESSANDRO** não tinha conhecimento para o protocolo dos benefícios; se esses dois casos em questão tivessem sido indicados por **ALESSANDRO** ao seu escritório, as beneficiárias lembrariam dele porque teriam ido até seu escritório tratar tudo pessoalmente; esses benefícios investigados não foram preparados pelo seu escritório, assim, nega sua participação; pagava 150 reais a **SILVANA**, por processo que ela protocolasse; não conhece **SILVIA**; quando o benefício era deferido, nunca acompanhava clientes ao banco, ficava pré acertado pessoalmente que metade dos benefícios mensais, durante seis meses, iriam para o escritório, sendo depositado mensalmente pelos clientes na conta do seu escritório; não teve mais contato com **ALESSANDRO**, mas soube, pela sua advogada, que leu o depoimento de **ALESSANDRO** na fase policial, que ele o incriminou; **ALESSANDRO** mentiu no seu depoimento na polícia; recebia, em média, de dois a três mil reais por processo; não se recorda quando **ALESSANDRO** prestou serviços para sua irmã no bar, sendo balconista de confiança de sua família, que até trabalhou como gerente por alguns meses; **ALESSANDRO** também prestou serviços de pedreiro para sua outra irmã, conhecendo toda sua família e gozando da confiança de todos; **ALESSANDRO** nunca trabalhou no seu escritório, só pediu instruções; se **ALESSANDRO** indicasse algum cliente, receberia 1 (uma) mensalidade no valor do benefício deferido; nunca pediu para **ALESSANDRO** protocolar benefícios em seu nome ou do escritório; se **ALESSANDRO** protocolou benefícios foi quando já trabalhava por conta própria; **ALESSANDRO** conhecia **SILVANA**, que foi indicada por ele [Manoel] para protocolar benefícios para **ALESSANDRO**, ao tempo em que deu as orientações sobre os benefícios (mídia do ID 18266825).

Interrogado em Juízo, o acusado **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA** declarou que: tem 2 filhas, uma de 13 e outra de 8 anos de idade; as filhas moram com a mãe; estudou até o segundo grau completo; paga pensão alimentícia, cerca de R\$ 1.600,00 a R\$ 1.700,00 por mês; na época dos fatos, já trabalhava na Mercedes, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês; em meados de 2008, conheceu MANOEL para prestar alguns serviços para a família, inclusive com garçom; MANOEL pediu pra ele indicar o escritório; não se lembra especificamente dos casos de *Luciene* e *Dayane*, porque, naquele tempo, ele indicava o escritório para pessoas que achavam que tinham algum direito previdenciário para receber; na época, conheceu *Rose*, do bairro; *Rose* indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica; só ficou sabendo que o benefício de *Luciene* foi deferido; *Rose* indicou que as “meninas” eram domésticas; recebia, esporadicamente, por indicação, 100 a 150 reais; trabalhou como pedreiro e garçom para toda a família de MANOEL; nunca verificou documentos, só indicava passando o telefone do escritório; MANOEL e a irmã dele, *Cida*, incentivaram o depoente a abrir escritório de assessoria em Santo André/SP; não chegou a concretizar o escritório de assessoria, mas chegou a fazer cartão; após, foi trabalhar na Mercedes, final de 2008/2009, mas não fez qualquer análise de benefício; contribuiu para a Previdência; confirma que fez a indicação de *Luciene*; nunca falou com *Dayane* ou entregou cartão a ela, pode ter sido *Rose* quem entregou o cartão; *Rose* não ganhava nada pela indicação e não pegava documentos; confirma que MANOEL o convidou para a indicação de clientes e que “trabalhava procurando brechas na lei”; não sabia que a concessão era ilegal; não se lembra de ter entregado em mãos seu cartão para *Dayane*; chegou a indicar clientes para o escritório de MANOEL, esporadicamente; não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento; não se lembra de ter nunca conversado com a *Dayane*, nem falado para *Dayane* providenciar outra CTPS, como alegado por ela; não verificava documentos, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, mas montar processo, dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada; se MANOEL fizesse pra ele dizer pra *Rose* ou pra filha que precisava de tal documento, xerox de tal coisa, aí sim ele falava, mais que isso não porque era muito fora de mão pra ele; sua participação era a mesma de uma pessoa que indica uma auto mecânica de um conhecido, até porque nunca soube de qualquer coisa de errado nesses processos, não só de salário-maternidade, mas alguém que achasse que tinha direito a se aposentar ou precisasse de um auxílio doença ou coisa do tipo, eu passava o telefone, até depois, quando já estava trabalhando na Mercedes, ainda passava o telefone; nunca pretendeu tirar nenhum tipo de vantagem, até porque nunca viveu disso, tendo trabalhado em algumas empresas antes, e, depois, fazendo alguns bicos e logo entrou na empresa que está até hoje; faz dez anos que está no mesmo local de trabalho; não chegou a buscar dinheiro no banco como beneficiárias; indicou também para MANOEL pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito; muitas indicações não deram em nada, e foi uma surpresa ser intimado para depor na polícia federal sobre os fatos por ela, até onde conhecia, MANOEL era uma pessoa totalmente idônea, não tinha nada que desabonasse ele no dia a dia; não conhece ROSANA; conheceu MANOEL através do seu irmão, acredita que eram amigos, e, no primeiro contato, foi convidado para atuar como churrasqueiro em uma festa da família; morava em Santo André na época dos fatos; seu irmão morava em Suzano/SP; não sabe dizer quem trabalhava no escritório de MANOEL, já que foi poucas vezes lá; não sabe dizer se seu meio-irmão foi processado até sendo processado por fatos ligados à Operação Maternidade, com quem tempo contato; apesar de ter feito cartões no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, mas foram feitos na intenção de abrir um escritório na região de Santo André; só distribuiu dois ou três cartões; quanto à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), confirma a autenticidade de sua assinatura e o preenchimento do documento por ele, mas não se recorda de ter pego nenhum documento, menos ainda a CTPS de *Dayane*; conheceu SILVANA como cliente do bar de MANOEL e seu irmão, mas não tem amizade e jamais teve qualquer tipo de contato com ela; teve indicação de irmãos e alguns amigos para trabalhar em multinacional, na qual trabalha há 10 anos; trabalhava como garçom no bar do irmão de MANOEL, aos finais de semana, e, depois, num restaurante maior da família, cuidando do bar do restaurante à noite; não chegou a entregar cartões aos clientes enquanto garçom; não chegou a acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde, então não tinha como; não chegou a combinar valores com *Luciene* e *Dayane*, menos ainda partilhar valores recebidos por elas; na época não tinha condições de fazer um processo sozinho, no máximo pedir uma xerox de um ou outro documento; admite que pode até ter sido que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso; não conhece MARTA (mídia do ID 18266826).

Interrogada em Juízo, a acusada **MARTA FABOSSE DE SOUSA** declarou que: tem dois filhos, de 36 e 35 anos de idade; tem diabetes e pressão alta; trabalha na concessão de aposentadoria; recebe atualmente cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 mensais; não tem curso superior, apenas ensino médio e técnico, em contabilidade; não foi presa ou processada anteriormente; *Luana* deixou documentação para ela verificar; contudo, como estava doente, sua filha, que estava no seu lugar, entregou os documentos para SILVANA, que pleiteou o benefício; só ficou sabendo dos fatos quando foi intimada; não conhece ROSANA; conheceu SILVANA por indicação, não se lembra de quem, ela passou a trabalhar no seu escritório, subordinada a ela ou a sua filha, no período que ficou doente e deixou o escritório com sua filha; quanto a SILVANA, conhece de nome e já a viu umas 2 (duas) vezes acompanhando SILVANA no seu escritório; MANOEL era vizinho dela, moravam na mesma rua, apenas se cumprimentavam; não sabe se MANOEL tem contato com SILVANA; não conhece ALESSANDRO; não contratou SILVANA, apenas aceitou o pedido dela para que trabalhasse alguns dias em parceria porque ela estava sem escritório; não havia entre elas subordinação; a relação com SILVANA era, na verdade e reformulando, de parceria e não de subordinação; SILVANA não ia ao escritório todo dia, quando SILVANA pagava alguma coisa elas só trocavam serviços, “às vezes a gente fazia algum pra ela e ela fazia pra gente”; MARTA prestava atendimento de serviços previdenciários, mediante orientação; havia placa na época indicando “assessoria previdenciária”; *Luana* deixou documentação no escritório para ser analisada, conversando com a filha dela e SILVANA; viu duas vezes *Luana* lá no escritório conversando com SILVANA e não se intrometeu porque não costumava fazer isso; SILVANA algumas vezes trazia gente de fora e dava atendimento em seu escritório; sua filha só ficava no escritório para tomar conta, em outras palavras, para dar atendimento, vendo se a cliente tinha algum direito, se necessário tirava alguma dúvida comigo [Marta] por telefone; *Luana* foi no escritório procurar por SILVANA, mas acabou tratando com a filha de MARTA, porque SILVANA não estava presente naquela hora, só chegando pouco depois; *Luana* pediu para deixar documentos para SILVANA analisar; nesse caso, como a SILVANA pagou tudo, ela, MARTA, não estava sabendo de nada, o atendimento ficou só para SILVANA, não houve parceria nesse caso, por isso não recebeu qualquer valor pelo benefício concedido; não sabia de nada, só ficou sabendo quando foi intimada pela Polícia Federal; quando depôs na Polícia Federal, *Luana* já tinha ido lá também; a parceria com SILVANA funcionava assim, se a cliente fosse captada dentro do escritório e atendida pela SILVANA, MARTA pagava 150 reais para SILVANA; já se a cliente já viesse procurando SILVANA, ela permitia que o escritório fosse usado, mas não havia parceria; SILVANA só utilizava seu escritório [de Marta]; *Luana*, na audiência do dia 24/04/2019, falou que deixou os documentos no escritório e não com ela [Marta]; SILVANA teria dito a *Luana* para procurar por ela porque o escritório era dela, mas não para que ela fizesse o atendimento em substituição à SILVANA; ela e sua filha não acompanharam *Luana* para sacar o benefício, diferentemente do que afirmou por *Luana* em juízo; não sabe a razão de *Luana* ter dito isso, já que *Luana* foi em seu escritório e saiu com SILVANA para receber o dinheiro; nega que tenha instruído *Luana* a informar à Polícia Federal que SILVANA a procurou diretamente; não sabe a razão pela qual *Luana* fez essa afirmação em juízo; tem curso de auxiliar de contabilidade e tem escritório de contabilidade há 21 anos, tendo sempre trabalhado com a área previdenciária; sua filha trabalhou com ela por 5 anos e, atualmente, cuida dela em casa em razão da doença; não sabe se SILVANA conhecia alguém no INSS (mídia do ID 18266822).

Interrogada em Juízo, a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA** respondeu que: tem 3 filhos, de 23, 21 e 5 anos de idade; apenas o filho menor mora com ela e com o pai dele; está desempregada; em 2009/2010, após ser presa e libertada, passou a trabalhar como autônoma no CEAGESP, vendendo café como ambulante; tinha renda mensal de R\$ 1.200,00; estudou até o 2º grau completo; foi presa e está sendo processada neste processo; **Confessa** os crimes praticados, reconhecendo como verdadeira a denúncia; prestava serviços ao escritório do *Dr. Cardoso*, e, aguardando para realizar um protocolo no INSS, na fila de espera, conheceu um procurador que comentou que, na categoria de doméstica, estava dentro da lei fazer requerimentos de salário-maternidade, que não exigiam carência; na mesma ocasião, perguntou ao referido procurador se não daria algum problema para ela futuramente ao que ele respondeu que, se desse algum problema, ela poderia recolher como empregadora; a informação recebida do procurador do INSS foi confirmada pelo *Dr. Cardoso*, que imprimiu uma folha para ela onde dizia que a carência era de um mês para poder “pegar o direito”, ao que ela concluiu que as empregadas domésticas já tinham direito; teria, então, perguntado ao *Dr. Cardoso* se não era errado e ele falou que não, comentando que no Nordeste era muito normal, que o pessoal que nem trabalha na roça, todo mundo recebe salário-maternidade, que tem mulher que engravida no Nordeste só para receber o salário-maternidade; só soube que era errado quando foi presa e que hoje está presente para pagar pelo seu erro; conheceu *Dr. Cardoso* no INSS; prestava serviços fazendo protocolos para escritórios, da Rosana Fabosse [filha da acusada MARTA FABOSSE], do MANOEL CLETO, que pagavam 150 reais por cada protocolo; sua fonte de renda, na época, vinha de um bar de sua propriedade (bar de vila, boteco) e dos protocolos de benefícios que eram feitos para esses escritórios; os protocolos, na época, precisavam de agendamento, que era feito pelos escritórios e só então entravam em contato com ela para que fosse no INSS, depois, no início da noite, abria o bar; conhece ROSANA VICENTE só de vista; conhece MANOEL, que tinha escritório e lhe pagava 150 reais por protocolo; conhece ALESSANDRO, que era garçom no restaurante do cunhado do MANOEL, não se lembra se teve alguma relação comercial com ele, se ele lhe deu alguma coisa ou se ela pagava no escritório do MANOEL; conhece MARTA, para quem também fazia protocolos, cujo escritório ficava na Avenida São Miguel, e foi quem a indicou ao escritório do MANOEL, que ficava bem próximo ao de MARTA, para também fazer protocolos pra ele; trabalhava para o escritório da MARTA, onde também trabalhava sua filha Rosana, ambas trabalhando na concessão de benefícios e lhe davam protocolos para levar ao INSS, mas MARTA era a dona do escritório; conheceu MARTA no INSS, quando foi levar sua mãe na pericia por causa de um problema para colar, e ficou com o cartão de visita dela; conhecendo o endereço, foi até o escritório se oferecer para qualquer tipo de trabalho de rua, já que estava desempregada, assim começou a receber 150 reais por benefício; sentia que era uma prestadora de serviço, não tinha carteira fichada, só levava os protocolos já que MARTA não queria pagar fila no INSS, pegar condução, metrô; às vezes, indicava clientes para os escritórios, dando o cartão dos escritórios deles; não ficava como clientes para si mesma porque não sabia mexer no computador para fazer agendamento, motivo, inclusive, pelo qual foi demitida do último emprego; não tinha conhecimento para atuar por conta própria; não entende da legislação, sendo que no começo sempre colocava seus próprios dados na CTPS das grávidas, mas, depois, foi orientada pelo *Dr. Cardoso* a colocar dados de terceiros, inclusive parentes seus para “não chamar a atenção”, momento em que sua desconfiança de que fosse algo errado aumentou e teria dito ao *Dr. Cardoso* que não ia mais trabalhar; confirma que, de forma consciente e voluntária, inseriu vínculos falsos nas carteiras de trabalho; confirma também que ia ao banco com beneficiárias, sendo que pagava a maior parte do dinheiro porque era a quantia devida ao escritório, que pagava as guias, tinha também o serviço do *Dr. Cardoso*, só deixando com as beneficiárias a parte que o escritório dizia que era delas; o *Dr. Cardoso* tinha um escritório no Parque dos Chaves, em frente ao ponto final do ônibus; ela precisava utilizar o escritório do *Dr. Cardoso* para ter acesso a computador, fazer agendamentos, já para os escritórios da MARTA e do MANOEL, recebia os processos com tudo pronto, cabendo a ela somente o protocolo pelo qual ganhava 150 reais; quando deflagrava Operação Maternidade e ela foi presa, ficou sabendo que, no escritório do *Dr. Cardoso* foram encontrados muitos carimbos de cartório, que ele mesmo fazia tudo escondido e a Polícia Federal apreendeu tudo; está presente para pagar pelos seus erros, que está muito envergonhada e arrependida de tudo o que aconteceu; os valores mencionados pelas beneficiárias de 8 mil, 9 mil, eram levados ao escritório do *Dr. Cardoso*, que já faleceu; o papel da irmã dela SILVANA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia dirigir nem mexer no computador, e a irmã também indicava grávidas para o escritório; conhecia ROSANA de vista e nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios; não sabe dizer porque o salário registrado em nome das beneficiárias era tão alto e aumentava sempre antes do benefício ser concedido, havendo diferença entre as beneficiárias; era o *Dr. Cardoso* quem preenchia toda a documentação; conheceu ALESSANDRO no restaurante do cunhado do MANOEL; parece que Clebson Rodrigues é irmão de ALESSANDRO, mas não sabe onde os irmãos moravam naquela época; acredita já ter protocolado benefício que já foi entregue pronto pelo próprio ALESSANDRO, mas não se lembra ao certo porque faz muito tempo; acredita que foi o ALESSANDRO mesmo quem lhe deu os benefícios prontos para protocolar e não o escritório de MANOEL, não se lembra direito; do escritório do MANOEL recebia mais benefícios de aposentadoria, pensão, e bem pouco de salário-maternidade; ALESSANDRO não trabalhava no escritório do MANOEL, era garçom; não se lembra se os benefícios concedidos a *Luciene Racau* e *Dayane de Jesus* vieram para ela diretamente de ALESSANDRO ou por intermédio do escritório de MANOEL; prestava poucos serviços para MARTA, só ia até o escritório quando ela ou a filha ligavam esporadicamente para que fosse buscar benefícios para protocolar; o preenchimento dos vínculos falsos por ela se deu apenas em relação a benefícios relacionados ao escritório do *Dr. Cardoso*; quando alguma beneficiária diz que conhecia *Rose* ou *MARTA*, essa mesma beneficiária não a conhece, porque só ia depois do atendimento feito pelos escritórios para buscar o benefício pronto para protocolar; quando captava as clientes, ela mesma inseria o vínculo e protocolava, ajudando no preparo da documentação desses casos; o homem referido pelas beneficiárias que, algumas vezes dirigia o carro para mim, era *Luciano Ramos Nunes*, ex-cunhado seu, então marido de sua irmã, *Simone*, que era remunerado com o dinheiro do protocolo, recebendo metade do valor, aproximadamente 70 reais, e o almoço; nunca usou o escritório de MARTA, apenas prestava serviço; depois de ter feito para uma grávida que morava perto da casa dela, outras apareceram no seu portão querendo também o benefício, ela pedia os documentos e levava para o escritório do *Dr. Cardoso*, que era quem imprimia e pagava as guias, fazia o agendamento, fazia tudo; levava mais benefícios captados por ela para o escritório do *Dr. Cardoso*, que era quem pagava mais, cerca de 300 reais se ela levasse a cliente; *Dr. Cardoso* pagava 150 quando fosse só o protocolo de cliente dele; as declarações das testemunhas beneficiárias em juízo são verdadeiras (mídia do ID 18266823).

Interrogada em Juízo, a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA** declarou que: tem duas filhas, uma de 10 e outra de 14 anos, ficam com sua mãe [avó] nos seus impedimentos; concluiu o ensino médio; à época dos fatos, 2009/2010, estava desempregada; nega os fatos descritos na denúncia; atuou junto ao *Dr. Cardoso*, por indicação da irmã, SILVANA; só teve conhecimento que o que elas faziam era fraudulento quando sua irmã SILVANA foi presa; SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava; como estava desempregada, aceitou a dica; como tinha carteira de habilitação, prestava serviços ao escritório de *Dr. Cardoso* para levar as “meninas” ao banco; não recebia valor fixo para levar as “meninas”, mas na ordem de 100 a 150 reais, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”; não conhece ROSANA; não conhecia anteriormente e nunca prestou serviços para MANOEL, só passou a conhecê-lo por causa do processo; sabe que a irmã, SILVANA, prestava serviços a outros escritórios, mas não sabe maiores detalhes; não conhece ALESSANDRO, também passou a conhecê-lo nas audiências; o mesmo em relação a MARTA, para quem nunca trabalhou; *Dr. Cardoso* dizia que ela levava “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo; não verificava documentação; nunca foi ao INSS nem para protocolo; não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa; *Dr. Cardoso* pediu para ela e familiares registrarem algumas CTPS com empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios; aceitou, pois não entendia como funcionava a concessão e o *Dr. Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria; na época dos fatos não sabia como funciona o processo de concessão de benefício previdenciário; após a prisão da irmã, leu um pouco mais para se inteirar do que estava acontecendo; não é contribuinte do INSS e não sabe se tem direito a benefícios previdenciários; na época, não sabia do caráter contributivo da Previdência; não lembra se já figurou como empregadora nem se assinou alguma carteira; quando levava as grávidas, raramente SILVANA ia junto; SILVANA só ia se precisasse ir para algum outro lugar no trajeto até o INSS; as “meninas” que entravam no banco e faziam o saque; não sabe dizer qual a relação existente entre ROSANA, SILVANA e os escritórios; nunca pegou documentos, aliciou grávidas ou indicou alguém, só dirigiu o carro (mídia do ID 18266824).

Encerrada a instrução processual, tem-se que o conjunto de provas amealhado aos autos – com destaque para os documentos que compuseram os processos de concessão/revisão dos benefícios fraudulentos compilados em sede administrativa aliados ao relatório conclusivo do PAD instaurado pelo INSS para apurar os mesmos fatos, bem como os laudos periciais documentoscópicos/grafotécnicos e depoimentos colhidos em sede policial, e, em especial, as oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos réus realizados ao longo das audiências de instrução ocorridas nos dias 23/04/2019, 24/04/2019 e 07/06/2019 em juízo – permite concluir, com a certeza necessária à condenação, que os estelionatos previdenciários descritos na denúncia recebida por este Juízo de fato ocorreram conforme relatado e podem ser atribuídos, em maior ou menor número, a cada um dos acusados, que se coordenavam entre si na medida de seus interesses, consoante detalhamento a seguir exposto.

1. **Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5 (IPL 1964/2013)**

Beneficiária do salário-maternidade: *Dinara Fernanda Cassiano*

Empregador: *Rosivaldo José dos Santos*

Período: de 10/11/2009 a 04/02/2010

Prejuízo: R\$ 10.632,54

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Dinara* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, jovem com apenas 19 anos à época, com baixa instrução (primeiro grau incompleto), grávida e desempregada, foi cooptada por uma senhora “*amiga de sua ex-sogra*” que a fez crer que teria direito a um benefício do INSS somente por estar grávida, tudo “*dentro da lei*”. Colocada em contato pessoal com a intermediária SILVANA, esta reafirmou a existência do direito e garantiu que, para exercê-lo, teria que disponibilizar seus documentos pessoais. SILVANA teria dito, ainda, que trabalhava no INSS e, caso fosse aprovado o benefício, voltaria a fazer contato. Após o nascimento da criança, SILVANA ligou para que fossem juntas retirar o benefício na agência bancária, ocasião em que recebeu uma das quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que as demais foram sacadas em lotéricas. Disse e reafirmou que nunca trabalhou para o empregador *Rosivaldo José dos Santos*, tendo percebido a anotação do vínculo falso como babá, antes inexistente, quando da devolução da CTPS por SILVANA.

Rosivaldo José dos Santos, que se apurou ser amigo de SILVANA, por sua vez, não foi localizado para ser ouvido em juízo, porém, prestou depoimento em sede policial (fl. 24 do ID 18199299), ao encontro das declarações prestadas por *Dinara* (fls. 13/14 do ID 18199297), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu que tem uma relação de amizade com SILVANA, porque foi inquilino da mãe dela. Disse que SILVANA não pediu autorização nem comentou que usaria seus dados como empregador de *Dinara Fernanda Cassiano* e Ana Celi Teixeira de Melo (IPL 1944/2013). Nunca teve relação de emprego com as beneficiárias *Dinara* e Ana Celi, que nunca foram suas empregadas domésticas, o que somente veio a ser de seu conhecimento com a intimação para comparecer na Polícia Federal. Por fim, declarou que não conhece as pessoas cujas fotos estão acostadas nas CTPS respectivas, não reconhecendo o registro feito nos documentos em seu nome na qualidade de empregador, tampouco a assinatura a esse título aposta nos documentos em questão.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Dinara*, conforme Termo de Apreensão n. 2599/2013 (a ser juntado pela Secretaria oportunamente, após digitalização – cf. disposições finais).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3597/2015 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “*partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela (de propriedade de Dinara), inclusive à guisa de assinatura do empregador*” (fls. 15/19 do ID 18199300).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assimé que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Dinara Fernanda Cassiano*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1964/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “*fls. 01 e 03 do Apenso I*” (fls. 10 e 12 do ID 18199452), que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “*preenchimento e a assinatura da CTPS de Dinara Fernanda Cassiano à fl. 14*” (fls. 15/16 do ID 18199452). Afirmou que é amiga de *Rosivaldo* e que *Dinara Fernanda Cassiano* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Rosivaldo José dos Santos*. (fls. 7/8 do ID 18199299).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu amigo diretamente na prática deste crime, e de outro de mesma natureza (IPL 1994/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece Dinara Fernanda Cassiano e nemo o empregador Rosivaldo José dos Santos*” (fls. 27/33 do ID 18203636).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*”, mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam ao mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 41/44 do ID 18203637). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a normatização interna utilizada pelo próprio INSS (art. 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007 – fls. 212 e seguintes do ID 18249378).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Dinara Fernanda Cassiano* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fls. 15/16 – ID 18199452), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (feto gerador).

O artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluiu o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo como quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, declarando *Luiz Tadeu Cockelli* que “*foi detectada a criação de vínculos falsos de domésticas para gerar benefício de salário-maternidade para gestantes [...] eram inseridos altos salários em pouco espaço de tempo de trabalho; os salários eram de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mais ou menos para uma empregada doméstica e a admissão ocorria com aproximadamente 6 ou 7 meses de gestação, o que chamou bastante atenção*”. Em razão disso, “*ROSANA SOARES VICENTE, foi acusada em um PAD [...] e denitada*”. Acerca da atuação dos demais réus, os “*vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA*”. Nada soube dizer acerca dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Euclides Paulino da Silva Neto, corroborando o que já havia sido dito por **Luiz Tadeu**, declarou que “a Operação Maternidade consistia no seguinte - segurados eram colocados como se fossem empregados domésticos, registrados com salário perto do valor teto e utilizavam como empregadores pessoas que nunca foram empregadoras desses segurados, com base nessa documentação, os servidores elencados faziam a concessão do benefício”. Acerca do envolvimento dos réus, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVANA às vezes era intermediária, empregadora ou segurada nos recebimentos de salário-maternidade SILVANA atuaria em conluio com ROSANA; SILVIA atuaria da mesma maneira; MANOEL também participava da fraude”, em outras palavras, confirmou a existência da fraude descrita na denúncia com atuação em conluio de ROSANA, SILVANA, SILVIA e MANOEL. Por fim, esclareceu, também que ROSANA teve contra si instaurado um PAD, para apuração destes mesmos fatos e foi demitida. Nada soube dizer acerca dos réus ALESSANDRO e MARTA.

Fernando de Carvalho Marrach, no mesmo sentido do que foi dito por **Luiz Tadeu** e **Euclides**, afirmou que “Operação Maternidade; foi uma operação deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes na concessão de salário-maternidade e outros benefícios previdenciários; a fraude, de modo geral, tratava da existência de falsos vínculos de empregadas domésticas para recebimento de salário-maternidade e esses vínculos possuíam, entre outras irregularidades, salários muito acima do mercado para essas supostas empregadas domésticas”. Sobre a atuação dos réus, declarou que “ROSANA [...] foi uma das servidoras que concedeu dezenas ou centenas de benefícios que tinham esse mesmo indicativo de irregularidade”. Já “SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários; todos os benefícios estavam irregulares; acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. No mais, nada acrescentou para esclarecer a conduta dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, declarou que a Operação Maternidade foi deflagrada em 2011 e que “foi instaurado um PAD, em julho de 2011, tratando de 23 benefícios irregulares que culminou com a demissão de servidores; foi instaurado depois, em 2014, outro PAD com 135 benefícios; em 2017, aplicou pena de demissão a ROSANA VICENTE”, esclarecendo, também, que “tiveram mais funcionários envolvidos além de ROSANA, alguns dos quais foram demitidos; recorda que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. Nada soube dizer acerca dos réus MANOEL, ALESSANDRO e MARTA.

Rosana Tigre Guimarães, por sua vez, esclareceu detalhes sobre as irregularidades cometidas por ROSANA, declarando que “à época, os segurados deveriam comparecer na agência após agendamento eletrônico, e, no caso, os benefícios foram concedidos sem a presença dos segurados; não houve agendamento eletrônico para comparecimento na agência; houve atuação de intermediários; a contribuição era em valor alto para o benefício ficar em valor alto; quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso; outros benefícios também tiveram fraude, mas a maioria era de salário-maternidade; sobre ROSANA VICENTE, recorda-se dela e que ela foi demitida em outro PAD, anterior”. Acerca do envolvimento dos demais réus, declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado; acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA; não lembra de MANOEL, ALESSANDRO, nem de MARTA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

Evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (SILVANA e demais intermediários e beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.632,54 (dez mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição, em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

2. Benefício 02 - NB 80/151.806.512-8 (IPL 1927/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Michele Ramos da Silva*

Empregador: *Rodrigo Aparecido Neves da Silva*

Período: 17/11/2009 a 09/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.361,09

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extrai-se, das declarações prestadas por *Michele Ramos da Silva* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, gestante, desempregada e analfabeta, foi cooptada por SILVANA, pessoa que conheceu na rua, quando estava com o filho no colo, a qual lhe ofereceu um serviço. Forneceu sua carteira de trabalho, SILVANA foi quem preencheu a CTPS. Não conhece *Rodrigo Aparecido Neves da Silva*, que consta na CTPS como seu empregador, pois seu contato foi com SILVANA e foi esta pessoa que a acompanhou até o banco, onde recebeu mil reais.

Rodrigo Aparecido Neves da Silva, que se apurou ser primo de SILVANA, por sua vez, não foi localizado para ser ouvido em juízo, tendo sido homologada a desistência de sua oitiva às fls. 50/54 do ID 18182492. Porém, prestou depoimento em sede policial (fls. 62 do ID 18203636), ao encontro das declarações prestadas por *Michele* (mídia do ID 18265731 e fl. 37 – ID 18203637), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu ser primo de SILVANA e que esta solicitou sua CTPS, porque talvez lhe arremesse um emprego e não sabia que SILVANA utilizaria seus dados para constar como empregador de *Michele Ramos da Silva* (IPL 1927/2013). Declarou não conhecer *Michele* e não reconheceu como sendo de seu preenchimento e sua assinatura aposta no campo empregador na CTPS em questão. Por fim, esclareceu que não recebeu qualquer valor de SILVANA.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Michele*, conforme Termo de Apreensão n. 2028/2016 (fl. 38 do ID 18203637).

As conclusões do Laudo Pericial n. 5205/2016 (fls. 53/59 ID 18203637) também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 (todos os manuscritos) e 24 (manuscritos relacionados ao empregador *Rodrigo Ap. Neves Silva*) na CTPS [pertencente à *Michele*] questionada com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 59 do ID 18203637).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item acima (referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5), em que afastei as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, a atuação de SILVANA foi “consciente e voluntária”, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Michele Ramos da Silva*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1927/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 03 do Apenso F”, que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Michele Ramos da Silva*, com cópia às fls. 08 e 09”. Afirmou que é prima de *Rodrigo Aparecido Neves da Silva* e que *Michele Ramos da Silva* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Rodrigo Aparecido Neves da Silva* (fls. 45 do ID 18203636).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu primo diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

Já ROSANA, revel, em sede policial, declarou que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (fls. 27/33 do ID 18203636), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfinção os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 41/44 do ID 18203637). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Michele Ramos da Silva foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 16/17 – ID 18203638), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

O artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Destaca-se, ainda, o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2.800,00 e ter sido registrado o valor de R\$ 2750,00 (fl. 18 – ID 18203638), bem como não constar a assinatura no requerimento do benefício (fl. 09 – ID 18203638) e não terem sido retidas as cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme consta no Relatório Individual de fl. 32/33 – ID 18203638.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa – com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 –, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, a então servidora do INSS responsável pela concessão do benefício *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente e conforme consta no ID 18203638 (requerimento benefício NB 80/151.806.512-8).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade do crime e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de Michele Ramos da Silva.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária Michele Ramos da Silva – “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiárias grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.361,09 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu em memoriais sua absolvição, em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

3. Benefício 03 - NB 80/151.610.815-6 (IPL 0850/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: Bruna Boaventura Cândido

Empregador: Jair Nogueira de Assis

Período: 19/11/2009 a 07/12/2009

Prejuízo: R\$ 9.423,43

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária Bruna Boaventura Cândido não foi localizada na fase de inquérito policial, razão pela qual não foi arrolada como testemunha pelas partes para ser ouvida em Juízo. No entanto, o empregador Jair Nogueira de Assis foi ouvido tanto em fase policial, quanto em Juízo.

Em Juízo, Jair Nogueira de Assis declarou conhecer “de vista” Bruna Boaventura Cândido, mas que ela não foi sua empregada doméstica e nunca trabalhou para ele. Mencionou que até pode ter assinado a CTPS de Bruna, mas que não se recorda. Não recebeu valores por ter assinado a CTPS. Na época dos fatos, possuía uma *lan house* e o marido de Bruna, de apelido “Rondinelli”, era frequentador do local. Não conhece ROSANA, nem SILVANA. Sobre o depoimento em fase policial, a fls. 93/94 do Apenso XIII (fls. 104/105 do ID 18203646), reconheceu a autenticidade de sua assinatura.

Em fase policial, Jair Nogueira de Assis declarou que Bruna Boaventura Cândido não foi sua empregada doméstica, mas reconheceu como sendo sua a assinatura, como empregador, na CTPS de Bruna de fl. 16, mencionando apenas que não foi a pessoa que preencheu a CTPS, apenas assinou. Alegou que assinou a CTPS para fazer um favor ao marido de Bruna, a quem conhecia como “Rondinelli”. Na ocasião, a CTPS não estaria preenchida. Não recebeu qualquer valor para assinar a CTPS. Não sabia para que seria a assinatura e não questionou. Não teve mais contato com “Rondinelli”. Não se opôs a coleta de material gráfico para realização de perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 1238/2017 (fls. 35/46 – ID 18203647) indicam que a assinatura aposta no campo “empregador” partiram do punho de Jair Nogueira de Assis, a confirmar ter este assinado a CTPS de Bruna Boaventura Cândido. Não foi possível que os peritos identificassem de qual punho partiram os demais manuscritos apostos na CTPS em questão, porquanto se tratar de lançamentos reprografados (cópia do documento e não seu original).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em Juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das beneficiárias.

SILVANA NEVES foi a responsável pela realização do protocolo do requerimento do benefício do salário-maternidade em favor de Bruna Boaventura Cândido junto ao INSS (fl. 12 - ID 18203646), sem ter apresentado na ocasião o respectivo instrumento de mandato, e com o mesmo *modus operandi* na realização dos demais requerimentos, com processamento e concessão junto ao INSS feito pela então Técnica do Seguro Social, ROSANA.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0850/2014, SILVANA declarou não conhecer *Bruna Boaventura Candido*, nem *Jair Nogueira de Assis*, e que não preencheu a CTPS da segurada. Não sabe dizer se *Bruna* teria exercido a função de babá, como consta no registro, pois apenas efetuou o protocolo do benefício, que era do escritório "Manoel Cleto Cordeiro" ou da "Rosana Fabosse" [filha da acusada MARTA FABOSSE].

Em juízo, embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório do benefício em questão, do princípio ao fim (fls. 41/45 – ID 18203646), com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que "não conhece a segurada *Bruna Boaventura Candido* e nem o empregador *Jair Nogueira de Assis*".

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 73/76 do ID 18203646). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual salários mensais de R\$ 2.500,00, para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Bruna Boaventura Candido* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 02/05/2009, sendo que em 02/07/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 18/20 – ID 18203646), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 49/50 – ID 18203646.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli*, *Euclides Paulino da Silva Neto*, *Fernando de Carvalho Marrach*, *Donata de Souza Márcia Camara* e *Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que "quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso".

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Bruna Boaventura Candido*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiária *Bruna Boaventura Candido* - "obter para outrem"), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.423,43 (nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

4. Benefício 04 - NB 80/151.875.440-3 (IPL 1938/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Fabiana Inácio da Silva*

Empregadora: *Romilda Maria de Sousa*

Período: 22/12/2009 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 9.419,16

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Fabiana Inácio da Silva*, em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida e do lar, conheceu uma vizinha, de prenome "Paula", que recebia salário maternidade. "Paula" mencionou que *Fabiana* teria direito a um benefício do INSS somente por estar grávida. "Paula" foi quem lhe indicou SILVANA NEVES. *Fabiana* forneceu documentos e sua CTPS. SILVANA acompanha beneficiárias ao banco para recebimento do valor do salário maternidade e acompanhou *Fabiana* também, tendo essa recebido 04 parcelas de R\$ 500,00 e o restante do dinheiro ficou com SILVANA, pessoa que reconheceu em audiência neste Juízo. *Fabiana Inácio da Silva* nunca trabalhou de doméstica e não conhece *Romilda Maria de Sousa*, a suposta empregadora. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Esse depoimento corrobora o prestado em fase policial (ID 18203639 – fl.16/17), em que *Fabiana Inácio da Silva* declarou, ainda, que foi SILVANA quem lhe informou sobre seus direitos junto à Previdência Social, dentre eles o salário maternidade, bem como que teria o contato com uma pessoa dentro do INSS, que facilitaria todo o processo. Entregou a CTPS para SILVANA, em branco, e foi SILVANA quem compareceu ao INSS para dar entrada no benefício.

Romilda Maria de Sousa, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um “favor para o escritório”. Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial a declaração foi no mesmo sentido (ID 18203639 – fls. 56/57) e não teve objeções em fornecer seu material gráfico para perícia.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Fabiana da Silva*, conforme Termo de Apreensão n. 2590/2013 (fl. 20 do ID 18203639).

Em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4631/2014 (fls. 04/09 do ID 18203640), que não foi conclusivo, afirmando que “a autoria dos manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS 056500/00355-SP não pode ser atribuída a Silvana Neves de Souza nem a Romilda Maria de Sousa”.

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 29/34 do ID 18203640), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de Silvana Neves de Sousa.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 2760/2016, cuja conclusão atesta que “confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS questionada [pertencente à Fabiana Inácio da Silva] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA.” (fls. 57 do ID 18203640).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item acima (referente ao Benefício NB 80/151.610.743-5), em que afastei as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, a atuação de SILVANA foi “consciente e voluntária”, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Fabiana Inácio da Silva*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1938/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “fls. 01 e 03 do Apenso F”, que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Fabiana Inácio da Silva*, com cópias às fls. 08 e 09” (fls. 51/52 do ID 18203639). Afirmando que *Romilda Maria de Sousa* é sua mãe, e que *Fabiana Inácio da Silva* não trabalhou como empregada doméstica para sua genitora.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler “mais ou menos” como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 731/2014 e 1802/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (fl. 10/13 – ID 18203640) declarou que “não conhece a segurada *Fabiana Inácio da Silva* e nem a empregadora *Romilda Maria de Souza*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfinança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 38/44 do ID 18203639). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 30 – ID 18203642).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Fabiana Inácio da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/09/2009, sendo que em 01/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 15/17 – ID 18203642), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Frise-se, ainda, o fato de não constar a assinatura no requerimento do benefício (fl. 09 – ID 18203642) e não terem sido retidas as cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme consta no Relatório Individual de fl. 34/35 – ID 18203642.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluiu o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas substanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18203642 - fls. 31/33).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência: se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Fabiana Inácio da Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiárias grávida, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou o benefício fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar a esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.419,16 (nove mil quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

5. **Benefício 05 - NB 80/152.240.055-6 (IPL 1951/2013)**

Beneficiária do salário-maternidade: *Isabel de Jesus de Souza Porto*

Empregador: *Vitor José Varani*

Período: 26/01/2010 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.178,93

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Isabel de Jesus de Souza Porto* em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida e desempregada, foi cooptada por uma senhora "amiga de sua mãe". Colocada em contato pessoal com a intermediária SILVANA esta fez proposta de recebimento de salário-maternidade, aceita por *Isabel*, que lhe entregou seus documentos pessoais e, depois, recebeu em tomo de dois mil reais a título de salário maternidade. O restante pago pelo INSS, em tomo de oito mil reais, não recebeu, mas acredita que tenham ficado com SILVANA. Nunca trabalhou para *Vitor José Varani*, que era marido da corré SILVIA, irmã de SILVANA.

Esse depoimento corroborou o colhido em fase policial (ID 18203643 – fls. 13/14), ocasião em que *Isabel de Jesus de Souza* mencionou também que SILVANA foi quem deu a entrada no benefício, efetuou o recolhimento do INSS e foi com ela até a "boca do caixa" do Banco Bradesco, na agência Interlagos, para sacar o benefício. Por fim, mencionou que SILVANA alegou ser advogada e trabalhar no INSS, por isso acreditou em suas afirmações sobre ser lícito o procedimento. Não sabia que sua conduta era ilegal.

Vitor José Varani, que se apurou ser ex-cunhado de SILVANA, por ser ex-marido de SILVIA, compromissado em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, prestou depoimento tanto em Juízo, quanto em sede policial (fl. 64/65 do ID 18203643), ao encontro das declarações prestadas por *Isabel* (fls. 13/14 do ID 18203643), ocasião em que se dispôs, também, a fornecer material gráfico para perícias. Esclareceu saber que SILVIA é a motorista que dirigia o carro para SILVANA, a qual não tinha habilitação na época e recebia cem reais ao dia. Não conhece a beneficiária *Isabel de Jesus*. Explicou que SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e concordou, mas não teria assinado nada e nem recebido nenhum papel. Apenas em fase policial soube, por seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome, desconhece que SILVANA tivesse pedido o CPF de outras pessoas, só ficou sabendo na polícia. Confirmou o teor e a autenticidade da sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente no seu depoimento em fase policial.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Isabel*, conforme Termo de Apreensão n. 974/2016 (fl. 30 do ID 18203643).

As conclusões do Laudo Pericial n. 2878/2016 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que "confrontando os manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 na CTPS questionada [pertencente à *Isabel*] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA" (fls. 50/56 do ID 18203644).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Isabel de Jesus de Souza Porto*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1951/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de "fls. 01 e no campo procurador, no documento às fls. 03, do Apenso I" (ID 18203645), que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o "preenchimento e a assinatura da CTPS de *Isabel de Jesus de Souza Porto*, com cópias às fls. 07 e 08 do apenso I". Afirmou que *Vitor José* é seu cunhado e que *Isabel de Jesus de Souza Porto* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Vitor José Varani* (fls. 45/48 do ID 18203643).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu cunhado diretamente na prática deste crime, e de outro de mesma natureza (IPL 1960/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (ID 18203643 – fls. 30/36), em relação à SILVANA, após [ROSANA] ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 30/36 do ID 18203643). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 29 – ID 18203645).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Isabel de Jesus de Souza Porto* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 14/16 – ID 18203645 e fl. 52 - ID 18203544), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2800,00 e ter sido registrado o valor de R\$ 2700,00 (fl. 27 – ID 18203645), bem como que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 35/37 – ID 18203645.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciava também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmentemente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fl. 30/31 – ID 18203645).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli*, *Euclides Paulino da Silva Neto*, *Fernando de Carvalho Marrach*, *Donata de Souza Márcia Camara* e *Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que "quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso".

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Isabel de Jesus de Souza Porto*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso em relação à beneficiária *Isabel de Jesus de Souza Porto* - "obter para outrem"), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.178,93 (dez mil cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação a este benefício concedido em favor de *Isabel de Jesus de Souza Porto*, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, consoante fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

6. Benefício 06 - NB 80/152.240.095-5 (IPL 0731/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Marinete Araújo do Nascimento*

Empregador: *Romilda Maria de Sousa*

Período: 26/01/2010 a 09/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.632,83

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Marinete Araújo do Nascimento em juízo, sob compromisso, declarou que não trabalhou como empregada doméstica de *Romilda Maria de Sousa* e não recebeu salário-maternidade. Não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Nunca solicitou benefício de salário-maternidade, pois no período que estava grávida, trabalhava no Jacques Janine. Desconhece o recebimento de R\$ 10.682,33 do INSS. Informou que perdeu documentos e a CTPS, fez um boletim de ocorrência, mas não guardou o documento. Sobre o documento de fl. 85 do Apenso XIV (fl. 01 do ID 18204781), reconhece que a assinatura é parecida com a sua.

Esse depoimento corroborou com as declarações em fase policial prestadas por *Marinete Araújo do Nascimento* (fl. 01 – ID 18204781), nesse mesmo sentido, de não conhecer *Romilda Maria de Sousa*, não ter trabalhado para ela e não ter solicitado o salário maternidade.

Romilda Maria de Sousa, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um "favor para o escritório". Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial a declaração foi no mesmo sentido (ID 18204781 – fls. 13/14 – cópia do quanto declarado no IPL 1957/2013) e não teve objeções em fornecer seu material gráfico para perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 4958/2016 atestam que "confrontando os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura de *Romilda Maria de Sousa*, reprografados, presentes no documento de fl. 16 (reprografia da página 18 de uma CTPS [da segurada *Marinete*]) com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas indicativas de que tais manuscritos e lançamentos (...) teriam partido de seu punho. No entanto, a baixa qualidade da reprografia não permite o perito afirmar, de forma taxativa, que a autoria dos manuscritos (...) seja de SILVANA NEVES DE SOUSA" (fls. 57/60 do ID 18204781).

O laudo aponta convergências gráficas, tanto no preenchimento, quanto na assinatura do empregador na CTPS de *Marinete Araújo do Nascimento*, a indicar que tais manuscritos partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA. Observe-se que, por se tratar de uma cópia com baixa qualidade, pois a beneficiária alegou ter perdido seus documentos, inclusive a CTPS, o perito não pôde afirmar de forma taxativa a autoria dos manuscritos como sendo de SILVANA, embora tenha indicado as convergências identificadas com a escrita de SILVANA.

Contudo, essa prova, em conjunto com as demais produzidas nos autos, permite concluir pela autoria delitiva de SILVANA.

Ressalte-se que a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", havendo convergências com seus padrões de escrita os manuscritos apostos em relação ao vínculo empregatício falso na CTPS de *Marinete Araújo do Nascimento*, inclusive no que se refere à assinatura do empregador, bem como porque declarou em fase policial ter recebido parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0731/2014, SILVANA declarou que não se lembra da pessoa de *Marinete Araújo do Nascimento* e nem mesmo a reconhece pela cópia da foto do documento de identidade juntado à fls. 86 do IPL (fl. 02 – ID 18204781). *Romilda Maria de Sousa* é sua mãe e *Marinete Araújo do Nascimento* não trabalhou como babá para a sua genitora. Confirmou ter dado entrada no requerimento do benefício, pois reconheceu a procuração ali constante, bem como afirmou ter recebido o valor de uma parcela como comissão, uma segunda parcela para reembolsar os custos com as guias previdenciárias e as outras duas parcelas teriam ficado com a beneficiária. Negou ter pago qualquer comissão à ROSANA, que foi a servidora do INSS que concedeu o benefício. Declarou que era necessário a presença da segurada no banco para possibilitar o saque do benefício (fls. 27/32 – ID 18204781).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasmagórica no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores em envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler "mais ou menos" como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 1938/2013 e 1802/2013), para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial (fl. 10/13 – ID 18203640) declarou que "não conhece a segurada *Fabiana Inácio da Silva* e nem a empregadora *Romilda Maria de Sousa*".

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 36/39 do ID 18204781). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Em declarações especificamente sobre o caso em apreço (IPL 0731/2014), ROSANA declarou não conhecer a segurada *Marinete Araújo do Nascimento* nem a empregadora *Romilda Maria de Sousa* (fls. 44/45 – ID 18204781) e conhecer SILVANA NEVES DE SOUSA apenas do "dia a dia" na agência previdenciária, pois SILVANA atuava como procuradora de benefícios.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Marinete Araújo do Nascimento* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 02/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.850,00, ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fôto gerador). Neste ponto, observe-se que não consta anotado na CTPS de fls. 18/19 do ID 18204779 esse aumento, apenas há o recolhimento previdenciário em relação a esse montante (fl. 32 – ID 18204779), fato não verificado por ROSANA, que concedeu o benefício com base no que foi recolhido nas guias previdenciárias.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA.

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45, conforme consta no Relatório Individual de fls. 36/38 – ID 18204779.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausência a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 36/38 – ID 18204779).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Marinete Araújo do Nascimento* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida, acção por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.632,83 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e senção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

7. Benefício 07 - NB 80/152.240.234-6 (IPL 1772/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Maria Helena Di Passi Machado*

Empregador: *Antonio Gomes de Oliveira*

Período: 04/02/2010 a 04/03/2010

Prejuízo: R\$ 9.239,10

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Maria Helena Di Passi Machado, compromissada, admitiu em juízo, em complementação ao que já fora dito em sede policial, ter sido apresentada, por uma vizinha de nome *Maria Luiza*, à SILVANA, que afirmou que ela teria direito ao salário-maternidade, por estar grávida. Confirmou ter entregue para SILVANA sua CTPS, seus documentos pessoais e a certidão de nascimento de sua filha, tendo assinado a procuração de fl. 11 do ID 18199467. Passado algum tempo, SILVANA a teria levado, em companhia de outra mulher que dirigia o veículo, a uma agência bancária próxima à cidade de Osasco/SP, ocasião em que foi feito o saque do dinheiro, não se lembrando quanto recebeu de SILVANA, algo entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00. Por fim, informou que nunca teve como patrão *Antonio Gomes de Oliveira*, a quem não conhece, e nunca foi a nenhuma agência do INSS. Reconheceu SILVANA presente na audiência e, possivelmente, SILVIA, como “a mulher que dirigia o carro”.

Em juízo, *Antonio Gomes de Oliveira*, pouco esclareceu. Disse não saber porque seu nome consta como empregador em vários registros. Sem ter o compromisso de dizer a verdade, em relação à SILVANA e SILVIA (atual companheira e cunhada, respectivamente), respondeu que SILVANA “fazia os documentos e levava os documentos para o escritório do Dr. Cardoso para ajudar as grávidas”, sem saber quanto ela ganhava por isso, tampouco saber o que sua cunhada SILVIA fazia, por não se intrometer em assuntos de família. Respondeu, ainda, que não ganhou nada para emprestar seus documentos. Em sede policial, disse que *Maria Helena Di Passi Machado* não foi sua empregada doméstica, não tendo preenchido nem assinado a CTPS dela (fls. 19/20 do ID 18199463).

A despeito de a CTPS não ter sido devolvida, como afirmou *Maria Helena* em juízo, sobreveio o Laudo Pericial n. 2762/2016 (fls. 15/25 do ID 18182482) feito com base nas cópias do documento enviadas pelo INSS, como parte integrante do processo concessório do benefício em questão, apresentando a seguinte conclusão “confrontando [...] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (ideografismos, gênese, forma, inclinação, calibre) em quantidades suficientes para poder afirmar que os lançamentos em forma de assinatura e os manuscritos dos quais as reprografias foram extraídas partiram dessa pessoa”.

As conclusões do referido laudo pericial vieram ao encontro das declarações prestadas por SILVANA, que afirmou, desde a fase policial, que foi a única responsável pelo preenchimento e assinatura da CTPS de *Maria Helena* em nome do empregador *Antonio Gomes de Oliveira*, seu atual companheiro.

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias.

Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Maria Helena Di Passi Machado*, inclusive falsificando a assinatura do empregador, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era sempre justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver seu companheiro, pai de seu filho, diretamente na prática deste crime, e de vários outros de mesma natureza como foi confessado, para tentar manter sua atuação delitativa dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção da fiscalização.

Já ROSANA, revela, em sede policial declarou que “*não conhece Maria Helena Di Passi Machado e nem o empregador Antonio Gomes de Oliveira*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam do mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 15/18 do ID 18199464). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a normatização interna utilizada pelo próprio INSS (art. 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007 – fls. 212 e seguintes do ID 18249378).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, ser melhor investigados. Especialmente, considerando que o mesmo empregador constava nessa qualidade de outros quatro benefícios (fl. 24 do ID 18199469). Também deveria ter chamado a atenção, o fato de o vínculo de trabalho ser relativamente recente, com salário de R\$ 1.000,00 em agosto/2009, passando para R\$ 2.450,00 em 10/2009, ou seja, um aumento de duas vezes e meia o salário original, apenas um mês antes do fato gerador (parto) (fl. 14 do ID 18199469).

Destaca-se que o artigo 14, § 3º, V, da OI 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando o contrato de trabalho doméstico contivesse valor exorbitante ao seu último salário de contribuição em relação aos meses imediatamente anteriores, o que também não foi providenciado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 23/25 – ID 18199469.

Essas incongruências deveriam ter causado suspeita à servidora, de modo a atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa, com fulcro no malferimento do artigo 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II, III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva dos crimes pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, conforme documentado administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA em relação ao benefício concedido em favor de *Maria Helena Di Passi Machado*.

Encerrada a instrução processual, a respeito da atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita, no presente caso, a beneficiária *Maria Helena Di Passi Machado*, mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho da beneficiária grávida.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.239,10 (nove mil duzentos e trinta e nove reais e dez centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, requereu, em memoriais, sua absolvição em relação a este benefício, por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

8. Benefício 08 - B 80/152.554.434-9 (IPL 1929/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Desiree da Costa Gomes*

Empregadora: *Maristela Maria da Silva*

Período: 04/03/2010 a 08/04/2010

Prejuízo: R\$ 11.213,31

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Desiree da Costa Gomes, compromissada, admitiu em juízo (mídia do ID 18266492), em consonância com parte da versão dada em sede policial (fls. 13/14 do ID 18201711), que não conhece *Maristela Maria da Silva* e não trabalhou como empregada doméstica para ela, mas recebeu o salário-maternidade em quatro parcelas de R\$ 500,00, três delas pagas com atraso, retiradas de uma só vez no banco, e a última na casa de sua ex-patroa *Elisângela*. Restou controversa, entretanto, a dinâmica dos fatos até que fosse feito o contato com SILVANA, se por intermédio de *Elisângela*, ou se na casa de *Elisângela*, com abordagem pela própria SILVANA. Contudo, a controversia não deixa dúvida sobre o que veio a seguir. *Desiree* afirmou em juízo que SILVANA foi quem recebeu os documentos para dar entrada no benefício. Mas, confundiu-se, mais uma vez, ao afirmar que SILVANA foi quem, sozinha, dirigiu o carro levando ela e mais outras duas meninas para sacar o benefício. Em sede policial, entretanto, *Desiree* tinha afirmado que havia uma outra mulher com elas, além de SILVANA, no dia em que foram sacar o benefício, junto com mais duas beneficiárias. Contou que falaram para levar a bebê para não pegar fila no banco. Esclareceu que, em razão do atraso da liberação do benefício, *Elisângela* era quem ficava ligando para SILVANA para cobrar, nada sabendo informar acerca de qualquer acerto entre elas. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Ora, sabe-se, porque apurado nestes autos, que SILVANA não tinha habilitação e por essa razão, era conduzida, no interesse do esquema fraudulento, pela sua irmã SILVIA. Sendo assim, a dinâmica dos fatos pode ter se dado de um ou outro modo, pois neta própria *Desiree* foi assertiva na descrição física de SILVANA.

Maristela Maria da Silva não foi encontrada para prestar declarações, nem em sede administrativa (fls. 23/24 do ID182017145), nem em sede policial (fl. 38 do ID 18201714), razão pela qual não foi arrolada como testemunha para ser ouvida em juízo também.

No que pertine ao julgamento deste feito, entretanto, tem-se a confissão de SILVANA, que, desde a fase policial, mas também em juízo, admitiu que, embora não se lembre de *Desiree* e não conheça *Maristela Maria da Silva*, muito provavelmente foi ela quem deu entrada no benefício, porque reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura a CTPS de *Desiree* onde consta a informação do vínculo empregatício com *Maristela Maria da Silva* como empregadora. E é o quanto basta à comprovação da autoria por SILVANA, já que a materialidade está comprovada também.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Desiree*, conforme Termo de Apreensão n. 2583/2013 (fl. 15 do ID 18201711).

Convém esclarecer que, em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4636/2014 (fls. 49/53 do ID 18201711), que não foi conclusivo, afirmando que “a autoria dos manuscritos e dos lançamentos em forma de assinatura em nome de *Maristela Maria da Silva* presentes nas páginas 13 e 14 da CTPS 028569/00308-SP não pode ser atribuída a *Silvana Neves de Sousa*” (grifei).

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 63/68 do ID 18201711), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de *Silvana Neves de Sousa*.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 3746/2015, cuja conclusão atesta que “em conformidade com o exposto no ITEM III – EXAMES, os signatários concluíram que partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 13 e 14 da CTPS em tela, inclusive os lançamentos à guisa de assinatura do empregador” (fls. 4/7 do ID18201714).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item referente ao benefício NB 80/151.610.743-5, em que foram afastadas as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Desiree da Costa Gomes*, inclusive falsificando a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece *Desiree da Costa Gomes* e nem a empregadora *Maristela Maria da Silva*”.

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 30 do ID 18201715). Foi apurado, também, que a suposta empregadora não foi encontrada, e consta como empregadora de outros benefícios de mesma natureza também, investigados no âmbito da Operação Maternidade (fl. 35 do ID 18201715).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Desiree da Costa Gomes* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 08/2009, sendo que em 10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.900,00 (conforme anotações raturadas na CTPS – fl. 14/15 – ID 18201715), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (feto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tem como exigência que o servidor tome a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi realizado pela então servidora ROSANA.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, para apurar concessão irregular de benefícios previdenciários, em especial salários-maternidade, o que ocasionou também a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, coma penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme explanado e fundamentado no item referente ao benefício NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corrêus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, em valores originais, foi de R\$ 11.213,31 (onze mil duzentos e treze reais e trinta e um centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

9. Benefício 09 - NB 80/152.554.641-1 (IPL2317/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Elizamete da Silva Galvão*

Empregador: *Renan Alves dos Santos*

Período: 09/03/2010 a 01/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.641,67

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

De início, impende esclarecer que a investigação acerca do crime envolvendo o benefício concedido a *Elizanete da Silva Galvão* teve lugar no IPL 2317/2013, que correu em autos apartados (Autos n. 0012861-21.2016.403.6181) que foram apensados ao IPL 1992/2013, que deu origem ao presente feito, havendo, assim, documentos relativos a este benefício em ambos os feitos.

Elizanete da Silva Galvão, compromissada, admitiu em juízo que não conhece *Renan Alves dos Santos* e não trabalhou como empregada doméstica para ele. Disse que recebeu salário-maternidade, em cinco parcelas de R\$ 500,00. Afirmou que uma moça que mora na rua da mãe dela, de nome SILVANA, ofereceu trabalho para ela como babá e pediu que levasse os documentos. Ficou aguardando em uma sala, tomando conta da filha de SILVANA que tinha 6 anos, e, depois da moça atender várias moças antes dela, ao chegar sua vez, foi informada que teria direito ao salário-maternidade. Como não sabe ler nem escrever, só sabe identificar a moça por foto. Sendo analfabeta, disse serem raras as oportunidades de emprego, razão pela qual achou que não tinha conseguido a vaga de babá com SILVANA. Nunca trabalhou para SILVANA. Foi ao banco com SILVANA, assinou um documento e SILVANA pegou o dinheiro. Só recebeu o dinheiro no carro (mídia do ID 18266485).

Em sede policial, *Elizanete* apresentou outra versão sobre a dinâmica dos fatos, mas também reconheceu ser sua a assinatura aposta no documento de “fl. 09 do Apenso”, bem como informou que assinou documentos em branco para SILVANA, não tendo assinado nenhuma folha preenchida.

Renan Alves dos Santos, que se sabe ser ex-cunhado de SILVANA, casado com sua irmã Sandra Neves de Sousa, não foi encontrado para ser ouvido em sede policial e assim não foi arrolado como testemunha pelas partes.

No que pertine ao julgamento deste feito, entretanto, tem-se a confissão de SILVANA, desde a fase policial, e, embora diga não se recordar se foi ela quem deu entrada no requerimento, admitiu ter preenchido parcialmente o vínculo falso na CTPS da beneficiária (fls. 12 somente a anotação referente à “data de saída” e todos os campos da fl. 24, exceto a assinatura do empregador), não sabendo informar quem preencheu o restante. Disse não se recordar de *Elizanete da Silva Galvão*, mas afirmou conhecer *Renan Alves dos Santos*, seu ex-cunhado, que foi casado com sua irmã Sandra Neves de Sousa. Disse, ainda, que a segurada *Elizanete da Silva Galvão* não trabalhou como empregada doméstica para *Renan Alves dos Santos* e que não tem o apelido de “Nenê”, como declarou *Elizanete* (fls. 13/16 do ID 18280517 nos Autos n. 0012861-21.2016.4.03.6181).

Sendo assim, o fato de a versão apresentada pela testemunha *Elizanete* em juízo ser parcialmente discrepante daquela apresentada em sede policial deixa de assumir maior relevância, a uma, porque somente em juízo a testemunha estava sob o compromisso de dizer a verdade, nada havendo sido alegado pelas partes em audiência acerca de eventual inverdade no depoimento, e, a duas, porque a própria SILVANA, ao acompanhar as declarações de todas as testemunhas, já que se fez presente em todas as audiências, declarou serem “verdadeiras as declarações das testemunhas beneficiárias em juízo” (mídia do ID 18266823).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Elizanete*, conforme Termo de Apreensão n. 435/2014 (fl. 19 do ID 18280516 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181).

As conclusões afirmativas do Laudo Pericial n. 2876/2016, no que pertine ao julgamento deste feito, atestam que “confrontando o manuscrito ‘01 maio 2010’ (data da saída) presente na página 12 e os manuscritos todos presentes na página 24 da CTPS questionada com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o perito encontrou convergências gráficas (ideografismos, gênese, dinamismo, forma, velocidade, ataques e remate) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria desses manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA” (fls. 9/15 do ID 18280520 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181).

Interrogada em juízo, SILVANA, uma vez mais confessou, afirmando ser verdadeira a denúncia e verdadeiras, também, as declarações das beneficiárias feitas em juízo (mídia do ID 18266823).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos os crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias, conforme exposto e fundamentado no item referente ao Benefício 01 - NB 80/151.610.743-5, em que foram afastadas as alegações de SILVANA sobre supostamente ser uma simples prestadora de serviços eventuais de escritórios pertencentes a terceiros.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho dados referentes a vínculo empregatício falso na CTPS de *Elizanete da Silva Galvão*, inclusive acerca do registro de aumento de salário, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Elizanete da Silva Galvão* e nem o empregador *Renan Alves dos Santos*” (fl. 10/13 – ID 18203640).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (19/02/2010), sendo seu benefício processado, analisado e concedido um dia antes (18/02/2010), em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Elizanete da Silva Galvão* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 10/2009, passando por um aumento intermediário para R\$ 1.000,00 (não anotado na CTPS, verificado pelo extrato CNIS – fl. 19 do ID 18191313), sendo que, em 01/2010, houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (conforme anotações de fl. 24 na CTPS – fl. 15 do ID 18280520 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fator gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tem como exigência que o servidor tome a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi realizado pela então servidora ROSANA.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, para apurar concessão irregular de benefícios previdenciários, em especial salários-maternidade, o que ocasionou também a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme explanado e fundamentado no item referente ao benefício NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (beneficiárias - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerado o valor original foi de R\$ 9.641,67 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requeru, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

10. Benefício 10 - NB 80/152.554.818-0 (IPL 1963/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Viviane Ana da Silva*

Empregador: *Sandra Neves de Souza*

Período: 16/03/2010 a 04/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.641,67

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Viviane Ana da Silva, em juízo, sob compromisso, declarou não conhecer *Sandra Neves de Souza* e que nunca trabalhou para ela, nem como empregada doméstica. Sabia que foi registrada como babá dessa pessoa. Reconheceu em juízo SILVANA, pessoa que conheceu quando estava grávida, por meio de uma colega. SILVANA foi a intermediária na concessão do salário-maternidade em seu favor, percebido por 04 (quatro) meses. Após a concessão do benefício, SILVANA foi por quatro vezes ao banco com ela, para sacar o dinheiro. SILVANA ficou com uma parte do valor. No mesmo sentido foram suas declarações em fase policial (fls. 13 – ID 18201052). Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Sandra Neves de Souza, que se apurou ser irmã de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, foi compromissada em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA e prestou declaração nos mesmos termos do quanto declarado em fase policial (ID 18201056 – fl. 01), bem como ao encontro do depoimento da beneficiária *Viviane Ana da Silva*, de que esta não foi sua empregada doméstica. Esclareceu que SILVANA trabalhava em um escritório de advocacia e não dirigia, então SILVIA ajudava a irmã nessa função de dirigir. Declarou que *Viviane*, grávida, precisava de ajuda para receber o benefício [salário maternidade] e, por isso, precisava de registro e, então, ajudou-a, constando como empregadora. Fez isso a pedido de SILVANA [assinar a CTPS de *Viviane*]. Não recebeu nada por ajudar.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Viviane*, conforme Termo de Apreensão n. 2609/2013 (fl. 14 do ID 18201052).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3017/2016 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “*confrontando os manuscritos e lançamentos em forma de assinatura presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS questionada [pertencente à Viviane Ana da Silva] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos e lançamentos partiram de seu punho. Ou seja, a autoria dos manuscritos é de SILVANA NEVES DE SOUSA.*” (fls.04/09 - ID 18201059).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, pois inseriu de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Viviane Ana da Silva*, inclusive falsificando a assinatura da empregadora, como atestou o laudo pericial acima mencionado, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1963/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “*preenchimento e a assinatura da CTPS de Viviane Ana da Silva com cópia às fls. 06 e 07 do apenso 1 [ID 18201064]*”. afirmou que *Sandra Neves de Sousa* é sua irmã e que *Viviane Ana da Silva* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Sandra Neves de Sousa* (fls. 11/13 – ID 18201054 e fl. 01 – ID 18201055).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua irmã diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Viviane Ana da Silva e nem a empregadora Sandra Neves de Sousa*” (fls. 03/05 – ID 18201056).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconhecendo em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (ID 18201064 – fl. 33), sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Viviane Ana da Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 700,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00, ou seja, um aumento de quase quatro vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 39/40 – ID 18201064.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausência a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Encerrada a instrução processual, está documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 34/36 – ID 18201064).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Viviane Ana da Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho da beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.641,67 (nove mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e senção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

11. Benefício 11 - NB 80/152.894.189-3 (IPL 1802/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Abigail Ferreira Couto*

Empregador: *Romilda Maria de Souza*

Período: 06/05/2010 a 07/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.642,70

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Abigail Ferreira Couto, em juízo, sob compromisso, declarou não conhecer *Romilda Maria de Souza* e nunca ter trabalhado para ela, nem como empregada doméstica. Apenas quando foi chamada para depor na Polícia Federal que soube que foi registrada como babá para Romilda. Não pediu o registro e não conhece Romilda, acreditou que iria receber uma cesta básica. Recebeu apenas R\$ 500,00, nada mais. Fabiana, que morava em sua rua, foi quem lhe ofereceu o benefício. Viu Fabiana conversando com SILVANA. Recebeu o dinheiro quando foi, por uma única vez, ao banco com Fabiana. Fabiana lhe entregou o dinheiro e não sabe se ficou com parte, pois depois viu Fabiana entregando o dinheiro para SILVANA. SILVANA tinha cabelos pretos e uma tatuagem, acredita que de borboleta, no peito. Reconheceu vagamente SILVANA em audiência, não teve certeza em decorrência do tempo transcorrido (fatos são de 2009/2010).

Esse depoimento corroborou ou forneceu em fase policial (ID 18199455 – fls. 12/13), ocasião em que *Abigail Ferreira Couto* reconheceu SILVANA por fotografia.

Romilda Maria de Sousa, que se apurou ser mãe de SILVANA e SILVIA, ouvida em Juízo, sem prestar compromisso em relação às suas filhas, declarou não ter contratado nenhuma empregada doméstica. Sabe assinar o nome e ler mais ou menos. Não sabia que estava fazendo declaração falsa perante o INSS, apenas fez um “favor para o escritório”. Não recebeu qualquer valor para constar como empregadora. Não sabe quanto a filha SILVANA recebeu. Em fase policial, a declaração havia sido no mesmo sentido (ID 18199456 – fls. 20/21).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Abigail*, conforme Termo de Apreensão n. 2169/2013 (fl. 14 do ID 18199455).

Em sede policial, foi produzido, inicialmente, o Laudo n. 4634/2014 (fls. 14 do ID 18199457 e fls. 01/05 do ID 18199458), que não foi conclusivo, afirmando que “a autoria dos manuscritos presentes nas páginas 12 e 24 da CTPS 056500/00355-SP não pode ser atribuída a Silvana Neves de Souza nem a Romilda Maria de Sousa”.

Sobreveio, então, a Informação Técnica n. 038/2015 (fls. 29/34 20/25 do ID 18199458), que identificou dois autos de colheita de material gráfico em nome da mesma pessoa, cuja qualificação pouco diferia e cujo sobrenome ora foi grafado com Z, ora com S. Assim, o NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi instado a providenciar novo laudo, desta feita com base no material gráfico ainda não analisado, de Silvana Neves de Sousa.

Em resposta, foi elaborado o Laudo Pericial n. 3486/2015, cuja conclusão atesta que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA, os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela [pertencente à *Abigail*], com exceção dos lançamentos à guisa de assinatura do empregador” (fls. 41 do ID 18199458 e fls. 01/03 do ID 18199459).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeiramente a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Abigail Ferreira Couto*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, juntamente com a pessoa de Fabiana, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “gastos burocráticos”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1802/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “preenchimento e a assinatura da CTPS de *Abigail Ferreira Couto*, com cópia às fls. 09 e 10 do apenso I [ID 1819461]”. afirmou que é filha de Romilda Maria de Sousa e que *Abigail Ferreira Couto* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Romilda Maria de Sousa*. Conhece *Fabiana*, pessoa mencionada pela segurada. *Fabiana* era amiga de *Abigail* e não trabalhou com *Fabiana*. Não pagou qualquer valor a *Fabiana* (fls. 16/18 do ID 18199456).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua mãe, que apenas sabe assinar o nome e ler “mais ou menos” como afirmou em Juízo, diretamente na prática deste crime, e de outros de mesma natureza (IPL 731/2014 e 1938/2013), para tentar manter sua atuação delitativa dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “não conhece a segurada *Abigail Ferreira Couto* e nem o empregadora *Romilda Maria de Sousa*” (ID 18199458 – fls. 08/11).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada (fl. 19 – ID 18199461), sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Abigail Ferreira Couto* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fl. 01/04 – ID 18199461), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 25/27 – ID 18199461.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa – com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 –, mas constatacamente também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18199461 – fls. 20/22).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Ao fim da instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Abigail Ferreira Couto* – “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho das beneficiárias grávidas, aceito por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.642,70 (nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

12. Benefício 12 - NB 80/153.106.244-7 (IPL 1959/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Lucimeire Maria dos Santos Silva*

Empregador: *Maria Santos de Souza Oliveira*

Período: 18/05/2010 a 05/08/2010

Prejuízo: R\$ 9.493,34

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e SILVANA NEVES DE SOUSA foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Lucimeire Maria dos Santos Silva* não foi localizada em fase policial e não foi arrolada como testemunha, razão pela qual não foi colhido suas declarações em juízo.

Maria Santos de Souza Oliveira, que se apurou ser amiga de SILVANA, não foi localizada para ser ouvida em juízo (fls. 73 do ID 18182489). Porém, prestou depoimento em sede policial (fls. 11 – ID 18204799). Esclareceu que tem uma relação de amizade com SILVANA, e que constou como empregadora de *Lucimeire Maria dos Santos Silva* para fazer e um favor à SILVANA e ajudar a pessoa que estava grávida. Não conhece *Lucimeire*. Não recebeu nada por isso. É alfabetada e não assinou e não preencheu nenhum documento.

No requerimento do benefício em tela junto ao INSS não foi acostada cópia da CTPS de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*, e como essa segurada não foi localizada, não foi possível realizar perícia na CTPS.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1959/2013, SILVANA declarou que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS. Afirmou que não se recorda de *Maria Santos de Souza Oliveira*, mas acredita que seja a pessoa conhecida como “*Liá*”. *Lucimeire Maria dos Santos Silva* não foi empregada doméstica de *Maria Santos de Souza Oliveira* (fls. 13/15 – ID 18204798 e fl. 01 – ID 18204799).

É certo que, em relação a esse benefício, as provas acima mencionadas, colhidas em fase de Inquérito Policial, por si só, não são suficientes a embasar um decreto condenatório, nos termos do que prevê o artigo 155 do CPP, segundo o qual “*o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*”.

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, mediante o contraditório, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia.

Neste ponto, ressalte-se que SILVANA confessa tanto em fase policial, quanto em juízo, ter sido a intermediária do benefício concedido em favor de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*, embora este benefício tenha sido protocolizado sem a apresentação de qualquer procuração, como se a própria segurada tivesse comparecido pessoalmente ao INSS (ID 18205259).

Essa confissão em Juízo, sob o crivo do contraditório, somada às declarações da empregadora *Maria Santos de Souza Oliveira* em fase policial confirmam a participação de SILVANA na empreitada criminosa.

Afasto a versão apresentada por SILVANA, no sentido de que seria prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, sem mencionar a ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório do benefício em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram na sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

E, mais, chama a atenção a frieza da acusada SILVANA que não teve pudores ao envolver sua amiga, que mencionou ser analfabeta, diretamente na prática deste crime, para tentar manter sua atuação delitiva dissimulada, pretendendo, com isso, não atrair a atenção de eventual fiscalização.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Lucimeire Maria dos Santos Silva e nem a empregadora Maria Santos de Souza Oliveira*” (ID 18204800 – fls. 04/06).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconhecendo em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam ao mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (ID 18205259 – fl. 26).

Destaca-se que SILVANA confessou em Juízo, como dito, ter sido a intermediadora desse benefício, a comprovar o conluio com ROSANA, já que esta deu processamento no requerimento do salário maternidade sem a presença da segurada e sem a apresentação, por parte de SILVANA, de procuração e documentos pessoais para solicitar o benefício em nome de terceiro.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Lucimeire Maria dos Santos Silva* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00, com recolhimento da guia previdenciária em 08/02/2010, sendo que em 14/04/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (comprovante de recolhimento do sistema do INSS – CNIS – acostado à fl. 16 do ID 1820259), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 37/38 – ID 18205259.

Importante mencionar que não consta nos documentos que instruíram a concessão do benefício a CTPS de *Lucimeire Maria dos Santos Silva*.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitorimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18205259 – fls. 22/24).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

Ao fim da instrução processual evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso a beneficiária *Lucimeire Maria dos Santos Silva* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 9.493,34 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID’s 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

13. Benefício 13 - NB 80/151.610.787-7 (IPL 1931/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Rosilene Gomes Soares*

Empregador: *Egnalda Maria Silva*

Período: 10/11/2009 a 03/02/2010

Prejuízo: *R\$ 11.202,14*

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Rosilene Gomes Soares* faleceu (cf. certidão de fl. 41 do ID 18182489), razão pela qual não pôde ser colhido seu depoimento em juízo. Porém, *Rosilene Gomes Soares* foi ouvida em fase policial (ID 18191330 – fls. 06/07) e declarou não conhecer a empregadora *Egnalda Maria da Silva* e que não trabalhou de doméstica para essa pessoa. Explicou que estava grávida e uma vizinha, de nome “Rose”, indicou SILVANA, pessoa que conseguiria o benefício do salário maternidade. Entregou a CTPS para *Rose* entregar à SILVANA. Explicou que SILVANA lhe disse que receberia quatro parcelas de R\$ 500,00 e que as outras duas ficariam com SILVANA. Disse que SILVANA mencionou que tinha uma amiga no INSS. Desconhecia o recebimento de R\$ 11.202,14 (onze mil duzentos e dois reais e quatorze centavos). Após concessão do benefício, SILVANA a acompanhou até o banco, para receber a parte dela. SILVIA dirigia o veículo [para SILVANA]. SILVANA disse que se *Rosilene* conhecesse outras grávidas e as indicasse para ela [para intermediação do salário maternidade], receberia “um agrado”. Reconheceu SILVANA por fotografia.

O depoimento em fase policial de *Rosilene Gomes Soares* foi ao encontro das declarações colhidas em juízo pela suposta empregadora *Egnalda Maria da Silva*.

Egnalda Maria da Silva, compromissada, declarou em juízo conhecer SILVIA e SILVANA, porque moram no mesmo bairro. Não conhece *Rosilene Gomes Soares*. Declarou que aceitou, a pedido de SILVANA, registrar pessoas como suas empregadas para ajudar as grávidas que não tinham condições, assinando as carteiras delas. Não se recorda direito o que SILVIA fazia naquela época, se apenas levava as meninas para receber ou se fazia a mesma coisa [que SILVANA]. Não recebeu nada para fazer esses registros nas CTPS. Assinava as CTPS, mas as pessoas não trabalhavam para ela, sendo todos os vínculos falsos. Desconhecia que era falso, achava que fosse direito das delas [das grávidas]. Esse depoimento foi no mesmo sentido do quanto havia sido declarado em fase policial por *Egnalda Maria da Silva* (fl. 05 ID 18191332).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3639/2018 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que “partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 15 e 26 (quarta alteração de salário) da CTPS em tela [de propriedade de Rosilene], inclusive à guisa de assinatura do empregador” (fls. 15 – ID 18191333 e fls. 01/04 – ID 18191335).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de Rosilene Gomes Soares, inclusive a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os “*gastos burocráticos*”, atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1931/2013, SILVANA declarou que reconhece como sendo suas as assinaturas dos documentos de “*fls. 01 do Apenso I*”, que foi ela quem deu entrada no requerimento junto ao INSS, e que foi seu também o “*preenchimento e a assinatura da CTPS de Rosilene Gomes Soares, com cópia às fls. 05 e 06 do Apenso I*”. Afirmou que Rosilene Gomes Soares não trabalhou como empregada doméstica/babá de Egnalda Maria da Silva (fls. 20/22 do ID 18191331).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantástica no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece Rosilene Gomes Soares e nem a empregadora Egnalda Maria da Silva*” (ID 18191332 - fls. 17/19).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*”, e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Rosilene Gomes Soares foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/07/2009, sendo que em 01/09/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.950,00 (anotações CTPS – fl. 12/14 – ID 18191336), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 17/19 – ID 18191337.

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais do procurador (SILVANA), tampouco a procuração, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191337 - fls. 21/14).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS Rosana Tigre Guimarães, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA, Luiz Tadeu Cockelli ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “*vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA*”. Euclides Paulino da Silva Neto, declarou que “*pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira*”. Fernando de Carvalho Marrach declarou que “*acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios*”. Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “*que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição*”. E, por fim, Rosana Tigre Guimarães declarou que “*SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA*”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (Rosilene Gomes Soares - “*obter para outrem*”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “*meninas*” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “*meninas*”. Sua função era levar as “*meninas*” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a par da negativa de autoria delitiva, SILVIA confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos, tanto que confirma ter registrado CTPS de mulheres grávidas como suposta empregadora, em alguns casos, e ainda que familiares seus também participaram.

Mas a atuação de SILVIA não se restringiu a fornecer seus dados como empregadora para criar vínculos empregatícios falsos. SILVIA era a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

SILVIA sabia que a “*indicação*” era para que vínculos falsos fossem inseridos nas CTPS das mulheres grávidas, como ela mesma confirmou em juízo.

No presente caso, a beneficiária, em fase policial, confirmou que SILVIA era a motorista que dirigia o carro para SILVANA, na ocasião em que foi concedido seu benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade, o que poderia ter sido realizado por SILVANA por meio de um serviço de táxi contratado, que sairia muito mais barato.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse a motorista, já que seria preciso esperar o saque ser realizado pela segurada e depois levar SILVANA de volta, com grande parte do dinheiro em espécie.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, nos termos do artigo 29 do Código Penal, em razão da atuação como a motorista, ciente de que levava as seguradas para efetuar saques de benefícios obtidos mediante inserções de vínculos falsos, tais como aqueles que admitiu ter realizado.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 11.202,14 (onze mil duzentos e dois reais e quatorze centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação s. Requeiru, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA tinha ciência de que sua atuação como motorista era para levar as seguradas, que adquiriram essa condição mediante fraude ao inserir vínculos falsos em suas respectivas CTPS, até o banco, para sacarem o benefício. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidos, a título de salário-maternidade, fosse angariado pela associação criminosa. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requeiru, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, ainda que, nesse caso, tenha sido conduzido, juntamente com sua irmã e corré SILVANA, as beneficiárias para sacarem o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

14. Benefício 14 - NB 80/152.240.299-0 (IPL 1992/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Adriana Maria dos Santos Souza*

Empregador: *Silvia Neves de Souza*

Período: 04/02/2010 a 08/04/2010

Prejuízo: R\$ 8.486,31

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A beneficiária *Adriana Maria dos Santos Souza*, ouvida em juízo, declarou que requereu salário-maternidade, por meio de SILVANA. Embora em sua CTPS tenha constado como empregadora SILVIA não trabalhou para SILVIA, o vínculo é falso. Soube que SILVANA é irmã de SILVIA. Recebeu, de salário maternidade, dois mil reais em duas vezes. Não estava grávida na época, já tinha ganhado o bebê. Soube que SILVANA estava "fazendo das meninas", estava fazendo o salário-maternidade de outras mulheres na região onde mora, por isso a procurou e fez também. SILVANA disse que ela tinha direito. SILVANA se apresentou como funcionária do INSS. SILVANA ficou com uma quantia de dinheiro. Não encontrou com SILVIA, só com a SILVANA.

Este depoimento em juízo corroborou o quanto já havia sido declarado por *Adriana Maria dos Santos Souza* em fase policial, ocasião em que também mencionou que SILVANA foi com ela ao banco, em duas oportunidades, efetuar os saques do benefício, bem como que não foi ao INSS solicitar o benefício (ID 18182479 - fl. 24).

SILVIA, ouvida em fase policial declarou que *Adriana Maria dos Santos Souza* não foi sua empregada e não a conhece. Não foi a responsável pelo preenchimento do campo "empregador" na CTPS de *Adriana* (ID 18182480 - fls. 37/38).

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Adriana*, conforme Termo de Apreensão n. 2595/2013 (fls. 11/15 do ID 18182479).

As conclusões do Laudo Pericial n. 3294/2015 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que "*partiram do punho de SILVANA NEVES DE SOUSA os manuscritos questionados constantes das páginas 12 e 24 da CTPS em tela [de propriedade de Adriana], inclusive os lançamentos à guisa de assinatura de SILVIA NEVES DE SOUSA*" (fls. 15/19 - ID 18182481).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "*consciente e voluntária*", como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza*, inclusive a assinatura da empregadora, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tornou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1992/2013, SILVANA declarou que deu entrada no benefício, reconhece como sendo sua a assinatura no documento de fls. 02 (requerimento do benefício - fls. 07 - ID 18190651), bem que foi seu também o "*preenchimento e a assinatura da CTPS de Adriana Maria dos Santos Souza, com cópia às fls. 14/15*". Afirmou que *Adriana Maria dos Santos Souza* não trabalhou como empregada doméstica/babá para sua irmã SILVIA (fls. 16/19 - ID 18182480).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

Já ROSANA, revel, em sede policial declarou que "*não conhece (...) Adriana Maria dos Santos Souza e nem (...) Silvia Neves de Sousa*" (ID 18182480 - fl. 33/36).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*" para SILVANA, a quem conheceu "*almocando numa padaria*", e acrescentar prestar uma "*consultoria*" exemplificando como "*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*", realizar "*pesquisas no Sistema CNIS*" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "*apresentasse procuração*" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando anterior, para passar a afirmar que "*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*" e que "*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*". Assegurou que a relação entre elas era "*apenas profissional*", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (ID 18191651 - fl. 34).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Adriana Maria dos Santos Souza* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/09/2009, sendo que em 01/11/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS - fl. 11/14 - ID 18191651), ou seja, um aumento de mais do dobro do valor inicial próximo ao parto da requerente (feto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 38/39 - ID 18191651.

Em relação a esse benefício em especial, frise-se o fato de SILVANA constar como requerente do benefício em favor de *Adriana Maria dos Santos Souza* (fl. 07 - ID 18191651). No entanto, a procuração juntada na ocasião foi em nome da corré SILVIA, tendo sido assinado e preenchido tal documento por SILVIA (fl. 09 - ID 18191651), consoante SILVANA declarou em fase policial e foi acima transcrito.

Observe-se, também, que embora constasse o valor do aumento na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza* como sendo de R\$ 2500,00, houve recolhimento das guias à Previdência apenas do valor de R\$ 2.200,00, conforme consta no documento emitido pelo INSS à fl. 15 do ID 18191651.

Somado a isso, não constam cópias dos documentos pessoais de quem seria a procuradora, nem de SILVANA que assinou o requerimento, tampouco de SILVIA, que constava como procuradora no instrumento de mandato, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN nº 45.

Essas incongruências, em especial com dois nomes diferentes de representantes na beneficiária, deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfiterimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191651 - fls. 35).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réis SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Adriana Maria dos Santos Souza* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, ela nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do *Dr. Cardoso*, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$ 100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a par da negativa de autoria delitiva, SILVIA confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de *Dr. Cardoso*, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o *Dr. Cardoso* teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos, tanto que confirma ter registrado CTPS de mulheres grávidas como suposta empregadora, como ocorreu no presente caso, e ainda que familiares seus também participaram.

Mas a atuação de SILVIA não se restringiu a fornecer seus dados como empregadora para criar vínculos empregatícios falsos. SILVIA era a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

Não há nos autos informações a comprovar que SILVIA foi a responsável por levar *Adriana Maria dos Santos Souza* até o banco juntamente com sua irmã SILVANA, como ocorreu no caso narrado no item acima.

No entanto, *in casu*, a atuação de SILVIA foi ceder seus dados para que sua irmã SILVANA preenchesse com vínculo falso a CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza*, indicando que SILVIA era empregadora desta.

Essa anotação falsa na CTPS de *Adriana Maria dos Santos Souza* possibilitou o recebimento por ela de salário maternidade e que SILVANA pudesse angariar a maior parte do valor em seu favor, já que *Adriana Maria dos Santos Souza* mencionou em fase policial (ID 18182479 - fl. 24) que recebeu apenas dois mil, dos R\$ 8.486,31 pagos pelo INSS.

Mas não só isso, SILVIA preencheu e assinou procuração outorgada por *Adriana Maria dos Santos Souza* em seu favor, a representando junto ao INSS para efetuar o requerimento do salário maternidade, cujo pedido sabia ser falso, já que ciente de que nunca foi empregadora de *Adriana Maria dos Santos Souza* e que estava, portanto, induzindo o INSS a erro.

Observe-se que as alegações de SILVIA em Juízo, de que atuava como simples “motorista” e ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, não convence. Os valores auferidos, por trecho, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, é desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade. Se fosse apenas para isso, SILVANA poderia ter contratado um serviço de táxi, que sairia muito mais barato.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmando também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

SILVIA sabia que a “indicação” era para inserir dados falsos nas CTPS dessas mulheres grávidas ou que tinham acabado de ter bebê, tanto que participou ativamente na fraude em tela, fornecendo seus dados e atuando como procuradora do benefício.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão da atuação como procuradora do benefício de *Adriana Maria dos Santos Souza* junto ao INSS, ciente de que as inserções de vínculos na CTPS da segurada eram falsos.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 8.486,31 (oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugna pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requerer, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA tinha ciência, quando atuou como procuradora do benefício em favor de *Adriana Maria dos Santos Souza*, de que o vínculo anotado na CTPS em questão era falso, já que era ela mesma que constava como empregadora e a segurada nunca foi sua empregada doméstica. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que fornecer seus dados para preenchimento de CTPS com vínculos falsos de emprego e depois dar entrada no INSS solicitando benefício com base nessa anotação inverídica pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requerer, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, em conluio com sua irmã SILVANA, já que forneceu seus dados para serem anotados na CTPS da segurada e atuou como procuradora do benefício, ciente da falsidade.

15. Benefício 15 - NB 80/152.240.434-9 (IPL0085/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Maria Conegundes de Lima*

Empregadora: *Andrea Rodrigues Marin de Souza*

Período: 09/02/2010 a 05/03/2010

Prejuízo: R\$ 10.564,56

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

A segurada *Maria Conegundes de Lima* declarou em juízo que não conhece *Andrea Rodrigues Marins de Souza*, que consta como empregadora em sua CTPS. Não trabalhou como empregada doméstica para essa pessoa. Recebeu benefício de salário-maternidade no valor de R\$ 600,00. Desconhece o recebimento de R\$ 10.564,56. Foi ao banco sacar o valor, mas não viu esse dinheiro. SILVANA, que reconheceu em audiência, foi quem lhe ofereceu esse benefício de salário-maternidade. Conheceu-a através de indicação de uma vizinha. Entregou sua CTPS à SILVANA. Explicou que foi ao banco com SILVANA sacar os valores, após a concessão do benefício. SILVANA ficou com tudo e só deu para a depoente R\$ 600,00. SILVANA estava acompanhada de uma outra pessoa, que disse ser sua irmã. Não lembra o nome da irmã. SILVANA devolveu a CTPS, ocasião em que viu o registro incluído. A irmã de SILVANA dirigiu o carro que era dela. Confirma a autenticidade da assinatura em suas declarações em fase policial, constantes no Apenso XVII, fls. 89 (fls. 37/38 do ID 18204790). Esclareceu que dentro do carro, após saírem do banco, SILVANA e a irmã pegaram o dinheiro e não falaram nada, só entregaram "os seiscientos" reais. Reconheceu SILVANA presente na audiência.

Realizado o reconhecimento pessoal, na audiência, reconheceu SILVIA como a irmã de SILVANA que dirigia o carro.

Esse depoimento foi em consonância com o quanto *Maria Conegundes de Lima* já havia declarado em fase policial (ID 18204790 – fls. 37/38), ocasião em que também reconheceu SILVIA, mas por fotografia.

A empregadora *Andrea Rodrigues Marin de Souza*, em juízo, declarou que não conhece *Maria Conegundes de Lima* e não a registrou como empregada.

Merece destaque a apreensão da CTPS de *Maria*, conforme Termo de Apreensão n. 3069/2015 (fl. 39 do ID 18204790).

As conclusões do Laudo Pericial n. 2514/16 também incriminam SILVANA, uma vez que atestam que "confrontando os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura (...) [na CTPS de *Maria Conegundes*] com os padrões de SILVANA NEVES DE SOUSA, o Perito encontrou convergências gráficas (...) em quantidades suficientes para poder afirmar que tais manuscritos e lançamento partiram de seu punho" (fls. 75/76 – ID 18204790 e fls. 01/05 – ID 18204791).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", como ela mesma admitiu em juízo, inserindo de próprio punho vínculo empregatício falso na CTPS de *Maria Conegundes de Lima*, bem como acompanhando a beneficiária ao banco, de modo a garantir que pudesse se assenhorar da maior parte do dinheiro sacado, cuja retenção era justificada em razão de ser o pagamento devido ao escritório, que pagava as guias e assumia os "gastos burocráticos", atuação indispensável ao sucesso do esquema fraudulento, que se tomou seu único meio de vida.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 0085/2014, SILVANA declarou que reconhece como sendo sua a assinatura do documento de "fls. 01 do Apenso I" (assinatura na folha de requerimento do benefício), mas que foi sua irmã SILVIA que deu entrada no requerimento junto ao INSS "conforme fls. 03 do apenso I" (procuração em nome de SILVIA). Afirmou que *Maria Conegundes de Lima* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Andrea Rodrigues Marins de Souza* (fls. 18/21 do ID 18204791).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que "não conhece a segurada *Maria Conegundes de Lima* e nem a empregadora *Andrea Rodrigues Marins de Souza*" (ID 18204789 – fls. 49/52).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 35 – ID 18204794).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Maria Conegundes de Lima* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/08/2009, sendo que em 01/10/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.800,00 (anotações CTPS – fl. 14/17 – ID 18204794), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 43/44 – ID 18204794.

Frise-se, ainda, o fato de constar o nome de SILVANA como responsável pelo requerimento do benefício (fls. 09 – ID 18204794), mas a procuração estar em nome de SILVIA (fls. 11 – ID 18204794), e não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora, exigências da autarquia federal para a concessão do benefício, artigo 398, II, da IN 45, consoante já mencionado.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fúlcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18204794 – fls. 36/40).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que "quando o servidor tem dúvida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dúvida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso".

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, Luiz Tadeu Cockelli ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as ré SILVANA e SILVIA”. Euclides Paulino da Silva Neto, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. Fernando de Carvalho Marrach declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, Rosana Tigre Guimarães declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Maria Conegundes de Lima* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

SILVIA foi a pessoa que pediu para *Andrea Rodrigues Marin de Souza* fornecer seus dados para incluir o vínculo falso na CTPS de *Maria Conegundes Lima*, alegando que seria uma mulher grávida necessitada que precisava de ajuda.

Em Juízo, *Andrea Rodrigues Marin de Souza* declarou que assinou a carteira de trabalho de uma mulher grávida, mas não conhecia a pessoa, fez isso a pedido de sua vizinha, a irmã SILVIA, como um favor, porque SILVIA lhe disse que a grávida estava passando necessidades. Não recebeu nada para fazer isso. Em decorrência do tempo, não lembra a razão pela qual outra pessoa não poderia assinar a CTPS. Apenas depois ficou sabendo que isso seria algo ilegal relacionado à Operação Maternidade. Essa declaração foi no mesmo sentido da prestada por *Andrea Rodrigues Marin de Souza* em fase policial (ID 18204789 - fls. 58/59).

SILVIA foi também a procuradora que deu entrada no requerimento do benefício junto ao INSS, consoante procuração de fls. 11 – ID 18204794, mesmo ciente de ser falso o vínculo empregatício constante na CTPS de *Maria Conegundes Lima*, já que foi ela própria quem pediu a *Andrea Rodrigues Marin de Souza* que assinasse a carteira de trabalho em questão.

Neste ponto, observe-se a mesma peculiaridade do relatado no item acima, SILVIA consta como procuradora do benefício, mas foi SILVANA quem assinou o requerimento em nome de *Maria Conegundes Lima*, sem ter poderes específicos para tanto (fls. 09 – ID 18204794).

SILVIA, em Juízo, confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em conluio com sua irmã SILVANA, que cooptou *Maria Conegundes Lima* e preencheu a CTPS dela com dados falsos.

SILVIA era, ainda, a motorista que, por SILVANA não saber dirigir, levava as beneficiárias até o banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

SILVIA sabia que a “indicação” era para que vínculos falsos fossem inseridos nas CTPS das mulheres grávidas, como ela mesma confirmou em Juízo.

No presente caso, a beneficiária, em Juízo e em fase policial, confirmou que SILVIA era a motorista que dirigia o carro para SILVANA, na ocasião em que foi concedido seu benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte de levar a beneficiária até o banco para sacar os valores do salário maternidade, o que poderia ter sido realizado por SILVANA por meio de um serviço de táxi contratado, que sairia muito mais barato.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse a motorista, já que seria preciso esperar o saque ser realizado pela segurada e depois levar SILVANA de volta, com grande parte do dinheiro em espécie.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter atuado como procuradora do benefício junto ao INSS, ter ludibriado *Andrea Rodrigues Marins de Souza*, para que esta assinasse indevidamente a CTPS da segurada, bem como por sua atuação como a motorista, ciente de que levava a segurada para efetuar saque de benefício obtido mediante inserção de vínculo falso, a possibilitar que pudesse reter grande parte do valor recebido.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 10.564,56 (dez mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugna pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasta as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por arremeter pessoa para atuar como empregadora no caso em tela, a fim de possibilitar a inserção do vínculo falso na CTPS em questão. SILVIA sabia da falsidade do vínculo e foi a procuradora do benefício junto ao INSS. SILVIA também atuou como motorista e tinha ciência de que essa função era para levar as seguradas, que adquiriram essa condição mediante fraude, até o banco, para sacarem o benefício. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidos, a título de salário-maternidade, fosse angariado pela associação criminosa. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que preencheu a CTPS em questão com dados falsos e, inclusive, confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, de arremeter a empregadora, atuar como procuradora do benefício e conduzir, juntamente com sua irmã e irmã SILVANA, a beneficiária para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

16. Benefício 16 - NB 80/152.554.567-9 (IPL 1979/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Fabiana da Silva Constantino*

Empregador: *Daniel Varani*

Período: 02/03/2010 a 04/05/2010

Prejuízo: R\$ 9.959,01

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA foram as intermediárias e as responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, o protocolo do requerimento no INSS e os saques do benefício.

Extraí-se, das declarações prestadas por *Fabiana da Silva Constantino*, em juízo, sob compromisso, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, gestante, desempregada e menor de idade, pois contava com 16 anos à época dos fatos, foi cooptada por uma conhecida, chamada de “*Dona Bete*”, que lhe indagou se tinha interesse em receber salário maternidade. “*Dona Bete*” repassou sua documentação à SILVIA, que trabalhava com a concessão de benefícios. Recebeu uma orientação para tirar xerox do documento quando o bebê nascesse. Assinou os papéis. Após a concessão do benefício, SILVIA levou ao banco para sacar os valores. Todo mês era levada por SILVIA, junto com outras “*meninas*”, para tirar o dinheiro no banco. Era muito dinheiro e SILVIA falou que tinha que pagar o escritório dela e outras pessoas. Recebia quase que um salário mínimo e o restante ficava com SILVIA, que nunca viu quanto que era o total. Conheceu SILVANA, mas somente a viu uma única vez. Foi 4 (quatro) vezes ao banco acompanhada por SILVIA. Entregou os documentos para *Dona Bete*. Conheceu a SILVIA por meio de *Dona Bete*. Reconheceu SILVIA e SILVANA presentes na audiência.

Em relação a este depoimento, importante mencionar que *Fabiana da Silva Constantino* no início de suas declarações fez confusão em relação ao nome de SILVIA e SILVANA, mas ao final, após visualizar as rés na sala de audiência, esclareceu que quem a levou quatro vezes ao banco foi a pessoa que estava de óculos, no caso, a acusada SILVIA, reconhecendo-a, e que SILVANA foi a pessoa que viu uma única vez, ao esperar por SILVIA, na casa desta.

De fato, pelas provas produzidas nos autos, SILVANA não dirigia e SILVIA era a pessoa que levava as beneficiárias para realizar o saque do benefício.

Esse depoimento foi o mesmo prestado por *Fabiana da Silva Constantino* em fase policial (ID 18191316 – fls. 37/38), ocasião em que mencionou não conhecer o empregador *Daniel Varani* e que não ficou em poder do cartão para saque do benefício. Esclareceu, também, que o endereço residencial constante no requerimento não é seu. Observe-se que em fase policial *Fabiana da Silva Constantino* menciona que tanto SILVIA, quanto SILVANA, foram as intermediárias do benefício.

Não foi realizada perícia em relação a esse benefício, porquanto o requerimento junto ao INSS não foi instruído com cópia da CTPS de *Fabiana da Silva Constantino*, bem como porque esta, ouvida em fase policial, não apresentou sua CTPS.

O empregador *Daniel Varani* não foi localizado para prestar depoimento em fase de inquérito e não foi arrolado como testemunha.

Por outro lado, seu irmão, *Vitor José Varani*, ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA, foi ouvido em juízo e compromissado em relação aos réus, com exceção de SILVIA e SILVANA. Declarou que SILVIA é a motorista que dirigia o carro para SILVANA. SILVIA recebia cem reais ao dia para transportar SILVANA. SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e o depoente aquiesceu, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel. Na ocasião, confirmou o teor e a autenticidade de sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente em suas declarações em fase policial, com cópias também às fls. 02/03 do ID 18191341.

Em fase policial, *Vitor José Varani* declarou que SILVANA disse que não poderia usar o próprio nome e que precisava do nome de outras pessoas para figurarem como empregadoras de mulheres grávidas. Declarou que seu irmão *Daniel Varani* lhe disse que SILVANA pediu também o CPF dele, *Daniel Varani*, e de sua ex-cunhada *Cristiane Gonzaga*.

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é inegável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1979/2013, SILVANA declarou que conhece *Fabiana da Silva Constantino*, mas não se recorda quem deu entrada no benefício em favor desta pessoa, pois não há procuração. Declarou que *Daniel Varani* é seu amigo. afirmou que *Fabiana da Silva Constantino* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Daniel Varani* (fls. 35 – ID 18191316).

Verifica-se que SILVANA sabia da inserção falsa na CTPS de *Fabiana da Silva Constantino* e que ela não trabalhou para *Daniel Varani*, pessoa que SILVANA declarou ser seu amigo, pessoa que se descobriu ser ex-cunhado de sua irmã SILVIA, já que irmão de *Vitor José Varani*.

E, conquanto não conste nos autos do procedimento administrativo no INSS procuração instruindo o requerimento do benefício em questão, a indicar que este teria sido pleiteado pela própria beneficiária, *Fabiana da Silva Constantino* confirmou que não foi ao INSS. Além disso, a apuração administrativa do INSS revelou que, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo mesmo assim seu benefício processado, analisado e concedido por ROSANA, então servidora do INSS, no mesmo *modus operandi* já exaustivamente relatado.

Constata-se que, portanto, houve a intermediação de SILVIA e SILVANA no requerimento deste benefício, além do conluio de ROSANA, que recebeu e processou a documentação, mesmo não estando a beneficiária presente no INSS.

Diante desses elementos, colhidos em fase policial e em juízo, não há como sustentar a versão fantasiosa de SILVANA, no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que “*não conhece a segurada Fabiana da Silva Constantino e nemo empregador Daniel Varani*” (ID 18191318- fls. 04/07).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para SILVANA, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfinça os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, como já mencionado, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fls. 25 – ID 18191319).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Fabiana da Silva Constantino* foi contratada com salário inicial de R\$ 800,00 em 19/11/2009, sendo que em 15/01/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.600,00 (conforme guias de recolhimento à Previdência de fl. 18 – ID 18191319), ou seja, um aumento de mais de três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador). Observe-se que a CTPS da segurada não instruiu o requerimento do benefício.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 36/37 – ID 18191319.

O Relatório Individual do INSS destaca, ainda, que não foram observadas por ROSANA as providências do artigo 151, da Orientação Interna nº 182 de 26/12/2007, segundo o qual se a data de admissão é igual ou menor de dois meses da data do afastamento do trabalho, deveria ser realizada pesquisa externa e sobrestar a conclusão do benefício até o cumprimento dessa pesquisa, visando a confirmação da relação de emprego e da remuneração informada. No caso, a admissão foi em 01/12/2009 (data da 1ª contribuição paga em dia) e o afastamento se deu em 17/12/2009, dezesseis dias depois, não tendo sido realizado pesquisa externa.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18191319 – fls. 22/24).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “*quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência: se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso*”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, Luiz Tadeu Cockelli ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as rês SILVANA e SILVIA”. Euclides Paulino da Silva Neto, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuaria da mesma maneira”. Fernando de Carvalho Marrach declarou que “acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios”. Márcia Donata de Souza Camara, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição”. E, por fim, Rosana Tigre Guimarães declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA”.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Fabiana da Silva Constantino* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as “meninas” ao banco. Recebia de R\$ 100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais “meninas”. Sua função era levar as “meninas” para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

Fabiana da Silva Constantino, ouvida em Juízo, declarou que foi SILVIA quem fez a intermediação de seu benefício, já que “Dona Bete” entregou para SILVIA sua documentação.

SILVIA, em Juízo, confessou que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto, SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em conluio com sua irmã SILVANA, ao cooptar *Fabiana da Silva Constantino*, na época grávida e menor de idade.

SILVIA, ainda, levou *Fabiana da Silva Constantino* ao banco para efetuar o saque do benefício, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivesse, na ocasião do saque, a maior parcela do salário maternidade concedido fraudulentamente.

No presente caso, a beneficiária, em Juízo e em fase policial, confirmou que SILVIA a levou ao banco junto com outras “meninas” para sacarem o benefício.

Observe-se que SILVIA ganhava em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por trecho realizado, como declarou em seu interrogatório judicial, em uma época, ano de 2009 e 2010, em que o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Valor desproporcional para um simples transporte, sem qualquer envolvimento, como tenta fazer crer, apenas para levar beneficiárias até o banco para sacar os valores do salário maternidade.

Mas não, era necessário que uma pessoa de confiança fosse ao banco supervisionar o saque, já que era necessário garantir que fosse separada a maior parte desse valor em proveito de SILVIA e SILVANA e outros participantes da empreitada criminosa.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter cooptado *Fabiana da Silva Constantino*, ter efetuado a intermediação do benefício do salário maternidade junto ao INSS, ciente da falsidade, bem como ter ido ao banco com a beneficiária para efetuar saque de benefício que sabia indevido e se apoderar de grande parte dele.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.959,01 (nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugna pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasto as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por intermediar a concessão do benefício. SILVIA sabia da falsidade do vínculo. SILVIA também levou a segurada, que adquiriu essa condição mediante fraude, até o banco, para sacar o benefício, ocasião em que também se beneficiou dessa vantagem indevida, pois se apropriou de grande parte desses valores. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário maternidade junto ao INSS pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA que, inclusive, confessou a prática do crime.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, por intermediar o requerimento do benefício que sabia ser fraudulento e conduzir a beneficiária para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderassem da maior parte do dinheiro sacado.

17. Benefício 17 - NB 80/152.699.611-9 (IPL 1960/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Marta Batista dos Santos*

Empregador: *Vitor José Varani*

Período: 06/04/2010 a 02/06/2010

Prejuízo: R\$ 9.267,97

A beneficiária *Marta Batista dos Santos Dutra*, ouvida em Juízo, declarou não conhecer o empregador *Vitor José Varani* e não ter trabalhado para ele, não soube que houve anotação em sua CTPS, porque ela não lhe foi devolvida. Extrai-se, das declarações prestadas por *Marta*, transcritas acima, a seguinte dinâmica dos fatos, que este Juízo entende ter ocorrido: ela, grávida de oito meses, foi cooptada por SILVIA, por meio de uma senhora, dona de uma loja próxima à residência de sua sogra, que lhe perguntou se queria receber o benefício que estavam pagando para as grávidas, como se fosse algo “dentro da lei”. *Marta Batista* entregou a CTPS e carteira do pré-natal, que foi repassada para SILVIA. O benefício foi concedido e SILVIA a buscou em casa e a levou ao banco para sacar os valores. Outras mulheres na mesma situação estavam no carro com elas e também foram sacar seus benefícios. SILVIA foi quem recebeu todo o valor e somente repassou parte deste para as seguradas, garantido que a maior parte ficasse com ela, SILVIA.

Na época, *Marta Batista* indagou se poderia conseguir o benefício também para sua sobrinha, mas soube que não era possível porque sua sobrinha ia ganhar o bebê antes dela. Neste ponto, observe-se que para recebimento do salário maternidade de empregada doméstica, à época, era preciso que o recolhimento ao INSS fosse de dois meses anteriores ao afastamento do trabalho, nos termos do artigo 151, da OI 182 de 26/12/2007. Caso contrário, o benefício não poderia ser imediatamente concedido, antes deveria ser realizada pesquisa externa e sobrestar a conclusão do benefício até o cumprimento dessa pesquisa, visando a confirmação da relação de emprego e da remuneração informada, o que, se fosse descoberto, poderia prejudicar o esquema criminoso.

Marta Batista dos Santos não reconheceu ninguém em audiência como sendo SILVIA, porque os fatos ocorreram há nove anos e depois nunca mais viu SILVIA.

Contudo, há provas suficientes nos autos a comprovar que a SILVIA mencionada pela segurada é SILVIA NEVES DE SOUSA. Isto porque o suposto empregador, que consta em sua CTPS, é o ex-marido de SILVIA NEVES DE SOUSA, quem seja, *Vitor José Varani*.

O empregador *Vitor José Varani* também foi ouvido em Juízo e foi compromissado em relação aos demais réus, à exceção de SILVANA e SILVIA, por ser ex-marido de SILVIA e ex-cunhado de SILVANA. Explicou que SILVIA é a motorista que dirigia o carro para SILVANA. SILVIA recebia com reais ao dia para transportar SILVANA. Não conhece a segurada *Marta Batista dos Santos*. SILVANA trabalhava no escritório, perguntou se ele poderia registrar alguém e o depoente quisecesse, mas disse que nunca chegou a assinar nada e nem recebeu nenhum papel. Depois, foi informado pelo seu advogado, que foram registradas várias pessoas no seu nome. Confirmou o teor e a autenticidade de sua assinatura no documento de fls. 55/56 do Apenso XII vol. 1 (fls. 64/65 do ID 18203643), consistente em suas declarações em fase policial, com cópias também às fls. 02/03 do ID 18191341.

Em fase policial, *Vitor José Varani* já havia declarado não conhecer *Marta Batista dos Santos* e que ela não foi sua empregada. Na ocasião, declarou também que SILVANA disse que não poderia usar o próprio nome e que precisava do nome de outras pessoas para figurarem como empregadoras de mulheres grávidas. Declarou que seu irmão lhe disse que SILVANA pediu também o CPF de seu irmão, *Daniel Varani* e de sua ex-cunhada *Cristiane Gonzaga*.

O Laudo Pericial n. 3894/2015 realizado na cópia da CTPS de *Marta Batista dos Santos*, já que o documento original não teria lhe sido devolvido por SILVIA, atestou que, diante das limitações impostas aos exames pela qualidade do material questionado (reprografia) "os registros constantes da cópia da página 11 da CTPS (inclusive assinatura do empregador) apresentam semelhanças formais com o material padrão fornecido por SILVANA NEVES DE SOUSA" (fls. 18191342 – fls. 14/17).

A autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA "só de vista" e esclareceu que "nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios". Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi "consciente e voluntária", uma vez que o laudo pericial apontou semelhanças formais entre sua escrita e o registro falso inserido na CTPS de *Marta Batista dos Santos*.

Em sede policial, indagada acerca dos fatos investigados no IPL 1960/2013, em duas oportunidades (fls. 10/13 – ID 18191339 e fls. 10 – ID 18191342, SILVANA declarou que pode ter sido ela ou sua irmã SILVIA quem deu entrada no benefício, pois não consta procuração. Não se recorda de *Marta Batista dos Santos* e que *Vitor José Varani* é seu cunhado. Afirmando que *Marta Batista dos Santos* não trabalhou como empregada doméstica/babá de *Vitor José Varani*. Ao ser reinquirida, após a apresentação da cópia da CTPS de *Marta Batista dos Santos*, declarou que "reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura constando como empregador *Vitor José Varani* na CTPS de *Marta Batista dos Santos*, com cópia às fls. 07 do apenso I" e que acredita tenha sido a responsável por dar entrada no benefício (fls. 10 do ID 18191342).

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime.

ROSANA, revel, em sede policial declarou que "não conhece a segurada *Marta Batista dos Santos* e nem o empregador *Vitor José Varani*" (ID 18191339 – fls. 25/28).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que "prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios" para SILVANA, a quem conheceu "almoçando numa padaria", e acrescentar prestar uma "consultoria" exemplificando como "indicar documentos necessários para uma aposentadoria", realizar "pesquisas no Sistema CNIS" nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e "apresentasse procuração" (conforme explanado no NB 80/151.806.512-8), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que "conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra" e que "SILVANA trabalhava como procuradora de segurados". Assegurou que a relação entre elas era "apenas profissional", porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam do mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiância os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverdade, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio para 04/03/2010, a beneficiária não foi atendida, tendo dado processamento no benefício aos 08/03/2010, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, sem ter sido agendado para esta data, em violação ao artigo 578, III, da Instrução Normativa nº 45 do INSS, consoante consta no Relatório Individual de fls. 19 – ID 18191344).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Marta Batista dos Santos* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 01/10/2009, sendo que em 01/01/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.400,00 (anotações CTPS – fl. 03/04 – ID 18191344), ou seja, um aumento de mais do dobro do valor inicial próximo ao parto (fáto gerador).

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no "contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores", o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 19 – ID 18191344.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo modus operandi: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitorismo dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente.

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli*, *Euclides Paulino da Silva Neto*, *Fernando de Carvalho Marrach*, *Donata de Souza Márcia Camara* e *Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que "quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso".

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVIA e SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* ao mencionar que a fraude foi detectada em razão dos "vínculos curtos e próximos da gestão, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réus SILVANA e SILVIA". *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que "pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários [...] SILVIA atuava da mesma maneira". *Fernando de Carvalho Marrach* declarou que "acredita que SILVIA SOUSA foi suposta empregadora doméstica e também intermediou benefícios". *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar que "SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora; SILVIA NEVES DE SOUSA também tinha essa mesma condição". E, por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que "SILVANA era intermediária, procuradora do segurado e acha que SILVIA era intermediária e irmã de SILVANA".

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, SILVANA e SILVIA.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Marta Batista dos Santos* - "obter para outrem"), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salário-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

Em relação à autoria delitiva de SILVIA NEVES DE SOUSA, interrogada em Juízo, nega os fatos descritos na denúncia. Apresenta versão de que sua irmã SILVANA, que já prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, sabendo da sua situação de desemprego, propôs que ela também fosse oferecer seus trabalhos no mesmo escritório em que já trabalhava e como estava desempregada, aceitou. Como tinha carteira de habilitação, passou a levar as "meninas" ao banco. Recebia de R\$ 100,00 a 150,00, por trecho, independentemente se transportasse uma ou mais "meninas" para retirar o valor de um auxílio que elas estavam recebendo. Não verificava documentação. Nunca foi ao INSS nem para protocolo. Não sabia dos vínculos falsos, só tomou conhecimento depois que a irmã, SILVANA, foi presa.

Contudo, a negativa de autoria delitiva de SILVIA não se sustenta.

SILVIA foi a pessoa que cooptou *Marta Batista dos Santos*, recolhendo a CTPS desta segurada, a possibilitar que SILVANA inserisse o vínculo falso, utilizando-se dos dados do ex-marido de SILVIA, *Vitor José Varani*, e, posteriormente, fosse dado a entrada no benefício junto ao INSS, o que de fato ocorreu.

SILVIA, em juízo, confessa que ela e familiares registraram algumas CTPS como empregadores, para constar seus dados nos vínculos empregatícios fictícios, supostamente a pedido de Dr. Cardoso, como dito, já falecido. Mencionou que aceitou efetuar o registro falso, pois não entendia como funcionava a concessão e o Dr. Cardoso teria dito aos familiares que não precisariam pagar nada, ele é quem pagaria.

Não se mostra crível essa versão, como acima exposto. SILVIA tinha conhecimento de que os vínculos empregatícios eram falsos e participou ativamente da empreitada criminosa, em conluio com sua irmã SILVANA.

SILVIA no presente caso, também foi a responsável por levar a beneficiária *Marta Batista dos Santos* ao banco, a fim de que a empreitada criminosa tivesse êxito e fosse possível que retivessem, na ocasião do saque, a maior parcela do salário-maternidade concedido fraudulentamente.

Marta Batista dos Santos declarou em Juízo que outras seguradas foram com ela e SILVIA sacar seus respectivos benefícios e que SILVIA foi quem pegou os valores sacados e repassou parte para as seguras, ficando com todo o restante.

SILVANA, interrogada em Juízo, confirmou que o papel de SILVIA era dirigir, porque ela [Silvana] não sabia. Afirmou também que SILVIA indicava grávidas para o escritório.

A autoria delitiva de SILVIA está comprovada, em razão de ter cooptado *Marta Batista dos Santos*, retido sua CTPS, em conluio com SILVANA, que efetuou o registro falso na referida CTPS, bem como por ter levado a beneficiária ao banco para sacar o salário-maternidade, obtido mediante inserção de vínculo que sabia ser falso, a possibilitar que pudesse reter grande parte do valor recebido fraudulentamente.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.267,97 (nove mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos).

A acusada SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União, pugnou pela sua absolvição, ante a ausência de provas da participação dela na concessão dos benefícios previdenciários mencionados na denúncia, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Requereu, subsidiariamente, fosse considerado erro inevitável quanto à ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal).

Neste ponto, afasta as alegações da defesa. Como fundamentado supra, SILVIA foi a responsável por cooptar da segurada, a fim de possibilitar que sua irmã SILVANA realizasse a inserção do vínculo falso na CPTS em questão. SILVIA sabia da falsidade do vínculo e foi ao banco com a segurada, para sacarem o benefício, ocasião em que reteve grande parte desse valor. Acompanhar as beneficiárias era necessário para que grande parte do valor por elas recebidos, a título de salário-maternidade, fosse angariado. SILVIA também tinha consciência da ilicitude, já que não se mostra crível que preencher diversas CTPS com vínculos falsos de emprego e, com base nisso, ingressar com requerimento de salário-maternidade junto ao INSS e reter a maior parte desse valor pudesse ser considerado algo lícito.

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que também foi afastado, consoante acima fundamentado. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão a materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVIA, que confirmou em fase policial ter preenchido a CTPS em questão com dados falsos, cujo laudo pericial apontou semelhanças entre sua escrita e os manuscritos ali constantes e, inclusive, confessou a prática do crime em Juízo.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Por fim, a autoria da ré SILVIA restou igualmente comprovada, tendo ela atuado com consciência e vontade de cometer o crime, cujo sucesso não seria garantido sem o desempenho das tarefas que lhe coube, de cooptar a beneficiária e, após a concessão do benefício obtido de forma fraudulenta, conduzi-la para sacar o salário-maternidade no banco, garantindo que se apoderasse da maior parte do dinheiro sacado.

18. Benefício 18 - NB 80/151.224.983-9 (IPL 0607/2014)

Beneficiária do salário-maternidade: *Luciene Andrade Racau*

Empregador: *Maria Graciete da Silva*

Data: 05/11/2009

Prejuízo: R\$ 9.508,15

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA foram os intermediários responsáveis por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS da beneficiária, protocolar o requerimento no INSS e sacar o benefício.

A beneficiária *Luciene Andrade Racau*, compromissada, admitiu em Juízo que efetivamente trabalhou como babá para *Maria Graciete da Silva* por “um ano e meio” aproximadamente e não foi registrada, trabalhava informalmente. Esclareceu que teve contato com ALESSANDRO por intermédio de uma vizinha sua, de nome *Rose*, que sabia da sua gestação. ALESSANDRO disse que trabalhava como o INSS e que ela tinha direito ao salário-maternidade, então assinou os papéis entregues por ALESSANDRO e ele disse que em tal dia a levaria ao banco para receber. Depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco, retirou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00. Questionou ALESSANDRO sobre a razão de não receber um valor maior e ALESSANDRO disse que tinha que “pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele” e não deu o valor restante para ela. Reafirmou que ALESSANDRO disse que trabalhava com o INSS e que ela tinha direito ao benefício de salário-maternidade, fazendo com que ela assinasse diversos papéis, inclusive uma procuração, falando que tudo seria resolvido por ele. Não soube informar o escritório para o qual ALESSANDRO trabalhava. Esclareceu que ALESSANDRO foi na casa dela e não foi em nenhum escritório; que assinou documentos na casa dela e ele não permitiu que ela os lesse. Quando recebeu a intimação da Polícia Federal, pegou o nome e o contato de ALESSANDRO com *Rose* e entregou para o Delegado. Após a leitura da peça que lhe foi disponibilizada em audiência, ratificou seu depoimento prestado na fase policial (fl. 26 do ID 18204784). Reafirmou que recebeu apenas R\$ 1.000,00 à vista, após a concessão do benefício (mídia do ID 18265730).

Em sede policial (fl. 26 do ID 18204784), *Luciene* afirmou que seu filho nasceu em 14/06/2009, o que é confirmado pela certidão de nascimento apresentada ao INSS (fl. 20 do ID 18204783), instruindo o requerimento do benefício em questão. Ocorre que ela alega ter trabalhado para *Maria Graciete*, sem carteira assinada, por um ano e meio, aproximadamente, diferentemente do que foi dito em sede policial, qual seja, que trabalhou como babá para uma amiga da família por aproximadamente sete meses. Não bastasse essa incongruência, afirmou em sede policial que não se lembra bem quando trabalhou como babá, mas acha que foi em 2008. Se foram sete meses no ano de 2008, o período não se coaduna com a delimitação do vínculo empregatício anotado na CTPS. Já, se foi um ano e meio, coincidentemente a data abrangeria o período dos fatos com exatidão (contrato de trabalho com duração em abril/mio/junho de 2009), mas, ainda assim não corresponderia à verdade, já que o contrato informal teria durado 18 meses.

Maria Graciete confirmou em Juízo que *Luciene* de fato trabalhou para ela como babá por “um ano e meio”, antes de seu filho ir para a escolinha. Disse que *Luciene* olhava seu filho “bem antes de ficar grávida” e que quando *Luciene* ficou grávida, pediu para que ela assinasse a carteira para que ela recebesse o benefício previdenciário a que tinha direito, dizendo que só receberia se ela assinasse.

A espontaneidade da resposta de *Maria Graciete*, em Juízo, ao dizer que “*Luciene olhava seu filho bem antes de ficar grávida*”, joga ao chão a versão de *Luciene*, ensaiada para atrair aparência de legalidade à anotação feita na CTPS.

Em sede policial, *Luciene* declarou que não se recordava se *Maria Graciete* assinou ou não sua CTPS, pois teria perdido vários documentos, entre eles a CTPS, numa enchente que ocorreu na rua da sua casa em 2010. Insistiu que, à época dos fatos, estava grávida e trabalhando como babá para *Maria Graciete*. Informou que, também à época dos fatos, conheceu, por meio de uma pessoa amiga da família, “uma pessoa de nome ALEXANDRO, que assegurou a ela o direito a benefício previdenciário de auxílio-maternidade, tendo em vista que trabalhava como babá” (fl. 26 do ID 18204784).

Em Juízo (mídia do ID 18265730), compromissada, reafirmou o que já tinha dito antes em sede policial, e acrescentou que, após assinar os papéis entregues por ALESSANDRO, ficou acertado que ele a levaria ao banco para receber. Prosseguiu dizendo que “depois de uma semana, ALESSANDRO a buscou em casa e a levou ao banco”. Ora, em Juízo, *Luciene* afirmou ter conhecido ALESSANDRO enquanto estava grávida e trabalhava com babá, por indicação de uma vizinha, e “uma semana depois” do contato com ALESSANDRO, teriam ambos feito o saque do benefício.

Não é o que os autos comprovam ter ocorrido. Primeiro, porque a certidão de nascimento da criança instruiu o requerimento do benefício, ou seja, o requerimento foi feito posteriormente a 14/06/2009. Ademais, o documento de fl. 32 do ID 18204783 comprova que os dois saques do benefício foram feitos no mesmo dia: em 05/11/2009. Tal data, sim, está de acordo com a data em que protocolado, processado e concedido o benefício pelo INSS, 07/10/2009 (fls. 35/38 do ID 18204783), tendo a fraude surgido, pois, no segundo semestre do ano de 2009. A assinatura da CTPS, sim, foi prepóstera e não traduz a realidade do contrato de trabalho ocorrido entre *Luciene* e *Maria Graciete*, nem parcialmente.

Trata-se de mais uma fraude, como as demais analisadas até o presente momento no bojo destes autos. É certo que o contrato de trabalho informal, ainda que realizado pelo período de um ano e meio, entre os anos de 2008 e 2009, não aconteceu no período em que registrado na CTPS, pois significaria *Maria Graciete* ter contratado como babá ou mantido como babá, tarefa que se sabe demandar trabalho físico e agilidade, uma gestante nos meses finais de gravidez, em período bem próximo ao parto, o que não é lógico nem razoável. Nesse contexto, bem mais convincente o depoimento da testemunha *Maria Graciete*, pessoa que afirma não saber ler ou escrever, que diz saber apenas “desenhar” o nome, quando disse que contratou *Luciene* “bem antes de ficar grávida”, isso seria antes do mês de outubro/2008, já que a criança nasceu em junho/2009, e, considerando um ano e meio para trás, o início do contrato de trabalho teria se dado em data anterior ao mês de abril/2007. Realidade que não se coaduna com a anotação feita na carteira de trabalho, mas cuja incorreção não seria perceptível à subscritora, analfabeta, que assinou como empregadora, entendendo estar cumprindo com um dever, ao ser procurada por *Luciene* muito tempo depois dos fatos. E mais, nesse contexto, tem-se que *Maria Graciete* afirmou com segurança que foi *Luciene* quem levou a CTPS para ser assinada por ela.

Na polícia, *Maria Graciete* disse “*que quando contratou Luciene ela estava grávida*”. Ela quem? *Maria Graciete* ou *Luciene*? Não há como afirmar com segurança que *Maria Graciete* se referia à contratação de *Luciene* grávida para atuar como babá e não que *Maria Graciete*, por estar grávida, teria contratado *Luciene* como babá para seu filho. Assim, não cabe alegar discrepância das versões apresentadas, em sede policial e em juízo, por parte de *Maria Graciete*, quando a redação do seu depoimento tomado a termo na delegacia, comporta duas interpretações nesse ponto. Confirmou, ainda, em sede policial, ser sua a assinatura da CTPS de *Luciene*, mas que não sabe quem preencheu o documento. Disse que não sabe ler nem escrever, apenas desenhá-lo com seu nome. Confirmou que a pessoa que lhe apresentou a CTPS para assinar foi *Luciene* e que não conhece *SILVANA* nem *ROSANA* (fl. 36 do ID 18204784).

ALESSANDRO, em sede policial, disse que “*não se recorda de Luciene Andrade Racau, mas o nome não lhe é estranho*”, acreditando tratar-se de uma das pessoas que indicou para o escritório de *MANOEL*. Disse, também, que não conhece a pessoa de *Maria Graciete da Silva*, que teria sido empregadora de *Luciene* e que nem mesmo o nome lhe parece familiar. afirmou que não reconhece como sendo seu o preenchimento da CTPS de *Luciene Racau* no campo relacionado ao empregador “*Maria G. da Silva*” (fls. 18/19 do ID 18204783). Acerca da sua relação com o corréu *MANOEL*, disse que o conheceu por intermédio de seu irmão *Clébson Guimarães*. Declarou que, entre 2007/2008, prestou diversos serviços à família de *MANOEL* (churrasqueiro, pedreiro, garçom, gerente) por estar desempregado. Relatou que *MANOEL* pediu que ele o indicasse para pessoas que precisassem de serviço de assessoria previdenciária, o que fez por diversas vezes, e que *MANOEL* teria dito que “*trabalhavam com benefícios, buscando possíveis brechas na lei*”. Informou que chegou a cogitar abrir um escritório de assessoria previdenciária em Santo André, para receber e encaminhar documentação para o escritório de *MANOEL*, junto com seu irmão *Clébson*, mas, depois, desistiu. Indagado o modo como era feito o pagamento por *MANOEL* desses serviços de indicação de clientes, disse que não havia um valor certo, dependia do deferimento do benefício, mas que o valor era depositado em sua conta, sendo a mesma pela qual recebia seu pagamento pelo trabalho no bar. Contou que após o ano de 2009, as indicações diminuíram por ter começado a trabalhar na *Mercedes Benz do Brasil*, passando a indicar somente as pessoas que o procuravam até o ano de 2010.

Em juízo, apresentou versão bem mais detalhada. Disse que, na época dos fatos, já trabalhava na *Mercedes*, onde trabalhava até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês. Disse, também, após reafirmar detalhes sobre sua relação com a família de *MANOEL* e com o próprio *MANOEL*, em consonância com o que já havia explanado em sede policial, que indicava pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito, e recebia esporadicamente 100 a 150 reais por indicação, mas não verificava documentos, só indicava passando o telefone do escritório. Nunca soube que a concessão dos benefícios fosse ilegal, indicava o escritório de *MANOEL* como quem indica uma tipo mecânica de um amigo. Assegurou que não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, sem montar processo ou dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada. afirmou que, naquela época, conheceu *Rose*, do bairro, e *Rose* indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica. Respondeu que nunca pretendeu tirar nenhum tipo de vantagem, porque tinha outras fontes de renda. Declarou que não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias, que não chegou a combinar valores com *Luciene*, menos ainda partilhar valores recebidos por elas. Explicou que não era possível acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde. Admitiu que pode até ser que tenha levado documentos ao escritório de *MANOEL*, mas não se lembra disso. Declarou que, apesar de ter feito cartões na intenção de abrir um escritório de assessoria previdenciária na região de Santo André no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, só distribuiu dois ou três cartões. Não se lembra especificamente dos casos de *Luciene* e *Dayane*, mas admitiu serem seus a assinatura e o preenchimento do documento à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), embora afirme que não se recorda de ter pegado nenhum documento, menos ainda a CTPS de *Dayane*. Proseguiu dizendo que sequer se lembra de ter conversado com *Dayane* ou ter falado para que ela providenciasse outra CTPS, como alegado por ela. Também não se lembra de ter entregado, em mãos, seu cartão para *Dayane*, acha que pode ter sido *Rose* que entregou. Ficou sabendo que o benefício de *Luciene* foi deferido. Sobre os demais corréus, disse não conhecer *ROSANA*, tampouco *MARTA*, mas disse conhecer *SILVANA* como cliente do bar de *MANOEL* no qual trabalhou como garçom (mídia do ID 18266826).

A informação de que *ALESSANDRO* trabalhava para o escritório *Cleto Cordeiro e Aparecido* somente foi dada para *Luciene*, no contato telefônico feito com *ALESSANDRO*, após ser intimada para depor na Polícia Federal. Não deve ser levada em conta para o fim a que pretende a Defesa de *ALESSANDRO*, ver reconhecida sua subordinação ao escritório de *MANOEL CLETO*, porque obtida apenas no ano de 2016. Presta-se, por outro lado, a comprovar que *ALESSANDRO* não só conhece, como se lembra e conversou com *Luciene* anos depois dos fatos, razão pela qual ela pode passar o número do telefone celular dele para o Delegado quando de seu depoimento (fl. 26 do ID 18204783).

Em sede policial, *SILVANA*, indagada acerca dos fatos investigados no bojo do IPL 0607/2014, reconheceu que foi ela quem deu entrada no referido benefício e que é sua a assinatura no requerimento e na procuração (fls. 12 e 14 do ID 18204783). afirmou que não conhece *Luciene Andrade Racau* nem *Maria Graciete da Silva*. Não reconheceu como sendo de seu preenchimento e assinatura da CTPS de *Luciene* nas partes em que se relacionam ao contrato com a empregadora *Maria Graciete* (fls. 18/19 do ID 18204783). Disse “*achar*” que tal requerimento seja do escritório de *Rosana Fabosse* (fls. 70/73 do ID 18204783).

O Laudo Pericial n. 4954/2016 foi inconclusivo (fls. 64/73 do ID 18204784).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada *SILVANA*, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, *SILVANA* apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Carlos* (já falecido), de *MANOEL CLETO* e de *MARTA FABOSSE*, nada falando a respeito da ligação com a ex-servidora *ROSANA*, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, inclusive o presente, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer *ROSANA* “*só de vista*” e esclareceu que “*nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios*”. Assim é que, *SILVANA*, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços naquela época e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “*consciente e voluntária*”, como ela mesma admitiu em juízo, dizendo-se responsável pelo protocolo do requerimento na qualidade de procuradora da beneficiária.

Nada há, pois, em benefício de *SILVANA*, que sustente sua versão fantasiosa no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime, ao contrário, sua atuação foi de suma importância, pois, ao que se tem por provado neste feito, foi responsável pelo protocolo e por agir em nome da beneficiária como sua procuradora.

Ausente o dolo de *SILVANA*, como sustenta a Defesa, não teria ela a preocupação de protocolar o requerimento justamente com *ROSANA*, quem sabidamente fazia vistas grossas à comprovação necessária para a concessão do benefício, participando do esquema criminoso. E, diga-se, há nos autos comprovação que o benefício foi concedido sem a presença da beneficiária ou seu procurador, conforme será exposto.

A inserção de dados falsos na CTPS de *Luciene* é certa como já explicado acima. Contudo, não se conhece quem realizou a fraude em si, inserindo dados falsos na CTPS. Sabe-se, tão somente, que *Luciene*, cujo material gráfico não foi colhido, foi quem providenciou a assinatura por *Maria Graciete* de um registro com dados que não correspondiam à realidade.

Nesse contexto, tem-se a certeza, ainda, de que *ALESSANDRO* tinha pleno conhecimento da fraude e foi responsável por condutas *sine qua non*, ao providenciar, juntamente com *SILVANA*, toda documentação necessária e o protocolo do requerimento do benefício no INSS com a então servidora *ROSANA*, e, posteriormente, o apoderamento do valor sacado, desta feita a cargo de *ALESSANDRO*, que entregou uma parte pequena para a beneficiária.

Ainda que se possa duvidar se esse benefício faria parte do conjunto de benefícios cujas fraudes contavam com a intermediação do escritório de *MANOEL*, como em inúmeros outros casos investigados pela Operação *Maternidade*, encerrada a instrução processual não há nada que indique, no caso concreto, e não apenas na narrativa geral dos relatórios do INSS e da Operação *Maternidade* juntados aos autos, ter havido efetiva participação do acusado *MANOEL CLETO CORDEIRO* na concessão irregular deste benefício para *Luciene Andrade Racau*.

MANOEL negou a denúncia, em sede policial e também em juízo, afirmando categoricamente não ter envolvimento com os fatos.

E, ainda que se saiba que *SILVANA* iniciou seu trabalho como intermediária trabalhando para os escritórios de *MANOEL* e *MARTA*, sabe-se, também, que, depois de algum tempo, ela também passou a atuar de forma independente dos demais corréus aqui denunciados, revezando-se entre a atuação autônoma e compartilhada, na medida da conveniência de todos os envolvidos.

O mesmo ocorreu com *ALESSANDRO*, que estava a meio caminho de abrir um escritório seu para assessoria previdenciária, em praça que não significasse concorrência para os demais criminosos participantes do esquema, mas, sim, ampliação da base territorial da ação delitiva, chegando, inclusive, a mandar confeccionar cartão de visitas em seu nome e do irmão, conforme admitiu no bojo deste feito.

No caso dos autos, *SILVANA* e *ALESSANDRO* dividiram a parceria criminoso com *ROSANA*, atuando como intermediários de forma consciente e coordenada, para que resultasse mais um sucesso na empreitada delitiva.

A seu turno, *ROSANA*, revel em sede policial, afirmou que não conhece *Luciene Andrade Racau* nem *Maria Graciete da Silva*.

Já em relação à *SILVANA*, após *ROSANA* ter afirmado que “*prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios*” para *SILVANA*, a quem conheceu “*almoçando numa padaria*”, e acrescentar prestar uma “*consultoria*” exemplificando como “*indicar documentos necessários para uma aposentadoria*”, realizar “*pesquisas no Sistema CNIS*” nos casos em que *SILVANA* se fizesse presente na agência e “*apresentasse procuração*” (fls. 54/60 do ID 18204783, cujo compartilhamento de provas foi autorizado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – fl. 53 do ID 18204783), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “*conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra*” e que “*SILVANA trabalhava como procuradora de segurados*”. Assegurou que a relação entre elas era “*apenas profissional*”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 86/88 do ID 18204783 e fl. 1 do ID 18204784). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Luciene Andrade Racau* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 02/04/2009, sendo que em 01/06/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (anotações CTPS – fls. 18/19 do ID 18204783), ou seja, um aumento de duas vezes e meia o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador), não havendo nenhuma outra contribuição recolhida após o nascimento da criança.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna n. 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em seu último salário de contribuição tenha sido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora *ROSANA*, conforme consta no Relatório Individual de fls. 39/40 do ID 18204783).

Frise-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora (*SILVANA*), instruindo o requerimento inicial, exigência da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme artigo 398, II, da IN 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor da servidora na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente ilegal que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malfeitamento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, embora negasse qualquer irregularidade na sua conduta, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (ID 18204783 - fls. 9/41).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães*, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que também ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Descreveram, também, a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima relativo ao NB 801/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* mencionou que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestão, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réis SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários”. *Fernando de Carvalho Marrach*, declarou que “acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora”. E por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado”.

Embora o servidor *Euclides* tenha mencionado que, pelo que se recorda, MANOEL atuava como intermediário, essa afirmação não tem respaldo em relação ao benefício em julgamento, uma vez que, encerrada a instrução processual, nada há de concreto a revelar seu envolvimento especificamente na concessão do salário-maternidade para *Luciene Andrade Racau*. Ainda que MANOEL, em juízo, tenha admitido que, esporadicamente, ALESSANDRO indicasse clientes para seu escritório, nada há que confirme, com a certeza necessária à condenação, que alguma etapa do esquema fraudulento tenha envolvido o escritório de MANOEL, não havendo como afirmar que ele tenha sido coautor neste delito.

A instrução processual deste feito, em relação ao benefício de *Luciene Andrade Racau*, revelou o envolvimento coordenado dos corréus ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO, e até da própria beneficiária, como exposto acima, para a prática do delito que lhes foi imputado. Mas, frise-se, nada há que sugira o envolvimento do réu MANOEL.

Embora ALESSANDRO insista na versão de ter uma atuação limitada a indicar clientes ao escritório de MANOEL, atividade que afirmou, em juízo, ter se estendido até o ano de 2010, nesse caso alegou, mas não provou. É uma alegação totalmente contrária ao depoimento da testemunha comum *Luciene*. Assim, a versão na qual pretende atribuir toda a responsabilidade para MANOEL resulta sem respaldo nos autos, já que foi ALESSANDRO quem fez contato com a beneficiária, por intermédio de terceira pessoa de nome Rose, que tinha conhecimento de que ALESSANDRO atuava intermediando a concessão de benefícios do INSS, bem como foi ALESSANDRO quem recolheu documentos pessoais da beneficiária e providenciou a assinatura do requerimento e da procuração, dirigindo-se à residência de *Luciene*, e, por fim, foi ALESSANDRO quem a buscou em sua casa para também sacarem juntos o benefício no banco, ocasião em que teria se apoderado da maior parte do valor para “pagar o escritório e outras pessoas que trabalhavam com ele”, conforme afirmado por *Luciene* em juízo, ou seja, ALESSANDRO tinha bem mais conhecimento, envolvimento e participação no esquema criminoso do que pretende ver reconhecido nestes autos.

SILVANA, em relação a MANOEL, alega que atuou diversas vezes como procuradora de beneficiários, sendo responsável pelo protocolo dos requerimentos de benefícios, em casos atendidos pelo escritório de MANOEL, mediante remuneração correspondente a 100 ou 150 reais. Mas, trata-se de alegação genérica, não relacionada ao benefício em questão, o que não pode ser aproveitado em desfavor do réu num processo de natureza criminal. Ainda que isso tenha acontecido em relação a este benefício, há que se produzir a devida prova concreta para cada um dos fatos, do contrário, trata-se de mera alegação sem respaldo nos autos. E, nesse caso, SILVANA, também sem maiores explicações, em sede policial, afirmou “achar que se trata de benefício do escritório de *Rosana Fabosse*”, o que não se presta de prova, nem a favor, nem contra os interesses de MANOEL neste feito.

Por outro lado, MANOEL, ainda que tenha sido investigado no âmbito da Operação Maternidade, com decretação de prisão, inclusive, e condenação em primeira instância nos Autos n. 0011697-31.2010.4.03.6181, que tramitam na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não se pode decidir pela culpabilidade de um réu de modo genérico e indiscriminado. Se o Ministério Público Federal de fato estava convencido do envolvimento de MANOEL segundo narra a denúncia, deveria ter se esmerado mais na produção de provas concretas que dessem suporte à pretendida condenação. E tal não foi feito nestes autos em relação a este benefício, o que recomenda a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com absolvição do acusado MANOEL por falta de provas.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

No entanto, esses mesmos servidores do INSS afirmam não conhecer ALESSANDRO, o que, igualmente, não é tomado, nem a seu favor, nem a seu desfavor, estando seu envolvimento suficientemente provado por outros elementos dos autos.

MANOEL, em juízo, afirma ter apresentado SILVANA para ALESSANDRO, para que ela também prestasse serviço de protocolo de benefícios para ALESSANDRO (mídia do ID 18266825). SILVANA e ALESSANDRO, em juízo, também admitem que conhecem um ao outro.

De outra parte, *Luciene* afirma conhecer apenas ALESSANDRO, que a convenceu que teria direito a benefício, concedido de forma extemporânea, uma vez que as tratativas ocorreram no mês de outubro de 2009 e sua criança nasceu em junho de 2009, tendo sido inserido vínculo empregatício falso em sua CTPS, para contrato com início em abril/2009 e objetivamente vigente até a época do parto (14/06/2009), em desacordo com a realidade afirmada por *Maria Graciete*, que a prestação de serviço informal como babá aconteceu muito antes de *Luciene* ficar grávida.

SILVANA e ROSANA, esta em sede policial somente, pois é revel, também admitem conhecerem uma à outra.

Contudo, encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Luciene Andrade Racau* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou grave prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus SILVANA e ALESSANDRO, que atuaram como intermediários.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.508,15 (nove mil quinhentos e oito reais e quinze centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu sua absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Pleiteou, também, a absolvição, com a aplicação dos incisos III, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sustentou não ter havido vantagem ilícita, porque o benefício era devido e a conduta atribuída à SILVANA, atípica. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

Com efeito, não há que se falar em inexistência de vantagem ilícita, se o benefício não era devido a *Luciene*, pois a relação informal de trabalho não existia nas datas próximas ao fato, tendo, sim, ocorrido nos anos de 2007 e 2008, conforme asseverado pela testemunha *Maria Graciete* e fundamentado acima. A conduta de SILVANA aceitar ser procuradora de uma beneficiária que sequer conhecia, e ter admitido também ser responsável pelo protocolo do requerimento do benefício em questão, o que, em tese, *primo ictu oculi* não traduz aparente ilicitude, cede ante a comprovação de que o benefício foi concedido sem o comparecimento da beneficiária ou sua representante, o que pode ser comprovado pela ausência de assinatura no documento de cadastramento de pessoa física quanto pela falta de juntada de seus documentos pessoais, para o fim de legitimar sua qualidade de procuradora. E, nem se diga, então, que o motivo apontado para que o requerimento fosse excepcionalmente protocolado por representante, incapacidade de locomoção da beneficiária, por si só, já traduz uma inverdade, já que a instrução processual demonstrou que foi tão somente por conveniência dos corréus participantes do esquema criminoso (ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO).

A Defesa de ALESSANDRO, por sua vez, requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado (ID 19420558).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime. SILVANA foi justamente o elo entre os intermediários (ela e ALESSANDRO) e a servidora ROSANA, comportamento sem o qual, o esquema fraudulento não se aperfeiçoaria. E nem se diga que não restou provado seu dolo, porque restou claro que ALESSANDRO a procurou para uma atuação conjunta de modo a se assegurarem que o benefício seria concedido por ROSANA, com quem SILVANA tinha contato no INSS. E assim foi feito, pelo mesmo *modus operandi* desenvolvido regularmente pelos participantes do esquema criminoso.

Igualmente, a autoria de ALESSANDRO restou mais do que provada pelas declarações da beneficiária *Luciene*, que expôs detalhadamente a dinâmica dos fatos. E, se *Luciene* e SILVANA afirmam não se conhecerem, a atuação de ALESSANDRO - cooptando *Luciene*, por intermédio de sua conhecida *Rose*, providenciando que a documentação necessária fosse preparada, principalmente a inserção de dados falsos na CTPS de *Luciene*, e entregando a SILVANA, que, como procuradora da beneficiária, providenciou o protocolo do requerimento junto à ROSANA, para ter garantida a concessão do benefício -, foi, na verdade imprescindível à consumação do crime com a obtenção de proveito próprio e alheio (SILVANA, ROSANA e *Luciene*). ALESSANDRO, ainda, como explanado acima, foi quem se encarregou de buscar *Luciene* em sua casa para irem juntos sacar o benefício no banco, assenhorando-se da maior parte. Ele, que, em juízo afirmou receber, à época, de 2 a 3 mil reais por mês, disse que “*não se lembra de conhecer Luciene*”. Já *Luciene*, em sede policial, informou até mesmo que mantiveram contato telefônico anterior ao seu depoimento na delegacia, disponibilizando o telefone celular de ALESSANDRO ao Delegado. Como acreditar que uma pessoa, no caso ALESSANDRO, não se lembre de saques na boca do caixa correspondente a valor que ultrapassava três vezes sua remuneração mensal? Trata-se de versão descabida e pouco crível, especialmente se tomados os depoimentos de *Luciene* em juízo e em sede policial, como já explanado.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (*Luciene*) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Somente em relação a MANOEL é que, encerrada a instrução processual, não há provas concretas de seu envolvimento no crime em questão. Não foi mencionado nos depoimentos de *Luciene* ou *Maria Graciete*. Um único servidor do INSS diz se lembrar do nome dele envolvido como intermediário nos fatos investigados na Operação Maternidade. Mas, a alegação, embora válida, é genérica e não se presta isoladamente a comprovar envolvimento no delito sob análise. Ademais, o depoimento de SILVANA, confirmado nesse ponto pelo próprio MANOEL, revela que ela prestava serviço eventual para MANOEL, protocolando requerimentos de benefícios junto ao INSS, pelo que recebia em torno de 150 reais por benefício. Ainda que os dois confirmem esse ajuste, nada há de prova nos autos que indique assim ter acontecido no caso de *Luciene*. Isto porque a participação de ALESSANDRO é inegável, frente aos depoimentos detalhados prestados por *Luciene* desde a sede policial e, sob compromisso, também em juízo.

Por fim, impende ressaltar, que chama atenção o fato de *Luciene* ter levado a carteira de trabalho para ser assinada por uma pessoa sabidamente analfabeta, para legitimar registro de vínculo empregatício com dados falsos, em desconformidade com a realidade do trabalho informal realizado como babá anteriormente. Isso, em tese, pode substanciar indício de que ela aderiu deliberada e dolosamente ao esquema criminoso e participou ativamente do delito sob julgamento, fato novo que merece ser reavaliado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal, para decidir o que entender por direito.

E, nem se diga possa o comportamento de *Luciene*, que informou em sede policial ser pós-graduada, ser equiparado ao das demais beneficiárias até aqui mencionadas nestes autos, porque é evidente que eram pessoas de origem humilde, inclusive menores de idade à época da cooptação (*Elizanete Galvão* e *Fabiana Constantino*), e outras cuja falta de amadurecimento e experiência de vida reveladas pela pouca idade (*Dinara Cassiano*, *Abigail Couto*, *Desiree Gomes*, *Viviane Silva*), aliada à baixa escolaridade de todas, ao desemprego e à gravidez, inseriam-nas num contexto de vulnerabilidade social, que permitiu fossem usadas como instrumentos a serviço da ganância dos réus no esquema criminoso, exploradas de modo a facilmente serem convencidas, com falsas afirmações e sem que tivessem consciência do ilícito, a aderirem ao esquema - a exemplo dos intermediários que dizem trabalhar com INSS e que elas teriam direito ao benefício do governo apenas por estarem grávidas -, e fossem lesadas, uma vez mais, sob o aspecto da repartição do valor do benefício irregular, quando os corréus se apoderavam da maior parte do valor creditado em conta e repassavam a elas tão somente valores irrisórios, alimentando o esquema, com não menos de 75% do valor dos benefícios concedidos pelo INSS.

19. Benefício 19 - NB 80/151.610.558-0 (IPL 1895/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Dayane de Jesus*
Empregador: *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*
Data: 27/10/2009
Prejuízo: R\$ 9.453,71

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular, SILVANA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA foram os intermediários responsáveis por cooptar a beneficiária, providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS, protocolar o requerimento no INSS e sacar o benefício.

A beneficiária *Dayane de Jesus*, compromissada, admitiu em juízo que não conhece *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos* e nunca trabalhou para ela como empregada doméstica, não tendo conhecimento de que tinha sido registrada como empregada doméstica dela. Confirmou que requereu salário-maternidade, porque *Rose*, sua vizinha de rua, garantiu que ela tinha direito ao benefício. Entregou para *Rose* seus documentos e a CTPS, e esta última nunca mais foi devolvida. Recebeu R\$ 2.000,00, mas não sabe se *Rose* ficou com alguma parte. Foi acompanhada de um homem a um banco em Santo André, e agiu como foi orientada, sacando R\$ 2000,00 em dinheiro e pedindo para transferir o restante para uma conta anotada em um pedaço de papel que lhe foi entregue pelo homem que ficou aguardando no carro. Nunca mais viu *Rose*, não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Disse que ALESSANDRO era o homem indicado por *Rose* como aquele que “*fazia os papéis*”. Disse não se lembrar da pessoa que a teria acompanhado ao banco, mas foi um homem cujo nome não se lembra. Insistiu em dizer que nunca viu, nem teve contato com ALESSANDRO, só ouviu o nome de ALESSANDRO dito por *Rose* (mídia do ID 18266818).

Verifica-se que o que foi dito, em juízo, pela testemunha, acerca de ALESSANDRO, após ter sido advertida que deveria “*falar a verdade, sob pena de falso testemunho, que é um crime*”, está em desconformidade com o que foi declarado por ela em sede policial e comprovado por documento juntado aos autos, o que configura, em tese, crime de falso testemunho, a ser apurado em sede própria.

Isto porque, segundo a versão apresentada por *Dayane*, em sede policial, ela não conheceu nem trabalhou como empregada doméstica, de 02/03/09 a 07/05/09, para *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos*. Disse, também, que foi *Rose*, uma conhecida sua do local onde antes morava, foi quem ofereceu o benefício para ela, garantindo que ela tinha direito ao salário-maternidade porque estava grávida, e pediu documentos (RG, CPF e CTPS), que foram entregues. Soube, também, que quando a criança nascesse receberia o benefício. Confirma que não pagou nada para *Rose*, e, depois que a criança nasceu, recebeu R\$ 2.000,00. Esclareceu que foi *Rose* quem avisou que o dinheiro havia chegado. Contou que foi acompanhada até uma agência bancária em Santo André, por um homem que não sabe o nome. Chegando à agência o homem ficou no carro e a orientou a sacar dois mil reais e pedir para que o restante fosse transferido para a conta anotada no papel que lhe foi entregue pelo homem. Afirmou que perdeu o contato com o tal homem e com *Rose*, depois que mudou daquele local há uns 2 ou 3 anos. Disse que não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. Explicou que seus documentos foram devolvidos por *Rose*, à exceção da sua CTPS, sendo que um homem chamado ALESSANDRO disse que ela deveria tirar outra CTPS, afirmando que a anterior não tinha mais validade. Informou que ALESSANDRO deu à ela uma declaração que ela estava disponibilizando para ser juntada ao inquérito e que ele também lhe deu um cartão, quando a declarante entregou os documentos para *Rose*. Alegou desconhecer o recebimento de R\$ 9.453,71. Reafirmou que “*a Rose e o ALESSANDRO falaram que era um direito dela*” e que ela “*se sente vítima deles e que não fazia ideia de que houve declarações falsas*”. Por fim, disse que não deu entrada no requerimento (fls. 13/14 do ID 18205261).

É certo que as versões são discrepantes no que se referem a ALESSANDRO. Mas, eventual dúvida se resolve facilmente com a consulta ao documento de fl. 15 do ID 18205261, entregue por *Dayane* por ocasião do seu depoimento no inquérito. Trata-se de declaração entregue por ALESSANDRO à *Dayane*, dando conta que, em 07/02/2009, estava retirando sua CTPS para análise. Ainda em sede policial, *Dayane* informou que recebeu de ALESSANDRO, além de informações, um cartão com seu contato, entregue por ela também para ser juntado no IPL (fl. 15 do ID 18205261).

Ora, isso comprova que *Dayane* não apenas ouviu falar por intermédio de *Rose*, mas, efetivamente conheceu ALESSANDRO nas tratativas sobre a entrega e assinatura da documentação, sendo até aconselhada por ele até mesmo que providenciasse nova CTPS.

A contraprova, por assim dizer, também aponta para a veracidade da versão apresentada por *Dayane* em sede policial, pois ALESSANDRO, em juízo, admitiu ser dele o preenchimento e a assinatura do documento de fl. 15 do ID 18205261.

Assim, as declarações prestadas por ALESSANDRO, em seu interrogatório, não merecem credibilidade, notadamente quando afirma que “*nunca falou com Dayane ou entregou cartão a ela [...] não se lembra de ter nunca conversado com a Dayane, nem falado para Dayane providenciar outra CTPS*”. E nem se diga possa ser atribuída responsabilidade tão somente à *Rose*, de ter cooptado *Dayane* e ter recolhido os documentos sem a participação do ALESSANDRO, porque ele mesmo afirmou em seu interrogatório que “*Rose não ganhava nada pela indicação e não pegava documentos*”.

Priscila Aparecida Carvalho dos Santos, que constou como empregadora de *Dayane* no vínculo falso de trabalho registrado na CTPS, não foi encontrada em sede administrativa, tampouco em sede policial, razão pela qual não foi arrolada como testemunha pelas partes. No entanto, tanto a acusação quanto a defesa poderiam se beneficiar do depoimento de *Rose*, que estaria apta a esclarecer vários pontos controvertidos nos benefícios de cujas tratativas ela também tivesse participado. Mas tal não foi providenciado durante a instrução.

ALESSANDRO, em sede policial, acompanhado de seu advogado, disse que *Dayane* possivelmente tenha sido uma pessoa indicada por *Rose* e que *Rose* é uma amiga dele de longa data que chegou a indicar pessoas que precisavam de assessoria previdenciária. Disse, também, que não se recorda de *Priscila Aparecida Carvalho dos Santos* e que não sabe informar se *Dayane* foi empregada doméstica de *Priscila*. Disse, ainda, que não deu entrada no referido benefício, não sabendo informar sobre o vínculo empregatício. Afirmou não se lembrar quanto ganhou pela indicação de *Dayane de Jesus*, mas acredita que tenha sido o responsável pela indicação já que foi intermediado por *Rose*. Após ter visto a foto do documento RG de *Dayane*, reconsiderou para dizer que acredita que a conheça. Reafirmou que não foi o responsável pelo preenchimento da CTPS de *Dayane* no campo empregador e que não sabe quem o preencheu. Alegou que acredita que o benefício tenha sido repassado para o escritório de MANOEL CLETO CORDEIRO, já que não indicou clientes para outros escritórios (fls. 4/5 do ID 18205270).

Destaca-se, ainda, das declarações de ALESSANDRO prestadas em sede policial, que ele admitiu que, em algumas vezes, passava o telefone ou o endereço do escritório para pessoas que precisavam de assessoria previdenciária, mas em outras oportunidades, “*também chegava a recolher a documentação necessária e levar ao escritório*”. Insistiu que não se recorda de ter ido ao banco com *Dayane*, não sabe para onde foi repassado o valor de R\$ 7.453,71, e que não se opunha à possível quebra de sigilo bancário para verificar a movimentação de suas contas bancárias com relação ao recebimento dos valores em comento. Ratificou que repassou a documentação para o escritório de MANOEL CLETO CORDEIRO. Por fim, declarou que conhece SILVANA NEVES DE SOUSA socialmente, porque ela frequentava o bar de MANOEL onde era gerente, mas não conhece MARTA FABOSSE (fls. 4/5 do ID 18205270).

Reinquirido em sede policial na presença de seu advogado, ALESSANDRO informou dados acerca de sua amiga *Rose* e disse que pagava metade do que recebesse por indicações de pessoas para serem indicadas ao escritório de MANOEL CLETO. Confirmou as declarações de MANOEL de que “*repassava processos já montados*”, porque tinha orientações para extração das cópias necessárias e recolhimento das CTPS. Caso tivesse dúvidas sobre documentos ou benefícios, ligava para MANOEL CLETO. Esclareceu que não tinha conhecimento técnico e disse “*não se recorda se tinha alguma vez preenchido alguma CTPS*”. Releu seu depoimento anterior e disse que “*não se recorda de ter recebido um valor tão alto como o citado acima [R\$ 7.453,71], porém não descarta a possibilidade*” (fls. 17/18 do ID 18205274).

Em juízo, apresentou versão bem mais detalhada. Disse que, na época dos fatos, já trabalhava na Mercedes, onde trabalha até hoje e ganhava cerca de 2.000 a 3.000 reais por mês. Disse, também, após reafirmar detalhes sobre sua relação com a família de MANOEL e como o próprio MANOEL, em consonância com o que já havia explanado em sede policial, que indicava pessoas que tinham direito a salário-maternidade, até porque sabia que uma doméstica que estivesse grávida tinha direito, e recebia esporadicamente 100 a 150 reais por indicação, mas não verificava documentos, só indicava passando o telefone do escritório. Nunca soube que a concessão dos benefícios fosse ilegal, indicava o escritório de MANOEL como quem indica uma auto mecânica de um amigo. Assegurou que não montava processos, já que não tinha esse tipo de conhecimento, mas, eventualmente, poderia dizer que precisava de xerox disso ou daquilo, sem montar processo ou dizer que tipo de documento tinha que ter ou o que tinha que ser preenchido, isso tudo nunca foi de sua alçada. Afirmou que, naquela época, conheceu Rose, do bairro, e Rose indicou algumas grávidas que trabalhavam de doméstica. Respondeu que nunca pretendeu tirar nenhum tipo de vantagem, porque tinha outras fontes de renda. Declarou que não chegou a buscar dinheiro no banco com as beneficiárias, que não chegou a combinar valores com Luciane ou Dayane, mesmo ainda partilhar valores recebidos por elas. Explicou que não era possível acompanhar clientes ao banco porque o horário de trabalho não permitia, trabalhava das 04:45h da manhã até as 15h da tarde. Admitiu que pode até ser que tenha levado documentos ao escritório de MANOEL, mas não se lembra disso. Declarou que, apesar de ter feito cartões na intenção de abrir um escritório de assessoria previdenciária na região de Santo André no seu nome e do seu irmão, não era habitual a entrega deles, só distribuía dois ou três cartões. Não se lembra especificamente dos casos de Luciene e Dayane, mas admitiu serem seus a assinatura e o preenchimento do documento à página 10, do apenso XIX, volume 1 (fl. 15 do ID 18205261), embora afirme que não se recorda de ter pego nenhum documento, menos ainda a CTPS de Dayane. Prosseguiu dizendo que sequer se lembra de ter conversado com Dayane ou ter falado para que ela providenciasse outra CTPS, como alegado por ela. Também não se lembra de ter entregado, em mãos, seu cartão para Dayane, acha que pode ter sido Rose que entregou. Ficou sabendo que o benefício de Luciane foi deferido. Sobre os demais corrêus, disse não conhecer ROSANA, tampouco MARTA, mas disse conhecer SILVANA como cliente do bar de MANOEL no qual trabalhou como garçom (mídia do ID 18266826).

Em sede policial, SILVANA, indagada acerca dos fatos investigados no bojo do IPL 1895/2013, reconheceu como sendo suas as assinaturas das fls. 01 e 03 do Apenso I (fls. 3 e 5 do ID 18249376) e disse que foi ela quem deu entrada no referido benefício. Alegou não conhecer Dayane de Jesus tampouco conhecer a empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos. Afirmou acreditar que o benefício de Dayane de Jesus seja do escritório de Rosana Fabosse e não reconheceu como sendo de seu preenchimento a CTPS de fls. 14 do Apenso I (fls. 11/12 do ID 18249376), que acredita que a letra de preenchimento seja de Rosana Fabosse (fls. 1/2 do ID 18205267).

O Laudo Pericial n. 2486/2016 foi inconclusivo, em razão de terem sido enviadas cópias da CTPS e não a CTPS emsi, no entanto apontou diversas convergências gráficas entre o material colhido pelo acusado ALESSANDRO e “os manuscritos reprografados presentes no documento de fl. 14 (reprografia da página 14 de uma CTPS)” (fls. 10/18 do ID 18205276).

Contudo, a autoria deste crime foi assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de Dr. Cardoso (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE, nada filando a respeito da ligação com a ex-servidora ROSANA, cujo envolvimento é negável, pois foi responsável pelo processo concessório dos benefícios em questão, inclusive o presente, do princípio ao fim, com irregularidades tais que, uma vez apuradas administrativamente no PAD 35664.000481/2014-38, resultaram sua demissão.

SILVANA admitiu conhecer ROSANA “só de vista” e esclareceu que “nem sempre os protocolos caíam com ela, não sabendo dizer se os escritórios tinham acerto financeiro com ela acerca dos benefícios”. Assim é que, SILVANA, ao tempo em que afirma ser verdadeira a denúncia, consentânea com os depoimentos das testemunhas em juízo e demais provas dos autos, apresenta versão dispare na intenção de atenuar seu envolvimento e se passar por mera coadjuvante dos crimes praticados, cuja responsabilidade atribui diretamente aos proprietários dos escritórios para os quais alegadamente prestava serviços naquela época e de quem recebia os processos prontos para serem apenas protocolados por ela mediante remuneração.

A verdade é que, nesse caso, sua atuação foi “consciente e voluntária”, como ela mesma admitiu em juízo, confirmando ter sido responsável pelo protocolo do requerimento na qualidade de procuradora da beneficiária.

Nada há, pois, em benefício de SILVANA, que sustente sua versão fantástica no ponto em que pretende ver reconhecido seu envolvimento de caráter secundário e incidental na prática deste crime, ao contrário, sua atuação foi de suma importância, pois, ao que se tem por provado neste feito, foi responsável pelo protocolo e por agir em nome da beneficiária como sua procuradora, fazendo a ligação com ROSANA.

Ausente o dolo de SILVANA, como sustenta a Defesa, não teria ela a preocupação de protocolar o requerimento justamente com ROSANA, quem sabidamente fazia vistas grossas à comprovação necessária para a concessão do benefício, participando do esquema criminoso. E, diga-se, há nos autos comprovação que o benefício foi concedido sem a presença da beneficiária ou seu procurador, conforme consta do documento de fl. 28 do ID 18249376 e do Relatório Individual feito pelo INSS (fls. 29/31 do ID 18249376), o que reforça ainda mais a comprovação do esquema criminoso, pois a documentação chegava até ROSANA por vias oblíquas.

A apuração levada a efeito pelo INSS também não localizou a suposta empregadora ou evidências da prestação do serviço, conforme consta do Relatório Individual feito pelo INSS (fls. 29/31 do ID 18249376), mais uma prova da fraude.

SILVANA, em juízo, afirmou que “acredita já ter protocolado benefício que já foi entregue pronto pelo próprio ALESSANDRO, mas não se lembra ao certo porque faz muito tempo [...] acredita que foi o ALESSANDRO mesmo quem lhe deu os benefícios prontos para protocolar e não o escritório de MANOEL, não se lembra direito”. Acrescentou que “do escritório do MANOEL recebia mais benefícios de aposentadoria, pensão, e bem pouco de salário-maternidade; ALESSANDRO não trabalhava no escritório do MANOEL, era garçom” e em relação aos benefícios de Luciene Racau e Dayane de Jesus “não se lembra se os benefícios vieram para ela diretamente de ALESSANDRO ou por intermédio do escritório de MANOEL”. E ainda informou que “o homem referido pelas beneficiárias que, algumas vezes dirigia o carro para mim, era Luciano Ramos Nunes, ex-cunhado seu, então marido de sua irmã, Simone, que era remunerado com o dinheiro do protocolo, recebendo metade do valor, aproximadamente 70 reais, e o almoço”.

MANOEL, em sede policial, indagado acerca do IPL 1895/2013, afirmou não se lembrar se Dayane foi sua cliente, mas se foi, teria recebido o processo montado do ALESSANDRO, com a CTPS já preenchida. Sobre a transferência do valor do benefício para uma conta que ALESSANDRO alega não ser sua, MANOEL disse que, pelo que se recorda, não seria quem indicou, no caso concreto, e não apenas na narrativa geral dos relatórios do INSS e da Operação Maternidade juntados aos autos, ou na prova oral amealhada durante a instrução processual, ter havido efetiva participação do acusado MANOEL CLETO CORDEIRO na concessão irregular deste benefício para Dayane de Jesus.

Mais uma vez, da mesma forma como aconteceu no benefício de Luciene Andrade Racau, ainda que se possa suspeitar que esse benefício fizesse parte do conjunto de benefícios cujas fraudes contavam com a intermediação do escritório de MANOEL, como em inúmeros outros casos investigados pela Operação Maternidade, encerrada a instrução processual não há nada que indique, no caso concreto, e não apenas na narrativa geral dos relatórios do INSS e da Operação Maternidade juntados aos autos, ou na prova oral amealhada durante a instrução processual, ter havido efetiva participação do acusado MANOEL CLETO CORDEIRO na concessão irregular deste benefício para Dayane de Jesus.

E, ainda que se saiba que SILVANA iniciou seu trabalho como intermediária trabalhando para os escritórios de MANOEL e MARTA, sabe-se, também, que, depois de algum tempo, ela também passou a atuar de forma independente dos demais corrêus aqui denunciados, revezando-se entre a atuação autônoma e compartilhada, na medida da conveniência de todos os envolvidos.

O mesmo ocorreu com ALESSANDRO, que estava a meio caminho de abrir um escritório seu para assessoria previdenciária, em praça que não significasse concorrência para os demais criminosos participantes do esquema, mas, sim, ampliação da base territorial da ação delitiva, chegando, inclusive, a mandar confeccionar cartão profissional em seu nome e do irmão, conforme admitiu no bojo deste feito.

No caso dos autos, SILVANA e ALESSANDRO dividiram a parceria criminosa com ROSANA, atuando como intermediários de forma consciente e coordenada, para que resultasse mais um sucesso na empreitada delitiva.

A seu turno, ROSANA, revel, em sede policial, afirmou que não conhece a segurada Dayane de Jesus nem a empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos (fls. 7/10 do ID 18205268).

Já em relação à SILVANA, após ROSANA ter afirmado que “prestava assessoria, uma forma de orientação dos benefícios” para SILVANA, a quem conheceu “almoçando numa padaria”, e acrescentar prestar uma “consultoria” exemplificando como “indicar documentos necessários para uma aposentadoria”, realizar “pesquisas no Sistema CNIS” nos casos em que SILVANA se fizesse presente na agência e “apresentasse procuração” (fls. 10/12 do ID 18205262 e 1/4 do ID 18205264), mudou completamente sua narrativa, reconsiderando em parte seu depoimento anterior, para passar a afirmar que “conheceu SILVANA NEVES DE SOUSA na APS Cidade Dutra” e que “SILVANA trabalhava como procuradora de segurados”. Assegurou que a relação entre elas era “apenas profissional”, porém, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência (fls. 7/10 do ID 18205268). E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que Dayane de Jesus foi contratada com salário inicial de R\$ 500,00 em março/2009, sendo que em maio/2009 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.500,00 (fls. 12, 18 e 29/31 do ID 18249376), ou seja, um aumento de duas vezes e meia o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador), não havendo nenhuma outra contribuição recolhida após o nascimento da criança.

Destaca-se que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna n. 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fls. 29/31 do ID 18249376).

Frisa-se, ainda, o fato de não constar cópias dos documentos pessoais da procuradora (SILVANA), instruindo o requerimento inicial, exigência da autarquia federal para a concessão do benefício, conforme artigo 398, II, da IN nº 45.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor da servidora na comprovação exigida na etapa anterior à concessão.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente ilegal que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com filuro no malfeitorismo dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, embora negasse qualquer irregularidade na sua conduta, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fls. 07/10 do ID 18205268).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS ouvidos em juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães*, declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que também ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, culminando com a penalidade de demissão. Descreveram, também, a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima relativo ao NB 80/151.610.743-5.

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

No mesmo sentido, em relação à autoria delitiva de SILVANA, *Luiz Tadeu Cockelli* mencionou que a fraude foi detectada em razão dos “vínculos curtos e próximos da gestação, além de salários elevados, sempre envolvendo os mesmos empregadores domésticos, as réas SILVANA e SILVIA”. *Euclides Paulino da Silva Neto*, declarou que “pelo o que se recorda, SILVANA, SILVIA e MANOEL eram intermediários”. *Fernando de Carvalho Marrach*, declarou que “acredita que SILVANA SOUSA operou como procuradora em alguns processos, também como empregadora doméstica e, salvo engano, como beneficiária de requerimentos previdenciários”. *Márcia Donata de Souza Camara*, Corregedora Regional do INSS, diz recordar “que SILVANA NEVES DE SOUSA era intermediária e suposta empregadora”. E por fim, *Rosana Tigre Guimarães* declarou que “SILVANA era intermediária, procuradora do segurado”.

Embora o servidor *Euclides* tenha mencionado que, pelo que se recorda, MANOEL atuava como intermediário, essa afirmação não tem respaldo em relação ao benefício em julgamento, uma vez que, encerrada a instrução processual, nada há de concreto a revelar seu envolvimento especificamente na concessão do salário-maternidade para *Luciene Andrade Racau*. Ainda que MANOEL, em juízo, tenha admitido que, esporadicamente, ALESSANDRO indicasse clientes para seu escritório, nada há que confirme, com certeza necessária à condenação, que alguma etapa do esquema fraudulento tenha envolvido o escritório de MANOEL, não havendo como afirmar que ele tenha sido coautor neste delito.

A instrução processual deste feito, em relação ao benefício de *Dayane de Jesus*, revelou o envolvimento coordenado dos corréus ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO, para a prática do delito que lhes foi imputado. Mas, frise-se, nada há de concreto que aponte para o envolvimento do réu MANOEL.

Embora ALESSANDRO insista na versão de ter uma atuação limitada a indicar clientes ao escritório de MANOEL, atividade que afirmou, em juízo, ter se estendido até o ano de 2010, nesse caso alegou, mas não provou. É uma alegação totalmente contrária ao depoimento da testemunha comum *Dayane*. Assim, a versão na qual pretende atribuir toda a responsabilidade para MANOEL resulta sem respaldo nos autos, já que foi ALESSANDRO quem fez contato com a beneficiária, por intermédio de terceira pessoa de nome *Rose*, que tinha conhecimento de que ALESSANDRO atuava intermediando a concessão de benefícios do INSS, bem como foi ALESSANDRO quem recolheu documentos pessoais da beneficiária e providenciou a assinatura dos requerimento e da procuração, e, por fim, foi ALESSANDRO quem fez com que os documentos chegassem até SILVANA, tendo ambos providenciado a inserção dos dados falsos na CTPS de *Dayane*, e SILVANA providenciado que seu ex-cunhado *Luciano Ramos Nunes*, então marido de sua irmã *Simone*, levasse a beneficiária ao banco para sacar parte do dinheiro e transferir para conta de terceiro o restante do valor do benefício.

SILVANA, em relação a MANOEL, alega que atuou diversas vezes como procuradora de beneficiários, sendo responsável pelo protocolo dos requerimentos de benefícios, em casos atendidos pelo escritório de MANOEL, mediante remuneração correspondente a 100 ou 150 reais. Mas, trata-se de alegação genérica, não relacionada ao benefício em questão, o que não pode ser aproveitado em desfavor do réu num processo de natureza criminal. Ainda que isso tenha acontecido em relação a este benefício, há que se produzir a devida prova concreta para cada um dos fatos, do contrário, trata-se de mera alegação sem respaldo nos autos. E, nesse caso, SILVANA, também sem maior embasamento, em sede policial, afirmou “que acredita que a letra de preenchimento [da CTPS de *Dayane*] seja de *Rosana Fabosso*”, o que não se presta de prova, nem a favor, nem contra os interesses de MANOEL neste feito.

Por outro lado, MANOEL, ainda que tenha sido investigado no âmbito da Operação Maternidade, com decretação de prisão, inclusive, e condenação em primeira instância nos Autos n. 0011697-31.2010.4.03.6181, que tramitam na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não se pode decidir pela culpabilidade de um réu de modo genérico e indiscriminado. Se o Ministério Público Federal de fato estava convencido do envolvimento de MANOEL segundo narra a denúncia, deveria ter se esmerado mais na produção de provas concretas que dessem suporte à pretendida condenação. E tal não foi feito nestes autos em relação a este benefício, o que recomenda a aplicação do princípio *In dubio pro reo*, com absolvição do acusado MANOEL por falta de provas.

Assim que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA e SILVANA.

No entanto, esses mesmos servidores do INSS afirmam não conhecer ALESSANDRO, o que, igualmente, não é tomado, nem a seu favor, nem a seu desfavor, estando seu envolvimento suficientemente provado por outros elementos dos autos, conforme já explicitado.

MANOEL, em juízo, afirma ter apresentado SILVANA para ALESSANDRO, para que ela também prestasse serviço de protocolo de benefícios para ALESSANDRO (mídia do ID 18266825). SILVANA e ALESSANDRO, em juízo, também admitem que conhecem um ao outro.

SILVANA e ROSANA, esta em sede policial somente, pois é revel, também admitem conhecerem uma à outra.

Contudo, encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (*Dayane de Jesus* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou grave prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal, sendo que, no mínimo, ao que se tem por provado nestes autos, o dinheiro era destinado a sustentar o esquema criminoso engendrado pelos corréus SILVANA e ALESSANDRO, que atuaram como intermediários.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais foi de R\$ 9.453,71 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação ao presente benefício, requereu sua absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade, o que restou afastado, conforme fundamentação supra. Pleiteou, também, a absolvição, com aplicação dos incisos III, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não ter sido comprovado o dolo na conduta de SILVANA. Em caso de condenação, formulou requerimentos relativos à dosimetria da pena, ao direito de apelar em liberdade e isenção de custas, que serão oportunamente enfrentados no capítulo reservado à dosimetria das penas e nas disposições finais (ID's 19132993 e 27506038).

A conduta de SILVANA aceitar ser procuradora de uma beneficiária que sequer conhecia, e ter admitido também ser responsável pelo protocolo do requerimento do benefício em questão, o que, em tese, *primo ictu oculi* não traduz aparente ilicitude, cede ante a comprovação de que o benefício foi concedido sem o comparecimento da beneficiária ou sua representante, o que pode ser comprovado pela ausência de assinatura no documento de cadastramento de pessoa física quanto pela falta de juntada de seus documentos pessoais, para o fim de legitimar sua qualidade de procuradora e pelo documento de fl. 28 do ID 18249376 e fls. 29/31 do ID 18249376. E, nem se diga, então, que o motivo apontado para que o requerimento fosse excepcionalmente protocolado por representante, incapacidade de locomoção da beneficiária, por si só, já traduz uma inverdade, já que a instrução processual demonstrou que foi tão somente por conveniência dos corréus participantes do esquema criminoso (ROSANA, SILVANA e ALESSANDRO).

A Defesa de ALESSANDRO, por sua vez, requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a prova dos autos não indica que ALESSANDRO tenha praticado o ilícito imputado, o que já foi afastado pela fundamentação supra (ID 19420558).

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré SILVANA, que, inclusive confessou a prática do crime. SILVANA foi justamente o elo entre os intermediários (ela e ALESSANDRO) e a servidora ROSANA, comportamento sem o qual, o esquema fraudulento não se aperfeiçoaria. E nem se diga que não restou provado seu dolo, porque restou claro que ALESSANDRO a procurou para uma atuação conjunta de modo a se assegurarem que o benefício seria concedido por ROSANA, com quem SILVANA tinha contato no INSS. E assim foi feito, pelo mesmo *modus operandi* desenvolvido regularmente pelos participantes do esquema criminoso.

Igualmente, a autoria de ALESSANDRO restou mais do que provada pelas declarações da beneficiária *Dayane*, que expôs detalhadamente a dinâmica dos fatos. E, se *Dayane* e SILVANA afirmam não se conhecerem a atuação de ALESSANDRO - cooptando *Dayane*, por intermédio de sua conhecida *Rose*, providenciando que a documentação necessária fosse preparada, principalmente a inserção de dados falsos na CTPS de *Dayane*, e entregando a SILVANA, que, como procuradora da beneficiária, providenciou o protocolo do requerimento junto à ROSANA, para ter garantida a concessão do benefício -, foi, na verdade imprescindível à consumação do crime como obtenção de proveito próprio e alheio (SILVANA, ROSANA e *Dayane*).

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documental, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (*Dayane*) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Somente em relação a MANOEL é que, encerrada a instrução processual, não há provas concretas de seu envolvimento no crime em questão. Não foi mencionado nos depoimentos de *Dayane*. Um único servidor do INSS diz se lembrar do nome dele envolvido como intermediário nos fatos investigados na Operação Maternidade. Mas, quais? A alegação, embora válida, é genérica e não se presta isoladamente a comprovar envolvimento no delito sob análise. Ademais, o depoimento de SILVANA, confirmado nesse ponto pelo próprio MANOEL, revela que ela prestava serviço eventual para MANOEL, protocolando requerimentos de benefícios junto ao INSS, pelo que recebia em torno de 150 reais por benefício. Ainda que os dois confirmem esse ajuste, nada há de prova nos autos que indique assim ter acontecido no caso de *Dayane*. De outra parte, a atuação de ALESSANDRO é negável, frente aos depoimentos detalhados prestados por *Dayane* desde a sede policial e, sob compromisso, também, em juízo.

20. Benefício 20 - NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013)

Beneficiária do salário-maternidade: *Luana Alonso Barbosa Santos*

Empregador: *Sueli Pedroz de Oliveira*

Período: 27/04/2010 a 12/07/2010

ROSANA SOARES VICENTE foi a técnica previdenciária responsável pela concessão do benefício de forma irregular e MARTA FABOSSE foi a intermediária e a responsável por providenciar a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS e os saques do benefício.

A segurada *Luana Alonso Barbosa Santos*, ouvida em juízo, declarou não conhecer a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*. Ao ser confrontada com o teor das declarações prestadas na Polícia Federal, esclareceu que foi orientada “pela pessoa do escritório onde fez os papéis” a dizer aquelas coisas para a polícia, o que fez por medo e por não saber direito o que estava acontecendo. Explicou que *Sueli Pedrozo de Oliveira* não foi sua patroa, pois não trabalhou com ela. Entregou sua CTPS e xerox dos documentos no escritório da MARTA e lá assinou documentos. Não sabe o sobrenome de MARTA, mas que provavelmente é MARTA FABOSSE DE SOUZA. MARTA lhe disse que tinha direito de receber o salário-maternidade e que essa informação teria sido repassada por meio de uma moça chamada SILVANA. Recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00 do benefício de salário maternidade. SILVANA e MARTA provavelmente ficaram com parte do valor, sabe disso, porque quando chegou ao banco, o valor era muito maior, mas só recebeu o valor mencionado. Não lembra quantas vezes encontrou MARTA, sendo que a primeira vez foi no escritório e assinou documentos e MARTA disse que passaria para SILVANA a documentação. Não encontrou em nenhum momento SILVANA. Não teve mais acesso à sua CTPS, não sabe dizer onde está. Não sabe quem recolheu os valores para o INSS. No primeiro pagamento, SILVANA não a acompanhou, quem a acompanhou foi a MARTA e a filha de MARTA. Não conheceu SILVANA. Não recebeu carta de cobrança do INSS. Precisou fazer algo em seu nome e descobriu que o seu nome estava no CADIN, pois precisava do nome limpo, desta forma soube do processo e, por isso, hoje faz a devolução do dinheiro que, na verdade, não recebeu. Foi parcelado em sessenta meses e ainda está pagando, está na parcela 52. MARTA a informou que tinha direito ao salário maternidade e respondeu: “como tenho direito se não trabalho?” e ainda assim MARTA insistiu que tinha direito e lhe pediu documentos, tendo informado que SILVANA se encarregaria do processo. MARTA falou isso quando foi ao seu escritório. O escritório hoje não existe mais, mas, antes, era na Av. São Miguel, só não sabe o número. Estava passando pelo local, viu a placa do escritório e entrou. A placa tinha o seguinte informativo “faz aqui auxílio”, algo assim relacionado ao INSS. Nesse momento que foi instruída. Era um escritório único. Só foi ao escritório e assinou os documentos. Lá passaram a informação de que quem dava andamento no processo era SILVANA, mas não sabe se foi ela, porque nunca teve contato com SILVANA, apenas foi o que informaram. MARTA é morena, bem forte, “gordinha”. Foi MARTA que a instruiu a dar o depoimento como foi feito na polícia. MARTA disse para a depoente confirmar que foi abordada diretamente por SILVANA. Afirmando que, na verdade, por medo, respondeu aos questionamentos na Delegacia, pois não sabia o que estava acontecendo, tendo, inclusive, afirmado que trabalhou para essa pessoa de quem não conhecia nem o nome.

Em fase policial (ID 18204786 – fls. 13/14), *Luana Alonso Barbosa Santos* havia apresentado versão totalmente diferente, no sentido de que SILVANA a teria ajudado a dar entrada no benefício e que teria sido empregada de *Sueli Pedrozo de Oliveira*, conforme consta em sua CTPS. *Luana Alonso Barbosa Santos* foi reinquirida em fase policial, à fl.25 do ID 18204787, e apenas retificou que não conhecia *Sueli Pedrozo de Oliveira* e que nunca trabalhou para essa pessoa, voltando a afirmar que foi SILVANA quem fez a intermediação do benefício. Contudo, em juízo, conforme acima exposto, *Luana Alonso Barbosa Santos* explicou que foi orientada por MARTA a mentir para a autoridade policial e a atribuir a responsabilidade pela intermediação do benefício à SILVANA, mas que não conhece essa pessoa.

No mesmo sentido das declarações prestadas por *Luana Alonso Barbosa Santos*, a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*, compromissada, esclareceu, em juízo, que não conhece *Luana Alonso Barbosa Santos*. *Luana* nunca trabalhou para ela. Nunca preencheu CTPS de *Luana* e não fez recolhimentos à previdência social em nome de *Luana*.

Acrescentou que não conhece SILVANA NEVES DE SOUSA. É pensionista e aposentada pelo INSS e conheceu MARTA FABOSSE através de informação para concessão dessa aposentadoria. MARTA explicou e a depoente fez sozinho a aposentadoria. Conheceu MARTA por meio de uma amiga que disse que MARTA tinha escritório perto do seu. Não sabe quem é ROSANA, acha que é filha da MARTA, as duas possuem o sobrenome “FABOSSE”.

Após ter vista do Laudo Pericial n. 3717/2015 de fls. 54/58 (fls. 66/70 do ID 18204786), que aponta semelhanças entre sua assinatura e a constante na CTPS de *Luana, Sueli Pedrozo de Oliveira* afirmou que a assinatura tem semelhança com a sua, mas não é a dela, que não escreve conforme consta no documento.

Em fase policial (ID 18204786, fls. 24 – reinquirida à fl.48/49 – ID 18204787), *Sueli Pedrozo de Oliveira* já havia se manifestado nesse mesmo sentido, de desconhecer *Luana Alonso Barbosa Santos*, bem como que essa pessoa nunca tinha sido sua empregada doméstica/babá. Na ocasião, indagada sobre seu documento pessoal (RG) ter instruído o requerimento do benefício em tela, junto ao INSS, explicou que não sabe onde está esse seu documento, pois utiliza sua carteira de contabilista como documento de identidade e que a última vez que utilizou o RG foi quando deu entrada no pedido de pensão pela morte de seu marido. Não se opôs a fornecer material gráfico para perícia.

As conclusões do Laudo Pericial n. 3717/2015 (Fls. 66/70 - ID 18204786) comprovam a participação de MARTA na empreitada criminosa e não de SILVANA, já que atestam que “apresentam semelhanças formais com o material padrão fornecido por MARTA FABOSSE DE SOUZA, os registros constantes na copiada página 12 da CTPS, exceto a assinatura do empregador (vide item III-A)”.

Embora, interrogada em juízo, MARTA FABOSSE DE SOUSA negue os fatos, alegando que não foi ao banco efetuar o saque do benefício com a segurada, bem como atribuindo a autoria por toda a intermediação do benefício à SILVANA, as provas constantes nos autos, conforme acima exposto, revelam o contrário.

As provas produzidas comprovam a autoria delitiva de MARTA FABOSSE DE SOUZA, já que a beneficiária esclareceu em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade e mediante o contraditório, que foi essa acusada que fez a intermediação desse benefício e ainda que MARTA lhe orientou a mentir em fase policial e a atribuir a responsabilidade pela intermediação à SILVANA, pessoa que a beneficiária não conhece e não teve contato. A beneficiária também esclareceu que MARTA a sua filha [Rosana Fabosse] que foram com ela ao banco efetuar o saque do benefício, tendo essas ficado com o valor e lhe repassado uma parte.

O laudo pericial, por sua vez, apontou semelhanças entre a grafia de MARTA FABOSSE DE SOUZA e os manuscritos constantes na CTPS de *Luana*, a confirmar as afirmações da beneficiária fornecidas em juízo.

Soma-se, ainda, o fato de a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira* confirmar que conhecia MARTA FABOSSE DE SOUZA.

Por outro lado, neste caso específico, não entendo que existam elementos suficientes nos autos a comprovar a autoria delitiva de SILVANA.

A beneficiária, em Juízo, como narrado acima, negou conhecer SILVANA, bem como que esta acusada tenha realizado a intermediação do benefício. Explicou que foi MARTA quem lhe orientou em seu depoimento em fase policial, para que fosse repassada a SILVANA toda a responsabilidade por receber a documentação e dar entrada no benefício junto ao INSS, mas que o ali narrado não condiz com a verdade, pois não conhece SILVANA.

Observe-se que *Luana*, em suas declarações em juízo, faz menção de que no escritório de MARTA teriam lhe informado que os seus documentos para o requerimento do benefício seriam repassados a SILVANA e que essa pessoa que iria realizar a intermediação junto à autarquia federal. Contudo, essas informações foram fornecidas à *Luana* por terceiros. A beneficiária nunca teve contato com SILVANA, como menciona em juízo e não tem como confirmar se realmente foi SILVANA quem realizou o protocolo do benefício.

Neste ponto, embora surjam suspeitas do envolvimento de SILVANA na empreitada criminosa, em especial em razão da relação existente entre essa acusada e ROSANA, ex-servidora do INSS, consoante já fundamentado nos itens acima, verdade é que neste caso específico não há provas suficientes do envolvimento de SILVANA.

O requerimento junto ao INSS está assinado apenas pela beneficiária e não constam procuração ou qualquer outro documento que pudesse indicar a participação de SILVANA na empreitada criminosa.

Há de se considerar que MARTA, na fase policial, induziu a beneficiária e testemunha *Luana* a prestar depoimento inverídico perante a autoridade policial e que esta, com medo e receio, aceitou apresentar versão distorcida da realidade, atribuindo autoria delitiva à SILVANA.

Esse fato, afirmado por *Luana* em juízo, macula o interrogatório judicial de MARTA FABOSSE DE SOUZA, ocasião em que ela tenta atribuir, mais uma vez, à SILVANA, toda a responsabilidade pelo recebimento dos documentos e o protocolo do requerimento do salário maternidade em questão junto ao INSS.

Além disso, há inconsistências no interrogatório de MARTA que, primeiro alega que “a beneficiária *Luana* deixou documentação para ela verificar a possibilidade de salário-maternidade; que estava doente e que sua filha [Rosana Fabosse], entregou os documentos para SILVANA, que pleiteou o benefício”.

Depois, ao final, menciona que “a beneficiária *Luana* foi no escritório procurar por SILVANA, mas acabou tratando com a filha de MARTA, porque SILVANA não estava presente naquela hora, só chegando pouco depois. *Luana* pediu para deixar documentos para SILVANA analisar. Nesse caso, como a SILVANA pegou tudo, ela, MARTA, não estava sabendo de nada, o atendimento ficou só para SILVANA, não houve parceria nesse caso, por isso não recebeu qualquer valor pelo benefício concedido”.

Há, portanto, contradição no interrogatório de MARTA, de modo que não há elementos suficientes a comprovar a autoria delitiva de SILVANA na intermediação desse benefício, concedido mediante fraude.

Ressalte-se, neste ponto, que SILVANA, em fase policial, diferentemente do que menciona em relação aos outros benefícios ora em análise, em relação aos fatos investigados no IPL 1982/2013, nega ter preenchido e assinado a CTPS de *Luana* e ter realizado a intermediação do benefício. Declarou que não se recorda de *Luana* e não conhece *Sueli Pedrozo de Oliveira*.

É verdade que a autoria deste crime foi, de forma global, assumida pela acusada SILVANA, que confessou, em juízo, a prática de todos crimes, afirmando serem verdadeiras a denúncia e as declarações das testemunhas beneficiárias. Embora admita verdadeira a denúncia, SILVANA apresenta versão fazendo passar-se por prestadora de serviços eventuais aos escritórios de *Dr. Cardoso* (já falecido), de MANOEL CLETO e de MARTA FABOSSE.

Contudo, neste caso específico a beneficiária e a empregadora não mencionam ter tido contato com SILVANA, o laudo pericial comprovou semelhanças dos manuscritos com o material gráfico fornecido por MARTA e não há provas de ter sido SILVANA quem realizou o protocolo do benefício, não existindo nos autos prova suficiente da autoria delitiva e tampouco da participação dolosa por parte de SILVANA.

Já ROSANA, revel, em sede policial (ID 18204786 – 77) reconheceu ser a responsável pela concessão do benefício em tela, declarou não conhecer a segurada *Luana Alonso Barbosa Santos*, nem a empregadora *Sueli Pedrozo de Oliveira*. Na ocasião, confirmou as declarações anteriormente prestadas (cópia às fls. 73/76 - ID 18204786).

ROSANA já havia sido ouvida em fase policial, em relação à concessão de outros benefícios considerados irregulares (ID 18204786 – cópia às fls. 73/76). Na ocasião, não apresentou explicação crível ao ser questionada acerca da justificativa para aprovar e conceder vários benefícios com vínculos que constavam o mesmo empregador, embora tenha admitido ser possível identificar um mesmo empregador em um curto intervalo de tempo (de 3 dias a uma semana). Igualmente não soube explicar o porquê de não ter gerado desconfiança os aumentos abruptos [de salário], em um período de três meses anteriores à concessão do benefício, limitando-se a dizer que qualquer aumento era de responsabilidade do empregador, sendo que a ela, cabia apenas verificar se o salário estava dentro do teto estabelecido pela Previdência. E tal justificativa, ficou provada ser inverídica, já que o próprio INSS ao apurar sua conduta, destacou que infringiu suas obrigações de servidora pública, causando grave prejuízo à autarquia previdenciária.

Ademais, a apuração administrativa revelou, também, que, nesse caso, a despeito de agendamento prévio, não houve comparecimento da requerente na data agendada, sendo seu benefício processado, analisado e concedido assim mesmo, em confronto com a regulamentação do próprio INSS (fl. 34 – ID 18204788).

Registre-se que, à época dos crimes sob análise, anos de 2009 e 2010, o salário mínimo fixado pelo Governo Federal variou entre R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente, razão pela qual, salários mensais de aproximadamente R\$ 2.500,00 para vínculos empregatícios de empregadas domésticas e babás, gestantes, deveriam, sem muito esforço, causar suspeita à servidora, ainda mais no presente caso, em que *Luana Alonso Barbosa Santos* foi contratada com salário inicial de R\$ 1.000,00 em 05/10/2009, sendo que em 01/02/2010 houve um aumento significativo, passando o valor a ser de R\$ 2.900,00 (anotações CTPS – fl. 14/16 do ID 18204788), ou seja, um aumento de quase três vezes o valor inicial próximo ao parto da requerente (fato gerador).

Destaca-se o fato de a anotação na CTPS estar no valor de R\$ 2.900,00 e ter sido recolhido, referente ao INSS, o valor de R\$ 2.800,00 (fl. 27/31 – ID 18204788), bem como que o artigo 14, §3º, V, da Orientação Interna nº 172/2007 do INSS tinha como exigência que o servidor tomasse a declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, no “*contrato de trabalho doméstico em que o valor correspondente ao seu último salário de contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores*”, o que não foi analisado pela então servidora ROSANA, conforme consta no Relatório Individual de fl. 44/46 – ID 18204788.

Essas incongruências deveriam atrair maior zelo e rigor na comprovação exigida pela servidora na etapa anterior à concessão do benefício.

E tal não foi o procedimento adotado pela acusada ROSANA, que atuava sempre com o mesmo *modus operandi*: iniciava e concluía o processo concessório do salário-maternidade no mesmo dia, em curto espaço de tempo, mesmo que sem agendamento ou ausente a beneficiária, sem todos os documentos exigíveis pelas normas, e, quando lançada a necessidade de complementação da documentação, ato contínuo era lançada a satisfação da exigência, sendo absolutamente inaceitável e desafiador do bom senso que impedimentos afetos à ausência de documentação pudessem ser resolvidos com tamanha celeridade. E, ainda que ROSANA alegue tratar-se de mero erro de procedimento provocado pela pressão para o cumprimento de metas estabelecidas pela Gerência, ou falta de equipamento, ou, ainda, mero esquecimento, a sucessão de irregularidades era de tal monta e a concessão dos benefícios tão manifestamente irregular que não apenas resultou sua demissão em sede administrativa - com fulcro no malferimento dos artigos 14, § 3º, incisos III e V, da OI/INSS/DIRBEN n. 72, de 14/08/2007, bem como dos artigos 116, incisos II e III, e 117, incisos IX e XI, ambos da Lei 8.112/90 -, mas consubstanciou também indícios bastantes de cometimento do crime inscrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por vinte vezes, o que está sendo apurado nestes autos.

Com efeito, restou documentalmente comprovada a autoria objetiva do crime pela acusada ROSANA, já que ela mesma admitiu, em sede policial, ser responsável pela concessão dos benefícios *sub examen*, como dito acima, em acordo com o quanto apurado pelo INSS administrativamente (fl. 25/36 e 35/26 do ID 18204788).

Sobre o envolvimento de ROSANA com os fatos apurados nestes autos, os cinco servidores do INSS, ouvidos em Juízo, *Luiz Tadeu Cockelli, Euclides Paulino da Silva Neto, Fernando de Carvalho Marrach, Donata de Souza Márcia Camara e Rosana Tigre Guimarães* declararam que conhecem a Operação Maternidade e que a operação surgiu após as investigações preliminares feitas pelo INSS e pela Polícia Federal, o que ocasionou a instauração de um PAD em face de ROSANA, então servidora do INSS, com a penalidade de demissão. Narraram também a atuação de SILVANA, que atuou como intermediária de alguns benefícios, conforme narrado e fundamentado no item acima (NB 80/151.610.743-5).

Destaca-se o depoimento da servidora do INSS *Rosana Tigre Guimarães*, ao declarar que “quando o servidor tem dívida, ele tem que chamar o empregador para esclarecer e a servidora investigada não adotou esta providência; se restasse dívida sobre o vínculo, o funcionário tinha a obrigação de chamar o empregador para fazer entrevista; a servidora [ROSANA] não fez isso”.

Assim é que, tomados os cinco depoimentos acima destacados, há reforço da prova da materialidade dos crimes e prova da autoria por parte de ROSANA, em relação ao benefício concedido em favor de *Luana Alonso Barbosa Santos*.

Encerrada a instrução processual, evidenciou-se, com a certeza necessária à condenação, a atuação dolosa de ROSANA, de modo a proporcionar que terceiros obtivessem vantagem ilícita (no caso em tela a beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos* - “obter para outrem”), mantendo a autarquia federal em erro, mediante fraude praticada concernente à inclusão de vínculo empregatício falso nas carteiras de trabalho das beneficiárias grávidas, aceitos por ROSANA sem a diligência devida e em desacordo com o procedimento do INSS para concessão de salários-maternidade, cuja concessão irregular resultou prejuízo para a autarquia previdenciária, que pagou os benefícios fora da hipótese legal.

O prejuízo causado ao INSS, no caso presente, considerados os valores originais, foi de R\$ 10.815,77 (dez mil oitocentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

A acusada SILVANA, representada pela Defensoria Pública da União, em relação a este benefício concedido em favor de *Luana Afonso de Souza*, requereu a absolvição por não terem ficado provadas a autoria e a materialidade. Como acima exposto, é o caso de absolvição de SILVANA, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, por não haver provas suficientes de sua participação no caso em tela.

A seu turno, a acusada ROSANA, representada pela Defensoria Pública da União, sustentou ausência de comprovação ou insuficiência das provas para comprovar o dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada, rebatendo as teses administrativas que levaram a sua demissão, o que foi afastado em relação ao benefício ora em análise. Requereu, por fim, fossem reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 19136235). Os requerimentos relativos à aplicação da pena serão enfrentados oportunamente no capítulo reservado à dosimetria das penas.

Por sua vez, a defesa constituída pela acusada MARTA FABOSSE, em memoriais, requereu, em síntese, a absolvição da denunciada, já que não restou demonstrado seu dolo específico uma vez que ela desconhecia a fraude em face do INSS, bem como não percebeu qualquer lucro pelas supostas fraudes, o que restou afastado, conforme acima fundamentado, já que, inclusive, a beneficiária mencionou em juízo que MARTA ficou com grande parte do valor recebido do INSS.

Conforme exposto, provadas estão, materialidade do crime e autoria em relação à ré MARTA, que recebeu a documentação entregue pela beneficiária, preencheu a CTPS com anotação de vínculo empregatício falso e foi ao banco com a beneficiária efetuar o saque do salário-maternidade, ocasião que se apropriou de grande parte desse valor, que sabia ter sido concedido de forma fraudulenta.

Do mesmo modo, à toda evidência, tem-se por comprovada a autoria em relação à ré ROSANA, sob o aspecto objetivo, comprovado documentalmente, e subjetivo (dolo), uma vez que, ao fazer rotineira a concessão de benefícios sem seguir os normativos do INSS, agindo com consciência e vontade de assegurar a outrem (beneficiária do salário-maternidade) vantagem indevida, mediante concessão irregular de salário-maternidade, causou prejuízo para o INSS, correspondente ao valor do benefício concedido, como bem explanado acima, com grave repercussão para o equilíbrio financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados e seus dependentes que legitimamente adquiriram tais direitos.

Encerrada a análise individualizada de todos os benefícios mencionados na denúncia, destacando-se a conduta de cada réu envolvido como o esquema criminoso, passa-se a tecer considerações finais.

A Operação Maternidade e todas as ações penais que a sucederam tendo por objeto concessão irregular de benefícios foram derivadas de uma apuração promovida pelo Grupo de Trabalho do INSS, que reavaliou, por amostragem, fatos com as mesmas irregularidades.

Há informação nos autos que a ex-servidora ROSANA ingressou no INSS em abril de 2004, e, os crimes apurados neste feito ocorreram entre 2009 e 2010, sendo que sua exoneração somente ocorreu no ano de 2011, não se tendo notícia acerca de eventual esgotamento das vias administrativas em relação ao recurso interposto da decisão exoneratória.

Trata-se de um esquema criminoso muito bem planejado e detalhadamente executado, de extensão e abrangência até hoje desconhecidas na sua inteireza, haja vista a apuração ter sido feita por amostragem, mas de efeitos extremamente danosos à saúde financeira do INSS, que, por contar com sistemas ultrapassados, permeados de brechas normativas e aliados à falta de fiscalização contemporânea eficiente, vinha sendo palco de inúmeros achques ditados pela ganância pessoal de criminosos travestidos de servidores, que faziam da prática diária o agir desviado da tarefa de bem prestar o serviço público, e estelionatários de toda sorte.

Assim, depreende-se um *modus operandi* daqueles que atuavam como intermediários (SILVANA, SILVIA, ALESSANDRO e MARTA) desde a cooptação das gestantes ou mães que tiveram parto recente, participando, de forma orquestrada e complementar à atuação de ROSANA, de uma ou mais etapas do esquema criminoso, conforme lhes fosse conveniente, até que se garantisse que os documentos fraudados chegassem ao servidor público em conluio com o esquema, que se encarregava de inserir os dados falsos nos sistemas do INSS, de modo a possibilitar a concessão irregular e o pagamento do benefício no menor tempo possível.

Como intermediários, cabia-lhes, ainda, a responsabilidade final pelo controle dos saques dos benefícios, o que, por vezes, era feito em mutirão, por assim dizer, com não menos do que três beneficiárias sendo levadas ao banco de cada vez, a revelar uma prática criminosa intensa.

Nesse contexto, nem se diga possa haver qualquer situação de subordinação entre os corréus, pois, o que restou evidenciado, com a ulatimação da instrução processual, foi uma divisão de tarefas, variável de acordo com a conveniência de cada caso, cumpridas de modo coordenado para o fim de locupletamento de todos os envolvidos na empreitada criminosa. A depender do caso concreto, a cooptação das beneficiárias gestantes ou das parturientes recentes era feita por uma rede secundária de participantes, aliciadas pelos criminosos, em geral, moradoras de bairros da periferia, com o fim de ampliar as possibilidades de atuação delitiva. Essa rede secundária de pessoas - da qual são exemplo, nestes autos, *Bete, Rose, Elisângela, Paula e Elza* -, não se sabe se era motivada pelo sentimento altruístico de ajuda às gestantes em situação de vulnerabilidade social, como alegado por alguns corréus e pela maioria dos empregadores ouvidos em juízo, ou se, conforme restou comprovado pela instrução processual, algumas dessas pessoas da rede secundária de cooptação também agiam mediante paga, tal qual admitido por ALESSANDRO em juízo em relação à *Rose* ao dizer que repartiam o valor recebido.

A certeza da impunidade era tamanha e a sanha pelo locupletamento ilícito tão voraz, que os integrantes do esquema criminoso, cujo envolvimento restou comprovado nestes autos, passaram a agir de modo descuidado, sem se importar com detalhes básicos como a entrega de documentação completa exigida pelo INSS em anexo ao requerimento de benefício ou mesmo a variação dos empregadores falsos citados nos vínculos de trabalho criados, empregadores que passaram a ter vários contratos de trabalho coexistentes em seus nomes para a mesma função, em regra de empregadas domésticas ou babás.

Lamentavelmente, é o que se tem por retratado nesta e nas diversas outras ações penais relacionadas à Operação Maternidade das quais se teve notícia nestes autos, em pesquisa de antecedentes, algumas ainda em andamento.

Ainda assim, mesmo que tardiamente, a Administração agiu de modo a coibir a atuação dos criminosos e fechar esse escoadouro de dinheiro público.

Diante de todo o exposto, é o caso de condenação dos acusados ROSANA, por vinte vezes, SILVANA, por dezenove vezes, SILVIA, por cinco vezes, ALESSANDRO, por duas vezes e MARTA, por uma vez, ao crime previsto no artigo 171, §3º, do CP, e, de absolvição do acusado MANOEL dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, por ausência de provas, bem como de SILVANA, ao mesmo fundamento, no que refere ao delito relacionado ao NB 80/152.894.345-4 (IPL 1982/2013 - beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*).

Diante do exposto, passo à dosimetria da pena do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, de forma individualizada, para cada réu.

DOSIMETRIA

Impende consignar, por oportuno, que este Juízo filia-se à orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os recebimentos indevidos*”¹, de todo aplicável aos fatos sob julgamento.

Os casos concretos analisados apresentam peculiaridade que os assemelham ao caso concreto do precedente citado acima, qual seja, embora tenha havido a participação dos corréus a título de terceiros intermediadores, eles se apropriaram, de forma “permanente e intermitente”, de não menos que 75% do valor de todos os recebimentos indevidos, do primeiro ao último, pelo que a jurisprudência destacada se aplica na integralidade em relação a cada um dos benefícios já analisados e repercute na dosimetria da penas dos corréus condenados, conforme passo a expor.

D) ROSANA SOARES VICENTE

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada ROSANA possui diversos apontamentos criminais, inclusive com trânsito em julgado (ID 18182494 – fls. 16, 17/23, 24/33, 34/40 e ID 23805790 – fls. 19/20, 21/22 e 43).

Destaca-se a condenação proferida pela 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos nº 0012859-27.2011.703.6181 (ID 23805790 - fl. 19/20), com trânsito em julgado aos 13/11/2017 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes*”.

No entanto, não consta na respectiva certidão de objeto e pé a data dos fatos apurados na referida ação penal e, em pesquisa realizada por este Juízo (ora anexa) ao respectivo andamento processual, verificou-se que os fatos datam de 28/04/2011, sendo, portanto, posteriores ao ora julgados, datados de 27/10/2009 a 05/08/2010, razão pela qual não há como esse Juízo majorar a pena-base da acusada por maus antecedentes, com aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes*”¹¹

Pesam em desfavor da acusada ROSANA a análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, verifico que, considerados os 20 benefícios *sub examen*, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 27/10/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepunham uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem e não exauriente. Verifico, ainda, em relação aos Benefícios n. 9 e n. 16, que restou provado que o esquema criminoso cooptou menores de idade, à época em que aliciadas (*Elizanete*, nascida em 29/07/1992, e *Fabiana Constantino*, nascida em 06/07/1991), o que, sem dúvida alguma deve também repercutir em um grau de culpabilidade diferenciado. E nem se diga Rosana não esteve ciente dessa particular condição das beneficiárias menores nesses dois casos, pois sua conduta incluiu, inclusive, o lançamento de informações pessoais das então requerentes nos Sistemas do INSS, tais quais, data de nascimento no formulário de atualização cadastral, uma das etapas necessárias à consumação da fraude.

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, em todos os benefícios a que foi condenada, ROSANA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. ROSANA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, ao contribuir para que os intermediários se apoderassem da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias ouvidas em juízo mencionam ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (tais como as beneficiárias *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$600,00* e *Michele Silva - NB n. 02, R\$1.000,00*) e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente merece destaque o fato de, em relação a alguns benefícios, ter o esquema criminoso contado com a atuação de terceiras pessoas que integravam uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (*4 - Paula, 5 - Elza, 8 - Elisângela, 13 - Rose, 16 - Bete, 18 - Rose e 19 - Rose*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruísta (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, que, em valores originais, foi de R\$ 179.939,07, e, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais). Tal desfalque recruta gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que ROSANA foi uma das responsáveis diretas, por deter cargo público, pelo “custo administrativo” assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar supostos crimes contra o INSS, havendo menção, nos autos, que ela foi a servidora que mais concedeu salários-maternidade na agência em que trabalhava (fl. 75 do ID 18182486) o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADS, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada ROSANA em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos vinete delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470.

Não há atenuantes no caso em tela. Há a incidência, no entanto, da agravante prevista no artigo 61, II, “g”, do CP, por ter o agente cometido o crime “*com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*”, porque ROSANA, então servidora do INSS, aproveitou-se dessa sua função como técnica do seguro social, violando dever inerente à profissão para praticar os vinte crimes em tela, razão pela qual majoro a pena em 1/6 e fixo-a em **01 ano, 05 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**, para cada um dos vinete delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento do INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos vinete delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixo-a, em concreto **01 ano, 11 meses e 22 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa**, para cada um dos vinete delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou vinte crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva^[2] e aplico a pena do crime mais grave, aumentada de 2/3 (dois terços)^[3], tendo em vista a quantidade de delitos praticados, totalizando **03 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto** do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de iniciação de cumprimento das penas será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, “b” c.c. §3º do CP), considerando as três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal valoradas negativamente que repercutiram no aumento da pena-base, bem como a grande quantidade de crimes praticados em continuidade.^[4]

Ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, no caso da acusada, levando em conta que teve três circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor^[5].

II) SILVANA NEVES DE SOUSA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada SILVANA possui diversos apontamentos criminais (ID 18182494 – fls. 16, 17/23, 24/33, 34/40 e ID 23805790 – fls. 03/04, 11, 12, 15, 17, 18, 19/20, 21/22, 23, 25, 29, 33, 35 e 45), inclusive com trânsito em julgado, diferentemente do que alega a Defensoria Pública da União no ID 27506038, em complementação aos memoriais de defesa.

Destaca-se as condenações proferidas pela 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária nos autos nº 0012862-79.2011.403.6181 (fl. 11 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 22/11/2017, nº 0012859-27.2011.703.6181 (fl. 19/20 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 13/11/2017 e nº 0012860-12.2011.403.6181 (fl. 12 - ID 23805790), com trânsito em julgado aos 03/02/2017 e o entendimento do Col. STJ, segundo o qual “*a condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes*”^[6].

No entanto, não constam nas mencionadas certidões de objeto e pé a data dos fatos apurados em cada uma das referidas ações penais. Em pesquisas realizadas por este Juízo (ora anexas), verificou-se que os fatos datam, respectivamente, de setembro/2020, 28/04/2011 e setembro/2010, sendo, portanto, posteriores ao ora julgados, datados de **27/10/2009 a 05/08/2010**, razão pela qual não há como esse Juízo majorar a pena-base por maus antecedentes, com aplicação do entendimento do Col. STJ acima exposto.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*não podem as instâncias ordinárias valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do paciente. Precedentes*”¹⁷.

Pesam em desfavor da acusada SILVANA a análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, verifico que, considerados os 19 benefícios em relação aos quais SILVANA foi condenada, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 27/10/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepunham uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem e não exauriente.

Verifico, ainda, em relação aos Benefícios n. 9 e n. 16, que restou provado que o esquema criminoso cooptou menores de idade, à época em que aliciadas (*Elizanete*, nascida em 29/07/1992, e *Fabiana Constantino*, nascida em 06/07/1991), o que, sem dúvida alguma, deve também repercutir em um grau de culpabilidade diferenciado. E nem se diga SILVANA não estivesse ciente dessa particular condição das beneficiárias menores nesses dois casos, pois sua conduta incluiu a arcação dos documentos pessoais das beneficiárias, onde havia registro da data de nascimento de cada uma (fls. 19 – ID 18280517 – *Elizanete*) e (ID 18191319 – fls. 11 – *Fabiana*), uma das etapas necessárias à consumação da fraude.

Por fim, ainda sob o viés da culpabilidade, verificou-se, em treze benefícios, o abuso de confiança na relação entre SILVANA e as pessoas cujos dados foram utilizados - com ou sem o conhecimento/autorização, mas, ao que se tem por verificado neste feito, sem consciência da ilicitude -, para registrar vínculo de trabalho falso na condição de empregadores. E o abuso de confiança fica evidente quando se percebe que, nesses casos, os empregadores são amigos ou parentes de SILVANA. A saber: NB 01 – *Dinara* (Rosivaldo é amigo de Silvana); NB 02 – *Michele* (Rodrigo é primo de Silvana e Silvia); NB 04 *Fabiana* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 05 – *Isabel* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana); NB 06 – *Marinete* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 07 – *Maria Helena* (Antonio é atual companheiro de Silvana e cunhado de Silvia); NB 09 – *Elizanete* (Renan é ex-cunhado de Silvana e Silvia, tendo sido casado com sua irmã Sandra); NB 10 – *Viviane* (Sandra é irmã de Silvana e Silvia); NB 11 – *Abigail* (Romilda é mãe de Silvana e Silvia); NB 12 – *Lucimeire* (Maria é amiga de Silvana); NB 13 – *Rosilene* (*Egnalda* é vizinha de Silvia e Silvana); NB 14 – *Adriana* (Silvia é irmã de Silvana); NB 16 – *Fabiana Constantino* (Daniel é ex-cunhado de Silvia); NB 17 – *Marta* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana).

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, em todos os 19 benefícios, SILVANA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. SILVANA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias ouvidas em juízo mencionam ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (tais como as beneficiárias *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$600,00* e *Michele Silva - NB n. 02, R\$1.000,00*), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Merece destaque, também, o fato de, em relação a alguns benefícios, ter SILVANA, na condição de membro do esquema criminoso, contado com a atuação de terceiras pessoas integrantes de uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (NB 4 – *Paula*; NB 5 – *Elza*; NB 8 – *Elisângela*; NB 13 – *Rose*; NB 16 – *Bete*; NB 18 – *Rose* e NB 19 – *Rose*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruista (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 169.123,30, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifa de R\$ 289.057,94 (duzentos e oitenta e nove mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Igualmente merece ser considerado que SILVANA foi uma das responsáveis indiretas (já que não é servidora pública), juntamente com os demais intermediários condenados, pelo “custo administrativo” assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar supostos crimes contra o INSS, o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos doze delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal Originária n. 470.

Não há agravantes no caso em tela. Há a incidência, no entanto, da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do CP, por ter o agente “*confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime*”, porquanto a acusada SILVANA confessou ser verdadeira a denúncia, ainda que tente se fazer passar por uma simples intermediária e procuradora de benefícios previdenciários, atuando em nome de terceiros. Neste ponto, a Súmula nº 545 do STJ, estabelece que “*quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*”, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 e fixo-a **01 ano e 21 dias de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa para cada um dos doze delitos de estelionato**. Observe-se que, com a aplicação da atenuante, a pena ficou acima do mínimo legal, mas mesmo se assim não fosse, a teor do que prevê a Súmula 231 do STJ, “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”, não seria o caso de se considerar o pedido da Defensoria Pública da União, que pretendia que a pena fosse fixada nesta fase abaixo do patamar mínimo legal.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide, no caso, a majorante prevista no § 3º, uma vez que os delitos de estelionato (artigo 171 do CP) foram praticados em detrimento do INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos doze delitos em tela em 1/3 (um terço), e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 04 meses e 28 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa**, para cada um dos doze delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou doze crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de **2/3 (dois terços)**[8], tendo em vista a quantidade de delitos praticados, totalizando **02 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto** do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto** (art. 33, § 2º, “b” c.c. §3º do CP), considerando as três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal valoradas negativamente que repercutiram no aumento da pena-base, bem como a grande quantidade de crimes praticados em continuidade.[9].

Ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, no caso da acusada, levando em conta que teve três circunstâncias judiciais sopesadas em seu desfavor[10].

III) SILVIANEVES DE SOUSA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 596, ambos do Código Penal, observo que a acusada é primária (ID 18182494 – fls. 104/105, 106/109, 110/114, 115/118 e ID 25805790 – fl. 07).

Pesam em desfavor da acusada SILVIA a análise da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime.

Quanto à culpabilidade, verifico que, considerados os cinco benefícios em relação aos quais SILVIA foi condenada, a atividade criminosa se desenvolveu por mais de dez meses (de 10/11/2009 a 05/08/2010), sendo que os crimes se sobrepunham uns aos outros, com a ressalva de que a investigação feita pelo INSS foi por amostragem e não exauriente.

Merece registro, ainda, o fato de ter ficado provado, após encerrada a instrução processual, o envolvimento de SILVIA em delitos que sequer foi denunciada, razão pela qual, aponto, mas não sopeso.

Ainda sob o viés da culpabilidade, verificou-se, em três benefícios dos cinco a que foi condenada, o abuso de confiança na relação entre SILVIA e as pessoas cujos dados foram utilizados - com ou sem o conhecimento/autorização, mas, ao que se tem por verificado neste feito, sem consciência da ilicitude -, para registrar vínculo de trabalho falso na condição de empregadores. E o abuso de confiança fica evidente quando se percebe que, nesses casos, os empregadores são amigos ou parentes de SILVIA. A saber: NB 13 – *Rosilene* (*Egnalda* é vizinha de Silvia e Silvana); NB 16 – *Fabiana Constantino* (*Daniel* é ex-cunhado de Silvia); NB 17 – *Marta* (Vitor é ex-marido de Silvia e ex-cunhado de Silvana).

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que SILVIA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhe da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. SILVIA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que as beneficiárias, ouvidas em juízo, mencionaram ter recebido entre R\$ 600,00 e R\$ 2.500,00), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (como a beneficiária *Maria Conegundes de Lima - NB n. 15, R\$ 600,00*), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente merece destaque o fato de, em relação a dois benefícios dos cinco a que foi condenada, ter SILVIA, na condição de membro do esquema criminoso, contado com a atuação de terceiras pessoas integrantes de uma rede secundária de cooptação de gestantes ou parturientes recentes (NB 13 – *Rose*; NB 16 – *Bete*), sem que se tenha notícia, nestes autos, se tais pessoas foram aliciadas e agiam por motivação altruista (ajudar pessoas em vulnerabilidade social, sem conhecimento da ilicitude) ou se recebiam algum tipo de pagamento pelas suas indicações, como admitido por ALESSANDRO nos casos dos benefícios n. 18 e n. 19.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 49.479,99, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifa de R\$ 84.568,97 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que SILVIA foi uma das responsáveis indiretas (já que não é servidora pública), juntamente com os demais intermediários condenados, pelo “custo administrativo”, assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar esses crimes contra o INSS, o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos cinco delitos em tela em 1/3 (um-terço), e fixo-a, em concreto em **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, para cada um dos cinco delitos de estelionato.

Considerando que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou cinco crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de 1/3[11], tendo em vista a quantidade de delitos praticados (cinco), totalizando **02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que a acusada foi condenada à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva, porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para a acusada, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos**.

IV) ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é primário (ID 18182494 – fls. 74, 75/76, 77/79, 80/81).

Impende consignar, por oportuno, que, no caso de ALESSANDRO, a duração da atividade criminosa, analisada dentro da culpabilidade, não merece destaque negativo.

No que concerne às circunstâncias dos crimes, merece destaque o fato de que, nos dois benefícios a que foi condenado, ALESSANDRO, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com características de baixa escolaridade ou analfabetismo, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumentos facilitadores da atividade criminosa. ALESSANDRO assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se, da mesma forma que os demais intermediários, da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%), repassando às beneficiárias um valor diminuto, quando não insignificante (a beneficiária *Luciene Andrade Racau* narrou, em juízo, que sacou R\$ 3.000,00 e ALESSANDRO reteve R\$ 2.000,00), e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, caixa para pagamento das guias de futuros delitos, além do lucro de todos os envolvidos.

Igualmente desfavorável o fato de que, nos dois benefícios a que foi condenado, ALESSANDRO incentivou a cooptação de gestantes por terceira pessoa, “sua amiga de longa data” *Rose*, aliada para colaborar como esquema mediante recebimento de metade do que ele recebia por cada crime.

Quanto às consequências do crime, tem-se o montante suprimido do INSS, que, em valores originais, foi de R\$ 18.961,86, mas, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 33.686,40 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Merece ser considerado, também, que ALESSANDRO foi um dos responsáveis indiretos (sem ser servidor público), juntamente com as demais intermediárias condenadas, pelo “custo administrativo”, assim entendido como a mobilização de uma Força-Tarefa entre o INSS e a Polícia Federal, para investigar esses crimes contra o INSS o que demandou, também, a mobilização de servidores para a instauração de dois PADs, um deles tendo perdurado aproximadamente um ano.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro a pena-base do acusado em 2/11 e fixo-a em **01 ano, 02 meses e 05 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 02 meses e 05 dias de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide, no caso, a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos dois delitos em tela em 1/3 (um-terço), e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 06 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa**, para cada um dos dois delitos de estelionato.

Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes idênticos de estelionato majorado, nas mesmas condições de tempo, de lugar, com a mesma maneira de execução, reconheço a continuidade delitiva e aplico a pena de um dos crimes, aumentada de 1/6, tendo em vista a quantidade mínima de delitos praticados, totalizando **01 ano e 10 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa**, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva (dois), porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade fixada para o acusado, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos**.

V) MARTA FABOSSE DE SOUZA

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que a acusada é primária (ID 18182494 – fls. 82, 83/84, 85, 86/88 e ID 25805790 – fl. 39).

Quanto à culpabilidade, verifico que há **fato gravíssimo** a ser sopesado negativamente, tendo em vista que há indício consistente (depoimento, sob compromisso, em juízo) de que MARTA induziu, com lamentável sucesso, a beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*, a mentir na fase de inquirição, perante a Autoridade Policial. Tal fato poderia ter ainda mais graves repercussões se a beneficiária, em juízo, mantivesse a versão mentirosa que não só inocentaria MARTA, como atribuiria toda a responsabilidade pelo crime unicamente para a corré SILVANA. É evidente que tal comportamento excede o exercício do direito a não autoincriminação, merecendo ser detidamente analisado pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal.

Quanto às circunstâncias do crime, merece destaque o fato de que, MARTA, como parte integrante do esquema criminoso, tirou proveito de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com característica de baixa escolaridade, origem humilde, gravidez em curso ou parto recente, abusando-lhes da boa-fé, fazendo, assim, com que fossem utilizadas como instrumento facilitador da atividade criminosa (beneficiária e empregador). MARTA assim o fez, não só na consumação dos delitos, como também na repartição do proveito criminoso, apoderando-se da expressiva maior parte do dinheiro sacado (não menos que 75%, já que dos R\$ 10.815,77 recebidos de salário-maternidade, a beneficiária *Luana* narrou que recebeu penas R\$ 2.000,00), repassando à beneficiária um valor diminuto e permitindo, com isso, a manutenção do esquema criminoso, garantindo, por exemplo, o lucro de todos os envolvidos.

Quanto às consequências do crime, tem-se que o montante suprimido do INSS, em valores originais, foi de R\$ 10.815,77, que, atualizados apenas com a correção monetária, alcançam, hoje, um valor que supera a cifra de R\$ 18.472,89 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e nove centavos). Tal desfalque recerete gravemente no equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Previdenciário que, como é cediço, enfrenta graves dificuldades para o pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios aos segurados, seus dependentes e pensionistas, que legitimamente adquiriram tais direitos, não havendo se falar, ainda que tomado o valor desviado em cada benefício, em insignificância, conforme jurisprudência de há muito assente no Superior Tribunal de Justiça, da qual é exemplo o julgamento do RHC 55.701/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

No mais, não vislumbro outra circunstância judicial desfavorável, que não pudesse ensejar *bis in idem*, razão pela qual majoro a pena-base da acusada em 3/11 e fixo-a em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**.

Na segunda fase de dosimetria da pena, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal Originária n. 470. Não há agravantes ou atenuantes no caso em tela, mantendo-se a pena em **01 ano, 03 meses e 08 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa**.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de diminuição de pena. Incide no caso a majorante prevista no § 3º, uma vez que delito de estelionato (artigo 171 do CP) foi praticado em detrimento ao INSS, autarquia federal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 e fixo-a, em concreto, em **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**.

O regime de inicial de cumprimento das penas será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, do CP), considerando que a acusada foi condenada à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão, bem como em razão da quantidade de crimes praticados, porque não entendo que, neste caso específico, as circunstâncias negativas do artigo 59 do CP indiquem ser recomendado um regime mais gravoso.

O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor legal de **um quinto do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, **substituiu** a pena privativa de liberdade fixada para a acusada, nos termos dos artigos 43, I e IV, e 44, § 2º, ambos do Código Penal, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária** no valor de **01 (um) salário mínimo**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que consta nos autos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para:

I - **ABSOLVER** o acusado **MANOEL CLETO CORDEIRO**, brasileiro, filho de José Cordeiro da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 23/04/1967, natural de Custódia/PE, RG n. 16.722.897-3 SSP/SP e CPF n. 073.711.008-24, dos dois crimes a ele imputados na denúncia, quais sejam, **em relação ao NB 80/151.224.983-9 e ao NB 80/151.610.558-0**, previstos no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

II - **ABSOLVER** a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **em relação ao NB 80/152.894.345-4** (IPL 1982/2013 - beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*), crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

III - **CONDENAR** a acusada **ROSANA SOARES VICENTE**, brasileira, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, nascida aos 13/07/1963, portadora do documento de identidade RG n. 15.893.218-3 SSP/SP e do CPF n. 045.020.708-07, **em relação aos vinte delitos imputados na denúncia**, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por **vinte** vezes, à pena de **03 anos, 03 meses e 16 dias de reclusão, e pagamento de 30 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime inicial **semiaberto**;

IV - **CONDENAR** a acusada **SILVANA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 14/06/1978, natural de Colina de Goiás/GO, RG n. 29670934-7/SSP/SP, CPF n. 246.982.668-31, **em relação aos dezoito crimes a ela imputados na denúncia, à exceção daquele relacionado ao NB 80/152.894.345-4**, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por **dezoito** vezes, à pena de **02 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão e pagamento de 21 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime inicial **semiaberto**;

V - **CONDENAR** a acusada **SILVIA NEVES DE SOUSA**, brasileira, filha de Ivaneide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida aos 05/04/1981, natural de São Paulo/SP, RG n. 33.651.194-2/SSP/SP, CPF n. 228.851.318-70, em relação aos **cinco** delitos imputados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º cc. artigo 71, ambos do Código Penal, por **cinco** vezes, à pena de **02 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime **aberto, substituída** a pena privativa de liberdade, por **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e **prestação pecuniária** no valor de **05 (cinco) salários mínimos**;

VI - **CONDENAR** o acusado **ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA**, brasileiro, filho de Geraldo Inácio da Costa e Maria José Guimarães, nascido aos 19/08/1982, natural de São Bernardo do Campo/SP, RG n. 32048370 SSP/SP, CPF n. 308.797.298-30, em relação aos dois delitos imputados na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por **duas** vezes, à pena de **01 ano e 10 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, no valor de 1/5 do salário mínimo cada, em regime **aberto**, substituída a pena privativa de liberdade, por **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária** no valor de **02 (dois) salários mínimos**;

VII - **CONDENAR** a acusada **MARTA FABOSSE DE SOUZA**, brasileira, filha de Gonçalves Fabosse e Thereza Venturato Fabosse, nascida aos 19/11/1953, natural de Campinas/SP, RG n. 7404409-6 SSP/SP, CPF n. 645.004.548-53, em relação ao crime que lhe é imputado na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de **01 ano, 08 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa**, no valor de do salário mínimo cada, em regime aberto, substituída a pena privativa 1/5 de liberdade, por **prestação de serviços à comunidade** ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e **prestação pecuniária** no valor de **01 (um) salário mínimo**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

- **Expedição de mandado de prisão em desfavor da ré ROSANA em razão da sentença condenatória**

Diante da presente condenação da ré ROSANA SOARES VICENTE, contra quem fora decretada prisão preventiva (fls. 50/54 do ID 18182492), cujo mandado pende de cumprimento até a presente data (fl. 86 do ID 18182492), **expeça-se novo mandado de prisão**, desta feita **em razão da condenação** nestes autos (novo título), ressaltando-se que **continua presente grave risco para a aplicação da lei penal**, uma vez que a sentenciada permanece em lugar incerto e não sabido, tendo sido julgada à revelia. **Providencie-se o necessário** ao recolhimento e inutilização do mandado anterior, **certificando-se** (fls. 46/51 do ID 18182496).

- **Perda do cargo público de técnica no INSS pela acusada ROSANA**

Uma vez que a demissão da outrora servidora pública federal *Rosana Soares Vicente* foi determinada pelo INSS em sede administrativa, por decisão que aguarda julgamento de recurso, e, tendo em vista a presente condenação, **decreto a perda do cargo público** de Técnica do Seguro Social, ocupado sob a Matrícula n. 1.445.081, nos termos do art. 92, I, a e b, do Código Penal. **Providencie** a Secretaria as comunicações de praxe.

- **Direito a apelar em liberdade**

Em relação aos acusados **ALESSANDRO, MARTA, SILVANA e SILVIA**, que responderam soltos ao processo até esta data sem que haja nada a recomendar tratamento diverso, **poderão, caso decidirem pela interposição de recurso, apelar em liberdade**.

A acusada **ROSANA** que se encontra foragida e foi julgada à revelia, **não terá reconhecido o mesmo direito**, uma vez que, tendo sido regularmente citada, deixou de ser localizada no endereço fornecido nos autos e por isso foi julgada à revelia e ainda se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido, nesta oportunidade, decretada a sua prisão em razão de sentença penal condenatória (novo título) e do grave risco à aplicação da lei penal.

- **Reparação dos danos causados ao INSS**

Com efeito, apesar de ter sido requerido na denúncia “o ressarcimento do INSS”, verifica-se que, em 09/11/2018, sobreveio decisão deste Juízo que, a par de determinar o prosseguimento do feito, assim dispôs: “*Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do art. 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano, ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do art. 403 do CPP*” (fls. 130/134 do ID 18182486).

Compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer manifestação das partes nesse sentido, não havendo, pois, nada o que decidir neste feito acerca da reparação dos danos causados ao INSS.

Impende ressaltar, ainda, que não se trata de mera atualização monetária do dano apurado em sede administrativa e mencionado na exordial acusatória, uma vez que, por exemplo, a testemunha *Luana Alonso Barbosa Santos* (ID 18266484), uma das beneficiárias da fraude, declarou em juízo ter entrado em acordo com a autarquia previdenciária para ressarcir no todo o que foi recebido indevidamente, ainda que ela tenha ficado com a menor parte do valor total do benefício pago, restando pendente apenas o pagamento das últimas parcelas do parcelamento, resultado da composição amigável com o INSS, do qual não se tem maior detalhamento nestes autos e que também deve ser considerado por ocasião da apuração do *quantum* a ser ressarcido, **o que deve, assim, ser buscado pelas vias ordinárias próprias**.

- **Desentranhamento de documentos**

Providencie a Secretaria o desentranhamento de duas cópias dos memoriais juntados em **triplicidade** pela Defesa do réu MANOEL CLETO CORDEIRO (ID's 19480903, 19480912 e 19480915), **certificando-se**.

- **Correção da Tabela de Cálculo dos Prazos Prescricionais**

Considerando-se que o prazo prescricional tem **natureza penal, providencie** a Secretaria a correção das informações constantes da Tabela de Cálculo dos Prazos Prescricionais (ref. ID 32079578).

Considerando-se, ainda, que o período que abrange os fatos ora julgados vai de 27/10/2009 a 05/08/2010, mas que, cada réu esteve envolvido em fatos diversos, **atente-se** a Secretaria para a **data do fato e o cálculo da prescrição que devem ser individualizados** para cada acusado.

Considerando-se, por fim, que a informação acerca da prescrição deve ser anotada de forma clara, precisa e de fácil compreensão, obedecendo-se ao disposto no art. 269 do PROV/CORE n. 01/2020, **adote** a Secretaria a representação da prescrição em anos/meses/dias, como usual, **afastada a utilização de escala decimal** como foi feito.

- **Destinação dos Bens Apreendidos**

Registro que, compulsando os autos, verifiquei faltar, entre o final do ID 18199297 e início do ID 18199298, o documento que consta, nos autos físicos, à fl. 11, e que corresponde ao Auto de Apreensão n. 2599/2013, referente à CTPS n. 005130, série 00364-SP, em nome de *Dinara Fernanda Cassiano*. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada no Pje do referido documento digitalizado, certificando-se.

Considerando-se que muitos foram os bens apreendidos no bojo destes autos e seus inúmeros apensos, notadamente carteiras de trabalho (CTPS), corrija-se a informação constante do campo OBJETO DO PROCESSO, para contemplar o contido nos seguintes Autos de Apreensão: n. 2595/2013 (fls. 11/15 do ID 18182479 – CTPS de *Adriana Souza*); n. 2599/2013 (a ser juntado pela Secretaria oportunamente – CTPS de *Dinara Cassiano* – cópia CTPS fls. 01/04 – ID 18199298); n. 2169/2013 (fl. 14 do ID 18199455 – CTPS de *Abigail Couto*); n. 2609/2013 (fl. 14 do ID 18201052 – CTPS de *Viviane da Silva*); n. 2583/2013 (fl. 15 do ID 18201711 – CTPS de *Desiree Gomes*); n. 2028/2016 (fl. 38 do ID 18203637 – CTPS de *Michele da Silva*); n. 2590/2013 (fl. 20 do ID 18203639 – CTPS de *Fabiana da Silva*); n. 974/2016 (fl. 30 do ID 18203643 – CTPS de *Isabel Porto*); n. 3069/2015 (fl. 39 do ID 18204790 – CTPS de *Maria Lima*); n. 435/2014 (fl. 19 do ID 18280516 nos Autos 0012861-21.2016.4.03.6181, apensado ao presente feito – CTPS de *Elizanete Galvão*).

Após o trânsito em julgado, tendo em vista que, em todas as carteiras de trabalho apreendidas, há anotações referentes a vínculo de trabalho falso com/sem aumento de salários, **providencie** a Secretaria:

a) Em relação às CTPS pertencentes à *Viviane da Silva*, *Desiree Gomes*, *Michele da Silva*, *Maria Lima* e *Elizanete Galvão*, tendo em vista que constam outras anotações supostamente verdadeiras nas referidas carteiras de trabalho, que sejam riscadas as anotações falsas, fazendo constar a expressão “Riscado em cumprimento à decisão proferida nos Autos n. 0014137-53.2017.4.03.6181”. Após, **determino** a devolução dessas CTPS às respectivas proprietárias, intimando-as para retirada na Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

b) Em relação às CTPS pertencentes à *Adriana Souza*, *Dinara Cassiano*, *Abigail Couto*, *Fabiana da Silva* e *Isabel Porto*, tendo em vista que somente constam os registros que se apurou nesses autos serem falsos, **determino** sua inutilização e destruição, mediante reciclagem, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

• Pagamento das custas processuais

Condene os acusados **ALESSANDRO** e **MARTA**, ao pagamento das custas processuais, ficando as acusadas ROSANA, SILVANA e SILVIA dispensadas deste ônus, tendo em vista o quanto declarado em juízo, quando não revel, e por estarem sendo representadas pela Defensoria Pública da União.

Em relação ao acusado MANOEL, diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.

Impende esclarecer, por oportuno, que o acusado ALESSANDRO foi condenado ao pagamento das custas processuais, a despeito de ter juntado aos autos declaração de hipossuficiência, frise-se, sem ter feito pedido algum correlato, porque, com base nas declarações prestadas em interrogatório, de que está empregado há mais de dez anos na mesma empresa (*Mercedes Benz do Brasil*) e paga pensão alimentícia mensal no valor de aproximadamente R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para as filhas, aliado ao fato de estar representado nos autos por advogado particular, permite concluir que tenha condições de custeá-las na forma da lei.

• Eventual interposição de recurso

Interposto eventual recurso pelas partes, certifique a Secretaria acerca do preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, em especial, quanto à tempestividade.

Certificada a regularidade, recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas as razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ou se houver manifestação nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, fazendo-se as anotações necessárias.

• Regularização da representação processual

Atente a Secretaria ao inteiro teor da procuração juntada à fl. 84 do ID 18182486, uma vez que o réu ALESSANDRO outorgou poderes para atuação do advogado “até sentença de primeiro grau”, sendo necessária a regularização da representação processual para, doravante, fazer-se representar pelo advogado outrora constituído nestes autos. **Intime-se** a parte a regularizar sua representação processual, juntando nova procuração aos autos, no prazo do recurso, ainda que não tenha interesse em apelar da sentença.

• Manutenção do apensamento e perda de objeto

Tendo em vista que os Autos n. 0012861-21.2016.4.03.0681 foram apensados ao Inquérito n. 1992/2013 que serviu de base à presente ação penal, em cumprimento à decisão de fl. 14 do ID 18280521, e contemplam documentação relacionada ao benefício concedido a *Elizanete da Silva Galvão*, **mantenha-se o apensamento para tramitação conjunta**.

Com o oferecimento da denúncia pelos mesmos fatos no bojo desta ação penal (fls. 3/46 do ID 18182486), resta prejudicado, por perda de objeto, o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 4/7 do ID 18280521 daqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão aos Autos n. 0012861-21.2016.4.03.0681, **certificando-se** em ambos os feitos.

• Providências em relação ao quanto apurado em relação ao NB 80/151.610.558-0 (beneficiária *Dayane de Jesus*) e ao NB 80/152.894.345-4 (beneficiária *Luana Alonso Barbosa Santos*)

Tendo em vista o quanto apurado nestes autos em relação ao NB 80/151.610.558-0 e ao NB 80/152.894.345-4, notadamente em relação aos depoimentos prestados, respectivamente, por *Dayane de Jesus* e *Luana Alonso Barbosa Santos*, em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, tomados, o primeiro, em contraposição à prova dos autos (depoimento em sede policial e documentos juntados no inquérito), e, o segundo, em si próprio, **encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal**, titular da ação penal, para que promova o que entender de direito, ficando, desde já, autorizados, a retirada de cópias e o compartilhamento de provas com eventual procedimento investigativo que venha a ser instaurado.

Certificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

[1] STJ, HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014.

[2] (...) É assente na doutrina que não há “como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva”. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro (STF, HC 107636, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012).

[3] “1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.” (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

[4] STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.

[5] “Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal”. (STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).”

[6] HC 262.254/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014.

[7] HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014.

[8] "1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

[9] STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.

[10] "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal". (STJ, AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

[11] "1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes." (HC 442.316/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044583-85.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

DESPACHO

ID. 25246819 (fl. 32): Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista que o interessado não é parte no presente feito.

Cumpram-se os termos do despacho de id. 25246819 (fl. 30).

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551977-38.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLE-SEX CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., DENISE LEONARDI, TANIA LEONARDI PEIXINHO

DESPACHO

Cadastrem-se nos autos os terceiros identificados na petição de ID 35126842, para que possam tomar ciência deste despacho.

Com razão a exequente, em sua petição de ID 36059179, haja vista que a forma de parcelamento narrada no pedido de ID 35126842, não se aplica às execuções fiscais, em virtude do princípio da especialidade.

Sendo assim, após intimação das partes cadastradas, cumpra-se a decisão de ID 33962520, em seus exatos termos.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015710-33.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, DANIELLY SANTOS DE ARAUJO - SP424929

DECISÃO

Antes de analisar a exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 35666074), abra-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre a incidência, no caso dos autos, artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, c.c. o artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada obstante, determino que a parte executada regularize sua representação processual, juntado aos autos os a documentação pertinente, **sob pena de não conhecimento da sua exceção de pré-executividade.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013886-66.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Antes de analisar a exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 34647733), abra-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre a incidência, no caso dos autos, artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, c.c. o artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada obstante, determino que a parte executada regularize sua representação processual, juntado aos autos os a documentação pertinente, **sob pena de não conhecimento da sua exceção de pré-executividade.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012626-24.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: ANS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir não se deu forma adequada.

Assim, intimem-se-as para esse fim. Fixo o prazo de dez dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012491-12.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir não se deu forma adequada.

Assim, intimem-se-as para esse fim. Fixo o prazo de dez dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010199-25.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRENO FISCHBERG

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citado, o executado Breno Fischberg teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$7.157,78, que já foi transferido para uma conta judicial atrelada ao presente feito, conforme se vê do detalhamento de ID 36867262 e do comprovante de ID 37222052.

Inconformado, o executado informa que parte do valor bloqueado decorre do pagamento de proventos de aposentadoria, que são depositados numa conta mantida no Banco Bradesco e, ato contínuo, transferidos para a conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF. Junta aos autos os documentos de IDs 36891045, 36891048, 36891151, 36891152 e 36891153.

Decido.

Compulsando os autos, é possível verificar o liame existente entre o valor creditado pelo INSS na conta do executado e aquele que foi depositado na conta onde ocorreu o bloqueio. Por outro lado, considerando que o valor bloqueado é superior ao que foi creditado a título de proventos, mas inferior ao valor do débito, pode-se concluir que a constrição atingiu todo o saldo existente na conta naquele momento, no bojo do qual se encontrava o valor decorrente de proventos de aposentadoria do Sr. Breno Fischberg. Restou comprovada, dessa forma, a impenhorabilidade de parte do valor bloqueado.

Diante do exposto, DEFIRO a liberação de R\$2.032,62, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do indigitado valor da conta n. 2527.635.00028282-2 para a conta n. 1221/001/00021650-2, também da Caixa Econômica Federal-CEF.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013834-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPHERA PROMOCIONAL EIRELI - EPP, CARLOS ROGERIO PAULINO GERVASIO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ESPHERA PROMOCIONAL EIRELI – EPP e CARLOS ROGERIO PAULINO GERVASIO MARTINS objetivando a satisfação de crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O coexecutado CARLOS ROGERIO apresentou exceção de pré-executividade (ID 33318485) alegando a sua ilegitimidade passiva. Requeru, em sede liminar, fosse a presente execução fiscal suspensa em relação a si, até a análise de suas alegações, o que foi indeferido pela decisão de ID 33540611.

Sobredita decisão foi alvo de agravo de instrumento (processo nº 5018257-65.2020.4.03.000), conforme noticiado pela petição e documentos de ID 34953985.

Ao ter vista dos autos, a exequente, concordou, expressamente, com a exclusão da excipiente do polo passivo desta demanda (ID 36406274). Na mesma oportunidade, informou que o crédito objeto da ação encontra-se parcelado, motivo pelo qual requereu a suspensão do processo.

É o relato do necessário. D E C I D O.

Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela exequente (ID 36406274), **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de ID 33318485, para **DETERMINAR** a imediata exclusão de **CARLOS ROGERIO PAULINO GERVASIO MARTINS** do polo passivo da presente execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.

Deixo de condenar a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os registros da executada original na JUCESP encontravam-se desatualizados quando do requerimento de inclusão de CARLOS ROGERIO no polo passivo da presente ação.

Comunique-se, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5007042-92.2020.4.03.0000) a exclusão de CARLOS ROGERIO PAULINO GERVASIO MARTINS do polo passivo da presente execução fiscal, determinada nesta oportunidade.

Finalmente, **SUSPENDO** o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (ID 36406274), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021942-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando o teor de suas manifestações de ID 32400069 e ID 34339207, **DETERMINO** a abertura de vista à **parte embargante** para que esclareça, fazendo uso dos termos técnicos empregados pelo Código de Processo Civil, o que quis dizer quando utilizou a expressão: “renúncia ao direito de discussão do débito”.

Com efeito, sobredita expressão, pouco técnica, não deixa claro se a parte embargante desistiu da presente ação (artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil), ou se renunciou à pretensão formulada na ação (artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil).

Diante das importantes diferenças entre a desistência da ação e a renúncia à pretensão formulada (inclusive quanto às implicações no parcelamento noticiado nos autos), faz-se necessário que a parte embargante se manifeste de forma clara, inequívoca, empregando os termos técnicos adequados, que foram adotados na redação do Código de Processo Civil.

Advirto, por oportuno, que a procuração de ID 23255188 não contém os poderes especiais para a renúncia da pretensão formulada, tal qual exige o artigo 105, "caput", do Código de Processo Civil, o que deve ser retificado pela parte embargante, caso seja essa a sua intenção.

Para que a parte embargante preste tal esclarecimento e eventualmente retifique a procuração juntada aos autos, concedo-lhe o prazo: **10 (dez) dias**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023765-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITSAT ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual foi deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros a executada, nos termos da decisão de ID 30025601.

A tentativa de expropriação de bens da executada, via Bacenjud, todavia, restou frustrada, uma vez que logrou bloquear uma fração ínfima do débito, tendo sido, de ofício, determinada a sua liberação, tão logo se teve notícia da constrição (ID 37691907).

Na sequência, a executada veio aos autos, por meio de embargos de declaração (ID 37296991), informar que a medida expropriatória acima referida teria atingido duas contas de sua titularidade, mantidas nos bancos Bradesco e Itaú e que tal constrição seria indevida, uma vez que o débito cobrado no presente feito se encontra parcelado.

Decido.

Recebo a petição de ID 37296991 como impugnação, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.

De acordo com o detalhamento juntado aos autos (ID 37691907), embora tenha sido determinado o bloqueio de R\$315.012,77 nas contas da executada, só foram constritos, de fato, R\$16,24. E justamente por ser irrisória perante o débito executado, a referida quantia constrita foi desbloqueada.

Por outro lado, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Bacenjud não tem o condão de bloquear a conta do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, a conta atingida permanece livre para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular. No presente caso, apenas o valor que estava ali depositado é que foi momentaneamente indisponibilizado e, mais tarde, liberado em virtude da sua insignificância frente ao débito executado.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido da executada.

Determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Caso seja confirmado o acordo, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer pelo tempo do parcelamento acordado, cabendo às partes informar este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009749-46.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CAMINHO PARA A VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986

DECISÃO

Trata-se de execução na qual a executada trouxe aos autos a informação de quitação do débito (fls. 104/105 dos autos físicos – ID 26518591).

Intimada, a exequente apresentou as petições e documentos de fls. 106/107 e 109/113, por meio dos quais afirmou que o pagamento efetuado pela executada se limitou ao principal, havendo saldo remanescente a ser quitado. Em que pese ter a exequente admitido expressamente em uma dessas manifestações que "Houve o pagamento do principal, entretanto, faltou recolher os Encargos Legais no importe de R\$ 731,81 (doc. 1 e 2)" (fls. 109/110), os diversos demonstrativos de cálculo acostados aos autos, complementados com dados incluídos à mão (fls. 107 e 112/113), induziram este juízo a erro no momento de determinar o valor a ser bloqueado nas contas da executada (fls. 114/115). Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a constrição de R\$4.390,86 quando, na realidade, a ordem constritiva deveria ter se limitado a R\$731,81. Como resultado, foi constrito o valor integral da ordem, já transferido para uma conta judicial, como se vê do detalhamento de ID 36470154 e do comprovante de depósito de ID 36501925.

Diante dessa situação, a executada insurgiu-se contra o bloqueio efetivado, nos termos da petição de ID 37583733. Requeru, liminarmente, a liberação do valor constrito.

Considerando que o inquérito que ora se verifica decorreu de confusão entre os valores informados pela exequente e aquele que constou da ordem de bloqueio, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor que era devido, a título de "encargos legais", na data em que foi realizado o depósito judicial, ou seja, em 04/08/2020. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015019-46.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLHO DIGITAL CRIACAO E DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa.

Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (ID 30066787), tendo sido constrito o valor integral do débito (ID 37293835).

Inconformada, a executada veio aos autos informar o parcelamento anterior da dívida e requerer o desfazimento da medida e a extinção da execução (ID 37243481). Juntou aos autos documentos que comprovam suas alegações.

Intimada, a exequente confirmou a existência do parcelamento (ID 37687533), sendo certo que o documento de ID 37688157 dá conta de que o referido acordo foi celebrado em data anterior ao protocolo da ordem de bloqueio. Em que pese o reconhecimento, por parte da exequente, do parcelamento da dívida, pugna pela manutenção da constrição.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, considerando que o parcelamento do crédito ocorreu antes da efetivação da constrição, conclui-se que esta última se deu quando não mais poderia. Faz jus a executada, portanto, à liberação do valor bloqueado em sua conta.

Por outro lado, tratando-se, o parcelamento, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e não extintiva, afigura-se prematura a extinção da presente execução.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da executada e determino o imediato desbloqueio da quantia descrita no detalhamento de ID 37293835, constrita em conta da executada mantida no Banco SANTANDER.

Após, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo do aludido parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063728-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A

DESPACHO

ID 34363735: Defiro. Considerando que, por equívoco, o despacho ID 34230919 foi direcionado para a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, a fim de se evitar qualquer nulidade, determino a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu departamento jurídico, via Diário Eletrônico Oficial, para manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 28575045, pgs. 407/409), no prazo de 15 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS, EDUARDO DABLE REIS IMOVEIS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878
Advogado do(a) EXECUTADO: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

DESPACHO

ID 37809521: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, em 26/08/2020, do v. acórdão proferido no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028329-48.2019.4.03.0000, que julgou prejudicado o pedido do executado.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos da decisão ID 22776528, até o julgamento definitivo da questão afetaada pelo STJ, objeto do Tema 1012.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0038979-90.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL CABECA DE BOI LTDA, MARCELO PESSOAARRAIS, GUSTAVO PESSOAARRAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

DESPACHO

1. Id. 37808364: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se as partes a conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinentemente.

Intimem-se.

São Paulo 28 de agosto de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5017053-64.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DACRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial devendo atribuir à causa o valor correspondente ao do bem penhorado, caso não exceda o valor do débito, procedendo ao recolhimento das custas adicionais, uma vez que o valor recolhido é insuficiente mesmo para o montante indicado na inicial.

Deverá também providenciar a juntada aos autos da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s), bem como da comprovação da penhora do imóvel.

Com a regularização, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004176-66.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, SERGIO ATIENZA PADILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

DESPACHO

Inicialmente, anote-se no sistema processual o nome da nova advogada da parte executada, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes ID 28369040.
ID 36217284: Dê-se ciência às partes acerca da retificação pela central de digitalização das páginas apontadas pelo executado como ilegíveis.
Após, voltemos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade ID 36217284, fls. 134/153, apresentada pelo coexecutado SERGIO ATIENZA PADILLA - CPF: 937.453.978-00.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007701-87.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

RECLAMADO: NITROGLICERINA PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) RECLAMADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

ID 36225263 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002738-31.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818

DESPACHO

ID 36302084: Indefiro o pedido do executado para que a secretaria proceda à **baixa da restrição** do nome do executado do cadastro de inadimplentes por meio do sistema *SERASAJud*, isto porque a inclusão em referido cadastro não se deu por ordem deste Juízo, cabendo, portanto, à própria parte diligenciar junto ao órgão competente, uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente execução.

Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(a) próprio(a) exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Assim, reconhecida a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objetos da presente execução, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, cumpre-se a ordem de suspensão do presente feito, nos termos da decisão de ID 32127915.

Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória de débito fiscal, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002382-88.2020.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIRMENICH & CIA. LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual FIRMENICH & CIA. LTDA pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12689.720321/2019-30, que culminou nas inscrições em dívida ativa nº 80.3.20.000515-02, nº 80.4.20.001056-93 e nº 80.6.20.017423-14 (ID 29147521, ID 29147523 e ID 29147524).

Para tanto, a parte autora apresentou o seguro garantia representado pela apólice 061902020881107750014176 e pelo endosso nº 6009288, emitidos por Tokio Marine Seguradora S.A. (ID 28404130 e ID 34852212).

Por meio da decisão ID 36127982, deferiu-se o pedido liminar apresentado pela requerente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 12689.720321/2019-30, que culminou nas inscrições em dívida ativa nº 80.3.20.000515-02, nº 80.4.20.001056-93 e nº 80.6.20.017423-14 (ID 29147521, ID 29147523 e ID 29147524), e para que este não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Por meio da petição e documentos de ID 36175465, a parte requerida informou: i) que a garantia ofertada nestes autos já foi devidamente averbada nas inscrições em dívida ativa objeto da presente ação; e ii) o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5003559-94.2020.403.6130, a qual tem por objeto justamente os créditos tributários espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.20.000515-02, nº 80.4.20.001056-93 e nº 80.6.20.017423-14.

Já a parte autora, na manifestação de ID 36471619, requereu fosse a presente ação julgada procedente, confirmando-se a liminar concedida.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

A presente ação foi proposta em 14/02/2020 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa mencionadas alhures.

Ocorre que, em 15/07/2020, foi proposta a Execução Fiscal nº 5003559-94.2020.403.6130, justamente para a cobrança dos créditos descritos nas mesmas Certidões de Dívida Ativa.

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto justamente os créditos objeto das Inscrições em Dívida Ativa de nº 80.3.20.000515-02, nº 80.4.20.001056-93 e nº 80.6.20.017423-14, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5003559-94.2020.403.6130. Deste modo, não se pode dizer que a requerente propôs de forma indevida a presente demanda.

Por outro lado, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Nada obstante, concedo à parte autora **30 (trinta) dias** para que providencie o traslado da garantia oferecida nestes autos para os autos da Execução Fiscal nº 5003559-94.2020.403.6130, observando-se a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Esclareço que durante o prazo acima assinalado a liminar concedida na decisão de ID 36127982 permanecerá vigente.

Finalmente, expeça-se mensagem eletrônica, ao Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, dando-lhe conta da prevenção deste Juízo para o processamento e julgamento da Execução Fiscal nº 5003559-94.2020.403.6130, tendo em vista a pretérita distribuição da presente Tutela Cautelar Antecedente.

Sobredita mensagem deverá ser acompanhada de cópia da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005946-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Após a conversão em renda efetivada nestes autos a maior parte do débito foi quitado.

Considerando que o saldo devedor em aberto era enquadrava-se no quanto disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.194/2017, foi determinado que a parte exequente se manifestasse acerca da aplicação de tal dispositivo normativo ao caso dos autos (ID 29889365).

Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte – conforme evento de 19Jun2020 – 12:40.

Foi, então, dada nova oportunidade para que a parte exequente se manifestasse acerca da aplicação de sobredita disposição normativa, desta vez sob pena de extinção do processo (ID 35085263).

Nada obstante, a parte exequente permaneceu inerte – conforme evento de 26Ago2020 – 03:23.

É o relatório. D E C I D O.

Conforme relatado linhas acima, a conversão em renda levada a cabo no presente processo foi suficiente para quitar a maior parte do crédito exequendo, remanescendo saldo devedor em montante que se enquadra no quanto disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.194/2017, cuja redação calha declinar:

Art. 9º. Serão cancelados:

I – os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente foi igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Cumprir destacar que a parte exequente é vinculada ao quanto disposto em sobredito Decreto.

Desta maneira, **EXTINGO** a presente execução, com base legal no artigo 924, incisos II e III c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Por consequência **CANCELO**, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.194/2017, a Inscrição em Dívida Ativa nº 4.006.011271/18-11 e a Certidão de Dívida Ativa que a retrata.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba já constava da certidão de dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000002-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO PAULO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 6 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0059278-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

EXECUTADO: AGEPRO ARMAZENS GERAIS PRODUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.859,90 atualizado até 09/2019 que a parte executada AGEPRO ARMAZENS GERAIS PRODUCAO LTDA - ME - CNPJ: 78.794.153/0001-45, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 2 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0016296-05.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP, EDSON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 136.897,81 atualizado até 02/2020 que as partes executadas WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP (CNPJ nº 03.241.380/0001-44) e EDSON DA SILVA SANTOS (CPF nº 115.946.228-33), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente.

São Paulo 1 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046844-76.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: GALTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THEODORO GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 7.640,24 atualizado até 10/2019 que a parte executada THEODORO GONCALVES NETO (CPF nº 092.282.498-38), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 31 de março de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042869-12.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 1041/1257

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ISABO ARTE EM BORDADOS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019322-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FOCUSS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para recurso contra a decisão ID 29773928. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007454-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se a exequente. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000353-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifeste-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011202-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009978-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012477-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040538-09.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA, GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA, WAGNER RONCO, HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN, MICHEL BOCCACCIO, LUIS FLAQUER GARCIA, PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO, PHILIPPE MARIE JOSEPH MAURICE JOUBERT, FRANCISCO SANCHEZ FIEGO, LUIZ ANTONIO BOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

DESPACHO

1) Intímese a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados. Confirmada a regularidade das cópias digitalizadas dos autos físicos ou não apontados eventuais equívocos ou ilegibilidades, proceda a Secretaria à exclusão da cópia dos autos apresentada anteriormente.

2) ID 37675741: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intímese a exequente para que indique os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).

Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à extinção do débito em cobrança.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002497-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, nos termos requeridos pela exequente.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013330-71.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: YNES BECERRA UGARTE, YNES BECERRA UGARTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

ID.37813718 - §3º: Intime-se a exequente para que informe o endereço atual da executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015270-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASADIESEL PETROLEO LTDA, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3207

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000594-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) - JAYME DIAS FERRAZ FILHO (SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos Trata-se de embargos de terceiro opostos por JAYME DIAS FERRAZ FILHO, em que alega ser o legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº 100.327, que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Alega que o imóvel foi adquirido em 05/11/1999, por meio de instrumento particular de promessa de cessão de direitos sobre imóvel celebrado com LUIZ ALVES TORRES FILHO e ROSEMEIRE CORTEZE TORRES, com anuência SEMAN-SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. que figura na condição de executada (fls. 23/40). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 103). A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante, informando que não oferecerá resistência à pretensão da embargante de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 100.327. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pela embargante, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fls. 105/107). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 105/107, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante. Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 100.327. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015025-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REMO MAGLIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de 29/09/2020, às 09:00 horas para a realização da perícia na empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019963-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de 29/09/2020, às 11:00 horas para a realização da perícia na empresa CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002479-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª JABOTICABAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL (SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO BALDUINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

DESPACHO

Nomcio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de 30/09/2020, às 09:00 horas para a realização da perícia na empresa ATLANTIA BERTIN CONSTRUÇÕES.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Comunique-se ao Juízo de precatore.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011251-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO MARCAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de 30/09/2020, às 13:00 horas para a realização da perícia na empresa PROPAVIT PRODUTOS PARA VITRINAS LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CUSTODIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de **01/10/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa METRÔ - ESTAÇÃO SÉ.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de 30/09/2020, às 11:00 horas para a realização da perícia na empresa LUPA CONTABILIDADE EIRELI.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA DELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 13631269 e do despacho ID 24219081.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006394-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

REPRESENTANTE: VANIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA - SP289154,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 20324323 (honorários sucumbenciais) e 36086477 (valor do exequente), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36086477.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação A CADA beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retornará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004462-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ERITON CARLOS CORREA DE FARIAS, EVERTON CRISTIANO CORREA DE FARIA
SUCEDIDO: JESUS CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36649061 e 36649063 , para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37184789.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retornará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005645-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36649074 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36867824.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-83.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY DE MORAES - SP261176, THAIS HELENA SMILGYS - SP300861,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELENA SMILGYS - SP300861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35807698 (VALOR DO EXEQUENTE), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37250563.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-34.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON BEZERRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007261-86.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008980-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008761-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-09.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ERIKA FRANCISCO LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014805-62.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008496-88.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES BONATO

CURADOR: PEDRO JOAO BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA COVIELLO PIROLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005846-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI JOAQUIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014057-93.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010200-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-56.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Nanci Julio de Miranda da Silva
SUCEDIDO: Alexandre Muniz da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: Rodrigo Correa Nasario da Silva - SP242054,

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Sergio Luiz Masini

Advogado do(a) EXEQUENTE: Hilario Bocchi Junior - SP90916

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Roberto Carlos Santana de Lima

Advogado do(a) EXEQUENTE: Jose Eduardo do Carmo - SP108928

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, HELTON NEI BORGES - SP327537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINE FERNANDO D OLIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-35.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GERALDO GOMES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008258-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI TIROLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008929-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DECRESCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010235-28.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICOLE BATISTA DE LIMA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIO FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001788-22.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007964-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-48.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA, RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032280-31.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005027-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA GURGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009, FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000879-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:OSMAR RODRIGUES NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE:JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ROGERIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-38.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001443-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 34780579.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0009968-22.2014.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 224.390,88, conforme cálculos do exequente de ID: 37679996, páginas 06-15, acolhidos na sentença ID: 37680203, páginas 79-81) e o valor pago (R\$ 159.059,87, conforme ID: 37680000, páginas 66-67), ou seja, R\$ 65.331,01.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-07.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERCULANO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 36236530, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007206-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DELCIO FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 36424369, **devidos ao exequente**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Quanto aos **honorários sucumbenciais**, como foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de proteger o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios. Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Por fim, como o exequente solicita o sobrestamento dos autos até o deslinde do Tema 1050, no qual se discute a base de cálculos dos honorários sucumbenciais (possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial), **após a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, sobrestem-se os autos até o julgamento final do referido tema.**

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTHUR ELUF CAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI - SP253987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0003467-18.2015.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 37678362, páginas 72-74.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 34784191.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007538-44.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM IZABEL GUIMARAES, KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES
SUCEDIDO: GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO OLICERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-17.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ROBERTO CELIDONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-96.1999.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO FELIPE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-16.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON MENESES DE PAULA, JOSEFA MENESES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-43.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMCAO - SP195164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010744-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-45.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS, ERIKA ADRIANE DOS SANTOS, ERICK JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRO RAMOS DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDINAIDE RAMOS DA SILVA, EDINEIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO, JOSE ARMANDO RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA, SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA
SUCEDIDO: MANOEL RAMOS PRETENDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M. E. D. S.
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES, SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO NASCIMENTO NUNES, BARBARA NASCIMENTO NUNES, E. N. N.
SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008601-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILSA MARINHO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 27/10/2020, às 15:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-85.2020.4.03.6183

AUTOR: ANAMARIA SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 27/10/2020, às 14:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013409-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta, reagendo a audiência designada nos autos para o dia 27/10/2020, às 16:30.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-91.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA QUINTO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010308-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO AMORIM TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009337-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCY MONTEBELLO DE MONZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA - SP348357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004158-05.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIR ELOI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006291-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JESUALDO DE FREITAS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILCELIO JOSE ALCANTARA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão do seguro-desemprego. Segundo a exordial, o impetrante teria tomado ciência da decisão de indeferimento do benefício em 16/03/2020, porém, o documento juntado, denominado de "Consulta de Habilitação do Seguro-desemprego" (id 32492206), possui uma data de 06/01/2020.

Por conseguinte, a fim de possibilitar a aferição do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme se o impetrante foi efetivamente notificado da decisão de indeferimento do seguro-desemprego em 16/03/2020 ou em outro momento, juntando documento nesse sentido. Após, dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público.

No caso de decurso do prazo sem resposta, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DONISETE CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010698-69.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILSON DA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009810-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO DE ALENCAR NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKAC ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000720-78.2020.4.03.6136

IMPETRANTE: CESAR DE JESUS MORASCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010247-10.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ILDENE BRITO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENEVAL VIEIRA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS APS DIGITAL SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Nada obstante aos argumentos tecidos pelo impetrante, na petição inicial, verifica-se que o mérito da questão posta nesta impetração não é a concessão de benefício previdenciário, ou a análise dos seus requisitos, mas, tão somente, a mora no cumprimento de uma ordem administrativa emanada pela Instância Superior. Ou seja, a questão tem cunho nitidamente administrativo.

Assim, como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, restituam-se os autos à E. Vara Federal Cível originária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010311-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIO CESAR FANHANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. *Conflito negativo de competência procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Nada obstante aos argumentos tecidos pelo impetrante, na petição inicial, verifica-se que o mérito da questão posta nesta impetração não é a concessão de benefício previdenciário, ou a análise dos seus requisitos, mas, tão-somente, a mora no cumprimento de uma ordem administrativa emanada pela Instância Superior. Ou seja, a questão tem cunho nitidamente administrativo.

Assim, como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao questão posta nos autos setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007655-90.2020.4.03.6183

AUTOR: ALVINA PAULADA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, apenas no que tange à apresentação de documentos que entende a parte autora serem necessários.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009301-38.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA DIAS CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007286-96.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de retificar o valor atribuído à causa, a parte autora, ainda assim, não o fez a contento; na medida em que incluiu parcelas já fulminadas pela prescrição quinquenal - vale dizer, vencidas antes de 10/06/2015, cinco anos da propositura da ação.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias a fim de que seja cumprido o despacho (doc 35329078), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004782-20.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIAFRANCISCA DUARTE

Advogado do(a)AUTOR:SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/06/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-35.2020.4.03.6183

AUTOR:SILVIA REGINA PETRAROLI

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, MARCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-48.2019.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL TOME DA SILVA, FELIPE TOME DA SILVA, ANDRESSA LEITE DA SILVA, ANDERSON LEITE DA SILVA
SUCEDIDO: ALZIRA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765,

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765,

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765,

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/07/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007339-77.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA EURIDECE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 30/06/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-93.2019.4.03.6183

AUTOR: JOZIGLEIDE FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA - SP371339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILENA DE JESUS SANTIAGO

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/07/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE MOREIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade OFTALMOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio o perito o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz e designo o dia 08/12/2020, às 11:30h para a realização da perícia médica, na especialidade oftalmologia na Av. Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido (descrição e CID da(s) causa(s) e seqüela(s))?
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
- 3) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(uais) foi(foram) o(s) resultado(s)?
- 4) A doença/moléstia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
- 5) A parte autora encontra-se em uso de medicação específica para o diagnóstico declinado?
- 6) O eventual impedimento apresentado é de longa duração?
- 7) Qual a data/época de início dos eventuais impedimentos constatados, com base em elementos objetivos?
- 8) Houve períodos de melhora, desde a data acima referida, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- 9) Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante o preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 10) Determine o Sr. Perito o grau de deficiência do examinado, mediante o preenchimento dos Anexos II e III da Portaria Interministerial nº 1/2014.
- 11) Avalie o segurado e fixe, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;
- 12) Identifique, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indique os respectivos períodos em cada grau;
- 13) Apresente o perito outros esclarecimentos de julgar necessários ao deslinde do caso.
- 14) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016702-25.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CHARLES MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem previsão de alteração, de acordo com os mais confiáveis dados médicos e científicos, entendo que o segurado não pode ser penalizado. Cabe ao Poder Judiciário, como um todo, procurar maneiras de mitigar as dificuldades, fazendo valer os princípios da eficiência e da celeridade processual.

Desse modo, é caso de autorizar, em caráter EXCEPCIONAL e EMERGENCIAL, a perícia já deferida pelo meio indireto, ressalvada a possibilidade de sua complementação por consulta presencial posterior, caso haja necessidade.

É certo que a manifestação oferecida pelo INSS, genérica, apesar de expressar seu direito de defesa, é contraproducente, impondo ônus desnecessário e até mesmo insuportável à parte vulnerável, à medida que, não bastassem todas as carestias decorrentes de pandemia inédita no mundo, atrasa e dificulta a resposta jurisdicional pelo meio mais célere possível. Aliás, tal manifestação vai de encontro ao próprio espírito de nobres procuradores federais e do E. Conselho Nacional de Justiça.

No fecho, não é demais ressaltar que juízo se posiciona expressamente pela possibilidade de complementação da perícia indireta posteriormente, razão pela qual o pedido autárquico é completamente inócuo.

Desta forma, designo a realização da perícia INDIRETA para o dia 15/09/2020, facultando à parte juntar, até 48 (quarenta e oito) horas antes, todos os documentos médicos que entender necessários para análise pericial.

Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da perícia.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de revisão do benefício do exequente para o valor apresentado pela contadoria e aceito pelo segurado, bem como considerando a concordância com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, tendo em vista que o efeito ativo concedido no agravo de instrumento nº 5007218-71.2020.4.03.0000 eis que a referida decisão não autorizou o prosseguimento da demanda. Na verdade, o efeito ativo do referido agravo, representa exatamente o contrário do requerido pelo exequente. Apenas colaciona a parte dispositiva da referida decisão, que tem sentido inequívoco:

"Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar seja observada a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem a possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial."

Veja que o fato de a referida questão estar suspensa não autoriza o prosseguimento da demanda, mas determina sua suspensão até o deslinde do Tema 1050. Ademais, **já houve expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos**, os quais correspondem à quantia considerada correta pelo INSS em sede de impugnação à execução.

Sobrestem-se os autos, conforme já determinado, observando que o motivo da suspensão a ser anotada é a existência do Tema 1050.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37589346: comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a interposição do agravo de instrumento em face da decisão proferida por este juízo.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPIPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, aparentemente, houve equívoco da contadoria ao informar os pagamentos que já foram determinados nos autos (informa ter sido determinado pagamento em favor de RODOLFO CIOPIPI, mas não há ofício requisitório de pagamento para o referido exequente e esquece de mencionar os pagamentos efetuados em favor do exequente JOAO BIAZZETTO), **devolvam-se os autos à contadoria** para, no prazo de **30 (trinta) dias**, considerando os ofícios requisitórios transmitidos aos exequente e a título de honorários sucumbenciais, conforme ID: 28322310 e anexos, **apresente demonstrativo** com os valores devidos às partes **como desconto dos valores incontroversos já requisitados** (objetos de ofício requisitório já transmitido), posicionando as diferenças na mesma data da conta das partes.

Quanto ao exequente **RODOLFO CIOPIPI**, a execução está limitada pelo valor apresentado pela parte exequente no ID: 21111259, ou seja, **R\$ 142.655,08**, de modo que **não há que se falar em acolher os valores apresentados pelo INSS neste caso**. Destarte, a contadoria não precisará apresentar contas para esse exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

ID: 37897838: mantenha a decisão agravada, de ID: 36315821, pelos seus próprios fundamentos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO, com qualificação nos autos, propôs o presente cumprimento de sentença do montante incontroverso.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor objetiva o cumprimento de sentença relativo ao montante incontroverso do benefício reconhecido em juízo. Ocorre que já houve requerimento no mesmo sentido na demanda anterior de registro nº 5004019-53.2019.4.03.6183, extinta por este juízo e pendente de julgamento de recurso de apelação.

Há falta de interesse de agir, portanto, no tocante ao presente feito, devendo o autor aguardar o deslinde do feito anterior.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009236-43.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: BERLI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que faltam documentos essenciais para o prosseguimento da demanda.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cópia integral da demanda ordinária objeto do presente cumprimento de sentença, para viabilizar a remessa dos autos à contadoria judicial para verificar o correto valor da renda mensal e o *quantum debeatur*, nos termos do que está estabelecido no título até o presente momento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID: 37739996, **no prazo de 5 dias**.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:19133479).

Postergada a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID:20200567).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou parecer e cálculos no ID:31330914, tendo o INSS manifestado discordância e o exequente concordado.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID:32633750).

Devolvidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID:36118150), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (08/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a (a r t í g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o .

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 103.004,90) e o que foi pago (R\$ 71.611,12) ou seja, R\$ 31.393,78.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.393,78 (trinta e um mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até 08/2018, conforme cálculos ID: 11919433, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.139,38**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$103.004,90) e a conta da autarquia (R\$ 71.611,12), ou seja, R\$ 31.393,78.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:37646592 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015923-07.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: NOELAPARECIDO GALVAO

EXEQUENTE: ANNUNCIATA GALVAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37721042 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006748-23.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIELA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-27.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37686675: defiro parcialmente o pedido da parte exequente, tendo em vista que a análise de direito à pensão por morte representa questão que extrapola os limites da coisa julgada. Todavia, não vejo óbice quanto ao pedido de que o INSS junte aos autos a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte.

Remetam-se os autos à AADJ para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO

SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18983319).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31046460), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo no despacho ID: 32124397, esclareceu os parâmetros que deveriam ser utilizados nos cálculos e determinou a devolução à contadoria, que apresentou novos cálculos no ID: 36696200. O exequente discordou da referida apuração. O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, ser injustificável a diferença entre o primeiro e o segundo cálculo do referido setor.

A diferença existente no primeiro e segundo cálculo não corresponde apenas à modificação dos critérios de correção monetária, mas, principalmente, ao fato de que, na primeira apuração foi aplicada, indevidamente a revisão do teto nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual, conforme já esclarecido por este juízo, não foi ventilada no processo de conhecimento, de modo que, por se tratar de questão que não foi objeto da presente demanda, a análise extrapolaria os limites da coisa julgada.

Destarte, como se trata de questão já enfrentada e resolvida por este juízo, sendo tais razões suficientes para o convencimento deste juízo, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 36696200), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.457,27 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 36696200.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010759-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: IVAN ANTAS PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37690389).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10689811).

Remetido os autos à contadoria, o referido setor apresentou parecer e cálculos no ID: 15317738, tendo a parte exequente manifestado concordância e o INSS discordado.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 18185983).

Devolvidos os autos à contadoria, que apresentou cálculos no ID: 34433798 e anexos. Este juízo determinou a retificação dos cálculos no que concerne aos juros de mora (ID: 36831523) e a contadoria retificou seus cálculos no ID: 37235952 e anexos tendo o INSS concordado (ID: 37729171) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 37751999).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora e, ainda, que os honorários sucumbenciais devem ser aplicados sobre o valor total da condenação.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 37235953), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 43.768,99) e o que foi pago (R\$ 29.115,09) ou seja, R\$ 14.653,90.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.653,90 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizados até 01/10/2017, conforme cálculos ID: 37235953, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.465,39, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 43.768,99) e a conta da autarquia (R\$ 29.115,09), ou seja, R\$ 14.653,90.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37820056).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-64.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Inicialmente, como o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estava com a digitalização incompleta, o documento seguirá anexo a este despacho.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37815460, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37446868, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37694815), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007452-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MENEGASSO ROSSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006194-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016006-36.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37623756, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37566898, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 32589200, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36602002 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-31.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOSE ELI FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o cumprimento do título formado no processo de conhecimento.

O autor informou não haver interesse no prosseguimento do cumprimento (id 36899944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve intimação do INSS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 1093/1257

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefício de pensão por morte da exequente, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12810151, página 233).

A parte exequente, no ID: 12810151, páginas 237-248, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 20579121), tendo a exequente discordado (ID: 22206752).

Devolvidos os autos à contadoria para que o referido setor considerasse os salários de contribuição corretos. Esse setor apresentou novos cálculos no ID: 34015684, tendo a parte exequente concordado e o INSS discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou que o INSS realizasse o recálculo da renda mensal da da pensão por morte NB 124.083.273-4 mediante o cômputo, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a que o *de cuius* faria jus por ocasião de seu passamento, dos valores percebidos pelo segurado falecido, de 29/05/2000 até a data do óbito, a título de auxílio-acidente.

O INSS discorda do cálculo da revisão realizado pela contadoria judicial. Sustenta que o referido setor considerou, em seus cálculos, salários de contribuição que não constam no CNIS.

Entendo que não assiste razão ao INSS. Isso porque a contadoria, corretamente, utilizou os salários de contribuição que constaram na memória de cálculo de ID: 12810151, páginas 16-17, mesmos salários considerados quando da concessão da pensão por morte da exequente, até porque modificar tais valores extrapolaria os limites da coisa julgada, já que o título tão somente determinou o acréscimo dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Destaco, inclusive, que o tipo de revisão que a autarquia tentou realizar nos autos, sem a autorização do título, executivo, não deve ser processada sem a instauração de demanda específica (administrativa ou judicial) na qual seja assegurada à autora o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, **ACOLHO** os cálculos da renda mensal realizados pela contadoria no ID: 34015684.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, NB: 124.083.273-4, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando, como RMI, o valor de R\$ 1.040,76.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 21621850).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos no ID: 34125291, tendo este juízo determinado a devolução dos autos ao referido setor para retificar os índices de correção monetária utilizados (ID: 36332590).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 3640792 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 61.714,80 (sessenta e um mil, setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), atualizado até 01/01/2019 conforme cálculos ID: 36407930.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 1.167,68**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 61.714,80) e a conta da autarquia (RS 50.038,05), ou seja, RS 11.676,75.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 27081215).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 36135815), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 36135815, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 156.452,36 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até 01/10/2019, conforme cálculos ID: 36135815.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 6.135,98**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 156.452,36) e a conta da autarquia (RS 95.092,60), ou seja, RS 61.359,76.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-88.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 29347624).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou cálculos no ID: 36426644. O INSS manifestou ciência e reiterou os termos de sua impugnação. O exequente, advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que fôrmou o título executivo é de 2017, determinando a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nos moldes da Lei nº 11.960/2019.

Observo que os cálculos do contador judicial, no ID: 36426644, foram realizados nos referidos termos. Ademais, a autarquia, embora reitere os termos de sua impugnação, não esclarece se identificou eventuais erros nos cálculos da contadoria, os quais, inclusive, estão bem próximos ao do INSS.

É importante destacar que o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 36426644), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 265.422,68 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 02/2020, conforme cálculos (ID 36426644).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009641-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37623099), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE MIQUILIM ROSSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR - SP299373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0095294-28.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-78.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que **não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação**, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISOSTOMO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-88.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-53.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/ revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo completo dos valores que informa serem devidos no ID: 37657836.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37648062: considerando que a DIB do benefício administrativo NB: 1702633656, que deve ser descontado dos valores a receber é 24/06/2014 e que a renda mensal à época era R\$ 2.188,20, em princípio, entendo que assiste razão à parte exequente, eis que o valor descontado, aparentemente, é superior ao devido.

Devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se procedem as alegações do exequente e, se for o caso, retifique seus cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-67.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003938-20.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011717-11.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASTRO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015471-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILZA DA CONCEICAO DE SOUZA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37658018 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006802-79.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDENIR BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-80.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37667678: os referidos extratos podem ser obtidos pelo exequente ou seu patrono por meio do sítio eletrônico do INSS.

Logo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID: 36892119.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-44.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: NUBIA SUELY RODRIGUES DE LIMA
CURADOR: MARIA JOCELY RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34779707 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34779707, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020864-51.2020.4.03.0000

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-06.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com a renda mensal apurada pela contadoria, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** revise o benefício, nos termos dos cálculos ID: 36390246, considerando, como RMI, o valor de R\$ 624,24.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: MANOEL GOMES DA SILVA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36188421: não há que se falar em opção, ante o falecimento do autor originário desta demanda. Logo, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas. Destaco, ainda, que a referida opção representaria direito personalíssimo, não podendo a sucessora dispor acerca do assunto.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que** implante benefício, nos termos do julgado exequendo, cessando-o na mesma data. A implantação é necessária apenas para viabilizar a realização dos cálculos.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-24.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013298-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO PICAZO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001578-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NICACIO NETO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001235-43.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERTE FRANCISCO GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO NEVES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373, JOSE FABIO RODRIGUES MACIEL - SP165268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-30.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: SINVAL PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/reviso o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020620-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37705381), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002683-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VILZETE IZIDORIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENE JORGE GARCIA - SP274718, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO - SP280579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009471-76.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: BATISTA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37040815: defiro. Intime-se o procurador do INSS, responsável pelo correto cumprimento da obrigação de fazer para que oriente à AADJ acerca o requerido pelo exequente, ou seja, **apenas averbe** os períodos reconhecidos nesta demanda e **restabeleça a aposentadoria por idade concedida administrativamente.**

Destarte que a intimação do representante, neste caso, justifica-se pelo aparente cumprimento incorreto da determinação de ID: 37040815, que havia determinado apenas a realização de simulação do valor do benefício devido nesta demanda.

Prazo para cumprimento e comprovação: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-04.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BRITO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-15.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR SECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37740188: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que, **nesta demanda**, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO MARAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-80.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LUEDILSON ALVES DE LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIYUKI KAWAKAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37742341: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36146857 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34824895, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021049-89.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017373-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS SOARES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-31.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: NEIDE BARBOZA DA SILVA, GRASIELE VENANCIO DA SILVA, GEOVANNE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001793-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES QUARESMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643, MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, restabeleça o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006528-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FORTUNATO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 36804939 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GENULSO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-15.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DARCA RODRIGUES
SUCEDIDO: ALTINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUISIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004225-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERRANO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37753116: aguarde-se o desarquivamento e digitalização dos referidos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019446-64.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-55.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010562-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ESTEVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012302-65.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE ADILSON INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de proteger o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Devolvam-se os autos à contadoria para que complemente os seus cálculos, incluindo a verba honorários fixada por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para declarar a existência de erro material no despacho de ID: 12194157, páginas 145-146, eis que este juízo, ao homologar os cálculos da contadoria, atualizados até **08/2016**, considerou que a referida referida conta apurava diferenças até esta última data, o que se mostra equivocado, eis que a conta, de ID: 12194157, páginas 43-50, apura diferenças até a competência 01/2013. Destarte, ainda há diferenças de **02/2013 até 07/2016**. A autarquia já comprovou o pagamento de diferenças em períodos posteriores, de modo que entendo não ser devidos valores posteriores à data da conta da contadoria, de 08/2016, eis que o INSS cumpriu o determinado por este juízo à época e comprovou os pagamentos.

Afasto as alegações do INSS acerca de preclusão, eis que, tratando-se de erro material, a correção pode ocorrer a qualquer tempo.

Destarte, dê-se ciência às partes acerca do estabelecido por este juízo neste despacho. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas entre 02/2013 e 07/2016. **A devolução dos autos pelo setor contábil deve ocorrer em até 30 dias, contados da remessa.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-21.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO (ID 36493467), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, **RESTABELEÇA** o benefício NB: 153.266.426-2, **com o pagamento administrativo das parcelas desde a cessação indevida e CANCELE** o benefício judicial, NB: 194.683.918-0, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, bem como juntando COMPROVANTE DO PAB autorizado.

Saliento à parte exequente que, como optou pelo benefício administrativo, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37774076 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-77.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO VALERIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-51.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MIRANDA RAPOSO, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: WANDERLEY DERCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-95.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FILHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido em sede de tutela antecipada por este juízo, nos termos do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença proferida por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-39.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NAUM MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMELIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MELHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício (mesmo com a informação do óbito, para viabilizar eventuais cálculos de liquidação), nos termos do julgado exequendo.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009358-64.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191, HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001499-36.2004.4.03.6183

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003833-72.2006.4.03.6183

AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004209-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37810190), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007825-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMOS DE HARO - SP102332, ANDRE GOMES DE CASTRO NETO - SP106893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, o exequente **terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial até a DIB do benefício administrativo**. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009870-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DOCILIA HERMINIA RODRIGUES

SUCEDIDO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENEE CELIA JULIANI MELLILO

SUCEDIDO: RAPHAEL MELLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, pela parte exequente, em face da decisão ID: 36313251, entendo que não cabem mais discussões acerca do que ficou estabelecido nas decisões ID: 33559275 e 36313251.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-28.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO CERQUEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36817264: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** apresente a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido desta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZINETE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 36566962), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias,** informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011839-53.2015.4.03.6183

AUTOR: MITUCO GOTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias,** informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante as informações da contadoria no ID: 37840535, entendo que cumpre prestar esclarecimentos acerca da possibilidade de descontos a título do auxílio-acidente.

Tendo em vista que a percepção do benefício de auxílio-acidente, nos termos art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, veda a acumulação com quaisquer espécie de aposentadoria, conseqüentemente, mostra-se correto o desconto, das eventuais parcelas atrasadas a título de aposentadoria, dos valores do benefício de auxílio-acidente. Evidentemente, tal desconto, assim como seria se fosse o caso de pagamento à parte exequente, é limitado pela prescrição.

No presente caso, observo que a demanda foi ajuizada em 07/12/2015, de modo que o INSS poderia descontar parcelas recebidas a título de auxílio-acidente a partir de 07/12/2010. Destaco que se trata de matéria de ordem de pública, a ser respeitada independentemente de disposição contrária em acordo firmado entre as partes, o que, todavia, não ocorreu na presente demanda.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apure as diferenças devidas, nos termos do acordo firmado entre as partes e considerando o estabelecido por este juízo nesta despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA FERREIRA DYONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37837122), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008908-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-71.2008.4.03.6183

AUTOR: ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID SENEOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 37841207), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ACCURSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011479-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO - SP395139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005385-43.2004.4.03.6183

AUTOR: ADELINO LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-96.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARISMAR RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-26.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-12.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005443-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005972-79.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183

AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SOLIDEUSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016567-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON MASHARU NISHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAIR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019359-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-16.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569, JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37747457: defiro. Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que se afastou das atividades nocivas após a concessão de aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AILTON TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SIN VALDE ITACARAMBI LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GEDAIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte exequente no ID: 36723156, como parece haver pertinência em seus argumentos, devolvam-se os autos à contadoria para que verifique se procedem as referidas alegações.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI FAJARDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010682-18.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NÃO AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007315-76.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HELTON OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-67.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILSON SOBREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018471-76.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032669-74.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37836097: defiro. Comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o afastamento das atividades nocivas após a concessão de aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006237-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUCIMARA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003529-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR MIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005129-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES BARRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521, NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012608-71.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretária a **exclusão da petição ID: 35471077 e anexos**, eis que se trata de pessoas e questões estranhas aos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 19436820), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 36684378.

Decorrido o prazo assinalado, se manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONTINO CAMILO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-53.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estariamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009373-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEILDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ADEILDO ROBERTO DA SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais, e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 18646186 e ss.

Decisão de ID 19250690 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 20268598 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 33500300.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 35256461), o INSS manifestou concordância (ID 36322252) e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 36443381).

É o relatório.

ID 36443381: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratual em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33500300, atualizada para **FEVEREIRO/2019, no montante de R\$ 18.141,74 (dezoito mil, cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33500300.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011250-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILIA FILOMENA DA SILVA COCOZZA
SUCEDIDO: PIETRO COCOZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente PIETRO COCOZZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais e a não observância do teto em junho de 1992, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 15783320 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 17581545 requerendo a habilitação de ODILIA FILOMENA DA SILVA COCOZZA, ante o óbito do exequente.

Após as providências necessárias, decisão de ID 18861583 homologando a habilitação de ODILIA FILOMENA DA SILVA COCOZZA como sucessora do exequente falecido, bem como consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito e intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, sendo que, em caso de não concordância, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 20035859 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 22804164 consignando que nada a decidir no tocante ao requerimento de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, tendo em vista decisão anterior, e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 34247803.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34951969), a parte impugnada apresentou concordância no ID 35216229 e o INSS manifestou concordância no ID 36322252.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 34247803, atualizada para **JANEIRO/2019, no montante de R\$ 198.624,32 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 34247803.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008348-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MATUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOAQUIM MATUDA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais. Cálculos e informações no ID 12269650 – Págs. 38/74.

Decisão de ID 12269650 – Pág. 75 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12269650 – Págs. 77/84 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo o destaque de honorários contratuais.

Decisão de ID 12269650 – Pág. 85 ressaltando que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Certidão de ID 12269650 - Pág. 87 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13441354, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 17638514.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 18970628), a parte impugnada manifestou concordância (ID 19309465) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua manifestação de ID 20031408.

Decisão de ID 21243604 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação da data de competência de seus cálculos para a mesma data das contas expressamente informadas pelas partes.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 32865244.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 34951801), a parte impugnada manifestou concordância, requerendo o destaque da verba honorária contratual e a expedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 35211411) e o INSS manifestou concordância em relação à conta da parte impugnada (ID 35270941).

É o relatório.

ID 35211411: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32865244, atualizada para ABRIL/2018, no montante de R\$ 276.121,83 (duzentos e setenta e seis mil, cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32865244.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORIMASA TOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **MORIMASA TOBO** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando a forma de apuração da RMI. Cálculos e informações no ID 11676964.

Decisão de ID 12569599 intimando a parte impugnada para se manifestar acerca do requerimento de retificação da RMI.

Manifestação da parte impugnada no ID 12804243 apresentando discordância em relação às alegações do INSS.

Decisão de ID 13742955 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se no caso dos autos houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Verificação pela contadoria Judicial nos IDs 17041732 e ss, informando que houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS ao readequar a renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41.

Decisão de ID 18922508 intimando o INSS a retificar seus cálculos de impugnação, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial acerca do devido valor de RMI.

Petição do INSS de ID 19353094 reiterando sua impugnação.

Decisão de ID 21879166 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Petição da parte impugnada no ID 19360063 discordando dos cálculos apresentados pelo INSS e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 33646201 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 34910760), ambos apresentaram concordância (IDs 35169997 e 35701017).

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33646202, atualizada para **JANEIRO/2018, no montante de R\$87.990,07 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sete centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33646202.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSIANE FERREIRA DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 36220286 apresenta omissão, nos termos do artigo 1.022, II e seguintes do CPC, conforme razões expendidas na petição de ID 36919150.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Outrossim, quanto ao pedido de modificação da decisão para que seja oportunizada a realização da perícia médica junto ao especialista em neurologia, mediante o pagamento dos honorários periciais pela própria requerente, no patamar mínimo fixado para o custeio dos honorários pela Justiça Federal, voltemos autos conclusos para análise.

Atentando-se a parte autora para a decisão de ID 23297722, com petição juntada através do ID 24507956, na qual a autora esclarece que as principais doenças da mesma estão relacionadas à especialidade de ORTOPEDIA, mais uma razão para afastar o cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36919150, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o valor da RMI. Cálculos e informações nos IDs 13348418 e ss.

Decisão de ID 13748723 intimando o INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Novos cálculos apresentados pelo INSS no ID 14322618.

Decisão de ID 15219460 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 15462829 discordando dos cálculos apresentados pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 23106525.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial, inclusive no que tange ao devido valor de RMI apurado (ID 23909933), a parte impugnada manifestou concordância (ID 24834902) e o INSS apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 25188330.

Decisão de ID 27665699 determinando a notificação da CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para cumprimento dos termos do julgado, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial.

Informação da CEABDJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer (IDs 35368532 e ss).

É o relatório.

ID 25188330: Sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 23106525, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 23106525, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 196.594,62 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 23106525.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042528-90.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **ANTONIO SOARES** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o valor da RMI. Cálculos e informações no ID 12983725.

Decisão de ID 14235824 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 14776398 discordando dos cálculos apresentados pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 22417446.

Decisão de ID 22847451 determinando a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial, fixando o percentual devido à título de honorários sucumbenciais, e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos honorários sucumbenciais em seus cálculos.

Informação da CEABDJ acerca do cumprimento do julgado no tocante à revisão do valor da RMI (IDs 29444370 e ss).

Decisão de ID 29477850 dando ciência ao exequente da informação concernente ao cumprimento da obrigação de fazer e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Manifestação de ciência da parte impugnada no ID 29794706.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 33252866.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 34950578), o INSS manifestou concordância nos termos da petição de ID 35699868 e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a sua homologação no ID 36139751.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33252866, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 250.663,38 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33252866.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017478-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 30122693, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010232-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO ISAQUE DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 34921935 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 33273851, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003804-17.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE PAULI MIRALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33060514:Anote-se.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 36339754 e seguinte(s) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que cumpra os EXATOS termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente ao NB determinado no acórdão de ID 30245042 - Pág. 182 (NB 144.274.558-1), bem como sejam desfeitas as providências efetivadas em relação ao outro NB (mencionado em ID 36339754), informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 35619499 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31515884, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-92.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDIO GONCALVES BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33971118:Anote-se.

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 35484643 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32094930, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33270243 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32126884, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33432689 e 33431845 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32375760, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-96.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UILSON LUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 34529843 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 33301669, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

ID 34711579: Ressalto que não há que se falar em apuração de atrasados nesta fase processual, uma vez que será oportunamente analisado após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011565-60.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDAILTON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA - SP92637

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33540105 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32299546, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33413427 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32378924, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364, MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO - SP337154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29209038, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham conclusos para demais providências e apreciações.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-54.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 34194523 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 33285073, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-75.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 32006391, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006655-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 35383660 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32378924, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 33406225 e seguinte(s).

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 35755997 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 33640178, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretária processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009458-14.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33151723 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31456985, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretária processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 34488991 e seguinte(s).

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059081-52.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 34031459 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32264190, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretária processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-09.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33871345 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31389478, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

ID 31889105: Ressalto que não há que se falar em apuração de atrasados nesta fase processual, uma vez que será oportunamente analisado após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33809462 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32837074, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020357-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GONCALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Providencie a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO FELIX NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 31927037 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 29623817, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK MADI CORREA - SP315872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29990349, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013882-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDENEZIO FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 29501741, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA

Advogado do(a) REU: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

DESPACHO

ID 34640226: Manifeste-se a parte autora e o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33819667 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 29732574, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

ID 32486670: Ressalto que não há que se falar em apuração de atrasados nesta fase processual, uma vez que será oportunamente analisado após o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int. Cump.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002891-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALCIR MINGOTTE

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 37518569: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de ID Num. 37239688.

No mais, remetem-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016776-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO JOSE DE ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da justiça gratuita no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 35559875 - Pág. 14: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Após voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003647-88.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a decisão do STJ de ID Num. 37418978, suspendo o curso da ação até a regularização da habilitação dos sucessores na ação principal.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER PEDROSO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão da RMI de benefício de auxílio doença (NB 31/505.740.948-0) com reflexos em sua aposentadoria por invalidez (NB 32/560.104.307-4), mediante cômputo de verbas oriundas de julgado em reclamação trabalhista.

A situação fática retrata que, prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (ID 9285382), reformada pelo v. acórdão de pgs. 01/16 - ID 9286036), transitado em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, sendo a AADJ/INSS (atual CEAB/DJ) notificada para cumprir os termos do julgado (ID 11432716).

Relatório de notificação da AADJ de ID 11432716, solicitando os salários de contribuição como cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho. Instada a parte autora, sobreveio a petição de ID 16512203 e ID com documento.

Novamente instada a AADJ, sobreveio ofício do INSS de ID 18605692 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 21237815, instado o INSS à apresentação de cálculos de liquidação. O mesmo peticionou informando que a implantação dos benefícios do autor, ora em controvérsia, está correta, não havendo diferenças a ser apuradas (ID 22793034).

Decisão de ID 25103661 intimando a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, tendo em vista a manifestação do INSS.

Ante a ausência de manifestação pela parte exequente, pela decisão de ID 33253466, instada a mesma para o cumprimento integral do despacho de ID 25103661 e, no silêncio, a conclusão dos autos para sentença de extinção. A parte manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora/exequente inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação do interessado até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente ao autor/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009026-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **JOAQUIM GERMANO DA SILVA** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a não aplicação de prescrição quinquenal. Cálculos e informações no ID 9843384.

Manifestação da parte impugnada no ID 9972816 apresentando discordância em relação à impugnação do INSS.

Decisão de ID 11676141 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 14766857 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15552651), o INSS apresentou concordância no ID 15940252 e a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 16039767.

Decisão de ID 20282614 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação do termo inicial de sua conta afastando a prescrição quinquenal nos termos do r. julgado, bem como para esclarecer se foram aplicados os índices de correção monetária determinados no julgado.

Nova verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 32791761 e ss.

Manifestação da parte impugnada no ID 33380835 apresentando discordância em relação aos índices de correção monetária aplicados.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 34937292), o mesmo manifestou concordância no ID 36128076.

É o relatório.

ID 33380835: Sem pertinência as alegações de ID supramencionado, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 32791762, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 32791762, atualizada para **MARÇO/2018, no montante de R\$ 115.417,73 (cento e quinze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 32791762.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula, inicialmente, a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária proceda o julgamento do seu pedido administrativo.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Quando do protocolo da ação, não havia pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limitava a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 10ª Vara Federal Cível, que através da decisão de ID 27859710, declarou a incompetência absoluta daquele juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Com a redistribuição da ação, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 30122018).

Petições e documentos foram juntados pelo impetrante.

Pela decisão de ID 33741431, foi suscitado Conflito Negativo de Competência como Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Cópia do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência, designando o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes e solicitando informações ao MM. Juízo Federal suscitado, no prazo de dez dias, a teor do disposto no art. 954, parágrafo único, do CPC (ID 34512684).

Despacho de ID 35297380, determinando que o feito aguarde no arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no conflito de competência nº 5016187-75.2020.403.0000.

Manifestação do MPF de ID 35736906.

Petição da parte impetrante de ID 35818459 e seguintes, desconstituindo o advogado anterior e alterando parcialmente o pedido para *“que os autos sejam julgados totalmente procedentes, para reconhecer o benefício do Impetrante e determinar ao órgão competente, por intermédio de seu responsável, a concessão do benefício e quitação das parcelas atrasadas”*, além da *“condenação do Impetrado em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor das prestações atrasadas, com inclusão de correção e juros legais”*.

Petição da parte impetrante de ID 36706255, requerendo a reavaliação da tutela emergencial.

Decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, julgando o mesmo prejudicado, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, c/c art. 381 do RITRF3 e determinando ao Juízo suscitante, a quem está atualmente vinculado o processo subjacente, determinar as providências cabíveis, à vista do reconhecimento da competência pelo suscitado (ID's 37093796 e 37093797).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (*“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25*):

“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias...” (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas a concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo para análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postulou que fosse determinando à Autoridade Coatora que procedesse o julgamento do pedido administrativo – objeto do Conflito de Competência -, contudo, o novo patrono do impetrante, juntando nova petição requereu, também, “*que os autos sejam julgados totalmente procedentes, para reconhecer o benefício do Impetrante e determinar ao órgão competente, por intermédio de seu responsável, a concessão do benefício e quitação das parcelas atrasadas*”, além da “*condenação do Impetrado em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor das prestações atrasadas, com inclusão de correção e juros legais*”.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato, parcialmente, não evidenciado no presente feito. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total impropriedade desta via instrumental à parte dos pedidos, tal como colocados.

Além disso, a via mandamental não é adequada para a cobrança de créditos do impetrante, ainda que mediante pedido transversal, por meio do qual, indiretamente, traz idêntico objeto – obtenção/pagamento dos valores atrasados. A matéria encontra-se sumulada pelo E. STF. (“*Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”).

Também, não há qualquer direito ao pagamento de honorários advocatícios, dada a natureza do feito.

Destarte, em relação aos pedidos de reconhecimento e concessão do benefício, quitação das parcelas atrasadas e pagamento honorários advocatícios no patamar de 20%, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, no que concerne a tais pedidos, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente de análise/julgamento do pedido administrativo, em razão da demora injustificada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5016187-75.2020.4.03.0000 devemos autos ser devolvidos ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível.

Assim, providencie a Secretaria deste Juízo, a remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014894-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. P. L.

REPRESENTANTE: LAYS SILVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINE LARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANNA LIVIA PEREIRA LOURO (representada por LAYS SILVEIRA PEREIRA), qualificada nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filha do Sr. Pablo Diego Louro, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo – 24.01.2017.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF, com declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda na inicial – decisão ID 25243583, ratificada pela decisão ID 30169582. Petições e documentos ID's 27356942 e 30244270.

Ciência do MPF ID 31295392.

Determinada a citação do réu e afasta da relação de prevenção – decisão ID 31395392.

Contestação com extratos ID 31771321 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 31992731).

Parecer da representante do MPF ID 32691737 no qual opina pela procedência da lide.

Réplica ID 33484121, não sendo requerida a produção de outras prova. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 34468466. Silente o réu. Representante do MPF ID 34626790. Petição da autora ID 34960345.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo a parte autora a condição de filha do Sr. Pablo Diego Louro, pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. Especificamente, considera que o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento embora superior ao limite legal da época, correspondeu a veras rescisórias, e ressalta o fato de o segurado estar desempregado.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filha, portanto, dependência da autora em relação ao Sr. Pablo Diego Louro.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Pablo em 19.12.2016, mantendo-se recluso em regime fechado, conforme certidão dos fatos à época da propositura da ação (ID 23895558, p. 99/100).

Administrativamente, demonstrada a existência de um primeiro requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão em 24.01.2017 (NB 25/180.110.460-0) – indeferido sob o fundamento de que “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do benefício, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se afere o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda*, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Conforme documentos acostados aos autos - cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS - o último vínculo empregatício fora entre 02/02/2015 a 16/03/2016 junto à empresa “AUTO POSTO DOS PÁSSAROS LTDA.”, com os últimos salários de contribuição nos meses completos de trabalho, um pouco variáveis, mas sempre superiores a um mil e trezentos reais. Pois bem.

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 1212,64 (Portaria MPS/MF 01, de 08.01.2016), sendo que, os últimos salários de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foram superiores ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do benefício.

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, fálho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do benefício, haja vista o não exercício de atividade laborativa.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida.” (10ª Turma do TRF da 3ª Região, Ap. 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício mantido na data da reclusão. - Afastada a incidência da prescrição quinquenal parcelar. - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de procedência do pedido, com data de início na data da prisão (24/09/2007) e afastar a prescrição quinquenal parcelar." (9ª Turma do TRF da 3ª Região; ApReeNec 00329612320154039999; - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2094989; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 16/01/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. TEMA 896 DO STJ. RENDA ZERO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). - As obscuridades/contradições/omissões consideradas como tal pela autarquia estão cabalmente afastadas pela simples leitura da decisão ora embargada. - O Tema 896/STJ (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018) fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício. Necessidade de comprovação do desemprego somente no caso de extensão do período, hipótese diversa do caso concreto. - Decisões monocráticas do STF sobre a mesma questão, analisada sob prismas diversos, não têm força vinculante, especialmente quando a matéria infraconstitucional já foi analisada pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, o que, na hipótese, ocorreu no julgamento do Tema 896. - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. - Embargos de declaração rejeitados."

(Acórdão AC 5703281-22.2019.4.03.9999; 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

Desta feita, possível o resguardo do direito, não prevalecendo as assertivas do réu em contestação.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do benefício de **auxílio reclusão**, desde a data do requerimento administrativo - **24.01.2017 (NB 25/180.110.460-0)**, como pagamento das prestações vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ciência ao MPF.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006148-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCIDES MARIN SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN - SP368347

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER PEDROSO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão da RMI de benefício de auxílio doença (NB 31/505.740.948-0) com reflexos em sua aposentadoria por invalidez (NB 32/560.104.307-4), mediante cômputo de verbas oriundas de julgado em reclamação trabalhista.

A situação fática retrata que, prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (ID 9285382), reformada pelo v. acórdão de pgs. 01/16 - ID 9286036), transitado em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, sendo a AADJ/INSS (atual CEAB/DJ) notificada para cumprir os termos do julgado (ID 11432716).

Relatório de notificação da AADJ de ID 11432716, solicitando os salários de contribuição com o cômputo dos acréscimos obtidos na Justiça do Trabalho. Instada a parte autora, sobreveio a petição de ID 16512203 e ID com documento.

Novamente instada a AADJ, sobreveio ofício do INSS de ID 18605692 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 21237815, instado o INSS à apresentação de cálculos de liquidação. O mesmo peticionou informando que a implantação dos benefícios do autor, ora em controvérsia, está correta, não havendo diferenças a ser apuradas (ID 22793034).

Decisão de ID 25103661 intimando a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, tendo em vista a manifestação do INSS.

Ante a ausência de manifestação pela parte exequente, pela decisão de ID 33253466, instada a mesma para o cumprimento integral do despacho de ID 25103661 e, no silêncio, a conclusão dos autos para sentença de extinção. A parte manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora/exequente inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação do interessado até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente ao autor/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: AGUINALDO FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AGUINALDO FAGUNDES apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 35026587, alegando que a mesma apresenta obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 35995913.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 35995913, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020785-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VALMIR FERREIRA DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 31980612, alegando que a mesma contém contradição e obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 32472601.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas contradição e omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante.

Noutro turno, quanto ao sobrestamento do feito em vista do acolhimento da proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS, pelo STJ, quando então determinado o sobrestamento dos feitos que versem sobre a atividade de "vigilante", na situação, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau, não havendo plausibilidade de eventual efeito infringente, posto não ser específica questão afeta aos fundamentos da sentença embargada. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a sentença se baseou, quando então, poderá ser também apreciada a questão de sobrestamento junto à Instância Superior.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32472601, opostos pela parte autora.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019232-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JOSÉ ELOY RODRIGUES**, devidamente qualificado, pretende, em resumo, a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos comuns e reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Após regular tramitação, restando o feito convertido em diligência para remessa do mesmo ao arquivo sobrestado, tendo em vista o "Tema Repetitivo n.º 995", a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID 32659491).

Instado o INSS a manifestar-se acerca do pedido de desistência da parte autora (33832603), o mesmo requereu que o feito fosse extinto sem resolução do mérito, em virtude da existência de litispendência, conforme informado pelo próprio autor (ID 34390040).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 32659491), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE

1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo.
2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação.
3. Apelação da União improvida.”

(2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel.

Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003, p. 73)

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008845-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIA DE MELO RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA/UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO - GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS/CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS/DIGITAL

SENTENÇA

Vistos,

FABIA DE MELO RAPOSO propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem para “(...) *compelir a Autarquia impetrada a analisar corretamente o processo administrativo, desfazendo o ato omissivo do agente administrativo, e, por força disso, obrigar o INSS a revisar/retificar a certidão de tempo contribuição, nos termos da lei(...)*”.

Processo inicialmente distribuído no Plantão Judiciário. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 35619858, que entendeu não ser hipótese de análise em plantão, e determinou a distribuição do feito ao juízo natural.

Recebidos os autos por este Juízo, sobreveio a petição id. 37046825, na qual a impetrante requer a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 37046825), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015225-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ JERONIMO DOS SANTOS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 30233145, alegando que a mesma apresenta obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 30757025.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30757025, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020940-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI PEDERSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDINEI PEDERSEN apresenta embargos de declaração em face da sentença de embargos de declaração de ID 32813124, alegando que a mesma apresenta obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 30801580.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que não haverá qualquer análise da habilitação requerida, posto que os documentos de ID 30253360 e seguintes foram juntados após a prolação da sentença de ID 28399081, que julgou extinta a presente execução, ante a falta de legitimidade e regular representação processual do autor falecido.

Outrossim, a parte embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30801580, opostos pela parte autora/embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005174-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCO SOARES DE ABREU apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão id. 34694700 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição id. 35316542.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Com efeito, não existe "omissão", pois as razões do Juízo foram expressamente declinadas na decisão recorrida, mas apenas discordância do embargante em relação ao conteúdo do ato. Outrossim, observo que embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 35316542, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILSON BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36031811: Ante a informação do patrono de que as testemunhas não dispõem de dispositivo eletrônico com velocidade de internet adequada para suportar realização da audiência por videoconferência, mas que escritório possui sala de reunião preparada com dispositivo eletrônico e velocidade de internet adequada para realização da audiência por videoconferência, não verifico qualquer empecilho para realização da mesma, desde que seja respeitada a incomunicabilidade das testemunhas.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela alocação das testemunhas.

Assim, tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35385179 e 36031811), designo o dia **17/09/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 28656809.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato como patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSIANE FERREIRA DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 36220286 apresenta omissão, nos termos do artigo 1.022, II e seguintes do CPC, conforme razões expendidas na petição de ID 36919150.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Outrossim, quanto ao pedido de *modificação da decisão para que seja oportunizada a realização da perícia médica junto ao especialista em neurologia, mediante o pagamento dos honorários periciais pela própria requente, no patamar mínimo fixado para o custeio dos honorários pela Justiça Federal*, voltemos autos conclusos para análise.

Atentando-se a parte autora para a decisão de ID 23297722, com petição juntada através do ID 24507956, na qual a autora esclarece que as principais doenças da mesma estão relacionadas à especialidade de ORTOPEDIA, mais uma razão para afastar o cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36919150, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO FULGENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 36421688, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 32675534, conforme razões expendidas na petição de ID 36306139.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, vez que registrada a ciência da sentença pelo ente ministerial em 27.07.2020.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal.

Outrossim, o fato narrado na sentença, apontado pelo MPF, foi tido como um dos fatores a pautar a improcedência do pedido, de específica matéria previdenciária. Assim, eventual inquirição de caráter penal, no âmbito criminal, deve ser proposta pelo INSS e/ou pelo próprio MPF, procedendo às providências cabíveis, se assim entenderem.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36306139, opostos pelo Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária incontroversa encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, requer a subscritora da petição de ID 34869059 a transferência do percentual do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% do OFÍCIO PRECATÓRIO INCONTROVERSO expedido em ID 11145115 (20180065209) os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbra-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o pagamento do Ofício Precatário expedido referente aos valores suplementares.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 37262230, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008740-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 34249466.

Após voltem conclusos,

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007961-04.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de ID 34180453, no que tange às modalidades de pagamento dos valores devidos à PARTE EXEQUENTE e seu patrono, tendo em vista que já houve manifestação anterior da mesma em ID 27500214, no sentido de ser realizado o pagamento por Ofício PRECATÓRIO em sua totalidade (depreende-se expedição do valor principal com destaque da verba contratual e expedição da verba sucumbencial), por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo se ratifica integralmente a manifestação acima referida, inclusive no que tange à verba sucumbencial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009893-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ZAQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: INGRID TRUJILO OLTRAMARI MATOS - SP402367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5014121-37.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008852-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALVANIR ALVES PEQUENO

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34074816: Ciente da interposição de agravo.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até nos termos da decisão de ID 28708181.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDUARDO DUTRAPIMENTA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ANTONIO FERREIRALUSTOZA - SP355740

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de prontuário médico da parte autora (ID Num. 31543263) e a apresentação de quesitos suplementares constantes do ID Num. 33307562, providencie a Secretária, a intimação do Sr. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, via e-mail, para que para preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora respondendo aos seus quesitos suplementares da petição de ID Num. 33307562.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF de ID Num. 33770124, bem como a apresentação de quesitos suplementares (ID Num. 36582826), intime-se a Sra. perita GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA para que preste os esclarecimentos solicitados pelo representante do MPF, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 36582826, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o réu não apresentou quesitos suplementares, apesar de intimado acerca do despacho de ID Num. 35509905.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDARNALDO DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092, ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Ante a documentação acostada, afasto a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 5017817-81.2019.4.03.6183 e 5017799-60.2019.4.03.6183.

O impetrante deverá promover nova emenda da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar que o benefício se encontra suspenso, eis que, de acordo com a narrativa dos autos, a suposta ilegalidade consiste na cessação do benefício antes do exaurimento da via administrativa.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006613-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDINO DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JOSÉ CLAUDINO DA SILVA ARRUDA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de labor especificados na petição de emenda à inicial (ID 33578489), como exercidos em atividade especial.

Como inicial vieram ID's com documentos.

Certidão de ID 32686052 informando a relação de possíveis prevenções.

Decisão de ID 33428003 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 33578489 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 35272183, instada a parte autora à complementação da emenda à inicial. Sobreveio a petição de ID 35952480 e ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Instada a parte autora a trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/deferimento administrativo do benefício ora pleiteado e respectivas simulações administrativas, a mesma indicou o NB 42/181.269.852-3 e apresentou correlata cópia de processo administrativo, cuja DER em 15.03.2017 (ID's 35952480 e 35952654).

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0037634-27.2017.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 33579381 e 33579387), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/181.269.852-3, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 17/08/1981 a 01/12/1981 (Bicicletas Monark S/A), 10/02/1982 a 14/08/1987 (Delan Ind. Com. Art. Metais Ltda.), 01/09/1987 a 30/08/1988 (Delan Ind. Com. Art. Metais Ltda.), 19/09/1988 a 15/08/1994 (Fercosi Ferr.de Corte e sim Ltda.), 07/03/1995 a 30/04/1998 (Meac Ind. Elétrica Ltda.), 01/09/1999 a 16/02/2001 (Debony Usinagem de Precisão Ltda.), 08/10/2001 a 08/04/2004 (Mecalfê Mecânica de precisão Ltda.), 01/10/2004 a 31/01/2005 (BKS.US.AUT.IND COM.LTDA), 01/05/2005 a 23/03/2007 (Precis Mek Ind.Com. DE peças meca Ltda.), 15/08/2007 a 24/01/2008 (Exatécnica Ind. e Comércio Eireli), 04/02/2008 a 14/08/2008 (Usi Star Com de Peças e Serv. Ltda.), 01/09/2008 a 09/01/2009 (Usi Star Com. de Peças e Serv. Ltda.), 20/07/2009 a 10/02/2011 (J.D.G Usinagem Ind. Com), 10/10/2012 a 03/10/2014 (Oliwax Ind. Com Eireli) e de 02/05/2016 a 15/03/2017 (Salitec Ind. e Com. Ltda.).

Citada ação tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença (ID 33579387), já transitada em julgado (ID 33579393), julgando improcedente o pedido do autor, uma vez que não reconhecido quaisquer dos períodos como ematividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos, sendo que os objetos do processo nº 0037634-27.2017.403.6301, já apreciados, engloba os pedidos do presente feito.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0037634-27.2017.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa cobrir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, na qualidade de filho inválido.

A situação fática retrata que, após a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de réplica, deferida a realização de perícia médica. Com a declaração de não comparecimento do autor à perícia na data designada (ID 25602129), instada a parte autora, a qual peticionou noticiando o falecimento do autor (ID 25789850).

Pela decisão de ID 27329689, suspenso o curso da ação e intimado o patrono da parte autora para habilitação de herdeiros.

Decisão ID 30085666 deferindo à parte autora o prazo para cumprimento da determinação de ID 27329689. Peticionou o patrono da parte autora informando a não localização de eventuais herdeiros (ID 30221513).

Decisão ID 33588344 concedendo novo prazo ao patrono e, no silêncio, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção. Sem manifestação pela parte autora.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito do autor.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também ausente um dos pressupostos processuais da ação – regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017998-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RENATO BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JOSÉ RENATO BRANDÃO** em face do INSS.

Após regular tramitação e apresentação de impugnação pelo INSS, a parte exequente foi intimada para providenciar a juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo nº 03.00001096 da 1ª Vara de Cachoeira Paulista/SP (ID 27854228), para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, sendo que a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 32047424).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 32047424, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010514-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os quesitos apresentados na petição de ID Num. 36729454 (itens "a" até "s") são mera repetição daqueles constantes no ID Num. 25703460, os quais já foram respondidos pela perita no seu laudo pericial de ID Num. 29057341.

Assim, providencie a secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, para que responda apenas aos quesitos suplementares do INSS indicados nos itens "t" até "u" (ID Num. 36729454 - Pág. 2).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da Sra. perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 34654464, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as petições da parte autora constantes dos ID's Num. 33262683 e Num. 33846055, bem como a documentação apresentada, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que informe se ratifica ou retifica a conclusão do seu laudo pericial e do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, com relação ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de testemunhas e para que a perita responda a quesitos de esclarecimento técnico e complementares, em audiência, nada a apreciar, posto que se trata de reiteração de pedido já indeferido nos despachos de ID Num. 16785023 e Num. 24904706, os quais ficam mantidos por seus próprios fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009746-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA NOGUEIRA - SP294294, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 34668562, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016911-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 35151259, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. D. S. D. A.

REPRESENTANTE: MARINES MARIA DOS SANTOS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da parte autora é que seja declarada a inexigibilidade do débito decorrente da suspensão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência – LOAS (NB: 87/530.950.261-7), em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, defendendo que foi recebido de boa-fé, como também, direito ao restabelecimento do mesmo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012898-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 33900572, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

Expediente N.º 15699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X ANA LUCIA RICO DE CAMPOS X MONICA DE CAMPOS DE LIMA X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS PELOGIA X JOSE MANOEL DE CAMPOS X DONINA EUNICE CAMPOS X FILIPE NAJJAR DE CAMPOS X NATALIA NAJJAR CAMPOS X CECILIA MARIA DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO (SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 1029 e os estritos termos contidos no Comunicado 03/2018-UFEP, que regulamentou os procedimentos para reexpedição de ofícios estornados, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, Expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor reexpedido em fl. 1028 em relação aos sucessores da exequente falecida Marta Helena da Campos Ziviani, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie o agendamento de dia e hora através do email desta Vara, a fim de proceder a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o patrono dos sucessores acima ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, tendo em vista os valores referentes aos demais exequentes e inclusa verba sucumbencial neste cumprimento de sentença, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS (SP233364 - MARCELO CAETANO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA REIS MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP347235 - THAIS SILVA MAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça o subscritor da petição de fl. 831, sobre seu requerimento constante no primeiro parágrafo da mesma, no tocante à solicitação de certidão autenticada de procuração, vez que autenticação de cópias de procuração deve ser requerida através do serviço terceirizado desta Justiça Federal (setor de reprografia).

No mais, noticiado em fl. 832 o falecimento do exequente JOSÉ JOAQUIM MARTINS, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono constituído pelo mesmo em fl. 799 (Dr. Marcelo Caetano da Silva, OAB/SP 233.364) quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o patrono acima também acerca do requerimento constante no terceiro parágrafo da petição de fl. 831, no que tange aos honorários sucumbenciais devidos ao falecido acima.

Com relação ao requerimento de fl. e parágrafo acima, atinente à verba contratual, prejudicado o mesmo, ante o advento do falecimento do exequente JOSÉ JOAQUIM MARTINS e ausência de contrato de prestação de serviços advocatícios válido, nos termos da lei, deixando este Juízo consignado que, ainda que seja juntada aos autos cópia do contrato de fixação de honorários, o pedido estará prejudicado ante o falecimento do exequente contratante, conforme disposto no art. 682, inc. II do c.c.

Por fim, tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, caso assim deseje, tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. Rubens Rodrigues, OAB/SP 347.767 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Marcelo Caetano da Silva, OAB/SP 233.364.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 325, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 316. Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o mesmo, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de fl. 370, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACCIU MAMERI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010290-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE UENO DE CAMPOS PONTES - SP431983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010543-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER BELENTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista a existência do mandado de segurança nº 5015963-73.2020.4.03.6100, com identidade de objeto e partes, que figura no termo de prevenção ID 37828015, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível, a qual determinou a remessa do processo a uma das Varas Federais do Foro Previdenciário em face da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento daquele feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010533-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVSON SOARES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: CHEFE APS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 06.09.2019, sob o protocolo nº 2091446070 – ID 37788757 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010554-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA CIERI DIMBERIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES VENERUCI - SP324209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA DE CAMARGO CALERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CALAZANS - SP417160, PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 88/703.127.666-8 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004703-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GOMES SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período comum de 18.07.1977 a 04.10.1977 tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Id retro: Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011889-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA CORDEIRO DIAZ

Advogado do(a)AUTOR: APARECIDA HATSUME HIRAKAWA - SP182753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001256-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ITAMAR DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERENICE IZABEL ALVES DO CARMO SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 33185906: Anote-se.

Id n. 35960492: Dê-se ciência a impetrante.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DELFIMO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: LUCI MIRIAN CACITA - SP132654, HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Atenda-se.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015538-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIS BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora nos Ids. n. 33908036 e n. 34789014.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008913-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACLETO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010461-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 37689067.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, defiro o pedido de produção da prova antecipada nos termos do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Promova a parte autora a juntada do comprovante de cessação do benefício que pretende restabelecer, bem como comprovante do novo requerimento administrativo informando na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALECSANDRO CATOLE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 34189231: Atenda-se.

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício para empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004352-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL EDILSON DE SALES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e do processo administrativo NB 176.529.383-6 bem com, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOSANO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum de 01.03.1985 a 31.03.1993.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012196-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILEIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 191.689.048-0, bem como a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DIANA LAVARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

Observo que a data da conta deverá acompanhar a data-base do(s) valor(es) incluído(s) no(s) ofício(s) de requisição da verba incontroversa, nos termos do art. 8º, inciso X da Resolução 458/2017 – CJF, caso já tenha(m) sido requisitado(s).

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013198-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEILZA BEZERRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- Observo que a data da conta deverá acompanhar a data-base do(s) valor(es) incluído(s) no(s) ofício(s) de requisição da verba incontroversa, nos termos do art. 8º, inciso X da Resolução 458/2017 – CJF, caso já tenha(m) sido requisitado(s).**
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro e o INSS acerca dos Embargos de declaração de Id. 34935206, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012603-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO CESCION
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36011747: Mantenho a decisão de Id. 33392343 por seus próprios fundamentos.
Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015475-37.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AURELIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECALAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. 34147587, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-49.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-88.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINO A DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010955-92.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: MARIA SODRE DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007332-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA CARVALHO DA SILVA ROCHA
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003932-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILLA DE LYRA SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.
2. Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004313-30.2019.403.0000 (Id. 28287459), apresentando conta do valor dos honorários sucumbenciais, no prazo 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010753-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENO MANOEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28042723: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA **Ana Aparecida Dona**, CPF: 134.875.228-96, (Id. 28042724 - pág. 01), como sucessora do *de cujus* Heleno Manoel de Santana (Id. 28042724 - pág. 02).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a secretária as anotações necessárias.

Id. 24115800: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008098-83.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GILBERTO TACCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO CAMPELLO - SP410465, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a requerente a determinação de Id. 31499369, apresentando certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, facultando na impossibilidade de cumprimento, no referido prazo, em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Como cumprimento, caso o documento apresentado pela requerente esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS pelo prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007653-84.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZALIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23553759: Indeferido.

A parte autora almeja o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.677.402-9, bem como a declaração de inexistência de restituição dos valores recebidos de boa-fé (Id 12340795, p. 14, itens 34.1 e 34.2).

Trata-se, na espécie, de cumulação própria de pedidos, havendo, entre eles, estreita relação de prejudicialidade. Assim, diante da determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*" (Tema/Repetitivo 979, STJ), entendo ser inviável o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado em arquivo provisório até a decisão definitiva, nos termos da decisão de Id 12340795, p. 227.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017739-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no Id n. 29976410, juntando aos autos as peças necessárias a verificação da prevenção de todos os processos apontados na certidão Id n. 26586215, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061339-59.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELICA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, consoante decisão de Id. 26731861 - pág. 210/219, verifico que a parte autora obteve provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER 03/06/2013 (Id. 26731861 - pág. 218), bem como que, em caso de recebimento de benefício concedido administrativamente, lhe foi facultado realizar opção pelo benefício mais vantajoso (Id. 26731861 - pág. 218).

Não obstante, conforme se depreende dos autos, verifico que a parte autora apresentou cálculos de liquidação (Id. 32861652) porém não realizou opção entre o benefício administrativo que recebe, NB 42/177.630.334-0, e o benefício judicial concedido na presente ação.

Assim, diante das informações apresentadas pela autarquia-ré (Id. 36511486), concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Após, voltem os autos conclusos.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010294-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ANTONIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010300-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e
- b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010357-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-67.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVERSON ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS ROESLER, BENEDITO QUINTINO DE ALMEIDA NETO, CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE, JOAO ANTONIO AZEVEDO, JOSE EDUARDO CUGLIARI, LEANDRO FRANCISCO DE LIMA, MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE, VERA LUCIA DE MORAES MARTINS, MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, PEDRO CESAR DE MORAES, ROSEMARI DE MORAES, LUCIANE CRISTINA DE MORAES FERNANDES SILVA, JESUINA FRANCE FERREIRA
SUCEDIDO: PEDRO JOSE DE MORAES, VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35959589: Expeça(m)-se ofício(s) precatórios COMPLEMENTAR(ES) para pagamento da exequente JESUÍNA FRANCE FERREIRA (sucessora de Vicente de Paula Ferreira, ID 32068335) e dos honorários de sucumbência, consoante já determinado no despacho de ID 33579104, nos valores de R\$ 7.871,51 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 11.869,89 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados para março de 2017, respectivamente – ID 13273477, p. 248.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-64.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37911756: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37912425: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013705-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA, RAFAELA NOVAES DE SOUZA, GABRIEL NOVAES SOUZA, ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA, FELLIPE NOVAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37912931: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004744-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SLEMIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37913272: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006070-74.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEIXO ANTONIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37913929: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014227-02.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472, FABIO DONATO GOMES - SP274828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região determinou a realização de perícia técnica nas empresas, concedo a parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 31359690.

No silêncio, prejudicada a realização da perícia nas empresas “AGFC Prestadora de Serviços S/C ME” e “Casa das Gravuras Com. Ind. Ltda.”, ante o desinteresse da parte autora em promover os meios necessários a realização da prova pretendida.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014437-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES ROSALEN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, como o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010358-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURINO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGEF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006178-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA SULIDADE JUSTINIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013444-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE APARECIDA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDOMIRO CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/153.330.712-9.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009238-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR DOS REIS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA LIMA - PR53551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDNALDO DE SOUZA - SP234881, DANILO UCIDA - SP328468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008094-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTINO NOBREGA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 13.01.1983 a 31.05.1987.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FRANCISCO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JANEIDE VIEIRA DA SILVA - SP379969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SILVA ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela autora do documento constante do Id n. 35751604, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004483-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON NUNES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora da produção da prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborou como motorista, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MOREIRA MUMBACA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36929402: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada para o **dia 26 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 37299323: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada para o **dia 26 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015685-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 34116924: Dê-se ciência a parte autora.

Após, aguarde-se a perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013624-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAUREANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial dos documentos médicos juntados pela parte autora (Ids n. 33974722 e n. 37619772).

Após, aguarde-se a perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019664-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE JESUS

AUTOR: JOELMA SANTOS SILVA, G. S. D. S.

REPRESENTANTE: JOELMA SANTOS SILVA

SUCEDIDO: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada para o **dia 26 de novembro de 2020, às 12:00 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.
Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO RENATO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia redesignada para o **dia 29 de outubro de 2020, às 12:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.
Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008408-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADALTO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 32947024, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Observe que os valores incontroversos já requisitados serão descontados nos termos do despacho Id 16902072.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008876-19.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONELLA VERNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de Id. 32924380, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.), bem como deverá ser observado quanto ao disposto no item 1, em sua totalidade, do Comunicado 02/2018-UFEP, no que concerne à renúncia.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006043-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010360-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR SERAFIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COSME LAFUZA - SP263585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto da presente ação, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 37549971.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008294-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGELO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguardar-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008352-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, indefiro tendo em vista que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009123-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO IZIDRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015624-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014798-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: NAIR RIBEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004810-30.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001628-89.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL ALVES LASCALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLANDA BRAZ DE SOUSA

SUCEDIDO: BENEDITO FELICIANO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010070-30.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ROCHA

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029810-94.2002.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008463-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ORTIZ

SUCEDIDO: JOSE ORTIZ MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009510-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA AARANTES COTRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008904-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.n. 35955392: Intime-se urgentemente a CEAB/INSS para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi realizada perícia administrativa no autor, nos termos da sentença Id.n. 28036734, juntado aos autos os documentos pertinentes.

Em caso negativo, cumpra o determinado na sentença Id.n. 28036734, restabelecendo o benefício cessado.

Após a intimação da CEAB/INSS, dê-se ciência as partes, em especial ao INSS (Id.n. 35955392), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003846-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO IZIDORIO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista as cópias juntadas pela parte autora do processo apontado na certidão de prevenção Id n. 31992923, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada material.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012134-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:GABRIELA GONCALVES MANZANO

Advogado do(a)EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000248-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIS CLAUDIO SOUZANASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR:ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246, LUIZ SERGIO ALEIXO DIAS - SP288010

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)REU:FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA - SP31154

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (Id. 28619736).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 28981457).

Em petição id. 30914453, a autora requer a desistência da demanda, sob o argumento que se equivocou quanto ao valor de alçada da demanda, pois não ultrapassa os 60 salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do § 4º, do Artigo 485 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Nos presentes autos, o réu já ofertou contestação. Assim, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. O silêncio será interpretado como não-aceitação.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011602-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. L. L. C.

REPRESENTANTE: TATIANY LUCENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372,

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SENTENÇA

DAVID LUIZ LUCENA CALDEIRA, representado por sua genitora **TATIANY LUCENA SILVA**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. **Bruno Caldeira José**, em 06/04/2016.

Sustenta, em síntese, que requereu o benefício em 25/06/2019 e que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado-instituidor seria superior ao previsto na legislação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 21357554).

O pedido de tutela provisória foi indeferido, conforme decisão id. 22505646.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 23289780).

A parte autora apresentou Réplica (id. 26062120).

O MPF apresentou sua manifestação, opinando pela improcedência do pedido (id. 36091119).

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

MÉRITO

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/1991, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/1998, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF e/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/1991 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/1999.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme atestados de permanência carcerária (id. 21703367 - Pág. 1 e 21703368 - Pág. 1), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 06/04/2016, e atualmente está cumprindo a pena em regime semi-aberto.

No que se refere à condição de dependente do segurado, de acordo com o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso (certidão de nascimento id. 21153299 - Pág. 1), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/1991, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade de segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial (CTPS), pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com a empresa PRO STONE INSTALACAO E PROTECAO DE REVESTIMENTOS LTDA ME, no período de 22/03/2016 a 02/01/2017. Portanto, na data da prisão, em 06/04/2016, o recluso tinha qualidade de segurado, pois estava laborando na referida empresa.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecido o requisito da **baixa renda**.

De acordo com informações presentes no CNIS (id. 21153824), o valor do último salário de contribuição **integral** à época da prisão foi superior ao valor limite estipulado pela Portaria interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016, vigente à época, que era de R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, considerando que o valor do último salário de contribuição recebido pelo recluso está acima do limite estabelecido à época, o autor não faz jus a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MATUSALEM SILVA LIMA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 24/10/2019.

Afirma em sua inicial ter recebido benefício de aposentadoria por invalidez no período de 02/03/2009 a 24/10/2019, contudo o argumenta que benefício foi indevidamente cessado pela Autarquia Ré, uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 14582207).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 17007611), que foi realizada, e o laudo foi juntado aos autos (id. 21160092).

A parte autora juntou laudo elaborado por assistente técnico (Id. 21321164).

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (id. 22578382).

O perito prestou esclarecimentos, respondeu aos quesitos, conforme id. 25087671, ratificando a conclusão constante no laudo anteriormente apresentado.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se manifestou postulando pela improcedência do pedido (id. 26179516).

Intimada pelo Juízo para se manifestar acerca da contestação, a parte autora não apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito, na especialidade ortopedia, constatou incapacidade total e temporária, pelo prazo de **06 meses contados da data da realização da perícia médica (27/08/2019)**, fixando a data de início da incapacidade no dia **26/06/2004**, conforme perícia médica realizada no JEF.

Segundo laudo pericial, o autor apresenta evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia /Lombociatalgia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.276.107-0 (de 11/06/2004 a 01/03/2008), NB 31/531.002.290-9 (de 15/06/2008 a 07/12/2008) e NB 31/533.846.662-3 (de 01/01/2009 a 01/03/2009) e de aposentadoria por invalidez NB 32/538.269.040-1 (de 02/03/2009 a 24/10/2019).

Possuía, ainda, os seguintes vínculos de trabalho antes do início dos benefícios: VIAÇÃO POA LTDA (de 01/11/1996 a 17/09/2001), TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (de 12/11/2001 a 01/2002) e TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (de 04/03/2002 a 01/11/2003).

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**26/06/2004**), o autor estava recebendo auxílio-doença NB 31/505.276.107-0, tendo preenchido, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista que o período estabelecido pelo perito já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pelo Perito Judicial, **correspondente a 06 meses a partir do dia 27/08/2019**.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS *em manter o benefício de aposentadoria por invalidez do autor*, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, **confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora desde a época da cessação da aposentadoria por invalidez lhe fora concedida (**cessada em 24/10/2019**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade (seis meses da data da perícia).

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 06 meses contados a partir do dia 27/08/2019 (data da realização da perícia médica), devendo ser descontados os valores recebidos a título de tutela provisória ou a título de benefício deferido administrativamente pelo réu.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 32/538.269.040-1 (**24/10/2019**), **descontados eventuais valores recebidos administrativamente**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007481-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

GENIVALDO ALVES DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado após não ter sido constatada a persistência da invalidez em perícia realizada pela Autarquia, conforme documento id. 18515902 - Pág. 2. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Afirma que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/531.661.446-8**, no período de 01/04/2008 a 11/03/2020. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id.18943773).

A parte autora apresentou petição id. 19241277 e id. 19241285.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 22794020).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (id. 29328219).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id. 29626098).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 31502033).

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, conforme id. 32594557.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém como filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o autor está incapaz de forma total e permanente para sua atividade laborativa habitual de motorista, fixando a data de início da incapacidade em **01/04/2008**, assim considerada como a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, entendo que o autor o preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, **ao menos no que se refere à sua atual profissão**, especialmente pela conclusão apresentada no laudo pericial, conforme transcrevemos:

"(...) Alega o autor fazer uso de álcool desde trinta anos de idade e de cocaína desde trinta e cinco anos de idade. Pelos documentos anexados aos autos o autor foi internado por curtos períodos devido a exagero na dose de substâncias psicoativas e tem diagnóstico de convulsão provavelmente pelo abuso das mesmas substâncias. A rigor, como ele não apresenta psicose, não está internado nem apresenta sequelas pelo uso de álcool e cocaína nós consideraríamos que ele apresenta condições de exercício laboral uma vez que a dependência é antiga. Por outro lado, é preciso ter em conta que o autor trabalha dirigindo e por ser dependente químico não apresenta condições de dirigir. Para dirigir o autor o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho já que tem dificuldade de permanecer abstinente e que sua carta foi rebaixada para a categoria B. Para outro tipo de atividade o autor tem vínculo como carpinteiro. Para a profissão de carpinteiro não há limitação laboral. Assim, consideramos que o autor está incapacitado de forma total e permanente para sua profissão habitual de motorista. A data de início da incapacidade permanente do autor para trabalhar como motorista deve ser fixada em 01/04/2008 quando foi aposentado por invalidez. Não há incapacidade laboral para a profissão de carpinteiro já exercida pelo autor ou para outras profissões que não envolvam dirigir veículos. (...)". (grifo nosso)

Oportuno salientar que, em que pese o perito ter dito que o autor estaria capaz para exercer outras atividades que não envolvam dirigir veículos, como a de carpinteiro, já exercida pelo autor, é importante analisar a situação do autor. Trata-se um senhor de 56 anos de idade, compouca instrução e que laborou como motorista por cerca de 15 anos (de 1993 a 2008) antes de ser aposentado por invalidez.

Assim, entendo não ser plausível exigir a reabilitação profissional do autor após tantos anos fora do mercado de trabalho, e para uma atividade que não desempenha há muitos anos, já que antes da aposentadoria por invalidez foi motorista por 15 anos, atividade a qual, conforme a perícia, não está apto a exercer.

Portanto, diante da situação fática, entendo que o terá grandes dificuldades em se inserir novamente no mercado de trabalho, após tantos anos trabalhando como motorista, e não como carpinteiro.

Portanto, caracterizada está a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades laborativas de motorista, desde **01/04/2008**.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta nos autos, o autor foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/531.661.446-8**, no período de 01/04/2008 a 11/03/2020.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (01/04/2008), o autor estava recebendo benefício previdenciário.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez **desde a data da sua cessação, ocorrida em 11/03/2020**.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação, ocorrida em 11/03/2020**.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**11/03/2020**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, assim como prescrição.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

AUTOR:JOSE GERALDO ROCHADOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **JOSE GERALDO ROCHADOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial, sendo nomeado perito na especialidade clínica geral (id. 9135469).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 12672684.

O INSS apresentou contestação (Id. 14056514).

A parte autora impugnou o laudo médico pericial (id. 14268181) e apresentou quesitos complementares (id. 17225203).

A parte autora apresentou réplica (id. 17428790).

O perito apresentou os esclarecimentos, conforme id. 20462794, ratificando o laudo médico anterior.

A parte autor apresentou petição impugnando os esclarecimentos do perito (id. 23289486). O INSS se manifestou, conforme id. 23461486, requerendo a improcedência dos pedidos.

Este Juízo designou a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia (id. 24126501).

O perito judicial na especialidade de ortopedia apresentou declaração, informando a ausência do autor à perícia marcada (Id. 28045758).

Intimada a justificar a ausência na última perícia designada (id. 29282436), o patrono do autor peticionou requerendo a intimação pessoal do autor, argumentando que não conseguiu contato com o autor (id. 33104920), tendo este Juízo indeferido o pedido e concedido prazo de 30 dias para a parte autora indicar interesse no prosseguimento do feito (id. 33300316).

A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

Embora regularmente intimada por diversas vezes, a parte autora não se manifestou perante este Juízo para justificar a sua ausência na data designada para realização da perícia médica, na especialidade ortopedia.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora emperícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008846-73.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:OSMAR VENANCIO

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR VENÂNCIO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – JABAQUARA** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de fornecimento da cópia de processo administrativo protocolado em 09/07/2019.

Alega que em 09/07/2019 requereu a cópia do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (id. 35770430).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 17/10/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento foi protocolado em 09/07/2019 e ainda não foi analisado.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a conclusão do requerimento administrativo desde 09/07/2019, ou seja, **há mais de 1 ano**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo protocolo nº 1762966934, disponibilizando a cópia do processo administrativo.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo nº 1762966934.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Semprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Depois, dê-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009370-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO WANDERLEI DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO WANDERLEI DE SOUZA, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 219864095, formulado em 13/11/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi afastada a possibilidade de prevenção, deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (Id. 36426027).

Com a intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação (Id. 36863366).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.092.199-1), protocolo nº 219864095, formulado em 13/11/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, a autoridade Impetrada informou que o requerimento administrativo de revisão foi efetivamente analisado, sendo indeferido o pedido de revisão (Id. 36863366). O conforme a referida informação, o indeferimento do pedido teve o seguinte fundamento: "*não foram apresentados documentos aptos a permitir a alteração do ato de concessão, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo*".

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001906-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA MARIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINA MARIA MILLED MACIEL propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência da Previdência Social/APS SP Santo Amaro, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 187.486.402-8. Aduz que requereu o benefício NB 42/ 187.486.402-8, em 20/09/2019, o qual, apesar de ter atingido tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, foi indeferido por estar recebendo outro benefício de aposentadoria NB 42/ 189.097.160-7, desde 22/03/2017. Esclarece que tal benefício foi concedido judicialmente, porém foi posteriormente cessado por ausência de saques do valor do benefício pela impetrante que manifestou sua desistência do benefício, por insatisfação quanto ao valor da renda mensal, já que havia sido concedido na modalidade proporcional.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, que foi deferido.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31614161).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial (id. 31942787).

A autoridade coatora prestou informações (id. 32556201).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual foi rejeitado (id. 34796956).

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, a impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cuja cópia integral do processo administrativo sequer se encontra nos autos. Ademais, a manifestação da Autarquia Previdenciária, oportunizando a instrução probatória, seria medida cabível para o deslinde da questão posta em discussão.

Assim, não restou demonstrado direito líquido e certo da impetrante, sendo que as questões controvertidas para a concessão do benefício não estão limitadas a matéria de direito, como alegado na inicial, ensejando a produção prova para sua verificação, o que não seria possível na via mandamental.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito à concessão do benefício. Não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF AGRADO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manear o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36324574: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043771-93.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015126-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: QUINTINO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial socioeconômico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006465-29.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013055-69.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA, LUIZ MARCHESI FILHO, LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONÇA, LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE, LUIZ SERGIO ROSA WITZEL, LUIZAMICHIKO DE OLIVEIRA, LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA, LUZMAR FERREIRA DE FARIA, DAVID MENDONÇA AMUI, MAMORU MAEDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARQUES SOUZA AMUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

DESPACHO

Id. 36301616: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-28.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO ALVES LADI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (id. 35074232).

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-70.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO TESTAFILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014138-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AMILTON TIVA

REPRESENTANTE: SONIA REGINA TIVA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009623-56.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-85.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014138-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AMILTON TIVA

REPRESENTANTE: SONIA REGINA TIVA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SOARES

CURADOR: MADALENA GOMEZ IRALA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-96.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014156-97.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO MARTIN PARELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLODOMIRO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BRUNO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008584-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA ALVAREZ

SUCEDIDO: LORIMBERG ALVAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054,

DESPACHO

O ofício requisitório pago é atinente aos honorários sucumbenciais, porém, não ficou claro se a conta bancária indicada na petição Id. 37876221 é de titularidade da patrona.

Assim, esclareça a parte autora a titularidade da conta indicada e, após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006970-96.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014565-70.2019.4.03.6183

SUCEDIDO: MILTON FERREIRA LIMA

EXEQUENTE: MARLENE MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010901-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. M. C. D. O. A.

REPRESENTANTE: PRISCILA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os Recursos Especiais n. 1.842.985/PR e 1.842.974/PR foram submetidos ao rito de revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (Resp. 1.485.417) com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Quanto a tutela provisória de urgência concedida por este Juízo nestes autos, deve ser mantida enquanto o genitor do autor estiver recluso em regime fechado ou semiaberto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004012-54.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CILENE DE FATIMALOSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 33884042.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ CAETANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014298-98.2019.4.03.6183

REQUERENTE: BENEDITO BERNARDO, ELIANA APARECIDA BERNARDO, IRENE BERNARDO DONINI

SUCEDIDO: ANNA MARIA RAMOS BERNARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MULA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequite(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobretem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021175-88.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA

REPRESENTANTE: LUANA BATISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUIDO MONTEIRO BONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequite(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobretem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010539-92.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial NB 192.753.134-6**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009008-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS ELIZARDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004471-90.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006937-93.2020.4.03.6183

AUTOR:KLEBER DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006894-59.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE NUNES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991)Nº 0007090-08.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-49.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015328-11.2009.4.03.6183

SUCEDIDO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

EXEQUENTE: IRACEMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-79.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017446-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006926-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ERONILDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014018-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA DE SOUSA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Confiro a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente (caso ainda não tenham sido apresentados), os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PAGANINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-61.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003622-26.2012.4.03.6183

AUTOR: NELSON AFONSO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007366-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ROSA MORILA JACOB ABDALA - SP256208

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006358-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010869-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA POLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011189-06.2015.4.03.6183

AUTOR: LENITA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000939-45.2014.4.03.6183
AUTOR:FERNANDO IVO SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001923-68.2010.4.03.6183
AUTOR:HOEL TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008087-88.2006.4.03.6183
AUTOR:AMARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:DOROTEIA FARRAGONI DA SILVA - SP137281
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005549-03.2007.4.03.6183
AUTOR:FABRICIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009180-08.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011782-69.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164, ALINE MICHELE ALVES - SP230046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-29.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010481-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO FIDELIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051021-56.2010.4.03.6301

AUTOR: GERONIMO FERREIRA LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010522-56.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004262-73.2005.4.03.6183

AUTOR: DENISIO GONCALVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009021-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007703-49.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CLAUDIO MARSOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-03.2020.4.03.6183

AUTOR: TATIANE BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639, RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE CARVALHO COSTA

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 22.540,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017420-59.2009.4.03.6183

AUTOR: AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2020 1250/1257

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-29.2020.4.03.6183

AUTOR: NILZETE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007562-30.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSALIMA SPEDANIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos principais.

Intime-se e, após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-43.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIR WAGNER DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009726-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT - PR49672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento id. 37890244 não está completo, dou prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho id. 37287208 e junte o comprovante de residência nos termos ali definidos, sob pena de extinção do feito.

Como o efetivo cumprimento, cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007590-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos principais.

Publique-se e, após, remeta-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005619-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012719-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON GONCALVES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-63.2020.4.03.6183

AUTOR: EIDE MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF - CRM 57686 – oncologista para o dia 06/10/2020, às 09h30, a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909, Osasco - SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011430-48.2013.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS LUIZ PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011151-64.2019.4.03.6183

AUTOR: V. N. G. M. M.

REPRESENTANTE: LEIDIANA APARECIDA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os Recursos Especiais n. 1.842.985/PR e 1.842.974/PR foram submetidos ao rito de revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (Resp. 1.485.417) com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Quanto a tutela provisória de urgência concedida por este Juízo nestes autos, deve ser mantida enquanto perdurar a condição de recluso do genitor do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183

AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008078-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE HIROMITA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA

REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE SILVEIRA LIMA - SP197301, JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AQUILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **José Oliveira dos Santos**, com pedido de liminar, em face do **AGÊNCIA CENTRAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1730347022, formulado em 22/05/2019.

Segundo relato do Impetrante, até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9,874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve -pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 28300261).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (Id. 28855331 - pág. 01), indicando que na data agendada (29/05/2019) o Impetrante não compareceu na agência (id. 28855331 - pág. 02).

Em nova manifestação, o Impetrante alegou que o requerimento foi feito em 22/05/2019 e que foi efetivamente cumprido na data do agendamento em 29/05/2019. Alega que a informação de que o Impetrante não compareceu na agência decorre de "erro sistêmico".

Diante das informações da autoridade, foi indeferida a liminar postulada, tendo o Impetrante sido devidamente intimado de tal decisão e seus fundamentos (Id. 32282362).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela denegação da segurança, uma vez que não restou demonstrado que o Impetrante compareceu na agência na data marcada (Id. 34726004).

É o relatório.

Decido.

Conforme alegado pelo Impetrante, seu requerimento para a concessão de pensão por morte foi protocolizado perante a Autarquia Previdenciária em 22/05/2019, tendo sido agendada, como data de comparecimento do Impetrante na agência, o dia 29/05/2019. Segundo o Impetrante, na referida data, ele teria comparecido à agência e as exigências sido cumpridas.

Assim, até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **10 de fevereiro de 2020**, não houve qualquer reposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, e comprovado nos autos (Id. 28855331 e 33069681), o Impetrante deixou de comparecer na Agência, na data marcada. Segundo a Autoridade, não consta nos sistemas corporativos do órgão, qualquer atendimento presencial em nome do Impetrante, conforme documento apresentado (Id. 33069681 - Pág. 03). Em razão disso, não consta requerimento cadastrado, pendente de análise.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO BATISTA**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 44233.271526/2020-66, formulado em 10/03/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada o esclarecimento do pedido, em razão da possibilidade de prevenção (Id. 34740733), o que foi cumprido com a petição id. 35837135.

Este Juízo afastou a ocorrência da prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar. (id. 36510909).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação acerca do processamento do recurso, juntando aos autos consulta ao andamento processual (Id. 37829179).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recurso protocolado em 10/03/2020.

Notificada a autoridade Impetrada, esta informou que foi dado andamento ao processo, sendo ele encaminhado, em 26/08/2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Id. 37829179).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo teve seu último andamento em 26/08/2020, com encaminhamento ao órgão de Recursos.

Dessa forma, verifico que atualmente o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando análise daquele órgão.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Ciência às partes.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.